



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIV

NÚMERO 233

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE

2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017

PRESIDENTE

Desembargador Sansão Batista Saldanha

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Hiram Souza Marques

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Mariaíva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaíva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaíva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Administrador Jean Carlo Silva dos Santos

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato N. 0055/2016-PR

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 3.745, de 23 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 3.745, de 23 de dezembro de 2015, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

RESOLVE:

Art. 1º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), de acordo com o anexo I.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ANEXO I

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.122.2063.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	0100	31.90.11.00	350.000,00	-
	0100	31.90.13.00	-	350.000,00
	SUBTOTAL		350.000,00	350.000,00
TOTAL			350.000,00	350.000,00

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 2625/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando que a servidora LUIZA ESTER GONÇALO DE FARIAS, recebeu pelo deslocamento à comarca de Porto Velho, para participar da Pós-Graduação em Gestão Cartorária (Turma 2) - Módulo XII - Disciplina: Deontologia, no período de 17 a 20/11/2016, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta), conforme portaria n. 0271/2016-EMERON, publicada no DJE 214 de 16/11/2016, processo SEI n. 8004032-29.2016.8.22.1111, a servidora receberá em complemento pelo deslocamento à comarca de Porto Velho, para participar do Curso Desenvolvimento do Potencial Humano: Gestão de Autodesenvolvimento para uma liderança eficaz Turma 4, no período de 21 a 24/11/2016, o equivalente a 4 (quatro) diárias, sem IDI,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 8006099-64.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONCEDER, excepcionalmente, à servidora LUIZA ESTER GONÇALO DE FARIAS, cadastro 204187-1, Auxiliar Operacional, padrão 13, na especialidade de Serviços Gerais, exercendo o cargo em comissão de Diretora de Cartório, DAS-3, lotada no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do Curso Desenvolvimento do Potencial Humano: Gestão de Autodesenvolvimento para uma liderança eficaz - Turma 4, no período de 21 a 24/11/2016, o equivalente a 4 (quatro) diárias.

Portaria N. 2626/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 8005710-79.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Buritis, Ariquemes, Cacoal, Costa Marques, Jaru, Pimenta Bueno, Colorado do Oeste e Machadinho d'Oeste/RO, para identificar e registrar o número de tombos dos equipamentos que foram entregues e instalados, no período de 06 a 10/12/2016, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS ANTÔNIO VENÂNCIO	Auxiliar Operacional, Padrão 18, Agente de Segurança	203362-3	SET - Serviço de Transportes
EDSON BRAZ DOS SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 17, Diretor de Divisão, DAS-3	203365-8	Dipat - Divisão de Patrimônio
EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 03,	205926-6	Seção de Gestão de Bens Patrimoniais/Dipat/Depad

Portaria N. 2627/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 8004995-37.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONCEDER, excepcionalmente, ao servidor JOSÉ JOÃO NUNES, cadastro 003757-5, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, Padrão 25, lotado no Serviço de Transportes, pelo deslocamento às comarcas de Machadinho d'Oeste, Jaru e Ouro Preto do Oeste/RO, para verificação in loco da situação do acervo documental com vista ao fortalecimento da Gestão Documental do PJRO, no período de 27/11 a 03/12/2016, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Portaria N. 2628/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 8005268-16.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONCEDER, excepcionalmente, ao servidor ÉRICO VIEIRA DA COSTA, cadastro 204013-1, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, Padrão 14, lotado no Serviço de Transportes, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim/RO, para conduzir o magistrado Johnny Gustavo Clemes e servidores, no período de 10 a 11/12/2016, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Portaria N. 2629/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 8005451-84.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONCEDER, excepcionalmente, ao servidor UBIRATAN REBOUÇAS FILHO, cadastro 203340-2, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, Padrão 19, lotado no Serviço de Transportes, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim/RO, para inauguração do projeto Apadrinhando Uma História, no período de 11 a 12/12/2016, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Portaria N. 2630/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 8005196-29.2016.8.22.1111,
R E S O L V E:

CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à linha 60 com linha 140, zona rural de Alta Floresta do Oeste/RO, para realização de estudo psicossocial determinado nos autos de nº 0000715-46.2016.8.22.0017, no dia 24/11/2016, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA	Analista Judiciário, Padrão 14, Assistente Social	205457-4	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
ELISÂNGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA	Analista Judiciária, Padrão 14, Psicóloga	205382-9	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO

Portaria N. 2631/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 8005269-98.2016.8.22.1111,
R E S O L V E:

CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Cacoal/RO e Rolim de Moura/RO, para elaboração de laudo técnico para reforço estrutural, no período de 28/11 a 02/12/2016, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
NÉLIO LUIZ PEGO	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Secretário Executivo, FG-3	203916-8	Seec - Seção de Engenharia Civil/Diprof/DEA
OSVALDO DO PRADO	Auxiliar Operacional, Padrão 13, Agente de Segurança	204318-1	SET - Serviço de Transportes
RAFAEL SILVA GRANGEIRO	Analista Judiciário, Padrão 01, Diretor de Departamento, DAS-5	206470-7	Gabdea - Gabinete do DEA
ROSENDO LUCIANO DE AZEVEDO CUBAS	Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Civil	206394-8	Diprof - Divisão de Projetos e Fiscalização/DEA

Portaria N. 2632/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 8005704-72.2016.8.22.1111,
R E S O L V E:

CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Buritis, Ariquemes, Cacoal, Costa Marques, Jarú, Pimenta Bueno, Colorado do Oeste e Machadinho d'Oeste/RO, para realizar o inventário dos bens que foram incorporados e instalados nas referidas unidades, após a realização dos trabalhos da comissão de Inventário de 2016, no período de 12 a 15/12/2016, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO	Auxiliar Operacional, Padrão 13, Chefe de Seção II, FG-4	204164-2	Seção de Gestão de Estoque/Almox/Depad
ELIENAI CARVALHO MONTEIRO	Técnico Judiciário, Padrão 11, Serviço Especial II, FG-4	204774-8	Seção de Gestão de Bens Patrimoniais/Dipat/Depad
PAULO MOREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional-NM, Padrão 21, Serviços Gerais	003672-2	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 2633/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 8005810-34.2016.8.22.1111,
R E S O L V E:

CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Jarú, Vilhena e Colorado do Oeste/RO, para realizar manutenção de mobiliário em geral, lavagem e higienização de cadeiras, poltronas, longarinas, no período de 13 a 19/12/2016, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS ALBERTO DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 23,	003679-0	SET - Serviço de Transportes
LUIZ DUARTE LIMA	Auxiliar Operacional-NM, Padrão 21, Agente de Segurança	004075-4	Sembep - Seção de Manutenção de Bens Patrimoniais/Dipat/Depad
WALDINO RODRIGUES PINHEIRO FILHO	Auxiliar Operacional, Padrão 16, Chefe de Seção II, FG-4	203428-0	Sembep - Seção de Manutenção de Bens Patrimoniais/Dipat/Depad

Portaria N. 2634/2016-PR

Considerando o que consta no processo digital n. 8006297-04.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 2471/2016-PR, publicada no DJE n. 219, de 23/11/2016, referente ao deslocamento dos servidores ADNA DOS SANTOS E ALCANTARA, cadastro 206904-0, RAIMUNDO DAS CHAGAS TEIXEIRA, cadastro 203330-5 e THIAGO MUZUCO BAYLAO, cadastro 205863-4, para onde se lê "à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para fiscalização da obra de construção do novo fórum, no período de 06 a 07/12/2016", leia-se "às comarcas de Ouro Preto do Oeste e Pimenta Bueno/RO, para fiscalização da obra de construção do novo fórum de Ouro Preto do Oeste e levantamento técnico para o projeto de reforma do Fórum de Pimenta Bueno, no período de 06 a 07/12/2016".

Portaria N. 2635/2016-PR

Considerando o que consta no processo digital n. 8006374-13.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 2446/2016-PR, publicada no DJE n. 219, de 23/11/2016, referente aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 05 a 11/12/2016, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias, conforme quadro abaixo:

Para onde se lê :					
Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Período de deslocamento	Quant. de diárias
RAMESON AMAZÔNAS DOS SANTOS AZEVEDO	Agregado Militar - Sargento	206471-5	Asmil - Assessoria Militar	05 a 11.12.2016	6 ½
REGIANE DE SOUZA SANTOS	Agregado Militar - Cabo	206123-6	Asmil - Assessoria Militar	05 a 11.12.2016	6 ½

Leia-se:					
Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Período de deslocamento	Quant. de diárias
RAMESON AMAZÔNAS DOS SANTOS AZEVEDO	Agregado Militar - Sargento	206471-5	Asmil - Assessoria Militar	04 a 11.12.2016	7 ½
REGIANE DE SOUZA SANTOS	Agregado Militar - Cabo	206123-6	Asmil - Assessoria Militar	27.11 a 4.12.2016	7 ½

Portaria N. 2636/2016-PR

Considerando o que consta no processo digital n. 8006368-06.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 2474/2016-PR, publicada no DJE n. 219, de 23/11/2016, referente aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 27/11/2016 a 05/12/2016, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias, conforme quadro abaixo:

Para onde se lê :					
Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Período de deslocamento	Quant. de diárias
CHEILA REGINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO	Agregado Militar - Cabo	206117-1	Asmil - Assessoria Militar	27.11 a 05.12.2016	8 ½
ISAC BORGES VITORINO	Agregado Militar - Cabo	206742-0	Asmil - Assessoria Militar	27.11 a 05.12.2016	8 ½

Leia-se:					
Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Período de deslocamento	Quant. de diárias
CHEILA REGINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO	Agregado Militar - Cabo	206117-1	Asmil - Assessoria Militar	04 a 11.12.2016	7 ½
ISAC BORGES VITORINO	Agregado Militar - Cabo	206742-0	Asmil - Assessoria Militar	27.11 a 04.12.2016	7 ½

Portaria N. 2637/2016-PR

Considerando o que consta no processo digital n. 8006410-55.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 2442/2016-PR, publicada no DJE n. 219, de 23/11/2016, referente aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Jaru/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 28/11/2016 a 02/12/2016, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias, conforme quadro abaixo:

Para onde se lê :					
Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Período de deslocamento	Quant. de diárias
EVANDRO DE SOUZA SILVA	Agregado Militar - Soldado	206128-7	Asmil - Assessoria Militar	28.11 a 02.12.2016	4 ½
LEWINSTONE SILVA ROCHA	Agregado Militar - Cabo	206748-0	Asmil - Assessoria Militar	28.11 a 05.12.2016	4 ½

Leia-se:					
Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Período de deslocamento	Quant. de diárias
EVANDRO DE SOUZA SILVA	Agregado Militar - Soldado	206128-7	Asmil - Assessoria Militar	29.11 a 02.12.2016	3 ½
LEWINSTONE SILVA ROCHA	Agregado Militar - Cabo	206748-0	Asmil - Assessoria Militar	27.11 a 04.12.2016	7 ½

Portaria N. 2638/2016-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219, de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 9141201-41.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 2459/2016-PR, publicada no DJE n. 219, de 23/11/2016, referente ao deslocamento à comarca de Guajará-Mirim/RO, para inauguração do projeto Apadrinhando Uma História, para onde se lê: "no período de 08 a 09/12/2016", Leia-se: "no período de 11 a 12/12/2016".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador SANSÃO SALDANHA
Presidente

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 096/2016, Processo Administrativo n.8000488-33.2016.8.22.1111 e Processo Financeiro n. 0311/2425/2016, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada		ANDRÉ LIMA DE SOUZA EIRELI - EPP		10.720.502/0001-40	
Grupo	Item	Especificação	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
1	1	DIO (Distribuidor Interno Óptico) 24 fibras completo. Marca: Furukawa - Modelo: KIT DIO ACESSORIOS	2	3.000,00	6.000,00
	2	Caixa de Emenda. Marca: Fibersul - Modelo: LINHA CX DE EMENDA	3	400,00	1.200,00
	3	Kit Fixação Poste. Marca: Furukawa - Modelo: KIT FER	150	120,00	18.000,00
	4	Cordão Optico de 1,5m Mono Modo (SM - Single Mode) Marca: Furukawa - Modelo: LINHA CORDÃO óptico.	4	80,00	320,00
	5	Cabo Optico 12 fibras (referência: CFOA-SM-AS 1 20G. Marca: Furukawa). - Modelo: CFOA _ SM _ AS12OG	5500	9,00	49.500,00
	MÃO DE OBRA				
	6	Fusão de fibra Óptica.	60	150,00	9.000,00
	7	Lançamento de fibra.	5500	6,00	33.000,00
	8	Poda de árvore.	15	300,00	4.500,00
	9	Montagem de DIO em rack.	2	150,00	300,00
	10	Certificação OTDR	12	400,00	4.800,00
	11	Identificação completa.	1	150,00	150,00
	12	As built em Autocad.	1	2.000,00	2.000,00
	13	Regularização.	1	4.000,00	4.000,00
	SINAP IRO DESONERADO AGOSTO 2016				
	14	Rasgo em alvenaria Para eletrodutos com diâmetros menos ou iguais a 40mm.	100	5,46	546,00
	15	Chumbamento linear em alvenaria para ramais/distribuição com diâmetros menores ou iguais a 40mm.	100	11,13	1.113,00
	16	Rasgo em contrapiso para ramais/distribuição com diâmetros menores ou iguais a 40mm.	100	19,64	1.964,00
	17	Chumbamento linear em contrapiso para ramais/distribuição com diâmetros menores ou iguais a 40mm.	100	5,06	506,00
	18	Remoção de blokret com empilhamento.	100	14,31	1.431,00
	19	Escavação manual de vala em material de 1" categoria até 1,5m excluindo esgotamento/escoramento.	10	63,18	631,80
	20	Recomposição de Pavimentação tipo blokret sobre colchão de areia com reaproveitamento de material.	100	18,61	1.861,00
	21	Eletroduto de aço galvanizado eletrolítico DN 40mm (1 1/2), tipo semi-persado-fornecimento e instalação.	100	44,35	4.435,00
Valor Total do Grupo 1: R\$ 145.257,80 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade das Atas de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. As Atas de Registro de Preços estarão disponíveis na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, através do e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (69) 3217-1373, fax: (69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CONSELHO DA MAGISTRATURA**ACÓRDÃOS**

Data: 13/12/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Conselho da Magistratura

Data de distribuição :08/11/2016

Data do julgamento : 02/12/2016

0006133-16.2016.8.22.0000 Processo Administrativo

Requerente: Juíza de Direito Silvana Maria de Freitas

Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Decisão : ""PEDIDO DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE"". "

Ementa : Juíza auxiliar. Administração do Tribunal. Férias. Indeferimento. Conversão em pecúnia.

Em razão de imperiosa e justificada necessidade das atividades prestadas como juíza auxiliar e tendo em vista que o serviço exige sua presença ininterrupta, o indeferimento do pedido de gozo das férias é medida que se impõe nos termos do art. 122, caput e § 3º do RITJ-RO.

(a) Belª Cecileide Correia da Silva

Diretora Conselho de Magistratura

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

Provimento N. 0013/2016-CG

Alterar a redação do artigo 458 das Diretrizes Gerais Judiciais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno no Recurso Administrativo n. 0001726-64.2016.8.22.0000;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação nas Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO o Provimento n. 009/2009-CG, publicado no DJE n. 084, de 08/05/2009, que alterou o artigo 458 das Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 5º, X da Constituição Federal de 1998 e a Resolução CNJ nº 71/2009 do CNJ;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 9140558-83.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

I – Alterar o caput do artigo 458 das Diretrizes Gerais Judiciais, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 458. Tratando-se de plantão semanal, o nome do juiz de direito, do escrivão e do oficial de justiça plantonistas permanecerão afixados tanto no saguão (lugar de costume) como em outros locais de fácil acesso aos interessados e na página do Tribunal de Justiça na Internet, além da divulgação da escala de plantão no Diário da Justiça Eletrônico. Desse quadro de avisos deverá constar o endereço da unidade plantonista, o número de telefone do plantão, o número de telefone funcional dos escrivães e oficiais de justiça designados para o plantão, quando houver. (AL)

II – Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador Hiram Souza Marques

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0613/2016-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o SEI n. 9141310-55.2016.8.22.1111,

CONSIDERANDO a Portaria n. 0410/2016-CG, publicada no DJE n. 152, de 15/08/2016;

CONSIDERANDO a Portaria n. 0585/2016-CG, publicada no DJE n. 226, de 02/12/2016;

R E S O L V E :

I - TORNAR SEM EFEITO a Portaria n. 0410/2016-CG, publicada no DJE n. 152, de 15/08/2016.

II – ALTERAR a Portaria n. 0585/2016-CG, publicada no DJE n. 226, de 02/12/2016, que tornou pública a escala de magistrados de 1º Grau que responderão durante o recesso no período de 20/12/2016 a 06/01/2017, previsto no art. 61, § 3º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, conforme itens abaixo.

1ª Seção Judiciária:

I – NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA CAPITAL (a audiência de custódia funcionará durante o período de recesso das 8 às 12 horas).

b) Vara de Execuções Penais – VEP da Comarca de Porto Velho: Juiz Substituto PEDRO SILLAS CARVALHO.

III – JUIZ AGRÁRIO

Juiz de Direito JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho*

IV – COMARCA DA CAPITAL

a) Juiz de Direito JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho*

- 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

- 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

- 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

- 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

c) Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho*

- 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho

- 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho

g) Juiz Substituto PEDRO SILLAS CARVALHO, da 1ª Seção Judiciária:

- Vara de Execuções Penais – VEP da Comarca de Porto Velho*

- Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho

V – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

a) Juíza Substituta MAXULENE DE SOUZA FREITAS, da 1ª Seção Judiciária

VI – COMARCAS DO INTERIOR

3ª Seção Judiciária:

a) Juíza Substituta SIMONE DE MELO, da 3ª Seção Judiciária:

- 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná*

- 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

- 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

- 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

- 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

- Vara Única da Comarca da Alvorada do Oeste

Os magistrados designados poderão ser localizados na unidade identificada (*)

Permanecem inalterados os demais itens da Portaria.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador Hiram Souza Marques

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0614/2016-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o Ato n. 1161/2016-CM, publicado no DJE n. 183, de 28/09/2016,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto LUCAS NIERO FLORES, lotado na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo das designações anteriores, responder nos dias 12, 13, 14, 15, 16 e 19/12/2016, e auxiliar nos dias 17 e 18/12/2016, pela 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0615/2016-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o Ato nº 1345/2016-CM, publicado no DJE nº 214, de 16/11/2016,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, lotada na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, responder pela 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 05 a 07/12/2016.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0616/2016-CG

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o afastamento nos termos do artigo 92, I do RITJ,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta LUCIANE SANCHES, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder, a Vara de Execuções Penais – VEP da Comarca de Porto Velho, no período de 12 a 19/12/2016.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Portaria N. 0617/2016-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o SEI n. 9141197-04.2016.8.22.1111,

RESOLVE:

ALTERAR a designação do Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária, constante no Item 3 da Portaria n. 593/2016-CG, publicada no DJE n. 226, de 02/12/2016, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar no período de 08 a 10/12 e no dia 15/12/2016, e responder no período de 11 a 14/12/2016, pelo 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0618/2016-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE

DESIGNAR a Juíza Substituta ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, lotada na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, no dia 12/12/2016.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0619/2016-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o afastamento nos termos do art. 92, inciso I do RITJ,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, lotado na 6ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar a Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste, no dia 12/12/2016.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0620/2016-CG

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o SEI n. 9010258-33.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo das designações anteriores, auxiliar a 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, nos dias 07/12 e 14/12/2016.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0621/2016-CG

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário realizou a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na Comarca de Rolim de Moura;

CONSIDERANDO o constante no Relatório Estatístico registrado na Corregedoria-Geral;

CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pela Juíza Cláudia Vieira Maciel de Souza, solicitando folga compensatória, SEI n. 9160159-75.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONCEDER à magistrada CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUZA, Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, 01 (uma) folga compensatória para gozo no dia 16/06/2017, nos termos do art. 6º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJE n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na Comarca de Rolim de Moura, no dia 04/06/2016.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Portaria N. 0622/2016-CG

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, na Comarca de São Francisco do Guaporé;

CONSIDERANDO o constante no Relatório Estatístico registrado na Corregedoria-Geral;

CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pelo Juiz Leonardo Meira Couto, solicitando folga compensatória, SEI nº 9170114-33.2016.8.22.1111;

R E S O L V E:

CONCEDER ao magistrado LEONARDO MEIRA COUTO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim, 01 (uma) folga compensatória, para gozo no dia 09/12/2016, nos termos do art. 6º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJE n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na Comarca de São Francisco do Guaporé no dia 21/11/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Portaria N. 0623/2016-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO que o Poder Judiciário realizou a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na Comarca de Buritis;
CONSIDERANDO o constante no Relatório Estatístico registrado nesta Corregedoria-Geral;
CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pelo Juiz Rogério Montai de Lima, solicitando folga compensatória, SEI n. 9130078-46.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONCEDER ao magistrado ROGÉRIO MONTAI DE LIMA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, 01 (uma) folga compensatória para gozo no dia 20/04/2017, nos termos do art. 6º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJE n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na comarca de Buritis, no dia 21/11/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0624/2016-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO que o Poder Judiciário realizou o I Mutirão de Negociação Fiscal na Comarca de Porto Velho;
CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 387/2016-CG, publicada no DJE n. 144, de 02/08/2016;
CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pela Juíza Substituta Luciane Sanches, solicitando folgas compensatórias, Sei n. 9100711-74.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONCEDER à magistrada LUCIANE SANCHES, Juíza Substituta, lotada na 1ª Seção Judiciária, 02 (duas) folgas compensatórias para gozo nos dias 25 e 26/05/2017, em razão de sua atuação no I Mutirão de Negociação Fiscal, realizado na Comarca de Porto Velho, nos dias 06 e 07/08/2016.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0625/2016-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, na comarca de Jaru;
CONSIDERANDO o constante no Relatório Estatístico registrado nesta Corregedoria-Geral;
CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pelo Juiz Flávio Henrique de Melo, solicitando folgas compensatórias, SEI nº 9141133-91.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONCEDER ao magistrado FLÁVIO HENRIQUE DE MELO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, 02 (duas) folgas compensatórias, para gozo nos dias 25 e 26/01/2017, nos termos do art. 6º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJE n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação nas MEGAOPERAÇÕES JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTES, realizadas na comarca de Jaru, nos dias 13/06/2015 e 21/11/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0626/2016-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, na Comarca de Vilhena;

CONSIDERANDO o constante no Relatório Estatístico registrado na Corregedoria-Geral;

CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pela Juíza Liliane Pegoraro Bilharva, solicitando folgas compensatórias, SEI nº 9120199.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONCEDER à magistrada LILIANE PEGORARO BILHARVA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, 02 (duas) folgas compensatórias, para gozo nos dias 30 e 31/01/2017, nos termos do art. 6º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJE n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação nas MEGAOPERAÇÕES JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTES, realizadas na Comarca de Vilhena, nos dias 04/06/2016 e 19/11/2016.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0627/2016-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, na comarca Cerejeiras;

CONSIDERANDO o constante no Relatório Estatístico registrado na Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pela Juíza Roberta Cristina Garcia Macedo, solicitando folga compensatória, SEI n. 9050163-45.2016.8.22.1111

R E S O L V E:

CONCEDER a magistrada ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno, 01 (uma) folga compensatória, para gozo no dia 19/12/2016, nos termos do art. 6º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJE n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na Comarca de Cerejeiras, no dia 21/11/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0628/2016-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, na Comarca de Ji-Paraná; CONSIDERANDO o constante no Relatório Estatístico registrado nesta Corregedoria-Geral; CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pelo magistrado Maximiliano Darcy David Deitos, solicitando folga compensatória, SEI nº 9141026-47.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONCEDER ao magistrado MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, Juiz de Direito Titular dos Juizados Especiais da Comarca de Ji-Paraná, 01 (uma) folga compensatória, para gozo no dia 19/12/2016, nos termos do art. 6º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJE n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na Comarca de Ji-Paraná, no dia 21/11/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

TABELA DE FATORES

TABELA DE FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Publicada de acordo com o Provimento 013/98-CG

Mês de Referência: NOVEMBRO DE 2016

	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989
JAN	0,1354955	0,0895041	0,0454612	0,0227071	0,0087595	0,0027054	0,0008257	0,5085302	0,1107293	10,7125965
FEV	0,1300312	0,0852414	0,0432963	0,0214218	0,0079777	0,0024027	0,0007104	0,4353185	0,0950378	7,5060233
MAR	0,1253913	0,0800392	0,0412347	0,0200766	0,0071039	0,0021803	0,6212289	0,3639599	0,0805670	6,8149839
ABR	0,1209183	0,0752953	0,0392711	0,0184189	0,0064581	0,0019346	0,6219303	0,3178283	0,0694482	6,4237316
MAI	0,1166051	0,0710334	0,0372238	0,0168981	0,0059303	0,0017300	0,6171110	0,2627554	0,0582229	5,9863688
JUN	0,1127715	0,0670128	0,0352833	0,0156464	0,0054456	0,0015726	0,6085881	0,2128579	0,0494337	5,4452594
JUL	0,1092740	0,0632197	0,0334438	0,0145143	0,0049868	0,0014400	0,6009524	0,1803562	0,0413567	4,3619939
AGO	0,1058851	0,0596414	0,0315509	0,0133159	0,0045211	0,0013381	0,5938792	0,1750172	0,0333414	3,3875460
SET	0,1026012	0,0563718	0,0294868	0,0122727	0,0040878	0,0012369	0,5840661	0,1645517	0,0276326	2,6192029
OUT	0,0996123	0,0533317	0,0275578	0,0112079	0,0036994	0,0011338	0,5741727	0,1557060	0,0222826	1,9265761
NOV	0,0965241	0,0504555	0,0257549	0,0102169	0,0032854	0,0010402	0,5634537	0,1426140	0,0175109	1,3999134
DEZ	0,0935316	0,0478252	0,0241830	0,0094252	0,0029895	0,0009361	0,5455043	0,1263863	0,0137968	0,9898945
	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999
JAN	0,6446724	0,0340226	0,0058854	0,0004712	0,0181988	4,7719047	3,9296990	3,6013611	3,4515586	3,3677914
FEV	0,4129617	0,0283735	0,0046739	0,0003659	0,0128777	4,6935229	3,8731510	3,5724245	3,4224677	3,3460421
MAR	0,2390097	0,0232817	0,0037547	0,0002932	0,0091611	4,6475125	3,8458455	3,5564206	3,4040856	3,3034279
ABR	0,1296711	0,0208263	0,0030873	0,0002298	0,0064028	4,5828937	3,8347248	3,5324003	3,3874869	3,2616784
MAI	0,0895518	0,0198327	0,0025548	0,0001790	0,0044818	4,4965598	3,7993905	3,5113323	3,3723115	3,2464202
JUN	0,0830183	0,0185908	0,0020521	0,0001412	0,0031401	4,3838937	3,7513729	3,5074740	3,3482045	3,2447978
JUL	0,0757812	0,0167742	0,0016980	0,0001083	5,8251635	4,3055330	3,7021345	3,4952407	3,3431897	3,2425281
AGO	0,0671105	0,0149583	0,0013909	0,0826836	5,4912929	4,2021599	3,6582357	3,4889606	3,3525769	3,2187096
SET	0,0599041	0,0129374	0,0011366	0,0620096	5,2069911	4,1597306	3,6400355	3,4900076	3,3690854	3,2011035
OUT	0,0531253	0,0111896	0,0009167	0,0457197	5,1295352	4,1116246	3,6393077	3,4865211	3,3795620	3,1886677
NOV	0,0465195	0,0092415	0,0007272	0,0340886	5,0358680	4,0548566	3,6255306	3,4764394	3,3758486	3,1583476
DEZ	0,0402488	0,0073067	0,0005917	0,0250652	4,8764094	3,9945391	3,6132456	3,4712325	3,3819361	3,1289356
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JAN	3,1059516	2,9504059	2,6958684	2,3495451	2,1285217	2,0055189	1,9091569	1,8569142	1,7658710	1,6583837
FEV	3,0871201	2,9278614	2,6673280	2,2929102	2,1110004	1,9941522	1,9019296	1,8478597	1,7537700	1,6478376
MAR	3,0855773	2,9135848	2,6590848	2,2599154	2,1027995	1,9854164	1,8975652	1,8401312	1,7453921	1,6427451
ABR	3,0815713	2,8996664	2,6427001	2,2293730	2,0908814	1,9710279	1,8924556	1,8320701	1,7365358	1,6394661
MAI	3,0788004	2,8755121	2,6248511	2,1990265	2,0823438	1,9532533	1,8901873	1,8273190	1,7254926	1,6304984
JUN	3,0803405	2,8592146	2,6224909	2,1774695	2,0740476	1,9396755	1,8877333	1,8225803	1,7090854	1,6207738
JUL	3,0711272	2,8421616	2,6065907	2,1787768	2,0637290	1,9418115	1,8890556	1,8169478	1,6936730	1,6139950
AGO	3,0290237	2,8109599	2,5769557	2,1779056	2,0487729	1,9412292	1,8869799	1,8111521	1,6839063	1,6102913
SET	2,9928107	2,7889274	2,5549828	2,1739924	2,0385800	1,9412292	1,8873574	1,8005290	1,6803776	1,6090041
OUT	2,9799967	2,7767099	2,5339510	2,1563107	2,0351203	1,9383217	1,8843425	1,7960389	1,6778608	1,6064338
NOV	2,9752364	2,7508519	2,4947829	2,1479338	2,0316665	1,9271442	1,8762745	1,7906669	1,6695132	1,6025876
DEZ	2,9666331	2,7158178	2,4129828	2,1400157	2,0227663	1,9167936	1,8684271	1,7830000	1,6631931	1,5966799
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
JAN	1,5928570	1,4961293	1,4103797	1,3280688	1,2580857	1,1843229	1,0643096			
FEV	1,5789622	1,4821966	1,4032232	1,3159620	1,2502094	1,1670506	1,0484776			
MAR	1,5679863	1,4742357	1,3977719	1,3091544	1,2422590	1,1536680	1,0386108			
ABR	1,5569320	1,4645696	1,3952605	1,3013463	1,2321553	1,1365068	1,0340609			
MAI	1,5456488	1,4541001	1,3863876	1,2937134	1,2226189	1,1284945	1,0274850			
JUN	1,5390310	1,4458587	1,3788041	1,2892012	1,2153269	1,1174319	1,0175134			
JUL	1,5407258	1,4426848	1,3752286	1,2856015	1,2121752	1,1088934	1,0127534			
AGO	1,5418050	1,4426848	1,3693404	1,2872750	1,2106015	1,1024989	1,0063130			
SET	1,5428851	1,4366508	1,3632060	1,2852186	1,2084263	1,0997495	1,0032031			
OUT	1,5345982	1,4302149	1,3546715	1,2817579	1,2025339	1,0941693	1,0024012			
NOV	1,5206086	1,4256528	1,3451212	1,2739865	1,1979816	1,0858086	1,0007000			
DEZ	1,5051060	1,4175726	1,3378965	1,2671440	1,1916657	1,0738884	1,0000000			

Observação I:

A atualização dos débitos compreenderá apenas uma operação matemática: Multiplicar o valor a atualizar (observando o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se o valor atualizado, já convertido automaticamente para o Real (não é necessário qualquer conversão de moeda, porque a tabela leva em consideração as retiradas de três zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67, março/86, janeiro/89 e agosto/93 e a conversão de Cruzeiro Real para Real ocorrida em julho/94). Essa tabela somente procede à atualização monetária devendo ser adicionados ainda os juros e outros acréscimos, conforme sentença.

Observação II:

Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:

- ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
- OTN de março/86 a dezembro/88 ("pro rata" de abril/86 a fevereiro/87)
- IPC-IBGE de 42.72% em janeiro/89
- IPC-IBGE de 10.14% em fevereiro/89
- BTN de março/89 a fevereiro/90
- IPC-IBGE de março/90 a fevereiro/91
- TR de março/91 a junho/94
- IPC-r de julho/94 a junho/95
- INPC-IBGE de julho/95 em diante

Observação III:

Os fatores da tabela são válidos para conversão em Reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:

- Cr\$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 28.02.86.
- Cz\$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88.
- NCz\$ ou Cr\$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 e 31.07.93. Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz\$, dividir o resultado obtido por 1000.
- CR\$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94. (Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados)
- R\$ (Real) a partir de 01.07.94

Observação IV:

A Tabela de Atualização é de autoria de Gilberto da Silva Melo.

O Provimento nº 013/98 e a respectiva fundamentação para aplicação da presente tabela encontram-se publicados no D.J. nº 181, de 25-09-98 e à disposição na Corregedoria-Geral da Justiça ou no site www.tj.ro.gov.br.

Site: <http://www.gilbertomelo.com.br>

Data: 13/12/2016

AVISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Sei 9141466-43-2016.8.22.1111

PORTARIA/CGJ N.º 102 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

A Des.ª TÂNIA VASCONCELOS, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o documento digital SEI: 0007359-85.2016.8.23.8000 (Ofício 1992/16 oriundo da Vara da Justiça Itinerante,

RE S O L V E:

Art. 1.º Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade n.º 23.563 da Vara da Justiça Itinerante/RR.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2016.

Des.ª. TÂNIA VASCONCELOS

CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ N.º 103, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o documento digital SEI n.º 00008253-61.2016.8.23.8000 (Ofício 1363/16 – 1ª Vara de Família),

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade n.º 46.994 da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 29 de novembro de 2016.

Des.ª. TÂNIA VASCONCELOS

CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ N.º 104, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o documento digital SEI n.º 00006496-32.2016.8.23.8000 (Ofício 1786/16 – Vara da Justiça Itinerante),

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade n.º 37.310 da Vara da Justiça Itinerante/RR.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 29 de novembro de 2016.

Des.ª. TÂNIA VASCONCELOS

CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

EMERON

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO

Retifico parcialmente o Termo de Ratificação publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 224 de 30/11/2016, concernente à contratação direta com a empresa **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC**, com base no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93, constante do Processo Financeiro n. 0311/2740/2016 (protocolo n. 9000077-70.2016), permanecendo inalterados os demais termos nele contidos, para fazer constar: *onde se lê* “no valor de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais)”, *leia-se* “no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais)”.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2016.

(a) Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Diretor da Emeron

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DESPACHOS****TRIBUNAL PLENO**

Tribunal Pleno

Intimação AO ADVOGADO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

nrº 0013327-43.2011.8.22.0000

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jean Carlos Scheffer Oliveira

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/MS 14942)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior

“Intimar os advogados acima qualificados da expedição da Carta de Ordem para o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, bem como da expedição de Carta Precatória ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ambas para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, em cumprimento a decisão de fls. 704.”

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016

(a) Belª Tays Carpina do Nascimento de Souza

Diretora do DEJUPLENO

TRIBUNAL PLENO PJE INTEGRAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0803804-95.2016.8.22.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL - PJe

Relator : Desembargador Valter de Oliveira

Corrigente : Clenilton Cledison Ramos Teodoro

Advogado : Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)

Corrigido : Haruo Misuzaki

Vistos, etc.

Trata-se de Correção Parcial, com pedido de liminar, interposta por Clenilton Cledison Ramos Teodoro em face da decisão que deferiu-lhe o pedido de instauração do incidente de insanidade mental, todavia, sem determinar o sobrestamento da ação penal - autos n. 0000074-97.2016.8.22.0004 -, dando prosseguimento à marcha processual.

Conforme se observa, o ato censurado é atribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, denotando que a competência para processar e julgar o pedido recai sobre uma das Câmaras Criminais desta Corte (art. 136, I, “c” do RITJ/RO).

Ocorre que a distribuição do feito se deu, originariamente, para o Tribunal Pleno, que não detém competência para conhecer e julgar correção parcial (art. 694 do RITJ/RO).

De outro lado, cediço que os processos de natureza criminal estão excepcionalizados da tramitação processual no Processo Judicial Eletrônico – PJe (Portaria n. 8/2015/PR, de 29/6/2015, art. 1º, parágrafo único), o que obsta a redistribuição do feito.

Assim, o pleito padece de vício que impede o próprio conhecimento, isso diante da manifesta incompetência do Pleno Judiciário, cujo rol do art. 130 do RITJ/RO não inclui o julgamento da correção parcial.

Do exposto, ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 139, III, do RITJ/RO, deixando de remetê-la ao juízo competente em razão de não haver previsão quanto a tramitação dos feitos criminais pelo Processo Judicial Eletrônico.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802211-31.2016.8.22.0000 - AGRAVO EM DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PJe

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Agravante : Câmara de Vereadores do Município de Espigão do Oeste

Procurador : Claudevon Martins Alves (OAB/RO 7701)

Agravado : Prefeito do Município de Espigão do Oeste

Procurado : Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Depois, retorne o processo concluso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0801394-98.2015.8.22.0000 - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO - PJe

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Excipientes : Assuero Araruna e outros

Advogados : Anísio Raimundo Teixeira Grecia (OAB/BRO 1910),

Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Excepto : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de exceção de impedimento oposta por Assuero Araruna e Luiz Alberto Nunes Ewerton em desfavor do Relator do Mandado de Segurança n.º 0801394-98.2015.8.22.0000, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

O Excepto não reconheceu o impedimento suscitado, conforme manifestação constante no ID 1136653, submetendo a petição à deliberação do Presidente do TJ/RO, consoante determina o artigo 631, §1, do Regimento Interno.

Ocorre que, conforme dispõe o §3º do artigo 627 do RITJ/RO, “a arguição deverá ser suscitada até 5 (cinco) dias seguintes a distribuição, quanto aos desembargadores que, em consequência dela, tiverem, necessariamente, de intervir na causa, como relator e revisor.

O mandado de segurança foi distribuído em 28.09.2015. Por sua vez, a exceção de impedimento apenas foi apresentada aos 19.10.2015, quando já decorrido o prazo estabelecido pelo regimento. Intempestivamente, portanto.

Registre-se que não se aplica ao caso o prazo previsto no artigo 146 do CPC/2015 porque, ao tempo da oposição da exceção de impedimento, o CPC/73 era o regramento legal vigente.

De acordo com o enunciado administrativo n. 2 do STJ, Enunciado administrativo n. 2, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Ante o exposto, não conheço da exceção. Extingo o processo sem apreciação do mérito. Arquive-se, nos termos do artigo 629 do RITJ/RO, tendo em vista a intempestividade da arguição de impedimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0800493-33.2015.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relator : Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Impetrante : Kenny Abiorana Duran

Advogada : Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5.033)

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5.231)

Despacho

Expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa das custas remanescentes que não foram pagas.

Em seguida, arquive-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0800939-36.2015.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Impetrante : Daiana Libia Oliveira Vieira

Advogado : Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Impetrado : Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Despacho

Tendo em vista que, devidamente intimada, a parte devedora não efetuou o pagamento das custas remanescentes, adotem-se as providências necessárias à inscrição do débito em dívida ativa.

Nada mais havendo a ser cumprido, arquive-se o processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803239-34.2016.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO (244)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Polo Ativo: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogados do(a) RECLAMANTE: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - PAA0124790, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - ROA6333000

Polo Passivo: LUCILENE MOREIRA DA SILVA

Decisão

Intimada a emendar a inicial com a apresentação do acórdão da Turma Recursal que alega estar em confronto com entendimento firmado pelo STJ, a autora deixou transcorrer o prazo concedido sem adotar a providência determinada, nos termos do artigo 317 do CPC.

Ante o exposto, INDEFERE-SE a inicial da reclamação, por inexistência de pressuposto processual, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 988, §2º, 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico

Processo: 0801347-90.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Polo Ativo: ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN - ROA5056000

Polo Passivo: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Despacho

Vistos.

Defiro o pedido (ID 1145882) para que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome do Dra. Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797).

Publique-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2016.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico

Processo: 0800208-40.2015.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA (47)

Relator : Desembargador Miguel Monico Neto

Recorrente : Mirtes Furtado Vieira e outros

Advogados : Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)

Recorrido : Estado de Rondônia

Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c" da CF, em relação à alegada contrariedade ao artigo 489, §1º, CPC, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimento sem súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0803135-42.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Impetrante : Alphaville Urbanismo S/A

Advogados : Ricardo Martins Mota (OAB/MG 79279), Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417) e outros

Impetrado : Relator do Agravo de Instrumento n. 0801006-98.2015.8.22.0000

DespachoTendo em vista que, devidamente intimado, o devedor não efetuou o recolhimento das custas remanescentes, adotem-se as providências necessárias para a inscrição do débito em dívida ativa. Nada mais havendo a ser cumprido, archive-se o processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001801-37.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001801-37.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Eudes Kang Tourinho

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Apelante: Maria Berenice Alho da Costa Tourinho

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)

Apelado: Reserva do Bosque Condomínio Resort

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Relator(a) : Desembargador Moreira Chagas

Revisor(a) :

DECISÃO

Eudes Kang Tourinho, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho e Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda apelaram da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que julgou procedente o pedido formulado por Reserva do Bosque Condomínio Resort, e improcedente o pedido de reconvenção feito por Eudes Kang Tourinho e Maria Berenice Alho da Costa Tourinho. Condenou, ainda, os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento).

Anteriormente à análise do mérito do recurso, as partes apresentaram petição à fl. 233 (nº digital), na qual informa acordo entabulado, apresentado às fls. 234/235, requerendo a homologação do mesmo.

Desse modo, considerando ser prerrogativa das partes firmarem acordo entre si, julgo prejudicada a apelação, extinguindo-a, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015 e art. 139, inciso IV do RITJ/RO, devendo o acordo ser homologado no juízo de primeiro grau, nos autos originários.

Intimem-se e, após o decurso do prazo, archive-se.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2016.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0024121-52.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0024121-52.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Vange Pereira Azevedo

Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Relator(a) : Desembargador Moreira Chagas

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão

Vange Pereira Azevedo apelou da sentença proferida pela 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, e condenou a requerente Vange Pereira Azevedo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na quantia de R\$800,00 (oitocentos reais).

Anteriormente à análise do mérito do recurso, Vange Pereira Azevedo e Banco Bradesco S/A apresentaram petição conjunta às fls. 194/196, na qual informa acordo entabulado entre as partes, requerendo a homologação do mesmo.

Desse modo, considerando ser prerrogativa da parte apelante a desistência do recurso, julgo prejudicada a apelação, extinguindo-a, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015 e art. 139, inciso IV do RITJ/RO, devendo o acordo ser homologado no juízo de primeiro grau, nos autos originários.

Intimem-se e, após o decurso do prazo, archive-se.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2016.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001763-59.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001763-59.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apte/Apda: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Apda/Apte: Reserva do Bosque Condomínio Resort

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Apelado: Landoaldo Teles Novais

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Relator(a) : Desembargador Moreira Chagas

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão

Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda e Reserva do Bosque Condomínio Resort apelaram da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que julgou improcedente o pedido em relação ao requerido Landoaldo Teles de Novais e procedente em relação à requerida Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda, condenando os requeridos ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$700,00 (setecentos reais) para cada parte sucumbente.

Anteriormente à análise do mérito do recurso, as partes apresentaram petição à fl. 176 (nº digital), na qual informa acordo entabulado, apresentado às fls. 177/178, requerendo a homologação do mesmo.

Desse modo, considerando ser prerrogativa das partes firmarem acordo entre si, julgo prejudicada a apelação, extinguindo-a, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015 e art. 139, inciso IV do RITJ/RO, devendo o acordo ser homologado no juízo de primeiro grau, nos autos originários.

Intimem-se e, após o decurso do prazo, archive-se.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2016.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004150-76.2012.8.22.0014 - Embargos de Declaração

Origem: 0004150-76.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Embargante: Vivo S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)

Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Advogado: José Eduardo Pereira Júnior (OAB/DF 8637)

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Advogado: Roberto de Souza Moscoso (OAB/DF 18116)

Embargado: Rogério Dias dos Santos

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Relator(a) : Desembargador Moreira Chagas

Revisor(a) :

Despacho

Intime-se a parte Rogério Dias dos Santos para que se manifeste sobre a petição de fls. 225/229 (n. Digital).

Após, retornem-me os autos concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2016.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0021760-28.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021760-28.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogada: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Advogada: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)

Apelada: Antonia Fabiola Sarmiento de Barros

Relator(a) : Desembargador Moreira Chagas

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão

A parte requerente, ora apelante, apresenta pedido de desistência da ação de busca e apreensão ajuizada contra a parte apelada, o que torna prejudicada a análise de seu pleito recursal.

Desse modo, considerando que os artigos 998 e 999 do atual Código de Processo Civil facultam ao recorrente desistir do recurso a qualquer tempo, sem anuência da parte adversa, dou por prejudicado o apelo, extinguindo-o, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 932, III, do mesmo código.

À primeira instância, com as devidas baixas.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001775-73.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001775-73.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)

Interessado (Parte Ativa): Aquantica Engenharia Industria Comércio e Serviços Ltda EPP

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Apelada: Reserva do Bosque Condominio Resort

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Relator(a) : Desembargador Moreira Chagas

Revisor(a) :

DECISÃO

Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda apelou da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que julgou procedente os pedidos para condenar a parte requerida Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda a pagar o valor de R\$7.045,33 (sete mil e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos) mais despesas condominiais vencidas no curso do processo até o dia 04.04.2014, bem como condenar a parte requerida Aquantica Engenharia Indústria Comércio e Serviços Ltda EPP a pagar as despesas condominiais a partir de 04.04.2014. Ficaram ambos os requeridos, condenados, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Anteriormente à análise do mérito do recurso, as partes apresentaram petição à fl. 168 (nº digital), na qual informa acordo entabulado, apresentado às fls. 169/170, requerendo a homologação do mesmo.

Desse modo, considerando ser prerrogativa das partes firmarem acordo entre si, julgo prejudicada a apelação, extinguindo-a, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015 e art. 139, inciso IV do RITJ/RO, devendo o acordo ser homologado no juízo de primeiro grau, nos autos originários.

Intimem-se e, após o decurso do prazo, archive-se.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2016.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001399-58.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001399-58.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Joaquim Pinto de Mesquita

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Apelado: Banco Panamericano S/A

Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Advogado: Júlio César Florêncio da Cunha (OAB/PR 58642)

Advogada: Flávia de Albuquerque Lira (OAB/PA 16.866-A)

Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez (OAB/PR 24102B)

Advogado: Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21801)

Relator(a) : Desembargador Moreira Chagas

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão

Joaquim Pinto de Mesquita ajuizou ação revisional de contrato combinada com repetição de indébito contra BV Financeira S/A, arguindo a abusividades das cláusulas do contrato de financiamento entabulado com a parte requerida, que possibilitaram a cobrança de juros excessivos e capitalizados mensalmente, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios (correção monetária e juros moratórios), e a cobrança de tarifas abusivas (tarifa de cadastro – TAC – e tarifa de emissão de boleto).

Requeru a anulação/revisão das sobreditas cláusulas, a repetição do indébito e a consignação em juízo das parcelas do contrato no valor que entende devido (fls. 3-67), tendo seus pleitos sido julgados integralmente improcedentes, conforme dispositivo a seguir transcrito (fls. 95-97):

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Contudo defiro a gratuidade processual ao autor.

[...]

Inconformado, o autor apela, recorrendo, em suas razões, quanto à possibilidade de anulação/revisão de cláusulas contratuais abusivas no âmbito do microsistema jurídico consumerista, necessidade de interpretação do contrato de modo favorável ao consumidor, possibilidade de consignação em juízo do valor incontroverso das parcelas, com a finalidade de evitar mora, pleiteando, ao final, a procedência integral dos pleitos iniciais e inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 192-209).

Contrarrazões pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença, repisando-se sua fundamentação (fls. 214-42).

É a síntese. Decido.

Cumpra observar que o recurso foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual sua admissibilidade será analisada à luz de seus dispositivos, evitando a retroatividade da novel norma, em obediência ao disposto no artigo 47 do CPC/2015.

Verifica-se que na peça recursal o apelante cingiu-se a discorrer, de maneira genérica, sobre a aplicabilidade do código consumerista, possibilidade de revisão de cláusulas contratuais abusivas e consignação em pagamento de valores incontroversos, entretanto, não trouxe quaisquer argumentos com os quais pretendesse ver reformada a sentença, sequer tendo indicado os motivos de sua insatisfação.

A apelação, segundo preceitua o art. 514, II, do Código de Processo Civil de 1973, deve apresentar os fundamentos de fato e de direito por meio dos quais se impugna a sentença, evidenciando em que consiste seu desacerto e expondo argumentos hábeis a sua reforma, nisto consistindo o princípio da dialeticidade, requisito extrínseco de admissibilidade positivado no supracitado artigo.

Ao recorrente incumbia expor os fundamentos de fato e de direito da pretensão de uma nova decisão, o que obviamente não fez. Assim agindo, violou explicitamente o princípio da dialeticidade, desmerecendo conhecimento seu recurso, conforme jurisprudência pacificada neste egrégio Tribunal (grifos nossos):

Energia elétrica. Apelação. Princípio da dialeticidade. Não conhecido. Recuperação de consumo. Cobrança. Dedução do período anterior a compra do imóvel. Inscrição indevida. Ausência de notificação. Outras negativas. Súmula 385 do STJ. Dano moral. Honorários.

Recurso não conhecido ante ao princípio da dialeticidade, pois não ataca os fundamentos da sentença, faltando, pois, fundamentação coerente.

Indevida é a cobrança de recuperação de consumo em período anterior a compra do bem.

O devedor que já tem inscrição em cadastro de proteção ao crédito não faz jus a indenização por dano moral em virtude da falta de notificação sobre novo registro.

Sendo os honorários fixados de acordo com os requisitos previstos na lei processual civil, não há falar-se em redução.

(TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0006093-96.2014.8.22.0002, Res. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22.9.15)

Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade.

As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso.

(Apelação Cível, N. 10166518019958220001, Rel. Juiz Raduan Miguel Filho, J. 19/07/2011)

Indenização por danos material e moral. Preliminar em contrarrazões. Não conhecimento do recurso. Ausência de requisito de regularidade formal do recurso. Acolhimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, sendo necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, caso contrário, enseja em seu não conhecimento.

(Apelação Cível, N. 00078904920108220002, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 08/06/2011)

Por todo o exposto, com fulcro nos art. 514, II, combinado com 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, por sua manifesta inadmissibilidade.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2016.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0025122-72.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0025122-72.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Embargante: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda

Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943A)

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Embargado: Halexsondeyvid de Castro Costa

Advogada: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Relator(a) : Desembargador Moreira Chagas

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Yamaha Administradora de Consórcios LTDA contra o acórdão de fls. 185/193 (nº digital), que deu provimento ao seu recurso de apelação interposto pelo embargado, a fim de majorar o valor da indenização por danos morais de R\$ 4.000,00 para R\$ 10.000,00.

Em suas razões (fls. 196/198, nº digital), assevera a embargante que a decisão colegiada fora omissa quanto à análise do conjunto probatório, isso porque a inscrição do nome da parte embargada no cadastro de inadimplentes foi correta, tendo em vista o débito existente junto a YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, não havendo assim, que se falar em condenação em danos morais.

Diante disso, requer que os embargos sejam conhecidos e providos para o fim de sanar a omissão existente.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Compulsando os autos, constata-se que os embargos de declaração foram interpostos intempestivamente, conforme certificado pelo departamento às fls. 199 (nº digital).

Posto isso, ante sua explícita intempestividade, óbice intransponível à sua admissibilidade, não conheço do recurso e, via de consequência, a ele nega-se seguimento, nos termos do art. 932, III do CPC/15.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravamento em Recurso Especial em Agravamento de Instrumento

nº 0005084-71.2015.8.22.0000

Agravante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S.A

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114)

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

Interessado (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antonio CCSA

Advogado: Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184564)

Agravado: Antônio Alves da Silva

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Agravado: José Pereira da Rocha

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Agravado: Edmundo Menezes de Souza

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Agravado: Adenilson Gonçalves da Silva

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Agravado: Rosimeire Mendes de Oliveira

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Agravado: Antonio Coelho de Andrade

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Agravado: Maria das Dores Furtado de Lima

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Agravado: Elza da Silva Rocha Alves

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Agravado: Francisco Pereira da Silva

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Agravado: Brígida Maria da Silva

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Agravado: Eder Nonato Moura

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Agravado: Janete Gomes Correia Custódio

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Agravado: Francisco Xavier Pereira Mendes

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Agravado: Manoel Xavier de Souza

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Agravado: Raimundo Sabino da Costa

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Agravado: Elizeu do Nascimento

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Agravado: Maria de Nazaré dos Santos

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar, no prazo legal, contraminuta ao agravo em recurso especial.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora 1º Dejuível TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL PJE INTEGRAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803215-06.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 22/09/2016 10:39:26

AGRAVANTE: UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA.

Advogados: RENAN DE SOUZA CAMPOS (OAB/MT 14455/B), LIDIA ROBERTO DA SILVA (OAB/AM 9135), FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS (OAB/RO 4725)

AGRAVADO: ANDRE FELIPE RIBEIRO DE MORAES

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por UNIRON – União das Escolas Superiores de Rondônia, face a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho, que, nos autos de cumprimento de sentença (0211673-39.2008.8.22.0001) ajuizado contra André Felipe Ribeiro de Moraes, que indeferiu o pedido de nova tentativa de penhora on line, ao fundamento de que a diligência já foi realizada uma vez e nada foi localizado nas contas bancárias do executado. Sustenta que a decisão carece de fundamentação legal, porquanto o fato de já haver sido realizado tentativas de bloqueio on line não inviabiliza a postulação de novo pedido.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e no mérito pela reforma da decisão para que seja determinado nova tentativa de bloqueio judicial nas contas do agravado.

É o relatório. Decido.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

In casu, ausentes os requisitos supradescritos, isso porque o agravante possui outros meios para tentar satisfazer o seu crédito. Além disso, a decisão determina que o credor agravante informe quais buscas já realizou, e apenas adverte da extinção do processo em hipótese de ausência de manifestação.

Ante o exposto, nego a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800544-10.2016.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

EMBARGANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861), ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP 155105), LIGIA FAVERO GOMES E SILVA (OAB/SP 235033)

EMBARGADOS: LEANDRO DE LIMA FERREIRA e outros

Advogados: CLODOALDO LUIS RODRIGUES (OAB/RO 2720), GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR (OAB/SP 14983)

Despacho

Vistos.

Intimem-se os embargados Leandro de Lima Ferreira e outros para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos por Santo Antônio Energia S/A.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

Processo: 0801907-66.2015.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: SANSÃO SALDANHA

RECORRENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogados: DANIELE PONTES ALMEIDA (OAB/RO 2567), JOSE ANGELO DE ALMEIDA (OAB/RO 3090)

RECORRIDO: SHIMANO LATIN AMERICA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

Advogados: JOSE PAULO MOUTINHO FILHO (OAB/SP 58739), TANIA MARIA FISCHER (OAB/SP 152742)

Decisão

NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas “a” e “c” da CF, quanto à alegada contrariedade e divergência de interpretação quanto ao artigo 537 do CPC porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

Processo: 0800130-12.2016.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

RECORRENTES: Edinéia Soares dos Santos e Jair Ferraz dos Santos

Advogados: Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2.106) e Newton Sérgio de Sá Vieira (OAB/RO 926)

RECORRIDO: HSBC – Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogadas: Sabrina Camargo de Oliveira Martins (OAB/RO 5.072) e Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5.398)

Decisão

NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas “a” e “c” da CF, quanto à alegada contrariedade e divergência de interpretação quanto aos artigos 783 do CPC e 47 do CDC porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

Processo: 0800250-55.2016.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados: THALINE ANGELICA DE LIMA (OAB/RO 7196), FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS (OAB/RO 1641), MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA (OAB/RO 3193), IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR (OAB/RO 5087), PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923), ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303-B), JULIA PERES CAPOBIANCO (OAB/SP 350981), RAFAELA PITHON RIBEIRO (OAB/BA 21026), CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)

AGRAVADOS: ADEMAR MATIAS DA SILVA e outros

Advogados: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT’ANA (OAB/RO 2870), PEDRO ORIGA NETO (OAB/RO 2-A)

Despacho

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

Processo: 0800499-06.2016.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

RECORRENTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS: ERIK MARTINS SERNIK (OAB/SP 305.254), ANTÔNIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP 155.105), LÍGIA FAVERO GOMES E SILVA (OAB/SP 235.033), CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3.861), RAFAELA PITHON RIBEIRO (OAB/BA 21.026) E JÚLIA PERES CAPOBIANCO (OAB/SP 350.981)

RECORRIDOS: JOÃO COSTA MERA e outros

ADVOGADOS: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 2.479) E VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/RO 3.099)

TERCEIRO INTERESSADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: PHILIPPE AMBRÓSIO CASTRO E SILVA (OAB/SP 279.767) E GIUSEPPE GIAMUNDO NETO (OAB/SP 234.412)

Decisão

NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas “a” e “c” CF quanto à alegada

contrariedade e divergência de interpretação quanto aos artigos 3º, 102, 103, 105, 106 e 253, I, 267, VI, 451 do CPC/73; 1.022, I do CPC/2015; 93 do Dec-Lei 221/1967; e 2º, 24, 25, IV, §2º Lei 11.959/2009 porque a pretensão encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Vale registrar que o STJ, em agravo em recurso especial interposto pela recorrente, sob os mesmos fundamentos apresentados no presente recurso especial, assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.817 - RO (2014/0231263-4) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO (S) LIGIA FAVERO GOMES E SILVA CLAYTON CONRAT KUSSLER AGRAVADO : JOSÉ ROSENO DE LIMA AGRAVADO : GILBERTO MORAIS SILVA AGRAVADO : HAMILTON SOARES DE LIMA AGRAVADO : ADRIANO DE ARAÚJO VELOZO AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA BRITO AGRAVADO : ÂNGELO SOARES FRANÇA AGRAVADO : BRUNA DO SOCORRO DE SOUZA MAIA AGRAVADO : RAIMUNDO SOARES DE LIMA AGRAVADO : RAIMUNDA JOCÉLIA FERREIRA DOS SANTOS AGRAVADO : ELZAMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES AGRAVADO : MARIA ITELVINA MARQUES REIS DA COSTA ADVOGADOS : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E OUTRO (S) CLODOALDO LUIS RODRIGUES INTERES. : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A INTERES. : CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO LTDA DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado: "Agravo Interno. Conflito de competência. Possibilidade do recurso. Art. 120 CPC. Norma regimental ultrapassada. Ação coletiva e individual. Pedidos distintos. Ausência de conexão. Inexistência de pedido de suspensão da ação individual. Inteligência do art. 104, CDC. Recurso não provido" (fl. 2.827 e-STJ). Nas razões do especial, a agravante alegou violação dos seguintes dispositivos e respectivas teses: a) arts. 102, 103, 105, 106 e 253, I, do Código de Processo Civil - defendeu a existência de conexão entre a ação indenizatória originária e a ação civil pública (nº 0018924-87.2011.822.001) para julgamento conjunto das ações; b) art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985 (lei da ação civil pública) - argumentou que legalmente a ação com o mesmo objeto de ação coletiva deve ser distribuída ao juízo prevento, e c) art. 104 do Código de Defesa do Consumidor - sustentou que o risco de decisões conflitantes justifica a reunião dos dois processos. E, ao negar a existência de conexão entre as demandas com base em alegadas peculiaridades dos recorridos, o acórdão recorrido nega vigência à tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos. Com as contrarrazões e inadmitido o recurso na origem, sobreveio o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. A irrisignação não merece prosperar. No presente caso, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela inexistência de conexão entre a ação indenizatória e a ação civil pública, por entender que a situação fática, o pedido e a causa de pedir são distintos. É o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa: "(...) Tal matéria não é nova neste Tribunal de Justiça. Em outras oportunidades já houve manifestação acerca da alegada prevenção entre as ações individuais e ação coletiva n. 0018924-87.2011.822.0001, como aliás, ressaltou o juízo suscitante. (...) Numa dessas oportunidades, assim se manifestou o Des. Isaías Fonseca Moraes ao proferir seu

voto, cujos fundamentos peço vênia para transcrever e utilizar como razões de decidir: (...) Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular, decorrente do local onde cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos supostos danos causados por essas. Tratando-se, portanto, de situações fáticas distintas, não há razão para a reunião das ações. Rejeito a arguição de conexão e prevenção. (...) No entanto, não há nada nos autos a ensejar o reconhecimento da conexão, uma vez que, ainda que ambas as ações sejam relacionadas a um mesmo contexto, a situação fática, o pedido e a causa de pedir são distintos, razão por que não há que se falar em reunião das ações. Ademais, a autora tem a faculdade de requerer a suspensão de seu processo para que se beneficie do julgamento da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC. Logo, não haveria a necessidade de reunião dos processos. Como não houve no presente caso pedido de suspensão do feito ou qualquer menção à ação coletiva, os requerentes não poderão pretender beneficiar-se da decisão a ser proferida naquele feito e, por essa razão, não pode ser reconhecida a conexão, por inexistir risco de decisões divergentes. Conflito negativo de competência. Ação coletiva e individual. Ausência de pedido de suspensão. Art. 104, do CDC. Inexistência de risco. Decisões conflitantes. Impossibilidade de reconhecimento. Conexão. A existência de ação coletiva somente influirá nas ações individuais referentes ao mesmo fato quando a parte requerer a suspensão do processo, nos termos do art. 104, do CDC. Ausente pedido de suspensão do feito ou qualquer menção à ação coletiva, o requerente não poderá beneficiar-se da decisão a ser proferida naquele feito e, por essa razão, não pode ser reconhecida a conexão, por inexistir risco de decisões divergentes" (fls. 2.832/2.833 e-STJ) Desse modo, alterar as conclusões da Corte de origem pela existência de conexão ou continência entre as causas demandaria reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula nº 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0800869-19.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0010991-92.2013.8.22.0001 – 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 25/08/2015 17:32:41

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAELA PITHON RIBEIRO - (OAB/BA 21.026), ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - (OAB/SP 155.105), LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - OAB/SP 235.033), NATALIE FANG HAMAQUI - (OAB/SP 306.095), CLAYTON CONRAT KUSSLER - (OAB/RO 3.861)

Polo Passivo: MARIA DO CARMO CARRIL e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - (OAB/RO 2.720), GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - (OAB/SP 14.983)

Decisão NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c" CF quanto à

alegada contrariedade e divergência de interpretação quanto aos artigos 3º, 102, 103, 105, 106 e 253, I, 267, VI, 451 do CPC/73; 1.022, I do CPC/2015; 93 do Dec-Lei 221/1967; e 2º, 24, 25, IV, §2º Lei 11.959/2009 porque a pretensão encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Vale registrar que o STJ, em agravo em recurso especial interposto pela recorrente, sob os mesmos fundamentos apresentados no presente recurso especial, assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.817 - RO (2014/0231263-4) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) LIGIA FAVERO GOMES E SILVA CLAYTON CONTRAT KUSSLER AGRAVADO : JOSÉ ROSENO DE LIMA AGRAVADO : GILBERTO MORAIS SILVA AGRAVADO : HAMILTON SOARES DE LIMA AGRAVADO : ADRIANO DE ARAÚJO VELOZO AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA BRITO AGRAVADO : ÂNGELO SOARES FRANÇA AGRAVADO : BRUNA DO SOCORRO DE SOUZA MAIA AGRAVADO : RAIMUNDO SOARES DE LIMA AGRAVADO : RAIMUNDA JOCÉLIA FERREIRA DOS SANTOS AGRAVADO : ELZAMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES AGRAVADO : MARIA ITELVINA MARQUES REIS DA COSTA ADVOGADOS : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E OUTRO(S) CLODOALDO LUIS RODRIGUES INTERES. : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A INTERES. : CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO LTDA DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado: "Agravo Interno. Conflito de competência. Possibilidade do recurso. Art. 120 CPC. Norma regimental ultrapassada. Ação coletiva e individual. Pedidos distintos. Ausência de conexão. Inexistência de pedido de suspensão da ação individual. Inteligência do art. 104, CDC. Recurso não provido" (fl. 2.827 e-STJ). Nas razões do especial, a agravante alegou violação dos seguintes dispositivos e respectivas teses: a) arts. 102, 103, 105, 106 e 253, I, do Código de Processo Civil - defendeu a existência de conexão entre a ação indenizatória originária e a ação civil pública (nº 0018924-87.2011.822.001) para julgamento conjunto das ações; b) art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985 (lei da ação civil pública) - argumentou que legalmente a ação com o mesmo objeto de ação coletiva deve ser distribuída ao juízo prevento, e c) art. 104 do Código de Defesa do Consumidor - sustentou que o risco de decisões conflitantes justifica a reunião dos dois processos. E, ao negar a existência de conexão entre as demandas com base em alegadas peculiaridades dos recorridos, o acórdão recorrido nega vigência à tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos. Com as contrarrazões e inadmitido o recurso na origem, sobreveio o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. A irresignação não merece prosperar. No presente caso, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela inexistência de conexão entre a ação indenizatória e a ação civil pública, por entender que a situação fática, o pedido e a causa de pedir são distintos. É o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa: "(...) Tal matéria não é nova neste Tribunal de Justiça. Em outras oportunidades já houve manifestação acerca da alegada prevenção entre as ações individuais e ação coletiva n. 0018924-87.2011.822.0001, como aliás, ressaltou o juízo suscitante. (...) Numa dessas oportunidades, assim se manifestou o Des. Isaías Fonseca Moraes ao proferir seu voto, cujos fundamentos peço vênia para transcrever e utilizar como razões de decidir: (...) Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular, decorrente do local onde

cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos supostos danos causados por essas. Tratando-se, portanto, de situações fáticas distintas, não há razão para a reunião das ações. Rejeito a arguição de conexão e prevenção. (...) No entanto, não há nada nos autos a ensejar o reconhecimento da conexão, uma vez que, ainda que ambas as ações sejam relacionadas a um mesmo contexto, a situação fática, o pedido e a causa de pedir são distintos, razão por que não há que se falar em reunião das ações. Ademais, a autora tem a faculdade de requerer a suspensão de seu processo para que se beneficie do julgamento da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC. Logo, não haveria a necessidade de reunião dos processos. Como não houve no presente caso pedido de suspensão do feito ou qualquer menção à ação coletiva, os requerentes não poderão pretender beneficiar-se da decisão a ser proferida naquele feito e, por essa razão, não pode ser reconhecida a conexão, por inexistir risco de decisões divergentes. Conflito negativo de competência. Ação coletiva e individual. Ausência de pedido de suspensão. Art. 104, do CDC. Inexistência de risco. Decisões conflitantes. Impossibilidade de reconhecimento. Conexão. A existência de ação coletiva somente influirá nas ações individuais referentes ao mesmo fato quando a parte requerer a suspensão do processo, nos termos do art. 104, do CDC. Ausente pedido de suspensão do feito ou qualquer menção à ação coletiva, o requerente não poderá beneficiar-se da decisão a ser proferida naquele feito e, por essa razão, não pode ser reconhecida a conexão, por inexistir risco de decisões divergentes" (fls. 2.832/2.833 e-STJ). Desse modo, alterar as conclusões da Corte de origem pela existência de conexão ou continência entre as causas demandaria reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula nº 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: APELAÇÃO - 7000254-49.2016.8.22.0018 (PJe)

Origem: Vara Única da comarca de Santa Luzia do Oeste

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 05/07/2016 09:40:23

Apelante: Denivaldo Pereira dos Santos

Advogados: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6.430)

Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207) e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462)

Decisão ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "c" da CF, em relação à alegada contrariedade ao artigo 15 da Lei nº 10.484/04, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800954-68.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0015960-19.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 23/03/2016 20:20:23

Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA (OAB/SP 235.033), ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP 155.105), CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3.861), CAMILA CARNEVALE COUTO (OAB/SP 240.239) E JULIA PERES CAPOBIANCO (OAB/SP 350.981)

Agravados: RAIMUNDO NONATO CARDOSO, MARIA SOCORRO DA ROCHA PAIVA, SERGIO DA ROCHA PAIVA E OUTROS

Advogados: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 2.479) E VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RO 3.099)

Terceiro Interessado: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.

Advogados: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA (OAB/SP 279.767), GIUSEPPE GIAMUNDO NETO (OAB/SP 234.412) E ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)

DecisãoADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a" da CF, em relação à alegada contrariedade ao artigo do art. 384 do CPC/2015; e 1º, 3º e 6º, inciso III, da Lei de Serviços Notariais, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0800854-16.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Origem: 0011183-41.2012.8.22.0007 - Cacoal / 2ª Vara Cível

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 16/03/2016 17:37:21

Agravante: MARLENE APARECIDA LOPES

Advogados: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (OAB/RO2.147) E DIOGO PRESTES GIRARDELLO (OAB/RO 5.239)

Agravado: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE

Advogados: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB/RO 616) E VIVIANI RAMIRES DA SILVA (OAB/RO 1.360)

DecisãoADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a" da CF, em relação à alegada contrariedade aos artigos 847, 870, caput, 872, I e II, §1º, §2; art. 873, I e II, parágrafo único, art. 874, caput e I e II, do CPC/2015 tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

em Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0801256-34.2015.822.0000 (PJE - 2ª Grau)

Origem: 0010815-45.2015.822.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Judicial
Advogados: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859), Benedicto Celso Benício Júnior (SP 131.896) e Allison Dilles dos Santos Predolin OAB/SP 285.526)

Agravado: Pedro Paulo Barros Rodrigues

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Despacho

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Recurso Especial em Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0800847-24.2016.822.0000 (Processo Judicial Eletrônico - PJE-2º Grau)

Origem: 0009687-05.2013.822.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antonio Energia S/A

Advogados: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105) e Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)

Recorridos: Antônio Fernandes da Fonseca, Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Antônio Santos Alves, Dalcimar de Oliveira Sarmento e outros

Advogados: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14.983), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2.720)

Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogados: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279.767)

Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio

Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a" da CF, ante a alegada negativa de vigência aos 369, 370, 371, 372, 464 e 1.022 do CPC/2015, por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos legalmente exigidos, além de não existir impedimento em súmulas obstativas dos Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ACÓRDÃO

Data distribuição: 08/09/2016

Data julgamento: 22/11/2016

Agravo de Instrumento n. 0803066-10.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7006893-19.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)

Agravado: Jonas Suave

Advogados: Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4.647) e Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6.486)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Processo Civil. Invasão. Moradia precária. Energia elétrica. Ligação. Possibilidade. Dignidade

humana. Serviço essencial. Concessão de tutela de urgência. Requisitos presentes.

A garantia da dignidade da pessoa humana, por meio da adequada distribuição de serviços públicos essenciais à vida, como a energia elétrica, não impede o fornecimento do serviço em habitações precárias decorrentes de invasão, desde que exigidos e garantidos requisitos mínimos pelo município como no presente caso.

É legítima a concessão de tutela de urgência quando presentes os requisitos.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº

0800397-81.2016.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 0800766-12.2015.8.22.0000 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível Recorrente : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial

Advogados: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896) e Taylise Catarina Rogério Seixas OAB/RO 5.859).

Recorrido: Paulo Elias Fernandes de Moraes

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

DespachoSubam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Processo: 0801890-93.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE - 2º GRAU)

Origem: 0002669-47.2013.8.22.0013

Relator: DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS

Data distribuição: 28/06/2016 17:02:56

Agravante: TAIZE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: VERÔNICA VILAS BOAS DE ARAÚJO (OAB/RO6.515), EBER COLONI MEIRA DA SILVA (OAB/RO4.046)

Agravado: ORGANIZADORA DE LEILÕES LTDA - EPP

DecisãoVistos.

Taize de Almeida agrava por instrumento de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, que indeferiu o pedido de penhora on-line, via BacenJud, para satisfazer a quantia exequenda.

Anteriormente à análise do recurso, o Juízo de origem encaminhou ofício a este órgão revisor informando acerca da revogação da decisão agravada, conforme consta do Id 1254436.

Assim, ante a perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o recurso, extinguindo-o, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil (1973) e art. 139, inciso IV do RITJ/RO.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016

PERICLES MOREIRA CHAGAS

RELATOR

ACÓRDÃO

Data distribuição: 12/09/2016

Data julgamento: 22/11/2016

Agravo de Instrumento n. 0803093-90.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7008145-57.2016.8.22.0007 - Cacoal/3ª Vara Cível

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)

Agravado: Renato Bispo da Cruz

Advogados: Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4.647) e Sandra Cristina dos Santos Bahia

(OAB/RO 6.486)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Processo Civil. Invasão. Moradia precária. Energia elétrica. Ligação. Possibilidade. Dignidade

humana. Serviço essencial. Concessão de tutela de urgência. Requisitos presentes.

A garantia da dignidade da pessoa humana, por meio da adequada distribuição de serviços

públicos essenciais à vida, como a energia elétrica, não impede o fornecimento do serviço em

habitações precárias decorrentes de invasão, desde que exigidos e garantidos requisitos

mínimos pelo município como no presente caso.

É legítima a concessão de tutela de urgência quando presentes os requisitos.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Especial em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0800086-90.2016.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 0005239-45.2013.8.22.0000 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S.A

Advogados: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033) Clayton Conrat

Kussler (OAB/RO 3.861), Natalie Fang Hamaoni (OAB/SP 306.095), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e Júlia Peres Capobianco

(OAB/SP 350.981)

Recorridos: Juarez Carvalho de Almeida, Sandra Maracaípe Vieira e Rondônia Aquário Ltda - ME

Advogado: Edson Bovo (OAB/SP 136.468)

Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA

Advogados: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105) e Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2.615)

Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S. A

Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

DecisãoADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea “a” da CF, em relação à alegada contrariedade aos artigos 319 e 324, §1º, do CPC/2015, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Processo: 0802936-20.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE - 2º GRAU)

Origem: 0014423-22.2013.8.22.0001 - Porto Velho

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 31/08/2016 20:04:46

Agravante: MAURO CARLOS BRIZARD e outros.

Advogados: HAROLDLO LOPES LACERDA (OAB/RO962), HUGO ANDRÉ RIOS LACERDA (OAB/RO5.717), RENAN DE SOUSA E SILVA (OAB/RO6.178)

Agravado: BRENO DIAS DE PAULA

Advogados: SUELEN SALES DA CRUZ (OAB/RO4.289), FRANCISCO AQUILAU DE PAULA (OAB/RO1-B)

Despacho

Vistos.

Mauro Carlos Brizard impugna, por agravo de instrumento, a decisão do Juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da comarca de Porto Velho, proferida nos autos de cumprimento de sentença que lhe move Breno Dias de Paula, mantendo o bloqueio de 30% do saldo em conta corrente.

O recurso não contém pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0803317-28.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE 2º GRAU)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 14/11/2016 17:55:01

AGRAVANTE: RUI MARTINS GOMES

Advogados do(a) AGRAVANTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR (OAB/RO 5510), JOSÉ ANTONIO CORREA (OAB/RO 5292)

AGRAVADOS: DUILIO LOURENCO DUARTE e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (OAB/RO 4001), NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (OAB/RO 2947)

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rui Martins Gomes face a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos de cumprimento de sentença de ação de reintegração de posse movida por Espólio de Duilio Lourenço Duarte e outros, determinou o desbloqueio de R\$ 14.804,81, valor excedente a 40 salários mínimos do total bloqueado em sua conta poupança.

Em suas razões alega que o valor penhorado é fruto de anos de trabalho e que poderia lhe proporcionar uma vida melhor e mais tranquila no momento atual em que estão passando por sérias dificuldades de saúde e financeira, bem como que impenhorável, por se tratar de produção de pequena propriedade rural.

Pugna pela reforma da decisão agravada para liberar a totalidade dos proventos do agravante, pequeno produtor.

É o relatório. Decido.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Assinado eletronicamente por: RADUAN MIGUEL FILHO

<http://pje.tjro.jus.br/sg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1255296

16121311073672900000001247118

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803338-04.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 13/10/2016 10:59:26

AGRAVANTES: MARA LUCIA GIACOMELLI PUPIM e outros

Advogado: MILTON FUGIWARA (OAB/RO 1194)

AGRAVADO: OI MOVEI S.A.

Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635), MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB/SP 2376130)

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mara Lucia Giacomelli face à decisão do Juízo da 1ª Vara Cível, Registro Público e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de Ji-Paraná que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais em desfavor de Oi Móvel S/A, fixou o termo a quo para contagem das astreintes da data da juntada do aviso de recebimento dos correios aos autos e, não, da data da intimação pessoal.

Segundo dispõe o art. 1.016 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópia da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Contudo, o agravante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, relativamente à esmerada formação do instrumento, deixando de juntar ao feito cópia da petição inicial, bem como da contestação (ID 1092025).

Diante disso, nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino ao agravante que complemente o recurso com as peças obrigatórias no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 09 de dezembro de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0800406-43.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0016361-52.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 15/02/2016 13:47:59

Recorrente: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3.861), LIGIA FAVERO GOMES E SILVA (OAB/SP 235.033), ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP 155.105), NATALIE FANG HAMAOU (OAB/SP 306.095) e

RODRIGO HSU NGAI LEITE (OAB/SP 318.177)

Recorridos: FABIO GOMES RODRIGUES e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RO 3.099) e VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 2.479)

Decisão

NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c" CF quanto à alegada contrariedade e divergência de interpretação quanto aos artigos 3º, 102, 103, 105, 106 e 253, I, 267, VI, 451 do CPC/73; 1.022, I do CPC/2015; 93 do Dec-Lei 221/1967; e 2º, 24, 25, IV, §2º Lei 11.959/2009 porque a pretensão encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Vale registrar que o STJ, em agravo em recurso especial interposto pela recorrente, sob os mesmos fundamentos apresentados no presente recurso especial, assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.817 - RO (2014/0231263-4) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO (S) LIGIA FAVERO GOMES E SILVA CLAYTON CONTRAT KUSSLER AGRAVADO : JOSÉ ROSENO DE LIMA AGRAVADO : GILBERTO MORAIS SILVA AGRAVADO : HAMILTON SOARES DE LIMA AGRAVADO : ADRIANO DE ARAÚJO VELOZO AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA BRITO AGRAVADO : ÂNGELO SOARES FRANÇA AGRAVADO : BRUNA DO SOCORRO DE SOUZA MAIA AGRAVADO : RAIMUNDO SOARES DE LIMA AGRAVADO : RAIMUNDA JOCÉLIA FERREIRA DOS SANTOS AGRAVADO : ELZAMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES AGRAVADO : MARIA ITELVINA MARQUES REIS DA COSTA ADVOGADOS : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E OUTRO (S) CLODOALDO LUIS RODRIGUES INTERES. : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A INTERES. : CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO LTDA DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado: "Agravos Interno. Conflito de competência. Possibilidade do recurso. Art. 120 CPC. Norma regimental ultrapassada. Ação coletiva e individual. Pedidos distintos. Ausência de conexão. Inexistência de pedido de suspensão da ação individual. Inteligência do art. 104, CDC. Recurso não provido" (fl. 2.827 e-STJ). Nas razões do especial, a agravante alegou violação dos seguintes dispositivos e respectivas teses: a) arts. 102, 103, 105, 106 e 253, I, do Código de Processo Civil - defendeu a existência de conexão entre a ação indenizatória originária e a ação civil pública (nº 0018924-87.2011.822.001) para julgamento conjunto das ações; b) art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985 (lei da ação civil pública) - argumentou que legalmente a ação com o mesmo objeto de ação coletiva deve ser distribuída ao juízo prevento, e c) art. 104 do Código de Defesa do Consumidor - sustentou que o risco de decisões conflitantes justifica a reunião dos dois processos. E, ao negar a existência de conexão entre as demandas com base em alegadas peculiaridades dos recorridos, o acórdão recorrido nega vigência à tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos. Com as contrarrazões e inadmitido o recurso na origem, sobreveio o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. A irresignação não merece prosperar. No presente caso, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela inexistência de conexão entre a ação indenizatória e a ação civil pública, por entender que a situação fática, o pedido e a causa de pedir são distintos. É o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa: "(...) Tal matéria não é nova neste Tribunal de Justiça. Em outras oportunidades já houve manifestação acerca da alegada prevenção entre as ações individuais e ação coletiva n. 0018924-87.2011.822.0001, como

aliás, ressaltou o juízo suscitante. (...) Numa dessas oportunidades, assim se manifestou o Des. Isaias Fonseca Moraes ao proferir seu voto, cujos fundamentos peço vênia para transcrever e utilizar como razões de decidir: (...) Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular, decorrente do local onde cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos supostos danos causados por essas. Tratando-se, portanto, de situações fáticas distintas, não há razão para a reunião das ações. Rejeito a arguição de conexão e prevenção. (...) No entanto, não há nada nos autos a ensejar o reconhecimento da conexão, uma vez que, ainda que ambas as ações sejam relacionadas a um mesmo contexto, a situação fática, o pedido e a causa de pedir são distintos, razão por que não há que se falar em reunião das ações. Ademais, a autora tem a faculdade de requerer a suspensão de seu processo para que se beneficie do julgamento da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC. Logo, não haveria a necessidade de reunião dos processos. Como não houve no presente caso pedido de suspensão do feito ou qualquer menção à ação coletiva, os requerentes não poderão pretender beneficiar-se da decisão a ser proferida naquele feito e, por essa razão, não pode ser reconhecida a conexão, por inexistir risco de decisões divergentes. Conflito negativo de competência. Ação coletiva e individual. Ausência de pedido de suspensão. Art. 104, do CDC. Inexistência de risco. Decisões conflitantes. Impossibilidade de reconhecimento. Conexão. A existência de ação coletiva somente influirá nas ações individuais referentes ao mesmo fato quando a parte requerer a suspensão do processo, nos termos do art. 104, do CDC. Ausente pedido de suspensão do feito ou qualquer menção à ação coletiva, o requerente não poderá beneficiar-se da decisão a ser proferida naquele feito e, por essa razão, não pode ser reconhecida a conexão, por inexistir risco de decisões divergentes" (fls. 2.832/2.833 e-STJ) Desse modo, alterar as conclusões da Corte de origem pela existência de conexão ou continência entre as causas demandaria reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula nº 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801256-97.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 22/06/2016 17:29:14

Recorrente: PSDB DIRETÓRIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2.013), CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (OAB/RO 5.649) e MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2.827)

Recorrido: TELEMÍDIA PUBLICIDADE EIRELI - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAÚJO (OAB/RO 4.242), SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI (OAB/RO 2.230) e RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO (OAB/RO 3.300)

Decisão NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c" da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação quanto aos

artigos 832 e 833, XI, do CPC porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0803915-79.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 29/11/2016 13:20:25

Polo Ativo: BANCO GMAC S.A. e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO BRASIL SALIBA - ACS0003328, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - GOA0021593, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MGA0087318

Polo Passivo: Juiz de Direito da 1 vara cível de porto velho e outros

Relatório.

O Des. Alexandre Miguel manifesta-se no Num. 1240461, pela redistribuição deste recurso, por prevenção ao Des. Rowilson Teixeira.

Argumenta que o e. Desembargador foi o relator do recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos originário n. 0014122-46.2011.822.0001.

É o relatório.

Decido.

Emanálise aos registros do Sistema Digital de Segundo Grau –SDSG do TJ/RO, constatei que o referido recurso foi originariamente distribuído por sorteio ao Des. Sansão Saldanha, porém, quando do julgamento em 19/05/2015, foi voto vencido, sendo designado para a lavratura do acórdão, o Des. Moreira Chagas.

Com efeito, de acordo com o art. 355, § 1º do RITJRO, vencido o relator, a prevenção recai ao Desembargador que for designado para a lavratura do acórdão.

Desse modo, entendo ter ocorrido equívoco no apontamento do Des. Rowilson Teixeira como relator preventivo.

Portanto, tendo em vista que a matéria suscitada nestes autos guarda conexão e relação jurídica com o recurso supracitado, determino a redistribuição deste recurso por prevenção ao Des. Moreira Chagas, nos termos do art. 355, § 1º, do RITJRO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803163-10.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 21/09/2016 17:34:45

Agravante: PERMINIO DE CASTRO DA COSTA NETO e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: PAULO BARROSO SERPA - (OAB/RO 4.923), IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - (OAB/RO 5.087)

Agravado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: PATRICIA FERREIRA ROLIM - (OAB/RO 7.830), INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - (OAB/RO 1.460)

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Perminio de Castro da Costa Neto, face à decisão do juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de desconstituição de penhora do veículo modelo C4 PALLAS20GAF, marca Citroen, ano 2011, Placa NBN 7503, porquanto considerou que a liberação implicaria em prejuízo ao exequente. Na ocasião, oportunizou o agravante, para que, no prazo de 10 dias, apresente outros bens que possibilite a substituição da penhora.

Em suas razões, alega que é portador de moléstia classificada como neoplasia maligna do tecido conjuntivo e tecidos moles dos membros inferiores e quadril, sendo que o veículo penhorado é seu único meio de locomoção, inclusive auxilia em seu tratamento médico, de modo que, o bloqueio deveria ser afastado em razão da situação médica descrita. Sustenta que, considerando a situação em qual se encontra (realizando tratamento de saúde de doença grave), a manutenção da penhora olvida os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento. Pois bem.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No presente caso, as questões discutidas no recurso fazem parte de situações julgadas corriqueiramente em recursos interpostos pela parte agravante, às quais se tem negado provimento, conforme diversos precedentes desta Corte. Ademais, observo que o agravante sequer faz provas de que a desconstituição da penhora ocasionaria prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação.

Apesar de entender, que o quadro de enfermidade relatado é de natureza grave, tal fato não deve servir de meio para o agravante se eximir de suas responsabilidades.

Assim sendo, ausente a probabilidade de provimento do recurso, nem mesmo demonstrado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, não há que se falar em efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0803266-17.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0014038-40.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Hércules José do Vale

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Advogada: Renata Siqueira Xavier de Souza (OAB/RO 7430)

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)

Agravado: Porto Velho Shopping S/A

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Vistos.

Considerando a petição do agravado, defiro o pedido de retirada de pauta do agravo de instrumento, tendo em vista a ausência, na sessão de 14/12/16, do Desembargador Alexandre Miguel.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016
Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0003829-34.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0003829-34.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Aldecy Pereira de Souza Franco
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Apelado: Wagner Alvares de Souza
Advogada: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo (OAB/RO 1390)
Apelado: Shigueyuki Nagatomo
Advogada: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo (OAB/RO 1390)
Apelado: Sérgio Vicentim
Advogada: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo (OAB/RO 1390)
Apelado: Luiz Carlos Álvares
Advogada: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo (OAB/RO 1390)
Apelado: Roberto Cesar de Oliveira Lima
Advogada: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo (OAB/RO 1390)
Apelado: Leonardo Graboski de Castro
Advogada: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo (OAB/RO 1390)
Apelado: Adriano Rodrigues de Almeida
Advogada: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo (OAB/RO 1390)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) :
Vistos.

Trata-se de apelação cível movida por Aldecy Pereira de Souza Franco nos autos da ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguel, movida por Shigueyuki Nagatomo, Sérgio Vicentim, Luiz Carlos Álvares, Roberto Cesar de Oliveira Lima, Roberto Cesar de Oliveira Lima, Leonardo Graboski de Castro e Adriano Rodrigues de Almeida.

Por haver notícias nos autos de desocupação do imóvel e desistência pelos apelados da cobrança de alugueres em atraso (fls. 139/140), a parte apelante foi intimada para se manifestar sobre seu interesse recursal, nos termos do art. 10 do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 148/151).

O despacho foi devidamente publicado (fl. 152), todavia, o prazo transcorreu sem manifestação da parte.

Posto isso, em razão da ausência de interesse recursal, não conheço do recurso e nego-lhe seguimento, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001001-82.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001001-82.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Advogado: André Costa do Amaral (OAB/BA 21976)
Advogada: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Apelado: Theophilo Alves de Souza Filho
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Advogada: Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)
Apelada: Mariluce Paes de Souza
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Advogada: Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.

Defiro a juntada dos documentos requeridos pela parte apelada e discriminados às fls. 1601 e determino que sejam arquivados no Departamento.

Considerando que os referidos documentos foram juntados aos autos para contrapor os trazidos pela apelante às fls. 1540/1582; que os documentos são de conhecimento da parte recorrente, tendo em vista que se trata, dentre outros, de cópia de ações civis públicas, cotas de operação da própria UHE SAE, bem como que o processo está em fase de recurso e que esse não é o momento processual para a produção de provas, deixo de dar vistas à parte apelante.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0008636-43.2012.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0008636-43.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Elinéia Gering Schulz
Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)
Apelada: Supremax Nutrição Animal Ltda ME
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.

Elinéia Gering Schulz interpôs recurso de apelação nos autos da ação de ordinária movida por Supremax Nutrição Animal Ltda. ME, pugnando, preliminarmente, a gratuidade judiciária, o que foi indeferido por este relator na decisão de fls. 175/176, sobrevivendo a petição e documentos de fls. 178/185, no qual alude que sua empresa está fechada e reitera que deve ser concedida a gratuidade judiciária indeferida.

É o relatório.

Decido.

Apreciando a pretensão trazida nesta última petição, esta se revela manifesto pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de gratuidade, ressaltando que a documentação indicando que a pessoa jurídica da qual é proprietária estaria desativada, por si só, não é capaz de levar à conclusão de que o valor das custas recursais (de aproximadamente R\$740,00) não possam ser pagas sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

A esse respeito, anoto que não veio aos autos, por exemplo, qual a renda atual da apelante ou mesmo suas despesas ordinárias, para que se possa fazer um juízo de valor acerca de sua capacidade financeira.

Nesta perspectiva, em que houve o indeferimento da gratuidade judiciária e determinação de recolhimento do preparo recursal, sem que a parte tenha atendido à determinação, tenho que o recurso é inadmissível em face de sua deserção.

Diante do exposto, declaro deserto o recurso de apelação e não o conheço (art. 932, II do NCPC).

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000130-76.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0000130-76.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apte/Ação: Paulo Sérgio Albuquerque

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Analisando os autos e considerando a certidão de fl. 157, determino a intimação da apelante Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON para regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento da apelação, pois a advogada Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), não tem procuração para atuar neste feito, restando prejudicada toda a cadeia de substabelecimentos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0007608-35.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0007608-35.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Liberty Seguros S/A

Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)

Advogada: Vanessa Capua (OAB/SP 227203)

Apelada: Isabela Tabosa José

Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

A apelada apresentou petição às fls. 239/243, informando a realização de transação extrajudicial e por fim, requer a homologação do acordo.

O acordo foi firmado pelos advogados das partes apelante e apelado.

Todavia, a representação processual da apelante (Liberty Seguros S/A) está irregular, consoante certificado à fl. 237, vez que não consta procuração para a advogada Vanessa Capua (OAB/SP 227.203), que assinou o substabelecimento ao advogado Marcos de Rezende (fl. 163), subscritor do acordo.

Ademais, na procuração apresentada pela apelada (Isabela Tabosa José) não consta poderes específicos para transigir (fl. 20).

Posto isso, determino às partes apelante (sob pena de não conhecimento do recurso) e apelada (sob pena de não homologação do acordo) que regularizem suas representações processuais, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0011917-39.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0011917-39.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Alphaville Urbanismo S. A.

Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Advogada: Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290032)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

Apelante: Wvl Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Advogada: Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290032)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

Apelado: Eurico Montenegro Júnior

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

O apelado apresentou petição às fls. 369/371 alegando ser pessoa idosa e, assim, requer a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no art. 71 da lei 10.741/2003.

Analisando os autos, verifico que o apelado comprova, por meio do documento de fl. 370/371, possuir mais de 60 anos.

Assim, determino que o 2º Departamento Cível identifique no processo a prioridade na tramitação e, após, remeta o feito à Procuradoria de Justiça para que esta se manifeste sobre a presença de interesse a justificar intervenção do Ministério Público, com base no art. 74, II, da Lei 10.741/2003.

Ultimadas estas providências, tornem conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003403-66.2015.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0142590-33.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Perpétua Santana Silva

Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Apelada: Oi Móvel S/A

Advogada: Suellen Consuelo Silva Dantas (OAB/RO 3336)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

À Contadoria Judicial para que apure se o valor depositado pela apelada, a título de condenação (fls. 234/236), observou a sentença e o acórdão.

C.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL PJE INTEGRAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801358-22.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 10/05/2016 12:52:12

AGRAVANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA

Advogados: HEMERSON GOMES COUTO (OAB/RO 7297),

IRVANDRO ALVES DA SILVA (OAB/RO 5662), PAULO ROBERTO

MELONI MONTEIRO (OAB/RO 6427)

AGRAVADO: MARCOS HENRIQUE STECCA

Advogados: MAYARA GLANZEL BIDU (OAB/RO 4912),

HILDEBERTO MOREIRA BIDU (OAB/RO 5738)

Despacho DA VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

O Des. Rowilson Teixeira manifesta-se, no ID Num. 1224909, pela redistribuição dos autos, por prevenção, ao Des. Alexandre Miguel.

Argumenta que foi distribuído em novembro de 2015 à relatoria do e. Desembargador, o recurso de apelação registrado sob o n. 0004880-06.2015.8222.0007, referente aos embargos à execução.

É o relatório.

Decido.

Em análise aos registros do sítio do TJ/RO, constatei que os autos referidos foram distribuídos em 1º Grau por dependência ao feito n. 0006691-35.2014.822.0007 (Execução de Título Extrajudicial), do qual origina-se este recurso.

Em consulta aos registros do Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG do TJRO, constatei que o recurso de apelação registrado sob o n. 0004880-06.2015.822.0007, foi distribuído por sorteio em 17/11/2015 à relatoria do Des. Alexandre Miguel.

Ante o exposto, determino a redistribuição dos autos, por prevenção, ao e. Des. Alexandre Miguel, nos termos do art. 160 do RITJ/RO, a fim de se evitar o risco de possíveis decisões inconciliáveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO RELATOR

Analisando os autos, constata-se a existência de apelação cível (autos de nº 0004880-06.2015.8.22.0007) referente aos embargos à execução de origem deste agravo, distribuído em novembro de 2015 ao eminente Des. Alexandre Miguel, razão pela qual, nos termos do art. 160 do atual Regimento Interno desta Corte, torna prevento o referido julgador.

Pelo exposto, encaminhe-se os autos à Vice-Presidência.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 0803598-81.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 27/10/2016 12:24:53

AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogados: DEIVIS MARCON ANTUNES (OAB/RJ 168583), JULIA TRESOLDI (OAB/SC 40188), GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB/RS 56630)

AGRAVADO: MANUEL LUIZ CANTO BATISTA

Advogado: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE (OAB/RO 1510)

Vistos.

O Des. Rowilson Teixeira manifesta-se no ID Num. 1238113, pela redistribuição dos autos, por prevenção ao Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Argumenta que o e. Desembargador conheceu primeiro da matéria tratada nestes autos quando do julgamento do recurso de apelação n. 1000334-50.2008.822.00001.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo singular nos autos de cumprimento de sentença n. 0003345-07.2008.822.0001.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG e do Sistema de Automação Processual de 2º Grau do TJ/RO, constatei que além do recurso referido, o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, também foi o relator dos Als n. 0014855-49.2010.822.0000; n. 0008759-18.2010.822.0000 e n. 0002746-32.2012.822.0000, interpostos contra decisões proferidas nos autos da ação originária.

Assim, nos termos do art. 160 do RITJ/RO, determino a redistribuição dos autos por prevenção ao e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. Porto Velho, 09 de dezembro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0803884-59.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0014844-72.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante: Eernane Willan Gomes Chaves

Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)

Agravado: Homero Braziliense de Souza Santos

Advogado: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 09/12/2016

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ernane Willan Gomes Chaves nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por Homero Braziliense de Souza Santos contra a decisão de fl. 1, ID 1218251, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, a seguir transcrita:

1. Defiro o pedido do executado de reavaliação do veículo penhorado.

2. Com fulcro no art. 840, §1º, do NCPD, defiro o pedido do exequente e determino a remoção dos bens penhorado (fl. 38), devendo permanecer(em) depositado(s) com o próprio exequente, que assumirá expressamente tal compromisso.

3. Ficarão a cargo do exequente as providências necessárias atinentes à remoção, guarda e regularização do(s) bem(ns) junto aos órgãos administrativos fiscais (Ibama, Idaron, Detran, etc), autorizado desde já o uso de força policial, caso seja requerido pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for determinado o cumprimento do mandado.

4. Expeça-se mandado de reavaliação e remoção.

É dos autos que as partes realizaram negócio jurídico no qual ficou estabelecido que o agravante efetuará o pagamento do valor de R\$ 36.528,00. Todavia, o exequente afirma que o executado deixou de pagar a quantia de R\$ 6.500,00, levando-o a ajuizar a presente ação.

Diante da ausência de pagamento por parte do executado, foi realizada a penhora de um veículo automotor (fl. 1, ID 1218227 e fl. 1, ID 1218254). Posteriormente, foi proferida a decisão ora agravada.

O agravante pretende, em suma, a revogação da decisão que determinou a remoção do veículo penhorado, argumentando que o agravado não comprovou a existência de dívidas em nome do executado.

Alega que o juízo incidiu em equívoco ao não impor caução quando do deferimento da remoção do veículo.

Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Assim, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPD, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

Processo: 0804024-93.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005252-72.2016.8.22.0014 / Vilhena 3ª Vara Cível

Agravante: C. H. dos S. M.

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Agravada: M. A. F. M.

Advogada: Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/12/2016

Decisão

VISTOS.

C.H. S. M. agrava por instrumento da decisão do Juízo da 3ª Vara de Família de Vilhena, que fixou alimentos provisórios no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Alega que se faz necessária a redução dos alimentos provisórios fixados em R\$ 440,00, pois sempre contribuiu para o sustento e assistência de sua filha.

Que paga plano de saúde para a menor que vem descontado diretamente em seu contracheque, a fim de lhe garantir melhor qualidade de vida.

O agravante teve que efetuar empréstimo bancário para pagar o parto de sua filha, aluguéis atrasados entre outras despesas, de modo que não se enquadra como pai ausente, conforme afirmado pela agravada.

Que a renda do agravante não suporta o referido desconto diante das dívidas e despesas que possui no valor de R\$ 2.200,00

Requer por fim, a concessão da tutela recursal, diante da presença dos requisitos do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme os fatos explanados nas razões do agravo.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada para reduzir os alimentos provisionais para um valor não superior a R\$ 440,00.

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

Os argumentos apresentados pelo agravante poderão ser reexaminados no curso do processo principal e, nessa perspectiva, não se vislumbra nenhum fator relevante de urgência que não possa aguardar a análise do magistrado a quo com maiores elementos que só advirão no decorrer do referido processo.

Poderão ser apreciadas as provas eventualmente produzidas, podendo o juízo a quo avaliar, detalhadamente, a necessidade da menor e a possibilidade financeira do agravante com base em elementos mais concretos.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência sobre a matéria: TJMG. Agravo de instrumento. Alimentos provisionais. Binômio necessidade/possibilidade. Contexto probatório. Observância.

Os alimentos provisórios devem ser fixados de acordo com as provas firmes até então constantes dos autos, com a observância do binômio capacidade/necessidade, devendo os demais elementos ser apurados sob o crivo do contraditório. AG n. 1.0313.12.003907-5. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Pub. 04/10/12.

Sob este aspecto o art. 1.694, § 1º e 2º do Código Civil dispõem:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Assim, verifica-se que mesmo diante da afirmação do agravante de que já supre outras necessidades da menor, ou seja, em relação ao pagamento de plano de saúde e as despesas que já arcou em relação ao parto, torna-se necessário o transcorrer do trâmite processual para se constatar a real necessidade de redução do valor fixado a título de alimentos.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Por se tratar de hipótese elencada no art. 1.015, inc. II do CPC/15 o presente agravo deve ser instruído.

Objetivando estabelecer o contraditório, intime-se a parte agravada, para nos termos do art. 1.019, inc. II do NCPC, responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao deslinde do recurso.

Solicitem-se informações ao Juízo a quo dos termos do presente recurso.

Encaminhem-se a Procuradoria para manifestação.

Após, retornem para julgamento

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2016.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0803993-73.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006691-21.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante: Banco BMG S/A

Advogado: Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)

Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravado: Paulo Roberto de Paula Assis

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Relator: PAULO KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 06/12/2016

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco BMG S.A contra a decisão do juízo a quo, que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição do indébito ajuizada por Paulo Roberto de Paula Assis (autos n. 7006691-21.2016.8.22.0014 – 1ª Vara Cível de Vilhena/RO), determinando a imediata exclusão do nome do agravado dos cadastros de inadimplentes, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a trinta dias.

Em síntese, aduz que o empréstimo consignado discutido nos autos foi contratado de forma regular, por vontade expressa do agravado, que tinha conhecimento de todas as cláusulas e dos valores a serem descontados em folha de pagamento, não podendo se valer do Poder Judiciário para se eximir do cumprimento da obrigação assumida, mas, sim, observar o princípio do pacta sunt servanda.

Sustenta inexistir, na espécie, os requisitos necessário para a concessão da liminar pleiteada (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Ressalta que agiu no exercício legal do direito, e que não atuou de forma ilícita.

Insurge-se contra a multa fixada, sob o fundamento de que se mostra indevida e exorbitante.

Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, reformando-se a decisão hostilizada.

Pois bem.

Na espécie, apesar dos argumentos do agravante, não vislumbro, neste juízo de cognição perfunctório, a possibilidade da decisão agravada causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pois, na hipótese de improcedência da pretensão formulada na inicial do feito principal, poderá haver a continuidade dos descontos.

Com efeito, deixo de atribuir efeito suspensivo.

Tendo em vista que o mérito do recurso será analisado após a manifestação da parte contrária, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

0802109-09.2016.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000595-63.1998.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Recorrente : Roberto Demario Caldas

Advogados : Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647-A)

Advogado : Dariano José Secco (OAB/SP 164619-A)

Advogado : Marcos Magalhães (OAB/SP 299948)

Recorrido: Espólio de Néelson Baungrotz representado por sua inventariante Inge Altmann Baungrotz

Advogado : Gilvan Antônio Dal Pont (OAB/PR 15275)

Advogado : Fabiano Haluch Maoski (OAB/PR 25663)

Recorrido : Matusalém Gonçalves Fernandes

Advogado : João Paulo Todde Nogueira (OAB/DF 28502)

Relator : Des. Sansão Saldanha

DecisãoNÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea “a” da CF, quanto à alegada contrariedade aos artigos 835, 848, I, 805 e parágrafo único e 829, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0802120-72.2015.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL em Agravo de Instrumento (RB)

Origem: 0001530-77.2015.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível

Recorrente :Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - SICREDI UNIVALES

Advogado :Janaína Braga de Almeida (OAB/RO 796)

Advogado :Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999)

Recorridos :Casseiro Caldeira da Silva & Cia Ltda - EPP e outro

Advogado :Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado :José Assis (OAB/RO 2332)

Relator :DES. SANSÃO SALDANHA

DecisãoADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea “c” da CF, em relação à alegada contrariedade ao artigo 525, I, do CPC, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Processo: 0801822-80.2015.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0009465-80.2015.8.22.00014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Recorrentes: FAAGRO Com. e Repres. de Produtos Agropecuários Ltda e outro

Advogado : Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Recorrida : Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - SICREDI UNIVALES MT

Advogado : Pedro Francisco Soares (OAB/RO 6938)

Advogada : Janaína Braga De Almeida (OAB/RO 6940)

Interposto em 12/12/2016

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2016.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

Processo: 0801822-80.2015.8.22.0000 Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 0009465-80.2015.8.22.00014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Recorrentes: FAAGRO Com. e Repres. de Produtos Agropecuários Ltda e outro

Advogado : Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Recorrida : Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados do Vale do Jurueña - SICREDI UNIVALES MT

Advogado : Pedro Francisco Soares (OAB/RO 6938)

Advogada : Janaina Braga De Almeida (OAB/RO 6940)

Interposto em 12/12/2016

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2016.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

Processo : 0801151-23.2016.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem : 0020948-20.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Recorridos : Cezarina Nunes das Neves e outros

Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)

Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

Advogado : Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Interessado (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA

Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

DecisãoNÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c" CF quanto à alegada contrariedade e divergência de interpretação quanto aos artigos 3º, 102, 103, 105, 106 e 253, I, 267, VI, 451 do CPC/73; 1.022, I do CPC/2015; 93 do Dec-Lei 221/1967; e 2º, 24, 25, IV, §2º Lei 11.959/2009 porque a pretensão encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Vale registrar que o STJ, em agravo em recurso especial interposto pela recorrente, sob os mesmos fundamentos apresentados no presente recurso especial, assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.817 - RO (2014/0231263-4) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A ADOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO (S) LIGIA FAVERO GOMES E SILVA CLAYTON CONTRAT KUSSLER AGRAVADO : JOSÉ ROSENO DE LIMA AGRAVADO : GILBERTO MORAIS SILVA AGRAVADO : HAMILTON SOARES DE LIMA AGRAVADO : ADRIANO DE ARAÚJO VELOZO AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA BRITO AGRAVADO : ÂNGELO SOARES FRANÇA AGRAVADO : BRUNA DO SOCORRO DE SOUZA MAIA AGRAVADO : RAIMUNDO SOARES DE LIMA AGRAVADO : RAIMUNDA JOCÉLIA FERREIRA DOS SANTOS AGRAVADO : ELZAMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES AGRAVADO : MARIA ITELVINA MARQUES REIS DA COSTA ADOGADOS : GUSTAVO

LAURO KORTE JUNIOR E OUTRO (S) CLODOALDO LUIS RODRIGUES INTERES. : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A INTERES. : CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO LTDA DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado: "Agravo Interno. Conflito de competência, Possibilidade do recurso. Art. 120 CPC. Norma regimental ultrapassada. Ação coletiva e individual. Pedidos distintos. Ausência de conexão. Inexistência de pedido de suspensão da ação individual. Inteligência do art. 104, CDC. Recurso não provido" (fl. 2.827 e-STJ). Nas razões do especial, a agravante alegou violação dos seguintes dispositivos e respectivas teses: a) arts. 102, 103, 105, 106 e 253, I, do Código de Processo Civil - defendeu a existência de conexão entre a ação indenizatória originária e a ação civil pública (nº 0018924-87.2011.822.0001) para julgamento conjunto das ações; b) art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985 (lei da ação civil pública) - argumentou que legalmente a ação com o mesmo objeto de ação coletiva deve ser distribuída ao juízo preventivo, e c) art. 104 do Código de Defesa do Consumidor - sustentou que o risco de decisões conflitantes justifica a reunião dos dois processos. E, ao negar a existência de conexão entre as demandas com base em alegadas peculiaridades dos recorridos, o acórdão recorrido nega vigência à tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos. Com as contrarrazões e inadmitido o recurso na origem, sobreveio o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. A irresignação não merece prosperar. No presente caso, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela inexistência de conexão entre a ação indenizatória e a ação civil pública, por entender que a situação fática, o pedido e a causa de pedir são distintos. É o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa: "(...) Tal matéria não é nova neste Tribunal de Justiça. Em outras oportunidades já houve manifestação acerca da alegada prevenção entre as ações individuais e ação coletiva n. 0018924-87.2011.822.0001, como aliás, ressaltou o juízo suscitante. (...) Numa dessas oportunidades, assim se manifestou o Des. Isaías Fonseca Moraes ao proferir seu voto, cujos fundamentos peço vênha para transcrever e utilizar como razões de decidir: (...) Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular, decorrente do local onde cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos supostos danos causados por essas. Tratando-se, portanto, de situações fáticas distintas, não há razão para a reunião das ações. Rejeito a arguição de conexão e prevenção. (...) No entanto, não há nada nos autos a ensejar o reconhecimento da conexão, uma vez que, ainda que ambas as ações sejam relacionadas a um mesmo contexto, a situação fática, o pedido e a causa de pedir são distintos, razão por que não há que se falar em reunião das ações. Ademais, a autora tem a faculdade de requerer a suspensão de seu processo para que se beneficie do julgamento da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC. Logo, não haveria a necessidade de reunião dos processos. Como não houve no presente caso pedido de suspensão do feito ou qualquer menção à ação coletiva, os requerentes não poderão pretender beneficiar-se da decisão a ser proferida naquele feito e, por essa razão, não pode ser reconhecida a conexão, por inexistir risco de decisões divergentes. Conflito negativo de competência. Ação coletiva e individual. Ausência de pedido de suspensão. Art. 104, do CDC. Inexistência de risco. Decisões conflitantes. Impossibilidade de reconhecimento. Conexão. A existência de

ação coletiva somente influirá nas ações individuais referentes ao mesmo fato quando a parte requerer a suspensão do processo, nos termos do art. 104, do CDC. Ausente pedido de suspensão do feito ou qualquer menção à ação coletiva, o requerente não poderá beneficiar-se da decisão a ser proferida naquele feito e, por essa razão, não pode ser reconhecida a conexão, por inexistir risco de decisões divergentes" (fls. 2.832/2.833 e-STJ) Desse modo, alterar as conclusões da Corte de origem pela existência de conexão ou continência entre as causas demandaria reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula nº 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

0801049-35.2015.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)

Advogada: Lidiany Fabíula Moreira (OAB/RO 6505)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Recorrida: Neusa Teresinha Vieira

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogada: Silvana Secagno (OAB/RO 5020)

DecisãoEm cumprimento ao disposto no artigo 1.030, inciso III do CPC/2015, SUSPENDA-SE o processo até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema 947 ou pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que a controvérsia coincide com a questão submetida ao rito dos repetitivos naquela Corte.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Processo: 0801474-28.2016.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0007242-33.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada: Rafaela Pitton Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Recorridos: Idalmir Jesus Cruz de Araújo e outros

Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Decisão

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a" da CF, em relação à alegada contrariedade aos artigos do art. 384 do CPC/2015 e 1º, 3º e 6º, inciso III, da Lei de Serviços Notariais, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

0802383-70.2016.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0077162-67.2009.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente: Madekar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - EPP

Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)

Advogada: Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Recorrida: Comavil Comércio de Máquinas, Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogada: Lucilene Pertele (OAB/RO 2760)

Advogado: Severino José Pertele Filho (OAB/RO 437)

DecisãoNÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a" da CF, quanto à alegada contrariedade aos artigos 783, 798, I, alínea "a", e 803, I, parágrafo único, da Lei 13.105/2015, porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Processo: 0802330-89.2016.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0008308-43.2013.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara Cível

Recorrente: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647-A)

Advogado: Marcos Magalhães (OAB/RO 6645-A)

Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619-A)

Recorrido: Banco Bradesco

Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)

DecisãoADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a" da CF, em relação à alegada contrariedade ao artigo 4º do Decreto Lei 944/69 tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Processo: 0801007-83.2015.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0001529-58.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Cível

Recorrente: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Recorrido: Osmair Leal de Moura

Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RO 685)

Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)

DecisãoADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c" da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação quanto aos artigos 475-C, 475-D e 475-G do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802783-84.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 22/08/2016 22:25:55

Polo Ativo: DAYAN CAVALCANTE SALDANHA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - ROA4990000

Polo Passivo: BADER MASSUD JORGE BADRA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA - RO4411 Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA - RO4411 Advogados do(a) AGRAVADO: AMMANDA CASLOW BORGHETTI - RS91765, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - ROA3766000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de embargos de terceiro n. 7017902-93.2016.822.0001.

Em consulta aos registros do Sistema Judicial Eletrônico de 1º Grau do TJ/RO, constatei que os autos supracitados foram distribuídos em 1º Grau por dependência ao processo n. 0026306-97.2012.822.0001, que está em fase de cumprimento de sentença.

Ao busca informações no sítio do TJ/RO, verifiquei que foi interposto anteriormente o AI n. 0006015-74.2015.822.0000 (originário dos autos n. 0026306-97.2012.822.0001), que julgado monocraticamente em 07/08/2015 pelo Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, teve o seguimento negado e mantida inalterada a decisão agravada.

Desse modo, determino a redistribuição dos autos, por prevenção, ao e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, nos termos do art. 160 do RITJ/RO, a fim de se evitar o risco de possíveis decisões inconciliáveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator e Vice-Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803894-06.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 25/11/2016 17:41:39

Polo Ativo: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - ROA5120000

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: KHARINA MIELKE - RO2906, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - ROA1818000

Vistos.

Em análise aos registros do Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG do TJ/RO, constatei ter razão o Des. Kiyochi Mori em seu despacho no ID Num. 1239951.

Assim, nos termos do art. 160 do RITJRO c/c art. 59 do CPC/2015, determino a redistribuição dos autos, por prevenção à relatoria do e. Des. Raduan Miguel Filho.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803796-21.2016.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (RB)

Origem : 7047388-26.2016.8.22.0001 Porto Velho-RO / 3ª Vara de Família e Sucessões

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Data Distribuição: 17/11/2016 11:15:42

Agravante : Isaias Lopes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravados : L. S. L. e outra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO

Trata-se de recurso em que se faz necessária a intervenção do Ministério Público, conforme art. 178, inc. II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a existência de interesse de menor.

Assim, encaminhe-se os autos para a manifestação do Parquet.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Processo: 0801660-51.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0103612-45.2008.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravantes: Heliestony Berg Alves dos Santos e outra

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 2060)

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Agravada: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)

Agravada: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240-B)

Interessado: J. G. F. dos S. representado pela mãe C. V. T. de F. S.

Advogado: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369-B)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 17/08/2016

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Heliestony Berg Alves dos Santos e Chaylana Carla Alves dos Santos, contra decisão proferida em ação de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença, que movem contra Eucatur – Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda. e Nobre Seguradora do Brasil S/A, que também tem como interessado Julio Gabriel Freitas dos Santos.

O agravado Júlio Gabriel apresenta petição e documentos às fls. 956/965 (num. 1251551 e 1251554), no qual pretende que seja concedida tutela de evidência para que seja autorizado o levantamento de valores relativos à pensão alimentícia, por se tratar de verba alimentar, aduzindo que até o momento não recebeu qualquer valor a este título, ao contrário dos agravantes que recebem pensão da Eucatur há anos.

É o relatório.

Decido.

Segundo as disposições do artigo 294, do CPC/2015, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

O artigo 300 do CPC 2015, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o artigo 311 do CPC 2015, prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano, nas seguintes hipóteses:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na espécie, a meu sentir, não se evidencia a presença de qualquer das hipóteses do artigo 311 a permitir a concessão da tutela de evidência, pois não há abuso de direito de defesa ou propósito protelatório no presente agravo de instrumento, a tese do peticionante não é fundada em tese firmada em caso repetitivo ou súmula vinculante, bem como os agravantes apresentam dúvida razoável acerca dos valores que poderão ser levantados por todas as partes envolvidas no presente processo e que tem crédito decorrente da sentença executada, questão que somente poderá ser dirimida de forma segura pela análise do mérito do agravo.

Ademais, não há sequer demonstração mínima de perigo na demora, pois o dinheiro encontra-se depositado em conta judicial remunerada, bem como a própria parte denota que há anos não recebe valores de pensão, tendo relevo o fato de inexistir, neste momento, demonstração da urgência em receber as quantias depositadas por estar comprometida a subsistência do peticionante.

Assim, indefiro o pedido feito por Júlio Gabriel às fls. 956/965 (num. 1251551 e 1251554).

Após a publicação do presente despacho, tornem conclusos os autos para apreciação e julgamento do mérito do agravo de instrumento, previsto para as primeiras sessões de 2017, entre os meses de fevereiro e março.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803972-97.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 05/12/2016 10:08:02

Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e outros Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - ESA0010990, JUCERLANDIA LEITE DO NASCIMENTO BRAGADO - RO7478

Polo Passivo: CAROLINE VALMORBIDA DE OLIVEIRA e outros Advogados do(a) AGRAVADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - ROA4042000, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - ROA4234000 Advogados do(a) AGRAVADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - ROA4042000, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - ROA4234000 Advogados do(a)

AGRAVADO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - ROA4234000, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - ROA4042000 Advogados do(a) AGRAVADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - ROA4042000

Vistos.

Tendo em vista a declaração de impedimento do Relator do feito, Des. Kiyochi Mori, no ID Num. 1245189, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, nos termos do art. 356 do RITJ/RO.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0803667-16.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 03/11/2016 22:00:39

Polo Ativo: PETRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: ERISEU PETRY - RO2791, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651 Advogados do(a) AGRAVANTE: ERISEU PETRY - RO2791, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651 Advogados do(a) AGRAVANTE: ERISEU PETRY - RO2791, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Polo Passivo: JOAO BATISTA DO AMARAL e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA - DF34023, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF34973, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - ROA4469000

Vistos.

Em análise aos registros do Sistema de Automação Processual - SAP de 2º Grau do TJ/RO, constatei ter razão o Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia em seu despacho no ID Num. 1243303.

Dito isso, determino a redistribuição deste recurso, por prevenção, ao Des. Kiyochi Mori, nos termos do art. 160 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0804033-55.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0012905-94.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada: Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Agravados: José Rozeno de Lima e outros

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/12/2016

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia nos autos da ação de indenização movida por José Rozeno de Lima, Gilberto Moraes Silva, Hamilton Soares de Lima, Adriano de Araújo Velozo, Antônio Pereira Brito, Ângelo Soares Franca, Bruna do Socorro de Souza Maia, Raimundo Soares de Lima, Raimunda Jocélia Ferreira dos Santos, Elzamar de Oliveira Gonçalves, Maria Itelvina Marques Reis da Costa.

Insurge-se contra as decisões de fls. 1/6 – ID n. 1247911 e fls. 1/2 – ID n. 1247914, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcritas parcialmente:

- Decisão de fls. 1/6 – ID n. 1247911:

[...] Feitas tais considerações e independentemente da hipossuficiência patente dos requerentes isso não dispensa aos postulantes da obrigação de provar o alegado (CPC, art. 333, I). Neste diapasão, fixo como pontos controvertidos: A condição de pescador profissional e sua exclusiva dependência econômica desta atividade, especialmente do exercício da atividade no período de construção e fechamento da barragem; a renda efetiva antes e depois da obra noticiada; a extinção/diminuição do estoque de peixes no rio; o recebimento de algum auxílio financeiro ou outro que o valha do Governo Federal, especialmente na época da piracema ou defeso; se houve a realização de algum curso profissionalizante pelas requeridas oferecidos aos requerentes; a condição de pescador antes da obra; a produtividade pesqueira de cada autor antes e depois das obras; a evolução do valor do pescado comercializado por cada autor antes e depois do início das obras; a periodicidade, as embarcações e petrechos utilizados, o tempo dedicado e o esforço empreendido na pesca por cada um dos autores; a quantidade de pescadores existentes no rio Madeira; as espécies de peixes do rio Madeira, sua sazonalidade e a variação natural quanto à sua disponibilidade; as causas para a suposta diminuição dos estoques de peixes; o momento em que se iniciou a suposta redução do estoque de peixes; o nexa de causalidades individual de cada usina em relação à suposta diminuição dos estoques de peixes; e a localidade onde cada autor exerce a atividade e o impacto de cada empreendimento sobre a produção de cada autor. Fica deferida, para tanto, a produção de prova pericial e de prova testemunhal por todas as partes, diante do princípio da busca da verdade real, esta última que se limitará a três, salvo se indicado fato diverso, a ser realizada após a produção da prova pericial. Nomeio como perito o engenheiro de pesca Orlando José Guimarães. Arbitro honorários no importe de R\$ 3.000,00, que deverão ser pagos pelas requeridas Energia Sustentável do Brasil e Santo Antônio Energia, diante do pedido de produção da reportada prova por ambas, de forma partilhada, e considerando a ausência de pedido oriundo dos requerentes que, aliás, são hipossuficientes, cuja quantia deverá ser depositada no prazo de 5 dias. Metade do valor poderá ser liberado, mediante alvará, no início dos trabalhos e o final ao seu término. O nobre perito é Engenheiro de Pesca situação, por si só, suficiente a realização da perícia indicada. Contudo, para que não paire dúvida a respeito de sua qualificação determino ao cartório que o intime para manifestação quanto aos honorários arbitrados, oportunidade em que deverá juntar seu currículo. O empréstimo da perícia como prova emprestada já foi impugnado em outras ocasiões, motivo pelo qual em cada processo, de igual natureza, será realizada a prova pericial. O Sr. perito deverá responder os seguintes quesitos do juízo: Se é possível realizar a pesca profissional atualmente?; Se pode indicar se a ictiofauna foi modificada após a construção da obra e, em caso positivo, se foi restabelecida; Se durante algum período da construção da obra a atividade pesqueira foi interrompida; Se houve impacto ambiental, com alteração significativa na fauna, principalmente as espécies mais nobres de peixes?; Se as espécies mais nobres que tem, normalmente, seu ciclo procriativo ligado à correnteza conseguem continuar seu curso/ciclo/jornada?; Se houve construção das chamadas escadas para viabilizar a jornada das espécies?; Se houve repovoamento com espécies capazes de se reproduzir em ambiente lacustre; Se houve extinção de alguma espécie de peixe; Se houve o surgimento de alguma outra atividade correlata como o turismo ecológico em suas margens e a pesca de espécies habitadas ao sistema

lacustre. As partes terão o prazo de 20 (vinte) dias para ofertar quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, intem-se o nobre perito para realização e envio da perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Sobrevindo, intem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. As partes deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação, salvo expressa justificativa para suas respectivas intimações. No entanto, mesmo que as traga, deverão qualificá-las juntando o necessário rol com 20 dias de antecedência da respectiva solenidade a ser designada. Por fim, indefiro o pedido de perícia contábil porque desnecessário ao julgamento da presente lide. Não há, lado outro, qualquer contradição relacionada à perícia contábil eis que, conforme explicitado, ela não é necessária ao julgamento da presente lide. Neste diapasão, saliento que o juiz deve se abster de deferir provas desnecessárias ou inúteis que vão de encontro aos princípios da celeridade e economia processual. Neste contexto, eventual renda pode ser demonstrada por outros meios, documental ou testemunhal, não demandando qualquer cálculo complexo, único a ensejar a realização da perícia contábil. De igual forma, a juntada de eventual documento obedece a regra prevista no CPC (documento novo), salvo se imprescindível ao julgamento da causa, hipótese que deverá ser fundamentada de modo a viabilizar o deferimento de sua juntada. [...]

- Decisão de fls. 1/2 – ID n. 1247914:

[...] Manifestação da parte autora anexando quesitos e assistentes técnicos. Dos embargos da Energia Sustentável. A decisão impugnada analisou a preliminar com relação ao afastamento da ilegitimidade ativa e passiva, não havendo que se falar em omissão. Em verdade, a parte embargante não concorda com a decisão e pretende rediscutir a matéria, de forma que seus embargos são manifestadamente impróprios e incabíveis. Salienta-se que a questão referente ao argumento de que os autores seriam ou não pescadores se confunde com o próprio mérito da demanda, circunstância essa que será devidamente analisada no momento processual oportuno, quer seja no momento da realização da audiência de instrução, quer seja por ocasião da sentença. Dos embargos da Santo Antônio Energia. Desassiste razão ao argumento de omissão acerca da fundamentação em relação à inversão do ônus da prova, eis que houve fundamentação de cada ponto da decisão exatamente por se tratar o caso de responsabilidade objetiva da parte requerida, já que se tratam de danos ambientais. Demais disso, também merece destaque a teoria dinâmica do ônus probatório instituída pelo novo CPC, de forma que resta mais do que clara a necessidade de imposição do encargo probatório às partes requeridas em face do princípio da precaução e do poluidor-pagador. Por último, como já dito em outra oportunidade, as demais provas serão analisadas em momento adequado, posteriormente a esta fase de produção de prova pericial. Assim, afasto de plano ambos os embargos de declaração eis que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Quanto a impugnação do perito judicial, tal ponto é questão ultrapassada, a qual a parte requerida deverá evitar não somente nestes autos, como nos outros de semelhante matéria. Com efeito, saliento que há mais de 2 anos é discutida a mesma questão em processos com as partes requeridas. Este ponto já foi objeto de inúmeros agravos, os quais foram todos refutados pela total inexistência de fundamento. O Perito é de confiança do Juízo, possui conduta moral ilibada, realiza os processos com a técnica necessária, se valendo de auxiliares, quando necessário, para tanto. A situação se mostra cansativa, sobrecarregando este juízo, em prejuízos aos princípios da celeridade e economia processual, por meio de petições e recursos desnecessários, tornando a leitura dificultosa, diante do imenso volume de documentos, trazendo tumulto processual que atrapalha o bom desempenho da unidade

judiciária em relação aos processos que aqui tramitam. Ademais, a discussão sobre perito não é mais assunto para agravo conforme nova disposição do CPC. Desta feita, afasto tal impugnação e advirto as partes requeridas que novas manifestações com intuito protelatório, ainda que indiretas, serão considerados como litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, com as respectivas penalidades por tais atos temerários. O pedido de dilação de prazo para manifestação das partes sobre a prova técnica será apreciado em momento oportuno, pois não houve sequer a apresentação do laudo em Juízo, logo, não há motivo para que o prazo seja estendido. No mais, cumpra-se a decisão saneadora. [...]

Alega, em síntese, que os agravados estão qualificados como pescadores profissionais e pleiteiam ação de indenização em razão de suposta diminuição da quantidade de peixes nas águas do Rio Madeira em consequência das obras das usinas hidrelétricas construídas em Porto Velho, sendo que a decisão de origem concluiu pela inexistência de conexão entre as inúmeras ações idênticas à presente demanda em Porto Velho/RO e também a ação civil pública ajuizada pelo sindicato da categoria profissional dos autores, fato que entende implicar na conexão dos processos e na prevenção do magistrado que primeiro teve contato com a lide, o que determinaria a remessa dos autos para a 3ª Vara Cível da capital. Elenca julgado desta Corte no sentido de que há a conexão indicada.

Argumenta que os agravados não são legítimos para figurarem no polo ativo da ação, pois para serem considerados pescadores devem obedecer a requisitos específicos que caracterizam a profissão.

Narra que não houve fixação do ônus da prova e defende que deve ser estabelecida por decisão fundamentada na fase de saneamento, em observância ao art. 373, §1º e 2º do CPC/15, bem como não cabe a inversão do ônus por implicar em prova negativa.

Ainda, busca a destituição do perito nomeado ao fundamento de que conduz o trabalho com ausência de: plano e delineamento claro do objetivo da perícia; profissionalismo (consumo de bebida alcoólica durante trabalho em campo) e técnica (baseado, fundamentalmente, em entrevistas com os agravados). Argui sobre a existência de negligência do experto quanto à dimensão do trabalho que deveria ser realizado em campo. Defende que já houve caso em que foi acolhida a destituição do perito por não conduzir a perícia de maneira adequada.

Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão recorrida, a fim de: 1 - reconhecer a conexão entre as ações indicadas a fim de que o processo originário seja remetido para a 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO por prevenção em relação aos processos n. 0011765-93.2011.8.22.0001 e Ação Civil Pública n. 0018924-87.2011.8.22.0001; 2 – acolher a preliminar de ilegitimidade ativa dos agravados e, por consequência, extinto o processo sem resolução de mérito; 3 – fixar o ônus da prova; 4 – o provimento do recurso para acolher o pedido de destituição do perito.

É o relatório.

I – Quanto aos itens 1, 2 e 4 dos pedidos:

O assunto não é estranho a esta Corte e era analisada sem óbices processuais ao tempo em que vigorava o CPC/73.

Todavia, com o advento da Lei 13.105/15 (novo Código de Processo Civil), um rol taxativo de possibilidades para a interposição de agravo de instrumento foi previsto, a fim de limitar seu cabimento.

Nas hipóteses restritivas, o art. 1.015 do NCPD elenca:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso, o pedido originário trata de ação de indenização por dano moral e material e a decisão interlocutória – na parte recorrida – saneou o feito para afastar a conexão do processo e a ilegitimidade ativa das partes, bem como manter o perito nomeado.

Assim, essas possibilidades de discussão não mais são passíveis de agravo de instrumento, sendo, portanto, incabível o recurso eleito pela parte nesse momento processual, visto que ao rol taxativo não se admite interpretação ampliativa ou extensiva.

No mesmo sentido as decisões já proferidas por esta Corte: AI n. 0801833-75.2016.8.22.0000 (rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia); AI n. 0801137-39.2016.8.22.0000 (rel. Des. Alexandre Miguel); AI n. 0801447-45-2016.8.22.0000 (rel. Des. Kiyochi Mori). Com efeito, as decisões que não comportam recurso de agravo de instrumento não são atingidas pela preclusão e poderão ser objetos de impugnação em eventual recurso de apelação, em garantia ao contraditório e ampla defesa.

Posto isso, quanto aos itens 1, 2 e 4, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por ser inadmissível.

II – Quanto ao item 3 do pedido:

O item relativo à redistribuição do ônus da prova está previsto nas hipóteses constantes no art. 1.015 do NCPD, de modo que é possível sua apreciação em agravo de instrumento.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e, portanto, a decisão que determiná-la deve ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, ao menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para se manifestar nos autos (EREsp 422.778-SP, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012).

O que se deflui do referido julgado é que, caso a inversão do ônus da prova seja determinada antes do despacho saneador, a parte contrária deverá pronunciar-se sob pena de violar os princípios do contraditório e ampla defesa. Isto ocorre porque, antes da manifestação do requerido, não há como precisar quais fatos são controversos.

No caso dos autos, embora conste no despacho que a discussão sobre o ônus da prova serão reconhecidas na ocasião da sentença, vejo que no mesmo despacho houve fixação quanto ao ônus da perícia e as demais provas serão analisadas após o resultado da referida perícia, consoante se observa dos seguintes trechos:

[...] Feitas tais considerações e independentemente da hipossuficiência patente dos requerentes isso não dispensa aos postulantes da obrigação de provar o alegado (CPC, art. 333, I).

Nesse diapasão, fixo como pontos controvertidos:

[...]

Fica deferida, para tanto, a produção de prova pericial e de prova testemunhal por todas as partes, diante do princípio da busca da verdade real, esta última que se limitará a três, salvo se indicado fato diverso, a ser analisada após a produção da prova pericial.

Nomeio como perito o engenheiro de pesca Orlando José Guimarães. Arbitro honorários no importe de R\$3.000,00, que deverão ser pagos pelas requeridas Energia Sustentável do Brasil e Santo Antônio Energia, diante do pedido de produção da reportada prova por ambas, de forma partilhada, e considerando a ausência de pedido oriundo dos requerentes que, aliás, são hipossuficientes, cuja quantia deverá ser depositada no prazo de 5 dias. [...] - grifei. Os Embargos de Declaração opostos pela Santo Antônio Energia relativo à matéria não foi acolhido nos seguintes termos:

[...] Desassiste razão ao argumento de omissão acerca da fundamentação em relação à inversão do ônus da prova, eis que houve fundamentação de cada ponto da decisão exatamente por se tratar o caso de responsabilidade objetiva da parte requerida, já que se trata de danos ambientais.

Demais disso, também merece destaque a teoria dinâmica do ônus probatório instituída pelo novo CPC, de forma que resta mais do que clara a necessidade de imposição do encargo probatório às partes requeridas, em face do princípio da precaução e do poluidor-pagador.

Por último, como já dito em outra oportunidade, as demais provas serão analisadas em momento adequado, posteriormente a esta fase de produção de prova pericial.

Assim, afastado de plano ambos os embargos de declaração eis que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. [...] - grifei - fls. 1/2 – ID 1247914.

Ademais, em recente decisão (05/12/2016), o STJ apreciou, unipessoalmente, o Recurso Especial n. 1.634.006 - RO (2016/0279671-5), que trata de indenização por dano moral e tem como parte também a Santo Antônio Energia S/A, oriundo do estado de Rondônia e manifestou-se no sentido de manter o entendimento firmado por esta Corte quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova em casos dessa natureza (https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201602796715&dt_publicacao=05/12/2016).

Na ocasião do julgamento foram citados vários precedentes que fundamentaram a manutenção da decisão tal qual manifestação proferida por esse TJRO.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC.

2. A alegada conexão entre a presente demanda e ação civil pública, bem como a ilegitimidade dos autores, foram refutados pelo eg. Tribunal estadual sob o fundamento de que cada um dos feitos deverá ser analisado em uma situação fática particular e de que a condição de cada um dos autores depende da instrução processual, que deve ser feita nos autos originários após o devido contraditório. No caso, a alteração de tais conclusões depende da análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, “tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível

a inversão do ônus da prova” (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).

4. Para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. No caso, a Corte estadual expressamente consignou que tal requisito não foi comprovado, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. BAÍA DE GUANABARA. LEGITIMIDADE ATIVA E PROVASUPLEMENTARAUSÊNCIADEPREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. PRECEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA PROVA EMPRESTADA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA SUPLEMENTAR. ANÁLISE. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Precedente.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015)

Vê-se, portanto, que o argumento da agravante não subsiste, visto que está garantido nos autos o devido processo legal com a fixação do ônus da prova no tempo oportuno, de acordo com a determinação legal e o entendimento jurisprudencial, razão pela qual, quanto a esse item, não deve ser provido o recurso.

Pelo exposto, quanto aos itens 1, 2 e 4, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por ser inadmissível. Quanto ao item 3, nos termos do art. 932, IV, a, do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão agravada.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0803933-03.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 30/11/2016 14:14:08

Polo Ativo: GECILENE ANTUNES FAUSTINO e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO
- ROA0002474

Polo Passivo: JUVELIÇO IRIBERTO DECARLI JUNIOR e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: JUVENILCO IRIBERIO DECARLI - RO248-A
Vistos.

O Des. Alexandre Miguel manifesta-se no ID Num. 1240497, pela redistribuição dos autos, por prevenção ao Des. Kiyochi Mori. Argumenta que o e. Desembargador conheceu primeiro da matéria tratada nestes autos quando do julgamento do recurso de apelação n. 1002714-67.2004.822.0007.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo singular nos autos de cumprimento de sentença n. 0027143-18.2004.822.0007, originário do processo n. 1002714-67.2004.822.0007.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP 2º Grau do TJ/RO, constatei que o recurso de apelação registrado sob o n. 1002714-67.2004.822.0007 foi julgado em 28/11/2006 pelo Des. Kiyochi Mori.

Assim, nos termos do art. 160 do RITJ/RO, determino a redistribuição dos autos por prevenção ao e. Des. Kiyochi Mori.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0804020-56.2016.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (RB)

Origem : 7001833-68.2016.8.22.0006 / Presidente Médi-RO / Vara Única

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Data Distribuição: 07/12/2016 21:54:59

Agravante : Reginaldo Ferreira de Souza

Advogada : Sara Gessica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)

Agravado : Banco Do Brasil S/A

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reginaldo Ferreira de Souza contra despacho proferido nos autos n. 7001833-68.2016.8.22.0006, nos seguintes termos:

“DESPACHO

Em que pese as argumentações expostas pelo autor, o atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica.

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Assim, intime-se para cumprimento da determinação supra.”

Sustenta que o pedido de justiça gratuita deve ser deferido em favor da pessoa natural que aduzir impossibilidade no pagamento das custas e despesas processuais, mesmo que não junte aos autos comprovantes expressos de sua impossibilidade.

Requer seja dado provimento ao recurso para que seja concedida a gratuidade da justiça.

É o relatório necessário.

Examinados, decido.

No caso, o despacho agravado não possui conteúdo lesivo, tampouco decide incidente, mas apenas determinou que a parte requerente comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Não se pode perder de vista o comando disposto nos §3º art. 203 e art. 1.001 do CPC/2015:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º. Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§2º. Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§3º. São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

[...]

Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.

Portanto, o despacho de mero expediente não contém decisão com carga de prejudicialidade à litigante e é irrecurável.

Demais disso, o artigo 1.015, inciso V, do Diploma processual, é expresso ao prever que, somente é passível de Agravo de Instrumento, a decisão que rejeita o pedido de gratuidade ou acolhe o pleito de sua revogação, de forma que a mera determinação para a comprovação da insuficiência para viabilizar eventual deferimento, ou não, do pedido, não é passível de insurgência pela via recursal escolhida, até porque se trata de mero impulso oficial e a análise da matéria nesta Instância se traduziria em verdadeira supressão de um grau de jurisdição, o que é inadmissível.

Assim, na linha do entendimento exposto, é certo que o teor da r. decisão recorrida, sobre a determinação para a comprovação da hipossuficiência alegada, a fim de viabilizar a análise do pedido de Justiça gratuita, não se insere no rol taxativo expresso no dispositivo legal alhures mencionado.

Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III c/c artigo 1.001 do CPC/2015.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de Dezembro de 2016.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0804042-17.2016.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (RB)

Origem : 0005473-11.2015.8.22.0015 / Guajará-Mirim-RO / 1ª Vara Cível

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Data Distribuição: 09/12/2016 14:57:22

Agravante : Oi S/A

Advogado : Evie Nogueira e Malafaia (OAB/RJ 185020)

Advogado : Bruno Di Marino (OAB/RJ 93384)

Advogada : Ana Tereza Basilio (OAB/RJ 74802)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Agravado : Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

Apesar dos argumentos da agravante, Oi S.A, não vislumbro, neste juízo de cognição perfunctório, a possibilidade da decisão agravada causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pois versa tão somente quanto à distribuição do ônus da prova.

Com efeito, deixo de atribuir efeito suspensivo.

Tendo em vista que o mérito do recurso será analisado após a manifestação da parte contrária, encaminhe-se ao Ministério Público para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0804019-71.2016.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (RB)

Origem : 0008723-65.2013.8.22.0001 Porto Velho-RO / 1ª Vara Cível

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Data Distribuição: 07/12/2016 21:45:47

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada : Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Agravados : Celestino de Souza Filho e outros

Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogada : Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Advogado : Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Terceiro Interessado: Consorcio Construtor Santo Antônio – CCSA

Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S/A contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização n. 0008723-65.2013.8.22.0001, que rejeitou a ilegitimidade ativa suscitada, bem como, o pedido de destituição do perito, e pontuou que a discussão a respeito do ônus da prova será conhecida apenas por ocasião da sentença.

Defende em razões de recurso a ilegitimidade ativa dos agravados, sob o fundamento de que não demonstraram serem titulares do direito subjetivo que pretendem ver tutelado.

Sustenta que o ônus da prova não pode ser definido em sentença, mas deve ser delimitado antes da produção das provas pelas partes, a fim de que saibam com exatidão seu ônus processual.

Enfatiza a necessidade de destituição do perito, asseverando que a conduta pouco profissional do expert e a falta de qualidade técnica de seu trabalho, reverterá em prejuízos ao próprio juízo a quo.

Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a decisão recorrida nos termos acima.

É o relatório.

Examinados, deciso.

Insurge-se a agravante quanto a decisão do juízo a quo que rejeitou a ilegitimidade ativa dos ora agravados, bem como, o pedido de destituição do perito, e pontuou que a discussão a respeito do ônus da prova será conhecida apenas por ocasião da sentença.

O art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem quanto as hipóteses taxativas, as quais não admitem interpretação ampliativa, elencadas para o cabimento do agravo de instrumento, conforme a seguir transcrito:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Acerca da taxatividade do rol do supracitado artigo, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo. (in Manual de Direito Civil, vol. único, Editora Juspodivm, 2016, p. 1558)

Oportuno, também, trazer a baila lição de Luiz Guilherme Marinoni et al sobre o tema:

2. Rol taxativo. A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica da enumeração taxativa das suas hipóteses de conhecimento. [...] (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 945)

Na espécie, a decisão recorrida refere-se a rejeição da declaração de ilegitimidade ativa dos agravados, de destituição do perito e discussão acerca do ônus da prova somente na sentença, cujas modalidades não se encontram elencadas no rol das disposições previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, incabível a via eleita pela agravante.

Esta Câmara deixou de conhecer do Agravo de Instrumento n. 0801137-39.2016.8.22.0000 – Rel. Des. Alexandre Miguel e Agravo de Instrumento n. 0801833-75.2016.8.22.000 – Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, que igualmente não constavam nas hipóteses previstas no aludido artigo.

No mesmo sentido são os precedentes dos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO CONSTANTE DO ROL – INADMISSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento é recurso cabível para impugnar decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015 CPC/15. O rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa ou extensiva.

2. Decisão que determinou a emenda da inicial. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido. (TJSP. AI: 2098088-83.2016.8.26.0000, Relator(a): Décio Notarangeli, Data de Julgamento 17/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ATACADA FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora das hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil. É opção política da sistemática atual afastar a compreensão de que toda interlocutória tem que ser recorrível imediatamente. (TJDF. AI: 0013987-78.2016.8.07.0000, Relator(a): Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias, Data de Julgamento 22/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS A ARREMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DE RECURSO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. ART. 1.015 DO CPC. INADMISSIBILIDADE CONFIGURADA. FUNDAMENTO NO ART. 932, INC. III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70069707941, Relator(a): Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento 16/06/2016).

Ressalto que as decisões interlocutórias não previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, ou seja, não agraváveis, podem ser impugnadas em eventual recurso de apelação, e não serão atingidas pela preclusão até referida fase, nem ferem as garantias do contraditório e ampla defesa.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por ser inadmissível.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo da causa.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIÊNCIA / 2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

0801383-35.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (RB)

Origem : 0016540-28.2005.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Cível

Recorrente : Valdoilo Rebelato

Advogada : Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Recorrida : Bunge Fertilizantes S/A

Advogado : Luis Fernando Decanini (OAB/MT 9993-B)

Advogado : José Antônio Moreira (OAB/SP 62724)

Relator : DES. SANSÃO SALDANHA

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2016.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0007194-05.2004.8.22.0008 - Apelação

Origem: 0007194-05.2004.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)

Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)

Apelada: Serraria Vividense Ltda

Apelado: Ozaías Antunes Farias

Apelado: Emílio César Vicente

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão de fls. 92, e visando assegurar o contraditório, que sejam intimados os apelados, por meio de oficial de justiça (art. 249, CPC/2015), para que ofereçam contrarrazões. Não sendo localizados, intimem-se por edital.

Após, retorne-me os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0033820-82.2004.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0033820-82.2004.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Recorrido: Botelho Transportes Ltda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ronildo Botelho da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Erison Silva dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

Belª. Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

1ª CÂMARA ESPECIAL PJE INTEGRAÇÃO

Processo: 0804037-92.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 09/12/2016 10:20:57

Polo Ativo: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior

Polo Passivo: M.V.A.K. representado por seu genitor Márcio Gelson Kalkmann

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves

Decisão

Vistos.

O Estado de Rondônia agrava (doc. e-1249606) por instrumento e com pedido de efeito suspensivo da decisão (doc. e-7295919– autos originais) que concedeu antecipação dos efeitos da tutela para determinar o fornecimento de nutrição enteral à menor M. V. A. K representada por M. G. K, sob pena de multa e/ ou sequestro de valores, na ação que tramita junto à 2ª vara de infância e juventude da comarca de Porto Velho (proc. n. 7059780-95.2016.8.22.0001). Segue trecho da decisão:

(...) Pelas razões expostas e com lastro nos arts. 5º e 196 da CF, arts. 140 e 236 da CE, e arts.11 e 201 da Lei nº 8.069/90, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA forneça à infante MONIQUE VITÓRIA ALEIXO KALKMANN (DN-14/10/2014), os frascos de nutrição enteral pelo período que necessitar, nos termos do documento médico e nutricional constante nos autos (05 , sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), frascos de 200ml) sem prejuízo da responsabilização criminal do agente renitente e sequestro do valor necessário para a aquisição do Insumo. (...)

Inicialmente, o agravante alega que foi determinado o sequestro de valores em caso de descumprimento na aquisição dos insumos, sem prejuízo da fixada de multa, e sendo prazo exíguo para cumprimento (24h), a jurisprudência do STJ elegeu o sequestro como hábil para o adimplemento da obrigação, contudo, sem fazer previsão de multa.

Relata que não há razoabilidade quanto à fixação de multa diária, tampouco função processual, havendo inclusive decisões desta Corte neste sentido.

Por fim, traz jurisprudência que suporta seu posicionamento, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão e que o agravo seja provido para reformar a decisão do juízo a quo, visando à exclusão da multa.

É o relatório. Decido.

A irresignação do agravante se dá quanto à fixação de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da decisão que concedeu antecipação dos efeitos da tutela para determinar o fornecimento de nutrição enteral à menor.

Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão.

No caso em tela, se mostra presente a probabilidade do direito, haja vista a existência de decisões desta Corte e do STJ quanto à finalidade da multa e a execução do sequestro de valores para atendimento da obrigação, bem como que o próprio prazo exíguo pode levar à aplicação da multa, presente assim a possibilidade de lesão.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o deferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que restam comprovados nos autos os pressupostos autorizadores.

Sendo assim, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo, até o julgamento do mérito, para que se suspenda a aplicação da multa fixada.

Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II do NCPC, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Notifique-se o juízo a quo da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0803951-24.2016.8.22.0000

Agravante: Nacional Expresso Ltda.

Advogado: Eder José Generozo Martins (OAB/MG 132.435)

Agravado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Nacional Expresso Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho que, em sítio de execução fiscal, indeferiu concessão de tutela de urgência para obstar o prosseguimento de medidas constritivas em virtude do deferimento de recuperação judicial (id. 1236266).

Dizendo estar tramitando execução fiscal nesta Comarca relata que, pela 7ª Vara Cível de Uberlândia, onde exerce suas principais atividades, foi admitido pedido de recuperação judicial.

Afirma que, nos termos da pacífica jurisprudência, deferida a recuperação judicial devem ser obstados todos os atos constritivos contra a pessoa jurídica.

Neste contexto, dizendo presentes os requisitos necessários, postula, de imediato, seja suspensa a execução da penhora imposta nos autos da execução fiscal (id. 1236267).

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Os fatos trazidos à colação recomendam seja deferido o efeito suspensivo ativo, pois, ao menos nesta análise superficial, vislumbro pacificada jurisprudência no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio devem ser analisados pelo juízo universal de modo a garantir o princípio da preservação da empresa (STJ – AgRg no CC 133509, Segunda Seção, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 25.03.2015).

Assim, presente a relevância do direito e a possibilidade de dano irreparável, concedo o postulado efeito suspensivo ativo e, por consequência, determino sejam suspensos os atos constritivos.

Oficie-se ao Juiz da causa cientificando-o desta decisão.

Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

1ª Câmara Especial

PJE – Apelação nº. 7004200-68.2016.8.22.0005

Apelante: Departamento de Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Apelado: Elton Evaristo dos Santos

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão (id.1246372), e visando assegurar o contraditório, que seja intimado o apelado, por meio de oficial de justiça (art.249, CPC/2015), para que ofereça contrarrazões.

Não sendo localizados, intime-se por edital.

Após, retorne-me os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Agravo de Instrumento nº 0803625-64.2016.8.22.0000

Agravante: Marcos Pereira de Paula

Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)

Agravado: Município de Espigão do Oeste

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Marcos Pereira de Paula contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Espigão do Oeste que lhe indeferiu gratuidade de justiça (id. 1159438).

Dizendo que, como motorista, tem renda de pouco mais de um salário mínimo, afirma que não reúne condições financeiras para arcar com as despesas processuais e, para tanto, junta documentos que evidenciam sua hipossuficiência para suportar os encargos das custas processuais.

Ressaltando entendimento jurisprudencial de que a concessão do benefício da gratuidade demanda unicamente a declaração de hipossuficiência, diz que a decisão de indeferimento não analisou todas as circunstâncias do agravante, negando-lhe o acesso à justiça.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Vislumbro, ao menos nesse olhar superficial, que o agravante não reúne condições para suportar as despesas do processo.

Assim, presente a relevância do direito e a possibilidade de dano irreparável, suspendo os efeitos da decisão interlocutória até o julgamento deste agravo de instrumento.

Oficie-se ao Juiz da causa cientificando-o desta decisão.

Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Agravo de Instrumento nº 0804006-72.2016.8.22.0000

Agravante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Detran

Advogado: Edilaine Cecília Dalla Marta

Agravado: Edney Gonçalves Ferreira

Advogado: Eduardo Belmonth Furno

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho que, em sítio de execução fiscal, indeferiu postulada intimação do agravado para acompanhar penhora e avaliação de imóvel, id 1244616, fls.12.

Afirma que, por se encontrar fechado e desabitado o imóvel, o oficial de justiça certificou a impossibilidade de realizar avaliação e penhora, tampouco a avaliação de aparência, pois não foi possível visualização.

Fazendo menção aos requisitos do registro da penhora, destaca equívoco na decisão no sentido de que a diligência de intimação do proprietário do bem deve ser promovida pela parte exequente.

Ressalta que a penhora é ato que compete ao oficial de justiça e não a parte, pois ela não tem permissão legal para, sem ordem judicial, adentrar no imóvel.

Destaca que a constrição do imóvel é de suma importância para saldar parte do débito executado de R\$1.424.760,83, salientando, ainda, que o devedor não possui outros bens penhoráveis, id 1244615, fls.01/07.

Junta documentos.

É a síntese necessária. Decido.

Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, determino a notificação do Juiz da causa para que preste as informações que julgar pertinentes.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro 2016.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

1ª Câmara Especial

PJE – Apelação nº. 7004204-08.2016.8.22.0005

Apelante: Departamento de Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Apelado: José Aparecido Peixoto

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão (id.1246371), e visando assegurar o contraditório, que seja intimado o apelado, por meio de oficial de justiça (art. 249, CPC), para que ofereça contrarrazões.

Não sendo localizados, intem-se por edital.

Após, retorne-me os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0803882-89.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 25/11/2016 11:04:23

Polo Ativo: MPRO - Ministério Público do Estado de Rondonia e outros

Polo Passivo: ROSANGELA MARIA DE JESUS BENKOVICZ e outros

Vistos.

O Des. Gilberto Barbosa manifesta-se, no ID Num. 1225451, pela redistribuição dos autos, por prevenção ao Des. Eurico Montenegro.

Argumenta que foi distribuído a relatoria do e. Desembargador o AI n. 0803881-07.2016.822.0000, originário dos autos n. 7001576-10.2016.822.0017, do qual também decorre este agravo.

É relatório.

Decido.

Em análise aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, constatei que este recurso e o agravo de instrumento supracitado foram distribuídos ambos no dia 25/11/2016 às 11h02min. Porém, o Des. Gilberto Barbosa foi o relator que primeiro se que manifestou pela redistribuição.

Dito isso, determino a redistribuição deste recurso, por prevenção, ao Des. Eurico Montenegro, nos termos do art. 160 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Número do Processo :0006733-37.2016.8.22.0000

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Vanderlei Palhari

Advogado: Marcos Rogério Schmidt(OAB/RO 4032)

Interessado (Parte Passiva): Antonio Alves da Silva
Interessada (Parte Passiva): Anelise Lipke
Interessado (Parte Passiva): Heitor Atílio Schneider
Interessado (Parte Passiva): José Rubens de Souza Quirino
Interessado (Parte Passiva): Bruno Cesar Marques Mattos
Interessada (Parte Passiva): Ivete Cândido Toledo
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

Trata-se de procedimento investigatório para apuração de suposta prática do crime descrito no art. 90, da Lei n. 8.666/93, instaurado contra Vanderlei Palhari, Antônio Alves da Silva, Anelise Lipke, Heitor Atílio Schneider, José Rubens de Souza Quirino, Bruno César Marques Mattos e Ivete Cândido Toledo.

Após diligências, o Ministério Público ofereceu denúncia.

Assim, antes da deliberação acerca do recebimento da inaugural acusatória, notifiquem-se os acusados para oferecimento de resposta, em obediência ao procedimento previsto no art. 4º, da Lei n. 8.038/90.

Após, retornem os autos conclusos.

Proceda-se ao necessário.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0002022-54.2015.8.22.0022](#)

Processo de Origem : 0002022-54.2015.8.22.0022

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Cláudio Henrique Gomes

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira(OAB/RO 4204)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em relação à sentença proferida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé, que julgou improcedente a denúncia formulada em desfavor de Cláudio Henrique Gomes.

Pelo que se verifica da leitura da denúncia e da sentença, o objeto dos autos é a apuração da prática de delito previsto no Estatuto do Desarmamento (art. 12, da Lei n. 10.826/03), que não tem qualquer relação com a matéria de competência das Câmaras Especiais.

Em virtude disso, encaminhe-se os autos à Vice-Presidência para, se entender ser o caso, determinar a redistribuição do feito à Câmara competente.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0068410-80.2007.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0068410-80.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Embargado: Luiz Henrique Iamada

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos

O Estado de Rondônia, por seu procurador, opõe embargos de declaração contra rejeitados os primeiros embargos de declaração apresentados.

O embargante insurge contra uma possível ocorrência de contradição e omissão da decisão que rejeitou os primeiros embargos.

Em casos tais, verificada a possibilidade abstrata de uma eventual modificação da decisão, o atual Código de Processo Civil determina que o Juiz intime a parte embargada, oportunizando-lhe manifestar-se sobre o teor do recurso.

A propósito:

Art. 1.023. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Assim, intime-se o embargado para que, querendo, apresente contraminuta aos Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Rondônia, observando-se o cômputo do prazo nos termos definidos pelo art. 183 do CPC/15.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0087228-80.2007.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0087228-80.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Embargada: Rosecleide Maria F. de Farias

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

O Estado de Rondônia, por seu procurador, opõe embargos de declaração contra Acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação anteriormente interposto.

Alega ocorrência de omissão e violação ao art. 174, caput, e art. 151, III ambos do CTN, pelo que requer seja atribuído efeito prequestionatório.

Em casos tais, verificada a possibilidade abstrata de uma eventual modificação da decisão, o atual Código de Processo Civil determina que o Juiz intime a parte embargada, oportunizando-lhe manifestar-se sobre o teor do recurso.

A propósito:

Art. 1.023. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Assim, intime-se o embargado para que, querendo, apresente contraminuta aos Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Rondônia, observando-se o cômputo do prazo nos termos definidos pelo art. 183 do CPC/15.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0162466-47.2003.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0162466-47.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)

Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargado: Comercial Evangelista Ltda
Advogada: Marília Gondim Reis
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.

O Estado de Rondônia, por seu procurador, opõe embargos de declaração contra Acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação anteriormente interposto.

Alega ocorrência de contradição e violação ao art. 174, caput, e art. 151, III ambos do CTN, pelo que requer seja atribuindo efeito prequestionatório.

Em casos tais, verificada a possibilidade abstrata de uma eventual modificação da decisão, o atual Código de Processo Civil determina que o Juiz intime a parte embargada, oportunizando-lhe manifestar-se sobre o teor do recurso.

A propósito:

Art. 1.023. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Assim, intime-se o embargado para que, querendo, apresente contraminuta aos Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Rondônia, observando-se o cômputo do prazo nos termos definidos pelo art. 183 do CPC/15.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

1000434-58.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos

A advogada Nirlene A. Oliveira peticiona nos autos em nome da Empresa Autovema Veículos LTDA requerendo a juntada de substabelecimento na qual a DPLAW – Sociedade de Advogados substabelece em favor do advogado Breno de Paula, sem reservas, os poderes que lhe teria sido outorgado pela empresa recorrente.

Ocorre que compulsando os autos, verifica-se não constar a Procuração originária em que a Empresa Autovema teria outorgado poderes à Sociedade DPLAW, chamando atenção ainda o fato de que na peça de oposição dos Embargos à Execução a que se refere o presente recurso, constam os nomes de advogados diversos. Não se descarta a possibilidade de referido instrumento procuratório constar dos autos da Execução Fiscal nº 100011-35.2014.8.22.0001, todavia, há de se ressaltar que, na hipótese em que os autos que continham a procuração forem desapensados dos principais, cabe à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou mesmo novo mandato, para, então, interpor recurso respectivo.

Neste sentido, a propósito, cita-se julgado do c. STJ a respeito de matéria análoga a presente, a ver:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AUTOS DA EXECUÇÃO DESAPENSADOS DOS EMBARGOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO.

1. Consoante o disposto na Súmula 115/STJ, “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

2. Ademais, “Se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.” (AgRg no AREsp 474.883/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 2/5/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 1471907 PR 2014/0188551-1, T2 – SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 18/03/2015)

No atual cenário de vigência do novo Código de Processo Civil, pelo qual se pretende buscar ao máximo a resolução de mérito do conflito, impõe-se a flexibilização dos rigores meramente formais, devendo sempre que possível oportunizar que a parte sane a irregularidade constatada e evite a extinção prematura da lide.

Assim, faculto que a recorrente, no prazo de 5 dias, esclareça a situação de sua representação judicial, devendo trazer aos autos cópias de procurações aptas a demonstrarem toda a cadeia de outorga ou substabelecimento de poderes que sejam pertinentes ao presente feito.

Após, retornem os autos conclusos.

I.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0039994-68.2008.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0039994-68.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Apelada: Transportadora Jotão Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia em relação à sentença proferida nos autos de execução fiscal movida em desfavor de Transportadora Jotão LTDA, na qual o juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição do crédito e extinguiu o feito.

Pois bem.

No dia 5 de dezembro de 2014 foi editada a Lei 3.511/2015 que prevê a possibilidade de remissão de débitos fiscais nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam remitidos os débitos fiscais relativos ao ICM e ao ICMS, constituídos ou não, inclusive, os espontaneamente denunciados pelo interessado, inscritos ou não em dívida ativa, bem como dispensados os juros, multas e demais acréscimos legais a eles relativos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2014, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor principal, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na data da ocorrência do fato gerador ou da sua conversão para o Real.

§ 1º A remissão somente se aplica quando, há mais de cinco anos, esteja o estabelecimento não habilitado ou o processo administrativo ou judicial do crédito tributário correspondente esteja sem tramitação pelo mesmo período.

Da análise dos autos vejo que se trata de crédito decorrente de ICMS, vencido há mais de cinco anos, cujo valor principal na

época do fato gerador era de R\$ 1.109,50 e, portanto, inferior ao teto estabelecido no dispositivo acima colacionado. Ademais, em consulta ao sistema SINTEGRA a empresa executada encontra-se não habilitada desde 20/05/1999.

Diante disso, intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto à remissão do referido crédito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0004607-42.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0004607-42.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Município de Cujubim - RO

Procurador: João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030)

Apelada: Francisca de Paz dos Santos Souza

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Compulsando os autos e atento a informação do Departamento de fl. 42 dos autos digitais, informando que não consta certidão de decurso de prazo para o apelado apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, e para evitar possível alegação de nulidade, intime-se o apelado (Francisca da Paz dos Santos Souza), para querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo legal.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de Dezembro de 2016

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL PJE INTEGRAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Des. Sansão Saldanha

PROCESSO: 0801624-43.2015.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 0102747-32.2006.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: DANIEL LEITE RIBEIRO (OAB/RO 7142)

PROCURADOR: SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR (OAB/RO 6629)

RECORRIDO: PLANTEL COMÉRCIO LTDA – ME

CURADOR: RAFAEL MIYAJIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 06/09/2016

DECISÃO

“ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas “a” e “c” da CF, em relação à alegada contrariedade e interpretação divergente quanto aos artigos 489, §1º, IV e VI, do CPC, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

PROCESSO: 0804003-20.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 7059047-32.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA (OAB/RO 3650)

AGRAVADO: K. G. O. S.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DE MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

DATA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2016 08:35:17

DECISÃO

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Estado de Rondônia contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho, que determinou apenas ao Agravante a obrigação de disponibilização de nutrição enteral multi fiber, 210 frascos por mês ao paciente Keven Gabriel Oliveira Santos nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência n. 7059047-32.2016.8.22.0001, proposta em desfavor do Agravante e do Município de Porto Velho.

Segundo consta da peça inaugural da ação de obrigação de fazer, o agravado Kevin é portador de encefalopatia crônica não evolutiva, associada a epilepsia sintomática com crises refratárias, que o obrigam a receber alimentação enteral para poder sobreviver. Informa que a dieta era fornecida pelo Estado até 03.11.2016, mas foi suspensa em razão da Resolução n. 312/CIB/2014, que conferiu a responsabilidade aos Municípios.

E nos presentes autos, o Estado agravante sustenta, em síntese, que compete ao Município a responsabilidade de fornecer a alimentação enteral, conforme pactuação entre o Estado de Rondônia e os Municípios (Resolução n. 312/CIB/RO). E por esta razão, requer seja acolhido o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, até o julgamento final do mérito.

É o relatório. Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 1.017, §5º do Código de Processo Civil.

Compulsando o sistema de Processo Judicial Eletrônico, constata-se que na decisão liminar agravada (autos n. 7059047-32.2016.8.22.0001), o Magistrado compeliu apenas o Recorrente o dever de fornecer a alimentação enteral multi fiber, uma vez que já o fazia e por ser o ente dotado de maiores recursos.

Analisando os autos nos limites exigidos nesta fase processual, reconheço a presença da fumaça do bom direito, consubstanciado nas regras de dispensação gratuita pela rede pública, bem como a norma infraconstitucional.

No tocante ao perigo da demora, é certo que o cumprimento da liminar, poderá acarretar irreversibilidade aos cofres públicos, pois o tratamento é contínuo e por prazo indeterminado, o que demanda um gasto maior.

No presente caso, o pedido se refere a dieta enteral multi fiber, indicado ao paciente menor, portador de doença crônica, cuja responsabilidade foi atribuída ao Município, conforme pactuação realizada entre a Secretaria de Estado da Saúde -SESAU e as Secretarias Municipais de Saúde, na 8ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Bipartite – CIB/RO, que resultou na Resolução n. 312, de 18 de dezembro de 2014.

Assim sendo, defiro em parte a medida pleiteada.

Determino que o Município de Porto Velho, a quem cabe a responsabilidade, forneça a alimentação enteral multifiber ao menor Keven Gabriel Oliveira Santos, conforme laudo médico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A toda evidência, a referida pactuação, conquanto obrigue as partes que a firmaram, não elide, com relação ao usuário, a obrigação solidária entre os entes públicos. Assim sendo, deverá o Estado de Rondônia, subsidiariamente, fornecer o alimento pleiteado, de tal forma, que não haja solução de continuidade.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, encaminhem-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se."

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

ACÓRDÃO

PROCESSO: 0802223-79.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 0003468-49.2015.8.22.0004 OURO PRETO DO ESTE/1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: WILLAME SOARES LIMA (OAB/RO 949)

AGRAVADO: DANIEL MENDONÇA GOMES

ADVOGADA: KARIMA FACCIOLI CARAM (OAB/RO 3460)

ADVOGADO: EDER MIGUEL CARAM (OAB/RO 5368)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

DISTRIBUÍDO EM 03/12/2015

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravado de Instrumento. Embargos à execução fiscal. Garantia do juízo. Necessidade. Hipossuficiência. Prevalência das disposições da LEF.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50, não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar, de forma que, em observância do princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

ACÓRDÃO

PROCESSO: 0802123-90.2016.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PJe)

ORIGEM: 7003735-68.2016.8.22.0002 ARIQUEMES/1ª VARA CÍVEL

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ARIQUEMES - RO

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARIQUEMES - RO

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

DISTRIBUÍDO EM 13/07/2016

DECISÃO: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, POR UNANIMIDADE."

EMENTA: Conflito negativo de competência. Ação de substituição de curador. Ação de interdição anterior julgada. Conexão inexistente. Súmula 235 do STJ. Ação autônoma. Competência do juízo suscitado.

Não há que se falar em reunião de processos, porquanto o primeiro já foi julgado, inclusive com trânsito em julgado. Incidência da Súmula nº 235/STJ: "a conexão que determine a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

A ação de substituição de curatela é ação autônoma, não guardando relação de dependência com a ação de interdição já finda.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

PROCESSO: 0800987-58.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJe)

AGRAVANTE: RÁDIO COLINA DO MACHADINHO LTDA - ME

ADVOGADO: LANEISSA BACK THOME (OAB/RO 6360)

ADVOGADO: RODRIGO BORGES SOARES (OAB/RO 4712)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

DECISÃO

NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c" da CF, quanto à alegada contrariedade e divergência de interpretação quanto aos artigos 489, III, do CPC, 1º, "c", da lei 9494/1997, inciso II do art. 3º da lei 1.509/2009 porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2016. (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

ACÓRDÃO

Processo: 0801926-72.2015.8.22.0000 Agravado de Instrumento (PJe)

Origem: 7006632-09.2015.8.22.0001 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho

Agravante: Elisângela Lopes do Nascimento

Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)

Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 10/11/2015

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

EMENTA: Recurso de Agravado de Instrumento. Antecipação de tutela. Pensão por morte. Ex-companheira. Prova da união estável, afinidade e dependência. Presença dos requisitos para concessão. Assistência judiciária. Recurso provido.

Razoável a medida antecipatória que impõe ao ente estatal previdenciário o cumprimento imediato e célere do pagamento, em favor da ex-companheira, da cota parte da pensão por morte do segurado, mormente quando há informação que levam a concluir a existência de afinidade e dependência financeira entre a postulante e o falecido.

A simples alegação de hipossuficiência é o bastante para a concessão da Assistência Judiciária e, conseqüentemente, da isenção do pagamento das custas.

RENATO MARTINS MIMESSI

RELATOR

Processo: 7000836-03.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJe)
Origem: 7000836-03.2016.8.22.0001 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Recorrido: Atlantis Comércio de Materiais de Construção Ltda.
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: Des. Sansão Batista Saldanha
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 13/12/2016.
Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

PROCESSO: 0804034-40.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 7040994-03.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: JALAPÃO COMÉRCIO DE CASCALHO LTDA – EPP

ADVOGADO: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE (OAB/RO 4986)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

DATA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2016 10:19:47

DECISÃO

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Jalapão Comércio de Cascalho Ltda – EPP contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública dessa Capital, que indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado e optou por aguardar a vinda de informações complementares.

Sustenta o agravante que o Estado de Rondônia tem se valido de mecanismos tributários abusivos, por meio de sua Secretaria de Estado de Finanças, porquanto utiliza a denominada “Pauta Fiscal” para fixar a base de cálculo para o ICMS, sem ter como parâmetro os preços praticados no mercado atacadista ou varejista da praça, e sim presumindo tais valores.

Justifica seu pleito no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, requerendo seja feita a devida adequação dessa pauta, a fim de que possa liquidar seus créditos tributários.

Pondera estar presente tanto o fumus boni juris na medida em que tem direito de realizar o pagamento do tributo de acordo com o preço praticado no mercado e não num preço fictício determinado na “Pauta Fiscal do Estado”, por tratar-se de ato ilegal.

Quanto o periculum in mora, assevera que participou e venceu licitação para fornecimento de cascalho ao Município de Porto Velho e o agravado tem adotado como base de cálculo para a cobrança do ICMS o preço da pauta fiscal, de R\$10,00, sendo que o preço cobrado para fornecer o material foi de R\$2,60, estando na iminência de sofrer prejuízo com tal cobrança discrepante.

Reafirma a necessidade da antecipação de tutela para para suspender a cobrança do valor do cascalho previsto na pauta fiscal do Estado e permitir o pagamento do tributo devido com base no preço cobrado no processo licitatório.

É o breve relato. Decido.

Como cediço, para a concessão de liminar em sede recursal exige-se o preenchimento de alguns requisitos legais, dentre eles a demonstração de risco de dano grave e de difícil reparação e a relevância da fundamentação, além da reversibilidade da medida.

Fazendo, neste momento processual, uma análise dos autos nos limites exigidos, verifico não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Em que pese a narrativa do agravante e a documentação acostada demonstrarem relevância na tese defendida, os fatos denotam que a questão em debate merecem uma atenção mais apurada, mostrando-se prudente o aguardo de informações e esclarecimentos do ente estatal para uma análise mais segura acerca da medida pleiteada, como ressaltado pelo magistrado na decisão recorrida.

Ademais, como salientado pelo juízo a quo, há que se levar em conta que o pedido é contra a Administração, de forma que além de haver presunção de legitimidade dos atos, deve haver certa cautela, notadamente em se tratando de matéria tributária, uma vez que o Estado depende da arrecadação de tributos e não se deve, em sede de antecipação de tutela, deferir medida que acabe por inviabilizar a atuação da máquina estatal.

Por fim, destaco que a “Pauta Fiscal” já vem sendo utilizada pelo agravante há bastante tempo, como afirmado pelo próprio agravante, razão pela qual também não se verifica o requisito da urgência, impondo-se aguardar a manifestação da parte contrária. Em face do exposto, indefiro a medida liminar.

Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

l.”

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

RELATOR

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Mandado de Segurança

Número do Processo :0002874-86.2011.8.22.0000

Impetrante: Cath Elizabetty Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Intime-se a impetrante para providenciar a juntada do receituário, conforme as determinações da ANVISA.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2016.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Ação Rescisória

Número do Processo :2009741-32.2009.8.22.0000

Autor: Vencir Gastão da Silva

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado(OAB/RO 2997)

Advogado: Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho(OAB/RO 1026)

Réu: Município de Porto Velho - Ro

Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita(OAB/RO 805)

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres(OAB/RO 272B)

Relator: Des. Oudivanil de Marins

Vistos.

Inclua-se em dívida ativa o débito constante na certidão de fl. 609, ante a inércia do autor quanto ao pagamento do referido valor.

Feitas as devidas anotações, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Mandado de Segurança

Número do Processo : 0007308-16.2014.8.22.0000

Impetrante: A C Brito & Cia Ltda

Advogado: Enio José Coutinho Medeiros(OAB/RO 5851)

Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro(OAB/MT 11903A)

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira(OAB/MT 6848)

Advogado: Quintiliano Teixeira de Oliveira(OAB/SP 57596)

Advogada: Paola de Oliveira Trevisan Gomes(OAB/MT 7573)

Impetrado: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos, etc.

Em face da informação que o impetrante recolheu o valor das custas finais, conforme comprovante de pagamento(fl.238/240), e do trânsito em julgado do presente mandamus.

Feitas as devidas anotações, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS PJE INTEGRAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

RECLAMAÇÃO nº 0804014-49.2016.8.22.0000

Origem: Turma Recursal

Reclamantes: Adão José da Silva e outros

Reclamado: Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Reclamação ajuizada por Adão José da Silva e outros contra acórdão da Turma Recursal que, em recurso nominado, manteve sentença que reconheceu a prescrição do direito de receber abono salarial de 40% do vencimento do servidor, id 1242125, fls.01/05.

Afirma que a decisão vulnera o enunciado da Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõem que a prescrição não ocorre quando não

negado direito e, em se tratando de relações jurídicas de trato sucessivo, só atinge as prestações vencidas do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sustenta que, no caso em comento, a Administração não negou direito e, dessa forma, não se operou a prescrição do fundo do direito, mas sim das prestações vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Requer concessão de liminar para suspender a decisão e, ao final, reforma do acórdão para conceder o abono salarial de 40% do vencimento, id 1246740, fls. 01/07.

É o relatório. Decido.

Imperioso considerar que a Resolução nº 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça atribuiu às Câmaras Reunidas dos Tribunais a competência para processar e julgar reclamação contra decisão proferida por Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Sendo assim, recebo a reclamação, pois há prova pré-constituída do direito alegado, bem como é certo que se está a cuidar da hipótese prevista no inciso IV, do artigo 988 do Código de Processo Civil já que busca o reclamante garantir que se observe decisão proferida em sítio de Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva e consolidada no verbete da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à postulação de efeito suspensivo, os fatos trazidos à colação não recomendam seja deferido, pois, ao menos nesta análise superficial, percebe-se que a decisão hostilizada, apesar de afrontar remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não restou evidenciada a urgência e o perigo da demora, ademais considerando que os postulantes não recebiam a vantagem requerida.

Assim, ausentes os pressupostos da tutela de evidência e a de urgência e, considerando a possibilidade de dano irreparável ao erário, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Comunique-se o Juiz da causa, dele requisitando que, em dez dias, preste informações.

Cite-se o requerido para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação.

Após, ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 0801202-68.2015.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (1691)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 14/09/2015 21:55:24

Polo Ativo: G. F. C. e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - ROA2245000, HUDSON DA COSTA PEREIRA - ROA6084000

Polo Passivo: Secretário de Estado da Educação e outros

Despacho

Intime-se o agravado para, querendo, se manifestar sobre o agravo n. 517677, na forma do §2º do art. 1021 do CPC/2015.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Mandado de Segurança nº 0803992-88.2016.8.22.0000

Impetrante: Recican Reciclagem de Produtos Candeias Eireli

Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2.584)

Impetrado: Secretário de Estado e Finanças

Interessado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa Recican Reciclagem de Produtos Candeias Eireli contra ato do Secretário de Estado de Finanças que fixou, como base de cálculo da cobrança de ICMS sobre energia elétrica, todos os componentes da fatura.

Alega estar sofrendo cobrança ilegal do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, pois o Estado de Rondônia adota como base de cálculo do tributo o valor total da fatura de energia elétrica, incluindo a) TUSD (tarifa de uso do sistema de distribuição); b) TUST (tarifa de uso do sistema de transmissão); c) TE (tarifa de energia); d) encargos; e) tributos, o que afirma indevido.

Afirma que, na esteira do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte, não incide ICMS sobre o serviço de distribuição e transmissão de energia elétrica (TUSD e TUST), encargos e demanda contratada e não utilizada.

Salienta que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado 391, consolidou entendimento no sentido que o ICMS incide tão somente sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada (TE).

Sustentando a presença dos requisitos necessários, requer, em sítio de liminar, se determine ao impetrado que se abstenha de considerar, como base de cálculo do ICMS, as tarifas por uso do serviço de distribuição e transmissão de energia elétrica (TUSD e TUST), encargos e demanda contratada.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Os fatos trazidos à colação recomendam seja deferida a medida liminar pois há pacífica jurisprudência no sentido de que a tarifa cobrada pelo uso do sistema de distribuição, bem como a tarifa correspondente à distribuição e encargos de conexão não se referem a pagamento decorrente do consumo de energia elétrica e, por isso, não integram a base de cálculo do ICMS (TJRO – MS nº 0801741-97.2016.8.22.0000 e 0800861-42.2015.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas, de minha relatoria, j. 19.08.2016)

Assim, presente a relevância do direito e a possibilidade de dano irreparável, consistente na exigibilidade de tributo em desacordo com a correspondente base de cálculo, defiro a liminar pleiteada e, como consequência, suspendo a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada e sobre a tarifa cobrada pelo uso, distribuição, transmissão e encargos de energia elétrica (TUSD e TUST).

Intime-se o impetrado sobre essa determinação e que seja ele notificado para, no prazo de dez dias, prestar as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, a teor do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, retornem-me concluso o feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Mandado de Segurança nº 0803988-51.2016.8.22.0000

Impetrante: Gicelle Duarte Cerqueira Pacheco

Advogada: Tatiana Mendes Silva de Amorim (OAB/RO 6374)

Impetrado: Secretário de Estado de Educação

Interessado (parte passiva): Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gicelle Duarte Cerqueira Pacheco contra ato do Secretário de Estado de Educação que indeferiu pedido de remoção.

Dizendo-se professora classe c biologia e lotada no Município de São Miguel do Guaporé, informa que, desde a posse, em 26.06.2013, está passando por problemas psicológicos em razão de ameaças recebidas de seus alunos, conforme boletins de ocorrência policial que revelam ameaça de espancamento e envenenamento.

Relatando que se submete a tratamento psiquiátrico e uso de medicamentos controlados, afirma ter administrativamente solicitado a remoção para Ji-Paraná e que o indeferimento deste pleito agravou seu quadro depressivo.

Aduz que, mesmo com a ciência do pedido de remoção, foi realizado concurso público pela SEDUC, sem previsão de vaga para o Município de São Miguel do Guaporé.

Afirma que, nos termos do art. 36 da Lei 8.112/92, faz jus à remoção por motivo de saúde independentemente do interesse da Administração e da existência de vaga.

Dizendo presentes os requisitos necessários, postula, em sítio de liminar, seja determinada sua imediata remoção para Ji-Paraná (id. 1240045, fls.01/09).

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Difiro a análise do pleito de liminar para após as informações da autoridade impetrada, devendo, para tanto, ser ela intimada para, em dez dias, prestá-las.

Decorrido este prazo, com ou sem informações, que venha o processo concluso.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PROCESSO: 0804052-61.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

IMPETRANTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

ADVOGADO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - (OAB/RO 4461)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO (POLO PASSIVO) ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DESPACHO

Vistos

Compulsando os autos, e atento a informação prestada pelo Departamento à fl. 47 dos autos digitais, por não constar nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, recolha o impetrante as custas processuais.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Processo: 0800251-40.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

Impetrante : Fredson Aguiar Rodrigues

Advogado : Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2.258)

Advogado: Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7.544)

Impetrado : Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança (ação anulatória de ato administrativo c/c revisão de ato administrativo) impetrado por Fredson Aguiar Rodrigues contra suposto ato ilegal do Presidente da Comissão de Concurso Público do eg. TJ/RO consistente no indeferimento ao recurso à prova discursiva, fundamentando a negativa em parâmetros distintos daqueles previstos no edital.

Narra o impetrante que foi aprovado na primeira etapa (objetiva) na prova do concurso público para o provimento de cargos no Tribunal de Justiça de Rondônia. Que tendo sido convocado a prestar a segunda fase do concurso – prova discursiva – alcançou 14 (quatorze) pontos na redação (pontuação máxima de 15), entretanto, obteve apenas 1 (um) ponto na questão discursiva, o que ao final foi determinante para não aprovação do candidato para o cargo de oficial de justiça, Comarca de Guajará-Mirim.

Afirma que após o recebimento do resultado, e inconformado com a nota dada à questão discursiva, dentro do prazo editalício, interpôs recurso administrativo contra a correção da prova. Nada obstante, diz ter-se surpreendido com o indeferimento do recurso, tendo em vista que, a justificativa para tanto não adequa-se ao previsto no edital. Defende o impetrante que, apesar da resposta para a questão não conter fundamentação, a mesma está correta, e que a exigência de resposta estabelecida pela banca quando da correção de sua prova e depois, no indeferimento do recurso, utilizam parâmetros superiores aos estabelecidos pelo edital (acerto das respostas, grau de conhecimento sobre o tema e fluência e coerência na exposição – item 9.6.1.1 do Edital 01/2015). Afirma que por este motivo a correção da prova contém vícios e erros, denotando um caráter subjetivo na avaliação da questão.

Alega que a verossimilhança de seu direito encontra guarida na jurisprudência hodierna e que o dano irreparável ou de difícil reparação justifica-se ante a demora em tomar posse no cargo público, impedindo-o do sustento da família e de concretização de um sonho pessoal. Ante os fatos apresentados requer seja em caráter liminar concedida a a revisão da correção da questão, de forma individualizo e subjetiva, determinando, ainda a convocação do impetrante para as demais fases do concurso, arbitrando-se multa caso haja demora no cumprimento da ordem. No mérito, confirme-se a liminar para determinar a correção da prova, e sendo aprovado que assegure o direito à posse e nomeação no cargo de Oficial de Justiça.

Em razão de incongruências constantes na inicial, determinou-se a emenda da mesma (fls. 114/115). À fl. 118, apresentou o impetrante a emenda. Indeferida a liminar por ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipativa (fls. 125/127). Às fls. 134, consta informação de que o Presidente da Comissão do Concurso Público – Edital n.01/2015 – é magistrado diverso daquele indicado como autoridade coatora na emenda à inicial.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança em que se discute a ilegalidade do ato de indeferimento do recurso administrativo no qual objetivava o aumento da nota obtida na segunda fase da prova para oficial de justiça do TJ/RO. É sabido e consabido que o mandado de segurança tem previsão constitucional e visa a tutelar direito líquido e certo ameaçado ou lesado, não amparável por habeas corpus e habeas data, em face de ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente delegado.

A concessão da ordem em mandado de segurança reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado, não sendo seara para a dilação probatória. Por ser via estreita de apreciação da lide, reclama pelo preenchimento correto de todos os seus requisitos, assim, sendo estes ausentes, a via correta para pleitear o direito seria a ação de conhecimento.

Pois bem. É certo que, uma das questões mais intrincadas na ação mandamental é a determinação da legitimidade passiva, a qual poderá até mesmo, como entendem alguns autores, ser diversa autoridade coatora. Segundo Eduardo Sodré (Mandado de Segurança Individual in Ações Constitucionais, Ed. Jus Podivm), o conceito de autoridade coatora no mandado de segurança é bem amplo devendo entender-se como todo o agente público que detém poder de decisão e é titular de uma esfera de competência, pouco importando sua categoria ou as funções que exerça, isto é, qualquer indivíduo na qualidade de agente público, desempenhando funções públicas, independente do poder a ele conferido, poderá, ofender direito líquido e certo.

Quando trazemos o ensinamento para a discussão prática, mormente, o caso apresentado nos autos, temos que apesar do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ter sido a autoridade a tornar público aos interessados a abertura do referido edital (fls. 18/74), não foi ele o responsável pela condução do processo seletivo, tendo ficado a execução sob a responsabilidade da Fundação Getúlio Vargas (item 1.1). De igual modo, apesar de ter-se constituído uma comissão de concurso no TJRO, esta comissão desempenhou apenas as atividades específicas definidas no edital.

Ademais, tendo a execução do processo seletivo ficado sob a responsabilidade da Fundação Getúlio Vargas, a empresa contratada, segundo o edital, responsabilizou-se também pela aplicação e correção das provas, bem como eventuais recursos (item 13). Tanto é que o item 13.3.3 do Edital n. 01, de 14 de julho de 2015, prevê que “Após a análise dos recursos contra o gabarito preliminar da Prova Escrita Objetiva, a Banca Examinadora da FGV poderá manter o gabarito, alterá-lo ou anular a questão.”, e no seu item 13.3.6 complementa que “Após a análise dos recursos contra o resultado preliminar da Prova Escrita Objetiva e da Prova Escrita Discursiva, a Banca Examinadora da FGV poderá manter ou alterar o resultado divulgado.”

Como se pode verificar, caso tenha havido prática de ato abusivo ou ilegal, este ato foi perpetrado pela Banca Examinadora da FGV, a qual, em conformidade com o edital, seria a única a praticar estes atos, bem como detinha o poder rever as questões, analisar e alterar notas e resultados, não havendo possibilidade de outra instância de apelo (item 13.4. “Em nenhuma hipótese será aceito pedido de revisão de recurso ou recurso de gabarito oficial definitivo, bem como contra o resultado final das provas.”).

Deste modo, tenho como ilegítima a a figuração do Presidente da Comissão de Concurso Público no polo passivo da ação mandamental, por não ter sido ele a autoridade a praticar o suposto ato coator, bem como, por sua completa impossibilidade de rever aquele ato. Sobre a questão, já posicionou-se esta Corte, inclusive em recente julgado de minha Relatoria:

MS. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. PROVA DE ATO COATOR. AUSÊNCIA. GOVERNADOR DE ESTADO. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. MUDANÇA DE STATUS HIERÁRQUICO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO A QUO.

No mandado de segurança, o conceito de autoridade coatora pode ser definido como todo o agente público que detém poder de decisão e é titular de uma esfera de competência e que, no uso de suas atribuições, pratica ato abusivo ou ilegal contra direito líquido e certo de outrem.

Apesar de posicionamentos dissonantes, a doutrina e jurisprudência hodiernas vinculam, como regra, a figura da autoridade coatora ao legitimado passivo da ação mandamental, determinando, ainda, o órgão jurisdicional competente para o deslinde da demanda.

Ausente nos autos provas de ato coator do governador do Estado, não é este legitimado a figurar no polo passivo do writ, afastando, via de consequência, a competência do Tribunal Pleno para o julgamento da ação mandamental, não sendo, destarte, razoável a tese restrita de que a legitimidade passiva para o mandado de segurança cabe à autoridade que detém poder para reverter o ato, pois, nesta perspectiva, responsabilização por eventuais práticas contrárias às regras gerais e os atos ilegais e abusivos perpetrados pelos agentes públicos do Executivo recairiam sobre o chefe deste Poder.

Ademais, tendo havido alteração do status hierárquico da Secretaria de Administração para Superintendência de Recursos Humanos, órgão subordinado ao de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, o mandado de segurança impetrado contra o ato abusivo ou ilegal desta autoridade coatora deverá ser proposto no juízo de primeiro grau, conforme jurisprudência assentada nas Câmaras Especiais Reunidas desta Corte.

Em obediência ao princípio constitucional da economia processual e o entendimento desta Corte, o mandamus impetrado erroneamente deve ser remetido ao juízo de primeiro grau para processamento e julgamento. (Mandado de Segurança, Processo nº 0005560-12.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) p/ o Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 07/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO IMPRÓPRIO. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE. FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE CARÁTER GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA CORRIGIR A ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LAPSO SUPERIOR A 120 DIAS. DECADÊNCIA.

Nos termos art. 10, da Lei 12.016/2009, o recurso cabível contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a inicial de Mandado de Segurança é o Agravo, que deve ser interposto no prazo de cinco dias.

2. Para o reconhecimento da fungibilidade recursal, dentre outros requisitos, imperioso que o recurso interposto erroneamente tenha sido protocolado dentro do prazo previsto para o apropriado.

3. Não é cabível mandado de segurança contra decisão judicial que se reveste de caráter genérico, abstrato e impessoal. A ação constitucional só tem cabimento contra decisão de efeitos concretos e quando ocorre projeção na esfera individual; nunca contra ato genérico.

4. É ilegítima a autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo de mandado de segurança quando não detém competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário.

5. A indicação incorreta da autoridade coatora leva à extinção do processo sem resolução do mérito.

6. Transcorrido período de tempo superior a 120 dias desde a ciência do ato impugnado, vistosa a decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

7. Agravo não provido. (Agravo Regimental, Processo nº 0011747-70.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 10/04/2015)

Entendo ainda que não se aplica ao caso a dita teoria da encampação, a qual nos ensina que, quando a autoridade superior apresenta-

se ao processo e protege o ato questionado, o qual a princípio é de competência de um inferior hierárquico, esta autoridade encampando-o, legitimando-se, neste momento, passivamente a figurar o polo da ação mandamental. Primeiro por ser necessária a existência de um vínculo de hierarquia, o qual, não me parece configurado, e em segundo, por que em nenhum momento a autoridade apontada como coatora encampa a questão, deixando, inclusive de receber a notificação, ante a evidente ilegitimidade para figurar o polo passivo. Sobre a questão, este Tribunal também já manifestou-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO GOVERNADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. DIREITO SUBJETIVO À POSSE. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

O Governador do Estado é parte passiva legítima para figurar em mandado de segurança que visa à nomeação e posse em cargo público, mormente quando evidenciado que o ato coator foi por ele defendido quando das informações prestadas nos autos, caso em que incide a teoria da encampação.

Uma vez expirado o prazo do concurso, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação, constituindo a omissão na convocação violação a direito líquido e certo a ser reconhecido.

A alteração orçamentária capaz de retirar dos aprovados em concurso público o direito subjetivo à nomeação deriva de fato excepcional que, no entendimento da Suprema Corte deve conjugar os pressupostos relativos à superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade, não a caracterizando, assim, o atingimento do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação aos gastos com pessoal, uma vez que a previsão orçamentária precede à abertura do concurso. (Mandado de Segurança, Processo nº 0006927-08.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 16/11/2015)

Ressalte-se, destarte que, ao impetrante foi oportunizado pelo menos por três vezes a emenda de sua inicial, sendo que o mesmo não conseguiu adequá-la a seu pleito nem indicar corretamente o impetrado.

Assim, ainda que fosse oportunizada ao impetrante mais um momento para a emenda de sua inicial, esta não traria ao polo passivo qualquer autoridade supostamente coatora que se enquadre nas hipóteses de julgamento de mandamus previstas nos arts. 130, I, d, 136a, h, e 137, a, do Regimento Interno desta Corte.

Em face do exposto, atento à jurisprudência desta Corte, voto no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Concurso do TJRO, e por via de consequência a incompetência desta Câmara, determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o entendimento das Câmaras Especiais Reunidas (Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 0801018-15.2015.8.22.0000), mormente em atenção aos princípios da economia processual e celeridade.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 0804062-08.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 12/12/2016 16:54:55

Polo Ativo: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL FLORENÇA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

Polo Passivo: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo representante do Condomínio do Edifício Residencial Florença, contra suposto ato coator praticado pelo Secretário de Estado de Finanças de Rondônia (SEFIN), consistente em manter a cobrança de ICMS sobre todos os componentes da conta de energia elétrica da unidade consumidora identificada sob o código único n. 3117618, conforme inicial (doc. e-1256619).

Inicialmente, o impetrante narra que a empresa mantém contrato de fornecimento de energia elétrica com a empresa Eletrobrás Distribuição Rondônia (doc. e-1256653) e que vem pagando ICMS sobre o valor total da fatura, o que seria ilegal, haja vista que está sendo considerado como base de cálculo do referido imposto a soma da TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica), TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica), TE (Tarifa de Energia), Encargos e Tributos. Alega que é ilegal a cobrança de ICMS sobre a TUSD e TUST, encargos e os tributos, sendo devida somente sobre a Tarifa de Energia, haja vista o entendimento estar sumulado pelo STJ.

Por fim, traz jurisprudência que suporta seu posicionamento, requer a concessão de liminar para determinar que o impetrado se abstenha de exigir como base de cálculo de incidência do ICMS todos os itens que compõem a fatura/ conta de energia elétrica, devendo, a partir da presente concessão, excluir da base de cálculo do ICMS a TUSD, a TUST, os encargos e os tributos, e que ao fim seja confirmada a liminar.

É o relatório. Decido.

Cumpra analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores da liminar, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão.

Tal medida não tem o condão de prejudicamento, mas apenas de preservar o impetrante de lesão irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando restar demonstrada de plano a verossimilhança do direito pleiteado, sustando, por fim, os efeitos do ato impugnado.

Assim, a concessão de liminar depende do concurso de dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do requerente, caso venha a ser reconhecida na decisão de mérito.

No caso em exame, vejo presentes os requisitos e pressupostos aptos à concessão da liminar, relativo à TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) e a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica).

A parte autora demonstra suficientemente, por meio de orientação do STJ, que é reconhecida a ilegalidade da incidência ICMS sobre TUSD e TUST, já que o fato gerador do imposto é a saída da mercadoria.

Outrossim, está demonstrado no irreparável prejuízo que poderá acarretar ao requerente, com a cobrança do ICMS que, em tese, estaria sendo cobrado em confronto com conteúdo sumulado.

Entende o Superior Tribunal de Justiça que não faz parte da base de cálculo do ICMS a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) e a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS SOBRE “TUST” E “TUSD”. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços sobre a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Esta Corte firmou orientação, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.299.303-SC, DJe 14/8/2012), de que o consumidor final de energia elétrica tem legitimidade ativa para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito que tenha por escopo afastar a incidência de ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica.

4. É pacífico o entendimento de que “a Súmula 166/STJ reconhece que ‘não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte’. Assim, por evidente, não fazem parte da base de cálculo do ICMS a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica)”. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.359.399/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013; AgRg no REsp 1.075.223/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013; AgRg no REsp 1278024/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1408485/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015) (grifamos)

Também consta precedente desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TAXA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUST) E TAXA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUSD). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. INCLUSÃO DEVIDA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais pátrios, não é devida a incidência do ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica (TUSD) e tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica (TUST).

O PIS e a COFINS são contribuições repassadas ao consumidor apenas de forma econômica e não jurídica e, por esse motivo, o destaque na fatura é facultativo e tem fim meramente informativo. Dessa forma, é possível a inclusão de tais contribuições na base de cálculo do imposto. Precedente do STJ. (TJRO, MS n. 0800865-79.2015.8.22.0000, Des. Walter Waltenberg, Câmaras Especiais Reunidas, julgamento em 11/2/2016, DJe 29/2/2016)

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente a concessão da liminar requerida, considerando que restam comprovados nos autos os pressupostos autorizadores.

Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar, suspendendo a cobrança de ICMS tão somente sobre a TUSD e a TUST da unidade consumidora identificada sob o código único n. 3117618, até o julgamento do mérito do presente mandamus.

Solicitem-se informações à autoridade indicada como coatora, para que as preste no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, em conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Após o prazo, com ou sem informações, à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

ÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo: 0800915-08.2015.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PJe

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 28/08/2015

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PUBLICOS DO EST. DE RONDÔNIA

PROCURADOR DO IPERON: ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS MAT.300125947 OAB/RO 6.009

AGRAVADO: PEDRO FERREIRA DA SILVA E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

O agravo interposto com base no artigo 1.042 do CPC está prejudicado, por perda superveniente de objeto, pois a admissão parcial do recurso extraordinário não impede o conhecimento pelo Supremo Tribunal de todas as questões nele formuladas (Súmula 528, STF).

Conforme determinado anteriormente, encaminhe-se o processo ao STF para apreciação do recurso extraordinário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006684-93.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0001882-32.2010.8.22.0010

Paciente: Valterlei Sebastiao da Silva Miranda

Impetrante(Advogada): Linêide Martins de Castro(OAB/RO 1902)

Impetrante(Advogado): André Munir Noack(OAB/RO 8320)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Linêide Martins de Castro, em favor do paciente Valterlei Sebastião da Silva Miranda, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se em flagrante constrangimento ilegal, vez que sua custódia se deu de forma equivocada e arbitrária, já que não há nenhum mandado de prisão em seu desfavor a ser cumprido.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar da ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Relatei. Decido.

In casu, em consulta ao SAP/TJ verifico que no dia 07/12/2006 decidiu o juízo a quo:

“Vistos.

Ante o teor da certidão de fl. 100, o qual informa que o denunciado ainda se encontra preso em razão deste processo e de que não há no BNMP não mandado de prisão para cumprimento. Determino que coloque-se o denunciado VALTERLEI SEBASTIÃO DA SILVA MIRANDA (nascido em 20/01/1980, filho de Walter Euzébio de Miranda e de Lacy Pinto da Silva Miranda, portador do CPF sob o n. 677.142.262-34) imediatamente em liberdade, conforme já determinado (89/89-v.) e informado seu cumprimento às fls. 96/97, caso esteja por algum equívoco, ainda segregado, por estes autos.Caso seja necessário, encaminhe-se os documentos de fls. 89/89-v., e 96/97.Cobre-se a devolução das cartas precatórias distribuídas em duplicidade no estado que se encontram.SERVE O PRESENTE DESPACHO DE ALVARÁ DE SOLTURA E CARTA PRECATÓRIA (...).”

Portanto, com a superveniência da liberdade cessou-se o constrangimento ilegal, implicando o reconhecimento da perda do objeto do pedido.

Ante o exposto, com base no art. 139, inciso V, do Regimento Interno dessa Corte, julgo prejudicado o presente writ, pela perda do objeto, determinando seu arquivamento.

Arquive-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo :0011966-98.2015.8.22.0501

Processo de Origem : 0011966-98.2015.8.22.0501

Recorrente: Marcio Rogerio Gabriel

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Recorrido: Alan Alex

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal(OAB/RO 5649)

Advogada: Indiele de Moura(OAB/RO 6747)

Advogado: Almir Azevedo Costa Neto(OAB/RO 1007-E)

Advogado: Lúcio Felipe Nascimento da Silva(OAB/RO 1002-E)

Recorrido: José Gomes de Oliveira

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

De acordo com a decisão de fl. 79, o advogado dos recorridos, o Sr. Diego de Paiva Vasconcelos foi devidamente intimado, via Diário da Justiça (fl. 89-v), para apresentar as contrarrazões de recurso.

Após sua intimação, o referido advogado substabeleceu poderes a outro causídico (fls. 83/84), que apresentou contrarrazões somente em favor de Alan Alex Benvindo de Carvalho.

Assim, intime-se pessoalmente o recorrido José Gomes de Oliveira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir de sua intimação, indique advogado para apresentar suas contrarrazões de recurso, a fim de evitar eventual nulidade por violação dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, em caso de procedência do recurso.

Retirem-se os autos da pauta do dia 15/12/2016.

Cumpridas as referidas diligências, tornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2016.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Execução Penal

Número do Processo :0005276-67.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0013399-45.2012.8.22.0501

Agravante: Eder Lira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Chamo o feito à ordem. Retiro o feito da pauta de julgamento.

Ao ofertar as razões do recurso, a parte agravante indicou as peças com as quais pretendia fosse formado o instrumento (fl. 15), o que, entretanto, não foi observado pela escrivania do Juízo a quo, que deixou de juntar o Cálculo de Liquidação de Penas (fls. 234/236), Certidão Cartorária (fl. 238) e Certidão de Intimação (fl. 274 verso).

Dito isso, e considerando que se tratam de peças essenciais à verificação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, bem como à análise do mérito da controvérsia, remetam-se os autos à origem para regular formação do agravo.

Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2016.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006669-27.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0015634-43.2016.8.22.0501

Paciente: Isnael de Lima Souza

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Isnael de Lima Souza, preso em flagrante no dia 07 de novembro de 2016, pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Argumenta, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva. Relata que a paciente ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita.

Aduz, por fim, ser cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva.

É o sucinto relatório.

Decido sobre o pedido liminar.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, isto é, exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

O paciente teve a sua prisão preventiva decretada pela prática, em tese, de crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, de modo a garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal. Confira-se o teor da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva:

(...) Constata-se dos autos do APF, que a guarnição em patrulhamento avistou o flagrantado DEIBIT conduzindo uma motocicleta em atividade suspeita, momento em que, realizaram a abordagem no mesmo, encontrando em seu bolso um invólucro contendo 3 porções de maconha. Indagado a respeito da droga, o flagrantado informou que havia mais em sua residência. Os policiais se deslocaram a residência do flagrantado e lá encontraram o flagrantado ISNAEL dormindo. ISNAEL informou o local onde estava o restante da droga, e na residência foi encontrado

um tablete aparentando ser maconha, no bolso de ISMAEL foi encontrado invólucro de OXI e a quantia de R\$ 237,00. No guarda-roupas encontraram, ainda, R\$ 26,30. Os policiais indagaram a respeito da existência de mais droga e os flagrantados negaram, mas quando os policiais falaram que chamariam cão farejador, ISNAEL informou o local onde havia mais drogas, sendo encontrado mais um tablete de maconha. Diante dos relatos dos policiais que atenderam a ocorrência, conclui-se haver indícios suficientes de autoria delitiva para fins de manutenção no cárcere privado. A materialidade delitiva, encontra-se presente através do Laudo de Constatação Preliminar juntado aos autos. Assim, no que diz respeito à conjugação dos indícios de autoria e prova da existência de crime, com os demais elementos exigidos pelo art. 312 do CPP, se verifica que a manutenção da segregação do acusado mostra-se justificada, pois presente os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, quais sejam, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. A quantidade e a espécie da droga apreendida, somado ao fato de terem encontrado, ainda, tesoura, carretel de linha e sacos plásticos com resquícios de droga, materiais estes utilizados no endolamento da droga, evidenciam que o flagrantado de fato realiza o comércio de drogas, bem como periculum libertatis e fumus commissi delicti revelando, assim, a necessidade da custódia cautelar. A gravidade do delito não passa despercebida, especificamente quanto à Garantia da Ordem Pública, pois o flagrantado em liberdade poderá vir, em tese, a cometer outros delitos da mesma natureza por se tratar de crime permanente, podendo ser cometido em qualquer local, inclusive, na própria residência. Não consta nos autos documentos hábeis a comprovar tanto trabalho lícito, quanto o endereço do flagrantado, restando assim, ameaça a aplicação da lei penal. Assim, com fundamento nos arts. 310, inciso II, 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE de ISNAEL DE LIMA SOUZA. (sic).

Pois bem.

Não obstante as alegações da impetrante, não verifico, de forma satisfatória, a presença de informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a indefiro. Assim, requeiram-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 09 de dezembro de 2016.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006701-32.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0000876-41.2016.8.22.0022

Paciente: Douglas Ferreira da Silva

Impetrante(Advogado): João Francisco Matara Júnior(OAB/RO 6226)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Douglas Ferreira da Silva, preso em flagrante no dia 04 de dezembro de 2016, pela suposta prática do crime descrito no art. 157, §2º, incisos I e II, c/c o art. 14, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de São Miguel do Guaporé/RO.

Argumenta, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, isto é, que não há elementos que demonstrem

ser necessária a segregação cautelar como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, ainda que o paciente seja reincidente. Relata que a paciente tem residência fixa e ocupação lícita.

Assevera que a decisão impugnada não possui fundamentação idônea, uma vez que levou em consideração somente a gravidade abstrata do delito. Além disso, sustenta não haver indícios de autoria delitiva por parte do paciente.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva.

É o sucinto relatório.

Decido sobre o pedido liminar.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, isto é, exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

O paciente teve a sua prisão preventiva decretada pela prática, em tese, do crime de roubo com causa de aumento pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, c/c o art. 14, ambos do Código Penal, e com fundamento na necessidade de garantir a preservação da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Pois bem.

Não obstante as alegações da impetrante, não verifico, de forma satisfatória, a presença de informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a indefiro.

Assim, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 09 de dezembro de 2016.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006720-38.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000895-56.2016.8.22.0019

Paciente: Juvenor Nolasco da Costa

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Juvenor Nolasco da Costa, preso em flagrante no dia 07 de outubro de 2016, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, §2º, inciso II e IV, c/c art. 14, inciso II (1º fato); art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II (2º fato); e art. 147, caput (3º fato), na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em 10/10/2016(fls. 62/64).

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido em 10/11/2016 (fls. 90/93)

Argumenta, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, ou seja, que não há elementos que demonstrem ser necessária a segregação cautelar como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal. Relata que a paciente ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita.

Assevera, ainda, que a decisão impugnada não possui fundamentação idônea, uma vez que levou em consideração somente a gravidade abstrata do delito.

Requer, liminarmente, a revogação.

É o sucinto relatório.

Decido sobre o pedido liminar.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, isto é, exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Segundo consta dos autos, o paciente teve a sua prisão preventiva decretada pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 121, §2º, inciso II e IV, c/c art. 14, inciso II (1º fato); art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II (2º fato); e art. 147, caput (3º fato), na forma do art. 69, todos do Código Penal, e com fundamento na necessidade de garantir a preservação da ordem pública.

Pois bem.

Não obstante as alegações da impetrante, não verifico, de forma satisfatória, a presença de informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a indefiro.

Assim, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 09 de dezembro de 2016.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0000322-18.2016.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 0000322-18.2016.8.22.0601

Apelante: Eduardo Augusto Portela Chaves

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/RO 6558)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A parte apelante requer a desistência do recurso de apelação – fls. 54. Tendo em vista que já realizaram, na 9ª Vara Cível, um acordo de ordem financeira, conforme sentença de fls. 66/67.

Dessa forma, HOMOLOGO sua desistência.

Transitado em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 2

Número do Processo : [0016794-40.2015.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0016794-40.2015.8.22.0501

Embargante: Francimeire de Sousa Araujo

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Advogado: José Cantídio Pinto(OAB/RO 1961)

Advogada: Claris Eneida Pergher Pinto(OAB/RO 3556)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

FRANCIMEIRE DE SOUZA ARAÚJO, qualificada nos autos, opôs, com apoio no Parágrafo Único, art.609 do CPP, estes Embargos Infringentes impugnando o acórdão de fls.244/252, desta 1ª Câmara Criminal, que deu parcial provimento ao apelo, por prevalência do voto intermediário, na previsão do art.397 do RITJ/RO, e garantiu a liberação de valores de alugueres auferidos pela recorrente, ora embargante, aos fins de quitação de tributos federais.

Negado provimento a sucessivos embargos declaratórios, com a mesma pretensão de dar ao recurso efeito modificativo com apoio na tese aludida, a embargante opôs estes Infringentes.

Funda, no entanto, a oposição na suposta divergência decorrente do julgamento do recurso de apelação, aos fins de liberação total de valores auferidos a título de alugueres de imóveis constritos, com apoio no voto do e. Desembargador Valter de Oliveira.

Com razões apresentadas em tempo hábil, e amoldando-se, em princípio, o pedido à hipótese de cabimento, admito os infringentes, nos termos do art.707 do RITJ-RO.

Redistribuem-se no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2016.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006667-57.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0000808-03.2016.8.22.0019

Paciente: Gabriel Tavares da Silva

Impetrante(Advogado): Euflávio Dionizio Lima(OAB/RO 436)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O Advogado Euflávio Dionizio Lima impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Gabriel Tavares da Silva, preso preventivamente, acusado de, em tese, praticar o crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 180, caput, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO.

Alega o impetrante, em síntese, que inexistente fundamento legal para a manutenção da prisão do paciente, vez que o mesmo possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar da ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Relatei. Decido.

É cediço que a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma incontestes.

Extraí-se nos autos, que a Polícia foi acionada pela diretoria da escola Alberto Nepomuceno para apurar venda de entorpecentes no interior da escola, devido atitudes suspeitas de alguns alunos e permanência de algumas pessoas que não são alunos.

Consta que em diligência no local, o paciente foi apontado como uma das pessoas que não é aluno e permanecia no recinto. Em abordagem, o paciente declarou que se encontrava no local porque namorava com uma aluna, sendo convidado pela guarnição para se retirar do estabelecimento.

Ao sair do estabelecimento, o paciente foi em direção a uma bicicleta, a qual apresentava as mesmas características de uma bicicleta furtada no dia 12/09/2016, no interior da referida escola. Indagado acerca da procedência da bicicleta, afirmou que o bem era de sua propriedade e havia comprado sabendo ser produto de furto, pelo valor de R\$ 50,00. Diante disso, lhe foi dado voz de prisão e procedida revista pessoal, ocasião em que foi encontrado em seu bolso 02 porções de maconha pesando 1,64g e R\$ 70,00 em espécie.

In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar concessão da liminar, vez que estão presentes indícios de autoria e materialidade, bem como por se tratar de delitos graves, praticados em tese, em estabelecimento escolar, circunstâncias que reclamam, por ora, o resguardo para acautelamento da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva.

Razão pela qual indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, submetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2016.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006684-93.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0001882-32.2010.8.22.0010

Paciente: Valterlei Sebastiao da Silva Miranda

Impetrante(Advogada): Linêide Martins de Castro(OAB/RO 1902)

Impetrante(Advogado): André Munir Noack(OAB/RO 8320)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Linêide Martins de Castro, em favor do paciente Valterlei Sebastião da Silva Miranda, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se em flagrante constrangimento ilegal, vez que sua custódia se deu de forma equivocada e arbitrária, já que não há nenhum mandado de prisão em seu desfavor a ser cumprido.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar da ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Relatei. Decido

Entretanto consultando o processo de origem n. 0001882-32.2010.8.22.0010/SAP/TJ/RO, contata-se que no dia 07/12/2016 foi revogada a prisão do paciente, nos seguintes termos:

“ Vistos.

Ante o teor da certidão de fl. 100, o qual informa que o denunciado ainda se encontra preso em razão deste processo e de que não há no BNMP não mandado de prisão para cumprimento.

Determino que coloque-se o denunciado VALTERLEI SEBASTIÃO DA SILVA MIRANDA (nascido em 20/01/1980, filho de Walter Euzébio de Miranda e de Lacy Pinto da Silva Miranda, portador do CPF sob o n. 677.142.262-34) imediatamente em liberdade, conforme já determinado (89/89-v.) e informado seu cumprimento às fls. 96/97, caso esteja por algum equívoco, ainda segregado, por estes autos.

Caso seja necessário, encaminhe-se os documentos de fls. 89/89-v., e 96/97.

Cobre-se a devolução das cartas precatórias distribuídas em duplicidade no estado que se encontram.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE ALVARÁ DE SOLTURA E CARTA PRECATÓRIA. (...).”

Portanto, com a superveniência da liberdade cessou-se o constrangimento ilegal, implicando o reconhecimento da perda do objeto do pedido.

Ante o exposto, com base no art. 139, inciso V, do Regimento Interno dessa Corte, julgo prejudicado o presente writ, pela perda do objeto, determinando seu arquivamento.

Arquive-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2016.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006708-24.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0016511-80.2016.8.22.0501

Paciente: Pedro Monteiro Garcia

Impetrante(Advogado): Janderklei Paes de Oliveira(OAB/RO 6808)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O Advogado Janderklei Paes de Oliveira impetrou ordem de habeas corpus com pedido de liminar em favor de Pedro Monteiro Garcia, preso acusado da prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO.

Alega o impetrante, em síntese, que inexistem os pressupostos da medida cautelar, vez que o decreto está fundamentado na gravidade abstrata do delito sem indicar de forma concreta a necessidade da medida cautelar.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar da ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura, e no mérito, a confirmação da liminar se concedida.

Relatei. Decido

Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.

Extraí dos autos, que alguns meses o paciente vinha sendo investigado pelo DENARC em razão de notícias de que estava traficando fortemente. No dia 20/11/2016 foi dado cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência do paciente, oportunidade em que foi apreendido em sua posse 1,440kg de cocaína, uma balança de precisão, sacos plásticos transparentes usados para acondicionamento da droga e R\$ 1.909,00 em espécie. O paciente assumiu a propriedade da substância declarando que era destinada à comercialização.

Não obstante os relevantes argumentos defensivos, é temerário, no juízo superficial do remédio heroico a concessão da ordem pleiteada, tendo em vista estarem presentes os pressupostos da segregação, vez que com o paciente foi encontrado quantidade vultosa de entorpecente e ainda, é reincidente específico, inclusive havia mandado de prisão em aberto em seu desfavor, circunstâncias que reclamam, por ora, a medida cautelar para resguardo da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucuri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006754-13.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0016709-20.2016.8.22.0501

Paciente: Diego de Assis Almeida de Andrade

Impetrante(Advogado): Clayton de Souza Pinto(OAB/RO 6908)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Clayton de Souza Pinto(OAB/RO 6908) em favor de Diego de Assis Almeida de Andrade apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho – RO.

O impetrante aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal em face da prisão em flagrante ocorrida em 03/12/2016 e, posteriormente convertida em preventiva, pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei 10.826/03.

Alega que para manter a custódia cautelar, o magistrado fundamentou seu decisum nas condições pessoais do paciente, notadamente na reincidência. Ocorre que o processo em que o paciente foi condenado pelo crime de roubo majorado (0011225-58.2015.822.0501, Execução – 0005215-61.2016.822.0501) foi reformado por Revisão Criminal que desconstituiu a sentença condenatória em 19/10/2016, não havendo, assim, que se falar em maus antecedentes.

Sustenta a ausência de justa causa para a prisão e, requer a concessão liminar da ordem e expedição do competente alvará de soltura em favor de Diego de Assis Almeida de Andrade. No mérito, busca a confirmação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional.

Não obstante as argumentações esposada pelo impetrante, o paciente possui condenação criminal pelo crime de roubo nos autos do processo n. 0016016-70.2015.822.0501, transitada em julgado em 14/01/2015, ostentando, portanto, antecedentes criminais, o que a princípio, é argumento suficiente para manter a prisão cautelar. Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada através do e-mail decjucuri@tjro.jus.br, ou via malote digital.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0000617-80.2015.8.22.0701

Apelante: R. N. S.

Advogado: Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006721-23.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0001110-50.2016.8.22.0013

Paciente: Bartolomeu Soares de Melo

Impetrante(Advogado): Fernando Milani e Silva(OAB/RO 186)

Impetrante(Advogado): Fernando Milani e Silva Filho(OAB/PR 80244)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Fernando Milani da Silva (OAB/RO 186) e Fernando Milani da Silva Filho (OAB/PR 80244) em favor de Bartolomeu Soares de Melo, preso em flagrante no dia 28.11.2016 pela prática dos delitos de porte ilegal de arma e ameaça, em situação de violência doméstica, sendo incurso nos arts. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei n. 10.826/03 e art. 147 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls.59/62).

Em resumo, os impetrantes afirmam que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e que o paciente preenche os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória.

Alegam ainda, que a decisão ora impugnada não possui fundamentação idônea, pontificando que a autoridade impetrada manteve a medida excepcional fazendo mera alusão à gravidade abstrata do delito e apontando de forma genérica os requisitos do art. 312 do CPP.

Pontuam que o fato de o paciente ter ficado em silêncio ao ter sido interrogado na fase policial, não deve ser interpretado em seu desfavor, aduzindo que paira em seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Alegam também que o paciente é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa, trabalho honesto, preenchendo, destarte, os requisitos autorizadores para responder a ação penal em liberdade.

Pugnam pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntaram as peças de fls.13/69.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariada do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006698-77.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0000520-52.2016.8.22.0020

Paciente: André Luiz Rodrigues de Jesus

Impetrante(Advogado): Charles Kenny Lima de Brito(OAB/RO 8341)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Examinando os autos, constato que o impetrante alega a ausência dos requisitos da prisão preventiva do paciente André Luiz Rodrigues de Jesus, entretanto, não juntou aos autos a cópia das principais peças do auto de prisão em flagrante para permitir a análise circunstanciais da prisão.

Desta forma, por se tratarem de documentos imprescindíveis ao conhecimento deste remédio, determino sua intimação para que supra a irregularidade no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com a apresentação ou não dos referidos documentos, retornem-me os autos concluso.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0004802-77.2013.8.22.0008

Processo de Origem : 0004802-77.2013.8.22.0008

Apelante: Antônio Coelho Coutinho

Advogada: Kely Cristine Benevides(OAB/RO 3843)

Advogado: Cleodimar Balbinot(OAB/RO 3663)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Trata-se de apelação interposta por Antônio Coelho Coutinho contra a r. sentença (fls. 152/156) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO em ação penal de rito do Juizado Especial Criminal, condenado pela prática do delito previsto no art. 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98. O recurso foi direcionado ao E. Colégio Recursal da Comarca de Porto Velho/RO (fls. 157).

Contudo, por mero equívoco, o magistrado de primeiro grau, ao receber o recurso, encaminhou o feito a este E. Tribunal de Justiça, (fls. 176), ensejando na distribuição a esta relatora no âmbito da 2ª Câmara Criminal (fls. 178).

Destarte, nos termos do art. 109 do CPP, declaro a incompetência desta 2ª Câmara Criminal em razão da matéria e declino a competência para a Turma Recursal de Porto Velho/RO, para aonde os autos deverão ser remetidos.

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2016.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006695-25.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0001401-59.2016.8.22.0010

Paciente: Ezequias da Silva

Impetrante(Advogado): Ronny Ton Zanotelli(OAB/RO 1393)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393) em favor de Ezequias da Silva, preso em flagrante no dia 19.08.2016 pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 153/154 - Anexo I).

O impetrante afirma que não há provas de que o paciente tenha praticado o delito de tráfico de drogas, pontificando que os elementos acostados aos autos permitem concluir que o entorpecente apreendido – seis porções de cocaína, pesando aproximadamente 6,1g incluindo-se o peso das embalagens – era destinado a seu próprio consumo.

Sustenta ainda que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porque não estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva e que a decisão da autoridade impetrada não está devidamente fundamentada, visto que sedimentada em justificativas genéricas sobre os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, salientando que paira em favor do representado o princípio constitucional da presunção da inocência.

Aponta a existência de nulidade quando do recebimento da denúncia, porquanto a autoridade impetrada não teria analisado, em sede de defesa preliminar, os requerimentos sobre a produção de provas específicas, tais como: a) a indicação pela polícia técnica sobre a real quantidade de entorpecente apreendido; b) a realização de exame grafotécnico em documento escrito à mão que aportou aos autos quando do oferecimento da denúncia. Aduz, destarte, estar caracterizado o cerceamento de defesa.

Afirma que não havendo, no ato do recebimento da denúncia, a análise integral da defesa preliminar, há de ser considerada nula a decisão, por ausência de fundamentação idônea.

Pontua ainda, a existência de excesso de prazo para a formação de culpa, pois desde a prisão do paciente (19.08.2016) decorreram 4 (quatro) meses de prisão cautelar sem que a audiência de instrução e julgamento tenha sido realizada.

Ressalta que tal solenidade está designada apenas para o dia 31.01.2017, violando, destarte, a duração razoável do processo.

Afirma que não há necessidade de ser mantida a medida excepcional, por tratar-se de paciente com ocupação lícita e residência fixa, preenchendo, destarte, os requisitos autorizadores para responder a ação penal em liberdade.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem, inclusive, reconhecendo-se a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, já que não houve manifestação sobre requerimentos da defesa técnica. Subsidiariamente, postula pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do CPP.

Juntou as peças de fls. 02/155 – Anexo I.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariiedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006750-73.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0055350-58.2008.8.22.0501

Paciente: Estanler Ferreira de Souza

Impetrante(Advogado): Mauro dos Santos Cordeiro(OAB/RO 6108)

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas- VEPEMA

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Mauro dos Santos Cordeiro (OAB/RO 6108) em favor de Estanler Ferreira de Souza, condenado com trânsito em julgado desde 12.11.2006, por infração ao art. 171, §3º do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da comarca de Porto Velho/RO que expediu mandado de prisão contra o representado (fls. 58), sem contudo, considerar que a pretensão executória contra ele já se encontrava prescrita desde o dia 12.11.2014.

Não obstante aos fundamentos expostos no writ, ressalto que os documentos inclusos não indicam que a defesa tenha postulado na primeira instância o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição executória, porquanto, o juízo da execução penal (autoridade impetrada) possui competência para declará-la nos termos do art. 66, inciso II da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

Ressalto que o Tribunal de Justiça só é competente para analisar a matéria quando houver manifestação por parte do juízo de primeiro grau, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

Desta forma, por ser imprescindível que já tenha havido o pronunciamento por parte da autoridade impetrada acerca da prescrição executória para viabilizar o conhecimento deste remédio, determino a intimação do impetrante para que apresente decisão acerca do pedido de extinção de punibilidade, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com a apresentação ou não do referido documento, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0018615-79.2015.8.22.0501](#)

Apelante: Ribamar Alves da Costa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)

Apelante: Sebastião Mendes Bonfim

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelante: Antônio Calmon Ciríaco

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Thereza Renata Catanhede Pacheco (OAB/RO 2429)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos apelantes para apresentarem as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2ºDEJUCRI

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Recurso em Sentido Estrito nº [0007661-77.2001.8.22.0011](#)

Recorrente: Renato Alves Medeiros

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Advogado: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Advogado: Antonio Gerardo Soares (OAB/RO 247B)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2ºDEJUCRI

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0011048-24.2015.8.22.0007](#)

Apelante: V. A. M.

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2ºDEJUCRI/TJRO

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo : [0005885-50.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013969-31.2012.8.22.0501

Revisionando: Valter Araujo Gonçalves

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rrodrigues(OAB/RO 3798)

Advogada: Camila Gonçalves Monteiro(OAB/RO 974E)

Advogado: Samir Raslan Carageorge(OAB/RO 616E)

Revisionando: Wanderley Araújo Gonçalves

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rrodrigues(OAB/RO 3798)

Advogada: Camila Gonçalves Monteiro(OAB/RO 974E)

Advogado: Samir Raslan Carageorge(OAB/RO 616E)

Revisionando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

VALTER ARAÚJO GONÇALVES E WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES, qualificados nos autos, pedem reconsideração do despacho de fls.134, que indeferiu pedido de liminar com vista ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, arguida como nulidade nesta revisão criminal.

Relatei. Decido.

Os revisionandos postulam reconsideração aos fins de concessão da liminar para suspender a execução de acórdão transitado em julgado, cuja pena estaria prescrita.

Como se tem reiterado, em sede de liminar, é necessário que ao menos se vislumbre o direito, e que haja iminência de prejuízo para justificar a excepcionalidade da medida.

Nesse contexto, com o exame da hipótese de prescrição constitui questão de mérito e não há evidência para reconhecer de plano sua ocorrência, torna-se temerário proferir juízo aprofundado sobre a matéria.

Como se afirmou na decisão de indeferimento, das informações colhidas no SAP, constata-se que o acórdão que impôs a pena de 2 anos de reclusão e 20 dias multa aos revisionandos, por crime de falsidade ideológica, transitou em julgado em 4.2.2016, não havendo possibilidade de até a presente data haver transcorrido o prazo de 4 anos previsto no art.109, V do CP, se a prescrição, após a decisão definitiva, regula-se pela pena in concreto, art.110 do CP.

Além disso, a superveniência de sentença condenatória transitada em julgado constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo tem seu curso restaurado voltando a fluir novamente.

Decerto que entre a data do fato e o curso da ação penal houve outros marcos interruptivos da prescrição, de modo que, sobrevindo a decisão definitiva a interrompê-la, o prazo passa a fluir para o futuro.

Ainda que a pena privativa de liberdade tenha findado substituída por restritivas de direitos, esta tem duração pelo lapso daquela, não se podendo cogitar, a priori, da perda do direito de punir.

Posto isso, mantenho a decisão de fls.134, indeferindo a liminar.

Proceda-se nos termos do art.513 do RI-TJ/RO.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2016.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0005895-94.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0006504-96.2015.8.22.0005

Impetrante: Neila Nunes Marques

Advogado: Alexandre do Carmo Batista(OAB/RO 4860)

Advogado: Éveli Souza de Lima(OAB/RO 7668)

Advogado: José Otacílio de Souza(OAB/RO 2370)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Neila Nunes Marques, representada por advogado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato judicial supostamente arbitrário, tributado ao Juiz Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, que ratificou perícia médica; e acolheu exceção de suspeição oposta pelo Ministério Público, indeferindo, por conseguinte, o ingresso de assistente técnico, nos autos da Ação Penal n.0006504-96.2015.822.0005 a que responde, e a realização de teste de QI (coeficiente de inteligência).

Ressaltou que, instaurado incidente de insanidade mental, requereu a inclusão do psiquiatra Telmo José Ávila Savoldi como assistente técnico, mas seu pedido foi indeferido, após o Ministério Público arguir suspeição à conta de aludido médico havê-la atendido em ocasião anterior.

Disse a impetrante que, conquanto a perícia técnica no incidente de insanidade mental tenha concluído por sua imputabilidade, recomendou a realização de teste de QI, por isso postulou o ingresso de seu médico psiquiatra na qualidade de assistente técnico a fim de acompanhá-la, enfatizando constituir direito assegurado no art.159, §3º do CPP, daí emergindo a hipótese de violação.

A liminar foi indeferida pelo Desembargador Valdeci Castellar Citon, em substituição regimental, fls.52.

Informações da autoridade dita coatora, fls.56/67, com cópias da decisão, do incidente de insanidade mental e outros documentos.

No Ministério Público em segundo grau, o Procurador de Justiça Jackson Abílio de Souza, signatário do parecer de fls.69/72, opinou pela extinção do feito ante a perda do objeto.

Relatados, decido.

A alegada violação a direito decorreu de indeferimento de indicação de médico especialista que já acompanhava a impetrante para atuar no processo como assistente técnico.

O objeto da impetração era, pois, submeter a impetrante a teste de QI, a fim de provar sua inimputabilidade, já afastada pela perícia técnica, e evitar julgamento pelo júri popular, acusada que foi de praticar crime de homicídio.

Como a liminar foi indeferida, à conta da prova do atendimento anterior, fls.22/23, pelo médico indicado, a reforçar os óbices do art.252 e seguintes do CPP, extensivos aos peritos, art.138, III do CPP, o julgamento da impetrante seguiu seu curso regular.

A toda evidência, a superveniência de condenação da impetrante repercute diretamente no pedido deste writ, prejudicando seu objeto.

Posto isso, julgo prejudicado este mandamus, pela perda do objeto, com apoio no art.139, V do RI/TJ-RO, decretando-lhe a extinção.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2016.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo :0005901-04.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0003245-78.2010.8.22.0002

Revisionanda: Maria de Nazaré Gonçalves

Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios(OAB/RO 520)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

MARIA DE NAZARÉ GONÇALVES, qualificada nos autos, propôs esta revisão criminal, postulando a desconstituição do Acórdão de fls.27/33, da 2ª Câmara Criminal, que a condenou por crime de estupro de vulnerável, art.217-A c/c art.69 do Código Penal, lastreando a pretensão no art.621, II e III do CPP.

Em seu confuso pedido, diz-se inconformada por nunca haver sido ouvida em juízo; que não há prova de sua participação nos abusos sexuais sofridos por sua filha, tampouco de que tenha sido negligente em seu dever de cuidado, carecendo, por isso, a condenação de fundamentos idôneos.

Certidão do 1º DEJUCRI, registrando faltar à instrução cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão; além dos comprovantes do recolhimento de custas e demais taxas.

Relatei. Decido.

A revisionanda postula a desconstituição de acórdão com apoio no art. 621, II e III do CPP, sem indicar, contudo, a falsidade dos exames e documentos supostamente utilizados à sua condenação. Também não indica a suposta prova nova a dar azo ao pedido.

Além de não indicar os elementos essenciais à análise da adequação do pedido, argumentando de forma genérica sobre a fragilidade da prova, consigna na inicial excertos notoriamente estranhos ao caso, referindo-se a situações não ocorridas na ação penal, tais como, "não foi feita perícia no local"; grau de culpabilidade das vítimas, infrator, recorrentes", fls.4; ou ainda "o MP não logrou êxito em provar que o Apelante Magno efetivamente concorreu com o acidente"; ou "é que o recorrente pugna pela desclassificação para Homicídio culposo".

Com efeito, o que efetivamente há é um apanhado de doutrina e jurisprudência colacionadas no intuito de supostamente amparar a tese defendida, sem a clareza necessária ao manejo da revisão criminal.

Posto isso, intime-se a revisionanda para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2016.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATAS**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 863

Ata da sessão de julgamento realizada Plenário II deste Tribunal, ao sexto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Gilberto Barbosa e Odivanil de Marins.

Procurador de Justiça, Tarcisio Leite Mattos.

Secretária, Belª Eriene Grangeiro de A. Silva.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foi submetido a julgamento o processo constante da pauta.

Foi proferida sustentação oral pelos advogados Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923) e Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367).

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0013061-51.2014.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação) – (Recebimento ou Rejeição da Denúncia) Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia Interessado (Parte Passiva): J. A. T.

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908)

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Interessado (Parte Passiva): A. T.

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908)

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Interessado (Parte Passiva): N. A. dos S.

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908)

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Interessado (Parte Passiva): A. A.

Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Advogada: Nataly Fernandes Andrade (OAB/RO 7782)

Advogado: Almir Rogério de Souza (OAB/RO 7790)

Interessada (Parte Passiva): N. F. A.

Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Advogada: Nataly Fernandes Andrade (OAB/RO 7782)

Advogado: Almir Rogério de Souza (OAB/RO 7790)

Interessado (Parte Passiva): D. F. A.

Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Advogada: Nataly Fernandes Andrade (OAB/RO 7782)

Advogado: Almir Rogério de Souza (OAB/RO 7790)

Interessada (Parte Passiva): N. F. A.

Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Advogado: Almir Rogério de Souza (OAB/RO 7790)

Interessado (Parte Passiva): F. A. F. da S.

Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Advogado: Almir Rogério de Souza (OAB/RO 7790)

Interessado (Parte Passiva): R. B. P.

Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Advogado: Almir Rogério de Souza (OAB/RO 7790)

Interessado (Parte Passiva): S. de A. V.

Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Advogado: Almir Rogério de Souza (OAB/RO 7790)

Interessado (Parte Passiva): Á. C. da S.

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Interessado (Parte Passiva): P. S. da S.

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Interessado (Parte Passiva): J. A. M.

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Interessado (Parte Passiva): M. D. de O.

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Interessado (Parte Passiva): W. G. L.

Advogada: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/12/2014

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ÉPCIA DA DENÚNCIA; ILEGITIMIDADE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA POLICIAL MILITAR EM AFRONTA AO §7º DO ART. 2º DA LEI 12.850/2013 E ART. 129, VII, DA CF; DESOBEDIÊNCIA LEGAL. NULIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. ATRIBUIÇÃO APURATÓRIA-CRIMINAL DA CORREGEDORIA DE POLÍCIA; FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA INVESTIGAR AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO, DA INVESTIGAÇÃO DE AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA.; INVESTIGAÇÃO INSTAURADA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA E FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA INVESTIGAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA; FALTA DE COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAR AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; INTERCEPTAÇÃO ILEGAL DO GOVERNADOR DO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CONSCIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO; FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DAS DECISÕES QUE DECRETARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS; NULIDADE DAS INVESTIGAÇÕES POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA; INVESTIGAÇÃO/INTERCEPTAÇÃO ILEGAL DE PARLAMENTAR ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DA COMPETÊNCIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. NULIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CONSCIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, À UNANIMIDADE. E APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL PELO ÓRGÃO ACUSADOR RELATIVO AOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; BRAÇO ARMADO; ESCOLTA DE VALORES; ATOS DE INTELIGÊNCIA E CONTRAINTELIGÊNCIA, DE LAVAGEM DE CAPITAIS E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DES. EURICO MONTENEGRO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA."

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 11h16.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2016

Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Especiais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 133

Ata da sessão de julgamento realizada aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro Júnior. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Renato Mimesi, Roosevelt Queiroz Costa, Walter Waltenberg Silva Junior, Gilberto Barbosa e Odivanil de Marins.

Promotor de Justiça convocado, Alzir Marques Cavalcante Júnior.

Secretária, Bel.^a Eriene Grangeiro de A. Silva.

Declarada aberta a sessão às 08h30, o Presidente agradeceu a presença de todos, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0800394-29.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJe)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Contradição/Omissão/Obscuridade.

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Embargada: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiros Militar do Estado de Rondônia

Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6.311)

Opostos em 26/09/2016

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 0801741-97.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5.726)

Embargada: Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda.

Advogada: Marília Bernachi Baptista (OAB/RO 7028)

Advogado: Maicon Henrique M. da Silva (OAB/RO 5741)

Impetrado: Secretário Estadual de Finanças de Rondônia - SEFIN/RO

Opostos em 20/09/2016

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0800861-42.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5.726)

Embargada: Supremax Nutrição Animal Ltda

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)

Impetrado: Secretário Estadual de Finanças de Rondônia - SEFIN/RO

Opostos em 20/09/2016

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0801062-97.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5.726)

Embargado: Paulo Casara Penedo

Advogado: Valdir Arthur Antônio (OAB/RO 2192)

Impetrado: Secretário de Planejamento Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia

Opostos em 20/09/2016

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0801185-95.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira

Embargado: Celso Souza Santos

Advogado: Valdir Antônio de Vargas (OAB/RO 2.192)

Advogado: Valdir Antônio de Vargas Junior (OAB/RO 5.079)

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3.946)

Impetrado: Secretário de Planejamento Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia

Opostos em 25/04/2016

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0802344-10.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0001184-82.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Leri Antônio Souza de Silva (OAB/RO 269A)

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)

Procurador: Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5733)

Embargado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia- SINJUR

Advogado: Sílvia Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

Opostos em 24/11/2016

Impedido: Des. Eurico Montenegro

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0801966-54.2015.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Relator: DES. RENATO MIMESSI

Impetrante: Cícero Cavalcante de Souza

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5.346)

Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Impetrado: Diretor da Fundação Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB

Advogado: Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5.346)

Advogado: Leonar Rodrigues Caldas (OAB/RJ 113.756)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.673)

Distribuído por Sorteio em 15/11/2015

Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0802014-13.2015.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Impetrante: Arlindo Dalmeron Cabral de Lima

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5.346)

Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
 Impetrado: Diretor da Fundação Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB
 Advogado: Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5.346)
 Advogado: Leonar Rodrigues Caldas (OAB/RJ 113.756)
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
 Distribuído por Sorteio em 18/11/2015
 Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNCAB E REJEITADA A DE DECADÊNCIA. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0802850-49.2016.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança(PJe)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7.935)
 Agravado: J F de Andrade & Cia Ltda - Me
 Advogado: Flávio Martins Peron (OAB/SP 350.964)
 Advogado: Igor Alves da Silva (OAB/SP 360.246)
 Advogada: Ema Cristina de Oliveira (OAB/RO 384.772)
 Advogado: Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB/RO 5.741)
 Advogada: Marília Bernarchi Baptista (OAB/RO 7.028)
 Impetrado: Secretário Estadual de Finanças de Rondônia - SEFIN/RO
 Interposto em 20/09/2016
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0801172-96.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança(PJe)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Impetrante: Comércio de Madeiras Comodoro Eireli - ME
 Advogada: Kelly Cristine Benevides de Barros (OAB/RO 3843)
 Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
 Impetrado: Secretário Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia SEDAM/RO
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
 Distribuído por Sorteio em 21/04/2016
 Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0802136-26.2015.8.22.0000 Mandado de Segurança(PJe)
 Relator: DES. RENATO MIMESSI
 Impetrante: Maria Irlênda de Figueiredo
 Advogado: Lauro Fernandes da Silva Júnior (OAB/RO 6.797)
 Impetrado: Secretário Estadual de Educação de Rondônia
 Impetrada: Coordenadora Regional de Educação de Porto Velho
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
 Distribuído por Sorteio em 26/11/2015
 Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 0802168-94.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança(PJe)
 Relator: DES. RENATO MIMESSI
 Impetrante: Geldiane de Sabino de Oliveira
 Advogado: Juvenílho Iriberto de Carli Júnior (OAB/RO 248-A)
 Advogado: Juvênílho Iriberto de Carli (OAB/RO 1.193)
 Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Helder Lucas S. N. Aguiar (OAB/RO 6.857)
 Distribuído por Sorteio em 15/07/2016
 Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 0802712-82.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança(PJe)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Impetrante: Maria Irene da Silva Ramos Alves
 Advogada: Ana Carolina A. Nestor (OAB/RO 2698)
 Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
 Impetrado: Secretário Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia SEDAM/RO
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuído por Sorteio em 21/04/2016
 Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 0000442-60.2012.8.22.0000 Ação Rescisória
 Origem: 1020604-32.2007.8.22.0001 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Autor: Estado de Rondônia
 Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
 Réu: Edson Gama de Oliveira
 Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A)
 Advogada: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)
 Advogada: Silvana Castro Muniz (OAB/RO 3328)
 Ré: Raimunda Dulceilda Silva de Oliveira
 Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A)
 Advogada: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)
 Advogada: Silvana Castro Muniz (OAB/RO 3328)
 Distribuído por Sorteio em 19/01/2012
 Decisão: "JULGOU-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 0801994-85.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança(PJe)
 Relator: DES. RENATO MIMESSI
 Impetrante: Ormírio Volfe
 Advogado: Edimar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
 Impetrado: Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante Astrê (OAB/RO 5.095)
 Distribuído por Sorteio em 01/07/2016
 Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 0802056-28.2016.8.22.0000 Reclamação(PJe)
 Origem: 0004007-37.2014.8.22.0008 Porto Velho/Turma Recursal
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Reclamante: Estado de Rondônia
 Procurador: Lucio Júnio Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
 Reclamada: Turma Recursal
 Interessado (Parte Passiva): Maria Helena Soares Pereira
 Defensor Público: José Oliveira de Andrade
 Distribuído por Prevenção em 05/07/2016
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 0802027-75.2016.8.22.0000 Reclamação(PJe)
Origem: 004748-80.2014.8.22.0007 Porto Velho/Turma Recursal
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Reclamante: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Júnio Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Reclamada: Turma Recursal
Interessada (Parte Passiva): Pedra Samartini Scandiussi
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Distribuído por Prevenção em 04/07/2016
Decisão: "JULGOU-SE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 0802115-16.2016.8.22.0000 Reclamação(PJe)
Origem: 7001340-2015.8.22.0002 Porto Velho/Turma Recursal
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Reclamante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula
Reclamada: Turma Recursal
Interessado (Parte Passiva): Milton Moreira Ramos
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Distribuído por Prevenção em 13/07/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 0802097-92.2016.8.22.0000 Reclamação(PJe)
Origem: 0004007-37.2014.8.22.0008 Porto Velho/Turma Recursal
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Reclamante: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Júnio Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Reclamada: Turma Recursal
Interessado (Parte Passiva): Helena Gomes Silva
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Distribuído por Prevenção em 11/07/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 0803446-33.2016.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)
Origem: 0067987.23.2007.8.22.0001 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Suscitante: Desembargador da 2ª Câmara Especial
Suscitado: Estado de Rondônia
Suscitado: Agenor Pereira
Redistribuído por Prevenção em 17/10/2016
Decisão: "ADMITIDO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 09h20.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2016

(a.) Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 24/03/2014
Data do julgamento: 29/11/2016
0002027-44.2012.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0002027-44.2012.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apte/Apda : Linha Verde Transmissora de Energia S.A
Advogado : Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)
Advogado : Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)
Advogada : Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
Advogado : Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)
Advogado : Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)
Apdo/Apte : Léo Antônio Fachin
Advogado : Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4739)
Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 686E)
Apda/Apte : Luciana Fachin
Advogado : Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4739)
Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 686E)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Servidão Administrativa. Valor. Depreciação da área remanescente. Reserva legal. Valor da indenização. Lucros cessantes. Seguro. Honorários de advogados. Majoração. Pedido. Via inadequada Em se tratando de perda com a intervenção do Estado na propriedade, impõe-se a reparação integral pelos danos e transtornos sofridos pelo particular em razão da atuação administrativa e, nesse contexto, insere-se o valor da desvalorização suportada, inclusive quanto à reserva legal.
O laudo pericial deve prevalecer como base na fixação do montante indenizatório, sendo certo que a motivação nele inclusa se coaduna com a realidade fática do local.
Os lucros cessantes devem ser calculados segundo o que a parte efetivamente deixou de ganhar.
Em que pese a existência do risco, inexistindo obrigação legal ou contratual, não se pode exigir contrato de seguro em prol do proprietário do imóvel, que poderá buscar os meios pertinentes para resguardar seus direitos caso haja danos efetivos.
Os honorários de advogados deverão ser fixados com fundamento no art. 27, §1º, do Decreto 3365/41.
As contrarrazões não são a via adequada para requerimento de majoração dos honorários de advogados, razão pela qual não se conhece do pedido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE LÉO FACHIN E OUTRA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/10/2016
Data do julgamento: 06/12/2016
Apelação n. 0001761-31.2015.8.22.0009
Origem : 0001761-31.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Lucas Ventrículo (OAB/RO 2.666)
Apelada : Ézia dos Santos
Advogadas: Marlise Kemper (OAB/RO 6.865) e Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6.497)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Seguro DPVAT. Lesão. Grau de repercussão. Tabela. Pagamento proporcional. Quitação via administrativa. Ausência de saldo remanescente.

O seguro obrigatório DPVAT deve ser pago de acordo com o tipo de lesão e o grau de repercussão da invalidez, devendo, pois, a seguradora ser condenada a pagar eventual saldo remanescente apurado em ação judicial.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/04/2014

Data do julgamento: 29/11/2016

0021748-53.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021748-53.2010.8.22.0001 - Porto Velho (5ª Vara Cível)

Apelantes: José de Ribamar Cabral Ferreira

Nilma Graciano Lima Ferreira

Suellen Cristine Lima Ferreira e outros

Advogado: Elias Donadon Batista (OAB/RO 4334)

Apelada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.

Advogado: Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004)

Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)

Rutiane Lemos de Oliveira (OAB/GO 36080) e outro

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Ação indenizatória. Aquisição de veículo. Defeitos de fabricação não comprovados. Laudo pericial conclusivo. Validade. Improcedência dos pedidos.

Constatada a inexistência de vícios de fabricação no veículo por meio de prova pericial, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, não havendo se falar em invalidação do laudo, pois tal ato somente seria possível ante a existência de irregularidades em sua confecção, o que não é a hipótese dos autos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/06/2014

Data do julgamento: 29/11/2016

0005442-04.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0005442-04.2013.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelante : Marquillane Alves

Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Apelada : Fiat Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado : Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

Advogado : Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Advogada : Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Cobrança legítima. Prova da existência do débito. Improcedência dos pedidos. Honorários. Manutenção.

Constatada a existência do débito, conforme a prova trazida nos autos, tem-se como regular a cobrança efetuada pelo credor, não havendo se falar em dever de indenizar e/ou ressarcir, pois considera-se que o credor agiu em exercício regular de direito.

Fixados os honorários de advogados com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/06/2015

Data do julgamento: 29/11/2016

0012617-03.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0012617-03.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Apelante: José Rodrigues da Silva

Advogada: Luciana Nagarol Pagotto (OAB/RO 4.198)

Apelada: Lacerda & Silva LTDA ME

Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1.933)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Responsabilidade Civil. Inexistência de débito. Inscrição indevida. Homônimos. Dano moral. Configuração. Quantum. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A injusta inscrição do nome da parte nos serviços de proteção ao crédito é fato suficiente para verificação de existência de dano moral indenizável.

Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/09/2014

Data do julgamento: 29/11/2016

0002531-24.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002531-24.2010.8.22.0001 - Porto Velho (1ª Vara Cível)

Apelantes: Jaqueline Ogliari Rezende e Nelson Ogliari Rezende

Advogados: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)

Apelada: L&A Engenharia Ltda.

Advogados: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)

Wallid Hijazi Zaglout (OAB/RO 4409)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Usucapião. Improcedente. Comprovação dos requisitos. Ausência. Produção de provas. Julgamento Antecipado. Cerceamento de defesa.

Constitui cerceamento de defesa quando a parte manifesta interesse na produção de prova testemunhal e documental, contudo, sobrevém sentença em que o juízo singular fundamenta comportar o julgamento antecipado da lide por entender que os documentos constantes nos autos são suficientes ao deslinde do feito, devendo os autos retornar à origem para abertura de instrução processual.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/03/2014

Data do julgamento: 06/12/2016

Apelação n. 0008135-63.2010.8.22.0001

Origem : 0008135-63.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : SINERGIA Centro de Reabilitação Ltda ME

Advogados: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3.035) e Rosecleide Martins Noé

(OAB/RO 793)

Apelada : Madecon Engenharia e Participações Ltda

Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208) e Brígida Liston

(OAB/RO 2.527)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Ação declaratória de inexistência de débito. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Serviços médicos. Fisioterapia. Cobrança posterior à internação. Contratação não comprovada. Vício de vontade.

Existindo elementos suficientes para a prolação da sentença, diante do livre convencimento, o magistrado pode dispensar a produção de provas.

É inexigível a dívida decorrente de prestação de serviços de fisioterapia por terceiro, não incluída na cobrança das despesas hospitalares, cujos valores sequer foram cientificados à parte beneficiária.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/07/2014
 Data do julgamento: 22/11/2016
 0001362-65.2011.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 00013626520118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
 Apelantes : Francisca de Lima Vilena e
 Manoel Evaldo Vilena dos Santos
 Def. Público : Marcus Edson de Lima
 Apelado : José Afonso Florêncio
 Def. Público : Edvaldo Caires Lima
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Usucapião extraordinária. Bens imóveis. Requisitos.
 A comprovação dos requisitos legais, consubstanciados na posse qualificada pela prolongada passagem do tempo, acrescida do conteúdo volitivo do "animus domini", além da aparência de dono e reconhecimento de terceiro pelo exercício fático sobre a coisa, conduzem ao deferimento do pedido de usucapião, com a declaração judicial do domínio sobre o imóvel usucapiendo.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/06/2014
 Data do julgamento: 29/11/2016
 0006508-87.2011.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0006508-87.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
 Apelante : Maria Antonia Pereira dos Santos
 Def. Público : Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
 Apelante : Wilson Vieira Neto
 Def. Público : Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
 Apelado : José Afonso Florêncio
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Usucapião extraordinária. Bens imóveis. Requisitos.
 A comprovação dos requisitos legais, consubstanciados na posse qualificada pela prolongada passagem do tempo, acrescida do conteúdo volitivo do "animus domini", além da aparência de dono e reconhecimento de terceiro pelo exercício fático sobre a coisa, conduzem ao deferimento do pedido de usucapião, com a declaração judicial do domínio sobre o imóvel usucapiendo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/05/2014
 Data do julgamento: 06/12/2016
 0006121-30.2011.8.22.0015 - Apelação
 Origem: 0006121-30.2011.8.22.0015 - Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
 Apelante: Dirceu José Maciel
 Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
 Apelada: Claudileia de Lima Arza
 Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2.596)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Ação anulatória. Contrato de Compra e venda de imóvel. Bem pertencente ao casal. União estável. Negócio jurídico válido. Comprador. Terceiro de boa-fé.
 É inviável a anulação do contrato de compra e venda de imóvel, quando não verificados motivos capazes de desfazer o negócio, notadamente se não comprovada a má-fé do comprador.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/11/2014
 Data do julgamento: 29/11/2016
 0007637-59.2013.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 00076375920138220001 Porto Velho/RO
 (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
 Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada : Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelado : Daniel Gonçalves da Silva
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Relator originário: Desembargador Moreira Chagas
 Relator para o acórdão: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Responsabilidade civil. Ação indenizatória por dano moral. Inscrição indevida. Danos morais. Configurado. Critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
 Presentes a antijuricidade da conduta do agente, o dano à pessoa ou coisa da vítima e a relação de causalidade entre uma e outra, resta configurada a responsabilidade civil, a qual impõe ao causador dos prejuízos a sua reparação.
 O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.
POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. VENCIDO O RELATOR.

Data de distribuição: 24/02/2014
 Data do julgamento: 06/12/2016
 Apelação n. 0013532-35.2012.8.22.0001
 Origem : 0013532-35.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Obede Teles Pinto
 Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3.970)
 Apelada: Santo Antônio Energia S.A
 Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa
 (OAB/RO 4.923), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5.087), Mirele Rebouças
 de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641),
 Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7.196) e Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Cessão de direitos de posse. Legitimidade ativa do adquirente. Julgamento pelo Tribunal. Necessidade de maturidade processual. Remessa à origem.
 Quando a cessão dos direitos de posse ocorrer de forma lícita, o adquirente é parte legítima para pleitear o cumprimento de obrigações que lhe foram transferidas, inclusive, as acessórias. O tribunal deve decidir, desde logo, o mérito, desde que o processo esteja em condições de imediato julgamento.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/05/2014
 Data do julgamento: 29/11/2016
 0018755-19.2006.8.22.0020 - Apelação
 Origem: 0018755-19.2006.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante: Maria Luiza Feitoza
 Advogados: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2.523)
 Romer Almeida de Araújo (OAB/RO 672-A)
 Apelados: Filemom de Avila
 José Maria Vieira
 José Leonardo de Oliveira
 Valdomiro de Abreu Carriel e outros
 Advogada: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1.719)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Apelação Cível. Ação demarcatória. Danos materiais. Prova técnica conclusiva. Não comprovada a posse injusta. Improcedência dos pedidos.

Para a procedência da ação reivindicatória faz-se necessária a comprovação dos seus requisitos, quais sejam: a demonstração da titularidade do domínio, a individualização da área reivindicada e a posse injusta do requerido.

Ainda que o Magistrado não esteja adstrito ao laudo do "expert", somente poderá se afastar de suas conclusões frente à existência de elementos sólidos que o desmereça e o torne inconvincente.

Uma vez comprovada por perícia conclusiva a existência de demarcação entre as propriedades das partes envolvidas no litígio, bem como a inexistência de posse injusta dos requeridos e ante a ausência de prova em contrária a refutá-la, a confirmação da sentença de improcedência da ação demarcatória é medida que se impõe.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/01/2014

Data do julgamento: 29/11/2016

0000481-61.2011.8.22.0010 - Apelação

Origem: 0000481-61.2011.8.22.0010 - Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Espólio de José Ledilson Xavier Soares Representado pelo(a)

inventariante José Edilson Soares

Advogados: Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279-A)

Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2.546)

Apelado: Espólio de Valdilene Moura de Oliveira Representado pelo(a)

inventariante José Edilson Soares

Advogados: Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279-A)

Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2.546)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Inventário. Partilha. Filhos menores. Valores levantados pelo avô paterno. Necessidade. Subsistência.

Tratando-se de herdeiros menores, a regra é que sua cota parte fique depositada em caderneta de poupança até que atinja a maioria, sendo permitido o levantamento nas hipóteses previstas na Lei 6.858/80. Excepcionalmente, além das causas legalmente estabelecidas, a liberação do crédito pode ser autorizada, mormente, tratando-se de quantia que não é elevada e para cobrir gastos com subsistência e educação dos menores.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/04/2014

Data de redistribuição: 13/07/2016

Data do julgamento: 06/12/2016

Apelação n. 0015187-42.2012.8.22.0001

Origem: 0015187-42.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Advogados: Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89.774), Celso Marcon (OAB/RO

3.700), Carla Passos Melhado (OAB/SP 187.329), Gabriel da Costa Alexandre

(OAB/RO 4.986), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120), Oton

Silva Vedovato (OAB/RO 6.914) e Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6.852)

Apelada: Jeanne Mara Souza Melo

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade.

As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando em que consiste o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/05/2013

Data do julgamento: 29/11/2016

0014304-66.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014304-66.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO

(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante: Oi S/a

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Advogado: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)

Apelado: José Edinilson de Souza Melo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Relator originário: Desembargador Moreira Chagas

Rel. p/o acórdão: Desembargador Raduan Miguel Filho

Responsabilidade civil. Ação. Indenização. Dano moral. Configuração. Inscrição indevida. Critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Presentes a antijuricidade da conduta do agente, o dano à pessoa ou coisa da vítima e a relação de causalidade entre uma e outra, está configurada a responsabilidade civil, a qual impõe ao causador dos prejuízos a sua reparação.

O quantum indenizatório por dano moral deve ser fixado em termos razoáveis para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e à capacidade econômica do ofensor.

POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. VENCIDO O RELATOR.

Data de distribuição: 09/04/2015

Data do julgamento: 29/11/2016

0008347-79.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0008347-79.2013.8.22.0001 - Porto Velho

(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante: José Pereira de Sousa

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937)

Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Responsabilidade civil. Inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito. Dano moral in re ipsa. Súmula 385 do STJ. Inaplicabilidade. Honorários advocatícios. Patamar razoável.

A existência de outras negativas não impede a reparação por dano moral, servindo apenas de referência para quantificar o dano, sendo inaplicável a Súmula nº 385 do STJ.

O valor da indenização por dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade

e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em consideração a participação da vítima no evento danoso.

A condenação em honorários advocatícios deverá observar o disposto no art. 85 do CPC, atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/02/2014

Data do julgamento: 29/11/2016

0006920-42.2012.8.22.0014 – Apelação (Agravado Retido)

Origem : 0006920-42.2012.8.22.0014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Az de Ouro Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados: Aldo de Mattos Sabino Júnior (OAB/PR 17.134)

Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991)

Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728)

Apelado : Luiz Detofol

Advogados: Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240-B)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Contrato de compromisso de compra e venda. Imóvel. Escritura não entregue. Rescisão contratual. Agravado retido. Inversão do ônus da prova. Verossimilhança. Possibilidade. Apelação. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Revelia. Não configurada. Nulidade. Análise da contestação e reconvenção. Julgamento pelo Tribunal. Restituição de arras. Multa contratual. Cheques emitidos como pagamento. Invalidade.

Quando ficar constatada a hipossuficiência do consumidor ou forem verossímeis suas alegações, será cabível a inversão do ônus da prova.

Existindo elementos suficientes para a prolação da sentença, diante do livre convencimento, o magistrado pode dispensar a produção de provas.

Se a parte deixar de juntar instrumento de mandato, não pode o juiz decretar a revelia, sem antes conceder prazo para sanar a irregularidade e, se o fizer, haverá nulidade.

Quando a sentença for declarada nula, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, existindo a angustiação processual e estando o processo maduro, pode o Tribunal proceder ao julgamento.

Àquele que der causa à rescisão, impõe-se o dever de restituir o valor a título de arras, bem como de pagar a multa contratual à parte lesada.

As cartúlas emitidas como pagamento do contrato rescindido se tornam inválidas e sem efeitos econômicos e jurídicos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/09/2014

Data do julgamento: 29/11/2016

0021608-82.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021608-82.2011.8.22.0001 - Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelantes: Ronald Lazarini e Adriana Gonçalves Ferreira

Advogados: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3.920)

Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3.485)

Apelado: Carlos Antonio Fulaneti

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1.247)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de terceiro. Penhora de imóvel. Fraude contra terceiro. Preclusão. Sucessão de empresas. Ausência de prova. Ônus. Responsabilidade.

Na ausência de interposição de agravo contra a decisão interlocutória que decretou a fraude contra credores, não é cabível a discussão da questão neste momento processual, tendo em vista a preclusão da matéria.

Não havendo nos autos provas, nos embargos de terceiro, cabe ao embargante o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, no caso, que não houve sucessão empresarial.

Ficou demonstrado nos autos que os embargantes de terceiro adquiriram a propriedade do imóvel em discussão e mantiveram no local o mesmo ramo empresarial exercido, alterando-se apenas a razão social e nome fantasia do hotel, devendo a sucessora responder pelas dívidas contraídas pela sucedida no exercício de suas atividades.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/10/2013

Data do julgamento: 29/11/2016

0011865-02.2012.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0011865-02.2012.8.22.0005 - Ji-Paraná (3ª Vara Cível)

Apelante: OI Móvel S.A.

Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240) e

Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelado: Phelype de Araújo Louback

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Rel. originário: Desembargador Moreira Chagas

Rel. p/ o acórdão : Desembargador Raduan Miguel Filho

Responsabilidade Civil. Ação indenizatória por dano moral. Inscrição indevida. Danos morais. Configurado. Critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Presentes a antijuricidade da conduta do agente, o dano à pessoa ou coisa da vítima e a relação de causalidade entre uma e outra, fica configurada a responsabilidade civil, a qual impõe ao causador dos prejuízos a sua reparação.

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. **POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. VENCIDO O RELATOR.**

Data de distribuição: 18/03/2014

Data do julgamento: 29/11/2016

0008837-54.2011.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0008837-54.2011.8.22.0007 – Cacoal (2ª Vara Cível)

Apelante: Zanete Sanches Machado

Defª Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)

Apelante: S. C. da S. J. Assistido(a) por sua mãe Z. S. M.

Apelados: Durvalina Crepaldi da Silva e Jordão Honório da Silva

Advogada: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Contrato de comodato verbal. Animus domini. Não demonstrado. Usucapião. Impossibilidade.

Quando a parte autora não lograr êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, deixando de demonstrar o animus domini, deve ser afastada a usucapião, principalmente se a posse for originada de contrato de comodato verbal, em que o proprietário permite a utilização do bem, deixando de dispor do seu domínio, podendo revogá-lo.

POR UNANIMIDADE, DEFERIR A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/01/2014
 Data do julgamento: 29/11/2016
 0019140-68.2009.8.22.0017 - Apelação
 Origem : 0019140-68.2009.8.22.0017 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelante : Mário Alves Mathias
 Advogado : Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558A)
 Apelante : Antônia Silveira Mathias
 Advogado : Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558A)
 Apelante : Ademir Alves Matias
 Advogado : Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558A)
 Apelante : Marilene de Almeida
 Advogado : Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558A)
 Apelado : Valmir Petri
 Advogado : Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
 Apelada : Maria do Carmo Casavechia Petri
 Advogado : Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Usucapião extraordinária. Deserção. Inocorrência. Bem imóvel. Requisitos.
 É dispensável o recolhimento da diferença do preparo quando o valor não é de grande monta e a determinação de complementação vai de encontro aos princípios da celeridade e economia processual.
 A comprovação dos requisitos legais, consubstanciados na posse qualificada pela prolongada passagem do tempo, acrescida do conteúdo volitivo do "animus domini", além da aparência de dono e reconhecimento de terceiro pelo exercício fático sobre a coisa, conduzem ao deferimento do pedido de usucapião, com a declaração judicial do domínio sobre o imóvel usucapiendo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/03/2016
 Data do julgamento: 29/11/2016
 0001046-93.2014.8.22.0018 - Apelação
 Origem : 00010469320148220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado : Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
 Apelado : Claudeni Lima da Silva (Representado(a) por curador(a))
 Advogado : Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279A)
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Seguro obrigatório. Invalidez total permanente. Absolutamente incapaz. Representação. Curador. Ministério Público. Intervenção primeiro grau. Ausência.
 Estando o beneficiário do seguro, absolutamente incapaz, devidamente representado nos autos por curador judicial nomeado em ação de interdição, não há falar-se em nulidade.
 A ausência de intervenção do Ministério Público em primeiro grau, devidamente suprida pela manifestação do Procurador de Justiça em segunda instância, afasta eventual irregularidade no feito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/12/2014
 Data do julgamento: 29/11/2016
 0016115-44.2013.8.22.0005 - Apelação
 Origem : 0016115-44.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
 Apelante: Edvania Alves dos Santos Cardoso
 Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
 Apelada : Claro S/A
 Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)

Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)
 Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391)
 Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166)
 Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352-B)
 Relator originário: Desembargador Moreira Chagas
 Relator p/ o acórdão: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Responsabilidade civil. Ação indenizatória por dano moral. Inscrição indevida. Danos morais. Configurado. Critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
 Presentes a antijuricidade da conduta do agente, o dano à pessoa ou coisa da vítima e a relação de causalidade entre uma e outra, resta configurada a responsabilidade civil, a qual impõe ao causador dos prejuízos a sua reparação.
 O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.
POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. VENCIDO O RELATOR.

Data de distribuição: 03/07/2014
 Data do julgamento: 29/11/2016
 0000604-49.2012.8.22.0002 - Apelação
 Origem : 00006044920128220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
 Apelantes/Apeladas : Sirley Francisca Cayres,
 Débora Francisca Cayres,
 Leila Francisca Cayres e
 S.F.C. (assistida pr sua mãe, S.F.C.)
 Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Advogado : Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
 Apelado/Apelante : Michel Dávila Cayres
 Advogado : Brian Griehl (OAB/RO 261B)
 Apelado : José Nepumoceno dos Santos
 Def. Público : André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Ação anulatória. Registro Público. Herdeiros do falecido. Ação anterior de negatória de paternidade. Vínculo socioafetivo. Reconhecido. Coisa julgada. Custas e honorários de advogado. Princípio da causalidade.
 Correta a sentença de extinção do feito, por existência de coisa julgada, quando se constatar demanda anterior com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.
 É de se aplicar os efeitos do Princípio da Causalidade, pelo qual quem deu causa ao aforamento da demanda é que deverá responder pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE MICHEL DÁVILA CAYRES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE SIRLEY FRANCISCA CAYRES E OUTROS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/10/2013
 Data do julgamento: 29/11/2016
 0014220-31.2011.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0014220-31.2011.8.22.0001 - Porto Velho (5ª Vara Cível)
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673-A)
 José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
 Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
 Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Apelada: Vilma Girão Beleza

Advogados: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Relator : Desembargador Moreira Chagas

Apelação. Exibição de documentos. Cautelar satisfativa. Interesse legítimo. Possibilidade.

É possível o exercício de exibição de documentos de caráter satisfativo quando a parte defende interesse legítimo de acesso a documento do qual não tenha posse, independentemente de ter, ou não, sido negado acesso na esfera administrativa.

A obrigatoriedade ou não de pagamento de honorários de advogados em cautelar de exibição de documentos decorre do princípio da causalidade, segundo o qual deve ser responsabilizado aquele que deu causa à instauração de processo na via judicial.

POR MAIORIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E RADUAN MIGUEL FILHO. NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Data de distribuição: 25/04/2014

Data do julgamento: 29/11/2016

0004995-41.2012.8.22.0004 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 0004995-41.2012.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/RO (2ª Vara Cível)

Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Pedro Origa (OAB/RO 1.953)

Kharina Mielke (OAB/RO 2.906)

Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285)

Apelada/Recorrente: Adélia Maria de Almeida

Advogados: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Cristiane Xavier (OAB/RO 1.846)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Apelação cível. Ceron. Medidor de energia. Fraude. Perícia unilateral. Diferença de consumo. Confissão de dívida. Coação. Cobrança indevida. Dano moral. Inexigibilidade de débito.

Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, torna-se nulo o débito apurado e presumido o dano moral, inclusive pela coação do consumidor para assinar termo de confissão de dívida a fins de não suspensão de sua energia elétrica.

O valor da indenização deve ser suficiente a desestimular a reiteração da prática abusiva relatada e a compensar a vítima pelo dano sofrido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ADÉLIA MARIA DE ALMEIDA. VENCIDO O RELATOR APENAS NO VALOR ARBITRADO.

Data de distribuição: 09/02/2015

Data do julgamento: 29/11/2016

0003978-42.2013.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 0003978-42.2013.8.22.0001 – Porto Velho

(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apte/Recdo: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Apdo/Recte: Jaime Walter Santana Neto

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Apelação cível. Inscrição restritiva indevida. Dano moral presumido. Valor indenizatório razoável. Sociedade de economia mista.

Constatando-se a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes por falha no controle e administração da empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, imperativa se revela a respectiva responsabilização civil, e é cabível a indenização por danos morais ao consumidor.

A ofensa à honorabilidade comercial e pessoal em plena sociedade moderna e capitalista não pode ser considerada como mero aborrecimento, pois evidencia caso inequívoco de dano moral in re ipsa.

Na quantificação da indenização, deve o julgador arbitrá-la com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à capacidade econômica das partes, visando alcançar valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON NOS TERMOS DO VOTO DO RELATORE E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE JAIME WALTER SANTANA NETO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. VENCIDO O RELATOR.

Data de distribuição: 08/10/2014

Data do julgamento: 29/11/2016

0016300-94.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00163009420138220001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)

Apelante/Apelado : Paulo César de Oliveira

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Apelada/Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Relator : Desembargador Moreira Chagas

Apelação cível. Preliminar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova testemunhal. Livre convencimento motivado. Rejeitada a preliminar. Danos morais. Inclusão indevida de registro negativador. SPC. SERASA. Débitos cujo adimplemento restou comprovado pelo autor. Dever de indenizar. Recurso adesivo. Majoração. Possibilidade. Função educativa do instituto.

No sistema da persuasão racional, o juiz é livre para apreciar a prova, sendo-lhe imposto o uso das regras lógicas e das máximas da experiência comuns, sempre fundamentando seus posicionamentos.

É devida indenização a pessoa que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por débito cuja origem não restou demonstrada.

Quando o valor arbitrado pelo juízo singular se revela desproporcional e insuficiente, tanto para compensar o abalo sofrido pelo ofendido como para satisfazer a função educativa do instituto, impõe-se a sua majoração.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (CERON) NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE PAULO CÉZAR DE OLIVEIRA. VENCIDO O RELATOR APENAS NO TOCANTE AO VALOR ARBITRADO AO DANO MORAL.

Data de distribuição: 18/11/2014
Data do julgamento: 29/11/2016
0009084-82.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009084-82.2013.8.22.0001 - Porto Velho (5ª Vara Cível)
Apelante/Recorrido: Benchimol Irmão & Cia Ltda
Advogados: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Apelado/Recorrente: Raimundo Edinilson Gomes Jacinto
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : Desembargador Moreira Chagas
Apelação cível. Danos Morais. Inclusão indevida de registro negativador. SPC. SERASA. Ausência de comprovação da relação jurídica e por conseguinte do débito. Dever de indenizar. Excesso do valor. Inexistência. Reforma parcial da sentença. Majoração da indenização. É devida indenização a pessoa que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por débito cuja origem não ficou demonstrada, sendo incabível a redução da condenação quando não se mostrar excessiva.

Se a indenização por dano moral se mostra modesta ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE BENCHIMOL IRMÃO & CIA LTDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RAIMUNDO EDINILSON GOMES JACINTO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. VENCIDO O RELATOR.

Data de distribuição: 13/04/2015
Data do julgamento: 29/11/2016
0005117-92.2014.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0005117-92.2014.8.22.0001 - Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante/Apelado: Losango Promoções de Venda Ltda
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389)
Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643)
Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546)
Apelado/Apelante: Raimundo Alves Liras Júnior
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 - A)
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator originário: Desembargador Moreira Chagas
Apelação cível. Danos morais. Inclusão indevida de registro negativador. SPC. SERASA. Ausência de comprovação do débito. Inexistência de débito. Dever de indenizar. Recurso adesivo. Majoração. Possibilidade. Função educativa do instituto. É devida indenização a pessoa que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por débito cuja origem não ficou demonstrada.

Quando o valor arbitrado pelo juiz singular revela-se desproporcional e insuficiente, tanto para compensar o abalo sofrido pelo ofendido, como para satisfazer a função educativa do instituto, impõe-se a sua majoração.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RAIMUNDO ALVES LIRAS JÚNIOR NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. VENCIDO O RELATOR.

Data de distribuição: 09/07/2014
Data do julgamento: 29/11/2016
0015424-42.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015424-42.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelantes: TNL PCS S. A e Brasil Telecom S.A
Advogados: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)

Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240)
Apelado: Raimundo Nonato de Araújo Lima
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)
Relator originário: Desembargador Rowilson Teixeira
Relator p/o acórdão: Desembargador Moreira Chagas
Direitocivil. Quanto indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Função reparadora e educativa do instituto.

A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.

POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO.

Data de distribuição: 03/09/2014
Data do julgamento: 06/12/2016
0000624-19.2012.8.22.0009 - Apelação (Agravado Retido)
Origem: 0000624-19.2012.8.22.0009 - Pimenta Bueno (2ª Vara Cível)

Apelante/Agravante: J. F. de Andrade & Cia Ltda.
Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718) e Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Apeladas/Agravadas: Matilde Aparecida da Cruz Fernandes e Ana Paula Fernandes

Advogados: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983) e Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)
Apelado: Vilson Miguel de Lima
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação declaratória. Negócio Jurídico. Compra e venda. Imóvel. Nulidade.

Havendo nos autos a existência de vários elementos sugestivos de fraude levada a efeito pela parte ré, mesma pessoa que teria alienado o imóvel à parte autora – no negócio jurídico que ora é objeto de discussão – e não havendo elementos suficientes a presumir a boa-fé da adquirente do bem, deve ser reconhecida a ineficácia da alienação do imóvel para o autor.

Não deve ser declarado válido o contrato de compra e venda de imóvel, quando sob o bem pendia ação judicial anterior cujos efeitos atingem os compromissos firmados de forma sucessiva.

As provas contidas nos autos são suficientes a reconhecer a invalidade do negócio jurídico discutido, sobretudo, em razão dele estar contaminado pelos efeitos da rescisão do contrato originário. POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/07/2014
Data do julgamento: 29/11/2016
0002148-12.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002148-12.2011.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: Valdez de Jesus Abreu e Moisés Melo
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4.463)
Apelado: José Afonso Florêncio
Curador: Rafael Miyajima
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Usucapião extraordinária. Bem imóvel urbano. Requisitos.

A comprovação dos requisitos legais, consubstanciados na posse qualificada pela prolongada passagem do tempo, acrescida do conteúdo volitivo do animus domini, além da aparência de dono e reconhecimento de terceiro pelo exercício fático sobre a coisa, conduzem ao deferimento do pedido de usucapião, com a declaração judicial do domínio sobre o imóvel usucapiendo. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/09/2014
Data do julgamento: 06/12/2016
0000348-43.2011.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0000348-43.2011.8.22.0002 - Ariquemes (2ª Vara Cível)
Apelante: Gilberto Luiz de Ross
Advogados: Clóvis Jair Gruber (OAB/SC 15859) e
Odair Luiz Andreani (OAB/SC 17004)
Apelada: Palmasola Sa Madeiras e Agricultura
Advogados: Fernando Emilio Tiesca (OAB/SC 8599),
Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849),
Jairo Kipper da Rosa (OAB/PR 42006),
Jairo Antônio Kohl (OAB/SC 21377),
Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208) e
Thiago Azevedo Lopes (OAB RO 6745)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Apelação Cível. Ação declaratória de contrato informal e verbal
de representação comercial c/c cobranças de comissões.
Representação comercial. Contrato verbal. Ausência de prova.
Indevido o pagamento de comissões.
Admite-se o contrato verbal de representação comercial,
notadamente quando reconhecida pelas partes a existência de
relação jurídica.
No caso em comento, o apelante não logrou êxito em comprovar
que houve contrato verbal firmado de representação comercial,
portanto, indevido o pagamento das comissões postuladas.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
TERMOS DO VOTO RELATOR.

Data de distribuição: 04/09/2014
Data do julgamento: 29/11/2016
0003673-92.2012.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0003673-92.2012.8.22.0001 – Porto Velho
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante: TNL PCS S. A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelado: Pedro Henrique Lima Padrão
Advogados: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Rel. originário: Desembargador Moreira Chagas
Rel. p/ o acórdão: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Dano moral. Inscrição
indevida. Configuração. Proporcionalidade. Razoabilidade.
Presentes a antijuricidade da conduta do agente, o dano à pessoa
ou coisa da vítima e a relação de causalidade entre uma e outra,
está configurada a responsabilidade civil, a qual impõe ao causador
dos prejuízos a sua reparação.
O quantum indenizatório por dano moral deve ser fixado em termos
razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da
vítima nem empobrecimento injusto do agente, e deve dar-se com
moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, às circunstâncias
em que se encontra o ofendido e à capacidade econômica do
ofensor.
POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS
DO VOTO DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO.
VENCIDO O RELATOR.

Data de distribuição: 15/04/2014
Data do julgamento: 06/12/2016
0015911-46.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015911-46.2012.8.22.0001 - Porto Velho (10ª Vara Cível)
Apelante: Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição
de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogados: Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)
Fábio Luis Mello de Oliveira (OAB/MT 6848)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Priscila Daudt Sousa Ribeiro (OAB/MT 14667)
Thiago Fellipe Nascimento (OAB/MT 13928)
Apelada: Uilma Nascimento da Silva Santos
Advogados: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Apelação Cível. Ação indenizatória. Inscrição indevida.
Estabelecimento comercial. Agente financiador do produto.
Responsabilidade solidária. Dano moral. Valor.
É solidária a responsabilidade entre o estabelecimento que vendeu
o produto e a empresa que o financiou, notadamente porque aquele
se beneficia dos serviços prestados por esta, a fim de fomentar
suas vendas.
Por se tratar de responsabilidade solidária, pode o consumidor
ajuizar a demanda indenizatória contra um ou contra todos os que
fazem parte da cadeia de consumo.
Tratando-se de inscrição indevida, é evidente o dever de indenizar,
pois, no caso, trata-se de dano moral in re ipsa, ou seja, prescinde
de comprovação.
Se a indenização por dano moral mostra-se suficiente ante a lesão
causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor fixado,
sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente
expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador
do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo
gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da
demanda.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO,
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/12/2014
Data do julgamento: 29/11/2016
0000622-39.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000622-39.2013.8.22.0001 - Porto Velho/RO (9ª Vara
Cível)
Apelante: C.C. Oliveira dos Santos Comércio de Calçados Carmen
Steffens - ME
Advogadas: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1.401)
Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1.960)
Apelada: Derani Aparecida de Souza Peixoto Alves
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3.844)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Consumidor. Compra de produto. Negativa de troca. Gerente.
Ofensas. Dano moral. Valor.
Constitui dano a ensejar indenização por abalo moral as ofensas
proferidas por gerente de loja a cliente que busca exercer seu direito
de troca de produto, sobretudo quando os fatos são presenciados
por várias pessoas.
O valor indenizatório deve ser compatível com a extensão do dano,
que, se revelado sem grandes proporções, deve ser reduzido.
POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS
DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR
MOREIRA CHAGAS.

Data de distribuição: 18/09/2014
Data do julgamento: 29/11/2016
0012312-65.2013.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0012312-65.2013.8.22.0001 - Porto Velho
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante/Recorrida: OI S/A
Advogadas: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelado/Recorrente: José Pereira da Silva Filho
Advogados: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Responsabilidade civil. Serviços de telefonia. Plano contratado. Serviço não disponibilizado. Falha na prestação do serviço comprovada. Dano moral configurado. Valor. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, e somente se exonera dela caso prove que, prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Deve ser mantida a condenação de indenização pelos danos morais sofridos pelo consumidor, decorrente da situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando se apresentar compatível com tais parâmetros.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA OI S/A E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS.

Data de distribuição: 10/06/2014

Data de redistribuição: 17/04/2015

Data do julgamento: 29/11/2016

0009395-10.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0009395-10.2012.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível

Apte/Apda : Santo Antônio Energia S.A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogada : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Apda/Apte : Maria Mirtes Rufino de Oliveira

Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogado : Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogada : Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)

Advogado : Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Ação indenizatória. Artesanato. Redução da matéria prima. Construção de usina hidrelétrica. Danos materiais. Lucros cessantes. Danos emergentes. Não comprovação. Danos morais. Cabimento. Quantificação.

Os danos materiais, a título de lucros cessantes, e danos emergentes exigem a demonstração de probabilidade razoável, objetiva e concreta do prejuízo alegado, pois este não pode ser presumido, cabendo à parte interessada a devida prova de sua ocorrência, sob pena de indeferimento do pedido.

Reconhecida a excepcionalidade do trabalho desenvolvido por artesão que teve a matéria prima utilizada para suas artes reduzida em razão da construção de usina hidrelétrica, torna-se cabível a indenização por danos morais, cujo valor deverá ser fixado em quantia suficiente para não causar o enriquecimento ilícito do ofendido, bem como não ensejar a quebra financeira do ofensor.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE MARIA MIRTES RUFINO DE OLIVEIRA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE SANTO ANTÔNIO ENERGIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS.

Data de distribuição: 08/01/2014

Data do julgamento: 06/12/2016

0020941-33.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020941-33.2010.8.22.0001 - Porto Velho (2ª Vara Cível)

Apelantes: Antônio Francisco de Moura Filho

Anuar Sadat da Costa Tejas

Benedito Marques

Domingos Salvio da Cruz e outros.

Advogados: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027-A)

Reginal Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Apelada: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogados: Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB/SP 61713)

Raphael Saydi Macedo Mussi (OAB/RJ 150686)

Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Ilza Regina Defilippi Dias (OAB/SP 27215)

Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Jacques Nunes Attie (OAB/RJ 72403)

Débora Oliveira Barcellos (OAB/RS 43524)

Francisca Leoneide Lima Souza (OAB/CE 23875)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Cobrança de indenização securitária. Sistema financeiro Habitacional. Prazo prescricional anual. Marco inicial.

É de um ano o prazo para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional.

O marco inicial do prazo prescricional é a data da recusa da seguradora em realizar o pagamento pelos danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, tendo em vista que sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro.

Inexistindo elemento hábil a atestar o início do prazo, não há falar-se em prescrição.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/03/2015

Data do julgamento: 29/11/2016

0000899-91.2014.8.22.0010 - Apelação

Origem: 0000899-91.2014.8.22.0010 - Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Associação dos Moveleiros Rolimourense Assom

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1.258)

Daniel Redivo (OAB/RO 3.181)

Apelados: Décio Piffer e Luzia Hurtado Piffer

Advogados: Indyanara Muller de Oliveira (OAB/RO 6.653)

Blucy Rech Borges (OAB/RO 4.682)

Alessandro de Brito Cunha (OAB/GO 32.559) e outros

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Apelação cível. Ação cominatória. Ônus da prova. Inobservância. Sentença mantida

De acordo com o disposto no art. 333, I, do CPC, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

POR MAIORIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ARGUIDA DE OFÍCIO. VENCIDO O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E ROWILSON TEIXEIRA.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 13/12/2016
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :08/11/2016
Data do julgamento : 07/12/2016
0006366-47.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0010232-60.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Embargados : Gleicielle Silva Trindade e outros
Advogado: Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. REJEITADO.
Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existe o vício indicado.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data de distribuição: 16/01/2015
Data do julgamento: 30/11/2016
0006225-93.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0006225-93.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712)
Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300.884)
Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15.250)
Apelado : Aquática Engenharia Industria Comércio e Serviços Ltda.
Advogado : Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3.675)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Promessa de compra e venda. Atraso na entrega da obra. Lucros cessantes. Ocorrência. Quantum indenizatório. Liquidação da sentença. Manutenção.
A conduta da demandada em atrasar a entrega de um imóvel, sem qualquer justificativa razoável, extrapolando o prazo de tolerância, causa aos consumidores danos materiais que independem de comprovação.
A apelante deve responder pelos lucros cessantes decorrentes da indisponibilidade do bem, desde a data prometida até a efetiva entrega.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/02/2016
Data do julgamento: 30/11/2016
0003785-14.2015.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0003785-14.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelado : Elvis Pinto Queiroz
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação Cível. Relação de consumo. Declaração de inexistência de débito. Perícia unilateral. Sentença mantida.
Incontroverso nos autos a ação da apelante em retirar o relógio medidor de consumo, promover perícia unilateral e emitir fatura com valores elevados sob a alegação de recuperação de consumo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/04/2015
Data do julgamento: 30/11/2016
0002433-63.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002433-63.2015.8.22.0001 Porto Velho (3ª Vara Cível)
Apelante : Antônio Pereira Mota
Advogada : Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Advogada : Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Consumidor. Espera em fila de banco. Tempo superior a duas horas. Dano moral devido. Circunstância do caso concreto. Quantum indenizatório. Sentença reformada.
Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco, quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.
Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador arbitrar um valor justo ao ressarcimento, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 06/06/2016
Data do julgamento: 30/11/2016
0001614-97.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00016149720138220001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Embargante : Maria José Uchoa dos Santos
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Embargada : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogado : Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada : Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação. Inexistência de omissão. Prequestionamento. Inexistência de vício. Não acolhimento.
Inexiste omissão a ser sanada em sede de embargos de declaração, quando a matéria impugnada foi devidamente discutida e fundamentada no julgamento da apelação.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/03/2015
Data do julgamento: 30/11/2016
0006573-65.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0006573-65.2014.8.22.0005 Ji-Paraná (3ª Vara Cível)
Apelante : Luzia da Soledade dos Santos Silva
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada: Companhia de Saneamento da Capital SANEAP
Advogada : Joanir Maria da Silva (OAB/MT 2324)
Advogado : Luciano André Frizão (OAB/MT 8340-B)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Indenização. Valor dentro dos parâmetros da Corte. Juros de mora a partir do arbitramento. Honorários advocatícios. Fixação em 15% sobre o valor da condenação. Manutenção.

Ausente a prova da relação jurídica que motivou inscrições de débitos em órgão de restritivo de crédito, esta configurado o dano moral presumido.

Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor da indenização a título de danos morais fixada pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

Honorários advocatícios fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação não se mostram aviltantes, mormente o acolhimento do pedido de majoração da condenação que importará no aumento da remuneração do profissional do direito.

Os juros de mora e a correção monetária da indenização do dano moral incidem desde a data do arbitramento.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/02/2016

Data do julgamento: 30/11/2016

0012804-86.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00128048620158220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante/Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Apelada/Apelante : Vilma Miranda de Queiroz

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Majorados. Honorários advocatícios. Fixado em percentual da condenação. Manutenção. Sentença reformada.

A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que interrompe o serviço por longo período de tempo causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. Se o valor arbitrado é irrisório, deve ser majorado.

A verba honorária, fixada em percentual sobre o valor da condenação, com a majoração desta proporciona a elevação daquela, o que importa na manutenção do percentual fixado no limite legal.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CERON E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/10/2014

Data do julgamento: 30/11/2016

0000245-36.2011.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0000245-36.2011.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível

Apelante : Interligação Elétrica do Madeira S/A

Advogado : Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Advogado : Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Apelada : Agropecuária e Reflorestadora Porto Franco Ltda

Advogado : José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Advogada : Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível em ação de servidão administrativa. Direito Administrativo. Indenização. Coeficiente. Quantum indenizatório condizente ao coeficiente indenizatório. Recurso desprovido. Sentença mantida.

A servidão administrativa encerra, apenas, o uso da propriedade alheia para possibilitar a execução de serviços públicos.

Em casos envolvendo constituição de servidão administrativa em imóveis rurais, a jurisprudência deste Tribunal tem precedente afirmando que o percentual aplicável a título de cálculo da indenização (coeficiente de servidão) varia entre 10% e 30%, de acordo com o lote atingido pela intervenção estatal.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/05/2016

Data do julgamento: 30/11/2016

0012045-25.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00120452520158220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Zelia Maria Braga Batista

Advogada : Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)

Apelado : Loteamento Residencial Orleans I Porto Velho SPE Ltda

Advogado : Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Advogado : Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Contrato de compra e venda de imóvel. Distrato. Possibilidade. Dano moral. Inexistente. Sentença mantida.

O mero descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral, que pressupõe ofensa anormal aos direitos da personalidade.

A inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/05/2015

Data do julgamento: 30/11/2016

0008246-42.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0008246-42.2013.8.22.0001 Porto Velho (7ª Vara Cível)

Apelante : Andreia Dantas Fernandes

Advogados : Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)

Apelada : Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura

Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado : Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado : Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Advogada : Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Advogada : Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação de repetição de indébito e de indenização por danos morais. Cobrança e estorno de valores em fatura de cartão de crédito. Ausência de comprovação do pagamento da quantia superior a devida. Fato constitutivo do direito não provado. Desprovido do recurso. Sentença mantida.

A ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito pleiteado na petição inicial enseja a improcedência do pedido, nos termos da legislação em vigência.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/05/2015

Data do julgamento: 30/11/2016

0015456-47.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0015456-47.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante : Marcelo Nogueira Fortunato

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : Lourival Sales Produtos Agropecuários ME

Advogado : Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Advogado : Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação. Ação indenizatória. Cerceamento de defesa. Desacolhimento. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Inadimplência. Registro devido. Falha na prestação do serviço. Inocorrência. Dano moral. Não configuração. Sentença. Manutenção. Recurso. Desprovido.

Mostra-se desnecessária a dilação probatória tendente à realização de perícia, ante a circunstância de que o Juiz pode julgar antecipadamente quando a matéria é de direito ou, sendo de fato e de direito, haja elementos nos autos autorizando seu julgamento no estado em que se encontra a causa.

Comprovada a existência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, está certo que essa inscrição se mostra devida, por conseguinte deixando de gerar dever de indenizar.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/09/2015

Data do julgamento: 30/11/2016

0000273-65.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0000273-65.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível

Apelante : Romario Padilha Rodrigues

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogada : Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)

Advogada : Paula Rodrigues da Silva (OAB/ES 16918)

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)

Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação. Ação indenizatória. Preliminar. Cerceamento de defesa. Desacolhimento. Empréstimo bancário. Contratação. Falha na prestação do serviço. Inocorrência. Dano moral. Não configuração. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Mostra-se desnecessária dilação probatória tendente à realização de perícia, ante a circunstância de que o Juiz pode julgar antecipadamente quando a matéria é de direito ou, sendo de fato e de direito, haja elementos nos autos autorizando seu julgamento no estado em que se encontra a causa.

A inexistência de falha na prestação do serviço impõe a rejeição de pedido de indenização por danos morais, excluindo-se a responsabilidade da instituição financeira quanto à contratação de empréstimo pelo consumidor.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/03/2016

Data do julgamento: 30/11/2016

0016879-76.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0016879-76.2012.8.22.0001 Porto Velho (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante : Ivo André Cardoso de Munoz

Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado : Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação Cível. Relação de consumo. Serviço. Energia elétrica. Faturas devidas. Sentença mantida.

A discussão sobre o faturamento se torna legítima quando a parte comprova que há irregularidade no medidor de energia ou erro na leitura. Se correta a leitura e o medidor não apresenta vícios, corretas são as faturas emitidas pela concessionária.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/09/2015

Data do julgamento: 30/11/2016

0003381-05.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003381-05.2015.8.22.0001 Porto Velho (3ª Vara Cível)

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Apelado : Paulo José Marques da Silva

Advogada : Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação Cível. Relação de consumo. Dialeiticidade. Recurso não conhecido.

Cabe à parte impugnar especificadamente os termos da decisão impugnada, sob pena de não conhecimento, em respeito ao princípio da dialeticidade.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/03/2016

Data do julgamento: 30/11/2016

0007548-65.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0007548-65.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante/Apelada : Lucélia Almeida da Silva

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Apelada/Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011)

Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)

Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Falha na prestação do serviço. Quantum indenizatório. Danos morais. Majoração. Honorários advocatícios aviltantes. Majoração. Sentença parcialmente reformada.

A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável.

Quanto ao valor dos danos morais, estes devem ser reformados quando irrisórios.

A verba honorária constitui remuneração do advogado, não podendo ser fixada em demasia ou em valores irrisórios, cabendo a majoração quando, fixada em percentual da condenação, este se mostrar aviltante.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CERON E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/05/2016

Data do julgamento: 07/12/2016

0006701-88.2014.8.22.0004 - Apelação (Agravado Retido)

Origem : 0006701-88.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Cível)

Apelantes/Agravantes: Newton de Paula Portes e outros

Advogado : Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Advogada : Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Apelada/Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação Cível. Energia elétrica. Acidente. Morte. Dano moral. Majoração. Possibilidade. Arbitramento. Razoabilidade. Sentença reformada.

O valor da compensação por danos morais deve, ainda quando proveniente de morte de ente querido, em razão de acidente com energia elétrica, ser informado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se a extensão do dano, a natureza do ilícito, o caráter punitivo da medida e o não enriquecimento sem causa da parte ofendida.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/05/2016

Data do julgamento: 07/12/2016

0011966-43.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0011966-43.2015.8.22.0002 Ariquemes (3ª Vara Cível)

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado : Roberto Romão da Silva

Advogado : Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Consumidor. Suspensão do serviço. Prejuízo material. Ato abusivo. Dano moral. Possível. Sentença mantida.

A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica gera dano moral in re ipsa.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/01/2015

Data do julgamento: 07/12/2016

0015357-77.2013.8.22.0001 – Apelação

Origem : 0015357-77.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante : Soluedy Antônio Marques das Chagas

Advogado : Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5.194)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)

Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4.260)

Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673)

José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo civil. Apelação. Espera em fila de banco. Dano moral. Não configurado. Mero dissabor.

Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. Contudo, por não haver comprovação de tais fatos nos autos, não há que se falar em dano moral, mas somente em ocorrência de mero dissabor.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/02/2015

Data do julgamento: 07/12/2016

0014050-54.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0014050-54.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogado : Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Apelada : Elenice Azevedo Castro Silva

Advogado : Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento.

A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/02/2015

Data do julgamento: 07/12/2016

0004850-23.2014.8.22.0001 - Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 0004850-23.2014.8.22.0001 Porto Velho

(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Apelado/Recorrente: Renato da Costa Cavalcante Júnior

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Espera em fila de banco. Dano moral. Não configurado. Mero dissabor. Sentença reformada.

Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

Contudo, não havendo comprovação de tais fatos, não há que se falar em dano moral, mas somente em ocorrência de mero dissabor.

Nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observado o disposto no §3º desse dispositivo, podendo ser reduzido quando o valor for fixado de forma excessiva em primeiro grau.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/02/2015

Data do julgamento: 07/12/2016

0003822-91.2013.8.22.0021 - Apelação

Origem : 0003822-91.2013.8.22.0021 Buritis (1ª Vara)

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Apelado : Davi Gonçalves de Moura

Advogado : Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Fato constitutivo do autor. Prova. Recurso não provido.

É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/01/2015

Data do julgamento: 07/12/2016

0005065-21.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0005065-21.2013.8.22.0005 Ji-Paraná (1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais)

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada : Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Apelada : Maria Cleunice Palma Delgado

Advogado : Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Interrupção indevida de fornecimento de energia elétrica. Dano moral. Cabimento.

É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

Configura-se abusiva a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto.

POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 30/10/2015

Data do julgamento: 07/12/2016

0000128-09.2015.8.22.0001 - Agravo em Apelação

Origem : 0000128-09.2015.8.22.0001 Porto Velho (5ª Vara Cível)

Agravante : OI S/A

Advogada : Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Agravado : Jurandir Gonçalves de Brito

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo Civil. Agravo interno em apelação cível. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Valor da indenização. Redução. Impossibilidade. Precedentes desta Corte e do STJ. Recurso não provido.

Inexistindo nos autos documentos que comprovem a contratação de serviços pelo consumidor, deve ser considerada indevida a inscrição em cadastro de inadimplentes.

Estando o quantum indenizatório dentro dos parâmetros fixados pela jurisprudência e não se mostrando diminuto ou excessivo, não há se falar em redução.

Não desconstituída a conclusão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, deve ser desprovido o recurso de agravo interno interposto.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/09/2015

Data do julgamento: 30/11/2016

0002436-18.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00024361820158220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Banco Santander Brasil S/A

Advogado : Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada : Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)

Advogada : Rafaela Cristina Baldin (OAB/SP 250879)

Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Apelado : Ricardo Gomes de Oliveira

Advogada : Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Consumidor. Espera em fila de banco. Dano moral devido. Circunstância do caso concreto. Quantum indenizatório. Sentença reformada.

Conforme precedente do STJ, a espera em fila de instituição bancária em prazo superior ao estabelecido na legislação municipal, por si só, não é capaz de provocar e impingir dor moral ao consumidor, passível de reparação, tratando-se de mero dissabor.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que na quantificação da indenização por dano moral deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar um valor justo, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/05/2015

Data do julgamento: 30/11/2016

0005451-29.2014.8.22.0001 – Apelação

Origem : 0005451-29.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante : Claro S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)

Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391)

Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166)

Apelada : Jocineia Gabrielli Domingos

Advogados: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638-E)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação indenizatória. Danos morais. Cobrança indevida. Registro indevido em órgão de proteção ao crédito. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção. Recurso desprovido.

Comprovada que a conduta ilícita da empresa superou a barreira do mero dissabor, trazendo diversos transtornos para a vida do consumidor em virtude da cobrança indevida e da inscrição em órgão de proteção ao crédito, enseja a reparação por danos morais.

A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de indenização por danos morais, em razão da presunção do abalo moral sofrido.

Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, quando este se mostrar excessivo ou irrisório.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/03/2015

Data do julgamento: 30/11/2016

0007661-53.2014.8.22.0001 – Apelação (Agravo Retido)

Origem : 0007661-53.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante/Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogados: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21.562)

Jean Bento (OAB/RO 5.065)

Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5.348)

Apelada/Agravada: Tatiane Kristina Casemiro da Silva

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Agravo retido. Juntada de documentos na audiência de instrução. Possibilidade. Ausência de prejuízo para a parte contrária. Apelação cível. Desapropriação para formação de lago de usina hidroelétrica. Pedido de indenização por benfeitoria realizada após avaliação do imóvel. Prescrição. Não ocorrência. Termo inicial que se conta da data do desembolso da benfeitoria. Apelação provida.

Não evidenciado prejuízo à parte contrária pela juntada de documentos na audiência de instrução, não há que se falar em nulidade do ato, mormente o deferimento ter ocorrido na presença de seu procurador e, sobretudo, pela oportunidade concedida para se manifestar. Agravo retido desprovido.

Na ação de reparação por benfeitoria realizada em imóvel desapropriado, o prazo prescricional corre do efetivo desembolso da benfeitoria.

Em caso de desapropriação, a indenização do imóvel expropriado não pode considerar a valorização ocorrida em virtude das benfeitorias realizadas pelo expropriado após a avaliação.

Apelação provida.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/03/2015

Data do julgamento: 30/11/2016

0002119-85.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0002119-85.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : I. S. D. dos S.

Advogado : Marco Vinicius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)

Advogado : Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Advogada : Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Apelado : M. dos R. L. de S.

Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Apelado : G. A. V. B.

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Apelado : E. M. F. V.

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação indenizatória. Exposição de fotos íntimas na internet. Ofensa à intimidade e privacidade. Dano à imagem. Configuração. Sentença de improcedência reformada.

Divulgação de fotos por e-mails em contexto distinto de quando foram tiradas ocasiona lesão efetiva a um bem jurídico ligado à esfera íntima e autoestima, caracterizando o dano moral in re ipsa.

Apelação que se dá provimento.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/12/2015

Data do julgamento: 07/12/2016

0013610-55.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0013610-55.2014.8.22.0002 Ariquemes (2ª Vara Cível)

Apelante : José Cristóvão Camillo

Advogado : Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Indenização. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal.

O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, contados a partir do desembolso pelo particular.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/11/2015

Data do julgamento: 30/11/2016

0012817-85.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0012817-85.2015.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível

Apte/Apdo : Francisco de Assis Matos Ribeiro

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apda/Apte : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Interrupção. Fornecimento de energia elétrica.

Longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais.

Majoração. Honorários de advogados. Fixação. Percentual da condenação. Aviltamento. Sentença. Reforma.

A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. Se o valor arbitrado é irrisório deve ser majorado.

A verba honorária, fixada em percentual da condenação, não pode implicar o seu aviltamento.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CERON E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/11/2015

Data do julgamento: 07/12/2016

0004032-34.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0004032-34.2015.8.22.0002 Ariquemes (4ª Vara Cível)

Apelante : Nadição Distribuidora de Ferro e Aço Ltda

Advogada : Edamari de Souza (OAB/RO 4616)

Apelado : Banco Itaucard S/A

Advogada : Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Advogado : Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Advogado : Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação Cível. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Não cumprimento de determinação de emenda da exordial, trazendo aos autos a via original do documento que comprove a notificação extrajudicial do devedor, a constituí-lo em mora. Indeferimento da petição inicial. Declaração de falsidade documental. Não manejo de incidente. Impossibilidade. Indeferimento de pedido de remessa dos autos ao Ministério Público, para apuração de eventual crime. Ausência de prejuízo. Honorários de sucumbência. Majoração. Não cabimento.

Não atendida a determinação de emenda da exordial, apresentando a via original do documento probatório da notificação extrajudicial do devedor, a fim de constituí-lo em mora, impõe-se o indeferimento da petição inicial da ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

Objetivando a parte a declaração de falsidade de documento, deve ela suscitar a contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.

A remessa ao Ministério Público de cópias e documentos necessários ao oferecimento da denúncia para apuração de eventual crime de falsidade documental somente deve se dar caso o magistrado vislumbre indícios suficientes de sua ocorrência, não havendo que se falar em prejuízo pelo indeferimento do pleito, ademais, pois se trata de providência que pode ser tomada pela própria parte.

Para a fixação dos honorários de sucumbência, considera-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o proveito experimentado pelo cliente, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o serviço. Não tendo sido exigidas maiores diligências por parte deste, a justificar a majoração do montante arbitrado, deve este ser mantido tal como fixado em sentença.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/06/2015
Data do julgamento: 07/12/2016
0000806-03.2011.8.22.0021 Apelação
Origem : 0000806-03.2011.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Apelante : Carla Elaine de Assis
Advogado : Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Advogado : Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Apelados : Izolda Madella e outro
Advogada : Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
Advogada : Gracieli Lando (OAB/RO 4587)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil.
Atropelamento. Ingresso de pedestre no leito da via. Culpa exclusiva da vítima.

Hipótese em que verificada a culpa exclusiva da autora para a ocorrência do seu atropelamento, uma vez que caminhava pela calçada e, de inopino, adentrou na pista de rolamento. Inexistência de nexos causal entre os danos sofridos pela autora e a conduta do réu.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 13/12/2016
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de interposição :25/08/2016
Data do julgamento : 01/12/2016
[0177366-35.2003.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Reexame Necessário

Origem: 0177366-35.2003.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradores: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5.726) Joel de Oliveira (OAB/RO 147-B) Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1.143) Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)

Embargados: Universal Distribuidora Ltda. Joarez José Gehlen Luiz Henrique Pereira dos Santos

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Agravo regimental. Omissão e contradição. Ausência. Prequestionamento. Alegações de fato e de direito fundamentadas no acórdão.

O acórdão embargado manteve a decisão que confirmou a sentença em reexame, atendo-se ao fato da fase judicial para contagem do prazo prescricional e utilizou a lei e jurisprudência como fundamentos. Recurso desprovido.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data de distribuição: 10/09/2015
Data do julgamento: 01/12/2016
0024199-12.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0024199-12.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Aristeu Garibalde da Silva Filho
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação cível. Ação de cobrança. Militar. Férias não gozadas.
1. Somente com a passagem para a reserva remunerada surge para o militar o direito de reivindicar a conversão das férias não gozadas em pecúnia.
2. Apelação que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 07/07/2015
Data do julgamento: 29/11/2016
0014372-69.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0014372-69.2013.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante : M. I. Incorporadora Ltda.
Advogada : Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)
Apelado : Município de Vilhena - RO
Procurador : Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Procuradora : Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Relator : Desembargador Renato Mimessi
Apelação. Anulatória de débito fiscal. Desconto concedido por lei. Posterior revogação. Ato jurídico perfeito. Satisfação da obrigação tributária pelo pagamento.
Ainda que revogada a legislação que concedeu o desconto fiscal, não tendo sido declarada inconstitucional, não se há de falar em invalidade dos atos praticados durante sua vigência.
A nova legislação não pode atingir situações já consolidadas, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. Precedente desta Corte.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO

Data de distribuição: 15/07/2015
Data do julgamento: 29/11/2016
0000621-44.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0000621-44.2015.8.22.0014 Vilhena (2ª Vara Cível)
Apelante : Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO Procuradora : Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
Procurador : Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288-B)
Apelado : Fabrício de Castro Guiraud
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Preliminar de incompetência absoluta. Existência de Juizado Especial da Fazenda Pública. Comarca de Vilhena. Preliminar acolhida. Sentença anulada.
Nas comarcas em que houver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, é absoluta sua competência para processamento e julgamento de ações movidas contra a fazenda pública que não ultrapassem 60 salários mínimos, incluindo-se aí as ações cautelares, quando verificado que a pretensão poderia ter sido requerida no bojo da ação principal de competência do juizado.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR PARA ANULAR A SENTENÇA.

Data de distribuição: 01/07/2015

Data do julgamento: 29/11/2016

0011864-90.2007.8.22.0005 - Apelação

Origem : 00118649020078220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Município de Ji-Paraná/RO

Procurador : Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Procuradora : Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)

Procurador : Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Procuradora : Madalena Silva Alencar (OAB/RO 4442)

Procuradora : Jeane Muniz Rioja Ferreira (OAB/RO 3433)

Apelado : Francelino Manoel de Almeida

Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

Apelação cível. Execução de carta de sentença. Prescrição.

Ressarcimento ao erário. Inocorrência. Multa pecuniária. Recurso parcialmente provido.

A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível, conforme interpretação dada ao art. 37, §5º, da Constituição Federal. Todavia, tal imprescritibilidade não alcança os débitos decorrentes da aplicação de multa pecuniária, os quais ficam submetidos ao prazo prescricional quinquenal.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de interposição: 16/08/2016

Data do julgamento: 29/11/2016

0030706-33.2007.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 00307063320078220001 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)

Embargante : Estado de Rondônia

Procurador : Eder Luiz Guarneri (OAB/RO 398B)

Procurador : Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador : Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador : Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Procurador : Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Embargado : Marcos Luiz Cid Souto

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

Embargos de declaração. Ausência de omissão ou contradição.

Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Recurso não provido.

Rejeitam-se embargos de declaração quando inexistentes os vícios apontados, mas tão somente o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via.

Desta forma, verificado que o acórdão embargado bem apreciou a matéria dos autos, dando-lhe solução adequada aos limites objetivos da lide e bem apreciando as teses levantadas pelas partes, os embargos devem ser improvidos de modo a manter incólume a decisão combatida.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 26/08/2015

Data do julgamento: 07/12/2016

0018824-30.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0018824-30.2014.8.22.0001 Porto Velho

(1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Francisco Renato dos Santos Gomes

Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174-B)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Apelação cível. Indenização por danos morais. Aluno do CFO. Licença Médica. Alegada coação para submissão ao TAF. Ausência de provas. Danos morais não configurados. Recurso desprovido.

Para configuração do dever de reparação de danos pelo Estado, indispensável verificar a ocorrência do fato, do dano e a presença de nexo de causalidade entre eles, os quais devem ser verificados conjuntamente sob pena de indeferimento do pleito indenizatório.

A conduta perpetrada pelo agente público, consistente na informação de que a não submissão de alunos no teste de aptidão física acarretaria desligamento do Curso de Formação de Oficiais, quando pautado em interpretação dada ao regramento do Curso que, posteriormente, já em âmbito judicial, reconheceu-se equivocada, não caracteriza ato coator ou arbitrário por parte do agente público.

Tendo o aluno providenciado documentação médica indicando sua aptidão para submissão ao teste de aptidão física, mesmo quando havia outros documentos médicos indicando o contrário, a sua simples reprovação no TAF, e consequente desligamento do CFO, não caracteriza situação vexatória ou humilhante apta a caracterizar dano moral suscetível a indenização.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 13/12/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/10/2016

Data do julgamento : 01/12/2016

0001090-92.2016.8.22.0002 Apelação

Origem: 00010909220168220002 Ariquemes (2ª Vara Criminal)

Apelante: Claudivan Francisco de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Corrupção de menores. Absolvição. Impossibilidade. Aumento de pena. Causas. Fundamentação. Conduta única. Concurso formal. Patamar. Infrações. Quantidade. Precedentes.

O crime de corrupção de menores é crime formal, de perigo presumido, e sua caracterização prescinde de prova da efetiva corrupção do menor.

Na terceira fase de aplicação da pena, inexistindo fundamentação acerca das majorantes para a prática do roubo, não se justifica o aumento em fração superior ao mínimo.

A prática de dois delitos em conduta única é hipótese de existência do concurso formal, e não material.

O critério acerca do patamar aplicado ao concurso formal de crimes é da quantidade de infrações praticadas pelo agente. Precedentes da Corte Superior.

Data de distribuição :13/06/2016

Data do julgamento : 01/12/2016

0003035-23.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00006993720168220003 Jaru (1ª Vara Criminal)

Agravantes: José Cleiton Vieira da Silva Ricardo José de Lima Roney Soares de Souza Vandelei Ferreira Lopes

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, ANULAR

A DECISÃO AGRAVADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPRESCINDIBILIDADE. FORMALIDADES. CONCLUSÃO.

Instaurado o imprescindível procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, com as garantias do direito de defesa técnica, o relatório final deve conter a conclusão pelo reconhecimento ou não da falta disciplinar no âmbito da execução de pena e a aplicação da sanção pela autoridade administrativa.

Data de distribuição :12/09/2016

Data do julgamento : 01/12/2016

0004938-93.2016.8.22.0000 Apelação

Origem: 00023146620158220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Zenóbio Mendes Nery

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Apelado: Julimar Souza Melo

Advogados: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A) e Marilza Serra (OAB/RO 3436)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE ZENÓBIO MENDES NERY."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Absolvção. Provas robustas da traficância. Impossibilidade. Condenação transitada em julgado mais de cinco anos. Não caracterização de reincidência. Maus antecedentes. Minorante do 4º do art. 33 da Lei Antidrogas. Impossibilidade. Resistência à Prisão. Inexistência de prova da violência ou ameaça. Não configuração. Corrupção Ativa. Ausência do elemento subjetivo. Não configuração. Recurso parcialmente provido.

1. É inviável a absolvição do crime de tráfico de entorpecentes pela negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, que se mostra harmônico e consistente em apontar o agente na prática da mercancia.

2. Segundo entendimento desta Corte, condenações com trânsito em julgado há mais de cinco anos não ensejam reincidência, mas fundamentam maus antecedentes.

3. Não incide a minorante do tráfico privilegiado quando o agente ostenta maus antecedentes, nos termos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

4. Para a configuração do crime de resistência, é indispensável a prova incontestada de que o agente se opôs à realização do ato com violência e ameaças.

5. Não se podendo extrair das provas produzidas o dolo consiste na intenção ou vontade consciente de oferecer ou prometer vantagem indevida ao agente público, para que deixe de praticar, omitir ou retardar ato de ofício, elemento subjetivo do tipo, a absolvição do recorrido é medida que se impõe.

Data de distribuição :05/10/2016

Data do julgamento : 01/12/2016

0016604-14.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00166041420148220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)

Apelante: Davi da Silva

Def. Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Receptação. Pena aquém do mínimo. Impossibilidade. Multa. Custas. Isenção. Juízo da execução.

À pena-base fixada no mínimo legal é vedada a redução da pela circunstância atenuante da confissão espontânea, consoante a Súmula 231 do STJ.

É inviável a exclusão da pena pecuniária, por não se tratar de mera discricionariedade do julgador, mas de obrigatoriamente prevista em lei.

A impossibilidade do adimplemento de multa e custas poderá ser reexaminada em sede de execução.

Data de distribuição :10/10/2016

Data do julgamento : 09/12/2016

0001265-60.2015.8.22.0022 Apelação

Origem: 00012656020158220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Lindoval Gonçalves da Silva

Advogados: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6.226) Gláucia Elaine Fenali (OAB/RO 5.332)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Lei Maria da Penha. Lesões corporais. Insuficiência probatória. Absolvção. Impossibilidade. Mandado de prisão.

A palavra da vítima, apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, em especial o laudo pericial, é suficiente para manter a condenação, e não subsiste a tese da fragilidade probatória.

Exauridos os recursos da Instância Recursal, próxima do juízo da condenação, promove-se a execução provisória da reprimenda imposta para satisfazer Princípio da Efetividade da Jurisdição Penal.

Data de distribuição :01/11/2016

Data do julgamento : 09/12/2016

0005975-58.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 01294078120078220501 Porto Velho/RO (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)

Agravante: Alexandre Freitas de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução penal. Decisão homologatória do cálculo de liquidação da pena. Alteração. Erro na contagem. Possibilidade.

1. O prazo para interposição de agravo a decisão do juízo da execução penal é de cinco dias, todavia, em se tratando de apenado cuja defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, esse lapso é contado em dobro.

2. A decisão judicial homologatória do cálculo de pena é matéria de ordem pública, porquanto pode vir a sofrer modificações no curso da execução da reprimenda; logo, não gera coisa julgada material e pode ser revisto a qualquer tempo.

Data de distribuição :07/11/2016

Data do julgamento : 09/12/2016

0006107-18.2016.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00146661320168220501 Porto Velho (3ª Vara Criminal)

Paciente: Paulo de Oliveira Silva

Impetrantes: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974) e Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Roubo. Majoração. Prisão preventiva. Periculosidade incompatível com estado de liberdade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Mantém-se a prisão preventiva concretamente fundamentada em elementos circunstanciais do fato criminoso, que evidenciam periculosidade do paciente incompatível com o estado de liberdade, justificando a necessidade de se resguardar a ordem pública, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para autorizar a revogação da prisão preventiva ou legitimar a concessão de liberdade provisória, notadamente quando imperiosa a segregação e presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Data de distribuição :14/11/2016

Data do julgamento : 09/12/2016

0006222-39.2016.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00156405020168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Romário da Silva Lima

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Materialidade. Indícios de autoria. Cenário fático. Denotação de mercancia. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Ordem. Denegação.

A presença da materialidade e indícios de autoria, aliados à gravidade concreta do delito, evidenciadas pelas circunstâncias fáticas da prisão que denotam conduta voltada à traficância, reclama a medida excepcional para resguardo da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva.

Data de distribuição :18/11/2016

Data do julgamento : 09/12/2016

0006331-53.2016.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00118075820158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Sidney Roberto Mendes de Freitas ou Sidbey Roberto Mendes de Freitas

Impetrante: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. "

Ementa : Habeas corpus. Tráfico ilícito de drogas. Associação. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Prevenção da reiteração delitiva. Ordem. Denegação.

Mantém-se a prisão preventiva do paciente, o qual demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, justificando a necessidade de resguardar a ordem pública e prevenção da reiteração delitiva.

Data de distribuição :21/11/2016

Data do julgamento : 09/12/2016

0006345-37.2016.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00146635820168220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Edson de Paula Moraes

Impetrante: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM. "

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico. Prisão preventiva. Liberdade provisória. Ausência de requisitos da prisão cautelar. Aplicação de medida diversa da prisão. Possibilidade.

Falta justa causa no decreto segregatório que não aponta elementos concretos de que a liberdade do paciente colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, tornando passível a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão.

Data de distribuição :21/11/2016

Data do julgamento : 09/12/2016

0006346-22.2016.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00146635820168220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Felipe Candido Chaves Neto

Impetrante: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico ilícito de drogas. Primariedade. Ausência de antecedentes. Regime prisional mais brando. Substituição por medidas cautelares. Possibilidade. Concessão

1. É possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se ausentes os requisitos da prisão preventiva, hipótese que se verifica quando o paciente é primário, tem bons antecedentes e comprova possuir endereço certo.

2. A possibilidade da imposição de regime prisional diverso do fechado ou pena alternativa retira do decreto segregatório a justa causa para sua vigência.

Data de distribuição :25/10/2016

Data do julgamento : 09/12/2016

0090218-89.2008.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00902188920088220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Mailson Garbercht

Advogado: Elis Regiane Menezes Barboza (OAB/RO 3801)

Recorrente: Romancir Teixeira da Silva

Defensor Público: Carlos Alberto Biazzi (OAB/RO 384B)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS."

Ementa : Pronúncia. Homicídio qualificado. Absolvição sumária. Inviabilidade. Qualificadora. Pertinência aparente. Exclusão. Tribunal do Júri.

Se o contexto de prova não autoriza absolver, de plano, o acusado de praticar crime de homicídio, e contém indicativos suficientes a estabelecer pertinência com as qualificadoras, submete-se a questão ao exame do juiz natural – Tribunal do Júri, a quem incumbe a valoração subjetiva de seu conteúdo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 13/12/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/09/2016

Data do julgamento : 09/12/2016

0005360-68.2016.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00128231320168220501 Porto Velho (3ª Vara Criminal)

Paciente: Francisco Emilio Sales Gomes

Impetrantes: Telma dos Santos Cruz (OAB/RO 3156) Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825) Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS."

Ementa : Habeas Corpus. Roubo majorado. Pedido desprovido de documentação comprobatória. Análise prejudicada. Não conhecimento do writ.

Fica prejudicada análise de pedido desprovido de documentações indispensáveis para compreensão da controvérsia.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 13/12/2016
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/11/2016

Data do julgamento : 01/12/2016

[0006293-41.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00131591720168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Leonardo Leite de Oliveira

Impetrante: Nélcio Sobreira Rego (OAB/RO1380)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Associação e Tráfico Ilícito de Entorpecentes. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância.

A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal, e, diante disso, autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.

Data de interposição :29/11/2016

Data do julgamento : 09/12/2016

[0002696-64.2016.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00296765920008220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal 2ª Vara do Tribunal

Embargante: Amadeu Pereira Gouveia e ou Amadeu Gouveia Pereira

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão e obscuridade. Inexistência.

Os embargos declaratórios visam unicamente à correção de contradição, obscuridade, ambiguidade e omissão porventura existentes na decisão, não se prestando a rediscutir a causa ou sustentar o desacerto do julgamento.

Data de distribuição :20/09/2016

Data do julgamento : 09/12/2016

[0005135-48.2016.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00003621820168220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Simão Coronel Pereira

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo de Execução Penal. Prisão domiciliar em razão de extrema debilidade da saúde. Apenado Idoso. Regime fechado. Caráter excepcional. Obediência ao princípio da dignidade humana.

A prisão domiciliar, em caráter excepcional, é admitida no caso concreto em que o apenado estiver cumprido pena em regime diverso do aberto, diante da comprovação da condição de pessoa idosa com saúde debilitada e acometido de doença grave, o qual necessita de acompanhamento contínuo e especializado, em cumprimento ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Data de distribuição :04/10/2016

Data do julgamento : 09/12/2016

[0013112-13.2015.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00131121320158220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Eduardo da Silva Pinto

Defensor Público: José da Silva Messias(OAB/RO59B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. "

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez no volante. Dano potencial para duas pessoas ou mais. Fuga do local. Confissão e outros elementos probatórios. Absolvição. Impossibilidade.

A confissão do apelante em harmonia com o depoimento policial, bem como demais elementos de provas acostados aos autos, bastam para sustentar o decreto condenatório.

Data de distribuição :11/11/2016

Data do julgamento : 09/12/2016

[0014240-98.2016.8.22.0501](#) Reexame Necessário

Origem: 00142409820168220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Requerente: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Valnei Prestes da Silva

Advogado: Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876)

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Reexame necessário. Reabilitação criminal. Extinta a punibilidade. Período depurador superado. Preenchimento dos requisitos legais. Confirmada a sentença. Recurso não provido. Preenchidos os requisitos legais, a manutenção da reabilitação criminal é medida que se impõe.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 13/12/2016
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/08/2016

Data do julgamento : 30/11/2016

[0000834-16.2016.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00008341620168220014 Vilhena (1ª Vara Criminal)

Apelante: Alessandro França de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Constrangimento ilegal. Regime inicial. Modificação. Réu reincidente. Regime mais gravoso que o legalmente previsto. Viabilidade. Recurso não provido.

I. A reincidência justifica a imposição de regime prisional mais gravoso que o legalmente previsto à pena aplicada nos termos do art. 33, §2º e §3º, do CP.

II. Recurso não provido.

Data de distribuição :30/08/2016

Data do julgamento : 30/11/2016

[0001758-21.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00017582120168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Izian Neri Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargadora Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Desclassificação para o art. 28 ou art. 33 §3º da Lei n. 11.343/06. Impossibilidade. Reincidência específica. Agravamento em um ano de reclusão. Razoabilidade. Pena de multa. Manutenção. Recurso não provido.

I. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas, se o conjunto probatório se mostra harmônico neste sentido, reforçado pelo depoimento policial em consonância com as demais provas materiais carregadas aos autos.

II. Impossível a desclassificação do delito de tráfico para o de posse para uso próprio, em virtude da ausência de narrativa fática na denúncia de tal conduta e da segura prova do tráfico.

III. É proporcional e razoável o agravamento da pena-base em um ano de reclusão quando verificada a condição de reincidente específico.

IV. É insuscetível de mitigação a pena de multa aplicada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, bem como o seu valor unitário fixado no mínimo legal, sendo irrelevante o argumento da incapacidade financeira do réu.

V. Recurso não provido.

Data de distribuição :13/09/2016

Data do julgamento : 30/11/2016

[0004963-09.2016.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00706372720098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Leomir Pereira da Cruz

Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7.064)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Ministério Público. Livramento condicional. Concessão sem passagem pelos regimes prisionais legalmente previstos (per saltum). Possibilidade. Inaplicabilidade da súmula 491 do STJ. Requisitos subjetivos não atendidos. Histórico de fugas. Certidão carcerária de bom comportamento. Irrelevância. Agravo provido. Livramento revogado.

1. É possível a concessão de livramento condicional ao reeducando sem necessidade de cumprir todos os regimes prisionais legalmente previstos, pois o livramento não constitui etapa da progressão da pena, mas a antecipação da liberdade por preenchimento dos requisitos legais, sendo, portanto inaplicável a súmula 491 do STJ.

2. Para concessão do livramento condicional, o reeducando deve preencher tanto o requisito objetivo quanto o subjetivo, cumulativamente. Ainda que evidenciado o lapso temporal, se não ficar demonstrado que o apenado é merecedor de confiança, denotado pelo vasto histórico de fugas, descabe a concessão prematura do livramento condicional, devendo, na espécie, o agravado experimentar a progressão do regime e a submissão do exame criminológico.

3. Agravo provido.

Data de distribuição :22/09/2016

Data do julgamento : 30/11/2016

[0005329-97.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00053299720168220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: João Rosa de Sousa Vieira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Pena-base. Circunstâncias judiciais gerais e especiais parcialmente desfavoráveis Aumento. Possibilidade. Causa especial de diminuição de pena do §4º, do art. 33 da lei 11.343/06. Inaplicabilidade. Dedicção à atividade criminosa. Regime prisional fechado. Pena superior a quatro e inferior a oito anos. Manutenção. Substituição da pena. Impossibilidade na espécie. Pena de multa. Aplicação proporcional à pena privativa de liberdade. Manutenção. Recurso não provido.

1. A pena-base aplicada em 2 anos e 6 meses de reclusão acima do mínimo legal, para o tráfico de drogas, não se mostra exacerbada quando verificadas várias circunstâncias judiciais e especiais desfavoráveis ao réu, em especial os quase 3 (três) quilos de cocaína.

2. Impossível a aplicação da minorante especial do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 quando evidenciada a dedicação do réu à atividade criminosa.

3. O réu condenado à pena superior a quatro e inferior a oito anos deve iniciar o seu cumprimento em regime fechado diante das circunstâncias judiciais e especiais desfavoráveis, bem não faz jus à substituição da pena por restritivas de direitos.

4. É insuscetível de mitigação a pena de multa aplicada de forma proporcional a pena privativa de liberdade, bem como o seu valor unitário fixado no mínimo legal, sendo irrelevante o argumento da incapacidade financeira do réu.

5. Recurso não provido.

Data de distribuição :14/11/2016

Data do julgamento : 30/11/2016

[0006230-16.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00011073020138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Naézio Silva Santos

Impetrante: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Pronúncia. Excesso de prazo. Inocorrência. Súmula 21/STJ. Denegação da ordem.

1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao júri (judicium accusationis), consoante o Enunciado n.º 21 do STJ.

2. Só constitui constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a demora para a conclusão da instrução criminal extrapolar o prazo genérico fornecido pela legislação e, ainda, não houver justificativa para a dilação probatória, observando-se as peculiaridades e complexidades de cada ação.

3. Ordem que se denega.

Data de distribuição :09/09/2016

Data do julgamento : 30/11/2016

[0007151-24.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00071512420168220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Felipe Carlos Costa Oliveira

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO2622)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Grave ameaça contra a vítima. Desclassificação para furto. Impossibilidade. Modificação de regime prisional. Réu reincidente. Restituição de bem apreendido. Direito alheio. Recurso. Não provimento.

I - Comprovada a prática da subtração da coisa mediante grave ameaça contra a vítima, impossível a desclassificação para o crime de furto.

II - A reincidência justifica a imposição de regime prisional mais gravoso que o legalmente permitido, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do CP.

III - Impossível a restituição de bem que, confessadamente, não pertence ao patrimônio do réu.

IV - Recurso que se nega provimento.

Data de distribuição :20/09/2016

Data do julgamento : 30/11/2016

[0014576-39.2015.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00145763920158220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)

Apelante: Marlon Silva Freitas

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO409)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Modificação do regime inicial. Réu reincidente. Regime mais gravoso que o legalmente previsto. Viabilidade. Recurso não provido.

I. A reincidência justifica a imposição de regime prisional mais gravoso que o legalmente previsto à pena aplicada nos termos do art. 33, §2º, alínea "b" e "c" c/c §3º, ambos do CP.

II. Recurso não provido.

Data de distribuição :19/08/2016

Data do julgamento : 07/12/2016

[0004784-61.2015.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00047846120158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: João Batista do Nascimento Neto

Advogados: Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994) e Edson Ramos (OAB/RO 4353)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Substituição. Pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Modificação do regime inicial. Requisitos. Restituição de bem apreendido. Ausência de comprovação da propriedade. Impossibilidade. Recurso. Provimento parcial.

I - Atendendo aos requisitos legais, deve-se conceder a modificação do regime inicial para o aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II - A restituição de coisa apreendida demanda comprovação inequívoca de sua propriedade sem a qual se impõe a manutenção da apreensão.

III - Recurso que se dá provimento parcial.

Data de distribuição :15/08/2016

Data do julgamento : 07/12/2016

[0010953-98.2014.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00109539820148220501 Porto Velho/RO (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: Josevaldo Pereira de Souza

Def. Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Ameaça. Constrangimento de adolescente. Violência doméstica. Materialidade. Fatos e autoria comprovados. Conjunto probatório. Condenação. Penas-bases. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Exasperação mínima. Manutenção. Agravante. Quantum equivalente a 1/6 da pena-base. Razoabilidade. Ausência de fundamentação. Irrelevância. Nulidade. Não configuração. Detração. Regime fixado no aberto. Desnecessidade. Competência reservada ao juízo da execução penal. Recurso. Não provimento. Mantém-se a condenação pelos crimes de lesão corporal, ameaça e constrangimento de adolescente quando as provas carregadas aos autos se mostram harmônicas nesse sentido, notadamente pelo seguro e coerente depoimento da vítima e pelos demais elementos de provas de ordem técnica (laudo) e oral (testemunhas).

Justificada a exasperação mínima das penas-bases quando presentes e desfavoráveis mais de uma circunstância judicial.

Inexistem critérios objetivos para a aplicação das agravantes e atenuantes, devendo o julgador agravar ou atenuar a pena de acordo com seu senso de justiça e razoabilidade. Na espécie, o agravamento em quantum equivalente a 1/6 da pena-base, ainda que não fundamentada, não configura nulidade, pois não se mostrou abusivo, mormente estando de acordo com a doutrina e a praxe forense.

A detração penal prevista no art. 42 do CP é reservada ao juízo da execução penal (art. 66, III, c, da LEP), cuja natureza é de autêntica subtração da pena aplicada do tempo de prisão provisória. Já a detração prevista no §2º do art. 387 do CPP, de competência do juiz da sentença, somente tem lugar quando a pena aplicada implicar regime mais gravoso que o aberto e tempo de prisão provisória detraído comportar um regime mais brando.

Recurso que se nega provimento.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 12/12/2016
Vice-Presidente : Des. Isaias Fonseca Moraes
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSC - Sistema Digital Segundo Grau - SDSC do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSC:

PRESIDÊNCIA

0006737-74.2016.8.22.0000 Precatório
Origem: 00132413520128220001
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Jonas Oliveira Martins
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Distribuição por Sorteio

0006763-72.2016.8.22.0000 Precatório
Origem: 70001014120158220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Junior Cesar Barboza
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis - RO
Distribuição por Sorteio

0006762-87.2016.8.22.0000 Precatório
Origem: 70014219220168220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Rogiana Pereira de Araújo
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Distribuição por Sorteio

0006761-05.2016.8.22.0000 Precatório
Origem: 70021289420158220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Ana Cláudia Pereira Silva
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Distribuição por Sorteio

0006760-20.2016.8.22.0000 Precatório
Origem: 70006635020158220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Joanice da Silva Nascimento

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis - RO
Distribuição por Sorteio

0006759-35.2016.8.22.0000 Precatório
Origem: 70013465320168220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Neucina Beilke
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Distribuição por Sorteio

0006758-50.2016.8.22.0000 Precatório
Origem: 70013343920168220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Leila Maria de Moraes
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Distribuição por Sorteio

0006739-44.2016.8.22.0000 Precatório
Origem: 70328971420168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Zenilda Amaral Farias
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0001062-65.2014.8.22.0012 SDSC Apelação
Origem: 00010626520148220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Apelante: Eleutéria de Jesus Soares Costa Lima
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Apelado: Djalmo Luis Ozelame
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Distribuição por Sorteio

0004098-90.2015.8.22.0009 SDSC Apelação
Origem: 00040989020158220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Apte/Apda: SEC Engenharia Comércio e Construtora Ltda
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Apte/Ação: Didiel Lopes Moura Henriques
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Apdo/Apte: Maria Socorro de Campos
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)
Apdo/Apte: Sadrac Ramos Campos
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)
Apdo/Apte: Isac Ramos Campos
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)
Apdo/Apte: Mirian Ramos Campos
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)

Apdo/Apte: Marta Ramos Campos
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)
Apdo/Apte: Elizabete Ramos Campos
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)
Distribuição por Sorteio

0012927-84.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00129278420158220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Danilo Feitoza da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves da Rocha (OAB/PA 16538A)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Distribuição por Sorteio

0006969-17.2015.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00069691720158220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Apelante: Raimundo Brito dos Santos
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Apelada: Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência
Advogado: José Luis Dias da Silva (OAB/SP 119848)
Advogada: Elaine Cristina Dambinskas (OAB/SP 315865)
Distribuição por Sorteio

0002174-50.2015.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00021745020158220007
Cacoal/2ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Apelado: Ronnie Piterson dos Santos
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Distribuição por Sorteio

0001532-77.2015.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00015327720158220007
Cacoal/2ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Apelante: Claudete Angelossi Horacio
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Apelante: Sebastião Martins Horácio
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Apelado: Agropecuária Mazzuti Ltda
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Distribuição por Sorteio

0010511-43.2015.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00105114320158220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Eliel Santos Gonçalves
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0006747-21.2016.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00167248620168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Paciente: Yutaca Aparecido Samezima
Impetrante (Advogado): Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Paciente: Carlos da Costa
Impetrante (Advogado): Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Paciente: Adnir Maciel Bastos
Impetrante (Advogado): Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000696-85.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00006968520168220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: José Rogério da Silva Nunes
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Advogado: Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002082-14.2011.8.22.0007 Apelação
Origem: 00020821420118220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Luiz Carlos Bonfá
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006754-13.2016.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00167092020168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Diego de Assis Almeida de Andrade
Impetrante (Advogado): Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0005475-05.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00054750520158220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Liliane Irma Berft Rojas
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Advogada: Daniele Demicio de Araújo (OAB/RO 6302)
Advogada: Ana Paula de Lima Fank (OAB/RO 6025)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000617-80.2015.8.22.0701 Apelação
Origem: 00006178020158220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: R. N. S.
Advogado: Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002861-08.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00028610820168220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz

Apelante: Douglas Fabrício Galvão Kekes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003477-65.2016.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00034776520168220007
 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Geremias de Souza Ribeiro
 Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
 Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0008783-49.2015.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00087834920158220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Higor Gonçalves Galves
 Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
 Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA ESPECIAL
 0019461-78.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00194617820148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Apelado: Geraldo Ferreira
 Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
 Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
 Distribuição por Sorteio

0006752-43.2016.8.22.0000 SDSC Apelação
 Origem: 00015730520108220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Divino Soares de Castro
 Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
 Apelante: João Paulo Mezzomo
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
 Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Apelante: Jean Lopes Reis
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Apelante: Biratan Zolinger
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Sebastião Francisco de Melo
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Apelante: Aginaldo Francisco de Melo
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Apelante: Cosmo dos Santos Machado
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Município de Colorado do Oeste - RO
 Procurador: Isaias Alves dos Santos (OAB/RO 249B)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0009537-20.2008.8.22.0012 SDSC Apelação
 Origem: 00095372020088220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
 Apelado: Corumbiara Com. e Representações de Alim. Ltda Me
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
 Distribuição por Sorteio

0011484-17.2014.8.22.0007 SDSC Apelação
 Origem: 00114841720148220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Apelante: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Rondônia
 Procurador: Péterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)
 Procurador: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)
 Apelado: Município de Cacoal - RO
 Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
 Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
 Procurador: Beatriz Gonçalves Cândido (OAB/RO 7425)
 Distribuição por Sorteio

0005681-68.2005.8.22.0007 SDSC Apelação
 Origem: 00056816820058220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
 Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
 Apelado: Rosalina Muxinski Dalloim
 Advogado: Lucas Thiago Oberdoerfer (OAB/RO 7051)
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
 0005675-69.2011.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00056756920118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
 Advogado: Dailor Weber (OAB/RO 5084)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
 Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
 Procuradora: Patrícia Barros Capeleiro (OAB/RO 5226)
 Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011571-41.2012.8.22.0007 SDSC Apelação
 Origem: 00115714120128220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Apte/Apda: Cacilda Nunes
 Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
 Apdo/Apte: Município de Cacoal RO
 Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
 Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
 Distribuição por Sorteio

0001463-83.2013.8.22.0017 Reexame Necessário
 Origem: 00014638320138220017
 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Fenix Construtora e Representações Ltda
 Advogado: Joao Avelino de Oliveira Junior (RO 740)
 Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
 Advogada: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)
 Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (RO 541 A)
 Interessado (Parte Passiva): Município de Alta Floresta do Oeste RO
 Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
 Distribuição por Sorteio

0013613-92.2014.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00136139220148220007
 Cacoal/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Município de Cacoal - RO
 Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
 Apelado: Marilda Crochi Silva Selhorst
 Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
 Apelada: Rosangela Lobato Mischiatti
 Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
 Apelada: Maria Luciene Balbino Domingues
 Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
 Apelada: Daniela Lima da Silva
 Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
 Apelada: Cirley Abramowski
 Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
 Distribuição por Sorteio

0002076-40.2016.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00020764020168220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Comandante da Polícia Militar de Ouro Preto do Oeste-RO
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002022-54.2015.8.22.0022 Apelação
 Origem: 00020225420158220022
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Cláudio Henrique Gomes
 Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL
 0014848-31.2013.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00148483120138220007
 Cacoal/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Silvana Maldaner Lopes
 Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
 Advogado: Jesiel Rodrigues da Silva (OAB/RO 5282)
 Apelado: Ademir Pereira Marinho
 Advogado: José Henrique Sobrinho (OAB/RO 50B)
 Distribuição por Sorteio

0001353-28.2015.8.22.0013 SDSG Apelação
 Origem: 00013532820158220013
 Cerejeiras/1ª Vara
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Empresa Jornalística Extra de Rondônia Ltda ME
 Advogado: Gilson Cesar Stefanos (OAB/RO 3964)
 Advogado: Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820)

Apelado: Deikysmar Lopes
 Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
 Apelado: Gustavo de Azevedo Silva
 Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
 Distribuição por Sorteio

0003516-96.2015.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00035169620158220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
 Apelado: Maria Aparecida Xavier Panaro
 Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
 Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
 Distribuição por Sorteio

0011281-55.2014.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00112815520148220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Eva Libertina dos Santos
 Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
 Apelada: Adrieli de Almeida Silva
 Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
 Distribuição por Sorteio

0013332-73.2013.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00133327320138220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Credivaldo Hilário da Silveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Maryvil Comercio de Confecções Ltda ME
 Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
 Distribuição por Sorteio

0006103-91.2015.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00061039120158220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Aloisio de Oliveira
 Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
 Advogado: Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)
 Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Ministro Andrezza Cresol
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Distribuição por Sorteio

0008973-46.2014.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00089734620148220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Jovacir de Boni Choato
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Erica Fernanda Libmann Choato
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Piarara Indústria de Alimentos Ltda
 Advogada: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
 Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
 Distribuição por Sorteio

0013711-77.2014.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00137117720148220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Apelado: Kleberson Eugênio da Silva
Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Advogado: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0007783-82.2013.8.22.0007 Apelação

Origem: 00077838220138220007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: João Batista Lopes

Defensor Público: Carlos Alberto Biazzi (OAB/RO 384B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006757-65.2016.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00136883620168220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Paciente: Fernando dos Santos Fonseca

Impetrante (Advogado): Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006743-81.2016.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00020850220168220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Joabe Alves da Silva

Impetrante (Advogada): Renata Cristille Araujo Silva (OAB/RO 7499)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Distribuição por Sorteio

0003284-50.2016.8.22.0007 Apelação

Origem: 00032845020168220007

Cacoal/2ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Apelante: Lucas Freitas da Silva

Advogada: Sandra Regina Costa Nunes (OAB/RO 7446)

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Advogado: Jhonatas Carlos Brizon (OAB/RO 6596)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000463-88.2016.8.22.0002 Apelação

Origem: 00004638820168220002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Leonardo Gonçalves Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Claudio Braz Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006764-57.2016.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00163429320168220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Paciente: Alexandre de Lima Pinheiro

Impetrante (Advogado): Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5380)

Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0006750-73.2016.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00553505820088220501

Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Estanler Ferreira de Souza

Impetrante (Advogado): Mauro dos Santos Cordeiro (OAB/RO 6108)

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas- VEPEMA

Distribuição por Sorteio

0000036-25.2015.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00000362520158220003

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Recorrente: Davi Teixeira de Souza

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006740-29.2016.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00148238320168220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Paciente: Warlem Cesar Silva de Sá

Impetrante (Advogado): Silvio Machado (OAB/RO 3355)

Advogada: Bruna Alves Souza (OAB/RO 6107)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	2	0	0	2
Des. Raduan Miguel Filho	2	0	0	2
Des. Rowilson Teixeira	3	0	0	3
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Des. José Jorge R. da Luz	4	0	0	4
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	3	0	0	3
Des. Odivanil de Marins	2	0	0	2
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	2	0	0	2
Des. Isaias Fonseca Moraes	2	0	0	2
Des. Kiyochi Mori	1	0	0	1
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	3	0	0	3
Des. Roosevelt Queiroz Costa	2	0	0	2
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Sansão Saldanha	8	0	0	8
Total de Distribuições	52	0	0	52

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016

Des. Isaias Fonseca Moraes
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Edital de Notificação n. 267/SA/2016

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público que a empresa L. & E. Diversidade Comercial Ltda., CNPJ n. 01.013.839/0001-27, foi penalizada com impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 30 dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste edital, com fundamento no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e no subitem 8.1, alínea "b" do Edital do Pregão Eletrônico n. 057/2016, conforme decisão exarada pelo Presidente deste Poder, no Processo Digital n. 0043228-45.2016.8.22.1111.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

(a) Jean Carlo Silva dos Santos
Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012,

Portaria N. 0705/2016-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
ALDELINA COUTINHO DE CARVALHO E SILVA	2048531	Gabinete do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	9100832-05.2016.8.22.1111	2015/2016	10/07/2017	29/07/2017	Sim
AMANDA SOUZA ROCHA	2060876	Seção de Registro e Benefícios/Dipes/DRH	8006241-68.2016.8.22.1111	2015/2016	09/01/2017 01/03/2017	28/01/2017 10/03/2017	Não
CRISTINA TICO DOS SANTOS	2062950	Gabinete da Presidência	8006279-80.2016.8.22.1111	2015/2016	14/03/2017	12/04/2017	Não
EVELYN SCHNEIDER NOBREGA DE ARAUJO SARMENTO	2051516	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO	9050211-04.2016.8.22.1111	2015/2016	15/02/2017 21/06/2017	24/02/2017 30/06/2017	Sim
GERSON FONSECA DE OLIVEIRA	2040018	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	9120193-08.2016.8.22.1111	2015/2016	09/01/2017	28/01/2017	Sim

Portaria N. 0706/2016-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
AMAURI CELSO KOIKE	2054361	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO	9200342-88.2016.8.22.1111	2014/2015	03/04/2017	22/04/2017	24/04/2017	13/05/2017	Não
ANDRÉIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNÇÃO	2040077	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO	9020257-10.2016.8.22.1111	2015/2016	26/01/2017	14/02/2017	13/03/2017	01/04/2017	Sim
EDINEI PAULO DE SOUZA	2062267	Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO	9040139-55.2016.8.22.1111	2015/2016	09/01/2017	18/01/2017	03/04/2017	12/04/2017	Sim
JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS	2050323	Gabinete da Secretaria Administrativa	8006245-08.2016.8.22.1111	2014/2015	02/01/2017	21/01/2017	09/01/2017	28/01/2017	Sim
LUCINDA DA CRUZ BARROS PALMAS	2044455	Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	9150065-68.2016.8.22.1111	2015/2016	13/03/2017	01/04/2017	06/03/2017	25/03/2017	Não
PATRICIA SANTANA DE SOUZA	2046938	Gabinete do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	9100993-15.2016.8.22.1111	2015/2016	29/12/2016	17/01/2017	09/01/2017	28/01/2017	Sim
SANDRO CÉSAR DE OLIVEIRA	2033810	Gabinete da Secretaria Judiciária	8005831-10.2016.8.22.1111	2014/2015 2015/2016	29/12/2016 29/12/2017	17/01/2017 12/01/2018	08/01/2018 28/05/2018	27/01/2018 11/06/2018	Sim Não
SAYONARA DE OLIVEIRA SOUZA	0041653	Coordenadoria do Núcleo Psicossocial do 2º JIJ	9100972-39.2016.8.22.1111	2015/2016	02/01/2017	21/01/2017	09/01/2017	28/01/2017	Sim

Portaria N. 0707/2016-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

SUSPENDER o gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Protocolo	Lotação	Período Aquisitivo	Programadas para		Suspender no período	Saldo em dias	Transferido saldo para	
					Data Inicial	Data Final			Data Inicial	Data Final
ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA	2048760	9100978-46.2016.8.22.1111	Gabinete do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2014/2015	29/11/2016	28/12/2016	19 a 28/12/2016	10	01/03/2017	10/03/2017
ANTONIO CARDOSO MOURÃO	2050218	8005777-44.2016.8.22.1111	Divisão de Contabilidade/CCI	2015/2016	09/12/2016	28/12/2016	20 a 28/12/2016	9	13/02/2017	21/02/2017

Portaria N. 0708/2016-DRH

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8005312-35.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora RAQUEL CORREIA LIMA, cadastro 2045958, Técnica Judiciária, exercendo a função gratificada de Secretária de Gabinete - FG4, do Gabinete do Desembargador Alexandre Miguel, no exercício do cargo comissionado de Assessora de Desembargador – DAS5, em substituição a titular IONE TEREZINHA DE CAMARGO HUPPERS, cadastro 2058669, nos períodos de 20 a 28/12/2015, 04 a 08/04/2016 e de 11 a 15/04/2016.

Portaria N. 0709/2016-DRH

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 9100977-61.2016.8.22.1111

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática do Núcleo de Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 30/11/2016.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
LORENA SANTOS GORAYEB	2067625	Assessor de Juiz - DAS1	VLADSON SOUZA DO NASCIMENTO	2069083	ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO	2051877

Portaria N. 0710/2016-DRH

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8003505-77.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora MARA SUED DE AZEVEDO MACHADO, cadastro 0025631, Técnica Judiciária, lotada no Gabinete do 2º DEJUCÍVEL, no exercício da função gratificada de Secretária Executiva - FG3, em substituição a titular MÔNICA COTA VIEIRA, cadastro 2049414, no período de 03/10/2016 a 01/11/2016.

Portaria N. 0711/2016-DRH

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 9100987-08.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

INCLUIR a servidora ANA CAROLINA DOS SANTOS, cadastro 2066920, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída através da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática da servidora VANESSA DE CASTRO SANTOS DE ALMEIDA, cadastro 2059320, exercendo a função gratificada de Secretária de Gabinete - FG4, do Gabinete da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos a partir de 09/01/2017.

Portaria N. 0712/2016-DRH

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 9110179-62.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

INCLUIR a servidora CAROLINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA, cadastro 2069482, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída através da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática da servidora GELSILENE KÊNIS VALIATTI NOVAIS, cadastro 2056356, Técnica Judiciária, exercendo a função gratificada de Secretária de Gabinete - FG4, do Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, com efeitos retroativos a 01/12/2016.

Portaria N. 0713/2016-DRH

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8003537-82.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor TARIK KAMEL DE OLIVEIRA, cadastro 2044900, Analista Judiciário, na especialidade de Analista de Sistemas/Negócios, na Escala de Substituição Automática, instituída através da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático da servidora RENATA DOS SANTOS RODRIGUES IDALGO, cadastro 2053799, Analista Judiciário, na especialidade de Analista de Sistemas/Desenvolvimento, lotada na Divisão de Projetos/Coinf, exercendo a função gratificada de Serviço Especial I - FG5, do Gabinete da Presidência, com efeitos retroativos a 01/05/2016.

Portaria N. 0714/2016-DRH

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 9160225-55.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor ROBSON BARBOSA DE ANDRADE, cadastro 2053055, Técnico Judiciário, na Escala de Substituição Automática, instituída através da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático da servidora JERUSA GAEDE DA SILVA FREIRE, cadastro 2053772, Técnica Judiciária, lotada no Serviço de Atermação da Comarca de Rolim de Moura/RO, exercendo a função gratificada de Chefe do Serviço de Atermação - FG4, com efeitos retroativos a 07/12/2016.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2016.

Jeiele Eline Castro Silva

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DO 7º TERMO ADITIVO Nº 087/2016

AO CONTRATO Nº 002/2015 – DCM/003/2015

1 – CONTRATADA: Centrais elétricas de Rondônia S/A - Ceron.

2 - PROCESSO: 0311/0194/2016.

3 - OBJETO: Inclusão da unidade consumidora, Código Único 1020456-3, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 918, Sala 02. Pimenta Bueno/RO do Contrato nº 002/2015 – DCM/003/2015, correspondendo ao percentual aproximado de 1,9%, cujo objeto é fornecimento de energia elétrica necessária ao funcionamento das instalações do Consumidor para atender ao Tribunal de Justiça de RO.

4 – VALOR: R\$4.878,84, alterando o valor para R\$379.209,31.

5 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.

6- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.2127.

7 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39.

8 – DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto neste Termo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato.

9 - ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Antônio Ferraz Ribeiro de Carvalho e Luiz Marcelo Reis de Carvalho - Representantes.

DEF - Em: 13/12/2016

(a). Celina Pontes da C. França
Dir. Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO CONTRATO Nº 144/2016

1 – CONTRATADA: Jamari Comércio de Empreendimentos LTDA. - EPP.

2 - PROCESSO: 0311/2653/2016.

3 – OBJETO: Aquisição de material odontológico, Grupo 01 (item 03 e 04) e Grupo 02 itens (05,06 e 07), atender ao Serviço médico do Poder judiciário do Estado de Rondônia.

Pregão Eletrônico 065/2016.

4 – VALOR: R\$ 2.148,16

5-VIGÊNCIA: 150 dias a partir da assinatura em 13/12/2016.

6 – NOTA DE EMPENHO: 2016NE01724.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.

8- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180

9 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.30.

10 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça/RO e Daiany Mendes da Costa Pereira - Representante legal.

DEF - Em: 13/12/2016

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1071

14 DE NOVEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2016001120017740,

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora HINAYANA BARBOSA RODRIGUES, inscrita no CPF nº 530.625.072-68, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, 703.3, referência MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, para exercer suas funções junto ao Núcleo de Apoio Extrajudicial da Promotoria de Justiça de Ariquemes, com efeitos a partir de 1º.12.2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1152

29 DE NOVEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2016001120019545,

R E S O L V E:

EXONERAR a servidora SANDRA REJANE DOS SANTOS, cadastro nº 5237-6, do cargo comissionado de Assessor Jurídico, código 703.7, referência MP-DAS-7, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 16.11.2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1165

1º DE DEZEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR as servidoras abaixo relacionadas a autenticarem fotocópias de documentos obrigatórios e facultativos que sejam requisitos para pleitear benefícios previdenciários junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON, de acordo como o previsto no artigo 1º do Decreto nº 19.454, de 11.01.2015, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2621, de 15.01.2015.

CAD	NOME	CARGO
4421-9	ALEX DOS SANTOS CACIMIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
4435-5	ANA ALICE SARRAF BORGES	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
4430-6	JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
4134-3	SANDRA REGINA DA SILVA LEBRE FERNANDES	TÉCNICO ADMINISTRATIVO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1174

5 DE DEZEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2016001120020755,

R E S O L V E:

EXONERAR a servidora ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ ARAÚJO, cadastro nº 4429-8, do cargo comissionado de Assessor Técnico, código 701.5, referência MP-DAS-5, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 30.12.2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1175

5 DE DEZEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2016001120018899,

R E S O L V E:

Art. 1º NOMEAR o servidor MARCELO DOUGLAS SILVA DOS SANTOS, cadastro nº 4445-5, para exercer o cargo comissionado de Assessor Técnico, código 701.5, MP-DAS-5, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, em substituição à servidora ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ ARAÚJO, com efeitos a partir de 30.12.2016.

Art. 2º DESIGNAR o servidor referido no artigo anterior para chefiar o Núcleo de Análises Técnicas – NAT, na Promotoria de Ariquemes, com efeitos a partir de 30.12.2016, com base no artigo 2º, da Resolução nº 8/2016-PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1177

6 DE DEZEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2016001120020667,

R E S O L V E:

NOMEAR o servidor WELLINGTON MARTINS DA SILVA, cadastro nº 4439-7, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, MP-DAS-3, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, em substituição à servidora ARIANNE CERUTTI DOS SANTOS, para exercer suas funções junto 3ª Promotoria de Justiça de Jaru, com efeitos a partir de 28.11.2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1178

6 DE DEZEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Feito Administrativo nº 2016001120018610,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor GEAN ALVES PEDRO, cadastro nº 4447-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, Gratificação de Atividades Perigosas, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01, conforme inciso II, do artigo 1º da Resolução 04/2010-PGJ, alterada pela Resolução nº 032/2012-PGJ, no período de 21.10 a 7.11.2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1180

6 DE DEZEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2016001120020651,

R E S O L V E:

EXONERAR a servidora PAULA CAROLINA DO NASCIMENTO MARTINES, cadastro nº 5257-7, do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-3, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 24.11.2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1182

7 DE DEZEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2016001120021335,

R E S O L V E:

EXONERAR a servidora JÉSSICA PAULA VEIGA, cadastro nº 4416-9, do cargo comissionado de Assessor Jurídico, código 703.7, referência MP-DAS-7, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 30.12.2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1183

7 DE DEZEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2016001120020652,

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora SANDRA REJANE DOS SANTOS, inscrita no CPF nº 389.488.932-20, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, 703.3, referência MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, em substituição à servidora PAULA CAROLINA DO NASCIMENTO MARTINES, para exercer suas funções junto ao Núcleo de Apoio Extrajudicial da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, com efeitos a partir de 28.11.2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1184

7 DE DEZEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Feito Administrativo nº 2016001120019962,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor CARLOS ALEX ARRUDA PAGUNG, cadastro nº 4422-3, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, Gratificação de Atividades Perigosas, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01, conforme inciso II, do artigo 1º da Resolução 04/2010-PGJ, alterada pela Resolução nº 032/2012-PGJ, a partir de 5.12.2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1191

13 DE DEZEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2016001120020573,

EXONERA, a pedido, o Promotor de Justiça OSVALDO TELES LOBO JÚNIOR, cadastro nº 21846, com efeitos a partir 29 de novembro de 2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PRIMEIRA APOSTILA AO QUARTO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 014/2013-PGJ, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDAS DE PRODUTOS A ÓRGÃO PÚBLICO, QUE ENTRE SI FAZEM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT..

Nos autos do Processo Administrativo nº 2016001120001322/20140011200021384, o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. AIRTON PEDRO MARIN FILHO, no exercício de suas atribuições resolve:

Expedir a presente apostila ao contrato em epígrafe firmado entre MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, e a empresa EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Empresa Pública Federal, constituída nos termos do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.028.316/0027-42, com sede à Avenida Presidente Dutra nº. 2701, Centro, em Porto Velho/RO, designada simplesmente ECT, neste ato representada pelo seu Diretor Regional, Sr. José Carlos Fosqueira, e pelo Gerente de Vendas, Sr. Luis Henrique Manzan de Oliveira, doravante denominada ECT, têm entre si ajustado o presente termo aditivo ao contrato de prestação de serviços, nos termos da Lei n. 8.666/93, conforme o processo n. 20140011200021384, que faz parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir:

I – na Cláusula Primeira, onde se lê:

“O presente termo aditivo tem por fim o reajuste no percentual de 8,898% por cento, com efeitos financeiros a partir de 10.12.2015, a ser pago na forma estabelecida no contrato original.”

Leia-se:

“O presente termo aditivo tem por fim o reajuste no percentual de 8,898% por cento, ficando o valor total do contrato em R\$ 33.541,00 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e um reais) com efeitos financeiros a partir de 10.12.2015, a ser pago na forma estabelecida no contrato original.”

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2016.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 002/2013-PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE/CLIENTE, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.360.305/2627-37, com sede à Avenida Carlos Gomes, n. 660, Centro, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Superintendente Regional em Rondônia, Sr. Wilson Alves de Souza Filho, portador do RG n. 035.4808 SSP/RO e do CPF n. 099.888.822-20, doravante denominada CONTRATADA, resolvem, com base no processo administrativo nº. 2012001120004952/SG e 2016001120015749, firmar o presente aditivo de prestação de serviços de cobrança bancária, mediante as cláusulas e condições a seguir:

DO OBJETO, VIGÊNCIA E VALOR: Este aditivo tem por escopo possibilitar acesso ao CLIENTE às Carteiras de Cobrança Com Registro, Sem Registro e Cauconada.

A vigência do presente termo aditivo é a mesma do contrato original.

O valor mensal será de R\$ 261,96 (duzentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos)

Porto Velho/RO, 21 de outubro de 2016.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

WILSON ALVES DE SOUZA FILHO

Superintendente Regional

Contratada

EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 007/2014-PGJ

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob nº. 04.381.083/0001-67, localizado na Rua Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

CONTRATADO: ELETROPORTO SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ n. 04.844.192/0001-73, com sede à Rua Duque de Caxias, n. 2639, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho/RO, neste ato representada pelo Sr. ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA PINHEIRO, portador do CPF n. 051.636.923-72, RG n. 1.381.101 SSP/DF.

DO OBJETO: O presente termo aditivo objetiva a repactuação de valores correspondentes à aplicação da convenção coletiva de trabalho, passando o valor mensal para R\$ 7.956,29 (sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), e anual para R\$ 95.475,48 (noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), mantidas as mesmas condições e forma de pagamento de acordo com a prevista no contrato original e seus anexos, cujos efeitos financeiros serão retroativos a 01.01.2016, conforme planilha constante no anexo único ao presente.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 0312212802002000, Natureza de Despesa nº. 339037 e nota de empenho nº. 2016NE02947, pertencente ao procedimento administrativo nº. 2015001120023225.

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.

Porto Velho/RO, 09 de dezembro de 2016.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA PINHEIRO

Representante Legal

CONTRATADA

EXTRATO DO QUARTO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 047/2012-PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamarý, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa PEREIRA E MAGALHÃES LTDA – EPP, com atual denominação MPM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, de acordo com segunda alteração do contrato social realizada em 11 de dezembro de 2013, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.531.729-0001/69, com sede na Rua Jaci Paraná, n. 2.496, Bairro Nossa Senhora das Graças, na cidade de Porto Velho/RO, neste ato representada por seu Procurador, Sr. Olávio José Guimarães, portador do RG n. 903.652 SSP/MG e CPF n. 222.490.286-72, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente aditivo ao contrato de prestação de serviços, nos termos da Lei n. 8.666/93, conforme o processo n. 2016001120020669, através do Processo Licitatório n. 67/2012, Pregão presencial n. 59/2012, com sessão realizada em 27 de novembro de 2012, que fazem parte integrante deste termo aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir:

DO OBJETO, VIGÊNCIA E VALOR: O objeto do presente aditivo é a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com o acréscimo de reajuste no percentual de 8,79% (oito vírgula setenta e nove por cento) sobre o valor atual, passando o valor global anual do contrato estimado em R\$ 254.075,53 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), a serem pagos na forma estabelecida no instrumento original.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho 03.122.1280.2002, Natureza de Despesa 3.3.90.37, constantes no Processo Administrativo nº. 2016001120020669.

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.

Porto Velho/RO, 02 de dezembro de 2016.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

CONTRATANTE

OLÁVIO JOSÉ GUIMARÃES

Representante Legal

CONTRATADA

EXTRATO DO QUINTO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 015/2011-PG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamarý, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa BRASIL TELECOM S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 76.535.764/0323-47, com sede à Avenida Lauro Sodré, n. 3.290, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho/RO, CEP: 76.803-460, neste ato representada pela Sra. Perla Vanessa Silva Pereira, casada, engenheira civil, portadora do RG nº 343.289 SSP/MG e do CPF nº.977.746.936-53, e pela Sra. Karla Beatriz Nogueira Moura, brasileira, casada, portadora do RG nº 1553710-2 SSP-AM e do CPF nº 517.821.202-97, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente contrato de prestação de serviços, nos termos da Lei nº 8.666/93 e nº. 8.245/91, e com base no processo administrativo n. 2014001120021408/SG, têm entre si ajustado o presente aditivo ao contrato de prestação de serviços de telefonia fixa comutada local no Estado de Rondônia, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, inclusive pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Processo Licitatório n. 40/2011, Pregão Presencial n. 37/2011, com sessão realizada em 09 de setembro de 2011, que fazem parte integrante deste instrumento, mediante as cláusulas e condições a seguir.

DO OBJETO, VIGÊNCIA E VALOR:

O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo do contrato em mais 3 (três) meses, para vigência no período de 30/09/2016 a 31/12/2016, no valor total R\$ de 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para a prestação de serviços de telefonia fixa comutada local para ligações oriundas da cidade de Porto Velho/RO e das demais Comarcas do Estado de Rondônia, conforme justificativa de fls. 427.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 03122128020020000, natureza da despesa nº. 339039 e nota de empenho nº. 2016NE02052, constante do processo administrativo nº. 2014001120021408.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PERLA VANESSA SILVA PEREIRA

CONTRATADA

KARLA BEATRIZ NOGUEIRA MOURA

CONTRATADA

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 008/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede à Rua Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airtton Pedro Marin Filho; a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM, localizada na Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Complexo Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 2º Andar, representada pelo Secretário Vilson Salles Machado; a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA – SESDEC, localizada na Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Complexo Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 3º Andar, representada pelo Secretário Antônio Carlos dos Reis; a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, quartel do Comando Geral localizado na Av. Tiradentes, 3360 – Embratel, representado pelo Comandante Geral Coronel PM Ênedy Dias de Araújo; o BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL – BPA, localizado na BR 364 – KM 22 – União, na cidade de Candeias do Jamari, representado pelo Tenente Coronel PM Arióstenes Viana de Azevedo; a POLÍCIA CIVIL, localizada na Av. Farquar, 1603 – Centro, representada pelo Delegado Geral de Polícia Civil Eliseu Muller de Siqueira; a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMA, localizada na Rua D. Pedro II, esquina com Campos Sales, representada pelo Secretário Edjales Benicio de Brito, daqui por diante denominados PARTICÍPES, resolvem, com fulcro no art. 116 da Lei n. 8.666/93, celebrar o presente Termo de Cooperação Técnica, com vistas a assegurar o cumprimento do Decreto Estadual n. 5.124/91, que dispõe sobre a criação da Área de Preservação Ambiental Rio Madeira e da Lei n. 3.905, de 20 de setembro de 2016 que dispõe sobre a suspensão de autorização de licença de atividade de extração de minério ou garimpagem já concedidas e a concessão de novas autorizações na área que especifica e dá outras providências, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO: A cooperação mútua entre os partícipes para a composição de equipes integradas de fiscalização das atividades irregulares/ilegais de extração de minério (garimpo), no rio Madeira, consoante deliberado na reunião realizada no dia 13 de setembro de 2016.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente acordo de cooperação técnica será de 30 (trinta) dias a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogado por comum acordo entre os partícipes.

DAS DESPESAS: As despesas para a realização das atividades correrão por conta das dotações orçamentárias e recursos próprios dos partícipes, mediante o fornecimento de alimentação, transporte, combustível, equipamentos, bens e demais recursos materiais indispensáveis à fiel consecução da finalidade do Termo, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária de cada partícipe.

DO FORO: Fica eleito o foro de Porto Velho/RO, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.

Assim ajustadas, as partes celebram o presente TERMO em 13 (treze) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Porto Velho, 30 de setembro de 2016.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO VILSON SALLES MACHADO

Procurador-Geral de Justiça Secretário de Estado da SEDAM

ANTÔNIO CARLOS DOS REIS ÊNEDY DIAS DE ARAÚJO

Secretário de Estado da SESDEC Comandante Geral da Polícia Militar

ARIÓSTENES VIANA DE AZEVEDO ELISEU MULLER DE SIQUEIRA

Comandante do B. de Polícia Ambiental Delegado Geral de Polícia Civil

EDJALES BENICIO DE BRITO

Secretário Municipal – SEMA

CURADORIA DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS/SAÚDE**EXTRATO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 059/2016**

AUTOS Nº 2016001010010459

Data da instauração: 07 de dezembro de 2016.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.

Promotor: Paulo Fernando Lermen

Interessada: M.C. da S.

Assunto: acompanhar a interessada, residente nesta cidade, portadora de hanseníase e distúrbios psiquiátricos, instando o Poder Público a fornecer-lhe todo apoio profissional e material necessários a sua saúde.

Vilhena/RO, 07 de dezembro de 2016

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 077/2016**INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS**

Parquetweb: 2014001010027188

Data da instauração: 07/12/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini

Interessado: Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Cacoal (SAAE) e Município de Cacoal.

Assunto: fiscalizar e acompanhar as medidas tomadas pelo Município e pelo SAAE em relação ao conserto da caixa de esgoto na Rua Antônio Virgílio, em frente ao nº 3619, bairro Incra, em Cacoal, a fim de verificar a prevenção de danos urbanísticos e ambientais.

EXTRATO DA PORTARIA DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2016001010029036

Data da instauração: 12 de dezembro de 2016.

Promotorias: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/1ª Titularidade

Promotora: Drª. YARA TRAVALON VISCARDI

Assunto: Para fiscalizar e exigir a inclusão dos estudantes (crianças e adolescentes), portadores de necessidade especiais na rede regular, prestado por entidades particulares de ensino. Vilhena-RO, 2 de dezembro de 2016. YARA TRAVALON VISCARDI, Promotora de Justiça.

EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento nº 2016001010008360

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotor: Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Assunto: Inquérito Civil Público nº 0218/2016- PJA

Data de Instauração: 01/12/2016

Resumo: Acompanhar a atuação do Centro de Atenção Psicossocial, Conselho Municipal de Pessoa com Deficiência, Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializada de Assistência Social-CREAS em Ariquemes

EXTRATO DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL Nº 20/2016-2ªPJCO

Procedimento nº 2016001010021589

Classe: Notícia de Fato Difusos e Coletivos

2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste

Interessado: Denunciante Anônimo

Assunto: O presente feito foi instaurado com base na denúncia anônima formulada, via telefone, nesta Promotoria de Justiça, por meio da qual o (a) denunciante informou sobre a existência de morcegos na sala de aula da 1ª série (período matutino) da Escola Gilberto Amado, situada na Linha 4, neste município de Colorado do Oeste. Ressaltou, também, que alunos e professores estavam reclamando do forte odor e dificuldade de respirar em razão da proliferação dos morcegos. Aduziu ter procurado o Diretor da Escola, contudo o problema não tinha sido resolvido.

Oficiada a Secretária Municipal de Educação (fl. 04), adveio a informação de que havia sido realizada uma limpeza no local (fl. 05).

Apesar disso, em diligência in loco, constatou-se que ainda existiam morcegos na sala da 1ª série. Segundo o Diretor da Instituição, havia sido feita limpeza e vedação do telhado, porém as salas possuíam janelas quebradas, o que, possivelmente, poderia ter feito com que os morcegos retornassem. Na ocasião, o Oficial relatou ter sentido forte odor de morcego, bem como ter avistado morcegos entre o telhado e sua estrutura, sendo que tal fato ocorria apenas nas salas da 1ª série e dos professores (fls. 08/09).

Novamente oficiada (fl. 12), a Secretária Municipal de Educação afirmou que as janelas quebradas seriam substituídas, inclusive a vedação de madeira por uma de alvenaria (fl. 13).

Após (fls. 18/20), adveio a informação de que as irregularidades tinham sido resolvidas.

Por fim, através de diligência in loco, constatou-se que as janelas haviam sido consertadas, bem como havia sido feita a vedação da 1ª série em alvenaria. Na ocasião, o Oficial conversou com a Professora da turma e com o Diretor da Escola, os quais informaram que o problema tinha sido solucionado. Ressaltou não ter avistado morcegos no local, seja pelo som ou dejetos que eles emitem, além de não ter sentido odor ruim nas salas.

Como dito acima, o impasse versado nos Autos foi resolvido com o conserto das janelas e vedação do telhado na 1ª série da Escola Gilberto Amado. Assim, não vislumbro necessidade de manter o presente feito em trâmite.

Ante o exposto, determino o arquivamento das presentes peças de informação.

Cientifique-se o reclamante. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias e, após, archive-se o presente feito na própria Promotoria de Justiça, conforme Resolução n. 10/2008-CSMP, Resolução n. 05/2010-CPJ (art. 11, §4º) e Resolução n. 23/2007-CNMP (art. 5º, § 4º).

Considerando que a denúncia foi anônima, não havendo possibilidade de cientificação pessoal do denunciante, promova-se a publicação em Diário de Justiça do Estado, conforme prevê o artigo 28, § 1º da Resolução nº. 005/2010-CPJ.

Data do arquivamento: 09 de dezembro de 2016

THIAGO GONTIJO FERREIRA

Promotor de Justiça

Data de instauração da portaria: 12 de dezembro de 2016.

Promotor: Dr. Samuel Sales Fonteles

Envolvido: Consórcio Novo Horizonte Geração de Energia

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO

Assunto: "Portaria 057/2016/PJSFG de Procedimento Preparatório nº 2016001010023457, feito instaurado com o objetivo de averiguar a notícia de fato aportada nesta Promotoria de Justiça, a qual da conta de que o Consórcio Novo Horizonte Geração de Energia está operando sem as devidas licenças ambientais, no Distrito de Pedras Negras, pertencente à circunscrição da cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 076/2016-1ªPJC/2ªTIT

INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb: 2016001010026192

Data da instauração: 12/12/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotora: Dra. Dinalva Souza de Oliveira

Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Ministro Andreazza - SEMEC

Assunto: Apurar irregularidades relacionadas à ausência de monitores nos veículos que realizam o transporte escolar no município de Ministro Andreazza/RO.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb nº 2013001010026060

Data de instauração: 10/10/2013

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Drª. Valéria Giumelli Canestrini

Data da promoção de arquivamento: 12/12/2016

Investigado: Município de Cacoal

Assunto: Fiscalizar e verificar a regularidade e legalidade do parcelamento de solo denominado "Jardim Vitória" em Cacoal/RO.

EXTRATO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL

Feito MP/RO 2016001010026997

3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Assunto: Trata de Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada via e-mail, relatando, genericamente, que há muito tempo em Urupá ocorrem licitações nas escolas municipais, estaduais, bem como prefeitura e câmaras municipais, nas quais um comerciante oferece preços abaixo dos de mercado. Despacho de Arquivamento na própria origem. Representação genérica. Insuficiência de elementos. Inexistência de lesão aos interesses a cargo do parquet. Arquivamento.

Representante: Edelimá Lima

Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior.

EXTRATO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL

Feito MP/RO 2016001010027729

3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Assunto: Trata de Notícia de Fato instaurada a partir de representação da Sra. CECILIA DE FREITAS SILVA, encaminhando cópia da inicial e cópia de decisão liminar prolatada em Mandado de Segurança em desfavor da autoridade coatora Coordenador Regional de Educação de Jaru Sra. Nubia Passos Pinheiro Morai. Despacho de Arquivamento na própria origem. Insuficiência de elementos. Inexistência de lesão aos interesses a cargo do parquet. Arquivamento.

Representante: Cecília de Freitas Silva

Representada: Nubia de Passos Pinheiro Morali

Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL

Inquérito Civil Difusos e Coletivos

Feito MP/RO 2015001010016157

2ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Assunto: Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado por meio da Portaria n. 65/2015, objetivando apurar possíveis irregularidades ocorridas no Leilão de Bens Móveis e Imóveis inservíveis da Prefeitura Municipal de Jaru. Destarte, ante a ausência de provas seguras vinculando a conduta da investigada, as ilegalidades ocorridas no leilão, e considerando o ajuizamento de ação civil pública pelo município, falta justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, sendo o arquivamento a medida que melhor se impõe.

Representantes: Câmara Municipal de Jaru

Investigados: Leiloeiros e demais servidores municipais, membros da comissão do leilão.

Promotor: Dr. Fábio Rodrigo Casaril

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Feito nº2016001010010450

Instauração: 10/05/16

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Tâmera Padoin Marques

Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação.

Resumo: Portaria n.º Ofício nº 411/2016/D2ªC-SPJ. Encaminha cópia da Decisão Monocrática nº 109/2016/GCPCN e Relatório Técnico referente aos Autos nº 3501/2011/TCE-RO. Trata-se de acumulação de cargos públicos pelo servidor ROGÉRIO BARBOSA MENEZES, com Prefeitura de Monte Negro, Ariquemes e Governo do estado RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 067/2016

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb: 2016001010027662

Data da instauração: 12/12/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini

Interessado: Município de Cacoal.

Assunto: Com o objetivo de acompanhar o cumprimento integral do acordo firmado entre o Município de Cacoal e o Ministério Público nos autos nº 0009365-93.2014.8.22.0007.

EXTRATO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSO OU COLETIVO Nº 142-2016

Data da instauração: 14 de abril de 2016.

Promotoria 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/Titular Único

Promotora: Drª. Lurdes Helena Bosa

Fato/Objeto: Supostas irregularidades no desempenho das funções de agente comunitária de saúde pela servidora pública Roseli Ferreira da Silva.

CONSIDERANDO os fatos e argumentos expendidos na portaria de instauração do presente procedimento preparatório difusos e coletivos, tombada sob o nº 65/2016-PJPM (fls. 02/04);

CONSIDERANDO a necessidade de realização e/ou conclusão de diligências (aguardo de conclusão de procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Administração Municipal), para a ultimação do presente feito;

CONSIDERANDO o decurso do prazo estabelecido no artigo 5º, § 2º, da Resolução nº 005/2010-CPJ;

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório nº 2016001010008483 em INQUÉRITO CIVIL DIFUSO OU COLETIVO, com o objetivo de dar continuidade à apuração de supostas irregularidades no desempenho das funções de agente comunitária de saúde pela servidora pública Roseli ferreira da Silva.

Presidente Médici, RO – 12 de dezembro de 2016.

Lurdes Helena Bosa

Promotora de Justiça.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb nº 2013001010026200

Data de instauração: 18/09/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Drª. Valéria Giumelli Canestrini

Data da promoção de arquivamento: 07/12/2016

Investigado: Rafael Teixeira de Farias

Assunto: Fiscalizar e verificar a regularidade e legalidade do parcelamento de solo denominado Bairro Santa Rosa, município de Cacoal/RO.

Data de instauração da portaria: 12 de dezembro de 2016.

Promotor: Dr. Samuel Sales Fonteles

Envolvido: Maurício Pio de Souza

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO

Assunto: "Portaria 056/2016/PJSFG de Procedimento Preparatório nº2016001010017476, feito instaurado com o objetivo de averiguar a notícia de fato aportada nesta Promotoria de Justiça, a qual da conta de que o Sr. Maurício Pio de Souza, possivelmente alterou o leito do rio em sua propriedade, localizada na Linha 08, lado esquerdo, no final da linha, setor Porto Murtinho, ocasionando eventual dano ambiental.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO 031/2016-2ª PJC

CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 005/2016

instaurado em 19/01/2016

DATA DA INSTAURAÇÃO: Notícia de Fato registrada em 04/09/2015

DATA DA CONCLUSÃO: 12/12/2016

PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras

PROMOTOR: Dr MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA

Promoção de arquivamento de P. P. 005/2016 – 2ª PJC

Procedimento Interno: 2015001010025201

Envolvidos: Matéria Jornalística/Secretaria de Saúde do município de Cerejeiras.

FATO/OBJETO: Arquivamento. Saúde. Procedimento registrado nesta Promotoria de Justiça, com base em Matéria jornalística publicada pelo site Extra de Rondônia, versando sobre a precariedade da Unidade Básica de Saúde Anízia Borges do Vale, no município de Cerejeiras. Após adotadas algumas medidas, veio a informação da ocorrência de incêndio na referida unidade, comprometendo toda a estrutura do prédio. O que torna inviável a continuidade do feito, vez que não há prazo determinado para o retorno das atividades daquela Unidade Básica de Saúde. Ante o exposto promovo o arquivamento deste P.P, remetendo-o ao Egrégio Conselho Superior do MPRO para homologação, se assim entender.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 020/2016

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MP/RO 2016001010029023

Data da instauração: 06 de outubro de 2016

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Interessado: A Coletividade

Assunto: Acompanhar as políticas implantadas no Município de Pimenta Bueno sobre a Hanseníase no ano de 2016 e adotar outras medidas.

Pimenta Bueno/RO, 07 de dezembro de 2016.

MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO

Promotora de Justiça

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz

Processo: 0011184-39.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 25/08/2016 16:53:08

Polo Ativo: DANIEL ORLANDO DANTAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Turma Recursal, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimada(s) do inteiro teor da DECISÃO, e nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para querendo, APRESENTAR CONTRAMINUTA NO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016

Maristela Gomes Costa

Técnica Judiciária

Cad. 206049-3

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal

Processo: 0800211-24.2016.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 20/06/2016 11:46:25

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA PAULA PEREIRA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Turma Recursal, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimada(s) do inteiro teor da DECISÃO, e nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para querendo, APRESENTAR CONTRAMINUTA NO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016

Maristela Gomes Costa

Técnica Judiciária

Cad. 206049-3

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz

Processo: 7002017-46.2015.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 09/09/2016 12:44:21

Polo Ativo: LUIS ALDEMIRO DA SILVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - ROA6053000

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO

Relatório dispensado nos termos da Lei (art. 38, da Lei 9.099/95).

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de

admissibilidade recursal e o examino monocraticamente conforme permitem os enunciados 102 e 103 do FONAJE.

Trata-se de pedido de indenização de danos materiais contra a CERON em razão de incorporação de rede elétrica construída pela parte autora em razão de à época o serviço de energia elétrica não alcançar sua residência, e, posteriormente, utilizada pela demandada.

A SENTENÇA guerreada julgou improcedente o pedido inicial.

A recorrida nega que a parte recorrente possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrente.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o §3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Sem sucumbência, eis que ausentes as circunstâncias do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2016

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz

Processo: 7028304-39.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 07/07/2016 10:00:48

Polo Ativo: WAGNER SARMENTO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - ROA4169000

Polo Passivo: CLARO S.A.

DECISÃO

RELATÓRIO.

Relatório dispensado.

DECISÃO

Em análise dos pressupostos recursais, a parte recorrente teve seu pedido de gratuidade indeferido, sendo oportunizado o prazo para recolhimento das custas do preparo em 48 horas, contudo, quedou-se inerte, motivando a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 23 de novembro de 2016

ENIO SALVADOR VAZ

RELATOR

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO AOS INTERESSADOS

DESPACHO: Considerando o término do trimestre de atuação do Conselho Permanente de Justiça e a necessidade de sorteio do próximo, conforme dispõe o 399 "a" do CPPM c.c. o artigo 43, caput, do COJE, que prevê o sorteio, em audiência pública, dos membros do CEJ e CPJ, que deverá ocorrer trimestralmente, para o Conselho Permanente, e em cada processo, para o Conselho Especial de Justiça, designo o dia 19/12/16, às 08h15min, para o sorteio do Conselho Permanente de Justiça. O Conselho Especial de Justiça será sorteado e instalado em cada processo contra oficial (art. 43, II, COJE). 2 – Serão sorteados os oficiais constantes na relação geral encaminhada pela Corregedoria Geral da PMRO e pela Corregedoria Geral dos Bombeiros através, em cumprimento ao artigo 44, COJE. Não devem constar no rol aqueles que se encontram nas hipóteses do artigo 45, COJE/TJRO e nem comporão se houver impedimento ou incompatibilidade. 3 – Nenhum oficial poderá ser sorteado simultaneamente em mais de um Conselho, e os que servirem em Conselho Permanente não serão sorteados para o Conselho seguinte, salvo se houver insuficiência de oficiais (art. 47, COJE). 4 – Para evitar a ressalva da parte final do artigo 47 do COJE e atender, quando necessário, as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 47 do COJE, visando sempre o quorum mínimo para a instrução ou sessão de julgamento entendendo conveniente sortear quatro suplentes por conselho. 5 – O Conselho Permanente atuará no trimestre seguinte (43, I, COJE) e o especial em cada processo de oficial, que se dissolverá depois de concluído o julgamento (43, II, COJE). 6 – O acusado preso assistirá o sorteio do Conselho Permanente de Justiça (art. 403, CPPM). 7 – Realizado o sorteio, desde logo, designo a primeira reunião para o dia 1º/02/2017, às 08h15min, quando o Conselho Permanente de Justiça será instalado (art. 399, "b", c/c 400 do CPPM), que imediatamente prestará compromisso nos termos do artigo 400, CPPM, participando em seguida de Sessão de Instrução e Julgamento. Convoquem-se os titulares. Lavre-se ata oportunamente. 8 – Oficie-se à OAB para, querendo, indicar um representante para o sorteio, instalação e compromisso do Conselho Permanente de Justiça que atuará no próximo trimestre. 9 – Ciência à Defensoria Pública e Ministério Público Expeça-se edital para conhecimento dos interessados. Publique-se no DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0009051-42.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rodrigo Ruas Arruda

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da expedição de Carta Precatória para Comarca de Ji-Paraná e enviada via malote digital no dia 13/12/2016.

Proc.: 0014678-61.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rafique Barata Leite, Joel Araújo das Chagas Júnior

Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OABRO 5278), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DESPACHO: Ante o teor da certidão de fl. 193, intime-se a defesa do acusado Rafique para indicar endereço em que a testemunha Údisson possa ser localizada para intimação. Havendo indicação

de endereço em Porto Velho, providencie o necessário para seu comparecimento na audiência já designada para 01/02/2017. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: [0011584-42.2014.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Cristiane Ferreira

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

DESPACHO:

Trata-se de pedido de revogação da prisão expedida em razão do descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos alegando, em síntese, o regular cumprimento da pena. Para tanto, juntou aos autos cópia das folhas de frequência dos meses de fevereiro/2015 a setembro/2015. Em consulta aos autos verifiquei que o período informado já consta no processo e, por ter deixado de cumprir regularmente a pena desde setembro/2015, o MANDADO de prisão fora expedido. Contudo, demonstrado o interesse na execução, excepcionalmente defiro o pedido de determino seja o causídico constituído à fl. 113 intimado por edital para que, no prazo de 05 dias, apresente a reeducanda no cartório deste Juízo, a qual realizará audiência admonitória do regime aberto, situação em que permanecerá até a audiência de justificação, a qual será devidamente intimada na ocasião. Por ora, determino seja procedida a baixa no MANDADO de prisão nº 176109/2016. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002309-40.2012.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Deivid Silva Carneiro

Advogado: Pedro Wanderley OAB-RO nº 1461.

DESPACHO: Trata-se de pedido de revogação da ordem de prisão expedida para fins de justificação em razão do descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos imposta. Ante o demonstrado interesse em cumprir a pena imposta, acolho o pedido da Defesa e determino seja procedida a baixa no MANDADO de prisão nº 88884 2016. Intime-se via edital o causídico constituído para que apresente o reeducando no cartório deste Juízo, para ser intimado da data da audiência de justificação, a qual será designada conforme pauta do Juízo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002177-73.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Rodrigo Farias Cavalcante Marques

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212), Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

DESPACHO: Ante a regularidade na execução, mantenho os autos suspensos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2016. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Proc.: [0008567-71.2009.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena/Transação Penal

Vítima do fato: Meio Ambiente

Autor do fato: Alex Pinto de Oliveira

Advogado: Greyciane Braz Barroso Duarte OAB-RO nº 5928.

DESPACHO: Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para análise quanto a possível prescrição. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de agosto de 2016. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

Proc: 1000285-85.2013.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Juciney Guimarães de Maia(Condenado)

Advogado(s): JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS(OAB 1617 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Juciney Guimarães de Maia(Condenado)

Advogado(s): JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS(OAB 1617 RO)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo de movimento 89.

Proc: 1000554-56.2015.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Brenda Ferreira de Souza(Condenado)

Advogado(s): Jose adilson inacio Martins(OAB 4907 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Brenda Ferreira de Souza(Condenado)

Advogado(s): Jose adilson inacio Martins(OAB 4907 RO)

Vista às partes para manifestação quanto ao PAD de mov. 54.

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: [0037787-56.2005.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Marcos André Amorim da Silva

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio, OAB/RO Nº 4553; Kelly Michelle de Castro Inácio, OAB Nº 3240; Sebastião de Castro Filho, OAB Nº 3646

DESPACHO: Ciência dos cálculos. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2016. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0018439-03.2015.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Esmilson de Andrade

Advogado: Antonio Balbino Nogueira de Andrade (RO 297)

DESPACHO: Vistos em mutirão, I - Renumere-se os autos desde o início. II - Quanto ao pedido de retificação dos cálculos formulado pela Defesa, observo que a reincidência foi reconhecida em SENTENÇA condenatória e ainda, consta na guia de execução. Na verdade, o equívoco está no registro da condenação nº 1, vez que consta como não reincidente, quando o apenado é reincidente. Portanto, retifique-se o registro da condenação de nº 1 para constar a reincidência do apenado. III - Com razão a Defesa quanto ao art. 35 da Lei 11.343/06, pois o referido crime não está elencado no rol taxativo dos crimes hediondos. Portanto, retifiquem-se os

cálculos de pena para retificar a fração do crime relacionado art. 35 da Lei 11.343/06, para 1/6. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre os cálculos. Caso aquiesçam, ficam, desde já, homologados, encaminhando-se uma via deles ao apenado. Do contrário, ou seja, havendo discordância em algum ponto, ao setor de cálculos para esclarecimentos, promovendo-se nova vista e, ao final, tornando-os conclusos para deliberação. Serve a presente DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2016. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0011365-10.2006.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Roni Andrade Wekner

Advogado: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA (OAB/RO 3354), ()

DESPACHO: Vistos em mutirão, Ante o requerimento do apenado, dê-se vista à Defesa, por meio do advogado constituído, para manifestação e pleitear o que entende de direito. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2016. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0035172-93.2005.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Raimundo Pereira de Souza

Advogado: Ricardo Pantoja Braz, OAB/RO 5576

DESPACHO: Vistos em mutirão, I - Recebo o Agravo interposto pelo Ministério Público, sem efeito suspensivo, consoante art. 197 da LEP. Apresente à Defesa suas contrarrazões, ao prazo de 02 dias (contados a partir da intimação da presente DECISÃO). Ao término dos prazos, com ou sem respostas, retornem conclusos para análise quanto à possibilidade de reforma ou não da DECISÃO hostilizada. II - Solicite-se a vinda do PAD referente ao relatório de segurança 01/2016, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2016. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito.

Proc.: [0019500-50.2002.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: José Roberto Monteiro

Advogado(a): Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo, OAB/RO Nº 2853

DESPACHO: Vistos em mutirão. Dê-se ciência à Defesa dos documentos de fls. 578/586. Após, prossiga-se a execução. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2016. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0003671-84.2006.8.22.0502](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Clebson Lopes da Cruz

Advogado(a): Francimar Landi Silva, OAB/RO 1856

DESPACHO: Vistos em mutirão. I - Intime-se o causídico constituído no autos, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao PAD 32/2015 e PAD 217-A, sob pena de imposição de multa ante o abandono da causa, nos termos do art. 265 do CPP. II - Decorrido o prazo sem manifestação da Defesa, intime-se pessoalmente o apenado para indicar novo advogado ou caso não possa arcar com um, informar se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. III - Manifeste-se o MP quanto ao PAD 217-A/2015. IV - Não há benefício previsto para o ano de 2016. A execução está em trâmite regular. Portanto, prossiga-se. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de novembro de 2016. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0060559-52.2001.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Antonio Arlindo Rocha de Souza

Advogado(a): Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081) e Wladislau Kacharski Neto OAB/RO 3335

DESPACHO: Intimar os advogados do réu acima qualificado para manifestarem no prazo sucessivo de 05 dias quanto ao PAD nº 155/2015.

Proc.: [0001933-74.2000.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Marcos Antônio Pires

Advogado: Waleska Rossendy Bezerra (OAB/RO 7468)

DESPACHO: Vistos em mutirão. I - Homologo o PAD 125-A/2015. II - Dê-se ciência às partes quanto aos PADs. 330-A/2015 e 89-A/2015. III - Após, prossiga-se a execução. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0100159-02.2009.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Isael José de Souza

Advogado: Antonio Santana de Moura (OAB/RO 531-A), Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)

DESPACHO: Vistos em mutirão. Dê-se vista às partes para se manifestarem sobre os cálculos. Caso aquiesçam, ficam, desde já, homologados, encaminhando-se uma via deles ao apenado. Do contrário, ou seja, havendo discordância em algum ponto, ao setor de cálculos para esclarecimentos, promovendo-se nova vista e, ao final, tornando-os conclusos para deliberação. Serve a presente DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0013153-83.2011.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Bruno Santos de Souza

Advogado(a): Alexandre Bruno da Silva OAB/RO nº 6.971

DESPACHO: Intimar os advogados do réu acima qualificado para manifestarem no prazo sucessivo de 05 dias quanto ao PAD nº 155/2015.

Proc.: [0085561-43.2009.8.22.0501](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: José André Pessoa Neto

Advogado: Geovanni da Silva Nunes OAB/RO 2421

DESPACHO: Intimar o advogado do réu acima qualificado para manifestarem no prazo sucessivo de 05 dias quanto ao DESPACHO de fls. 271

Proc.: [0008330-95.2013.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Luiz André Lima Ribeiro

Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça OAB/RO 769

DESPACHO: Intimar o advogado do réu acima qualificado para manifestarem no prazo sucessivo de 05 dias quanto ao DESPACHO de fls. 145/146/148 e PAD 155A/2015.

Proc.: [0000762-28.2013.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alisson Soares Lemos

Advogado(a): Vera Lúcia da Silva OAB/RO 1.411

DESPACHO: Intimar os advogados do réu acima qualificado para manifestarem no prazo sucessivo de 05 dias quanto aos cálculos, DESPACHO de fls 70.

Proc.: 0008005-52.2015.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Nélio Alves de Souza Filho

Advogado:GILVANE VELOSO MARINHO (OAB 2139)

DESPACHO: Intimar o advogado do réu acima qualificado para manifestarem no prazo sucessivo de 05 dias quanto aos cálculos de pena.

Proc.: 0009302-65.2013.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Michael Jacson Gonzaga de Jesus Souza

Advogado: Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578) e Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)

DESPACHO:

“À defesa para manifestação/ciência dos Cálculos de Liquidação de fls. 200/202.”

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0004559-75.2014.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leri Souza e Silva, Felipe Lima Paro, Vitor Henrique Scheidth, Caio Aristide de Oliveira, Maisa Mendes Garcia de Souza

Advogado:Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424), Bruno Espíneira Lemos (OAB/BA 17918), Victor Menervino Quintiere (OAB/DF 43144), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Romero Ferraz Filho (OAB/GO 33000), Rubens Rassi Rodrigues (OAB/GO 19758), Luis Alexandre Rassi (OAB/GO 15314), Pedro Paulo Guerra de Medeiros (OAB/GO 18111), Homero Silva Scheidt (OAB/RO 938), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342), Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590)

SENTENÇA:

Advogados: Bruno Espineira Lemos OAB/DF 17.918; Victor Minervino Quintiere OAB/DF 43.144; Alexandre Camargo OAB/RO 704; Roberto Pereira Souza e Silva OAB/RO 755; Paulo César Pimenta Carneiro OAB/GO 18480; Homero S. Scheidt OAB/RO 938; Vivaldo Garcia Júnior OAB/RO 4342; Roberto Albuquerque Júnior OAB/RO 5590FINALIDADE: Intimar os advogados da SENTENÇA proferida nos autos:I RELATÓRIOO representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de Leri Souza e Silva, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, e artigo 35, caput, todos da Lei 11.343/2006, bem como artigo 329, do Código

Penal; em face de Felipe Lima Paro, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, e artigo 35, caput, todos da Lei 11.343/2006; em face de Caio Aristide de Oliveira, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, e artigo 35, caput, todos da Lei 11.343/2006; em face de Vitor Henrique Scheidth, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006; e em face de Maisa Mendes Garcia de Souza, qualificada nos autos, como incurso no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006.1º) Tráfico ilícito de drogas entre Estados da Federação: Aduz a denúncia que entre os dias 11 a 18 de março de 2014, o denunciado Leri Souza e Silva adquiriu 300 comprimidos da substância N-MTIL-3,4- Metilenodioxianfetamina, vulgarmente conhecida por MDMA ou Ecstasy, que lhe foi remetida pelo denunciado Felipe Lima Paro do Estado de Goiás para este Estado de Rondônia, droga esta que chegou no endereço cedido pelo denunciado Caio Aristide de Oliveira, situado na Rua Tenreiro Aranha, n. 3240, Bairro Olaria, nesta cidade de Porto Velho/RO, por volta das 12 horas do dia 18 de março, sem autorização legal e em desacordo com determinação regulamentar.2º) Resistência: Consta ainda que nas mesmas condições de tempo e lugar, no decorrer da abordagem ocorrida no primeiro fato, o denunciado Leri Souza e Silva resistiu à prisão mediante violência, obrigando os policiais militares a utilizarem de força moderada para cumprimento de seus ofícios.3º) Associação para o tráfico de drogas: Narra também a denúncia que, em data que não se pode precisar, ainda no ano de 2013, nas mesmas condições de espaço e lugar do primeiro fato, os denunciados Leri Souza e Silva, Felipe Lima Paro, Vitor Henrique Scheidth, Caio Aristide de Oliveira e Maisa Mendes Garcia de Souza, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico de entorpecentes.Os denunciados foram notificados e apresentaram defesa preliminar, mas por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Foi designada audiência e citados os acusados.Aberta a audiência, constatou-se a ausência do advogado Paulo César Pimenta Carneiro OAB/GO 18480, patrono do acusado Felipe Lima Paro, apesar de intimado, sendo nomeado pelo MM. Juiz um Defensor Público para patrocinar a defesa do referido acusado neste ato.Durante a solenidade foi adotado o rito especial da lei de drogas, sendo primeiramente interrogados os acusados Leri Souza e Silva, Vitor Henrique Scheidth, Maisa Mendes Garcia de Souza e Caio Aristide de Oliveira, conforme mídia digital juntada aos autos. O acusado Felipe Paro Silva foi interrogado por carta precatória, a qual foi juntada aos autos.Posteriormente foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Thalles Rower, o que foi homologado. Também foram inquiridas cinco testemunhas através de carta precatória.Houve a desistência da oitiva do adolescente Daniel João Lemos da Silva, em razão de sua não localização, dando-se por encerrada a instrução.Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência parcial da ação penal, postulando pela condenação de Leri Souza e Silva, Felipe Lima Paro e Caio Aristide de Oliveira pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006, de Leri Souza e Silva pelo crime tipificado no artigo 329 do Código Penal, e pela absolvição de Vitor Henrique Scheidt e de Maisa Mendes Garcia de Souza pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, nos termos do artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal.A defesa de Leri Souza e Silva requereu, preliminarmente, a conversão do processo em diligência para a expedição de nova carta precatória no endereço corrigido para inquirição de testemunha imprescindível à elucidação dos fatos, destacando que o pedido foi negado por este juízo, violando, portanto, os princípios da ampla defesa e do contraditório. Ainda preliminarmente, alegou diversas preliminares e requereu a nulidade dos autos. No MÉRITO, requereu a absolvição de todas as imputações impostas, considerando a inexistência de elementos que demonstrem os crimes de tráfico de entorpecente, resistência e associação para o tráfico, com base no artigo 45 da lei n. 11.343/2006. Não sendo

este o entendimento pugnou pela aplicação do artigo 33, §4º da lei retromencionada. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, observando os ditames dos artigos 59 e seguintes do Código Penal c/c artigos 33, §4º e 46, ambos da Lei 11.343/2006. A defesa de Vitor Henrique Scheidt requereu a absolvição do acusado, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que restou provado que o réu não teve participação nos fatos narrados na denúncia. A defesa de Maísa Mendes Garcia de Souza ratificou as alegações apresentadas pelo Ministério Público, pugnando pela absolvição da denunciada nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. A defesa de Felipe Lima Paro alegou diversas preliminares, que serão analisadas oportunamente. No MÉRITO, requereu a absolvição de todos os crimes e subsidiariamente a aplicação da pena mínima com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. A defesa de Caio Aristide de Oliveira pugnou pela aplicação da pena mínima no crime de tráfico de drogas diante da confissão, inclusive com a redução disposta no §4º do art. 33 da lei de drogas, bem como a absolvição no crime de associação para o tráfico diante da ausência de estabilidade e permanência. Após a apresentação das alegações finais, este juízo foi intimado da DECISÃO proferida pelo STJ para cumprimento de ordem judicial que determinou o desentranhamento da perícia de extração de dados e informações do celular apreendido com o acusado Leri Souza e Silva, o que foi cumprido. Em obediência à DECISÃO do STJ, após o desentranhamento do documento foi determinada a realização de nova perícia, com a devida autorização judicial, como prova do juízo. Após a juntada do novo laudo, as partes foram intimadas para ratificarem ou retificarem as alegações finais já produzidas. O Ministério Público reiterou as alegações finais já apresentadas, assim como a defesa dos acusados Vitor, Caio e Maísa. A defesa de Felipe ratificou integralmente as alegações finais já apresentadas e aditou requerendo a nulidade da DECISÃO, ressaltando a impossibilidade de produção de prova após o encerramento da instrução processual penal. A defesa de Leri retificou as alegações finais anteriormente apresentadas, mas ao final formulou basicamente os mesmos requerimentos já pleiteados. É o relatório. Decido. II. PRELIMINARES Das preliminares alegadas pela defesa do réu Leri: I - Da inadequação da DECISÃO que negou o pedido de nova expedição da carta precatória da violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Especificamente referente à testemunha arrolada pelo réu Leri, conforme se verifica às fls. 713, a própria defesa indicou o endereço incorreto para intimação, o que ensejou a não localização. Registro, ainda, que a carta precatória demorou cerca de cinco meses, desde sua distribuição até a devolução sem cumprimento (fls. 714), sendo que a defesa foi intimada às fls. 433 acerca da expedição, oportunidade em que poderia ter acompanhado o seu andamento e retificado o endereço, caso a oitiva realmente fosse imprescindível como alega. Acerca do tema já decidiu o STF: Ementa: HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS PELA DEFESA. ÔNUS DA PARTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. É dever da parte a correta indicação do endereço da testemunha com a qual pretende comprovar as respectivas alegações. Não há nulidade se a testemunha não foi localizada nos locais indicados pela defesa técnica do acusado. Único motivo pelo qual essa testemunha não foi ouvida pelo órgão julgante competente. Precedentes: AP 470-QO, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Plenário); HC 85.627, da relatoria do ministro Cezar Peluso (Segunda Turma). 2. Habeas corpus denegado. (STF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 08/11/2011, Segunda Turma). Portanto, por desídia da própria defesa a testemunha não foi intimada. Com essas considerações, afasto a preliminar aventada. II - Da inépcia e da improcedência da denúncia. Quanto à alegação da inépcia da inicial acusatória, resalto que tal preliminar já foi analisada no momento oportuno, razão pela qual, deixo de reanalisá-la. No que se refere à improcedência da denúncia, por se tratar de questão de MÉRITO,

será analisada oportunamente. Das preliminares alegadas pela defesa do réu Felipe: I - Da competência para julgamento do feito. A defesa de Felipe defende a competência deste juízo para julgamento tanto do presente processo quanto do que tramita em Goiânia/GO, o qual apura outra remessa de droga. Antagonicamente, a defesa também defende a incompetência deste juízo, pois, segundo sustenta, a Justiça Federal é a competente para julgamento dos presentes autos em razão da utilização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). O fato envolvendo a remessa de 100 (cem) comprimidos de ecstasy enviadas, da cidade de Goiânia, por Felipe a Leri, no mês de novembro de 2013, configura num juízo apriorístico o verbo nuclear típico remeter, em sua modalidade consumada (art. 33, caput, da Lei 11.343/06). O verbo remeter se consuma no exato momento em que o agente se despe da posse da droga, sendo desnecessário que a mesma chegue ao destinatário (STJ, 3ª Seção, CC 41.775/RS). Em sendo assim, não há como não reconhecer o juízo de Goiânia como o competente para processar e julgar a referida questão, eis que o art. 70 do CPP é claro ao prever que a competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração. A defesa alega que entre os crimes de tráfico praticados na cidade de Goiânia, na data 06/11/2013, e na cidade de Porto velho, na data 18/03/2014 amoldam-se perfeitamente ao instituto da continuidade delitiva e, por essa razão, haveria conexão ou continência e que este juízo estaria prevento por ter sido o primeiro a emitir um ato decisório. Não há que se falar em continuidade delitiva, posto que os crimes não foram cometidos na mesma comarca ou em comarcas contíguas, mas ao contrário, em comarcas extremamente distantes, não bastasse isso, acrescenta-se o fato de que as condutas encontram-se espaçadas por um amplo espaço temporal, no caso, mais de 4 (quatro) meses. A doutrina e a jurisprudência são firmes em estabelecer um prazo não superior a 30 (trinta) dias. Nesse sentido: incabível a incidência da regra da continuidade delitiva quando o espaço de tempo entre as condutas delituosas supera os 30 dias, período suficiente para caracterizar a autonomia entre os fatos delituosos (STJ, AgRg no REsp 1509655/SP, 5ª T., 10/11/2015). E mais: EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. DOIS CRIMES DE ROUBO PRATICADOS COM INTERVALO DE 45 DIAS. CONTINUIDADE DELITIVA INEXISTÊNCIA. HABITUALIDADE OU REITERAÇÃO CRIMINOSA. 1. O art. 71 do Código Penal arrola os requisitos necessários à caracterização do crime continuado, a saber: (i) mais de uma ação ou omissão; (ii) prática de dois ou mais crimes da mesma espécie; (iii) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e (iv) os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. 2. In casu, o paciente restou condenado por dois crimes de roubo, o primeiro praticado em 20/12/2004 e o segundo em 05/02/2005, perfazendo entre os delitos um intervalo de 45 dias. 3. É assente na doutrina que não há como determinar o número máximo de dias ou mesmo de meses para que se possa entender pela continuidade delitiva. 4. O Supremo Tribunal Federal, todavia, lançou luz sobre o tema ao firmar, e a consolidar, o entendimento de que, excedido o intervalo de 30 dias entre os crimes, não é possível ter-se o segundo delito como continuidade do primeiro: HC 73.219/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 26/04/1996, e HC 69.896, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 02/04/1993. 5. A habitualidade ou a reiteração criminosa distingue-se da continuidade delitiva, consoante reiteradamente vem decidindo esta Corte: HC 74.066/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ de 11/10/1996; HC 93.824/RS, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª Turma, DJ de 15/08/2008; e HC 94.970, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJ de 28/11/2008. 6. Habeas corpus denegado. (HC 107.636/RS; Rel. Min. LUIZ FUX; 1ª Turma; DJ de 21/03/2012) Reconheço que entre os crimes autônomos de tráfico praticados em Goiânia e o de tráfico praticado em Porto Velho pode existir conexão intersubjetiva concursal, nos termos do art. 76, I do CPP. No entanto, a conexão não se trata de regra que obriga o juiz a reunião dos processos, é essa a lição do art. 80 do CPP, que permite ao juiz não reunir os processos quando as infrações tiverem sido praticadas em

circunstâncias de tempo ou lugar diferentes, é o caso dos autos. O fato de existir um processo tramitando na comarca de Goiânia/GO, que envolve o mesmo réu, não é fato que por si só demanda a reunião dos processos, seja por regra de conexão ou continência. Os institutos referidos buscam a economia e celeridade processual, bem como um melhor espectro probatório, fato estes que não se verificam no caso destes autos. Ao contrário, o deslocamento de competência geraria ainda mais demora e um maior custo para o Estado, bem como em nada contribuiria para a formação da prova. Por fim, é imperioso ressaltar que se tratam de regras de competência relativa e que, portanto, devem ser alegadas no momento oportuno, qual seja, na defesa preliminar, sob pena de preclusão e consequente perpetuação da jurisdição. Logo, preclusa tal alegação. Quanto à alegada competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, sob o argumento de que a situação dos autos encontra amparo no art. 109, IV da Constituição Federal, esclareço que somente será competente a Justiça Federal quando a infração penal atingir de forma direta e imediata bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções penais e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. No caso dos autos, o simples fato do réu utilizar o serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o envio das substâncias entorpecentes não atinge de forma direta e imediata seus bens, serviços ou interesses. Logo, afastada a competência da Justiça Federal e mantida a da Justiça Estadual da Comarca de Porto Velho/RO. Com estes argumentos, afasto a preliminar. II - Da necessidade de aplicação do art. 396 do CPP à Lei 11.343/06 e da violação ao princípio da ampla defesa, devido processo legal e da igualdade. A defesa pleiteia nulidade absoluta do processo em razão da não aplicação dos artigos 394, § 4 e 396 do CPP o que alega ter gerado prejuízo ao contraditório e a ampla defesa. O art. 55, caput, da Lei 11.343/06 prevê que uma vez oferecida a denúncia, o juiz deve ordenar a notificação do acusado para que apresente a defesa preliminar. Diferentemente do que determina o procedimento comum ordinário, o qual somente permite a manifestação do acusado após o recebimento da denúncia, a Lei 11.343/06 traz um contraditório prévio ao recebimento da inicial acusatória. Uma análise precipitada ou superficial pode levar a interpretação de que o art. 394, § 4 do CPP deve ser aplicado ao procedimento estabelecido na Lei Drogas, o que levaria além da apresentação da defesa preliminar a chamada resposta à acusação. Esse é o pleito da defesa. Com tal argumento não se pode concordar. Nesse sentido, vale a pena transcrever os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima: (...) pensamos que a apresentação de duas defesas de conteúdo, prazo e amplitude semelhantes, uma antes e outra depois do recebimento da peça acusatória em tais procedimentos seria (e será) um equívoco procedimental, em patente violação aos princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo. A nosso juízo, há necessidade de apresentação de apenas uma defesa, a saber, a defesa preliminar, oportunidade em que deve haver a concentração de todas as teses da defesa, principais e subsidiárias, buscando-se a rejeição da peça acusatória, assim como eventual absolvição sumária, sem se olvidar da necessária especificação de provas, para o caso de eventual prosseguimento do processo. (...) Ora, por mais que o CPP fale em apresentação da resposta à acusação após o recebimento da peça acusatória, há de se ter em mente que, diversamente do que se dá no procedimento comum, em que a resposta à acusação é a primeira manifestação da defesa, os procedimentos especiais acima delimitados já trazem em seu rito a previsão de anterior apresentação de defesa preliminar, cujo momento procedimental é inclusive mais vantajoso antes do recebimento da peça acusatória. Nessa mesma linha de raciocínio: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. LEI N. 8.038/1990. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 396-A E 397 DO CPP. Não é cabível, em se tratando de ação penal originária submetida ao procedimento especial da Lei n. 8.038/1990, que seja assegurado ao acusado citado para a apresentação da

defesa prévia prevista no art. 8º da Lei n. 8.038/1990 o direito de se manifestar nos moldes preconizados no art. 396-A do CPP, com posterior deliberação acerca de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP. As regras dos arts. 395 a 397 do CPP já se encontram implícitas no procedimento previsto na Lei n. 8.038/1990, considerando que, após o oferecimento da denúncia e a notificação do acusado para resposta preliminar (art. 4º), o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a DECISÃO não depender de outras provas (art. 6º). Assim, nenhum prejuízo sofre a defesa, já que o referido art. 6º impõe ao órgão colegiado o enfrentamento de todas as teses defensivas que possam culminar na improcedência da acusação (igual ao julgamento antecipado da lide; art. 397 do CPP) ou na rejeição da denúncia (art. 395 do CPP). Noutras palavras, o acusado, em sua resposta preliminar (art. 4º), poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa, juntar documentos e apresentar justificações. Não é por outra razão que o art. 5º da Lei n. 8.038/1990 estabelece que, se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar. Nessa linha de consideração, o Plenário do STF, no julgamento do AgRg na AP 630-MG, DJe 22/3/2012, registrou que "tanto a absolvição sumária do art. 397 do CPP, quanto o art. 4º da Lei n. 8.038/1990, em termos teleológicos, ostentam FINALIDADE s semelhantes, ou seja, possibilitar ao acusado que se livre da persecução penal". Dessa forma, não se justifica a superposição de procedimentos comum e especial visando a FINALIDADE s idênticas. Precedente citado do STF: AP 630 AgR-MG, DJe 21/3/2012. AgRg na APN 697-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 3/10/2012. Portanto, improcedentes os argumentos trazidos pela defesa, razão pela qual afasto a preliminar aventada. III - Da prevalência do rito comum em razão da existência de crimes conexos entre a Lei 11.343/06 (art. 33 e 35) e o Código Penal (art. 329). A Defesa alega que o corréu Leri foi denunciado pelos crimes imputados ao réu Felipe bem como pela prática do crime descrito no art. 329 do CP. Com razão aduz a defesa que há infrações penais com ritos divergentes e, em razão disso, postula a aplicação do rito que traga maior garantia ao Réu. No entanto é mister enfatizar que a infração penal do art. 329, caput, do CP, é infração de menor potencial ofensivo sujeita ao rito sumariíssimo previsto na Lei 9.099/95. Logo, o rito mais amplo é o da Lei de Drogas. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL VERSUS VARA DE ENTORPECENTES. CRIME DE RESISTÊNCIA PRATICADO NA OCASIÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA VARA DE ENTORPECENTES. 1 OCORRENDO O CRIME DE RESISTÊNCIA À PRISÃO NO MOMENTO EM QUE O AGENTE É PRESO POR ESTAR PRATICANDO O TRÁFICO DE DROGAS, FICA EVIDENCIADA A CONEXÃO ENTRE OS CRIMES. EM CASOS TAIS, A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA CAUSA É DO JUÍZO DA VARA DE ENTORPECENTES TAMBÉM EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 329 DO CÓDIGO PENAL, SEM PREJUÍZO PARA O ACUSADO, EIS QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 60 DA LEI 9.099/1995 PERMITE A APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 60 DA LEI 9.099/1995 E 76, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2 CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO CONHECIDO, SENDO DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, NO CASO, A PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS. (TJ-DF - CCP: 47457620088070000 DF 0004745-76.2008.807.0000, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 18/05/2009, Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/05/2009, DJ-e Pág. 58). Assim, considerando que o rito mais amplo foi observado, deixo de acolher a preliminar. IV - Da ausência de efetiva citação circundução Nulidade de ordem pública. A defesa alega que os MANDADO s de citação abriram aos acusados a única chance de conhecerem a acusação, passando

ao largo da oportunidade de apresentação de resposta à acusação. Alega que a citação se deu de forma incompleta, não oportunizando a apresentação de resposta à acusação e, por corolário tolhendo-lhe ao exercício pleno da ampla defesa, ao impedi-los de serem absolvidos sumariamente, nos termos do art. 397 do CPP. Necessário, mais uma vez, esclarecer a defesa que a Lei de Drogas possui um rito específico e peculiaridades próprias que devem ser observados por todos os operadores jurídicos. Nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/06, uma vez oferecida a denúncia, o juiz deve ordenar a notificação do acusado para que apresente defesa prévia (sic), no prazo de 10 dias e por escrito. Como se percebe, a Lei de Drogas prevê um contraditório prévio ao recebimento da denúncia. Não por outro motivo, esta notificação é acompanhada de cópia da denúncia, para que o contraditório e ampla defesa sejam exercidas. Nesse sentido são os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima: Não por outro motivo, ao invés de se referir à citação, que só pode ser feita após o recebimento da peça acusatória, e tem o condão de completar a formação do processo (CPP, art. 363, caput), o art. 55 da Lei de Drogas faz uso da expressão notificação (pág. 861, Legislação Criminal Especial Comentada; Renato Brasileiro de Lima). É o caso dos autos. A defesa foi devidamente notificada para que apresentasse defesa prévia (sic), momento no qual tomou ciência das imputações que foram atribuídas aos réus, bem como oportunizou o exercício prévio da ampla defesa. Logo, não há o que se alegar quanto a uma possível ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Portanto, não reconheço nenhuma nulidade no que tange a notificação ou a citação do réu. Portanto, mais uma vez afasto as preliminares aventadas. Quanto à absolvição sumária, a defesa não levantou nenhuma tese sobre tal situação no momento da apresentação da defesa prévia para que tal pleito fosse acatado. De igual modo, este juízo entendeu que não se encontravam presentes nenhum fato que pudesse ensejar o julgamento antecipado da lide, conforme disciplina o art. 397, do CPP, razão pela qual a denúncia foi devidamente recebida, dando-se prosseguimento ao feito. V - Do distinto tratamento processual dispensado aos corréus. A defesa do réu Felipe alega que o mesmo foi citado para apresentar resposta à acusação e que, em razão disso, ocorreu um tratamento não uniforme entre os réus devido à ausência de padronização ritualística e uniformidade procedimental. Analisando os documentos constantes nos autos deste processo, não consegui visualizar nenhum tratamento disforme entre os réus no que tange aos MANDADOS de notificação e, posteriormente, de citação. A citação do réu Felipe se deu por carta precatória na qual consta, de forma clara e objetiva, que a FINALIDADE da mesma é para fins de citar e interrogar o réu, nos termos da presente ação penal. Logo, o que se percebe é a tentativa insistente da defesa do réu em induzir este Juízo em erro, razão pela qual afasto a preliminar alegada. VI - Da ausência de nomeação de defensor público. A defesa alega que o réu Felipe foi citado para oferecimento de resposta escrita e interrogatório. Que por não ter oferecido resposta à acusação deveria ter sido nomeado defensor dativo para o exercício da defesa técnica, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. No conteúdo da carta precatória expedida para fins de citação consta a necessidade de apresentação de resposta à acusação, como já foi explanado acima. Logo, não há que se falar em nulidade ou ilegalidade da falta de nomeação de defensor público para a apresentação da resposta à acusação. Por tudo que já foi exposto, tais argumentos não merecem maiores digressões e a preliminar deve ser afastada. VII - Da ausência de oportunidade de interrogatório ao final da instrução (art. 400 do CPP). Ao contrário do que ocorre no procedimento comum, no qual o interrogatório é o último ato da audiência de instrução e julgamento, a Lei 11.343/06 determina de forma expressa e clara que o interrogatório seja o primeiro ato da instrução probatória. Trata-se de procedimento especial que há de ser observado e cujas regras prevalecem sobre a disposição do artigo 400 do CPP em razão do princípio da especialidade. De acordo com a regra contida no art. 394, § 2 do CPP, o procedimento comum é a regra para o julgamento de todos

os crimes, salvo disposição legal em sentido contrário. É o caso dos autos, em que o interrogatório inaugura a audiência de instrução, afastando-se assim o rito ordinário em razão da especialidade. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTERROGATÓRIO. INÍCIO DA INSTRUÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/06. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há falar em ilegalidade no trâmite procedimental pois, ao contrário do que ocorre no procedimento comum (ordinário, sumário e sumaríssimo), no especial rito da Lei n.º 11.343/2006, o interrogatório é realizado no limiar da audiência de instrução e julgamento. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 53539 PR 2014/0297689-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2015). Ora, se tal DISPOSITIVO prevê momento específico para a realização do interrogatório este deve ser seguido, salvo alteração legislativa ou DECISÃO vinculante do Supremo Tribunal Federal. No que tange ao cerceamento de defesa esta não prospera. Até a reforma processual de 2008, o interrogatório era realizado logo após a citação do acusado, inclusive no procedimento comum, sendo que tal previsão jamais foi objeto de questionamentos (nesse sentido: STF, 2ª turma, HC 121.953/MG). Por fim, o réu foi interrogado de acordo com o procedimento inscrito na Lei de Drogas, ser reinterrogado não é direito expresso do réu. Este procedimento somente ocorre como ato para esclarecimento de fatos que não foram aclarados quando da manifestação oral do acusado. Neste feito não se vislumbrou a necessidade de ouvir novamente o acusado. Ademais, a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Assim, afasto a preliminar. Das teses preliminarmente alegadas pela defesa dos réus Leri e Felipe: I - Da necessidade de internação dos defendentes, consumidores, em local específico para tratamento toxicológico. O presente processo tramita há mais de dois anos, porém, até a presente data nenhuma informação acerca de eventual internação foi juntada aos autos. Os acusados Leri e Felipe encontram-se em liberdade em razão de ordem de Habeas Corpus. Apesar da insistência na internação, desde a data de soltura o tratamento mediante internação não foi efetivado. De todo modo, a internação dos acusados independe da interferência do Estado ou deste Poder Judiciário. Por esta razão, afasto a preliminar. II - Da ilicitude da prova pericial. A defesa dos acusados Leri e Felipe defendem que não havia autorização judicial prévia para a realização da perícia no aparelho celular do acusado Leri, fato que viola o sigilo de dados previsto na Constituição Federal. Defendem ainda a impossibilidade de reiteração do exame pela via ordinária, em razão da preclusão do requerimento. No caso dos autos, o aparelho celular foi apreendido na posse do acusado Leri no momento em que foi flagranteado recebendo 300 comprimidos da substância entorpecente do tipo Ecstasy, pelos correios. Após a apreensão, o aparelho foi periciado, resultando no auto circunstanciado 01 (fls. 56/127) e auto circunstanciado complementar (fls. 128/147). Em diversos casos o aparelho celular é utilizado como mais um instrumento para a prática de infrações penais. Não é diferente com o tráfico de drogas, pois o uso deste é meio essencial à comunicação entre diversos traficantes de diversos lugares do país e do mundo. No caso dos autos, o aparelho celular constituiu corpo de delito, e, como tal, foi apreendido e submetido a exame pericial por determinação Autoridade Policial, momento no qual foram constatados diversos vestígios do crime de tráfico de drogas. A extração dos dados do telefone celular do réu Leri ocorreu por determinação da Autoridade Policial sem autorização judicial, por entender pela sua prescindibilidade, haja vista a jurisprudência dos Tribunais superiores naquele momento. Nesse sentido: CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DAS ELEMENTARES DOS CRIMES. OFENSA AO ART. 41 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NOME COMPLETO DAS VÍTIMAS NÃO EXPLICITADO.

IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE DE PROVA COLHIDA NO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONVERSAS ENTRE OS RÉUS E SEUS DEFENSORES. INTERCEPTAÇÃO NOS TELEFONES DOS INVESTIGADOS. FILTRAGEM QUE NÃO DEVE SER FEITA PELA AUTORIDADE POLICIAL. AFRONTA AO ESTATUTO DO ADVOGADO NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTOS QUE PODEM SER DESCARTADOS PELO JUÍZO. SENTENÇA NÃO PROFERIDA. ORDEM DENEGADA. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP o que não se vislumbra no presente caso. Se o órgão de acusação descreveu minuciosamente os fatos praticados pelo co-réu, esclarecendo que os pacientes, juntamente com os outros dois denunciados, seriam os mandantes da prática delitiva, demonstrando por meio de provas testemunhais os motivos do delito, bem como a ligação destes com o contratado para efetuar os disparos fatais, resta evidenciada a existência de elementos suficientes a embasar a acusação, não havendo que se falar em ofensa ao art. 41 do CPP. O fato de os nomes das vítimas de outros homicídios citados na exordial não terem sido apresentados de forma completa não prejudica a defesa dos acusados, pois, além de se tratarem de delitos praticados em pequeno município, onde a comunidade tem conhecimento generalizado dos fatos que ali acontecem, a supressão destes dados não impede a associação da narrativa com a realidade fática. Existindo vinculação mínima entre os fatos da denúncia e a conduta dos pacientes, mesmo que a autoria não se mostre claramente comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, dentro do contexto fático de que dispõe o Ministério Público no limiar da ação penal, não sendo indispensável a descrição pormenorizada da conduta de cada agente. O fato de ter sido verificado o registro das últimas chamadas efetuadas e recebidas pelos dois celulares apreendidos em poder do co-réu, cujos registros se encontravam gravados nos próprios aparelhos, não configura quebra do sigilo telefônico, pois não houve requerimento à empresa responsável pelas linhas telefônicas, no tocante à lista geral das chamadas originadas e recebidas, tampouco conhecimento do conteúdo das conversas efetuadas por meio destas linhas. É dever da Autoridade policial apreender os objetos que tiverem relação com o fato, o que, no presente caso, significava saber se os dados constantes da agenda dos aparelhos celulares teriam alguma relação com a ocorrência investigada. Se o Magistrado singular, ao determinar a escuta telefônica, o fez em relação às pessoas investigadas, explicitando os números dos telefones, não cabe à Autoridade policial fazer qualquer tipo de filtragem. Mesmo que em algumas interceptações os investigados tenham recebido e feito ligações para os seus defensores, estas foram gravadas e transcritas de maneira automática, do mesmo modo como ocorreu com as demais conversas efetivadas através dos celulares dos pacientes. Cabe ao Juiz, quando da SENTENÇA, avaliar os diálogos que serão usados como prova, podendo determinar a destruição de parte do documento, se assim achar conveniente, no momento da prolação da SENTENÇA. Ordem denegada. (STJ - HC: 66368 PA 2006/0201607-4, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 05/06/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 673) Ao realizar a perícia no celular lícitamente apreendido e amparado no até então entendimento das Cortes Superiores não havia motivos razoáveis para considerar a prova ilícita. Entender de forma diversa é trazer ao operador do direito a insegurança jurídica. O tráfico de drogas é um crime de elevadíssimo potencial ofensivo, alçado ao rol de crimes hediondos, e, muitas vezes, de difícil prova. Logo, entendo que a realização da prova pericial naquele momento foi realizada de forma lícita, pois amparada pela boa-fé da Autoridade Policial. Destaco, mais uma vez, que à época dos fatos a Autoridade Policial se valeu do entendimento de que era prescindível a autorização

judicial para acesso aos registros telefônicos apreendidos em poder de infratores presos em flagrante, conforme julgamento do Habeas Corpus n. 91.867, no STF: Ilícitude da prova produzida durante o inquérito policial violação de registros telefônicos de corréu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corréu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. 2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 2.3 Art. 6º do CPP. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 24/04/2012 SEGUNDA TURMA, HABEAS CORPUS 91.867 PARÁ. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES) No entanto, não foi esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em DECISÃO inovadora, pois produzida a partir do caso destes autos, determinou a ilicitude da prova e, consequentemente, o seu desentranhamento dos autos. Porém, conforme relatado pela própria Ministra Maria Thereza de Assis Moura, o tema ainda é bastante controverso na jurisprudência comparada, devendo ser analisado o caso concreto. Diante disso, importante destacar que a apreensão do aparelho celular encontrado em poder do réu Leri de Souza e Silva durante sua prisão em flagrante ocorreu em conformidade com o disposto no artigo 6º, incisos II e III, do Código de Processo Penal. Logo, a apreensão do aparelho celular ocorreu de forma legítima. De fato, embora a extração de dados realizada na fase inquisitória tenha sido considerada ilícita pelo Superior Tribunal de Justiça, porém não impediu e nem prejudicou que a prova fosse novamente produzida, agora com a devida determinação judicial. Mesmo porque, a ausência de autorização judicial foi o único fato que levou à nulidade das provas obtidas no aparelho. Fato é que o celular permaneceu apreendido nos presentes autos. Superada essa discussão e acolhendo o pedido formulado pelo Ministério Público, o celular apreendido regularmente na posse do acusado Leri foi novamente submetido ao exame pericial, como prova do juízo, agora mediante autorização judicial, por constituir corpo do delito, nos termos dos artigos 158 e 6º, incisos II e III, todos do Código de Processo Penal, e em respeito à intimidade do custodiado, conforme disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando do julgamento do HC n. 0003924-74.2016.822.0000, em 17/08/2016: A declaração de nulidade não deve ser encarada como uma punição atribuída àquele que inobservou as regras do jogo. Significa tão somente dizer que o ato anulado não se encontra amparado pelas normas e princípios legais ou constitucionais e, portanto, não se encontra capaz de gerar efeitos no campo jurídico. Explicando melhor, Aury Lopes Junior dispõe que: [...] A sanção é uma reação ao comportamento vedado pelo ordenamento; portanto, é um efeito. Já a nulidade conduz à falta de efeito, ou seja, à ineficácia do ato. Logo, se pensarmos nulidade como sanção, isso pressupõe, necessariamente, a produção de um efeito. Mas não é esse o tratamento dado à nulidade, pois ela conduz à falta de efeito do ato. Portanto, pensar as nulidades como uma sanção seria o mesmo que afirmar ser um efeito a falta de efeito. [...]. O jus-filósofo Pontes de Miranda desenvolveu uma técnica, usualmente aplicada ao direito civil, mas capaz de repercutir em qualquer outra esfera (penal, processual, administrativa, etc.). Pela sua singularidade e importância, a doutrina resolveu denominá-la simplesmente de escada ponteana. Esta técnica consagra a ideia de uma verdadeira escada, detentora de apenas três (03) degraus, verdadeiras fases ou, se preferir, condições para que qualquer fato exista, seja válido e produza efeitos na órbita jurídica. Devem corresponder, portanto, a 03 (três) grandes planos, quais sejam: o plano da existência, da validade e da eficácia. As conjugações desses planos devem sempre ser analisados na ordem mencionada (como se estivéssemos subindo uma escada), ao passo que, em regra, nenhum fato jurídico será capaz de produzir efeitos se não for

válido (legal ou constitucionalmente), assim como nenhum fato poderá ser válido e eficaz, se ele não existir. Nesta senda, em sendo declarada a invalidade do ato pericial pela instância superior (STJ), e tendo em vista que o aparelho celular ainda existe e encontra-se legalmente apreendido, não vejo óbice para que não seja renovado, sanando-se a irregularidade outrora realizada (ausência de determinação judicial) e - o mais importante - possibilitando que as informações obtidas possam surtir efeitos na ação penal principal. Portanto, conforme exaustivamente fundamentando, não houve nenhum prejuízo na determinação judicial que saneou o vício observado pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a prova produzida nos autos e indefiro o pedido arguido preliminarmente pela defesa. Também não há que se falar em preclusão para o refazimento da prova. Trata-se de prova do juízo que, diante do caso concreto, foi realizada no momento em que esta autoridade entendeu pertinente, não restando nenhum prejuízo para as partes, haja vista que as mesmas foram intimadas para ratificarem ou retificarem as alegações finais já produzidas. Logo, respeitando o contraditório e a ampla defesa. Por todo o exposto, rejeito todas as preliminares arguidas. Questões de MÉRITO levantadas preliminarmente serão analisadas na fundamentação da SENTENÇA.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Superadas as questões preliminares e verificado que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, na forma como determina a Lei Federal n. 11.343/06, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o MÉRITO da demanda. A materialidade restou comprovada por meio dos autos de apresentação e apreensão de fls. 33/34, e do Laudo de Perícia Criminal Federal Preliminar e Definitivo de fls. 56/ 59 e 60/65, respectivamente, que constatarem que a substância apreendida trata-se de N-METIL-3,4-METILENODIOXIANFETAMINA ou 3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA, conhecida por MDMA ou Ecstasy, notoriamente tida como droga de uso proscrito. Quanto à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Inicialmente verifico que a apreensão da droga decorreu de uma bem sucedida ação realizada pela polícia militar, motivada por informações recebidas da polícia federal, decorrentes de uma denúncia anônima que chegou à referida instituição. Conforme narrado na fase inquisitorial pelo policial militar Carlos Wilson Lima de Souza, as informações recebidas pela polícia federal davam conta que uma pessoa iria receber dos Correios uma carga de drogas na rua Tenreiro Aranha, n. 3240. Em razão disso, a guarnição do militar se dirigiu para as proximidades do local indicado, quando por volta das 12h o carro dos Correios entrou na referida rua, o que alertou a equipe policial. Segundo o militar, foi observado o momento em que uma pessoa desceu de um sobrado localizado no imóvel indicado na denúncia e recebeu um pacote das mãos da funcionária dos Correios, o que motivou a imediata ação policial. Ocorre que, ao perceber a presença dos policiais, o suspeito empreendeu fuga para o interior do imóvel e se desfez do pacote recebido, deixando, entretanto, o portão aberto, o que possibilitou a entrada da equipe e consequente prisão. Na sequência, após o suspeito ser dominado e identificado como sendo o acusado Leri, a equipe chamou a funcionária dos Correios para dizer se o mesmo foi a pessoa que recebeu a encomenda, o que foi confirmado. Na fase judicial o militar ainda esclareceu que na relação dos correios constava como destinatário da encomenda a pessoa de Caio F., porém, a carteira de identidade da pessoa que efetivamente recebeu o pacote pertencia ao acusado Leri. Por fim, o militar informou que nada mais de ilícito foi apreendido no interior do imóvel. No mesmo sentido foram as declarações da policial militar Márcia Garcia de Oliveira, ao ser ouvida na fase judicial. Ressaltou que no decorrer das diligências permaneceu fazendo a segurança do imóvel juntamente com outros policiais, enquanto o outro policial tentava capturar o acusado Leri. Também ficou fazendo a segurança do menor que estava na casa. Na sequência foram nos imóveis ao lado à procura do acusado, quando então uma senhora gritou em pânico. Destacou

que a encomenda estava endereçada à pessoa de Caio, mas quem recebeu foi o acusado Leri, se passando por Caio. Por fim, informou que a casa parecia abandonada, tendo aparência de um mocó (local inabitado utilizado com a FINALIDADE precípua de uso e tráfico de drogas). Por sua vez, o policial militar Washington Fagner Alfredo prestou declarações semelhantes às anteriores ao ser ouvido na fase judicial. Esclareceu, ainda, que Leri foi abordado atrás da porta do quarto do imóvel em que se escondeu, e ao ser localizado ele avançou para cima dos policiais com violência, porém, foi contido e algemado. Por fim, o militar informou que durante as diligências os vizinhos locais afirmaram que já tinham feito reclamações para a polícia acerca da utilização do imóvel para uso de drogas. A funcionária dos correios, senhora Janice Felício dos Santos Costa, também foi ouvida em juízo e prestou declarações relevantes. Disse que trabalha especificamente nos serviços de entrega. No dia dos fatos realizava a segunda tentativa de entrega da caixa que continha os 300 comprimidos de ecstasys. Ao chegar no endereço indicado, tinha um rapaz no segundo andar já aguardando a encomenda, o qual desceu, confirmou os dados, disse ser Caio Ferrari, assinou com tal e recebeu o pacote. Esclareceu que nenhum documento de identificação foi apresentado pelo indivíduo que recebeu a encomenda, pois o mesmo já chegou se identificando como Caio e confirmando os dados. Quando já estava de saída ocorreu a abordagem policial. A testemunha José Roberto Pereira Bueno, arrolada pelo acusado Leri, se identificou como médico que fez atendimentos terapêuticos ao acusado. Questionado acerca do teor do laudo constante às fls. 234/235, a testemunha confirmou os termos nele presentes e afirmou que se trata de um paciente depressivo, viciado, e com acompanhamento médico. Por sua vez, a testemunha Guilherme Modesto Siqueira, arrolada pela defesa de Leri, informou em juízo que não presenciou os fatos. Declarou que conhece Leri das festas, pois sempre tocava como DJ e frequentavam os lugares juntos. Disse ter conhecimento que Leri é usuário de drogas, pois já usaram drogas juntos. Ressaltou que nunca presenciou nenhuma venda de drogas por parte de Leri. Informou, ainda, que sempre ganhou droga em razão de tocar nas festas, pois usava para se manter acordado. Disse, inclusive, que já ganhou drogas de Leri. Esclareceu que embora nunca tenha visto alguém vendendo, sabe que sempre tem algum traficante nas festas. Quanto aos demais acusados, disse que conhece apenas Vitor, Caio e Maísa, os quais são colegas de Leri. No que se refere ao acusado Felipe Lima, disse que não o conhece. A senhora Regina Coeli de Maria Franco, testemunha arrolada por Leri, foi ouvida através de carta precatória na comarca de Natal/RN, tendo informado que conhece a família do acusado, principalmente o seu pai. Nada soube esclarecer acerca dos fatos, mas se disse surpresa com o noticiado, pois sempre via a família na igreja que frequentava. Finalizou dizendo que Leri sempre pareceu muito tímido. Já as testemunhas Lilian Limongi e Fernando Antônio Inocêncio, arroladas pelo acusado Felipe, afirmaram que não presenciaram os fatos narrados na denúncia. Disseram ter consciência que Felipe é usuário de drogas, mas, segundo elas, com boas virtudes. No mesmo sentido foram as declarações das testemunhas Macksuelma Lima e Gilberto Augusto Silva, também arroladas por Felipe. Acrescentaram que Felipe realmente conheceu alguém de Porto Velho numa festa rave na Bahia. Gilberto ainda esclareceu que teve essa informação através do irmão Rodolfo. Estes são os fatos, de acordo com a prova testemunhal colhida na fase processual. Cumpre analisar a versão apresentada por cada acusado. Leri Souza e Silva Ao ser questionado pela autoridade policial, o acusado manifestou o desejo de se pronunciar apenas em juízo, oportunidade em que negou a autoria dos crimes. Disse que era usuário de drogas mas que nunca praticou o comércio. Enfatizou que atualmente está fazendo tratamento contra o uso de drogas. Esclareceu que costumava juntar dinheiro com amigos para encomendarem drogas juntos. Confessou que pediu autorização de Caio para usar o endereço dele para receber a encomenda, porém, ressaltou que ele não sabia que se tratava de ecstasys, pois disse a ele que eram comprimidos de suplementos proibidos, e que

Lhe daria uma parte. Ressaltou que nunca pagou Caio pelo uso do endereço. Quanto à droga apreendida no dia dos fatos, disse que pagou entre R\$ 20,00 a R\$ 30,00 em cada comprimido. Disse, ainda, que esta foi a única encomenda que o corréu Felipe lhe remeteu. Esclareceu que sua reação de correr da abordagem foi um reflexo da ação policial, porém, esclareceu que não resistiu à prisão quando os policiais entraram no quarto em que se escondeu. Vitor Henrique ScheidthNa delegacia o acusado negou a autoria do crime que lhe foi imputado. Disse que é usuário de maconha, ecstasy e LSD mas ressaltou que não comercializa drogas. Confirmou que juntamente com o corréu Leri fez uma encomenda de ecstasy, sendo que da quantidade encomendada ficaria com 20 comprimidos, que usaria devagar, e Leri ficaria com 75. Também confirmou que a encomenda acima mencionada foi apreendida, tendo conversado por telefone com Leri a respeito da apreensão. Esclareceu que apesar de Caio não ter envolvimento com a droga, deu o endereço dele para a entrega da encomenda, pois o mesmo não é uma pessoa esperta. Disse ainda que após a carga ser apreendida avisou Caio que a encomenda não mais chegaria, mas não chegou a dizer a ele qual o conteúdo da encomenda, pois quem combinou o uso do endereço foi Leri. Por fim, o acusado informou que, como já tinha pago a encomenda da droga apreendida para Leri, chegou a pedir dele 4 comprimidos para seu uso, como forma de compensação pelo prejuízo, tendo inclusive, pego os comprimidos e encerrado a negociação. Disse ainda que Leri vende droga em festas rave. Na fase judicial manteve a negativa. Disse que não era sócio de Leri, embora já tenham usado juntos. Esclareceu que indagou se Leri conhecia alguém que vendia, por isso, através dele decidiu adquirir 20 unidades para seu próprio consumo, sendo esta droga encomendada em novembro do ano de 2013. Entregou a Leri a quantia de R\$ 525,00 para pagamento do entorpecente e do frete. Segundo o acusado, a quantidade de droga que encomendou daria para usar de três a quatro meses. Dos corréus, disse que apenas Felipe Lima Paro não é seu conhecido. Não soube dizer se Caio era usuário ou traficante. Tinha conhecimento que a droga adquirida chegaria no endereço do Caio, pois, como ele e Leri não estariam em casa para receber a encomenda, resolveram indicar o endereço dele. Esclareceu que Caio soube apenas que chegaria uma encomenda, não tendo conhecimento que se tratava de droga. Não tinha conhecimento que Leri já havia feito várias encomendas de droga no endereço de Caio. Das outras vezes comprava drogas nas festas, mas não tinha conhecimento que Leri era uma das pessoas que vendia nas raves, pois não tinham muita intimidade. Também não era próximo dos demais corréus. Esclareceu que escolheu a casa de Caio por causa da proximidade com a sua e diante da disponibilidade, uma vez que ele passava o dia inteiro em casa. Disse ainda que não sabia se o restante da droga apreendida era de Leri, sabe apenas que parte dos comprimidos eram seus. Por fim, disse que se sentiu pressionado perante a autoridade policial, por esta razão na fase judicial manifestou o desejo de retificar o interrogatório em alguns pontos. Não confirmou a informação prestada naquela oportunidade, no sentido de que Leri vendia drogas em festas raves. Também disse que não declarou ao delegado que Caio não era uma pessoa esperta. Por fim, esclareceu que quanto a remessa que encomendou foi ele quem falou com Caio sobre o endereço e não Leri. Já quanto à droga apreendida nos presentes autos não possui envolvimento e não intermediou a encomenda nem o endereço de entrega. Caio Aristide de Oliveira Perante a autoridade policial o acusado informou que tinha conhecimento que sua residência estava sendo utilizada pelo corréu Leri para receber ecstasy. Declarou que cerca de um mês antes dos fatos chegou em sua residência uma encomenda com 100 comprimidos de ecstasy. Disse que proibiu Leri de receber entorpecente em sua residência, porém, ele insistia e lhe oferecia dinheiro e drogas para que autorizasse a transação. Ressaltou que nunca aceitou as propostas de Leri e continuou proibindo, no entanto, ele seguiu com as encomendas mesmo sem sua autorização. Por fim, informou que Leri comercializava droga nas festas, inclusive já pegou droga com ele nas boates Deep e Hype.

Finalizou dizendo que Leri sempre lhe dizia que cada encomenda rendia de R\$ 10.000,00 a R\$ 15.000,00. Em juízo alterou parcialmente a versão anterior. Esclareceu que tempos antes dos fatos Leri tinha lhe pedido para usar o endereço para entrega de uma encomenda, tendo inicialmente negado o pedido, mas depois acabou aceitando. Receberia cerca de cinco comprimidos. Quando a encomenda chegasse o próprio Leri a recebia. No começo não sabia que se tratava de ecstasy, mas depois acabou sabendo. Também não sabia de onde viria a droga. Disse que Vitor nunca lhe pediu para receber encomenda no endereço. Negociou apenas com Leri. Tem conhecimento do recebimento apenas da encomenda apreendida nestes autos. Apenas após a apreensão tomou conhecimento de outra remessa realizada em novembro de 2013, mas não autorizou o uso do endereço naquela oportunidade. Declarou que usa apenas maconha. O ecstasy que receberia de Leri daria para alguém como forma de agrado. Segundo o acusado, Leri é apenas seu conhecido, enquanto Vitor é seu amigo, pois são vizinhos. Já viu Maísa em festas, mas não a conhece. Também não conhece Felipe. Quanto às declarações prestadas na polícia federal, negou a informação acerca do recebimento de 100 comprimidos de ecstasy, pois, segundo ele, na ocasião estava nervoso. Também negou a informação de que tinha conhecimento que a encomenda estava para chegar, e os dados acerca do lucro de Leri. Por outro lado, confirmou que Leri vendia drogas em boates e raves, e que já chegou a pegar ecstasy com ele em boates. Declarou, inclusive, que Leri era conhecido por fornecer ecstasy nas festas, mas nunca o viu comercializando. Por fim, informou não se recordar se o delegado lhe oportunizou o direito de ficar em silêncio, mas acredita que não. Disse ainda que ao término do interrogatório a autoridade policial lhe pediu para ler os termos, mas estava nervoso e assinou sem ler. Maísa Mendes Garcia de Souza Na fase policial a acusada negou qualquer envolvimento com os fatos noticiados na denúncia. Enfatizou que sequer é usuária de drogas. Disse que conhece Leri mas o encontra apenas ocasionalmente. Ressaltou que não conversa com Leri por telefone, assim como também não tem conhecimento se seu celular é utilizado por seu namorado para conversar com Leri. Por fim, disse que não tem a menor idéia do motivo que levou Leri a utilizar o seu antigo endereço para envio de entorpecente. Na fase judicial manteve a negativa. Ressaltou que nunca conversou com Leri por celular, mensagem ou whats app, inclusive nunca fez uso de referido aplicativo. Negou que seu endereço tenha sido utilizado para recebimento de droga. Dos corréus conhece apenas Vitor e Leri. Esclareceu que Rafael, seu esposo, já usou seu celular para ter contato com Leri, porém, enfatizou que não era nada referente a droga, mas apenas acerca da doença do cachorro de Leri, pois naquela ocasião este pediu um empréstimo para custear os gastos com o animal, porém, o empréstimo não foi efetivado. Esclareceu, ainda, que seu esposo trabalha como decorador. Por fim, disse que Rafael é usuário de maconha e LSD. Felipe Lima Paro O acusado não foi ouvido na fase policial. Em juízo confessou ter enviado drogas para Leri uma vez. Dos corréus conhece apenas Leri. Negou estar associado para o crime de tráfico de drogas. Desconhece as provas contra si produzidas. Questionado acerca do motivo que o levou a praticar o crime de tráfico, o acusado respondeu que mandava apenas para ganhar umas para tomar nas festas, mas não sabia que sua conduta traria consequências tão graves. Reafirmou que enviou apenas uma vez. Declarou que pagava de R\$ 15,00 a R\$ 20,00 em cada comprimido, e pegava fiado. É usuário de maconha, cocaína e ecstasy. Trabalha como corretor de imóveis. Estas são as versões apresentadas por cada acusado. 1º fato: art. 33, caput, c/c 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06: Pela prática deste delito foram denunciados os acusados Leri, Caio e Vitor. A condenação criminal requer prova segura da autoria ou da participação do acusado na prática delituosa, devendo o decreto condenatório ser prolatado com a plena certeza de que o réu efetivamente tenha concorrido para a prática da infração. Inicialmente há de se ressaltar que a capitulação legal constante na exordial acusatória foi inadequada no que se refere ao acusado Caio, uma vez que na narrativa dos

fatos descreveu que o denunciado autorizava que seu endereço fosse utilizado como destino das encomendas, ou seja, consentia que Leri e Vitor se utilizassem de sua residência para o tráfico ilícito de drogas. Portanto, não obstante a clara e perfeita descrição da conduta delituosa, a denúncia não se adequa a capitulação legal dos fatos, uma vez que a conduta imputada ao acusado Caio não se enquadra ao caput do artigo 33, da Lei de drogas, mas sim ao §1º, inciso III, do referido artigo. Entretanto, a correção é possível por força do art. 383, do Código de Processo Penal, que assegura o instituto da emendatio libelli, pois o denunciado se defende dos fatos e não da capitulação legal. Com relação à emendatio libelli, oportuno se trazer à baila o brilhante magistério de Eugênio Pacceli de Oliveira e Douglas Fischer, in OLIVEIRA, Eugênio Pacceli de; FISCHER, Douglas, Comentários ao Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudência. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 721, que assim ensinam: Como o juiz não está e nem poderia estar subordinado ao entendimento do órgão da acusação quanto à pena a ser aplicada e, por isso, quanto ao tipo penal em que se subsumiria a conduta imputada na peça acusatória, deve ele, por ocasião da SENTENÇA, corrigir ou emendar a classificação dada pela acusação, sem alterar, um mínimo que seja, os fatos e suas circunstâncias. Portanto, o tráfico imputado ao acusado Caio será analisado nos termos do art. 33, §1º, inciso III, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei de Drogas. Neste diapasão, a confissão proferida por Caio está em harmonia com o contexto do delito. De fato Caio consentiu que sua residência fosse utilizada para a prática do tráfico de drogas interestadual, pois, segundo ele próprio afirmou, Leri lhe forneceria 5 (cinco) dos comprimidos encomendados como forma de pagamento para que a encomenda fosse recebida no imóvel. Ainda que o acusado tenha afirmado que esta foi a única encomenda que permitiu ser entregue em sua residência, tal fato não desqualifica a conduta delituosa praticada. De igual forma, se torna irrelevante o fato de o acusado não ter conhecimento de onde viria a encomenda, pois, ao permitir o uso de seu endereço, se mostrou indiferente quanto à origem da droga e assumiu o risco da configuração da causa de aumento de pena. Desta forma, a confissão do acusado, ainda que parcial, não é prova isolada nos autos, pois suas declarações se coadunam com o contexto dos fatos e com as provas colhidas durante a instrução processual. Nessas condições, o acusado deve ser condenado pelo crime de tráfico de drogas descrito no artigo 33, §1º, inciso III. No que tange ao acusado Felipe, a sua confissão encontra-se amparada com as demais provas produzidas. O acusado Felipe confessou ter remetido a encomenda de ecstasy para Leri, tendo esclarecido, inclusive, que como forma de pagamento pelo envio da mercadoria ficaria apenas com uma quantidade para seu uso. Efetivamente o acusado foi identificado como sendo a pessoa responsável por remeter a droga da cidade de Goiânia para a capital Porto Velhense. Assim, a condenação de Felipe pela prática de tráfico de drogas interestadual é medida que se impõe. Por outro lado, a negativa de autoria sustentada pelo acusado Leri carece de qualquer sustento fático probatório e se mostra isolada nos autos. O acusado insiste em dizer que durante o período em que era usuário jamais praticou o comércio de drogas. Declarou, inclusive, que costumava juntar dinheiro com amigos para a aquisição de entorpecente. O que o acusado desconhece, é o fato de que o tráfico de drogas pode ser praticado em diversas modalidades. Neste contexto, ainda que indiretamente o acusado acabou por reconhecer a autoria do crime de tráfico. Leri reconheceu ter adquirido de Felipe 300 (trezentos) comprimidos de ecstasy. De igual modo, Felipe confessou ter remetido de Goiânia para Porto Velho a droga descrita na denúncia, a pedido de Leri. Ressalto mais uma vez, que para a configuração do delito de tráfico de drogas não é necessário que o agente seja flagrado comercializando droga. Bastando que adquira, particularmente em grande quantidade, circunstância reveladora da FINALIDADE mercantil, como é o caso dos autos. A prova de que a droga apreendida serviria para o consumo pessoal é ônus da defesa, mostrando-se necessário que tal alegação seja inequivocamente demonstrada, o que não se logrou êxito em

cumprir. Ainda que Leri insista em sustentar que a droga se destinava exclusivamente ao seu consumo, não é razoável acreditar que na qualidade de mero usuário o acusado se aventurasse a adquirir uma quantidade substancial de comprimidos de ecstasy, 300 comprimidos, fato que além de dispendioso é muito arriscado, bem como não é crível que consumisse esta quantidade de ecstasy. A defesa busca a desclassificação do delito baseando-se no fato de que o acusado apresenta problemas emocionais que desencadearam o uso excessivo de droga, no entanto, esta alegação em nada modifica o contexto dos fatos. Mesmo porque, a mera alegação de vício não é suficiente para afastar a caracterização do tráfico, especialmente quando o agente é surpreendido em circunstâncias típicas de tráfico de drogas, como ocorreu no presente caso. Friso, a quantidade de comprimidos apreendidos é flagrantemente incompatível com o mero porte para consumo pessoal. Assim, considerando o contexto dos fatos, o alto valor probatório dos depoimentos prestados pelos agentes públicos, e a evidente fragilidade na versão sustentada por Leri, sua condenação pelo crime de tráfico de drogas interestadual é medida que se impõe. 2º fato: art. 329, do Código Penal: Pela prática deste crime apenas o acusado Leri foi denunciado. Questionado na fase judicial o acusado negou a autoria delitiva e esclareceu que sua reação foi apenas reflexo à ação policial. Ressaltou que não agiu com violência. Em sentido contrário, o militar Washington declarou em juízo que ao ser localizado o acusado foi para cima dos policiais e agiu com violência física. Importante destacar que o militar foi devidamente compromissado e relatou com precisão a forma como ocorreram os fatos, não havendo razões para desmerecer suas declarações, uma vez que o agente público goza de presunção de legitimidade. Mesmo porque, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tipo por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Nesse sentido: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP) Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição (RT 614/2576) No caso em apreço, o depoimento do policial relatando que o acusado não obedeceu ao comando e ainda agiu com violência, é suficiente para comprovar a ocorrência do crime de resistência. Portanto, a condenação de Leri pela prática do crime de resistência é medida que se impõe. 3º fato: art. 35, caput, da Lei 11.343/06: Todos os acusados foram denunciados pela prática desta infração. O tipo penal em discussão exige animus associativo prévio entre os indivíduos formando um grupo criminoso, em que todos agem de modo coeso e, com uma conjugação de esforços, unem suas condutas para a prática de atividades criminosas agindo com o fim colimado de praticar o tráfico ilícito de substância entorpecente. É necessário, pois, que a união dos envolvidos esteja qualificada por um vínculo associativo, duradouro e estável, distinto da comunhão de esforços meramente ocasional. Confira-se: PENAL - TRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DELAÇÃO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DE "ANIMUS" ASSOCIATIVO - ABSOLVIÇÃO. (...) 4. Restando improvado o "animus" associativo mais ou menos estável ou permanente, não há que se falar em associação para o tráfico, pois, para a sua caracterização é indispensável a associação de duas ou mais pessoas, acordo dos parceiros, vínculo associativo e a FINALIDADE de traficar

tóxicos, formando uma verdadeira “societas sceleris” para essa FINALIDADE. (Apelação Criminal nº 1.0024.04.324848-3/001(1), 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Antônio Armando dos Anjos. j. 15.04.2008, unânime, Publ. 21.05.2008). Nesse mesmo sentido é o entendimento da doutrina, comentando sobre o elemento subjetivo do tipo: Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples ‘dolo de agir conjuntamente, em concurso’, na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável (Lei de Drogas Anotada e Interpretada, 8ª Edição, 2011, Renato Marcão, Editora Saraiva, pág. 252). No caso em análise, percebe-se que Leri era o mentor do grupo e mantinha uma estrutura organizada, com tarefas determinadas e objetivo claro de praticar o crime de tráfico juntamente com Felipe, Vítor e Caio, afastando-se da mera coautoria, CONCLUSÃO que advém da análise da prova oral colhida em Juízo. Ainda que Leri insista em dizer que a droga apreendida nos presentes autos foi o único carregamento de ecstasy que encomendou de Felipe, e ainda que Felipe tenha confirmado esta informação, as declarações dos acusados são isoladas nos autos. Isto porque ao ser ouvido em juízo o acusado Vítor declarou com coesão que em novembro de 2013, pagou a Leri um valor referente a 20 comprimidos de ecstasy de um carregamento com 100 comprimidos que o mesmo encomendou. Vítor ainda esclareceu que ele próprio pediu autorização de Caio para que a encomenda fosse entregue no endereço dele, contrariando as declarações prestadas por Leri e Caio, e reforçando sua participação na empreitada criminosa. Seguindo o raciocínio, importante destacar que as declarações de Vítor confirmam também a associação de Caio para a prática do tráfico de drogas. É notória a investida de Caio, Leri e Felipe em, ao menos, não serem condenados pelo crime de associação para o tráfico. No entanto, Vítor narrou com precisão que antes da apreensão dos 300 comprimidos, encomendou de Leri 20 comprimidos de ecstasy, os quais chegariam de uma remessa de 100 comprimidos encomendados por Leri, comprimidos estes que, conforme demonstrado nos autos, foram remetidos por Felipe e seriam entregues no endereço de Caio, com o consentimento deste. A remessa, no entanto, foi apreendida antes da entrega. Apesar de Vítor prestar estas declarações a fim de demonstrar sua condição de usuário, uma vez que, segundo ele, os 20 comprimidos se destinavam exclusivamente ao seu consumo, tais declarações flagrantemente visam descaracterizar o delito de associação para o tráfico, pelo qual foi denunciado neste processo, uma vez que, conforme já dito, a associação é para o tráfico e não para o uso de drogas. No entanto, está devidamente demonstrada a associação de Vítor, ao menos com Caio e Leri, uma vez que, além de negociar com Leri a aquisição de uma quantidade expressiva de comprimidos, ele próprio providenciou um endereço para que o entorpecente fosse entregue, ultrapassando, portanto, uma simples aquisição de droga, e demonstrando toda uma investida para o regular recebimento do entorpecente. Há de se destacar que Vítor exerce sua profissão lícita em locais com grande aglomeração de pessoas, na sua maioria viciados em drogas sintéticas, o que, ao menos em tese, facilita a disseminação do entorpecente. Nota-se, na verdade, que a divisão de tarefas entre os acusados está devidamente desenhada nos autos, sendo Leri e Vítor os responsáveis por adquirir o entorpecente. Felipe era incumbido da tarefa de remeter os comprimidos para esta capital. Já o acusado Caio era o proprietário do imóvel destinatário da encomenda e consentia que o endereço fosse utilizado para o tráfico. Presente, portanto, o ânimo associativo doloso entre os réus Leri, Caio, Vítor e Felipe, ainda que em núcleos distintos. No que tange à acusada Maísa, não se demonstrou de modo convincente a participação da mesma na associação para o tráfico. Conforme bem fundamentado pelo Ministério Público, a acusada somente é mencionada no corpo do auto circunstanciado quando, após a apreensão dos 100 comprimidos de ecstasy, Leri, a pedido de Felipe, fornece outro endereço para a entrega de outra remessa de drogas, sendo este o endereço da acusada em questão. No entanto, não há qualquer

registro do recebimento de alguma droga na residência de Maísa. Assim, considerando a inexistência de provas aptas a ensejar o decreto condenatório, a absolvição de Maísa é medida que se impõe. IV DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO LERI SOUZA E SILVA, CAIO ARISTIDE DE OLIVEIRA e FELIPE LIMA PARO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006; CONDENO LERI SOUZA E SILVA e FELIPE LIMA PARO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006; CONDENO CAIO ARISTIDE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, §1º, inciso III, da Lei 11.343/2006; CONDENO LERI SOUZA E SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 329, caput, do Código Penal; CONDENO VITOR HENRIQUE SCHEIDTH, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 35, caput, da Lei 11.343/06; e ABSOLVO MAISA MENDES GARCIA DE SOUZA, da conduta descrita no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP. Deixo condenar o réu LERI SOUZA E SILVA no delito do art. 329, do CP, uma vez que pelo menos em tese faz jus as benesses da Lei 9.099/96. Passo a dosar as penas: CAIO ARISTIDE DE OLIVEIRA: tem 26 anos, é brasileiro, solteiro, possui nível fundamental incompleto, e disse trabalhar como prestador de serviço em uma empresa de ar-condicionado, e não registra antecedentes. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (o réu tinha plena consciência da ilicitude do seu ato, acentuada pelo fato de praticar crime equiparado a hediondo); aos antecedentes (não há registros); as circunstâncias “conduta social” e “personalidade do agente” (só podem ser valoradas em favor do agente); aos motivos (considerando as peculiaridades do caso concreto, os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil e imediato em detrimento da saúde pública); as demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito; consequências do crime (conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis. Assim, também valoro negativamente esta circunstância judicial); comportamento da vítima (a vítima não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 33, §1º, inciso III, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06: E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Na espécie, verifico que a quantidade de droga é substancial, 300 comprimidos de ecstasy, de modo que a base deve se afastar do mínimo legal, sob pena de ser ineficaz a aplicação da reprimenda, pois a distribuição do entorpecente encontrará a sociedade desprotegida contra seus efeitos maléficos, atingindo um número muito alto de usuários, o que denota o tráfico e o lucro fácil na sua mais infame complexidade. Assim, fixo-lhe a pena base, pela quantidade de drogas, em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Atenuo a pena em 6 (seis) meses e pagamento de 50 (cinquenta) dias multa em razão da confissão espontânea, perfazendo 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. O fato de estar associado aos corréus e de movimentar uma grande quantidade de droga entre Estados da Federação revelam que o denunciado não faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois claramente se dedica a atividades criminosas. Some-se a isso o fato de que o acusado não pode ser tratado como “pequeno” traficante, considerando a estrutura montada para a disseminação do entorpecente. Ademais, conforme recente jurisprudência do STJ, a condenação simultânea nos

crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa. Vejamos:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTES CONDENADOS PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. PENAS-BASE NO MÍNIMO. PRIMARIEDADE. POSSIBILIDADE DE REGIME INTERMEDIÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.- Não se aplica a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ao réu condenado também pelo crime de associação para o tráfico de drogas. Precedentes.- Tendo as penas-base sido fixadas no mínimo legal, não há como a atenuante da confissão ter reflexos na pena, em razão da Súmula 231/STJ.- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59 do Código Penal.- No caso, os pacientes, primários, foram condenados à pena privativa de liberdade superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, com análise favorável das circunstâncias judiciais, razão pela qual fazem jus ao regime semiaberto, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º, alínea “b”, e 3º, do Código Penal.- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto. (HC 313015 / SC; 2014/0343842-6; Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170); QUINTA TURMA - STJ; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data da Publicação: DJe 19/04/2016) Aumento em 1/6, pela incidência do art. 40, V, da Lei de Tóxicos, fixando a pena definitiva em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de 758 dias multa.O valor da multa depois de liquidado perfaz R\$ 18.290,54, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Do artigo 35, caput, da Lei 11.343/06:Para o crime de Associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do art. 59, do CP, e pela quantidade drogas, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias multa, que torno definitiva, na ausência de outras causas modificadoras.O valor da multa depois de liquidado perfaz R\$ 19.304,00, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 11 (onze) anos, 7 (sete) meses de reclusão, e pagamento de 1.558 dias multa, no valor de R\$ 37.594,54, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §2º, alínea a, do Código Penal.Inviável a substituição ou suspensão da pena privativa de liberdade aplicada em razão do disposto nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.FELIPE LIMA PARO: tem 26 anos, é brasileiro, solteiro, corretor de imóveis e não registra antecedentes. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (o réu tinha plena consciência da ilicitude do seu ato, acentuada pelo fato de praticar crime equiparado a hediondo); aos antecedentes (não há

registros); as circunstâncias “conduta social” e “personalidade do agente” (só podem ser valoradas em favor do agente); aos motivos (considerando as peculiaridades do caso concreto, os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil e imediato em detrimento da saúde pública); as demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito; consequências do crime (conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis. Assim, também valoro negativamente esta circunstância judicial); comportamento da vítima (a vítima não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).Do artigo 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06:E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Na espécie, verifico que a quantidade de droga é substancial, 300 comprimidos de ecstasy, de modo que a base deve se afastar do mínimo legal, sob pena de ser ineficaz a aplicação da reprimenda, pois a distribuição do entorpecente encontrará a sociedade desprotegida contra seus efeitos maléficos, atingindo um número muito alto de usuários, o que denota o tráfico e o lucro fácil na sua mais infame complexidade.Assim, fixo-lhe a pena base, pela análise do artigo 59, do CP, e da quantidade de drogas, em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Atenuo a pena em 6 (seis) meses e pagamento de 50 (cinquenta) dias multa em razão da confissão espontânea, perfazendo 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.O fato de estar associado aos corréus e de movimentar uma grande quantidade de droga entre Estados da Federação revelam que o denunciado não faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois claramente se dedica a atividades criminosas. Some-se a isso o fato de que o acusado não pode ser tratado como “pequeno” traficante, considerando a estrutura montada para a disseminação do entorpecente.Ademais, conforme recente jurisprudência do STJ, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa. Vejamos:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTES CONDENADOS PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. PENAS-BASE NO MÍNIMO. PRIMARIEDADE. POSSIBILIDADE DE REGIME INTERMEDIÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.- Não se aplica a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ao réu condenado também pelo crime de associação para o tráfico de drogas. Precedentes.- Tendo as penas-base sido fixadas no mínimo legal, não há como a atenuante da confissão ter reflexos na pena, em razão da Súmula 231/STJ.- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime

inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59 do Código Penal.- No caso, os pacientes, primários, foram condenados à pena privativa de liberdade superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, com análise favorável das circunstâncias judiciais, razão pela qual fazem jus ao regime semiaberto, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º, alínea “b”, e 3º, do Código Penal.- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto. (HC 313015 / SC; 2014/0343842-6; Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170); QUINTA TURMA - STJ; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data da Publicação: DJe 19/04/2016) Aumento em 1/6, pela incidência do art. 40, V, da Lei de Tóxicos, fixado a pena definitiva em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de 758 dias multa. O valor da multa depois de liquidado perfaz R\$ 18.290,54, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Do artigo 35, caput, da Lei 11.343/06: Para o crime de Associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do art. 59, do CP, e pela quantidade de drogas, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias multa, que torno definitiva, na ausência de outras causas modificadoras. O valor da multa depois de liquidado perfaz R\$ 19.304,00, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 11 (onze) anos, 7 (sete) meses de reclusão, e pagamento de 1.558 dias multa, no valor de R\$ 37.594,54, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §2º, alínea a, do Código Penal. Inviável a substituição ou suspensão da pena privativa de liberdade aplicada em razão do disposto nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal. VITOR HENRIQUE SCHEIDT: tem 22 anos, é brasileiro, solteiro, trabalha como DJ e não registra antecedentes. Assim, considerando as circunstâncias judiciais dadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (o réu tinha plena consciência da ilicitude do seu ato, acentuada pelo fato de praticar crime equiparado a hediondo); aos antecedentes (não há registros); as circunstâncias “conduta social” e “personalidade do agente” (só podem ser valoradas em favor do agente); aos motivos (considerando as peculiaridades do caso concreto, os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil e imediato em detrimento da saúde pública); as demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito; consequências do crime (conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis. Assim, também valoro negativamente esta circunstância judicial); comportamento da vítima (a vítima não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 35, caput, da Lei 11.343/06: Para o crime de Associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do art. 59, do CP, e a quantidade de drogas, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias multa. Considerando a menoridade relativa apresentada à época dos fatos, atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, perfazendo 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, que torno definitiva, na ausência de outras causas modificadoras. O valor da multa depois de liquidado perfaz R\$ 18.100,00, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, com fundamento no art. 33, §2º, alínea c, do Código

Penal. Defiro em favor do condenado a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. LERI SOUZA SILVA: tem 23 anos, é brasileiro, solteiro, estudante de direito, estagiário, e não registra antecedentes. Assim, considerando as circunstâncias judiciais dadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (é elevada pois além de ter pleno conhecimento da prática ilícita que desenvolvia, ignorou os ensinamentos do curso de Direito no qual estava matriculado, utilizando-se ainda de sua posição social privilegiada para fornecer drogas destinadas à “elite”); aos antecedentes (não há registros); as circunstâncias “conduta social” e “personalidade do agente” (só podem ser valoradas em favor do agente); aos motivos (considerando as peculiaridades do caso concreto, os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil e imediato em detrimento da saúde pública); as demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito; consequências do crime (conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis. Assim, também valoro negativamente esta circunstância judicial); comportamento da vítima (a vítima não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06: E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Na espécie, verifico que a quantidade de droga é substancial, 300 comprimidos de ecstasy, de modo que a base deve se afastar do mínimo legal, sob pena de ser ineficaz a aplicação da reprimenda, pois a distribuição do entorpecente encontrará a sociedade desprotegida contra seus efeitos maléficos, atingindo um número muito alto de usuários, o que denota o tráfico e o lucro fácil na sua mais infame complexidade. Assim, fixo-lhe a pena base, em virtude do artigo 59, do CP, e da quantidade de drogas, em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Verifico que no presente caso há concurso de circunstâncias atenuante e agravante, uma vez que o réu era menor de vinte e um anos à época dos fatos (art. 65, inciso I, do CP) e organizava a cooperação no crime (art. 62, inciso I, do CP). Acerca do tema, conforme entendimento do STJ, a menoridade relativa penal prepondera sobre a reincidência. Nesse sentido: PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VÍTIMA ATINGIDA NA FACE. ARESTO QUE MANTEVE A PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE (MENORIDADE) SOBRE AS AGRAVANTES (REINCIDÊNCIA E DISSIMULAÇÃO). REDUÇÃO EM GRAU SUPERIOR. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. FRAÇÃO MÍNIMA DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Comprovado que o agente era menor de 21 anos à data dos fatos, impõe-se o reconhecimento da respectiva atenuante, lembrando-se, ainda, que esta prepondera sobre todas as demais. (...) (STJ - Resp: 1448071 DF 2014/0085812-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 06/05/2015) Desta forma, atenuo a pena em 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, perfazendo 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 670 (seiscentos e setenta) dias-multa. O fato de estar associado aos corréus e de movimentar uma grande quantidade de droga entre Estados da Federação revelam que o denunciado não faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois claramente se dedica a atividades criminosas. Some-se a isso o fato de que o acusado não pode ser tratado como “pequeno” traficante, considerando a estrutura montada para a

disseminação do entorpecente. Ademais, conforme recente jurisprudência do STJ, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa. Vejamos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTES CONDENADOS PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. PENAS-BASE NO MÍNIMO. PRIMARIEDADE. POSSIBILIDADE DE REGIME INTERMEDIÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.- Não se aplica a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ao réu condenado também pelo crime de associação para o tráfico de drogas. Precedentes.- Tendo as penas-base sido fixadas no mínimo legal, não há como a atenuante da confissão ter reflexos na pena, em razão da Súmula 231/STJ.- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59 do Código Penal.- No caso, os pacientes, primários, foram condenados à pena privativa de liberdade superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, com análise favorável das circunstâncias judiciais, razão pela qual fazem jus ao regime semiaberto, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, do Código Penal.- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto. (HC 313015 / SC; 2014/0343842-6; Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170); QUINTA TURMA - STJ; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data da Publicação: DJe 19/04/2016) Aumento em 1/6, pela incidência do art. 40, V, da Lei de Tóxicos, fixando a pena definitiva em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 781 dias multa. O valor da multa depois de liquidado perfaz R\$ 18.845,53, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Do artigo 35, caput, da Lei 11.343/06: Para o crime de Associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do art. 59, do CP, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias multa, que torno definitiva, na ausência de outras causas modificadoras. O valor da multa depois de liquidado perfaz R\$ 19.304,00, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 1.581 dias multa, no valor de R\$ 38.149,53, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §2º, alínea a, do Código Penal. Inviável a substituição ou suspensão da pena privativa de liberdade aplicada em razão do disposto nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal. V- DISPOSIÇÕES FINAIS Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para eventual aplicação dos benefícios previstos na Lei n. 9.099/95 ao condenado Leri, no que se refere ao crime de Resistência. Os réus responderam o processo em liberdade,

situação que deverão permanecer até que outra ordem de prisão seja determinada ou que ocorra o trânsito em julgado desta SENTENÇA condenatória. Determino a incineração da droga caso ainda não tenha ocorrido. Considerando a utilização do aparelho celular apreendido para a prática do tráfico de drogas, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, decreto seu perdimento em favor do Estado, para aplicação nos trabalhos de repressão, educação e prevenção ao uso de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Condeno Felipe, Caio e Leri ao pagamento das custas processuais, na fração de R\$ 99,32 para cada réu. Oficie-se a comarca de Goiânia/GO com cópia desta SENTENÇA para instruir os autos n. 69564-15.2014.8.09.0175 que tramitam na 3ª VARA DE CRIMES CONTRA SAÚDE PÚBLICA. ECON. POPULAR. Oficie-se o STJ com cópia desta SENTENÇA para instruir os autos do HC n. 77.371-RO (2016/0275566-6). Cumpra-se as comunicações legais e demais providências de praxe, após, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0012935-79.2016.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Jaime Cavalheiro Gomes, Adrielle Cristine Paz de Lima, Anderson Gomes Castro, Sergio Uilan Gonçalves Rodrigues, Jeferson dos Santos Sá, Abelardo Beleza Furtado, Antônio da Cruz Feitosa da Silva, Cleverson Gonçalves de Almeida

FINALIDADE: Intimar os advogados Wilson de Araújo Moura OAB/RO 5560, Felipe Godinho Crevelaro OAB/RO 7441 e José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO 1909 a juntar procuração nos autos, dos acusados Sérgio Uilan e Anderson Gomes respectivamente.

Alexandre Marcel Silva

Diretor de Cartório

Proc.: 0008291-93.2016.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marinêz Oechsler e Tony Batista Jorge

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

Denunciado: Magno Alencar Rodrigues Nunes

Advogado: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899) e Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

FINALIDADE: ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 206 em audiência realizada no dia 01/11/2016.

Alexandre Marcel Silva

Diretor de Cartório

1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Proc.: 0003250-57.2016.8.22.0501

Prazo: 15 dias

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Thiago Silva Lopes

Juiz que determinou a citação: Arlen José Silva de Souza

Defensoria Pública

DENUNCIADO:

THIAGO SILVA LOPÊS, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 08/03/1997, natural de Porto Velho/RO, filho de Manoel França Lopes e Rosilene Alves Silva, residente à Rua Esplendor, 6163, bairro: Aeroclube, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado do recebimento da denúncia contra ela imputada, Bem Como INTIMÁ-LO a comparecer em Audiência redesignada para o dia 18 de janeiro de 2017, às 8h30min, na sede do Fórum Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924 – Centro - Porto Velho-RO - CEP: 76801-030, na sala de audiência da 1ª Vara de

Delitos de Tóxicos, com antecedência de 15 minutos, conforme r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "...Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 50/51. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de janeiro de 2017, às 8h30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor(a) (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito..."

PARTE DISPOSITIVA DA DENUNCIA DO MP: "(...) Ante exposto, o Ministério Público denuncia THIAGO DA SILVA LOPÊS, pela prática de crime tipificado no art. 33, caput c.c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/2006, requerendo, desde já a notificação do denunciado para apresentar aos autos defesa preliminar, após o que, requer-se o recebimento da denúncia e a citação dos denunciados, para acompanharem todos os termos da presente ação penal, até o final do julgamento e condenação, no rito preconizado na Lei de Tóxicos." Adilson Donizeti de Oliveira, Promotor de Justiça.

Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório

Proc.: [0002266-64.2016.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Taina Felício de Araujo Pessoa, Douglas Quemes da Costa, Carlos Alexandre Duarte de Carvalho, Ana Cláudia Santiago das Chagas, Jean Freitas da Silva, Leidson Santos Lemos, Heliane Joana Pereira, Zenilda Regina Miranda Oliveira, Júlio César Rangel Pereira, Uilian Ferreira de Moura, Fabio Batista Santana Sousa, Angela Maria Amorim da Silva, Peris Ximenes Gomes das Chagas ou Ricardo Ximenes Gomes das Chagas ou Peres Ximenes Gomes das Chagas ou Pires Ximenes Gomes das Chagas, Israel Arimatéia Cunha, Elciclei Cunha de Oliveira, Hebert Cesar Mota Gomes, Maria Lucia Freitas Nascimento

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157), Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

FINALIDADE: Intimar os advogados para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS dos acusados por si patrocinados, no prazo legal, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP.

Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório

Proc.: [0003456-62.2016.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Marcos Antonio Santos Amaral, Renato Venancio Rodrigues, Deimison Sales de Souza, Lucas Venâncio Guimarães, Antônio Marcos da Silva Gomes, Diulho dos Santos Trindade

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656), Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891), Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740), Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), José Luiz Xavier (OAB/RO 739), José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a manifestação do(s) acusado(s) de fls. 305/307 e fls. 310/311, como recurso de apelação. Bem como os Recursos de apelação de fls. 303 e 304 dos acusados Renato e Lucas

respectivamente, nos termos do art. 600 § 4º CPP e as Razões de fls. 313/335 de Diulho, Marcos Antônio e Antônio Marcos. Intime-se o advogado Renner Paulo Carvalho OAB/RO 3740 para apresentar as Razões de Recurso do acusado Deimison. As razões de Renato e de Lucas e as contrarrazões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior em momento oportuno. Juntadas as razões de Deimisson, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: [0014687-23.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: P. I. C.

Advogado: Dr. Francisco Bezerra de Abreu Júnior (OAB/RO 6000)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado, da SENTENÇA prolatada em 26/10/2016, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

"ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu PAULO IZEL CAMARA, qualificado nos autos como incurso no art. 129, §9º do CP (1º fato) e art. 250, §1º, inciso II alínea "a" do CP (3º fato) e ABSOLVÊ-LO do crime de ameaça (2º fato), com fundamento no art. 386, II do CPP. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. É alto o grau de culpabilidade do réu, considerando-se os meios utilizados para alcançar seu intento, incendiando a casa cedida para a vítima, em seu local de trabalho. O réu registra antecedentes criminais, é reincidente, já condenado pelo crime de homicídio nos autos de nº. 0067390-53.2000.8.22.0501 e autos de execução penal nº. 1000674-70.2013.8.22.0501. Sua conduta social, não pode ser considerada como boa, dada à natureza do delito. Sua personalidade, ao que tudo indica, é deturpada. As circunstâncias e as consequências foram graves. O réu ateou fogo numa residência cedida à vítima, em razão de seu trabalho e, da situação ocorrida, a vítima teve sérios prejuízos financeiros para a restauração do imóvel. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência dos delitos. Posto isto, passo a dosar-lhe as penas:

Para o crime de lesão corporal (1º fato), fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias, agravando-a de 15 (quinze) dias, em face da reincidência, tornando-a definitiva em 04 (quatro) meses de detenção, à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação; Para o crime de incêndio (3º fato), fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, compensando-se a atenuante da confissão espontânea do réu com a reincidência. Porém, aumento a pena de 1/3 em razão da regra prevista no § 1º, II, alínea "a" do art. 250 do CP, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, à míngua de outras causas capazes de

exercer influência na sua quantificação. Condeno-o, ainda, à pena de 60 (trinta) dias multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. DO CONCURSO MATERIAL Tendo praticado, com ações distintas, os crimes de lesão corporal e incêndio, as penas deverão ser cumuladas, nos termos do art. 69 do Código Penal. As penas somadas perfazem: 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 04 (quatro) meses de detenção e 60 (sessenta) dias multa. DA REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA Considerando-se a manifestação da vítima à fl. 62, pela reparação dos danos sofridos, bem como a apresentação da relação dos materiais necessários para a restauração do imóvel incendiado, condeno o réu ao pagamento do valor indicado à fl. 72, ou seja, R\$3.234,50 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos). Respectivo valor deverá ser cobrado em juízo próprio, servindo a presente DECISÃO como título executivo judicial. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime prisional inicial fechado, na forma do art. 33, §2º, alíneas "b" e "c" do CP, pois é reincidente e as circunstâncias lhe são desfavoráveis. Faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena, inclusive MANDADO DE PRISÃO, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei. P. R. I." Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2016. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0021372-80.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: U. F. C.

Advogado: Dra. Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada a apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2016.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0018547-03.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: David Saraiva da Silva

Advogado: Dr. Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0004988-71.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: I. de O. C.

Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Advogado: Dr. José Valter Nunes Júnior (OAB/RO 5653)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado a comparecer no prazo de 05 (cinco) dias, ao cartório deste Juizado para regularizar a situação da petição apresentada às fls. 37/46, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2016.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0016014-03.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: M. F. L. V.

Advogado: Dr. Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)

Advogada: Dra. Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0053791-32.2009.8.22.0501](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Advogado: Claudécy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

Querelado: Alencar José Peixe

Querelante: Janice de Oliveira Nery

Advogada: Dra. Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Advogada: Dra. Claudécy C. Feitosa (OAB/RO 3257)

FINALIDADE: INTIMAR as advogadas supracitadas, da SENTENÇA prolatada em 06/04/2016, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

"Isto posto, considerando o que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 109, V e 107, VI, ambos do Código Penal, julgando extinta a punibilidade do acusado ALENCAR JOSÉ PEIXE, já qualificado nos autos. Decorrido o prazo recursal, archive-se com as anotações e comunicações devidas. Sem custas. P.R.I." Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de abril de 2016. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0012094-84.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: F. J. de S.

Advogado: Dr. Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado a comparecer ao cartório deste Juizado, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinar a petição de defesa preliminar de fls. 50/51).

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2016.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 13/12/2016

Proc.: [0016660-76.2016.8.22.0501](#)

Ação: Relaxamento de Prisão (Criminal)

Requerente: I. A. B.

Advogado: Adriana Amaral Rodrigues (OAB/RO 7218), Debora Pantoja Bastos (RO 7217)

FINALIDADE: INTIMAR as advogadas supra citadas da DECISÃO de fls. 30/32, a seguir transcrita:

"DECISÃO Vieram os autos conclusos com pedido de relaxamento de prisão subsidiariamente com pleito de liberdade provisória, com ou sem fiança, com base no artigo 321 do CPP, aduzindo, em síntese, que possui residência fixa, é primário, arrimo de família e desempenha atividade lícita (fls. 03/09). Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, ressaltando a necessidade de assegurar a integridade física e psicológica da vítima, a tranquila instrução processual e posterior cumprimento da reprimenda que poderá ser aplicada, bem como para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (fls.

26/27). Pois bem. Compulsando os autos, principalmente com relação a ata de audiência de custódia realizada (fl. 24), onde o flagrante do autuado foi homologado, posto que não haviam vícios que tornassem a prisão ilegal e, em análise ao ocorrido, o Juiz de Garantia, entendeu ser o caso de conversão da prisão preventiva. Portanto, recebo o pedido como de revogação da prisão preventiva. Com relação à custódia cautelar do requerente, constato que assiste parcial razão à defesa, sendo o caso de deferimento do pedido com ressalvas e cautelares. Vejamos. A manutenção da prisão cautelar é medida excepcional, e, mesmo no caso de violência doméstica, justificar-se-ia somente para preservar a integridade corporal da vítima, contudo, já deferidas medidas protetivas de urgência em seu favor (autos nº 0016592-29.2016.8.22.0501), e já transcorridos 12 dias em que se encontra preso o requerente, tempo suficiente para refletir suas ações, não vislumbro, no atual momento, a necessidade de sua segregação do meio social, fazendo jus ao benefício da liberdade provisória, desde que cumpra com as medidas cautelares. Ademais, em que pese a manifestação ministerial, não existem nos autos indícios que o requerente se furtará à aplicação da Lei Penal ou que dificultará a instrução processual. Ocorre que, neste caso, a garantia da integridade física e psicológica da vítima merece especial relevância, justificando-se, dessa maneira, a aplicação de medidas cautelares que a resguardem nesse sentido, mesmo havendo o deferimento de medidas protetivas em seu favor. Isto posto, com fundamento nos arts. 316 e 350 do ambos CPP, revogo a prisão preventiva e defiro a liberdade provisória ao requerente IVONILSON ANDRADE BENTOS, brasileiro, convivente, ajudante de pedreiro, portador do RG nº 1382784 SSP/RO e inscrito sob o CPF nº 028.573.952-21, nascido em 19/08/1989, natural de Santarém /PA, residente e domiciliado a rua cuica, nº 1865, bairro Castanheira, nesta capital, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319 CPP): I - proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação e autorização do juízo e, obrigação de informar qualquer mudança de endereço dentro da comarca; II - comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação; III - inclusão e frequência obrigatória no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe multidisciplinar, a título de medida protetiva de urgência, onde deve comparecer para agendamento em 03 dias úteis a contar da intimação desta; III - inclusão no sistema de monitoramento carcerário através de uso de tornozeleira eletrônica, devendo ser observado como parâmetro mínimo a distância de 200 (duzentos) metros do local de residência da vítima Rosimara Maria Guimarães (Rua Laranjeira, nº 6604, bairro Castanheira, nesta Comarca). CONSIDERANDO O HORÁRIO DESTA DECISÃO (17h57min), DEVE O REQUERENTE SER ENCAMINHADO AMANHÃ (13/12/2016) DIRETO DO PRESÍDIO À UMESP (Rua Pio XII, nº 2572, bairro Liberdade, nesta Comarca), ONDE SERÁ INCLUÍDO NO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, CUMPRINDO-SE O ALVARÁ DE SOLTURA. Fica alertado de que não deve remover, violar, modificar, danificar de qualquer forma o DISPOSITIVO (tornozeleira) de monitoração eletrônica ou permitir que outrem o faça, bem como abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da vigilância eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela, a iludir, mentir, omitir ao servidor responsável pelo monitoramento. O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS CONDIÇÕES ENSEJARÁ O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. Sirva-se da presente DECISÃO como alvará de soltura (nº. _____), salvo por AL estiver preso, o que deverá ser certificado pela Diretora de Cartório, bem como Termo de Compromisso, a ser cumprido nos termos acima delineados. Comunique-se à Delegacia de Polícia, bem como à vítima, quanto a esta DECISÃO. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito". Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0017495-98.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): José Nunes Silva Filho, Bruno Dantas Almeida

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OABRO 658-A),
Rudgélion Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664), Antonio Rerison
Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

Vítima: Camila Freitas Assemi, Renan Silva Vieira

FINALIDADE: Intimar os advogados acima do DESPACHO do MM.
Juiz de direito abaixo.

DESPACHO:

Vistos. A Defesa e o Ministério Público requereram o desentranhamento do mapa e planilha do relatório enviado pela empresa de telefonia móvel (CLARO), juntado aos autos às fls. 329/332, para fins de realização de perícia. Para isso requereram o adiamento do julgamento para data posterior e ainda a substituição da prisão preventiva do acusado BRUNO DANTAS ALMEIDA pela medida cautelar de monitoramento. O Ministério Público manifestou-se favorável ao adiamento do julgamento, bem como pela conversão da prisão preventiva em aplicação de medida cautelar/ monitoramento eletrônico, fls. 395-v. Diante dessas razões:

I) Defiro o pedido de adiamento do julgamento, aguarde-se pauta de julgamento; II) Digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias, quais quesitos ou questões que desejam esclarecimentos pelo perito, a fim de que ele possa responder aos questionamentos por escrito. III) Em face do exposto, por entender terem desaparecidos os requisitos que o ensejaram, REVOGO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA de fls. 353. No entanto, por entender convenientes, necessárias e adequadas, nos termos da nova redação do art. 282, do CPP, IMPONHO, ao requerente, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES, previstas na nova redação do art. 319, inc. I e V, do CPP, durante o curso do processo, consistentes em: a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; b) recolher-se, todos os dias, em sua casa até 20:00 horas e dela sair somente às 6 horas da manhã; c) não frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos; d) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia comunicação a este juízo, bem como a obrigação de manter este juízo informado de qualquer mudança de endereço; o que será fiscalizado por MONITORAMENTO ELETRÔNICO; e) não cometer crime ou contravenção penal. Expeça-se alvará de soltura clausurado e termo de compromisso concernente às medidas impostas. Intimem-se as partes desta DECISÃO. Publique-se na íntegra. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de novembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0013962-68.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Josiane Pereira dos Santos, Thainara Ferreira, Adson Costa Nascimento

Advogado: Antônio Carlos Monteiro (RO 567-A)

FINALIDADE: Intimar o Advogado da redesignação da audiência, conforme DESPACHO do MM. Juiz, abaixo transcrito:

DESPACHO: Redesigno a solenidade para o dia 16 de dezembro de 2016, às 09h. Porto Velho, 13 de dezembro de 2016. Dr. José Gonçalves da Silva Filho - Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0013962-68.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "Ziane", brasileiro, solteiro, RG nº 850657 SSP/RO, filho de Josias Sousa dos Santos e Antônia Pereira dos Santos, nascido em 06.07.86, em Bom Jardim/MA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, de que deverá comparecer neste Juízo, na Sala de Audiências da 1ª Vara do Tribunal do Júri, no dia 16 de dezembro de 2016, às 09 horas, para audiência de instrução redesignada nos presentes autos.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.brProc.: [0005395-53.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jesus Teixeira da Silva

Advogados: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553; Kelly Michelle de Castro Inácio OAB/RO 3240; Sebastião de Castro Filho OAB/RO 3646.

FINALIDADE: Intimar os advogados Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553, Kelly Michelle de Castro Inácio OAB/RO 3240 e Sebastião de Castro Filho OAB/RO 3646 para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.

Porto Velho/RO, 13 de Dezembro de 2016

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Proc.: [0014769-20.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jefferson Eduardo de Azevedo Brito

Advogado: Diogo Spricigo da Silva OAB/RO 3916

FINALIDADE: Intimar o advogado Diogo Spricigo da Silva OAB/RO 3916, a apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 13 de Dezembro de 2016

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 Dias

Processo: 0007383-36.2016.8.22.0501

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Leandro Paz Barros e Lucas Cavalcante Sudário

Advogado: Defensoria Pública do Estado

FINALIDADE: Intimar os réus LEANDRO PAZ BARROS, vulgo "Neném", brasileiro, solteiro, eletricitista, RG 1.443.489 – SSP/RO, filho Eliano do Nascimento Barros e Sandra Paz Menatio, nascido

aos 12/03/1997 em Guajará-Mirim/RO, e LUCAS CAVALCANTE SUDÁRIO, vulgo "Zoião", brasileiro, solteiro, sem profissão definida, RG 1.443.780 – SSP/RO, filho de Elinaudo Antelo Machado Sudário e Márcia Maria Sousa Cavalcante, da r. SENTENÇA de PRONÚNCIA de fls. 108/112 a seguir em parte transcrita: "[...]. Em face do exposto, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio os réus LEANDRO PAZ BARROS e LUCAS CAVALCANTE SUDÁRIO, já qualificados, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal, determinando, pois, sejam os mesmos submetidos a julgamento pelo Egrégio Conselho de SENTENÇA do Tribunal do Júri dessa Comarca de Porto Velho/RO. [...] com fundamento no art. 282, § 4º, e no art. 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva dos acusados LEANDRO PAZ BARROS e LUCAS CAVALCANTE SUDÁRIO, determinando, via de consequência, a expedição de MANDADO de prisão. [...] P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Gonçalves da Silva Filho - Juiz de Direito".

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2016

Sandra M. L. Cantanhêde

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.brProc.: [0007117-83.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Jorge Koller

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644); Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 814E).

Alegações finais:

Fica a parte, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo legal, conforme DECISÃO prolatada às fls. 100, em audiência realizada no dia 13.12.2016

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

Proc.: [0001028-13.2016.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Max Patrício Farias Melo, Paulo Passos Carvalho

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561), Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172); Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)

FINALIDADE: Intimar os Advogados acima qualificados, da SENTENÇA proferida em 14.11.2016, de fls. 177/182, abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos etc. I R E L A T Ó R I O O Ministério Público deste Estado, por meio do Promotor de Justiça que oficia perante este Juízo, denunciou Max Patrício Farias Melo e Paulo Passos Carvalho, qualificados nos autos, acusando-os da prática do crime descrito no art. 157, §2º, incisos I, II e V, (duas vezes), na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. Em resumo, a denúncia, aditada às fls. 107, narra que no dia 26.05.2016, por volta das 12h40min, no interior do estabelecimento comercial localizado na Rua Vila

Mariana, nº 9868, no Bairro Mariana, nesta cidade, onde se encontravam as vítimas Luis Marcos de Souza Franco e as pessoas identificadas como Andressa Nunes da Silva e Alexandre Rodrigues de Souza, os denunciados, acompanhados por outros dois comparsas (não identificados), abordaram as vítimas e, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto, amarraram e amordaçaram todas elas, para em seguida subtrair quatro aparelhos celulares, um deles, pertencente à vítima Andressa, o relógio de pulso, R\$ 300,00 em espécie, e a caminhonete Ford/Ranger, preta, placas NTB-8181, pertencentes a vítima Luis Marcos, empreendendo fuga em seguida. O feito correu sem vícios ou nulidades. Recebida a denúncia no dia 30.06.2016 (fls. 94), os acusados foram pessoalmente citados (fls.124) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 125 (Max) e 127 (Paulo). Foram inquiridas as vítimas Luis, Andressa e Alexandre, a testemunha Ari Dantas da Silva, bem como os acusados interrogados, conforme mídias audiovisuais gravadas, acostadas às fls. 151 e 155. Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação dos acusados Max Patrício e Paulo Passos, por infração ao que dispõe o artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal (v. fls. 158/164). A Defesa do acusado Max Patrício, em face da confissão, pede o afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma. Com relação ao acusado Paulo Passos, realçando que a conduta do acusado, de menor importância, aliada as suas condições pessoais favoráveis, permitem requerer a fixação da pena no mínimo legal. É este o relatório. DECIDO. Para se dar o veredito é necessário realizar a análise da autoria e materialidade delitiva; se confirmadas, analisaremos a culpabilidade, esta pressuposto de imposição da pena. Vamos em frente.DA MATERIALIDADE. A materialidade do delito restou comprovada por meio da Ocorrência Policial (fls.14), auto de apresentação e apreensão (fls. 15), laudo pericial merceológico (fls. 30/31), Auto de Depósito de Veículo Automotor (fls. 39), bem como pela prova oral colhida no curso do processo. Não houve nenhuma contestação das partes quanto a materialidade do delito. Materialidade comprovada.DA AUTORIA.As vítimas Luis Marcos, Andressa e Alexandre foram claras ao descrever a ação criminosa dos acusados. Ouvida em Juízo, Luis Marcos discorreu sobre o fato dizendo que estava em frente do seu estabelecimento comercial, Loja Aqui-tem, quando percebeu, ali próximo, um rapaz que estava numa moto, falando ao telefone. Ao voltar para o interior, dois rapazes entraram na loja, sendo que um deles, com arma de fogo na cintura (aparentemente um revólver calibre 38), anunciando o assalto. Em seguida, os infratores rendendo ela, o funcionário Alexandre e a vítima Andressa. Todos foram levados para a parte de trás da loja, onde foram amarrados, tendo os assaltantes lhes dito que queriam apenas fazer o trabalho deles, quando então subtraíram seus três celulares, a quantia aproximada de R\$ 300,00, além do aparelho celular da vítima Andressa. Ressaltou, também, que a ação criminosa durou aproximadamente 10 minutos, tempo em que ficaram trancados dentro da loja após a fuga dos assaltantes. Devido às circunstâncias, acha que além dos dois elementos que entraram na loja, havia outro do lado de fora a lhes dá apoio, como garante. Acrescentou que, além da caminhonete, recuperou um dos celulares. Na mesma linha foram os depoimentos das vítimas Andressa e Alexandre. Na oportunidade, a vítima Andressa recordou que antes de fugirem, os assaltantes deixaram todos eles no banheiro da loja, além de dizer que foi a primeira a se desamarrar e, com isto, pôde prestar auxílio às outras duas vítimas. Finalizou dizendo que o seu aparelho celular foi recuperado e a ela restituído. A vítima Alexandre Rodrigues rememorou que estava na loja junto com as vítimas Luis Marcos e Andressa, quando dois elementos entraram na loja como se fossem clientes, um deles sacou uma arma e anunciou o assalto, sendo ele o primeiro a ser rendido. Confirmou que ele, Andressa e Luis Marcos foram amarrados, tiveram as bocas vedadas com fita adesiva e levados para os fundos da loja. Em seguida os assaltantes se apossaram da caminhonete do Luis e fugiram, tomando rumo de Guajará-Mirim/RO, todavia, foram presos quando tentavam atravessar com o

veículo, de balsa, para a Bolívia. Acrescentou que pode perceber que o crime foi praticado por mais um elemento, com cabelos pintados de loiro, o qual permaneceu numa motocicleta, fora da loja, na posição de garante. Ainda em juízo, o reconhecimento pessoal dos acusados, oportunizou a vítima Luis Marcos apontar o acusado Max com um dos autores do assalto, enquanto, as vítimas Andressa e Alexandre não titubearam em apontar Max e Paulo Passos como sendo dois dos autores do crime. Alexandre, inclusive, realçou que Paulo Passos foi o elemento que permaneceu fora da loja, na posição de garante, enquanto que Max foi quem anunciou o assalto com uma arma de fogo na cintura. A confissão dos acusados corroboram as assertivas das vítimas. O acusado Max Patrício disse que são verdadeiros os fatos que lhe impõe a denúncia. Confirmou que praticou o crime na companhia de mais dois elementos, ou seja, Paulo Passos e uma pessoa conhecida por Romário. Sobre a dinâmica da ação, confessou que na execução do assalto usava uma arma de fogo de brinquedo, bem como disse que subtraíram a caminhonete, celulares e dinheiro. Em seguida, Ele e Paulo foram com a caminhonete para Guajará-Mirim/RO, onde iriam deixar o veículo em frente ao Supermercado Gonçalves, deixando a chave na ignição, sendo certo que um rapaz pegaria o veículo, provavelmente para ser trocado por cocaína. Ao confessar o seu concurso para o fato, o acusado Paulo Passos ressaltou que não entrou na loja, onde ocorreu o assalto, sua função foi ficar do lado de fora dando cobertura aos executores do crime. Confirmou que a ação foi praticada mediante uso de uma arma de brinquedo, utilizada pelo assaltante conhecido como Romário. Depois do assalto, ele e Max foram para Guajará-Mirim/RO, onde a venderiam por R\$ 10.000,00 para uma pessoa que a pegaria na frente do Supermercado Gonçalves. Pelo que lembra, o assalto durou no máximo meia-hora. Não sabe dizer o nome do pretense comprador. Desta forma, ante as provas produzidas em audiência, bem como do que consta nos autos, tenho que inafastável a autoria delitiva em relação aos acusados Max e Paulo Passos. Ambos confessaram a prática do delito, o que foi ratificado pelas declarações das vítimas. Assim, sem maiores delongas, tenho que reconhecida a autoria delitiva em relação aos acusados.Com relação as causas de aumento de pena, tenho que apenas duas delas devam ser reconhecidas. A causa de aumento de pena do emprego de arma não restou devidamente comprovada, seja pela não apreensão de qualquer arma, seja pela dúvida de que fora realmente utilizada uma arma de fogo. As vítimas referiram-se apenas ao fato de que um dos assaltantes parecia ter uma arma de fog na cintura. Luis Marco inclusive realçou que não sofreram alguma agressão física, de modo nada há nos autos que ateste que realmente foi utilizada uma arma de fogo. Assim, tal causa de aumento de pena será afastada. Deve-se reconhecer, todavia, as causas de aumento de pena relativa ao concurso de agentes, e a privação de liberdade das vítimas, uma vez que ficaram amarradas e depois trancadas dentro da loja por prazo razoável, ou seja, por pelo menos quarenta minutos, conforme relatou a vítima Alexandre e o acusado Max. Cumpre dizer, ainda, que diante das evidências acima destacadas, os acusados Max Patrício e Paulo Passos, mediante uma só ação atingiram patrimônios de duas pessoas distintas, Luis Marcos e Andressa, portanto, dois crimes de roubo, idênticos, o que possibilita concluir pelo concurso formal de crimes, devendo cada um deles ser responsabilizado penalmente, na medida de sua culpabilidade. D I S P O S I T I V OPELO EXPOSTO, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, CONDENO Max Patrício Farias Melo e Paulo Passos Carvalho, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 157, § 2º, incisos II e V (2 vezes), c/c artigo 29, caput, na forma do art. 70, todos do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.- Para o condenado Max Patrício Faria Melo: A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, encontra-se evidenciada. Max, de acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 85/86 e pesquisa no Sistema de

Automação Processual SAP registra antecedente criminal negativo, uma vez que já foi condenado por crime de receptação nos autos da ação penal n. 0003015-60.2011.8.22.0015, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, cujo trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória penal se deu no dia 08.04.2016. Todavia, essa só será levada em conta na segunda fase da dosimetria da pena, uma vez que caracteriza a reincidência. Diante da vida pregressa do condenado, há elementos a indicar desvios de personalidade e má conduta social. As vítimas não contribuíram para os crimes. As consequências são desfavoráveis, devido o abalo emocional e psíquico das vítimas, não obstante a recuperação parcial dos bens subtraídos, com a consequente restituição às vítimas. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito imputado ao acusado. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, a maioria desfavorável, com destaque especial para a personalidade e conduta social do condenado, para cada crime de roubo, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 10 (dez) dias-multa. Em razão do concurso entre as atenuantes da confissão espontânea e a agravante da reincidência, promovo a compensação entre as mesmas e mantenho a pena até então aplicada. Aumento de 1/3 (um terço) a pena de cada crime de roubo, em razão do concurso de agentes e privação de liberdade das vítimas, o que resulta na pena de 06 (seis) anos de reclusão + 13 (treze) dias-multa. Em face do reconhecimento do concurso formal (Art.70 CP), aumento a pena de um dos roubos (são idênticas) em 1/6, perfazendo a pena de 07(sete) anos de reclusão + 15 dias-multa. Assim, definitiva a pena de 07 (sete) anos, de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Atento à condição financeira do condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual. No entanto, deixo de exigir o pagamento, eis que o acusado é pobre na acepção jurídica do termo e eventual execução seria contraproducente e dispendiosa ao Estado. Tendo em vista serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais, mormente pela reincidência específica, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º). Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direito porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), ou seja, porque se trata de crime doloso, cometido com grave ameaça à pessoa, e a pena total imposta é superior a quatro anos, além do fato de ser reincidente específico. Pelos mesmos motivos não há que se falar em suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.- Para o condenado Paulo Passos Carvalho: A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, encontra-se evidenciada. Paulo, de acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 87, não registra antecedente criminal negativo. Diante da vida pregressa do condenado, não há elementos a indicar desvios de personalidade e má conduta social. As vítimas não contribuíram para os crimes. As consequências são desfavoráveis, devido o abalo emocional e psíquico das vítimas, não obstante a recuperação parcial dos bens subtraídos, com a consequente restituição às vítimas. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade dos delitos imputados ao acusado. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, tendo em conta que a pena-base foi aplicada no mínimo legal (Súmula 231, do STJ). Aumento de 1/3 (um terço) a pena pelo concurso de agentes, resultando a pena de 05(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão + 13 (treze) dias-multa. Em face do reconhecimento do concurso formal (Art.70 CP), aumento a pena de um dos crimes de roubo (são idênticas) em 1/6, perfazendo a pena de 06 (seis) anos, 02(dois) meses e 20(vinte) dias de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Assim, definitiva a pena de 06 (seis) anos, 02(dois) meses e 20(vinte) dias de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Atento à condição financeira do condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual. No entanto, deixo de

exigir o pagamento, eis que o acusado é pobre na acepção jurídica do termo e eventual execução seria contraproducente e dispendiosa ao Estado. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b'). Oficie-se para imediata transferência do acusado para o regime fixado nesta SENTENÇA. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direito porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), ou seja, porque se trata de crime doloso, cometido com grave ameaça à pessoa, e a pena total imposta é superior a quatro anos. Pelos mesmos motivos não há que se falar em suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. - Disposições finais Recomendo os condenados Max e Paulo na prisão, pois nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, requisitos e fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento parcial da pretensão punitiva estatal. As prisões continuam sendo necessárias para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que esses condenados pratiquem ataques ao direito alheio. Todavia, deve-se observar o regime inicial de cumprimento da pena fixado acima. Isento-os de custas. Após o trânsito em julgado o nome dos réus deverão ser lançados no rol dos culpados. Deverá se proceder, também, a expedição das guias de recolhimento, com as peças devidas, ao Juízo da Execução. Providencie o cartório as devidas comunicações. P.R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2016. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0015974-84.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jose Junior Honorato Nunes, Adriano Evaristo de Alencar, Igor da Silva Dias

Advogado:Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)

Vítima:Izabel Caetano de Freitas

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de janeiro de 2017, às 08h30min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0016423-13.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Paulo José Costa Jezini, Josiel Silva Pinheiro

DECISÃO:

Vistos.Recebo o apelo do condenado Paulo.As razões do inconformismo desse sentenciado serão apresentadas na instância superior (v. fls. 206).Dê-se vista ao Defensor constituído pelo condenado Josiel, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0016449-74.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Pedro Henrique Vieira Feitosa

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DECISÃO:

Vistos. Esclareça a senhora secretária, através de certidão/informação, por qual razão na ata está designada audiência em continuação para o dia 07/12 e no andamento no SAP/TJRO consta o dia 09/12.Juntada a certidão/informação, retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0016101-56.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcos Antônio Donadon, Menias Henrique Pereira Filho

DECISÃO:

Vistos.Não assiste razão a il. Defensora dos acusados.Conforme orienta o doutrina (v. Curso de Processo Penal, Eugênio Pacelli de Oliveira, Lumen Juris Editora, 12ª Edição, Rio de Janeiro, 2009, pág. 416), desde que observado o princípio do contraditório, como sói acontecer no caso em exame, será sempre possível a juntada de documentos, em qualquer fase do processo (art. 231, CPP), à exceção da fase de plenário do julgamento pelo Tribunal do Júri, se o documento não tiver sido apresentado com a antecedência mínima de três dias (art. 479, CPP).A par disso, a noção de documento é a mais flexível possível, porque dependente do conteúdo que se quer com ele demonstrar. O que realmente importa, para fins de relevância probatória, é a sua originalidade. Daí dispor o artigo 232 que se consideram documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, reconhecendo-se o mesmo valor à fotografia (ou à reprodução, à cópia, enfim) do documento, desde que devidamente autenticada (art. 232, parágrafo único). Deve-se, então, entender como documento qualquer manifestação materializada, por meio de grafia, de símbolos, de desenhos e, enfim, que seja uma forma ou expressão de linguagem ou de comunicação, em que seja possível a compreensão de seu conteúdo.POR ESSAS RAZÕES, rejeito o pedido de fls. 166/168. Int.Decorrido o prazo para eventual recurso, retornem-me os autos conclusos para ulatimação da SENTENÇA.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0001888-07.2013.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Incolumidade Pública, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Sandro Moreth Pinheiro Gomes, brasileiro, filho de, Manoel de Jesus Mesquita Gomes e Rosa Maria Pinheiro Gomes, nascido em 16,02,1980,natural de Porto Velho/RO, RG nO672910 SSP/RO, CPF nO662.943.802-78, residente na rua Francisco Barbosa, nº 1022, bairro JK 11, ou na rua Francisco Barbosa de Souza, nº 1022, bairro Flamboyen, ambas nesta capital, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 310, do CTB.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____, fls. _____, de ____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Proc.: 0021688-93.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Carlos da Silva

Advogado: Valdeir de Queiroz Lima OAB/MT 11.978-A

FINALIDADE: Intimar advogado de data de audiência a ser realizada em 23 de março de 2017, às 08h15min, conforme DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2017, às 08h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0000799-12.2014.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Incolumidade Pública, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcelo Salvador, brasileiro, filho de Benedito Salvador e Maria Madalena Salvador, portador do RG n. 10594151-0 SSP/RO, celular 9318-5737, residente na rua Terere, nº, S/N, (setor Chacareiro, 4ª chácara), bairro Jardim Santana ou na rua Engenheiro Paulo Pinheiro, nº 8334, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, fone 99318-5737; atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 309 do CTB.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____, fls. _____, de ____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0012888-08.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valtemir Oliveira Ribeiro

Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Rua Gonçalves Dias, 192, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-076 -Fone: (69) 3217-1237

Processo nº: 7034134-83.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REFRIGERANTES MARAJA S.A.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal proposta em desfavor de Refrigerantes Marajá S.A. para cobrança de crédito tributário descrito na CDA de ID 4724879.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 6490968) o pagamento integral do débito por meio de acordo de parcelamento, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Custas e honorários pagos.

Havendo constrição, libere-se.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, data do sistema.

Fabíola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito à Rua Gonçalves Dias, n. 192 - Centro, CEP: 76.801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocência

Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: [0064430-28.2007.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:()

Executado:Empresa Rondoniense de Refrigerantes Ltda

Advogado: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A)

DESPACHO:

Vistos,Torno sem efeito o DESPACHO de fl. 154, por ter sido lançado com erro.À escritania: inclua a CDA de fl. 152 após a inicial com a numeração 3-A.Indefiro o apensamento destes autos aos de n. 0064449-34.2007.8.22.0001, 0304639-21.2008.8.22.0001, 0216580-28.2006.8.22.0001 e 0084698-69.2008.8.22.0001, tendo em vista que os referidos processos se encontram em situação avançada e fases processuais distintas, o que inviabiliza o pedido. Intime-se o executado para manifestar-se quanto à retificação da CDA no prazo de cinco dias (Procuração fl. 7).Após, encaminhem-se à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0034496-88.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Altamiro de Mello - ME

SENTENÇA:

Vistos,Trata-se de execução fiscal proposta em desfavor de Altamiro de Mello ME para cobrança de crédito tributário descrito nas CDAs de fls. 3 e 4.A Fazenda Pública Estadual noticiou (fls. 41/42) o pagamento integral do débito por meio de acordo de parcelamento, conforme extrato do SITAFE em anexo.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Sem custas e honorários, face à ausência de citação. Havendo constrições, libere-se.P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0242064-74.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Maria Elenilce Lima de Souza Alves

Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588)

SENTENÇA:

Vistos,Trata-se de execução fiscal proposta em desfavor de Maria Elenilce Lima de Souza Alves para cobrança de crédito tributário descrito na CDA de f. 3.A Fazenda Pública Estadual noticiou (f. 51) o pagamento integral do débito por meio de acordo de parcelamento, conforme extrato do SITAFE em anexo.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas e honorários pagos.Havendo constrição, libere-se.P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0093238-48.2004.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:Gerci Leite Me.

DECISÃO:

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração apresentados por Fazenda Pública Estadual em face de Geraci Leite Me.

A embargante insurge-se contra SENTENÇA que declarou a remissão do crédito tributário. Aduz ocorrência de erro material, argumentando que a CDA não preenche todos os requisitos da Lei 3.511/15.

Pede a reforma da DECISÃO.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Ainda que a parte assista razão na matéria, é vedado ao juiz de primeiro grau reformar a própria SENTENÇA uma vez que ao proferir DECISÃO de MÉRITO, esgota-se o ofício jurisdicional do julgador.

Neste caso, o pleito da embargante só poderá ser atendido em segundo grau.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NÃO LHE DOU PROVIMENTO, mantendo a SENTENÇA nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0018029-05.2006.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Fábio Saraiva Guimarães

Advogado: Antônio César Jesuino (OAB-MS 5.659)

DESPACHO:

Vistos, 1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade 2. Intime-se a apelada para que apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1010, §1º NCPC). 3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0137969-27.2007.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Dinâmica Engenharia, Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda, Gilmar Pereira Rocha, Nelio Alzenir Afonso Alencar

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Dinâmica Engenharia, Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda. O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA (espelho de f. 69) constatou-se que a situação do estabelecimento executado é não habilitado há mais de cinco anos. A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal. Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos nos casos acima. Não

haverá condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em virtude da disposição expressa no art. 2º, II da Lei 3.511/15. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0057930-43.2007.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Dayane Hirt

Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves (OAB/PR 21989), Fabiana Cristina Ortega (OAB/PR 45896)

SENTENÇA:

Vistos etc.,

A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de Dayane Hirt.

A inicial veio acompanhada da respectiva CDA.

O DESPACHO de fl. 117 determinou a intimação da exequente para manifestar-se quanto à prescrição do crédito tributário.

A Fazenda Pública manifestou-se pelo prosseguimento da execução, arguindo que o crédito tributário somente se formaliza com o término do PAT - Processo Administrativo Tributário.

Breve relato. Decido.

A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento.

Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.

A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos:

Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

Consta na CDA que o valor inscrito refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010293326, lavrado em 17/02/2002 com inscrição em dívida ativa em 24/11/2006 e o respectivo ajuizamento da execução em 20/03/2007.

Não há prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequente mesmo instada por meio do DESPACHO de fl. 117, não demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Assim, decorridos cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito, respeitando-se o prazo de trinta dias para a apresentação de defesa (19/03/2002) e a da propositura da ação (20/03/2007), impõe-se a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição do crédito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 156, inciso V, artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa.

Isento de custas.

Interposta apelação, cite-se o recorrido (Carta/MANDADO) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em caso de diligência negativa, cite-se por edital e encaminhe-se a Defensoria (art. 1010 §1º NCPC). Após, remeta-se ao TJ com as homenagens de estilo. Havendo constrições, após o trânsito em julgado, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0091368-26.2008.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Rotas de Viação do Triângulo Ltda

Advogado:Fernando Neto Botelho (OAB/MG 42181)

DESPACHO:

Vistos, Em sede de Tutela de Urgência no Agravo de Instrumento, o Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos atos executivos destes autos, observe: Face ao exposto, defiro o pedido de tutela provisória para determinar ao juízo de primeira instância que se abstenha de promover qualquer ato expropriatório em curso sobre o patrimônio da empresa executada até que sobrevenha DECISÃO definitiva nesses autos. (Ag. Nº 0803961-68.2016.8.22.0000) Deste modo, suspendo a execução fiscal até DECISÃO definitiva do recurso, que deverá ter seu trâmite acompanhado junto ao sistema de 2º Grau. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0034118-74.2004.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Executado:Auto Posto Pavao Ltda

Advogado: Paula Jaqueline Miranda (OAB/RO 4245)

Publicação da Diretoria de Cartório

Considerando a confirmação da DECISÃO exarada à fls. 42/3, pelo acórdão de fls. 87/100, em termos do artigo 124, inciso XX, das Diretrizes Gerais Judiciais PJ-RO, fica o Executado intimado no prazo de cinco dias, para requerer o que entender de direito. Porto Velho, 13 de Dezembro de 2016. Gilson José da Silva - Diretor de Cartório

Proc.: 0014305-46.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Marcos do Nascimento Pereira (OAB/AM 3034), Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56.543), Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DECISÃO:

Vistos e etc., Trata-se de embargos de declaração apresentados por Centrais Elétricas de Rondônia em face da SENTENÇA que acolheu em parte o pedido da anulação e determinou a minoração da multa da CDA. A embargante discute o arbitramento dos honorários e sustenta que o juízo não deveria ter utilizado todos os percentuais do art. 85, §3º (incisos I ao V) do NCPC. Pede a correção da DECISÃO. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. No MÉRITO, não assiste razão a Embargante. Apenas a título de esclarecimento, destaco que o questionável o parâmetro estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil para fixação de honorários disciplina: Art. 85 A SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do

proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. §5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do §3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. (grifo nosso). Deste modo, o juiz deve fixar o honorário com base no valor da causa e na faixa indicada em cada inciso, e no que exceder, a faixa subsequente. Observe o exemplo da doutrina: "Propomos um exemplo: Se a condenação da Fazenda for de 500 salários mínimos, aplica-se o percentual previsto no inciso I, (10% a 20%) para 200 salários mínimos. Ao valor que excede a faixa do inciso I (300 salários mínimos), aplica-se a faixa do inciso II, como honorários em percentual que pode variar entre 8% e 10%." (FLEXA, Alexandre, MACEDO, Daniel, BASTOS, Fabrício, Novo Código de Processo Civil. 2016: JusPodvim, p. 122). No caso dos autos, o valor da inicial perfaz R\$ 246.708.561,47 (duzentos e quarenta e seis milhões setecentos e oito mil quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), deste modo, plenamente aceitável que a SENTENÇA tenha alcançado todos os percentuais do art. 85, §3º do NCPC. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a SENTENÇA nos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0033821-28.2008.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Marcão Rodo Ar Ltda Me

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Marcão Rodo Ar Ltda ME. O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor da demanda quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA (espelho em anexo) constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal. Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos nos casos acima. Havendo constrição, libere-se. Sem custas. Sem honorários por disposição expressa do art. 2º da Lei 3.511/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0005127-44.2011.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri ()

Executado:Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual para recebimento do crédito espelhado na CDA nº 20090200010657, em desfavor de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. A Fazenda Pública noticiou o pagamento integral da dívida e posteriormente foi efetivada a transferência das custas e honorários. Pelo exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, II do NCPC. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0137730-23.2007.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Company Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda

DECISÃO:

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração apresentados por Fazenda Pública Estadual em face de Company Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.

A embargante insurge-se contra SENTENÇA que extinguiu o feito pelo pagamento. Aduz que por equívoco a Fazenda requereu a extinção da ação em razão de o débito executado ter sido integralmente pago, levando o juízo a sentenciar o feito neste sentido. Contudo, a informação estaria equivocada e a CDA liquidada não corresponde a que objeto da presente execução.

Pede a reforma da DECISÃO.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Ainda que a parte assista razão na matéria, é vedado ao juiz de primeiro grau reformar a própria SENTENÇA uma vez que ao proferir DECISÃO de MÉRITO, esgota-se o ofício jurisdicional do julgador.

Neste caso, o pleito da embargante só poderá ser atendido em segundo grau.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a SENTENÇA nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0034372-08.2008.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Nivaldo Hawerth

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657), LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175), Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)

Publicação da Diretoria de Cartório

Considerando a confirmação da DECISÃO exarada à fls. 48/9, pelo acórdão de fls. 75/90, em termos do artigo 124, inciso XX, das Diretrizes Gerais Judiciais PJ-RO, fica o Executado intimado no prazo de cinco dias, para requerer o que entender de direito. Porto Velho, 13 de Dezembro de 2016. Gilson José da Silva - Diretor de Cartório

Proc.: 0015262-23.2008.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Rápido Transpaulo Ltda

Advogado:Rodrigo Nogueira Machado (OAB/RS 55.250), Clarice Bresler Antonello (OAB/RS 75.662)

Publicação da Diretoria de Cartório

Considerando a confirmação da DECISÃO exarada à fls. 41/43, pelo acórdão de fls. 112/136, em termos do artigo 124, inciso XX, das Diretrizes Gerais Judiciais PJ-RO, fica o Executado intimado no prazo de cinco dias, para requerer o que entender de direito. Porto Velho, 13 de Dezembro de 2016. Gilson José da Silva - Diretor de Cartório

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE PORTO VELHO/RO.

Processo Eletrônico n.9140946-83.2016.8.22.1111. Aos nove de novembro do ano dois mil e dezesseis, às 8:00hs, no Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Porto Velho/RO, localizado na Av. Sete de Setembro, n. 2140- Condomínio Porto Velho Residence Service – Nossa Senhora das Graças, presente o delegatário, o Senhor Décio José de Lima Bueno, o MM. Juiz Corregedor Permanente, Amauri Lemes, auxiliando-o os servidores, Michele Cristina Ranghetti Pereira, André de Souza Coelho e Diego Furtado da Costa. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA - A Serventia de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Porto Velho/RO foi delegada em caráter privado ao senhor Décio José de Lima Bueno, por meio da Portaria n. 32/1981-DF, de 18 de dezembro de 1981. A última correção ordinária realizada pelo Juiz Corregedor Permanente e a Corregedoria Geral de Justiça, ocorreu em 13/10/2015. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constatando-se o seguinte: 1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - O horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 15:00 horas, em conformidade com o art. 120, § 2º, das DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições para o pleno funcionamento garantindo amplo acesso ao público em geral e segurança para o arquivamento dos livros e documentos, alinhando-se às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º, da Lei nº. 8.935/94, de 18 de novembro de 1994. A estrutura física da serventia está adaptada para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com inciso IV do art. 11, da Lei nº. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Ativo imobilizado: O ativo imobilizado utilizado pela serventia é adequado à prestação dos serviços, de acordo com o art. 108, III, das DGE. Legislação: São mantidas à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados as seguintes edições atualizadas: Constituição da República Federativa do Brasil; Constituição do Estado; Código Civil Brasileiro; Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; Lei dos Notários e Registradores – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; Diretrizes e Normas da Corregedoria Geral da Justiça, atendendo o disposto no art. 112 das DGE. Classificadores: Existe classificador próprio para arquivo dos ofícios recebidos, em conformidade com o art. 126, IV, das DGE. No classificador de ofícios expedidos o arquivamento das cópias é feito em ordem cronológica e numérica, com índice remissivo identificando o assunto e o destinatário do expediente, de acordo com o disposto no art. 126, § 2º, das DGE. Os atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente são arquivados em classificador próprio, de acordo com o art. 126, I, das DGE. Cópia de segurança dos arquivos: Existe procedimento de backup ou cópia de segurança para os arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, nos termos do art. 41 da Lei nº. 8.935/94 c/c com o art. 119 das DGE. A cópia de segurança de seus registros é armazenada em local diverso da sede da unidade do serviço, nos termos do art. 119, parágrafo único das DGE. Certidões: Foram apresentadas as certidões de tributos federais, estaduais, de contribuições previdenciárias, e de quitação do FGTS, de acordo com o inciso II, art. 1º do Decreto nº 6.106 e Provimento nº 45/2015-CNJ. Impostos: Existe classificador próprio para as guias de recolhimento do imposto de renda quitadas por meio do carnê-leão de responsabilidade do delegatário, de acordo com o art. 126, VIII, das DGE. O delegatário recolhe o imposto de renda por meio do carnê-leão. As guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço - FGTS e as guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS são arquivadas em classificador próprio, por mês de competência, de acordo com o art. 126, VII, das DGE. ISSQN: o delegatário apresentou as guias de recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) referentes aos meses de janeiro a setembro do ano de 2016 devidamente quitados. Documentos Profissionais: Existe classificador próprio para todos os documentos relativos à vida profissional dos prepostos, em conformidade com o art. 126, II, das DGE. As folhas de pagamento dos funcionários são arquivadas em classificador próprio, em conformidade com o art. 126, IX, das DGE. Prepostos: Os funcionários são devidamente registrados conforme normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Verificou-se, por meio do livro de registros de empregados e folhas de pagamento analítico que há os seguintes funcionários registrados na CEI da responsável: 1) Caroline Braga de Almeida (Oficial Substituta – Ato nº 01/2016); 2) Guilherme da Silva Bueno (Oficial Substituto- Ato nº 006/2005); 3) Naiane de Oliveira Barroso (Escrevente); 4) Roberto Ribeiro de Holanda (Escrevente); 5) Jaime Cesar Queiroz de Souza (Escrevente); 6) Patrícia Jeane Cunha do Carmo Ferreira (Escrevente); 7) Christiane Santana Souza (Escrevente); 8) Nayara Karoline Rodrigues Chaves (Escrevente); 9) Essyelle Gouveia (Escrevente); 10) Jorge Mendes Campelo (Escrevente); 11) Matheus de Moraes Braga (Escrevente); 12) Maurisandra Floresta de Andrade (Serviços Gerais); 13) Ione Reis do Nascimento (Escrevente); 14) José Vicente dos Santos Neto (Escrevente); 15) Adriano Tavares de Lima (Escrevente), 16) Alcineide de Mendes Brito (Escrevente). Livro de Visitas e Correições: A unidade possui o Livro de Visitas e Correições, de acordo com o art. 121, III das DGE. São arquivadas as atas de correição integralmente, em Livro de Visitas e Correições, de acordo com o artigo 36, §§ 1º e 2º, das DGE. Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa: A unidade procede à alimentação diária do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para registro diário das entradas e saídas ocorridas, nos moldes definidos pela Corregedoria Geral da Justiça, em conformidade com o art. 121, IV, das DGE. O livro correspondente ao ano de 2015 foi encaminhado para o “visto” do Juiz Corregedor Permanente, de acordo com o artigo 11 do Provimento 45/2015-CNJ. Comunicações de ausências: o registrador faz o comunicado de suas ausências ao Juiz Corregedor Permanente, conforme o art. 12, da Lei nº 2.545/2011 c/c com o § 2º do art. 11, DGE. 2 - REGISTRO DE IMÓVEIS - Livro em uso: a) Livro 1 - Protocolo nº. 1-S, fl. 142; b) Livro 2 - Registro Geral matrícula nº 85.568 e c) Livro 3 - Registro Auxiliar matrícula nº.12663. DOI: o responsável tem comunicado à Secretaria da Receita Federal mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as transferências de imóveis, qualquer que seja o título levado a registro, através do Programa gerador da DOI disponível no sítio da Receita Federal, via internet, conforme determina os arts. 1.027 e 1.028 das DGE. Nota de devolução: nos casos em que há exigências de qualquer ordem, o registrador formula de uma só vez, por escrito, de forma clara e objetiva, com identificação e assinatura do registrador. Livro de Protocolo: consta no livro de Protocolo de títulos apresentados os seguintes requisitos: número de ordem, data da apresentação apenas no primeiro lançamento; nome do apresentante; natureza formal do título; atos formalizados, resumidamente lançados, com menção de sua data (art. 175, 182 e 183 da Lei nº 6.015/73), conforme o disposto no art. 851, das DGE. No Livro de Protocolo, na coluna natureza formal do título, o registrador faz referência à circunstância de que se trata o título apresentado, conforme dispõe o art. 856, das DGE. Na coluna destinada à anotação dos atos formalizados são lançados, em forma resumida, os atos praticados nos Livros nº 2-RG e 3-A, conforme o art. 857, das DGE. Livro de Cédula: as cópias de cédulas são arquivadas formando grupos de 200 (duzentas) folhas por volume, observamos que constam termos de abertura e de encerramento correspondente ao livro e após o encerramento é procedida sua encadernação, de acordo com o § 2º, do artigo

1.021, das DGE. Os registros do Livro 3 (Registro Auxiliar): estão sendo feitos de forma resumida, arquivando-se no cartório uma via dos instrumentos que os originaram, de acordo com o artigo 901, das DGE. Cédula de Crédito Hipotecário: nas cédulas de crédito hipotecárias, além de seu registro no Livro 3-A é efetuado o da hipoteca no Livro 2-RG (art. 227, da Lei nº 6.015/73). No registro efetuado na matrícula é procedida a remissão ao número do registro da cédula. Neste, por sua vez, é feita remissão ao número do registro da hipoteca, conforme o artigo 910, das DGE. Prazo: é respeitado o prazo para registro de até 30 (trinta) dias, salvo as exceções legais (art. 188, da Lei nº 6.015/73), contados da data em que o título ingressou no cartório, com o lançamento no Livro de Protocolo. Registro Livro 2-RG (Registro Geral): o registrador ao preencher o Livro 2-RG utiliza o livro em folhas soltas e observa as seguintes normas: no alto da face de cada folha, é lançada a matrícula do imóvel, com os seus requisitos, e no espaço restante e no verso são lançados por ordem cronológica e em forma narrativa os registros e averbações dos atos pertinentes aos imóveis matriculados, conforme dispõe o art. 869, das DGE. Matrículas: nas matrículas constam os seguintes requisitos: o número da ordem, que segue ao infinito, a data, a identificação e a caracterização do imóvel, o nome e a qualificação do proprietário, o número e a data do registro anterior, conforme o disposto no art. 874, das DGE. Nas matrículas de 2-RG (registro Geral) consta a data; o nome do transmitente e do adquirente, com a respectiva qualificação, o título da transmissão, a forma do título, sua procedência e caracterização, o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta e demais condições, conforme o artigo 897, das DGE. A qualificação do proprietário: o proprietário é qualificado na matrícula com os seguintes dados: nome civil completo, sem abreviaturas, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência, número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), número do Registro Geral de sua cédula de identidade (RG), sendo casado, o nome e a qualificação do cônjuge e o regime de bens no casamento, bem como se este se realizou antes ou depois da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, conforme artigo 879, das DGE. Qualificação do imóvel: tem sido observada a qualificação completa do imóvel com sua descrição na escrituração do Livro 2-RG em atendimento ao art. 883, das DGE. Fonte: os caracteres contidos na escrituração dos livros da serventia estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, de acordo com o inciso IV, do artigo 112, das DGE. Comunicados: o registrador comunica os negócios imobiliários registrados na serventia às prefeituras municipais, para efeito de atualização de seus cadastros, conforme art. 1.022, das DGE. As comunicações contêm em resumo, os dados necessários à atualização cadastral, sendo procedido por meio de sistema de listagem mensal, conforme art. 1.023, das DGE. É feita ainda, as comunicações ao INCRA, sobre as modificações ocorridas nas matrículas dos imóveis rurais, bem como as relativas a aquisições de imóveis rurais por estrangeiros, conforme art. 1020, incisos, VIII, IX, XVI. 3 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSA DE DADOS - A tabela de emolumentos e custas vigente atende as especificações constantes do Anexo II do Provimento nº 029/2015-CG e está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos termos do disposto no art. 139 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. Foi afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 159 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos praticados no dia, nos termos do § 1º, art. 145 das DGE. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 145 das DGE. No caso de atraso os recolhimentos são acrescidos de atualizações monetárias e juros, nos termos do § 3º, art. 145 das DGE c/c o Provimento nº 016/2010-CG. As custas pertinentes ao movimento de encerramento do mês são recolhidas independente do valor das custas, no

primeiro dia útil do mês subsequente, nos termos do § 4º, art. 145 das DGE. É observado o valor dos emolumentos fixados para a prática dos atos, nos termos do inciso VIII, do art. 22 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, com discriminação dos valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, a numeração do selo utilizado, em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, bem como os contrarrecibos são arquivados pelo prazo de cinco anos nos termos dos incisos V e VII, §§ 1º e 2º do art. 138 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. O responsável pela serventia extrajudicial informa à Corregedoria-Geral da Justiça, diariamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, todos os atos praticados, nos termos do art. 127 das DGE. A remessa das informações ocorre de forma diária, até o dia útil imediatamente subsequente ao da prática dos atos, nos termos do § 1º do art. 127 das DGE. Os dados enviados são alterados mediante solicitação escrita do delegatário, encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça com a respectiva justificativa, nos termos do § 2º do art. 127 das DGE. A serventia utiliza aplicativo próprio para a prática dos atos e está exportando as informações diárias são encaminhadas através de arquivo em formato XML, no leiaute definido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos praticados, nos termos do § 3º do art. 127 das DGE. Havendo imperiosa necessidade de cancelamento de ato, o delegatário faz a solicitação à Corregedoria-Geral da Justiça, via Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, nos termos do § 4º do art. 127 das DGE. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e as suas somas, além do número do respectivo selo de fiscalização, nos termos do art. 144 das DGE. Nos atos gratuitos estão sendo aplicados selos isentos sem ônus aos usuários, anotando a expressão "ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO" no lugar reservado a cotarrecibo nos termos do art. 176 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: "Consulte a autenticidade em www.tjro.jus.br/consultaselo/", nos termos do § 2º do art. 156 das DGE. Os selos de fiscalização são utilizados sequencialmente, sendo vedado o início da utilização de um lote sem o término de utilização do anterior, nos termos do art. 169 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 171 das DGE. A quantidade de selos existente na serventia é suficiente para atender ao estoque mínimo de 07 (sete) dias úteis, tendo como referência a média semanal de um período de 90 (noventa) dias, nos termos do § 3º, art. 165 das DGE. No caso de impressão em etiqueta autoadesiva, é lançado sobre parte dela o carimbo da serventia e a rubrica do responsável ou de seu preposto, zelando para que o carimbo não torne ilegível a numeração do selo digital de fiscalização utilizado, nos termos do art. 155 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 156 das DGE. São observadas as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuitos, nos termos do art. 172 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal 8.935/1994. Consideram-se averbação sem valor declarado, entre outras, as referentes a casamento, alteração de nome por casamento, nos termos da 18ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento nº 029/2015-CG. É considerado o maior valor atribuído ao bem para efeito dos cálculos de emolumentos e custas, nos termos do § 1º do art. 142 das DGE. Nos registros de escrituras em geral e instrumentos particulares é inserido um selo no documento em que é certificada a prática do(s) ato(s) e, havendo mais de um registro ou averbação no mesmo documento apresentado são inseridos tantos selos quantos forem os atos praticados, fazendo remissão do número do selo no respectivo registro/averbação, nos termos do Inc. II, § 3º do art. 171 das DGE. Na abertura de matrícula como ato autônomo o selo é inserido no requerimento que deu origem ao ato praticado, com remissão do número do selo no respectivo registro, nos termos do Inc. IV, § 3º do art. 171 das DGE. Nos demais atos de registros o selo é inserido no documento que originou a prática do ato, com

remissão do número do selo no respectivo registro, nos termos do Inc. IX, § 3º do art. 171 das DGE. Nas averbações em geral (com ou sem valor declarado) é inserido um selo no documento em que é certificada a averbação, com remissão do número do selo no respectivo registro, nos termos do Inc. X, § 3º do art. 171 das DGE.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS - Registre-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. As irregularidades aqui apontadas foram tratadas reservadamente junto ao responsável, que atendeu de forma prestativa as solicitações feitas pela equipe correicional. Nada mais havendo, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis (21/11/2016), às 10:00hs lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo magistrado Amauri Lemes, Juiz Corregedor Permanente, pelo delegatário, Décio José de Lima Bueno, pelos auxiliares da Corregedoria, Michele Cristina Ranghetti Pereira, André de Souza Coelho e Diego Furtado da Costa.

Amauri Lemes
Juiz Corregedor Permanente

Décio José de Lima Bueno
Registrador

Michele Cristina Ranghetti Pereira
Auxiliar da DICSSEN

André de Souza Coelho
Auxiliar da COREF

Diego Furtado da Costa
Auxiliar da COREF

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO 1º OFÍCIO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

Processo Eletrônico n. 7056767-88.2016.8.22.0001. Aos catorze dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis, no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Porto Velho, localizado na Av. Carlos Gomes, n. 900, presentes o responsável, Vinicius Alexandre Godoy, o MM. Juiz Corregedor Permanente Amauri Lemes, auxiliando-os os servidores Michele Cristina Ranghetti Pereira, André de Souza Coelho e Diego Furtado da Costa. A última correição ordinária realizada pelo Juízo Corregedor Permanente e pela Corregedoria Geral de Justiça ocorreu em 03/09/2015. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA – A Serventia do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas foi delegada em caráter privado, ao Senhor Vinicius Alexandre Godoy, por meio do Ato n. 273/2009-PR, publicado no DJE n. 072 em 20 de abril de 2009, tendo tomado posse em 04/05/2009. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constando-se o seguinte: 1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - O horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 17:30 horas, em conformidade com o art. 120, § 2º, das DGE. As instalações físicas oferecem condições para o pleno funcionamento garantindo amplo acesso ao público em geral e segurança para o arquivamento dos livros e documentos, alinhando-se às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º, da Lei 8.935/94, de 18 de novembro de 1994. Ativo imobilizado: o ativo imobilizado utilizado pela serventia é adequado à prestação dos serviços, de acordo com o art. 108, III, das DGE. Há espaço para acomodação de usuários, enquanto aguardam atendimento. A estrutura física da serventia, está adaptada para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com inciso IV do art. 11, da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Legislação: são mantidas à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados as seguintes edições atualizadas: Constituição da República Federativa do Brasil; Constituição do Estado; Código Civil Brasileiro; Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; Lei dos Notários e Registradores – Lei nº 8.935,

de 18 de novembro de 1994; Diretrizes e Normas da Corregedoria Geral da Justiça, de acordo com o art. 112 das DGE. Classificadores: as portarias de nomeações ou destituição de funções de seus prepostos são feitas e encaminhadas à Corregedoria Geral e ao Juiz Corregedor Permanente, de acordo com o art. 10, §§ 2º e 3º, das DGE. Existe classificador próprio para arquivo dos ofícios recebidos, em conformidade com o art. 126, IV, das DGE. No classificador de ofícios expedidos o arquivamento das cópias é feito em ordem cronológica e numérica, possui índice remissivo identificando o assunto e o destinatário do expediente, em de acordo com disposto no art. 126, § 2º, das DGE. Os atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente são arquivados em classificador próprio, de acordo com o art. 126, I, das DGE. Cópia de segurança dos arquivos: existe procedimento de backup ou cópia de segurança para os arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, nos termos do art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 119 das DGE. A cópia de segurança é armazenada em local diverso da sede da unidade do serviço, de acordo com o art. 119, parágrafo único das DGE. Certidões: houve apresentação das certidões negativas de débito trabalhista e de quitação do FGTS. Impostos: existe classificador próprio para as guias de recolhimento do imposto de renda quitadas por meio do carnê-leão de responsabilidade do delegatário, de acordo com o art. 126, VIII, das DGE. As guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e as guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS são arquivadas em classificador próprio, por mês de competência, de acordo com o art. 126, VII, das DGE. Observa-se que o recolhimento do imposto de renda por meio do carne leão, e o recolhimento do INSS estão atrasados, no entanto o delegatário informou que efetuará o parcelamento dos débitos apenas no início do ano de 2017. Orienta-se que o tabelião recolha o Imposto de Renda por meio carne leão, bem como o INSS referente ao ano de 2016. ISSQN: o delegatário informa que conforme consta na ata de correção de 2015, este imposto encontra-se judicializado "MANDADO de Segurança registrado sob o nº 7007526-82.2015.8.22.0001 em face do ente municipal objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário". Documentos Profissionais: existe classificador próprio para os documentos relativos à vida profissional do delegatário e de seus prepostos, em conformidade com o art. 126, II, das DGE. As folhas de pagamento dos prepostos e acordos salariais celebrados com funcionários são arquivadas em classificador próprio, em conformidade com o art. 126, IX, das DGE. Classificador de comunicação de ausências: o delegatário comunica suas ausências ao Juiz Corregedor Permanente, de acordo com art. 12, da Lei nº 2.545/2011 c/c com o § 2º do art. 11, DGE. Prepostos: os funcionários são devidamente registrados conforme normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Verificou-se por meio do livro de registros de empregados e folha de pagamento analítica os seguintes funcionários registrados na CEI da responsável: 1) Dulcinéia Teixeira Godoy (1º Tabeliã e Registradora Substituta); 2) Mario Roberto Fernandes Piedade (2º Tabelião e Registrador Substituto); 3) Jakelyne e Silva Miranda (3ª Tabeliã e Registradora Substituta); 4) Cássia Sarmiento Nunes dos Santos (4º Tabeliã e Registradora Substituta); 5) Jacqueline de Oliveira Noronha Costa (Escrevente Autorizada); 6) Eliana Candido Amorin (Escrevente Autorizada- Portaria 4/2016); 7) Esaú Pantoja de Carvalho (Escrevente Autorizado); 8) Janieli dos Santos Nogueira (Escrevente Autorizada); 9) Érika de Oliveira Penha (Escrevente Autorizada); 10) Rafaela Ferreira Coroltchuc (Escrevente Autorizada- Portaria 7/2014); 11) Marciel da Costa Silva (Escrevente Autorizado- Portaria 14/2014); 12) Ingrid Braga Soares (Escrevente); 13) Naiara Caliani Godoy (Auxiliar de Cartório); 14) Daniel Parente do Nascimento (Escrevente Autorizado- Portaria 2/2015); 15) Alisson Rebelo Swinka (Auxiliar de Cartório); 16) Brenda Adrião Angelim (Auxiliar de Cartório); 17) Luã Alves Felix Fernandes (Auxiliar de Cartório); 18) Ranyer Lopes de Paiva (Auxiliar de Cartório); 19) Kennedy Cilfarnay Marim Melo (Auxiliar

de Cartório); 20) Henrique Silva de Sousa (Auxiliar de Cartório); 21) Célia Barbosa Gomes (Caixa); 22) Maria José de Souza Vitorino (Auxiliar de Serviços Gerais); 23) Ruth Justiano Urquiza (zeladora). Livro de Visitas e Correções: a unidade possui o Livro de Visitas e Correções, de acordo com o art. 121, III das DGE. São arquivadas as atas de correção integralmente, em livro de visitas e Correções, com 100 (cem) folhas, de acordo com o artigo 36, §§ 1º e 2º, das DGE. Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa: o responsável pela unidade procede à alimentação diária do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para registro diário das entradas e saídas ocorridas, nos moldes definidos pela Corregedoria Geral da Justiça, em conformidade com o art. 121, IV, das DGE. O livro caixa correspondente ao ano de 2015 foi encaminhado para o "visto" do Juiz Corregedor Permanente, conforme expediente apresentado em correção. São lançadas separadamente no livro Diário Auxiliar, de forma individualizada, as receitas oriundas da prestação dos serviços de diferentes especialidades, nos termos do artigo 6º, do Provimento n. 45/2015 do CNJ. Os registros efetuados no Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e Despesa são completos em relação à descrição detalhada da despesa, conforme o disposto no art. 6º do Provimento n. 45/2015-CNJ c/c artigo 130 e seguintes das Diretrizes Gerais Extrajudiciais- DGE. As despesas lançadas no Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa são inerentes ao serviço extrajudicial. 2 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Livro em uso: Livro "A" – registro de nascimento, A-657, fl. 03; b) Livro "B" – Registro de Casamento, B-144, fl. 029; Livro B- Auxiliar – Baux n. 035, fl. 106; Livro "C" – registro de óbito, C-110, fl. 149; Livro "C Auxiliar" – registro de natimorto, CAux-004, fl. 122; Livro "D" – registro de proclamas, D-117, fl. 08; Livro de Protocolo Geral n. 02, fl. 049; Livro de Protocolo de Habilitação de casamento n. 023, fl. 021; Livro "E"- 20, fl. 130. Escrituração do Casamento: verificamos que os assentos de casamento são assinados pelo Juiz de Paz, os cônjuges, as testemunhas e o preposto que lavrou o ato, constando ainda, os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento, os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas; o regime de casamento, o nome, que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento. Termo de Abertura: contém o número do livro; o fim a que se destina; o número de folhas; a identificação do signatário; a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas; o fecho, com data e a assinatura do delegatário, de acordo com o artigo 122, inciso VI, das DGE. CRC: o responsável utiliza regularmente a Central de Informações do Registro Civil – CRC para operacionalizar o sistema interligado das Unidades Interligadas criadas nos termos do art. 3º do Provimento nº 13/2010-CNJ e disponibilizada por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN SP, conforme artigo 563, das DGE. Fonte: os caracteres contidos nas escriturações analisados in loco estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, de acordo com o inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre linhas: o espaçamento entre linhas na escrituração corresponde a 1,5 linhas (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), de acordo com o inciso V, do artigo 113, das DGE. Classificadores: são adotados os seguintes classificadores para comunicação: FUNAI, Polícia Federal, Juizado da Infância e da Juventude, SEMUSA, CNJ, INSS, Receita Federal, Instituto de Identificação de Rondônia, contendo cópias das relações de comunicações expedidas em meio físico, inclusive aquelas referentes aos óbitos, casamento, separação, emancipação, petições de registro tardio e procedimentos administrativos, arquivamento de MANDADO s e outros documentos que devam ser cumpridos, atestados e declarações de óbito (DO), comprovantes de remessa de mapas estatísticos, arquivamento de procurações, declarações de nascidos vivos (DNV), Declaração de óbito (DO), expedidas pelas maternidades ou estabelecimentos hospitalares, de acordo com o art. 572. IBGE: são encaminhados os comunicados

das informações dos nascimentos, casamentos e óbitos lavrados na serventia por meio do sistema disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com o artigo 49 e § 1º da Lei nº 6.015/73 c/c o artigo 589 das DGE. SIRC: O registrador utiliza o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil para encaminhar as informações de nascimento, casamento e óbito. Recrutamento Militar: O delegatário procede comunica à Circunscrição de Recrutamento Militar correspondente as informações dos óbitos de brasileiro de sexo masculino, entre 17 e 45 anos de idade, por intermédio de relação mensal (art. 5º da Lei nº 4.375/64 e arts. 19 e 206, nº 4, parágrafo único, nº 1, do Decreto nº 57.654/66), de acordo com § 1º artigo 589, das DGE. Junta Eleitoral: existe classificador para os comunicados de óbito efetuados ao Juiz Eleitoral em que está situada a Unidade de Serviço, até o dia 15 de cada mês, em conformidade com o artigo 589, § 2º, das DGE. Assento de nascimento: os assentos de nascimento contêm: o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, o sexo do registrando, o prenome e o sobrenome do nascido, os prenomes e os sobrenomes dos pais, a nacionalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência dos pais; os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos, o prenome e o sobrenome, a profissão, o endereço, o número do documento de identificação do declarante do nascimento, o número da Declaração de Nascido Vivo (DNV), de acordo com o artigo art. 604. É emitida certidão de nascimento com inscrição do CPF do nascido, conforme instrução Normativa RFB n. 1.548/2015/RFB. Edital de proclamas: são publicados no Diário da Justiça Eletrônico cuja habilitação foi processada, de acordo com o artigo 645. A fixação dos editais esta em local ostensivo, de acordo com o artigo 646, das DGE. Livro D (Proclamas): o proclama quer os expedidos pela serventia ou por outra, são registrados no livro D, em ordem cronológica, com o conteúdo do que constar dos editais, todos assinados pela responsável (art. 43 da Lei nº 6.015/73), de acordo com o artigo 646, das DGE. Requerimento de Juiz Paz: o requerimento destinado ao Juiz de Paz é emitido em data oportuna, de acordo com o art. 660 das DGE. Habilitação de Casamento: nos processos de habilitação é procedida a certificação do cumprimento do prazo do edital, a juntada e no requerimento para juiz de paz, consta a assinatura do delegatário, de acordo com o inciso II do artigo 114, das DGE. O responsável procede à certificação das assinaturas nos processos de habilitação, de acordo com o art. 650, das DGE. MANDADO s Judiciais: os MANDADO s judiciais são cumpridos conforme determinados pelos juízos e arquivados em classificador próprio. São remetidas as informações pertinentes à prática do ato (especificação do Livro, folhas e número do termo), nos termos do § 3º, do art. 123 das DGE. Índice: os livros possuem índice alfabético dos assentos lavrados, pelos nomes das pessoas, nos termos do artigo 569, §§ 1º e 2º, das DGE. 3 - TABELIONATO DE NOTAS - Livros em uso: a) Livro de Escrituras n. 249-E, fl. n. 57; b) Livro de Procurações n. P-1200, fl. 025; c) Livro de Substabelecimento de Procurações n. S-85, fl. 103. Livros: os livros contêm 200 (duzentas) folhas e possui termo de abertura e de encerramento dos quais consta o número de folhas, o fim a que se destinam e a declaração de que as folhas se encontram numeradas e rubricadas, com local, data e a assinatura do preposto, de acordo com o artigo 327, das DGE. As folhas utilizadas são guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertence, até a encadernação, de acordo com o artigo 333, das DGE. Índices: todos os índices são elaborados pelo sistema de livros impressos, de acordo com o artigo 329, das DGE. Arquivo: são mantidas arquivadas as cópias dos documentos que acompanham o traslado da escritura, certidões dos tributos municipais, certificados de cadastro do INCRA e prova de quitação do Imposto Territorial Rural e certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias, conforme artigo 338, das DGE. Lavratura de escritura consta: todos os documentos apresentados para a lavratura dos atos notariais estão sendo identificados na escritura, conforme artigo 342, das DGE. É mencionado no corpo do instrumento do ato notarial o número da

pasta e a folha em que foi arquivado o documento referido, com remissões recíprocas, conforme dispõe o artigo 343, das DGE. As escrituras contêm: a data do ato com indicação do local, dia, mês e ano (art. 215, § 1º, I, Código Civil), nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor, número de inscrição no CPF, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação e expressa referência à eventual representação por procurador; menção à data, livro e folha do ofício em que foi lavrada a procuração, e data da expedição da certidão, quando exibida por esta forma; indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto e referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato (art. 215, § 1º, V, do Código Civil), indicação dos documentos apresentados, entre os quais, obrigatoriamente em relação às pessoas físicas, CPF e certidão de casamento dentre os definidos no inciso I do art. 340 destas Diretrizes; consta ainda a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes e que a escritura foi lida em voz alta, perante as partes presentes (art. 215, § 1º, IV e VI Código Civil); assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a da responsável, encerrando o ato, alusão à emissão da DOI; descrição completa dos documentos apresentados e menção ao seu arquivamento, de acordo com o artigo 344, das DGE. DOI: o responsável comunica à Receita Federal do Brasil – RFB, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regramento próprio, é certificado o recebimento no site da Receita Federal do Brasil, de acordo com as instruções normativas da RFB, conforme artigo 372, das DGE. Junta Comercial: a responsável encaminha à Junta Comercial, cópia do instrumento de procuração outorgando poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa, de acordo com o Provimento 42/2014 CNJ. CENSEC: o tabelião apresentou o encaminhamento das remessas dos comunicados de todos os atos praticados na serventia ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, de acordo com o art. 506, das DGE. Fonte: os caracteres contidos na escrituração dos livros da serventia estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, de acordo com o inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre linhas: O espaçamento entre linhas na escrituração dos livros corresponde ao de 1,5 linhas (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), de acordo com o inciso V, do artigo 113, das DGE. Procuração: consta descrito na procuração o documento que comprova a propriedade ou posse de bem imóveis, conforme art. 463, das DGE. Substabelecimento de procuração: é efetuada a averbação, da circunstância de seu substabelecimento nos livros correspondentes, imediatamente a sua lavratura, de acordo com o artigo 466, das DGE. 4 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS – A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos moldes do Provimento nº 029/2015-CG, Provimento Conjunto nº 004/2016-PR-CG, bem como do disposto no art. 139 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. É disponibilizado cartaz sobre a gratuidade nos termos do art. 175 das DGE c/c o art. 30, § 3º-C, da Lei Federal nº 6.015/1973. Foi afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 159 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos, nos moldes do § 1º, art. 145 das DGE. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 145 das DGE. É considerado o maior valor atribuído ao bem para efeito dos cálculos de emolumentos e custas, nos termos do

parágrafo § 1º do art. 142 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, com discriminação dos valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, a numeração do selo utilizado, em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, bem como os contrarrecibos são arquivados pelo prazo de cinco anos nos termos dos incisos V e VII, §§ 1º e 2º do art. 138 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os atos praticados na serventia são informados à Corregedoria-Geral da Justiça, diariamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, nos termos do art. 127 das DGE. A remessa das informações para inserção no banco de dados do SIGEXTRA ocorre de forma diária, até o dia útil imediatamente subsequente ao da prática dos atos, nos termos do § 1º do art. 127 das DGE. Os dados enviados são alterados mediante solicitação escrita, encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça com a respectiva justificativa, nos termos do § 2º do art. 127 das DGE. É utilizado na serventia aplicativo próprio para a prática dos atos e está exportando as informações diárias, através de arquivo em formato XML, no leiaute definido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA, nos termos do § 3º do art. 127 das DGE. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e suas somas, além do respectivo selo de fiscalização, nos termos do art. 144 das DGE. Na prática dos atos gratuitos são aplicados selos de fiscalização sem ônus para o usuário, anotando a expressão "ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO" no lugar reservado à cotarrecibo nos termos do art. 176 das DGE. Nos autos de habilitação de casamento estão sendo margeados, sempre, na certidão de habilitação os valores dos emolumentos, custas e selos, bem como a numeração do selo de fiscalização nos termos do art. 659 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: "Consulte a autenticidade em www.tjro.jus.br/consultaselo/", nos termos do § 2º do art. 156 das DGE. Os selos de fiscalização são utilizados sequencialmente, nos termos do art. 169 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 171 das DGE. A quantidade de selos existente na serventia é suficiente para atender ao estoque mínimo semanal de atos, nos termos do § 3º, art. 165 das DGE. No caso de impressão em etiqueta autoadesiva, é lançado sobre parte dela o carimbo da serventia e a rubrica de quem praticou o ato, zelando para que o carimbo não torne ilegível a numeração do selo digital de fiscalização utilizado, nos termos do art. 155 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 156 das DGE. São observadas as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuitos, nos termos do art. 172 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal n. 8.935/1994. Os MANDADOS para registros, averbações, anotações, cancelamentos e atos similares, possuem instruções que garantem a gratuidade, nos termos da alínea "f", art. 67, Cap. II, das Diretrizes Judiciais. A celebração do casamento é gratuita quando realizada na sede do cartório, no horário de expediente normal, prevista no Código 101, "h.1", da Tabela I, independentemente da condição econômica dos nubentes, nos termos da 2ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 029/2015-CG. Os registros de nascimento e de óbito, inclusive as primeiras certidões relativas a tais atos, são gratuitos independentemente da condição econômica dos interessados, nos termos da 6ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 029/2015-CG. No processo de habilitação está sendo inserido um selo na certidão de habilitação de casamento correspondente ao respectivo processo, nos termos do inc. I, § 1º do art. 171 das DGE. O registrador e o Juiz de Paz, quando realizam casamento dentro da serventia, porém, fora do horário de expediente ou fora da serventia, o selo é inserido no assento lavrado no livro, com remissão na certidão de celebração lavrada às margens dos respectivos autos, ou vice-versa, nos termos das alíneas "a" e "b", inc. VI, § 1º do art. 171 das DGE. No registro de nascimento ou óbito, incluindo traslado e certidão o selo é inserido na respectiva certidão, do tipo isento, com remissão do número do selo

correspondente no assento, nos termos do inc. VII, § 1º do art. 171 das DGE. Na certidão o selo é apostado na assinatura do responsável, nos termos do § 1º inc. XI, do art. 171 das DGE. Na averbação em geral o selo é inserido no documento que originou o respectivo ato, com remissão do número do selo na averbação realizada, nos termos do inc. XII, § 1º do art. 171 das DGE. Para fins de cobrança de emolumentos, custas e selo nas escrituras de inventários e partilhas, considera-se como base de cálculo, o valor da meação ou fração ideal inventariada/partilhada, excluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente, nos termos da 12ª Nota Explicativa da Tabela II, do Provimento nº 029/2015-CG. No reconhecimento de firma é inserido um selo para cada firma reconhecida, nos termos do inc. I, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas autenticações de documento é inserido um selo para cada documento objeto da autenticação, nos termos do inc. II, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas procurações e substabelecimentos é inserido o selo nos respectivos traslados, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. V, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas escrituras é inserido o selo no respectivo traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. VI, do § 2º, do art. 171 das DGE. É observada a adequada aplicação da tabela de custas pela cobrança dos valores de emolumentos para os atos praticados. No entanto, para os atos de diligência, tanto no âmbito do Registro Civil como no do Tabelionato de Notas, detectou-se cobrança excessiva de emolumentos, custas, selos e demais FUNDOS dos usuários, a exemplo do que se observou no assento de casamento às fls. 149 do Livro nº B-142, no qual foram cobradas 04 Diligências Rural: (acima de 25Km da Sede da Serventia) (duas para o Juiz de Paz e duas para o Registrador) quando se deveria cobrar apenas 02 (uma para o Juiz de Paz e outra para o Registrador), onerando o usuário no montante de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) sendo, R\$ 132,00 de emolumentos, R\$ 26,40 de custas, R\$ 29,70, referente aos FUNDOS e mais R\$ 1,90 de selo. Da mesma forma foi observado, também, na procuração lavrada às fls. 85 do Livro nº 1.199-P, na qual houve a cobrança de 02 duas diligências quando seria cabível a cobrança de apenas 01 diligência, onerando o usuário em R\$ 90,00. Com esse entendimento o delegatário, difere do que é aplicado nas demais serventias do Estado que contemplam os mesmos serviços. A Tabela de Emolumentos e Custas Vigente estabelece que para cobrança de diligência no âmbito do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais – Tabela I – Cód. 109 e do Tabelionato de Notas – Tabela II – Cód. 208, será considerada: a) Diligência Urbana: deslocamento com distância de até 25Km da Sede da Serventia; e b) Diligência Rural: deslocamento acima de 25Km da Sede da Serventia. A tabela não é clara quanto à forma da cobrança, ou seja, se as diligências são cobradas por deslocamentos, levando-se em consideração apenas a distância da Sede da serventia para fins de enquadramento como Urbana (até 25Km) ou Rural (acima de 25Km), havendo divergência de interpretação. Nos dois exemplos citados no corpo da ata (fls. 149 do Livro nº B-142 e fls. 85 do Livro nº 1.199-P, conforme cópia em anexo) o delegatário alegou a quilometragem percorrida para ensejar o acréscimo da cobrança de mais diligências. Analisando o cálculo efetuado pelo Tabelião para cobrança da diligência referente a procuração lavrada a fl. 85 do Livro nº 1.199-P, foi possível concluir que, por mais que se aplicasse o entendimento do tabelião, a distância entre a sede da serventia e o destino citado na mesma (procuração) fica limitada a pouco mais de 11Km, mesmo somando as distâncias dos trajetos de ida e volta não seria atingida, a distância de 25Km (urbano), muito menos acima de 25Km (rural), não se justificando, o enquadramento da referida diligência como Rural (acima de 25Km). Como se não bastasse, houve a cobrança excedente de outra diligência de mesma natureza para o mesmo deslocamento. Assim sendo, resta demonstrado o entendimento equivocado utilizado pelo delegatário para atos desta natureza, o que vem onerando excessivamente os usuários, contrariando o Inc. VIII do art. 22 das DGE. Oriento, para que o registrador abstenha-se, doravante, de cobrar por atos de diligência de acordo com a quilometragem percorrida, observando rigorosamente o devido enquadramento

dos atos de diligência entre Urbana (de até 25Km) ou Rural (acima de 25Km) de distância da sede da serventia, em obediência a Tabela de Custas vigente. 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS – Registra-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. Nada mais havendo, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis (29/11/2016), lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Corregedor Permanente, Amauri Lemes, pelo responsável Vinicius Alexandre Godoy, pela secretária do magistrado Michele Cristina Ranghetti Pereira, pelos auxiliares da COREF, André de Souza Coelho e Diego Furtado da Costa.

Amauri Lemes
Juiz Corregedor Permanente

Vinicius Alexandre Godoy
Registrador

Michele Cristina Ranghetti Pereira
Secretária do Magistrado

André de Souza Coelho
Auxiliar da COREF

Diego Furtado da Costa
Auxiliar da COREF

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO 4º OFÍCIO DE TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE PORTO VELHO.

Processo Eletrônico n.7058998-88.2016.8.22.0001. Aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis, na serventia do 4º Ofício do Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Porto Velho/RO, localizado na Rua D. Pedro II, 637, Salas 901/903, 9º andar, presente a responsável Fátima Gonçalves Costa e Silva, o MM. Juiz Corregedor Permanente Amauri Lemes, auxiliando-os os servidores Michele Cristina Ranghetti Pereira, André de Souza Coelho e Delano Melo do Lago. A última correição ordinária realizada pelo Juízo Corregedor Permanente em conjunto com a Corregedoria Geral de Justiça ocorreu em 12/09/2015. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA – A Sra. Fátima Gonçalves Costa e Silva, foi nomeada como interina do 4º Ofício de Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Porto Velho/RO, por meio da Resolução n. 54/2015-PR, publicada no DJE n. 130 de 16 de julho de 2015, tendo tomado posse perante o Juiz Corregedor Permanente em 21/07/2015. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constando-se o seguinte: 1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - O horário de funcionamento ao público é das 09:00 às 15:00 horas, em conformidade com o art. 120, § 2º, das DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições para o pleno funcionamento garantindo amplo acesso ao público em geral e segurança para o arquivamento dos livros e documentos, alinhando-se às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º, da Lei nº. 8.935/94, de 18 de novembro de 1994. A estrutura física da serventia está adaptada para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com inciso IV do art. 11, da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Ativo imobilizado: O ativo imobilizado utilizado pela serventia é adequado à prestação dos serviços, de acordo com o art. 108, III, das DGE. Legislação: São mantidas à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados as seguintes edições atualizadas: Constituição da República Federativa do Brasil; Constituição do Estado; Código Civil Brasileiro; Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; Lei dos Notários e Registradores – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; Diretrizes e Normas da Corregedoria Geral da Justiça, atendendo o disposto no art. 112 das DGE. Classificadores: Existe classificador próprio para arquivo dos ofícios recebidos, em conformidade com o art. 126, IV, das DGE. No classificador de ofícios expedidos os arquivamentos das cópias

estão em ordem cronológica e numérica, possuem índice remissivo identificando o assunto e o destinatário do expediente, de acordo com o disposto no art. 126, § 2º, das DGE. Os atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente são arquivados em classificador próprio, de acordo com o art. 126, I, das DGE. Cópia de segurança dos arquivos: Existe procedimento de backup ou cópia de segurança para os arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, nos termos do art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 119 das DGE. A cópia de segurança de seus registros é armazenada em local diverso da sede da unidade do serviço, nos termos do art. 119, parágrafo único das DGE. Impostos: Existe classificador próprio para as guias de recolhimento do imposto de renda quitadas por meio do carnê-leão de responsabilidade da tabeliã, de acordo com o art. 126, VIII, das DGE. As guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e as guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS são arquivadas em classificador próprio, por mês de competência, de acordo com o art. 126, VII, das DGE. Documentos Profissionais: Existe classificador próprio para todos os documentos relativos à vida profissional dos prepostos, em conformidade com o art. 126, II, das DGE. As folhas de pagamento dos funcionários são arquivadas em classificador próprio, em conformidade com o art. 126, IX, das DGE. Prepostos: Os funcionários são devidamente registrados conforme normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Verificou-se, por meio do livro de registros de empregados e folhas de pagamento analítico que há os seguintes funcionários registrados na CEI da responsável: 1) Luiz Guilherme de Oliveira (Tabelião Substituto- Portaria 04/2004); 2) Cicero Roberio Cavalcante Leite (Escrivente – Portaria 11/2008); 3) José Assis de Lima (Escrivente – Portaria 03/2004); 4) Iasmin Braga Barbosa (Escrivente – Portaria 22/2013); 5) Jessica Priscilla Passos de Lima (Escrivente- Portaria 23/2013); 6) Roberto Nogueira Mota (Escrivente- Portaria 14/2009). Livro de Visitas e Correições: A unidade possui o Livro de Visitas e Correições, de acordo com o art. 121, III das DGE. São arquivadas as atas de correição integralmente, em Livro de Visitas e Correições, com 100 (cem) folhas, de acordo com o artigo 36, §§ 1º e 2º, das DGE. Livro de Controle de Depósito Prévio: A unidade possui o Livro de Controle de Depósito Prévio, nos moldes definidos no art. 4º do Provimento n. 45/2015-CNJ, para registro dos serviços que admitam o recebimento de valores condicionados a prática do ato, bem como nos termos do disposto no art. 121, V, das DGE. Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa: A unidade procede à alimentação diária do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para registro diário das entradas e saídas ocorridas, nos moldes definidos pela Corregedoria Geral da Justiça, em conformidade com o art. 121, IV, das DGE. Destaco que o respectivo livro correspondente ao ano de 2015 foi encaminhado para o “visto” da Juiz Corregedor Permanente. São lançadas separadamente no Livro Diário Auxiliar, de forma individualizada, as receitas oriundas da prestação dos serviços de diferentes especialidades, nos termos do artigo 6º, do Provimento n. 45/2015 do CNJ. Os registros efetuados no Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e Despesa são completos em relação à descrição detalhada da despesa, qual seja número do documento fiscal, natureza da despesa (sigla identificadora do pagamento), competência (dia, mês e ano), conforme o disposto no art. 6º do Provimento n. 45/2015-CNJ c/c artigo 130 e seguintes das Diretrizes Gerais Extrajudiciais - DGE. As despesas lançadas no Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa são inerentes ao serviço extrajudicial. Comunicação de ausências: a tabeliã comunica suas ausências ao Juiz Corregedor Permanente, de acordo com art. 12, da Lei nº 2.545/2011 c/c com o § 2º do art. 11, DGE. 2 - PROTESTO DE TÍTULOS - Livro em uso: a) Livro de Instrumento de Protesto nº. 261 fl. 139; b) Livro de Protocolo Protesto nº. 38, fl. 85 e c) Livro de Protocolo de Cancelamento de custas adiadas nº. 005, fl. 127. Recepção de títulos: os títulos são apresentados por meio físico ou digital, em concordância com o art. 210, § 2º, DGE. CRA: a

responsável encontra-se cadastrada no CRA - Central de Remessa de Arquivos, com recepção dos títulos por meio eletrônicos, de acordo com o art. 211, § 10º, das DGE. Análise: é feita uma análise prévia da regularidade dos títulos ou documentos de dívida, quando apresentados de forma física, ou dos dados deste quando apresentados em arquivos eletrônicos, conforme art. 212, § 2º, inciso X, das DGE. Intimação: as intimações são expedidas pela responsável no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento de dívida, conforme o art. 224, das DGE. O endereço adotado na intimação é o mesmo contido no título, de acordo com o art. 224, § 3, das DGE. Conta bancária: a serventia possui uma conta bancária exclusiva para recebimento de títulos apontados, atendendo o previsto no art. 241, das DGE. Quitação: após a confirmação do pagamento é dada a devida quitação, de acordo com art. 243, das DGE. Cancelamento: Nos casos de cancelamento são feitas as devidas anotações no registro do protesto, em atendimento ao art. 262, das DGE. Prazo: é respeitado o prazo de 02 (dois) dias contados da data do requerimento para cancelamento firmado pelo interessado, de acordo com o art. 261, das DGE. As certidões individuais: é respeitado o prazo legal de 05 (cinco) dias para emissão de certidão, em atendimento ao art. 275, das DGE. É respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis para a lavratura do protesto contando da protocolização do título ou documento de dívida, em atendimento ao art. 223, das DGE. ICP/Brasil: é encaminhada diariamente a relação dos protestos lavrados por falta de pagamento e dos cancelamentos do ICP/Brasil, por meio de arquivo, de acordo com o art. 278, § 1º, das DGE c/c com o art. 29, da Lei n. 9.492/97. Livro de Registro de Protesto Adiados: a serventia possui o Livro de Registro de Protesto Adiados, de acordo com o art. 285, inciso III, das DGE. Livro de protocolo: no livro de protocolo consta coluna, o número de ordem, natureza do título, valor do título, nome do apresentante, em atendimento ao art. 291, das DGE. Prazo para protocolo: os títulos apresentados para protesto são protocolizados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em dias úteis a contar de sua entrega do título ou recebimentos dos dados pelo sistema, de acordo com o art. 211, das DGE. Verificação de vícios: verificada a existência de vícios formais, ou a inobservância do estabelecido na legislação em vigor, os títulos ou documentos de dívida são devolvidos ao apresentante, com anotação da irregularidade, ficando obstatado o registro do protesto, em conformidade com o art. 214, § 1º, das DGE. Livro de Protesto: Os livros são escriturados e armazenados mediante processo eletrônico. Espaço em branco: Observou-se que nos Livros de Instrumento de Protesto o corpo do texto consta espaços em branco, em desacordo com o inciso III do artigo 114, das DGE. Oriente que a Tabeliã abstenha-se de lavrar instrumentos com espaço em branco no corpo do texto, conforme legislação supracitada. Boleto Bancário: a tabeliã utiliza o sistema de boleto de cobrança para pagamento dos títulos apresentados, de acordo com o inciso II, artigo 239, das DGE. 3 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS – A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, conforme disposto no art. 139 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. É afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 159 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos praticados no dia, nos termos do § 1º, art. 145 das DGE. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 145 das DGE. No caso de atraso os recolhimentos são acrescidos de atualizações monetárias e juros, nos termos do § 3º, art. 145 das DGE c/c o Provimento nº 016/2010-CG. As custas pertinentes ao movimento de encerramento do mês são recolhidas independente do valor das custas, no primeiro dia útil do mês subsequente, nos termos do § 4º, art. 145 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, com discriminação dos valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, a numeração

do selo utilizado, em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, bem como os contrarrecibos são arquivados pelo prazo de cinco anos nos termos dos incisos V e VII, §§ 1º e 2º do art. 138 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. A responsável pela serventia extrajudicial informa à Corregedoria Geral da Justiça, diariamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, todos os atos praticados, nos termos do art. 127 das DGE. A remessa das informações ocorre de forma diária, até o dia útil imediatamente subsequente ao da prática dos atos, nos termos do § 1º do art. 127 das DGE. Os dados enviados são alterados mediante solicitação escrita da delegatária, encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça com a respectiva justificativa, nos termos do § 2º do art. 127 das DGE. A serventia utiliza aplicativo próprio para a prática dos atos e está exportando as informações diárias, através de arquivo em formato XML, no leiaute definido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA, nos termos do § 3º do art. 127 das DGE. Havendo imperiosa necessidade de cancelamento de ato, a tabeliã faz a solicitação à Corregedoria Geral da Justiça, via Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, nos termos do § 4º do art. 127 das DGE. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e as suas somas, além do número do respectivo selo de fiscalização, nos termos do art. 144 das DGE. Nos atos gratuitos estão sendo aplicados selos isentos sem ônus aos usuários, anotando a expressão "ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO" no lugar reservado a cotarrecibo nos termos do art. 176 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: "Consulte a autenticidade em www.tjro.jus.br/consultaselo/", nos termos do § 2º do art. 156 das DGE. Os selos de fiscalização são utilizados sequencialmente, sendo vedado o início da utilização de um lote sem o término de utilização do anterior, nos termos do art. 169 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 171 das DGE. A quantidade de selos existente na serventia é suficiente para atender ao estoque mínimo de 07 (sete) dias úteis, tendo como referência a média semanal de um período de 90 (noventa) dias, nos termos do § 3º, art. 165 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 156 das DGE. São observadas as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuitos, nos termos do art. 172 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal 8.935/1994. É observado o valor dos emolumentos fixados para a prática dos atos, nos termos do inciso VIII, do art. 22 das DGE. Nenhum valor é cobrado pela Tabeliã pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal, nos termos da 1ª Nota Explicativa da Tabela IV, do Provimento nº 029/2015-CG. As informações fornecidas aos órgãos de restrição ao crédito são cobradas individualmente, por certidão diária, na forma de relação e inseridos tantos selos quanto forem as informações prestadas, não sendo exigida cobrança pela certidão, aplicando o previsto no Código 404, da Tabela IV, nos termos da 3ª Nota Explicativa do Provimento nº 029/2015-CG. O ato de diligência só é cobrado nos casos em que a Tabeliã ou seu designado para tal serviço, se desloca até o endereço do devedor para a entrega da intimação, nos termos da 7ª Nota Explicativa da Tabela IV, do Provimento nº 029/2015-CG. No pagamento (quitação) o selo é inserido no título ou documento de dívida que originou o apontamento ou na materialização (intimação/boleto ou outro documento) com remissão no recibo colocado a disposição do apresentante, nos termos do Inc. II, § 4º do art. 171 das DGE. Na retirada (desistência) o selo é título ou documento que solicitou a retirada, original ou na materialização do eletrônico (intimação/boleto ou outro documento), nos termos do Inc. III, § 4º do art. 171 das DGE. No cancelamento de protesto (voluntário) é arquivada na serventia a cópia, física ou digital, do título ou documento de dívida no qual conste a anotação do registro do protesto, ou da carta de anuência, devolvendo-se o original ao

interessado, constando neste a certificação do cancelamento do registro do protesto e o número do selo, nos termos do Inc. V, § 4º do art. 171 das DGE. Na certidão em forma de relação visando ao fornecimento de informações de protestos, ou de cancelamentos, suspensão provisória e sua revogação (art. 29, da Lei nº 9.492/97), em cada listagem ou relação são inseridos tantos selos quantas são as informações prestadas, nos termos do Inc. VI, § 4º do art. 171 das DGE. Nas diligências (rural ou urbana) o selo é inserido na certidão de diligência elaborada pela Tabeliã às margens do documento que originou a realização da diligência, nos termos do Inc. VIII, § 4º do art. 171 das DGE. 4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS –Registra-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. O juiz determinou o encaminhamento da presente ata a Corregedor-Geral da justiça. Nada mais havendo, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis (29/11/2016), lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Corregedor Permanente Amauri Lemes, pela Tabeliã Fátima Gonçalves Costa e Silva, pela secretária do magistrado Michele Cristina Ranghetti Pereira, pelos auxiliares da COREF, André de Souza Coelho e Delano Melo do Lago.

Amauri Lemes
Juiz Corregedor Permanente

Fátima Gonçalves Costa e Silva
Tabeliã

Michele C. Ranghetti Pereira
Secretária do Magistrado
Delano Melo do Lago
Auxiliar da COREF

André de Souza Coelho
Auxiliar da COREF

2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Proc.: [0000541-52.2011.8.22.0101](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Claudete Ribeiro de Lima (OAB/MT 12040) Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937) David Alexander C. Gomes (OAB/RO 6011)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: “DEFIRO o requerido às fls. 114/115. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.” Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0042264-90.2007.8.22.0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: José Augusto Cavalcante

Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

FINALIDADE: Intimação da SENTENÇA de fls. 238: “VISTO E ETC. Considerando a manifestação do exequente pela existência da ação, conforme art. 26 da Lei nº 6.830/80. Julgo, extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Liberem-se eventuais bens penhorados em favor da parte executada, cientificando-a. Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de estilo. PRI.” Porto Velho-RO, 29 de junho de 2016. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0051731-83.1999.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Grafica Uniao Ltda

Advogado: MOREL MARCONDES SANTOS (OAB/RO 3832)

FINALIDADE: Intimação da r. DECISÃO: “(...) ISTO POSTO, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade,

com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, prosseguindo-se consequentemente, com a execução, procedendo-se a atualização do débito e realização dos demais atos executórios. P.R.I. “Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0046995-32.2007.8.22.0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Claudio Roberto dos Reis

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CITAÇÃO DO EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DOS REIS, brasileira, portadora do, CPF 406.215.456-00, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Natureza Dívida: ISSQN

N. Certidão Dívida Ativa: 20521/2007 a 20530/2007 e 20532/2007

N. Inscrição: 11583

Valor Dívida: R\$ 423,00 (Quatrocentos e vinte e três reais) atualizada até 30/4/2016, a qual incidirá custas judiciais e honorários advocatícios. Na dívida será atualizada na data do pagamento.

Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para a emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida.

Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no Tudo Aqui. Porto Velho, 2 de Dezembro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0029312-74.1996.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Município de Porto Velho - RO

Requerido: Jose Adilson Negreiros

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOSÉ EDILSON NEGREIROS, brasileira, portadora do, CPF 220.352.732-34, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Natureza Dívida: AUTO DE INFRAÇÃO

N. Certidão Dívida Ativa: 3097/1995

N. Inscrição: 1471301

Valor Dívida: R\$ 492,24 (Quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos) atualizada até 31/5/2014, a qual incidirá custas judiciais e honorários advocatícios. Na dívida será atualizada na data do pagamento.

Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para a emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida. Porto Velho, 5 de dezembro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito.

Proc.: [0020880-71.2007.8.22.0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Edivo Costa Rocha

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CITAÇÃO DO EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA, brasileira, portadora do, CPF 387.116.301-59, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Natureza Dívida: ISSQN

N. Certidão Dívida Ativa: 6850/2007 a 6862/2007

N. Inscrição: 11545

Valor Dívida: R\$ 2.841,74 (Dois mil e oitocentos e quarenta e um reais e setenta e quatro reais) atualizada até 31/1/2016, a qual incidirá custas judiciais e honorários advocatícios. Na dívida será atualizada na data do pagamento.

Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para a emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida.

Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no Tudo Aqui. Porto Velho, 2 de Dezembro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0011810-59.2009.8.22.0101

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Maria Jose da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MARIA JOSÉ DA SILVA, brasileira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Natureza Dívida: IPTU

N. Certidão Dívida Ativa: 2204/2009, 2418/2009, 2419/2009, 2420/2009, 2421/2009, 2422/2009 e 2423/2009

N. Inscrição: 01.19.068.0228.001

Valor Dívida: R\$ 1.741,00 (Hum mil setecentos e quarenta e um reais) atualizada até 31/7/2016, a qual incidirá custas judiciais e honorários advocatícios. Na dívida será atualizada na data do pagamento.

Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para a emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida.

Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no Tudo Aqui. Porto Velho, 2 de Dezembro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0007391-93.2009.8.22.0101

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Guacyara Barbosa Gorayeb

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CITAÇÃO DO EXECUTADO: GUACYARA BARBOSA GORAYEB, brasileira, portadora do, CPF 438.110.862-00, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada,

com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Natureza Dívida: IPTU

N. Certidão Dívida Ativa: 44050/2008, 44060/2008, 44070/2008, 44079/2008, 44088/2008, 44099/2008 e 44110/2008

N. Inscrição: 01.18.140.0006.016

Valor Dívida: R\$ 2.661,93 (Dois mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos) atualizada até 30/6/2016, a qual incidirá custas judiciais e honorários advocatícios. Na dívida será atualizada na data do pagamento.

Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para a emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida.

Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no Tudo Aqui. Porto Velho, 2 de Dezembro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0047983-53.2007.8.22.0101

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Juliana Rosa Pires Vieira

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JULIANA ROSA PIRES VIEIRA, brasileira, portadora do, CPF 898.318.371-34, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Natureza Dívida: ISSQN

N. Certidão Dívida Ativa: 22762/2007 a 22780/2007

N. Inscrição: 14223470

Valor Dívida: R\$ 7.142,36 (Sete mil cento e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) atualizada até 31/3/2016, a qual incidirá custas judiciais e honorários advocatícios. Na dívida será atualizada na data do pagamento.

Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para a emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida.

Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no Tudo Aqui. Porto Velho, 2 de Dezembro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0000519-28.2010.8.22.0101

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Produção Assessoria Em Gestao Empresaria, Alessandro Figueiredo Alves

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CITAÇÃO DO EXECUTADO: PRODUÇÃO ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL (PRESTSEG SERVIÇOS), inscrita no CNPJ n. 08.689.250/0001-92, sediada em lugar incerto e não sabido e de seus sócios JOÃO JOSÉ MOURÃO FIGUEIREDO, brasileiro, portadora do CPF 817.705.612-34 e ALESSANDRO F. ALVES, brasileiro, CPF 686.307.192-49, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear

bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Natureza Dívida: ISSQN

N. Certidão Dívida Ativa: 919/2010 a 927/2010

N. Inscrição: 14227295

Valor Dívida: R\$ 16.088,94 (dezesseis mil e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) atualizada até 31/3/2016, a qual incidirá custas judiciais e honorários advocatícios. Na dívida será atualizada na data do pagamento.

Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para a emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida.

Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no Tudo Aqui. Porto Velho, 2 de Dezembro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0053670-98.1999.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Tuning Informática Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CITAÇÃO DO EXECUTADO: TUNING INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ n. 63.313.640/0001-97, sediada em lugar incerto e não sabido e de seus sócios ALMIR COSTA NOGUEIRA LOPES, brasileiro, portador do CPF 161.796.842-00, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, brasileiro, portador do CPF 077.238.652-87 e CLEALDO GONÇALVES MONTEIRO, brasileiro, portador do, CPF 017.775.562-87, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Natureza Dívida: AUTO DE INFRAÇÃO

N. Certidão Dívida Ativa: 0279/98

N. Inscrição: 12020

Valor Dívida: R\$ 60.043,28 (Sessenta mil e quarenta e três reais e vinte e oito centavos) atualizada até 31/3/2016, a qual incidirá custas judiciais e honorários advocatícios. Na dívida será atualizada na data do pagamento.

Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para a emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida.

Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no Tudo Aqui. Porto Velho, 2 de Dezembro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0020314-59.2006.8.22.0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Sonora Comercial Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CITAÇÃO DO EXECUTADO: SONORA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ n. 49.334.337/0146-99, sediada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens

quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Natureza Dívida: ALVARÁ

N. Certidão Dívida Ativa: 096758/99 e 101134/99

N. Inscrição: 11760

Valor Dívida: R\$ 2.615,76 (Dois mil seiscentos e quinze reais e setenta e seis centavos) atualizada até 30/6/2016, a qual incidirá custas judiciais e honorários advocatícios. Na dívida será atualizada na data do pagamento.

Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para a emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida.

Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no Tudo Aqui. Porto Velho, 2 de Dezembro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0085586-29.2008.8.22.0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: R N S Santos Me

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CITAÇÃO DO EXECUTADO: R. N. S. SANTOS ME, inscrita no CNPJ n. 36.752.851/0001-00, sediada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Natureza Dívida: TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

N. Certidão Dívida Ativa: 14820/2008 a 14823/2008

N. Inscrição: 12306

Valor Dívida: R\$ 1.911,82 (Hum mil novecentos e onze reais e oitenta e dois centavos) atualizada até 31/3/2016, a qual incidirá custas judiciais e honorários advocatícios. Na dívida será atualizada na data do pagamento.

Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para a emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida.

Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no Tudo Aqui. Porto Velho, 2 de Dezembro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0033766-73.2005.8.22.0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Requerido: Z. N. S. Pereira Me

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CITAÇÃO DO EXECUTADO: Z. N. S. PEREIRA, inscrita no CNPJ n. 84.609.312/0001-97, sediada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Natureza Dívida: ALVARÁ

N. Certidão Dívida Ativa: 096496/99 e 101510/99

N. Inscrição: 13772

Valor Dívida: R\$ 906,51 (Novecentos e seis reais e cinquenta e um centavos) atualizada até 30/9/2016, a qual incidirá custas judiciais e honorários advocatícios. Na dívida será atualizada na data do pagamento.

Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para a emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida.
Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no Tudo Aqui.Porto Velho, 2 de Dezembro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0004098-17.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Renato Prestes da Silva

Advogado:José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457), Angelita Bastos Regis Guedes (OAB/RO 5696)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)

FINALIDADE INTIMAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos foram desarquivados e estão disponível para Carga. Diante do exposto, promovo a intimação da parte REQUERIDA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Ressalta-se que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados. Porto Velho, 12 de dezembro de 2016. Franciane Muniz Magalhães - Técnica Judiciária.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕESOU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: phv1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0000410-44.2015.8.22.0002](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Alexson Luz de Souza

Advogado:Defensoria Pública. ()

Litisconsorte Passiv:Diretor Geral do Departamento de Estrada e Rodagem e Transportes de Rondônia, D.e.r. - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia.

Advogado:Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro (), CRISTIANE CARLI LIMA DE SOUSA (OAB/RO 6854)

INTIMAR:

Fica as partes, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

Proc.: [0235238-32.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antônio Alves de Lacerda Filho

Advogado:Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

INTIMAÇÃO:

Ficam intimadas as partes para apresentarem quesitos da perícia e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação, pessoal e profissional, endereço e telefone pra contato), no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º do CPC.

Proc.: [0005457-41.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luiz Antonio Alburquerque

Advogado:Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Intimar:

Fica intimado o Exequente a, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do item 2 do DESPACHO de fl. 319.

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Dalmo Antônio de Castro Bezerra

e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: [0013346-93.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:J. G. M. F.

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

SENTENÇA: POR TAIS RAZÕES, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, e condeno J. G. M. F., anteriormente qualificado, por infração ao art. 129, § 9º do Código Penal. Atento ao contido no art. 59 do CP, passo a fixar a pena. A culpabilidade do agente foi grave. Diante dos antecedentes do acusado. A conduta social e a personalidade do acusado mostram-se normais. Os motivos restaram esclarecidos durante a instrução. As circunstâncias lhe são desfavoráveis, e as poucas consequências. E, finalmente, a vítima que não colaborou para o evento delituoso. Ponderadas, deste modo, as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 de meses de detenção, tornando-a definitiva ante a inocorrência de qualquer causa modificadora. O regime de cumprimento de pena será o aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do benefício (art. 77 do CP), suspendo a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de dois anos, mediante as seguintes condições: a) No primeiro ano do prazo, o réu prestará serviços à comunidade pelo prazo de 03 meses; b) Durante todo o período de prova, deverá comparecer mensalmente em juízo, para informar sobre suas atividades e apresentar comprovante de trabalho honesto, e não poderá mudar residência sem comunicar este juízo. Após o trânsito em julgado, lance-se seu nome no livro Rol de Culpados. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2016. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Proc.: [0000455-85.2015.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:D. E. de P. A. C. e A. A.

Denunciado: O. L. C.

CITAÇÃO DE: Oziel Lobato Chagas, brasileiro, nascido aos 08/12/1993, filho de Daniela Lobato Rodrigues Chagas e Jacson Rodrigues Chagas. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Não apresentando resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

CAPITULAÇÃO: Art. 217-A, c.c Art. 71, do CP.

DESPACHO: "Cite-se o acusado por edital, diante da manifestação do Ministério Público de fls. 58. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2016. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito"

OBSERVAÇÃO: O acusado, não tendo defensor, poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos seus documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara conteste a ação.

LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251.

Porto Velho 13/12/2016

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

DIREÇÃO DO FÓRUM DE FAMÍLIA

Republicação do Plantão do Recurso Forense por erro material

O Juiz Diretor do Fórum Juíza Sandra Nascimento, da Comarca da Capital Dr. JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES, no uso de suas atribuições legais, considerando a Provimento N.0012/2015-CG, torna pública a ESCALA DE PLANTÃO DO RECESSO FORENSE, a qual compreenderá o período de 20/12/2016 a 06/01/2017.

O Plantão Judiciário será realizado em dias e horários em que não houver expediente forense (sábados, domingos e feriados), com a observância da seguinte escala.

Data: 20/12/2016 a 25/12/2016

Cartório: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz: GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Assessora: MANUELLA NOGUEIRA DIAS

Endereço: Av. Carlos Gomes, 999, Bairro Centro

Fone: 98407-3146

Oficial de Justiça:

Fone de Plantão: 98407-3226

Data: 26/12/2016 a 31/12/2016

Cartório: 2ª VARA DE FAMÍLIA

Juíza: MARISA DE ALMEIDA

Escrivão: RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Endereço: Rua Sucupira, 3767, Bairro Nova Floresta

Fone: 98407-3146

Oficial de Justiça:

Fone: 98407-3226

Data: 01/01/2017 a 06/01/2017

Cartório: 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz: DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

Escrivão: DANILO ARAGÃO DA SILVA

Endereço: Rua do Urânio, 3655, Conjunto Marechal Rondon, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto

Fone: 98407-3146

Oficial de Justiça:

Fone de Plantão: 98454-0432

Porto Velho, 02 de dezembro de 2016.

JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES

Juiz Diretor do Fórum Juíza Sandra Nascimento

DIREÇÃO DO FÓRUM DE FAMÍLIA

O Juiz Diretor do Fórum Juíza Sandra Nascimento, da Comarca da Capital Dr. JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao Provimento N.0012/2015-CG, torna pública a ESCALA SEMESTRAL DO PLANTÃO FORENSE, a qual compreenderá o período de 07/01/2017 a 03/07/2017.

O Plantão Judiciário será realizado em dias e horários em que não houver expediente forense (sábados, domingos e feriados), com a observância da seguinte escala.

Data: 07/01/2017 a 16/01/2017

Cartório: 3ª VARA DE FAMÍLIA

Juiz: ALDEMIR DE OLIVEIRA

Escrivã: MARA LÚCIA CASTRO DE MELO

Endereço: Rua dos Navegantes, 6067, Bairro Cohab Floresta

Fone: 98407-3146

Oficial de Justiça:

Fone: 98407-3226

Data: 16/01/2017 a 23/01/2017

Cartório: 4ª VARA DE FAMÍLIA

Juiz: ADOLFO THEODORO N. NETO

Escrivã: SIMONE DA COSTA SALIM

Endereço: Rua Padre Chiquinho, 1328, Condomínio Vilas do Madeira, Bairro Pedrinhas

Fone: 98407-3146

Oficial de Justiça:

Fone: 98407-3226

Data: 23/01/2017 a 30/01/2017

Cartório: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Secretário: MARCÍLIO TAKETA RIBEIRO

Endereço: Rua Quintino Bocaiuva, 2818, Bairro São Cristóvão

Fone: 98407-3146

Oficial de Justiça:

Fone: 98407-3226

Data: 30/01/2017 a 06/02/2017

Cartório: 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz: JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Secretária: PENÉLOPE SOUZA ARANHA VLAXIO

Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 768, Apto.206, Residencial Ipê, Bairro Nova Porto Velho

Fone: 98407-3146

Oficial de Justiça:

Fone: 98407-3226

Data: 06/02/2017 a 13/02/2017

Cartório: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz: JOSÉ TORRES FERREIRA

Secretário: MARCOS AMUTARIA

Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 2181, Bairro Nova Floresta

Fone: 98407-3146

Oficial de Justiça:

Fone: 98407-3226

Data: 13/02/2017 a 20/02/2017
Cartório: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz: ACIR TEIXEIRA GRÉCIA
Secretária: DÉBORA PRISCILA EPIFÂNIO FERREIRA
Endereço: Rua Prudente de Moraes, 1444, Bairro Areal
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça:
Fone: 98407-3226

Data: 20/02/2017 a 27/02/2017
Cartório: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz: GUILHERME RIBEIRO BALDAN
Secretário: AURÉLIO JOSÉ DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Manoel Félix, 5103, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça:
Fone: 98407-3226

Data: 27/02/2017 a 06/03/2017
Cartório: 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Juíza: FABIOLA CRISTINA INOCÊNCIO
Escrivão: GILSON JOSÉ DA SILVA
Endereço: Rua Leonardo da Vinci, 5025, Bairro Pedrinhas
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça:
Fone: 98454-0432

Data: 06/03/2017 a 13/03/2017
Cartório: 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Juiz: AMAURI LEMES
Escrivão: JOÃO JORGE DA SILVA JÚNIOR
Endereço: Rua Juruna, 261, Bairro Tupi
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça:
Fone: 98454-0432

Data: 13/03/2017 a 20/03/2017
Cartório: 1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Juiz: MARCELO TRAMONTINI
Escrivã: MARIA HELENA PRADO MARANHÃO
Endereço: Rua Martinica, 374, Apto. 202, Condomínio Juriti, Bairro Costa e Silva
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça:
Fone: 98454-0432

Data: 20/03/2017 a 27/03/2017
Cartório: 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Juiz: DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Escrivão: DANILO ARAGÃO DA SILVA
Endereço: Rua do Urânio, 3655, Conjunto Marechal Rondon, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça:
Fone: 98454-0432

Data: 27/03/2017 a 03/04/2017
Cartório: 1ª VARA DE FAMÍLIA
Juíza: TÂNIA MARA GUIRRO
Escrivão: GUALTER FABRÍCIO M. CRUZ
Endereço: Rua Da Lua, 431, Apto 102, Bloco A, Residencial Salinas II, Bairro Areal da Floresta
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça:
Fone: 98407-3226

Data: 03/04/2017 a 10/04/2017
Cartório: 2ª VARA DE FAMÍLIA
Juiz: JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES

Escrivão: RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Endereço: Rua Sucupira, 3767, Bairro Nova Floresta
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça:
Fone: 98407-3226

Data: 10/04/2017 a 17/04/2017
Cartório: 3ª VARA DE FAMÍLIA
Juiz: ALDEMIR DE OLIVEIRA
Escrivã: MARA LÚCIA CASTRO DE MELO
Endereço: Rua Dos Navegantes, 6067, Bairro Cohab Floresta
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça:
Fone: 98407-3226

Data: 17/04/2017 a 24/04/2017
Cartório: 4ª VARA DE FAMÍLIA
Juiz: ADOLFO THEODORO N. NETO
Escrivã: SIMONE DA COSTA SALIM
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 1328, Condomínio Vilas do Madeira, Bairro Pedrinhas
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça:
Fones: 98407-3226

Data: 24/04/2017 a 01/05/2017
Cartório: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz: JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Secretário: MARCÍLIO TAKETA RIBEIRO
Endereço: Rua Quintino Bocaiuva, 2818, Bairro São Cristóvão
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça:
Fone: 98407-3226

Data: 01/05/2017 a 08/05/2017
Cartório: 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz: JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Secretária: PENÉLOPE SOUZA ARANHA VLAXIO
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 768, Apto. 206, Residencial Ipê, Bairro Nova Porto Velho
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça:
Fone: 98407-3226

Data: 08/05/2017 a 15/05/2017
Cartório: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz: JOSÉ TORRES FERREIRA
Secretário: MARCOS AMUTARIA
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 2181, Bairro Nova Floresta
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça:
Fone: 98407-3226

Data: 15/05/2017 a 22/05/2017
Cartório: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz: ACIR TEIXEIRA GRÉCIA
Secretária: DÉBORA PRISCILA EPIFÂNIO FERREIRA
Endereço: Rua Prudente de Moraes, 1444, Bairro Areal
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça:
Fone: 98407-3226

Data: 22/05/2017 a 29/05/2017
Cartório: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz: GUILHERME RIBEIRO BALDAN
Secretário: AURÉLIO JOSÉ DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Manoel Félix, 5103, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça:
Fone: 98407-3226

Data: 29/05/2017 a 05/06/2017
Cartório: 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Juíza: FABIOLA CRISTINA INOCÊNCIO
Escrivão: GILSON JOSÉ DA SILVA
Endereço: Rua Leonardo da Vinci, 5025, Bairro Pedrinhas
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça:
Fone: 98454-0432

Data: 05/06/2017 a 12/06/2017
Cartório: 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Juiz: AMAURI LEMES
Escrivão: JOÃO JORGE DA SILVA JÚNIOR
Endereço: Rua Juruna, 261, Bairro Tupi
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça:
Fone: 98454-0432

Data: 12/06/2017 a 19/06/2017
Cartório: 1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Juiz: MARCELO TRAMONTINI
Escrivã: MARIA HELENA PRADO MARANHÃO
Endereço: Rua Martinica, 374, Apto. 202, Condomínio Juriti, Bairro Costa e Silva
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça:
Fone: 98454-0432

Data: 19/06/2017 a 26/06/2017
Cartório: 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Juiz: DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Escrivão: DANILO ARAGÃO DA SILVA
Endereço: Rua do Urânio, 3655, 3518, Conjunto Marechal Rondon, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça:
Fone: 98454-0432

Data: 26/06/2017 a 03/07/2017
Cartório: 1ª VARA DE FAMÍLIA
Juíza: TÂNIA MARA GUIRRO
Escrivão: GUALTER FABRÍCIO M. CRUZ
Endereço: Rua Da Lua, 431, Apto 102, Bloco A, Residencial Salinas II, Bairro Areal da Floresta
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça :
Fone: 98407-3226

Porto Velho, 02 de dezembro de 2016.

JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Juiz Diretor do Fórum Juíza Sandra Nascimento

1ª VARA DE FAMÍLIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões
Data: 29 de novembro de 2016.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 30 (trinta) DIAS
INTERDIÇÃO DE: MARIO HENRIQUE ABUZED DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Mário Jorge Souza de Oliveira e Adla

Hatzinakis Abuzed de Oliveira, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que MÁRIO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA, move, decretando a interdição do Sr. MARIO HENRIQUE ABUZED DE OLIVEIRA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos constam, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIO HENRIQUE ABUZED DE OLIVEIRA, declarando-o excepcionalmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Na forma do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, e de acordo com o artigo 755 § 1º, do Código de Processo Civil, nomeio-lhe Curador o Sr. MÁRIO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA. Na forma do artigo 755 § 3º, do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 29, V, Lei 6.015/73, inscreva-se a presente no Registro Civil. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 29 de agosto de 2016. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito".

Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões

Processo nº: 7004394-80.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO

Requerente: MARIO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA

Requerido: MARIO HENRIQUE ABUZED DE OLIVEIRA

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br. Eu, Gualter Fabrício M. Cruz, Diretor de Cartório, o Redigi.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

/cliong

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 10 de novembro de 2016.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

INTERDIÇÃO DE: MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS, brasileira, solteira, filha de Américo do Nascimento e Esbelta Gomes Farias, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que ANA CRISTINA GOMES, move, decretando a interdição da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos constam, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS, declarando-a excepcionalmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Na forma do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, e de acordo com o artigo 755 § 1º, do Código de Processo Civil, nomeio-lhe Curadora a Sra. ANA CRISTINA GOMES. Na forma do artigo 755 § 3º, do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 29, V, Lei 6.015/73, inscreva-se a presente no

Registro Civil. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 30 de agosto de 2016. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito".

Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões

Processo nº: 7005894-84.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO

Curadora: ANA CRISTINA GOMES

Curatelada: MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Eu, Paula Andréia Pereira, Diretora de Cartório em Substituição, o Redigi.

Porto Velho, 10 de novembro de 2016.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

/cliong

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 10 de novembro de 2016.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

INTERDIÇÃO DE: FERNANDA VANUCI LIMA ALVES, brasileira, solteira, portador(a) de Microcefalia, natural de Porto Velho - RO, filha de Jorge Fernando Alves e Maria Inêz de Lima Alves, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que MARIA INEZ DE LIMA, move, decretando a interdição da Sra. FERNANDA VANUCI LIMA ALVES, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos constam, DECRETO A INTERDIÇÃO de FERNANDA VANUCI LIMA ALVES, declarando-a excepcionalmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, dada a constatação evidente de distúrbio de desenvolvimento psíquico e motor, apresentando microcefalia e epilepsia. Desprovida de capacidade integral de fato, não tendo o necessário e completo discernimento para a prática dos atos da vida civil. Na forma do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, e de acordo com o artigo 755 § 1º, do Código de Processo Civil, nomeio-lhe Curadora a Sra. MARIA INEZ DE LIMA. Na forma do artigo 755 § 3º, do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 29, V, Lei 6.015/73, inscreva-se a presente no Registro Civil. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 28 de julho de 2016. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito".

Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões

Processo nº: 7028572-93.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO

Requerente: MARIA INEZ DE LIMA

Requerido: FERNANDA VANUCI LIMA ALVES

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone:

(69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Eu, Gualter Fabrício M. Cruz, Direito de Cartório, o Redigi.

Porto Velho, 10 de novembro de 2016.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

/cliong

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: KEROLAINE ALBURQUERQUE LIMA, brasileiro, filha de Francisco Lenildo Freire de Lima e Elga Rejane Melo Albuquerque, encontrando-se em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação, advertindo-o que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir do término do prazo acima indicado, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (arts. 335 e 344, CPC).

PROCESSO Nº: 7031602-39.2016.8.22.0001

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

PROTOCOLADO EM: 21/06/2016 10:33:50

AUTOR: FRANCISCO LENILDO FREIRE DE LIMA

RÉU: KEROLAINE ALBURQUERQUE LIMA

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de dezembro de 2016.

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

/cliong

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões –

Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: WANDO PASSOS DA SILVA, brasileiro, filho de Pedroza Moreira da Silva e Maria Gregório da Silva, encontrando-se em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o executado na forma do art. 528 C.P.C., para que no prazo de 3 (três) dias proceda ao pagamento do débito de R\$ 1.356,51 (mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), correspondente ao débito de pensão alimentícia em atraso, referente aos meses de agosto/setembro/outubro/2015, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Advertindo-o que o prazo para justificação é de 03 (três) dias e será contado a partir do término do prazo acima indicado. Advirto que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução, nos moldes do que disciplina a Súmula n. 309, do STJ.

PROCESSO Nº: 7022484-73.2015.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROTOCOLADO EM: 16/11/2015 08:37:29

EXEQUENTE: ANDRE LUCAS DA SILVA PASSOS

EXECUTADO: WANDO PASSOS DA SILVA

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de dezembro de 2016.

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

/cliong

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº 7043678-95.2016.8.22.0001

AUTOR: D. U. P.

RÉU: ALCILEUDO FERREIRA DE PAIVA

Intimação Por ordem da Exmª. Drª. Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, ALCILEUDO FERREIRA DE PAIVA, intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016

DELIBERAÇÃO

“Feito o pregão às 10h00min e renovado às 10h20min e às 10h30min constatou-se a ausência da parte requerida, embora devidamente citada e intimada para o ato (ID 6237058), comparecendo a representante da parte autora, patrocinada pela Defensoria Pública. Na oportunidade, a representante do requerente confirmou que o requerido trabalha como eletricista autônomo e aufer mensalmente o valor aproximado de R\$1.500,00, bem como possui outro filho menor. Ante a ausência do requerido restou prejudicada a tentativa de conciliação, motivo pelo qual a Magistrada aplicou ao requerido a penalidade do art. 7º da Lei nº 5.478/68, reconhecendo-se os efeitos da revelia. Prosseguindo-se, foi dada a palavra à patrona da parte autora para suas alegações, que se reportaram à inicial, ratificando-a. Após, o órgão do Ministério Público se manifestou da seguinte forma: “MM. Juízo, a norma contida no art. 7º da Lei nº 5.478/68 é cogente, impondo-se a revelia ao réu que regularmente citado e intimado deixa de comparecer à audiência. Assim, pugna o Ministério Público pela procedência do pedido inicial. É o Parecer”. Em seguida o Órgão Julgador prolatou a seguinte DECISÃO: “Vistos e examinados. O não comparecimento do requerido à audiência, após regularmente citado e intimado (ID 6237058) para tal fim, importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (Lei 5478/68 art.7º e CPC art. 344), de maneira que estes fatos levam às consequências jurídicas pleiteadas. Portanto, considerando-se o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, o valor da renda percebida pelo requerido informada nos autos e a existência de outro filho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando o requerido, Alcicleudo Ferreira de Paiva, a prestar alimentos ao autor, Daniel Uriona Paiva, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, atualmente R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), reajustados na mesma data e no mesmo índice do salário mínimo vigente no país, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária a ser informada posteriormente, de titularidade da genitora do menor.

Sem outras custas. Condeno o requerido ao pagamento de honorários à Defensoria Pública do Estado de Rondônia no importe de um salário mínimo. Dou a presente por publicada e os presentes intimados em audiência. Expeça-se o necessário, inclusive para intimação do requerido quanto a presente DECISÃO (AR-MP). Registre-se e cumpra-se. Oportunamente archive-se.” Expeça-se o necessário, inclusive para intimação do requerido quanto a presente DECISÃO (AR-MP), apenas para fins de busca de efetividade, nada interferindo no transcurso do prazo para recurso. Registre-se e cumpra-se. Oportunamente archive-se.” Nada mais. Eu, Tatiane Cavalcante de Souza, Conciliadora Judicial, digitei a presente ata.”

Órgão emissor: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 05 de dezembro de 2016.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: RAIMUNDA CONCEIÇÃO PEREIRA CAVALCANTI, brasileira, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação, e para efetuar o pagamento do débito R\$ 7.489,70 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido e, também, de honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e §1º, do CPC), e para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, bem como o prazo será contado a partir do término do prazo retro indicado. Transcorrido o prazo acima, inicia-se o prazo de outros 15 dias para que a parte executada apresente sua impugnação (art. 525, CPC).

Processo:7000307-81.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora:A.P.C.C. e outra rep. p/ G.R.T. C.

Advogado:Defensoria Pública

Parte Requerida:R.C.P. C.

Sede do Juízo: Fórum de Família – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. Email: pvh1famil@tjro.jus.br

Porto Velho, 05 de dezembro de 2016.

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da

Dra. Tânia Mara Guirro,

Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Porto Velho (RO), 05 de dezembro de 2016.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

(assinado digitalmente)

/moma

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0039662-72.2006.8.22.0001

Ação:Inventário

Requerente:O. C. de L. J. M. de M. C. E. C. L. I. C. L. R. A. C.

Advogado:Alex Souza Cunha (RO 2656),

Inventariado:E. de M. L. C. de A. E. de A. C. N.

Por Ordem da Exmª Drª. Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, Fica o herdeiro não representado, Hely Camurça Lima, por meio de seu advogado, intimado para manifestação, nos termos do r. DESPACHO de fl. 984, item “2”. DESPACHO: [...] 2. Posteriormente, intime-se o herdeiro não representado para,

querendo, manifestar-se acerca da petição de fls. 973/974. [...] Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de novembro de 2016. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0008701-58.2014.8.22.0102

Ação: Inventário

Inventariante: L. C. S. E. C. S. L. C. S. R. C. S. F. S. da S. O. A. S. da S.

Advogado: Daniel de Lima Albuquerque (OAB/AM 6548), Tatiane Salvatierra da Costa (OAB/AM 5752), JOSELIA VALENTIM DA SILVA (OAB/RO 198), Daniel de Lima Albuquerque (OAB/AM 6548), Tatiane Salvatierra da Costa (OAB/AM 5752), Daniel de Lima Albuquerque (OAB/AM 6548), Tatiane Salvatierra da Costa (OAB/AM 5752), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Requerido: E. de O. S. E. de M. F. F. S. A. M. F. S. L. F. S.

Advogado: Maria do Carmo E. Caldas Bezerra (RO 681), Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233), Lupércio Pedrosa da Silva Júnior (OAB/RO 1.511), Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233), Lupércio Pedrosa da Silva Júnior (OAB/RO 1.511)

DECISÃO:

Com efeito, depreende-se através dos embargos de declaração de fls. 701/702 interposto pelo inventariante, e das informações prestadas pela escrivania, na certidão de fl. 704, que o DESPACHO de fls. 697/695 resta equivocado, pelo que deve ser corrigido. Protocolada em tempo hábil a manifestação do inventariante informando seu interesse na nomeação de perito para reavaliação dos bens, a DECISÃO que homologou a avaliação dos imóveis realizada nas fls. 665/669, não merece prosperar. Assim, torno sem efeito o item 2 do DESPACHO de fls. 697/698, e determino que a escrivania diligencie os honorários periciais para reavaliação dos imóveis (fls. 688/693), intimando-se o inventariante para manifestar-se acerca dos valores apurados no prazo de 05 dias, os quais deverão ser depositados antecipadamente à realização da diligência. No mais, permanecendo inalterados os demais termos do DESPACHO embargado, cumpra-se o item 3 da fl. 698. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0011496-71.2013.8.22.0102

Ação: Inventário

Inventariante: A. C. de S.

Advogado: Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513), Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163), Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)

Requerido: A. C. de S. R. C. de S. G. R. C. de S.

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Gêssica de

Araújo Farias (OAB/RO 5757), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Cecília Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777), José Eduardo Alves Pires (OAB/RO 6171), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 6551)

DESPACHO:

Apesar do DESPACHO de fl. 544 autorizar a expedição de alvará para pagamento das dívidas do espólio, aquele ficou condicionado à atualização dos débitos, vez que as guias de pagamentos juntadas nas fls. 508/543 encontravam-se vencidas. E mais, pelo que se depreende do extrato da conta judicial em anexo, resta depositado em juízo a quantia de R\$ 57.535,81, oriunda de conta corrente e poupança que o falecido tinha junto ao Banco do Brasil (fl. 336), restando claro que os valores encontrados na 7ª Vara Cível desta comarca, sequer foram transferidos para conta vinculada a este feito, portanto, hoje, o valor pretendido em alvará, é superior ao montante depositado nesta conta judicial. Posto isso, determino: 1. Ao inventariante: que traga aos autos todos os comprovantes que justifiquem o levantamento da quantia, que vale ressaltar, apresentou um significativo acréscimo em relação ao requerido anteriormente nas fls. 497/504, passando do valor de R\$ 22.390,56 para R\$ 114.262,36; trazendo inclusive a DÍEF em relação ao recolhimento do ITCD dos bens do espólio, para que a Fazenda Pública possa se manifestar em momento oportuno. Prazo: 10 dias. 2. À escrivania: reitere-se os Ofícios expedidos nas fls. 331 e 409, para que o juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho/RO, transfira os valores pertencentes ao espólio, referentes ao processo 0026056-64.2012.8.22.0001, para conta vinculada a este juízo sucessório. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Lucas Niero Flores Juiz de Direito
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: MARIA ROSÁRIO DOS SANTOS FERREIRA, brasileira, casada, Certidão de Casamento Matrícula n. 096198 01 55 2013 2 00014 200 0000974 54, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital.

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 7025562-75.2015.8.22.0001.

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Casamento.

Requerente: D. A. F.

Requerido: M. R. Dos S. F.

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO.

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2016.

Chefe de Cartório: Rone da Silva Ramos

João Adalberto Castro Alves

DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: RAIMUNDO SOARES OLIVEIRA, brasileiro, união estável, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a

mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital.

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 7041746-72.2016.8.22.0001.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA.

Assunto: Alimentos.

Requerentes: M. M. O. e A. da P. M.

Requerido: R. S. O.

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2016.

Chefe de Cartório: Rone da Silva Ramos

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: SYLVIA DE NAZARETH DE OLIVEIRA NASCIMENTO, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital.

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 7004114-46.2015.8.22.0001.

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente: C. G. de O.

Requerido: S. de N. de O. N.

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO.

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2016.

Chefe de Cartório: Rone da Silva Ramos

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0006344-47.2010.8.22.0102

Ação: Inventário

Inventariante: M. D. R. F. M. de S. F. A. D. R. K. M. D. R. N. M. D. R.

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Lima Júnior (OAB/RO 1622)

Inventariado: E. de J. B. R. C.

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)

Assistente - (passiv): M. D. C.

Advogado: Jose de Souza Lima Junior (OAB/RO 1622)

DESPACHO: 1. Manifeste-se o cônjuge supérstite a respeito da pretensão de alienação dos imóveis rurais localizados em Nova Califórnia (lotes 07, 08 e 09), conforme notificaram as herdeiras Márcia

Dalboni Ramos Ferreira, Alinne Dalboni Ramos, Karim Marcelly Dalboni Ramos e Natália Maria Dalboni Ramos (fls. 208/210), em 15 dias. Se for caso, deve juntar proposta escrita de eventual interessado na compra. 2. A inventariante não trouxe aos autos documentação comprobatória da titularidade dos bens descritos nas primeiras declarações (fls. 51/54), conforme determinado na DECISÃO de fls. 166/167. Assim, deverá a inventariante, no prazo de 30 dias, tomar as seguintes providências: a) juntar a documentação comprobatória da titularidade dos seguintes bens: 1- Uma casa de alvenaria, localizada na Rua... Novo, nº..., Distrito de Nova Califórnia; 2- Uma caminhonete FRONTIER, placa..., Colombo/PR; e 3- Uma motocicleta Placa..., Porto Velho/RO, sob pena de exclusão do monte partilhável; b) comprovar a quitação dos tributos federais e trazer a certidão negativa com a Fazenda Pública Federal. 3. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de dezembro de 2016. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0081742-71.1994.8.22.0001

Ação: Inventário

Interessado (Parte A): O. N. S. C. E. B. de A.

Advogado: Ana Ester Feitosa Brito (RO 649), Janus Pantoja (OAB/RO 1339), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Ligia Cristina Trombini Pavoni (1419), Kéllisson Monteiro Campos (OAB/RO 5871) Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827) Ivanildo P. de Lima (OAB/RO 5204)

Inventariado: E. de F. S. C. R. P. O. N. C.

Advogado: Sérgio Augusto Frederico (OAB/SP 80246), Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649),

DECISÃO: ...Com relação à proposta de acordo apresentada pela companheira Eucleonice Bezerra de Azevedo, diante da recusa das herdeiras, não há o que se deliberar, restando prejudicada. Com relação aos requerimentos realizados pelas herdeiras Olga Camelo Homerin e Frederica Honorina Naciff Camelo, de igual modo, a análise foge à competência deste juízo de primeiro grau, porquanto o juízo de admissibilidade ocorrerá pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposição expressa do § 3º do art. 1.010 do CPC, sendo que os autos já foram para lá remetidos, conforme certidão de fl. 832-v. Junte-se a petição anexa à contracapa, que se refere a pedido realizado pelo terceiro interessado Alberto Luiz Colleone, em que pretende a autorização para a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel registrado sob a matrícula nº 15... do Cartório do 1º Ofício de Registros de Imóveis de Porto Velho/RO, com relação ao qual teria ocorrido a cessão de direitos hereditário e de meação. A pretensão não é possível de análise nestes autos, mormente quando já foi realizada a partilha e o bem em questão ter integrado o direito de meação do conjugue sobrevivente Olga Naciff Simon Camelo e os quinhões hereditários das herdeiras Olga Camelo Homerin e Frederica Honorina Naciff Camelo, permanecendo em condomínio (fls. 761/762). Além do mais, encerrada está a prestação jurisdicional de primeiro grau, encontrando-se o feito aguardando julgamento de recurso pelo e. TJ/RO. Desse modo, após a DECISÃO do e. TJ/RO, poderão as contempladas completar o negócio jurídico iniciado. Poderá, também, o terceiro, se for de seu interesse, buscar o seu direito por meio de procedimento próprio e no sistema PJe. Por essas razões, INDEFIRO o pedido. Proceda-se à baixa e aguarde-se o julgamento do recurso pelo e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de dezembro de 2016. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0198107-33.2002.8.22.0001

Ação:Arrolamento de Bens

Arrolante:C. V. de O. C., A. H. V. C. C., A. V. C

Advogado:Alberto Veríssimo Camurça (OAB/RO 1030), Teófanis Afonso (OAB/RO 1966), Leila Fernandes Cruz Afonso (OAB/RO 1698), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552), Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargos Fabel (OAB/RO 3469), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920), Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 470E), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Inventariado:Belclice Camurça de Azevedo, Claudio Verissimo Camurça

DESPACHO:1. Processo findo, aguardando a destinação dos valores pertencentes aos herdeiros menores Gustavo S. C. e Rhuan M. C. A. C.. Assim, DETERMINO as seguintes providências: 1.1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que promova, no prazo de 5 dias, a abertura de conta-poupança em nome do menor Rhuan M. C. A. C. (CPF ° 007...), conta esta não vinculada a este Juízo, constando do expediente, EM DESTAQUE, que tal conta somente poderá ser movimentada, enquanto incapaz o titular, mediante ALVARÁ JUDICIAL. No ofício deve constar todos os dados do menor, inclusive o endereço.1.1.1. Aberta a conta-poupança, deverá ser promovida a TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 1..., com os rendimentos devidos a partir de 06 de agosto de 2015 até a data da efetiva transferência, para a nova conta a ser aberta. 1.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 dias, promova a transfência de R\$ 5... da conta judicial n° 28..., com os rendimentos devidos a partir de 06 de agosto de 2015 até a data da efetiva transferência, para conta conta poupança n° 40..., variação..., Banco do Brasil S/A, de titularidade de Gustavo S. C. (CPF n° 01...), que somente poderá ser movimentada por autorização judicial. Oficie-se, simultaneamente, ao Banco do Brasil S/A, para o bloqueio.1.3. As transferências deverão ser devidamente certificada e demonstrada nos autos.2. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação a respeito do pedido de saque dos valores referente aos honorários do advogado Jeverson Leandro Costa - OAB/RO 3.134 (fl. 1.135).3. Intime-se o advogado Teófanis Afonso (OAB/RO), para que esclareça a respeito o levantamento do valor do Alvará n° 147/2016 (fl. 1.130), em 15 dias, já que no extrato do dia 30/11/2016 não consta o saque, conforme certidão de fl. 1.141.4. Após, conclusos para outras deliberações.5. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de dezembro de 2016.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Processo nº 7050168-36.2016.8.22.0001

AUTOR: R. A. DE S.

RÉU: SIDNEIA DEVACIL SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO, conforme segue...

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho, 18 de novembro de 2016.

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0011808-81.2012.8.22.0102

Ação:Inventário

Requerente:R. P. de O. F. C. F. B. de O. M. P. de O. M. C. P. de O. C. A. de O.

Advogado:Rosilene Rodrigues Pereira (RO 1572), Beniamine Gagle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123B), Mauricio Gomes de Araújo (RO 2007), Beniamine Gagle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123B)

Requerido:E. de R. P. de O. L. H. N. de O.

Advogado:Beniamine Gagle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123B)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 4.417,07(quatro mil, quatrocentos e dezesse reais e sete centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0127982-30.2008.8.22.0001

Ação:Inventário

Requerente:R. R. de A.

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido:R. N. E. de A.

DESPACHO:

Vistos, Expeça-se os alvarás.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009735-39.2012.8.22.0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:H. R. C. da R.

Advogado:Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)

Requerido:T. B. M.

Advogado:Heloisa Carla Santos da Cunha (OAB BA 30353)

DESPACHO:

Vistos,Às fls. 337 foi designada audiência de instrução e julgamento, porém, posteriormente verificou-se que tal data refere-se a feriado municipal nesta capital.Assim, designo nova data para audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2017 às 10:00 horas.Expeça-se o necessário para intimação das partes. Intime-se o MP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Processo nº 7003756-47.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA LOPES DIAS

ADVOGADO: DERLI SCHWANKE OAB/RO 5324

REQUERIDO: AZEMAR FRANCISCO DIAS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB/RO 535-A

Vistos,

Considerando o pedido formulado pela autora, concordando com a avaliação feita pelo autor, a obrigação de partilhar os bens está convertida em pagar quantia certa, devendo prosseguir pelas regras que lhe são próprias. Trata-se de execução de quantia certa, referente à partilha de bens no valor de R\$ 29.000,00. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor via DJE a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução. Não havendo pagamento do débito, expeça-se MANDADO de avaliação e penhora dos bens do executado, nos termos do §3º do art. 523 do CPC. Serve este de MANDADO ou carta/Carta Precatória. Proceda-se a habilitação do advogado da parte requerida no cadastro do PJE considerando que se trata de simples cumprimento de SENTENÇA que somente ocorre em autos apartados em virtude da implantação do PJE. Porto Velho, 27 de abril de 2016. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL

O Doutor EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, Juiz Diretor do Fórum Cível Des. César Montenegro da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, torna pública a ESCALA DE PLANTÃO FORENSE CÍVEL – Área A, a qual compreenderá o período de 07/01/2017 a 03/07/2017. O Plantão Judiciário será realizado em dias e horários em que não houver expediente forense (sábados, domingos e feriados), com a observância da seguinte escala.

Data: 07/01/2017 a 16/01/2017

Cartório: 3ª VARA CÍVEL

Juiz: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Escrivã: JÚLIA NAZARÉ SILVA ALBUQUERQUE

Endereço: Rua Tabajara, 875 – Bairro: Olaria

Fone: 8444-8882

Oficial de Justiça

Fones: 8407-3226

Data: 16/01/2017 a 23/01/2017

Cartório: 4ª VARA CÍVEL

Juiz: JOSÉ ANTÔNIO ROBLES

Escrivã: IRENI COSTA L. SOUZA

Endereço: Rua D. Basílio, 125, Bairro Vila da Eletronorte – Setor Leste

Fone: 8444-8882

Oficial de Justiça:

Fones: 8407-3226

Data: 23/01/2017 a 30/01/2017

Cartório: 5ª VARA CÍVEL

Juiz: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Escrivã: DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE

Endereço: Av. Rio Madeira, 4086 – AP 602, Bloco 03 – Cond. Águas do Madeira – Bairro – Rio Madeira.

Fone: 8444-8882

Oficial de Justiça:

Fones: 8407-3226

Data: 30/01/2017 a 06/02/2017

Cartório: 6ª VARA CÍVEL

Juiz: ROSIMEIRE CONCEIÇÃO S. P. DE SOUZA

Escrivã: MÁRCIA PIRES SARAIVA

Endereço: Rua Medianeira, 6240 - Bairro: Cuniã

Fone: 8444-8882

Oficial de Justiça:

Fones: 8407-3226

Data: 06/02/2017 a 13/02/2017

Cartório: 7ª VARA CÍVEL

Juiz: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Escrivã: ELZA ELENA GOMES SILVA

Endereço: Rua Pe. Chiquinho, 1951 - Bairro: São João Bosco

Fone: 8444-8882

Oficial de Justiça:

Fones: 8407-3226

Data: 13/02/2017 a 20/02/2017

Cartório: 8ª VARA CÍVEL

Juiz: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIAS SOUZA

Escrivã: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Endereço: Rua João Paulo I, 2400, Residencial Riviera, Quadra 10 Casa 16 - Bairro: Novo Horizonte

Fone: 8444-8882

Oficial de Justiça:

Fones: 8407-3226

Data: 20/02/2017 a 27/02/2017

Cartório: 9ª VARA CÍVEL

Juiz: RINALDO FORTI DA SILVA

Escrivã: JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Endereço: Av. Rio Madeira, 4086 – AP302 Bloco 02 – Cond. Águas do Madeira – Bairro Rio Madeira

Fone: 8444-8882

Oficial de Justiça:

Fones: 8407-3226

Data: 27/02/2017 a 06/03/2017

Cartório: 10ª VARA CÍVEL

Juiz: DUÍLIA SGROTT REIS

Escrivã: RAIMUNDO NERI SANTIAGO

Endereço: Rua Mosteiro, 2576 B. Flodoaldo Pontes Pinto

Fone: 8444-8882

Oficial de Justiça :

Fones: 8407-3226

Data: 06/03/2016 a 13/03/2017

Cartório: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz: INÊS MOREIRA DA COSTA

Escrivã: RUTINÊA SILVA SANTOS

Endereço: Rua Pedro Albeniz, 5865 – Conjunto 4 de janeiro, 3ª Etapa – Bairro: Aponiã

Fone: 8444-8882

Oficial de Justiça:

Fone: 8407-3226

Data: 13/03/2017 a 20/03/2017

Cartório: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz: EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA

Escrivã: SILVIA ASSUNÇÃO ORMONDE

Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 2008 – Bairro: Embratel

Fone: 8444-8882

Oficial de Justiça:

Fone: 8407-3226

Data: 20/03/2017 a 27/03/2017

Cartório: 1ª VARA CÍVEL

Juiz: ELMA MENDONÇA TOURINHO

Escrivão: CLEUDA S. MONTEIRO DE CARVALHO

Endereço: Rua Major Amarantes, 602 – Bairro: Arigolândia.

Fone: 8444-8882

Oficial de Justiça:

Fones: 8407-3226

Data: 27/03/2017 a 03/04/2017

Cartório: 2ª VARA CÍVEL

Juiz: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Escrivã: MARIA DULCENIRA CRUZ BENTES

Endereço: Rua Major Amarantes, 588 – Bairro: Arigolândia

Fone: 8444-8882

Oficial de Justiça:

Fones: 8407-3226

Data: 03/04/2017 a 10/04/2017

Cartório: 3ª VARA CÍVEL

Juiz: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Escrivã: JÚLIA NAZARÉ SILVA ALBUQUERQUE

Endereço: Rua Tabajara, 875 – Bairro: Olaria

Fone: 8444-8882

Oficial de Justiça

Fone: 8407-3226

Data: 10/04/2017 a 17/04/2017
Cartório: 4ª VARA CÍVEL
Juiz: JOSÉ ANTÔNIO ROBLES
Escrivã: IRENI COSTA L. SOUZA
Endereço: Rua D. Basílio, 125, Bairro Vila da Eletronorte – Setor Leste
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fones: 8407-3226

Data: 17/04/2017 a 24/04/2017
Cartório: 5ª VARA CÍVEL
Juiz: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Escrivã: DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE
Endereço: Av: Rio Madeira, 4086 – AP602 Bloco 03 – Cond. Águas do Madeira – Bairro Rio Madeira
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fones: 8407-3226

Data: 24/04/2017 a 01/05/2017
Cartório: 6ª VARA CÍVEL
Juiz: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO S. P. DE SOUZA
Escrivã: MÁRCIA PIRES SARAIVA
Endereço: Rua Medianeira, 6240 - Bairro: Cuniã.
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fones: 8407-3226

Data: 01/05/2017 a 08/05/2017
Cartório: 7ª VARA CÍVEL
Juiz: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Escrivã: ELZA ELENA GOMES SILVA
Endereço: Rua Pe. Chiquinho, 1951 - Bairro: São João Bosco
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fones: 8407-3226

Data: 08/05/2017 a 15/05/2017
Cartório: 8ª VARA CÍVEL
Juiz: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIAS SOUZA
Escrivã: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES
Endereço: Rua João Paulo I, 2400, Residencial Riviera, Quadra 10 Casa 16 - Bairro: Novo Horizonte
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça :
Fones: 8407-3226

Data: 15/05/2017 a 22/05/2017
Cartório: 9ª VARA CÍVEL
Juiz: RINALDO FORTI DA SILVA
Escrivã: JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO
Endereço: Av: Rio Madeira, 4086 – AP302 Bloco 02 – Cond. Águas do Madeira – Bairro Rio Madeira
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça :
Fones: 8407-3226

Data: 22/05/2017 a 29/05/2017
Cartório: 10ª VARA CÍVEL
Juiz: DUÍLIA SGROTT REIS
Escrivã: RAIMUNDO NERI SANTIAGO
Endereço: Rua Mosteiro, nº 2576 Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça :
Fones: 8407-3226

Data: 29/05/2017 a 05/06/2017
Cartório: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz: INÊS MOREIRA DA COSTA
Escrivã: RUTINÉIA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Pedro Albeniz, 5865 – Conjunto 4 de janeiro, 3ª Etapa – Bairro: Aponiã
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fone: 8407-3226

Data: 05/06/2017 a 12/06/2017
Cartório: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz: EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA
Escrivã: SILVIA ASSUNÇÃO ORMONDE
Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 2008 – Bairro: Embratel
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fone: 8407-3226

Data: 12/06/2017 a 19/06/2017
Cartório: 1ª VARA CÍVEL
Juiz: ELMA MENDONÇA TOURINHO
Escrivã: CLEUDA S. MONTEIRO DE CARVALHO
Endereço: Rua Major Amarantes, 602 – Bairro: Arigolândia.
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fones: 8407-3226

Data: 19/06/2017 a 26/06/2017
Cartório: 2ª VARA CÍVEL
Juiz: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Escrivã: MARIA DULCENIRA CRUZ BENTES
Endereço: Rua Major Amarantes, 588 – Bairro: Arigolândia
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fones: 8407-3226

Data: 26/06/2017 a 03/07/2017
Cartório: 3ª VARA CÍVEL
Juiz: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Escrivã: JÚLIA NAZARÉ SILVA ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Tabajara, 875 – Bairro: Olaria
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fones: 8407-3226

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz Diretor do Fórum Cível

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0004705-69.2011.8.22.0001
Ação: Desapropriação
Requerente: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira

(OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Requerido:Adauto Dias Borges
Advogado:Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)

DESPACHO:

Considerando a apelação interposta, às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Saliento que nenhuma providência será realizada até a apreciação do recurso.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0023204-33.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Rodrigues dos Santos, Edilucia Alves Lopes, Elizangela Ferreira Melo Rodrigues, Têlio José de Souza, Manoel Pinheiro Rodrigues, Lucimar Mendes Pinheiro, Vanda Maria Lima da Silva, Marcia Magri, Marines da Silva Souza, Roberto Rodrigues das Neves, Chirlene Leoncio Marques Postigo, Luiz da Silva Selvalho, Valcir Batista da Silva, Zenalde Oliveira dos Santos, Valnice Rodrigues Leite, Marivane de Souza Azevedo, Juliane Marques Batista Mota, José de Almeida Ferreira, Antonia Alves Lopes, Maria Helena da Silva, Juliana Leite Brasil, Jose Antonio Lacerda de Souza, Lucilene da Conceição Araujo, Rosa Alves da Fonseca, Jose da Silva Oliveira, Anderson da Silva Sevalho, Jose Ramos de Azevedo, Francisco do Rosario Dantas, Maria Marcileide da Silva Almeida, Raimundo da Silva Parente, Cláudio Moraes da Fonseca, Maria Graciany Marques Campos, Jucelino Dantas de Souza, Ocivaldo Torres de Lima, Maria Vanede Rodrigues Leite, Leila de Souza Sales, Onildo Dantas de Souza, Vanaide Barrozo Pinto, Elias Passos Ribeiro, Eliana de Souza Ramos, Jose Marques Batista, Sebastiana de Oliveira, Rozilda de Oliveira, José Mauro Tomé Servalhe, Maria de Nazaré Santana Brito, Maria Inez Moreira dos Santos Anjos, Maria Helena Ribeiro de Lima, Silvia Maciel dos Passos, Raimundo Albino Pinto Nogueira, Jose Ronaldo Silva de Almeida, José da Silva dos Santos, Rosilene Braga Leite, Josias Ferreira Leite, Edgar Ferreira dos Santos, Manoel Walmyr Leao Martins, Luiz André de Lima Martins, Edimar Alves do Nascimento, Julio Cesar Silveira Maia, Francisco Rosario Dantas, Joao Batista de Souza, Oriovaldo Leoncio Marques Postigo, Mailson Dantas de Souza, Antonia Montenegro, Terezinha Vicente de Souza, Maria da Gloria Alves de Souza, Evando Almeida Ferreira, Risomar Lima de Souza, Jose Manoel da Silva Rodrigues, Anilton da Silva Rodrigues, Zilta da Silva Rodrigues, Olenilde Ramos de Brito, Laurimar Lopes Mandonça, Veronica Ferreira de Araujo
Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antônio Energia S/a

Advogado:Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

DECISÃO:

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo, caso solicitado.Aguarde-se a DECISÃO final do recurso de agravo, o que para tanto, suspendo o presente feito pelo prazo de 90 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0024684-46.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Intermedium S.A

Advogado:João Roas da Silva (OAB/MG 98.981)

Executado:Alex Nascimento de Oliveira

Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Cálculos Judiciais:

Fica a partes autora, por via de seu Advogado, para no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os cálculos judiciais de fls.149/150.

Proc.: [0088390-18.2004.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:M. S. R.

Advogado:Sandra Maria Guerreiro Saraiva (OAB/RO 2525), Hilda Maria Saraiva Albuquerque (RO 722)

Requerido:S. M. C. de V. L.

Advogado:Ivon José de Lucena (RO 251-B)

Fica a parte credora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar planilha de cálculo atualizada para a expedição de certidão de crédito, conforme Provimento da Corregedoria nº 13/2014.. Devendo conter os seguintes dados:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES:

PRINCIPAL:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

MULTA DO ART. 523 CPC:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO:

1) COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:

2) SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:

Proc.: [0009520-70.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Rodobens S A

Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Leandro Garcia (OAB/SP 210137)

Requerido:Construtora Amperes Ltda

Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 145

Proc.: [0020397-06.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilton Gonçalves, Marcia Lopes da Silva Gonçalves

Advogado:Blucy Rech (4682)

Requerido:Genilton Dias Soares, Mara Cristiane Carvalho Santana

Advogado:Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 199

Proc.: [0000080-84.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Antônio Alves dos Santos

Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 925)

Executado:Espólio de Aderbal Lima Alencar de Souza

Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 230

Proc.: [0003432-55.2011.8.22.0001](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado:Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido:Espólio de Manoel Soares Ferreira

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 144

Proc.: [0002954-42.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:E. I. de E. L.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Renata Zonatto Lopes (OAB/RO 7767), Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803)

Executado:A. C. M. de A. G. A.

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).112/116

Proc.: [0011203-45.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido:Deusdete Martins

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 55

Processo nº: 0013688-91.2010.8.22.0001

Requente: Maria das dores Souza Muniz e outros.

Advogado (a): Francisco Alves Pinheiro Filho OAB/568

Requerido (s): Saga Amazonia Comercio de Veiculos Ltda

Advogado (a):

Advogado que requereu o desarquivamento: Advogado da parte autora – Francisco Alves Pinheiro Filho OAB/568

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0019617-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:Rodrigo Barbosa Frozoni

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 57

Proc.: [0157958-92.2002.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Afrânio de Souza

Advogado:Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido:Marcos Antônio Soares Ramos

Advogado:Marcos Soares (OAB/RO 314-A)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 307

Proc.: [0005170-88.2005.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Executado:Industria de Alimentos Mestre Cuca Ltda, Yeda Maria de Melo Baleeiro, Nubia Elizabete de Medeiros Brasileiro

Advogado:Sandra T. A. Ferreira Maia (RO 248)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 306

Proc.: [0010241-90.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido:Alzenira Rodrigues Casas

DECISÃO:

Considerando as informações prestadas pelo Exequente, determino a expedição de alvará dos valores depositados no processo, bem como o arquivamento provisório do feito pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Expeça-se ofício ao órgão empregador da executada para que providencie o depósito diretamente na conta corrente do Credor, a fim de evitar inúmeras conclusões e expedições de documentos. Instrua-se e expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0074846-21.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Hibraim da Conceição Soares

Advogado:Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3172), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 321E)

Requerido:João Manoel da Silva Neto

Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559), Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

DESPACHO:

Caso a parte exequente não apresente a planilha no prazo de 15 dias, conforme determinado na DECISÃO anterior, será considerada a extinção tácita da obrigação, com o consequente arquivamento do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0012117-51.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:D. de A. P. R. L.

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Wanusa Cazelotto (OAB/RO 4284)

Executado:I. R. C. - T. I. R. C.

DESPACHO:

A parte exequente deverá indicar o endereço para cumprimento da diligência.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0017661-15.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hudson Nascimento Monteiro da Silva

Advogado:Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177), Márgara Bezerra do Nascimento (OAB/RO 6549)

Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0016837-27.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Marciane Rossi Bormann

Advogado:Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311), Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Requerido:Alzeri Bormann

Advogado:Valdir Antonio de Vargas Júnior (OAB/RO 5079)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2017 às 10h30min.As partes deverão comparecer pessoalmente à solenidade acompanhadas dos seus respectivos patronos, sob pena de multa.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0011458-03.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Francisco Cirilo da Silva

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270), José Valter Nunes Júnior (OAB/RO 5653)

Executado:Santo Antonio Energia S. A.

DESPACHO:

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0019977-06.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:A. V. L.

Advogado:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Requerido:J. dos S.

DECISÃO:

A parte exequente deverá comprovar o andamento da carta precatória a cada 30 (trinta) dias, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO até o efetivo cumprimento da diligência, sob pena de extinção do feito.Por ora suspendo a movimentação processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0146537-95.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Clóvis Bezerra de Lima

Advogado:Walter Alves Maia Neto (RO 1.943), Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Executado:Raimundo Augusto Rosário dos Santos

Advogado:Dayvidson Leonardo Arruda Guerra (OAB/RN 6594)

DESPACHO:

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0244787-32.2009.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Vicente Portela Aguiar

Advogado:João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A., Eliu de Freitas Cabral, Daria Glaucia Nogueira Cabral, Luiz Antonio da Rocha

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Curador de Ausentes ()

Recurso de Apelação Réu:

Ficam as partes Requeridas, por via de seus Advogados, no prazo de 30 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Recurso de Apelação de fl. 781/784 apresentado.

Cléuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÃO DE RECLAMAÇÃO ÀS FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0102197-03.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Assis Herter Silva, Barbara Costa Amorim Herter Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo. (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:M. A. Pereira Me - Floricultura Aliança, Manreru Alencar Pereira

DESPACHO:

Vistos.Defiro nos termos requeridos. Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção, até o limite da execução (R\$ 15.055,76 - fl. 288), de bens encontrados no endereço da parte executada, devendo estes serem depositados com o exequente, que ficará com o encargo de depositário fiel, conforme disciplina o §1º do artigo 840 do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0013571-03.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco Lucio Neto

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Emilio Costa Gomes (OAB/RO 4515), Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)

Requerido:Prg Telecom Ltda

DESPACHO:

Vistos,Oficie-se o 4º Ofício de Registro de Imóveis de Guará/DF no endereço indicado às fls. 141.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0017894-17.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Construtora Roberto Passarini Ltda

Advogado:Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)

Requerido:Luciana Berti Cavalcanti

Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2760), Rodrigo Peterle (RO 2572)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0002999-12.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Melqui Filetti Moreira

Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870), Bruna Duarte (OAB/RO 6156)

Requerido:Banco GMAC S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13889), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0019609-26.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Manoel da Luz Silva Rodrigues

Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido:B.B. Eletro Ltda EPP

Advogado:Sabrina Puga (OAB/RO 4879), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Alexandre Pavanelli Capoletti (OAB/SP 267830)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0014724-03.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Auxiliadora Alves Linhares

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0006934-02.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izabens Braga de Sá Costa

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0016211-08.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Correia do Espírito Santo

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0004435-11.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cassio Moura da Silva

Advogado:Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Requerido:IMMA Industria Metalurgica e Mecanica da Amazonia Ltda

Advogado:Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0006371-03.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janilson Coelho da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0148354-63.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Livia Alves Marcelino

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Cacique Promotora de Vendas Ltda

Advogado:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0014380-85.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saúde & Arte Boutique Ltda

Advogado:Mario Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

Requerido:Sul América Seguro Saúde S/A

Advogado:Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0006729-02.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Afonso Costa Pimentel

Advogado:Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0013758-74.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marcos Ortiz de Oliveira

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Pine S.A

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0007325-83.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Catia Quele Costa Freitas

Advogado:Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0020034-53.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cláudio Marinho da Silva

Advogado:Lincoln Jose Piccoli Duarte (OAB 731), Stenio Caio Santos de Lima (OAB/RO 5930), Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)

Executado:Banco Fidis S. A.

Advogado:Sidnei Ferraria (OAB 253.137), Daniel Nunes Romero (OAB/SP 168016)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0010559-39.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco PSA Finance Brasil S/A

Advogado:Eliaana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086), Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido:Andreia Meira Sousa

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0012315-49.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandra Gomes da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0005709-39.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecida Araújo Andrade

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0011250-19.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberta Sandra Gomes Macedo

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0009395-73.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Costa Vieira

Advogado:Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488), Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0005279-87.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeane Miranda de Queiroz

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado:Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0000725-75.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Eduardo Rocha de Oliveira

Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153), Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153), Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se o item I do DESPACHO de fls. 23. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0008165-93.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:SS e Filhos Madeiras Brutas e Beneficiadas e Transporte Ltda, Selino Pereira

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Citada por edital a parte executada deixou transcorrer o prazo para apresentar resposta, razão pela qual a Defensoria Pública passou a atuar em caráter de curadoria especial. O executado defende o cabimento da exceção de pré executividade, uma vez que a citação por edital realizada nos autos não se deu de forma correta, eis que não foram esgotados todos os meios de citação do executado. Diz que se o executado não foi regularmente citado, torna-se nula a execução, nos termos do art. 803, II do CPC. Requer seja reconhecida a nulidade da citação por edital e, caso constatado o abandono de causa pelo autor, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.Ao impugnar a exceção, o exequente defende o esgotamento dos meios de busca do executado, sendo que em todos os endereços encontrados,

as diligências restaram infrutíferas, razão pela qual a citação por edital ocorreu da forma correta. Requer seja rejeitada a exceção. É o relatório. Decido. O curador especial, arguiu na exceção de pré executividade, a nulidade da citação editalícia, por não se terem esgotado as tentativas de obter a localização do executado. A preliminar deve ser rejeitada sem maior arrazoado, uma vez que a simples análise dos autos é suficiente para desacreditá-la. Conforme se infere às fls. 30/33/41/58/70, todas as tentativas de citação do executado foram infrutíferas, ocorrendo, inclusive a pesquisa perante o Sistema INFOJUD (fls. 36/37). Daí, indiscutível que a citação atendeu aos ditames do Código de Processo Civil, não só por ter sido tentada por meio de Oficial de Justiça, mas também por ter sido promovida a citação editalícia depois de se tentar localizar ou obter qualquer informação sobre o paradeiro do executado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 14 (QUATORZE) TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO. PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra DECISÃO que indeferiu pedido de citação editalícia ao entendimento de que o mesmo seria incompatível com o rito da execução. 2. Pelo que se verifica das certidões acostadas nos autos, o autor diligenciou quatorze vezes, na tentativa de localizar a ré e seus representantes, sem êxito. 3. Acitação ficta, embora se trate de medida excepcional, é cabível no caso em comento, pois atende ao disposto nos arts. 231 e 232 do CPC. 3.1. Precedente: 'A citação por edital prescinde da comprovação de que foram esgotados todos os meios e tentativas possíveis para a localização do réu, impondo-se, na análise do caso concreto, que desponte das circunstâncias a evidente situação de impossibilidade de encontrar o devedor, bem como o empenho do autor nesse mister, a teor das disposições dos artigos 231, incisos I e II, e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.' (20120020280930AGI, Rel. Otávio Augusto, 3ª T. Cível, DJE: 21/06/2013). 4. Recurso provido para se determinar a citação editalícia, nomeando-se curador ao devedor citado por edital (art. 9º II CPC). h (TJ/DF 2ª Turma Cível, Acórdão n. 871701, AI n. 20150020092067, Rel. João Egmont, julg. em 03/06/2015, pub. no DJE de 08/06/2015, pág. 101 - grifei). Assim, rejeito a preliminar. Observo que o executado, na exceção apresentada, sequer se insurgiu contra a pretensão, limitando-se a alegar a nulidade da citação. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada, determinando o regular prosseguimento da execução até seus ulteriores termos. Apresente a parte exequente a planilha detalhada e atualizada do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0013544-49.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Terezinha de Jesus de Souza

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos em saneador. Trata-se de demanda em que a parte autora busca usucapir domínio útil de propriedade registrada em nome da requerida. Considerando que o E. TJRO já manifestou em centenas de casos análogos que não compete ao Juízo perquirir sobre as condições de eficácia da DECISÃO a ser proferida e restritos aos requisitos estritamente constitucionais, ressalvado o entendimento pessoal, admito a via da usucapião como capaz de encerrar eventuais irregularidades, atualizando o registro imobiliário. Assim, superada a fase postulatória da presente ação, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do NCPC. I - DA PRELIMINAR Sustenta a parte requerida que a parte autora altera a verdade dos fatos, uma vez que não consta o imóvel que pretende usucapir nas certidões de inteiro teor apresentadas. Diz que a inicial é inepta uma vez que a planta do

imóvel não foi juntada, o que é indispensável por determinação do art. 942 do CPC/73. As preliminares já foram objeto de apreciação pelo E. TJRO, através do Recurso de Apelação que foi julgado em 14/03/2016, fls. 130/134. II DAS PROVAS Analisadas a preliminar arguida e a minguada de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito. Quanto a distribuição do ônus da prova, tenho que deva recair nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC, cabendo à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos. Delimito como questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória, os requisitos para o Usucapião Extraordinário, quais sejam: a) que o imóvel que se pretende usucapir seja destinado para a moradia da parte autora; c) o decurso do prazo de 10 (dez) anos ininterruptos; d) a individualização da área de posse da parte autora; Para tanto, defiro a produção da prova testemunhal, cujo o rol deverá ser apresentado em 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 357, §4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC. Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2017, às 09h00. Com fundamento no artigo 455, §4º, IV do CPC, intime-se por oficial de justiça as testemunhas arroladas às fls. 152 pela Defensoria Pública. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0011219-96.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB/RO 6638)

Requerido: Jose Vagno da Silva

DESPACHO:

Vistos. Considerado que existe a necessidade de nova diligência do Sr. Oficial de Justiça, ante a repetição do MANDADO no endereço da parte requerida, para a referida diligência deverá a parte autora recolher as custas (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente para cumprimento no endereço indicado pela parte autora. Caso a parte autora não recolha as custas da diligência do oficial, no prazo acima assinalado, independente de nova intimação, certificado o transcurso do referido prazo, tornem conclusos para extinção pela falta de citação da parte requerida. Defiro, caso necessário, ordem de arrombamento ou o reforço policial. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0005992-28.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nubia Cristina Ferreira da Costa Souza, Isaac da Silva Souza, Samuel Ferreira Sousa

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

DESPACHO:

Vistos. Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do restante do valor depositado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0002448-32.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:TSC Incorporadora Ltda

Advogado:Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido:Telefônica Brasil S/A (VIVO)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Todas as determinações de fls. 13 foram cumpridas. Pelo que, digam as partes em termos de prosseguimento válido do feito, requerendo o que se entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0020401-43.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ignacio de Loiola Reis Junior

Advogado:Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)

Requerido:OI - 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Lessa

Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Vistos,Considerando que já tramita no sistema PJe o cumprimento de SENTENÇA nº 7055586-52.2016.8.22.0001, arquivem-se os presentes autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0024413-37.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Requerido:Cleide Guedes da Cruz

Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Instituto João Neóricio propôs a presente ação monitoria em desfavor de Cleide Guedes da Cruz, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.Citada por hora certa às fls. 56, a requerida compareceu aos autos apresentando procuração ad judicia, mas deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se este na forma prevista em lei. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme DESPACHO de fls. 24. Fica a parte exequente intimada a, no prazo de cinco dias, apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, com a inclusão dos honorários advocatícios, sob pena de arquivamento.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0000559-43.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:TSC Incorporadora Ltda

Advogado:Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido:Telefônica Brasil S/A (VIVO)

Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Edson Antônio

Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Todas as determinações de fls. 15 foram cumpridas. Pelo que, digam as partes em termos de prosseguimento

válido do feito, requerendo o que se entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0001463-97.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cred Fácil Factoring Fomento Comercial Ltda

Advogado:Fabiane Martini (RO 3817)

Executado:Benedito Barboza dos Santos, Luiz Alberto Donzelli Pinheiro

DESPACHO:

Vistos.Indefiro, por ora, o pedido, tendo em vista que a citação por edital é medida extrema somente justificável após exauridas todas as diligências na busca do endereço do executado. Dessa forma, deve a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado do executado Benedito Barboza dos Santos para regular citação, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0008735-11.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vera Lucia Flores

Advogado:Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS

DESPACHO:

Vistos,Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intinem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0021558-56.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Casa Facil Industria e Comercio de Blocos de Concreto Ltda Epp

Advogado:Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648), Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B), José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

Executado:B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675), Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

DESPACHO:

Vistos,A parte exequente pugnou às fls. 81 pela realização de penhora sobre as unidades autônomas nºs 402, 501, 502 e 904 do empreendimento imobiliário registrado sob a matrícula nº 55.699, pertencente à executada.Contudo, analisando a certidão de inteiro teor, observa-se que já há uma penhora incidindo sobre a sala comercial nº 402, oriunda do processo nº 0001020.85.2012.5.14.0003.Ademais, verifica-se ainda que a planilha juntada pela exequente não excluiu os valores já levantados nos autos.Posto isto, fica a parte exequente intimada a apresentar nova planilha detalhada e atualizada do débito, bem como a dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0000770-50.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Interessado (Parte A:Condomínio Edifício Ipanema, Caixa Economica Federal

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311), Vantulio Geovanio Pereira da Rocha (OAB RO 6229), FLÁVIA OLIVEIRA BUSATTO (OAB/RO 6846), Rosana da Silva Alves (RO 963-E), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO

3785), EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (OAB/RO 1742), Augusto Cruz Souza (OAB/RO 3945), Augusto Cruz Souza (OAB/AC 1757), Mario Peixoto da Costa Neto (OAB/AM 418A), Maurílio Galvão da Silva Júnior (OAB/RO 2222)

Requerido:Waldir Luiz Carlos de Miranda

Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

DESPACHO:

Vistos. Revogo o DESPACHO retro. Em que pese o executado pretender a manifestação da CEF quanto ao interesse na adjudicação do imóvel, deve realizar tal pedido junto ao Juízo responsável pelos autos n. 00012581120144014100. O valor da dívida do executado junto à CEF em Setembro de 2016 era de R\$ 166.239,91, o que quase inviabiliza a venda por este juízo, uma vez que o valor da dívida que recai sobre o imóvel corresponde à quase totalidade do valor do bem. Assim, como forma de agilizar o processo de venda do bem penhorado, deve a parte se manifestar quanto à possibilidade de realizar a venda por iniciativa particular, uma vez que não existe corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (artigo 880). Prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0020913-31.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda

Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido:Vasconcelos e Silva Construções Ltda.

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 73, tendo em vista que a executada já foi citada às fls. 27.Posto isto, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0015710-20.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Albertina Marangoni Bottega, Aldino Barichello, Anita Alves de Andrade, Domingos Guirado Correa, Francisco Batista, Cecília Bertoli Ribeiro, Nilza Ribeiro Freitas, Celso Ribeiro, Nilda Ribeiro, Cleide Ribeiro Freitas, João Veloso, Joaquim Machado, José Rodrigues Pereira

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

DESPACHO:

Vistos,Indefiro o pedido de atualização das custas pendentes, pois, assim como a retirada de extrato junto à CEF, trata-se de ônus atribuído à própria parte.Posto isto, oficie-se a CEF solicitando que, após o levantamento dos valores pela exequente, através do Alvará nº 772/2016, proceda a transferência do saldo remanescente para a conta corrente indicada às fls. 445, pertencente ao executado. Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0087949-42.2001.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Carlos Roberto Rodrigues da Rosa

Advogado:Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido:Amurinê Tomaz & Cia Ltda, Maria Iza de Albuquerque Cavalcante Tomaz

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. A normativa processual determina que o incidente de desconsideração de personalidade jurídica é processada em autos apartados. Pelo que, indefiro o processamento na forma como apresentada por não preencher os requisitos legais. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento regular do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias. Em caso de inércia, cumpra-se a determinação de fls. 190.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0208718-69.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Aldriany Mendes da Silva

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Executado:Natanael Gusmão de Oliveira

Advogado:Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. A diligência requerida pela parte exequente, para saber se a parte executada possui bens em seu nome, pode e deve ser realizada pela própria parte interessada. Assim, deve a parte exequente juntar aos autos certidões dos cartórios de registro de imóveis de Ouro Preto, no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0013389-75.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Requerido:Hennerich & Ferreira Ltda Me

DESPACHO:

Vistos. Considerado que existe a necessidade de nova diligência do Sr. Oficial de Justiça, ante a mudança do endereço da parte requerida, para a referida diligência deverá a parte autora recolher as custas (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente para cumprimento no endereço indicado pela parte autora.Caso a parte autora não recolha as custas da diligência do oficial, no prazo acima assinalado, independente de nova intimação, certificado o transcurso do referido prazo, tornem conclusos para extinção pela falta de citação da parte requerida.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0044452-41.2002.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fernando Mattos de Oliveira Junior, Janaina Carneiro da Silva

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B), MANOEL

RIVALDO DE ARAUJO (OAB/RO 315-B), Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido: Osias Labajos Garate

Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

DESPACHO:

Vistos. Deve a parte exequente esclarecer como deverá proceder com a adjudicação de 50% do bem imóvel, pois a penhora recaiu apenas sobre a parte pertencente ao executado. Prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0005044-91.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659),

Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Sbrana & Somenzari Ltda, Carlos Eduardo Sbrana Somenzari

DESPACHO:

Vistos. Considerado que existe a necessidade de nova diligência do Sr. Oficial de Justiça, ante a mudança do endereço da parte requerida, para a referida diligência deverá a parte autora recolher as custas (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente para cumprimento no endereço indicado pela parte autora. Caso a parte autora não recolha as custas da diligência do oficial, no prazo acima assinalado, independente de nova intimação, certificado o transcurso do referido prazo, tornem conclusos para extinção pela falta de intimação/ citação da parte requerida. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0119204-86.1999.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Executado: José Carlos de Oliveira, Joao Batista de Lima

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

DESPACHO:

DESPACHO Atento à ordem do art. 835 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo. Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0071871-26.2008.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzenir Lima Vasconcelos

Advogado: Francisco Gaston Magalhães da Silva (OAB/RO 3603), Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Requerido: Priscila Leal Rolanski, Juliano Junqueira Ignácio

Advogado: Priscila Leal Rolanski (OAB/RO 3610), Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

SENTENÇA:

SENTENÇA Diante de diversas tentativas em obter o crédito em fase de cumprimento de SENTENÇA, o exequente requereu carta de SENTENÇA para fins de protesto, o que foi deferido conforme SENTENÇA de fl.156. Ocorre que após proferida SENTENÇA, o executado peticionou juntando pagamento da condenação. Assim, o exequente, à fl.162 peticionou requerendo a expedição do alvará e a extinção do processo. Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.160. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Posto isto, oficie-se a Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia para excluir o movimento correspondente a SENTENÇA de fl.156. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005673-60.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: D Alumínio Comércio Ltda

Advogado: Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido: Alcivan Alves de Carvalho Me

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Monitoria proposta por D Alumínio Comércio Ltda em face de Alcivan Alves de Carvalho Me, alegando ser credor da quantia de R\$ 1.311,74 (hum mil, trezentos e onze reais e setenta e quatro centavos), não tendo a requerida honrado com os pagamentos estando em atraso. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Regularmente citado às fls. 48, o requerido não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios, consoante se depreende da certidão de fls. 48-v. Relatado. Decido Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Ante o exposto, CONSTITUO de pleno direito em título executivo judicial o MANDADO inicial, para que a parte ré efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.311,74 (hum mil, trezentos e onze reais e setenta e quatro centavos), com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e correção monetária, contada da propositura da ação. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC. Converta-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0069478-85.2009.8.22.0101](#)

Ação:Dúvida

Requerente:Lidia Moura de Lima

Advogado:Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/SP 177506), Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Requerido:Osmário Fernandes Santos, João Gilberto Assis Miranda

Advogado:Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213B), Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)

DESPACHO:

Embora as partes notificarem que não pretendem produzir outras provas, verifico que o processo não está apto para julgamento antecipado, eis que a requerida LEIDINALVA MENDONÇA DE SOUZA ainda não foi citada. Assim, cite-se a requerida LEIDINALVA MENDONÇA DE SOUZA por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art. 72, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal. Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 485, §1º do NCPC). Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0011958-69.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)

Requerido:Jean Leite Freitas

DESPACHO:

DESPACHO Atento à ordem do art. 835 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo. Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC. Cumprase. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0021434-68.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado:Deyse Bianca Meyer da Silva

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema BacenJud que localizou endereço da executada igual ao indicado na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0019231-36.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943A), Maria Lucilia Gomes (OAB/AP 1115-A), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/MT 17528)

Executado:Roma Segurança Ltda

DESPACHO:

DESPACHO 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 805) e a ordem

legal do artigo 834 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do CPC, conforme o protocolo em anexo. 3) Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora. 4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a parte credora, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0012812-34.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739), Pollyanna de Souza Silva (RO 7340)

Executado:Pollyana Dayse Ferreira Candeia

DESPACHO:

DESPACHO Atento à ordem do art. 835 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo. Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC. Cumprase. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0012284-97.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rondônia Transportes e Serviços Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987), Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Requerido:Itaú Seguros S. A.

Advogado:Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124), Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Hugo Novaes (OAB/PE 31.711), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 dias, sobre a pesquisa junto ao sistema BacenJud que localizou endereço diverso do periciando. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0012038-04.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Adriano Michel Videira dos Santos, Angela Cristina Balena

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, sobre a pesquisa junto ao sistema BacenJud que localizou endereços dos exequentes diversos do informado na inicial. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018571-13.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Ricarte Primo, Cleodon da Costa Carvalho, Evaldo Severino da Silva, Gabriel Fermino da Silva, Gildete Francisca dos Santos, José Augusto de Andrade, Nivaldo Anjos e Silva, Paulo Negrisoni, Sara Xavier dos Santos Cavalcante de Oliveira, Sinvaldo Ferreira Dantas

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

DESPACHO:

Processo incluso no acervo META-2 do CNJ, corrija-se para exclusão da referida listagem, alterando a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se, em 05 dias, à Douta CGJ para a correção da inconsistência na respectiva listagem. Após, conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0022228-89.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Executado:Rafael Victor Belem dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Atento à ordem do art. 835 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo. Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006085-64.2010.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Aluísio de Oliveira Leite ()

Requerido:M. F. R. C. de Moraes ME

Advogado:Rosecleide Martins Noé (RO 793), Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)

DESPACHO:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, e para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente apresentar a inicial através do Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, procedam-se com as baixas de praxe e arquivem-se de imediato. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006048-03.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado:Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Jean Bento (OAB/SC 25762), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5248)

Requerido:Poliano de Lima Marques, Tainan Vieira Cruz Marques, Daiana Rossi de Lima Marques

Advogado:Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

DESPACHO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a informação do Sr. Perito as fls. 256. Expeçam-se os ofícios, nos termos solicitados as fls. 204. Somente após retorno dos ofícios, faça-se conclusos para providências. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0011325-97.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Educacional Porto Velho

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cecília Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688), Leonardo Guimarães Bressan da Silva (OAB/RO 1583)

Executado:Rafaela Maria Barbosa Sobrinha, Vanderleia Brasil Barbosa

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente sobre a pesquisa junto ao sistema BacenJud que localizou endereço da executada diferente do processo, no prazo de 05 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0007898-92.2011.8.22.0001](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Requerido:José Carlos de Oliveira, Márcia Luiza Scheffer de Oliveira

Advogado:Elenir Avalo (RO 224 A), Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

DECISÃO:

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de 50% da importância depositada à fl. 293. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0011640-86.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:União - União das Escolas Superiores de Rondônia

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Hellen Patricia Beber Soares

DESPACHO:

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, sobre a pesquisa junto ao sistema BacenJud que localizou endereço da requerida diferente dos autos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0011212-07.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Renova Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S.A

Advogado:Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB/SC 8927), Elisiane de Donelles Franssetto (OAB/SC 17458B), Rodrigo Frassetto Goes (OAB/SP 326454)

Requerido:Edipo Passos de Souza

DESPACHO:

Manifeste-se o autor sobre a pesquisa junto ao sistema BacenJud que localizou endereço igual ao informado na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006145-95.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE

DECISÃO:

VistosO sistema RENAJUD é um meio eletrônico que possibilita a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAL, permitindo o repasse das informações aos DETRANs para registro em suas bases de dados. Portanto, trata-se de mais uma providência adotada pelo Judiciário que permite ao exequente ver satisfeito o seu crédito. DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s). Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002794-17.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Uermeton Leandro Costa Ribeiro

DESPACHO:

DESPACHO 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do CPC, conforme o protocolo em anexo.3) Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora.4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a parte credora, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0009876-36.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Manoel Alberto Matias Pires, Gustavo Gerola Marsola

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164), Hermes Frutuoso Prestes Cavin Santana Junior (OAB/RO 6621), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Executado:Laercio Albino Aranha

Advogado:Elenir Avalo ()

DESPACHO:

DESPACHO Atento à ordem do art. 835 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line.Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018595-41.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jairo Oliveira de Sousa

Advogado:Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752), Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (RO 674)

Requerido:S. P. da S. Peixoto Me, José Jorge Peixoto, Sul América Cia. Nacional de Seguros

Advogado:Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (RO 2476), Luis Roberto Debowski (RO 211), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476), Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851), Iran Tavares Junior (5087)

DESPACHO:

Aguarde-se o cumprimento da precatória por 30 dias. Vencido o prazo, sem que haja o retorno da deprecata, intime-se o requerido a informar o estágio da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado que se encontra.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0007147-66.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Joyce Penelope Rodrigues de Cabrera

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, sobre a pesquisa junto ao sistema BacenJud que localizou endereço da executada diferente dos autos.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0132679-60.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Altivo Geraldo Madalon

Advogado:Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido:Recife Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda, Ananias Vieira Lins Junior, Débora Souza Leão Santiago

Advogado:Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

DECISÃO:

Atento ao pedido da parte exequente, suspenda-se o feito por 1 (hum) ano.Transcorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, notadamente dando prosseguimento à execução.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0007269-55.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno de Paula (OAB-RO 399 B), Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)

Requerido:Jamil Leite

DESPACHO:

VistosIndefiro o pedido de suspensão do pleito antes da citação do requerido, tendo em vista que não foi formada a relação jurídica processual. Fixo pois, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que requeira a citação do réu, sob pena de extinção. Intime-sePorto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018640-79.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Alves

Advogado:Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Requerido:Unimed - Rio - Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro Ltda

Advogado:Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980), Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Pablo Papilon Silva Damasceno (OAB/RO 730-E), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

DESPACHO:

Com o advento do Novo CPC, aprimorou-se a garantia constitucional do contraditório, impondo que se ouça, previamente, a outra parte. Em suma, o contraditório deve ser amplo e aplicável, pois a parte requerida que não tomou conhecimento dos documentos juntados as fls. 118/326. Posto isto, intime-se o requerido para, querendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006002-77.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Batista da Silva

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

DESPACHO:

Intime-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar quanto ao complemento do laudo pericial as fls. 529/536, bem como petição de fls. 538/539. Após, conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0007148-51.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: M. V. Comercio e Serviços de Alimentos Ltda, Quêzia da Silva Batista

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Monitoria proposta por Banco Bradesco S. A em face de M. V. Comercio e Serviços de Alimentos Ltda e Quêzia da Silva Batista, alegando ser credor da quantia de R\$ 14.588,40 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), decorrente de empréstimo realizado pela primeira requerida, não tendo a requerida honrado com os pagamentos estando em atraso. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Regularmente citados fls. 52, os requeridos não efetuaram o pagamento nem opuseram embargos monitorios, consoante se depreende na certidão de fls. 52-v. Relatado. Decido Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Ante o exposto, CONSTITUO de pleno direito em título executivo judicial o MANDADO inicial, para que a parte ré efetue o pagamento da quantia de R\$ 14.588,40 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e correção monetária, contada da propositura da ação. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC. Converta-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0013936-23.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Quelson Ramos de Oliveira

Advogado: Jorge Pacheco (OAB/RO 1888), Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875), Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33980), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RJ 173524), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fls. 133/135. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0015073-35.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gate - Serviços Médico Hospitalares S.S Ltda

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063)

Requerido: Taliane Cristine Souza Silva

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)

SENTENÇA:

Vistos. Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se imediatamente. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0011722-20.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Alvaro Alves da Silva (OAB/RO 918-E), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), ODAIR MARTINI (OAB 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jacimar Pereira (RO 1740), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)

Requerido: DMG2 ENTRETENIMENTO LTDA - EPP

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Monitoria proposta por Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda em face de DMG2 ENTRETENIMENTO LTDA - EPP, alegando ser credor da quantia de R\$ 6.529,10 (seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e dez centavos), não tendo a requerida honrado com os pagamentos estando em atraso. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Regularmente citado, fls. 57, o requerido não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios, consoante se depreende na certidão de fls. 57-v. Relatado. Decido Tratando a

matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Ante o exposto, CONSTITUO de pleno direito em título executivo judicial o MANDADO inicial, para que a parte ré efetue o pagamento da quantia de R\$ 6.529,10 (seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e dez centavos), com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e correção monetária, contada da propositura da ação. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC. Converta-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prosiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito
Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

Proc.: 0000696-06.2007.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Posto Santa Terezinha Ltda

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880), Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204), Kelisson Monteiro Campos (OABRO 5871)

Requerido: Lara Elisete Correa

Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 835 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado indicado, a ordem foi parcialmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. Efetuada a penhora on line, mesmo que parcial, lavre-se termo de penhora e intime-se o devedor incontinenti (CPC, artigo 523), ficando desde já autorizada a aplicação do artigo 212 do CPC, se for o caso, na pessoa de seu advogado, representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO (CPC, artigo 523 para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 523), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 523 do CPC, sob as penas legais. Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada, e intime-se a parte exequente requerer o que entender de direito em 05 dias. Nada sendo requerido, proceda-se na forma do art. 485, § 1º do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de junho de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005918-47.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Salviano Neto Freires

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Fabrício Pierote (OAB/RO 5627)

Carga Rápida:

Fica o advogado Fabrício Pierote (OAB/RO 5627), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga rápida além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0076415-57.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pedro Alexandre Assis Moreira

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Fábio de Souza Silva Chaves, Rute Lima dos Santos Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584), João Closs Junior (OAB-RO. 327-A), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Alexandre Maldonado Rodrigues (RO 1179), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080)

DESPACHO:

Vistos, Sem necessidade de extensa petição, ou seja, de forma objetiva, diga o credor qual imóvel que pretende a sua adjudicação nestes autos, indicando, inclusive, a sua matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Da mesma forma, o que efetivamente pretende em relação aos demais imóveis penhorados, máxime por haver terceiras pessoas dizendo serem as suas proprietárias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0003324-84.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estevão Rafael Fernandes

Advogado: Homero Augusto Negro (OAB/SP 184377), Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392A), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Carolina Carvalho Andrade Ferreira (OAB/MG 111.827)

DESPACHO:

Vistos, Realizado depósito a título de pagamento, determino a expedição de alvará em favor da parte autora, destinado à vinculação do depósito a este juízo e posterior saque dos valores, e respectivos rendimentos. Em não havendo manifestação em dois dias, tornem-me conclusos para extinção, em função do pagamento. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0025110-92.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Yamaha Administradora de Consorcio Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motada (OAB/SP 231.747)

Requerido: Paulo Anderson Ferreira Ramos

DESPACHO:

Vistos, Restando infrutífera a tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, manifeste-se o exequente acerca das respostas obtidas via RENAJUD, nos termos do DESPACHO de fl. 89. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0121542-18.2008.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Joao Bosco Gomes Rolim, Alexsandra Fidelis Rolim, Antonio Gomes de Lima, Rosa Helena Luiz Façanha, Wagner Antônio da Silva, Elizangela das Chagas Campos, Edson Lopes de Sousa, Antônio Ferreira Delgado, Ivonete Coutinho Monteiro Advogado: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480) Requerido: Mercedes dos Santos de Queiroz, Aloísio Farias

Advogado:Samára Nascimento Soares Silva (OAB/RO 590E), Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573), Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)

DESPACHO:

Vistos,Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2017, às 12h. A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011923-12.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Yamaha Administradora de Consorcio Ltda

Advogado:Edemilson Koji Motada (OAB /SP 231.747)

Requerido:Elizeu Gomes da Silva

DESPACHO:

Vistos,Mantida a SENTENÇA de extinção em sede de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, determino o arquivamento dos autos, após as baixas pertinentes.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0001857-07.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117),

Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado:Luiz Alberto Nunes Ewerton

DECISÃO:

Vistos,Considerando a resistência apresentada pelo executado, quando do cumprimento do MANDADO de penhora, avaliação e intimação, conforme certificado (fl. 54), defiro o pedido de expedição de MANDADO destinado à remoção e avaliação do bem, o qual será depositado com representante do exequente. Acaso o meirinho indique a necessidade de reforço policial, desde já determino a expedição de ofício ao Comando Geral da Polícia Militar requisitando, para imediato atendimento.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0013502-29.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria Francisca Ramos de Souza

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido:Equatorial Previdência Complementar

Advogado:Liliane César Approbato (OAB/GO 26878)

DESPACHO:

Vistos,Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber;c) cópia das procurações do autor e do réu;d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores,

se houver;e) cópia da certidão do trânsito em julgado;f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cunho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito.Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011686-75.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Edgar Nilo Tonial

Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Executado:Antônio Rodrigues da Silva, Alice Rodrigues da Silva

DESPACHO:

Vistos,Os bens foram penhorados e avaliados, contudo, não foram encontrados, conforme certificado (fl. 89).Sendo assim, diga especificamente o que pretende a parte autora, observando que, na hipótese de pretender através da precatória a intimação da parte executada, deverá indicar o respectivo endereço.Da mesma forma, pretendendo a venda judicial dos bens, deverá indicar suas localizações.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0012198-58.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fredson Bentes Bernardo

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Losango Promoções De Vendas LTDA

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Vistos,Mantida a SENTENÇA de improcedência em sede de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, determino o arquivamento dos autos, após as baixas pertinentes, já que é beneficiária da gratuidade processual.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0003980-41.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Antonio Rufatto

Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

DECISÃO:

Vistos,1 - O valor indicado pelo Expert (R\$.7.040,00), às fls. 243/244, a título de honorários para realizar a perícia que deferida nestes autos, pelos fatos, fundamento e provas fotográficas, respectivamente, apresentadas pelas partes, a meu ver, é justo, razoável pela complexidade e tempo que referido trabalho irá exigir. Por isso, então, determino que a parte autora comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu depósito, sob pena de suportar o ônus de eventual desídia.2 - Comprovado, tornem-me os autos imediatamente conclusos para a providência do art. 474 do NCP. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0021576-77.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlisson Vilela dos Santos

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Elen Reis Araujo Trindade (OAB/RO 5054)

Requerido:Banco J. Safra S/A

Advogado:Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DESPACHO:

Vistos,Ad cautelam, apesar de observar a ocorrência de trânsito em julgado em relação à presente ação ordinária, conveniente que a instituição Banco J. Safra S/A, querendo, se manifeste sobre a narrativa constante da petição de fls. 347/348, a qual apresenta os documentos de fls. 349/352. Prazo de 10 dias.Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0000447-79.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra S/A

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Arlisson Vilela dos Santos

DESPACHO:

Vistos,Constatando fato superveniente nos autos da ação revisional em apenso, feito nº 0021576-77.2011.8.22.0001, a qual, aliás, já consta o seu trânsito em julgado, ou seja, de nele haver informação do próprio requerido, Sr. Arlison Vilela dos Santos, de ter vendido o automóvel objeto de busca e apreensão nesta ação judicial, determino:1 - que a escrivania, relativamente ao processo nº 0021576-77.2011.8.22.0001, traslade para estes autos, cópias das petições e documentos de fls. 336/340, 342347/348 e 349/352; 2 - Após cumprida providência do item anterior, intime a instituição autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre referidas peças, requerendo o que entender de direito.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0005354-97.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Palmares Gráfica e Editora Ltda

Advogado:Tais Juliana do Nascimento Saunier (OAB/RO 3729), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido:Printlabel Comércio Indústria de Auto Adesivos Ltda

DESPACHO:

Vistos,Reformada a SENTENÇA de fl. 65, fica intimada a parte autora para que, em termos de prosseguimento, providencie a citação da requerida, indicando o respectivo endereço.Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0250387-34.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:S. V. S. M.

Advogado:Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015), Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

Executado:E. B. R.

Advogado:Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

DESPACHO:

Vistos,Manifeste-se a parte credora sobre a petição e documentos de fls. 738/760, requerendo o que entender de direito.Transcorrido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0019468-07.2013.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Maria Torquato Sousa, José Martins de Souza

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Novacap Imóveis Ltda

Advogado:Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

DESPACHO:

Vistos,Fica a parte requerida ciente do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça.Remetam-se à Defensoria Pública, para ciência. Após, arquivem-se os autos, no caso de inexistir requerimento algum.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0021364-85.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Selma Coelho da Silva

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos,Considerando o noticiado à fls. 86/87, ou seja, o INSS estaria descumprindo a ordem judicial de pagamento do auxílio-doença à autora (Selma Coelho da Silva, CPF n. 667.666.992-72), justamente porque promoveu o bloqueio dos valores (fl. 88), determino que seja intimado com urgência para que, no prazo de dois dias, libere os valores em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), e constrição forçada do valor (R\$ 1.466,00), já que se encontra hígida a DECISÃO concedida neste feito.No mais, aguarde-se o prazo para apresentação do laudo pericial. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0004665-82.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil

Advogado:Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086), Eliana Soletto Alves Massaro (RO 1847)

Requerido:Aderval Antônio Rack de Abreu

DESPACHO:

Vistos,Mantida a SENTENÇA de extinção em sede de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, determino o arquivamento dos autos, após as baixas pertinentes.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002408-21.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Marcelo Lavocat Galvão

Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Executado:Maria Rozileide Alves de Melo, Saionara Alves de Melo

DESPACHO:

Vistos,Realizadas pesquisas de endereços através dos sistemas RENAJD e BACENJD, dê-se vistas à parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, observando-se o disposto no DESPACHO de fl. 91.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0005670-42.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilza Francisco Cassiano Xavier

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Vistos,Determino o arquivamento dos autos, após as baixas pertinentes, já que a parte sucumbente (autora) é beneficiária da gratuidade processual.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0008009-71.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliana da Costa Semper

Advogado:Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado:Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

DESPACHO:

Vistos,Mantida a SENTENÇA de improcedência em sede de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, determino o arquivamento dos autos, após as baixas pertinentes, já que a autora é beneficiária da gratuidade processual. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0021529-98.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sarah Araujo da Silva

Advogado:Carlos Frederico Meira Borrré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido:Flávio Scolaro, Heliane Mello Dal Molin, Mauro Cesar Borges

Advogado:Leandro Cavol (OAB/RO 473A)

DESPACHO:

Vistos,Realizada pesquisa de endereço através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, dê-se vistas à parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0036777-80.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Manoel Ferreira Tavares

Advogado:Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795), Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)

Executado:Alcenir Alves de Souza

DECISÃO:

Vistos,Junte o exequente a certidão de inteiro teor, a ser colhida junto a Cartório de Registro de Imóveis, relativa ao imóvel que pretende a venda judicial.Registro, outrossim, a necessidade de nova avaliação do bem, já que a realizada neste feito data de mais de dois anos.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0022634-52.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Souza Lima

Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido:Cia Itau Leasing Arrendamento Mercantil Ltda

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DESPACHO:

Vistos,Mantida a SENTENÇA de improcedência em sede de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, determino o arquivamento dos autos, após as baixas pertinentes. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0014757-90.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Gmix Concreto Ltda

Advogado:Márcia Porto Trindade Alves (OAB/RS 75334), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado:B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

DESPACHO:

Vistos,Visando deliberar acerca do pedido de penhora da sala comercial n. 402, determino que a parte autora apresente cálculo de

atualização do débito, bem como certidão de inteiro teor atualizada, a ser emitida por Cartório de Registro de Imóveis (Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, matrícula 22.906). Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0006341-65.2014.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Rosangela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)

Requerido:Agnaldo de Oliveira Machado

DESPACHO:

Vistos,Restando infrutífera a tentativa de pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD, dê-se vistas à parte autora para que se manifeste sobre a pesquisa realizada via RENAJUD, promovendo a citação da parte, em dez dias, sob pena de extinção. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0021820-98.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Itaucard S/A

Advogado:Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido:Fabio Leodino de Santana

DESPACHO:

Vistos,Mantida a SENTENÇA de extinção em sede de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, determino o arquivamento dos autos, após as baixas pertinentes.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0148983-81.2002.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Valmir Campelo

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)

Executado:Viação Independência Ltda, R T C - Construções Ltda, João Carlos Pereira Bicalho, Rubens Teixeira Bicalho, Ana Lúcia Pereira Bicalho

DESPACHO:

Vistos,Comprove o exequente, com urgência, qual a parte executada neste feito que tem créditos a receber nos autos de n. 0379802-77.2012.8.05.0001 - 8ª Vara da Fazenda Pública/TJBA.Outrossim, fica o exequente intimado acerca da tentativa de constrição de valores através de meio eletrônico, cuja pretensão restou infrutífera. Deverá, em relação aos executados que passaram a figurar nesta lide por força da DECISÃO de fls. 598/599, apresentar seus endereços para que sejam intimados pessoalmente.Tornem-me conclusos com prioridade.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0023014-70.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Servposto Vip Ltda

Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Executado:Polyart Comércio e Serviços Ltda, Joacir Roberto de Souza, Maria Helena Sonda de Souza

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

DESPACHO:

Vistos,Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pelo autor, já que no caso de acolhimento haverá modificação da DECISÃO embargada. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0006768-28.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carmen Caetano dos Reis

Advogado:Derli Schwanke (OAB/RO 5324)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

DECISÃO:

Vistos, A natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, razão pela qual determino a expedição de MANDADO à Policlínica Osvaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial, dos documentos que a acompanham, da contestação e dos documentos que a acompanham, requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar quem será o perito, além do dia, hora e local. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da desta DECISÃO, nos termos do art. 465, § 1º do NCPC.Outrossim, como quesitos do juízo, deverá o expert responder aos seguintes questionamentos:1) O periciado encontra-se com alguma lesão/perturbação física ou neurológica Em caso positivo, decorre de acidente de trabalho 2) A partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando a sequela definitiva 3) É possível determinar a extensão/grau da sequela 4) A extensão da lesão torna o periciado incapacitado para o exercício de atividades laborais ou outras atividades compatíveis com seu nível de instrução 5) Em caso positivo, poderá o periciado ser reabilitado em outra atividade ou profissão 6) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ RESP 501.267 6ª T, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 AC 2002.02.01.028937-2 2ª T, Rel. Sandra Chalu, DJ 27.06.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.7) Há possibilidade de reversão das sequelas por quaisquer medicamentos ou tratamentos médicos/terapêuticos Com a informação relacionada à perícia (dia, hora e local), intimem-se. Cientifique-se o INSS.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0011244-12.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Nazare Duarte Miranda da Silva

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), SILVIA DE OLIVEIRA (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

DESPACHO:

Vistos,Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do

que pretende receber;c) cópia das procurações do autor e do réu;d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;e) cópia da certidão do trânsito em julgado;f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cunho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito.Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014369-61.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado:Stop Car Comercio e Locação de Veiculos Ltda, Jose Marcio Nogueira Mota, André de Queiroz Emerenciano

DECISÃO:

Vistos,Indefiro o pedido de intimação dos executados para indicação de bens passíveis de constrição, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, pois, conforme se extrai dos autos, foram todos citados através de edital, mostrando-se totalmente inócua a pretensão da parte autora.Indefiro da mesma forma o pedido de designação de hasta pública, pois não há bens penhorados neste feito.Acerca da pretensão de negativação, determino que a parte autora apresente cálculo de atualização do débito, indique em qual órgão pretende a inscrição, bem como indique o nome do executado a ter seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito. Determino, outrossim, que a parte autora indique bens passíveis de constrição, dando-se assim continuidade ao feito. Caso pugne pela suspensão, situação que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados - TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012, fica desde já determinada a suspensão e arquivamento provisório, com a remessa dos presentes autos ao Arquivo Geral, até que haja pedido de desarquivamento.Em sendo localizados e indicados bens, no período de um ano, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007163-54.2014.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Polyart Comércio e Serviços Ltda, Joacir Roberto de Souza, Maria Helena Sonda de Souza

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Embargado:Servposto Vip Ltda

Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248)

DESPACHO:

Vistos,Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 16.

A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (PJe), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cumho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito. Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014018-49.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moacir Ribeiro da Silva Junior

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

DESPACHO:

Vistos, Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (PJe), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cumho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito. Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012780-97.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erivaldo Pantoja Monteiro

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013), Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

Denunciado: Jakeline Barroso Inhaquites, Sul América Nacional Seguros

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

DESPACHO:

Vistos, Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (PJe), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cumho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito. Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0010291-53.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana dos Santos Frota

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766), Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

Requerido: Porto Velho Shopping S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)

DESPACHO:

Vistos, Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do

vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (PJe), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cumho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito. Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007732-21.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Monte Palma

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S A

Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

DESPACHO:

Vistos, Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (PJe), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cumho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito. Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0009557-68.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Vivaldo Garcia Neves

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246),

Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 5948), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos, Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (PJe), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cumho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito. Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0003534-72.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Catcilene de Amorim de Medeiros

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

Vistos, Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (PJe), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome

do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cumho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito. Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0007774-07.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carlos Renato Ferreira

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Requerido: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

DESPACHO:

Vistos, Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias, caso queiram. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá a parte, caso tenha interesse, utilizar-se do processo virtual (PJe), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cumho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito. Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002476-97.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leide Daiana Ferreira Sobral

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Vistos, Realizado depósito a título de pagamento (fl. 164), determino a expedição de alvará em favor da parte autora, destinado à vinculação do depósito a este juízo e posterior saque dos valores, e respectivos rendimentos. Relativamente a eventual remanescente, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo

do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse, utilizar-se do processo virtual (PJe), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cumho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito. Expedido o alvará, arquivem-se estes autos. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0021088-20.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindalva de Oliveira de Souza

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

DESPACHO:

Vistos, Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (PJe), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cumho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito. Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011559-45.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Bruna da Silva Nascimento

Advogado: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Executado: Vivo S.A.

Advogado: Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751), Rafaela

Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004243-73.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walmir Benarrosh Vieira

Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)

Requerido: Eletrobrás Distribuidora de Rondônia Centrais Elétricas S.A CERON

Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207),

Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001750-31.2012.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Leane da Silva Braga Ribeiro

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Losango

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122535)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0024692-57.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Paulo Sebastião da Silva Cerqueira

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado: Manoel das Chagas

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar o endereço da parte requerida.

Proc.: [0004014-16.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernando Maia

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Executado: Alessandro da Silva Ramalho

AR Negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO de fl: 51.

Proc.: [0006744-97.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Solo Sagrado Materiais de Construção Ltda ME

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792), Ruth Gil do Nascimento Lima (OAB/RO 6749)

Requerido: Kairos Comercio e Serviços Ltda

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 36.

Proc.: [0013802-25.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spudaro (OAB/RO 3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)

Requerido: Washington Raniery Ferreira Leite

AR Negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO de fl: 89.

Proc.: [0022237-85.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jamerson Pereira do Nascimento

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Executado: Banco Panamericano

Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)

Cálculos da Contadoria - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria.

Proc.: [0021068-63.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado: Karla Luciana Barreto

Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

DE: L & M Comércio de Móveis Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 06.104.907/0001-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para proceder com o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, §1º, NCPC), nos autos do processo abaixo descrito. E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0021068-63.2013.822.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto OAB 4643

Porto Velho, 25 de novembro de 2016.

Belª Irene Costa Lira Souza

Diretora de Cartório

Assina por determinação do MM. Juiz

Proc.: [0008043-17.2012.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Alberto Mendes Monteiro Rezende, Angélica Gomes Rezende, Daniel Mendes Monteiro Rezende, Maria Izabel Monteiro Rezende Alencar de Oliveira

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Vantuilio Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804), Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846), Vantuilio Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Silvio de Tal

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

DE: Maria Izabel Monteiro Rezende Alencar de Oliveira, brasileira, CPF. 181.060.818-00 e Daniel Mendes Monteiro Rezende, brasileiro, CPF. 565.042.412-87. atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, §1º, NCPC), nos autos do Processo de nº 0004480-15.2012.8.22.0001, em trâmite nesta Vara, movido por JOÃO

CARLOS E OUTROS contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0008043-17.2012.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Alberto Mendes Monteiro Rezende e outros

Requerido: Silvio de Tal

DESPACHO: “[...] Vistos, Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias. Oportunamente intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito [...]”.

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO – Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Jd. América – Bairro São João Bosco – Porto Velho/RO – fone 3217-1334 – fax (069) 3217-1303 – e-mail: pvh4civel@tj.ro.jus.br.

Porto Velho, 30 de novembro de 2016.

Belª Irene Costa Lira Souza

Diretora de Cartório

Assina por determinação do MM. Juiz

Proc.: 0017142-45.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Carolina Gomes Leite

Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515), Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)

Requerido: R. Angelino dos Santos Livraria e Papelaria Imau

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

DE: ANA CAROLINA GOMES LEITE, brasileira, CPF. 991.650.401-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para impulsionar no prazo de feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, §1º, NCPC), os autos do processo abaixo descrito. E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0017142-45.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Ana Carolina Gomes Leite

Advogado: Regianeide Sousa Jota Gomes OAB 3607

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO – Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Jd. América – Bairro São João Bosco – Porto Velho/RO – fone 3217-1334 – fax (069) 3217-1303 – e-mail: pvh4civel@tj.ro.jus.br.

Porto Velho, 25 de novembro de 2016.

Belª Irene Costa Lira Souza

Diretora de Cartório

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

Proc.: 0013367-51.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauricio da Silva Oliveira

Advogado: Claris Pergher Pinto (OABRO 3556)

Requerido: Mk Brasil Jeans Acessórios Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

DE: MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, CPF. 670.597.162-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para impulsionar no prazo de feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, §1º, NCPC), os autos do processo abaixo descrito. E, para constar

expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0013367-51.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Mauricio da Silva Oliveira

Advogado: Claris Pergher Pinto OAB 3556

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO – Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Jd. América – Bairro São João Bosco – Porto Velho/RO – fone 3217-1334 – fax (069) 3217-1303 – e-mail: pvh4civel@tj.ro.jus.br.

Porto Velho, 25 de novembro de 2016.

Belª Irene Costa Lira Souza

Diretora de Cartório

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

Proc.: 0020060-17.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: João Neocelio Saurin

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0022248-80.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117),

Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado: Priscila Rodrigues Braga

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0005406-88.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Executado: Maysa Ribeiro Moreira, Paulo Pereira de Melo

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0018885-22.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Executado: Irla Milane Souza Vasconcelos

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0018284-84.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Alexandre Barbosa Fronzoni

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0019418-44.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Karolina de Sa Souza, Maria Auxiliadora de Sa Chaves

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0012333-70.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cooperforte-cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Funcionario de Instituic

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Executado: Ana Cleide Ferreira Arrais

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003021-70.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546),

Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Executado: Carlos Gustavo Mendes Trajano

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002415-13.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Solimões Distribuidora Comércio e Representações Ltda

Advogado: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160), Lucimar Sombra de Oliveira (RO 573-A)

Executado: Antonio Donizete Bambolim

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0278859-79.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alcino Fermino Moreira

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)

Executado: Bonato Couros Ltda

Advogado: Rosane Bertolin (OAB/SC 9634)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0011440-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena Prado Guimarães

Advogado: Anísio Grécia (OAB/RO 1910)

Requerido: Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº 7025798-27.2015.8.22.0001

AUTOR: DIDIMA DE ABREU LIMA

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por DIDIMA DE ABREU LIMA em desfavor de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Nela, requer o autor, em síntese, que a instituição ré lhe exiba um contrato firmado consigo, com prestações mensais, iguais e sucessivas, respectivamente, de R\$ 57,28 (cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), além de outros documentos relativos a contratação, tais como proposta de contratação, autorização de desconto de valores em folha de pagamento, bem como outros documentos atinentes à presente relação.

Demais disso, por entender que o valor custeado mostrou-se acima do legal, no qual ao questionar com referida parte ré a respeito de tal fato, a resposta obtida foi de que isso decorreu da cobrança de taxa de abertura de crédito, comissões entre outras taxas embutidas. Aduz que tentou receber informações sobre os presentes valores, porém, não obteve sucesso.

Ao final, com base nessa retórica propugnou pela exibição de todos os documentos que comprovem a efetiva contratação dos serviços aqui discutidos. Da mesma forma condenação nas verbas de sucumbências (ID 1819569).

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 1819571 a 1819587).

Por conseguinte, houve DESPACHO para citação do réu e que este conteste a ação ou promova sua exibição (ID 1848134).

Citado (ID 3030392), o réu deixou de apresentar contestação, conforme certificado (ID 4592027).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II – DECIDO

In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRGs, 133/355).

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou prefiram

esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]”.

Inicialmente não é demais lembrar que nestes autos não se pode discutir a validade do contrato e de sua adimplência/inadimplência, até porque a ação é cautelar de exibição de documentos e a isso se restringe seu objeto.

O réu, devidamente citado, quedou-se inerte. Um dos efeitos da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Tal efeito não é absoluto, pois o conjunto probatório poderia, em tese, resultar na comprovação de fato contrário às alegações do autor.

Contudo, em função do silêncio do banco, não há nada nos autos que afaste a responsabilidade deste em exibir os documentos requeridos, uma vez que, segundo ficha financeira (ID 1819580) visível os descontos nos valores mencionados pelo demandante.

Com efeito, conclui-se que, conforme narrado na inicial, há relação negocial entre as partes, sendo certo que há toda evidência de que possui o réu em seus cadastros e/ou banco de dados informações documentadas acerca deste negócio, impondo-se-lhe evidentemente a apresentação dos respectivos documentos a fim de dar cumprimento ao que determina a legislação consumerista, em especial os princípios da transparência, da boa-fé objetiva e da informação. Nesse sentido:

“EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. Não há porque o fornecedor se escusar da exibição do contrato e demais documentos que envolveram a contratação, a uma porque não comprovou a entrega ao tempo da celebração da avença, e sobretudo, porque é direito da autora a informação acerca do serviço que lhe é imputado, conforme art. 6º, III, do CDC, inclusive a vista dos documentos e contrato onde figurem seu nome conforme constitucionalmente lhe é garantido em órgãos públicos ou privados. Recurso desprovido.” (A.C. 2007.001.46424 – j. em 30/10/2007 – 1ª Câmara Cível do TJRJ – Des. Marcos Alcino A. Torres).

Logo, por lógico, deve o banco réu apresentar em juízo os documentos exigidos na exordial. Demais disso, arcar com as verbas sucumbenciais, em atenção ao princípio da causalidade. A respeito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido.” (REsp 924072/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T, DJ de 06.08.07).

Com efeito, o julgado do Superior Tribunal de Justiça informa que a parte que der causa ao processo deve arcar com a verba sucumbencial.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, pelos fundamentos expedidos alhures, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a apresentar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos contratos na íntegra, propostas e autorizações para desconto em folha de pagamento, cujas prestações nos valores mensais de R\$ 57,28 (cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos) firmado pelo autor, sob pena de expedição de MANDADO de busca e apreensão.

Diante da sucumbência, pagará o réu as custas processuais (iniciais e finais) e os honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (CPC/15, art. 85, § 8º).

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, 14 de novembro de 2016

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: acir@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: [0020685-85.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: E.b. Leite Me, Mario Sergio Ramos Leite

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 334,22, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011898-67.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everaldo Botelho Nascimento, Edinelci Silva, Guilherme da Silva Nascimento

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0011304-24.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Magno Oliveira de Almeida

Advogado: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438), Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 173/174

Proc.: [0007570-26.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kelly Mendes dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Losango Promoções de Vendas - LTDA

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antonio Souza Pinto (OAB/RO 4643)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0003980-80.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: França & Carvalho e Cia Ltda - Me

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Requerido:Pinceis Atlas S.a

Advogado:Jenny Letícia Atz (OAB/RS 50.385), Ângela Magali da Silva (OAB/RS 40.955), Esmeralda Paula Pereira Mansur da Silveira (OAB/RS 20.040), Fernando Roberto Lopes Atz (OAB/RS 78.392), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo comum de 10 (dez) dias.

Proc.: [0006736-23.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda Brasil da Silva, Andre Pinto dos Santos, Andreia da Silva dos Santos, Ronan da Silva Ferreira, Andre Pinto dos Santos Filho

Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada. por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 9.500,00, conforme proposta fls. 760/761

Proc.: [0016950-10.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S.A

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:Michele Cristia Neves Gisbert

Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada do Ofício n. 5134/GAB/SEGEP

Proc.: [0014820-47.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Portoare Comércio e Serviços Ltda ME

Advogado:Paulino Palmério Queiroz Filho (OAB/RO 3944)

Requerido:Redecard S. A.

Advogado:Eduardo Augusto Penteado (OAB/RJ 88.737)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 151, em audiência realizada no dia 02/02/2016

Proc.: [0005454-47.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Botelho de Sena

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 13 de Janeiro de 2017 - às 9h00min; local: na Rua das Flores da Cunha, n. 4370, Bairro Costa e Silva (atrás do antigo IML), com o perito Urbano de Paula Filho, devendo a parte Autora, portar os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros)

Proc.: [0005404-21.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado:Pâmela de Arruda Pullig

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito

Proc.: [0000018-10.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Natalino de Souza Lopes

Advogado:Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)

Requerido:COHEN- COMERCIO DE PISCINA E EXP.LTDA, Cedral Industria de Piscinas Ltda Epp, Cedral Delivery Ltda Me

Advogado:Antonio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206), Gilberto Ribeiro Oliveira (OAB/RS 6438), Gilberto Ribeiro Oliveira (OAB/RS 6438)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada. por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 3.500,00, conforme proposta fls. 203

Proc.: [0002663-76.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Cooperforte-cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Funcionario de Instituic

Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Requerido:Reginaldo Socorro Chagas Silva de Souza

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito

Proc.: [0015829-78.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Sávio César de Araújo Ferreira, Marta de Faria Moreira Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a Certidão de Crédito expedida

Proc.: [0004820-85.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Rodrigues Oliveira Mercantil Ltda Comercial Globo, Eucemir Jose Carvalho Rodrigues, Elenlaira Oliveira Chaves

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0001972-62.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Severino Ferreira da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a Certidão de Crédito expedida

Proc.: [0001606-52.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ereonilde Izabel Panho

Advogado:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido:Gilberto Tristao da Silva

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0009593-42.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Francisca Laura Alves Monteiro Ferreira

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Itau S.a

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a juntada do comprovante dos contratos cancelados, vinculados em nome da Autora

Proc.: 0051226-34.1995.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Autor:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Réu:Afonso Ferreira de Assis, Geraldo Ferreira de Assis

Advogado:Manoel Flávio Médiçi Jurado (OAB/RO 12B), Paulo Sérgio Barragat (RO 100-A), Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Juntada de Ofícios:

Manifeste a parte interessada sobre juntada de ofícios.

Proc.: 0020944-85.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arineidy Farias da Guarda, Edineuza do Nascimento, Eva Antonia de Souza, Hilda Silva de Andrade Sousa, José Nilson Nascimento Santos, Maria de Nazaré Pantoja, Maria José Ribeiro, Maria Vilani dos Santos, Raimunda Vieira Mendes, Valter Nonato Bezerra da Silva

Advogado:Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A)

Requerido:Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A

Advogado:Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 29 de Março de 2017 - às 7h30min; local: na frente do Fórum Cível de Porto Velho/RO, com o perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, para início do deslocamento para o local da lide

Proc.: 0172775-54.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Amazônia Hidráulica Ltda

Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Requerido:Redecard S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 3.804,44

Proc.: 0002490-81.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Patrícia da Silva Brito

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro Sa

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 7.590,54

Proc.: 0262324-75.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Josefa Leucia Bizerra da Silva

Advogado:Josima Alves da Costa Junior (4156)

Requerido:Jovenil Moreira de Carvalho

Advogado:Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada do Ofício n. 190/CRH/Detran/RO

Proc.: 0008362-14.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Auraci Lourdes do Nascimento Correa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 300,00

Proc.: 0017186-64.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angela Castro Menezes Barreto

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Fidc NP Multisegmentos Creditstore

Advogado:Ed Nogueira de Azevedo Junior (OAB/PR 20062), Josiel Silva Moraes (OAB/SP 211116), Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB/SP 357590)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 1.041,71

Proc.: 0003023-74.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Luzia Vicente Paula

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 5.217,37

Proc.: 0011798-44.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mara Rubia Maciel da Silva

Advogado:André Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)

Requerido:Banco Cifra S. A.

Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0023796-43.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sérgio Túlio Barcelos (OAB/RO n. 6673); José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO n. 6676)

Requerido:Selvaterra Eventos e Turismo Ltda, Osmarina Gomes Veloso

Advogado:NOEMIA FERNANDES SALTAO (OAB 1355), Thays Gabrielle Neves Prado (OAB/RO 2453)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0005660-61.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:D Alumínio Comércio Ltda

Advogado:Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido:Douglas de Almeida Afonso

Advogado:Defensoria Pública (000000000000000000)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0008538-27.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Merionilce Reis da Silva

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0002556-95.2014.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Francisco José Silveira Pereira

Advogado:Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)

Requerido:João Santana, Moisés Natalino Nascimento Batista, Rafael Vrena, Maurício Simão Ferreira, Francisco das Chagas Martins Soares, João Batista Martins Soares, Rosângela Marques da Silva, José Luiz Marques da Silva, Alex Rodrigues, Rose Silva de Moraes

Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), Defensor Público (RO. 000.), Defensoria Pública (), Defensor Público (RO. 000.), Defensoria Pública (), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0024065-82.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Regina Felício

Advogado:Jessé Ralf Schifter (OAB/RO 527)

Denunciado:Ersa Estanho de Rondonia S.a, Nervilson Almeida de Castro

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0022363-04.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:W. A. J. J. Materiais de Construção Ltda

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado:Carlos Eduardo Abreu Martins (OAB/RJ 95801), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087), Marco André Honda Flores (OAB/AC 3609)

Parte retirada do po:Banco do Estado de São Paulo S. A. - Banespa

Advogado:Carlos Eduardo Abreu Martins (OAB/RJ 95801), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087), Marco André Honda Flores (OAB/AC 3609)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008787-75.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:C&J Luminosos e Fachadas Ltda, Fernanda Paula Forte da Silva

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0010958-34.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isabel Guterres Aguiar Mira

Advogado:Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)

Requerido:Eletrobras - Distribuição Rondônia

Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0006796-98.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Francisco Adelino Ribeiro da Silva, Marcos Bentes de Andrade, Olsen Miranda do Vale

FINALIDADE: Intimar a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes a diligência requerida.

Proc.: 0004454-12.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bernarda Alves de Sousa

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Banco Citibank S. A.

Advogado:Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), Paula Rodrigues da Silva (RO 4571), José Edgar da Cunha Bueno Filho (RO 4570)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0008720-42.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlucia Teixeira dos Santos, Maria Jacyara Felício de Souza, Felomena Felício Barros, Jose Gleidson Felício Barros, Debora Pantoja Monteiro, José Aparecido da Silva, Liliane Eifler Firme, Alana Firme Silva, Maria Jane Garcia de Souza Santos, José Mauro Tomé Servalhe

Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada. por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 30.290,00, conforme proposta fls. 1241/1247

Proc.: 0023067-56.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:B. B. S. A.

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carrett Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)

Executado:N. D. de P. A. L. P. de B. C.

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 7.328,46, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0016749-57.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzesky (OAB/RO 4659)

Executado:Luis Roberto de Lima Craveiro

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 588,41, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010449-74.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Denison C. da S. Correia Promoções e Eventos ME, Denison Carlos da Silva Correa

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 3.081,75, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010908-42.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Airton Pedro Gurgacz

Advogado:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Andre Vinicius de Barros (OAB/RO 5508), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Requerido:Larissa Elvira Cipriano

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 18,33, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003700-70.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Dispac Comercio de Acessorios Ltda

Advogado:Julio Cesar Feltrim Camara (OAB/SP 277.072), Sueli Silva de Oliveira (OAB/RO 6172)

Executado:Lara Construções e Refrigerações Ltda Epp

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 282,71, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010376-05.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Selma Suely Graciano de Souza

Advogado:Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:Banco Bmg Sa

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 9,70, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0017368-79.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Nazaré Bastos da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 59,96, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008025-25.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:Flores e Silva Comércio de Roupas e Acessórios Ltda ME, Regiane Mendonça Flores

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 463,42, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0015605-43.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geovani Maimura Felix

Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido:Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II

Advogado:Fabrício Morelo Teixeira (OAB/DF 17352), Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 96,48, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0016304-05.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gustavo Valerio Braga da Silva

Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Requerido:Tim Celular S/A

Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 869,35, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002753-84.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Fabrício Porfírio da Silva Galves

Advogado:Andre Bonifacio Ragnini (OAB/RO 1119)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 130,82, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0024689-68.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Claudemir José Bonfante, Luiz Claucir Bonfante, Jadir Bonfante, Ana Barroso dos Santos, Ivan Gonçalves Barroso, Wando Gonçalves Barroso, Iranilson Gonçalves Barroso, Ilson Gonçalves Barroso, Iran Gonçalves Barroso, Ivaneide Gonçalves Barroso, Paulo Sebastião Bonfante

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 939,02, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0018282-46.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcílio Silva de Aquino

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 96,32, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0015277-84.2011.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jercilene Pires de Souza Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BOM SUCESSO

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 40,38, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0016413-19.2011.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Social Administradora de Imóveis Ltda EPP

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Requerido: Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 167,62, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0019819-77.2013.8.22.0001**

Ação: Exibição

Requerente: Marize Catarina Lima Ribeiro

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 9,63, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0019668-14.2013.8.22.0001**

Ação: Monitória

Requerente: Campilar da Amazônia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Requerido: União Norte Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado: Defensoria Pública - Curadoria de Ausentes

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 511,35, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0015033-24.2012.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lidia Julia Correia de Alencar Machado

Advogado: Maria do Carmo E. Caldas Bezerra (RO 681)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 150,21, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0018063-33.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elineide Casimiro da Costa Silva

Advogado: Leudo Ribamar Souza (OAB/RO 4485)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 117,40, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0011072-07.2014.8.22.0001**

Ação: Monitória

Requerente: Hortigran Comércio de Produtos Hortifrutigranjeiros Ltda.

Advogado: Sabrina Puga (OAB/GO 26687)

Requerido: Fino Sabor Comércio e Serviços de Alimentos Ltda

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: **0007794-66.2012.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônia Joanez Moraes de Souza

Advogado: D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Requerido: Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda

DESPACHO:

DESPACHO EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento das quantias depositadas nos autos (fls. 95/97). Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Outrossim, faculto à parte autora demonstrar nestes autos a existência de saldo remanescente para oportunizar o pagamento voluntário pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0012306-58.2013.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Valeria Rosa Soler da Silva

Advogado: Jessica Rafaela Soler da Silva (OAB/RO 7215)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a informação do credor de satisfação da obrigação (fl. 223), com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a obrigação no processo movido por UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA em face de VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte executada. Faculto à executada o desentranhamento dos títulos executivos que instruem o feito, mediante apresentação de cópias e certidão pela Diretoria. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Após o recolhimento das custas arquivem-se ou inscreva-se em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0021221-62.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Empreendimentos Imobiliários Modelo Ltda

Advogado:Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)

Executado:Bubi Restaurante Ltda Me, Ana Carolina Nunes de Almeida

DESPACHO:

Vistos,Prejudicada a análise da petição de fl.60, eis que o DESPACHO de fl.56 fora proferido por equívoco.Sendo assim, proceda a Diretoria à citação dos executados, nos termos da DECISÃO retro (fl.58).Conclusos, oportunamente.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0004505-62.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Carlos Vieira da Silva

Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 76E), João

Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Executado:Banco Santander S.A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Acácio Fernandes Roboredo (OAB/PA 13904-A), Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)

DECISÃO:

DESPACHO Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, determino a intimação do mesmo, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º do NCPC. Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3º, venham conclusos para DECISÃO.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: [0012552-25.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/

RO 6320), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Executado:Elcio Anderson Silva Marinho

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre depósitos Judiciais de fl.92,efetuados pela parte requerida, nos valores de R\$ 311,40; 305,37; 524,72; 319,12; 314,52; 313,80; 309,68; 609,73.

Proc.: [0092022-76.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco das Chagas Marinho de Figueiredo

Advogado:Vera Maria da C. Souza (OAB 573/RO)

Requerido:Sebastião Marques de Oliveira

Advogado:Eduardo Aurélio de Vasconcelos (RO 397-A)

Fica a parte Exequente, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Termo de Penhora expedido nos autos para providências.

Proc.: [0022031-37.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Executado:G P de Oliveira e Cia Ltda, Gelcimar Pereira de Oliveira

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo improcedente os embargos apresentados. Condene a parte Embargante a pagar honorários advocatícios em 10% do valor fixado na execução.Transitada em julgada, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015800-28.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Simone Piltz de Souza

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO CRUZEIRO DO SUL, Banco Pan S A

Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859),

Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336), Benedicto

Celso Benício Júnior (SP 131.896), Mariana Aguiar Esteves (OAB/

RO 7474), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

DECISÃO:

Para o cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico-PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias.Art. 16. A partir da implantação do Pje será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes, comprovação da intimação da parte sucumbente e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia.Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013577-05.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Madecon Engenharia e Participações Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Vanessa

de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651), Manuelle Freitas

de Almeida (OAB/RO 5987)

Requerido:Bluetec Equipamentos Para Mineração

Advogado: Antônio Geraldo Bethiol (OAB/SP 111997), Tatiana Santa Rosa (OAB/SP 297.472), Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

DECISÃO:

A parte Requerida apresentou manifestação requerendo que a Requerente promova a liquidação da SENTENÇA. Neste ínterim, destaco que para o cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Art. 16. A partir da implantação do Pje será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidentar, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes, comprovação da intimação da parte sucumbente e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012446-24.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carla Taiara Camilo da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Losango Promoções de Vendas - LTDA

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)

SENTENÇA:

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais confirmando a tutela antecipada concedida e declarando a inexigibilidade de cobrança de dívida, reconhecendo sua inexistência. Julgo extinta a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno a requerida em 60% das custas processuais, cabendo o restante a requerente. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, na quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), bem como, condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao procurador da requerida, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando o grau de zelo profissional, o competente trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte credora requer o cumprimento de SENTENÇA através do sistema PJE. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003286-09.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guaracy Silveira de Jesus

Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414), Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)

Requerido: Auto Posto Calama Ltda, Atem's Distribuidora de Petróleo S/A

Advogado: Marcos Andrade de Almeida Xavier (OAB/AM 5747), Antônio Sampaio Nunes (OAB/AM 3912)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e determino que os Requeridos AUTO POSTO CALAMA LTDA. e ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. paguem ao Autor GUARACY SILVEIRA DE JESUS: a) R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; b) R\$14.930,00, a título de danos materiais pelo conserto do veículo, corrigidos monetariamente desta a data do desembolso, conforme documentos de fls. 181 (R\$229,85); fls. 182 (R\$2.270,15); fls. 183 (R\$430,00); fls. 184 (R\$11.200,00) e fls. 185 (R\$800,00), acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, tomando-se como parâmetro a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; c) R\$8.800,00 a título de lucros cessantes, o qual também deverá ser atualizado mês a mês, o qual deverá ser atualizado mês a mês, segundo tabela fornecida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia; Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, além das custas processuais. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte interessada, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Destaca-se que no cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico-PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidentar, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, intimação da parte sucumbente, procuração das partes e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Deverá a parte Exequente, no ato do protocolo do Processo Judicial Eletrônico - PJE, proceder ao cadastramento do patrono da parte Executada, ressalvado a impossibilidade do sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2016. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017065-31.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aline Mereles Muniz

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

Vistos.HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls; 89/90), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por Aline Mereles Muniz contra Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte demandante, para liberação do valor depositado às fls.85, verso. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0155944-72.2001.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), João Zaniboni (OAB/RO 187A), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)

Executado:Vilanir Freitas da Silva

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Banco do Brasil, em face de Vilanir Freitas da Silva. Após serem diversas diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas, a parte Exequente peticionou requerendo a suspensão.Vieram os autos conclusos. Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:"Art. 921. Suspende-se a execução:[...] III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."Isto posto, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.Destaco que nos termos do parágrafo 3º do artigo supramencionado, os autos podem ser desarquivados para prosseguimento da execução a qualquer tempo.Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017713-11.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910), Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109)

Executado:E.c.dutra Barbosa Me, Edson Cassio Dutra Barbosa

DECISÃO:

Expeça-se alvará em favor da parte Exequente na quantia penhorada e identificada às fls. 44.Manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015009-59.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Marivaldo Rosa da Silva, Roberval Valencia Sales, Luiz André Duarte

Advogado:David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)

Executado:Empresa Alto Madeira Ltda EPP

Advogado:Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

DECISÃO:

Em atenção a petição de fls.150, determino a suspensão dos autos por trinta dias, período este em que a parte interessada poderá realizar as diligências necessárias, para melhor deslinde da presente demanda, o que não obstará as partes de eventuais manifestações que se fizerem necessárias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022302-17.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D Alumínio Comércio Ltda

Advogado:Liliane Aparecida Avila (RO/DF 1763/20.586), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido:Aleksandro Pacheco de Sousa

DECISÃO:

Nomeio Curador Especial a ser designado pela Defensoria Pública, com ônus ao Estado, para atuar em defesa do Requerido, nos termos do art. 72, II do NCPC, devendo apresentar contestação no prazo legal.Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010428-30.2015.8.22.0001

Ação:Oposição

Excipiente:Faier Borges da Silva

Advogado:Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)

Excepto:João Alecio de Lima Korilo, Cheysa Carla Rodrigues, Luiz Carlos Rodrigues, Domingos dos Santos Marques

Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452), Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Fernando Maia (OAB/RO 452)

DESPACHO:

Reitero a DECISÃO de fls. 102, salientando que a manifestação apresentada às fls. 106 deverá ser apresentada pelo Excepto nos autos em apenso.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006055-68.2006.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Drayton Florêncio da Silva

Advogado:Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608), Albenisia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Requerido:Central Amazônia de Comunicações Ltda.

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Drayton Florenço da Silva Ltda, em face de Central Amazônia de Comunicações Ltda. Após serem diversas diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas, a parte Exequente peticionou requerendo a suspensão.Vieram os autos conclusos. Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:"Art. 921. Suspende-se a execução:[...]III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."Isto posto, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.Destaco que nos termos do parágrafo 3º do artigo supramencionado, os autos podem ser desarquivados para prosseguimento da execução a qualquer tempo.Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0047829-83.2003.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Silvia Stroher de Almeida

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Executado:Tip Top Transportes Ltda, José Raimundo da Silva, Alda Silva Raimundo

Advogado:Helena Regina de Almeida (RJ 20.775)

DECISÃO:

Em atenção ao pleito de fl. 263/265 foi procedida consulta via sistema RENAJUD, onde se constatou que todos os veículos registrados em nome dos Executados já possuem diversas outras inscrições, conforme demonstrativos em anexo.No que tange ao pedido de expedição de alvará, somente a conta indicada às fls. 141 possui valores pendentes de levantamento, sendo que as demais já tiveram seus valores levantados. Assim, determino a expedição de alvará apenas nos valores constantes às fls. 141.Manifeste-se o Exequente no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010658-14.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas LTDA

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320), ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739)

Requerido:Natalia Teixeira da Silva

DECISÃO:

Vistos.Em atenção ao pleito de fls. 97, esclareço que cabe ao exequente o ônus de diligenciar na obtenção dos dados necessários ao curso da Execução, ainda mais quando não tenha ficado evidenciado,que não haviam sido esgotados todos os meios possíveis, com vistas à obtenção das informações necessárias ao andamento da demanda.Não pode o órgão judicial assumir os encargos inerentes às partes. Essa regra somente comporta temperamento, quando é comprovada a existência de óbice intransponível, sem que não haja a interferência do Poder Judiciário, o que, no caso, não ficou configurado.No caso dos autos, observo que as tentativas de constrição foram de iniciativa do judiciário, mediante os sistemas BACENJUD e RENAJUD, não tendo a exequente comprovado o esgotamento das diligências na procurada do órgão empregador da parte autora.Dessa forma indefiro, por ora, o pleito de fls. 97.No mais, atente-se a parte exequente ao disposto no artigo 921 § 1º do CPC, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012339-53.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Márcio Aparecido da Silva

Advogado:Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:União P F N

DECISÃO:

Considerando as alegações de fls. 137, reitero a DECISÃO de fl. 87, determinando que seja expedido novo MANDADO para cumprimento da antecipação de tutela concedida no prazo de 48 horas.Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da complementação do laudo apresentada às fls. 138/139.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020296-37.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Eduardo Wascheck de Faria

Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299B)

Executado:Distribuidora Jo e Vi Ltda Me

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 70 e determino a expedição de ofício ao INSS/CNIS para que seja informada a fonte pagadora das Executadas Thais Karolyne Menezes Nascimento, CPF 034.553.952-44 e Elizangela dos Santos Silva CPF 853.503.622-91.Vindo as

informações, intime-se a parte Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007937-84.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Paulo Silva Alvarenga, Marlucia Batista Costa de Alvarenga, Janio Lopes Souza

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO Cumpra-se a DECISÃO de fls. 34 expedindo novo MANDADO para a citação de Janio Lopes Souza, o qual deverá ser cumprido no endereço apresentado às fls. 101.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTOEndereço: Rua Campos Sales, nº 1562, bairro Areal ou Rua Benjamin Constant, nº 2552, Sal, 206, Centro, ambos em Porto Velho/RO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016026-67.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Flaviano Alves da Rocha

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado:CS E JC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

Advogado:Alexandre Valentino Malaspina (OAB/GO 26.306)

DECISÃO:

Defiro o pedido constante às fls. 159/161 e considerando que os dados necessários já foram apresentados, determino a expedição de certidão de crédito em favor do Exequente.No mais, diga o Exequente em termos prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016356-35.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), José Ney Martins Junior (), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO 1537)

Executado:Neuza das Graças Bento da Silva Souza

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 117 e determino a expedição de certidão de crédito, devendo a parte credora, no prazo de 05 dias, apresentar planilha de débito atualizada nos termos do Provimento n. 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:DISCRIMINAÇÃO DE VALORESPrincipal: R\$ --; Atualização monetária: R\$ ---; Multa do art. 475-J: R\$ ---; Honorários sucumbenciais: R\$ ----.VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO1) Com honorários sucumbenciais: R\$ ---2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ ---Atualizado até: XCumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos nos termos da SENTENÇA de fls.114.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004959-08.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Hoston Barbosa Rodrigues

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Denunciado:Novacap Imoveis Ltda ME, Joao Batista Lustosa de Carvalho, Joubert Roberto Almeida de Araujo

Advogado:Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

DESPACHO:

Verifica-se que a petição de fls. 153 encontra-se apócrifa. Dessa forma, determino que parte autora regularize no prazo de cinco dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002878-57.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. L. G. Barbosa Me

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Jorge Leanes Dantas Nascimento

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO Defiro o pleito de fls.63 e, nesta data, procedi a restrição de circulação do veículo de placa NDS6856, de propriedade do Executado Jorge Leanes Dantas Nascimento. Isto posto, determino que seja procedida a penhora e a avaliação do bem constritado, bem como seja feita a intimação da parte executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 5 dias. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA: Rua Enir Guimarães, nº 7062, bairro Nacional, CEP 76.800-000, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0282535-69.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco S/A (Ag. 1401-X)

Advogado: Luiz Flaviano Volnisteim (RO 2.609), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)

Executado: M. F. C. Aguiar - Me, José de Ribamar Falcão Araújo

DECISÃO:

Em atenção ao pedido de fls. 273/274 foi procedida a consulta via sistema RENAJUD, onde se constatou que todos os veículos indicados às fls. 277 já possuem restrições feitas por outros juízos, conforme demonstrativo em anexo. Destaco que o veículo de placa NDZ4004 está em nome de Agnaldo B. do Nascimento. Isto posto, diga a parte Exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009620-25.2015.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Walkiria Rodrigues Bazan

Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)

Requerido: Joao Batista Vieira

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor da causa atualizado. Condono o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, do CPC. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais que deverá ser recolhida em guia própria e comprovada nos autos no prazo de 15 dias. Certificado o trânsito em julgado, a parte credora deve requerer o cumprimento de SENTENÇA pelo sistema PJE. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas

ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013807-13.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Requerido: Ailton dos Anjos Ananias

DESPACHO:

DECISÃO /CARTA Expeça-se nova carta de citação a ser cumprida no endereço descrito às fls. 77. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO. Endereço: Rua Mal Deodoro, nº 598, CS A, VL Engenho Novo, Barueri/SP, CEP 06415130. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018204-18.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourdes Pinheiro Gomes, Francisco Chagas Carvalho, Izoel Dias da Silva Pião, Vanderlei Beling, Adilson da Silva, Izael França Macedo, Arao Cardoso de Araujo, Rosangela Pena de Almeida, João Nunes de Oliveira, Luzinete Ferreira Lima Beling

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício nº 2254/2016-2º DEJUCÍVEL fl.2582.

Proc.: [0017509-35.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João de Nazaré da Silva, Rosa Maria de Souza, Maria Rodrigues Paz, Raimunda Soares de Oliveira, Raimundo Ribeiro Mendonça, Jucilene Alves da Silva, Raimundo Beleza Brito, Jocelma Ferreira dos Santos, Joel Ramos Ferreira, Janaina Neves da Cruz

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A., Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Edgard Hermilino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Rochilmer Mello da Rocha (), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira

Souza (OAB/RO 6848), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113780), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212) Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada sobre o Comprovações de Solicitação de visita técnica aos assistentes das partes envolvidas, e Ao Ofício nº 2286/2016-2º DEJUCÍVEL, recebido em 12/12/2016. fls.2643. e 2650/2651.

Proc.: 0021721-70.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Suerda Maria de Azevedo Cunha

Advogado:Pedro Origa Neto (RO 2/A), Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido:Raimundo Nonato Xavier, Francisco Couto da Silva, Sandra Aguiar Souza, Wiles Tibúrcio da Silva

Advogado:Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas dos Ofícios de fl.166 e 168.

Proc.: 0015307-17.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Braga de Oliveira, Maria Francisca de Souza Coelho, Maria Odete Pinheiro, Claudio Damaceno Rego, Maria Ivaneide de Souza Nogueira, Maria Madalena de Souza, JOÃO ROSÁRIO DE OLIVEIRA BEZERRA, Elisangela Ferreira Melo Rodrigues, Lauriano Pinheiro de França, Pedro Sena Marques, Maria Jose de Lima

Advogado:Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido:Santo Antônio Energia S/a

Advogado:Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026), Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Não Informado (OAB/RO 4059), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, quanto a manifestação do perito à fl.2201 com suspensão da perícia antes designada para 27 de Dezembro, devendo ser reagendada posteriormente.

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 7046531-77.2016.8.22.0001

AUTOR: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON DESPACHO

Para fim de regularização do trâmite processual procedo redesignação de audiência de conciliação para o dia 16/02/2017, 10h30min, Sala 07, nos termos do DESPACHO ID 6944668

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7028341-66.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 02/06/2016 01:15:44

Requerente: JOAO BATISTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

DECISÃO

Nos termos do art. 370 do Novo Código de Processo Civil e em atenção à DECISÃO de ID Num. 6768038 - Pág. 1 determino que a Requerida apresente no prazo derradeiro de 10 dias, o laudo técnico que indique as causas do problema de distribuição de água na residência do Autor.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7036382-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 15/07/2016 09:55:07

Requerente: AMADEU PINTO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

DECISÃO

TELEFONICA BRASIL S.A. interpôs embargos de declaração contra SENTENÇA de ID Num. 6522260, sob a alegação de omissão na DECISÃO quanto aos critérios adotados para fixação do dano moral no patamar de R\$8.000,00 (ID Num. 6979477) Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, rejeitando-o nos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração apresentados é tempestivo, razão pela qual, passo a analisá-lo.

De plano, exponho que a pretensão do Embargante não merece acolhimento.

Os embargos de declaração tem a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara DECISÃO judicial, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO combatida.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

Sustenta a parte Embargante omissão da DECISÃO quanto aos critérios adotados para fixação do dano moral no patamar de R\$8.000,00, todavia, não é o que se verifica após analisar a DECISÃO combatida.

A SENTENÇA foi clara ao expor que para a fixação do dano moral, adotando o posicionamento jurisprudencial majoritário, dever ser levado em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido. Assim,

diantes dos aborrecimentos suportados pela parte Autora foram os danos morais fixados em R\$8.000,00. Vejamos:

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ainda, oportuno assentir que um dos pressupostos para a análise dos embargos de declaração é a existência de uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC, sendo que ausentes tais hipóteses o recurso não se mostra apto a atingir os efeitos infringentes.

Por oportuno, colaciono o seguinte aresto do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. DESNECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1002596/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Constata-se, que estes embargos pretendem, na verdade, sob o pretexto de DECISÃO omissa, conferir caráter infringente, o que é vedado.

Ante ao exposto, pelas razões supra-articuladas, rejeito os embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA vergastada, tal como lançada, devendo ser cumprida em seus integrais termos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7005068-92.2015.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Data da Distribuição: 14/08/2015 13:55:54

Requerente: ANASILDO CORREA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELITA BASTOS REGIS - RO5696, JEIELE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA - RO6732

Requerido: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

DECISÃO

Proceda a parte Executada, no prazo de 10 dias, a apresentação dos EXTRATOS das aplicações/rendimentos e resgates e o saldo tanto de 2004 quanto de 2009 da conta bancária da parte Autora.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7062496-95.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/12/2016 08:02:32

Requerente: NEFTHA NANNIE SOUZA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: OI S.A

DESPACHO / CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Tratam os presentes autos de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela na qual o Autor alega ter tido seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes em virtude de uma suposta dívida contraída com a Requerida no valor de R\$ 158,50. No entanto, sustenta não ter qualquer vínculo contratual com a ré, motivo pela qual pugna pela exclusão de seu nome no rol de inadimplentes.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Por sua vez, o art. 311 traz as hipóteses em que, independentemente da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o Poder Judiciário garantir à parte a obtenção da tutela com fundamento na evidência do direito.

Especificamente, o art. 311, II, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso dos autos, a parte Autora vem a juízo sustentando ter o Requerido inserido seu nome nos cadastros de inadimplentes, por suposta dívida no valor de R\$ 158,50 (ID Num. 7552004 – pág. 2), todavia, diante da suposta inexistência de relação contratual com a Requerida, deve a referida dívida ser declarada inexistente, de maneira que a narrativa subsume-se à hipótese do inciso II do referido artigo, a saber, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Assim, diante da inexistência de qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3º do NCPC, não há o que se falar, neste momento, em obrigação ao pagamento do débito apontado na inscrição de ID Num. 7552004 – pág. 2, no valor de R\$ 158,50, mostrando-se inviável a inscrição deste nos serviços de proteção ao crédito.

Face ao exposto, determino a exclusão do nome da parte Autora, NEFTHA NANNIE SOUZA DE ARAUJO CPF: 095.495.264-29, perante o SERASA apenas no tocante a restrição que possui como Credora a Requerida, OI S.A, no valor de R\$ 158,50, servindo esta DECISÃO como Ofício para seu cumprimento junto ao SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.

Cite-se a parte Requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 16 de fevereiro de 2017 às 10h30min na sala 08 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse

na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

O processo pode ser acessado através do link: <<http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>>

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: OI S.A

Endereço: Rua do Lavradio, 71, ANDAR 2, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

Porto Velho - Rondônia, Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7062522-93.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 09/12/2016 09:26:20

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Requerido: CAMILA ESTEFANI DOS SANTOS ARAUJO

DECISÃO /LIMINAR/MANDADO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, MARCA: VOLKSWAGEN, TIPO: Utilitário, MODELO: AMAROK CD 4X4 TREND, CHASSI: WV1DB42H3CA051518, COR: PRATA, ANO: 2012, PLACA: NBN7667, RENAVAL:477165141, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: CAMILA ESTEFANI DOS SANTOS ARAUJO

Endereço: Rua Carlos Mendonça, 1712, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-810

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7062024-94.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/12/2016 08:05:35

Requerente: SONIA REGINA GUIMARAES BINDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: OI S.A

DESPACHO /CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Tratam os presentes autos de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela na qual a Autora alega ter tido seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes em virtude de uma suposta dívida com a Requerida no valor de R\$ 97,30.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Por sua vez, o art. 311 traz as hipóteses em que, independentemente da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o Poder Judiciário garantir à parte a obtenção da tutela com fundamento na evidência do direito.

Especificamente, o art. 311, II, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmentemente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso dos autos, o Autor vem a juízo sustentando ter o Requerido inserido seu nome nos cadastros de inadimplentes, por suposta dívida no valor de R\$ 97,30 (ID Num. 7509997 – pág. 3 e 4), todavia, diante do pagamento de seus débitos deve a referida dívida ser declarada inexistente, de maneira que a narrativa subsume-se à hipótese do inciso II do referido artigo, a saber, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmentemente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Assim, diante da inexistência de qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3º do NCPC, não há o que se falar, neste momento, em obrigação ao pagamento do débito apontado na inscrição de ID Num. 7509997 – pág. 3 e 4, no valor de R\$ 97,30, mostrando-se inviável a inscrição deste nos serviços de proteção ao crédito.

Face ao exposto, determino a exclusão do nome do Autor, SONIA REGINA GUIMARAES BINDA CPF: 203.874.402-59, perante a

SPC/SERASA apenas no tocante a restrição que possui como Credora a Requerida, OI S.A., no valor de R\$ 97,30, servindo esta DECISÃO como Ofício para seu cumprimento junto ao SPC/SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.

Cite-se a parte Requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 16 de fevereiro de 2017 às 10h30min na sala 06 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

O processo pode ser acessado através do link: <<http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>>

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: OI S.A

Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

Porto Velho - Rondônia, Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7016516-62.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 14/10/2015 23:19:45

Requerente: EDUARDO ARANHA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO4829

Requerido: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

DECISÃO

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. A contratação do serviço de telefonia móvel, n. 69 8496-7159, pelo Autor;

2. A existência de danos morais e sua extensão.

Digam as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7060927-59.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/11/2016 13:59:47

Requerente: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA

Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO4682

Requerido: FRANCISCO JOSE SARDE LOPES

DECISÃO

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte Autora proceda, no prazo de 15 dias, a retificação do valor da causa, adequando-a ao efetivo proveito econômico perseguido, obtido da somatória dos valores que busca a restituição e o dano moral (art. 292, VI do Código de Processo Civil).

Na mesma oportunidade, deverá proceder à complementação das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7023730-07.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 20/11/2015 11:26:46

Requerente: ANTONIA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DECISÃO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, atentando-se aos apontamentos realizados no ID Num. 5999755 - Pág. 1.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7062697-87.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/12/2016 15:07:12

Requerente: SIMONE DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975/O

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO /CARTA/MANDADO

1. Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2017 às 10h30min na sala 10 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/

RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do NCPC. Salientando prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

4. Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

5. Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

6. Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

7. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

8. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7062156-54.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/12/2016 12:25:12

Requerente: LOURIVAL ALVES GONDIM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DESPACHO /CARTA/MANDADO

1. Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2017 às 10h30min na sala 11 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do NCPC. Salientando prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

4. Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

5. Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

6. Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

7. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

8. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, bloco B andar 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7011369-21.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 04/03/2016 10:33:58

Requerente: MARTA REGINA SCHAEFER ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, WILMO ALVES - RO6469, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745

Requerido: REDE MIL LTDA - ME

DECISÃO

Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado, a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7062625-03.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 09/12/2016 15:08:00

AUTOR: CARLOS MATTOS SANJUAN, VILDEMAR XAVIER MARQUES, DIEGO SILVEIRA DE FARIA, MARCO AURELIO ROSA DE FARIA

RÉU: IRONEI BUENO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR STREIT

DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que não foram encartados alguns dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC/15), assim como alguns se encontram ilegíveis, impossibilitando sua devida análise.

Neste sentido, com fulcro no art. 321 do CPC/15, determino que a parte Autora emende a inicial encartando aos autos a procuração de Marco Aurélio Rosa de Faria e os documentos pessoais (RG, CPF, etc) dos Requerentes, bem como junte aos autos os documentos de ID num. 7566613, 7566615, 7566724, 7566724, 7566623 e 7566626 com melhor resolução, de forma legível.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326

Processo: 7004573-14.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 31/01/2016 19:32:40

Requerente: FRANCISCA BRASIL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, ALINE DAROS FERREIRA - RO3353

Requerido: BANCO ITAÚ

SENTENÇA

FRANCISCA BRASIL DOS SANTOS ajuizou a presente ação de reparação de dano material e moral c/c obrigação de fazer em desfavor de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, sustenta a parte Autora ter sido casada com o Senhor Manoel Ferreira dos Santos, o qual veio a óbito em 26.07.2015, deixando depositado na conta poupança n. 11378-9/500 junto ao Banco Requerido o valor de R\$27.961,91.

Afirma que após o falecimento de seu esposo providenciou junto ao 1º Ofício de Notas e Registro Civil, o inventário e partilha dos bens deixados pelo de cujus, constatando-se, ao final, que os únicos bens se resumiam ao valor depositado e um veículo modelo Fiat Uno, Ano 2001, sendo a herdeira e procuradora dos demais apta para levantar a importância depositada no Banco Requerido.

Assevera ter a instituição financeira, em contrariedade ao estabelecido pela legislação, exigido a apresentação de alvará judicial para o levantamento da importância depositada, todavia, após providenciado tal documento, o Requerido obistou o efetivo pagamento. Afirma que a conduta do Requerido lhe ocasionou danos materiais, uma vez que precisou contratar advogado para a liberação e tais valores e danos morais.

Ao final, pugna, em sede de antecipação de tutela, seja determinado ao Requerido a liberação dos valores depositados na instituição financeira. No MÉRITO, a indenização pelos danos materiais e morais suportados.

Instruiu a inicial com os documentos de ID Num. 2348763 - Pág. 1 a Num. 2348783 - Pág. 1.

DECISÃO inicial, registrando a existência de coisa julgada quanto ao pedido de liberação dos valores depositados na instituição financeira Requerida, diante da SENTENÇA transitada em julgado junto à 4ª Vara de Família desta Capital, determinando a liberação e tais valores, cabendo à Requerente pugnar pelo cumprimento da SENTENÇA junto ao referido juízo, razão pela qual prosseguiu a demanda unicamente quanto aos demais pedidos.

Citado, o Requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme Certidão de ID Num. 4383308 - Pág. 1.

Após manifestação da parte Autora pugnando pelo julgamento antecipado da lide, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento, o juiz procederá ao julgamento antecipado da lide.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam-se os presentes autos de pedido de reparação por danos morais e materiais suportados pela parte Requerente em virtude de negativa do Requerido em liberar os valores determinados no alvará judicial expedido pelo juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões.

Por início, reconheço a revelia do Requerido com todos os seus efeitos, o que faço com espeque no art. 344, do Código de Processo Civil.

Além dos efeitos da revelia, pesa em desfavor do Requerido o conjunto probatório carreado, merecendo destaque os documentos de ID Num. 2724432 - Pág. 2 e Num. 2724430 - Pág. 1, demonstrando efetivamente ter o Requerido descumprimento ordem judicial que determinou a expedição de alvará judicial

A Lei nº 11.441/2007 deu nova redação do art. 982 do Código de Processo Civil 1973, que passou a ter o seguinte texto:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todas as partes forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

A alteração do texto legal objetivou principalmente desafogar o judiciário de diversas demandas que poderiam ser solucionadas pela via extrajudicial. Sobre o tema é o ensinamento do Professor Flávio Tartuce e o do art. 3º da Resolução n. 35/2007 do CNJ.

Os principais objetivos da Lei 11.441/2007 - reafirmados pelo Novo CPC - foram as reduções de burocracias e de formalidades para o atos de transmissão hereditária, bem como a celeridade na linha da tendência atual de desjudicialização das contendas e dos pleitos. (Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 6. Ed. Atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. Pág. 1650).

Resolução n. 35/2007 CNJ. Art. 3º. As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores.

No mesmo sentido, é o seguinte aresto.

PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- VALOR DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA EM FAVOR DE PESSOA FALECIDA- LEVANTAMENTO PELO INVENTARIANTE- INEXIGÊNCIA DE ALVARÁ JUDICIAL- ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS- NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA DOCUMENTO NÃO APRESENTADO- LIBERAÇÃO DO VALOR- IMPOSSIBILIDADE- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - Após a Lei 11.441/97, que alterou o CPC para permitir que o inventário e respectiva partilha sejam feitos na via extrajudicial, em Cartório de Notas, não é necessária a exigência de alvará judicial para o levantamento de valor depositado em instituição financeira em favor do de cujus, embora seja exigida a escritura pública de inventário e partilha do saldo para tanto. -No caso, ausente a prova da apresentação da escritura pública de inventário e partilha, não era mesmo de ser deferido o pedido do inventariante, de levantamento do valor. -Recurso conhecido e provido em parte. (TJ-MG - AC: 10145130369385001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 24/04/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2014)

Todavia, o que se tem observado na prática é a verdadeira confusão ocasionada pelas instituições financeiras ao exigirem, mesmo com o inventário realizado pela via extrajudicial, um alvará específico para levantamento de tais valores.

Não obstante a presente demanda não verse sobre a expedição do alvará judicial, uma vez que, conforme pontuado na DECISÃO inicial, tal questão já foi dirimida pelo juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões, há de se registrar que mesmo após a expedição do competente documento de liberação, a instituição financeira

Requerida, em total desobediência à ordem judicial, continuou a obstar o levantamento de tal importância, trazendo, como via de consequência, prejuízos à parte Requerente, o que se busca reparar por meio do presente processo judicial.

Como é notório em nosso país, nem sempre às ordens judiciais são cumpridas pelas partes do processo, ocasionando desprestígio ao próprio Poder Judicial, gerando em toda a sociedade vultosa insegurança quanto ao exercício de seu direito, bem como, uma total impunidade quanto àqueles que descumprem tal ordem, trazendo a impressão de que tais determinações são verdadeiras letras mortas, o que deve ser combatido por toda a sociedade e em especial pelo próprio Judiciário.

No caso dos autos, não se discutirá a respeito da exigência ou não da instituição financeira para que a Requerente apresentasse alvará judicial para o levantamento de importância depositada em conta junto ao Banco Requerido, mas as consequências que tal desobediência trouxe à parte Autora.

Em que pese o Código Penal já tenha tipificado em seu art. 330 as consequências da prática do crime de desobediência, isto não isenta aquele que deixou de praticar a ordem emanada pelo juiz em sofrer as consequências cíveis e administrativas.

O ID Num. 2724432 – Pág. 2 demonstra que mesmo após a apresentação de alvará judicial ao Requerido para que este repassasse os valores depositados na instituição à Requerente, o mesmo se recusou a efetuar tal pagamento, o que só foi possível após uma ameaça de configuração do crime de desobediência, o que não se admite, trazendo, como consequência à Requerente uma sensação de angústia, insegurança, impunidade e total desrespeito. Sentimentos esses que não podem ser entendidos como mero aborrecimento, mas sim causadores de dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descumprimento da ordem emanada pelo juízo da 4ª Vara de Família de Porto Velho/RO, trouxe à Requerente sentimentos de impunidade, insegurança, medo em não ter os valores pagos a si. Ademais, imprimiu um total desrespeito ao próprio Poder Judiciário, o que deve ser compelido, restando caracterizada a responsabilidade.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Dos honorários advocatícios

Pleiteia a parte Autora pela condenação do Requerido ao pagamento dos gastos decorrentes da contratação de advogado, a título de danos materiais.

De plano, a pretensão Autoral não merece prosperar.

Há de se assentir que a contratação do profissional ocorreu espontaneamente, entre a Autora e o seu patrono, na esfera privada, sem vinculação de terceiro, no caso dos autos, o Requerido, de forma a obrigá-lo a arcar com as despesas pactuadas livremente. A procedência do pleito de ressarcimento dos honorários despendidos

com o causídico, a título de danos materiais, ensejaria óbice ao exercício do direito postulatório, garantido constitucionalmente. De outro modo, estaríamos diante de uma verdadeira dupla sanção, na medida em que condenaria o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, legalmente devidos, e aqueles despendidos no contrato particular firmado entre o advogado e o Autor.

Ademais, há de se assentir que a presente demanda consubstancia pura manifestação do direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, promovendo a facilitação do acesso dos interessados à Justiça.

Por oportuno, cito os precedentes deste Juízo: 0026425-58.2012.822.0001 e 0012392-58.2015.822.0001

Ainda, Sobre o tema é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado.

DANO MORAL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PROVA DO DANO DISPENSÁVEL (IN RE IPSA). VALOR DA COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO PELOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REPARAÇÃO MATERIAL INDEVIDA. A interrupção no fornecimento de água, sem a devida notificação prévia, enseja o dever de reparação por danos morais. O dano moral, em casos tais, é in re ipsa, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da dor, aborrecimento ou indignação, bastando apenas a demonstração do fato gerador da lesão. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. É incabível indenização por dano material consistente no ressarcimento dos honorários advocatícios contratados para o ajuizamento da ação, pois o patrono da parte já é remunerado em caso de procedência do pedido, pelos honorários sucumbenciais. (Apelação 0007487-71.2010.8.22.0005 - Origem: 00074877120108220005 - Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), relator: Desembargador Kiyochi Mori, Processo publicado no Diário Oficial em 30/01/2012)

Na mesma esteira é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. Precedentes: REsp 1.480.225/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/9/2015; AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/8/2015). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 746.234/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 19/11/2015)

Face ao exposto, tem-se como improcedente o pleito de ressarcimento dos valores dispensados a título de honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCA BRASIL DOS SANTOS em desfavor de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e determino que o Requerido pague à Autora o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7062825-10.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 12/12/2016 11:04:31

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido: S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

DECISÃO /LIMITAR/MANDADO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, ESP/CAMINHONETE – MMC/L200 TRITON, 3.2 D – ANO/MOD 2010/2011 – COR PRATA – RENAVAL 250681811 – CHASSI 93XJRKB8TBCA26278 – PLACA NDH-1849, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7061747-78.2016.8.22.0001

Classe: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)

Protocolado em: 06/12/2016 10:27:00

IMPUGNANTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

IMPUGNADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO 05.903.125/0001-45

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta por PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA em face de MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

De acordo com o art. 97, I do COJE/TJRO, compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho.

Neste sentido, DECLINO competência para Vara da Fazenda Pública.

Remeta-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2016

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7006900-29.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/02/2016 15:34:01

Requerente: GILDAZIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535 Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

Requerido: LF COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA FORTES - RO2208 Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Vistos e examinados.

Trata-se de ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/ PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS ajuizada por GILDAZIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e CIDNEIA DOS REIS

DA ROCHA SILVA em face de LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese que adquiriram o veículo, modelo AIRCROSS 1.6, ano 2014, FLEX por meio da concessionária LF Exclusive e o mesmo apresentou problemas com desligamento repentino do motor.

Audiência de conciliação infrutífera ID 3319794.

Contestação ID 3358428.

O processo foi julgado parcialmente procedente, SENTENÇA de ID 5214816

Os requerentes ingressam com o cumprimento de SENTENÇA ID 6239373

LF Comércio de Veículos Automotores LTDA ingressou com o recurso de apelação ID 6261418.

PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA junta comprovante de depósito judicial referente ao pagamento integral da condenação, no valor de R\$9.297,74 e requer o arquivamento do feito. (ID 6560000)

Em razão da petição retro mencionada a LF Comércio de Veículos Automotores LTDA noticia acordo com os requerentes (ID 7458398) dando plena quitação à requerida LF Comércio de Veículos Automotores LTDA, informando ainda a desistência automática do recurso de apelação interposto pela rederida no ID 6261418.

Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Assim, por vislumbra os pressupostos legais, homologo o acordo acostado ID 7458398 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC.

Custas de lei

Em razão do acima citado determino a expedição do competente alvará, em favor da requerente, referente aos valores informados no ID 6560005 (conta 2848/040/01632700-0)

Deve o alvará acima mencionado ser expedido mediante prévio agendamento e levantados dentro do período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento do mesmo, os valores serem encaminhados para a conta centralizadora.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7025950-75.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 03/12/2015 09:23:02

Requerente: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Requerido: ERISVALDO BORGES DA PAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485

DECISÃO

Pugna a parte Exequente no ID Num. 3382919 pela consulta via sistema INFOJUD, sem esclarecer ao certo qual o objetivo de tal pretensão, seja apenas a obtenção do atual endereço da parte Executada ou a quebra de seu sigilo fiscal, o que só se admite em caráter excepcional.

Face ao exposto, determino que a parte Exequente, no prazo de 15 dias, esclareça sua real pretensão, apontamento a que fim se dá a pesquisa via sistema INFOJUD.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7028629-14.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 03/06/2016 10:56:20

Requerente: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: CHRISTINE LISANDRA BATISTA LIMA

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA ajuizou a presente ação monitória em face de CHRISTINE LISANDRA BATISTA LIMA, ambos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credor da parte Requerida na quantia de R\$9.170,11 (nove mil cento e setenta reais e onze centavos), valor este representado por prova escrita sem força executiva.

Por fim, pugna pelo recebimento do crédito que lhe é devido e trouxe documentos (ID Num. 4174458 - Pág. 1 a Num. 4175251 - Pág. 14).

A requerida foi citada na forma do art. 701 CPC/2015, conforme Certidão do Oficial de Justiça (ID Num. 5315716 - Pág. 1), deixando transcorrer em branco o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos (ID Num. 5941078 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Relatado o feito. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do MÉRITO.

Pois bem, por necessário, reconheço a revelia da parte Requerida com todos os seus efeitos, uma vez que, não obstante sua regular citação, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, esta não apresentou sua contestação, conforme certificado pela Escrivania (ID Num. 5941078 - Pág. 1).

Visa o credor a cobrança na quantia de R\$9.170,11 (nove mil cento e setenta reais e onze centavos), valor já atualizado, consubstanciada em contrato de prestação de serviços educacionais, devidamente assinado pela Requerida em 02.12.2014 (ID Num. 4174462 - Pág. 4), com 6 (seis) parcelas em atraso.

A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.

Consoante preleciona Nelson Nery Junior:

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em Juízo a expedição de MANDADO de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.

A ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua FINALIDADE é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de MANDADO monitório, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de MANDADO monitório, cuja eficácia condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o MANDADO monitório se convola em executivo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 11ª edição – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1291).

Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitório na espécie, resta analisar a comprovação do vínculo

obrigacional existente entre as partes, bem como, o inadimplemento pelo Requerido.

Quanto ao vínculo obrigacional, da análise dos autos resta que este se encontra devidamente demonstrado, estando amparado pelo contrato de prestação de serviços educacionais, devidamente assinado pela Requerida em 02.12.2014 (ID Num. 4174462 - Pág. 4),

Por sua vez, a prova do inadimplemento da parte Requerida, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento das mensalidades, quanto do fato de que mesmo devidamente citada, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum. Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitoria.

Diante do exposto, com base no art. 701, §1º do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$9.170,11 (nove mil cento e setenta reais e onze centavos), devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que nesta já foi levado em consideração o valor atualizado e juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais, considerando.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7006959-51.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/08/2015 16:23:43

Requerente: JHONATAN RODRIGO OLIVEIRA MARCHESIM

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

Vistos.

Fica o devedor Jhonatan Rodrigo Oliveira Marchesim intimado, na pessoa do seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7017589-35.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/04/2016 12:05:18

Requerente: SONIA MARIA CAETANO DA FONSECA

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de ação anulatória de débito c/c pedido de tutela antecipada decorrente dos atos de cobrança da dívida rechaçada.

Analisando os autos, denota-se que os presentes autos discute matéria semelhante à tratada nos autos de n. 7019891-71.2015.8.22.0001, a saber, regularidade no faturamento da energia elétrica do relógio medidor da residência da parte Autora, divergindo unicamente quantos aos meses apurados.

Em que pese a revelia do Requerido, ocasionando a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo Autor, há de se registrar que tal presunção não é absoluta, fazendo-se necessário ao Autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e ao Requerido quanto à inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, conforme inteligência do art. 373, I e II do CPC.

Ressalte-se que em pesquisa aos autos n. 7019891-71.2015.8.22.0001 constata-se que ao mesmo já foi determinada a realização de prova pericial a fim de averiguar a regularidade do relógio medidor. Logo, tem-se como plenamente cabível o aproveitamento da referida prova nestes autos, em especial diante da economia processual e celeridade às demandas postas em juízo.

Assim, diante do deferimento da prova pericial nos autos supracitados e que tratam do mesmo objeto a ser periciado nestes autos, determino que a referida prova seja realizada de forma concomitante a estes autos, cujo laudo valerá para ambos os feitos, permanecendo os quesitos lá formulados, acrescentando unicamente o que passo a expor:

1. O relógio medidor n. MFG 09600012, objeto da perícia, é o mesmo que se encontrava instalado na residência da parte Autora no período setembro de 2015 a fevereiro de 2016

Faculto às partes a apresentação, no prazo de dez dias, dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos (art. 421, §1º, I e II do CPC), cientes da incumbência de intimação destes quanto a data da perícia.

O perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, respondendo as quesitações formuladas pelas partes e pelo juízo, bem como procedendo à vistoria e levantamento de carga média da UC n. 80827-0.

Quanto à produção de provas testemunhais, deixo para analisar a necessidade e pertinência para após a apresentação do estudo.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7013968-30.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 16/03/2016 16:51:47

Requerente: PEDRO BRANDAO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRAZILINO DE CARVALHO
VIANA - RO553

Requerido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE
CARVALHO MARQUES - BA9446, JOSE MANOEL ALBERTO
MATIAS PIRES - RO0003718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA
- RO0004164 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE
HONDA FLORES - MS0006171, GABRIEL ELIAS BICHARA -
RO6905

DECISÃO

Considerando que o embargos de declaração apresentado pela parte Requerida e encartado no ID Num. 6409149 possui nítido efeito infringente, capaz de modificar a DECISÃO combatida, manifestem-se os Executados, no prazo de 15 dias, quanto ao recurso oposto.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7010859-08.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 01/03/2016 13:04:56

Requerente: LUZIANE MONTEIRO OLIVEIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA
ORLANDO - RO2003Requerido: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO
IMOBILIARIO S/AAdvogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO
- RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANA PAULA
DUMONT DE OLIVEIRA - DF47286

DECISÃO

LUZIANE MONTEIRO OLIVEIRA DUARTE ajuizou a presente ação indenizatória por danos materiais e morais em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, decorrente de suposto atraso na entrega do imóvel adquirido.

Citada, a Requerida contestou (ID Num. 3831207), aduzindo, em suma que o imóvel estava disponível na data pactuada, todavia, só não foi entregue antes em 06.12.2013, diante da ausência de pagamento pela parte Autora de quantia fixada em contrato.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. Quem deu causa a demora na entrega do imóvel e as razões;
2. O cumprimento pela parte Autora do pactuado no contrato, com o pagamento do preço e a data de sua realização;
3. A configuração do dano moral e sua extensão.

Digam as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, informando a sua necessidade/utilidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7062695-20.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/12/2016 15:01:53

Requerente: SIMONE DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES -
MT13975/O

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO /CARTA/MANDADO

1. Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2017 às 10h30min na sala 08 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do NCPD. Salientando prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

4. Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

5. Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

6. Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

7. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica.

8. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Núcleo Cidade de Deus,
Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 7017642-16.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GRIGORIO FERREIRA DA TRINDADE

EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO: KARINE DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/RO 4571

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO, conforme segue transcrito:

DECISÃO: "Em análise a petição de id. 6933601, verifica-se que muito embora o comprovante de pagamento da condenação não tenha sido considerado como prova de quitação na presente demanda, posto que esta preenchido com o número de outro processo, a executada realizou um depósito no importe de R\$ 4.082,54. Dessa forma, expeça-se alvará em favor da parte requerida dos valores contantes na conta 2848 / 040 / 01624979-3. Expeça-se o necessário, arquivando oportunamente. Porto Velho, 13 de dezembro de 2016."

Nome: GRIGORIO FERREIRA DA TRINDADE

Endereço: Rua Pau Ferro, 311, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-742

Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodrê, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326 Processo nº: 7003941-22.2015.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 06/08/2015 19:07:27

REQUERENTE: GRASSINEIDE RESENDE MENEZES

REQUERIDO: MARCELINO

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de quinze dias, após, voltem os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de novembro de 2016

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodrê, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326
Processo nº 7036562-38.2016.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO EDIMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado: Wilson Sales Belchior OAB/RO6484

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue [transcrito abaixo / em lauda anexa].

DECISÃO: " Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores indicados no id. 6027703/6027689. Após, archive-se. O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais. Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Novembro de 2016. Gleucival Zeed Estevão. Juiz de Direito."

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016

Eliane Estela Moura Araújo Lima

cad.205260

Nome: SEBASTIAO EDIMAR FERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Pernambuco, 2.246, - até 2346/2347, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-745

Nome: BANCO BRADESCARD S.A

Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Ed. Jauaperi, Bloco D, 15 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

7ª VARA CÍVEL**7ª Vara Cível**

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0005577-45.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Rodrigo da Silva

Advogado: Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Requerido: Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não Padronizados Multisegmentos Credistore

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a prestar informações quanto o cumprimento da carta precatória.

Proc.: 0010418-25.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rodomilson Arcos da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

DESPACHO:

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositados nos autos. Eventual saldo remanescente deverá ser postulado através de cumprimento de SENTENÇA que deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) SENTENÇA; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente. Com o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos. Intime-se para recolhimento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0021633-95.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Daniele Alencar Rocha de Souza

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

Executado: Daniel Pinheiro da Silva

Advogado: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

DESPACHO:

Considerando o retorno dos autos do TJRO, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) SENTENÇA; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente. Com o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos. Intime-se para recolhimento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004635-81.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Elizabete Rodrigues dos Santos

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

Considerando o retorno dos autos do TJRO, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) SENTENÇA; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente. Com o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos. Intime-se para recolhimento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000772-20.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Condomínio Edifício Ipanema

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Executado:Albino Lopes do Nascimento

Advogado:Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544), Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

DESPACHO:

Considerando o retorno dos autos do TJRO, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) SENTENÇA; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente. Com o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos. Intime-se para recolhimento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0002432-83.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado:L. Jacques Campos Me, Lia Jacques Campos

DESPACHO:

Promova o autor o andamento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de liberação do bem penhorado e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0255136-02.2006.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fátima Maria Ferreira

Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Ana Paula Vieira Mendes (OAB/RO 2706), Silaine de Oliveira (OAB/RO 2457), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Executado:Laboratório Analisa - Análises Clínicas e Citologia Oncótica, Luiz Augusto Rodrigues Nogueira, Assistência Médica e Odontológica de Rondônia S.A.

Advogado:Dalgoberth Martinez Maciel (OAB/RO 1358), Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B), Candido Ocampo Fernandes (RO 789), Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

DESPACHO:

Considerando o retorno dos autos do TJRO, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) SENTENÇA; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente. Com o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos. Intime-se para recolhimento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0014091-55.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Marluce Antonia de Medeiros

Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Executado:Banco BMG S/A, Creditar Empréstimos Consignados

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Metchko (OAB/RO 1482), Luciana Chagas (OAB/RO 6205)

DESPACHO:

O cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) SENTENÇA; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente. Com o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos. Intime-se para recolhimento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0016883-84.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lacerda e Rios Ltda - EPP

Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Executado:Ponto da Carne Ltda

DESPACHO:

Expeça-se o necessário para inscrição da executada no cadastrado de inadimplentes.Indefiro a expedição de certidão de crédito, por tratar-se de providência cabível somente em relação aos títulos executivos judiciais. Após a inscrição, archive-se o feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001928-14.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celene Rosa de Andrade

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Tadeu Cerbaro (OAB/RS 38.459)

DESPACHO:

Certifique-se quanto a existência de valores depositados nos autos. Após, retornem conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0020529-97.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Gideon Cordeiro dos Santos

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Executado:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

DESPACHO:

Considerando o retorno dos autos do TJRO, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) SENTENÇA; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente. Com o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos. Intime-se para recolhimento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0021679-79.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:SINDSAÚDE-Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia.

Advogado:Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Requerido:Ponto Info Tecnologia

Advogado:Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

DESPACHO:

Esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade/utilidade, pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006685-80.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Rodrigues Vieira Filho

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos

Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado:Oi S.A.

Advogado:Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

DESPACHO:

Considerando o retorno dos autos do TJRO, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) SENTENÇA; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente. Com o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos. Intime-se para recolhimento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003088-69.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:H S B C Bank Brasil S A

Advogado:Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056), Genessy Gouvea de Mattos ()

Executado:F Kenzo Kishi - ME, Fabio Kenzo Kishi, Ana Paula Sales de Castro

Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

DESPACHO:

Considerando a SENTENÇA de fls. 50/52, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0011061-46.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Hermes Eomar Boeri

Advogado:Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Executado:Transportes Nacional Ltda

Advogado:Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

DESPACHO:

Considerando o retorno dos autos do TJRO, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) SENTENÇA; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente. Com o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos. Intime-se para recolhimento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009108-42.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:C & V Comércio de Vestuário Ltda - Me

Advogado:Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Requerido:Clarice Silva dos Santos Filha

DESPACHO:

O cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) SENTENÇA; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente. Com o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0002325-68.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Graças da Silva

Advogado:Terezinha de Andrade Silva (OAB/RO 1965)

Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado:Alan de Oliveira Silva Shilinkert (OAB/SP 208322), Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179.235)

DESPACHO:

O acordo já foi homologado. Assim, intime-se o requerido para que promova o recolhimento das custas finais em 5 (cinco) dias. Não havendo o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003259-60.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ana Maria Rodrigues Duarte

Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Executado: Eletrobras Distribuição/Rondônia - Ceron - Centrais Elétricas de Rondonia S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres ()

SENTENÇA:

Vistos etc. A extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação é medida que se impõe. Posto isto e com fulcro no artigo 513 e 924, II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado às fls. 128. Custas finais já recolhidas. P. R. I. e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0271352-38.2006.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ceno Cerâmicas Norte S/A

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243B), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Executado: CCS - Construção Comércio e Serviços de Terraplanagem Ltda - EPP, Adna Material de Construção Ltda

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da quantia bloqueada às fls. 168. Indefero o pedido de pesquisa junto ao Renajud porque a providência já foi adotada, não sendo encontrado veículos registrados nos CPF's dos executados, não havendo qualquer elemento que indique modificação na situação de fato. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0020408-74.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Executado: Francisco Nozinho do Carmo Rodrigues

DESPACHO:

Realizada consulta no sistema Renajud não foi encontrado veículo cadastrado no CPF da executada Luciana Socorro de Lima Rodrigues, conforme se infere do espelho anexo. Assim, requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0043218-77.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Iris Alves Nunes Castro dos Santos

Advogado: Simone Oliveira Nascimento (RO 2404)

Requerido: Real Tóquio Marine Vida e Previdência S. A.

Advogado: Shanti Correia Dangio (OAB/RO 3.971), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

Conforme informações obtidas no site do STJ (<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>) o REsp já foi julgado, entretanto ainda não ocorreu o trânsito em julgado. Assim, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, e voltem conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0012450-61.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cledeilson dos Santos Manso

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Drogaria Pax Norte Ltda ME

DESPACHO:

Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que devolva o MANDADO devidamente cumprido em 24 horas, com justificativa pelo atraso e pelo não atendimento da solicitação da escrivania. Fica o Oficial de Justiça desde já ciente que a falta de justificativa importará na adoção imediata de medidas administrativas que o caso requer. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0017147-96.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Arnaldo Soares do Nascimento Junior

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Executado: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Considerando o retorno dos autos do TJRO, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) SENTENÇA; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente. Com o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos. Intime-se para recolhimento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0012831-69.2015.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jonice Santana de Sousa

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S A

DESPACHO:

Considerando o retorno dos autos do TJRO, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) SENTENÇA; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente. Com o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos. Intime-se para recolhimento

das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009177-74.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Intercement Brasil Sa

Advogado: Renato Mulinari (47342), Bruno Alves dos Santos (OAB/SP 259045)

Executado: S & A Comércio e Transportes Ltda

DESPACHO:

Reduza-se a termo a penhora do bem imóvel indicado e descrito às fls. 55/57, intimando-se a executada. O registro da penhora para conhecimento de terceiros é de responsabilidade da exequente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007925-36.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Ensino São Lucas LTDA

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B)

Requerido: Mais Rondonia, Daniel Lelis Maia, Marcio N.almeida

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 201. Promova a escrivania os atos necessários. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009132-07.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Elizabete de Lima

Advogado: Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Requerido: Banco do Brasil S. A., Maria Nairan Fernandes Molari ME

Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 216.030), João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763), Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

DESPACHO:

A toda evidência o requerido age com menoscabo pela justiça, o que será objeto de avaliação por ocasião da SENTENÇA. Intime-se o Sr. Perito para que informe a possibilidade de realização da perícia através dos documentos juntados pelo requerido. Em caso negativo, será presumida a inautenticidade das assinaturas lançadas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0017290-85.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Francisco Geammario Chaves dos Santos, Robson Mendes de Oliveira

Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Defensor Público (DNI DNI)

DECISÃO:

Realizadas todas as diligências possíveis, não foram encontrados bens do executado passíveis de serem penhorados. Em razão do exposto, verifica-se ser a hipótese de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também ficara suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para requer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, restando desde já advertido que diligências repetidas ou procrastinatórias apenas com o intuito de evitar o arquivamento do feito não serão admitidas. Não havendo manifestação do exequente, devem os autos ser arquivados, começando daí o prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005160-63.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cred Fácil Factoring Fomento Comercial Ltda

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Fabiane Martini (RO 3817)

Requerido: José Jorge dos Santos

DESPACHO:

De fato existe erro material na SENTENÇA, sendo certo que em sua parte dispositiva onde se lê R\$ 113.758,14, deverá se ler R\$ 13.758,14. No mais, permanece inalterada a SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0020147-12.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468)

Executado: Ph da Silva & Cia Ltda

DESPACHO:

A toda evidência a empresa já se encontra com suas atividades paralisadas, afigurando-se sem efeito a aplicação de medida coercitiva de suspensão de suas atividades. Expeça-se o necessário para inscrição da requerida nos órgãos de proteção ao crédito. Após, archive-se, ressaltando que o feito poderá ser desarquivado a qualquer tempo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006695-32.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Monica Cristiane Pereira

DESPACHO:

Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud, porque a providência já foi adotada, não se obtendo êxito na localização de valores, não havendo informações que indiquem qualquer alteração na situação de fato, que justifique nova diligência, o mesmo se aplicando em relação ao Renajud e Infojud. Promova o autor o andamento do feito em 10 (dez) dias, pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0049903-71.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Candida Carlos de Góis

Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 329E)

Executado: Giacomo Casara Rivedo

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), José Alexandre Casagrande (OAB-RO 379/B)

DECISÃO:

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. A expedição de certidão de crédito para protesto é cabível somente nas execuções de título judicial, não sendo este o caso dos autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0180370-12.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Executado: Centro Educacional Crescer Ltda - Me, Liliâne Rezende, Alexssandra de Araújo Fernandes Ribeiro

DESPACHO:

Apresente o autor certidão da junta comercial do Estado de Rondônia, para aferir a viabilidade do pedido de fls. 282/283. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0015850-88.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Supermix Concreto S/A

Advogado: Glaudson Eduardo Diniz (OAB/MG 110.641), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)

Executado: Savana Construções Ltda

DESPACHO:

Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud, porque a providência já foi adotada, não se obtendo êxito na localização de valores, não havendo informações que indiquem qualquer alteração na situação de fato, que justifique nova diligência, o mesmo se aplicando em relação ao Reanjud e Infojud. Requeira o autor o que entender de direito em 10 (dez) dias, pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007172-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107.414), Nelson Paschoalotto (SP 108911), Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)

Requerido: Vagno Carlos das Neves Gonçalves

DESPACHO:

O presente feito já foi extinto. Assim, decorrido o prazo para eventual recurso, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008552-40.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcel Ferreira da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Losango Promoções De Vendas LTDA

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0023851-91.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/

RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163)

Executado: Heloisa Helena Ferreira Silvio

Advogado: Daniel Coutinho da Silva (AM 9.122), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

DESPACHO:

Considerando o silêncio do executado, promova o autor o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0014546-54.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Helenice Pimentel Machado

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Executado: Raimundo Moraes Caetano

DESPACHO:

Considerando a inércia do exequente, e tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012461-27.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Elpha Clínica Especializada Em Medicina Ocupacional Ltda

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Executado: Veg Construção e Pintura Ltda Me

DESPACHO:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta (ARMP), para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimação de: ELPHA CLÍNICA ESPECIALIZADA EM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME End.: Av. Rio Madeira, n. 3427, Bairro Embratel - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004392-40.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Solar Comércio Ltda ME, Jobson Rodrigo dos Santos

DESPACHO:

Promova o autor o andamento do feito em 5 (cinco) dias, pena de extinção. Ressalte-se que a intimação pessoal, no caso em exame, restou prejudicada em razão da deficiente qualificação do autor na peça inicial. Nada sendo requerido no prazo fixado, voltem conclusos para extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0025920-67.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondonmaza Auto Peças Ltda

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Executado: Davi Felício da Silva

DESPACHO:

Comprove o autor a publicação do edital de citação em jornal de circulação local. Prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0000571-28.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Thamy Contursi Cambraia

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)

DESPACHO:

Considerando o retorno dos autos do TJRO, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) SENTENÇA; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente. Com o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos. Intime-se para recolhimento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009094-92.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Pablo Rodrigues Braga

DESPACHO:

Promova o autor o andamento do feito em 10 (dez) dias, pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008074-32.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725), Alex Sandro Sarmento Ferreira (OAB/MT 6551A), Norma Sueli de Caires Galindo (OAB/MT 6524B)

Executado: Carla Deisiane Ferreira Galvao

DESPACHO:

Segue pesquisa do Infojud em anexo, com o mesmo endereço constante nos autos (fls. 24.). Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho, 13 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0002760-81.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zélia Maria dos Reis Souza

Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

Promova o autor o andamento do feito em 10 (dez) dias, pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0015979-30.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Josinei Viana de Albuquerque Me, Josinei Viana de Albuquerque

DECISÃO:

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, findo o qual, independente de nova intimação, deverá o autor requerer o que

entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003526-95.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Oliveiros Rodrigues Vieira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BGN S.A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

SENTENÇA:

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC. Sem custas finais. P. R. I. e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0024919-76.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julio Pereira Hermida

Advogado: Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954)

Requerido: Flavia Rodrigues Chateaubriand Sodre, Elysmar de Jesus Barbosa

DESPACHO:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta (ARMP), para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimação de: JÚLIO PEREIRA HERMIDA. End.: Rua Monet, nº 90, Bairro Pedrinhas - Porto Velho - RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0247151-74.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gleucival Zeed Estevão, Adriane Amorim Carneiro

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559), Clóvis Avanço. (OAB/RO 1559)

Executado: Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda, Uyrandê José Castro

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Pela derradeira vez, cumpra o advogado do autor o DESPACHO de fls. 402, devendo, conforme o caso, ratificar ou retificar o pedido de fls. 401, para que o feito tenha regular seguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0120303-47.2006.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pemaza S/A

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Elvio Jetro Dias Fernandes

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. Intime-se a parte requerente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Porto Velho, 13 de dezembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DAS PARTES E TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO 30 DIAS

Procedimento de destruição de processos – Resolução n.14/98/PR

O Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, José Augusto Alves Martins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER, aos que o presente Edital e vir dele tomarem conhecimento, que por este meio, INTIMA AS PARTES E TERCEIROS INTERESSADOS para o ato de DESTRUIÇÃO de processos pelo sistema de DESTRUIÇÃO MECÂNICA/APARAS, a ser realizado no prazo de 30 dias contados da data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nas dependências do Arquivo Geral (Centro de Apoio Logístico/TJRO, sito a Rua da Beira, 6931, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO),

As partes e terceiros interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, poderão requerer por meio de petição, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital em 03 (três) vias de igual teor que será publicado juntamente com a relação de processos a serem destruídos e ainda afixados no quadro de avisos da Vara.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

RELAÇÃO DE PROCESSOS:

- 1 - 00120060002513 - Cia Itau Leasing Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Kelly Rejane Ferreira Algarinho - 28/11/2008 - 10046
- 2 - 00120080329194 - Dibens Leasing As Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Ilson Greggio - 30/01/2009 - 10058
- 3 - 00120080314561 - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Francisca da Conceicao Coelho - 30/01/2009 - 10058
- 4 - 00120080289052 - Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Carlos Alberto Pessoa - 30/01/2009 - 10058
- 5 - 00120080001385 - Disal Administradora de Consórcios Ltda - Depósito (área cível) - Miguel da Silva Filho - 30/01/2009 - 10059
- 6 - 00120080294315 - Dibens Leasing S/a Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Erika Moreira Ribeiro Melo - 30/01/2009 - 10059
- 7 - 00120080275124 - Dibens Leasing S/a Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Simone Cristina da Silva Oliveira - 30/01/2009 - 10059
- 8 - 00120080068897 - Banco Volkswagen S. A. - Depósito (área cível) - Inês Margarete Balthazar - 30/12/2008 - 10059
- 9 - 00120080223817 - Maria de Lourdes Sousa - Medida cautelar nominada - Jose Nobio Mendes do Nascimento - 30/12/2008 - 10059
- 10 - 00120080298086 - Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Joao Aramayo da Silva - 30/12/2008 - 10059
- 11 - 00120080234657 - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Dalmiza de Souza Lopes - 26/11/2008 - 10060
- 12 - 00120080293840 - Dibens Leasing As Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - América Gorayeb de Melo - 27/01/2009 - 10060
- 13 - 00120080263258 - Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Carmen Therezinha Augsburg Freitas de Moura - 26/11/2008 - 10060
- 14 - 00120080259641 - Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Osmar Hilario Teixeira - 26/11/2008 - 10061
- 15 - 00120080249883 - Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Regina Célia Monteiro de Souza - 28/11/2008 - 10062
- 16 - 00120080249271 - Banco Santander Brasil S/A e outros - Interdito proibitório - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia - SEEB - 30/12/2008 - 10062
- 17 - 00120080202151 - Alice Maria Poltronieri - Medida cautelar nominada - AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda - 28/11/2008 - 10062
- 18 - 00120070114373 - Eudes Cavalcante Siqueira e outros - Cobrança (Rito sumário) - Bradesco Seguros S.A. - 28/09/2010 - 10090
- 19 - 00120070233925 - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Carlos André de Oliveira Pinto - 27/01/2009 - 10090
- 20 - 00120070293316 - Salomé Conde Shockness - Medida cautelar nominada - Eliseu Conde Shockness - 30/12/2008 - 10090
- 21 - 00120070267102 - Pemaza S.A. - Execução de título extrajudicial - L. R. Comércio e Representações Ltda. - 30/06/2010 - 10090
- 22 - 00120050194339 - Raimundo Aleixo da Silva Filho - Anulatória - Banco Dibens Leasing S. A. - 22/05/2007 - 10117
- 23 - 00120060195729 - Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Elealdo Brito dos Santos - 09/09/2008 - 10318
- 24 - 00120060118120 - Veronica Célia Rosa - Imissão na posse - Edson Martins de Oliveira - 30/08/2006 - 10319
- 25 - 00120060119305 - Jose Maria Rocha Freire - Reintegração de posse - Otacílio Campos Godinho - 31/07/2006 - 10320
- 26 - 00120060140878 - Mercantil Nova Era Ltda - Arresto - Elier Grangeiro da Costa - 30/03/2007 - 10321
- 27 - 00120060207514 - Jucelino Moreira de Andrade - Arresto - Edicarlos Rodrigues - 30/11/2006 - 10321
- 28 - 00120060134525 - Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Sidnei Vale de Souza - 28/07/2006 - 10322
- 29 - 00120060267894 - Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - José Rêgo Guimarães - 28/02/2007 - 10323
- 30 - 00120060102046 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Medida cautelar nominada - Federação Rondoniense de Desporto Universitário - Frdu - 28/07/2006 - 10326

- 31 - 00120060100485 - Berenice Soares Nakaioshi - Anulatória - Irandir Leite Salazar - 30/03/2007 - 10326
- 32 - 00120060140720 - Associação Rondoniense de Ensino Superior - ARES - Execução de título extrajudicial - Lucineide Maia Gonçalves - 20/03/2010 - 10327
- 33 - 00120060204884 - Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Maria Alzinete de Jesus - 28/02/2007 - 10328
- 34 - 00120060026889 - Antonio Porphírio Pinto dos Santos - Anulatória - Maria Célia Araújo Calegari e outros - 28/07/2006 - 10329
- 35 - 00120060233639 - Augusto Cassupa - Medida cautelar nominada - Banco B.M.G. - 28/02/2007 - 10329
- 36 - 00120060261969 - UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S. A. - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - Fabio Marcelo Silva de Souza - 01/02/2010 - 10373
- 37 - 00120070097290 - Jairo Lopes Duarte - Ação ordinária - Banco Cruzeiro do Sul S. A. - 26/10/2009 - 10480
- 38 - 00120080279022 - Cia Itaúleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Adna Teixeira Grecia Nogueira - 26/02/2009 - 10533
- 39 - 00120080067548 - Edna Vitória Dias Barros - Arresto - Mab Ro Soluções Em Madeiras Ltda. - 30/04/2009 - 10533
- 40 - 00120080204693 - Jurandir Vieira e outros - Ação Reivindicatória (rito ordinário) - Jairson Barbosa - 30/03/2009 - 10536
- 41 - 00120080324761 - Banco GMAC S.A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Raimunda Rodrigues Feitosa - 25/02/2009 - 10536
- 42 - 00120080147894 - Altemeo Betiolo - Reintegração de posse - Maria Francisca Duarte Lima - 25/02/2009 - 10536
- 43 - 00120070251605 - Locarno Lunevilhe Lopes Bonfim - Cobrança (Rito sumário) - Bradesco Seguros S.A. - 23/12/2009 - 10546
- 44 - 00120070264120 - Pemaza S/ A - Execução de título extrajudicial - João Gonçalves - 24/06/2010 - 10546
- 45 - 00120070011248 - Joao Augusto de Oliveira - Anulatória - Maria Socorro do Nascimento de Oliveira e outros - 31/03/2009 - 10546
- 46 - 00120070249970 - Hidros Empreendimentos Ltda - Interpelação judicial (área cível) - Eleias Antunes da Silva - 30/05/2009 - 10546
- 47 - 00120060264992 - Coimbra Importação e Exportação Ltda - Arresto - Skinão da Carne Ltda Epp - 26/04/2007 - 10549
- 48 - 00120060002912 - Levy Antonio de Oliveira - Depósito (área cível) - Ourominas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda - 26/04/2007 - 10549
- 49 - 00120080321002 - Banco Itauleasing S.a - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Nilo Fernando Antunes de Magalhaes - 30/04/2009 - 10573
- 50 - 00120090076779 - B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Willian Ferreira Coutinho - 30/04/2009 - 10587
- 51 - 00120090053590 - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Leila Fagundes Soleira - 23/03/2009 - 10587
- 52 - 00120090043242 - Banco Itauleasing S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Rosane Neves Barros - 30/03/2009 - 10587
- 53 - 00120090037854 - Banco Itauleasing S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Segino Brissley Cortez de Medeiros - 30/04/2009 - 10587
- 54 - 00120090059505 - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Maria Clarice Brito de Lima - 26/03/2009 - 10587
- 55 - 00120090005014 - Banco Itaucard S.A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Jânio Venancio de Moura - 30/03/2009 - 10587
- 56 - 00120090005065 - Banco Itaucard S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Kátia Avelino de Souza - 30/04/2009 - 10587
- 57 - 00120090007475 - Banco Itaucard S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Manoel Pedro Gerales - 30/04/2009 - 10620
- 58 - 00120080109240 - Banco Itauleasing S. A. - Reintegração de posse - Henrique Ferreira de Sousa - 30/04/2009 - 10621
- 59 - 00120080241661 - Sudameris Arrendamento Mercantil S/A - Reintegração de posse - A G Almeida & Cia Ltda. - 30/03/2009 - 10621
- 60 - 00120080179460 - Banco Itaucard S.A. - Reintegração de posse - Rogério da Silva Moreira - 30/03/2009 - 10621
- 61 - 00120080324486 - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Edneide Mendonça Brasil - 25/03/2009 - 10621
- 62 - 00120080328945 - Banco Itaucard S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Francisco Carlos Costa Pereira - 30/03/2009 - 10621
- 63 - 00120080134008 - Carmesilda Duarte de Carvalho - Cobrança (Rito sumário) - Maria da Costa Lima e outros - 24/06/2010 - 10621
- 64 - 00120080109550 - Comercial Odonto Zanin - Indenização - Tim Celular S. A. - 30/01/2011 - 10622
- 65 - 00120070150230 - Dibens Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Raimundo Assis de Lima - 30/03/2009 - 10629
- 66 - 00120060245769 - Itamar Alves Cordeiro - Interdito proibitório - Francisco Alberto Ribeiro - 19/03/2009 - 10632
- 67 - 00120050183914 - Capital Comércio de Óleo Diesel Ltda - Reconvenção - Construtora Sab Ltda e outros - 20/07/2006 - 10636
- 68 - 00120050127151 - Antonio Resky - Anulação de ato administrativo ou jurídico - Waldeney Lima Resky e outros - 24/01/2008 - 10690
- 69 - 00120060056532 - Autovema Veículos Ltda - Medida cautelar nominada - Analucia Ferreira de Santana - 30/08/2006 - 10692
- 70 - 00120060173237 - Cia. Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Valdir Farias de Sousa - 30/08/2006 - 10693
- 71 - 00120060206690 - V. S. Barbosa - Incidente de falsidade (área cível) - A. C. Américo & Cia - 31/10/2006 - 10695
- 72 - 00120060089821 - Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Rogerio Pimenta Pinto - 30/11/2006 - 10700
- 73 - 00120060270712 - S. R. Comércio e Representações e Construções Ltda - Incidente processual (área cível) - Lavoura Indústria e Comércio de Ferro Ltda - 28/02/2007 - 10701
- 74 - 00120060153880 - Banco Dibens Leasing S. A. - Depósito (área cível) - L. S. Serviços de Transportes Rodoviários Ltda - 22/01/2008 - 10708
- 75 - 00120060153996 - Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Carlos Augusto da Silva - 25/07/2007 - 10709

- 76 - 00120060131518 - Auto Posto Fortaleza Ltda - Insolvência - Raissa Consuelo Costa Rodrigues - 31/05/2007 - 10713
- 77 - 00120060114540 - Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Marly da Silva Paiva - 24/01/2008 - 10713
- 78 - 00120060167571 - Hélio Keemi Ozima - Indenização - Samira Nazif Rasul - 20/12/2009 - 10713
- 79 - 00120060206712 - Sonia Maria Hoffmann Zamarchi e outros - Concessão de benefícios previdenciários - Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - 27/06/2008 - 10714
- 80 - 00120060253265 - Wellington Souza Fosse - Anulatória - Banco Nossa Caixa S/A - 29/07/2008 - 10714
- 81 - 00120060088744 - Maria Elizeth Martins de Almeida - Interdito proibitório - Terezinha Colares Franco - 23/04/2007 - 10714
- 82 - 00120060265905 - Concreto Construções Ltda - Anulatória - Eralda Engeharia de Redes da Amazônia Ltda - 19/06/2008 - 10733
- 83 - 00120060273614 - Dental Médica Comércio e Representação Ltda - Arresto - Hemolab Laboratório de Análises Clínicas Ltda - 25/07/2007 - 10739
- 84 - 00120060028598 - Fernando Ceretta - Dissolução de sociedade - Stephany Lima Chaves e outros - 08/10/2007 - 10742
- 85 - 00120060166915 - Fábio de Sousa Silva Chaves e outros - Reconvenção - Fernando Ceretta - 08/10/2007 - 10742
- 86 - 00120060139292 - Stephany Lima Chaves - Arrolamento de bens - Fernando Ceretta - 08/10/2007 - 10742
- 87 - 00120060213964 - Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID - Execução de título extrajudicial - Ariosvaldo Gonçalves Dias e outros - 30/01/2011 - 10742
- 88 - 00120060259654 - P. & F. Ar Condicionados Ltda - Cobrança (rito ordinário) - Maicy Gilber Wanderley Teles - 21/01/2010 - 10743
- 89 - 00120050110674 - Rondônia Crédito Imobiliário S.a. - Ação Reivindicatória (rito ordinário) - Maria Alzenita Lima - 14/11/2005 - 10873
- 90 - 00120060058098 - Roberto Borges de Oliveira - Reconvenção - Edgard Ferreira Mesquita - 30/03/2007 - 10990
- 91 - 00120050114939 - Rondônia Crédito Imobiliário S.a. - Ação Reivindicatória (rito ordinário) - Raimundo Nonato de Oliveira Filho e outros - 14/11/2005 - 10990
- 92 - 00120050115102 - Rondônia Crédito Imobiliário S.a. - Ação Reivindicatória (rito ordinário) - Janete Amaro Torres - 14/11/2005 - 11276
- 93 - 00120050120467 - Yara Brasil Camargo - Interpelação judicial (área cível) - Nelson Townes de Castro - 30/08/2006 - 11276
- 94 - 00120050106782 - Nilson Pereira da Silva - Ação Reivindicatória (rito ordinário) - Aldemir Campos Paes - 16/01/2006 - 11276
- 95 - 00120050128123 - Laddaga & Dias Ltda - ME - MANDADO de segurança (área cível) - Presidente Substituto da Comissão Permanente de Licitação da Ceron - 28/07/2006 - 11277
- 96 - 00120050113703 - Rondônia Crédito Imobiliário S.a. - Ação Reivindicatória (rito ordinário) - Sylene Camara Azzi Melo e outros - 23/11/2005 - 11277
- 97 - 00120050139419 - Arimar Souza de Sá - Adjudicação compulsória - Nilsa Lopes de Carvalho e outros - 17/01/2006 - 11277
- 98 - 00120050156984 - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda - UNIRON - Arresto - Ataupo Pereira da Silva Neto - 29/09/2006 - 11283
- 99 - 00120050105271 - Banco do Brasil S/A - Depósito (área cível) - Zildo Pregentino de Carvalho - 29/06/2006 - 11283
- 100 - 00120050103899 - Francisco Pereira de Souza - Ação monitória - Ir. Erasmo da Silva - Me e outros - 23/03/2010 - 11283
- 101 - 00120050113711 - Rondônia Crédito Imobiliário S.a. - Ação Reivindicatória (rito ordinário) - Leonardo Wanderlei Candido - 23/11/2005 - 11293
- 102 - 00120050111204 - Rondônia Crédito Imobiliário S.a. - Ação Reivindicatória (rito ordinário) - Ironi Maria da Silva e outros - 14/11/2005 - 11293
- 103 - 00120050143459 - Fiat Administradora de Consórcios Ltda - Medida cautelar inominada - Darlene Seixas Zeed - 31/07/2006 - 11293
- 104 - 00120050138439 - Julio Cesar Vieira da Silva - Anulatória - Brasil Telecom S/A - 28/07/2006 - 11294
- 105 - 00120050128220 - Recol Representações e Comércio Ltda - Arresto - Supermercado Chaves Ltda - Me - 15/12/2005 - 11294
- 106 - 00120050153632 - União das Escolas Superiores de Porto Velho - UNIPEC - Arresto - Jamil Ferreira Leite e outros - 29/09/2006 - 11294
- 107 - 00120050110879 - Rondônia Crédito Imobiliário S.a. - Ação Reivindicatória (rito ordinário) - Mariley Mara Brandão Rocha Leal e outros - 14/11/2005 - 11294
- 108 - 00120050096019 - Christielly Moroskoski de Azevedo - MANDADO de segurança (área cível) - Diretor da Faculdades Integradas Maria Coelho Aguiar - Fimca - 18/11/2005 - 11294
- 109 - 00120050156950 - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda - UNIRON - Arresto - Mayra Carneiro da Silva - 28/07/2006 - 11295
- 110 - 00120050133836 - Valdir Oliveira da Silva e outros - Manutenção de posse - Alcino de Paula Ribeiro - 28/07/2006 - 11296
- 111 - 00120050146270 - José Rodrigues de Souza - Anulatória - João Batista das Neves Ximenes - 28/07/2006 - 11302
- 112 - 00120050142401 - Mário Cervo - Reintegração de posse - Condomínio Residencial Icará Ii e outros - 31/08/2006 - 11311
- 113 - 00120050132406 - Silvana Amorim Soares - Reintegração de posse - Jânio Antunes Aguiar e outros - 29/09/2006 - 11316
- 114 - 00120050204741 - Sirlei Famer - Ação Reivindicatória (rito ordinário) - José Bernardo da Silva Oliveira - 30/08/2006 - 11317
- 115 - 00120050113690 - Rondônia Crédito Imobiliário S.a. - Ação Reivindicatória (rito ordinário) - Ivanildo Marcelino Veiga e outros - 23/11/2005 - 11318
- 116 - 00120050207708 - Einstein Instituição de Ensino Ltda - Incidente processual (área cível) - Hélber Litelto Araújo - 29/09/2006 - 11318
- 117 - 00120050110070 - F. Z. Veículos Ltda - Epp - Sequestro (área cível) - Luiz César Fagundes Lima - 29/06/2007 - 11321
- 118 - 00120050111085 - Dorothea Machado Botelho - Ação ordinária - Octávio Campos Trives - 23/12/2010 - 11321
- 119 - 00120050121617 - Marinalva Lira de Araujo - Medida cautelar inominada - Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON - 24/04/2008 - 11324
- 120 - 00120050199004 - Tapajós Famacéutica Ltda - Arresto - Drogaria Areal Ltda - Me - 27/06/2008 - 11324
- 121 - 00120050117407 - Ruzinei Queiroz de Mendonça - Imissão na posse - Jussara Costa Carlos Pereira - 19/06/2008 - 11324
- 122 - 00120050109951 - Amazonforte Vigilância e Segurança Ltda - MANDADO de segurança (área cível) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação das Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON - 22/05/2007 - 11325
- 123 - 00120050140115 - Dinamica Calçados e Confecções Ltda - Reconvenção - Arnesto Lima da Silva - 28/07/2006 - 11326

- 124 - 00120050143580 - Francisca Lidia Fernandes Arruda - Reintegração de posse - Dirce e outros - 29/06/2006 - 11330
- 125 - 00120050111182 - Rondônia Crédito Imobiliário S.a. - Ação Reivindicatória (rito ordinário) - Edna Graca Alves de Souza - 14/11/2005 - 11333
- 126 - 00120050205292 - Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda - Reconvenção - Jorge Luiz Pedraça Leocádio - 22/05/2007 - 11343
- 127 - 00120050144064 - Fábio de Sousa Silva Chaves - Prestação de contas (credor ou devedor) - Fernando Ceretta - 19/05/2008 - 11346
- 128 - 00120070176824 - Raimundo da Silva Nascimento - Reparação de danos - Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Ltda - 30/03/2010 - 11527
- 129 - 00120080021289 - Flêmingo Jorge Rocha Santos - Indenização - Unimed de Rondonia - Cooperativa de Trabalho Médico - 15/03/2010 - 11530
- 130 - 00120090032275 - Joana Fernandes de Paula e outros - Oposição - José Freitas Dourado - 08/08/2009 - 11530
- 131 - 00120080263444 - José Araújo Frota - Indenização - Brasil Telecom Celular S A - 27/08/2010 - 11530
- 132 - 00120080225267 - Construtora e Comércio J.J. Neto Ltda - Arresto - Uni Engenharia e Comércio Ltda - 28/08/2009 - 11530
- 133 - 00120080133893 - Hidros Empreendimentos Ltda - Interpelação judicial (área cível) - Amadeu de Jesus Soares Conceicao - 30/06/2009 - 11530
- 134 - 00120090119125 - Valdecir Lázaro - Execução de Título Extrajudicial - Fernanda Oliosi Barbosa - 10/07/2010 - 11531
- 135 - 00120090041002 - Tecnomed Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Médico Hospitalares Ltda - Protesto - Portocredi - Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda e outros - 08/08/2009 - 11531
- 136 - 00120090032453 - BANCO FINASA BMC S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Jose Alex Batista dos Santos - 23/03/2010 - 11531
- 137 - 00120090051350 - Banco Bradesco S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Silvia Lucas da Silva - 14/06/2010 - 11531
- 138 - 00120080058573 - José Ary Gurjão Silveira - Cominatória - Rubens Bucart e outros - 08/08/2009 - 11533
- 139 - 00120080067610 - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Carlos Rainerio Lessa Pereira - 24/08/2009 - 11534
- 140 - 00120080133842 - Hidros Empreendimentos Ltda - Interpelação judicial (área cível) - Carlos Alberto Teixeira Batista - 30/06/2009 - 11534
- 141 - 00120080314367 - Safra Leasing S. A, Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Francisco Chagas de Lima - 08/08/2009 - 11534
- 142 - 00120080273008 - Banco Itaucard S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Maria Gracineide de Oliveira - 08/08/2009 - 11534
- 143 - 00120080082431 - Geraldo Alberto Alves Nestor - Reintegração de posse - Manoel das Graças e outros - 08/08/2009 - 11534
- 144 - 00120090109537 - Francisco Ivan Pereira de Oliveira - Interdito Proibitório (Cível) - Maria Francisca da Silva Nascimento - 25/08/2009 - 11535
- 145 - 00120090168444 - Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Salome Lima da Silva - 31/08/2009 - 11535
- 146 - 00120090157965 - Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Ponto A Ponto Ltda Me - 31/08/2009 - 11535
- 147 - 00120090187686 - Banco Gmac S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Adelmo Cardoso da Silva - 24/06/2010 - 11535
- 148 - 00120090119176 - Dibens Leasing S.a. Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Antonio Michels Piva - 26/08/2009 - 11535
- 149 - 00120090000080 - Socorro Maria Coelho Soares - Procedimento Ordinário (Cível) - Fininvest Administradora de Cartão de Credito Sa - 08/08/2009 - 11535
- 150 - 00120090128540 - Banco Gmac S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Paulo Durval Viana Ataide - 24/06/2009 - 11536
- 151 - 00120090147978 - Volkswagen Leasing S A Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Pedro Filho da Silva Lima - 24/06/2009 - 11536
- 152 - 00120090016512 - Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Arlesson Bernardino Morey - 24/06/2009 - 11536
- 153 - 00120080170039 - Belz & Fernandes Ltda Frigonorte - Embargos de terceiros - Fertubos Máquinas Equipamentos Com. e Transportes Ltda - 30/11/2010 - 11537
- 154 - 00120070273927 - Recol Representações e Comércio Ltda - Arresto - J. Sa Distribuidora de Alimentos Ltda - 22/07/2009 - 11538
- 155 - 00120070240115 - Pedro Marcelo Oliveira Lima - Prestação de contas (credor ou devedor) - Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondonia - Sinsepol - 06/07/2009 - 11538
- 156 - 00120060199570 - Hosana Fernandes de Amorim de Souza - Reintegração de posse - José Carlos Sales da silva - 30/06/2009 - 11541
- 157 - 00120050126112 - Pedro Miranda - Reparação de danos - Brasil Telecom S/A - 28/01/2010 - 11542
- 158 - 00120090121987 - Cazimiro Sousa Santos - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Maria do Carmo da Silva - 08/08/2009 - 11543
- 159 - 00120090098594 - Banco Itaucard S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Gertrudes Jeronimo da Silva Dourado - 08/08/2009 - 11543
- 160 - 00120080283534 - Cooperativa dos Engenheiros e Técnicos de Rondônia Ltda - Cetrol - MANDADO de Segurança - Pregoeiro das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON - 30/06/2009 - 11545
- 161 - 00120090147358 - Dulce Souza Talon - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Safra S/A - 29/10/2009 - 11639
- 162 - 00120080188051 - Lea Cristina Nery Menezes Cavalheiro - Imissão na posse - Sonia Maria de Jesus - 05/10/2009 - 12189
- 163 - 00120080248151 - Hugo Rafael dos Santos - Cobrança (Rito sumário) - Astir Assoc. Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares de Rondônia - 16/10/2009 - 12189

- 164 - 00120080302237 - ALMIR NUNES DE SOUZA - Procedimento Ordinário (Cível) - Sandro Romero da Rosa - 14/10/2009 - 12189
- 165 - 00120080280110 - Banco Itaú S/A - Execução de Título Extrajudicial - Florivania dos Santos Salvino e outros - 29/10/2009 - 12189
- 166 - 00120080172724 - Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado de Rondonia Assiperon - Execução de título extrajudicial - Larismar Vale da Silva - 29/10/2009 - 12189
- 167 - 00120080311198 - David Sá Júnior Me - Execução de Título Extrajudicial - Sergio Vander Alves de Souza - 27/10/2009 - 12189
- 168 - 00120090191225 - B. V. Financeira S.a C.f.i - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Maria das Graças Cordeiro do Nascimento - 20/03/2010 - 12325
- 169 - 00120090214268 - Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Antonio Carlos Bastos Calegario - 27/10/2009 - 12325
- 170 - 00120090005960 - Cooperativa de Créditos dos Empresários de Porto Velho Credempresas - Monitória - Gley Henrique Pullig e outros - 27/10/2009 - 12325
- 171 - 00120090175360 - Banco Finasa B. M. C. S.a - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Artemis Rodrigues Gusmão - 27/10/2009 - 12325
- 172 - 00120090228650 - Banco Itaucard S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Maria Obena da Silva Pacheco - 27/10/2009 - 12325
- 173 - 00120090083481 - Associação dos Moradores do Bairro Mato Grosso e outros - MANDADO de Segurança - Federação Estadual das Uniões Municipais das Associações de Moradores e Entidades Cíveis de Rondônia - 29/10/2009 - 12325
- 174 - 00120090196162 - Disal Administradora de Consórcio s/c Ltda. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Cassia Regina Cardoso de Lima - 27/10/2009 - 12325
- 175 - 00120090123408 - Banco Volkswagen S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Luciano Cândido da Silva - 27/10/2009 - 12325
- 176 - 00120090020340 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Monitória - Solange Almeida Oliveira - 20/10/2009 - 12325
- 177 - 00120090055992 - Banco Volkswagen S. A. - Exibição - Inilde Kunrath - 27/10/2009 - 12325
- 178 - 00120080207358 - Telma Santos da Cruz - Cobrança (Rito ordinário) - N. B. Empreendimentos Habitacionais Spe Ltda. - 26/10/2009 - 12336
- 179 - 00120080080471 - Sander Patrick Tenorio Pena - Reparação de danos - Rondônia Celulares e outros - 26/10/2009 - 12336
- 180 - 00120080049272 - Maria das Graças Araújo Reis - Indenização - Banco do Brasil S. A. - 29/10/2009 - 12336
- 181 - 00120090186078 - Antônio Costa Sena - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Daycoval S/A e outros - 13/09/2009 - 12342
- 182 - 00120090201670 - Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Manoel Brito de Macedo - 26/10/2009 - 12342
- 183 - 00120090178962 - Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho - Monitória - Jorge Henrique Moraes Estrela - 29/10/2009 - 12342
- 184 - 00120090229680 - Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA - Monitória - Katiuscia da Costa de Assis - 29/10/2009 - 12342
- 185 - 00120090052195 - Marivaldo Pereira Andrade - Consignação em Pagamento - Banco Itaucard S.A. - 29/10/2009 - 12342
- 186 - 00120090231154 - Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Eduardo Valverde Araújo Alves - 28/10/2009 - 12342
- 187 - 00120090031341 - Joselita Duarte de Melo Oliveira - Monitória - Regina Basília Batista dos Santos - 29/10/2009 - 12342
- 188 - 00120090018230 - Olindo Donizete Melo - Monitória - Ana Lúcia da Cruz Pinheiro - 29/10/2009 - 12342
- 189 - 00120090048775 - Glauciany Silva de Andrade - Busca e Apreensão - Resmualdo Emanuel Ferreira - 29/10/2009 - 12342
- 190 - 00120090085603 - Ana Maria Francisco Dias - Procedimento Ordinário (Cível) - Brasil Telecom S/A - 28/10/2009 - 12345
- 191 - 00120090147200 - Banco Itaucard S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Ieibe Araújo Ribeiro - 13/09/2009 - 12345
- 192 - 00120090157680 - Francsinato Lima Barros - Procedimento Ordinário (Cível) - Roseana Goés Zebalos - 22/09/2009 - 12345
- 193 - 00120090174185 - Rogério Gonçalves de Carvalho - Procedimento Sumário - Josias Batista de Brito - 29/10/2009 - 12345
- 194 - 00120090084658 - Cleber Fernandes de Lima - Busca e Apreensão - Jairo Roberto dos Santos Penha - 27/10/2009 - 12345
- 195 - 00120090226207 - BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alfor ComÉrcio e Representações - 26/10/2009 - 12345
- 196 - 00120090225030 - Nossa Viagens e Turismo Ltda - Procedimento Ordinário (Cível) - BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA D. PEDRO II - 0102-3 - 26/10/2009 - 12345
- 197 - 00120090123025 - Eduardo Gandes Dias - Procedimento Ordinário (Cível) - Tokio Marine Seguradora S.A - 13/09/2009 - 12345
- 198 - 00120090047850 - Livia Freitas Gil - Execução de Título Extrajudicial - Sergio Reis Sales - 22/10/2009 - 12345
- 199 - 00120090050389 - Marta Maria Rodrigues Teixeira - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Santander Banespa S.A. - 22/10/2009 - 12345
- 200 - 00120090146661 - Var Viagens e Turismo Ltda EPP - Procedimento Ordinário (Cível) - Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda - 28/10/2009 - 12345
- 201 - 00120070200792 - Nivaldo Rabelo - Indenização - Banco Cruzeiro do Sul S. A. - 29/10/2009 - 12346
- 202 - 00120070237718 - Disbrasil Distribuidora Brasil Imp e Exp. Ltda - Cobrança (Rito sumário) - Sebastiao Batista Damasceno - 27/10/2009 - 12356
- 203 - 00120070254400 - Angela Aercilene Moreira e Souza - Revisonal de contrato - Abn Amro Bank Real - 29/10/2009 - 12356
- 204 - 00120070143462 - Márcio Chaves - Ação ordinária - Loja City Lar - 29/10/2009 - 12356
- 205 - 00120070208807 - Jose Ramos Anastacio da Silva e outros - Cobrança (Rito sumário) - Bradesco Seguros S.A. - 29/10/2009 - 12356
- 206 - 00120070237211 - Alzerina Bezerra Mota - Cobrança (Rito sumário) - Bradesco Seguros S.A. - 29/10/2009 - 12356
- 207 - 00120070136229 - Francisco Assunção de Oliveira Junior e outros - Ação ordinária - Alberto Natan Ribeiro Ângelo - 16/10/2009 - 12356
- 208 - 00120070231728 - Ls Brandão Comércio e Serviços Ltda - Ação monitória - Silvio Jorge Barroso de Souza - 29/10/2009 - 12356
- 209 - 00120090173472 - Banco Finasa S.A - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Wilson Otávio da Silva - 13/09/2009 - 12361

- 210 - 00120090174665 - Banco Itaucard S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Jorge Miranda Gomes - 13/09/2009 - 12361
- 211 - 00120090178385 - Banco Bradesco S A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Wilcely Rejane Ribeiro Coelho - 31/05/2010 - 12361
- 212 - 00120090022784 - Belmira Rodrigues da Silva Cruz - Procedimento Ordinário (Cível) - Felix Batista Ferreira e outros - 27/10/2009 - 12361
- 213 - 00120090186973 - Jair Gomes Alecrim - Procedimento Ordinário (Cível) - Telmar Industria e Comercio Ltda - 29/10/2009 - 12361
- 214 - 00120090132725 - Roberto Sampaio Gomes - Procedimento Ordinário (Cível) - Cecília Luíza Damasceno Corrêa - 13/09/2009 - 12361
- 215 - 00120090122843 - José Divalci Rabelo - Procedimento Ordinário (Cível) - Marcos & Rocha Ltda e outros - 29/10/2009 - 12361
- 216 - 00120080204928 - Juliana Macedo Sendeski - Imissão na posse - Lava Jato do Negão - 14/09/2009 - 12362
- 217 - 00120080233855 - Racci & Racci Ltda - Reparação de danos - Vivo S. A. - 09/10/2009 - 12362
- 218 - 00120070132940 - Dulcinéia Bacinello Ramalho - Indenização - Autovema Veículos Ltda - 29/10/2009 - 12363
- 219 - 00120070203996 - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Gilmar Ferreira Leite - 29/10/2009 - 12363
- 220 - 00120070236509 - Serviço Social da Indústria - Sesi - Ação monitória - Rosemayre da Silva Cunha - 29/10/2009 - 12363
- 221 - 00120070102103 - Edilson Pereira Rodrigues - Execução de título extrajudicial - Jesse Paulo Vilhena de Amorim e outros - 22/10/2009 - 12363
- 222 - 00120070179130 - Maria de Jesus Alves Martins - Indenização - Banco Itaú S.A. - 22/10/2009 - 12363
- 223 - 00120070236533 - Serviço Social da Indústria - Sesi - Ação monitória - Fabio Augusto Silva do Amaral - 29/10/2009 - 12363
- 224 - 00120080010511 - Manoel Adalto da Silva - Reintegração de posse - José Carlos da Silva Roque e outros - 23/10/2009 - 12364
- 225 - 00120080304957 - Jorge Maciel Dourado - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Ibi S. A. Banco Múltiplo - 27/10/2009 - 12364
- 226 - 00120080166449 - Vanessa Kassandra da Silva - Reparação de danos - Serasa S.A. - 29/10/2009 - 12364
- 227 - 00120080057020 - Banco Finasa S.A. - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - Francisco Carlos de Almeida - 22/10/2009 - 12364
- 228 - 00120080332250 - Adriano Andre Bersani - Consignação em Pagamento - Domingos Nogueira Reis - 22/10/2009 - 12364
- 229 - 00120080287009 - Jefferson da Silva Castelo Branco - Exibição de Documento ou Coisa (Cível) - Banco Bradesco S.A. - 22/10/2009 - 12364
- 230 - 00120080093760 - Aurélio Alves de Sales - Indenizatória (sumário) - Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON - 29/10/2009 - 12364
- 231 - 00120080269396 - Ed Carlos Dantas da Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Bradesco S/A - 27/10/2009 - 12364
- 232 - 00120080112608 - Paulo Artur Motta de Moraes - Reparação de danos - TAM Linhas Aéreas S/A - 29/10/2009 - 12364
- 233 - 00120080151689 - Banco Bradesco S/a - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - Renato Robson Pereira de Paula - 29/10/2009 - 12364
- 234 - 00120080175723 - Jardel de Sousa Gomes - Reparação de danos - Fogos Neolandia Ltda - 16/10/2009 - 12365
- 235 - 00120080221954 - Holanda Papelaria Ltda - Me - Execução de título extrajudicial - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF - 18/10/2009 - 12365
- 236 - 00120080128890 - Edry Gabriel Borges Brilhante - Embargos de terceiros - Hospital 9 de Julho Ltda - 23/10/2009 - 12365
- 237 - 00120080312003 - Alex Souza Cunha - Procedimento Ordinário (Cível) - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON - 13/09/2009 - 12365
- 238 - 00120080000613 - S. B. Comércio Ltda - Rescisão de contrato - Vanderlei Pereira da Silva - 29/10/2009 - 12365
- 239 - 00120080057607 - Venceslau Alves da Silva Neto - Cominatória - Tim Celular S. A. - 24/09/2009 - 12365
- 240 - 00120080137511 - Pemaza S/A - Execução de título extrajudicial - Comercial Exportadora de Madeira Samaritano Ltda - 29/10/2009 - 12365
- 241 - 00120080155340 - Ed Carlos Dantas da Silva - Indenização - Banco Bradesco S/A - 16/10/2009 - 12365
- 242 - 00120080294706 - Claudio Marcio de Souza Filho - Cautelar Inominada (Cível) - Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Comunicação e Cultura maria Coelho Aguiar - 23/10/2009 - 12365
- 243 - 00120080302199 - Gizele da Silva Vasconcellos - Procedimento Sumário - Bradesco Seguros S.A. - 22/10/2009 - 12366
- 244 - 00120090060058 - Lima & Holanda Cavalcanti Ltda - Monitoria - Iomar P. da Silva - 27/10/2009 - 12367
- 245 - 00120090055836 - Consorcio Nacional Honda Ltda - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Marcio Jose Gomes do Nascimento - 29/10/2009 - 12367
- 246 - 00120090086995 - José Alves Teixeira Costa dos Santos - Exibição - Banco Bradesco S.A. - 29/10/2009 - 12367
- 247 - 00120090135031 - Banco Volkswagen S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Donizete Rodrigues da Silva - 29/10/2009 - 12367
- 248 - 00120090013742 - BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Jonathan Daniel Rigo - 29/10/2009 - 12367
- 249 - 00120090185365 - Banco Volkswagen S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Wilson Lopes Batista - 26/10/2009 - 12367
- 250 - 00120090063707 - Carlos Roberto de Oliveira - Procedimento Ordinário (Cível) - Brasil Telecom S. A. - 23/09/2009 - 12367
- 251 - 00120090014030 - Eunice Vieira de Freitas - Procedimento Sumário - Tókió Marine Seguradora S.A - 27/08/2010 - 12367
- 252 - 00120090160940 - Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Sidney Araújo da Silva - 22/09/2009 - 12367
- 253 - 00120090182021 - Dibens Leasing S.a - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Marlucia Carneiro dos Santos - 15/09/2009 - 12367
- 254 - 00120090043226 - Banco Itaucard S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Francisca Barbosa Chaves - 13/09/2009 - 12367
- 255 - 00120070231671 - Rodão Auto Peças Ltda - Execução de título extrajudicial - Clausberg da Silva de Oliveira - 29/10/2009 - 12378
- 256 - 00120070270669 - Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda - Depósito - Valéria Cristina Eloy Diniz - 30/12/2009 - 12378
- 257 - 00120060005008 - Leônidas Carvalho Brasil - Reparação de danos - B & A Perfumaria e Cosméticos Ltda - 29/10/2009 - 12382

- 258 - 00120060130694 - Kárita Ximenes Cantareira - Indenização - Hospital da Mulher e Criança - Ameron e outros - 23/10/2009 - 12382
- 259 - 00120060247001 - Banco Sudameris Brasil S/A - Depósito (área cível) - Charlesson Francisco de Aguiar - 23/09/2009 - 12382
- 260 - 00120060075480 - Sebastiao Alves de Queiroz - Indenização - Casa Lotérica Zebra Ltda - 29/10/2009 - 12382
- 261 - 00120060235062 - Jonas Fabricio Silva - Manutenção de posse - Germano Mangerot da Silva - 20/09/2009 - 12385
- 262 - 00120060213972 - Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid - Execução de título extrajudicial - Alcides Souza das Chagas e outros - 30/01/2011 - 12385
- 263 - 00120050127801 - Uilson Marques dos Santos - Indenizatória (sumário) - Banco Schahin S.A. - 29/10/2009 - 12398
- 264 - 00120050137521 - Anita Carlos Gil - Indenização - Sul América Companhia Nacional de Seguros - 29/10/2009 - 12398
- 265 - 00120050140654 - Sidomar Gomes Cardoso - Reparação de danos - Telemar Norte Leste S/A - 27/10/2009 - 12398
- 266 - 00120050149899 - Salmin Coimbra Sáuma - Execução de título extrajudicial - Geraldo Batista - 26/10/2009 - 12398
- 267 - 00120050108858 - Ronaldo de Souza Carriço - Ação ordinária - Banco Itaú S/A - 23/10/2009 - 12401
- 268 - 00120050096361 - J. D. Comércio e Importação Ltda - Execução de título extrajudicial - Tcm Telecom Const. e Mont. Ltda Ltda - 20/12/2009 - 12401
- 269 - 00120060008511 - Delson Reis de Lima Sousa - Reparação de danos - Hotel Plaza - 29/10/2009 - 12439.
- 270 - 02005267920098220001 - Francisco José Fernandes Arruda - Cautelar Inominada (Cível) - Global Village Telecom Ltda - 30/11/2009 - 12616
- 271 - 00120090216880 - Carlos Herminio da Silva Pamplona - Procedimento Sumário - Fernando César Casal Batista - 20/11/2009 - 12616
- 272 - 00120090162233 - Ana Caroline Mendes Tavares - Procedimento Ordinário (Cível) - Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado - 30/11/2009 - 12616
- 273 - 02461878120098220001 - Banco Volkswagen S/A - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Eduardo Mendes Lima - 13/11/2009 - 12620
- 274 - 00120090119303 - Sebastião Castro Souza - Oposição - Reginaldo da Silva Souza e outros - 30/11/2009 - 12620
- 275 - 00120090206982 - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Manoel Deodato Souza de Sena - 27/11/2009 - 12620
- 276 - 00120090139401 - Rafael Garcia dos Santos - Monitoria - Lup Confecções de Roupas Ltda Me - 30/11/2009 - 12620
- 277 - 00120090188410 - Lima & Holanda Cavalcanti Ltda Me - Monitoria - Marta de Farias Moreira - 16/11/2009 - 12620
- 278 - 00120090203703 - Jose Francisco dos Santos - Consignação em Pagamento - Virtucon Serviços de Cobranças Extrajudiciais Ltda - 27/11/2009 - 12620
- 279 - 00120090019830 - Berlim Rent A Car Ltda. - Procedimento Ordinário (Cível) - Laura Vanderli Roberto Floresta - 18/11/2009 - 12620
- 280 - 00120090038770 - Marina da Conceição Figueiredo - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco ABN AMRO Real S/A - 16/11/2009 - 12620
- 281 - 00120090116134 - Otavio Jose Guedes Amaral - Procedimento Ordinário (Cível) - Betacred Aquisição e Administração de Créditos Ltda - 27/11/2009 - 12620
- 282 - 00120090004794 - Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes - Procedimento Ordinário (Cível) - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON - 05/11/2009 - 12620
- 283 - 00120090020030 - Berlim Rent A Car Ltda. - Procedimento Ordinário (Cível) - Manoel Ataíde da Silva Filho - 18/11/2009 - 12620
- 284 - 00120090162128 - Glinge Silva Almeida - Procedimento Ordinário (Cível) - Autovema Veículos Ltda - 30/11/2009 - 12620
- 285 - 00120090144766 - Rafael Gomes Correa de Araujo Lima - Procedimento Ordinário (Cível) - A Preferida - 27/11/2009 - 12620
- 286 - 00120080115089 - Banco Finasa S.A. - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - Jessé Tagino da Silva - 17/11/2009 - 12621
- 287 - 00120080212831 - Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON - Cobrança (Rito ordinário) - Luzinéia da Silva Oliveira - 05/11/2009 - 12621
- 288 - 00120080239292 - Izabel Barbosa - Ação ordinária - Associação Comercial de São Paulo e outros - 05/11/2009 - 12621
- 289 - 00120080173127 - Walterlina Barboza Brasil - Ação ordinária - Banco do Brasil S/A - 30/11/2009 - 12621
- 290 - 00120080271870 - Sebastião Rodrigues Alves - Procedimento Ordinário (Cível) - Rosilene do Nascimento Teles - 16/11/2009 - 12621
- 291 - 00120080120368 - Deicir Aparecida Sicheioli - Ação ordinária - Iris Eletrônica e outros - 16/11/2009 - 12621
- 292 - 00120080086577 - Moraes Comércio de Tecidos Ltda - Cobrança (Rito ordinário) - Casa do Uniforme Ind. Com. de Confecções Ltda - Me - 16/11/2009 - 12621
- 293 - 00120080331717 - Ailson Oliveira dos Reis - Procedimento Ordinário (Cível) - Losango Promoções de Vendas Ltda - 27/11/2009 - 12621
- 294 - 00120080102980 - Lojas Tropical e Refrigeração Ltda - Busca e apreensão (área cível) - R. D. Botelho Me - 16/11/2009 - 12621
- 295 - 00120080009424 - Claudinei Roberto Pinheiro - Ação ordinária - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo - 30/11/2009 - 12621
- 296 - 00120080295850 - UNIMED Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico - Procedimento Ordinário (Cível) - Francisca Alves de Oliveira Tavares - 30/11/2009 - 12621
- 297 - 00120080209318 - Wilton Florindo de Medeiros - Indenização - Banco Itaú Cartões S.A - 05/11/2009 - 12621
- 298 - 00120090046306 - Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assist., Comun. e Cultura Maria Coelho Aguiar - Execução de Título Extrajudicial - José Moura dos Santos e outros - 18/11/2009 - 12622
- 299 - 00120090022016 - Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Aldo dos Santos Amaral - 18/11/2009 - 12622
- 300 - 00120090202219 - Associação dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia - Execução de Título Extrajudicial - Ana Carla de Oliveira Almeida - 13/11/2009 - 12622
- 301 - 02455555520098220001 - União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON - Execução de Título Extrajudicial - Fernando de Azevedo Rodrigues Cordeiro e outros - 04/11/2009 - 12622
- 302 - 02464077920098220001 - Pemaza S. A - Execução de Título Extrajudicial - Raimundo Nonato Lima - 27/11/2009 - 12622
- 303 - 00120090068571 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Maria Auxiliadora Freitas de Alencar - 10/11/2009 - 12622

- 304 - 00120090013939 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Rosimeire Soares Oliveira Lima - 27/11/2009 - 12622
- 305 - 00120090228404 - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda - UNIRON - Execução de Título Extrajudicial - Ana Claudia Silva de Souza e outros - 28/11/2009 - 12622
- 306 - 00120090085310 - Japurá Pneus Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Silvio Fernandes Villar - 27/11/2009 - 12622
- 307 - 00120090215612 - Consórcio Nacional Honda Ltda. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Lea Cristina Nery Menezes Cavaleiro - 27/11/2009 - 12622
- 308 - 02458249420098220001 - Banco Itaucard S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Cleiton Santos de Oliveira - 27/11/2009 - 12622
- 309 - 00120090043013 - Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Cristiane Mendes de Oliveira - 27/11/2009 - 12622
- 310 - 00120090048570 - Banco Finasa S.A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Nazarena Saraiva da Silva - 13/11/2009 - 12622
- 311 - 00120090035452 - Disal Administradora de Consórcio s/c Ltda. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Carlos Augusto da Silva - 28/11/2009 - 12622
- 312 - 00120090043234 - Banco Itaú S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Marlene Botaro Ferreira - 30/01/2011 - 12622
- 313 - 00242145420098220001 - BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Samia Letícia dos Santos Silva - 10/11/2009 - 12622
- 314 - 02443863320098220001 - Banco Finasa S.A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Frank Júnior Nascimento Moraes - 10/11/2009 - 12622
- 315 - 00120090212427 - Aymore Credito Financiamento e Investimento S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Ilze Sarmento Passos - 10/11/2009 - 12622
- 316 - 00120090096192 - Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Raimundo Sales Reis - 27/11/2009 - 12622
- 317 - 00120090232797 - Bv Financeira Sa Cfi - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Roberio Eloi de Souza - 16/11/2009 - 12622
- 318 - 00120090227602 - Valéria Moreira de Alencar Ramalho - Exibição - Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A e outros - 27/11/2009 - 12622
- 319 - 00120050113800 - Ida Peréa Monteiro - Reparação de danos - Expresso Rondônia Comércio e Serviços Ltda - 30/11/2009 - 12623
- 320 - 00120050123580 - Leosdete Rodrigues de Oliveira - Reparação de danos - Talento & Metas - Capacitação e Desenvolvimento Ltda - 16/11/2009 - 12623
- 321 - 00120050119256 - Ieda Leal Martins - Indenização - Credicard S.a. Administradora de Cartões de Crédito - 23/03/2010 - 12623
- 322 - 00120050125426 - Fernando Ereira Renda - Reparação de danos - Talento & Metas - Capacitação e Desenvolvimento Ltda - 16/11/2009 - 12623
- 323 - 00120080214494 - Sueli Alves Aragão - Rescisão de contrato - Charles Castro Pereira - 19/11/2009 - 12624
- 324 - 00120080101436 - Altair Coghetto - Ação monitoria - Centrais Eletromecânica Ltda - ME - 28/11/2009 - 12624
- 325 - 00120080194230 - Associação de Crédito Cidadão de Rondonia - Ação monitoria - Terezinha de Jesus de Souza Barba e outros - 30/01/2011 - 12624
- 326 - 00120080133680 - Banco Bradesco S/A - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - V. M. A. de Oliveira - 30/11/2009 - 12624
- 327 - 00120080043673 - Joaquim Castro de Souza - Execução de título extrajudicial - Alessandro da Conceição Ribeiro - 30/11/2009 - 12624
- 328 - 00120080093271 - Gerdau Aços Longos Sa - Execução de título extrajudicial - Helena de Souza Castro e outros - 30/11/2009 - 12625
- 329 - 00120080159540 - Renato de Sousa Santiago - Rescisão de contrato - Drogão da Sete Drogaria e Perfumaria Ltda-ME - 30/11/2009 - 12625
- 330 - 00120090071947 - José Bento da Costa - Embargos à Execução - Elzivã Gomes dos Santos - 28/09/2010 - 12625
- 331 - 00120080214605 - Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda - Execução de título extrajudicial - Suelen Marinho Lima - 30/11/2009 - 12625
- 332 - 00120070163358 - Francisco Nacélio Maia Lima - Indenização - Banco Finasa S. A. - 30/11/2009 - 12626
- 333 - 00120070230632 - Otacil Pereira da Silva - Reparação de danos - Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON - 30/11/2009 - 12626
- 334 - 00120070181240 - Banco Itaú S/A - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - Tania Araujo Chaves - 10/11/2009 - 12626
- 335 - 00120070228999 - Airtton Yuwao Uyetaqui - Consignação em pagamento - Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil - 30/11/2009 - 12626
- 336 - 00120070244927 - Edgar Nilo Tonial - Ação monitoria - Dilon Terraplenagem Ltda. - 30/11/2009 - 12626
- 337 - 00120070268931 - Tomazia Mascarenhas Barbosa - Reparação de danos - Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X) - 30/11/2009 - 12628
- 338 - 00120070198925 - Banco da Amazônia S.A. - Execução de título extrajudicial - Edna da Cruz Barros - 16/11/2009 - 12628
- 339 - 00120070283531 - Serviço Social da Indústria - Sesi - Ação monitoria - Rucilene Araújo Botelho - 16/11/2009 - 12628
- 340 - 00120070137438 - Polisol das Comércio Importação e Exportação Ltda - Ação monitoria - Momento Engenharia e Comércio Ltda. - 16/11/2009 - 12628
- 341 - 00120070168716 - Lavoura Indústria e Comércio de Ferro Ltda - Ação monitoria - Anisio Ortiz de Souza - 28/11/2009 - 12629
- 342 - 00120090232010 - Cerâmica Marajá Ltda. - Procedimento Ordinário (Cível) - Vivo S.A. - 27/11/2009 - 12632
- 343 - 00239365320098220001 - Erias Tofani Damasceno Júnior - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Itaucard S. A. - 27/11/2009 - 12632
- 344 - 00120090000888 - Albenisia Ferreira Pinheiro - Procedimento Ordinário (Cível) - HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A - 16/11/2009 - 12632

- 345 - 00120080166953 - Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado de Rondonia Assiperon - Execução de título extrajudicial - Manoel Marques da Silva - 30/11/2009 - 12633
- 346 - 00120080237354 - Maria Conceição Aguiar Leite Lima - Execução de título extrajudicial - Ronie Anderson Lopes de Oliveira - 10/11/2009 - 12633
- 347 - 00120090078720 - LABIOMED Comércio e Representação Ltda - Procedimento Ordinário (Cível) - Clineron Clínica Renal de Rondonia Ltda - 30/11/2009 - 12787
- 348 - 00120060155859 - Maria José Moda Silva - Ação ordinária - Banco Cacique S/A e outros - 18/11/2009 - 12796
- 349 - 00120090076876 - Igreja Universal do Reino de Deus - Procedimento Sumário - Jair José de Souza e outros - 11/11/2009 - 12800
- 350 - 00120060257406 - Marinize Tavares da Silva - Indenização - Banco do Brasil S.A. - 30/11/2009 - 12807
- 351 - 00120060007272 - Jailson dos Santos Teixeira e outros - Reparação de danos - BB Administradora de Cartões de Crédito S/A - 16/11/2009 - 12820
- 352 - 00120060237359 - Unintes - União das Inst. de Form. Cont.em Neg. Tec. Ed. e Saúde - Execução de título extrajudicial - Ricardo Gilson da Costa Silva - 20/12/2009 - 12820
- 353 - 00120060165137 - Rei das Tintas Industria e Comercio Ltda - Ação monitória - Fort Plast Construções Telecomunicações e Serviços Ltda - 21/12/2009 - 12823
- 354 - 00120060124023 - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo - Execução de título extrajudicial - Anselmo Clóvis Masson - 20/12/2009 - 12823
- 355 - 00120060154143 - Porto Real Viagens e Turismo Ltda - Execução de título extrajudicial - Butty - Comércio de Vestuário - Me - 20/12/2009 - 12823
- 356 - 00120090096206 - Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Arnaldo Coelho de Souza - 21/12/2009 - 12865
- 357 - 00120090097652 - Helisangela da Silva Noronha - Monitória - Márcio Mota de Almeida - 21/12/2009 - 12865
- 358 - 02485183620098220001 - Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda - Monitória - Francisco Pereira Ribeiro - 20/12/2009 - 12865
- 359 - 00120090107119 - Ercilia Alves Mota - Procedimento Ordinário (Cível) - Tabelionato Fachin e outros - 20/12/2009 - 12865
- 360 - 02478584220098220001 - BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Antonio Rocha de Albuquerque - 20/12/2009 - 12865
- 361 - 02482369520098220001 - Claudionor de Almeida Lima - Monitória - Centro Profissionalizante Simone Araújo - 20/12/2009 - 12865
- 362 - 00120090200585 - Gudmar Neves Rita - Consignação em Pagamento - Banco BMG S.A. - 20/12/2009 - 12865
- 363 - 00120090071416 - AI & C Serviços Educacionais Ltda Colégio Objetivo - Execução de Título Extrajudicial - Eliane Cristina Lemos - 20/12/2009 - 12865
- 364 - 00120090105582 - Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO - Execução de Título Extrajudicial - Severino Carlos da Silva - 20/12/2009 - 12865
- 365 - 02476392920098220001 - Pemaza S.A. - Execução de Título Extrajudicial - Francisco das Chagas Aragao de Araujo - 20/12/2009 - 12865
- 366 - 00120090043994 - Francisco Elder Souza de Oliveira - Execução de Título Extrajudicial - Maxwell Alves do Nascimento - 20/12/2009 - 12865
- 367 - 02501769520098220001 - João Eduardo da Silva - Execução de Título Extrajudicial - Alfa Comercio e Representações Ltda - 20/12/2009 - 12865
- 368 - 02488994420098220001 - Josmailda Brandão da Silva - Execução de Título Extrajudicial - Rute da Costa Gomes - 20/12/2009 - 12865
- 369 - 01516578520098220001 - Central de Compras e Comércio Ltda - Epp - Monitória - Antônio César Bezerra Falcão - 30/12/2009 - 12865
- 370 - 02484681020098220001 - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Jaire Bezerra de Menezes Junior - 28/12/2009 - 12865
- 371 - 02464796620098220001 - Volkswagen Leasing S A Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Sonali Costa Rocha - 28/12/2009 - 12865
- 372 - 02485581820098220001 - BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Jackson Willians C. Viana - 28/12/2009 - 12865
- 373 - 02456915220098220001 - Banco Itaucard S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Marcos Aurelio Lopes Modesto - 20/12/2009 - 12865
- 374 - 02484603320098220001 - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Maria das Graças Freitas da Silva - 20/12/2009 - 12865
- 375 - 00120090090143 - Banco Itauleasing S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Maria da Silva Inca - 20/12/2009 - 12865
- 376 - 00120090104900 - Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON - Procedimento Ordinário (Cível) - Nadir Nogueira Bazan - 20/12/2009 - 12865
- 377 - 00120090054112 - Luciano Cardoso Freire - Procedimento Ordinário (Cível) - Losango Promoções de Vendas Ltda - 20/12/2009 - 12865
- 378 - 00120090065688 - Maria Leina de Almeida - Procedimento Ordinário (Cível) - Losango Promoções de Vendas Ltda - 28/12/2009 - 12865
- 379 - 00120090040804 - Centrais Elétricas do Estado de Rondônia S.A. - CERON - Procedimento Sumário - Josué Mendonça de Andrade - 20/12/2009 - 12865
- 380 - 00120050105298 - Banco do Brasil S/A - Depósito (área cível) - Marcelo de Oliveira Lopes - 27/08/2010 - 12866
- 381 - 00120050192735 - Paulo Reis da Silva - Consignação em pagamento - Banco Finasa S.A. - 21/12/2009 - 12866
- 382 - 00120050126848 - Manoelito de Oliveira Coelho - Execução de título extrajudicial - Adalberto Figueiredo de Lucena - 20/12/2009 - 12866
- 383 - 00120050118764 - Oficina Arquitetura e Design Ltda. - Reparação de danos - Escritório Contábil Visão - 16/11/2009 - 12866

- 384 - 00120050103546 - Márcio Reinaldo da Silva - Reparação de danos - Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Velho - 30/11/2009 - 12867
- 385 - 00120090186370 - Piarara Comércio e Transportes Ltda - Execução de Título Extrajudicial - G. P. Comércio e Representação Ltda - 30/12/2009 - 12868
- 386 - 00120090026364 - Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO - Execução de Título Extrajudicial - Ildenita Cardozo de Souza - 20/12/2009 - 12868
- 387 - 00120090047795 - Mairton Farias Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - HSBC- Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo - 20/12/2009 - 12868
- 388 - 02512967620098220001 - Safra Leasing Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - José Humberto Ribeiro de Farias - 30/12/2009 - 12868
- 389 - 02511373620098220001 - Banco Panamericano S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Raimundo Aparecido Leite Maciel - 28/12/2009 - 12868
- 390 - 02490666120098220001 - BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Raimundo Cardoso da Silva - 23/12/2009 - 12868
- 391 - 02506246820098220001 - Banco Itauleasing S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Maiza Ferreira do Nascimento - 28/12/2009 - 12868
- 392 - 02482143720098220001 - Willian Paschoalim de Melo e outros - Procedimento Ordinário (Cível) - Sindicato dos Médicos do Estado de Rondônia Simero - 20/12/2009 - 12868
- 393 - 02495256320098220001 - Maria Priscila Caculakis Santos - MANDADO de Segurança - Diretor do Centro de ensino Classe A Ltda - 23/12/2009 - 12868
- 394 - 02135983620098220001 - George Lane Luiz do Nascimento - Exibição - Banco Finasa S.A - 20/12/2009 - 12868
- 395 - 01852760620098220001 - Medeiros e Medeiros Ltda. - Cautelar Inominada (Cível) - Ipc Indústria de Pisos de Concreto Ltda. - 20/12/2009 - 12868
- 396 - 02501656620098220001 - Fka Pessoa Me - Execução de Título Extrajudicial - Marli Folador - 20/12/2009 - 12868
- 397 - 00120090026402 - Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO - Execução de Título Extrajudicial - Marco Junior Saturi - 20/12/2009 - 12868
- 398 - 02462293320098220001 - B. V. Financeira S/a C.f.i. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Carlos Baptista Leyes Neto - 20/12/2009 - 12868
- 399 - 00120090013149 - Banco Itaucard S.A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Audaci Auxiliadora da Silva - 20/12/2009 - 12868
- 400 - 00120090011944 - Banco Fiat S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Edson Peixoto - 20/12/2009 - 12868
- 401 - 00120090172247 - Eldimar Almeida Pinto - Exibição - Claro S.a. - 20/12/2009 - 12868
- 402 - 02479493520098220001 - Banco BMC S/A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Regis de Lima Rio - 23/12/2009 - 12868
- 403 - 00120090191144 - BV Financeira S. A. CFI - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Mariley Rondon Taques - 20/12/2009 - 12868
- 404 - 02462440220098220001 - B. V. Financeira S/a C.f.i. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Heberte Ferreira Santana - 20/12/2009 - 12868
- 405 - 00120080247554 - Angelo Angelin e outros - Ação Reivindicatória (rito ordinário) - Paulo Guilherme dos Santos Mendes e outros - 20/12/2009 - 12870
- 406 - 00120080132528 - Angela Maria Sales Fernandes e outros - Reparação de danos - Roger Natalio Silva - ME - 20/12/2009 - 12870
- 407 - 00120080284050 - Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico - Procedimento Ordinário (Cível) - Ocy Oliveira Cunha - 20/12/2009 - 12870
- 408 - 00120080174204 - Francisco Eudes de Farias - Despejo - Wilson Cardoso - 20/12/2009 - 12870
- 409 - 00120080169650 - Mafra Distribuidora de Alimentos Ltda - Ação monitória - Jean Clemisson Vidal da Costa - 20/12/2009 - 12870
- 410 - 00120080296229 - Safra Leasing S. A. Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Zenaide Martins Oliveira - 20/12/2009 - 12870
- 411 - 00120080001652 - Márcio Alessandro Dias de Oliveira - Indenização - Lojas Esplanadas Ltda - 20/12/2009 - 12870
- 412 - 00120080236617 - David Sá Júnior Me - Execução de título extrajudicial - Charles Semeão Viana da Silva - 20/12/2009 - 12870
- 413 - 00120080167801 - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - Cobrança (Rito ordinário) - Vicente Cesar da Silva - 20/12/2009 - 12870
- 414 - 00120080094766 - Delvane Gomes Costa - Ação monitória - Danfrios Distribuidora de Alimentos e Representações Ltda - 21/12/2009 - 12870
- 415 - 00120080292150 - Japurá Pneus Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Iran Rozeo dos Santos - 20/12/2009 - 12870
- 416 - 00120080213803 - David Sá Júnior Me - Execução de título extrajudicial - Aurimar Pires do Nascimento - 20/12/2009 - 12870
- 417 - 00120080110214 - Editora e Distribuidora Educacional Ltda - Ação monitória - Joana Fatima Soria Tiburcio - 20/12/2009 - 12870
- 418 - 00120080204553 - Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON - Cobrança (Rito ordinário) - Elizete Carvalho Barbosa - 20/12/2009 - 12872
- 419 - 00120080252639 - Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON - Cobrança (Rito ordinário) - João Batista Nava Filho - 20/12/2009 - 12872
- 420 - 00120080025659 - Adriana Nocrato da Silva Ferreira e outros - Indenização - Oceanair Linhas Aéreas Ltda - 20/12/2009 - 12872
- 421 - 00120080275809 - Saturno Consultoria de Viagens e Turismo Ltda. - Procedimento Ordinário (Cível) - Walter Fonseca Machado - 20/12/2009 - 12872
- 422 - 02468157020098220001 - Banco Itaucard S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Neide Soares de Carvalho - 28/12/2009 - 12875
- 423 - 02475977720098220001 - Banco Finasa B. M. C. S.a - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Ana Ceidna Pinheiro Soares - 23/12/2009 - 12875
- 424 - 02479502020098220001 - Banco BMC S/A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Mario Pereira da Silva - 23/12/2009 - 12875

- 425 - 02443551320098220001 - Elexandra Marques de Oliveira Assis - Procedimento Ordinário (Cível) - Dm Card Administradora de Cartões de Crédito Ltda e outros - 28/12/2009 - 12875
- 426 - 02476046920098220001 - Banco Finasa B. M. C. S.a - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Maria do Socorro Velasques Gonçalves - 20/12/2009 - 12875
- 427 - 02465835820098220001 - B. V. Financeira S.a C.f.i - Busca e Apreensão(Cível) - Andre Batista da Silva Nascimento - 20/12/2009 - 12875
- 428 - 02465749620098220001 - B.v. Financeira S.a. C.f. I - Busca e Apreensão(Cível) - Izaías Souza Braga - 20/12/2009 - 12875
- 429 - 00120080261085 - Kally Kennedy Silva de Sousa - Reparação de danos - Marisa Lojas Varejistas Ltda - 20/12/2009 - 12881
- 430 - 00120080100669 - Carmelina de Brito Sena - Indenização - Banco Mercantil Finasa S/A - 20/12/2009 - 12881
- 431 - 00120080285650 - Benedito Costa Martins - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Finasa S. A. - 20/12/2009 - 12881
- 432 - 00120080194159 - Francisco Hélio Vasconcelos da Frota - Ação ordinária - Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda e outros - 23/12/2009 - 12881
- 433 - 00120080229823 - Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda - Impugnação ao valor da causa - Francisco Hélio Vasconcelos da Frota - 23/12/2009 - 12881
- 434 - 00120080256758 - Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda - Impugnação ao valor da causa - Francisco Hélio Vasconcelos da Frota - 23/12/2009 - 12881
- 435 - 00120060271921 - Maria Soares dos Santos Pinsan - Execução de título judicial - Escritório Contábil Visão - 20/12/2009 - 12885
- 436 - 00120060007248 - Waldir Fernandes da Silva - Reparação de danos - Banco do Brasil S.A. - 21/12/2009 - 12887
- 437 - 00010892320108220001 - Banco Finasa S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Ernesto Lopes Pinheiro Sinos - 23/02/2010 - 12889
- 438 - 00000179820108220001 - Banco Panamericano S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Taina Lorena da Silva - 23/02/2010 - 12889
- 439 - 00011411920108220001 - Banco Volkswagen S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Siqueira e Alencar Ltda. Me - 26/02/2010 - 12889
- 440 - 00016513220108220001 - Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Maria Lúcia Vasconcelos da Silva - 25/02/2010 - 12889
- 441 - 00008372020108220001 - Banco Itauleasing S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Sheila Pereira Felix - 21/02/2010 - 12889
- 442 - 00120070208742 - Francisco da Silva - Ação ordinária - Maria Valdecir Cabral - 20/12/2009 - 12895
- 443 - 00120070262240 - Neide Aparecida Batista Maia - Indenização - Global Village Telecom Ltda - 20/12/2009 - 12895
- 444 - 00120070226970 - Rafael Belarmino da Silva - Execução de título extrajudicial - Benjamim da Silva - 20/12/2009 - 12895
- 445 - 00120070070384 - Micro Mercado de Informática Ltda - Epp - Ação monitoria - Jose Amarino Maciel de Brito - 20/12/2009 - 12895
- 446 - 00120070078245 - Rondônia Refrigerantes S. A. - Ação monitoria - J. A. Barros Rodeios - 21/12/2009 - 12895
- 447 - 00120070190690 - José Donizete Picolli ME - Execução de título extrajudicial - J. E. de Andrade Filho Me - 20/12/2009 - 12899
- 448 - 00120070162262 - Colégio Pitágoras Porto Velho Ltda - Ação monitoria - Júlio Mota da Silva - 20/12/2009 - 12914
- 449 - 02514231420098220001 - Agripino José Freire da Fonseca - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Finasa S.A - 21/02/2010 - 13112
- 450 - 02462544620098220001 - Sociedade Educacional Porto Velho - Execução de Título Extrajudicial - Mônica Fernandes Freiburger - 21/02/2010 - 13112
- 451 - 00120090153382 - Maria Elizabeth Barros - Procedimento Ordinário (Cível) - Itaú Administradora de Consórcios Ltda - 21/02/2010 - 13112
- 452 - 00120090210653 - J.p. Treinamento e Consultoria Ltda - Procedimento Ordinário (Cível) - Brasil Telecom S/a - 21/02/2010 - 13112
- 453 - 00120090013009 - Sâmia Santana Evaristo - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco IBI S.A. Banco Múltiplo - 23/02/2010 - 13112
- 454 - 02110729620098220001 - Rondomed Distribuidora e Comércio de Medicamentos Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Pedro Rocha de Souza - 21/02/2010 - 13112
- 455 - 01968121420098220001 - P & F Ar Condicionados Ltda. - Procedimento Ordinário (Cível) - Fernando Nascimento de Oliveira Júnior - 21/02/2010 - 13112
- 456 - 02488665420098220001 - Banco Volkswagen S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Adelino Jackson Melo Neto - 21/02/2010 - 13183
- 457 - 02488621720098220001 - Banco Safra Redfactor e Fomento Comercial S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Daniel da Silva - 21/02/2010 - 13183
- 458 - 01984248420098220001 - B.v. Financeira S.a. C.f. I - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Adinaldo Alves de Abreu - 10/02/2010 - 13183
- 459 - 01648645420098220001 - Maria do Socorro Ferreira - Procedimento Ordinário (Cível) - Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON - 25/02/2010 - 13183
- 460 - 01064307220098220001 - Nossa Viagens e Turismo Ltda - Consignação em Pagamento - Banco Itaú S.A. - 18/02/2010 - 13183
- 461 - 00750710720098220001 - Mônica Patrícia Soares do Nascimento - Procedimento Ordinário (Cível) - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - 25/02/2010 - 13183
- 462 - 00896505720098220001 - José Onailson Bernardino - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Ibi S.A. Administradora e Promotora - 26/02/2010 - 13183
- 463 - 01082121720098220001 - Rodão Auto Peças Ltda - Monitoria - Francisco da Silva - 21/02/2010 - 13183
- 464 - 01424887420098220001 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Monitoria - Andre Luis da Silva Pinto - 21/02/2010 - 13183
- 465 - 00038367720098220001 - Rossana Maria Rott Baumgratz - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Fininvest S. A - 26/02/2010 - 13183
- 466 - 00923751920098220001 - Márcia Cristina dos Santos - Procedimento Ordinário (Cível) - Losango Promoções de Vendas Ltda - 10/02/2010 - 13183
- 467 - 00510757720098220001 - Marcelo Ferreira do Nascimento - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Bom Sucesso - 25/02/2010 - 13183

- 468 - 02212994820098220001 - Banco Volkswagen S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Tekla Transportes Rodoviários de Passageiros e Cargas Ltda - 25/02/2010 - 13183
- 469 - 02514690320098220001 - Banco Finasa S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Glaucé Anne Cardoso - 25/02/2010 - 13183
- 470 - 02484569320098220001 - FIAT - Administradora de Consórcios Ltda - Monitoria - Centro de Formação de Condutores - 24/02/2010 - 13183
- 471 - 02506428920098220001 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Monitoria - Ana Valmíria Sena Alves - 21/02/2010 - 13183
- 472 - 02494450220098220001 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Monitoria - Lauane Xavier de Araujo - 21/02/2010 - 13183
- 473 - 01032530320098220001 - Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA - Monitoria - Pablo Souza Vieira - 21/02/2010 - 13183
- 474 - 00345701120098220001 - Banco Finasa S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Lucelia Lopes Cardoso - 22/02/2010 - 13183
- 475 - 02311207620098220001 - BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Francisco de Assis Galdino Souza - 25/02/2010 - 13183
- 476 - 00120080095738 - Eurides Maria Tavares - Ação ordinária - Losango Promoções de Vendas Ltda - 23/02/2010 - 13184
- 477 - 00120080150100 - Eliete Costa Correia - Reparação de danos - Serasa S.A. - 21/02/2010 - 13184
- 478 - 00120080160815 - Eunice da Silveira Riça - Ação ordinária - Brasil Telecom S/A - 23/02/2010 - 13184
- 479 - 00120080098311 - Bom Preço Distribuidora de Auto Peças e Serviços Ltda - Execução de título extrajudicial - Telesat Comércio e Serviços Em Telecomunicações Ltda Teleborba - 25/02/2010 - 13184
- 480 - 00120080316238 - Paulo Alves Moreira - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Finasa S/A e outros - 21/02/2010 - 13184
- 481 - 00120080249832 - Francisco Bentes da Silva - Ação ordinária - Brasil Telecom S/A - 21/02/2010 - 13184
- 482 - 00120090078712 - Maria de Lourdes Queiroz da Silva e outros - Procedimento Sumário - Bradesco Seguros S.A - 10/02/2010 - 13185
- 483 - 00120090003178 - Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Ermenegildo Cardoso de Souza - 23/02/2010 - 13185
- 484 - 00120090095072 - Helenmaq Comércio e Serviços Ltda Epp - Execução de Título Extrajudicial - Maicy Gilber Wanderley Teles - Me - 26/02/2010 - 13185
- 485 - 00120090103717 - Mutua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia Caixa de Assistência do - Execução de Título Extrajudicial - Vinicius Albuquerque da Silva e outros - 25/02/2010 - 13185
- 486 - 00120090158279 - Maria Auxiliadora Gomes Feitosa - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Antonia da Silva Reis - 25/02/2010 - 13185
- 487 - 00120090040537 - Marina Dias Peron - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Hsbc - Bank Brasil S/a - 10/02/2010 - 13185
- 488 - 00120090033743 - UNICRED Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da - Execução de Título Extrajudicial - T R Serviços de Análises Clínicas Ltda - 21/02/2010 - 13185
- 489 - 00120090130846 - H. H. Natori & Cia Ltda - Rondocell - Execução de Título Extrajudicial - Marcelo Keizo Okabe - 25/02/2010 - 13185
- 490 - 00120090068474 - Rodão Auto Peças Ltda - Monitoria - Lucélia França - 25/02/2010 - 13185
- 491 - 00120090103245 - Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA - Monitoria - Ronaldo Evandro da Silva Oliveira - 26/02/2010 - 13185
- 492 - 00120090064070 - W Net Kolnet Comércio de Aparelho de Informática Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Telma do Socorro Rocha Pantoja - 21/02/2010 - 13185
- 493 - 02525828920098220001 - Banco Panamericano - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Silas Elanes Vieira Cavalcante - 21/02/2010 - 13185
- 494 - 02451736220098220001 - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - Execução de Título Extrajudicial - Nerinaldo Teodosio da Silva - 21/02/2010 - 13185
- 495 - 02509113120098220001 - Cleiton Gomes de Melo - Cautelar Inominada (Cível) - Comissão Eleitoral da Astir - 10/02/2010 - 13185
- 496 - 02503934120098220001 - Liluyoud Cury de Lacerda e outros - MANDADO de Segurança - Presidente da Comissão Eleitoral do Sinsempre - 26/02/2010 - 13185
- 497 - 02506341520098220001 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Monitoria - Maria do Socorro Echalar Martins - 21/02/2010 - 13185
- 498 - 02479103820098220001 - Adair Marsola - Procedimento Ordinário (Cível) - Rondoniagora Com. Br - 10/02/2010 - 13185
- 499 - 02460327820098220001 - Condomínio Residencial Villas de Belo Horizonte - Procedimento Sumário - Epaminondas Passos dos Reis - 21/02/2010 - 13185
- 500 - 00120090194852 - HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Lilian Cabral de Freitas Pereira - 23/02/2010 - 13185
- 501 - 00120080009874 - Maria Janaina Guillen dos Santos - Indenização - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL - 25/02/2010 - 13187
- 502 - 00120080115160 - LABIOMED Comércio e Representação Ltda - Cobrança (Rito ordinário) - Felix Cabral Nunes - 26/02/2010 - 13187
- 503 - 00120080282228 - David Sá Júnior Me - Execução de Título Extrajudicial - Geraldo Joaquim da Silva - 21/02/2010 - 13187
- 504 - 00120090099574 - Geraldo Joaquim da Silva - Embargos à Execução - David Sá Júnior Me - 21/02/2010 - 13187
- 505 - 00120080050645 - Depósito de Materiais de Construção São Marcos Ltda - Ação monitoria - Amorilo Gomes Amora Neto - 24/02/2010 - 13187
- 506 - 00120080311341 - Banco Cnh Capital S/a - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Indústria e Comércio de Madeiras Jamari Ltda - 01/02/2010 - 13187
- 507 - 00120080073408 - Waldine Barros - Interdito proibitório - Fulanos de Tal - 10/02/2010 - 13187
- 508 - 00120080140768 - Assis Fraiz Alves e outros - Indenização - TAM - Linhas Aéreas S/A - 21/02/2010 - 13187
- 509 - 00120080293688 - Elson Carlos Celeiro Moraes - Procedimento Ordinário (Cível) - Losango Promoções de Vendas Ltda - 21/02/2010 - 13187
- 510 - 00120080156516 - Marilva de Holanda Daniel Souza - Ação ordinária - Dilma Alves da Silva - 22/02/2010 - 13187

- 511 - 00120080235491 - Einstein Instituição de Ensino Ltda - Execução de título extrajudicial - Waldecy Ferreira de Lima - 10/02/2010 - 13187
- 512 - 00120080270467 - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda - UNIRON - Execução de Título Extrajudicial - Neide Nogueira da Silva - 01/02/2010 - 13187
- 513 - 00120080249778 - Marcus Valnei de Souza Trajano - Reparação de danos - Ideal Eletromóveis Ltda - 21/02/2010 - 13187
- 514 - 00120080225445 - Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ. Assist. Comun. e Cult. M^a Coelho Aguiar - Execução de título extrajudicial - Diego Leão de Araujo Moreno - 21/02/2010 - 13187
- 515 - 00120080159108 - Tecnoserv Engenharia, Indústria, Comércio e Representação Ltda - Execução de título extrajudicial - Candeias Construtora e Materiais Para Construção Ltda. - 22/02/2010 - 13187
- 516 - 00120080119696 - UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S. A. - Execução de título extrajudicial - M. do C. da Silva Fernandes Me - 21/02/2010 - 13187
- 517 - 00120080137112 - Sidiney Favalessa Me - Ação monitória - Maria Jose da Costa Araujo - 25/02/2010 - 13188
- 518 - 00120080268772 - Auto Posto Carga Pesada Ltda - Monitória - Armando Luciano Santana - 26/02/2010 - 13188
- 519 - 00120050152970 - Levy Antonio de Oliveira - Indenização - Luiz Luz Máximo - 25/02/2010 - 13192
- 520 - 00120050128107 - Banco do Brasil S. A. - Depósito (área cível) - José Ricardo Batista Lucas - 22/02/2010 - 13192
- 521 - 00120050216260 - Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Ltda - Rescisão de contrato - TIM Celular Centro Sul S. A. - 26/02/2010 - 13192
- 522 - 00120050193600 - Colégio Pitágoras Porto Velho Ltda - Ação monitória - Edlena Nicácio dos Santos - 22/02/2010 - 13192
- 523 - 00120050109293 - Antônio Martins Sebastiany e outros - Reparação de danos - Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros e outros - 25/02/2010 - 13192
- 524 - 00120050207392 - Raimundo Reis de Azevedo - Execução de título judicial - Alberto Nunes Martins - 24/02/2010 - 13192
- 525 - 00120060143656 - Sirlene Martins de Oliveira - Indenização - Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda - 21/02/2010 - 13194
- 526 - 00120060007213 - Banco do Brasil S/A - Ação monitória - Carlos Gilberto Moreira - 22/02/2010 - 13194
- 527 - 00120060144075 - Hilton Candido Lima - Reintegração de posse - Leonardo Bentes da Silva - 01/02/2010 - 13194
- 528 - 00120060035470 - Gaudêncio Bukoski - Reparação de danos - Credicard Banco S. A. - 25/02/2010 - 13194
- 529 - 00120060089031 - Lima & Holanda Cavalcanti Ltda - Ação monitória - Nancielen da Costa Francisco - 21/02/2010 - 13194
- 530 - 00120060241062 - Esteval da Silva Monteiro - Rescisão de contrato - Bem Mais Fácil - Valor Capitalização S/a. - 22/02/2010 - 13194
- 531 - 00120060240635 - Carlos Alberto Cantanhede Lima - Execução de título extrajudicial - Irla Lima Barros - 24/02/2010 - 13194
- 532 - 00120060226942 - Rondoação - Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda. - Execução de título extrajudicial - Walter Wanderley Mota da Silva - 21/02/2010 - 13194
- 533 - 00120070244935 - A. Ferreira da Silva Me - Reparação de danos - Banco ABN AMRO Real S.A. - 23/02/2010 - 13196
- 534 - 00120070272645 - Darieta da Silva Canoe - Ação ordinária - Mega Veículos Ltda e outros - 23/02/2010 - 13196
- 535 - 00120070124930 - Alfredo Rodrigues Maia Filho - Ação ordinária - Banco ABN AMRO Real S.A. - 01/02/2010 - 13196
- 536 - 00120070124328 - Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda - Ação monitória - Tamoyo Construção e Terraplenagens Ltda - 23/02/2010 - 13196
- 537 - 00120070158605 - Banco Fiat S. A. - Depósito (área cível) - Jose R V do Nascimento - 22/02/2010 - 13196
- 538 - 00120050195017 - Petrobras Distribuidora S/a - Execução de título judicial - Auto Posto Tigrao Ltda. - 22/02/2010 - 13197
- 539 - 00120080272036 - Barbosa e Pereira Auto Peças e Oficina L - Monitória - Anderson Cleyton da Rocha - 25/02/2010 - 13221
- 540 - 00120080252949 - Auricélia Marques de Oliveira - Indenização - Banco IBI S.A. Banco Múltiplo - 26/01/2010 - 13227
- 541 - 00120080246574 - D. D. Eventos e Promoções Ltda - Me - Indenização - 14 Brasil Telecom Celular S/A - 13/01/2010 - 13228
- 542 - 00120080189082 - Ângela Maria da Silva - Indenização - Renault do Brasil S/A - 21/01/2010 - 13228
- 543 - 00120080209393 - Rosicleide de Barros Normando - Indenização - Banco Itaú Cartões S.A - 29/01/2010 - 13234
- 544 - 00120080261042 - Jose Luis Xavier Maia - Cobrança (Rito sumário) - Bradesco Auto Re/ Cia. de Seguros - 27/01/2010 - 13234
- 545 - 00120080065782 - Genelci Perondi Garcia - Ação ordinária - Magazine Luíza Sa - 27/01/2010 - 13234
- 546 - 00120080185044 - BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - Actia Iroclene Gutierrez Vaca - 27/01/2010 - 13234
- 547 - 00120080196216 - Valdemarina Coitinho da Silva - Indenização - Brasil Telecom S/A - 12/01/2010 - 13234
- 548 - 00120080310949 - Jose Batista - Procedimento Sumário - Tapejara Tintas Ltda - Epp e outros - 12/01/2010 - 13234
- 549 - 00120080283305 - Margarida Maria Gomes da Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - Comercial Linhares - 14/01/2010 - 13234
- 550 - 00120080277348 - Asmup - Associação dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho - Procedimento Ordinário (Cível) - Manoel Venceslau da Frota - 14/01/2010 - 13234
- 551 - 00120080103420 - Ls Brandão Comércio e Serviços Ltda - Ação monitória - Rui de Jesus Barbosa - 31/08/2010 - 13234
- 552 - 00120080059316 - Drogeria Cristo Rei Ltda - Ação monitória - Andréa Costa Dunice - 29/01/2010 - 13234
- 553 - 00120080083063 - Japurá Pneus Ltda - Execução de título extrajudicial - A. M. Duarte da Costa - 29/01/2010 - 13234
- 554 - 00120060204248 - Daniel Guimarães e outros - Indenização - Banco Itaú S/A - 15/01/2010 - 13235
- 555 - 00120080057593 - Jose Lemes - Ação ordinária - Credicard Banco S. A. - 29/01/2010 - 13237
- 556 - 00120080274810 - Marilene Carvalho dos Santos Castro - Procedimento Sumário - Bradesco Auto RE Companhia de Seguros - 21/01/2010 - 13237
- 557 - 00120080245748 - Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid - Execução de título extrajudicial - Marcelo Batista de Oliveira e outros - 30/01/2011 - 13237
- 558 - 00120080290972 - Lusimar de Freitas Oliveira - Execução de Título Extrajudicial - Ana Cley da Silva - 28/01/2010 - 13237
- 559 - 00120080290999 - Lusimar de Freitas Oliveira - Execução de Título Extrajudicial - Maria Irismar Silva Oliveira - 27/01/2010 - 13237
- 560 - 00120080272311 - Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON - Procedimento Ordinário (Cível) - Isaura Neves Carvalho - 18/01/2010 - 13237
- 561 - 02505848620098220001 - Banco Finasa S.A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Genário Mendes Lopes - 29/01/2010 - 13238

562 - 00120090131656 - Terra Máquinas Equipamentos e Construções Ltda. - Procedimento Ordinário (Cível) - Eletrogoes S/A e outros - 27/01/2010 - 13239

563 - 00120090033271 - Paulo Sergio de Souza Costa - Procedimento Ordinário (Cível) - 14 Brasil Telecom S. A. - 28/01/2010 - 13239

564 - 00120090107950 - Banco Volkswagen S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Denismar Martins de Albuquerque - 12/01/2010 - 13239

565 - 00120090179683 - Pemaza S. A - Monitoria - Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli - 28/01/2010 - 13239

566 - 00120090155024 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Monitoria - Maria do Socorro Braga Pascoal - 25/01/2010 - 13239

567 - 00120090224530 - Jonas da Costa Cardoso - Consignação em Pagamento - Banco Bradesco S.A. - 20/01/2010 - 13239

568 - 02452844620098220001 - Orange Cruz Beleza - Procedimento Ordinário (Cível) - Montenegro Empreendimentos e Participações Ltda - 26/01/2010 - 13239

569 - 02512620420098220001 - Instituto João Neérico - Monitoria - Amanda Patricia Rego dos Santos - 20/01/2010 - 13239

570 - 00242344520098220001 - Olindo Donizete Melo - Monitoria - Adriano F. Oliveira - Me - 15/01/2010 - 13239

571 - 02461895120098220001 - Banco Volkswagen S/A - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Evaldo da Costa Farias - 21/01/2010 - 13239

572 - 02476687920098220001 - Roosevelt Figueira - Despejo (Cível) - Hercules Junior da Silva e outros - 29/01/2010 - 13239

573 - 02495455420098220001 - Leandro Pinheiro Rosa - Procedimento Ordinário (Cível) - Itaú Seguros S/A - 29/01/2010 - 13239

574 - 02453823120098220001 - Rosangela M. B. Carneiro - Procedimento Ordinário (Cível) - Elis Cristina Boaventura - 20/01/2010 - 13239

575 - 00242924820098220001 - Pedra Maria das Chagas Barreto - Procedimento Ordinário (Cível) - Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON - 12/01/2010 - 13239

576 - 02501171020098220001 - A Musical Ltda - Procedimento Ordinário (Cível) - Jose Ribamar Goncalves Xisto - 20/01/2010 - 13239

577 - 02518268020098220001 - Banco Itauleasing S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Luiz Alberto Salvador - 29/01/2010 - 13239

578 - 00120090228676 - Banco Panamericano S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Jose Maria Costa - 29/01/2010 - 13239

579 - 00120090116398 - Banco Finasa S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Maria Doriene Flores Lacerda - 08/01/2010 - 13239

580 - 00120090022857 - Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON - Procedimento Ordinário (Cível) - Pedro Maciel de Oliveira - 27/01/2010 - 13239

581 - 00120090094300 - Marcia Cristine Dantas Paiva - Procedimento Ordinário (Cível) - Brasil Telecom S/A - 26/01/2010 - 13239

582 - 02516630320098220001 - Banco Finasa Bmc S/a - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Rogério Oliveira Dias da Cruz - 29/01/2010 - 13239

583 - 02475908520098220001 - Aymore Credito Financiamento e Investimento S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - CRISTIANI DA SILVA BATISTA - 29/01/2010 - 13239

584 - 02452853120098220001 - Adailton Alves Aragão - Procedimento Ordinário (Cível) - Tim Celular S/A - 18/01/2010 - 13240

585 - 00120090026178 - Banco GMAC S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - C C Silva Epp - 29/01/2010 - 13243

586 - 02447760320098220001 - Banco Bradesco S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Antonio Celso da Costa - 26/07/2010 - 13248

587 - 02124352120098220001 - Aymore Credito Financiamento e Investimento S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Antonio Egon de Mendonça - 18/01/2010 - 13248

588 - 00768413520098220001 - BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Jorge Antônio Matos da Silva - 26/01/2010 - 13248

589 - 02456066620098220001 - banco panamericano - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Marcela Cláudia Carneiro da Silva - 28/01/2010 - 13248

590 - 02198202020098220001 - Banco Volkswagen S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Cleibi Vasconcelos Pinheiro - 28/01/2010 - 13248

591 - 01382787720098220001 - Antônio Marcos Veiga Pinheiro - Procedimento Ordinário (Cível) - Brasil Telecom S/A - 20/01/2010 - 13248

592 - 01497178520098220001 - João Eudes de Oliveira - Procedimento Ordinário (Cível) - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - 20/01/2010 - 13248

593 - 00839881520098220001 - Banco Panamericano S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Lacy Pinto da Silva Miranda - 12/01/2010 - 13248

594 - 02519636220098220001 - Erias Tofani Damasceno Júnior - Execução de Título Extrajudicial - D W Industria e Comercio de Madeiras Ltda - 28/01/2010 - 13248

595 - 02150005520098220001 - Meirivone Miranda de Souza - Procedimento Ordinário (Cível) - Brasil Telecom S.A - 28/01/2010 - 13248

596 - 02482378020098220001 - Joelson Braga Pascoal - Procedimento Ordinário (Cível) - Roberto Luiz de Lima Pires Filho - 04/01/2010 - 13248

597 - 02510420620098220001 - Master Motos - Execução de Título Extrajudicial - Rubens Arimateus Felicio Nunes - 21/01/2010 - 13248

598 - 02482074520098220001 - David Sá Júnior Me - Execução de Título Extrajudicial - Alysson da Costa Albuquerque - 28/01/2010 - 13248

599 - 00108752820098220001 - Buranello & Ricolato Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Mirian de Oliveira Paiva - 26/01/2010 - 13248

600 - 00128439320098220001 - Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO - Execução de Título Extrajudicial - Marilva de Holanda Daniel Souza - 27/01/2010 - 13248

601 - 01183070920098220001 - Maria das Neves Oliveira Rios - Procedimento Ordinário (Cível) - Brasil Telecom S/A - 28/01/2010 - 13248

602 - 01114261620098220001 - Banco Itaucard S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Diogo Moraes da Silva - 27/01/2010 - 13248

- 603 - 00904967420098220001 - BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Manoel Zenildo Lopes - 27/01/2010 - 13248
- 604 - 01217904720098220001 - BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Maria Conceição de Souza - 27/01/2010 - 13248
- 605 - 00981874220098220001 - Banco Finasa S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Ana Maria Gomes de Araújo - 27/01/2010 - 13248
- 606 - 00120080324117 - Rogerio dos Anjos Sousa - Procedimento Ordinário (Cível) - LF Imports Ltda e outros - 12/01/2010 - 13251
- 607 - 00120070140048 - Banco Volkswagen S/A - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - Valéria Cristina Serrão Farias - 08/01/2010 - 13252
- 608 - 00120070042518 - Banco Dibens A.S. - Depósito (área cível) - Célio Gomes Macedo - 27/01/2010 - 13252
- 609 - 00120070050120 - Maria Pereira de Melo Oliveira - Reparação de danos - UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A - 27/01/2010 - 13252
- 610 - 00120070272874 - Pemaza S/A - Execução de título extrajudicial - Weliton Barba Pinheiro - 29/01/2010 - 13252
- 611 - 00120070165970 - Maria das Gracas Lima e outros - Indenização - Sindicato dos Servidores Públicos do Est. de RO e outros - 27/01/2010 - 13253
- 612 - 00120070008611 - Banco Itaú S/A - Execução de título extrajudicial - Cleymara Lopes da Silva e outros - 27/01/2010 - 13253
- 613 - 00120090203371 - Banco Santander Banespa S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Juraci Lopes de Queiroz - 27/01/2010 - 13255
- 614 - 00120090225421 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Maralice Moroso - 27/01/2010 - 13255
- 615 - 00120090211374 - Sociedade Mantenedora Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar - Execução de Título Extrajudicial - Vania Gonçalves de Melo Martins - 29/01/2010 - 13255
- 616 - 00120090114042 - Banco Finasa S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Ky Tubaina Industria e Comercio de Refrigerante Ltda - 27/01/2010 - 13255
- 617 - 00120090170724 - União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON - Execução de Título Extrajudicial - Halan Chaves Machado - 29/01/2010 - 13255
- 618 - 00120090217160 - Coimbra Importação e Exportação Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Cooperativa dos Trabalhadores Em Portarias Limp Cons de Prédios Com Ind e Afins de Rondônia - 12/01/2010 - 13255
- 619 - 00120090039997 - L. F. Imports Ltda - Execução de Título Extrajudicial - J B da C Santiago Sobrinho Me - 20/01/2010 - 13255
- 620 - 02498763620098220001 - Banco Fiat S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Nilandja Maria da Silva - 27/01/2010 - 13255
- 621 - 02446496520098220001 - Marilúcia Araújo Costa - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Gutemberg de Tal - 20/01/2010 - 13255
- 622 - 02484655520098220001 - BV Financeira S. A. CFI - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Damiao Nascimento Gomes - 27/01/2010 - 13255
- 623 - 02483061520098220001 - Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - L. Carreiro da Silva ME - 25/01/2010 - 13255
- 624 - 02504817920098220001 - Banco Toyota do Brasil S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Auto Posto Rondon Ltda - 25/01/2010 - 13255
- 625 - 02451952320098220001 - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - Execução de Título Extrajudicial - Eulogio Hinestroza Gruezo - 20/01/2010 - 13255
- 626 - 02507250820098220001 - Banco Finasa Bmc Ltda - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Leonilson da Silva Souza - 28/01/2010 - 13255
- 627 - 00120090000624 - Banco Itaú S/A - Notificação - Herika Silva Menezes - 27/01/2010 - 13257
- 628 - 00120050208291 - Associação Comunitária de Defesa do Meio Ambiente do Consumidor dos Direitos Humanos, do Patrimônio - Ação ordinária * outros CX 13271/13272 - Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON - 26/02/2010 - 13270
- 629 - 00120050199241 - Associação Comunitária de Defesa do Meio Ambiente, do Consumidor, dos Direitos Humanos, do Patrimônio - Ação ordinária * outros CX 13271/13272 - Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON - 26/02/2010 - 13270
- 630 - 00000136120108220001 - B. V. Financeira S.a C.f.i - Busca e Apreensão (Cível) - Greiciene de Azevedo Figueira - 29/01/2010 - 13278
- 631 - 00001625720108220001 - Banco Itaucard S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Cleiton Alves dos Anjos - 29/01/2010 - 13278
- 632 - 00002258220108220001 - Oficina dos Sonhos ComÚrcio de Colchões Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Erica Mendes de Oliveira - 25/03/2010 - 13278
- 633 - 02487842320098220001 - Carlos Alberto da Silva Farias e outros - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Panamericano S/A - 30/03/2010 - 13316
- 634 - 00120060093683 - Banco Honda S.A. - Depósito (área cível) - Francilene Freitas da Silva - 22/02/2010 - 13319
- 635 - 00120060206976 - Marli Pereira Silva - Cobrança (Rito sumário) - Sul América Companhia Nacional de Seguros - 10/03/2010 - 13389
- 636 - 00120080312976 - Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON - Procedimento Sumário - Tocantins Comércio de Carnes Ltda. Me - 20/03/2010 - 13390
- 637 - 00120080112683 - Maria de Nazare Barboza da Silva - Cobrança (Rito sumário) - Bradesco Seguros S.A. - 30/03/2010 - 13390
- 638 - 00120080156842 - Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON - Cobrança (Rito ordinário) - João Francisco Oliveira - 15/03/2010 - 13390
- 639 - 00120080267202 - Rosivany Carvalho de Melo - Procedimento Ordinário (Cível) - Losango Promoções de Vendas Ltda - 17/03/2010 - 13390
- 640 - 00120080274683 - Floriza dos Santos de Sá e outros - Procedimento Ordinário (Cível) - HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - 15/03/2010 - 13390
- 641 - 00120080170705 - Antonia Soares Rodrigues - Ação ordinária - D. H. C. P. Comercio e Serviço de Inform. - 15/03/2010 - 13390

- 642 - 00120080201198 - Marcelo Batista de Oliveira - Ação ordinária - Americel S/A - 15/03/2010 - 13390
- 643 - 00120090178784 - Alessandra Cristina Costa - Procedimento Ordinário (Cível) - Ana Valeria Mayer Tupan e outros - 30/06/2010 - 13394
- 644 - 00120090204068 - Raimundo Nonato Barbosa de França - Procedimento Sumário - Porto Seguros Cia Seguros Gerais - 13/03/2010 - 13394
- 645 - 00120070196817 - Walter Oliveira Nery - Indenização - Americel S/A - 17/03/2010 - 13395
- 646 - 00120070240441 - Valdelúcia Canuto da Silva - Reparação de danos - Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON - 17/03/2010 - 13395
- 647 - 00120070138639 - Helder Cristiano Cavalcante de Deus e outros - Cobrança (Rito sumário) - Sul América Companhia Nacional de Seguros - 20/03/2010 - 13395
- 648 - 00120070042364 - Carolina Carvalho Chiecco - Cominatória - Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico - 17/03/2010 - 13395
- 649 - 00120060235089 - Firmino Gisbert Moreira - Reparação de danos - Serviço de Proteção ao Crédito SPC (CDL Porto Velho) e outros - 20/03/2010 - 13398
- 650 - 00120060090200 - Júlio Pereira Ermida - Ação ordinária - Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico - 20/03/2010 - 13398
- 651 - 00120070004403 - Rodão Auto Peças Ltda - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - Mariane Swinka Ferreira - 30/03/2010 - 13408
- 652 - 00120070209293 - Fernando Batista da Silva - Ação ordinária - Francisco Lima Mendes - 22/03/2010 - 13408
- 653 - 00120070283612 - Serviço Social da Indústria - Sesi - Ação monitoria - Sanauá Silva - 22/03/2010 - 13408
- 654 - 00120070233658 - Kélia Regina Oliveira Rocha - Ação monitoria - Ana Santos Moreira - 10/03/2010 - 13408
- 655 - 00120070264537 - Itaú Seguros S/A - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - Lucimar Antelo Cortez - 15/03/2010 - 13408
- 656 - 02464250320098220001 - Abel Henrique Miranda Sá - Procedimento Sumário - Ida Peréa Monteiro - 13/03/2010 - 13409
- 657 - 00120050131965 - Diva Tatiana Palheta Brito - Rescisão de contrato - Intercell Comércio Ltda - ME e outros - 15/03/2010 - 13411
- 658 - 00120090217780 - Oneide Lais Santos Anchieta - Busca e Apreensão(Cível) - Célio de Tal - 28/03/2010 - 13415
- 659 - 00120090021370 - Carlos Alberto Cantanhêde de Lima - Cumprimento de SENTENÇA - Castro & Amorim Comércio de Veículos e Peças Ltda - 25/03/2010 - 13415
- 660 - 00120090119133 - Valdecir Lázaro - Monitoria - José Mário Alves de Jesus - 10/03/2010 - 13415
- 661 - 00120090145088 - Banco Gmac S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Adnair Queiroz de Souza - 26/03/2010 - 13415
- 662 - 00120090064266 - Orlando Duarte Amorim - Cumprimento de SENTENÇA - Itamarati Transportes Urbanos Ltda - 25/03/2010 - 13415
- 663 - 00120090170821 - União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON - Execução de Título Extrajudicial - Luciana Lima da Silva Batista - 10/03/2010 - 13415
- 664 - 00120090064444 - Pemaza S. A. - Execução de Título Extrajudicial - Mario Lucio da Silva Mendonça - 26/03/2010 - 13415
- 665 - 00120090020226 - Bom Preço Distribuidora de Auto Peças e Serviços Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Apidiá Planejamento Estudos e Projetos Ltda. - 30/03/2010 - 13415
- 666 - 00120090024760 - Débora Cristina Soares Diniz - Procedimento Ordinário (Cível) - Americel S/A - 17/03/2010 - 13415
- 667 - 00120090008692 - Ademir Irber - Procedimento Ordinário (Cível) - Cimento Rio Branco Sa - 17/03/2010 - 13415
- 668 - 02482273620098220001 - BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Maria Pinto de Mereles - 23/03/2010 - 13415
- 669 - 02496858820098220001 - Nancy Nunes Paulino - Cautelar Inominada (Cível) - Andre Mendonca - 13/03/2010 - 13415
- 670 - 02515288820098220001 - Manoel Wenceslau da Frota - Despejo (Cível) - Maria José - 10/03/2010 - 13415
- 671 - 00239755020098220001 - Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Luciano Nascimento Souza - 23/03/2010 - 13415
- 672 - 02446054620098220001 - Raimundo Nonato Melo e Silva - Monitoria - Luciano Leal da Costa Lima - 15/03/2010 - 13415
- 673 - 02525958820098220001 - Volkswagen Leasing S A Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Alzenir Maximo Vieira da Silva - 23/03/2010 - 13415
- 674 - 02464042720098220001 - Neuza Passos Bentes - Execução de Título Extrajudicial - Mariana Salvelino de Santana Lima e outros - 30/03/2010 - 13415
- 675 - 02470702820098220001 - Centro Educacional Mojuca - Monitoria - Edson Mugrabe Oliveira - 10/03/2010 - 13415
- 676 - 02491948120098220001 - Reginaldo Salustiano de Souza - Procedimento Ordinário (Cível) - Bradesco Administradora Cartões de Crédito - 10/03/2010 - 13415
- 677 - 02506506620098220001 - Pedro da Costa Melo - Procedimento Ordinário (Cível) - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - 22/03/2010 - 13415
- 678 - 00120090058711 - Jorge Augusto de Oliveira Caula - Procedimento Ordinário (Cível) - Losango Promoções de Vendas Ltda - 23/03/2010 - 13415
- 679 - 00120090211340 - Sociedade Mantenedora Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar - Execução de Título Extrajudicial - Sergis Ricardo Angeli - 15/03/2010 - 13415
- 680 - 00120090156055 - Transportadora Barros Ltda - Embargos à Execução - Auto Posto Carga Pesada Ltda - 25/03/2010 - 13415
- 681 - 02444755620098220001 - Milton Silva Santos - Procedimento Ordinário (Cível) - Vivo S.A. - 20/03/2010 - 13416
- 682 - 00120090131451 - José Patricio de Souza Neto - Procedimento Ordinário (Cível) - Losango Promoções de Vendas Ltda - 17/03/2010 - 13416
- 683 - 00120090067583 - Vanderlei Pereira da Silva - Procedimento Sumário - Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A. - 30/03/2010 - 13416
- 684 - 00120090099515 - Humberto Johnson de Castro Inácio - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Bv Lesing - 20/03/2010 - 13416
- 685 - 00120090056743 - Joao Batista da Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - Finasa - Banco Mercantil de São Paulo S/a - 30/03/2010 - 13416
- 686 - 00120090176609 - Banco Finasa BMC S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Franquemar Amorim da Silva - 13/03/2010 - 13416

- 687 - 02481234420098220001 - Sérgio de Souza Ribamar - Procedimento Ordinário (Cível) - Avon Cosméticos Ltda - 13/03/2010 - 13416
- 688 - 02481883920098220001 - Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Vanaldo Nogueira Lima - 13/03/2010 - 13416
- 689 - 02525221920098220001 - Banco Volkswagen S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Luciano Alba de Domenico - 23/03/2010 - 13416
- 690 - 02511252220098220001 - Banco Mercedes Benz do Brasil S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Auto Posto Rondon Ltda - 10/03/2010 - 13416
- 691 - 00240525920098220001 - Clarice Amorim da Costa - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco do Brasil S/A AG. DOM PEDRO II - 17/03/2010 - 13416
- 692 - 00120080080943 - Salomão Santos Neto e outros - Medida cautelar inominada - Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico - 31/03/2010 - 13419
- 693 - 00120080000354 - Rubson Gadelha do Nascimento - Reparação de danos - Rondônia Refrigerantes S A - 10/03/2010 - 13419
- 694 - 00120080255387 - Willian Alves de Souza - Reparação de danos - Editora Globo S. A. - 20/03/2010 - 13419
- 695 - 00120080110818 - Odete Galvão de Lima Rodrigues e outros - Reparação de danos - João Leonardo Mendonça de Oliveira e outros - 10/03/2010 - 13419
- 696 - 00120080144720 - Josenil Gonçalves - Indenização - Paulo Roberto Alves de Lacerda - 22/03/2010 - 13419
- 697 - 00120080241963 - Geane Gomes da Luz - Ação ordinária - Autovema Veículos Ltda - 10/03/2010 - 13419
- 698 - 00120080110559 - Vera Lucia D`ávila de Lima e outros - Embargos a execução - Espólio de José Auricélio de Aguiar - 31/03/2010 - 13419
- 699 - 00120080176630 - José Zarzuela Serrat - Reparação de danos - Banco Bradesco S/A - 20/03/2010 - 13419
- 700 - 00120080152936 - Jonatas Coêlho Lima - Execução de título extrajudicial - Fernando Coelho Lara - 26/03/2010 - 13419
- 701 - 00120080285839 - Cláudia Gomes Rolim - Exibição de Documento ou Coisa (Cível) - Banco do Brasil S/A - 22/03/2010 - 13420
- 702 - 00120080110486 - José Munhoz Daher - Indenização - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD - 20/03/2010 - 13420
- 703 - 00120080328511 - Romilda Bordignon Milanese - Procedimento Ordinário (Cível) - Tim Celular S. A. - 15/03/2010 - 13420
- 704 - 00120080115186 - Labiomed Comercio e Representação Ltda - Cobrança (Rito ordinário) - Felix Cabral Nunes - 17/03/2010 - 13420
- 705 - 00120080272389 - Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON - Procedimento Ordinário (Cível) - Ghassan Mohamed Rahhal - 15/03/2010 - 13420
- 706 - 00120080063860 - Lojas Tropical e Refrigeração Ltda - Ação monitória - J. A. G. PEREIRA CALÇADOS LTDA ME - 10/03/2010 - 13420
- 707 - 00120080274632 - Eliane de Fátima Alves Antunes - Monitória - Fábio Cabral da Silva - 10/03/2010 - 13420
- 708 - 00120080227804 - Anaeróbicos do Brasil Adesivos Ltda. - Monitória - F. I. F. Comercial Ltda - 15/03/2010 - 13420
- 709 - 00120080264084 - Pedro Simone de Oliveira - Busca e Apreensão(Cível) - Orlenildo Souza da Silva - 30/03/2010 - 13420
- 710 - 00120080066088 - Mércio Araújo de Oliveira Filho - Reparação de danos - Serasa S.A. - 15/03/2010 - 13421
- 711 - 00120070240085 - Rene Idalina Galvão Lira - Indenização - Marisa Lojas Varejistas Ltda - 15/03/2010 - 13425
- 712 - 00120070163986 - Manoel de Deus Santos e outros - Embargos a execução - Banco da Amazônia S/ A - BASA - 31/03/2010 - 13425
- 713 - 00120070159733 - Comercial de Madeiras Urupê Ltda e outros - Embargos a execução - Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO - 31/03/2010 - 13425
- 714 - 00120070256305 - Adilson Sochodolak e outros - Reparação de danos - Tam Linhas Aéreas S.A - 10/03/2010 - 13425
- 715 - 00120070091802 - Brenda Alves da Silva e outros - Indenização - Jeferson da Silva - 15/03/2010 - 13425
- 716 - 00120070208734 - Sidney Sottani de Souza - Ação ordinária - Francisco Ferreira Filho - 22/03/2010 - 13425
- 717 - 00120070192862 - Eletro Bom Ltda ME - Execução de título extrajudicial - Hilda de Souza Brandão - 15/03/2010 - 13425
- 718 - 00120070125090 - Geraldo Ferreira de Assis e outros - Execução de título judicial - Odair de Paula - 30/03/2010 - 13425
- 719 - 00120070209188 - UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho - Execução de título extrajudicial - Sandra Marisa Batista Barros - 31/03/2010 - 13425
- 720 - 00120070204119 - Drogaria Goiás Ltda - Execução de título extrajudicial - Sandra Maria de Melo Silva - 30/03/2010 - 13425
- 721 - 00120070200938 - Marcia Cristina Ferreira - Reparação de danos - Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON - 15/03/2010 - 13428
- 722 - 00120070073987 - Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC - Ação monitória - Angela Nascimento Xavier - 25/03/2010 - 13428
- 723 - 00120070175348 - Auto Posto Irmãos Batista Ltda. - Ação monitória - Madeireira Boturussu Ltda - 30/03/2010 - 13428
- 724 - 00120070245133 - União das Escolas Superiores de Porto Velho - UNIPEC - Ação monitória - João Gomes de Menezes - 31/03/2010 - 13428
- 725 - 00120070251745 - Raimunda Miranda Freitas de Oliveira - Ação monitória - Mara Jane Correa Marques - 29/03/2010 - 13428
- 726 - 00120070085683 - Joaquim Durval Nogueira - Ação ordinária - Nissey Motors Ltda - 29/03/2010 - 13429
- 727 - 00120070150299 - Angela Maria Mendes dos Santos - Rescisão de contrato - Banco Schahin - 30/03/2010 - 13429
- 728 - 00120070244480 - Osmarina Dias de Lima - Indenização - Supermercado Gonçalves Ltda - 29/03/2010 - 13429
- 729 - 00120070198569 - Gilmar Santana Lima - Reparação de danos - Serasa S.A. - 29/03/2010 - 13429
- 730 - 00120070004195 - Vanderlinda Bezerra da Silva - Ação ordinária - Banco Pine S/A - 30/03/2010 - 13429
- 731 - 00120070172969 - Marluia Nunes da Silva - Reparação de danos - Serasa S.A. - 29/03/2010 - 13429
- 732 - 00120070284104 - Eslandia de Medeiros Silva - Ação ordinária - Credi Vinte e Um Participações Ltda - 30/03/2010 - 13429
- 733 - 00120070184533 - Banco Santander Banespa S.A. - Depósito (Cível) - Fledson da Silva Santos - 23/03/2010 - 13429
- 734 - 00120070156998 - Associação dos Servidores Municipais de Porto Velho Asmup - Prestação de contas (credor ou devedor) - Altamiro Cortês dos Santos Filho - 10/03/2010 - 13430
- 735 - 00120080150003 - Helena Aparecida Rica Mourao de Souza - Execução de título extrajudicial - Darco Assad Azzi Santos - 20/03/2010 - 13431

- 736 - 00120080054063 - Fergel Ferro e Apo Ltda EPP - Execução de Título extrajudicial - Rosenir Mary da Silva Ribeiro - 15/03/2010 - 13431
- 737 - 00120080266940 - UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho - Execução de Título Extrajudicial - Normando Freitas de Lira - 29/03/2010 - 13431
- 738 - 00120080269469 - Ivan JosÚ Reis - Execução de Título Extrajudicial - Panificadora do Norte Ltda - 29/03/2010 - 13431
- 739 - 00120080162095 - Manoel Lenildo Teixeira da Silva - Ação ordinária - Banco Bradesco S/A - 22/03/2010 - 13431
- 740 - 00120080204529 - Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON - Cobrança (Rito ordinário) - JosÚ Albere Pio Lopes - 22/03/2010 - 13431
- 741 - 00120080260143 - Cassio Fabiano Rego Dias - Indenização - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - 25/03/2010 - 13431
- 742 - 00120080052923 - Washington Luis Fernandes de Amorim - Indenização - Banco ItaÚ S.A. - 29/03/2010 - 13431
- 743 - 00120080074226 - Itamar Barbosa de Lima - Reparação de danos - Autolatina Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - 29/03/2010 - 13431
- 744 - 00120080329950 - Vivian Castro dos Santos - Procedimento Ordinário (Cível) - Losango Promopções de Vendas Ltda - 29/03/2010 - 13431
- 745 - 00120080167844 - Maria do Rosário Anselmo - Indenização - Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON - 28/03/2010 - 13431
- 746 - 00120080049868 - Raimundo Nonato Nunes Moraes - Ação ordinária - Unintes - União das Inst. de Form. Cont.em Neg. Tec. Ed. e Sa-de - 31/03/2010 - 13431
- 747 - 00120080012727 - Guilhermina Mendonça de Oliveira - Medida cautelar inominada - Vivo S.A. - 14/03/2010 - 13431
- 748 - 00120080127176 - Lima & Holanda Cavalcanti Ltda Me - Ação monitória - Sandra Regina Ramos Santos - 28/03/2010 - 13431
- 749 - 00120080290719 - Auto Posto Carga Pesada Ltda - Monitória - Edu Kuroski - 30/03/2010 - 13434
- 750 - 00120090026496 - Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO - Execução de Título Extrajudicial - Sara Pereira Ferraz - 15/03/2010 - 13438
- 751 - 00120090116444 - Jose Roberto Gomes Arroio - Execução de Título Extrajudicial - Jose Conca da Silva - 15/03/2010 - 13438
- 752 - 00120090200720 - Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid - Execução de Título Extrajudicial - Gerasmo Sousa Matos e outros - 30/01/2011 - 13438
- 753 - 00120090036491 - Rodão Auto Peças Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Richardson Ferreira Peres - 22/03/2010 - 13438
- 754 - 00120090010816 - Gilmar Antonio Camilo - Execução de Título Extrajudicial - Michelle Oliveira Cavalcante - 10/03/2010 - 13438
- 755 - 00120090040103 - Auto Posto Carga Pesada Ltda - Monitória - Joseani Lopes de Souza - 30/03/2010 - 13438
- 756 - 00120090064037 - Kolnet Comercio de Aparelho de Informatica Ltda - Monitória - Marilsa Miranda de Souza - 29/03/2010 - 13438
- 757 - 00120090121235 - Center Plastica Clínica de Cirurgia Ltda - Monitória - Marcia Regina Sampaio Monteiro - 23/03/2010 - 13438
- 758 - 00120090155458 - Consórcio Nacional Volkswagen Ltda - Notificação - Francisco Vidal da Silva - 17/03/2010 - 13438
- 759 - 00120090032518 - Carlos Alberto Borges - Procedimento Ordinário (Cível) - Hipercard Administradora de Cartão - 26/03/2010 - 13438
- 760 - 00120090102508 - Esly da Costa Semper - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco IBI S.A. Banco Múltiplo - 31/03/2010 - 13438
- 761 - 00120090076515 - JosÚ Lima de Aragão - Procedimento Sumário - Gilvane Silva Lima - 31/03/2010 - 13438
- 762 - 00120090041916 - Manoel Rodrigues Chaves - ME - Procedimento Ordinário (Cível) - Serasa S.A. - 29/03/2010 - 13438
- 763 - 00120090176498 - Banco Finasa BMC S.A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Talita do Amaral - 13/03/2010 - 13438
- 764 - 00120090051474 - Roberto Rodrigues Simões - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Bradesco S/A - 24/03/2010 - 13439
- 765 - 02512282920098220001 - Roberto César Costa Reis - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco BMG S.A. - 23/03/2010 - 13439
- 766 - 02446331420098220001 - BV Financeira S. A. CFI - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Caetano Gilton Campos Martins - 26/03/2010 - 13439
- 767 - 00120090024663 - Francisco JosÚ da Silva - Cautelar Inominada (Cível) - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - 10/03/2010 - 13439
- 768 - 00120090159020 - I. L. de Lima Me - Procedimento Ordinário (Cível) - Marcos Ary Ferreira dos Santos - 13/03/2010 - 13439
- 769 - 00120090015710 - Otavio Jose Guedes Amaral - Procedimento Ordinário (Cível) - Serasa S. A. - 25/03/2010 - 13439
- 770 - 00120090021583 - Olavo Moreira Luna - Procedimento Ordinário (Cível) - HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo - 24/03/2010 - 13439
- 771 - 00120090176005 - Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ. Assist. Comun. e Cult. Mª Coelho Aguiar - Execução de Título Extrajudicial - Anilton Funez Junior - 25/03/2010 - 13439
- 772 - 02474435920098220001 - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda - UNIRON - Execução de Título Extrajudicial - Monaliza Silva Bezerra - 15/03/2010 - 13439
- 773 - 02482005320098220001 - David Sá Junior Me - Execução de Título Extrajudicial - Asizo Pereira Silva - 25/03/2010 - 13439
- 774 - 01707321320098220001 - União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON - Execução de Título Extrajudicial - Eliana Neves Oliveira Pereira - 31/03/2010 - 13439
- 775 - 00120060271700 - Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda - Nunciação de obra nova - Célia Alexandre Barbosa - 29/03/2010 - 13440
- 776 - 00120060008481 - Didácio JosÚ de Oliveira - Embargos a execução - Banco da Amazônia S/A - BASA - 31/03/2010 - 13440
- 777 - 00120060085729 - Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON - Execução de título extrajudicial - Emerson Pinheiro Dias - 23/03/2010 - 13440
- 778 - 00120060114796 - Benedita Cândida da Silva - Reintegração de posse - Adileia Mota de Jesus e outros - 31/03/2010 - 13441
- 779 - 00120060057989 - Odacir Soares Rodrigues - Imissão na posse - Olandina dos Santos Pimentel - 30/03/2010 - 13441
- 780 - 00120080050637 - Paulo Roberto Fernandes dos Santos Filho - Despejo - Valdir Abidão da Silva - 29/03/2010 - 13452
- 781 - 00120080175618 - Edileuza Maria de Siqueira - Execução de título extrajudicial - Alex Melo Pereira - 23/03/2010 - 13452
- 782 - 00120080189201 - Katiane de Almeida Rocha - Reparação de danos - Banco Central do Brasil - 24/03/2010 - 13470
- 783 - 00120050144382 - Didácio José de Oliveira e outros - Revisão de contrato - Banco da Amazônia S/A - 29/03/2010 - 13477
- 784 - 00120050121188 - Baltazar Rossato - Execução de título extrajudicial - Sebastião de Azevedo Neto - 22/03/2010 - 13477
- 785 - 00120090186310 - José Bernardo Oliveira Costa - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Citibank S. A. - 30/03/2010 - 13483

- 786 - 00120060180810 - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda - UNIRON - Execução de título extrajudicial - Joao Batista Tagino da Silva e outros - 29/03/2010 - 13484
- 787 - 00120060058586 - Universo União de Cobranças Vencidas Ltda. - Execução de título extrajudicial - B. Sales de Aguiar - 17/03/2010 - 13484
- 788 - 00120060029136 - Cerejeira Ind. Com. Import. Export. Madeiras Ltda. - Rescisão de contrato - Teleron Celular S/A - 22/03/2010 - 13486
- 789 - 00042910820108220001 - Dário Bezerra Ibernegarai - Monitoria - Joao Batista Bizerra Figueiredo - 28/03/2010 - 13487
- 790 - 00043231320108220001 - Woodtec Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - Seqüestro - Rodrigo Anadão Pinaffi - 20/03/2010 - 13487
- 791 - 00041776920108220001 - MADECON - G. B. Engenharia e Participações Ltda - Cautelar Inominada (Cível) - Loc-maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda - 17/03/2010 - 13487
- 792 - 00052048720108220001 - Banco Itau Leasing Sa - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Lucia Helena de Souza Fonseca - 26/03/2010 - 13487
- 793 - 00027625120108220001 - Portoseg Sa Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - H. V. Orellana Hurtado - 25/03/2010 - 13492
- 794 - 00040287320108220001 - Banco Finasa S. A. - Busca e Apreensão(Cível) - Esdras Nunes Silva - 23/03/2010 - 13492
- 795 - 00020982020108220001 - Banco Volkswagen S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Geisa Claudia Gomes - 23/03/2010 - 13492
- 796 - 00033990220108220001 - BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alcemir Rodrigues do Nascimento - 26/03/2010 - 13492
- 797 - 00026724320108220001 - HSBC - Bank Brasil S/A - Execução de Título Extrajudicial - Cleriston Joaquim dos Santos - 25/03/2010 - 13492
- 798 - 00011204320108220001 - BV Financeira S. A. CFI - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alex Aguetoni - 17/03/2010 - 13492
- 799 - 00000161620108220001 - B.v. Financeira S.a. C.f. I - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Francisco Alves de Carvalho Filho - 15/03/2010 - 13492
- 800 - 00027685820108220001 - BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Cesar Rodrigues de Deus - 25/03/2010 - 13492
- 801 - 00008398720108220001 - Banco Itauleasing S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Sidnei Costa de Oliveira Rodrigues - 17/03/2010 - 13492
- 802 - 00022211820108220001 - BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Márcio Ribeiro de Gouveia - 25/03/2010 - 13492
- 803 - 00120050097279 - Neilton Sória Galvão - Cobrança (Rito ordinário) - Bradesco Seguros S.A - 30/03/2010 - 13564
- 804 - 00120050101381 - Paulo Roberto Swinka - Execução de título extrajudicial - Fernando Bezerra de Araújo - 30/03/2010 - 13565
- 805 - 00120050123490 - José Irineu Fiacadori - Execução de título extrajudicial - Beluno Madeiras da Amazônia Ltda - 31/03/2010 - 13565
- 806 - 00120050101403 - Marcos Vinícius Gomes da Silva - Ação ordinária - Tess S.A. - 24/03/2010 - 13565
- 807 - 02487245020098220001 - Associação dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia - Monitoria - Flaviane Batista Pessoa - 23/04/2010 - 13736
- 808 - 02438338320098220001 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Monitoria - Augusta Carolina Ferreira da Silva - 27/04/2010 - 13736
- 809 - 02462129420098220001 - Banco Finasa B M C S A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Joao Fabio Siqueira de Queiroz Amaral - 30/04/2010 - 13736
- 810 - 02511295920098220001 - Iosmar Nunes Marques - Cautelar Inominada (Cível) - Banco Itaucard S. A. - 29/04/2010 - 13736
- 811 - 02456932220098220001 - Banco Itaucard S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Luiz Carlos de Souza Bernardo - 29/04/2010 - 13736
- 812 - 02453710220098220001 - Sociedade Mantenedora Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar - Execução de Título Extrajudicial - Glauterson Mathias - 10/07/2010 - 13736
- 813 - 02472487420098220001 - Rodao Auto Peças Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Wlaudemir Wisner Freitas da Silva - 25/04/2010 - 13736
- 814 - 02457426320098220001 - Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ. Assist. Comun. e Cult. Mª Coelho Aguiar - Execução de Título Extrajudicial - Celson da Silva Santana - 10/07/2010 - 13736
- 815 - 02453736920098220001 - Sociedade Mantenedora Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar - Monitoria - Luiz Guilherme de Oliveira Costa e Silva - 10/07/2010 - 13736
- 816 - 02477155320098220001 - Leandro da Rocha - Execução de Título Extrajudicial - Claudinei de Oliveira - 27/04/2010 - 13736
- 817 - 02485036720098220001 - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda - UNIRON - Execução de Título Extrajudicial - Jordania Araújo Souza e outros - 30/04/2010 - 13736
- 818 - 00120090127322 - Daniel Eduardo Eller Junior - Execução de Título Extrajudicial - Juarez Dotto - 27/04/2010 - 13736
- 819 - 00120090220586 - Banco Volkswagen S. A. - Busca e Apreensão(Cível) - Sebastiao Maia da Silva - 30/04/2010 - 13736
- 820 - 00120090225820 - Banco Itaú S. A. - Busca e Apreensão(Cível) - Acosta e Bracança Ltda e outros - 30/04/2010 - 13736
- 821 - 00120090206672 - Instituto João Neórico - Monitoria - G. J. dos Santos Cia Ltda - 30/04/2010 - 13736
- 822 - 00120090142216 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Monitoria - Gislaiane Teles da Silva - 30/04/2010 - 13736
- 823 - 00120090131362 - CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Monitoria - Celina Pantoja Santana - 27/04/2010 - 13736
- 824 - 00120090160486 - Banco Finasa BMC S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - João Bosco de Lima Teodoro - 30/04/2010 - 13736
- 825 - 00120090112848 - BV Financeira S. A. CFI - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - George Lane Luiz do Nascimento - 30/04/2010 - 13736
- 826 - 00120090182811 - Manoel Messias Sousa Coutinho - Monitoria - Valgner de Oliveira Couto - 28/04/2010 - 13736
- 827 - 02487297220098220001 - Associação dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia - Monitoria - Ana Carla de Oliveira Almeida - 23/04/2010 - 13736

- 828 - 02487167320098220001 - Associação dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia - Monitoria - Renata Emili Moreira Santos - 28/04/2010 - 13736
- 829 - 02438562920098220001 - V. Sperotto Importação e Exportação - Execução de Título Extrajudicial - P A Falcão Me - 22/04/2010 - 13736
- 830 - 00799488720098220001 - França Advogados Associados Sc - Execução de Título Extrajudicial - Maria Doralice Barbosa Feijó - 25/04/2010 - 13736
- 831 - 02477163820098220001 - Leandro da Rocha - Monitoria - Claudinei de Oliveira - 27/04/2010 - 13736
- 832 - 00120090008200 - Raimundo Nonato Pinheiro das Neves - Procedimento Ordinário (Cível) - Agua de Cheiro - 19/04/2010 - 13737
- 833 - 00120090061666 - Aldo Brasil de Sousa - Procedimento Ordinário (Cível) - Intelig Telecomunicações Ltda - 27/04/2010 - 13737
- 834 - 00120090009850 - Maria de Fátima do Rosário Gomes de Oliveira - Procedimento Ordinário (Cível) - Unicard Banco Múltiplo S/A - 30/04/2010 - 13737
- 835 - 00120090160745 - Manoel Gomes do Nascimento - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Itaucard S. A. - 30/04/2010 - 13737
- 836 - 02506957020098220001 - José Augusto Porfírio Pena - Procedimento Ordinário (Cível) - Allan Kleisson Ribeiro Martins e outros - 28/04/2010 - 13737
- 837 - 02465463120098220001 - Sonia Maria Hoffmann Zamarchi e outros - Alienação Judicial de Bens - Felipe França Zamarchi - 30/04/2010 - 13737
- 838 - 00240413020098220001 - Glinge Silva Almeida - Procedimento Ordinário (Cível) - Maria da Conceição Lima e outros - 30/04/2010 - 13737
- 839 - 02454767620098220001 - Moises Paixão Portela - Procedimento Ordinário (Cível) - Brasil Telecom S/A - 25/04/2010 - 13737
- 840 - 00039914620108220001 - Antonio Jales Gomes Moreira - Procedimento Ordinário (Cível) - Sinsepol- Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Rondônia - 27/04/2010 - 13738
- 841 - 00027937120108220001 - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Nei Ribeiro Carvalho - 30/04/2010 - 13738
- 842 - 00088536020108220001 - BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Ismael Bezerra Evangelista Junior - 30/04/2010 - 13738
- 843 - 00051797420108220001 - Banco Finasa BMC S.A. - Busca e Apreensão(Cível) - Denis Airtton Alvas Flores - 27/04/2010 - 13738
- 844 - 00030491420108220001 - Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Solange Maria Lanziani Balestieri - 29/04/2010 - 13738
- 845 - 00037377320108220001 - Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Ivaldo da Silva Carvalho - 30/04/2010 - 13738
- 846 - 00081928120108220001 - Banco Volkswagen S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Augusto Fernandes Melo - 30/04/2010 - 13738
- 847 - 00022264020108220001 - BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Erasmo Bandeira da Silva Junior - 30/04/2010 - 13738
- 848 - 00090813520108220001 - Banco Itaucard S/A - Unicard - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Sergio Henrique F Silva - 30/04/2010 - 13738
- 849 - 00017734520108220001 - Socibra Distribuidora Ltda - Monitoria - A. B. de Albuquerque ME - 27/04/2010 - 13738
- 850 - 00054309220108220001 - Balcão e Cia Comércio de Equipamentos Industriais Ltda Me - Busca e Apreensão(Cível) - Restaurante e Lanchonete Mineiro - 30/04/2010 - 13738
- 851 - 00005878420108220001 - Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO - Execução de Título Extrajudicial - Rosicleia Batista de Oliveira - 23/04/2010 - 13738
- 852 - 00053381720108220001 - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - Execução de Título Extrajudicial - Odair Jose de Oliveira Costa - 25/04/2010 - 13738
- 853 - 00120080003272 - F. Mota de Lima - Me - Reparação de danos - TAM Linhas Aéreas S/A - 16/04/2010 - 13739
- 854 - 00120080023516 - Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON - Cobrança (Rito ordinário) - Jose Costa e Silva - 27/04/2010 - 13739
- 855 - 00120080092631 - Curso Excelência Serviços Educacionais Ltda - Cobrança (Rito ordinário) - Galdiana dos Santos Silva - 23/04/2010 - 13739
- 856 - 00120080166236 - Cia de Crédito Financiamento e Investimentos Renault do Brasil - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - José Bento da Costa - 30/04/2010 - 13739
- 857 - 00120080092658 - Curso Excelência Serviços Educacionais Ltda - Cobrança (Rito ordinário) - Liliane Alves Lopes - 23/04/2010 - 13739
- 858 - 00120080065910 - M. C. da Silva & Cruz Ltda - Execução de título extrajudicial - Afrânio Patrocínio de Andrade - 28/04/2010 - 13739
- 859 - 00120080244695 - Leny Oliveira de Lima - Execução de título extrajudicial - José Mauricio de Carvalho Reis Me - 28/04/2010 - 13739
- 860 - 00120080301478 - Geovanni da Silva Nunes - Execução de Título Extrajudicial - Manoel Edilson de Oliveira Lamarão - 30/04/2010 - 13739
- 861 - 00120080186652 - Francisco Paulo Pereira Moraes e outros - Cobrança (Rito sumário) - Bradesco Seguros S.A. - 25/04/2010 - 13754
- 862 - 00120080065715 - Wilian Junior Schumann - Ação ordinária - Losango Promoções de Vendas Ltda - 27/04/2010 - 13754
- 863 - 02384287120068220001 - Rondaço - Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda. - Execução de título extrajudicial - ARTE NEON LUMINOSOS LTDA. - 27/04/2010 - 13755
- 864 - 02057240520068220001 - Alimentos Dallas Industria e Comercio Ltda - Execução de título extrajudicial - Jadilson da S. Martins -me - 30/04/2010 - 13755
- 865 - 00120050123822 - Francisco de Assis Sousa - Ação ordinária - Telemar - Tele Norte Leste Participações Ltda. - 27/04/2010 - 13756
- 866 - 00120050105387 - Amethista Borges de Oliveira Goncalves - Indenização - Unibanco - 29/04/2010 - 13756
- 867 - 02942853420088220001 - Banco do Brasil S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Marco Aurélio Cavalcante Nobre - 31/08/2010 - 13758

868 - 00120080193381 - Angelo Conti Junior - Reintegração de posse - Alana Gomes da Silva - 25/04/2010 - 13760
869 - 00120070054796 - Maria do Socorro Ximenes Aires - Exibição de documentos - Instituto de Olhos de Goiânia Ltda. e outros - 27/04/2010 - 13767
870 - 00120070072387 - Hélio Gomes de Araújo - Ação ordinária - Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - 30/04/2010 - 13768
871 - 00120070289726 - Amanda Camelo Corrêa de Oliveira e outros - Execução de título extrajudicial - Francisco de Assis Soares - 30/04/2010 - 13768
872 - 00120070198003 - União das Escolas Superiores de Porto Velho - UNIPEC - Execução de título extrajudicial - Sonia Lucia Almeida Brito - 27/04/2010 - 13768
873 - 00120070119944 - Disal Administradora de Consórcios Ltda - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - Julio Cesar Pacheco Lima - 25/04/2010 - 13768
874 - 00053390220108220001 - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - Execução de Título Extrajudicial - Joelina Soares Ramos - 23/04/2010 - 13837
875 - 00024767320108220001 - Banco Itauleasing S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Jéssica Evelin Tagina da Silva - 27/04/2010 - 13837
876 - 00120080138313 - Banco Finasa S.A. - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - Clézio Mendes Sevalho - 27/05/2010 - 13892
877 - 00120080312917 - Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON - Procedimento Sumário - Siqueira e Alencar Ltda. Me - 16/05/2010 - 13892
878 - 00120080202747 - Antonio de Freitas - Cobrança (Rito sumário) - Banco Bradesco S/A - 17/05/2010 - 13892
879 - 00120080196534 - Amanda Souza de Oliveira Cabral - Exibição de documentos - Banco do Brasil S/A - 27/05/2010 - 13892
880 - 00120080223701 - Consórcio Nacional Honda Ltda - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - Jozias Ferreira da Silva Neto - 24/05/2010 - 13892
881 - 00120090014676 - Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON - Procedimento Sumário - Luciney Passos D Assis - 16/05/2010 - 13893
882 - 00120090044680 - Banco Volkswagen S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Adaildo Silva do Nascimento - 04/05/2010 - 13894
883 - 02483953820098220001 - Pedro Joquim de Souza - Arresto - Distribuidora de Lubrificantes Pereira & Cia Ltda - 17/05/2010 - 13894
884 - 02511599420098220001 - Pedro Joquim de Souza - Procedimento Ordinário (Cível) - Distribuidora de Lubrificantes Pereira & Cia Ltda - 17/05/2010 - 13894
885 - 00120090087029 - Ana Maria de Oliveira - Execução de Título Extrajudicial - Associação dos Moradores do Bairro Jardim Santan - 31/05/2010 - 13896
886 - 00120090108336 - Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid - Execução de Título Extrajudicial - Osiene Magna Tavares e outros - 31/05/2010 - 13896
887 - 02451796920098220001 - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - Execução de Título Extrajudicial - Placon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda - 20/05/2010 - 13896
888 - 00120090128400 - AI & C Serviços Educacionais Ltda Colégio Objetivo - Execução de Título Extrajudicial - Wagner Alves de Melo - 11/05/2010 - 13896
889 - 00120090170694 - União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON - Execução de Título Extrajudicial - Milton César do Rosário - 31/05/2010 - 13896
890 - 00120090217240 - Leudo Ribamar Souza Silva - Execução de Título Extrajudicial - Maria Sirlane Andrade de Souza - 28/05/2010 - 13896
891 - 00120090087053 - Ana Maria de Oliveira - Execução de Título Extrajudicial - Cícero de Souza Duarte - 11/05/2010 - 13896
892 - 02474314520098220001 - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda - UNIRON - Execução de Título Extrajudicial - Paulo Simão da Silva e outros - 11/05/2010 - 13896
893 - 00120090175351 - Banco Finasa Bmc S.a - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Caio Raphael Ramalho Veche - 31/05/2010 - 13896
894 - 00120090172026 - Banco Bradesco S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Lorival Claudino - 26/05/2010 - 13896
895 - 00239884920098220001 - BANCO FINASA BMC S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Fabio Alves de Sousa - 31/05/2010 - 13896
896 - 02448340620098220001 - UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho - Execução de Título Extrajudicial - Raimundo José Coutinho Ferreira - 31/05/2010 - 13896
897 - 00120080267016 - UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho - Execução de Título Extrajudicial - João Ribeiro Nogueira e outros - 31/05/2010 - 13898
898 - 00120080271331 - David Pinto Castiel e outros - Cumprimento de SENTENÇA - Alexandre de Moraes Freire - 17/05/2010 - 13898
899 - 00120080023630 - Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON - Cobrança (Rito ordinário) - Espólio de Lorenzo Ikenohuchi Nakajara - 16/05/2010 - 13898
900 - 00120080273407 - Gilnei Nascimento Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - Brasil Telecom S/A - 24/05/2010 - 13898
901 - 00120080311066 - Maria da Conceicao Queiroz da Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - Americel S/A - 24/05/2010 - 13898
902 - 00120080310744 - Gabriel Manasfi de Medeiros - Procedimento Ordinário (Cível) - 14 Brasil Telecom Celular S/A - 26/05/2010 - 13898
903 - 00075909020108220001 - Itaborahi de Souza Esteves - Procedimento Ordinário (Cível) - Rosanira Capistrano Luz Esteves - 28/05/2010 - 13899
904 - 00043300520108220001 - Joel Quintão Sampaio - Cumprimento de SENTENÇA - Banco do Brasil S. A. - 28/05/2010 - 13899
905 - 00058881220108220001 - Condominio Residencial Porto Velho I - Procedimento Sumário - Julio Cezar Barreto de Medeiros - 25/05/2010 - 13899
906 - 00072228120108220001 - Santiago e Barbosa Ltda - ME - Execução de Título Extrajudicial - Sociedade Cultural Rio Kaiary - 26/05/2010 - 13899

- 907 - 00058847220108220001 - Disal - Administradora de Consórcios Ltda. - Execução de Título Extrajudicial - Flavio Arlem Alves Vieira e outros - 26/05/2010 - 13899
- 908 - 00111478520108220001 - Banco Itauleasing S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Erivan Fernandes Cavalcante - 31/05/2010 - 13899
- 909 - 00046704620108220001 - Banco Santander Brasil S/A - Execução de Título Extrajudicial - José Carlos de Souza Colares - 25/05/2010 - 13899
- 910 - 00018652320108220001 - Genefran Alves - Procedimento Ordinário (Cível) - Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos - 28/05/2010 - 13899
- 911 - 00120090004751 - Izaias Humberto Barbosa de Sousa - Procedimento Ordinário (Cível) - Itapeva Multicarteira Fundo de Investimentos Em Direitos Criditórios - 12/05/2010 - 13903
- 912 - 00120090016652 - Bruno Lopes da Costa - Procedimento Ordinário (Cível) - Dismobrás Imp. Exp. e Dist. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - 12/05/2010 - 13903
- 913 - 00120090048511 - Elivaldo Lins de Araujo - Procedimento Ordinário (Cível) - Francisco Gutemberg Carvalho Cezario - 24/05/2010 - 13903
- 914 - 00120090031899 - Carlinhas Diniz do Nascimento - Procedimento Ordinário (Cível) - Gradiente Eletrônica S. A. e outros - 24/05/2010 - 13904
- 915 - 00120070012554 - Banco Bradesco S/A - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - J. V. C. Portela Comércio de Veículos Ltda - 24/05/2010 - 13916
- 916 - 00120070001420 - Banco Finasa S.A. - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - Jorge Luiz Lima - 28/05/2010 - 13916
- 917 - 00120070284074 - Nova Rondônia Comércio e Representação Ltda. - Execução de título extrajudicial - Sérgio Ribeiro da Silva - 27/05/2010 - 13916
- 918 - 00120070106028 - Banco Bradesco S/A - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - Seguresat Sistema de Segurança e Tv Via Satélite - 25/05/2010 - 13916
- 919 - 00120080296083 - Arsênio Landim Ramalho - Monitoria - Marchetti e Martini Construções e Comércio - 16/11/2010 - 13926
- 920 - 00120080098184 - Cooperativa Agrícola de Produtores de Cana de Campo Novo do Parecis Ltda - Copro - Ação monitoria - E. L. S. do Amaral ME - 25/05/2010 - 13926
- 921 - 00120080295923 - Joas Coutinho Evangelista - Monitoria - Tecvel Auto Centro Comércio de Peças e Mecânica de Veículos Ltda. - 04/05/2010 - 13926
- 922 - 00120080330044 - Diana Araújo Ferreira - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO - 25/05/2010 - 13926
- 923 - 00120080151603 - Francismar Oliveira da Silva - Reparação de danos - Serasa S.A. - 17/05/2010 - 13928
- 924 - 00120080186130 - Aclimides Pinto da Mota Filho - Indenização - Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON - 27/05/2010 - 13928
- 925 - 00120080285472 - Auto Posto Carga Pesada Ltda - Monitoria - B. Col Debella Me - 24/05/2010 - 13928
- 926 - 00120080292800 - Manoel Fernandes de Souza - Monitoria - Genivaldo Jose da Silva - 26/05/2010 - 13928
- 927 - 00120080275817 - Inácio de Loiola Martins Filho - Procedimento Ordinário (Cível) - Roniele Cabral Medeiros de Menezes - 11/05/2010 - 13928
- 928 - 00120080059197 - Rondônia Refrigerantes S A - Ação monitoria - Mr. Ball Maltezo Boliches Ltda - 20/05/2010 - 13929
- 929 - 00120080159353 - Qualimax Indústria, Comércio e Distribuidora de Ração Ltda - Ação monitoria - Claudio Weber Machado Santana - 10/05/2010 - 13929
- 930 - 00120090051660 - Maria José de Almeida Aguiar - Procedimento Ordinário (Cível) - Brasil Telecom S/A - 27/05/2010 - 13931
- 931 - 00120090217496 - Souza & Paes Ltda - Procedimento Ordinário (Cível) - Sagitário Projetos Imobiliários Ltda - 28/05/2010 - 13932
- 932 - 02505700520098220001 - Robson Rocha Barros - Procedimento Ordinário (Cível) - Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd - Porto Velho - Ro - 11/05/2010 - 13933
- 933 - 02469334620098220001 - Japurá Pneus Ltda - Monitoria - Auro Barbosa e outros - 11/05/2010 - 13933
- 934 - 00120090099680 - Maria Zuleide Evaristo Galvão - Procedimento Ordinário (Cível) - Vivo S.A. - 25/05/2010 - 13933
- 935 - 00120090005650 - Luciney Francisco de Souza - Procedimento Ordinário (Cível) - Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel - 27/05/2010 - 13933
- 936 - 00120090206770 - Instituto João Neórico - Monitoria - Marlene Marques de Souza e outros - 17/05/2010 - 13933
- 937 - 00120090228765 - Centro de Ensino Mineiro - Procedimento Ordinário (Cível) - Carlos Alberto Menezes da Costa - 26/05/2010 - 13933
- 938 - 00120090033549 - Sell Comercio Serviços e Construções Ltda - Procedimento Ordinário (Cível) - Recapagens de Pneus Brasília Ltda Me - 10/05/2010 - 13934
- 939 - 00120090054198 - Edvania Francisco da Conceição - Procedimento Ordinário (Cível) - Instituto Bastista de Ensino El Shadai Ltda lbel e outros - 10/05/2010 - 13934
- 940 - 00120060112157 - Francisca Cilene Felix dos Santos Geraldo e outros - Indenização - Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF - 25/05/2010 - 13936
- 941 - 00120060166370 - Banco General Motors S/A - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - Idalia Viana de Oliveira - 17/05/2010 - 13936
- 942 - 00120060142749 - Rondoço - Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda. - Execução de título extrajudicial - Jose Justino Gomes - 31/05/2010 - 13938
- 943 - 00065706420108220001 - Banco Abn Amro Real S. A. e outros - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Lúcia dos Santos Araújo - 28/05/2010 - 13939
- 944 - 00087289220108220001 - Banco Finasa S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Norma Temis Serejo Ribeiro - 31/05/2010 - 13939
- 945 - 00066884020108220001 - B. V. Financeira S.a C.f.i - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Essivanda Ribeiro da Silva - 28/05/2010 - 13939
- 946 - 00064043220108220001 - Banco Bradesco S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Delfira de Araujo da Silva - 25/05/2010 - 13944

- 947 - 00066372920108220001 - Banco Volkswagen S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Glacineide Marques de Souza - 25/05/2010 - 13944
- 948 - 00052030520108220001 - Banco Itaucard S/A - Unicard - Busca e Apreensão - Maria Eligia Costa - 31/05/2010 - 13944
- 949 - 00042902320108220001 - Cláudio Carlos Peres - Procedimento Ordinário (Cível) - Tim Celular S/A - 17/05/2010 - 13944
- 950 - 00064147620108220001 - BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Eurimar Viana de Oliveira - 28/05/2010 - 13944
- 951 - 00070547920108220001 - Banco Itaucard S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Ana Dantas da Costa Canção - 11/05/2010 - 13944
- 952 - 00054525320108220001 - Angelina Ayres Medeiros - Procedimento Ordinário (Cível) - Bina Cell - R. J. Oliveira Representações e outros - 17/05/2010 - 13944
- 953 - 00120070089085 - Rosineide Vieira de Azevedo - Reparação de danos - Vivo S.A. - 27/05/2010 - 13947
- 954 - 00120070198879 - Teila Maria Nogueira Araujo - Indenização - Banco Finasa Bmc S/a - 25/05/2010 - 13947
- 955 - 00120070199859 - Jaimeson Ribeiro da Costa - Indenização - Banco do Brasil S. A. - 25/05/2010 - 13947
- 956 - 00120080049531 - Rafael Pereira da Silva - Reparação de danos - F & F Comércio de Celulares Ltda e outros - 27/05/2010 - 13948
- 957 - 00120080324176 - Francisco Candido Lunguinho da Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - Brasil Telecom Celular - Oi S. A. - 26/05/2010 - 13948
- 958 - 00120050144129 - Joselito Lima e Silva - Indenização - Banco Industrial e Comercial S/A e outros - 31/05/2010 - 13961
- 959 - 00120080332594 - Angela Maria Reis Ferreira - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Unibanco S/A - 17/05/2010 - 13962
- 960 - 00120050131787 - Tauá Engenharia Ltda - Rescisão de contrato - Nelson Bedin - 14/06/2010 - 13972
- 961 - 00120050119213 - Maria Rita de Cassia Costa de Mendonça - Indenização - Marisa Lojas Varejistas Ltda e outros - 24/06/2010 - 13972
- 962 - 00120050109714 - Leonídia Ferreira da Silva Lopes - Indenização - Telelista Região 2 - Ltda - 17/05/2010 - 13972
- 963 - 00120090168096 - Afonso Johnson - Procedimento Ordinário (Cível) - Brasil Telecom Celular - Oi S. A. - 18/05/2010 - 13973
- 964 - 00120090140752 - Nivalmar Macena Ross - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Fininvest S/A - 17/05/2010 - 13973
- 965 - 00120090065904 - Maria Conceicao dos Santos Teixeira - Procedimento Ordinário (Cível) - Montrel Tour Rio Roiss Hotel Ltda - 27/05/2010 - 13973
- 966 - 00120090137166 - José Alves Teixeira Costa dos Santos - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Bradesco S. A. - 25/05/2010 - 13974
- 967 - 00120090020552 - João Batista Sousa do Nascimento - Procedimento Ordinário (Cível) - Vesle Móveis e Eletrodomésticos - Ltda - 25/05/2010 - 13974
- 968 - 00120090022555 - Banco Volkswagen S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Leôncio Moreira Frota - 25/05/2010 - 13974
- 969 - 00054802120108220001 - Tiotimo dos Santos Trindade - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Panamericano S/A - 26/05/2010 - 13975
- 970 - 00064242320108220001 - BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Geovane Romano Ermirio - 28/05/2010 - 13975
- 971 - 00044054420108220001 - BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Adailton Gomes do Nascimento - 11/05/2010 - 13975
- 972 - 00065723420108220001 - Banco Abn Amro Real S. A. e outros - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Antônio Marcos Garcia Silveira - 28/05/2010 - 13975
- 973 - 00083780720108220001 - B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Jorge Ricardo Salazar dos Santos - 31/05/2010 - 13975
- 974 - 00055434620108220001 - Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Antonieta Wnaderley Fernandes - 28/05/2010 - 13975
- 975 - 00087262520108220001 - Banco Finasa S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Wania Aurora Aparecida - 31/05/2010 - 13975
- 976 - 00072626320108220001 - Pau Brasil Amazônia Industria e Comércio de Madeiras Ltda Me - Consignação em Pagamento - Suporte Finanças e Fomento Mercantil - 26/05/2010 - 13975
- 977 - 00065731920108220001 - Banco Abn Amro Real S. A. e outros - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Maria Enice Tavares Monteiro - 28/05/2010 - 13975
- 978 - 00066364420108220001 - Banco Volkswagen S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Jairzinho Fernandes da Silva - 28/05/2010 - 13975
- 979 - 00070288120108220001 - Francisco Ronaldo Fernandes - Monitoria - Jose Francisco de Souza Filho - 31/05/2010 - 13975
- 980 - 00088085620108220001 - Nadisson Araujo da Silveira - Monitoria - Antonia Rodrigues Costa - 31/05/2010 - 13975
- 981 - 00101362120108220001 - Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda - Monitoria - Medeiros e Medeiros Ltda Me - 26/05/2010 - 13975
- 982 - 00002361420108220001 - Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda - Monitoria - Marco Aurélio Nogueira da Silva - 25/05/2010 - 13975
- 983 - 00001902520108220001 - H. Telecom Ltda - Monitoria - Maria Eliselma Pereira da Silva - 28/05/2010 - 13975
- 984 - 00120090179772 - Edson Luiz Fontenelle Guides da Costa - Procedimento Ordinário (Cível) - Colegio Dom Bosco - 08/06/2010 - 13979
- 985 - 02484014520098220001 - Larissa Lavinia Teixeira de Moura e outros - Procedimento Ordinário (Cível) - Astir - Associação Tiradentes da Polícia Militar do Est. de Rondônia - 31/05/2010 - 13979
- 986 - 00120090172360 - Ana Paula Paulino Gonçalves - Impugnação ao Valor da Causa (Cível) - Eutalio de Jesus Oliveira - 30/06/2010 - 13979
- 987 - 00120090047930 - Luiz Nascimento Amorim e outros - Procedimento Ordinário (Cível) - Real Tóquio Marine Vida e Previdência S. A. - 16/06/2010 - 13979
- 988 - 00120090175840 - Marcos Silvoney de Lima - Procedimento Ordinário (Cível) - J. K. Calçados Ltda - 16/06/2010 - 13979

- 989 - 00120090193198 - N. A Engenharia e Construções Ltda - Procedimento Ordinário (Cível) - Aquarius Construtora e Administradora de Bens Ltda - 24/06/2010 - 13979
- 990 - 00120090176846 - Christiano Mendes Chagas - Procedimento Ordinário (Cível) - Faculdade São Lucas - 20/06/2010 - 13979
- 991 - 00120090063715 - D'alumínio Comércio Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Clemilson de Souza Queiroz e outros - 24/06/2010 - 13979
- 992 - 00120090215140 - Escola Infantil D.g. S/c Ltda. - Execução de Título Extrajudicial - Reinoldo Davi Batista Garcia - 20/06/2010 - 13979
- 993 - 01950428320098220001 - HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A - Execução de Título Extrajudicial - Edilene Jesus Mendes Guimarães e outros - 20/06/2010 - 13979
- 994 - 00120070011620 - Alvanir Nobre Vieira - Indenização - Serasa S.A. - 30/06/2010 - 13989
- 995 - 00120070191629 - Larissa Mendes da Silva Tomaz - Reparação de danos - Mic Coris Brasil S A Assistência Internacional - 30/06/2010 - 13989
- 996 - 00120070139171 - D'alumínio Comércio Ltda - Indenização - Roda Viva Transportes Rodoviários Ltda - 30/06/2010 - 13989
- 997 - 00120070013968 - Maria da Conceicao Lima - Ação ordinária - Simonica Aparecida Silva de Almeida - 24/06/2010 - 13989
- 998 - 00120070131006 - Jorge Carlos Bentes Bezerra - Indenização - Banco do Brasil S/A - 15/06/2010 - 13997
- 999 - 00120070191637 - Paulo Whately Sack e outros - Manutenção de posse - Janes de Tal e outros - 27/06/2010 - 13997
- 1000 - 00120070286832 - Maria do Perpetuo Socorro dos Reis - Reparação de danos - Ivanilde Guilherme da Silva Moura - 20/06/2010 - 13997
- 1001 - 00120070004365 - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - Cobrança (Rito ordinário) - Vilmar Jose Elzenbach - 30/06/2010 - 13997
- 1002 - 00120070266297 - Samuel Francisco de Lima - Revisonal de contrato - Banco Daycoval S/A - 24/06/2010 - 13997
- 1003 - 00120090016547 - Banco Volkswagen S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Valério Araújo da Silveira - 29/07/2010 - 13998
- 1004 - 00120060254806 - Miriam Carla Rossi - Anulatória - Banco BMG S/A - 30/06/2010 - 14016
- 1005 - 00120060030789 - Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda - Ação monitoria - Dailon Ramos Rodrigues - 25/05/2010 - 14016
- 1006 - 00120080151611 - Hercules de Souza Kusano - Reparação de danos - Serasa S.A. - 30/06/2010 - 14017
- 1007 - 00120080155994 - Rozauro Monteiro de Oliveira - Cobrança (Rito sumário) - MAPFRE SEGUROS - 14/06/2010 - 14017
- 1008 - 00120080067696 - Nazareno Gomes Barbosa e outros - Ação sumária - Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Curitiba - 24/06/2010 - 14017
- 1009 - 00120080283674 - Abraão Lima Viana - Procedimento Ordinário (Cível) - Brasil Telecom S/A - 30/06/2010 - 14017
- 1010 - 00120080077233 - Noemi Queiroz Pontes - Ação ordinária - Roberval Lima da Silva - 20/06/2010 - 14017
- 1011 - 00120080222705 - Flavio Ricardo Torres - Procedimento Ordinário (Cível) - Thales Veiculos - 24/06/2010 - 14017
- 1012 - 00120080158390 - Cimentec - Transportes Exportação e Comércio Ltda - Embargos a execução - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo - 14/06/2010 - 14017
- 1013 - 00120080277968 - Clóvis Antônio Ewerton Perez - Monitoria - R S Administradora e Produtora Ltda e outros - 20/06/2010 - 14017
- 1014 - 00120080096327 - F. de Paula Me - Ação monitoria - Leonardo Augusto Vizioli - 30/06/2010 - 14017
- 1015 - 00120080231054 - Sandra da Costa Rodrigues ME - Ação monitoria - Elis Bianca de Souza e outros - 07/06/2010 - 14017
- 1016 - 00120080138135 - Lima & Holanda Cavalcanti Ltda Me - Ação monitoria - Jorge Rosendo da Silva - 20/06/2010 - 14017
- 1017 - 00120080117014 - Agamenon Lago Nobrega - Execução de título extrajudicial - Vitória Régia Construções - 24/06/2010 - 14017
- 1018 - 02444841820098220001 - Associação dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - Embargos à Execução - Nilson Aparecido de Souza - 31/01/2011 - 14018
- 1019 - 00120090218883 - Centro de Ensino Mineiro - Monitoria - Udilton Pereira dos Santos - 07/06/2010 - 14018
- 1020 - 00120090236261 - Xerox Comércio e Indústria Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Lilian Lucy Mendonça de Sales Carvalho - 24/06/2010 - 14018
- 1021 - 00120090084321 - Joismailda Brandão da Silva - Monitoria - Gelsa Battanoli Sasso - 27/06/2010 - 14018
- 1022 - 00120090229664 - Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA - Monitoria - Tito Soares Paz - 24/06/2010 - 14018
- 1023 - 00120090157841 - Francisco Castro Félix - Procedimento Ordinário (Cível) - Teve Alamanda Sbt - 20/06/2010 - 14018
- 1024 - 00120090189620 - Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ. Assist. Comun. e Cult. Mª Coelho Aguiar - Execução de Título Extrajudicial - Glauterson Mathias - 30/06/2010 - 14018
- 1025 - 00120090103229 - Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA - Monitoria - Raimundo Francisco Oliveira Assis - 24/06/2010 - 14018
- 1026 - 00120090111590 - Melquezedeqe Alves Pereira - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Itaú S/A - 10/06/2010 - 14018
- 1027 - 00120090143786 - Antônio Delnir Martins Lima - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Bonsucesso S. A. - 20/06/2010 - 14018
- 1028 - 00120090052845 - Jacqueline Pedraza Mendes - Procedimento Ordinário (Cível) - Vivo S.A. - 20/06/2010 - 14018
- 1029 - 00120090100742 - Marineide Paula Rodrigues - Procedimento Ordinário (Cível) - Marisa Lojas Varejistas Ltda - 30/06/2010 - 14018
- 1030 - 02522381120098220001 - Henrique Pereira da Silva Filho e outros - Procedimento Ordinário (Cível) - Continente Transportes e Serviços Ltda - 21/06/2010 - 14018
- 1031 - 00120090219901 - Weyne Sharp de Lima Campos - Execução de Título Extrajudicial - Central Norte Comercio de Produtos de Telecomunicações Ltda - 24/06/2010 - 14018
- 1032 - 00120070227607 - Luciana Costa de Oliveira - Reparação de danos - Nucleo São Lucas de Analises Clinicas - 28/09/2010 - 14020
- 1033 - 00120070223199 - Edileno da Silva Souza - Cobrança (Rito sumário) - American Life Companhia de Seguros - 16/11/2010 - 14020
- 1034 - 00120070189136 - Fabiano Cesar Vergutz - Reparação de danos - Serasa S.A. - 24/06/2010 - 14020
- 1035 - 00120070252067 - Amazonia Refrigeração Móveis e Equipamentos Para Escritório Ltda Me - Execução de título extrajudicial - L. R. Medeiros Barbosa Me - 24/06/2010 - 14020
- 1036 - 00120070265932 - José Francisco Portela e outros - Impugnação ao valor da causa - Ana Maria Pontes Caldas e outros - 06/06/2010 - 14020

- 1037 - 00120080084116 - Francisco Miguel de Lima - Indenização - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo - 24/06/2010 - 14021
- 1038 - 00120080138275 - Associação de Ensino Superior da Amazônia - Execução de título extrajudicial - Francisca Nogueira Borges Alves - 24/06/2010 - 14021
- 1039 - 00120080286118 - Raimunda Mendes Jardim Santos - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Panamericano S/A - 20/06/2010 - 14022
- 1040 - 00120080175839 - Maria de Lourdes Neves - Ação ordinária - Sony Ericson Mobile Communications do Brasil Ltda e outros - 30/06/2010 - 14022
- 1041 - 00120080129829 - Funerária Pax Real Ltda - Indenização - Banco do Brasil S/a (av. Calama) - 27/06/2010 - 14022
- 1042 - 00120080039110 - Edna Vitória Dias Barros - Execução de título extrajudicial - Mab Ro Soluções Em Madeiras Ltda. - 24/06/2010 - 14028
- 1043 - 00006111520108220001 - Mab Ro Soluções Em Madeiras Ltda. - Embargos à Execução - Edna Vitória Dias Barros - 24/06/2010 - 14028
- 1044 - 00120080314979 - G Oito Cobrança de Dívidas de Terceiros e Assessoria Empresarial Ltda. - Execução de Título Extrajudicial - Jorge Fernando Dias Pantoja - 30/06/2010 - 14028
- 1045 - 00120080145727 - Valmir Paes - Cobrança (Rito ordinário) - Vanessa Merlen Faleiro Ferraz de Sa e outros - 08/06/2010 - 14033
- 1046 - 00120080178994 - Rodao Auto Peças Ltda - Cobrança (Rito ordinário) - Jayme Ferreira da Silva Neto - 20/06/2010 - 14033
- 1047 - 00120080214869 - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda - UNIRON - Execução de título extrajudicial - Maria Valdenora Araújo Feitosa - 24/06/2010 - 14041
- 1048 - 00120080263223 - Banco Bradesco S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alunitel Telefonia e Informática Ltda -me - 30/06/2010 - 14041
- 1049 - 00120080273210 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Joelma Rodrigues da Silva - 24/06/2010 - 14041
- 1050 - 00120080138453 - Luciano Pereira Galhardi - Indenização - Luca Comércio e Representação de Peças para Tratores Ltda - 24/06/2010 - 14041
- 1051 - 00120080157083 - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - Cobrança (Rito ordinário) - Mendes e Rios Ltda - 03/06/2010 - 14041
- 1052 - 00120080129365 - Pazdziorny Advogadas Associadas - Indenização - Banco do Brasil S. A. - 31/05/2010 - 14041
- 1053 - 00120080000419 - Paulo Cesar Pires Andrade - Reparação de danos - Ourocard Adm. de Cartões de Crédito - Banco do Brasil S/A - 30/06/2010 - 14041
- 1054 - 02452775420098220001 - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Raimundo da Costa Lima - 10/06/2010 - 14045
- 1055 - 02461306320098220001 - Skinão Materiais de Construção Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Manoel Chaves Roque - 20/06/2010 - 14045
- 1056 - 00120090064029 - W Net Kolnet Comércio de Aparelho de Informática Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Clara de Mesquita Costa - 30/06/2010 - 14045
- 1057 - 00120070197902 - União das Escolas Superiores de Porto Velho - UNIPEC - Execução de título extrajudicial - Elaine Regina Pereira Maia - 30/06/2010 - 14046
- 1058 - 00120090111582 - M & M Viagens e Turismo Ltda ME - Procedimento Ordinário (Cível) - Vivo S.A. - 20/06/2010 - 14048
- 1059 - 00120060238339 - Bradesco Administradora Consórcios Ltda - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - Pedro Alcantara Falcao - 24/06/2010 - 14051
- 1060 - 00120090196766 - Leal Santos Importacao e Exportacao Ltda - Monitoria - Blucy Rech Borges - 27/06/2010 - 14054
- 1061 - 00120090038028 - Banco Finasa BMC S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Francisco Mendes Pereira Filho - 24/06/2010 - 14054
- 1062 - 00120090024280 - Vanderson de Carvalho - Procedimento Sumário - Bradesco Auto Re Cia de Seguros e outros - 30/06/2010 - 14054
- 1063 - 02364237120098220001 - Banco Bradesco S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Wilson Rodrigues de Lima - 24/06/2010 - 14054
- 1064 - 00120090113399 - Margarida Maria Lopes Caula - Despejo (Cível) - Ferrari Comércio e Representação Ltda - 24/06/2010 - 14054
- 1065 - 00120090134159 - A. Ulchoa Almeida Oliveira Me - Monitoria - Luiz Alberto da Silva Nunes de Mello - 27/08/2010 - 14055
- 1066 - 00120090194631 - Consórcio Nacional Honda Ltda - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Maiacha Stefanie dos Santos Garcia - 22/06/2010 - 14055
- 1067 - 00120090175220 - Banco Panamericano S. A. - Busca e Apreensão - Francileuto Lima de Oliveira - 16/06/2010 - 14055
- 1068 - 00120090212320 - Davi Pereira do Prado - Procedimento Sumário - Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A - 20/06/2010 - 14055
- 1069 - 00108091420108220001 - Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Paulo Roberto Coelho Siebra - 30/06/2010 - 14057
- 1070 - 00072167420108220001 - Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Edmeia Terezinha Soares Facanh - 30/06/2010 - 14057
- 1071 - 00093922620108220001 - Banco Finasa S.A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Kharina Mielke - 23/06/2010 - 14057
- 1072 - 00120060264925 - Leda Yara Soares - Reparação de danos - Marcelo Jordão da Silva - 24/06/2010 - 14058
- 1073 - 00120060203950 - Elane de Fátima Lago Nóbrega - Indenização - Danielly Bernardes Resende - 24/06/2010 - 14058
- 1074 - 00120060121750 - Romilda Teixeira Souza - Reintegração de posse - Joaquim de Tal e outros - 30/06/2010 - 14058
- 1075 - 00120050107967 - Caixa Seguradora S/A - Indenização - Concic Engenharia s/a - 20/06/2010 - 14060
- 1076 - 00120050206043 - Distribuidor do Norte Ltda - Execução de título extrajudicial - M. de Lm. Toneto Confecções Ltda - 14/06/2010 - 14060
- 1077 - 00120050181687 - Sabenauto Comércio de Veículos Ltda - Execução de título judicial - Coelho & Aleixo Serviços e Comércio Ltda - 27/06/2010 - 14060

1078 - 00079338620108220001 - Cledson Ferreira da Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Panamericano S/A - 24/06/2010 - 14068

1079 - 00032986220108220001 - Laurito Campi Júnior - Monitoria - Marco Antonio de Queiroz - 20/06/2010 - 14068

1080 - 00110395620108220001 - Mega Veículos Ltda - Monitoria - Paulo A M C Me Copal Projetos - 30/06/2010 - 14068

1081 - 00094381520108220001 - Banco Itauleasing S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Sebastião Tiago Rocha Medeiros - 23/06/2010 - 14068

1082 - 00094364520108220001 - Banco Safra SA - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Marivaldo Bezerra dos Santos Junior - 30/06/2010 - 14068

1083 - 00033817820108220001 - Tadeu da Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - Financeira Itaú CBD S/A Crédito Financiamento e Investimento - 30/06/2010 - 14068

1084 - 00088994920108220001 - Ananias Januario Barbosa - Procedimento Ordinário (Cível) - União P F N - 24/06/2010 - 14068

1085 - 00001521320108220001 - Lenilson Silva do Nascimento - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Ibi S.A. Administradora e Promotora - 30/06/2010 - 14068

1086 - 00101189720108220001 - Manoel Alipio Borges da Costa - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Volkswagen S. A. - 16/06/2010 - 14068

1087 - 00001868520108220001 - Wilton Carlos Campos Pereira - Procedimento Ordinário (Cível) - Maurício Etelvino Oliveira Alves - 30/06/2010 - 14068

1088 - 00056612220108220001 - Consorcio Renault do Brasil S.C. Ltda - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Ricardo Pantoja Braz - 08/06/2010 - 14068

1089 - 00113808220108220001 - Banco Finasa Bmc S/a - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Jailson Silva da Conceição - 30/06/2010 - 14068

1090 - 00098149820108220001 - Tanira Prado de Oliveira - Procedimento Ordinário (Cível) - Lourival Goedert e outros - 30/06/2010 - 14068

1091 - 00098582020108220001 - Raimundo Moraes de Oliveira - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco do Brasil S. A. - 30/06/2010 - 14068

1092 - 00088431620108220001 - Edvaldo Filho Santana do Amaral - Procedimento Ordinário (Cível) - Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA - 24/06/2010 - 14068

1093 - 00072574120108220001 - Comercial Nunes Ltda e outros - Embargos à Execução - Banco Bradesco S. A. - 21/06/2010 - 14068

1094 - 00094737220108220001 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Monitoria - Ana Cristina Souza Lopes - 07/06/2010 - 14068

1095 - 00120060259670 - Maria de Nazare Alves da Silva - Reparação de danos - TAM Linhas Aéreas S.A. - 24/06/2010 - 14096

1096 - 02479398820098220001 - Banco Finasa B. M. C. S.a - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Auzenita Gomes do Carmo - 07/06/2010 - 14101

1097 - 02486214320098220001 - Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON - Procedimento Ordinário (Cível) - Jose Sabino Gomes - 16/05/2010 - 14117

1098 - 00120050141405 - M & M Calçados Ltda - Epp - Alienação monitoria - Leila Marina Passamani - 30/06/2010 - 14120

1099 - 00120060084757 - C. M. Prioto - ME - Reparação de danos - Brasil Telecom S/A - 24/06/2010 - 14123

1100 - 02495775920098220001 - Banco Bradesco S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Galvanini e Mello Ltda ME - 30/06/2010 - 14127

1101 - 02493775220098220001 - Aymore Credito Financiamento e Investimento S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Odair Kaszewski - 16/06/2010 - 14127

1102 - 00120060002394 - Francisco Arnulfo de Franca - Execução da obrigação de fazer/não fazer - Artur Mendes dos Santos - 28/07/2010 - 14137

1103 - 00706558420098220101 - Wanderley Pereira Braga - Procedimento Ordinário (Cível) - Rafael Beleza de Castro Braga - 11/03/2010 - 14241

1104 - 02476315220098220001 - Dayse de Lourdes Araujo Silva Viana - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Finasa S. A. - 19/07/2010 - 14266

1105 - 00120090120492 - Kenny Abiorana Duran - Procedimento Ordinário (Cível) - Americel S/A - 23/07/2010 - 14266

1106 - 00120090015672 - Michael Rodrigues de Moura - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Itaú S/A - 23/07/2010 - 14266

1107 - 00120090092278 - Paulo Ferreira Calixto - Procedimento Ordinário (Cível) - Família Band Prev. Empréstimo e outros - 19/07/2010 - 14266

1108 - 00120090079085 - Giselle Fernandes Machado - Procedimento Sumário - Icatu Hartford Seguros S.A. - 28/07/2010 - 14266

1109 - 00120090176340 - Luiz Carlos da Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado - 28/07/2010 - 14266

1110 - 00120090208314 - Camila Freire de Carvalho Lima - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - 26/07/2010 - 14266

1111 - 02452584820098220001 - HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Rusvelte Couto - 19/07/2010 - 14266

1112 - 00120090094041 - Josué Pereira da Silva Filho - Consignação em Pagamento - Condomínio Residencial Paris - 30/07/2010 - 14266

1113 - 00120090022806 - Ciagro Comercial de Produtos Agropecuários Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Ernandes da Silva Segismundo - 10/07/2010 - 14266

1114 - 00120090164759 - Trabalho Indústria e Comércio de Ferro Ltda - Cautelar Inominada (Cível) - Caixa Econômica Federal - 30/07/2010 - 14266

1115 - 00120090228625 - Banco Panamericano S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Durval Rodrigues da Fonseca - 23/07/2010 - 14266

1116 - 00120050154817 - Ademir Meireles Rolim - Me - Embargos de terceiros - Sidney Roberto Franco e outros - 11/07/2010 - 14277

1117 - 00120050124993 - Banco Sudameris Brasil S. A. - Cobrança (Rito ordinário) - M. G. de Angelo Me e outros - 30/07/2010 - 14277

1118 - 00057894220108220001 - Banco Santander Brasil S.A. - Execução de Título Extrajudicial - Resina Comércio de Móveis Ltda. e outros - 23/07/2010 - 14278

1119 - 00108828320108220001 - Jorge Paulo de Freitas Braga - Procedimento Ordinário (Cível) - Makro Atacadista S/A - 23/07/2010 - 14280

1120 - 00070504220108220001 - Banco Itaucard S/A - Unicard - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Maria da Conceição Marques de Amorim - 28/07/2010 - 14280

1121 - 00112915920108220001 - HSBC Leasing Arrendamento Mercantil Brasil S.A - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Edson Alves Junior - 30/07/2010 - 14280

1122 - 00080663120108220001 - B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Wagner Maia Cespede - 23/07/2010 - 14280

1123 - 00087444620108220001 - União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON - Execução de Título Extrajudicial - Francisco Alberto Rocha de Albuquerque - 23/07/2010 - 14280

1124 - 00037498720108220001 - Pemaza S/A - Execução de Título Extrajudicial - Weliton Barba Pinheiro - 23/07/2010 - 14280

1125 - 00102817720108220001 - Paulo Ferreira Calixto - Exibição - Banco BMG S.A. - 30/07/2010 - 14280

1126 - 00006389520108220001 - Paulo Ferreira Calixto - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco BMG S.A. - 30/07/2010 - 14280

1127 - 00115461720108220001 - Jeronildo Ferreira Leite - Procedimento Ordinário (Cível) - Caixa Previdenciária dos Funcionários do Banco do Brasil Previ - 29/07/2010 - 14280

1128 - 00041291320108220001 - UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho - Execução de Título Extrajudicial - Adriano Lara Resende de Souza - 19/07/2010 - 14280

1129 - 00051927320108220001 - Jairo Batista Ferreira - Procedimento Ordinário (Cível) - HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo - 19/07/2010 - 14280

1130 - 00094546620108220001 - Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ. Assist. Comun. e Cult. Mª Coelho Aguiar - Monitoria - Jadson Vanderlei Penha da Silva - 28/07/2010 - 14280

1131 - 00101986120108220001 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Monitoria - Luciana da Silva Mariano - 13/07/2010 - 14280

1132 - 00035020920108220001 - Loja do Livro Comércio e Distribuição Ltda. - Monitoria - Sandra Maria Antonia de Lima Silva - 13/07/2010 - 14280

1133 - 00091012620108220001 - Lima & Holanda Cavalcanti Ltda Me - Monitoria - Clébia Damacena Pantoja - 30/07/2010 - 14280

1134 - 00073215120108220001 - Iralice Teixeira - Procedimento Ordinário (Cível) - Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON - 26/07/2010 - 14280

1135 - 00120090014005 - Alexandre Camargo - Execução de Título Extrajudicial - Joaquim Freire Leite Neto e outros - 26/07/2010 - 14291

1136 - 00120090095110 - Helenmaq Comércio e Serviços Ltda Epp - Execução de Título Extrajudicial - Rondoniagora Comunicações Ltda - 23/07/2010 - 14291

1137 - 00120090178032 - Dolores Rodrigues Novais de Almeida - Despejo (Cível) - Maria de Fátima Ramos de Lima - 11/07/2010 - 14291

1138 - 00120090009354 - Amyl Indústria e Comércio de Vidros Ltda-EPP - Porto Glass - Monitoria - C. B. Camargo Me - 29/07/2010 - 14291

1139 - 00120090155105 - Banco Panamericano S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Paulo Ricardo Souza do Nascimento - 26/07/2010 - 14291

1140 - 00120090188488 - Banco Gmac S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Ademir Maciel da Silva - 29/07/2010 - 14291

1141 - 02477528020098220001 - Associação de Crédito Cidadão de Rondonia - Execução de Título Extrajudicial - Jose Vitorino de Lima e outros - 19/07/2010 - 14291

1142 - 02482030820098220001 - David Sá Júnior Me - Execução de Título Extrajudicial - Erivan da Conceição Souza - 19/07/2010 - 14291

1143 - 02472747220098220001 - David Sá Júnior Me - Execução de Título Extrajudicial - Ednaldo Ferreira Soares - 19/07/2010 - 14291

1144 - 02312515120098220001 - Rosemery Carvalho Rabel - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Panamericano S. A. - 23/07/2010 - 14291

1145 - 02483304320098220001 - COOPERASA - Cooperativa de Trabalho e Empreendedores do Estado de Rondônia - Procedimento Ordinário (Cível) - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - 19/07/2010 - 14291

1146 - 02461660820098220001 - Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid - Execução de Título Extrajudicial - Edson Vanderley Schefer e outros - 19/07/2010 - 14291

1147 - 02456837520098220001 - UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho - Execução de Título Extrajudicial - Zilda Maria da Silva Félix - 23/07/2010 - 14292

1148 - 02521402620098220001 - I.r. Ravaneda Me - Arresto - Cooperativa dos Trabalhadores Em Portarias Limp Cons de Prédios Com Ind e Afins de Rondônia - 30/07/2010 - 14292

1149 - 02460682320098220001 - Jose Felix da Silva - Busca e Apreensão - Ataniel Pinheiro dos Santos - 19/07/2010 - 14292

1150 - 00120090064126 - W Net Kolnet Comércio de Aparelho de Informática Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Rosicleisson Figueiredo Pereira de Souza - 30/07/2010 - 14292

1151 - 00120090103857 - Galvão Costa Adm. e Corretores de Seguros Ltda - Monitoria - Anderson Marlon Freitag - 13/07/2010 - 14293

1152 - 00120090131265 - Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Monitoria - Maria das Graças Correia - 29/07/2010 - 14293

1153 - 00120090141775 - Banco GMAC S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Ebenezer Transporte e Turismo Ltda - 30/07/2010 - 14293

1154 - 02348032420098220001 - Delurdes Antonio Silvestre Ramiro - Monitoria - Cristina Nunes da Silva - 23/07/2010 - 14293

1155 - 02479979120098220001 - Clodomir Teixeira Alves - Embargos à Execução - Nivaldo Marques Santos - 27/08/2010 - 14351

1156 - 02471880420098220001 - Banco Bradesco S. A. - Busca e Apreensão - Valda Serrão de Farias - 27/08/2010 - 14351

1157 - 02521394120098220001 - Banco Bradesco S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Comércio de Madeiras Jamari Ltda - 27/08/2010 - 14351

1158 - 02497672220098220001 - Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - PH Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda - 30/08/2010 - 14351

- 1159 - 02457321920098220001 - Lenilda Emília Pereira da Silva e outros - Procedimento Ordinário (Cível) - Novalar Motos - Concessionária Dafra e outros - 27/08/2010 - 14351
- 1160 - 00120090005979 - Cooperativa de Créditos dos Empresários de Porto Velho Credempresas - Monitoria - R. G. Gima dos Santos e outros - 27/08/2010 - 14351
- 1161 - 00120090219839 - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Ednilson Feitoza Monteiro - 31/08/2010 - 14351
- 1162 - 00120090231820 - Sociedade Mantenedora Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar - Monitoria - Samuel Martins - 27/08/2010 - 14351
- 1163 - 00120090211234 - Argemiro Dias da Silva - Procedimento Sumário - Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A. - 27/08/2010 - 14351
- 1164 - 00120090223453 - Banco Finasa S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Terezinha Guimarães Menezes - 31/08/2010 - 14351
- 1165 - 00120090099213 - Sociedade Fogás Ltda - Monitoria - Francineide Rodrigues Bilio - 27/08/2010 - 14351
- 1166 - 00120090202014 - Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid - Execução de Título Extrajudicial - Marilene Ribeiro Brito e outros - 30/08/2010 - 14351
- 1167 - 00120090032291 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Monitoria - Fernando Barreto Gomes - 27/08/2010 - 14351
- 1168 - 00120090047078 - Rodão Auto Peças Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Edmilson Ferreira Nunes - 27/08/2010 - 14351
- 1169 - 02461358520098220001 - Solo Sagrado Materiais de Construção Ltda ME - Monitoria - M M de Souza Me - 27/08/2010 - 14351
- 1170 - 00120090202081 - Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid - Execução de Título Extrajudicial - Devanir Joaquim Lucindo e outros - 30/08/2010 - 14351
- 1171 - 00120090106171 - Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid - Execução de Título Extrajudicial - Alvaia Ferreira de Souza e outros - 31/08/2010 - 14355
- 1172 - 02480325120098220001 - Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid - Execução de Título Extrajudicial - Edval Inacio Franco e outros - 27/08/2010 - 14355
- 1173 - 02496477620098220001 - Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Geaz Meireles Correa - 27/08/2010 - 14355
- 1174 - 00120080331814 - Jó Alves Carvalho - Procedimento Ordinário (Cível) - Betacred Aquisição e Administração de Créditos Ltda - 27/08/2010 - 14366
- 1175 - 00120080328279 - Banco Volkswagen S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Indústria e Comércio de Madeiras Jamari Ltda - 27/08/2010 - 14366
- 1176 - 00120080244016 - João Batista dos Santos - Indenização - Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON - 27/08/2010 - 14366
- 1177 - 00120080017494 - Paulo Cezar Santana - Medida cautelar nominada - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - 27/08/2010 - 14366
- 1178 - 00021692220108220001 - Distribuidora de Autopeças Rondobrás Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Maico Castro Lima da Silva - 27/08/2010 - 14368
- 1179 - 00080516220108220001 - Vidraçaria Oriente Ltda. - Monitoria - Arthur José Lessa Neto - 31/08/2010 - 14368
- 1180 - 00138976020108220001 - BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Rodrigo Afonso Rodrigues de Lima - 31/08/2010 - 14368
- 1181 - 00120090058584 - Valdemir Porfiro de Almeida - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Fininvest S/A - 31/08/2010 - 14373
- 1182 - 00120090056255 - Gildevan Rolim Duarte - ME - Procedimento Ordinário (Cível) - Serasa S.A. - 27/08/2010 - 14373
- 1183 - 00120070035872 - Safari Caça e Pesca Ltda. - Ação ordinária - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - 27/08/2010 - 14376
- 1184 - 00120070131715 - Ana Paula Pelegrini - Indenização - Banco Santander Banespa S.A. - 27/08/2010 - 14376
- 1185 - 00120070253535 - Neide Celina Neves Moura - Ação ordinária - Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico - 31/08/2010 - 14376
- 1186 - 00120070235103 - Neide Celina Neves Moura - Medida cautelar nominada - Unimed Rondônia - 31/08/2010 - 14376
- 1187 - 00120070002877 - Sarah Andreili Baldissera Muniz - Indenização - Supermercado Gonçalves Ltda - 27/08/2010 - 14376
- 1188 - 00120070164451 - Moises Cruz Vieira - Indenização - Banco Santander Banespa S.A. - 27/08/2010 - 14376
- 1189 - 00120070259134 - Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON - ELETROBRÁS - Cobrança (Rito ordinário) - Maria Gorete Pereira - 31/08/2010 - 14376
- 1190 - 00120070022886 - Disal Administradora de Consórcios Ltda - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - Antonio de Jesus - 27/08/2010 - 14376
- 1191 - 00120060025270 - Almerindo Ribeiro dos Santos Junior - Cobrança (Rito ordinário) - Lea Mara Pereira Jaques e outros - 27/08/2010 - 14379
- 1192 - 00120070174600 - Francisco das Chagas Marinho de Figueiredo - Indenização - Trescinco Distribuidora de Automóveis Ltda - 31/08/2010 - 14380
- 1193 - 00120070048338 - Mário Calixto Filho - Indenização - Rubens Coutinho dos Santos - 31/08/2010 - 14380
- 1194 - 00378119020098220001 - Acalanto Maternal e Jardim de Infância Ltda. - Execução de Título Extrajudicial - Ofélia Estevo de Oliveira - 27/08/2010 - 14387
- 1195 - 00069871720108220001 - Waldemarina Galvão Lopes Alves - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Itauleasing S. A. - 31/08/2010 - 14389
- 1196 - 00121897220108220001 - Maria Iris Alves Nunes Castro dos Santos - Procedimento Ordinário (Cível) - Capemisa - 27/08/2010 - 14389
- 1197 - 00129613520108220001 - Luis Sergio de Andrade Dutra - Monitoria - José Mário Carneiro Teixeira - 27/08/2010 - 14389
- 1198 - 00069707820108220001 - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - Execução de Título Extrajudicial - Francisco Luiz Brum Pinto - 27/08/2010 - 14389
- 1199 - 00070807720108220001 - Volkswagen Leasing S A Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Jorge Marques Moreira - 27/08/2010 - 14389
- 1200 - 00069664120108220001 - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - Execução de Título Extrajudicial - Elisabete Santos de Oliveira - 27/08/2010 - 14389

- 1201 - 00137044520108220001 - P & K Fomento Mercantil Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Gracinete Conceicao Passos - 27/08/2010 - 14389
- 1202 - 00131787820108220001 - Sebastiana Ferreira da Silva - Imissão na Posse - Antônio Lisboa Aguiar - 27/08/2010 - 14389
- 1203 - 00141938220108220001 - B. V. Financeira S.a C.f.i - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Patricia Prudente Sanches - 31/08/2010 - 14389
- 1204 - 00116466920108220001 - Banco Finasa S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Edivandro Saraiva dos Santos - 31/08/2010 - 14389
- 1205 - 00130644220108220001 - B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Layne Silva de Mendonça - 27/08/2010 - 14389
- 1206 - 00073085220108220001 - Banco Panamericano S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Fatima Ribeiro Brito - 27/08/2010 - 14389
- 1207 - 00069811020108220001 - Edmeire Brito da Silveira - Procedimento Ordinário (Cível) - Itaucard - Mastercard - 27/08/2010 - 14389
- 1208 - 00077978920108220001 - Maria Gilsa Pereira Goncalves - Procedimento Ordinário (Cível) - Prime Car Comercio de Veiculo Ltda - 31/08/2010 - 14389
- 1209 - 00088682920108220001 - José Edson Figueiredo Reis - Procedimento Ordinário (Cível) - Romilton Carlos Martins e outros - 27/08/2010 - 14389
- 1210 - 00078281220108220001 - Associação Rondoniense de Ensino Superior - ARES FATEC - Procedimento Ordinário (Cível) - Jarbas Sousa Mota - 27/08/2010 - 14389
- 1211 - 00091117020108220001 - Lima & Holanda Cavalcanti Ltda Me - Monitoria - Liane Silva de Almeida - 30/08/2010 - 14389
- 1212 - 00042703220108220001 - Banco Panamericano S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Clemilson Farias de Carvalho - 31/08/2010 - 14389
- 1213 - 00056802820108220001 - Banco Volkswagen S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Maurício de Matos Rodrigues - 31/08/2010 - 14389
- 1214 - 00120080330001 - Manoel Batista Teles - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco IBI S/A - Banco Múltiplo - 27/08/2010 - 14390
- 1215 - 00120080005135 - União Previdenciária Cometa do Brasil - COMPREV - Cobrança (Rito sumário) - Edival Rodrigues da Silva - 30/08/2010 - 14390
- 1216 - 00120080275299 - Lyvia Ruiz Gondim - Procedimento Ordinário (Cível) - Brasil Telecom S/A - 27/08/2010 - 14390
- 1217 - 00120080275450 - Raimundo Alfaia de Almeida - Procedimento Ordinário (Cível) - Serasa S.A. - 27/08/2010 - 14390
- 1218 - 00120080282910 - Sidicleide Azevedo da Cunha - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Itaucard S. A. - 30/08/2010 - 14390
- 1219 - 00120080325547 - Maria das Graças Queiroz da Silva de Salles - Procedimento Ordinário (Cível) - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - 27/08/2010 - 14390
- 1220 - 00120080101860 - Maguinos Cauame Correia Cavalcante - Ação ordinária - Elvira Cavalcante de Araujo - 27/08/2010 - 14390
- 1221 - 00120080282120 - Marcelo Estebanez Martins - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco ABN AMRO Real S/A - 27/08/2010 - 14391
- 1222 - 00120080074781 - Sheila de Farias Arcanjo - Despejo - José Genival Lopes - 27/08/2010 - 14391
- 1223 - 00120080213927 - Rei das Tintas Indústria e Comércio Ltda - Ação monitoria - Alzeri Bormann - 31/08/2010 - 14391
- 1224 - 00120080111750 - Teodomiro Santana - Indenização - BANCO FINASA BMC S/A - 27/08/2010 - 14391
- 1225 - 00120080272966 - Banco Itauleasing S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Dulcilene Barbosa Freitas - 27/08/2010 - 14391
- 1226 - 00120080212882 - Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON - Cobrança (Rito ordinário) - Jonas Ribeiro de Carvalho - 27/08/2010 - 14391
- 1227 - 00120080328589 - Elenilce dos Santos Pereira - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Raimundo de Tal - 27/08/2010 - 14391
- 1228 - 00120080180840 - Armando Zeed Sobrinho - Reintegração de posse - Maria José Alves Machado - 27/08/2010 - 14391
- 1229 - 00120080275353 - Associação de Ensino Superior da Amazônia - Monitoria - Maria Alzinete de Jesus e Silva - 30/08/2010 - 14391
- 1230 - 00120080291995 - Sankar Veículos Ltda ME - Monitoria - Antonio Clemilson Portela do Nascimento - 31/08/2010 - 14391
- 1231 - 00120080236650 - David Sá Júnior Me - Execução de título extrajudicial - Cristiano da Silva Batista - 27/08/2010 - 14391
- 1232 - 00120080327817 - Janete Prudente Sanches - Procedimento Ordinário (Cível) - Nutrizon Alimentos Ltda - 27/08/2010 - 14391
- 1233 - 00017327820108220001 - Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda - Monitoria - Geaz Meireles Correa - 27/08/2010 - 14392
- 1234 - 00123975620108220001 - Condomínio Residencial Neville - Procedimento Sumário - Magno Carvalho de Jesus - 04/11/2010 - 14392
- 1235 - 00129293020108220001 - Balcão e Cia Comércio de Equipamentos Industriais Ltda Me - Busca e Apreensão - Anália Rosa Sene de Campos - 27/08/2010 - 14392
- 1236 - 00120090199269 - Mário Jorge Freitas Santiago - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Citicard S.A. - 27/08/2010 - 14395
- 1237 - 02497118620098220001 - Neves e Menezes Distribuidora de Gas Ltda - Procedimento Ordinário (Cível) - GATE - Assistência Médica Hospitalar Ltda - Hospital das Clínicas - 31/08/2010 - 14395
- 1238 - 00100427320108220001 - Neves e Menezes Distribuidora de Gas Ltda - Consignação em Pagamento - Gate- Assist. Medica Hospitalar Ltda (Hospital das Clínicas) - 31/08/2010 - 14395
- 1239 - 00120090189930 - Queli da Costa Ferreira - Procedimento Ordinário (Cível) - Telemar Norte Leste S.A. - 27/08/2010 - 14395
- 1240 - 00120090038540 - Francisca Lucilene da Silva Lima - Procedimento Ordinário (Cível) - Brasil Telecom S/A - 27/08/2010 - 14395
- 1241 - 00120090172921 - Genival Fernandes de Lima - Procedimento Ordinário (Cível) - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - 27/08/2010 - 14395
- 1242 - 00120090092332 - Maria Florinda Pereira de Lima - Procedimento Ordinário (Cível) - Signo - Imobiliária e Construtora Ltda - 27/08/2010 - 14395
- 1243 - 00120090072528 - Lilian Aparecida Leandro de Souza - Procedimento Ordinário (Cível) - Losango Promoções de Vendas Ltda - 31/08/2010 - 14395

1244 - 00120090227220 - N. S. Service Ltda - Procedimento Ordinário (Cível) - Marcos Vinicio Fernandes Lage - 27/08/2010 - 14395
1245 - 02493402520098220001 - Moacir Mendes Vieira - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco do Brasil S. A. - 30/08/2010 - 14396
1246 - 00120090153056 - Tokio Marine Seguradora S.A. - Execução de Título Extrajudicial - Polyart Comércio e Serviços Ltda - 31/08/2010 - 14397
1247 - 00120090036289 - Sebastiana Pereira da Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - Losango Promoções de Vendas Ltda - 31/08/2010 - 14397
1248 - 00120090120603 - Município de Santa Luzia do Oeste RO - Exceção de Incompetência - Luzinete Xavier de Souza - 27/08/2010 - 14397
1249 - 02471733520098220001 - Banco Bradesco S. A. - Execução de Título Extrajudicial - Alessandra Nunes da Silva e outros - 27/08/2010 - 14397
1250 - 00120050119876 - Casa do Padeiro de Rondônia Ltda - Execução de título judicial - Sérgio Mauro da Conceição Botelho - 31/08/2010 - 14405
1251 - 00120050196110 - Antonio Diogenes Saldanha - Reintegração de posse - Egidio Moura Ferreira - 27/08/2010 - 14405
1252 - 00120050103805 - Aracy Maria dos Santos Brito - Indenização - Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA - 27/08/2010 - 14405
1253 - 00120050139532 - Francinaldo Correa Costa - Indenização - Casa do Balcão Ltda - 27/08/2010 - 14405
1254 - 00120050140263 - Banco do Brasil S/A - Depósito (área cível) - Edson do Rosário Oliveira Moreira - 31/08/2010 - 14405
1255 - 00120050120505 - Einstein Instituição de Ensino Ltda - Execução de título extrajudicial - Sérgio Mauro da Conceição Botelho - 30/08/2010 - 14405
1256 - 02985317320088220001 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Monitória - Everson Aparecido Barbosa - 27/08/2010 - 14407
1257 - 03112603420088220001 - David Sá Júnior Me - Execução de Título Extrajudicial - Marcos Radaneys Moreira - 27/08/2010 - 14407
1258 - 01947019120088220001 - R. F. de Melo & Cia. Ltda. - Execução de título extrajudicial - Clever Transmissão de Cursos Ltda Me - 27/08/2010 - 14407
1259 - 00111374120108220001 - Rio Branco Transmissora de Energia Sa - Procedimento Ordinário (Cível) - Wanessa Luciane Vanzan - 30/09/2010 - 14441
1260 - 00087618220108220001 - União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON - Execução de Título Extrajudicial - Marcio Marcelo Amaral dos Santos - 30/09/2010 - 14441
1261 - 00071534920108220001 - Distribuidora de Alimentos Mantoani Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Sônia Maria Ferraz Paiva - 30/09/2010 - 14441
1262 - 00123386820108220001 - Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid - Execução de Título Extrajudicial - Associação Comunitaria de Guia Ecologica e outros - 28/09/2010 - 14441
1263 - 00016383320108220001 - Angular Comércio e Serviços Gráficos Ltda Epp - Execução de Título Extrajudicial - Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - 28/09/2010 - 14441
1264 - 00137997520108220001 - Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid - Execução de Título Extrajudicial - Everlande Costa Nogueira e outros - 29/09/2010 - 14441
1265 - 00132315920108220001 - Samuel Milet - Execução de Título Extrajudicial - Milton Przybysz Junior - 29/09/2010 - 14441
1266 - 00128331520108220001 - Escola Infantil Dg Sc Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Selma dos Santos Coelho Trombini - 29/09/2010 - 14441
1267 - 00077371920108220001 - Samuel Reinaldo Leite - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Safra SA - 30/09/2010 - 14441
1268 - 00081165720108220001 - Maria de Fatima Gomes Lopes - Procedimento Sumário - Seguardora Líder de Consórcio DEPVAT - 28/09/2010 - 14441
1269 - 00130237520108220001 - Condomínio Jequitibá - Procedimento Sumário - Angela Maria Zocal - 29/09/2010 - 14441
1270 - 00147852920108220001 - Glalstone santos de souza - Procedimento Sumário - BVA SEGUROS S/A - 29/09/2010 - 14441
1271 - 00101171520108220001 - Condomínio Jequitibá - Procedimento Sumário - Alexandre Brito da Silva - 28/09/2010 - 14441
1272 - 00000222320108220001 - Banco Panamericano S. A. - Busca e Apreensão - Erika Natalia Loyo - 29/09/2010 - 14441
1273 - 00137295820108220001 - Banco Panamericano S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Jocelma Siqueira dos Santos - 28/09/2010 - 14441
1274 - 00168794720108220001 - B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Waldiney Souza Luz - 30/09/2010 - 14441
1275 - 00034285220108220001 - Jelfenir Souza Brandão - Procedimento Ordinário (Cível) - ITAU CARD - 29/09/2010 - 14441
1276 - 00078341920108220001 - Eldison Avelino Assis - Monitória - Valcir Prestes de Oliveira - 30/09/2010 - 14441
1277 - 00019111220108220001 - Loja do Livro Comercio e Distribuição Ltda - Monitória - Gilmar Monteiro Botelho - 28/09/2010 - 14441
1278 - 02364040220088220001 - Rosemar Medonça Guimarães Junior - Cobrança (Rito sumário) - Mapfre Vera Cruz Vida e Previdencia - 29/09/2010 - 14444
1279 - 03276550420088220001 - Cleberson Barroso Ramos - Procedimento Ordinário (Cível) - Losango Promotora de Vendas Ltda - 30/09/2010 - 14444
1280 - 00120080111830 - Antônio Vieira Cordeiro - Indenização - Unicard Banco Múltiplo S/A - 30/09/2010 - 14444
1281 - 00030319020108220001 - Antonio Mario Moreira - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Janus Ferreira - 28/09/2010 - 14445
1282 - 00019008020108220001 - Loja do Livro Comercio e Distribuição Ltda - Monitória - Maria Leni Seixas Pedrosa - 28/09/2010 - 14445
1283 - 00017414020108220001 - I. R. Ravaneda - ME - Monitória - Cooperativa dos Trabalhadores Em Portarias Limp Cons de Prédios Com Ind e Afins de Rondônia - 29/09/2010 - 14445
1284 - 00087522320108220001 - União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON - Monitória - Gilberto Lobo - 28/09/2010 - 14445
1285 - 00019085720108220001 - Loja do Livro Comercio e Distribuição Ltda - Monitória - Marilva de Holanda Daniel Souza - 28/09/2010 - 14445
1286 - 00131857020108220001 - Adelson da Silva Uchoa - Monitória - Fernanda Silveira Pereira da Silva - 28/09/2010 - 14445
1287 - 00019873620108220001 - Luiz Augusto Arnuti - Arresto - Alfa Comercio & Construção e Transportes Ltda EPP - 30/09/2010 - 14445

- 1288 - 00158202420108220001 - Edilza da Silva Monteiro - Busca e Apreensão - Carine e outros - 29/09/2010 - 14445
- 1289 - 00125439720108220001 - Marcelo Adriano de Amorim - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Real S.A. - 28/09/2010 - 14445
- 1290 - 00147446220108220001 - Banco Itauleasing S.a - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Manoel Costa Neto - 29/09/2010 - 14445
- 1291 - 00157215420108220001 - Lairton Leoci Lucian - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Claudio Roberto do Nascimento - 30/09/2010 - 14445
- 1292 - 00160150920108220001 - Itaú Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Rosilene Santiago Chaves - 28/09/2010 - 14445
- 1293 - 00148510920108220001 - Banco Itauleasing S.a - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Marcia Patricia M de Lima - 28/09/2010 - 14445
- 1294 - 00149559820108220001 - Banco Itaucard S/A - Unicard - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Gilmar Ferreira Leite - 29/09/2010 - 14445
- 1295 - 00138915320108220001 - Banco Finasa S A - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Tais Fabiane dos Santos Galvão - 29/09/2010 - 14445
- 1296 - 00133078320108220001 - Banco Itauleasing S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Jose Roberto da Silva - 30/09/2010 - 14445
- 1297 - 00131779320108220001 - Banco Itauleasing S.A - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Roseni Amancio Rodrigues - 28/09/2010 - 14445
- 1298 - 01722792520088220001 - Sabrina Rizzon do Nascimento Merched - Ação ordinária - Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a e outros - 28/09/2010 - 14448
- 1299 - 02449201120088220001 - Acinox Aço Inoxidável S.a - Reintegração de posse - Jose Domingos Reis - 28/09/2010 - 14448
- 1300 - 00120080231232 - Condominio Residencial Park Jamari - Cobrança (Rito sumário) - José Roberto Franchetto - 30/09/2010 - 14449
- 1301 - 00595704720088220001 - Francisca Araújo de Oliveira - Indenização - Banco BMG S/A - 30/09/2010 - 14449
- 1302 - 02922820920088220001 - Nilson Freitas de Menezes - Prestação de Contas - Exigidas - Banco Itaucard S. A. - 30/09/2010 - 14449
- 1303 - 02669824520088220001 - UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho - Execução de Título Extrajudicial - Lilian Simone de Souza Leite - 30/09/2010 - 14449
- 1304 - 00197996220088220001 - Geane dos Santos Teixeira - Indenização - Fatec - Faculdade de Ciências Administrativas e de Tecnologia - 30/09/2010 - 14450
- 1305 - 00200109820088220001 - Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda - Execução de título extrajudicial - Kingston Consultoria Projetos e Construções Ltda - 28/09/2010 - 14450
- 1306 - 02668776820088220001 - UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho - Execução de Título Extrajudicial - Maria Nilza de Almeida Fernandes e outros - 28/09/2010 - 14450
- 1307 - 01843072520088220001 - UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho - Execução de título extrajudicial - Joseane Zeed do Nascimento Monteiro - 28/09/2010 - 14450
- 1308 - 02987014520088220001 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Monitoria - Maria Madalena Marques Lopes - 28/09/2010 - 14450
- 1309 - 02906971920088220001 - Auto Posto Carga Pesada Ltda - Monitoria - A. K. C. de Oliveira Importação e Exportação - 29/09/2010 - 14450
- 1310 - 00007702620088220001 - Auto Posto Carga Pesada Ltda - Ação monitoria - Raimundo do Socorro da Silva Macedo - 30/09/2010 - 14450
- 1311 - 01826574020088220001 - Gilmar Antonio Camilo - Ação monitoria - Elizabete Diogo Magalhães - 30/09/2010 - 14450
- 1312 - 02790900920088220001 - Fiat - Administradora de Consórcios Ltda - Monitoria - Maria Josabete Vieira - 28/09/2010 - 14450
- 1313 - 03111711120088220001 - Marcelo Borges Santos da Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - Nokia do Brasil Tecnologia Ltda - 30/09/2010 - 14450
- 1314 - 03321283320088220001 - Solimões Comércio de Armazéns Ltda - Procedimento Ordinário (Cível) - Textil Tabacow S. A. - 28/09/2010 - 14450
- 1315 - 00473378120098220001 - Solimões Comércio de Tecidos LTDA - Protesto - Textil Tabacow S/a - 28/09/2010 - 14450
- 1316 - 00120080214907 - UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho - Execução de título extrajudicial - Marlene Ferreira da Silva - 24/11/2010 - 14450
- 1317 - 00036802620088220001 - Cia Itau Leasing Arrendamento Mercantil - Execução de título extrajudicial - Primmor Formulários Gráficos da Amazônia Ltda e outros - 30/09/2010 - 14452
- 1318 - 02734580220088220001 - Aderbal França da Costa - Procedimento Ordinário (Cível) - Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A. - 30/09/2010 - 14455
- 1319 - 02564484220088220001 - Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda - Execução de título extrajudicial - Judith Cavalcanti Capitão de Lavôr - 30/09/2010 - 14455
- 1320 - 02036389020088220001 - Pemaza S/A - Execução de título extrajudicial - Francisco de Assis Neto - 30/09/2010 - 14455
- 1321 - 00374559520098220001 - Associação de Ensino Superior da Amazônia - Monitoria - Rafael Carpina Farias Reis - 28/09/2010 - 14460
- 1322 - 00920816420098220001 - Tarcisio Cunha do Amaral - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Ercília Ferreira da Silva - 29/09/2010 - 14460
- 1323 - 00995661820098220001 - Alipio Warllenson dos Santos Meira e outros - Embargos à Execução - Creuza Batista da Silva - 30/09/2010 - 14460
- 1324 - 00208706520098220001 - S. M. Pregos e Parafusos Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Roberval B. de Oliveira - 30/09/2010 - 14460
- 1325 - 00368748020098220001 - Larissa Pereira Braga - Procedimento Sumário - Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A. - 28/09/2010 - 14460
- 1326 - 01152273720098220001 - Escritorio Contabil Modelo Ltda - Execução de Título Extrajudicial - San Marino Artefatos de Madeiras Ltda - 30/09/2010 - 14460

1327 - 00725448220098220001 - Francisco Edivan Maia da Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - 16/11/2010 - 14460

1328 - 02461262620098220001 - Skinão Materiais de Construção Ltda - Monitória - Souza e Reis Me - 30/09/2010 - 14460

1329 - 02104830720098220001 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Monitória - Geraldo Candido - 30/09/2010 - 14460

1330 - 00092652520098220001 - Zacarias Lopes de Souza - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco do Brasil S. A. - 29/09/2010 - 14460

1331 - 01330988020098220001 - Francisco Lizenido Costa - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Bradesco S.A. - 29/09/2010 - 14460

1332 - 02491038820098220001 - James Nery da Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - Rondônia Refrigerantes S. A. - 28/09/2010 - 14460

1333 - 00706531720098220101 - Edgar Eguez Vacadiez - Petição (Cível) - Eros Bueno Rodrigues Dantas - 29/09/2010 - 14460

1334 - 02484940820098220001 - Diones Martins - Procedimento Ordinário (Cível) - BV Financeira S.A - 28/09/2010 - 14460

1335 - 01491306320098220001 - Manoel Martins da Silva - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - José da Silva Aguiar - 29/09/2010 - 14460

1336 - 00806876020098220001 - Dorcício José dos Santos - Procedimento Ordinário (Cível) - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - 30/09/2010 - 14460

1337 - 02493194920098220001 - Pemaza S. A. - Execução de Título Extrajudicial - Moacir Oscar Schneider - 30/09/2010 - 14462

1338 - 01061630320098220001 - Associação de Crédito Cidadão de Rondonia - Execução de Título Extrajudicial - Heleno da Silva Primo e outros - 30/09/2010 - 14462

1339 - 02483148920098220001 - Banco BMG S/A - Procedimento Ordinário (Cível) - Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda - 30/09/2010 - 14462

1340 - 00058477920098220001 - Jandiel Neves Horta - Procedimento Ordinário (Cível) - Serasa S.A. - 30/09/2010 - 14462

1341 - 02484152920098220001 - Abidão Ferreira da Silva Filho - Procedimento Ordinário (Cível) - Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda - 28/09/2010 - 14462

1342 - 00066142020098220001 - Eric Luiz Moreira Ribeiro - Procedimento Ordinário (Cível) - Marisa Lojas Varejistas Ltda - 30/09/2010 - 14463

1343 - 01105359220098220001 - BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Valdemir Pereira da Silva - 30/09/2010 - 14463

1344 - 01140001220098220001 - Francisco Antonio da Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco do Brasil S/A - 29/09/2010 - 14463

1345 - 02469958620098220001 - Isabela Esteves Cury Coutinho e outros - Procedimento Ordinário (Cível) - TAM LINHAS AÉREAS - 28/09/2010 - 14466

1346 - 00930889120098220001 - Moises Alves de Araujo - Procedimento Ordinário (Cível) - Global Village Telecom Ltda - 28/09/2010 - 14466

1347 - 02151088420098220001 - Banco Volkswagen S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Jose Regilmar Ribeiro - 29/09/2010 - 14466

1348 - 01817000520098220001 - Arquidiocese de Porto Velho - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran - Antonio Faustino da Silva - 29/09/2010 - 14466

1349 - 00120060245270 - Luís Felipe Belmonte dos Santos - Ação ordinária * + volumes na cx 14491 - Irlan Rogério Erasmo da Silva - 30/09/2010 - 14490

1350 - 00441547320078220001 - Luis Felipe Belmonte dos Santos - Embargos a execução - Irlan Rogerio Erasmo da Silva - 30/09/2010 - 14616

1351 - 00120080073300 - Augusto Ribeiro do Amaral - Interdito proibitório - Fulanos de Tal - 20/10/2010 - 14624

1352 - 00120080224520 - Vera de Lourdes Chagas Pinheiro - Rescisão de contrato - Losango Promoções de Vendas Ltda e outros - 18/10/2010 - 14686

1353 - 00120080284034 - Najara Rodrigues de Souza - Procedimento Sumário - Nobre Seguradora do Brasil S/A - 29/10/2010 - 14686

1354 - 00120080321100 - Raimundo Ribeiro Amaral - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Itaucard S.A. - 28/10/2010 - 14686

1355 - 00120080241254 - Roberto Carlos Bocalon - Cobrança (Rito sumário) - Eliomara Correia Abrantes - 20/10/2010 - 14686

1356 - 00120080202844 - Idê Dias de Almeida - Indenização - Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON - 19/10/2010 - 14686

1357 - 00120080286193 - Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Antônio José de Almeida - 28/10/2010 - 14686

1358 - 00120080281078 - Ismael Camurça de Lima - Despejo (Cível) - Sendas Distribuidora de Generos Alimenticios Imp Exp Ltda e outros - 14/10/2010 - 14686

1359 - 00120080252086 - Luiz Sergio Coimbra - Despejo (Cível) - Valmira Campos de Souza - 29/10/2010 - 14686

1360 - 00120070131880 - Cristiano Ferreira da Silva - Indenização - Banco Itau S.a. - 28/10/2010 - 14687

1361 - 00120070230896 - Maria Ramos da Silva - Cobrança (Rito sumário) - Bradesco Seguros S.A. - 29/10/2010 - 14687

1362 - 00120070141460 - Z. B. Machado ME - Ação ordinária - Brasil Telecom S/A - 28/10/2010 - 14687

1363 - 00120070205816 - Dama Comércio e Serviços de Produtos Eletrônicos Ltda EPP - Indenização - Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO - 14/10/2010 - 14687

1364 - 00120070187370 - Marcelo Braga Santos - Indenização - TAM Linhas Aéreas S.A. - 29/10/2010 - 14687

1365 - 00120070131529 - Felício Aparecido Marques - Cobrança (Rito ordinário) - Condomínio Residencial Rio Bonito - 14/10/2010 - 14687

1366 - 00120090033000 - Belmonte Advocacia S/C - Embargos de Terceiro (Cível) - Irlan Rogério Erasmo da Silva - 28/10/2010 - 14688

1367 - 00120090013548 - Jonas Batista Alves - Procedimento Ordinário (Cível) - Sociedade de Educação e Cultura de Porto Velho Ltda S/C - 28/10/2010 - 14688

1368 - 00120090212281 - Nora Virginia Aguiar dos Reis Silva e outros - Procedimento Ordinário (Cível) - Mirabras Comércio e Representações Ltda - 14/10/2010 - 14688

1369 - 02493532420098220001 - Banco Panamericano S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Samara Lima Nascimento - 14/10/2010 - 14688

- 1370 - 00120090218670 - Quelciane da Silva Souza - Procedimento Ordinário (Cível) - R M T Comercio de Confecções Ltda Me - 28/10/2010 - 14688
- 1371 - 00120090216554 - Banco Bradesco S. A. - Execução de Título Extrajudicial - Gidalti Guedes da Silva - 29/10/2010 - 14688
- 1372 - 02493506920098220001 - Banco Panamericano S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Carlos Alberto Pessoa - 14/10/2010 - 14688
- 1373 - 00120050181628 - Frigorífico Porto Ltda. - Ação monitória - Luiz Carlos Vedoveto - 14/10/2010 - 14691
- 1374 - 00120050107649 - Raimundo Machado de Aguiar - ME - Ação ordinária - Banco da Amazonia S/a - Basa - Porto Velho - Ro - 14/10/2010 - 14691
- 1375 - 00120050099069 - Sergio Alves Teixeira - Indenização - Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP - 28/10/2010 - 14691
- 1376 - 00036770320108220001 - Jelfenir Souza Brandão - Procedimento Ordinário (Cível) - Brasil Telecom Celular - OI S. A. - 14/10/2010 - 14694
- 1377 - 00172909020108220001 - Lindinalva Jesus dos Santos - Procedimento Ordinário (Cível) - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - 28/10/2010 - 14694
- 1378 - 00036788520108220001 - Jelfenir Souza Brandão - Procedimento Ordinário (Cível) - Lojas Esplanada Ltda. - 28/10/2010 - 14694
- 1379 - 00158505920108220001 - Suely Konieczny - Procedimento Ordinário (Cível) - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - 20/10/2010 - 14694
- 1380 - 00166898420108220001 - Claudenice Santos da Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - Brasil Telecom S/A - 20/10/2010 - 14694
- 1381 - 00176381120108220001 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Monitória - Lais Demetrio Almeida e outros - 27/10/2010 - 14694
- 1382 - 00005964620108220001 - Serviço Social da Indústria - SESI - Execução de Título Extrajudicial - José Mendes Moreira da Cruz - 20/10/2010 - 14694
- 1383 - 00081304120108220001 - Banco Panamericano S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - José Carlos Domingos Azevedo - 20/10/2010 - 14694
- 1384 - 00100513520108220001 - A Musical Ltda - Procedimento Ordinário (Cível) - Marchetti e Martini Construções e Comércio - 29/10/2010 - 14694
- 1385 - 00096226820108220001 - Jose Celio Medeiros de Nascimento - Procedimento Sumário - Serasa - 14/10/2010 - 14694
- 1386 - 00121870520108220001 - José Raimundo Oximende de Oliveira - Procedimento Sumário - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - 14/10/2010 - 14694
- 1387 - 00165079820108220001 - José Oscar de Macedo - Procedimento Ordinário (Cível) - Brasil Telecom S/A - 20/10/2010 - 14694
- 1388 - 00159735720108220001 - Edith Alves de Souza - Procedimento Ordinário (Cível) - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - 20/10/2010 - 14694
- 1389 - 00160930320108220001 - Henrique Jose Barbosa de Oliveira - Procedimento Ordinário (Cível) - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - 20/10/2010 - 14694
- 1390 - 00120060150733 - Gilberto Semiguen - Rescisão de contrato - L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda - 28/10/2010 - 14696
- 1391 - 00120060171471 - Gerdau S/A - Execução de título extrajudicial - M. Swinka Ferreira ME - 29/10/2010 - 14696
- 1392 - 00120070144345 - Banco Gmac Sa - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - Joel Medeiros - 14/10/2010 - 14698
- 1393 - 00120070168724 - Sueli Maria de Lima - Execução de título extrajudicial - Maringá Comércio de Suspensão e Freios Ltda - 29/10/2010 - 14698
- 1394 - 00120070001099 - Catarinense Comercio de Materiais Para Construção Ltda - Ação monitória - Cleia Souza Relvas - 15/10/2010 - 14698
- 1395 - 00120090105086 - Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON - Procedimento Ordinário (Cível) - Raimunda Félix Diniz - 03/12/2010 - 14770
- 1396 - 00120090018914 - Marcel Reis Fernandes - Procedimento Ordinário (Cível) - Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - 17/12/2010 - 14770
- 1397 - 00120060216157 - Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid - Execução de título extrajudicial - Rosarita Ferreira dos Santos e outros - 17/12/2010 - 14772
- 1398 - 00120090235214 - Ailson da Silva Santos - Procedimento Ordinário (Cível) - Losango Promoções de Vendas Ltda - 21/12/2010 - 14780
- 1399 - 00120090189000 - Tânia Regina Martins dos Santos - Procedimento Ordinário (Cível) - Gildete Cabeleireiros - 17/12/2010 - 14780
- 1400 - 00120080103412 - Confecções Gym Ltda Me - Sustação de protesto - João de Souza Batista e outros - 30/09/2010 - 14816
- 1401 - 00120080143015 - Confecções Gym Ltda Me - Anulação de título de crédito - João de Souza Batista e outros - 30/09/2010 - 14816
- 1402 - 00120060254482 - Gráfica Líder Ltda - Reparação de danos - Juarez Tavares Bueno - 15/11/2010 - 14850
- 1403 - 00120050115773 - Trescinco Administradora e Consórcio Ltda - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - Francisco Albino de Souza - 16/11/2010 - 14856
- 1404 - 00120050123229 - Calmon Viana Tabosa Júnior - Revisional de contrato - Banco Sudameris Brasil S. A. - 30/11/2010 - 14856
- 1405 - 00120050114068 - Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV - Execução de título extrajudicial - Denilson José Diniz Monteiro - 18/11/2010 - 14856
- 1406 - 00161026220108220001 - Lucas José Rodrigues Martins - Procedimento Ordinário (Cível) - Facilar e outros - 25/11/2010 - 14858
- 1407 - 00157657320108220001 - Inês Machado - Procedimento Ordinário (Cível) - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - 18/11/2010 - 14858
- 1408 - 00151724420108220001 - Jorge Eduardo Pimentel da Lapa - Procedimento Ordinário (Cível) - Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI - 24/11/2010 - 14858
- 1409 - 00092121020108220001 - Cleómens Vieira da Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - Americel S/A - 24/11/2010 - 14858
- 1410 - 00108568520108220001 - Banco Volkswagen S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - André Ricardo Silva Carvalho - 16/11/2010 - 14862

1411 - 00183240320108220001 - BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Flavio Lima Barreto - 30/11/2010 - 14862

1412 - 00000023220108220001 - Banco Finasa Sa - Busca e Apreensão - Flavia Pardini - 30/11/2010 - 14862

1413 - 00168959820108220001 - Lauro Uílian Maia Queiroz - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Santander Banespa S.A. - 16/11/2010 - 14862

1414 - 00170648520108220001 - Christiano Limeira Gomes - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Gmac S. A. - 16/11/2010 - 14862

1415 - 00079112820108220001 - Banco Citibank S. A. - Procedimento Ordinário (Cível) - Jamilson Ferreira Leite - 15/11/2010 - 14862

1416 - 00088389120108220001 - ROSIMARY SOARES DE MATOS - Procedimento Ordinário (Cível) - BRADESCO CARTÕES S/A - 18/11/2010 - 14862

1417 - 00147601620108220001 - Agenildo de Oliveira Ribeiro - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Volkswagen S. A. - 15/11/2010 - 14862

1418 - 00018375520108220001 - Valdemir Costa Araújo - Monitoria - M A da Silva Moda Intima Me - 30/11/2010 - 14862

1419 - 00101890220108220001 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Monitoria - Edilaine Araujo de Lima - 18/11/2010 - 14862

1420 - 00133753320108220001 - Mega Veículos Ltda - Monitoria - Nildon Oliveira Messias - 30/11/2010 - 14862

1421 - 00186912720108220001 - Vanio Carlos de Souza - Monitoria - Maria Inês Baptista da Silva Zanol - 24/11/2010 - 14862

1422 - 00153231020108220001 - Condominio Residencial Franca - Procedimento Sumário - Maria Auxiliadora Carvalho Gomes - 24/11/2010 - 14862

1423 - 00026290920108220001 - Amélia Silva Moreno - Procedimento Ordinário (Cível) - BANCO FINASA BMC S/A - 24/11/2010 - 14862

1424 - 00035081620108220001 - Loja do Livro Comércio e Distribuição Ltda. - Monitoria - Reinoldo Davi Batista Garcia - 16/11/2010 - 14862

1425 - 00174017420108220001 - Serviço Social da Indústria - Sesi - Monitoria - Carla Regina Souto Correa Ramos - 16/11/2010 - 14862

1426 - 00120070066883 - Anderson Juvino de Assis - Indenização - Gol Transportes Aéreos S.A. - 30/11/2010 - 14866

1427 - 00120070022592 - Fabiano Rodrigues Vaz - Rescisão de contrato - A C Pereira Eletronicos Me - 18/11/2010 - 14866

1428 - 00120070091357 - Banco da Amazônia S/A - Execução de título extrajudicial - Luzia da Silva e outros - 24/11/2010 - 14867

1429 - 00120070250480 - Inês Margarete Balthazar - Indenização - Caixa Seguradora S/A - 16/11/2010 - 14867

1430 - 00120070154197 - Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON - Cobrança (Rito sumário) - Olivia Oliveira da Silva - 30/11/2010 - 14867

1431 - 00120080231330 - Vinícius Silva Lemos - Exibição de documentos - Editora Globo S. A. - 18/11/2010 - 14868

1432 - 00120080199819 - Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON - Cumprimento de SENTENÇA - Francisco W. P. Pereira - 18/11/2010 - 14868

1433 - 00120080188566 - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - Cumprimento de SENTENÇA - Marcos Antônio da Silva Vlixio - 24/11/2010 - 14868

1434 - 00120080191494 - Maria Auxiliadora do Nascimento - Reintegração de posse - Izaura da Conceição Silva - 16/11/2010 - 14868

1435 - 00120080224635 - Marilene Freitas de Oliveira - Indenização - Serasa S. A. - 24/11/2010 - 14868

1436 - 00120080284387 - Luciano Saquet Borges - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Santander Banespa S.A. - 18/11/2010 - 14868

1437 - 00120080288838 - Ced Centro Distribuidor de Produtos Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Rossi e Souza Ltda - 18/11/2010 - 14868

1438 - 00120080161374 - Disbrasil Distribuidora Brasil Importação e Exportação Ltda - Execução de título extrajudicial - Distribuidora Nikov Ltda - 15/11/2010 - 14868

1439 - 00120080290948 - Lusimar de Freitas Oliveira - Execução de Título Extrajudicial - Helio de Almeida - 16/11/2010 - 14868

1440 - 00120080063313 - Luiz Francisco Freire Leão - Consignação em pagamento - Arsênio Landim Ramalho - 16/11/2010 - 14868

1441 - 00120080234762 - Francisco Paulo Pinto de Souza - Cobrança (Rito sumário) - Sul América Seguros S. A - 18/11/2010 - 14868

1442 - 00120080016633 - Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON - Cobrança (Rito ordinário) - Aurélio Alves de Sales - 18/11/2010 - 14869

1443 - 00120080297276 - Flavio Nunes dos Santos - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco IBI S.A. Banco Múltiplo - 18/11/2010 - 14869

1444 - 00120080312178 - Alexsandro dos Santos de Queiroz - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Cruzeiro do Sul S. A. - 18/11/2010 - 14869

1445 - 00120080052834 - Margarida Maria de Oliveira e outros - Reparação de danos - Brasil Telecom S. A. - 16/11/2010 - 14869

1446 - 00120080272176 - Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON - Procedimento Ordinário (Cível) - Lyss Suelen Andrade Demetruk - 18/01/2011 - 14869

1447 - 00120080171825 - Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON - Medida cautelar inominada - Lyss Suelen Andrade Demetruk - 15/11/2010 - 14869

1448 - 00120080226190 - Maria Elisa Silva Fagundes - Cobrança (Rito sumário) - Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros - 26/11/2010 - 14869

1449 - 00120080065146 - Porto Real Viagens e Turismo Ltda - Cobrança (Rito sumário) - Paulo Nuno Matias Fernandes - 16/11/2010 - 14869

1450 - 00120080330990 - Bv Financeira S.A. - Crédito Financiamento e Investimento - Cumprimento de SENTENÇA - Claudinei Rogerio Pereira de Souza - 30/11/2010 - 14869

1451 - 00120080099830 - Maria de Jesus Brasil de Sousa - Busca e apreensão (área cível) - Alessandro Mendes Coenga - 16/11/2010 - 14870

1452 - 00120060093390 - Banco Sudameris Brasil S/A - Depósito (área cível) - Alexlan Reinaldo dos Santos - 30/11/2010 - 14884

1453 - 00120060228503 - Marco Antonio Castilho Figueiredo - Ação monitoria - Savage Comércio de Motos Ltda ME - 18/11/2010 - 14885

1454 - 00120060188560 - Amaro Vinícius Bacinello Ramalho - Indenização - Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA - 30/11/2010 - 14886

1455 - 00120060119844 - Ricardo dos Santos - Indenização - Heraldo Fróes Ramos - 24/11/2010 - 14886
1456 - 00120060229348 - Salmim Coimbra Saúma - Ação ordinária - AESA - Faculdade de Ciências Humanas e Letras de RO - 05/11/2010 - 14886
1457 - 00120060156588 - Instituto Maria Auxiliadora - Cumprimento de SENTENÇA - Rosinete Nogueira Gonçalves - 30/11/2010 - 14888
1458 - 00120050139370 - Isaías Fonseca Moraes e outros - Indenização - Sindsaúde - Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde de Rondônia - 18/11/2010 - 14890
1459 - 00120050122729 - Verônica Fátima B.S.R. Cavalini e outros - Cumprimento de SENTENÇA - Lucivan Andrade Freire - 18/11/2010 - 14890
1460 - 00120090132717 - Marly da Silva Paiva - Procedimento Ordinário (Cível) - Delona Comércio de Colchões Ltda e outros - 18/11/2010 - 14891
1461 - 02472054020098220001 - Geraldo Rosário Almeida Santos - Procedimento Sumário - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. - 16/11/2010 - 14894
1462 - 00120090198734 - Jairo Pelles - Cautelar Inominada (Cível) - Banco Bradesco S.A. - 26/11/2010 - 14894
1463 - 00120090223550 - Jairo Pelles - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Bradesco S.A. - 26/11/2010 - 14894
1464 - 00120090058061 - Cleide Ciarallo Cordeiro - Procedimento Ordinário (Cível) - Lojas Renner S.A. - 16/11/2010 - 14894
1465 - 00120090116274 - Ana Angélica Vasconcelos Alves - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Finasa S.A. - 18/11/2010 - 14894
1466 - 00120090006746 - Ester Farias Alves dos Santos - Procedimento Ordinário (Cível) - Aymoré Credito Financiamento e Investimento S. A. - 15/11/2010 - 14894
1467 - 02473223120098220001 - Antonio Carlos Silva Mendes - Procedimento Ordinário (Cível) - Jucinei Queiroz de Miranda - 19/11/2010 - 14894
1468 - 02458777520098220001 - Josue Ribeiro de Almeida Filho - Procedimento Ordinário (Cível) - Brasil Telecom S. A. - 18/11/2010 - 14894
1469 - 02519540320098220001 - Luchar Lima Galdino - Procedimento Ordinário (Cível) - Franciscone Comercial - 16/11/2010 - 14894
1470 - 00120090104721 - Paulo Helio Batista de Paiva - Procedimento Ordinário (Cível) - Elenilson da Silva Batista - 16/11/2010 - 14894
1471 - 00120090209493 - Banco Itauleasing S. A. - Procedimento Ordinário (Cível) - Balbina Alves da Silva - 16/11/2010 - 14894
1472 - 02502790520098220001 - Banco Itaucard S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Doralice dos Santos - 30/11/2010 - 14894
1473 - 02239176320098220001 - Espólio de Manoel de Lima - Procedimento Ordinário (Cível) - Jebberson Fabio Rodrigues Masioli e outros - 30/11/2010 - 14895
1474 - 00120090219910 - Cooperativa dos Engenheiros e Técnicos de Rondônia - Procedimento Ordinário (Cível) - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - 30/11/2010 - 14895
1475 - 00120090071041 - Banco Finasa S/A - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Ozimar da Silva Bazilio - 30/11/2010 - 14895
1476 - 00120090228820 - Centro de Ensino Mineiro - Procedimento Ordinário (Cível) - Francisca Silena Dias de Oliveira - 16/11/2010 - 14895
1477 - 00120090153978 - União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON - Execução de Título Extrajudicial - Julio Bernardo Lima de Oliveira - 25/11/2010 - 14895
1478 - 00120090048392 - Pemaza S/A - Execução de Título Extrajudicial - Rodrigo Fagundes da Silva - 30/11/2010 - 14895
1479 - 02510611220098220001 - Pemaza S/A - Execução de Título Extrajudicial - Pedro Francisco de Souza - 30/11/2010 - 14895
1480 - 02484620320098220001 - BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Maria Stela Ferreira Alencar - 24/11/2010 - 14895
1481 - 00120090019422 - Pemaza S. A. - Execução de Título Extrajudicial - Marcos Mazur e outros - 30/11/2010 - 14895
1482 - 02473864120098220001 - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Adriano Locio Santos - 24/11/2010 - 14896
1483 - 00120090000608 - Banco Itaú S. A. - Execução de Título Extrajudicial - Perspectiva Comunicação Ltda e outros - 18/11/2010 - 14906
1484 - 00120050159924 - Antonio Batista de Figueiredo - Cumprimento de SENTENÇA - Marcelo Lopes da Silva - 17/12/2010 - 14916
1485 - 00120050212078 - Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X) - Cumprimento de SENTENÇA - Carlos Oliveira Eufrásio e outros - 02/12/2010 - 14916
1486 - 00120050120955 - Hospital 9 de Julho Ltda - Execução de título judicial - Darlene Borges Pereira - 17/12/2010 - 14916
1487 - 00120070104726 - Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC - Execução de título extrajudicial - Maxwell Geisivan Santos - 17/12/2010 - 14919
1488 - 00120070001340 - Issamu Arimoto - Indenização - Vivo S.A. - 07/12/2010 - 14919
1489 - 00120070213142 - Luciano Mello de Souza - Cumprimento de SENTENÇA - Ayrton Barbosa de Souza - 17/12/2010 - 14919
1490 - 00120070056683 - Francisco Paulo Farias Rodrigues - Cumprimento de SENTENÇA - Casa Noturna Papo D Skina - 17/12/2010 - 14919
1491 - 00120070290600 - Paulino Palmério Queiroz - Cumprimento de SENTENÇA - Solinger Maria Alves - 17/12/2010 - 14919
1492 - 00120070010500 - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - Cumprimento de SENTENÇA - Casa de Sonhos Ltda - Me - 17/12/2010 - 14919
1493 - 00120070230659 - Pedro Origa e Santana Advogados Associados - Cumprimento de SENTENÇA - José Ferreira Costa - 02/12/2010 - 14919
1494 - 00029131720108220001 - Banco Finasa S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Maria do Socorro Maciel Rocha - 26/11/2010 - 14921
1495 - 00169877620108220001 - Banco Mercedes Benz do Brasil - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Eurico Alves Monteiro - 16/11/2010 - 14921
1496 - 00184903520108220001 - Banco Finasa Bmc S.a. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Supermercado Veneza Ltda - 30/11/2010 - 14921
1497 - 00097837820108220001 - Irineu Cavalcante Satelis - Procedimento Ordinário (Cível) - Vanderlei Lidio da Silva - 30/11/2010 - 14921

- 1498 - 00068624920108220001 - Banco Itaucard S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alcrimar Cavalcante da Costa - 18/11/2010 - 14921
- 1499 - 00081970620108220001 - BV Financeira S. A. CFI - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Niedja Rita Lopes Martins - 26/11/2010 - 14921
- 1500 - 00184912020108220001 - Banco Finasa Bmc S.a. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Cicero Francisco da Silva - 30/11/2010 - 14921
- 1501 - 00010875320108220001 - Banco Itauleasing S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Humberto Campos Batista Junior - 30/11/2010 - 14921
- 1502 - 00166188220108220001 - Maria das Dores Conceição de Abreu - Exibição - Banco IBI S.A. Banco Múltiplo - 18/11/2010 - 14921
- 1503 - 00041974220108220007 - Construtora Castilho S/A - Indenização por Dano Moral - Eudes Osório Borba - 30/11/2010 - 14921
- 1504 - 00144691620108220001 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Joelma Pereira Mendonça - 18/11/2010 - 14921
- 1505 - 00033124620108220001 - Cooperativa Central de Credito Noroeste Brasileiro Centralcredi - Execução de Título Extrajudicial - Paulo Sérgio Augusto da Silva e outros - 18/11/2010 - 14921
- 1506 - 00044253520108220001 - Banco Bradesco S.A. - Execução de Título Extrajudicial - Edirley Rodrigues de Oliveira - 19/11/2010 - 14921
- 1507 - 00180599820108220001 - Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid - Execução de Título Extrajudicial - Paulino Oliveira dos Santos e outros - 30/11/2010 - 14921
- 1508 - 00093723520108220001 - Piemonte Veículos Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Wagner Negri Balancin - 18/11/2010 - 14921
- 1509 - 00120080075974 - Nádia Maria Guimarães Santos - Embargos a execução - Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI - 17/12/2010 - 14922
- 1510 - 00120080088200 - Valéria de Souza Braga - Cumprimento de SENTENÇA - Brasil Telecom S.A. - 17/12/2010 - 14922
- 1511 - 00120080000761 - Auto Posto Carga Pesada Ltda - Ação monitória - Francisco Jozafá Freitas dos Santos - 17/12/2010 - 14922
- 1512 - 00120080208150 - Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda - Ação monitória - Pro-service Prestadora de Serviços Administrativos e Comércio Ltda - 03/12/2010 - 14922
- 1513 - 00120080196763 - Rates & Rates Comércio de Derivados de Petróleo Ltda - Ação monitória - Cosmo Gomes dos Santos - 17/12/2010 - 14922
- 1514 - 00120080317595 - Maria de Landra e Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco do Brasil S/A - 16/11/2010 - 14923
- 1515 - 00093706520108220001 - Piemonte Veículos Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Rima Comércio de Aparas Ltda - 18/11/2010 - 14924
- 1516 - 00183916520108220001 - João Batista Oliveira Rodrigues - Execução de Título Extrajudicial - W e A Construções Ltda - 30/11/2010 - 14924
- 1517 - 00111902220108220001 - Escola Infantil Dg Sc Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Jeremias Pereira dos Santos - 16/11/2010 - 14924
- 1518 - 00111036620108220001 - Hidros Empreendimentos Ltda - Interpelação - Sergio Moraes da Cunha - 30/11/2010 - 14924
- 1519 - 00184479820108220001 - Elite Feitoza Brasil do Carmo - Procedimento Ordinário (Cível) - Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos - 17/12/2010 - 14958
- 1520 - 00139252820108220001 - BANCO BRADESCO S/A - Execução de Título Extrajudicial - F.e.m. Tejas Comércio e outros - 17/12/2010 - 14958
- 1521 - 00207179520108220001 - Rede de Comunicação Cidade Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Casquinha de Carangueijo Ltda Me - 21/12/2010 - 14958
- 1522 - 00207031420108220001 - Aparecida Suely Vieira da Silva Me - Execução de Título Extrajudicial - Alfa Comércio & Construção e Transportes Ltda EPP - 21/12/2010 - 14958
- 1523 - 00172934520108220001 - Ademar Barbosa Pereira - Procedimento Ordinário (Cível) - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - 17/12/2010 - 14958
- 1524 - 00170422720108220001 - Banco Panamericano S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Rosimeire Aparecida Santos - 17/12/2010 - 14958
- 1525 - 00168067520108220001 - B V Financeira S.A C.F.I. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Enio de Paula Piedade - 17/12/2010 - 14958
- 1526 - 00109616220108220001 - Francis Lucy Chixaro Grangeiro - Exibição - CLARO S/A - 17/12/2010 - 14958
- 1527 - 00157787220108220001 - União Norte Distribuidora - Procedimento Ordinário (Cível) - Indústria e Comércio Café Katuta Ltda EPP - 17/12/2010 - 14958
- 1528 - 00188004120108220001 - Paulo Francisco de Matos - Procedimento Sumário - ASPRA Associação de Praças da Pol. Militar de Rondonia - 17/12/2010 - 14958
- 1529 - 00072825420108220001 - Áurea Dáuria Jesus - Procedimento Ordinário (Cível) - HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo - 17/12/2010 - 14958
- 1530 - 00173081420108220001 - Maria do Livramento Silva Souza e outros - Monitória - Nelly Nira Tanimoto e outros - 03/12/2010 - 14958
- 1531 - 00256781620098220001 - Antonia Cavalcante de Sousa - Procedimento Ordinário (Cível) - União P F N - 17/12/2010 - 14960
- 1532 - 02221473520098220001 - Érika Santos Nascimento - Procedimento Ordinário (Cível) - Americel S/A - 23/12/2010 - 14960
- 1533 - 02482109720098220001 - David Sá Júnior Me - Execução de Título Extrajudicial - Cristovao Oliveira da Silva - 23/12/2010 - 14960
- 1534 - 00186462320108220001 - B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Maria Joana Passos do Nascimento - 03/12/2010 - 14963
- 1535 - 00161303020108220001 - Maria das Graças Lemos Pantoja - Exibição - Banco do Brasil S/A - 19/11/2010 - 14963
- 1536 - 00081347820108220001 - Marcia da Silva Thomaz - Embargos à Execução - Colégio Pitágoras Porto Velho Ltda - 19/11/2010 - 14963
- 1537 - 00175879720108220001 - Maik da Silva Cruz - Procedimento Ordinário (Cível) - Brasil Telecom S/A - 21/12/2010 - 14963

- 1538 - 00195781120108220001 - Anátilo Linck - Procedimento Ordinário (Cível) - BANCO ITAU CARD S/A - 21/12/2010 - 14963
- 1539 - 00166716320108220001 - Sueli Maria de Lima - Despejo (Cível) - Maria Neucilene Freire Saraiva e outros - 23/12/2010 - 14963
- 1540 - 00162004720108220001 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Monitória - Cadson da Silva Pereira - 17/12/2010 - 14963
- 1541 - 00029313820108220001 - Eletroporto Serviços Ltda. - Procedimento Ordinário (Cível) - Telclass Editora de Guias - 30/01/2011 - 14981
- 1542 - 00057201020108220001 - Francisca Rejane do Nascimento Lima - Embargos à Execução - Banco Bradesco S. A. - 31/01/2011 - 14981
- 1543 - 00183483120108220001 - Silvio Jorge Barroso de Souza - Embargos à Execução - Tecnoserv Engenharia Indústria Comércio e Representação Ltda - 13/01/2011 - 14981
- 1544 - 00195669420108220001 - BV Financeira S. A. CFI - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Edmilson Borges da Silva - 31/01/2011 - 14981
- 1545 - 00210712320108220001 - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Marília Lima Pimentel - 31/01/2011 - 14981
- 1546 - 00222664320108220001 - Socorro Macena de Moraes - Busca e Apreensão - Raimunda Edicléia Gomes Ferreira - 31/01/2011 - 14981
- 1547 - 00139711720108220001 - Jarcel Gentil Gonçalves - Embargos de Terceiro (Cível) - Pemaza S/A - 18/01/2011 - 14981
- 1548 - 00075890820108220001 - Isaias Barbosa Rodrigues - Procedimento Ordinário (Cível) - EDR Serviços Técnicos de Seguros SC Ltda - 31/01/2011 - 14981
- 1549 - 01030409420098220001 - CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Claudio Cezar da Silva - 23/12/2010 - 14988
- 1550 - 00120090236440 - Greicilany de Araújo Ribeiro - Procedimento Ordinário (Cível) - Fininvest S/A Administradora de Cartões de Crédito - 30/01/2011 - 15042
- 1551 - 02477649420098220001 - Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid - Execução de Título Extrajudicial - Sergio Luiz Heritier Corvalan e outros - 31/01/2011 - 15042
- 1552 - 00120090189646 - Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ. Assist. Comun. e Cult. Mª Coelho Aguiar - Execução de Título Extrajudicial - Bruno Nocrato Loiola - 30/01/2011 - 15042
- 1553 - 00074583320108220001 - Instituto João Neóric - Execução de Título Extrajudicial - Eloi Jesus de Brito - 31/01/2011 - 15044
- 1554 - 00130887020108220001 - Eloi Jesus de Brito - Embargos à Execução - Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Rondônia - Faro - 31/01/2011 - 15044
- 1555 - 00161874820108220001 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Monitória - Luzia Teixeira de Souza - 30/01/2011 - 15044
- 1556 - 00002206020108220001 - Mundo dos Colchões - Execução de Título Extrajudicial - Jacira Alves Ferreira - 18/01/2011 - 15044
- 1557 - 00134515720108220001 - Amazônia Hidráulica Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Hp Pereira e Construtora Ltda - 18/01/2011 - 15044
- 1558 - 00213561620108220001 - Josimar de Figueiredo Monte - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco do Brasil S/A - 30/01/2011 - 15044
- 1559 - 00025997120108220001 - Mariluse Florencio Sousa - Procedimento Ordinário (Cível) - Isaura Paula do Nascimento - 30/01/2011 - 15044
- 1560 - 00233983820108220001 - P. H. Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda - Consignação em Pagamento - Banco Santander Banespa S.A. e outros - 31/01/2011 - 15044
- 1561 - 00161485120108220001 - Rosa Maria de Nazaré Oliveira Assunção e outros - Prestação de Contas - Exigidas - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia - Sintero - 30/01/2011 - 15044
- 1562 - 00161441420108220001 - Marta Costa Gomes e outros - Prestação de Contas - Exigidas - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia - Sintero - 31/01/2011 - 15044
- 1563 - 00158436720108220001 - Banco Santander Brasil S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Sebastiana Barbosa Leal - 31/01/2011 - 15044
- 1564 - 00210739020108220001 - Banco Itaucard S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Darlin Ortiz Pereira - 30/01/2011 - 15044
- 1565 - 00196344420108220001 - Banco Fiat S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Josias Souza Campos - 31/01/2011 - 15044
- 1566 - 00206771620108220001 - B.v. Financeira S.a. C.f. I - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Elaine Piacentini Bettanin - 31/01/2011 - 15044
- 1567 - 00164533520108220001 - Banco Panamericano S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Marinete Alves da Silva - 30/01/2011 - 15045
- 1568 - 00135035320108220001 - Rodão Auto Peças Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Jocelly Cruz de Oliveira Silva - 31/01/2011 - 15045
- 1569 - 00090874220108220001 - Daniella Magalhães Braga - Procedimento Ordinário (Cível) - Ivo Lauro Dicow - 30/01/2011 - 15045
- 1570 - 00135173720108220001 - Hozana Aparecida Bayer de Andrade - Procedimento Ordinário (Cível) - Marcelo Pereira Faustino - 13/01/2011 - 15045
- 1571 - 00131865520108220001 - Adelson da Silva Uchoa - Execução de Título Extrajudicial - Joaquim Evandro de Souza Reis - 31/01/2011 - 15045
- 1572 - 00078697620108220001 - Banco Santander Brasil S/A - Execução de Título Extrajudicial - Leticia Leite - 30/01/2011 - 15045
- 1573 - 00209257920108220001 - Instituto João Neóric - Execução de Título Extrajudicial - Juliane Souza Pereira - 31/01/2011 - 15045
- 1574 - 00210565420108220001 - Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA - Execução de Título Extrajudicial - Jon Adson Ferreira da Silva - 30/01/2011 - 15045
- 1575 - 00227956220108220001 - Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Jorge Eduardo da Silva - 30/01/2011 - 15045
- 1576 - 00122676620108220001 - Banco Itaucard S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Maria da Silva Ramos - 30/01/2011 - 15045
- 1577 - 00220118520108220001 - Banco Itau Leasing S.A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Elvis Lucas da Silva - 30/01/2011 - 15045

1578 - 00208608420108220001 - B. V. Financeira S.A C.F.I - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alberto José Beira Pantoja - 30/01/2011 - 15045

1579 - 01441897020098220001 - Luiz Artur Maciel Barros - Cumprimento de SENTENÇA - Brasil Telecom S. A. - 30/01/2011 - 15048

1580 - 02488223520098220001 - BV Financeira S. A. CFI - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Carlos Alberto Calixto Ferreira - 30/01/2011 - 15048

1581 - 02254809220098220001 - Abenilson Santos Florencio - Procedimento Ordinário (Cível) - ITAPEVA MULTICARTEIRA FIDC NP - 30/01/2011 - 15048

1582 - 01285155220098220001 - Paulo Roberto Gonçalves Moraes - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Itaucard S. A. - 05/01/2011 - 15048

1583 - 01161185820098220001 - Jaldene Rosa da Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - Americel S/A - 18/01/2011 - 15048

1584 - 02477691920098220001 - Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid - Execução de Título Extrajudicial - Antonio José de Albuquerque e outros - 31/01/2011 - 15048

1585 - 00477361320098220001 - Aymoré Credito Financiamento e Investimento S. A. - Execução de Título Extrajudicial - Rogerio da Silva Ravanello - 31/01/2011 - 15048

1586 - 02351843220098220001 - Grafia Industrial Gráfica Ltda - Exceção de Incompetência - L S Luna e Santos Comercio e Papelaria Ltda - 30/01/2011 - 15048

1587 - 01617172020098220001 - Raimunda Nonato da Costa Assis - Procedimento Ordinário (Cível) - Serviço de Proteção ao Crédito - SPC - 31/01/2011 - 15048

1588 - 02520788320098220001 - Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho Credempresas - Monitória - Luiz Otavio Correia e outros - 30/01/2011 - 15048

1589 - 00374126120098220001 - Associação de Ensino Superior da Amazônia - Monitória - Nilo dos Anjos Brito - 31/01/2011 - 15048

1590 - 01381462020098220001 - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD - Monitória - Paulo Roberto Brasil Rossendy - 30/01/2011 - 15048

1591 - 02440148420098220001 - Marco Antonio Rodrigues Maia - Busca e Apreensão - Natália Severiano de Oliveira - 13/01/2011 - 15048

1592 - 02065242820098220001 - Antonio Lisboa de Jesus Lima - Monitória - Antônio Marcos Rodrigues Moura - 30/01/2011 - 15049

1593 - 01372394520098220001 - B.v. Financeira S.a. C.f. I - Busca e Apreensão - Wesley Silva de Lima - 10/01/2011 - 15049

1594 - 02513946120098220001 - Banco Panamericano S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Maria Auxiliadora Lopes Garcia - 31/01/2011 - 15049

1595 - 02506073220098220001 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Monitória - Pamela Daiane Marangoni de Viveiros - 31/01/2011 - 15049

1596 - 02516778420098220001 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Monitória - Claudia Roberta Brandao Ramos - 31/01/2011 - 15049

1597 - 00928559420098220001 - Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda - Monitória - Rafael Oliveira dos Santos - 31/01/2011 - 15049

1598 - 02506592820098220001 - SBS - Empreendimentos Ltda - Procedimento Ordinário (Cível) - Alberto Osamu Kamiya - 31/01/2011 - 15049

1599 - 02480723320098220001 - Banco Finasa B. M. C. S.A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Osmildo Ferreira de Oliveira. - 31/01/2011 - 15049

1600 - 02351254420098220001 - Banco Panamericano S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Claudemarcio Alves de Souza - 10/01/2011 - 15049

1601 - 00432343120098220001 - Banco Itaú S/A - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Marlene Botaro Ferreira - 30/01/2011 - 15049

1602 - 00871692420098220001 - Banco Finasa S. A. - Depósito - Reginaldo Gonçalves de Oliveira - 31/01/2011 - 15049

1603 - 00339560620098220001 - Juscirlene Pereira Ferraz - Procedimento Ordinário (Cível) - Transporte Coletivo Serra Azul Ltda. - 30/01/2011 - 15049

1604 - 02514214420098220001 - A Musical Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Jose Ribamar Goncalves Xisto - 05/01/2011 - 15049

1605 - 00840384120098220001 - Manoel Francisco das Chagas Neto - Procedimento Ordinário (Cível) - Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico - 30/01/2011 - 15049

1606 - 01568611320098220001 - Kenia Roriz de Carvalho - Procedimento Ordinário (Cível) - Miguel Arcanjo Neto - 30/01/2011 - 15049

1607 - 02975946320088220001 - Maria Dionizia Ferreira Souza - Procedimento Ordinário (Cível) - Itaucard - Administradora de Cartão de Credito - 30/01/2011 - 15051

1608 - 01260726520088220001 - Fisiotrat - Clínica de Fisioterapia e Reabilitação Motora Ltda - Execução de título extrajudicial - Francilene de Souza Araujo Oliveira - 31/01/2011 - 15051

1609 - 01257695120088220001 - Pemaza S/A - Execução de título extrajudicial - Adaneu de Souza Limeira Filho - 13/01/2011 - 15051

1610 - 03132202520088220001 - Antonia Vilma Coelho Benigno - Procedimento Ordinário (Cível) - Sul Financeira Cred Financiamento Sa - 10/01/2011 - 15051

1611 - 01848701920088220001 - Jose Valdenor da Silva - Interdito proibitório - José Ramalho - 18/01/2011 - 15051

1612 - 02946335220088220001 - Divino Teodoro de Souza - Procedimento Ordinário (Cível) - Lojas Renner Sociedade Anonima - 30/01/2011 - 15051

1613 - 03103969320088220001 - Kasinski Administradora de Consórcio S/C Ltda - Monitória - Edilson Rodrigues Lopes - 31/01/2011 - 15051

1614 - 00178189520088220001 - Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON - Cobrança (Rito ordinário) - Edezio Antonio Martelli - 30/01/2011 - 15051

1615 - 02955758420088220001 - Margarida Maria de Andrade Silva - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Barreto Construção e Incorporação Ltda. - 13/01/2011 - 15051

1616 - 03065429120088220001 - Euma Mendonça Tourinho - Procedimento Ordinário (Cível) - HSBC - Bank Brasil S/A - 10/01/2011 - 15051

1617 - 03301927020088220001 - Helma Oliveira da Silva - Exibição - HSBC - Bank Brasil S/A - 30/01/2011 - 15052

1618 - 02345922220088220001 - BV Financeira S.A - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - Francisco das Chagas Menezes do Nascimento - 30/01/2011 - 15052

1619 - 03313263520088220001 - Hamilton Fernandes do Nascimento - Procedimento Ordinário (Cível) - Sabemi Seguradora S/A - 31/01/2011 - 15052

1620 - 03199894920088220001 - Vanusa Barbosa da Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - Credicard Banco S. A. - 31/01/2011 - 15052

1621 - 02832914420088220001 - Erasmo Tenório da Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - Itaucard Administradora de Cartões de Crédito e Imobiliário Ltda - 18/01/2011 - 15052

1622 - 02965397720088220001 - Thiago Soni Antonio - Procedimento Ordinário (Cível) - Americel - Claro - 05/01/2011 - 15052

1623 - 01839556720088220001 - Homero Bellini Junior - Cumprimento de SENTENÇA - Hugo Espindola Correa - 31/01/2011 - 15052

1624 - 02253807420088220001 - Claudomira Nogueira da Silva - Cumprimento de SENTENÇA - Centauro Vida e Previdência S. A. - 31/01/2011 - 15052

1625 - 00970055520088220001 - Alex Souza Cunha - Cumprimento de SENTENÇA - Sandro dos Santos Ferreira - 31/01/2011 - 15052

1626 - 00269623020078220001 - Influência Global Consultoria & Maketing Ltda - Impugnação ao valor da causa - Neuza Chaves de Sena - 10/01/2011 - 15053

1627 - 00259740920078220001 - Keila Maria da Silva Oliveira - Cumprimento de SENTENÇA - Atual Cobrança Ltda - 31/01/2011 - 15053

1628 - 02397534720078220001 - Edimaq Empresa Distribuidora e Importadora de Maquinas Ltda - Execução de título extrajudicial - Raimundo da Silva Nepomuceno - 31/01/2011 - 15053

1629 - 00422675420078220001 - Rozilene Maria Sousa Costa - Imissão na posse - Socorro Pereira de Moraes - 31/01/2011 - 15053

1630 - 00031132920078220001 - Azevedo Terraplenagem Ltda - Ação monitória - José Lourenço da Silva Filho - 10/01/2011 - 15053

1631 - 01728702120078220001 - José Lourenço da Silva Filho - Reconvenção - Azevedo Terraplenagem Ltda e outros - 10/01/2011 - 15053

1632 - 02743036820078220001 - Murilo Sousa da Silva - Revisional de contrato - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo - 31/01/2011 - 15053

1633 - 01612666320078220001 - Felício Aparecido Marques - Reparação de danos - Paulo Valentin de Oliveira - 30/01/2011 - 15055

1634 - 02411894120078220001 - Tiago Gerônimo de Farias - Anulatória - Luíza Pereira Zamora e outros - 31/01/2011 - 15055

1635 - 02584302820078220001 - Pascoaline Machado Monteiro - Ação ordinária - Banco BMG S/A e outros - 31/01/2011 - 15055

1636 - 00824393820078220001 - Ana Cássia Barbosa da Silva - Cumprimento de SENTENÇA - Avon Cosméticos Ltda - 31/01/2011 - 15055

1637 - 00743632520078220001 - Irmãos Domingues Ltda - Execução de título extrajudicial - Juliana Paiva da Silva - 31/01/2011 - 15055

1638 - 01869940920078220001 - Vanderlei Scarponi - Execução de título extrajudicial - Nelciane Silva do Nascimento e outros - 31/01/2011 - 15055

1639 - 00820808820078220001 - Agromotores Máquinas e Implementos Ltda - Ação monitória - Maria Tereza da Silva Gomes - 30/01/2011 - 15055

1640 - 01104963720058220001 - Escon Factoring e Fomento Ltda - Execução de título judicial - Edcarlos Soares da Silva - 31/01/2011 - 15064

1641 - 01316398220058220001 - Ademair Seabra Filho - Reparação de danos - Teleron Celular S/A - 30/01/2011 - 15064

1642 - 01545230820058220001 - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Jk Ltda - Execução de título extrajudicial - Adivilson Brito das Neves - Me - 10/01/2011 - 15064

1643 - 01310627020068220001 - Maria de Jesus Xavier Silva - Execução de título extrajudicial - Jairo da Silva Tenório - 30/01/2011 - 15065

1644 - 01220390320068220001 - Ander Cledione Reis - Cumprimento de SENTENÇA - Empresa Jornalística Estadão Ltda - 31/01/2011 - 15065

1645 - 00008127020118220001 - BV Financeira S. A. CFI - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Marcelo Araujo Pereira - 31/01/2011 - 15071

1646 - 00012950320118220001 - Buriti Caminhões Ltda - Procedimento Ordinário (Cível) - W. O. Ferreti Transportes Me (posto de Molas Amazonas) e outros - 28/02/2011 - 15071

1647 - 00017462820118220001 - BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Moises Alves Bonfim - 28/02/2011 - 15071

1648 - 00017471320118220001 - BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Paulo Cezar de Oliveira - 28/02/2011 - 15071

1649 - 00010448220118220001 - BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Marilene Jeronimo Silva - 28/02/2011 - 15071

1650 - 00012690520118220001 - Banco Itaucard S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Regiane Nascimento de Oliveira - 28/02/2011 - 15071

1651 - 00015401420118220001 - Banco Itaucard S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Aristiano da Silva Dias - 28/02/2011 - 15071

1652 - 00013582820118220001 - BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Daiane Costa Pereira - 28/02/2011 - 15071

1653 - 00010517420118220001 - BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Aluizio Costa Damázio - 28/02/2011 - 15071

1654 - 00010379020118220001 - BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Hilda Batista dos Santos - 28/02/2011 - 15071

1655 - 00012933320118220001 - Banco Bradesco Financiamentos S.a. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Neire Kelli Portugal Monteiro - 28/02/2011 - 15071

1656 - 00001917320118220001 - B. V. Financeira S.A C.F.I - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Sebastiana Chianca Saboia - 28/02/2011 - 15071

1657 - 00008724320118220001 - BV Financeira S. A. CFI - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Francimare Fernandes de Moura - 28/02/2011 - 15071

1658 - 00003752920118220001 - Carlos Alberto de Almeida Júnior - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.a - 28/02/2011 - 15071

1659 - 00010119220118220001 - BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Mariane Ramos - 28/02/2011 - 15071

1660 - 00120090023020 - Carlos Antônio Felix - Procedimento Ordinário (Cível) - Credi Vinte e Um Participações Ltda e outros - 09/02/2011 - 15122

1661 - 00120090016695 - Rodao Auto Peças Ltda - Execução de Título Extrajudicial - Morales Comercio Varejista de Tecidos Importação e Exportação Ltda - 28/02/2011 - 15122

1662 - 00120090104918 - Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON - Procedimento Ordinário (Cível) - Leonardo Rosato de Souza - 15/02/2011 - 15122

1663 - 00120090153331 - Jorge Aidar Neto - Procedimento Ordinário (Cível) - Brasil Telecom S/A - 25/02/2011 - 15122

1664 - 00160316020108220001 - Gm Engenharia e Construções Ltda - Procedimento Ordinário (Cível) - M. N. Projetos de Financiamento Ltda - 21/02/2011 - 15129

1665 - 00113833720108220001 - Pedro Teodoro Rosa - Interdito Proibitório (Cível) - Vicente de Paula da Silva - 21/02/2011 - 15129

1666 - 00120080244547 - Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid - Execução de título extrajudicial - Antonio Jeferson Dias e outros - 01/02/2011 - 15130

1667 - 00120060234139 - Rondaço - Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda. - Execução de título extrajudicial - Luiz Claudio Jose da Cruz - 17/02/2011 - 15166

1668 - 00120060046146 - Comercial Extrema Ltda - Execução de título extrajudicial - Construtora Extrema Ltda e outros - 28/02/2011 - 15166

1669 - 00120050134468 - Clemilson Farias de Carvalho - Cumprimento de SENTENÇA - Aliança Cooperativista Nacional Unimed-plano de Saude - 25/02/2011 - 15197

1670 - 00120070243211 - Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON - Cobrança (Rito ordinário) - Sidney Eduardo Rego Maio - 16/02/2011 - 15207

1671 - 00120070160057 - Margarete Vanelli Gávea Rodrigues - Cumprimento de SENTENÇA - Medial Saúde S.A. - 25/02/2011 - 15214

1672 - 00120070025265 - Pemaza S/A - Ação monitória - Adenilson Buosi - 16/02/2011 - 15214

1673 - 00120070088852 - Banco Honda S/A - Depósito (área cível) - Deocleciano Gonzaga do Nascimento Filho - 09/02/2011 - 15214

1674 - 00120070096502 - Pedro Origa & Santana Advogados Associados - Cumprimento de SENTENÇA - Christian Alencar Pereira - 16/02/2011 - 15216

1675 - 00120070234352 - Saint Gobain Quartzolit Ltda - Execução de título extrajudicial - Daniel Chaves Vieira Lima e outros - 28/02/2011 - 15216

1676 - 00120070236827 - Coimbra Importacao e Exportacao Ltda - Execução de título extrajudicial - Ayrton Barbosa de Souza - 25/02/2011 - 15216

1677 - 00120070101220 - Einstein Instituição de Ensino Ltda - Execução de título extrajudicial - Vera Lucy de Almeida Costa - 17/02/2011 - 15216

1678 - 00120050118772 - Banco da Amazônia S/A - Execução de título extrajudicial - Carlos Alberto Guido do Nascimento - 21/02/2011 - 15217

1679 - 02485703220098220001 - Elias Sodré Martins - Procedimento Ordinário (Cível) - Casa Lotérica - 09/02/2011 - 15238

1680 - 00120090227203 - N. S. Service Ltda - Procedimento Ordinário (Cível) - Higesia Engenharia Ambiental Ltda - 09/02/2011 - 15238

1681 - 00120090199919 - Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho - Execução de Título Extrajudicial - Emmanuel Araújo Gurgel - 28/02/2011 - 15238

1682 - 00120090146769 - Signo Factoring Fomento Mercantil Ltda - Monitória - Wiston George Saita - 01/02/2011 - 15238

1683 - 02486448620098220001 - Alexandre Dantas Fernandes - Procedimento Ordinário (Cível) - Menegussi & Fernandes Ltda ME - 28/02/2011 - 15243

1684 - 02486604020098220001 - Alexandre Dantas Fernandes - Procedimento Ordinário (Cível) - Menegussi & Fernandes Ltda ME - 28/02/2011 - 15243

1685 - 02486474120098220001 - Alexandre Dantas Fernandes - Procedimento Ordinário (Cível) - Menegussi & Fernandes Ltda ME - 28/02/2011 - 15243

1686 - 02461331820098220001 - Solo Sagrado Materiais de Construção Ltda ME - Execução de Título Extrajudicial - Roller Distribuidora & Representações Ltda - 28/02/2011 - 15243

1687 - 00120090112880 - BV Financeira S. A. CFI - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Wilson Canuto Gomes Filho - 28/02/2011 - 15243

1688 - 00120090048554 - Banco Finasa S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Antônio Nonato dos Santos - 28/02/2011 - 15243

1689 - 00120090009273 - Amyl Indústria e Comércio de Vidros Ltda-EPP - Porto Glass - Monitória - Alumitel Telefonia e Informática Ltda -me - 25/02/2011 - 15243

1690 - 00120090052454 - Altmann e Altmann Comércio Varejista e Atacadista de Confecções Ltda - Monitória - I. Bello de Souza Me - 15/02/2011 - 15243

1691 - 00120090118242 - João Zaniboni - Cumprimento de SENTENÇA - Brasil Telecom S/A - 15/02/2011 - 15243

1692 - 00120090133691 - José Otacílio Leite e outros - Procedimento Ordinário (Cível) - Tam - Linhas Aéreas S/a - 17/02/2011 - 15243

1693 - 00120090040898 - Centrais Elétricas do Estado de Rondônia S.A. - CERON - Procedimento Sumário - Maria das Dores Guimarães Abreu - 15/02/2011 - 15243

1694 - 00120090074660 - Tânia Maria Mota da Silva - Procedimento Sumário - BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento e outros - 28/02/2011 - 15243

1695 - 00120090156497 - Alexander Martins Pianovski - Procedimento Ordinário (Cível) - Brasil Telecom S/A - 15/02/2011 - 15243

1696 - 00120090162136 - J. L. de Oliveira e Cia - Execução de Título Extrajudicial - Anivercinda Cardoso da Silva Sorocaba Me - 01/02/2011 - 15246

1697 - 00120080329623 - Elisabete de Lourdes Christofolletti e outros - Cautelar Inominada (Cível) - Arcon Construções Ltda - 21/02/2011 - 15247

1698 - 00120090026739 - Nilson Santos e outros - Procedimento Ordinário (Cível) - Arcon Construções Ltda - 21/02/2011 - 15248

1699 - 00120080253627 - Banco Bradesco S. A. - Execução de título extrajudicial - Francisca Rejane do Nascimento Lima - 09/02/2011 - 15248

1700 - 00120080154262 - Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON - Cumprimento de SENTENÇA - Francisco Marques Caridade - 21/02/2011 - 15248

1701 - 00120080122077 - Silvio Vinicius Santos Medeiros - Cumprimento de SENTENÇA - Unimed - Cuiabá - Cooperativa de Trabalho Médico - 16/02/2011 - 15248

1702 - 00120080216454 - Brasil Telecom S.A. - Cumprimento de SENTENÇA - Helene Joyce Moura Nobre - 25/02/2011 - 15248

1703 - 00120080156940 - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - Cumprimento de SENTENÇA - Sandra Chaves Neris - 21/02/2011 - 15248

1704 - 00120080156648 - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - Cobrança (Rito ordinário) - Manoel Ferreira da Costa - 28/02/2011 - 15248

1705 - 00120080086070 - Wellington Magalhães de Moraes - Indenização - HDI Seguros S/A - 16/02/2011 - 15248

1706 - 00120080298639 - Centro de Ensino São Lucas Ltda - Monitoria - Jerfson Reges Ramos - 03/02/2011 - 15248

1707 - 00120080130940 - Eliete Mota de Almeida - Cumprimento de SENTENÇA - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - 25/02/2011 - 15250

1708 - 00120080082024 - Julian Fernandes Teixeira e outros - Cumprimento de SENTENÇA - Centro de Ensino São Lucas Ltda - 09/02/2011 - 15250

1709 - 00120080309185 - Francielli Pasquim Tolotti - Cumprimento de SENTENÇA - Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - 15/02/2011 - 15250

1710 - 00120080022374 - Carlos Alberto da Silva - Cumprimento de SENTENÇA - Banco BMG S/A - 09/02/2011 - 15250

1711 - 00120080286312 - Abraham Eduardo Mejia Brizuela - Despejo (Cível) - Pedro Miguel Archanjo - 08/02/2011 - 15254

1712 - 00120080180441 - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - Cobrança (Rito ordinário) - Pedro Roberval de Azevedo Campos - 15/02/2011 - 15254

1713 - 00120080331768 - Roberto Soares da Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Fininvest S/A - 25/02/2011 - 15254

1714 - 00020410220108220001 - Rivaney Trombini de Moraes - Procedimento Sumário - Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A. - 16/02/2011 - 15267

1715 - 00209430320108220001 - Maria das Neves de Lima dantas e outros - Procedimento Ordinário (Cível) - Federal de Seguros S.A. - 21/02/2011 - 15267

1716 - 00175446320108220001 - Amilton Pereira de Oliveira - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco BMG S.A. - 21/02/2011 - 15267

1717 - 00187562220108220001 - Antônio Francisco Moraes Póvoa - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.a - 25/02/2011 - 15267

1718 - 00224491420108220001 - José Carlos Fernandes e outros - Procedimento Ordinário (Cível) - Miliane Miranda Beleza de Souza e outros - 21/02/2011 - 15268

1719 - 00213129420108220001 - Solano de Souza Ferreira - Procedimento Ordinário (Cível) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 21/02/2011 - 15268

1720 - 00105285820108220001 - Ricardo Lima de Souza - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Panamericano S/A - 21/02/2011 - 15268

1721 - 00147706020108220001 - Banco Itauleasing S. A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Maria Zeneide Machado Aguiar - 28/02/2011 - 15268

1722 - 00212323320108220001 - Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO - Execução de Título Extrajudicial - Andreia Costa Steele de Goes - 28/02/2011 - 15268

1723 - 00214489120108220001 - Waldiney Souza Luz - Procedimento Sumário - Gelson Freire Belleza Matos - 25/02/2011 - 15268

1724 - 00128886320108220001 - Banco Itaucard S.A. - Reintegração / Manutenção de Posse (Cível) - Maria de Jesus Matos - 28/02/2011 - 15268

1725 - 00183076420108220001 - Irmãos Domingues Ltda - Procedimento Ordinário (Cível) - Companhia de Eletricidade do Acre Eletroacre - 21/02/2011 - 15268

1726 - 00175324920108220001 - Sociedade de Educação e Cultura de Porto Velho Ltda S/C - Monitoria - Maria do Carmo de Souza Mariuba - 03/02/2011 - 15268

1727 - 00092918620108220001 - MADECON - G. B. Engenharia e Participações Ltda - Cautelar Inominada (Cível) - Linck Sa Equipamentos Rodoviarios e Industrias e outros - 15/02/2011 - 15268

1728 - 00101691120108220001 - Humberto Johnson de Castro Inácio - Cautelar Inominada (Cível) - Banco Industrial do Brasil S.A - 21/02/2011 - 15268

1729 - 00108680220108220001 - Daiana Gonçalves de Oliveira - Cautelar Inominada (Cível) - Banco Cruzeiro do Sul S. A. - 21/02/2011 - 15268

1730 - 00228614220108220001 - Jair José Daronco - Procedimento Ordinário (Cível) - Francisco Raimundo Lima Belforte - 09/02/2011 - 15268

1731 - 00128400720108220001 - Elys Milena de Souza Cunha - MANDADO de Segurança - Orientadora Educacional do Sesi - 17/02/2011 - 15268

1732 - 00228371420108220001 - Paulo Fernandes Cândido da Silva - Cautelar Inominada (Cível) - Banco Cruzeiro do Sul S. A. - 21/02/2011 - 15268

1733 - 00226353720108220001 - Carlos Alberto de Almeida Júnior - Cautelar Inominada (Cível) - Banco Industrial do Brasil S.A e outros - 21/02/2011 - 15268

1734 - 00177507720108220001 - Alexsandra Thays Regina - Exibição - Banco ABN AMRO Real S/A - 28/02/2011 - 15268

1735 - 00152711420108220001 - Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid - Execução de Título Extrajudicial - Luciana Figueiredo e outros - 21/02/2011 - 15268

1736 - 00225427420108220001 - BV Financeira S. A. CFI - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Odilon Jose da Rocha Filho - 28/02/2011 - 15268

1737 - 00229246720108220001 - Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO - Execução de Título Extrajudicial - Dulciene Ferreira da Silva - 28/02/2011 - 15268

1738 - 00027763520108220001 - Fabiano Ribeiro Medeiros - Procedimento Ordinário (Cível) - Losango Promoções de Vendas Ltda - 25/02/2011 - 15275

1739 - 00162861820108220001 - Banco Santander Brasil S.A. - Execução de Título Extrajudicial - Moraes e Siqueira Ltda Me e outros - 03/02/2011 - 15275

1740 - 00182885820108220001 - Instituto Adventista de Porto Velho - Monitória - Blandina Amelia Leonardo Pinto Gonçalves - 21/02/2011 - 15275

1741 - 00112699820108220001 - Hailton Cavalcante dos Santos - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Volkswagen S. A. - 09/02/2011 - 15275

1742 - 00136195920108220001 - Marcos Tiburcio Lira - Procedimento Ordinário (Cível) - Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda - 09/02/2011 - 15275

1743 - 00020748920108220001 - Rosana Seixas Correa - Procedimento Ordinário (Cível) - Centro de Formação de Condutores e Despachantes Fenix Ltda - 09/02/2011 - 15275

1744 - 00232632620108220001 - BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Rosimary Batista Leal - 21/02/2011 - 15275

1745 - 00215909520108220001 - B. V. Financeira S.A C.F.I - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Luiz José da Silva - 21/02/2011 - 15275

1746 - 00217745120108220001 - B.v. Financeira S.a. C.f. I - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Thiago Wesley Grossi - 21/02/2011 - 15275

1747 - 00211751520108220001 - BV Financeira S. A. CFI - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Carlos Estevão Gonçalves - 21/02/2011 - 15275

1748 - 00198292920108220001 - Paulo Cesar Barbosa - Cautelar Inominada (Cível) - Banco Bonsucesso S. A. e outros - 21/02/2011 - 15275

1749 - 00217112620108220001 - Banco Panamericano S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Edson Rocha Siqueira - 21/02/2011 - 15275

1750 - 00207456320108220001 - BV Financeira S. A. CFI - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Uendel Gomes Botelho - 21/02/2011 - 15275

1751 - 00026516720108220001 - Banco Finasa Bmc S. A. Arrendamento Mercantil e Leasing - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - José Beltino de Queiroz Neto - 28/02/2011 - 15275

1752 - 00167357320108220001 - Banco Itaucard S.A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Raimunda da Silva Moraes - 28/02/2011 - 15275

1753 - 00143063620108220001 - Banco Finasa Bmc S.a. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Ícaro Oliveira Vargas - 21/02/2011 - 15275

1754 - 00228276720108220001 - BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Raimundo Moraes Filho - 21/02/2011 - 15275

1755 - 00188437520108220001 - Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda ME - Execução de Título Extrajudicial - Francisco de Assis Pinto Campos - 17/02/2011 - 15275

1756 - 00164889220108220001 - Instituto João Neóricio - Execução de Título Extrajudicial - Gabriel Pare de Oliveira Braga e outros - 21/02/2011 - 15279

1757 - 00201202920108220001 - Silva Publicidade Ltda - Execução de Título Extrajudicial - J B Penha da Silva Me - 21/02/2011 - 15279

1758 - 00137970820108220001 - Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid - Execução de Título Extrajudicial - Wanderley dos Santos e outros - 25/02/2011 - 15279

1759 - 00212306320108220001 - Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO - Execução de Título Extrajudicial - Cleice Maria Martins Medeiros - 28/02/2011 - 15279

1760 - 00179031320108220001 - Solo Sagrado Materiais de Construção Ltda ME - Monitória - Mauri Deniz Hartmann - 03/02/2011 - 15279

1761 - 00212635320108220001 - Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO - Execução de Título Extrajudicial - Betania Cristina Geber dos Santos - 28/02/2011 - 15279

1762 - 00051598320108220001 - Rodão Auto Peças Ltda - Execução de Título Extrajudicial - H. S. Shopping Car Comercio de Veiculos e Marketing Ltda - 28/02/2011 - 15279

1763 - 00120080297535 - Elsy Baquero Cordova - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco ABN AMRO Real S/A - 31/03/2010 - 17748

1764 - 01243583620098220001 - Auto Posto Carga Pesada Ltda - Monitória - Felipe Britzke - 31/03/2010 - 17754

1765 - 00120050215298 - Real Previdência e Seguros S. A. - Incidente processual (área cível) - Lidiane da Costa Matos Ramos - 18/12/2006 - 1794

1766 - 00120050135219 - André Travain - Reintegração de posse - Luiz Marzukevycz - 18/12/2006 - 1794

1767 - 00120050142010 - Trescinco Administradora e Consórcio S/C Ltda - Depósito (área cível) - Celita Socorro Barros de Lima Oliveira - 28/02/2007 - 1799

1768 - 00120050121404 - Carlos Eduardo Cintra Gemignani - Medida cautelar inominada - 14 Brasil Telecom Celular S/A - 31/10/2006 - 1951

1769 - 00120050151443 - Atec - Administração Telefônica e Construções Civis Ltda. - Reconvenção - Dados Ligados Análise e Programação Ltda. - 31/10/2006 - 1951

1770 - 00120050154264 - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda - UNIRON - Arresto - Carmem Zarina Batista Oliveira - 30/11/2006 - 1966

1771 - 00120050135197 - Cerâmica Souza Comércio e Indústria Ltda - Reintegração de posse - Rodrigo Kucharski - 30/11/2006 - 1966

1772 - 00120050206817 - Laura Tinoco Silva - Execução de título judicial - Hsbc Bank Brasil Seguros S/a - 22/10/2009 - 2032

1773 - 00120060143230 - Marcelo Alves de Mello Franco e outros - Produção antecipada de provas - Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda - 30/10/2006 - 2143

1774 - 00120050127550 - Mercantil Nova Era Ltda - Arresto - Jonas Barreto - 31/10/2006 - 2143
1775 - 00120050138170 - Claudino Dias da Cruz - Medida cautelar nominada - Banco Sudameris Brasil S. A. - 30/11/2006 - 2145
1776 - 00120050121641 - Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Helio Struthos Arouca - 31/10/2006 - 2152
1777 - 00120050146857 - Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana - Medida cautelar nominada - Brasil Telecom S/A - 31/10/2006 - 2152
1778 - 00120050206825 - Newton Sérgio Vicente da Silva - Interpelação judicial (área cível) - Flademir Raimundo de Carvalho Avelino - 11/01/2007 - 2152
1779 - 00120050101926 - Olaci Passos da Silva - Ação ordinária - Brasil Telecom S/A e outros - 30/11/2006 - 2153
1780 - 00120060213743 - J. J. R. Lima - Me - Ação monitória - Asmup - Associação dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho - 16/11/2009 - 2210
1781 - 00120070218373 - Mundo dos Colchões - Execução de título extrajudicial - Jasiel Nogueira Duarte - 27/08/2010 - 2220
1782 - 00120070272343 - Gildesio Gomes Mota - Embargos de terceiros - Paulo Roberto Swinka - 27/08/2010 - 2220
1783 - 00120070107873 - M. Aparecida Bílio Me - Indenização - Cervejaria Malta Ltda e outros - 27/08/2010 - 2220
1784 - 01088829420058220001 - Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil - Depósito (área cível) - Ivone Abraão - 29/01/2009 - 23102
1785 - 00120060027303 - Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho - Apção monitória - Aurino Vieira de Souza - 26/07/2010 - 2342
1786 - 01543565420068220001 - Mariléia dos Santos Braga Vieira - Cobrança (Rito sumário) - Bradesco Seguros S/A - 19/04/2010 - 23534
1787 - 00994920320058220001 - Zaira Mendonça da Silva - Ação ordinária - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI - 28/10/2010 - 23618
1788 - 01178224820058220001 - Wiliam Lopes Rezende - Execução de título judicial - Autovema Veículos Ltda - 21/07/2010 - 23618
1789 - 00120050109366 - Auto Posto Cantuária Ltda - Despejo - Harivald Gutz e outros - 29/07/2010 - 2761
1790 - 00120050117881 - Alexandrino Davis Stevanelli - Rescisão de contrato - Empreendimentos Imobiliários Modelo Ltda e outros - 29/07/2010 - 2761
1791 - 00120050109340 - Auto Posto Cantuária Ltda - Despejo - Harivald Gutz e outros - 29/07/2010 - 2761
1792 - 00120050142177 - BANCO BRADESCO S/A - BUSCA E APREENSAO - GLAUCINETE FURTADO MESQUITA - 30/08/2007 - 277
1793 - 00120060257309 - Banco Finasa S.A. - Depósito (área cível) - Angelita Vaz Pereira - 06/10/2007 - 2865
1794 - 00120070158966 - Sebastião Pibido de Oliveira Sobrinho - Indenização - Banco Panamericano S.A. - 26/07/2010 - 2890
1795 - 00120070016398 - Maria Socorro do Nascimento de Oliveira - Anulação - Rosemeire da Cruz Farias e outros - 26/07/2010 - 2890
1796 - 00120070112109 - Lidiane Lima de Sousa - Indenização por acidente de veículo - Leoni Bordignon Rippel - 19/07/2010 - 2890
1797 - 00120070039258 - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar - Reparação de danos - Julio Peron Silva Nobre - 26/07/2010 - 2890
1798 - 00120070244064 - Comercial de Alimentos S/O João Batista Ltda - Apção monitória - Asmefron Associação dos Servidores Municipais e Federais do Estado de Rondônia - 22/07/2010 - 2890
1799 - 00120070005078 - Alisson Cleiton dos Santos - Indenização - Adelpia Comunicações S/A (Via Cabo Tv) - 23/07/2010 - 2890
1800 - 00120070052378 - Josinei Santana da Silva - Indenização - Centro de Ensino S/O Lucas Ltda - 23/07/2010 - 2890
1801 - 00120070123488 - Nuxman Consultoria e Treinamentos Ltda - Apção monitória - Gradelar Construções e Serviços Ltda - 30/07/2010 - 2890
1802 - 00120070179025 - União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON - Execução de título extrajudicial - Joelma Alves da Silva e outros - 23/07/2010 - 2890
1803 - 00120070274150 - Max Sebastiao Barbosa - Execução de título extrajudicial - Ayres Gomes do Amaral Filho - 30/07/2010 - 2890
1804 - 00120050140026 - Oliver Reinaldo Medina Bellota e outros - Indenização - Trescinco Veículos Pesados Ltda e outros - 30/07/2010 - 2891
1805 - 00120050202480 - Banco do Brasil S/A - Depósito (área cível) - Nilson de Souza Coelho e outros - 30/07/2010 - 2891
1806 - 00120050185925 - Carla Pereira da Silva - Despejo - Marlene Botaro Ferreira e outros - 23/07/2010 - 2891
1807 - 00120050120513 - Colúgio Pitágoras Porto Velho Ltda - Execução de título extrajudicial - Andressa Carvalho Cezar Ruela - 23/07/2010 - 2891
1808 - 00120050114181 - Jose de Souza e Silva - Execução de título judicial - Mary Celi Brasil Camargo - 23/07/2010 - 2891
1809 - 00120050126864 - Haroldo Rates Gomes Neto - Indenização - Banco Rural S/A - 23/07/2010 - 2959
1810 - 00120050141090 - Condomínio Edifício Rio Madeira - Execução de título judicial - Sadina Neves Dourado - 23/07/2010 - 2959
1811 - 00120070002338 - Pemaza S/A - Cobrança (Rito ordinário) - Gasparelo & Souza Ltda - 22/07/2010 - 2968
1812 - 00120070153050 - Irmãos Domingues Ltda - Execução de título extrajudicial - Ana Maria Maciel de Lima - 26/07/2010 - 2968
1813 - 00120070082005 - Banco Ita S/A - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - Ernande Lino da Silva - 26/07/2010 - 2968
1814 - 00120070025559 - Pedro Guilherme da Silva Pereira - Indenização - Iracema dos Santos Vieira - 23/07/2010 - 2968
1815 - 00120070047625 - Banco Honda S/A - Depósito (área cível) - Nerinaldo Teodosio da Silva - 23/07/2010 - 2968
1816 - 00120070240883 - Walter Nunes da Silva Boabaid - Revisão de contrato - Banco Finasa S.A. - 19/07/2010 - 2968
1817 - 00120080282023 - Luciana Araújo da Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - Losango Promoções de Vendas Ltda - 28/07/2010 - 3130
1818 - 00120080156508 - Vandete Campos - Medida cautelar nominada - Banco IBI S.A. Banco Múltiplo - 30/07/2010 - 3130
1819 - 00120080225887 - Araniildo Silva de Almeida - Indenização - Josue Donadon - 19/07/2010 - 3159
1820 - 00120080208796 - Manoel Belarmino da Silva Filho - Reparação de danos - Serasa S. A. - 30/07/2010 - 3159
1821 - 00120080330940 - Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda EPP - Procedimento Ordinário (Cível) - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. EMBRATEL - 23/07/2010 - 3159

- 1822 - 00120080303055 - Geraldo Cabral dos Santos - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Citicard S.A. - 19/07/2010 - 3159
- 1823 - 00120080272230 - Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON - Procedimento Ordinário (Cível) - Gerson Rosato de Souza - 19/07/2010 - 3159
- 1824 - 00120080225895 - Noroeste Construção Civil e Empreendimentos Imobiliários Ltda - Rescisão de contrato - Lucivaldo Ferreira de Menezes - 30/07/2010 - 3159
- 1825 - 00120080181642 - Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi - Reparação de danos - Pneuminas S/A Indústria e Comércio Ltda - 26/07/2010 - 3159
- 1826 - 00120080268160 - Rosana Socorro Araújo dos Santos - Procedimento Ordinário (Cível) - Banco Panamericano S.A. - 29/07/2010 - 3159
- 1827 - 00120080188710 - Carfeque Comércio Ltda - Rescisão de contrato - Jose Milton Xavier - 28/07/2010 - 3159
- 1828 - 00120080168689 - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON - Cobrança (Rito ordinário) - Maria Rosilene Ferreira Martins - 26/07/2010 - 3159
- 1829 - 00120080199665 - Evanilde Nogueira da Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - Vidrauto Auto Vidro Ltda Me - 10/07/2010 - 3159
- 1830 - 00120080163911 - Maria de Nazare Martins Macedo - Adjucação compulsória - Antonio Chaveir de Lima e outros - 10/07/2010 - 3159
- 1831 - 00120080129136 - Valmir Aleixo da Silva - Reparação de danos - Serviço Social da Indústria - Sesi - 23/07/2010 - 3159
- 1832 - 00120080315940 - Banco Finasa S. A. - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Cicero Mourão Figueiredo - 23/07/2010 - 3160
- 1833 - 00120070107474 - José Matos Medeiros - Ação ordinária - Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos - 27/08/2010 - 3165
- 1834 - 00120080172104 - Sandra Sousa Mota - Cobrança (Rito sumário) - Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros - 12/07/2010 - 3185
- 1835 - 00120080279359 - Elias Lopes da Costa - Exibição de Documento ou Coisa (Cível) - HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo - 26/07/2010 - 3185
- 1836 - 00120080246906 - Motovema Comércio de Motos Ltda - Embargos de terceiros - Marco Antonio Castilho Figueiredo - 25/07/2010 - 3185
- 1837 - 00120080330028 - Diana Araújo Ferreira - Procedimento Ordinário (Cível) - Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel - 23/07/2010 - 3185
- 1838 - 00120080246892 - Madereira Lazaretti Me - Exceção de impedimento/incompetência/suspeição - Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON - 30/07/2010 - 3185
- 1839 - 00120080268241 - Everaldo Ursulino Neto - Embargos Ó Execução - Leny Oliveira de Lima - 30/07/2010 - 3185
- 1840 - 00120080272621 - Ayres Gomes do Amaral Filho - Embargos Ó Execução - Max Sebastiao Barbosa - 30/07/2010 - 3185
- 1841 - 00120060022930 - ROMILTON MARINHO VIEIRA - COBRANÇA - DIOGO C. DE SA CIA LTDA - 31/10/2006 - 3279
- 1842 - 00120060150385 - Salmim Coimbra Sáima - Execução de título extrajudicial - José Cloves de Andrade - 23/07/2010 - 3350
- 1843 - 00120060047533 - Einstein Instituição de Ensino Ltda - Execução de título extrajudicial - Ana Patricia da Silva - 19/07/2010 - 3350
- 1844 - 00120060194668 - José Custódio de Souza Neto - Reparação de danos - Banco Bradesco S/A - 30/07/2010 - 3350
- 1845 - 00120060112750 - Walfrane Leila Odísio dos Santos - Indenização - Teleron Celular S/A - 23/07/2010 - 3350
- 1846 - 00120060057997 - Emater - Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondonia - Ação ordinária - Banco da Amazônia S/A - 10/07/2010 - 3350
- 1847 - 00120050096639 - MARCUS H. VASCONCELOS - INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECOM S/A - 21/12/2007 - 3377
- 1848 - 00120050136177 - ROQUE FELIX N. GOMES - EXECUÇÃO - SIND.T.EMP.T.URB.LTDA - 31/10/2006 - 3377
- 1849 - 00120050136150 - ANTONIO FELIX DA SILVA - INDENIZAÇÃO - TELEMAR BAHIA - 29/01/2009 - 3377
- 1850 - 00120050132473 - WILSON CARDOSO - REINT. DE POSSE - IGREJA B.P.S.VINDA DE CRISTO - 28/07/2006 - 3377
- 1851 - 00120050110461 - ESCON-F. E FOMENTO LTDA - MONITORIA - GILBERTO DA SILVA LUCAS,OU - 30/08/2006 - 3381
- 1852 - 00120050127160 - Banco do Brasil S.A. - Busca e Apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - Maria do Socorro Brito Nava - 09/09/2008 - 3398
- 1853 - 00120060039603 - Cerejeira Ind. Com. Import. Export. Madeiras Ltda. - Indenização - Teleron Celular S/A - 25/02/2011 - 3422
- 1854 - 00120060046111 - ESCON-FACTORING E F. LTDA - EXECUÇÃO - OLIVEIRA & CANELA LTDA - 23/08/2008 - 3425
- 1855 - 00120060047673 - MERCEDES M. DE Q. CHAGAS - ALVARA JUDICIAL - X X X X X X X - 30/05/2006 - 3425
- 1856 - 00120060090919 - EDVALDO CORDEIRO DA SILVA - REP. DE DANOS - IVEL VEICULOS LTDA - 30/05/2006 - 3425
- 1857 - 00120060083734 - BANCO ITAU S/A - BUSCA E APREENSAO - ALICE SOUZA DE OLIVEIRA - 29/09/2006 - 3425
- 1858 - 00120060000642 - UNIPEC-U.DAS E. SUPERIORES - EXECUÇÃO - JOICE LEITE DO N. FEITOSA - 28/04/2006 - 3425
- 1859 - 00120060002831 - BANCO FINASA S/A - BUSCA E APREENSAO - PAULO LUIZ CESCONETTO - 17/04/2006 - 3425
- 1860 - 00120060028610 - LEONARDO FIRMINO DA SILVA - INDENIZAÇÃO - MOVEIS GAZIN - 17/04/2006 - 3425
- 1861 - 00120080169804 - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Eliésio Prestes Ferreira - 30/06/2008 - 3442
- 1862 - 00120050113584 - HELIO OSVALDO DE O. REIS - REP. DE DANOS - EMBRAVEST LTDA - 30/06/2008 - 3450
- 1863 - 00120050103350 - ANTÔNIO WALTER UCHOA - EXECUÇÃO - BRASIL TELECOM S/A - 30/08/2006 - 3470
- 1864 - 00120080009157 - Antônio Chaves Clemente - Sequestro (área cível) - Microcomp Informatica Ltda - 25/02/2008 - 3496
- 1865 - 00120080015750 - Noritsu do Brasil Ltda - Cobrança (Rito ordinário) - Foto Cine Com e Serv de Materias Fotograficos Ltda - 24/06/2010 - 3496
- 1866 - 00120050113622 - DORACI BUENO DE QUADROS - REP. DE DANOS - SPC-SERVIÇO DE P.CREDITO - 31/08/2006 - 3504
- 1867 - 00120070169020 - José Vitorino do Nascimento - Revisão de contrato - Panamericana de Seguros S/A - 18/01/2011 - 3559
- 1868 - 00120070055911 - Siderlei Fatima Oldoni - Execução de título extrajudicial - Beluno Madeiras da Amazônia Ltda e outros - 27/10/2009 - 3559
- 1869 - 00120090060570 - Fábio Piacentini Cesconetto e outros - Embargos à Execução - Siderlei Fatima Oldoni Hiato e outros - 27/10/2009 - 3559

- 1870 - 00120060195958 - Alonso Gonçalves de Oliveira - Indenização - Banco do Brasil S/a Av. Amazonas - 28/09/2010 - 3606
- 1871 - 00120080127540 - Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Maricélia do Lago Moreira Pereira - 30/05/2008 - 3715
- 1872 - 00120070236770 - Santiago & Nascimento Ltda Me - Ação monitoria - Metalgrade Comércio e Serralheria Ltda - 27/08/2010 - 3950
- 1873 - 00120060157207 - Eliadar Inácio Carneiro - Reparação de danos - SPC Brasil Serviço Nacional de Proteção ao Crédito e outros - 28/09/2010 - 4129
- 1874 - 00120060165609 - Banco Sudameris Brasil S/A - Depósito (área cível) - Maria do Socorro Fernandes Magalhães - 28/09/2010 - 4129
- 1875 - 00120070056705 - José Cristiano Pinheiro - Indenização - Jornal Folha de Rondonia - 28/09/2010 - 4130
- 1876 - 00120060033125 - JOSÉ AMILSON DE A.FERREIRA,OU - COBRANÇA - BRADESCO SEGUROS S/A - 27/08/2010 - 4142
- 1877 - 00120060096747 - GERALDO BATISTA - EMB. EXECUÇÃO - SALMIN COIMBRA SAUNA - 31/07/2006 - 4142
- 1878 - 00120060001010 - CENTRO DE E.SÃO LUCAS LTDA - REP. DE DANOS - SOLAR LUMINOSOS E F. LTDA - 28/07/2006 - 4142
- 1879 - 00120060116047 - UNIÃO DA E.SUP.DE RONDONIA - EXECUÇÃO - MARCELO A. E. DE ALMEIDA - 28/07/2006 - 4142
- 1880 - 00120060092032 - MORAES COM.DE TECIDOS LTDA - EXECUÇÃO - MARCOS FERREIRA - 31/07/2006 - 4142
- 1881 - 00120050121501 - BANCO DIBENS S/A - BUSCA E APREENSAO - DOMINGOS SALVIO DOS SANTOS - 28/07/2006 - 4200
- 1882 - 00120050209000 - BANCO FIAT S/A - BUSCA E APREENSAO - ANTONIO FELIX NETO - 28/07/2006 - 4200
- 1883 - 00120050112723 - SONIA DOS SANTOS - M.C.INOMINADA (APENSO) - FIMCA - 28/07/2006 - 4200
- 1884 - 00120050145630 - JULIO PAULO MAGALHAES - EXECUÇÃO - MARIA PEREIRA DE ARAUJO - 30/08/2006 - 4201
- 1885 - 00120060054483 - Mariana de Almeida El Rafihi - Ação monitoria - Adair Marsola - 27/08/2010 - 4336
- 1886 - 00120070280150 - Ingrida Savedra Duarte Pires - Anulação de ato administrativo ou jurídico - Maria Claudenice de Moraes Lima - 16/11/2010 - 4621
- 1887 - 00120070249929 - Francisco das Chagas da Silva Pinto - Indenização - CREDI 21 Participações Ltda - 28/09/2010 - 4621
- 1888 - 00120070160910 - Ativa Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda - Despejo - Damas Comercio de Moveis Ltda - 28/09/2010 - 4621
- 1889 - 00120070006619 - Juvenilce Gomes dos Santos - Reparação de danos - Cintia Cristina Bernardino - 28/09/2010 - 4621
- 1890 - 00120070040833 - Juarez Tenório Cavalcante - Indenização - Dismobrás Imp. Exp. Distrib. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - City Lar - 30/09/2010 - 4621
- 1891 - 00120070190363 - Regina Medeiros Ramos - Ação ordinária - Banco do Brasil S.A. - 28/09/2010 - 4621
- 1892 - 00120070280532 - Eudes Andrade de Barros - Indenização - Gradiente Eletrônica S.A. - 28/09/2010 - 4622
- 1893 - 00120070246261 - ICAC Indústria e Comércio LTDA - Cobrança (Rito ordinário) - Luiz Claudio Carratte - 28/09/2010 - 4622
- 1894 - 00120070179793 - Raimunda Monteiro de Oliveira - Indenização - Ponte Irmão & Cia Ltda - 28/09/2010 - 4622
- 1895 - 00120070283434 - Rosimar da Silva Carvalho - Indenização - Serasa S.A. - 28/09/2010 - 4622
- 1896 - 00120070076919 - Banco do Estado de São Paulo S.A - Banespa - Execução de título extrajudicial - Sueli Ivone de Oliveira e outros - 28/09/2010 - 4622
- 1897 - 00120070152267 - Sociedade Mantenedora de Pesquisa Educação Assistência Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar - Execução de título extrajudicial - Danyelle Moura Malanski - 28/09/2010 - 4622
- 1898 - 00120070006562 - Francisca Maria Conceição Jesus - Reparação de danos - Dismar Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo Ltda - 28/09/2010 - 4622
- 1899 - 00120070063027 - Marineide Pereira Tavares - Indenização - Banco Daycoval S/A - 30/09/2010 - 4622
- 1900 - 00120050184139 - Francisca de Oliveira - Indenização - HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo - 29/09/2010 - 4803
- 1901 - 00120050139060 - Márcio Arcos de Oliveira - Reparação de danos - Centro de Ensino Carlos Costa Ltda - 28/09/2010 - 4803
- 1902 - 00120050185151 - Ivan Sebastião Alves de Castro - Cobrança (Rito ordinário) - Braz Alves - 28/09/2010 - 4803
- 1903 - 00120050101748 - Indústria Comércio e Representação de Equipamentos de Refrigeração e Fermentação Coliperfecta Ltda - Execução de título extrajudicial - Alternativa Fábrica de Pães Congelados Ltda - 29/09/2010 - 4803
- 1904 - 00120050144102 - Einstein Instituição de Ensino Ltda - Ação ordinária - Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - 29/09/2010 - 4803
- 1905 - 00120070124565 - Jonas Silva de Oliveira - Reparação de danos - José Carlos Oliveira Maciel - 31/08/2010 - 4983
- 1906 - 00120080289257 - Rima - Rio Madeira Aerotáxi Ltda. - Procedimento Ordinário (Cível) - JosÚ Mavignyer Falcão Verissimo e outros - 30/07/2010 - 4988
- 1907 - 00120080103668 - Erica Rivas Racua - Reparação de danos - Serasa S.A. - 19/07/2010 - 4988
- 1908 - 00120080258246 - Luiz Antônio Rebelo Miralha - Reparação de danos - Submarino Finance Promotora de Crédito Ltda - 29/07/2010 - 4988
- 1909 - 00120080075168 - Aldemir Custódio Ferreira - Cobrança (Rito sumário) - Bradesco Seguros S.A. - 23/07/2010 - 4988
- 1910 - 00120080172090 - Elida Maria dos Santos Pereira - Cobrança (Rito sumário) - Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros - 10/07/2010 - 4988
- 1911 - 00120080065189 - Genelci Perondi Garcia - Ação ordinária - Lojas Renner S. A. - 30/07/2010 - 4988
- 1912 - 00120060132310 - V. S. Barbosa - Embargos a execução - A. C. Américo & Cia Ltda - ME - 31/08/2010 - 4989
- 1913 - 00120080022331 - Banco do Brasil S. A. - Ação monitoria - MFC Aguiar - 30/07/2010 - 4990
- 1914 - 00120080019098 - Vera Lúcia Alves de Freitas - Indenização - Banco Panamericano S/A - 23/07/2010 - 4990
- 1915 - 00120080317773 - Maria da Conceição Queiroz da Silva - Procedimento Ordinário (Cível) - Brasil Telecom S. A. - 30/07/2010 - 4990
- 1916 - 00120050110577 - RONDÔNIA CRED.IMOB. S.A - REIVINDICATÓRIA - WALTER DE OLIVEIRA BARIANI,OUT. - 14/11/2005 - 6792
- 1917 - 00120050102663 - ELIVANDO VIANA COSTA - INDENIZAÇÃO - SPC SERV.DE PROT.AO CRED.ASSO.COM.S.PAULO - 29/11/2005 - 6792
- 1918 - 00120050110593 - RONDÔNIA CRED.IMOB. S.A - REIVINDICATÓRIA - ARACELES COSTA SALVATIERRA - 14/11/2005 - 6792

1919 - 00120010136117 - Mª ERILUCIA SOARES F.RENDEIRO - COMINATÓRIA - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - 29/11/2005 - 6950
1920 - 00120050109269 - RECOL REP.COM.LTDA - ARRESTO - MELGAR E GARCIA LTDA - 20/02/2006 - 6969
1921 - 00120050107584 - VALDEMIR MORAIS DE SOUSA - INDENIZACAO - J. M. LONDE RAPOSO - 17/04/2006 - 6973
1922 - 00120050126481 - MARCOS ALEXANDRE DDOS SANTOS, OUT - ORDINARIA - SOCIEDADE MANTENEDORA DE PESQUISA - 30/08/2006 - 6973
1923 - 00120050106642 - H. H. NATORI & CIA LTDA - MONITORIA - JORGE ROBERTO COIMBRA SAUMA - 22/01/2008 - 6973
1924 - 00120050124080 - CARATINENSE COM.DE MAT.P/C.LTDA - ARRESTO - IRANI MARIA BARBOSA SECKER - 06/01/2006 - 6973
1925 - 00120050109676 - DIKAS COM. DE CONF. E CALCADOS - EXECUCAO - DALVA COELHO DE MENDONCA - 17/04/2006 - 6973
1926 - 00120050101764 - S. M. PREGO E PARAFUSOS LTDA - EXECUCAO - FORT PLAST CONST. TELEC.LTDA - 31/01/2008 - 6973
1927 - 00120050122087 - LUCINETE MORENA PAIXAO - REP. DE DANOS - SERVICO NAC.DE APRENDIZAGEM RURAL - 31/03/2006 - 6973
1928 - 00120050099468 - JOSE RIBAMAR SOUSA ALVES - INDENIZACAO - TELERON CELULAR S/A-VIVO - 31/08/2006 - 6973
1929 - 00120050131507 - CERON S/A - COBRANCA - CARLOS ALBERTO GUIDO DO NASCIMENTO - 28/07/2006 - 6973
1930 - 00120090133683 - José Lopes Diniz - Arresto - Liz Maria Serrano Tourinho Lucena e outros - 24/02/2010 - 7036
1931 - 00120050106189 - BANCO DIBENS S/A - BUSCA E APREENSAO - VALDOMIRA UGALDE - 12/01/2006 - 7036
1932 - 00120050097341 - FRANCISCO A.DA S. PEREIRA - ORDINARIA - BRASIL TELECOM,OUTROS - 29/11/2005 - 7036
1933 - 00120050109250 - RECOL REP. COM. LTDA - ARRESTO - DROGARIA AREAL LTDA - ME - 26/01/2006 - 7036
1934 - 00120050101446 - JOSE LOPES DINIZ - EXECUCAO - IVO JOSE L.FILHO,OUTROS - 24/02/2010 - 7036
1935 - 00120060036566 - VERONEZ E IMOVEIS LTDA - MONITORIA - JOVENTINA CAVALCANTE GUEDES - 22/01/2008 - 7282
1936 - 00120050128603 - ESCON FACT.FOMENTO LTDA - MONITÓRIA - MIECIO DE NEGREIROS BONILHA - 06/04/2006 - 7369
1937 - 00120050219200 - MERCANTIL NOVA ERA LTDA - ARRESTO - MARIA DAS DORES R. LIMA - 29/06/2006 - 7369
1938 - 00120050208305 - BANCO GENERAL MOTORS S/A - B.APREENSÃO - MAURICIO GATTASS METELO - 29/06/2006 - 7388
1939 - 00120050111603 - BANCO DIBENS S/A - B.APREENSÃO - ANTONIO CELSO CASAVECHIA - 19/05/2006 - 7388
1940 - 00120050104933 - CONDOMINIO R.TOM JOBIM - EXECUCAO - REGINA LUCIA G.OLIVEIRA - 30/05/2008 - 7388
1941 - 00120060114567 - BANCO FINASA S/A - BUSCA E APREENSÃO - SILVIO NEI AGOSTINHO - 25/07/2007 - 7405
1942 - 00120060008260 - ANDRELINA H. DOS SANTOS - COBRANCA - SUL AMERICA SEGUROS S/A - 31/03/2006 - 7405
1943 - 00120050198075 - COIMBRA IMP. E EXP. LTDA - ARRESTO - A.J.BARANCELLI COM. E REP. S/A - 20/01/2006 - 7409
1944 - 00120050106677 - BENEDITO R. DAS NEVES - ORDINARIA - VICUNHA NORDESTE S/A - 05/12/2005 - 7409
1945 - 00120050126635 - JOSE PEDRO DE S. RAMOS - REP. DE DANOS - BRASIL TELECOM S/A - 24/02/2006 - 7409
1946 - 00120050124004 - BANCO FINASA S/A - BUSCA E APREENSAO - TEIMISSON VELOSO DA SILVA - 06/02/2006 - 7409
1947 - 00120050156739 - Mª HELENA M. M. DE BARROS - ORDINARIA - SUDAMERIS S/A - 28/07/2006 - 7409
1948 - 00120050132201 - BANCO GENERAL M. S/A - BUSCA E APREENSAO - FATIMA MOTA SOUZA - 20/02/2006 - 7409
1949 - 00120050111506 - UNIBANCO S/A - BUSCA E APREENSAO - ANTONIO CARLOS C. TEIXEIRA - 15/12/2005 - 7409
1950 - 00120050127399 - HOTEL DOS VIAJANTES - INDENIZAÇÃO - DIÁRIO DA AMAZONIA - 24/02/2006 - 7409
1951 - 00120050189068 - SOCIAL EMP. IMOB. LTDA - EXECUÇÃO - SAGS COM. E REP. E.I. LTDA - 29/06/2006 - 7419
1952 - 00120050150196 - FRANCISCO A. MARTINS DE ALMEIDA - INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECOM S/A - 30/03/2007 - 7430
1953 - 00120050129650 - UNIBANCO - S/A - BUSCA E APREENSAO - CELINA RODRIGUES COSTA - 29/09/2006 - 7483
1954 - 00120050120718 - ZACARIAS BORGES DE SOUZA,OU - COBRANÇA - REL PREV. E SEG. S/A - 30/05/2006 - 7568
1955 - 00120050109390 - ROSALINA CAETANO DE OLIVEIRA - COBRANÇA - REAL PREV. E SEG. S/A - 27/04/2006 - 7568
1956 - 00120050137602 - GERALDO BATISTA - EXECUÇÃO (APENSOS) - LUIZ CARLOS SILVA AZEVEDO - 27/04/2006 - 7568
1957 - 00120050122842 - Mª LUZINETE SANTOS DA SILVA - COBRANÇA - REAL PREV. E SEGUROS S/A - 28/04/2006 - 7568
1958 - 00120050126430 - CLEIDE OLIVEIRA BRASIL - COBRANÇA - REAL PREV. E SEG. S/A - 30/05/2006 - 7568
1959 - 00120050213821 - JOSE LEITE DE SOUZA - EMB.TERCEIROS (APENSOS) - GERALDO BATISTA - 27/04/2006 - 7568
1960 - 00120050152830 - BANCO BRADESCO S/A - EMB.TERCEIROS(APENSOS) - GERALDO BATISTA - 27/04/2006 - 7568
1961 - 00120050193049 - CASA DA PESCA LTDA - COBRANÇA - OSCAR MARTINS SILVEIRA - 31/05/2006 - 7568
1962 - 00120050146652 - JAILSON SILVA DE MACEDO - COBRANÇA - VERA CRUZ SEG. S/A - 30/05/2006 - 7568
1963 - 00120050115730 - GERALDO BATISTA - ARRESTO (APENSOS) - LUIZ CARLOS S.AZEVEDO - 27/04/2006 - 7568
1964 - 00120050126066 - HERLANDIA COSTA LIMA,OUTROS - COBRANÇA - REAL PREV. E SEGU. LTDA - 27/04/2006 - 7568
1965 - 00120050120610 - ELCI MARLEI FREITAG - COBRANÇA - REAL PREV. E SEG. S/A - 17/04/2006 - 7569
1966 - 00120050147896 - EINSTEIN INST.ENSINO LTDA - EXECUÇÃO - DAIANE DE OLIVEIRA LOPES - 31/03/2006 - 7569
1967 - 00120050103198 - CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS - EXECUÇÃO - LUCELMA MAIA DE A.ALMEIDA - 07/04/2006 - 7569
1968 - 00120050105689 - UNIBANCO - S/A - DEPOSITO - ROBERTO FERRAZ MARCIANO - 31/05/2006 - 7569
1969 - 00120050124985 - RAIMUNDO B. DOS PASSOS - REP. DE DANOS - BANCO BRADESCO P.E SEG.S/A - 06/04/2006 - 7569
1970 - 00120050184490 - ANA LIDIA S.DE ALBUQUERQUE - INDENIZAÇÃO - BANCO DIBENS S/A - 28/04/2006 - 7569
1971 - 00120050192611 - UNIRON-U.DAS E.SUP. DE RO. - EXECUÇÃO - CARLOS DE SOUZA LIMA,OUTROS - 31/03/2006 - 7569
1972 - 00120050100563 - BANCO FINASA S/A - BUSCA E APREENSAO - TED WILSON DE A.FERREIRA - 31/03/2006 - 7569
1973 - 00120050199845 - UNIRON-U.DAS E. SUP.DE RO. - EXECUÇÃO - MANSOUR DIAS B.BARBOSA,OU - 28/04/2006 - 7569
1974 - 00120050103830 - QUEZIA MEIR DE CASTRO - INDENIZAÇÃO - SERASA - S/A - 30/05/2006 - 7569
1975 - 00120050139028 - DANIELLE PAULINO DE SOUZA - INDENIZAÇÃO - ASSOC.COMERCIAL DE S.PAULO - 21/03/2006 - 7569
1976 - 00120050108602 - BANCO DIBENS S/A - BUSCA E APREENSAO - MARCOS SILVA ALMEIDA - 31/03/2006 - 7569
1977 - 00120050096973 - SANTANA PRESTES MACIEL - COBRANÇA - REAL PREV. E SEG. S/A - 30/05/2006 - 7569
1978 - 00120050105484 - FRANCISCO M.DOS S. GOMES - INDENIZAÇÃO - ASSOC.COMERCIAL DE S.PAULO - 31/03/2006 - 7569
1979 - 00120050180621 - MARILUZ COSTA - INDENIZAÇÃO - ITAUCARD F. S/A CREDITO - 20/03/2006 - 7569
1980 - 00120060047258 - EINSTEIN INST.DE ENSINO LTDA - EXECUÇÃO - CONDOR P. & EVENTOS - 27/04/2006 - 7576
1981 - 00120060053371 - REGINA LUCIA A.FEITOSA,OU - ORDINARIA - BRASIL TELECOM S/A - 30/05/2006 - 7576

1982 - 00120060000480 - RAIMUNDO DA S.CARDOSO,OU - ORDINARIA - BRASIL TELECOM - S/A - 30/05/2006 - 7576
1983 - 00120060042329 - MANOEL DE LIMA MACEDO - ORDINARIA - UNIMED-COOP.T.M.DE RO. - 30/05/2006 - 7576
1984 - 00120060008716 - JOSE RICARDO COSTA - MONITORIA - RICARDO SILVA FREITAS - 31/03/2006 - 7576
1985 - 00120060041594 - EINSTEIN INST. DE ENSINO LTDA - EXECUÇÃO - RAIMUNDO F. DO SACRAMENTO - 12/05/2006 - 7576
1986 - 00120060042876 - BANCO BRADESCO S/A - BUSCA E APREENSAO - JESUS VALTER J. DA SILVA - 18/05/2006 - 7576
1987 - 00120060001487 - MARCIOJOSE DOS SANTOS - EXECUÇÃO - JADER REGO RIBEIRO - 27/04/2006 - 7576
1988 - 00120060023375 - APARECIDA M.DOS S.ARAUJO,OU - ORDINARIA - BRASIL TELECOM -S/A - 27/04/2006 - 7576
1989 - 00120060020392 - IRENE FREITAS GUARATES,OU - ORDINARIA - BRASIL TELECOM S/A - 31/03/2006 - 7576
1990 - 00120060021674 - ALDECY RAMOS DA SILVA,OU - ORDINARIA - BRASIL TELECOM S/A - 31/03/2006 - 7576
1991 - 00120060078749 - MARCOS MATOS TEIXEIRA - EXECUÇÃO - MILENA DE S.P.R.COSTA - 30/11/2006 - 7576
1992 - 00120060008732 - DISTRIBUIDOR DO NORTE LTDA - M.C.INOMINADA - A.J.BARANCELLI COM.REP.-ME - 27/04/2006 - 7576
1993 - 00120060041667 - F.H.DE OLIVEIRA PEIXOTO - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL,OU - 30/05/2006 - 7576
1994 - 00120060052260 - GENESIO TRINDADE,OUTROS - ORDINARIA - BRASIL TELECOM S/A - 30/05/2006 - 7576
1995 - 00120060002220 - ALFRIZIO DE LIMA PIMENTEL - REP. DE DANOS - PLANO DA E.COM. DE CONF. LTDA - 30/05/2006 - 7576
1996 - 00120060032374 - CATIUSCIA DA SILVA PEREIRA - INDENIZAÇÃO - EMBRATEL-S/A - 31/03/2006 - 7576
1997 - 00120060091567 - EINSTEIN INST.DE ENSINO LTDA - EXECUÇÃO - AGOSTINHO G.D.DE OLIVEIRA - 30/05/2006 - 7576
1998 - 00120060052685 - BANCO FINASA S/A - BUSCA E APREENSAO - PAULO SERGIO GOMES DE FREITAS - 27/04/2006 - 7576
1999 - 00120060023464 - EVANDRO M. FERREIRA,OUTROS - ORDINARIA - BRASIL TELECOM S/A - 27/04/2006 - 7576
2000 - 00120060038607 - RAIMUNDOC.UBIRAJARA,OUTRO - ORDINARIA - BRASIL TELECOM S/A - 27/04/2006 - 7576
2001 - 00120060003080 - NILDO SANTOS FERREIRA - REP. DE DANOS - RAIMUNDA DE MATOS LIMA - 12/05/2006 - 7576
2002 - 00120060009623 - MAURICIO GOMES DE ARAUJO - COBRANÇA - ELIZIVETE OLIVEIRA DIAS - 12/05/2006 - 7576
2003 - 00120060048718 - BANCO FIAT S/A - BUSCA E APREENSAO - ELOISA ASSUNÇÃO - 30/05/2006 - 7576
2004 - 00120060048017 - BANCO ITAU S/A - BUSCA E APREENSAO - PEDRO DE ALCANTARA FALCAO - 27/04/2006 - 7576
2005 - 00120060030142 - SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA - INDENIZAÇÃO - HABC BANK BRASIL - 12/05/2006 - 7576
2006 - 00120060040393 - CLAUDIA PEREIRA RIBEIRO,OUT. - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 27/04/2006 - 7609
2007 - 00120060023650 - LUIZA CLARINDO DE SOUZA,OUT. - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 27/04/2006 - 7609
2008 - 00120060038267 - RAIMUNDA PINTO DE ARAÚJO,OUT. - ORDINÁRIA - BTASIL TELECOM S.A - 27/04/2006 - 7609
2009 - 00120060008287 - Mª DO SOCORRO COSTA ALENCAR - COBRANÇA - SUL AMERICA SEGUROS S.A - 27/04/2006 - 7609
2010 - 00120060004966 - MORADA CONST.TERRAP.PAVI.LTDA - INOMINADA - V.C.CONSTRUTORA LTDA - 27/04/2006 - 7609
2011 - 00120060024193 - ROCILDA SOARES DA SILVA,OUT. - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 27/04/2006 - 7609
2012 - 00120060038275 - Mª PERONIA SILVA VALE,OUT. - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 27/04/2006 - 7609
2013 - 00120060008899 - ALCINEI MACEDO LEÃO - COBRANÇA - REAL PREVID.E SEGUROS S.A - 18/05/2006 - 7609
2014 - 00120060038496 - IZABEL MARIA M.ALEXANDRE,OUT. - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 27/04/2006 - 7609
2015 - 00120060022360 - ASSO.DOS SERV.MUNIC.DE PVH - INOMINADA - FRANCISCA VALDECIRA FIADIS DINIS - 30/05/2006 - 7609
2016 - 00120060040288 - CELIA MARTA DO NASCIMENTO,OUT. - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 27/04/2006 - 7609
2017 - 00120060023499 - Mª AUXILIADORA C.PEREIRA,OUT. - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 27/04/2006 - 7609
2018 - 00120060038208 - CELI TELES DOS S.LOURENÇO,OUT. - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 27/04/2006 - 7609
2019 - 00120060005474 - EINSTEIN INST.DE ENSINO LTDA - EXECUÇÃO - ELZA SOTO RIBEIRO - 30/05/2006 - 7609
2020 - 00120060023952 - Mª FRANCISCA DOS SANTOS,OUT. - ORDINARIA - BRASIL TELECOM S.A - 27/04/2006 - 7609
2021 - 00120060024096 - CONCEIÇÃO C.OLIVEIRA,OUTROS. - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 27/04/2006 - 7609
2022 - 00120060040334 - ANTONIO JOSÉ JANUARIO DE SOUZA.OUT. - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 27/04/2006 - 7609
2023 - 00120060040229 - Mª DO S.PEREIRA DOS SANTOS,OUT. - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 27/04/2006 - 7609
2024 - 00120060024029 - Mª DE ALMEIDA PINHEIRO,OUTROS - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 27/04/2006 - 7609
2025 - 00120060038402 - ANANIAS LAMEIRA [PEREIRA,OUT. - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 27/04/2006 - 7609
2026 - 00120060023391 - ESTER MARQUES,OUTROS - ORDONÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 27/04/2006 - 7609
2027 - 00120060050046 - ANTONIA AGUIAR SANTOS,OUT. - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 30/05/2006 - 7609
2028 - 00120060023367 - Mª DE NAZARÉ BRASIL,OUTROS - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 27/04/2006 - 7609
2029 - 00120060038372 - ALDIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA,OUT. - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 27/04/2006 - 7609
2030 - 00120050134638 - ROGERIO BUZETTE DA SILVA - ORDINÁRIA - BANCO ITAÚ - 27/04/2006 - 7612
2031 - 00120050125884 - MORAES COM.DE TECIDOS LTDA - EXECUÇÃO - DJALMA NUNES LIMA - 31/05/2006 - 7612
2032 - 00120050112626 - YPIRANGA ESPORTE CLUBE - EXECUÇÃO - MANOEL COSTA DE MENDONÇA - 31/05/2006 - 7612
2033 - 00120050192603 - UNIRON DE RONDÔNIA - MONITÓRIA - JADSON AURELIO G.SANTOS - 28/04/2006 - 7612
2034 - 00120050209123 - Mª SOARES DOS SANTOS - DESPEJO - ESCRITORIO CONTABIL VISÃO - 08/10/2007 - 7612
2035 - 00120050183019 - UNIPEC DE PORTO VELHO - MONITÓRIA - BETHANIA UGALDE A.DE SOUZA - 31/05/2006 - 7612
2036 - 00120050183124 - UNIPEC DE PORTO VELHO - EXECUÇÃO - JOÃO PEREIRA DANTAS,OUTROS - 28/04/2006 - 7612
2037 - 00120050114505 - LS TURISMO E CAMBIO LTDA - MONITÓRIA - FRANCISCO DAS C.DIONIZIO LIMA - 31/05/2006 - 7612
2038 - 00120050129600 - CRISTIANE FERREIRA SOUZA - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 17/04/2006 - 7612
2039 - 00120050211519 - UNIRON DE RONDÔNIA - EXECUÇÃO - MIRIAN MORET DE FREITAS - 28/04/2006 - 7612
2040 - 00120050215700 - Mª DE FATIMA DE ABREU SILVA - EMB.Á EXECUÇÃO - RECOL REPRES.COM.LTDA - 28/04/2006 - 7612
2041 - 00120050129677 - BANCO DIBENS S.A - B.APREENSÃO - DENISE MARTINS MAGALHÃES - 30/05/2006 - 7612
2042 - 00120050103791 - BANCO DO BRASIL S.A - B.APREENSÃO - EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 28/04/2006 - 7612
2043 - 00120050133860 - JESUS DE LIMA MAIA - INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECOM S.A - 12/05/2006 - 7612
2044 - 00120050126872 - Mª CRISTINA M.DE ALMEIDA - ORDINÁRIA - AVON COSMETICOS LTDA - 31/05/2006 - 7612
2045 - 00120050116222 - NAIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA - INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECOM S.A - 31/05/2006 - 7612

2046 - 00120050125850 - L.S. BRANDÃO COM.SERV.LTDA - MONITÓRIA - NILCE SCHUMANN SIQUEIRA - 17/04/2006 - 7612
2047 - 00120050127070 - PEDRO GOMES ROSA - ORDINÁRIA - AMERON ASSIST.MÉDICA ODONT.DE RO.LTDA - 12/05/2006 - 7613
2048 - 00120050127623 - HOSPITAL 9 DE JULHO LTDA - MONITÓRIA - GENILDA LIMA DE OLIVEIRA - 12/05/2006 - 7613
2049 - 00120050098313 - FRANCISCA VANUSA DE SOUZA - REP.DE DANOS - BANCO FININVEST S.A - 27/04/2006 - 7613
2050 - 00120050200983 - MADEMIL MADEIRAS MICHELS LTDA - REP.DE DANOS - RODOBENS ADM.E PROMOÇÕES LTDA - 27/04/2006 - 7613
2051 - 00120050103481 - IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - REP. DE DANOS - SERV.DE PROT.AO CRED.(CDL) - 30/05/2006 - 7613
2052 - 00120050103309 - OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - INDENIZAÇÃO - BANCO BRADESCO S.A - 31/05/2006 - 7613
2053 - 00120050109706 - EDIMAQ EMP.DISTRIB.IMP.DE MAQ.LTDA - EXECUÇÃO - ADRIANO GARCIA DE ANDRADE - 27/04/2006 - 7613
2054 - 00120050102604 - SERGIO RIBEIRO BARBOSA - INDENIZAÇÃO - FININVEST BANCO CACIQUE -REP - 27/04/2006 - 7613
2055 - 00120050181580 - MANOEL BENTES DE ALMEIDA,OUT. - COBRANÇA - REAL PREV.E SEGUROS S.A - 31/03/2006 - 7613
2056 - 00120050103864 - QUEZIA MEIR DE CASTRO - INDENIZAÇÃO - BANCO DO BRASIL S.A - 27/04/2006 - 7613
2057 - 00120050217207 - BANCO FINASA S.A - B.APREENSÃO - Mª DA PENHA DOS SANTOS - 31/03/2006 - 7613
2058 - 00120050185852 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A - B.APREENSÃO - PAULO AFONSO FERREIRA - 31/05/2006 - 7613
2059 - 00120050105263 - BANCO DO BRASIL S.A - B.APREENSÃO - Mª APARECIDA CELESTINO - 27/04/2006 - 7613
2060 - 00120050125868 - MORAES COM.DE TECIDOS LTDA - EXECUÇÃO - IVANETE SILVA DA ROCHA - 12/05/2006 - 7613
2061 - 00120050213929 - PEMAZA PEREIRA M.DA AMAZONIA S.A - MONITÓRIA - LUCIA DE FATIMA AMARAL C.CAMPOS - 27/04/2006 - 7613
2062 - 00120050095896 - DISTRIB.COIMBRA IMPORT.EXP.LTDA - EXECUÇÃO - JOSÉ MARIA N.DE OLIVEIRA - 27/04/2006 - 7613
2063 - 00120050120149 - COM.RENASCENÇA LTDA - MONITÓRIA - LAUDERI SUBTIL DE OLIVEIRA - 31/05/2006 - 7613
2064 - 00120050107509 - BANCO DIBENS S.A - B.APREENSÃO - MARCOS SILVA DE ARRUDA - 31/03/2006 - 7614
2065 - 00120050141650 - COM.RENASCENÇA LTDA - MONITÓRIA - Mª ELINEUZA DA COSTA - 19/05/2006 - 7614
2066 - 00120050116230 - MARCIO JOSÉ JAQUINI - B.APREENSÃO - JOSÉ ROBERTO M.DOMANESCHI - 31/03/2006 - 7614
2067 - 00120050127135 - CERON S/A - EXECUÇÃO - UNIPEC DE PORTO VELHO - 12/05/2006 - 7614
2068 - 00120050125825 - MORAES COM.DE TECIDOS LTDA - EXECUÇÃO - JOÃO BATISTA JORGE - 31/03/2006 - 7614
2069 - 00120050110020 - BANCO BRADESCO S.A - B.APREENSÃO - DEILDO ALVES DA SILVA - 28/08/2007 - 7614
2070 - 00120050098330 - BURITI CAMINHÕES LTDA - EXECUÇÃO - SKINÃO DA CARNE LTDA - 18/05/2006 - 7614
2071 - 00120050135111 - SBRANA & SOMENZARI LTDA - EXECUÇÃO - SILVIA SADECK SOARES RODRIGUES - 12/05/2006 - 7614
2072 - 00120050181571 - BANCO DIBENS S.A - COBRANÇA - ITAMAR JAMIL ALDAR PEREIRA - 31/03/2006 - 7614
2073 - 00120050143645 - CARNEIRO & CIA LTDA - MONITÓRIA - LUIZA MACEDO COELHO - 19/05/2006 - 7614
2074 - 00120050108785 - Mª DA GLORIA CUNHA RODRIGUES - INOMINADA - LAVA JATO PAULISTA - 31/03/2006 - 7614
2075 - 00120050217550 - BANCO BRADESCO S.A - B.APREENSÃO - MECANORTE COM.REP.LTDA - 28/02/2007 - 7614
2076 - 00120050126805 - ANA MARIA RAMOS DE SOUZA - ORDINÁRIA - AVON COSMETICOS LTDA - 12/05/2006 - 7614
2077 - 00120050121897 - BARTOLOMEU MENEZES DA SILVA - ORDINÁRIA - BANCO UNIBANCO S.A - 18/05/2006 - 7614
2078 - 00120050120220 - J.T.DA SILVA CARNEIRO-ME - MONITÓRIA - FRANCISCO A.DO NASCIMENTO-ME - 31/03/2006 - 7614
2079 - 00120050127046 - BANCO DIBENS S.A - B.APREENSÃO - EUSTAQUIO GONÇALVES - 31/03/2006 - 7614
2080 - 00120050140689 - MANOEL VILAÇA DE ALMEIDA - INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECOM S.A - 12/05/2006 - 7614
2081 - 00120050096477 - ALMEZINDA NOLASCO S.FRANÇA - IMISSÃO NA POSSE - NELSONITA ARAÚJO CHAVES - 31/05/2006 - 7614
2082 - 00120050142460 - MARCIO JOSÉ JAQUINI - RESC.DE CONTRATO - JOSÉ ROBERTO M.DOMANESCHI - 31/03/2006 - 7614
2083 - 00120050124055 - ADEMAR RIBAS NUNES - INDENIZAÇÃO(APENSOS) - ASSO.COMERCIAL DE S.PAULO - 21/03/2006 - 7616
2084 - 00120050121854 - EDERSON BRAGA TAVARES - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 12/05/2006 - 7616
2085 - 00120050124063 - ADEMAR RIBAS NUNES - INDENIZAÇÃO - ASSO.COMERCIAL DE S.PAULO - 21/03/2006 - 7616
2086 - 00120050126406 - MARCUS VINICIUS PRUDENTE - CONSIG.EM PAGAMENTO - BENCHIMOL IRMÃO & CIA LTDA - 18/05/2006 - 7616
2087 - 00120050102639 - FRANCISCO CARLOS C.C.JÚNIOR - INDENIZAÇÃO - SPC-SERV.PROT.AO CRED.-CDL - 12/05/2006 - 7616
2088 - 00120050143432 - MARLY ALVES DO NASCIMENTO - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 30/05/2006 - 7616
2089 - 00120050123377 - ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA - INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECOM S.A - 30/05/2006 - 7616
2090 - 00120050120866 - HOSPITAL 9 DE JULHO LTDA - MONITÓRIA - ANTONIO JALES G.MOREIRA - 03/04/2006 - 7616
2091 - 00120050112286 - LUIS ALBERTO PINTO LOLI - MONITÓRIA - LEDE REGINA FERNANDES NIZZA - 30/05/2006 - 7616
2092 - 00120050097236 - EDER ANASTACIO DE MACEDO - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 31/05/2006 - 7616
2093 - 00120050124039 - ADEMAR RIBAS NUNES - INDENIZAÇÃO(APENSOS) - ASSO.COMERCIAL DE S.PAULO - 21/03/2006 - 7616
2094 - 00120050142002 - TRESCINCO ADM.E CONSÓRCIO S/C - B.APREENSÃO - ABDON GEBER DE MELO - 06/10/2009 - 7616
2095 - 00120050129901 - EDNA DA SILVA - COBRANÇA - REAL PREVID.E SEGUROS LTDA - 18/05/2006 - 7616
2096 - 00120050096612 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA - INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECOM S.A - 31/05/2006 - 7616
2097 - 00120050124047 - ADEMAR RIBAS NUNES - INDENIZAÇÃO(APENSOS) - ASSO.COMERCIAL DE S.PAULO - 21/03/2006 - 7616
2098 - 00120050124012 - ADEMAR RIBAS NUNES - INDENIZAÇÃO(APENSOS) - ASSO.COMERCIAL DE S.PAULO - 21/03/2006 - 7616
2099 - 00120050193553 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A - B.APREENSÃO - MARCOS HENRIQUE T.FERREIRA - 31/03/2006 - 7616
2100 - 00120050106707 - BANCO FINASA S.A - B.APREENSÃO - REINALDO MELO DO LAGO - 31/05/2006 - 7618

2101 - 00120050110291 - ROSALINA PEREIRA LIMA - COBRANÇA - REAL PREVID.E SEGUROS S.A - 28/04/2006 - 7618
2102 - 00120050127429 - WALDENOURA SOUZA GOMES - COBRANÇA - REAL PREVID.E SEGUROS S.A - 18/05/2006 - 7618
2103 - 00120050135634 - MARINALVA OLIVEIRA DE S.CORREIA,OUT. - COBRANÇA - REAL PREVID.E SEGUROS S.A - 18/05/2006 - 7618
2104 - 00120050137300 - JANETE TEREZINHA FEDERLE - COBRANÇA - REAL PREVID.E SEGUROS S.A - 30/05/2006 - 7618
2105 - 00120050119302 - JORGE MARQUES TAVARES - COBRANÇA - REAL PREVID.E SEGUROS S.A - 30/05/2006 - 7618
2106 - 00120050122877 - OVIDIO PINHEIRO CAMARA,OUT. - COBRANÇA - REAL PREVID.E SEGUROS S.A - 27/04/2006 - 7618
2107 - 00120050097643 - JAQUELINE SAMPAIO SOARES - INDENIZAÇÃO - SPC SERV.PROT.AO CRED.S.PAULO - 30/05/2006 - 7618
2108 - 00120050115935 - ADSON MARCELO SILVA OLIVEIRA - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 31/05/2006 - 7620
2109 - 00120050126058 - RAIMUNDA MOURA DO NASCIMENTO - COBRANÇA - REAL PREVID.E SEGUROS S.A - 27/04/2006 - 7620
2110 - 00120050097368 - JULIANE GOMES HURTADO - INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECOM S.A - 31/05/2006 - 7620
2111 - 00120050106049 - RAIMUNDO VIEIRA MASCARENHA,OUT. - COBRANÇA - REAL PREVID.E SEGUROS S/A - 27/04/2006 - 7620
2112 - 00120050106022 - FRANCISCO PAULINO DE ASSIS - INDENIZAÇÃO - SPC-S/A - 30/05/2006 - 7620
2113 - 00120050103570 - ELIVANI ALFAIA DE ALMEIDA - REP.DE DANOS - SERASA S/A - 30/05/2006 - 7620
2114 - 00120050126031 - JANE MARIA DE MESQUITA SOMBRA - COBRANÇA - VERA CRUZ SEGURADORA S.A - 28/04/2006 - 7620
2115 - 00120050126040 - JOAQUIM XAVIER BRAGA JÚNIOR,OUT. - COBRANÇA - REAL PREVID.E SEGUROS S.A - 30/05/2006 - 7620
2116 - 00120050097635 - JAQUELINE SAMPAIO SOARES - INDENIZAÇÃO - SPC-SERV.DE PROT.AO CRED.S.PAULO - 30/05/2006 - 7620
2117 - 00120050105735 - UNIBANCO S.A - B.APREENSÃO - MARIO ANASTACIO MACEDO - 27/04/2006 - 7621
2118 - 00120050128140 - LAURA TINOCO SILVA - INOMINADA - HSBC BANK BRASIL S.A - 30/05/2006 - 7621
2119 - 00120050105158 - ASSO.DAS FARM.E DROG.IND.DO EST.DE RO - EXECUÇÃO - LILIANE ROSATO DE SOUZA - 28/04/2006 - 7621
2120 - 00120050113053 - ALCINDO PIMENTEL - EXECUÇÃO - EDVALDO FERREIRA DE SOUZA - 30/05/2006 - 7621
2121 - 00120050095853 - CERON S/A - EXECUÇÃO - FRANCISCA PIRES GONÇALVES,OUT. - 30/05/2006 - 7621
2122 - 00120050113118 - BANCO FINASA S.A - B.APREENSÃO - Mª DE FATIMA CAVALCANTE - 14/03/2006 - 7621
2123 - 00120050184619 - FATIMA AGUIAR DA FONSECA REZEK,OUT. - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 31/03/2006 - 7621
2124 - 00120050121277 - IVANETE GALDINO DE M.FERREIRA - REP.DE DANOS - BRASIL TELECOM S.A - 30/05/2006 - 7621
2125 - 00120050120378 - LUIZ DIONATHAN MORAES PEREIRA - INDENIZAÇÃO - EDITORA DIÁRIO DA AMAZONIA LTDA - 12/05/2006 - 7621
2126 - 00120050114467 - EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - INDENIZAÇÃO - ASSO.COMERCIAL DE S.PAULO - 31/05/2006 - 7621
2127 - 00120050114149 - CARNEIRO & CIA LTDA - MONITÓRIA - IRANEY GUIMARÃES MARTINS - 30/05/2006 - 7621
2128 - 00120050127593 - CATIA SIMONE ALMEIDA DE LIMLA - REP.DE DANOS - HSBC BANK BRASIL S.A - 31/03/2006 - 7621
2129 - 00120050105212 - ALEXANDRE BRITO DA SILVA - COBRANÇA - TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA - 31/05/2006 - 7621
2130 - 00120050203486 - UNIPEC DE PORTO VELHO - EXECUÇÃO - ROSILENE PIRES DOS SANTOS - 31/03/2006 - 7621
2131 - 00120050120530 - COLEGIO PITAGORA PV LTDA - MONITÓRIA - SEBASTIÃO LOPES NOE - 03/04/2006 - 7622
2132 - 00120050120963 - Mª DE NAZARÉ BASTOS DA SILVA - EXECUÇÃO - BRASIL TELECOM S.A - 30/05/2006 - 7622
2133 - 00120050202838 - BRASIL TELECOM S.A - EMB.À EXECUÇÃO - Mª DE NAZARÉ BASTOS DA SILVA - 30/05/2006 - 7622
2134 - 00120050121889 - JOSÉ ALVES T.COSTA DOS SANTOS - EXECUÇÃO - BANCO ITAÚ - 14/03/2006 - 7622
2135 - 00120050108521 - BANCO DIBENS S.A - B.APREENSÃO - LUCIMAR ALVES DA ROCHA - 28/04/2006 - 7622
2136 - 00120050203435 - ESCOM FACTORING FOM.LTDA - MONITÓRIA - JOAQUIM NATAL DA SILVA,OUT. - 09/03/2006 - 7622
2137 - 00120050123725 - DAVI CARNEIRO REIS - ORDINÁRIA - MOVEIS GAZIN IND.E COM.DE ELET.LTDA - 31/03/2006 - 7622
2138 - 00120050119795 - CLEUZA AVELLO CORREA - ORDINÁRIA - BANCO DO BRASIL S.A - 28/04/2006 - 7622
2139 - 00120050107320 - JURUÁ COMB.E NAVEGAÇÕES - MONITÓRIA - JOSÉ GERALDO VIEIRA - 27/04/2006 - 7622
2140 - 00120050102809 - Mª DAS GRAÇAS A. BATISTA - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 30/05/2006 - 7622
2141 - 00120050113169 - CARFEQUE COMERCIO LTDA-ME - ARRESTO - L.S.GONÇALVES COM.DE CONF.LTDA - 31/03/2006 - 7622
2142 - 00120050133402 - EMBRASCON LTDA - RESC.DE CONTRATO - FRANCISCO ALBERTO PEREIRA - 27/04/2006 - 7622
2143 - 00120050120238 - J.T.DA SILVA CARNEIRO-ME - EXECUÇÃO - MOACIR LAMEGO - 22/10/2007 - 7622
2144 - 00120050183388 - SIMEÃO ANDRADE DA SILVA - INDENIZAÇÃO - SPC-SERV.PROT.AO CRED.S.PAULO - 21/03/2006 - 7622
2145 - 00120050184953 - CARFEQUE COMERCIO LTDA-ME3 - EXECUÇÃO - L.S.GONÇALVES COM.DE CONFEC.LTDA - 31/03/2006 - 7622
2146 - 00120050108734 - DROGARIA NEVES LTDA-ME - COBRANÇA - JOSÉ HUMBERTO DA SILVA - 10/04/2006 - 7622
2147 - 00120050143483 - CRISTIANE GONDIM MOTTA - ORDINÁRIA - SAGS COM.E REPRES.DE EQUIP.DE INFOR.LTDA - 27/04/2006 - 7622
2148 - 00120050133798 - VITOR HUGO ARAÚJO DA COSTA - REP.DE DANOS - ASSO.DE ENSINO SUP.DA AM.AESA - 17/04/2006 - 7624
2149 - 00120050146199 - BANCO DO BRASIL S.A - B.APREENSÃO - RENATO PAULO DE OLIVEIRA - 06/03/2006 - 7624
2150 - 00120050132902 - LÉA CASTIEL BARBOSA - INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECOM S.A - 27/04/2006 - 7624
2151 - 00120050102680 - FRANCISCO CARLOS C.C.JÚNIOR - INDENIZAÇÃO - SPC-SERV.PROT.AO GRED.CDL - 03/04/2006 - 7624
2152 - 00120050120173 - J.T.DA SILVA CARNEIRO-ME - EXECUÇÃO - LUCILEIDE PINHEIRO DA SILVA - 09/03/2006 - 7624
2153 - 00120050101411 - MANOEL RABELO DE QUEIROZ - REINT.DE POSSE - RAIMUNDO RICARDO FILHO - 27/04/2006 - 7624

- 2154 - 00120050127852 - LUIZ EDUARDO MARINHO DA SILVA - INDENIZAÇÃO - EMPRESA JOR.FLHA DE RONDÔNIA - 31/03/2006 - 7624
- 2155 - 00120050131493 - CRISTINA DE SOUZA ROMANO - COBRANÇA - VERA CRUZ SEGURADORA S.A - 27/04/2006 - 7624
- 2156 - 00120050107525 - BANCO DIBENS S.A - B.APREENSÃO - FERNANDA TORRES - 06/03/2006 - 7624
- 2157 - 00120050130373 - NOROESTE EMPREEND.IMOB.LTDA - EXECUÇÃO - MIRTES DA CRUZ MAIA MOURA - 30/05/2006 - 7624
- 2158 - 00120050181555 - Mª RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA - COBRANÇA - REAL PREVID.E SEGUROS S.A - 31/03/2006 - 7624
- 2159 - 00120050196803 - MORAES COM.DE TECIDOS LTDA - MONITÓRIA - LUIZ CAVALCANTE DA SILVA - 31/03/2006 - 7624
- 2160 - 00120050128697 - CICERO EVANGELISTA MOREIRA - MONITÓRIA - SOCIAL EMPREEND.IMOB.LTDA - 03/04/2006 - 7624
- 2161 - 00120050114106 - SHEYLA MARIA LEAL GOMES - INDENIZAÇÃO - GR ELETRO LTDA - 30/05/2006 - 7624
- 2162 - 00120050188088 - ZENAIDE RODRIGUES DE SOUZA,OUT. - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 28/04/2006 - 7624
- 2163 - 00120050116508 - EINSTEIN INST.DE ENSINO LTDA - EXECUÇÃO - HELY DE SÁ LUNA - 31/03/2006 - 7624
- 2164 - 00120050115862 - BANCO FINASA S.A - B.APREENSÃO - AMORILO GOMES AMORA NETO - 31/03/2006 - 7624
- 2165 - 00120050116427 - Mª VALDENICE DA SILVA - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A,OUTROS - 03/04/2006 - 7626
- 2166 - 00120050144374 - REGINALDO MARTINS DOS SANTOS - PREST.DE CONTAS - SOCIAL EMPREEND.IMOB.LTDA - 27/04/2006 - 7626
- 2167 - 00120050120653 - FRANCISCO CARLOS C.C.JÚNIOR - INDENIZAÇÃO - SPC-S.A - 27/04/2006 - 7626
- 2168 - 00120050135421 - ELINEI DE NAZARÉ NASCIMENTO - EXECUÇÃO - IVAN DE JESUS CAMPOS CHAVES,OUT. - 28/04/2006 - 7626
- 2169 - 00120050110208 - LUIZ CONRADO DE SOUZA NETO - DISSO. DE SOCIEDADE - LUIZ ADRIANO MURER - 27/04/2006 - 7626
- 2170 - 00120050135120 - SBRANA & SOMENZARI LTDA - EXECUÇÃO - AURY WILKA ALLYENE GONZAGA - 28/04/2006 - 7626
- 2171 - 00120050123733 - DAVI CARNEIRO REIS - ORDINÁRIA - A FAVORITA CONFECÇÕES - 30/05/2006 - 7626
- 2172 - 00120050150129 - DAVID PINTO CASTIEL - INCIDENTE PROCESSUAL - VANUSA HERMINIO - 12/05/2006 - 7626
- 2173 - 00120050139052 - ALEX MOTA CORDEIRO - INDENIZAÇÃO - BANCO BRADESCO S.A - 17/04/2006 - 7626
- 2174 - 00120050096566 - Mª DE FATIMA BRAZ FALCÃO - INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECOM S.A - 31/05/2006 - 7626
- 2175 - 00120050101810 - VANUSA HERMINIO - INDENIZAÇÃO - DAVID PINTO CASTIEL - 12/05/2006 - 7626
- 2176 - 00120050118551 - SOCIEDADE FOGÁS LTDA - MONITÓRIA - JEFFERSON MAIA DE OLIVEIRA - 30/05/2006 - 7626
- 2177 - 00120050105875 - BANCO ABN AMRO REAL S.A - EXECUÇÃO - PEDRO FRANCISCO LEONE,OUT. - 30/05/2006 - 7626
- 2178 - 00120050133763 - JERRI LIMA DE BRITO - REP.DE DANOS - ASSO.DE ENSINO SUP.DA AMAZONIA AESA - 17/04/2006 - 7626
- 2179 - 00120050156267 - CÂMARA DE DIRIG.LOG.DE PORTO VELHO CDL-SPC - IMPUG.AO VALOR DA CAUSA - ASSO.COM. DEFESA DO MAIO AMB.DO CONS.DIR.HUMA.CIDADE VERDE - 17/04/2006 - 7626
- 2180 - 00120050108190 - Mª IRLANDA BARBOSA ARAÚJO - INDENIZAÇÃO - TELERON CELULAR S.A-VIVO - 31/05/2006 - 7626
- 2181 - 00120050123431 - LUIZ PINHEIRO DE AVILA - INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECOM S.A - 30/05/2006 - 7626
- 2182 - 00120050147357 - WELLINGTON DA SILVA BARROS - INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECOM S.A - 13/03/2006 - 7627
- 2183 - 00120050132082 - SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES - INDENIZAÇÃO - TAM LINHAS AEREAS S.A - 30/05/2006 - 7627
- 2184 - 00120050128115 - BANCO DO BRASIL S.A - B.APREENSÃO - RICHARDESON MAIA LIMA - 31/05/2006 - 7627
- 2185 - 00120050125647 - DIRCE MARIA MARTINELLI - INTERD.PROIBITÓRIO - ADELINO RAMOS,OUTROS - 28/09/2007 - 7627
- 2186 - 00120050119590 - CAIO CRESPO MAIA - M.DE SEGURANÇA - SERVIÇO SOCIAL DA IND.SESI - 30/03/2006 - 7627
- 2187 - 00120050140182 - ALONSO BARROS VIANA,OUTROS - COBRANÇA - REAL PREVID.E SEGUROS S.A - 17/04/2006 - 7627
- 2188 - 00120050099255 - EDIMAQ EMP.DISTRIB.IMP.DE MAQ.LTDA - EXECUÇÃO - RUBENS JOAQUIM DE BASTOS - 12/05/2006 - 7627
- 2189 - 00120050099050 - ELIAS DE ALMEIDA - EXECUÇÃO - TELEMAR NORTE LESTE S.A - 12/05/2006 - 7627
- 2190 - 00120050217975 - MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA - REP.DE DANOS - EMP.DE TRANSP.ANDORINHA S.A - 13/03/2006 - 7627
- 2191 - 00120050207457 - CIA ITAÚ LEASING DE ARREND.MERCANTIL - REINT.DE POSSE - MARCELO GUIMARÃES - 27/04/2006 - 7627
- 2192 - 00120050115293 - Mª ARCILENE CASTRO DE SOUZA - ORDINÁRIA - ZENILDA MARIANA DA SILVA - 27/04/2006 - 7627
- 2193 - 00120050146792 - MERCANORTE COM.REPRES.LTDA - EMB.À EXECUÇÃO - CHELKEM IND.COM.DE ALIMENTOS LTDA - 31/03/2006 - 7627
- 2194 - 00120050128530 - AGUIA COM.DE COMB.DERIV.PETROLEO LTDA - MONITÓRIA - JOSÉ GARBOSSA - 27/04/2006 - 7627
- 2195 - 00120050105182 - JOICELAINE ANAZARIO GULLA - INDENIZAÇÃO - GAZIM IND.COM.DE MOVEIS ELET.LTDA - 31/03/2006 - 7627
- 2196 - 00120050114238 - COM.RENASCENÇA LTDA - MONITÓRIA - E.M.DOS SANTOS COM.DE ALIM.LTDA - 31/03/2006 - 7627
- 2197 - 00120050114173 - CARNEIRO & CIA LTDA - MONITÓRIA - EDNALDO ANDRADE AMORIM - 31/03/2006 - 7628
- 2198 - 00120050121862 - LUCIVANIA GOMES DE SOUZA - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 30/05/2006 - 7628
- 2199 - 00120050134433 - KHALED THELIS HIJAZI - INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECOM S.A - 30/05/2006 - 7628
- 2200 - 00120050110470 - ESCON FACTORING E FOM.LTDA - MONITÓRIA - ANTONIO JOSÉ CLAUDINO DE ARAÚJO - 13/03/2006 - 7628
- 2201 - 00120050107541 - BANCO DIBENS S.A - B.APREENSÃO - EDILSON MENDES FERREIRA - 31/05/2006 - 7628
- 2202 - 00120050145354 - CELSO JOSÉ KOPP - REP.DE DANOS - HSBC BANK BRASIL S/A - 31/03/2006 - 7628
- 2203 - 00120050132651 - CERON S/A - EXECUÇÃO - ANTONIO MARCOS VIEIRA MACEDO - 30/05/2006 - 7628
- 2204 - 00120050120190 - J.T.DA SILVA CARNEIRO-ME - MONITÓRIA - VICTOR CARLOS LAZARO DE OLIVEIRA - 31/03/2006 - 7628
- 2205 - 00120050118977 - CELSO JOSÉ KOPP - INOMINADA - HSBC BANK BRASIL S.A - 31/03/2006 - 7628
- 2206 - 00120050114602 - TRESCINCO ADM.E CON.S/C LTDA - B.APREENSÃO - ELENICE PRESTES FERREIRA - 31/03/2006 - 7628
- 2207 - 00120050193987 - MORAES COM.DE TECIDOS LTDA - EXECUÇÃO - ALZENIRA AMARAL AMARO-ME - 28/04/2006 - 7628

2208 - 00120050214100 - LUCIANO HARALDO ERBERT - MONITÓRIA - APARICIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR - 13/03/2006 - 7628
2209 - 00120050124640 - CELESIO GARCIA ALVES-ME - CONSIG.EM PAGAMENTO - TIM CELULAR S.A - 13/03/2006 - 7628
2210 - 00120050216774 - COIMBRA IMP.ESP.LTDA - EXECUÇÃO - DISTRIBUIDORA NILKOV LTDA - 28/04/2006 - 7628
2211 - 00120050111468 - FERNANDO ALBERTO VISIOLI - REINT.DE POSSE - ADELINO RAMOS E OUTROS - 23/08/2008 - 7628
2212 - 00120050126821 - VERA LUCIA DE SPUSA SILVA - ORDINÁRIA - AVON COSMETICOS LTDA - 30/05/2006 - 7632
2213 - 00120050096507 - PLINIO LENIVALDO JOSÉ G.DA SILVA - INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECOM S.A - 31/05/2006 - 7632
2214 - 00120050202331 - APS SEGURADORA S.A - EXECUÇÃO - RAIMUNDO SOMBRA - 30/05/2006 - 7632
2215 - 00120050098321 - JOSÉ DE SÁ JÚNIOR - INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECOM S.A - 30/05/2006 - 7632
2216 - 00120050192620 - UNIRON DE RONDÔNIA - EXECUÇÃO - FABIA REGINA ARAÚJO DA SILVA - 30/05/2006 - 7632
2217 - 00120050109986 - BANCO DIBENS S.A - B.APREENSÃO - F.L.AGENCI.TRASP.DE CARGA LTDA - 27/04/2006 - 7632
2218 - 00120050101578 - JULIO PAULO MAGALHÃES - COBRANÇA - EVALDO LEANDRO BARBOSA - 27/04/2006 - 7632
2219 - 00120050202307 - APS SEGURADORA S.A - INCIDENTE PROCESSUAL - RAIMUNDO SOMBRA - 30/05/2006 - 7632
2220 - 00120050111450 - LEONARDO AUGUSTO VISIOLI - REINT.DE POSSE - ADELINO RAMOS E OUTROS - 28/09/2007 - 7632
2221 - 00120050095926 - EDNA JOSÉ DE PAIVA OLIVEIRA - REP.DE DANOS - BRASIL TELECOM S.A - 30/05/2006 - 7632
2222 - 00120050137432 - CICERO JOÃO DE LIMA - INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECOM S.A - 30/05/2006 - 7632
2223 - 00120050201459 - LUIZA SILVA DE OLIVEIRA - COBRANÇA - PORTO SEGURO COMP.DE SEG.GERAIS - 03/04/2006 - 7632
2224 - 00120050127402 - TRESCINCO ADM.E CONS.S/C LTDA - B.APREENSÃO - GRACILIANE ALVES NASCIMENTO - 31/05/2006 - 7632
2225 - 00120050129367 - RAIMUNDO SOMBRA - COBRANÇA - APS SEGURADORA S.A - 30/05/2006 - 7632
2226 - 00120050115900 - ELIONORA MONTEIRO TELES - INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECOM S.A - 27/04/2006 - 7632
2227 - 00120050126597 - ISAUQUE COSTA MACHADO - ORDINÁRIA - INSS - 27/04/2006 - 7632
2228 - 00120050153969 - ALDECINO PAIVA DE ARAÚJO - REP.DE DANOS - JOSÉ BARROS - 27/04/2006 - 7633
2229 - 00120050117903 - GHASSAN MOHAMED RAHAL - MONITÓRIA - LILIANE ABU SAMRA RAHAL - 31/03/2006 - 7633
2230 - 00120050127321 - KJOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 28/04/2006 - 7633
2231 - 00120050103589 - ELIVANI ALFAIA DE ALMEIDA - REP.DE DANOS - SERV.PROT.AO CRED.CDL BRASILIA - 27/04/2006 - 7633
2232 - 00120050211551 - UNIRON DE RONDÔNIA - EXECUÇÃO - QUELEN ALMEIDA DE SOUZA - 28/04/2006 - 7633
2233 - 00120050103627 - CELIO ROBERTO DA S.ALEXANDRE - INDENIZAÇÃO - BOTICARIO - 20/03/2006 - 7633
2234 - 00120050101756 - AUTO POSTO ALE II LTDA - EXECUÇÃO - MARCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA - 30/05/2006 - 7633
2235 - 00120050110356 - ALEX MOTA CORDEIRO - INDENIZAÇÃO - BRADESCO S.A - 17/04/2006 - 7633
2236 - 00120050203494 - NIPEC DE PORTO VELHO - EXECUÇÃO - ROSINEIDE IBIAPINA BATISTA - 28/04/2006 - 7633
2237 - 00120050097252 - BENEDITO GERONIMO DE AGUIAR - ORDINÁRIA - UNILAR MOVEIS ELETRODOMESTICOS - 07/04/2006 - 7633
2238 - 00120050119841 - BARSA PLANETA INTER.LTDA - EXECUÇÃO - ACILEIDE ALVES DE SOUZA - 30/05/2006 - 7633
2239 - 00120050097007 - TONIN SOLDAS LTDA - MONITÓRIA - ANTONIO CARLOS G.NOUEIRA - 17/04/2006 - 7633
2240 - 00120050189653 - MORAES COM.DE TECIDOS LTDA - EXECUÇÃO - DENISE MARCELINO DE CASTRO - 27/04/2006 - 7634
2241 - 00120050110488 - ESCON FACTORING FOM.LTDA - EXECUÇÃO - CAROLINA DA SILVA RODRIGUES - 20/12/2005 - 7634
2242 - 00120050141502 - COM.RENASCENÇA LTDA - MONITÓRIA - CARLOS ALBERTO M.DE OLIVEIRA - 27/04/2006 - 7634
2243 - 00120050114165 - CARNEIRO & CIA LTDA - MONITÓRIA - EDIANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO - 27/04/2006 - 7634
2244 - 00120050128310 - PORTOPLAST LTDA - EXECUÇÃO - A S SANTOS-ME - 14/11/2005 - 7634
2245 - 00120050131540 - CERON S.A - COBRANÇA - MAISA COELHO DE LIMA - 30/06/2010 - 7634
2246 - 00120050096043 - FRANCISCA LUCILENE DA S.LIMA - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A,OUTROS - 30/05/2006 - 7634
2247 - 00120050113541 - CIA DE CREDITO FIN.E INVEST.RENAULT DO BRASIL - DEPOSITO - JOÃO RICARDO CAMARGO GROLI - 28/04/2006 - 7634
2248 - 00120050105654 - Mª DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S.A - 30/05/2006 - 7634
2249 - 00120050116141 - ANDINA SILVA DO N.MACHADO - INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECOM S.A - 28/11/2007 - 7634
2250 - 00120050125892 - MORAES COM.DE TECIDOS LTDA - EXECUÇÃO - ANDRÉ FERREIRA DE FRANÇA - 27/04/2006 - 7634
2251 - 00120050114262 - COM.RENASCENÇA LTDA - EXECUÇÃO - ASSUNÇÃO DE Mª SERRÃO FERREIRA - 27/04/2006 - 7634
2252 - 00120050103201 - CENTRO DE ENSINO S.LUCAS - EXECUÇÃO - Mª ARLENE DE FREITAS BRAGA - 17/11/2005 - 7634
2253 - 00120050128344 - FRANCY MARTHA DE JESUS SERRA - REP.DE DANOS - TELERON CELULAR S.A - 27/04/2006 - 7634
2254 - 00120050121315 - PORTOPLAST LTDA - EXECUÇÃO - ROGERIO DE SOUZA BARROS,OUT. - 27/04/2006 - 7634
2255 - 00120050114459 - LS TURISMO E CAMBIO LTDA-VIVITUR - MONITÓRIA - TANIA MARIA MENDES LIMA-ME - 30/05/2006 - 7634
2256 - 00120050114270 - COM.RENASCENÇA LTDA - EXECUÇÃO - JORGE LUIZ G.BARBOSA - 27/04/2006 - 7634
2257 - 00120050123466 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A - B.APREENSÃO - TEREZA PEREIRA CHAVES - 14/11/2005 - 7634
2258 - 00120050111646 - WILMO ALVES - INDENIZAÇÃO - TAM TRANSP.AEREO REG.S.A - 23/11/2005 - 7634
2259 - 00120060050151 - ALZINEA MENEZES FERREIRA,OU - ORDINARIA - BRASIL TELECOM S/A - 30/05/2006 - 7769
2260 - 00120060113544 - ANTONIO ROBERTO MARTINS - REINT. DE POSSE - IVO CARVALHO DA SILVA - 31/05/2006 - 7769
2261 - 00120060075243 - UNIBANCO -S/A - BUSCA E APREENSAO - FRANCISCO K.DE A. GONZAIES - 30/05/2006 - 7769
2262 - 00120060003269 - EINSTEIN INST.DE ENSINO LTDA - EXECUÇÃO - JOSE ZILTO - 31/03/2006 - 7769
2263 - 00120060049870 - JEOVA CARMO DA SILVA,OUTROS - ORDINARIA - BRASIL TELECOM S/A - 30/05/2006 - 7769
2264 - 00120060026552 - DEUZITA ALMEIDA DAS NEVES,OU - ORDINARIA - BRASIL TELECOM S/A - 17/04/2006 - 7769
2265 - 00120060002653 - JOSE PASSOS DA COSTA - INDENIZAÇÃO - CLARO-O.T.CELULAR - 30/05/2006 - 7769
2266 - 00120060020384 - LOURIVAL T. DE C. FILHO,OUTROS - ORDINARIA - BRASIL TELECOM S/A - 31/03/2006 - 7769
2267 - 00120060049943 - EVERCINO SOUZA DINIZ,OUTROS - ORDINARIA - BRASIL TELECOM S/A - 30/05/2006 - 7769
2268 - 00120060052472 - ELZALINA FERREIRA PIMENTA,OU - ORDINARIA - BRASIL TELECOM S/A - 30/05/2006 - 7769
2269 - 00120060061560 - UNIRON-S/A - MONITORIA - JOSE RIBAMAR R. JUNIOR - 27/04/2006 - 7769
2270 - 00120060024258 - MARDOQUE DA COSTA - ORDINARIA - BRASIL TELECOM S/A - 17/04/2006 - 7769
2271 - 00120060085800 - M.J.D.CONSTRUÇÕES LTDA - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - BANKBOSTON B.M. S/A,OUTROS - 17/04/2006 - 7769

2272 - 00120060032501 - IZAELE ROCHA DA SILVA,OUTROS - REINT. DE POSSE - RAMON B. DO NASCIMENTO - 27/04/2006 - 7769

2273 - 00120060026544 - IDALECI VIEIRA DA SILVA,OU - ORDINARIA - BRASIL TELECOM S/A - 17/04/2006 - 7769

2274 - 00120060026471 - Mª FELIX DE ARAUJO,OUTROS - ORDINARIA - BRASIL TELECOM S/A - 17/04/2006 - 7769

2275 - 00120060027419 - UNIRON-U.DAS ESCOLAS SUP.DE RO. - EXECUÇÃO - RICARDO DE MEDEIROS FREIRE - 31/03/2006 - 7769

2276 - 00120060003617 - EINSTEIN INST. DE ENSINO LTDA - EXECUÇÃO - SELMA ANALIA DA SILVA LORENO - 31/03/2006 - 7769

2277 - 00120060029420 - V.S.BARBOSA - ME - EXECUÇÃO - ADEMIR MEIRELES ROLIM-ME - 30/05/2006 - 7769

2278 - 00120060045336 - UILSON TEODORO FERREIRA - EXECUÇÃO - ASSOC.SERV.MUNICIPAIS P.VELHO - 27/07/2008 - 7769

2279 - 00120060062389 - REAL PREV. E SEGUROS S/A - EXC.IMP.INC.SUSPEIÇÃO - EDSON F. MAKLOUF - 31/03/2006 - 7769

2280 - 00120060007450 - CLAUDINO DIAS DA CRUZ - M.C.INOMINADA - BANCO SUDAMERIS B. S/A - 27/04/2006 - 7769

2281 - 00120060062362 - REAL PREV. E SEGUROS S/A - EXC.IMP.INC.SUSPEIÇÃO - Mª RIBEIRO DE F. DA SILVA - 31/03/2006 - 7769

2282 - 00120060053436 - JULIO CESAR ADAO,OUTROS - ORDINARIA - BRASIL TELECOM S/A - 30/05/2006 - 7769

2283 - 00120050110607 - RONDÔNIA CRED.IMOB. S/A - REIVINDICATÓRIA - Mª EUGENIA TAVARES INACIO - 14/11/2005 - 7797

2284 - 00120050113410 - RONDÔNIA CRED.IMOB. S/A - REIVINDICATÓRIA - MARINEIDE PEREIRA TAVARES - 14/11/2005 - 7797

2285 - 00120050110747 - RONDÔNIA CRED.IMOB. S/A - REIVINDICATÓRIA - CELIA CARVALHO LIMA - 14/11/2005 - 7797

2286 - 00120050127615 - TELECOMP TELEFORMATICA LTDA - EXECUÇÃO - ODONTO NORTE MEDI.DE GRUPO LTDA MED SAUDE - 30/11/2005 - 7797

2287 - 00120050148361 - PATRICIA SOUZA ARRUDA - B.APREENSÃO - CLÉBIO HENRIQUE DANCE - 20/12/2005 - 7797

2288 - 00120050109862 - RONDÔNIA CRED.IMOB. S/A - REIVINDICATÓRIA - GEORGE SILVA DA CRUZ,OUTROS - 14/11/2005 - 7797

2289 - 00120050104860 - JADER REGO RIBEIRO - INDENIZACAO - SERV. DE PROTECAO AO CREDITO - 29/11/2005 - 7896

2290 - 00120050111492 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS - BUSCA E APREENSAO - MARCIO TORRES DE SOUZA - 20/12/2005 - 7896

2291 - 00120050112944 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO LTDA - REIVINDICATORIA - LUCIO TENORIO VAZ E OUTROS - 14/11/2005 - 7896

2292 - 00120050111336 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - SERGIO MELO E OUTROS - 14/11/2005 - 7896

2293 - 00120050114882 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - JANE RAINERI - 14/11/2005 - 7896

2294 - 00120050115005 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - LUCIO TENORIO VAZ E OUTROS - 14/11/2005 - 7896

2295 - 00120050110755 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIA - REIVINDICATORIA - MARIA HELENA MARCELINO DA SILVA - 14/11/2005 - 7896

2296 - 00120050110844 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - BERNARDO DA SILVA RUSSO - 14/11/2005 - 7896

2297 - 00120050113436 - RONDONIA CRED. IMOBILIARIA - REIVINDICATORIA - PAULO RICARDO MATIOTTI DA COSTA - 14/11/2005 - 7896

2298 - 00120050132341 - MANOEL PAIXAO DE JESUS - MANUTENCAO DE POSSE - LAURO DE TAL - 20/12/2005 - 7896

2299 - 00120050112227 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - 14/11/2005 - 7896

2300 - 00120050132163 - BANCO DIBENS S/A - BUSCA E APREENDAO - MARCOS ANTONIO MERCADO DE SAMAPAO - 20/12/2005 - 7896

2301 - 00120050110917 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIA - REIVINDICATORIA - WALDIRA CAMELO DE MENEZES - 14/11/2005 - 7896

2302 - 00120050114890 - RONDONIA CRED. IMOBILIARIA - REIVINDICATORIA - FRANCISCO EDMAR GOMES DE AZEVEDO E OUT - 14/11/2005 - 7896

2303 - 00120050111280 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - LUIZ AUGUSTO GASPAR LIMA E OUTROS - 14/11/2005 - 7896

2304 - 00120050110712 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIO - MARNIA AGUIDA CAVALCANTE - 14/11/2005 - 7896

2305 - 00120050098755 - JOAO BATISTA NAVA FILHO - SUST. DE PROTESTO - PARINTINS VEICULOS LTDA - 18/11/2005 - 7896

2306 - 00120050119370 - EDNEI LIMA PEREIRA - MONITORIA - VILMA MARIA DA SILVA - 20/12/2005 - 7896

2307 - 00120050140107 - KAPITAL FACTORING SOCIEDADE - EXECUCAO - NOROESTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA - 30/11/2005 - 7896

2308 - 00120050111263 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - ALUISIO BENTO DE OLIVEIRA - 14/11/2005 - 7896

2309 - 00120050110658 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - LIANE BEATRIZ B. JORGENS E OUTROS - 14/11/2005 - 7896

2310 - 00120050109889 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO S/A - REIVINDICATORIA - MARIO JOSE SOARES TELES - 14/11/2005 - 7896

2311 - 00120050111328 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - ELCIO LUIZ LOPES DE ASSUMPCAO - 14/11/2005 - 7896

2312 - 00120050111751 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIO - MARILEIDE GALVAO AMORIM - 14/11/2005 - 7896

2313 - 00120050102590 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO MADEIRA - COBRANCA - MAX SEBASTIAO BARBOSA - 14/11/2005 - 7896

2314 - 00120050111220 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - JOSEFA JOSELIA DE OLIVEIRA - 14/11/2005 - 7896

2315 - 00120050112812 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIA S/A - REIVINDICATORIA - MARIA HELENA BENTO - 14/11/2005 - 7896

2316 - 00120050205055 - CASA DA PESCA LTDA - EXECUCAO - OSCAR MARTINS SILVEIRA - 20/12/2005 - 7896
2317 - 00120050112782 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - ANTONIO VIVALDO ANJO DA COSTA E OUTROS - 17/11/2005 - 7896
2318 - 00120050111395 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIA - REIVINDICATORIA - TEREZINHA DE SOUZA SALES - 14/11/2005 - 7896
2319 - 00120050111123 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - TEREZA AVELHAMEDA CHAVES - 14/11/2005 - 7896
2320 - 00120050116109 - HOSANILSON BRITO DA SILVA - LOCUPLETAMENTO ILICITO - ANTONIO CLEMILSON PORTELA - 12/12/2005 - 7897
2321 - 00120050204873 - MAGNO FERREIRA DA SILVA - IMISAO DE POSSE - JOSE MOUZINHO BORGES E OUTROS - 20/12/2005 - 7897
2322 - 00120050113720 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - NELIO DA COSTA NUNES - 17/11/2005 - 7897
2323 - 00120050132180 - BANCO DE BENS S/A - BUSCA E APREENSAO - JELSON MARQUES DE CARVALHO - 20/12/2005 - 7897
2324 - 00120050112979 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - ROBERTO CARLOS ZIER - 14/11/2005 - 7897
2325 - 00120050109803 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIA - REIVINDICATORIA - ROBERTO NOBUO EBE E OUTROS - 14/11/2005 - 7897
2326 - 00120050102850 - JADER REGO RIBEIRO - INDENIZAÇÃO - SPC-SERV.DE PROT. AO CREDITO - 29/11/2005 - 7897
2327 - 00120050110852 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIA - REIVINDICATORIA - GISELE MARIA MACHADO ROESSIER - 14/11/2005 - 7897
2328 - 00120050111174 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - MELVIRA FRANÇA ARAGAO E OUTROS - 14/11/2005 - 7897
2329 - 00120050111417 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - JOAO CAMARA FILHO - 14/11/2005 - 7897
2330 - 00120050111344 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - ESTELIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS - 14/11/2005 - 7897
2331 - 00120050104879 - JADER REGO RIBEIRO - INDENIZAÇÃO - SERV. DE PROT. AO CREDITO - 29/11/2005 - 7897
2332 - 00120050109820 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - MARIA FERREIRA ROMAO E OUTROS - 14/11/2005 - 7897
2333 - 00120050115188 - IZAURA RODRIGUES DA SILVA - INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECON S/A - 23/11/2005 - 7897
2334 - 00120050140239 - CERON S/A - INDENIZATORIA - WILTON FERREIRA PINTO - 12/12/2005 - 7897
2335 - 00120050104852 - JADER REGO BARBOSA - INDENIZAÇÃO - CDL-SERV.DE PROT.AO CREDITO - 29/11/2005 - 7897
2336 - 00120050135553 - SUBMARINO S/A - IMPUG. VALOR DA CAUSA - ALAIDE FERNANDES DA SILVA - 05/12/2005 - 7897
2337 - 00120050110895 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - ARLINDO VIEIRA MACHADO E OUTROS - 14/11/2005 - 7897
2338 - 00120050104887 - JADER REGO RIBEIRO - INDENIZACAO - CDL-SERV.DE PROT.AO CREDITO - 29/11/2005 - 7897
2339 - 00120050111255 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - FRANCISCO AUGUSTO FILHO - 14/11/2005 - 7897
2340 - 00120050110828 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - ELIAS JOUAYED ALMEIDA - 14/11/2005 - 7897
2341 - 00120050135294 - CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO - INDENIZATORIA - MAGAZINE ESPLANADA - 01/12/2005 - 7897
2342 - 00120050115030 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIA - REIVINDICATORIA - MARIA DE FATIMA SALVADOR - 14/11/2005 - 7897
2343 - 00120050114912 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - LUIZ GUILHERME ATAIDE BRITO E OUT - 14/11/2005 - 7897
2344 - 00120050116052 - ALEXSANDRO DA SILVA - REP. DE DANOS - BRASIL TELECON S/A - 20/12/2005 - 7897
2345 - 00120050157620 - CERON S/A - COBRANÇA - CASA DOS SONHOS LTDA - 23/12/2005 - 7897
2346 - 00120050125094 - MAURICELIO SOARES DA SILVA - CONSIG. EM PAGAMENTO - BANCO DIBENS S/A - 24/02/2006 - 7903
2347 - 00120050154159 - CARLOS EDUARDO RIVERO DO AMARAL - MAND. DE SEGURANÇA - DIR.GERAL DA FAC.S.LUCAS - 30/12/2005 - 7903
2348 - 00120050130330 - JURUA COMBUSTIVEIS E NAVEGAÇÕES - MONITORIA - ELIAS TENORIO VARGAS - 05/12/2005 - 7903
2349 - 00120050113738 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - GERALDO SIDNEI AFONSO E OUTROS - 14/11/2005 - 7903
2350 - 00120050138501 - EDNA DE JESUS SILVA - TEV. DE CONTRATO - HIDRO EMPREENSIMENTOS - 07/12/2005 - 7903
2351 - 00120050109870 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - NILVE IZALETE DAL MOLIM DE OLIVEIRA - 14/11/2005 - 7903
2352 - 00120050146350 - JOZIVALDO DE SOUZA DOS SANTOS - REP. DE DANOS - BRASIL TELECON S/A - 24/02/2006 - 7903
2353 - 00120050138307 - PNEUMINAS S/A IND. E COMERCIO - EXECUCAO - FABIO LOPES DA SILBA - 14/11/2005 - 7903
2354 - 00120050114823 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - FRANCISCO LOPES BARBALHO S/A - 14/11/2005 - 7903
2355 - 00120050113363 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - RAIMUNDA BARBOSA DO N. LIMA E OUT - 14/11/2005 - 7903
2356 - 00120050115846 - BANCO DO BRASIL S/A - BUSCA E APREENSAO - ELETRIX COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS - 20/02/2006 - 7903
2357 - 00120050101527 - CLAUDIONOR TRAPPEL - INDENIZACAO - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - 24/02/2006 - 7903
2358 - 00120050101845 - MARCELLI REBOUÇAS DE Q.JUCÁ BARROS - EXECUCAO - AVELINO SANTANA - 05/12/2005 - 7903
2359 - 00120050139460 - ITAU SEGUROS S/A - BUSCA E APREENSAO - HAMILTON SANTIAGO PEREIRA - 24/02/2006 - 7903
2360 - 00120050211896 - JOELMA REGIS ALVES - COBRANÇA - SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA - 20/02/2006 - 7903
2361 - 00120050110690 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - PEDRO EGIDIO DE OLIVEIRA E OUTROS - 14/11/2005 - 7903

2362 - 00120050108491 - BANCO DIBENS S/A - BUSCA E APREENSAO - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - 20/02/2006 - 7903
2363 - 00120050110623 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - DIOGENES SECHINI E OUTROS - 14/11/2005 - 7903
2364 - 00120050113657 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIA - REIVINDICATORIA - MARIA DA APRESENTAÇÃO DE FREITAS - 14/11/2005 - 7903
2365 - 00120050114874 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - RICARDO FERRAZ DE CAMARGO E OUTROS - 14/11/2005 - 7903
2366 - 00120050120114 - TRESINCO ADM E CONSORCIO - BUSCA E APREENSAO - FRANCISCO JOSE BENIGNO DO CARMO - 03/02/2006 - 7903
2367 - 00120050117385 - OSWALDO PIANA FILHO - EXECUÇÃO - LUCIANE APARECIDA SOUSA ALVES DE MELLO - 20/12/2005 - 7903
2368 - 00120050103287 - CENTRO DE ENSINO S.LUCAS - EXECUCAO - ORQUERLINA GOMES CAVALCANTE - 06/02/2006 - 7903
2369 - 00120050132171 - BANCO DIBENS S/A - BUSCA E APREENSAO - JOSINA MARINHO NETA E CARVALHO - 20/12/2005 - 7907
2370 - 00120050111239 - RODONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - ELIZABETH TOMINAGA BOERO E OUTROS - 14/11/2005 - 7907
2371 - 00120050114858 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - TALITA CARLA DOURADO LUZ - 14/11/2005 - 7907
2372 - 00120050113045 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - ELIAS PINTO BONADIMAM - 14/11/2005 - 7907
2373 - 00120050111697 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - PAULO MACHADO ALVES - 14/11/2005 - 7907
2374 - 00120050109560 - RUIZ & CIA LTDA - MONITORIA - REFLEXO LIMPEZA E CONSERVACAO - 20/12/2005 - 7907
2375 - 00120050113770 - RONMDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - MARILENE SILVA DE OLIVEIRA PORTELA E OUT - 14/11/2005 - 7907
2376 - 00120050125736 - BANCO DO BRASIL S/A - BUSCA E APREENSAO - OCIMAR CEZARIO FEITOSA - 14/11/2005 - 7907
2377 - 00120050110860 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - CINTIA REGINA PEDROSO GUIMARAES - 14/11/2005 - 7907
2378 - 00120050110968 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - ANA LUCIA DA CRUZ PINHEIRO - 14/11/2005 - 7907
2379 - 00120050114947 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - MARIA MERCEDES DA COSTA OLIVEIRA E OUTROS - 14/11/2005 - 7907
2380 - 00120050112987 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - ELI NINO DE AZEVEDO - 14/11/2005 - 7907
2381 - 00120050115056 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - SANDRA MARIA GUIDO DO NASCIMENTO - 14/11/2005 - 7907
2382 - 00120050204318 - NELSON GARCIA DE SOUZA - EXECUCAO - ELIAS GORAYEB SANTOS - 24/02/2006 - 7914
2383 - 00120050107800 - JURUA COMBUSTIVEL E NAVEGAÇÕES - MONITORIA - JOSE HIGOR FERREIRA VASCONCELOS - 25/01/2006 - 7914
2384 - 00120050203877 - COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA - EXECUCAO - JOAO LUCENA LEAL - 19/01/2006 - 7914
2385 - 00120050128077 - AMAZONFORTE VIGILANCIA E SEGURANÇA - ANULATORIA - CERON S/A - 24/02/2006 - 7914
2386 - 00120050107665 - JURUA COMBUSTIVEIS E NAVEG.LTDA - MONITORIA - BRUNA GABRIELA DAS NEVES - 24/02/2006 - 7914
2387 - 00120050191372 - TRESINCO ADM. E CONSORCIO - BUSCA E APREENSAO - FABRICIO NERY DOS SANTOS - 17/01/2006 - 7914
2388 - 00120050107568 - BANCO DIBENS S/A - BUSCA E APREENSAO - IZAIAS FROTA MOREIRA - 20/12/2005 - 7914
2389 - 00120050121471 - BANCO FINASA S/A - BUSCA E APREENSAO - ANGELITA VAZ PEREIRA - 03/02/2006 - 7914
2390 - 00120050116214 - FRANCIS ANDRADE DE SOUZA - INDENIZACAO - BANCO CREDIBEL S/A - 03/02/2006 - 7914
2391 - 00120050105727 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - BUSCA E APREENSAO - UDSON ANDRADE DA COSTA - 03/02/2006 - 7914
2392 - 00120050185810 - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL - REINT. DE POSSE - AGMAR SOBREIRA REGO - 24/02/2006 - 7914
2393 - 00120050118942 - SOCIAL EMP. IMOBILIARIO - DESPEJO - FRANCISCO ADALMI NOBRE DE LIMA E OUT - 20/02/2006 - 7914
2394 - 00120050101128 - FRANCISCO SILVA CAVALCANTE, OUT - RESCISAO DE CONTRATO - ITHALA JEANE GORAYEB DE MELO - 15/12/2005 - 7914
2395 - 00120050126201 - ADALBERTO TOMÉ DE OLIVEIRA - MONITORIA - SABEMI PREVID. PRIVADA - 24/02/2006 - 7914
2396 - 00120050105751 - UNIBANCI-UNIAO DE BANCOS - BUSCA E APREENSAO - FRANCISCO JAIR REIS FARIAS - 03/02/2006 - 7914
2397 - 00120050108572 - BANCO DIBENS S/A - BUSCA E APREENSAO - MARIANA LAURA LELO SANTIAGO - 28/12/2005 - 7914
2398 - 00120050110798 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - ALTAMIRO GARCIA DE ALMEIDA E OUTROS - 14/11/2005 - 7914
2399 - 00120050120920 - HOSPITAL 9 DE JULHO - MONITORIA - ROMULO SERGIO DIAS - 24/02/2006 - 7914
2400 - 00120050128735 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - BUSCA E APREENSAO - ACACIA BORGES DE OLIVEIRA - 24/02/2006 - 7914
2401 - 00120050132880 - VALMIR DA SILVA - INDENIZACAO - INSTITUTO EDUCACIONALS.FRANCISCO - 06/02/2006 - 7925
2402 - 00120050118594 - SOCIAL-EMP.IMOBILIARIOS LTDA - DESPEJO - OSCAR PEREIRA LEITE JUNIOR - 20/02/2006 - 7925
2403 - 00120050192581 - URIRON-UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIOR DE RONDONIA - EXECUCAO - ALBERTO NUNES MARTINS - 13/01/2006 - 7925
2404 - 00120050209050 - BANCO RURAL S/A - EXECUCAO - C e C CONSTRUÇÕES LTDA, OUT - 24/02/2006 - 7925

2405 - 00120050142169 - FERROVIARIO ATLETICO CLUBE - DESPEJO - JOAO LUCENA LEAL - 20/02/2006 - 7925
2406 - 00120050141413 - M & M. CALÇADOS LTDA - MONITORIA - SUCESSO REPRESENTAÇÕES LTDA - 25/01/2006 - 7925
2407 - 00120050212850 - HELIO VICENTE DE MATOS - COBRANCA - Bb-SEGUROS BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS - 20/02/2006 - 7925
2408 - 00120050125051 - IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - REP. DE DANOS - SPC-SERV.DE PROT.AO CREDITO - 10/02/2006 - 7925
2409 - 00120050114289 - COMERCIAL RENANCENÇA LTDA - MONITORIA - LEILA MARIA LEANDRO RIBEIRO - 06/02/2006 - 7925
2410 - 00120050105140 - ASSOC.DAS FARMACIAS E DROGARIAS - EXECUCAO - COM. E DIST. RIO MADEIRA LTDA - 24/02/2006 - 7925
2411 - 00120050207856 - ITHALA JEANE GORAYEB DE MELO - CONSIG. EM PAGAMENTO - FRANCISCO SILVA CAVALCANTE E OUTROS - 18/01/2006 - 7925
2412 - 00120050201378 - DORALICE PASSOS BORGES E OUTROS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SINSEPOL-SIND.DOS SERV. DA POL.CIVIL - 24/02/2006 - 7925
2413 - 00120050105310 - ALENCAR & RESENDE LTDA - CONSIG.EM PAGAMENTO - FRANCISCO ALVES DE ALENCAR - 30/11/2005 - 7925
2414 - 00120050096620 - GECINA LABE DE LIMA - INDENIZACAO - DENERVAL JOSE DE AGNELO E OUTROS - 24/02/2006 - 7925
2415 - 00120050148264 - CATARINENSE COM. DE MAT.P/CONSTRUCAO - EXECUCAO - JOSE GOMES ALECRIM - 17/01/2006 - 7925
2416 - 00120050142037 - FRANCISCO ALVES PINHEIRO - EXECUCAO - CENTER CELL - 19/01/2006 - 7925
2417 - 00120050140662 - EURICO MONTENEGRO JUNIOR - ORDINARIA - BRASIL TELECOM S/A - 31/01/2006 - 7925
2418 - 00120050134484 - JACIRA ALVES FERREIRA - EXECUCAO - MARICELIA PIRES DOURADO - 19/01/2006 - 7925
2419 - 00120050140166 - ARMANDO CARBONO - DESPEJO - JULIHERMES PEREIRA DE OLIVEIRA - 24/02/2006 - 7925
2420 - 00120050140093 - SEBASTIAO ROCHA DAS CHAGAS FILHO - REIVINDICATORIA - PEDRO ROBERVAL DE AZEVEDO CAMPOS - 28/12/2005 - 7925
2421 - 00120050134247 - TRESCINCO ADM. E CONSORCIO - BUSCA E APREENSAO - ERIKA CAMARGO GERHARDT - 23/12/2005 - 7935
2422 - 00120050113908 - BEZERRA & PORTELA LTDA E OUTROS - BUSCA E APREENSAO - VALMOR TAVARES - 26/01/2006 - 7935
2423 - 00120050103244 - CENTRO DE ENSINO S.LUCAS - MONITORIA - CLAUDIA SUELEN BARROS PIMENTEL - 14/11/2005 - 7935
2424 - 00120050111484 - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS-UNIBANCO - BUSCA E APREENSAO - LUIS FELIPE STECHERT VITORIO - 23/12/2005 - 7935
2425 - 00120050111530 - BANCO DIBENS S/A - BUSCA E APREENSAO - VALCLEIR OLIVEIRA DE MELO - 12/01/2006 - 7935
2426 - 00120050139958 - MARCOS VALENTIM DA SILVA E OUT - REVISIONAL DE CONTRATO - HIDROS EMP. LTDA - 07/12/2005 - 7935
2427 - 00120050155929 - BEZERRA & PORTELA LTDA E OUTROS - RESCISAO DE CONTRATO - VALMOR TAVARES - 26/01/2006 - 7935
2428 - 00120050121480 - BANCO FINASA S/A - BUSCA E APREENSAO - KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - 25/01/2006 - 7935
2429 - 00120050109838 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - JESSE RALF SCHIFFER E OUTROS - 14/11/2005 - 7935
2430 - 00120050106405 - BANCO FINASA S/A - BUSCA E APREENSAO - PAULO SERGIO VIEIRA CARNEVALE - 14/11/2005 - 7935
2431 - 00120050128700 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - NOTIFICAÇÃO - SAULO ROGERIO DE SOUZA - 16/01/2006 - 7935
2432 - 00120050111476 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS-UNIBANCO - BUSCA E APREENSAO - LUIZ CARLOS RIBEIRO LOURENÇO - 12/01/2006 - 7935
2433 - 00120050120203 - J.T.DA SILVA CARNEIRO - MONITORIA - SERRA DOURADA REP. E COM. LTDA - 09/12/2005 - 7935
2434 - 00120050112278 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - WANDERLAN EUFRASIO DE AZEVEDO - 14/11/2005 - 7935
2435 - 00120050133780 - VITOR HUGO ARAUJO DA COSTA - EXECUCAO - ASSOC.DE ENSINO SUPERIOR - 09/01/2006 - 7939
2436 - 00120050111573 - TONIN SOLDAS LTDA - EXECUCAO - MARIA DO CARMO SANTOS - 30/11/2005 - 7939
2437 - 00120050123091 - MARIA BERNADETE DA SILVA SANTEIRO - INDENIZAÇÃO - HSBC BANK BRASIL S/A - 19/01/2006 - 7939
2438 - 00120050126813 - MARIA RAIMUNDA DE LIMA - ORDINARIA - AVON COSMETICO LTDA - 19/01/2006 - 7939
2439 - 00120050102914 - JADER REGO RIBEIRO - INDENIZAÇÃO - SOPC-SERVIÇOS DE PROT.AO CREDITO - 29/11/2005 - 7939
2440 - 00120050107711 - JURUA COMBUSTIVEIS E NAVEGAÇÕES - EXECUCAO - MICHELIZ CONSERVAÇÕES - 25/01/2006 - 7939
2441 - 00120050107673 - JURUA COMBUSTIVEL E NAVEGAÇÃO - MONITORIA - MARCELO RODRIGUES ASSUNÇÃO - 25/01/2006 - 7939
2442 - 00120050132023 - ANTONIO ESTEVAO DOS SANTOS - REVISAO DE CONTRATO - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED MUTUO - 19/01/2006 - 7939
2443 - 00120050129979 - JURUÁ COMBUSTIVEL E NAVEGAÇÃO - EXECUCAO - OCIREMA BATISTA BARROS E OUTROS - 25/01/2006 - 7939
2444 - 00120050137319 - MARCELO REIS LOUZEIRO - SUST. DE PROTESTO - COOPERATIVA DOS PROF.EM EDUCAÇÃO - 26/01/2006 - 7939
2445 - 00120050106758 - MARIA JANAINA GUILLEN DOS SANTOS - INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECON S/A - 19/01/2006 - 7939
2446 - 00120050125205 - BANCO DO BRASIL S/A - BUSCA E APREENSAO - JESUS COUTINHO DOS SANTOS - 15/12/2005 - 7939
2447 - 00120050129669 - BANCO DIBENS S/A - BUSCA E APREENSAO - BANCO DIBENS S/A - 20/12/2005 - 7939
2448 - 00120050131825 - ALESSANDRO DA SILVA PEREIRA - INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECON S/A - 31/01/2006 - 7939
2449 - 00120050107533 - BANCO DIBENS S/A - BUSCA E APREENSAO - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - 23/11/2005 - 7939
2450 - 00120050105085 - RAIMUNDA SOUZA OLIVEIRA - COBRANÇA - EDIVAL GRANGEIRO DE ALMEIDA - 13/01/2006 - 7939

2451 - 00120050134999 - UNIMED RONDONIA-COOPERATIVA DE TRAB.MEDICO - ORDINARIA - UNIMED DA AMAZONIA OCIDENTAL - 20/12/2005 - 7939

2452 - 00120050099964 - MIRANDA FILHO CONSTRUÇÃO - COBRANÇA - TEREZINHA DA SILVA E OUTROS - 31/01/2006 - 7939

2453 - 00120050112952 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - SARA MARIL BELARMINO BRANDAO E OUTROS - 14/11/2005 - 7939

2454 - 00120050132805 - ANTONIO SIMÃO RESKI FILHO - ORDINARIA - BANCO DO ESTADO DE S.PAULO - 31/01/2006 - 7939

2455 - 00120050151460 - ANA MARIA COSTA FARIAS - EMBARGOS A EXECUCAO - CRED FACIL FACTORING FOMENTO COMERCIAL - 22/11/2005 - 7939

2456 - 00120050111190 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - ANTONIO BENEDITO DE BARROS FILHO E OUTROS - 14/11/2005 - 7939

2457 - 00120050132589 - CERAMICA SANTA CATARINA LTDA - EXECUÇÃO - SORAIA LIRA DA SILVA - 27/01/2006 - 7956

2458 - 00120050096604 - FRANCISCO CLAUDEMAR DA SILVA - INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECOM S/A - 20/01/2006 - 7956

2459 - 00120050110933 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - CELINA NASCIMENTO DOS SANTOS - 14/11/2005 - 7956

2460 - 00120050105697 - UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - BUSCA E APREENSAO - FRANCISCO ELAI MENDES DURAN - 09/12/2005 - 7956

2461 - 00120050139940 - CESINELIA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS - REV. DE CONTRATO - HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - 07/12/2005 - 7956

2462 - 00120050139966 - EDSON FABIO DRESCH - EDSON FABIO DRESCH - HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - 07/12/2005 - 7956

2463 - 00120050132228 - BANCO GENERAL MOTORS S/A - BUSCA E APREENSAO - GERSON SOUZA OLIVEIRA - 16/01/2006 - 7956

2464 - 00120050139761 - SUDICLEIA LIMA DA SILVA DARTIBALLI - COBRANÇA - JOSE GONÇALVES FILHO E OUTROS - 03/02/2006 - 7956

2465 - 00120050113401 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - VALDIR RIBEIRO DE SOUZA - 14/11/2005 - 7956

2466 - 00120050126996 - MOACIR DE JESUS MARTINS - DESPEJO - JAILTON ERNANE DE SOUZA E OUTROS - 16/01/2006 - 7956

2467 - 00120050140077 - EDSON FABIO DRESCH - PROTESTO - HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - 20/12/2005 - 7956

2468 - 00120050109811 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - CARLOS EDUARDO CHAVES PIETROBON E OUTROS - 14/11/2005 - 7956

2469 - 00120050097210 - SIRLEY SANDRA ALVES DA SILVA - INDENIZAÇÃO - CASA DAS MALHAS - 19/01/2006 - 7956

2470 - 00120050101110 - FRANCISCO DA SILVA CAVALCANTE E OUTROS - RESC. DE CONTRATO - LAWRENCY JEAN GORAYEB DE MELLO - 20/12/2005 - 7956

2471 - 00120050207864 - LAWRENCY JEAN GORAYEB DE MELLO - CVONSIG. EM PAGAMENTO - FRANCISCO SILVA CAVALCANTE E OUTROS - 20/12/2005 - 7956

2472 - 00120050133950 - USINA DE DE BENEFICIAMENTO DE GRAOS DA AMAZONIA - IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA - SUPERMERCADO SUPER BOX LTDA - 31/01/2006 - 7956

2473 - 00120050111760 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - MARCOS HUGO HENRIQUE DAS NEVES - 14/11/2005 - 7956

2474 - 00120050113134 - BANCO FINASA S/A - BUSCA E APREENSAO - FRANCISCO DE MOURA BONFIM - 19/01/2006 - 7956

2475 - 00120050152849 - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIOR DE PORTO VELHO - ARRESTO - IRINEI GONÇALVES FERREIRA - 17/01/2006 - 7962

2476 - 00120050120645 - TONY CLEY NUNES DA SILVA - INDENIZAÇÃO - SERASA S/A - 24/02/2006 - 7962

2477 - 00120050135103 - SBRANA & SOMENZARI LTDA - MONITORIA - ELIETE SIMÃO DE FREITAS - 26/01/2006 - 7962

2478 - 00120050130314 - PORTOPLAST LTDA - EXECUÇÃO - POÇOS DOIS IRMAOS COM.DE BOMBAS - 24/02/2006 - 7962

2479 - 00120050215859 - JOSENI COSTA DOS SANTOS E OUTROS - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - - - - - 24/02/2006 - 7962

2480 - 00120050185208 - MARIA LUCILENE BONIFACIO DE FRANÇA E OUTROS - ORDINARIA - BRASIL TELECON S/A - 06/02/2006 - 7962

2481 - 00120050138935 - ALEXANDRE CAMARGO - EXECUÇÃO - APARECIDA ANTONIA DA SILVA LACERDA - 03/02/2006 - 7962

2482 - 00120050114963 - RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO - REIVINDICATORIA - BERNAARDO JOSE DE SOUZA SEIXAS E OUT - 14/11/2005 - 7962

2483 - 00120050120726 - TONY CLEY NUNES DA SILVA - INDENIZAÇÃO - SERASA S/A - 24/02/2006 - 7962

2484 - 00120050125515 - SBS LOCADORA E ENHENHARIA LTDA - REP. DE DANOS - AMERICELMS/A - 03/02/2006 - 7962

2485 - 00120050135316 - EMIDIO SILVA - INDENIZAÇÃO - BANCO DO BRASIL S/A - 24/02/2006 - 7962

2486 - 00120050120734 - TONY CLEY NUNES DA SILVA - INDENIZAÇÃO - SERASA S/A - 24/02/2006 - 7962

2487 - 00120050185348 - CREUZA ALVES VIANA E OUTROS - ORDINARIA - BRASIL TELECON S/A - 06/02/2006 - 7962

2488 - 00120050107851 - ANTONIO LACOUTH DA SILVA - EXECUÇÃO - RAIMUNDO NONATO LEMOS DA SILVA - 20/02/2006 - 7962

2489 - 00120050120637 - TONY CLEY NUNES DA SILVA - INDENIZAÇÃO - SERASA S/A - 24/02/2006 - 7962

2490 - 00120050096302 - PEMAZA S/A - MONITORIA - JOAQUIM CAMPOS DOURADO7 VARA CIVEL - 25/01/2006 - 7962

2491 - 00120050103619 - CELIO ROBERTO DA S.ALEXANDRE - INDENIZAÇÃO - SUP.IRMÃOS GONÇALVES - 20/02/2006 - 7968

2492 - 00120050143416 - HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S.A - INTERD.PROIBITÓRIO - SIND.DOS EST.BANCARIO DE RO - 24/02/2006 - 7968

2493 - 00120050142029 - IVANE MENDONÇA QUEIROZ - INOMINADA - MANUEL RUTILU RAMOS - 29/11/2005 - 7970

2494 - 00120050104771 - ALÉRCIO DIAS - CAUTELAR - METALURGICA GANS IND.E COM. LTDA - 23/11/2005 - 7970

2495 - 00120050121056 - ALÉRCIO DIAS - ORDINARIA - METALURGICA GANS IND.COM.LTDA - 23/11/2005 - 7970

2496 - 00120050096078 - PEMAZA S/A - MONITÓRIA - MOISES BUENO DA C.SOBRINHO - 14/11/2005 - 7970

2497 - 00120050190210 - ISAIAS FERRAZ DE OLIVEIRA - B.APREENSÃO - ANTONIO FRANCISCO S.DA SILVA,OUT. - 24/02/2006 - 7970

2498 - 00120050112855 - RONDÔNIA CREDITO IMOB.S.A RONDONPOUP - REIVINDICATÓRIA - JOSÉ CARLOS VILAR DA COSTA,OUT. - 23/11/2005 - 7970

2499 - 00120050153594 - UNIRON -RO - ARRESTO - ADRIANO JORGE SANTOS GONÇALVES - 31/01/2006 - 7970

2500 - 00120050129952 - JURUÁ COMBUST.NAVEGAÇÕES LTDA - MONITÓRIA - Mª ANTONIA DE ARAÚJO C.BATISTA - 25/01/2006 - 7970

2501 - 00120050107266 - BANCO BRADESCO S.A - B. APREENSÃO - DACYMAR GALIMBERTI DA SILVA - 20/12/2005 - 7970
2502 - 00120050152121 - JOSÉ BENJAMIM CARVALHO - INDENIZATÓRIA - RAFAEL MAGALHÃES S.TIMÓTEO,OUT. - 13/01/2006 - 7970
2503 - 00120050104100 - Mª ALBANY DA SILVA CARVALHO - INOMINADA - CENTRAIS ELET.DE RONDÔNIA S.A - 15/12/2005 - 7970
2504 - 00120050152792 - FRANCISCA ISABEL DE SOUZA,OUT. - HOMOLOG.DE ACORDO - XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX - 14/11/2005 - 7970
2505 - 00120050126910 - MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA - INDENIZAÇÃO - TAM-LINHAS AEREAS S.A - 29/11/2005 - 7970
2506 - 00120050140018 - BETTY BELLOTA DE MEDINA,OUT. - INDENIZATÓRIA - CEMAPE TRANSPORTES S.A,OUT. - 19/01/2006 - 7971
2507 - 00120050133771 - JERRI LIMA DE BRITO - EXECUÇÃO - ASSO.DE ENSINO SUP.DA AM.AESA - 09/01/2006 - 7971
2508 - 00120050119620 - BANCO DO BRASIL S.A - B.APREENSÃO - SEBASTIÃO AUGUSTO DE SOUZA - 20/12/2005 - 7971
2509 - 00120050133615 - TEREZINHA BRESOLIN RICHETTI - COBRANÇA - TELMA ARAÚJO DOS SANTOS - 24/02/2006 - 7971
2510 - 00120050132325 - JANICE DIAS SANTANA DA SILVA - REP.DE DANOS - UTILAR COM.DE MOVEIS E ELETROD.LTDA - 23/11/2005 - 7971
2511 - 00120050131892 - RODÃO AUTO PEÇAS LTDA - EXECUÇÃO - I.J.F.DE ARAÚJO - 24/02/2006 - 7971
2512 - 00120050135430 - SANDRO GUSMÃO SORIA - INDENIZAÇÃO - MÔNICA GONDIM RIVOREDO - 24/02/2006 - 7971
2513 - 00120050152636 - SERGIO APARECIDO LOTH - EXECUÇÃO - ANTONIO AIRTON GASPARELO - 31/01/2006 - 7971
2514 - 00120050118950 - SOCIAL EMPREEND.IMOB.LTDA - DESPEJO - VILSON SOARES DO NASCIMENTO,OUT. - 24/02/2006 - 7971
2515 - 00120050191291 - BANCO BRADESCO S.A - B.APREENSÃO - ROGERIO DE AZEVEDO SOUZA - 24/02/2006 - 7971
2516 - 00120050196447 - BANCO FIAT S.A - B.APREENSÃO - IRAN MIGUEL DA SILVA - 16/01/2006 - 7971
2517 - 00120050108505 - BANCO DIBENS S.A - B.APREENSÃO - SILVANA ALVES TEIXEIRA - 20/12/2005 - 7971
2518 - 00120050099123 - LF IMPORTS LTDA - MONITÓRIA - VALTER ROCHA - 24/02/2006 - 7971
2519 - 00120050207783 - COIMBRA IMPORT.EXP.LTDA - EXECUÇÃO - Mª RAIMUNDA PINHEIRO - 24/02/2006 - 7971
2520 - 00120050191984 - MERCANTIL NOVA ERA LTDA - ARRESTO - A.J.BARANCELLI COM.REPRES.-ME - 24/02/2006 - 7971
2521 - 00120050127127 - RISOLETA GOMES DE SOUZA - REP.DE DANOS - BRASIL TELECOM S.A - 31/01/2006 - 7971
2522 - 00120050118721 - NELIM DA SILVA BRAZ - INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECOM S.A - 19/01/2006 - 7971
2523 - 00120050107754 - JURUÁ COMB.E NAVEGAÇÕES LTDA - MONITÓRIA - JAQUELINE ANDREIA A.SARAIVA - 25/01/2006 - 7972
2524 - 00120050098941 - MARCUS VINICIUS PRUDENTE - MONITÓRIA - GERALDO ROCHA M.DA SILVA,OUT. - 31/01/2006 - 7972
2525 - 00120050096655 - SIND.DOS SERV.DA JUSTIÇA TRAB.EST.DE RO - COBRANÇA - ALICE MORAES M.MENDES DE OLIVEIRA - 31/01/2006 - 7972
2526 - 00120050114157 - CARNEIRO CIA LTDA - EXECUÇÃO - ERMINIO OLIVEIRA JÚNIOR - 31/01/2006 - 7974
2527 - 00120050112871 - RONDÔNIA CREDITO IMOB.S/A - REIVINDICATÓRIA - FRANCINES PEREIRA DE SOUZA - 14/11/2005 - 7977
2528 - 00120050107797 - JURUÁ COMB.E NAVEGAÇÕES LTDA - MONITÓRIA - REVOLUTION OPE.& CONS.DE EVENT.LTDA - 25/01/2006 - 7977
2529 - 00120050111620 - UNIBANCO S.A - B.APREENSÃO - EDIVALDO SOUZA LIMA - 25/01/2006 - 7977
2530 - 00120050124608 - ADEMIR LAURINDO RIBEIRO - INDENIZAÇÃO - BANCO DO EST.DE S.PAULO S/A - 31/01/2006 - 7977
2531 - 00120050107762 - JURUÁ COMB.E NAVEGAÇÕES LTDA - MONITÓRIA - JOÃO CORREIA DE QUEIROZ - 25/01/2006 - 7977
2532 - 00120050112359 - SEBASTIAO MARTINS DE FREITAS - INDENIZATORIA - TRANSPORTES COLETIVOS RIO MADEIRA - 25/09/2007 - 8007
2533 - 00120050108904 - RAIMUNDO LOPES BATISTA - INDENIZAÇÃO - ADAIR ALVES NASCIMENTO - 08/10/2007 - 8007
2534 - 00120050133062 - JESUS DE LIMA MAIA - INDENIZAÇÃO - HIPERCARD ADM. DE CARTÃO - 11/10/2007 - 8007
2535 - 00120060022158 - ROSILDA BARBOSA - REPARAÇÃO DE DANOS - LINDOMAR ALVES DE MOURA - 28/08/2007 - 8017
2536 - 00120060154372 - SOCIE.M.P.E.A.C.E CULTURA - MINITORIA - YEDA CUNHA SALES - 29/09/2006 - 8036
2537 - 00120060051417 - ENEDINA SALES MIRANDA,OU - ORDINARIA - BRASIL TELECOM S/A - 29/06/2006 - 8036
2538 - 00120060128703 - UNIPIC-U.DAS E.SUP.DE P.VELHO - EXECUÇÃO - UILSON DA COSTA NASCIMENTO - 28/07/2006 - 8036
2539 - 00120060194722 - FERREIRA & SILVA LTDA - EXECUÇÃO - AILTON ARTUR DA SILVA - 29/09/2006 - 8036
2540 - 00120060134169 - AUTO POSTO FORTALEZA LTDA - EXECUÇÃO - RAISSA C. C. RODRIGUES - 28/07/2006 - 8036
2541 - 00120060115644 - UNIRON-U.DAS E.SUPERIORES DE RO. - EXECUÇÃO - A.R. PAULINO - ME, OUTROS - 28/07/2006 - 8036
2542 - 00120050103970 - JOSÉ GOMES DA COSTA - INDENIZAÇÃO - GR ELETRODOMESTICOS LTDA - 13/12/2007 - 8075
2543 - 00120070000440 - FLAEZIO LIMA N.B.LTDA - RES. DE CONTRATO - VANDER C.DE A.MACHADO,OU - 30/01/2007 - 8077
2544 - 00120070015570 - BANCO FINASA S/A - BUSCA E APREENSÃO - ELCIO MENDES LIMA - 30/03/2007 - 8077
2545 - 00120070000432 - FLAEZIO LIMA N.B. LTDA - RES.DE CONTRATO - Mª INÊS DA SILVA,OUTROS - 30/01/2007 - 8077
2546 - 00120070010837 - RECOL REP.E COM. P.VELHO LTDA - ARRESTO - DIST.DE BEBIDAS T. LTDA - 28/02/2007 - 8104
2547 - 00120070012597 - HANDERSON MATOS DE LIMA - M.C.INOMINADA - UNIRON-U.DAS E.SUP.DE RO. - 28/02/2007 - 8104
2548 - 00120070014220 - UNIRON - EXECUÇÃO - DAILON RAMOS RODRIGUES - 28/02/2007 - 8104
2549 - 00120070019303 - CIA ITAU L. A. MERCANTIL - REINT. DE POSSE - IVANEIDE ALVES MENDONÇA - 28/02/2007 - 8104
2550 - 00120070001358 - SIND.SERV.DA JUSTIÇA T.E. RO.E ACRE - CONSIG. EM PAGAMENTO - BRASIL TELECOM S/A - 28/02/2007 - 8104
2551 - 00120070014719 - UNIBANCO - BUSCA E APREENSÃO - CRISTIANE SERVALHO LEAL - 28/02/2007 - 8104
2552 - 00120070014611 - BANCO ITAÚ S/A - BUSCA E APREENSÃO - FÁBIO MICHELS - 28/02/2007 - 8104
2553 - 00120070014026 - GEIZIANE DOS SANTOS E CIA LTDA - EXECUÇÃO - PROMISSORA COM. E REP. LTDA - 30/03/2007 - 8104
2554 - 00120070025354 - BANCO FINASA S/A - BUSCA E APREENSÃO - JUSSARA DE CARVALHO PEREA - 30/03/2007 - 8104
2555 - 00120060113706 - VALTAIR LEMOS LOPES - MONITORIA - PAULO AFONSO F. JUNIOR - 28/07/2006 - 8107
2556 - 00120060132328 - ZILCE APARECIDA GUIMARAES - EXECUCAO - ALTIVO GERALDO MADALON - 29/09/2006 - 8107
2557 - 00120060091311 - BANCO BRADESCO S/A - BUSCA E APREENSAO - ENDOGASTRO CLINICA LTDA - 31/07/2006 - 8107
2558 - 00120060001410 - FRANCISCO PEREIRA MOTA - ORDINARIA - BRASIL TELECOM S/A - 11/01/2007 - 8107

2559 - 00120060128940 - UNIPEC-U.DAS E. SUP. DE P.VELHO - EXECUCAO - UERILSON CAMPOS LEMOS - 28/07/2006 - 8107
2560 - 00120060052057 - RENE SOUZA RODRIGUES,OU - ORDINARIA - BRASIL TELECOM S/A - 28/07/2006 - 8107
2561 - 00120060167024 - TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA - MONITÓRIA - CENTRAL P. E M. LTDA - 28/08/2007 - 8107
2562 - 00120050110151 - SALVADOR FARIAS LOPES - INDENIZAÇÃO - HSBC BANK BRASIL S/A - 31/01/2008 - 8109
2563 - 00120050100644 - BANCO FINASA S/A - BUSCA E APREENSÃO - RICARDO E. C. B. WANISTIN - 08/10/2007 - 8109
2564 - 00120050138358 - CELSO CECCATTO - EXECUÇÃO - MANOEL SÁTIRO F. COELHO - 28/09/2007 - 8109
2565 - 00120050112758 - REIJANE T. DA C. RICARTE - EXECUCAO - TELERON CELULAR S/A - 31/08/2006 - 8120
2566 - 00120050121870 - TANA MARA MARQUES DA SILVA - ORDINÁRIA - LOSANGO PRO. DE VENDAS LTDA - 31/10/2007 - 8135
2567 - 00120050107290 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA - COBRANÇA - BRADESCO P. E SEGUROS S/A - 31/10/2007 - 8135
2568 - 00191339520078220001 - Jenaldo Alves de Araújo - Cobrança (Rito sumário) - Melbia dos Santos Medina e outros - 28/10/2010 - 8136
2569 - 00120070019133 - JENALDO ALVES DE ARAÚJO - COBRANÇA - MELBIA DOS S. DE ARAÚJO,OU - 28/10/2010 - 8136
2570 - 00120070054443 - FERGEL FERRO E AÇO LTDA - EXECUÇÃO - ELIZEU MARTINS DE SOUZA - 28/04/2010 - 8136
2571 - 00120060116306 - UNIRON-U.DAS E. SUP.DE RO. - EXECUÇÃO - SÔNIA Mª FLORÊNCIO DA SILVA - 28/09/2007 - 8137
2572 - 00120070093953 - RUTH M. DO NASCIMENTO,OU - EMB. EXECUÇÃO(AP.+06.017236-2) - UNIPEC - 30/08/2007 - 8137
2573 - 00120060172362 - UNIPEC-U.DAS E. SUP. DE P.VELHO - EXECUÇÃO (AP. + 07.009395-3) - RUTH M. DO NASCIMENTO,OUTROS - 30/08/2007 - 8137
2574 - 00120050106154 - BANCO DIBENS S.A - B.APREENSÃO - Mª DE LOURDES FERRO C.VEPPPO - 22/05/2007 - 8154
2575 - 00120050124896 - ENGECOM ENG.COM.IND.LTDA - RES. DE CONTRATO - TIM CELULAR S/A - 28/01/2008 - 8154
2576 - 00120050121021 - SILVIA NAZARE SANTOS LIMA - COBRANÇA - VERA CRUZ SEGURADORA MAPFRE - 19/12/2006 - 8184
2577 - 00120060061471 - UNIÃO DAS E.SUP. DE RONDÔNIA - MONITÓRIA - GABRIELA B. DE MOURA,OUTROS - 31/07/2006 - 8219
2578 - 00120060056214 - EDSON VANDERLEY ROHR - RES.DE CONTRATO - SOCIAL EMP. IMOB.LTDA,OU - 30/06/2008 - 8230
2579 - 00120060269552 - OTONIEL IRINEU DA CONCEIÇÃO - INDENIZAÇÃO - SERASA - S/A - 30/01/2008 - 8230
2580 - 00120060072635 - MORADA CONST.T.P. LTDA - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - V.C. CONSTRUTORA LTDA - 24/01/2008 - 8230
2581 - 00120060264372 - GERÔNIMO PINHEIRO - EMB. TERCEIROS - BANCO DIBENS S/A - 26/11/2007 - 8230
2582 - 00120050146695 - JACINTO CARLOS DOS SANTOS - REP. DE DANOS - LOURENÇO & MARQUES, OU - 22/01/2008 - 8244
2583 - 00120050196455 - BANCO ITAU S/A - BUSCA E APREENSAO - JANDER MACHADO AZEVEDO - 26/11/2007 - 8268
2584 - 00120050105778 - JOSÉ PIRES - EXECUÇÃO - MRG DE MENEZES AGROINDUSTRIAL - 18/02/2008 - 8268
2585 - 00120070111900 - UNIRON-U.DAS E.SUP.DE RO. - MONITORIA - ELIDA F. DE MOURA,OUTROS - 27/07/2007 - 8269
2586 - 00120070141958 - SOC.M.P.E.A.COM. E CULTURA - EXECUCAO - SILVIA LUCAS DA SILVA - 27/07/2007 - 8269
2587 - 00120070109027 - JORGE ISMAEL FLORES,OU - EMB. A EXECUCAO - JOSE AURICELIO DE AGUIAR - 20/07/2007 - 8269
2588 - 00120070115302 - JOSE DE LIMA CARDOSO - M.C.INOMINADA - DETRAN - S.PAULO - 25/07/2007 - 8269
2589 - 00120070101476 - LUIZ LACERDA - IMISSAO DE POSSE - MARIO R. PIMENTA,OUTROS - 29/06/2007 - 8269
2590 - 00120070113326 - MAX SEBASTIAO BARBOSA - COBRANCA - CONDOR V. E SEG. LTDA - 25/07/2007 - 8269
2591 - 00120070030021 - RONDOAÇO-COM.DE F.e AÇO LTDA - EXECUÇÃO - M.J.D.CONSTRUÇÕES LTDA - 31/01/2011 - 8269
2592 - 00120060214545 - BANCO BRADESCO S/A - BUSCA E APREENSAO - ELISANGELA GOMES FERREIRA - 22/01/2008 - 8272
2593 - 00120050099549 - EINSTEIN INT.DE ENSINO LTDA - EXECUÇÃO - ANA PAULA DE M.P.FERNANDES - 22/09/2008 - 8294
2594 - 00120060188005 - SOC.M.P.E.A.C.C.Mª C.AGUIAR - EXECUÇÃO - SÂMIA R. T. DOS SANTOS - 30/11/2007 - 8295
2595 - 00120060227116 - SOC.M.P.E.A.C.C.Mª C. AGUIAR - EXECUÇÃO - SÂMIA R. T. DOS SANTOS - 30/11/2007 - 8295
2596 - 00120060125933 - SUELY GONÇALVES FERREIRA - REP. DE DANOS - MAXCEI ALO C.COM.T.LTDA,OU - 25/03/2008 - 8295
2597 - 00120050105646 - TELMA ALVES RODRIGUES - INDENIZAÇÃO - NESTOR PAULO ROMANZINI - 24/01/2008 - 8314
2598 - 00120060115660 - UNIRON-U.DAS E.SUP.DE RO. - EXECUÇÃO - KLEBERSON C.DE OLIVEIRA,OU - 28/02/2007 - 8336
2599 - 00120060154291 - SOCIEDADE MANTENEDORA DE PESQ.EDUC.E CULTURA - EXECUÇÃO - NORMA REGIS DOS SANTOS - 31/08/2006 - 8347
2600 - 00120050118420 - COND.RES.GRANVILLE ROMA - COBRANCA - ISMAR DA COSTA NOGUEIRA - 31/10/2006 - 8351
2601 - 00120050124020 - ADEMAR RIBAS NUNES - EXECUÇÃO - SPC - 23/04/2007 - 8351
2602 - 00120050124764 - SOLANGE MENDONÇA DE ARAÚJO - EXECUÇÃO - JAZIEL BENTO DE SOUZA - 30/08/2007 - 8351
2603 - 00120050115277 - EDIVALDO BASTOS DE SOUZA - EXECUÇÃO - COMERCIAL TC LTDA - 25/09/2007 - 8351
2604 - 00120050115587 - CARLOS LUIZ DE FRANÇA NOLASCO - EXECUÇÃO - ODAIR DE PAULA - 25/07/2007 - 8351
2605 - 00120050123261 - RONDÔNIA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EXECUÇÃO - JOSYNEIDE KÁTIA SILVA DOS SANTOS - 31/10/2006 - 8351
2606 - 00120050119426 - NAIR CÂNDIDA DA SILVA - EXECUÇÃO - VALMISA RIBEIRO DE LIMA - 28/07/2006 - 8351
2607 - 00120050134352 - AROLDJO JOSE OLIVAS - INDENIZACAO - Mª EUGENIA DE OLIVEIRA - 28/02/2007 - 8351
2608 - 00120050114572 - LS TURISMO E CÂMBIO LTDA - EXECUÇÃO - SERGIO CARVAJAL FEITOSA - 25/07/2007 - 8351
2609 - 00120060097190 - UNIRON - EXECUÇÃO - LUCIMÉIA DE SOUZA SOARES - 28/08/2007 - 8357
2610 - 00120060213530 - ROMEU RONALDO CARVALHO DA SILVA - EXECUÇÃO - SEBASTIANA CUNHA PINTO DA SILVA - 25/09/2007 - 8357
2611 - 00120060027443 - UNIRON - EXECUÇÃO - AIRTON BEZERRA SABOIA - 30/11/2006 - 8357
2612 - 00120060142064 - UNIRON - EXECUÇÃO - SANDRA PAES DE OLIVEIRA - 27/12/2006 - 8357
2613 - 00120060097565 - UNIPEC - EXECUÇÃO - ROSIMEIRE MESQUITA LEITE E OUTROS - 29/06/2007 - 8357
2614 - 00120050117458 - MARILDA DE SOUZA GOMES - ORDINARIA - MIRANDA FILHO CONST.LTDA,OU - 31/10/2006 - 8380
2615 - 00120070212618 - LUZIA CAVALCANTE DANTAS,OU - COBRANCA - BRADESCO SEGUROS S/A - 30/11/2007 - 8402
2616 - 00120060119330 - RAIMUNDO N. BARBOSA,OU - COBRANCA - BRADESCO SEGUROS S/A - 28/08/2007 - 8408
2617 - 00120070036038 - RECOL REP. E COM. P.V.LTDA - EXECUCAO - COMERCIAL DE G.A. S. LTDA - 30/04/2007 - 8411
2618 - 00120070086116 - AMAZONIA HIDRAULICA LTDA - EXECUCAO - WHITE MARTINS G.IND.N. S/A - 25/07/2007 - 8411
2619 - 00120070002702 - BRASIL TELECOM S/A - M.C.INOMINADA - REDEMAX PRO.E CONST.LTDA - 23/04/2007 - 8411
2620 - 00120070072034 - EINSTEIN INST.DE ENSINO LTDA - EXECUCAO - MAURIZANGALE DE O. MAIA - 25/07/2007 - 8411
2621 - 00120070003288 - BANCO FIAT S/A - B. APREENSAO - SERGIO F. PINHEIRO - 22/05/2007 - 8411
2622 - 00120070028353 - BANCO BMG S/A - BUSCA APREENSAO - RITA DE FATIMA SILVA - 25/07/2007 - 8417
2623 - 00120070005655 - COMERCIO D.PETROLEO P.LTDA - EXECUCAO - ANGELO M. DA C. SANTOS - 31/07/2007 - 8417

2624 - 00120070072042 - EINSTEIN INST.DE ENSINO LTDA - EXECUCAO - JANE S. DOS SANTOS - 25/07/2007 - 8417
2625 - 00120070002575 - EINSTEIN INST.DE ENSINO LTDA - EXECUCAO - IRANILSON SOUZA BRAGA - 20/10/2009 - 8417
2626 - 00120070040493 - RONSYPIMP. EXP. LTDA - MONITORIA - JOAO PRESTES CAMPOS - 29/06/2007 - 8417
2627 - 00120070020891 - IZABEL Mª DE A.MINERVINO - REP. DE DANOS - DAVI GOMES DE ARAUJO - 29/06/2007 - 8417
2628 - 00120070083435 - BANCO ITAU SA - BUSCA E APREENSAO - MARCILENE M. DA SILVA - 25/07/2007 - 8417
2629 - 00120070001749 - CERON - S/A - COBRANCA - SIRLEI DELGADO - 22/05/2007 - 8417
2630 - 00120070094585 - CATARINENSE COM.MAT.P/CONS.LTDA - EXECUCAO - SIMONE SILVA GONCALVES - 25/07/2007 - 8417
2631 - 00120070036089 - RECOL-REP. COM. LTDA - EXECUCAO - J.D. DA SILVA L. ME - 30/04/2007 - 8417
2632 - 00120070097339 - BRADESCO ADM. C. LTDA - B. APREENSAO - MIGUEL DUARTE LOPEZ - 25/07/2007 - 8417
2633 - 00120070010136 - Mª DA GLORIA PRATA - REP. DE DANOS - SERASA - 27/04/2007 - 8417
2634 - 00120070010977 - JUNTA COM.DE ESTADO DO ACRE - EXC.IMP.INC.SUSPEICAO - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO - 29/06/2007 - 8417
2635 - 00120070013194 - CONDOMINIO ED.RIO MADEIRA - COBRANCA - SILVIA E. A. DE FREITAS - 29/06/2007 - 8417
2636 - 00120070033136 - Mª DE NAZARE VIEIRA BRAGA - COBRANCA - EXCELSIOR SEGUROS - 27/04/2007 - 8417
2637 - 00120070012422 - CG LEITAO COM.DE CARNE-ME - EXECUCAO - DOMINGOS W.E.ALBQUERQUE - 29/06/2007 - 8417
2638 - 00120070038952 - BENOIT BRITO MENDES - EXECUCAO - CATHERINE DE C.A.CAMPOS - 29/06/2007 - 8417
2639 - 00120070082544 - M. A. FERREIRA JUNIOR - EXECUCAO - JOSE JEAN C. PEREIRA - 27/07/2007 - 8417
2640 - 00120070038154 - MODELO TRANSPORTES LTDA - EXECUCAO - FLAVIO ALEXANDRE GARCIA - 29/06/2007 - 8417
2641 - 00120070086159 - MARCIA FERREIRA DA SILVA - INDENIZACAO - BRASIL TELECOM S/A - 29/06/2007 - 8417
2642 - 00120070022762 - ASSO.M.R.JARDIM VICTORIA - COBRANCA - FERNANDO SILVA FEITOSA - 30/04/2007 - 8417
2643 - 00120070043883 - WILSON CESAR BROIANO - BUSCA E APREENSAO - GERSON LEITE DE CAMPOS - 22/05/2007 - 8426
2644 - 00120070067332 - BANCO ITAU S/A - BUSCA E APREENSAO - EZEQUIAS M. DE SOUZA - 25/07/2007 - 8426
2645 - 00120070023203 - CATARINENSE COM.MAT.C.LTDA - EXECUCAO - TERRA EMP. P. C. LTDA - 30/04/2007 - 8426
2646 - 00120070062853 - BANCO FINASA S/A - BUSCA E APREENSAO - ANTONIO P. ZAGO - 29/06/2007 - 8426
2647 - 00120070054613 - TRESCINCO ADM. E C. LTDA - BUSCA E APREENSAO - MANOEL JOAO C. VIEIRA - 31/07/2007 - 8426
2648 - 00120070016274 - TEODORO SARAIVA FILHO - IMP.V. DA CAUSA - HUMBERTO L.DO NASCIMENTO - 22/05/2007 - 8426
2649 - 00120070000033 - FRANCIMAR A. DE OLIVEIRA,OU - COMINATORIA (AP.+ II VOL.) - SINDEPROF, OUTROS - 26/04/2007 - 8426
2650 - 00120070063167 - HSBC BANK BRASIL S/A - EXECUCAO - ROYER E CIA LTDA ME,OUTROS - 29/06/2007 - 8426
2651 - 00120070031923 - ARLANE DE SOUZA DINIZ - REP. DE DANOS - SALUSTIANO P.DE ABREU,OU - 25/07/2007 - 8426
2652 - 00120050213155 - TRESCINCO ADM.C.S/C LTDA - BUSCA E APREENSÃO - FRANCISCO A. DE AGUIAR - 18/04/2008 - 8439
2653 - 00120070069670 - JOEL SOUZA DUARTE - EXECUÇÃO - SAMUEL ARAÚJO DA SILVA,OU - 29/06/2007 - 8441
2654 - 00120070085705 - ROSENOR MONTEIRO PINTO,OU - REINT. DE POSSE - TEREZINHA MAIA DE AZEVEDO,OU - 22/05/2007 - 8441
2655 - 00120070051495 - BANCO FINASA S/A - BUSCA E APREENSÃO - CLAIR REBELO SCHIAFFINO - 29/06/2007 - 8441
2656 - 00120070010993 - JOEL SOUZA DUARTE - EXECUÇÃO - SAMUEL A. DA SILVA,OU - 29/06/2007 - 8441
2657 - 00120070098246 - HELENA ALVES TEIXEIRA - BUSCA E APREENSÃO - ANTÔNIO DA SILVA HALI - 29/06/2007 - 8441
2658 - 00120070030170 - FERTISOLO COM.MAG.EQUIP.LTDA - Execução de título extrajudicial - R R SERVIÇOS DE T. LTDA - 22/08/2007 - 8441
2659 - 00120070023181 - IRMÃOS DOMINGUES LTDA - MONITÓRIA - DANIEL M. L. FERREIRA - 27/07/2008 - 8441
2660 - 00120050110429 - BANCO DO BRASIL S/A - EXECUÇÃO - TEREZINHA D'AGOSTINHO - 30/01/2007 - 8447
2661 - 00120070180139 - CHARLISON DA SILVA OLIVEIRA - REP. DE DANOS - ANISA SALES DE ALBUQUERQUE - 29/08/2008 - 8450
2662 - 00120070052289 - FRANCISCO MOURÃO SOARES - COBRANÇA - RECUPERADORA SENNA - 31/01/2011 - 8450
2663 - 00120060043201 - MARCO ANTÔNIO G. JUNIOR - ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM S/A - 16/07/2008 - 8472
2664 - 00120050152342 - CERON - S/A - EXECUÇÃO - RIO CENTER C. E C. LTDA - 28/08/2009 - 8480
2665 - 00120060154402 - SOC.M.PES.E.A.C. E CULTURA - MONITÓRIA - Mª P.SOCORRO DOS SANTOS - 26/02/2008 - 8491
2666 - 00120080012549 - MORADA CONST.T.P. LTDA - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - V.C.CONSTRUTORA LTDA - 26/03/2008 - 8494
2667 - 00120080002411 - Finanças R.A.F.F. Mercantil LTDA - Homologação de Acordo - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx - 25/03/2008 - 8494
2668 - 00120080001423 - DISAL ADM. DE C. LTDA - BUSCA E APREENSÃO - PAULO CÉSAR P. DOS SANTOS - 27/03/2008 - 8494
2669 - 00120080002918 - BANCO BRADESCO S/A - BUSCA E APREENSÃO - LAURA C. P. OLIVEIRA - 26/03/2008 - 8494
2670 - 00120080076016 - ELIA Mª BARBOSA DE OLIVEIRA - BUSCA E APREENSÃO - JUAREZ RODRIGUES PEREIRA - 13/03/2008 - 8494
2671 - 00120080002403 - RODÃO AUTO PEÇAS LTDA - COBRANÇA - FRANCISCO DE A.N. MARQUES - 27/03/2008 - 8494
2672 - 00120050154353 - UNIPEC-FACULDADE DE P.VELHO - ARRESTO - JOSÉ OCLECIO BERNADINO - 29/09/2006 - 8497
2673 - 00120050128816 - JOÃO CLOSS JUNIOR - MONITÓRIA - CERON - S/A - 31/08/2006 - 8497
2674 - 00120050101659 - ORESTO CORREIA DE SOUZA - RES. CONTRATUAL - SUELI IRES B.P.PIMENTEL,OU - 28/07/2006 - 8497
2675 - 00120060209215 - RANDON ADM.CON.S. LTDA - BUSCA E APREENSAO - GILVALDO LIMA DOS SANTOS - 22/07/2008 - 8521
2676 - 00120050140573 - OLYMPIO MORAES JUNIOR,OU - EXECUÇÃO (APENSO) - SINDSEF - 28/09/2010 - 8532
2677 - 00120050121072 - OLYMPIO MORAES JUNIOR,OU - M.C.INOMINADA (APENSO) - SINDSEF - 28/09/2010 - 8532
2678 - 00120060007825 - SINDSEF - EMB.EXECUÇÃO(AP.+ 5) - SANDRA P.BRANDÃO,OU - 02/12/2010 - 8533
2679 - 00120050145281 - OLYMPIO MORAES JUNIOR,OU - EXECUÇÃO (AP. + 5) - SINDSEF - 02/12/2010 - 8533
2680 - 00120070259398 - FRANCISCA CHAGAS DANTAS - COBRANÇA - BRADESCO SEGUROS S/A - 16/07/2008 - 8534
2681 - 00120070133351 - ALEXANDRE PASSOS NASCIMENTO - INDENIZAÇÃO - MULTIBRAS S/A - 16/07/2008 - 8534
2682 - 00120070139058 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - BUSCA E APREENSÃO - WALLENO R. R. MACHADO - 27/06/2008 - 8534
2683 - 00120060156758 - EVERTON BATISTA DA SILVA - REP. DE DANOS - BRASIL TELECOM S/A - 26/02/2008 - 8536
2684 - 00120070083451 - Banco BMG S/A - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - Jacira Rodrigues Vieira - 16/05/2010 - 9140
2685 - 00120060002890 - Sheyla Maria Leal Gomes - Indenização - Banco Cacique S/A - 27/08/2010 - 9141

- 2686 - 00120070107962 - Antônio Carlos da Silva - Imissão na posse - Auridéia de Souza Carvalho - 30/08/2007 - 9230
2687 - 00120070252024 - Recol Representações e Comércio Ltda - Arresto - Drogaria Vila Rica Ltda - 25/02/2008 - 9231
2688 - 00120070095980 - Ced Centro Distribuidor de Produtos Ltda. - Arresto - Comercial Azzi Ltda Me - 18/04/2008 - 9232
2689 - 00120070177235 - Banco Finasa S.A. - Depósito (área cível) - Aguinaldo Almeida Marques - 19/05/2008 - 9232
2690 - 00120070154022 - Dibens Leasing S.A - Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Neuza Silva Arza - 28/04/2008 - 9233
2691 - 00120070262844 - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Edneide Mendonça Brasil - 31/01/2008 - 9233
2692 - 00120070045339 - João Luiz Felismino - Anulatória - Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado de Rondônia - FACER - 13/03/2008 - 9235
2693 - 00120070053200 - Raimundo Nonato Vieira da Silva - Interdito proibitório - Junior Rodrigues de Lara e outros - 26/02/2008 - 9236
2694 - 00120070260108 - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Silvana Ferreira Monteiro - 31/01/2008 - 9236
2695 - 00120070027314 - Sergio Roberto Giotto - Anulatória - Banco Citicard SA - 15/03/2010 - 9237
2696 - 00120070085837 - Banco Finasa S.A. - Depósito (área cível) - Rogério Geraldo Ravani - 21/12/2007 - 9237
2697 - 00120070036780 - Urbano Duarte de Faria - Insolvência - Jones Rodrigues de Menezes - 25/09/2007 - 9239
2698 - 00120070237203 - Tarso Azevedo Cardoso e outros - Reintegração de posse - Cicero Marques Soares e outros - 21/02/2008 - 9240
2699 - 00120070222745 - Maria Alves da Silva - Interdito proibitório - Francisca de Assis de Souza - 13/03/2008 - 9240
2700 - 00120070270499 - Elias Gorayeb Santos - Incidente processual (área cível) - Hospital 9 de Julho Ltda - 13/03/2008 - 9240
2701 - 00120070094712 - Edna Maria Ricchioni - Cobrança (Rito sumário) - Real Seguros Abn Amro Bank Group - 10/07/2010 - 9242
2702 - 00120070174490 - Banco Triângulo S/A - Arresto - S. I. de Oliveira Silva Epp e outros - 28/09/2007 - 9244
2703 - 00120070292743 - Lindinalva Rodrigues Pereira - Arresto - Construtora e Comércio Cruz Me - 31/01/2008 - 9246
2704 - 00120070243971 - Antônia Rosângela Rebouças Soares - MANDADO de segurança (área cível) - Presidente das Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - 22/01/2008 - 9246
2705 - 00120070106478 - Néviton Soares da Silva e outros - Medida cautelar inominada - Ana Jóia Souto de Araújo e outros - 25/03/2008 - 9246
2706 - 00120070042488 - Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Brazilli Locadora de Veículos Ltda - 10/10/2007 - 9247
2707 - 00120070169135 - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Rubia Saldanha Rodrigues Regis de Melo - 06/10/2007 - 9248
2708 - 00120070235472 - Renato Lima Frazao e outros - Reintegração de posse - Plácida Leite de Leite e outros - 26/11/2007 - 9249
2709 - 00120070286298 - Rozenilde Leite Cunha Me - Arresto - Construtora e Comércio Cruz Me - 30/06/2008 - 9250
2710 - 00120070262852 - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Lenise Gomes Nascimento - 12/12/2007 - 9251
2711 - 00120070223865 - Mecânica Nacional Ltda - Arresto - F. C. Imóveis e Conservação Ltda - 23/10/2007 - 9252
2712 - 00120070056926 - Eliane Nazare Nascimento Silva - Ação Reivindicatória (rito ordinário) - Dorália dos Anjos - 30/06/2008 - 9252
2713 - 00120070268575 - Ieda Elza Zitta de Lima - Prestação de contas (credor ou devedor) - Planalto Imóveis - 29/05/2008 - 9252
2714 - 00120070131928 - Sônia Rosa Ribeiro Costa - Depósito (área cível) - José Adão Teixeira - 30/06/2008 - 9254
2715 - 00120080137880 - Damiana Marques dos Santos Maia - Cominatória - Sérgio Gomes - 29/08/2008 - 9292
2716 - 00120080197360 - Everton Leoni - Prestação de contas (credor ou devedor) - PLACON - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda - 23/09/2008 - 9292
2717 - 00120080113604 - Pemaza S. A - Execução de título extrajudicial - Rondonorte Transportes e Turismo Ltda - 16/11/2010 - 9292
2718 - 00120080085015 - Associação Brasileira de Odontologia Seccional Rondônia - Ação monitoria - Monaliza Catarina de Mendonça - 17/02/2011 - 9294
2719 - 00120080253740 - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Celso de Souza Bueno - 24/09/2008 - 9294
2720 - 00120080144780 - Pedro Marcelo de Oliveira Lima - Prestação de contas (credor ou devedor) - Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Est. Rondônia/Sinsepol - 22/08/2008 - 9295
2721 - 00120080068862 - Wilmar do Nascimento Lima - Imissão na posse - Luiz Augusto de Oliveira - 22/07/2008 - 9295
2722 - 00120080115925 - Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Terra Rica Comércio e Serviços de Automóveis Ltda - 22/07/2008 - 9295
2723 - 00120080179893 - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Rosane de Paula Reis - 27/08/2008 - 9295
2724 - 00120080134350 - Fernando Welten e outros - MANDADO de segurança (área cível) - Conselho Regional dos Despachantes Documentalista de Ro - 09/09/2008 - 9296
2725 - 00120080202070 - Glauton Magalhaes Coutinho - MANDADO de segurança (área cível) - Gerente de Recursos Humanos das Centrais Elétricas de Rondônia S.A CERON - 22/08/2008 - 9296
2726 - 00120080101886 - Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Raimundo Ferreira Neto - 29/07/2008 - 9296
2727 - 00120080144526 - Instituto Maria Auxiliadora - Cominatória - Antonio Fernandes Batista - 29/07/2008 - 9296
2728 - 00120080176134 - Banco Itaucard S.A. - Reintegração de posse - Carlos Roberto Cupertino da Silva - 31/07/2008 - 9296
2729 - 00120080143724 - Masterserv Controle de Erosão e Comércio Ltda - MANDADO de segurança (área cível) - 3º Ofício de Protesto da Comarca de Porto Velho - RO - 29/07/2008 - 9296
2730 - 00120080167895 - Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Walnir Ferro de Souza - 27/08/2008 - 9296
2731 - 00120080055396 - Dibens Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Ana Maria Silva Cruz - 26/07/2008 - 9297
2732 - 00120080115941 - Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Maria do Socorro Moreira Castro - 22/07/2008 - 9298
2733 - 00120080119157 - Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Roniele Cabral Medeiros de Menezes - 23/08/2008 - 9299

- 2734 - 00120080218910 - Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Segino Brissley Cortez de Medeiros - 22/09/2008 - 9299
- 2735 - 00120080150771 - Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho - Aspro - MANDADO de segurança (área cível) - Presidente das Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - 31/07/2008 - 9299
- 2736 - 00120080132323 - Subsolo Mineração Industria e Comércio Ltda - Pedido de providência (área cível) - Ananias Vieira Lins - 31/07/2008 - 9299
- 2737 - 00120080115771 - Orlizes Souza da Silva e outros - MANDADO de segurança (área cível) - Presidente do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Rondônia e Acre - 30/07/2008 - 9303
- 2738 - 00120080133354 - Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Angelica Herrera Ramos - 30/07/2008 - 9311
- 2739 - 00120050113347 - Clube Recreativo Atlético Cearense - Interdito proibitório - Ranilson de Pontes Gomes - 25/08/2008 - 9365
- 2740 - 00120050126120 - Terezinha de Lara Santos - Dissolução de sociedade - E. Gonçalves e Companhia Ltda e outros - 19/06/2008 - 9378
- 2741 - 00120050114599 - Coimbra Importação e Exportação Ltda. - Arresto - Valdiney Rolim Meireles-me - 29/08/2008 - 9427
- 2742 - 00120050143467 - Sebastião Soares da Silva - Reintegração de posse - João Rolim e outros - 16/10/2007 - 9467
- 2743 - 00120010123473 - Rubens da Silva Miranda e outros - Cominatória(vol. II) - Banco Sudameris Brasil S/A - 22/09/2008 - 9480
- 2744 - 00120070226112 - Zenilson Botelho Melo e outros - Interdito proibitório - Francisca Ferreira de Brito Santos - 09/09/2008 - 9498
- 2745 - 00120070256968 - Barros & Almeida Ltda - Anulatória - Acreplast Indústria e Comércio de Embalagem - 25/08/2008 - 9498
- 2746 - 00120060134517 - Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil - Reintegração de posse - Sandra Helena Bernardina Sombra - 23/04/2007 - 9503
- 2747 - 00120060202350 - Banco GMAC S/A - Depósito (área cível) - M. Swinka Ferreira Me- Recuperadora Senna - 22/01/2008 - 9503
- 2748 - 00120070139422 - Raimundo Rodrigues Bastos - Interdito proibitório - Delam de Tal e outros - 23/08/2008 - 9568
- 2749 - 00120060224982 - Banco Finasa S.A. - Depósito (área cível) - Lucas Araujo de Souza - 22/06/2009 - 9584
- 2750 - 00120060270119 - Roberto Bastos dos Santos - Medida cautelar nominada - Rondônia Crédito Imobiliário S.a. - 23/04/2007 - 9584
- 2751 - 00120070199069 - Joel Souza Duarte - Reintegração de posse - Samuel Milet - 09/09/2008 - 9593
- 2752 - 00120060156855 - Maciel Antunes Lima - Reconvenção - Mercedes Cevallos da Silva - 19/06/2007 - 9594
- 2753 - 00120060093667 - Banco Honda S.A. - Depósito (área cível) - Maria de Nazare Silva Soares - 29/01/2010 - 9594
- 2754 - 00120060034784 - Banco Rural S/A - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - Rontec Construções Comércio e Representações Ltda. e outros - 04/11/2010 - 9594
- 2755 - 00120070136679 - Banco Finasa S.A. - Depósito (área cível) - Jucelino Gomes Silva - 25/08/2008 - 9612
- 2756 - 00120050138340 - Celso Ceccatto - Execução de título extrajudicial - Afonso Soares de Albuquerque - 30/06/2010 - 9641
- 2757 - 00120060165374 - Americasub Equipamentos, Serviços e Representações Ltda. - Reconvenção - Sandra Regina Milani Chagas - 27/12/2007 - 9641
- 2758 - 00120050156321 - Servix Informática Ltda. - MANDADO de segurança (área cível) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação das Centrais Elétricas Ro - Ceron - 25/07/2007 - 9641
- 2759 - 00120050134379 - Maria da Conceicao Aguiar de Lima e outros - Medida cautelar nominada - Vitor Almeida de Aguiar - 30/10/2007 - 9641
- 2760 - 00120060271573 - Edmar da Silva Santos - Medida cautelar nominada - Brasil Telecom S/A - 23/04/2007 - 9642
- 2761 - 00120060225547 - Romilda Teixeira Souza - Interdito proibitório - Dayse Rodrigues Carmo e outros - 30/06/2008 - 9642
- 2762 - 00120050103953 - Francisco Carlos da Costa Brito - Anulatória - Savio Ruiz de Lima Verdi - 29/06/2007 - 9653
- 2763 - 00120050140972 - Oana Publicidade Ltda - MANDADO de segurança (área cível) - Presidente das Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - 29/10/2007 - 9662
- 2764 - 00120080050564 - José do Egito Pacifico Segundo - Imissão na posse - Alessandra Cabral de Souza - 15/10/2008 - 9664
- 2765 - 00120050139427 - Cleidilena da Silva Coelho e outros - Reintegração de posse - André Luiz Anunciado de Lima e outros - 19/05/2008 - 9672
- 2766 - 00120050151214 - Antonio Cesar Lourenço - Interdito proibitório - Maurício Abramowski e outros - 28/04/2008 - 9672
- 2767 - 00120050097503 - Veneranda Gomes da Costa - Ação Reivindicatória (rito ordinário) - Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON - 25/09/2007 - 9672
- 2768 - 00120050138161 - Irineu Gonçalves Ferreira e outros - Medida cautelar nominada - Wanderley Araújo Gonçalves e outros - 31/08/2006 - 9687
- 2769 - 00120060040750 - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD - Medida cautelar nominada - Wagner de Souza Cohen - 30/08/2006 - 9694
- 2770 - 00120050143513 - Banco do Brasil S/A - Depósito (área cível) - Nilson da Silva - 22/08/2008 - 9699
- 2771 - 00120050135359 - Francisca Paiva de Carvalho - Anulatória - Impelco Comércio e Importação de Eletrodomésticos Ltda - 29/09/2006 - 9705
- 2772 - 00120070053269 - Itaú Seguros S/A - Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa) - João Rodrigues de Lima - 30/11/2009 - 9731
- 2773 - 00120070132991 - Banco do Estado de São Paulo S. A. - Banespa - Depósito (área cível) - Claudio Gomes de Carvalho - 31/10/2008 - 9731
- 2774 - 00120080250318 - Sr Administração e Serviços de Assessoria Em Gestão Empresarial Ltda - MANDADO de segurança (área cível) - Presidente da Comissão de Licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai - 31/10/2008 - 9732
- 2775 - 00120060099665 - UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S. A. - Depósito (área cível) - Francisco Carlos da Costa Brito - 28/03/2008 - 9751
- 2776 - 00120060239645 - Banco Finasa S.A. - Depósito (área cível) - Manoel Felix da Silva - 16/04/2008 - 9761
- 2777 - 00120060124155 - José Vidal Ribeiro - Manutenção de posse - Elcio Peres da Silva e outros - 25/08/2008 - 9791
- 2778 - 00120080212548 - Marco Antônio Cândido - Busca e apreensão (área cível) - Raimundo Ávila Costa e outros - 29/10/2009 - 9976

Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: [0022454-65.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Joao Jose de Oliveira

Advogado: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)

Requerido: Sankar Veículos Ltda ME

DESPACHO:

Proceda-se ao registro da penhora no CRI, bem como apresente o exequente as certidões de ônus sobre o imóvel, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000599-25.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Leomar Sampaio Carrascosa

Advogado: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido: AMERICEL S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos, Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Assim, no prazo de 30 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos. No caso de arquivamento, este processo não poderá ser incinerado, o que deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15). Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023312-62.2013.8.22.0001](#)

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: José Queiroz da Silva

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)

Requerido: Queiroz e Cia Ltda, Adailton Queiroz da Silva

Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3.182),

Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)

DESPACHO:

1. Manifestem as partes quanto aos esclarecimentos do perito, bem como apresentem a documentação faltante, como mencionado pelas partes e solicitado pelo perito, no prazo de 15 dias. 2. Requisite-se e oficie-se como pedido às f. 494, itens 2, 3, 4 e 5. Prazo de 10 dias para resposta. 3. Ciência aos requeridos quanto aos documentos juntados a partir de f. 503. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021817-80.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Claudiné

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)

DESPACHO:

À contadoria para cálculo de eventual saldo remanescente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015453-63.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonia Gomes de Araujo

Advogado: Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)

Requerido: J.R.Z. Indústria e Comércio Ltda, Banco do Brasil S. A., Alpha Representações, H. B. Atacadista Ltda Epp

Advogado: Giselle Garcia de Freitas Noronha (OAB/SC 27147), Sérgio Tulio de Barcelos (RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Giselle Garcia de Freitas Noronha (OAB/SC 27147)

DESPACHO:

Desentranhe-se o MANDADO para integral cumprimento, como pedido pelo exequente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012572-50.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Coriolano Veloso Lira, Coriolano Veloso Lira Filho, Corina Gomes Lira, Corsirene Gomes Lira, Corsira Gomes Lira, Corcistene Costa Lira, Koiquira Costa Lira, Corcinira Lira Carvalho, Irene Costa Lira, Aida Costa Lira, Fabio Costa Lira

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136), Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)

Requerido: Expresso Açailândia Ltda

Advogado: Elayne Cristina Galletti (OAB/MA 7455), Ulysses de Souza Matos (OAB/MA 9724)

DESPACHO:

1. Informações do agravo já prestadas às f. 955.2. Ante o efeito suspensivo concedido ao agravo, suspendo o feito até o seu julgamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003495-41.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wesley Azevedo Maximiano

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Oi S.A.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Vistos. Ante o pagamento das custas finais, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014548-53.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Gilmar Garcia de Souza, Antonio Ferreira dos Santos, Dirceu Sartunino Bezerra

Advogado: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

Requerido: Bistek Supermercados Ltda

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de fevereiro de 2016, às 8 horas, devendo comparecer à solenidade

as testemunhas arroladas pelas partes, independente de intimação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023294-41.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marilene de Carvalho Santos Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Vistos. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 (cinco) dias para agendar o alvará de liberação dos valores; b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015; c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003159-08.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleidmar Ferreira Dias

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

DESPACHO:

Manifestem as partes quanto ao laudo pericial no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001208-13.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. C. F.

Advogado: Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)

Requerido: O. F. P.

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

DESPACHO:

Pela terceira vez, a carta precatória à Goiânia com objetivo de oitiva da testemunha do requerido, Bruno Rosique Lara, fora devolvida sem cumprimento. Nas duas primeiras por falta de recolhimento de tarifas e falta de cópias de processo, e esta recente, por falta de intimação da testemunha para que comparecesse à solenidade, por parte do interessado, nos termos do art. 455 do novo CPC, note-se que no parágrafo 3º do aludido artigo traz como consequência da inércia, a presunção de desistência da testemunha. Pontuo ainda, que as exceções à regra de intimação por providenciada pela parte, relacionadas no art. 455, §4º do CPC, devem ser acionadas pela parte interessada ao juízo com antecedência à solenidade. Friso que o processo se prolonga por mais de 2 anos especificamente na tentativa de oitiva desta testemunha da parte requerida, e que os motivos de frustração das cartas precatórias estão vinculados aos cuidados que deveriam ter sido adotados pela requerida. Menciono que o processo já se encontra com considerável lastro probatório, maduro para a formação de convicção de julgamento, e não há mais motivos para se prolongar a oportunização de que o requerido produza mais provas no intento de influenciar o julgamento, já que, por muito a parte autora teve sua demanda postergada para respeitar o direito de ampla defesa do requerido que não honrou com as diligências necessárias para uso de seu direito de defesa. Assim, decreto encerrada a fase de instrução. Oportunizo a ambas as partes manifestação em alegações finais via memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora (art. 364, §2º do CPC). Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015543-03.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Pedro Prado Junior

Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

Com a resposta do Ofício, fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0015547-40.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Gleica de Oliveira Fonseca

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Com a resposta do Ofício, fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0011832-53.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: LANA REGIANE FONSECA DE SOUZA, Maria Jose Fonseca de Lima

DESPACHO:

Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se provisoriamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023619-79.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eraldo Araújo Machado

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/RO 6271), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

DESPACHO:

Mesmo intimada pessoalmente a requerida não compareceu para levantamento do saldo remanescente, desta forma, encaminhe-se os valores para a conta centralizadora do TJRO. Depois, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004822-55.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari ()

Executado: Eliane Ferreira Brito Me

DESPACHO:

Vistos, Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Assim, no prazo de 30 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos. No caso de arquivamento, este processo não poderá ser incinerado, o

que deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15). Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023116-63.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco Chaves Ferreira da Conceição

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Oi S/a

Advogado:Taise Guilherme Moura (OAB/RO 5106), Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635)

DESPACHO:

Já consta nos autos que ocorrera a transferência em 06/06/2016. Extraia-se o extrato da CEF, junte-se aos autos e intime-se a parte para se manifestar em 5 dias.Decorrido o prazo, volvam ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020972-48.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ualans Jersei Fernandes Leite

Advogado:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido:Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

DESPACHO:

Como houve depósito parcial nestes autos, prossiga-se no processo físico quanto ao remanescente, extinguindo-se o processo eletrônico.À contadoria para elaboração do cálculo quanto a eventual saldo remanescente.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019157-21.2010.8.22.0001](#)

Ação:Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente:ANA ALICE DE MELO BALEEIRO

Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido:Tainã Gorayeb Baleeiro

Advogado:Ernesto Gonçalves Novais (OAB/RO 3949)

DESPACHO:

Como o ofício encaminhado pelo Correio retornou informando que se encontrava ausente, determino que o gerente seja intimado por meio de MANDADO, devendo cumprir o gerente a determinação, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilização cível e criminal.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008517-80.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Honda S. A.

Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)

Requerido:Cesar de Oliveira Licório

DESPACHO:

Cumpra-se o MANDADO no novo endereço indicado pelo autor/ exequente, desde que o requerente/exequente comprove o pagamento da diligência anterior realizada pelo Oficial de Justiça, no valor de R\$ 32,05, nos termos do artigo 93 do CPC/15, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.A guia de pagamento para esse ressarcimento é impressa diretamente no site do TJRO, na aba boleto bancário / outras custas judiciais / ressarcimento de despesas diligências oficial de justiça Deverá ser realizado mediante MANDADO, autorizando-se que sejam realizados nas hipóteses especiais dos §§ 1º e 2º do artigo 212 do CPC/15, bem como arrombamento e reforço policial, se necessário for.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004943-49.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado:Débora Moreira Leite Ferreira

DESPACHO:

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento da ordem judicial, ante o encaminhamento do ofício entre os órgãos, informado às f. 71.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001386-54.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Oswaldo Mugrave Filho

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

SENTENÇA:

Vistos.Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 (cinco) dias, depois do recesso forense, para agendar o alvará de liberação dos valores;b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021069-48.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Carlos Grott

Advogado:Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Requerido:Porto Velho Shopping S. A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (NC 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Vistos.Evolua-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.Em que pese DESPACHO anterior ter determinado que o cumprimento de SENTENÇA deveria ser feito na forma virtual, o vencido(requerente) realizou voluntariamente depósito da condenação nestes autos.Desta feita, manifeste o requerido quanto ao pagamento dentro de 5 dias (art. 523, §1º, CPC/2015). Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019422-81.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Anderson Roberto de Souza Rivero, Kamila Batista Lima Rivero

Advogado:Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Executado:Agile Contrutora Ltda Me, Claudio Cezar da Silva, Cátia Cilene do Rego Cavalcante

Advogado:João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação apresentada.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005703-66.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra S A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Requerido:N. M. de Oliveira Comércio de Hortifrutigranjeiros ME, Natalia de Oliveira Muller

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/15. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014176-07.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Érica Liliane do Nascimento

DESPACHO:

O ofício de f. 96 informa que serão descontados em 55 parcelas o valor do crédito do exequente. Desta forma, determino a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias aguardando os depósitos judiciais. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012554-87.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco das Chagas Souza Rocha

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido: João Pinheiro da Silva, Rejane de Jesus P. da Silva

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

DESPACHO:

Vistos, A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização de bens do requerido/ executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência negativa, determino: a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD e RENAJUD para verificação de valores e bens do executado/réu. b) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para o IDARON e INCRA, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção; c) que a parte exequente diligencie junto aos cartórios de registros imobiliários quanto à existência de bens em nome dos executados; d) reitere-se o ofício encaminhado ao INSS às f. 87; e) expeça-se certidão do débito, para fins de protesto, devendo o exequente a imprimi-la diretamente do site e proceder ao registro nos cadastros de restrição ao crédito. Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: (69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7048924-72.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

EXEQUENTE: KARINA MILENE PONCE, GUILHERME BRUM SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA -

RO1051 Advogado do(a) EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051

EXECUTADO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

DECISÃO

Realizada penhora on-line de valores por meio do BACENJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, poderá o exequente pedir o levantamento da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, período em que deverá comparecer em Cartório para o respectivo agendamento.

Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2016.

Juíza Angélica Ferreira de Oliveira Freire

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: (69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7019408-07.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios]

AUTOR: MORENA RIO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482

RÉU: CARVAJAL INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO KOJI KOGA - SP330009

DESPACHO

1) Fica a parte requerida intimada a recolher custas finais de R\$124,04, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

2) Evolua-se os registros pra fase de cumprimento de SENTENÇA.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, efetue pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2016

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7049833-17.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO5773

RÉU: MARLENE DE MORAIS DAMASCENO

SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES propôs de Ação Monitória em face de MARLENE DE MORAIS DAMASCENO, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 1.442,09.

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

P.R.I.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2016.

Juíza Angélica Ferreira de Oliveira Freire

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7054996-75.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Mensalidades]

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

RÉU: MARCIO HENRIQUE EGUEZ ESPINDOLA

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes, a requerida de forma manuscrita e a autora eletronicamente. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Quanto ao pedido de suspensão do processo no prazo do parcelamento acordo, é viável, todavia, não obsta seu arquivamento, não gerando prejuízos ao autor, sobretudo por tratar-se de processo virtual e os pagamentos serem realizados extrajudicialmente. Assim, archive-se o processo, todavia, declaro suspensa fase de cumprimento de SENTENÇA (homologatória de acordo), pelo tempo do parcelamento, para fins de contagem de prescrição.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

I. Em se tratando de cumprimento de SENTENÇA, aplicam-se subsidiariamente as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. II. Havendo acordo entre as partes, o juiz declarará suspenso o cumprimento de SENTENÇA durante o prazo concedido pela credora para que o devedor cumpra o avençado. Inteligência do art. 792 do CPC. III. Deu-se provimento ao recurso. (TJ/DF, 6ª Turma Cível, 20150110501200, Relator José Divino de Oliveira, julgamento 16/09/2015, publicação 29/09/2015)

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2016

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7046373-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: EWERTON CRUZ SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2016

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br

JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: 0019164-42.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)

Executado:Karla Luciana Barreto

Advogado:Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

DESPACHO:

DESPACHO 1 - Cumpra-se a determinação de fls. 179.2 - Considerando que a lei incentiva a solução conciliatória do conflito,

nos termos do 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 10:30min. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000993-03.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado: Karla Luciana Barreto

DESPACHO:

DESPACHO 1 - Exclua-se do SAP o nome do advogado EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - OAB/RO 4389, conforme pedido de fls. 82.2 - Considerando que a lei incentiva a solução conciliatória do conflito, nos termos do 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 10:30min. Fica o exequente intimado via advogado. 3 - Intime-se a executada por Carta. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0018616-17.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Elias de Almeida, Zilda de Almeida Souza, Elisa Maria Pereira de Almeida, Elealdo Pereira de Almeida, José de Almeida, Vanilda de Almeida Pereira, Nilda Pereira de Almeida, Lucilena de Almeida, Bertha Flegler, Claudete Aparecida da Costa, Fladimir Guerino Maschio, Ivete Rezende, Juliano Amora Couceiro, José Nelson de Aquino Couceiro Filho, Leonardo Amora Couceiro, Marçal Amora Couceiro, Amorilo Gomes Amora Neto, Jovino Fortunato de Caldas, Lucia Andreazi Santiago, Sérgio Amaro da Silva, Victório José Folador

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

DESPACHO:

DESPACHO: Registra-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de fls. 510/511 consistente na afirmação de não apresentação de cálculos em relação ao autor Victório José Folador (Conta 100.004.437-5). Em sendo assim, encaminhe-se à contadoria para inclusão nos cálculos da conta em nome do exequente Victório José Folador (Conta 100.004.437-5). Após, conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0024040-40.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Evilazio Ferreira Gomes

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO: Tendo em vista a DECISÃO do Presidente do Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.8.22.0001 e a pendência de julgamento do Recurso pela Suprema Corte, reitero a ordem de suspensão deste processo, uniformizando o prazo em todos os demais processos em igual situação, até o dia 31 de dezembro de 2016 ou a resolução do caso, prevalecendo o que ocorrer primeiro. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0019534-21.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Flaminio Emanuel Teixeira de Menezes

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

Executado: JUCELINO DE CASTRO

DESPACHO:

DESPACHO: Razão assiste ao exequente quanto a manifestação de fls. 76/77. Registra-se que quando da primeira determinação de bloqueio de rendimentos do autor (fls. 39/41), houve a comprovação dos descontos e depósitos de fls. 45/49 e 51/53 que foram levantados à fl. 50 (em 25/02/2016) e à fl. 57 (em 20/05/2016). Todavia, extrai-se do demonstrativo de fl. 72 que no mês de maio de 2016 ainda existia na conta judicial a importância de R\$ 4.717,83 (fl. 72) proveniente da primeira determinação de bloqueio que não fora levantado pelo autor. Em sendo assim, expeça-se alvará ao autor da referida importância (fl. 72). Considerando o teor da certidão de fl. 70, reitere-se a diligência para fins de intimação do executado diretamente no órgão empregador, desde que haja o pagamento na forma do art. 93, NCPC. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0011691-97.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dallas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado: Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

Executado: Fabiana Miugusto da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Dallas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. - ME em face de Fabiana Miugusto da Silva, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor dos executados no valor de R\$ 4.157,76 (quatro mil cento e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) consubstanciados nos títulos de fls. 10/11. Em diligência, o oficial de justiça deixou de lavrar o auto de penhora em razão de noticiado acordo extrajudicial (v. fls. 25). Instado, o autor informou que havia se conciliado com a requerida, porém essa não teria cumprido com o acordado (efetuiu apenas dois dos dez pagamentos acordados), e por essa razão requereu o desentranhamento do MANDADO de penhora e avaliação (v. fls. 31/32). Deferido o requerido pelo autor (v. fls. 33), foi realizada a diligência que restou infrutífera (v. fls. 35). Intimada manifestar acerca da diligência infrutífera, a parte exequente permaneceu inerte (vide certidão de fl. 36). Intimada para impulsionar o feito, a parte exequente permaneceu silente (vide certidão de fl. 37 e 39). Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe. Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO. Custas pelo autor, nos termos do art. 485, § 2º, NCPC. P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de dezembro de 2016. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0006233-36.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edna Vieira dos Santos

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Requerido: Opção Informática Ltda ME

Advogado: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Karina Cappellesso Araújo Batistella (OAB/MT 12772)

DESPACHO:

DECISÃO Determino que os valores bloqueados (v. fls. 100/101) sejam convertidos em penhora. Expeça-se alvará em favor do exequente/autor para o levantamento da importância bloqueada e transferida. Diga o autor se existe saldo remanescente ou se manifestar quanto a satisfação da obrigação. Feito o levantamento, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se para o pagamento. Após, intime-se o executado/requerido para, caso concorde com o valor, efetuar o pagamento, ou se manifestar no prazo legal de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio online. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0006270-29.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Condominio Residencial Jequitibá

Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido:Marcos Wendell Belarmino da Silva

SENTENÇA:

Vistos e examinados.O feito diz respeito a cobrança de quotas condominiais que o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JEQUITIBÁ endereça a MARCOS WENDEL BELARMINO DA SILVA, todos qualificados nos autos.O requerente alega ser credor do requerido na importância atualizada de R\$ 3.789,03, conforme demonstrativos e boletos que instruem a inicial. (fls. 10/15).As tentativas de citação do requerido foram infrutíferas (fls. 62, 66, 70-v, 75 e 81-v).O advogado da parte autora apresentou renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, requerendo que as futuras intimações sejam feitas em nome da patrona Octávia Lédo Silva (fl. 80). Por sua vez, a patrona Octávia Lédo Silva pugnou pela intimação do requerente para que constituísse novo patrono (fl. 82).Intimada a regular a representação processual, a requerente manteve-se inerte (fl. 83-v e 84-v).Nos termos do art. 76 do NCPC, havendo irregularidade de representação, o juiz suspenderá o processo e assinará prazo razoável para que a parte competente saneie o vício, sob pena de extinção do feito.No caso dos autos, apesar de intimada pessoalmente para constituir novo advogado (fl. 84-v), a requerente permaneceu silente, fomentando sua própria incapacidade postulatória e demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, com esteio do art. 485, IV, ambos do NCPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.Sem custas e honorários.P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, archive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de dezembro de 2016.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0002778-34.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz de Oliveira Bilio

Advogado:Agnaldo Muniz (RO 258 B), Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Requerido:Ego Emp. Geral de Obras S/a

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Leonardo Guimarães Bressan da Silva (OAB/RO 1583)

DESPACHO:

DESPACHO:Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de declaração (fls. 125/129), haver efeito infringente fica a embargada intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.Intimação via DJ.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0021612-51.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Master Serviços e Empreendimentos Imobiliarios Ltda EPP

Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

SENTENÇA:

Vistos e examinados.O executado efetuou o pagamento do valor correspondente à condenação (fl. 81), comprovando o recolhimento das custas finais (fl. 80).Instada a se manifestar quanto ao depósito, a exequente concordou com o valor requerendo o levantamento e extinção do feito (fl. 82).Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará ao autor da importância que se encontra depositada (fl. 81).Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0001685-36.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Manuel Adalto Marquis da Fonseca

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Citicard S.A.

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se alvará em favor do exequente requerido do valor bloqueado às fls. 180.Após archive-se.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0005611-20.2015.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:BenÁia Ferreira de Queiroz

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Silvia Luisa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6658)

Requerido:LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

DESPACHO:

Vistos.Ante o certificado supra, expeça-se alvará em favor do executado requerido.Após archive-se.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0016512-81.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cicero Bezerra Gomes

Advogado:Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Executado:Maria do Livramento Albuquerque

DESPACHO:

Vistos.Fica intimado o exequente acerca da penhora na boca do caixa de fl. 93, mormente no que se refere à satisfação de seu crédito.Após, voltem conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0024698-93.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Enriete Fabiana da Silva

Advogado:Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Requerido:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314)

SENTENÇA:

Vistos e examinados.O executado efetuou o pagamento do valor correspondente a condenação (fl. 133).Instada a se manifestar quanto ao depósito a exequente concordou com o valor requerendo o levantamento e extinção do feito (fl. 138).Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da parte autora. Feito o levantamento, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se para o pagamento em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO.Após, arquivem-se.P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de dezembro de 2016. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0022167-68.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:David José Nogueira

Advogado:Fabricio Fernandes (OAB/RO 1940)

Requerido:Zacarias de Souza Lima

Advogado:Ângelo Florindo da Silva (OAB/RO 5489)

DESPACHO:

Vistos.Dê-se vista ao exequente.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0002751-80.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr.

Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Carlos Alberto Coêlho

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o requerimento de desentramento dos cheques de fls. 10/11 até o cumprimento integral da obrigação. No mais, mantenha-se o feito suspenso até que o crédito da exequente seja plenamente satisfeito. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0007737-43.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Tereza Vieira de Souza

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 474E)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará em favor do exequente/autor para o levantamento do valor depositado às fls. 86. Diga o autor se existe saldo remanescente ou se manifestar quanto a satisfação da obrigação. Feito o levantamento, remetam-se os autos à contabilidade para o cálculo das custas e intime-se para o pagamento. Após, intime-se o executado/requerido para, caso concorde com o valor, efetuar o pagamento, ou se manifestar no prazo legal de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio online. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0023831-08.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marbrás Marmoraria Brasil Ltda

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos

Anjos (OAB/RO 4930), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329),

Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)

Executado: Construtora BS S.A

Advogado: Silas do Nascimento Filho (OAB/MT 4398/B), LIDIANE

LOCATELLI (OAB/MT 17381/O)

DECISÃO:

DESPACHO Vistos. Os embargos a execução deve ser processado em autos apartados (v. art. 914, § 1º, do NCPC). Contudo, considerando o atual regime do processo eletrônico, tenho que tal incidente deva ser promovido por meio do sistema PJE, similarmente ao procedimento de cumprimento de SENTENÇA (vide Resolução 031/2014, art. 16). Deverá, ainda, o requerente cadastrar no PJE o advogado que representou a parte requerido nos autos físicos, da qual requer a desconsideração. Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Ao Cartório: Distribuído o incidente via PJE, deverá haver a comunicação nos autos físicos. Após a informação da distribuição, anote-se na capa dos autos a existência do incidente ajuizado via PJE, bem como o número do processo eletrônico gerado. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0021557-03.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117),

Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado: Joselem de Paula Nascimento

DESPACHO:

DESPACHO. Ante o certificado supra, oficie-se ao empregador do executado para que esse informe quanto ao cumprimento da ordem judicial, ressaltando que no ofício deve constar a advertência que o descumprimento injustificado de ordem judicial poderá configurar crime de desobediência. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0003446-05.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Linha Verde Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864), Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)

Executado: Metalmig - Mineracao, Industria e Comercio Ltda

Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211), Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)

DESPACHO:

DESPACHO: Corrija-se a classe processual, conforme já determinado na DECISÃO de fl. 334. Quanto a manifestação de fls. 335/336 diga a requerida. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0015689-78.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sbrana & Somenzari Ltda

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)

Requerido: Kelbiana Xavier Pereira Meireles

DESPACHO:

DESPACHO Fica intimado o requerente para, em 5 (cinco) dias úteis, impulsionar o feito, sob pena de extinção, na forma do art. 485, § 1º, do NCPC. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0005128-92.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Elvira Carlos

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson

Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira

Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

DESPACHO: Quanto a manifestação de fls. 200/202 diga a requerida. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0002786-74.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Didersom Gimás Barros

Advogado: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Executado: Eletrobras Distribuição/Rondônia - Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglasir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores depositados à fl. 195. Na oportunidade, fica o executado intimado acerca do saldo remanescente discriminado pelo exequente, comprovando o depósito nos autos, caso concorde. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0015500-32.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ironei Bueno de Oliveira, Dilermando Melo de Lima, Elizabeth Oliveira de Lima, Dercina Monteiro Hall, Jose Pinheiro do

Vale, Espolio de Eloniza Estevam da Silva

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados. A parte executada procedeu ao depósito dos valores relativos à condenação (vide guia de depósito

de fl. 313).Intimada acerca do depósito (fl. 314), a parte exequente concordou com o depósito realizado, requerendo expedição de alvará e extinção do feito pela satisfação de seu crédito (fl. 315). Diante disto, tendo por satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Feito o levantamento, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se para o pagamento em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO.Após, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0006068-23.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. F. Restaurante Café Madeira Ltda ME

Advogado:Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A)

Requerido:Consórcio Santo Antônio Energia

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DESPACHO:

Vistos.1 Intime-se o perito Luiz Guilherme Lima Ferraz para prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 873/874 (art. 477, § 2º, NCPC). No que pertine à perita contabilista, sua nomeação foi revogada à fl. 1.215, considerando a dificuldade em contatá-la. Ademais, a inércia do requerente ao ser intimado para apresentar seus registros contábeis indica a desnecessidade de perícia contábil.2 Após, intemem-se ambas as partes acerca do laudo complementar oportunamente apresentado para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.3 Vindo as manifestações supracitadas, intemem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivo, a começar pela parte autora.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0020309-36.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:ELIZANGELA IZIDORO GÓIS, Erica Regina Ferreira Vieira, Queila Izidoro Góis Soares

DESPACHO:

Vistos.Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (NCPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (NCPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do NCPC.Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do NCPC.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0005372-16.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auriene Souza Guerreiro Lima

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado:Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B), Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1460), Márcio Nobre

do Nascimento (OAB/RO 2.852), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268), Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579), Raísa Alcântara Braga (OAB/RO 6421), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926), Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546), Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)

DESPACHO:

Vistos. A informação encaminhada pela Coordenadoria das Receitas do FUJU (fl. 131) leva a crer que a devolução dos valores foi feita diretamente para a conta da executada, que realizou o depósito em guia equivocada.Ademais, não consta nos autos qualquer comprovante de depósito realizado em conta judicial vinculada a este feito.Diante disso, fica intimada a parte executada para que esclareça se o numerário foi devolvido diretamente para conta bancária de sua titularidade.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0004568-53.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Michele da Silva Castro

Advogado:Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Requerido:Lehia Locadora de Veículos Ltda, Nobre Seguradora do Brasil S. A.

Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira de Souza e Silva (OAB/RO 755), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973), LEILA MAYARA CÁSSIA MENEZES (OAB/RO 6495)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores incontroversos depositados à fl. 350.Após, conclusos para análise do pedido de penhora on-line.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0002328-23.2014.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LOURDES MARIA PINHEIRO BORZACOV

Advogado(s) do reclamante: JOSE ADEMIR ALVES

RÉU:DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado(s) do reclamado: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA

VALOR DA CAUSA: R\$ 25.461,46

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos que antes eram físicos e a partir de então passam a ser virtuais. Certifico, ainda, que faço juntada aos autos do acórdão. Fica a parte devedora intimada, via advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a pagar espontaneamente o valor da condenação.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2016.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0002322-84.2012.8.22.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME Advogado(s) do reclamante: MARIA DAS GRACAS GOMES, SHEILA GOMES DA SILVA FERREIRA

RÉU: ALEXSANDER NASCIMENTO PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: EDSON MATOS DA ROCHA

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.430,18]

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos que antes eram físicos e a partir de então passam a ser virtuais. Certifico, ainda, que faço juntada aos autos do acórdão. Fica a parte devedora intimada, via advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a pagar espontaneamente o valor da condenação.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2016.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0006957-06.2015.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALINE TOPAN SUSSAI

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.000,00

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos que antes eram físicos e a partir de então passam a ser virtuais. Certifico, ainda, que faço juntada aos autos do acórdão. Fica a parte devedora intimada, via advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a pagar espontaneamente o valor da condenação.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2016.

ALVARO LEITE DE MORAES

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civलगab@tjro.jus.br

Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

PORTARIA Nº 02/2016 – 10ªVC

A JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS, Titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (RO), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, alínea “d”, das Diretrizes Gerais Judiciais

e pela legislação vigente, baixa esta portaria para comunicar as funcionalidades e utilidade do cadastramento de advogados, regulamentando o seu uso neste juízo:

Considerando o grande volume de iniciais e contestações, no processo eletrônico sistema PJe, em que os patronos das partes não estão se cadastrando;

Considerando que os advogados não estão cadastrando os patronos que atuarão no processo, mormente os que pretendem intimação exclusiva;

Considerando que o sistema PJE disponibiliza funcionalidade para que os advogados cadastrem todos os patronos que irão atuar no processo;

Considerando que o não cadastramento prévio correto por parte dos patronos tem gerado trabalho excessivo aos servidores, causando maior morosidade e retrabalhos no andamento dos processos;

Considerando que a observância e a colaboração dos advogados nos procedimentos possibilitará uma prestação jurisdicional mais efetiva e de qualidade, busca incansável deste Tribunal e da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente desta diligente e operosa Seccional;

Considerando o princípio da cooperação instituído pelo Código de Processo Civil/2015 em que cabe a cada parte agir na conformidade do que lhe é esperado e facilitar a defesa e a organização do processo;

RESOLVE:

I – Estabelecer aos nobres advogados que, ao peticionarem pela primeira vez, no sistema PJe, será de sua responsabilidade a respectiva habilitação e cadastramento, bem como dos demais patronos que atuarão no processo, inclusive quanto aqueles que pretendem intimação exclusiva.

II – Definir que somente serão cadastrados pela serventia os patronos que peticionarem, posteriormente a sua primeira manifestação, apresentando substabelecimento ou nova procuração (esta com a revogação da procuração anterior).

III – Comunicar que o sistema PJe procede à intimação dos patronos cadastrados, automaticamente, bem como possibilita o controle de prazo por meio da aba “expedientes”, ou do próprio acesso do advogado ao sistema pelo seu perfil.

IV – Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2016

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Proc.: 0015741-06.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Rodrigues da Silva

Advogado: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)

Requerido: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

DESPACHO:

DESPACHO A parte embargante Energia Sustentável do Brasil S.A. opõe embargos de declaração em face da DECISÃO saneadora proferida às fls. 1107/1116, qual já fora analisada, conforme DECISÃO de fls. 1263/1264 e 1304/1306. Posto isto, não acolho os presentes embargos declaratórios, visto que não preenche os requisitos do art. 1022 do CPC, visto que versa a reforma intempestiva, sendo que a DECISÃO já fora analisada em embargos anteriores. Intimi-se as partes para juntarem DECISÃO do agravo de instrumento proposto às fls. 1240/1261, no prazo de 5 (cinco) dias. Bem ainda, determino o cumprimento da DECISÃO de fls. 1107/1116. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0006667-93.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Helena da Silva Sombra

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo

Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

DESPACHO:

DESPACHO Os autos vieram conclusos tendo em vista o pedido realizado pela parte executada para que conste o nome do novo patrono no Alvará Judicial(fls. 119)Dessa forma, defiro a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores em favor da executada Banco do Brasil S/A, conforme detalhamento anexado às (fls. 121), devendo constar o nome do novo patrono Dr.º Sérvio Túlio de Barcelos, OAB 6673-A, CPF n. 317.745.046-34.Expeça-se, intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0018807-62.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Evaldo da Rocha Maia - EPP

Advogado:Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600), Evaldo da

Rocha Maia (OAB/RO 5957)

Executado:ELEACRE ENGENHARIA LTDA

Advogado:Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o exequente não atendeu ao DESPACHO retro (fls.201), determino ao exequente:Informe no prazo, de 5(cinco) dias, se houve a decretação de falência da empresa executada, visto que por se tratar de credor quirografário submete-se ao processo de recuperação judicial.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0021201-08.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Manuel Campos do Nascimento, Sebastiao Santos de

Oliveira, Maria Iolanda Lima da Silva

Advogado:Rafael Miyajima ()

DESPACHO:

DECISÃO 01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias.03. Após o lapso temporal concedido, não havendo o pagamento da dívida pela parte executada, a parte exequente poderá, dentro de 10 dias:a) indicar bens passíveis de penhora;b) apresentar cálculo atualizado da dívida.c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD;04. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.05. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002922-71.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manuel Rodrigues do Nascimento

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos

Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Santander Brasil S.A.

Advogado:Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

DESPACHO:

DECISÃO 1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a)

executado(a), via Bacenjud, convalido-o em penhora.2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, § 3º e 523, §11, do NCPC. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.04. Considerando que houve um segundo bloqueio de forma equivocada, conforme número de protocolo 20160004890011, realize o desbloqueio dos valores nesta oportunidade.Segue anexo o detalhamento.SERVE COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003053-75.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel

Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Francisca de Souza Barbosa, Lucas de Jesus Santos

DESPACHO:

DECISÃO 01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias.03. Após o lapso temporal concedido, não havendo o pagamento da dívida pela parte executada, a parte exequente poderá, dentro de 10 dias:a) indicar bens passíveis de penhora;b) apresentar cálculo atualizado da dívida.c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD;04. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.05. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.DECISÃO Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0005787-96.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiane Teixeira Martins

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:N. Resplandes de Sousa - ME, Nilvan Resplandes de Souza

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto

Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Defiro a expedição de alvará de metade do valor referente aos honorários periciais, o valor remanescente será liberado quando for apresentada a perícia.02. Intime-se o perito, para que no prazo de 10(dez) dias, informe nova data, local e horário para realização da perícia grafotécnica. O perito terá 30 dias para apresentar o laudo.03. Após, intime-se as partes através de seus patronos, para que tomem ciência da data da perícia e advirto que a ausência da parte requerente ensejará o julgamento do processo no estado em que se encontra.04. Ato contínuo, com a apresentação do laudo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.05. Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0024888-90.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ana Paula Trovó, Leonardo Della Justina do Nascimento

Advogado:Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

Requerido:Joao Ribeiro dos Santos

Advogado:Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456), Defensoria Pública (000000000000000000)

DECISÃO:

DECISÃO Compulsando os autos verifico que na audiência de conciliação realizada no dia 01.08.2016 (fls. 131), foi deferido a penhora e avaliação da motocicleta descrita às fls. 118 a ser

cumprida por Oficial de Justiça plantonista. O MANDADO de penhora e avaliação foi devidamente cumprido, conforme fls. 133/136. A Defensoria Pública que patrocina a defesa da parte executada apresentou petição às fls. 138/141 impugnando a penhora ao fundamento de que referido veículo é utilizado para garantir a subsistência e de sua família, pois se trata do único veículo utilizado para garantia do seu trabalho, utilizando para o transporte para seu local de trabalho, sendo o requerido o seu condutor. Assim, a penhora sobre o veículo atenta contra a própria dignidade do requerido que não se vê em condições de garantir o próprio sustento. Alega que o art. 649, X, do Código de Processo Civil qualifica como absolutamente impenhoráveis outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Por fim, a parte executada apresentou proposta de pagamento no valor de R\$ 100,00 por mês até o débito seja satisfeito, depositando a primeira parcela como prova de compromisso. Requer a intimação da parte para que se manifeste a respeito da proposta de acordo de pagamento, e caso não seja aceita, requer a procedência da presente impugnação para ser desconstituída a penhora do único bem móvel de propriedade do excipiente. Intimada para se manifestar, a parte exequente apresentou petição às fls. 147/148 sustentando que a penhora não atenta contra a dignidade do réu posto que quando tomou ciência da restrição judicial no DETRAN, ele de má-fé deixou o veículo recolhido em sua casa para evitar que a fiscalização de trânsito o pegasse. Afirma, pelas informações colhidas em audiência, que o executado é empregado registrado e por isso mesmo, por lei, deve receber verba de auxílio transporte, e enquanto escondia sua motocicleta foi e voltou ao seu trabalho de coletivo. Requer seja mantida a penhora e que o bem seja levado à hasta pública na forma da lei. NO DESPACHO de fls. 151 a parte exequente foi intimada a manifestar se possui interesse na proposta de acordo feita pela executada, devendo ainda, se manifestar acerca dos três depósitos já realizados. A exequente apresentou petição às fls. informando que recusam a proposta de parcelamento em R\$ 100,00, e só aceitam receber o crédito se for à vista, e também não aceitam levantar a quantia já depositada. Requer que o veículo penhorado seja levado à hasta pública pelo valor atualizado de R\$ 3.897,58. É o relatório. Decido. A parte executada apresentou impugnação à penhora da motocicleta descrita no Auto de Penhora e Avaliação de fls. 136 alegando que tal veículo é utilizado para garantir sua subsistência e de sua família, pois se trata do único veículo utilizado para a garantia do seu trabalho. Pois bem. O inciso V, do art. 833, do CPC, dispõe que são impenhoráveis, entre outros, bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Referido DISPOSITIVO destina-se à proteção dos bens de pessoas físicas que deles se utilizam para trabalhar, no intuito de prover a própria subsistência. Apesar disso, em análise dos autos verifico que a parte executada deixou de acostar documentos que comprovem a necessidade ou utilidade para o exercício de sua profissão. Ademais, consignou-se na ata de audiência que o executado trabalha na Tabacaria Charme, com carteira assinada, exercendo a função de auxiliar. E ainda, que não tem utilizado a motocicleta para evitar apreensão por blitz. Desse modo, levando-se em consideração as informações mencionadas, principalmente quanto à função exercida pelo executado em seu trabalho (auxiliar), não resta configurado a necessidade e utilidade do veículo ao desempenho de sua atividade profissional. Posto isto, não acolho a impugnação apresentada. A parte exequente informou na petição de fls. 152/154 que se recusa a receber os valores depositados unilateralmente pelo executado, desse modo, determino a expedição de alvará em favor do executado João Ribeiro dos Santos para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 142, 146, 150 e 156. Por fim, tendo em vista o requerimento da exequente para que a motocicleta penhorada às fls. 133/136 seja levada à hasta pública pelo valor atualizado de R\$ 3.897,58, designe-se hasta pública, expedindo-se o necessário. Remetam-se os autos à Defensoria Pública para ciência. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008664-14.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido: Nelson Schweidson Bichler

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

DESPACHO:

DECISÃO 01. Considerando a informação que houve o falecimento do executado, conforme certidão do oficial de Justiça (fls. 178), indefiro, por ora, o pedido de bloqueio on line nas contas do executado; 02. Suspendo os autos por 15 (quinze) dias, conforme disposição do artigo 313 inciso I do Código de Processo Civil. 03. Determino ao exequente que promova a substituição processual pelo espólio do executado ou de seus herdeiros, devendo o exequente providenciar meios para sua citação sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0022674-92.2014.8.22.0001

Ação: Monitória

Exequente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Jucelaine Rodrigues dos Passos

DESPACHO:

DECISÃO 01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não se localizou valores em contas. 02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Renajud e Infojud; c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA. 03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016562-78.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Cristina Feitosa da Silva

Advogado: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

DESPACHO:

DECISÃO 1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, convalido-o em penhora. 2. Intime-se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, § 3º e 523, §11, do NCPC. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação. Segue anexo o detalhamento. Ao cartório: afixar na capa dos autos META 2 CNJSERVE COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017468-68.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodão Auto Peças Ltda

Advogado: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Vilma Elisa Matos Nascimento

(OAB/MT 15.719), Sauer Rogério da Silva (OAB/RO 8095)

Executado: Wanessa Regina de Jesus da Silva

DESPACHO:

DECISÃO 01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não se localizou valores em contas. 02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender

de direito, podendo: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Renajud e Infojud; c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Ao cartório: afixar na capa do processo META 2CNJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0013687-04.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Ltda Rondobras Ltda

Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Requerido: Indústria e Comércio de Alimentos Cuniann Ltda, Cidinei de Lima, Gracilene Pinto de Souza

DESPACHO:

DECISÃO 01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não se localizou valores em contas.02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Renajud e Infojud; c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007716-67.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sonia Maria Souza da Silva

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Fundação Universidade do Tocantins

DECISÃO:

DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a requerida Universidade Estadual do Tocantins UNITINS, representada pela Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, apresentou petição às fls. 291/294 trazendo a conhecimento que por meio da Emenda Constitucional nº 29, publicada no Diário do Estado nº 4.652, de 1º de julho de 2016, foi criada a Universidade Estadual Pública do Tocantins, e, ato contínuo, a Lei nº 3.124, de 14 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins, nº 4.662, em seu art. 1º, transformou a Fundação Universidade do Tocantins UNITINS em autarquia de regime especial. Aduz, contudo, que a UNITINS já gozava de personalidade jurídica de direito público, considerando as diversas leis estaduais já juntadas a estes autos. Diante dessas informações e dos documentos anexados à petição mencionada, verifica-se que a requerida, é pessoa jurídica de direito público, autarquia pertencente à Administração Indireta do Estado do Tocantins. Assim, a demanda em comento não está abrangida pela competência desta Serventia e sim das Varas de Fazenda Pública. Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, declinando a competência para uma das varas de Fazenda Pública com os nossos cumprimentos. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0016774-31.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: Locvel Transportes Ltda Me

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0006869-70.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sete Seg Comercio e Confeções de Materiais de Segurança Ltda

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Junior (OAB/RO 6621)

Requerido: WPG Construções e Empreendimentos Ltda ME

Advogado: Defensoria Pública (), Rafael Miyajima ()

Prosseguimento

Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Proc.: [0011076-44.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centro de Ensino Classe A Ltda

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Executado: Marcelo Gomes dos Santos

Prosseguimento -

Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Proc.: [0010998-16.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S.a

Advogado: Shirley Emanuelle da Cruz Beltrao (33510), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Executado: Duporto Imp e A P Ltda, Odir Sidiney da Silva Leal

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o andamento correto e atual da carta precatória.

Proc.: [0016163-78.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB/MG 56526)

Executado: J.d. de Almeida & Cia Ltda, Adilson Soares Rodrigues

Prosseguimento

Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Proc.: [0022697-38.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Enesa Engenharia S. A.

Advogado: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777), Ricardo de Carvalho Aprigliano (OAB/SP 142260)

Embargado: Af Transportes Especiais Ltda Epp

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0009437-59.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Silmo Carlos da Silva Dantas, Cirléia Alves de Paula, Pedro Oliveira dos Santos

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 114 - resposta de ofício.

Proc.: 0018636-08.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eladriane Soares da Silva de Souza, Naysse Luana de Araujo Lino, Evaldo Plaster, Francisco Ferreira Furtado, José Lima Dias Filho, Laudemiro Alves Feitosa, Marcos Alberto Gomes de Oliveira, Maria Celeste dos Santos, Niceu Scudeler, Roberto Parcio, Sérgio Dalazen

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/SE 14354-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Cálculos Judiciais:

Fica a parte requerida intimada, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestar sobre os cálculos judiciais de fls. 448 e seguintes.

Proc.: 0010445-03.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Zenith de Oliveira Ferrandis

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1460), Talita Sayuri Hamano (OAB/RO 6964)

Requerido: Taua Engenharia Ltda

Advogado: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 91 e 93.

Proc.: 0014857-11.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Executado: Maria Lucia de Brito Souza

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0006918-09.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlen Douglas Pereira França

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Horizonte Comércio de Estofados Ltda - Casas Maia, Vanda Maria Matos dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0010309-69.2015.8.22.0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Braz Antonio

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Requerido: Luciana de Souza Medeiros

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0008733-29.2015.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Exequente: Banco Honda S/a

Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB - SP 206.339), Lucas Gatelli de Souza (OAB RO 7232)

Executado: Luiz Mario Wilsen

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 69:

"Certifico e dou fé que a certidão mencionada na petição de fls. 69 não veio no anexo da petição."

Proc.: 0001328-78.2011.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Bigsal Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Executado: Holanda e Holanda Ltda

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0010807-95.2011.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mario Luiz Ramos Alferes, José da Lamarta, Jose Vidal Hilgert, Acir Marcos Gurgacz, Celso Vieira, Carlos Augusto Vieira Lyra, Charles Roberto Hilgert, Luiz Carlos Lyra, Mario Luiz Ramos Alferes Filho, Terencio Rodrigues Campos Goes, Ana Maria Cardoso Gurgacz, Assis Gurgacz Neto, Carmem Luiza Butzke Silva, Alcides Mendes Matozo, Eroni Moreira Farias Braga, Gilberto Piselo do Nascimento, José Lucas Cardoso, Kiara Aparecida Ventorim, Liomar dos Santos Carvalho, Luis Laercio Fazioni, Luiz José dos Santos, Marcos Vinicius Araújo da Rosa, Osmar Mortari, Paulo Antonio Rocha Ferreira, Paulo Jose Cardoso, Pedro Lauro, Raudson Oliveira Rodrigues, Rui Alves Pereira

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Requerido: Solivan Lima Chaves, Jose Rolim Xavier, Coriolano Nogueira Franco, Isaú Raimundo da Fonseca, José Roberto de Mendonça, Benedito Carlos da Silva

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (RO 1037), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, para no prazo de cinco dias, efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$-10.000,00, conforme DECISÃO de fls. 495.

Proc.: 0008781-85.2015.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Central PEC Comercio e Representacoes Ltda.

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Requerido: A. Travain

Fica a parte a parte autora, intimada para no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo de débito, tendo em vista o decurso de prazo para opor embargos monitórios.

Proc.: 0009542-24.2012.8.22.0005

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Rubens Bolivar Rodrigues

Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Consignado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Thaysa Silva de Oliveira (RO 6577)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 126, sob pena de extinção.

Proc.: 0012182-63.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercí Marcolino Meneghetti

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: Ivan Carlos Meneghetti, Valter Meneghetti, Roberto Cesar Meneghetti

Advogado: João Batista Felberk de Almeida. (RO 930), Mayra Enaila Carvalho Moret (OAB/RO 924-E), Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Certidão DE FLS. 163:

(...que o advogado Dr. DELAÍAS S. DE JESUS OAB/RO 1517, foi incluído como procurador do requerido IVAN CARLOS MENEGHETTI, somente após a publicação da SENTENÇA de fls. 156/160 no DJ, motivo pelo qual, procederemos a nova publicação da mesma no DJ. NADA MAIS.)

SENTENÇA DE FLS. 156/160:

“ Vistos. Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico com reintegração de posse e indenização por perdas e danos, proposta por Mercí Marcolino Meneghetti em face Ivan Carlos Meneghetti, Valter Meneghetti e Roberto Cesar Meneghetti, aduzindo ser proprietária de 25% (vinte cinco por cento) dos imóveis urbanos n. 353 e 379, da quadra 64, setor 02, localizados na Rua Capitão Silvio, Bairro Urupá, nesta cidade. Informou que sobre tais imóveis, há um condomínio indiviso, onde tem a participação sobre 25% (vinte cinco por cento) e seu esposo, Valter Meneghetti, o remanescente. Aduziu que sem seu consentimento, seu esposo formalizou contrato de locação da totalidade dos imóveis, com os requeridos, filhos de seu esposo, com prazo de 05 (cinco) anos, no valor mensal de R\$ 7.480,00 (sete mil quatrocentos e oitenta reais), mas que nos primeiros 54 (cinquenta e quatro) meses do contrato, o valor a ser pago seria de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Asseverou que é casada com Valter, sob o regime de separação de bens, onde cada qual administra suas próprias economias e atividades, mas que tem direito a receber os 25% (vinte cinco por cento) relativos aos imóveis em questão, que perfaz a quantia mensal de R\$ 1.870,00 (um mil oitocentos e setenta reais). Requer assim, a anulação do contrato de locação celebrado sem o consentimento da autora, reintegrando-a na posse dos imóveis descritos, condenando os requeridos em perdas e danos no valor mensal de R\$ 1.780,00 (um mil setecentos e oitenta reais), a partir de janeiro/2013 até a data efetiva da entrega dos bens imóveis. Apresentou procuração e documentos (fls. 09-21). Converteu-se o rito da ação para ordinário, determinando-se a citação dos requeridos (fl. 24). Os requeridos Valter e Ivan, foram citados (fl. 27-v). A autora postulou pela citação do requerido Roberto (fl. 29), com realização de consulta INFOJUD por este juízo, para localização do referido (fls. 30-32). O réu Ivan apresentou contestação e documentos às fls. 34-39, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, afirmando não haver nenhum liame obrigacional entre as partes, pois o contrato foi rescindido em 09/04/2013 e, no MÉRITO, afirmou estar prejudicado o pedido de rescisão contratual, além de não estar mais na posse dos imóveis, requerendo ao final, a improcedência dos pedidos da autora. O requerido Valter apresentou contestação, reconvenção e documentos (fls. 40-63). Em contestação, aduziu que houve a rescisão do contrato de locação e, que a autora jamais teve a posse dos imóveis, requerendo ao final, a improcedência dos pedidos da autora. Em reconvenção, aduziu nulidade do ato jurídico – recibo de quitação e cessão de direito de posse e seu aditivo. O requerido Roberto, também apresentou contestação e

documentos (fls. 64-66), afirmando preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, a improcedência dos pedidos da autora. Em impugnação às contestações, a autora afirmou que o suposto distrato apresentado aos autos pelos réus, não passa de uma manobra jurídica para extinção da ação, refutando os demais argumentos, postulando ao final, pela procedência de seus pedidos (fls. 67-85). Apresentou ainda, contestação a reconvenção (fls. 86-91), alegando que fora o requerido Valter que confeccionou o recibo de quitação, com reconhecimento de firma perante o ofício de registro civil, requerendo a improcedência do pedido reconvenicional. O reconvinte/réu Valter, impugnou as alegações da reconvinda/autora, postulando pela procedência do pedido (fls. 92-93). Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 94), a autora postulou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos requeridos (fls. 95-96). Os requeridos postularam pelo julgamento do feito (fl. 97). Designou-se audiência de instrução, deferindo-se o pedido de consulta a Declaração de Bens e Rendimentos do requerido Valter (fls. 98-104). As audiências foram redesignadas (fls. 109-110/118/123-124). A autora apresentou contrato de compra e venda de imóvel urbano (fl. 125), com pedido do réu Valter, para desentranhamento do referido (fl. 126). Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidos os requeridos Ivan e Valter e as testemunhas Lourival Vieira Andrade, Cícero Henrique da Silva e Marínes Emiliana da Silva. A autora desistiu da oitiva da testemunha Reginaldo Pereira da Silva (fls. 127-131). O requerido Ivan apresentou petição de substabelecimento (fls. 132-133). Alegações finais, pela autora (fls. 134-144), pelos requeridos Valter e Roberto (fls. 145-152) e pelo réu Ivan, às fls. 153-155. É o relato. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva, ventilada pelo requerido Ivan, em sua contestação, sob o argumento de que houve rescisão contratual antes de sua citação nos autos desta ação, bem como a do requerido Roberto, afirmando que não nenhuma assinatura das partes, no contrato em que a autora pretende a rescisão. Em que pesem as alegações dos requeridos, essas não merecem prosperar, porquanto o próprio distrato juntado pelo réu Valter, é suficiente para demonstrar que o contrato em questão existira.

Ademais, em audiência, o requerido Ivan afirmou que tentaram por diversas vezes realizar contratos, no intuito de organizar o hotel e dar um suporte ao requerido Valter, pois já não possuía mais condições de fazê-lo. Dessa forma, afastos as preliminares alegadas pelos requeridos e, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO. A autora aduz ser possuidora de 25% (vinte cinco por cento) dos imóveis lotes urbanos n. 353 e 379, da quadra 64, setor 02, localizados na Rua Capitão Silvio, Bairro Urupá, nesta cidade, sendo que os requeridos realizaram contrato de locação dos referidos imóveis, sem a sua participação no referido, requerendo para tanto, a rescisão do referido, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por perdas e danos, na proporção a que lhe cabia dos imóveis. Ao contrário disso, os requeridos aduzem nulidade do ato jurídico – recibo de quitação e cessão de direito de posse e seu aditivo, vez que ausentes os pressupostos de constituição do referido documento, requerendo em pedido reconvenicional, a nulidade do documento. O pedido de rescisão contratual restou prejudicado, ante o próprio distrato juntado aos autos, além da confissão do réu Ivan, quando aos inúmeros fracassos obtidos na tentativa de realizarem os contratos. Com relação às perdas e danos, cumpre inicialmente analisar a alegação de nulidade no contrato, porquanto se reconhecido que o contrato/recibo de quitação é nulo, não caberá à autora o ressarcimento quanto as perdas e danos. Embora o artigo 108, do Código Civil, que “Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.” o documento apresentado aos autos, transmite à autora, tão somente a posse dos imóveis, pois

o requerido Valter, não possui também qualquer documento que comprove a propriedade do imóvel, tendo somente a posse dos referidos. Ademais, é oportuno ainda salientar, que a emissão de tal documento no nosso município é comum e notória, pois boa parte dos imóveis não possuem escrituração perante o Office de Registro de Imóveis, tornando-se costumeira a transferência da posse por meio de recibo de quitação e cessão de direito de posse, sem qualquer observância aos requisitos encartados no Código Civil, o que jamais impediu o exercício da posse por seus detentores, bem como a emissão de título definitivo pelo Município para regularização do imóvel. Verifica-se no recibo de quitação e cessão de direito de posse, realizado entre a autora e o réu Valter, datado de 14/12/2007 (fl. 12), que as partes Merci e Valter, estiveram pessoalmente em Office de Registro Civil para reconhecimento das assinaturas, pois foram tidas como verdadeiras no referido documento. Outrossim, cuidaram em realizar contrato de compra e venda dos mesmos imóveis, de 14/12/2008 (fl. 125), com retificação do referido à fl. 16, para constar como 14/12/2007 e, em 16/02/2011 e, realizaram termo de aditamento, onde as partes esclarecem a partilha no imóvel, em razão do litígio com a sra. Dorvalina, restando à autora e ao réu Valter, a posse do imóvel onde está o Hotel Chalezinho 2 e Hotel Chalé. Convém ainda acentuar, que embora o requerido Valter alegue desconhecer a existência de tais documentos, pois assinava tudo que a autora pedia ser realizar a leitura, em audiência, quando lhe foi mostrado o documento que contém o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), limitou-se a afirmar que não recebeu tal quantia. Ora, assustou-se quando viu valor expressivo no documento em audiência, como não perceberia quando da assinatura do referido documento, que repita-se, fora reconhecida pelo Office do registro como verdadeira (fl. 125), ou seja, esteve perante o Delegatário. Outro ponto que merece ser observado, é que a autora cuidou em declarar a existência de tal direito, em sua Declaração de Imposto de Renda, consoante observa-se à fl. 83. As testemunhas Cícero e Marines, afirmaram que ouviram do próprio requerido Valter, que tinha dado 25% (vinte cinco por cento) à autora, pois viviam uma boa vida e a referida o ajudava em tudo no hotel, restando portanto, demonstrado a veracidade do documento. Saliento ainda que, embora os requeridos tentem afirmar que a autora de forma ardilosa, tenha preocupado-se em demonstrar a boa saúde física e mental do requerido, nada trouxeram aos autos que demonstrem fato diverso do apresentado no laudo de fl. 15. Diante de tais fatos, tenho que o requerido realmente tenha transferido 25% (vinte cinco por cento) da posse dos imóveis à autora, de livre e espontânea vontade, merecendo acolho o pedido de perdas e danos pela autora, contudo, não da forma como postulada em sede inicial, pelas razões que passo a aduzir. A autora apresentou às fls. 17-19, minuta do suposto contrato de locação existente entre os réus, mas sem qualquer assinatura pelos referidos. Por outro lado, o requerido Ivan, confessou em audiência que tentaram de todas as formas realizarem contratos, visando organizar o hotel e dar um suporte ao requerido Valter, apresentando às fls. 38-39, distrato do contrato de locação e declaração de quitação, a qual demonstra que o aluguel acordado era de R\$ 3.370,00 (três mil trezentos e setenta reais) e não de R\$ 7.480,00 (sete mil quatrocentos e oitenta reais). Assim, cabe à autora, o recebimento mensal de R\$ 842,50 (oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), pelo período de 15/01/2013 até 09/09/2013, data em que houve o distrato pelas partes rés, atualizados monetariamente segundo os índices oficiais e juros de mora da citação (artigo 404 e 405, do Código Civil), ressaltando que tais valores deverão ser pagos tão somente pelo requerido Valter, tendo em vista que os demais requeridos pagaram a esse tais quantias, evitando assim, o bis in idem. Destarte, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Merci Marcolino Meneghetti em face de Ivan Carlos Meneghetti, Valter Meneghetti e Roberto Cesar Meneghetti, para condenar tão somente o requerido Valter Meneghetti, ao pagamento de perdas e danos à autora, referente a 25% (vinte cinco por cento) do aluguel dos imóveis, que corresponde a R\$ 842,50 (oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) mensais, pelo período

de 15/01/2013 a 09/09/2013, atualizados segundo os índices oficiais e com juros de mora da citação do requerido Valter. Julgo ainda procedente o pedido de reintegração de posse da autora em fração ideal de 25% (vinte cinco por cento) dos imóveis urbanos 353 e 379, ambos da Quadra 64, Setor 02, localizados na Rua Capitão Silvio, Bairro Urupá, nesta cidade. Em reconvenção, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo requerido/reconvinte Valter Meneghetti em face da autora/reconvinda Merci Marcolino Meneghetti. E, como corolário, condeno os requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do nCPC. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do nCPC. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal. Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0011115-63.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeia Ribeiro Langowsky

Advogado: Douglas Wagner Codignola (), Celso dos Santos (RO 1.092)

Requerido: Custódio Gomes Filho

Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

Office - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 20 dias, intimadas do Office fl(s)..197/226 da Fazenda Pública do Município e Cartório de Imóveis.

Proc.: 0011115-63.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeia Ribeiro Langowsky

Advogado: Douglas Wagner Codignola (), Celso dos Santos (RO 1.092)

Requerido: Custódio Gomes Filho

Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida com a FINALIDADE de oitiva da testemunha...., bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0025410-47.2009.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alex Moreira

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)

Executado: Ester Francisco da Silva, Rafaela Angelo

Fica a parte exequente intimada para no prazo de 15 dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção. (última da parte do r. DESPACHO de fls. 91).

Proc.: 0006060-97.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Executado: Jorge Muniz Barreto Junior

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.90, sob pena de extinção.

Proc.: 0000713-88.2011.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Martini & Fugiwara Ltda

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Saint Martin Ind de Confecções Ltda

DECISÃO:

Vistos.Ciente da interposição do agravo.Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pelo julgamento do recurso. Prazo de 120 dias.Decorrido o prazo, a serventia deve diligenciar no sentido de verificar o andamento do recurso, certificando e promovendo a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0010021-51.2011.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Ednair Oliveira (OAB - RO 7003)

Executado:Gelson Soares dos Santos

DECISÃO:

Vistos. Diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do nCPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo supracitado. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0025887-70.2009.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

Executado:Ari Alves de Araújo

Advogado:Marcio Junior Nunes da Silva (OAB/MT 18007)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Diante da não aceitação do acordo pela Fazenda Pública, em continuidade do feito, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 11, inciso I, da LEF, decreto a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada, no limite da dívida, via Bacejud.O bloqueio se deu consoante artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e resultou positivo, consoante demonstrativo a seguir, no valor de R\$ 3.039,09.Converto o bloqueio em penhora (art. 11, §2º, da LEF). Intime-se o executado, para, querendo, oferecer embargos (art. 16, III, da LEF), no prazo de 30 dias.Transcorrido o prazo "in albis", determino transferência do valor em favor da exequente, bem como recolhimento das custas, já integradas ao valor bloqueado. Após, conclusos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0054216-92.2009.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda (Ji-Paraná)

Advogado:N. Xavier Gama (OAB / PR 8145), Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Executado:Casa do Rodeio Comercio e Representações Ltda, Fabio Monteiro de Carvalho

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud e Renajud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome das partes executadas (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida, R\$ 9.862,92 (nove mil oitocentos

e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos). Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado irrisório, razão pela qual, realizei o desbloqueio da quantia, consoante demonstrativo anexo. Em consulta ao Renajud, verifiquei que o veículo existente no nome do executado possui gravame de alienação fiduciária e bloqueio judicial, conforme anexo, devendo a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar conforme, considerando as disposições do novo CPC (art. 799, I), devendo - sob pena de não ser efetivada a restrição ou liberá-la - indicar expressamente como deseja que se efetive a satisfação do crédito nesta hipótese, o que será avaliado. E não havendo interesse, indicar outros bens à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC.Havendo interesse, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Caso contrário, venham os autos conclusos para liberação da restrição e suspensão do feito.SERVE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001996-20.2009.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:D. R. S. C. A. F.

Advogado:Cléia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A), Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A)

Executado:M. S. N.

Advogado:Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. 1. Intime-se o executado para manifestar-se quanto ao laudo juntado pelo oficial de justiça às fls. 206-220, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo da determinação anterior, defiro o pedido de imissão na posse à autora, dos imóveis de n. 22 e 23, quadra 139-B, setor 301, determinando ainda, a entrega da presente DECISÃO, pelo oficial de justiça, na Secretaria de Regularização Fundiária, para que promova a transferência dos referidos à autora Derly Rodrigues - CPF 754.811.202-59, RG n. 788.778 - SSP/ES, residente e domiciliada na Rua Xapuri, n. 651, Bairro Primavera, nesta cidade. No que se refere à parcela de 50% (cinquenta por cento) do imóvel n. 21, em que pese as alegações da autora de que o executado tenha doado o referido à filha, e requeira a indenização no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), não há nos autos nenhum documento que comprove o alegado. Ademais, tal situação, deverá ser discutida em ação própria e não nos próprios autos. 3. Dessa forma, a parte autora deverá manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual ação, caso contrário, desde já defiro a imissão na posse em 50% (cinquenta por cento) do imóvel lote n. 21 (5m x 33,25m) do lado do imóvel n. 22, realizando-se as determinações quanto a transferência da parcela do imóvel, tendo em vista as inúmeras reclamações da autora, bem como a necessidade de deslinde do feito. Serve a presente DECISÃO de MANDADO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0012811-66.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Judson Andrade Simpson

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, bem como a disposição do art. 139, V, do nCPC, quanto a promoção da autocomposição, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 09 horas, na sala de audiências desta vara. Ficam as partes intimadas, via Dje, por seus advogados,

a comparecerem à audiência, sob pena de aplicação da multa do art. 334, §8º, do nCPC. Caso apresentem petição de acordo antes de tal data, retornem conclusos para SENTENÇA homologatória. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0010368-45.2015.8.22.0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Rogério Pires Costa, Amarildo Cintra

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Requerido: Rivaldo de Souza

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

DESPACHO:

Vistos. O requerente Rogério Pires Costa, comprova às fls. 144-159, que é filho de Aristeu Domingues de Moura. Contudo, há às fls. 134-135, suposto contrato assinado pelo falecido, permutando a propriedade objeto de discussão, com o requerido, bem como declaração supostamente assinada pelo autor Amarildo Cintra, afirmando não possuir interesse no feito (fl. 133). Assim, intime-se o requerido para manifestar-se quanto aos documentos apresentados pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente, via oficial de justiça, Amarildo Cintra, devendo o oficial questioná-lo quanto ao interesse no feito e, caso seja essa a intenção, deverá regularizar a representação processual, vez que há à fl. 132, petição de destituição de poderes, supostamente assinada pelo referido, no prazo de 15 (quinze). O silêncio importará em desistência. Ademais, sem prejuízo da determinação anterior, designo audiência de conciliação e instrução, para o dia 24 de fevereiro de 2017, às 10 horas, na sala de audiências desta Vara. O autor Rogério e o requerido serão intimados na pessoa de seus advogados, via Dje, salientando que o não comparecimento ensejará a multa prevista no §8º, do art. 334, do nCPC. Serve a presente DECISÃO de MANDADO de intimação para o autor Amarildo Cintra. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001069-44.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Monica Ferreira Veloso

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido: Paulo Lima Engenharia Eireli Ltda

Advogado: Andréa Luiza Tomaz Brito (OAB/MG 94669), Johné Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328), Lucas Santos Giroldo (6776)

DECISÃO:

Vistos. Realizei consulta no sistema Infojud, para localização do endereço das testemunhas arroladas pela parte autora, consoante anexo. Assim, serve a presente DECISÃO de MANDADO de intimação das testemunhas abaixo descritas, devendo ser alertadas que o não comparecimento à audiência, ensejará a condução coercitiva e a responsabilização pelos atos decorrentes do atraso. - DEYVISON RILLER ALVES NOGUEIRA - Rua Caramuá, n. 219, Bairro Urupá, nesta cidade; - VALNEI NOGUEIRA DE MIRANDA - Av. Ji-Paraná, n. 1750, Bairro Urupá, nesta cidade. AUDIÊNCIA DIA 07 DE FEVEREIRO, ÀS 09 HORAS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA VARA, localizada no Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, n. 615, Bairro Urupá, nesta cidade. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0009635-79.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Joventina de Jesus

Advogado: Sebastião Chaves Godinho (OAB/RO 1107)

Requerido: Laudiceia Henrique de Souza

DESPACHO:

Vistos. Instado a especificar a prova que pretendia produzir (fl. 20), a parte requerente informou ter interesse na produção de prova

testemunhal, bem como requereu a intimação da requerida para apresentação de recibo de quitação, comprovando o pagamento do imóvel supostamente adquirido. Pois bem. A prova da existência do direito reclamado pertence à requerente. Ademais, a requerida foi citada e não apresentou defesa, mostrando seu desinteresse com a causa. Assim, por ora, defiro apenas a produção da prova testemunhal. Designo audiência de instrução para o dia 9 de março de 2017, às 09 horas, na sala de audiências desta vara. A parte requerente deverá apresentar rol de testemunhas nos moldes do art. 450, do nCPC. A intimação das testemunhas arroladas ficará a cargo do advogado da parte interessada, devendo realizá-la por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, dispensando a intimação das testemunhas pelo juízo, ou, informar o seu comparecimento independentemente de intimação, aplicando a ela a presunção de desistência da inquirição da testemunha, caso essa não compareça à solenidade (art. 455, do nCPC). Saliento que a intimação só será realizada pela via judicial quando verificadas as situações do §4º, do art. 455, do nCPC. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 2 de dezembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0004481-80.2015.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aguilera & Cia Ltda

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Requerido: Ilza Gonçalves da Cruz

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud e Renajud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida, R\$ 4.555,59 (quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado irrisório, razão pela qual, realizei o desbloqueio da quantia, consoante demonstrativo anexo. Em consulta ao Renajud, verifiquei que o veículo existente no nome do executado possui gravame de alienação fiduciária, conforme anexo, devendo a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar conforme, considerando as disposições do novo CPC (art. 799, I), devendo - sob pena de não ser efetivada a restrição ou liberá-la - indicar expressamente como deseja que se efetive a satisfação do crédito nesta hipótese, o que será avaliado. E não havendo interesse, indicar outros bens à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC. Havendo interesse, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Caso contrário, venham os autos conclusos para liberação da restrição e suspensão do feito. SERVE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0034926-96.2006.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Requerido: Claudinei Satelis Bacetti

Advogado: Alice Barbosa Reigota Ferreira (RO 164), Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122-A), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pelas partes às fls. 314/316. Decorrido o prazo, não havendo manifestação em termos de seguimento, venham os autos conclusos para extinção, uma vez que o adimplemento da obrigação será presumido. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001399-41.2015.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Tigrão Comércio de Veículos

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)

Requerido:Robervan Dutra de Castro

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o requerido Robervan Dutra de Castro por edital, com prazo de 20 dias.Após, decorrido o prazo, caso não haja manifestação do requerido, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do NCPD, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial para, no prazo legal, apresentar manifestação. Com ou sem manifestação, vista à parte autora, no prazo de 10 dias. Não havendo arguição de preliminares para analisar, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo, deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação, devendo observar o disposto no artigo (art. 455 do CPC/2015).Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0003638-91.2010.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:BoaSafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado:Valdelir Pinheiro Cotrim

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte exequente a fim de que manifeste-se em termos de seguimento.Prazo de 20 dias.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0002680-76.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (RO 922)

Executado:Anderson Lopes Falquet Me, Anderson Lopes Falquet

Advogado:Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739), Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Defiro o pedido de bloqueio de valores e restrição judicial de veículos, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida. Realizada e tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, não houve resultado, consoante demonstrativo anexo.Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, não localizou-se dois veículos, consoante anexo. No que se refere à consulta INFOJUD, tendo em vista a excepcionalidade de consulta e quebra do sigilo fiscal, mas considerando que a execução tramita há 08 (oito) anos sem que tenha havido a satisfação do crédito, defiro o pedido consulta às declarações de bens e renda e consulta ao Infojud. O resultado da consulta logrou localizar declaração de bens e renda do executado, bem como endereço atualizado do referido.Ressalto que, doravante, as consultas positivas ao Infojud não serão mais juntadas aos autos, de modo a evitar eventual exposição de sigilo fiscal em razão de esquecimento da anotação. O cartório organizará, em pasta própria, o arquivo das informações acobertadas pelo sigilo fiscal, para consulta somente pela parte requerente da diligência, cujos documentos serão destruídos após 60 (sessenta) dias, ficando ciente a parte requerente da medida que não haverá repetição da diligência em razão de sua desídia. A parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suspensão, na forma do artigo 40, da LEF. Após, conclusos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0098617-50.2007.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Claudemir Pereira

Advogado:Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Executado:Cooperativa Mista dos Taxistas de Ji-Paraná Ltda, Clerio Nogueira Butzke

Advogado:Jane Regiane Ramos Nascimento (RO 813), Jackson Júnior de Souza (OAB/RO 3695), Jane Regiane Ramos Nascimento (RO 813), Jackson Júnior de Souza (OAB/RO 3695)

DECISÃO:

Vistos. O exequente alega que a empresa SET Ji Sindicato das Empresas de Transporte Coletivos de Ji-Paraná é sucessora da executada, requerendo a penhora dos créditos da sucessora perante o Município de Ji-Paraná, pois consonte ofício da municipalidade, a referida empresa, possuiu créditos a serem recebidos (fls.257-259). Determinou-se a apresentação pelo exequente, dos atos constitutos da empresa sucessora, entretanto, este quedou-se inerte. Assim, considerando haver indícios da sucessão alegada, informo que realizei consulta ao sistema INFOJUD para consulta de bens e rendas da empresa sucessora, cujos documentos serão arquivados em pasta no cartório e destruídos após 30 (trinta) dias, ficando ciente a parte exequente da medida que não haverá repetição da diligência em razão de sua desídia.Ademais, considerando que o contrato com a suposta sucessora encerra em 31/12/2016, determino por cautela, a penhora de R\$ 85.499,93 (oitenta e cinco mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), nos créditos que a empresa SET Ji Sindicato das Empresas de Transporte Coletivos de Ji-Paraná tem a receber perante o Município de Ji-Paraná, determinando que esta DECISÃO sirva de MANDADO para o ato, intimando a referida empresa do ato, no mesmo endereço da executada. O Município de Ji-Paraná deverá ainda, apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, documentos que demonstrem o motivo da rescisão contratual com a empresa executada e os documentos constantes em seu banco de dados, quanto a empresa SET Ji Sindicato das Empresas de Transporte Coletivos de Ji-Paraná. Ressalto ainda, a desídia da parte exequente em dar prosseguimento ao feito, bem como a espera neste juízo para diligências, salientando que tal comportamento poderá ensejar multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0007654-49.2014.8.22.0005

Ação:Inventário

Inventariante:R. C. da C.

Advogado:Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Inventariado:V. B. L. C. da C. C. da C. E. de J. C. da C.

Advogado:Defensor Público (111111), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070), Defensor Público (111111)

DECISÃO:

DECISÃO Às fls. 126-127, Cleusa Aparecida da Cunha Silva, na qualidade de herdeira no presente inventário, incidentalmente, requereu suprimimento de autorização de seu cônjuge, para fins de possibilitar escritura pública de cessão de direitos hereditários, referente a imóvel adquirido pela requerente por herança de seu pai. Com efeito, de início, cabe registrar que o requerimento deveria ter sido formulado em ação própria (artigos 73 e 74 do CPC/2015 e 1.648 do CC), todavia, visando a celeridade de tramitação do feito, em observância também ao princípio da instrumentalidade das formas, decido incidentalmente o pedido. Analisando o pedido juntamente com os documentos constantes nos autos, verifica-se que a requerente é casada sob regime da comunhão parcial de bens (fl. 128), de modo que o imóvel em comento constitui bem particular da requerente (artigo 1.658 e 1.659, inciso I, do CC), não se comunicando ao seu cônjuge, que não detém, efetivamente, direitos sobre o mesmo. Todavia, considerando a exigibilidade de autorização do cônjuge para a cessão de bens imóveis (art. 1.647 do CC), e diante da alegada impossibilidade da requerente

em obtê-la, sob o argumento de que seu cônjuge reside em outro estado da federação e há mais de dez anos estão separados de fato, com fundamento nos artigos 1.648 do Código Civil, DEFIRO O PEDIDO de fls. 126.127, a fim de suprir o consentimento de JOSÉ ALMEIDA SILVA em relação à sua cônjuge Cleusa Aparecida da Cunha Silva, para cessão de direitos hereditários referentes ao imóvel situado na rua Gardênia, n. 2604, bairro Santiago, Ji-Paraná/RO, SERVINDO A PRESENTE DE ALVARÁ PARA OS FINS DELINEADOS ACIMA, pelo prazo de 30 dias. Concedo o prazo de 30 dias para regularização do feito, com juntada de documentos faltantes, incluindo certidões atualizadas das Fazendas municipal, estadual e federal em nome do de cujus, além de certidão de inteiro teor do imóvel em comento. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -
Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: [0240922-86.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/MT 14258-A), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Executado: Gilberto de Lima Paula M E, Eliane Gomes Santos de Lima Paula, Gilberto de Lima Paula

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 184,02, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010659-45.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diego Vinicius de Araújo Dias

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 62,22, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005937-02.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juraci Pinto de Jesus, Eulália Maria Nogarol Pagotto

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Requerido: C C M Construtora Centro Minas Ltda, Transkuba Transportes Gerais Ltda

Advogado: Eduarda Almeida (RO 1581), Flávia Frigeri (OAB/RO 1775), Luiz Aparecido Ferreira (OAB/SP 95.654), Glaucius Detoffol Bragança (OAB/SP 298934)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 97,63, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0002124-74.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo Chagas ()

Executado: Nippo Espuma Ltda, Antonio Santos do Carmo, Everaldo Honório da Silva

Interessado: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A

Advogado: ALINE DA SILVA BARROSO OAB/PR 51.726

LILIANE DE C. N. GOMM SANTOS OAB/PR 18.256

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s) 107/108 do DETRAN-BA.

Proc.: [0004681-63.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Genoir Mazzutti

Advogado: Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Executado: Comércio de Carne São Sebastião Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome do executado, conforme minuta que segue. Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono. Pratique-se o necessário. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0007381-12.2010.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Espólio de Dorvalina Damasceno de Miranda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Abecyr Silva Martins

DESPACHO:

DESPACHO Infrutífera a citação do requerido e desconhecido seu paradeiro (certidão à fl. 135), e considerando que em consulta aos sistemas SIEL e BACENJUD não houve sucesso em encontrar endereço, defiro o pedido de fl. 139. Cite-se o requerido por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-o de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC. Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72, II, do CPC. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0008663-80.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mourão Pneus Ltda Me

Advogado: Geovane Campos Martins (OAB RO 7019), Naiany Cristina Lima (OAB RO 7048)

Executado: Rogério Luiz Gomes

DESPACHO:

DESPACHO Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome do executado, conforme minuta que segue. Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do

executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono. Pratique-se o necessário. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0011602-62.2015.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Wagner Pinto da Silva, Osylene Batista de Mello

Advogado: Andréia Luiza Tomaz Brito (RO 3958)

Requerido: Altair Talau, Vilfredo Zago, Junior Gonçalves de Souza

Advogado: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Sandra Pires Correa Araújo (RO 3164)

DESPACHO:

DESPACHO Muito embora a Caixa Econômica Federal, às fls. 243-244, afirme que os semoventes objeto de penhora (fl. 253) foram dados em garantia em contrato de cédula de crédito bancário (fls. 247/252), inexistem elementos nos autos que comprovem tal assertiva, mormente diante da natureza fungível dos referidos bens, e considerando-se, ainda, que o gado de propriedade do executado Vilfredo Zago não se esgota nos listados no auto de penhora. Aliás, os animais constantes do mencionado auto, foram objeto de acordo firmado entre Vilfredo Zago e os autores/exequentes nos autos principais, já homologado, presumindo-se, com isso, a boa-fé das partes, principalmente porque ambas têm conhecimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Não obstante, manifestem-se os requerentes e o requerido Vilfredo Zago, no prazo comum de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento às fls. 243-244. Após, tornem conclusos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0015093-14.2014.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Izaías Evangelista, Jaime Viana Pereira, Maria Lúcia Hall de Souza, Marlene Araújo de Lima, Kiossigue Kioki

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

DESPACHO:

DESPACHO Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, conforme recibo anexo. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação. Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrivania que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a CONCLUSÃO do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial. Com a conversão, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC. Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição

de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para extinção. Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0010344-90.2010.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Noême Miranda da Silva Batista

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Inventariado: Espólio de José Candido de Oliveira representado pela inventariante Noeme Miranda da Silva Batista

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se os herdeiros de fl. 163, a fim de que se manifestem sobre a petição da inventariante e fls. 203/206. Pratique-se o necessário. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0013954-61.2013.8.22.0005](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Vibia L. Mariano - EPP

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Consignado: Município de Ji Paraná RO, Estado de Rondônia

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809), Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte requerida, Município de Ji-Paraná/RO, juntar aos autos eventual DECISÃO proferida autos do recurso de apelação nº 00013864-53.2013.822.0005 - ação anulatória de débito fiscal. Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0070572-65.2009.8.22.0005](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Osório de Almeida Nascimento Costa, Maria Cristina Pizarro Costa

Advogado: Armando Vicente Novaczyk (OAB/MT 3391 A), Joaquim Alves de Oliveira (OAB/MT 6276 B), Juraci Marques Junior (RO 2.056)

Embargado: Trescinco Veículos Pesados Ltda

Advogado: Luiz Gonçalo da Silva (MT 4265), Agnaldo Kawasaki (MT 3884 (IS/RO-479-A))

DECISÃO:

DECISÃO Verifica-se que a parte embargante, devidamente intimada, não comprovou a distribuição da Carta Precatória de fl. 266, consoante certidão de decurso do prazo de fl. 268. Desta feita, decreto a desistência da prova testemunhal. Consoante já determinado à fl. 265, às partes para alegações finais. Pratique-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinario
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0011453-37.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior (OAB / PE 20.366-D)

Requerido: Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda, João Gualberto Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, Regina Maria Coletto, José Fernandes Coletto, Ednilce dos Santos Coletto, Geraldo Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto

Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2.634)

Intimação do advogado da parte Requerente de que os autos encontram-se desarmados e em cartório a sua disposição pelo período de dez (10) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.

Proc.: [0011133-16.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - RO

Advogado: Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Executado: Metal Rocha Refrigeração Indústria e Comércio da Amazonia Ltda

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

DESCRIÇÃO DO BEM: 01(um) bebedouro industrial em aço inox interno e externo, com capacidade de 200 litros, com 4 (quatro) torneiras, com filtro de tripla filtragem.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 03/02/2017, às 9 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 13/02/2017, às 9 horas

OBSERVAÇÕES: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2- Havendo arrematação ou adjudicação, o executado poderá valer-se das possibilidades descritas no artigo 903, § 1º e 2º do CPC.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Ji-Paraná/RO, 06 de dezembro de 2016.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

assinatura digital

Proc.: [0010223-86.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedito Peixoto da Silva

Advogado: Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054), Aurimar Louzada Franco (OAB/RO 6821)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0009579-51.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública de Município de Ji-Paraná/RO

Advogado: Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Executado: M. Aparecida de Oliveira Móveis Me, Maria Aparecida de Oliveira

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

DECISÃO

(...) Ante o exposto acolho os argumentos do Executado para reconhecer a prescrição dos créditos tributários representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 1619/2012, 1620/2012, 1621/2012, 1622/2012, nº 1623/2012, todas emitidas aos 24/07/2012 e expedidas pelo órgão fazendário do Município de Ji-Paraná/RO, acostadas respectivamente às fls. 04, 05, 06, 07 e 08 dos autos bem como a impenhorabilidade dos valores bloqueados nestes autos devendo, via de consequência, serem liberados em favor do Executado.

Decorrido o prazo recursal, defiro a expedição do respectivo Alvará Judicial independentemente de nova CONCLUSÃO.

Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador para exclusão do indevido e atualização do crédito remanescente.

Sem honorários, ante o princípio da causalidade.

Cumpridas as referidas diligências, diga o exequente em termos de seguimento, no prazo de 10 (dez) dias, pena de suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

Ji-Paraná-RO, terça-feira, 29 de novembro de 2016.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Proc.: [0012449-64.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindinalva Batista Mendonça

Advogado: Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005236-07.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Gomes de Andrade

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000125-13.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edimarcio Reis dos Santos

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0055891-90.2009.8.22.0005

Ação:Arresto

Requerente:Jose Pascoal da Mota, Espólio de José Pascoal da Mota, Maria das Graças Mota, Jose Pascoal da Mota Filho

Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido:Clovis Chanfrin Bastos

Advogado:Weligton de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595), Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043)

DECISÃO:

Vistos, Não assiste razão a Maria do Carmo Pascoal em seus argumentos lançados na petição de fls. 160.O bloqueio de ativos realizados nos autos de execução nº 007680-75.2009.8.22.0005, trataram de custas realizadas perante os autos de execução.O novo boleto recolhido, trata das custas nestes autos de medida cautelar (outro). Por óbvio que não há que se falar em duplicidade, já que pela DECISÃO constante dos Embargos, acostada às fls. 113/119, a parte foi condenada ao pagamento das custas pro-rata, tanto na execução como nesta medida cautelar.Frente ao exposto, inexistindo duplicidade de pagamento de custas, indefiro o pedido. Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0009104-61.2013.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - RO

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Executado:Edison Aparecido da Silva

Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

DESPACHO:

DESPACHO O Executado requer a suspensão do feito tendo em vista o ajuizamento de Embargos à Execução.Indefiro o pedido eis que, compulsando os autos, há elementos indicativos da inviabilidade do referido instrumento notadamente com o ingresso do Executado aos autos de Execução Fiscal às 25/30 (datada de 04/06/2014). Informe o Sr. Tabelião do Cartório de Registro de Imóveis se existem ônus registrados na matrícula do imóvel. Manifeste-se o Exequente acerca da avaliação do bem penhorado às fls. 72.Com a resposta, tornem os autos conclusos para designação de datas para leilão judicial.SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIOInt.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0009020-89.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ozaira Severo Cavalcante Vieira

Advogado:Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)

Requerido:Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda, Banco Volkswagen S/A

Advogado:Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/SP 284219), Ruy Augustus Rocha (OAB / GO 21.476), Rutiane Lemos de Oliveira (OAB / GO 36.080), Andre Luiz da Silva Pereira (OAB / GO 36.921), Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20.397)

SENTENÇA:

Vistos, Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por OZAIRA SEVERO CAVALCANTE VIEIRA, nesta Ação Ordinária denominada Revisional de Contrato c.c Repetição de Indébito proposta em face de SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e BANCO VOLKSWAGEM, julgo parcialmente procedente os pedidos, via de consequência, em acolhimento ao pedido revisional dos contratos e compra e venda e financiamento, determino que o valor de R\$7.000,00(sete mil reais), pagos pela autora, quando

da celebração do negócio, sejam imputados como pagamento da entrada da aquisição do veículo VW-Gol, com a redução proporcional do valor das parcelas do financiamento. Rejeito os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra. Confirmando os efeitos da liminar deferida às fls. 90/91, bem como dou por válido os cálculos apresentados pela parte autora a fls.92/95, em conformidade com o deferimento parcial da tutela antecipada, como forma de quitação das parcelas do contrato, na forma que vem sido consignadas pela autora, por não ter as requeridas insurgido especificamente em relação aos referidos cálculos.No tocante aos honorários advocatícios, dado o parcial acolhimento da pretensão autora, dou por reciprocamente compensados e distribuídos entre as partes estas verbas, deixando de aplicar a sucumbência cruzada, em face dos honorários advocatícios envolverem questão de direito material, com aplicação das regras do art.21 do CPC/73. Condeno as partes pro-rata ao pagamento das custas processuais, nos termos do art.86 do NCPC, isentando a parcela da autora, em face da gratuidade judiciária, ora deferida.P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, recolhidas a custas pendentes pelas requeridas, no prazo de 10 dias, ou, não recolhida, expedida a certidão de dívida ativa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Eliel Batista Sales

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: OTACILIO ALVES DE SOUZA FILHO, brasileiro, casado, natural de Teresina – Piauí, filho de Otacílio Alves Sousa e de Francisca Brasil de Sousa, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para querendo, declarar a concordância com o pedido formulado pela requerente, ou ofereça contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

RESUMO DA INICIAL: A requerente e o requerido casaram-se em 3 de janeiro de 2008, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato há 8 anos, não havendo possibilidade ou interesse de reconciliação. Da união não advieram filhos ao casal. O casal não possui bens a partilhar. Assim requer a citação do requerido para que, querendo, no prazo legal, apresente resposta; o julgamento totalmente procedente o pedido inicial decretando, assim, o divórcio do casal e que sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos.

Processo: 7011057-33.2016.8.22.0005

Classe: Família – Divórcio Litigioso (99)

Requerente: Rosinei Montagil

Advogado do Requerente: Lurival Antonio Ercolin – RO 64-B

Requerido: Otacilio Alves De Souza Filho

Ji-Paraná, 30 de novembro de 2016.

LUZIA LOPES CASTELAN

Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: [0003988-06.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rafael Oleias

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Claro S.a.

DESPACHO:

Vistos.Ante o contido no ofício retro, aguarde-se por 20 (vinte) dias a apresentação do laudo pericial.Apresentado o laudo, expeça-se alvará dos honorários em favor do Sr. Perito.Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo nesta mesma oportunidade apresentarem suas derradeiras alegações.Após, conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010291-36.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Alziro Rodrigues Sanches

Advogado:Maria Marlene de Almeida Silva (OAB/RO 4241)

Executado:Oldemar César Tavares

DECISÃO:

Vistos.O requerimento retro já foi analisado e deferido, inclusive já houve a expedição da carta de adjudicação (fl. 52).Inexistindo bens passíveis de penhora para quitação do saldo remanescente, arquivem-se os autos, podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0006654-48.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (RO 1112)

Requerido:Herminio Silveira Neto

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se o DESPACHO de fls. 102, expedindo o necessário.Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de fls.104.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009471-85.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Michel Hons Max Gonçalves da Silva

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Anne Botelho Cordeiro ()

DESPACHO:

Vistos.Proceda a inscrição na dívida ativa.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0018068-09.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cioni Maria Mazza

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194), João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)

Requerido:OI S/A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Virgilia Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)

DESPACHO:

Vistos.Proceda a inscrição na dívida ativa.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010693-20.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. A. B.

Advogado:Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Requerido:A. C. da S.

Advogado:Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

DECISÃO:

Vistos.1. Proferida SENTENÇA julgando parcialmente procedente o presente feito às fls. 337/350, a requerente interpôs às fls. 352/353 embargos de declaração alegando omissão e contradição, aduzindo, para tanto, ausência de manifestação quanto a partilha do imóvel doado pelo requerido à ela, bem como o motivo pelo qual houve a revogação da gratuidade da justiça concedida na DECISÃO inicial. O requerido, igualmente, embargou de declaração às fls. 356/363 opostos contra a SENTENÇA, alegando omissão, contradição ou obscuridade quanto a partilha de bens (nulidade da doação do imóvel matriculado sob nº 20.709, do CRI de São Mateus/ES), revogação da liminar, condenação da autora em litigância de má-fé e o valor arbitrado a título de alimentos.É o relato do necessário.2. O juízo de admissibilidade dos recursos é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos às fls. 352/353 e 356/363.3. No MÉRITO, ambos os recursos merecem parcial provimento, uma vez que assiste razão às partes no que pertine a omissão quanto a partilha de bens e a manutenção/revogação da DECISÃO que deferiu a liminar.Nesse particular, em relação a partilha de bens, convém ponderar que doação é ato solene (art. 541, caput, do CC) e eventual nulidade da aquisição do imóvel matriculado sob nº 20.709, do CRI de São Mateus/ES pela autora não foi objeto dos autos. Ademais, o Código Civil não estabeleceu proibição à doação entre cônjuges/companheiros. Assim, conforme constou na SENTENÇA objurgada, impossível a partilha de bens nos termos postulados, tampouco a nulidade conforme postulado nos embargos de declaração de fls. 356/363. 4. Dessa forma, sanando a omissão apontada e corrigindo erro material (art. 494, inciso I, do CPC), a parte dispositiva da SENTENÇA passará a ter a seguinte redação:“Por todo o exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, extingo o feito com resolução de MÉRITO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos autos nº 0010693-20.2015.8.22.0005 para:Declarar que a autora e o réu conviveram em regime de União Estável no período de setembro de 2010 a setembro de 2015;Conceder à autora a guarda da filha, garantindo ao requerido o direito de visitas na forma assim estipulada;-Finais de Semana: Serão de forma alternada, devendo o genitor retirar a filha às 18h30min às Sextas-feiras da residência

materna, e devolvê-la no mesmo local aos Domingos até as 20h00.-Feriados: Se darão de forma alternada, podendo o Genitor permanecer com a criança das 19h00 do dia anterior às 19h00 do dia seguinte. Quanto aos feriados prolongados, também será de forma alternada, acrescentando-se um dia na forma estipulada acima. -Natal e Ano Novo: O Natal de anos pares a criança passará com o genitor, podendo retirá-la no dia 24 às 10h00, e devolvê-las no dia 26 às 18h00. Já o Ano Novo de anos ímpares, que as crianças passarão com a genitor, este poderá retirá-las no dia 31 às 10h00, e devolvê-las no dia 02 às 18h00min. -Dias das Crianças/Aniversários/Dias dos Pais e das Mães: Nos aniversários dos Genitores e Dias dos Pais e das Mães, a criança passará com cada um deles, respectivamente. -Férias Escolares: será dividida em 50% (Cinquenta por Cento) do período de Férias para cada genitor. Condenar o réu a pagar à filha Ana Maria Calixto Barbosa alimentos em quantia mensal equivalente a 1,5 salários mínimos nacionais, hoje equivalente à quantia R\$ 1.320,00, que deverão ser pagos até o dia 10 do mês subsequente; Frise-se que os alimentos são devidos desde a data da citação, ressalva de que os valores já pagos são irrepetíveis e não podem ser objeto de compensação com prestações vincendas. Deverá, ainda, ser observado durante o trâmite processual o valor de um salário mínimo arbitrado pelo e. Tribunal de Justiça na DECISÃO de fls. 184 e seguintes. Os valores ora arbitrados são devidos a partir da data da presente DECISÃO. Julgar improcedente o pedido de partilha de bens, nos termos constante na fundamentação, consequentemente revogo a liminar deferida à fl. 41, alterada à fl. 206. Considerando que autora e réu foram, em parte, vencedores e vencidos, condeno-os ao pagamento das despesas processuais na proporção de 65% (sessenta e cinco por cento) para o réu e 35% (trinta e cinco por cento) para a autora, com fulcro no artigo 86 do CPC. Além disso, considerando o êxito parcial, com base nos critérios elencados no artigo 85, §2º do CPC, impossível estimar o valor do proveito econômico das partes (art. 85, §8º do CPC), pelo que faz-se necessária a apreciação equitativa dos honorários, arbitro em favor do patrono da parte ativa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor do patrono da parte passiva, atentando-se à impossibilidade de compensação noticiada no art. 85, §14 do CPC. Conforme as provas produzidas nos autos, revogo a Gratuidade da Justiça concedida à fl. 41, com base no artigo 100, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. Considerando o contido no art. 1.012, §1º, inciso V, do CPC, neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud. Ainda, oficie-se ao 1º CRI de Lábrea, determinando a baixa da restrição no imóvel, conforme noticiado no ofício de fls. 244/246. Recolham as custas processuais em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem o pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Efetuado o pagamento ou cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos."5. No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada, merecendo desprovemento as demais questões aduzidas, uma vez que a SENTENÇA não possui as alegadas omissões/contradições. O objetivo dos embargos declaratórios é propiciar o esclarecimento de DECISÃO judicial porventura eivada de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não podem ser utilizados como forma de impugnar as premissas expostas como razões de decidir no "decisum", sobretudo porque os embargos de declaração não servem como supedâneo recursal.6.

Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios opostos e no MÉRITO, julgo-os parcialmente procedentes para sanar a omissão/obscuridade suscitada, nos termos acima. Publique-se. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001620-24.2015.8.22.0005](#)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

AOS

ADVOGADOS

NOS TERMOS DO ITEM 92 - SEÇÃO III, SUBSEÇÃO VIII, DO CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS, FICAM

OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS NOTIFICADOS

PARA NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, DEVOLVEREM AO CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL OS AUTOS, CUJOS PROCESSOS E DATAS ABAIXO DISCRIMINADOS:

ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB RO 5314

PROCESSO: 0001620-24.2015.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de Sentença

DATA DA CARGA: 30/9/2016

JUSTINO ARAÚJO OAB RO 1038

PROCESSO: 0009256-75.2014.8.22.0005

CLASSE: Procedimento ordinário

DATA DA CARGA: 4/10/2016

SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA OAB RO 4535

PROCESSO: 0003700-68.2009.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Ordinário

DATA DA CARGA: 18/10/2016

SÉRGIO LUIZ MILANI FILHO OAB RO 7623

PROCESSO: 0062518-47.2008.8.22.0005

CLASSE: Execução Fiscal

DATA DA CARGA: 18/10/2016

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB RO 1537

PROCESSO: 0013320-02.2012.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

DATA DA CARGA: 21/10/2016

PROCESSO: 0012172-48.2015.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

DATA DA CARGA: 8/11/2016

PROCESSO: 0014408-07.2014.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

DATA DA CARGA: 8/11/2016

PROCESSO: 0012207-08.2015.8.22.0005

CLASSE: Monitória

DATA DA CARGA: 30/11/2016

IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB RO 307

PROCESSO: 0046924-61.2006.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de Sentença

DATA DA CARGA: 21/10/2016

YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB RO 4584
PROCESSO: 0008778-33.2015.8.22.0005
CLASSE: Monitória
DATA DA CARGA: 31/10/2016

SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB RO 1153
PROCESSO: 0006190-53.2015.8.22.0005
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
DATA DA CARGA: 4/11/2016

ROMILDO ALVES PEREIRA OAB RO 2705
PROCESSO: 0000819-45.2014.8.22.0005
CLASSE: Arrolamento Sumário
DATA DA CARGA: 24/11/2016

JOÃO DANIEL ALVES MENDES OAB RO 2233
PROCESSO: 0011678-57.2013.8.22.0005
CLASSE: Execução Fiscal
DATA DA CARGA: 25/11/2016

GILBERTO SILVA BONFIM OAB RO 1727
PROCESSO: 0009631-42.2015.8.22.0005
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
DATA DA CARGA: 30/11/2016

PROCESSO: 0022133-57.2008.8.22.0005
CLASSE: Execução de título extrajudicial
DATA DA CARGA: 30/11/2016

GENECI ALVES APOLINÁRIO OAB RO 1007
PROCESSO: 0011231-31.1997.8.22.0005
CLASSE: Arrolamento Comum
DATA DA CARGA: 4/10/2016

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, CEP.76.900-261 Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399.

Ji-Paraná-RO, 13 de dezembro de 2016.

Belª Marlete Perim
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: CLAUDIA DEZINCOURT DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o n. 620.660.132-34, telefone (69) 99243.7059, residente e domiciliada na Rua Eduardo e Silva, 1383, Bairro Parque dos Pioneiros - CEP 76.913-197, nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, Atualmente em lugar incerto.
Processo: 7006550.29.2016.8.22.0005
Classe: Ação de cobrança
Autor (a): Irmãos Gonçalves Comércio Indústria Ltda
Advogada: Magali Ferreira da Silva OAB/RO 646-A

Réu (ré): Claudia Dezincourt dos Santos

Valor da Ação: R\$: 921,85

FINALIDADE: Citação do(a)s executado(a)s, para que PAGUE no prazo de 03 (três) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a importância cobrada do valor da ação, ou seja, R\$ 921,85(novecentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), mais atualização, em espécie. Ficando ADVERTIDOS, que não efetuando o pagamento no prazo assinado acima, ser-lhes-ão penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

ADVERTÊNCIA: Havendo ou não penhora, o prazo para embargar será de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo Edital.

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615, CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná-RO, 01 de novembro de 2016.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

a tobar

Data e Hora 01/11/2016 09:30:41

Preço por caractere 0,01840

Total (R\$) 26,28

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 12 de dezembro de 2016

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.:Processo: 0006890-68.2011.822.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. VONINHO PEREIRA DOS SANTOS

Adv.: VALDEMIR RODRIGUESFINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar as alegações finais._

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 12 de dezembro de 2016.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0000159-80.2016.822.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. Dene Carlos de Mora

Adv.: José Otacilio de Souza - OAB 2370,

Intimação: Intimar o advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar as razões de recurso.

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

DE: JEFERSON SANTANA, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Raquel Santana, nascido em 30.05.1997, natural de Ji-Paraná - RO, residente na Rua T-22, n. 418, Bairro Jorge Teixeira, nesta Comarca., atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do réu acima qualificado da parte dispositiva da SENTENÇA, a seguir transcrita: "(...) Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR os acusados ALISSON DA SILVA PEREIRA e JEFERSON SANTANA, já qualificados, por infringência do art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, c/c 14, II, ambos do Código Penal. Passo a dosar as suas penas. Para o réu JEFERSON SANTANA: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra que responde a outro processo por furto neste Juízo, contudo, ainda não possui nenhuma condenação. Em relação à sua conduta social e personalidade, nada por ser apurado, todavia, é relativamente menor. Os motivos do crime são no sentido de obter lucro sem ter que exercer qualquer trabalho lícito. As circunstâncias são relevantes. As consequências não foram graves, uma vez que o crime não se consumou. A vítima não contribuiu para o resultado criminoso. Por isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Em razão do repouso noturno (art. 155, § 1º, do CP), aumento, ainda em um terço, totalizando a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva, à minguia de causas outras de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da sua pena. Em face do contido no art. 14, II, do CP, e pelo iter criminis percorrido pelo réu, diminuo de 1/3 (um terço), totalizando a pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, tornando-a definitiva à minguia de causas outras de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da sua pena. Embora reconheça as atenuantes da confissão e menoridade, deixo de aplicá-las em razão da pena base ter sido fixada em seu mínimo legal. Deixo de aplicar a pena de multa, dada à presunção de pobreza do réu, o qual inclusive foi defendido nestes autos pela Defensoria Pública. A pena privativa de liberdade imposta ao réu será cumprida inicialmente em regime aberto, de acordo com o artigo 33 do CP. Contudo, concedo a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente, ante o tipo de crime ora em julgamento. Assim sendo, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, aplico em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas: a) prestação de serviços gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP); b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação (arts. 43, VI e 47, do CP). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;..."

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0002733-76.2016.822.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia Ji-Paraná, 12 de Dezembro de 2016.

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Data: 12-12-2016

Proc.: 0008486-53.2012.8.22..0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R: Dirceu Gonçalves Niza

Adv.: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - OAB-RO 6856

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, manifestar-se na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: DURVALINO FARIAS, solteiro, mestre de obras, filho de Janice Auxiliadora Farias, nascido aos 16-11-1976, natural de Cáceres, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;

2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.

RESUMO DA DENÚNCIA: "... É do incluso Inquérito Policial que n dia 09 de novembro de 2016, por volta das 10h12min, na rua T-06, bairro Nova Brasília, o denunciado DURVALINO FARIAS, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 bicicleta, marca cairu, pertencente à vítima Jaqueline Ribeiro Campos. (...) Em face do exposto, denuncio a Vossa Excelência como incurso nas penas do artigo 155, caput, todos, do Código Penal Brasileiro...".

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0003490-70.2016.822.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ji-Paraná, 12 de Dezembro de 2016.

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA DIA 11/05/2017, ÀS 14hs45min

comarca de Sinop/MT

Autos CP: 6594-46.2016.811.0015

Proc.: 0008146-80.2010.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: GILBERTO RUFINO, vulgo "Polaco", brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Ozias Rufino e Lindaura Ribeiro Rufino, nascido em 01/02/1979, em Presidente Medici/RO, CPF 682.***.212-72, RG 27***08/SSP/MT, residente na Rua dos Eucaliptos, n. 1188, Sinop/MT.

Advogados: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Luiz Carlos Rettmann (), Silvana Gomes de Andrade (RO 2809), Leidiane Cristina da Silva (OAB/RO 7896)

FINALIDADE: INTIMAR as partes e os advogados supramencionados a ficarem cientes da audiência designada para ser realizada na comarca de Sinop/MT, nos autos da carta precatória 6594-46.2016.811.0015, expedida nos autos acima mencionados, dia 11/05/2017, às 14h45min.

Cleonice Cabral dos Santos Almeida

Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**Proc.: [0036744-29.2005.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Ademar Vieira de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0036744.29.2005.8.22.0002

Réu: Ademar Vieira de Souza vulgo "TIM", brasileiro, solteiro, filho de Raimundo José de Souza e Valdenice Vieira Alves, nascido aos 29.04.1978, em Ji-Paraná/RO.

Advogados: Dr. Alexandre Barneze OAB/RO 2660, com escritório profissional situado à Rua Otávio Rodrigues de Matos, n. 2729, Centro, Presidente Médici/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "1) Considerando que o Ministério Público não concordou com o aproveitamento de provas (f. 230), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2017 às 09:00 horas. 2) Noutro giro, quanto ao pleito do advogado Dr. Alexandre Barneze, defiro a juntada do instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Quanto a apresentação de nova resposta à acusação, indefiro, eis que ocorreu o fenômeno da preclusão consumativa. Intimem-se. Cumpra-se expedindo o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 13 de Dezembro de 2016.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0000770-42.2016.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: R. de S. M. F. de S. J. A. dos S. S. A. D. dos S. M. J. T. D. S. do N. P. I. S. S. S. P. D. de C. F.

Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva (RO 5754), Jorge Muniz Barreto (RO 185 A), José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (), Aline Angela Duarte (RO 2095), Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947), José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Tiago Barbosa de Araújo (7693), José Carlos Nolasco. (RO 393-B), Renato da Costa Cavalcante Júnior (2390), José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Tiago Barbosa de Araújo (7693)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0000770-42.2016.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réus:

M. J. T., P. D. D. C. F., S. S. S., M. F. D. S., J. A. D. S. S., D. S. D. N., P. I., R. D. S. e A. D. D. S.

Advogados: Dr. Dênis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO 2433, Dra. Maiele Rogo Mascaro Nobre OAB/RO 5122, Dra. Natiane Carvalho De Bonfim OAB/RO 6933, Dr. Mario Lacerda Neto OAB/RO 7448, Dr. Sergio Fernando Cesar OAB/RO 7449, todos com escritório profissional situado na Rua Fortaleza, n. 2586, setor 03, Ariquemes/RO, Dra. Aline Angela Duarte, OAB/RO 2095, com escritório profissional situado na Avenida Tababuã, sala A, n. 3975, setor 04, Ariquemes-RO, Dr. Jackson Chediak, OAB/RO 5000, com escritório profissional situado na Rua Tenreiro Aranha, n. 2712, sala 03, Porto Velho/RO, Dr. Reginaldo Ferreira dos Santos OAB/RO 5947, com escritório profissional situado na AV. JK, 2610, setor 04, Ariquemes-RO, Dr. Renato da Costa Cavalcante Júnior OAB/RO 2390, com escritório profissional situado na Rua Dom Pedro II, n. 2218, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, Dr. José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO 1909, Dr. Tiago Barbosa de Araújo OAB/RO 7693, ambos com escritório profissional situado na rua Joaquim Araújo, 2463, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, Dr. José Carlos Nolasco OAB/RO OAB/RO 393-B, com escritório profissional situado na rua Presbítero Honorato Pereira, n. 1905, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, Dr. Jefferson Carlos Santos Silva OAB/RO 5754, com escritório profissional situado na Av. Marechal Rondon, 522, sala 222, Centro, Ji-Paraná/RO, Dr. Jorge Muniz Barreto, OAB/RO 185A, com escritório profissional situado na Rua Angelim, n. 1831, esquina com Av. Brasil, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, Dr. Roberto Harlei Nobre de Souza, OAB/RO 1642, Dr. Marcos Antonio Faria Vilela de Carvalho, OAB/RO 084, ambos com escritório profissional situado na Rua Mexico, 1561, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, Dr. Gustavo Dandolini OAB/RO 3205 e Dr. Esequiel Roque do Espírito Santo OAB/RO 5602, ambos com escritório situado na Rua Senador Álvaro Maia, 1034, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, Dr. Fernando Parente dos Santos Vasconcelos, OAB/DF 27.805, Dr. Thiago Guimarães Pereira, OAB/DF 33.247 e Dra. Ana Carolina Bettini de Albuquerque Lima, OAB/DF 42.759, ambos com escritório profissional situado no SRTVS, quadra 701, bloco O, Edifício Multiempresarial, salas 103/105, Brasília/DF.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima do r. DECISÃO de folhas 2396/2418, do seguinte teor: "I) RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de seus ilustres representantes, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de SÉRGIO SUSSUMU SUGANUMA, RIVALDO DE SOUZA ("Neguinho"), MOISÉS FERREIRA DE SOUZA ("Sargento Moisés"), JONAS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA (Augusto), ALTARCÍCIO DOMINGUES DOS SANTOS (Domingues), MARCOS JOSÉ TERÊNCIO (Terêncio), DONIZETE SILVA DO NASCIMENTO (Nascimento), PAULO DIEGO DE CASTRO FRANCISCO (Paulo) e PAULO IWAKAMI ("Japonês"), devidamente qualificados, dando-os como incurso nos seguintes tipos penais: art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal (vítima Alysson Henrique de Sá Lopes, vulgo "Bá"); art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (vítima Ruan Lucas Hildebrandt de Aguiar); art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal (vítimas Renato de Souza Benevides, Raimundo Nonato dos Santos, vulgo "Neguinho Atalaia" ou "Maranhão" e Alessandro Esteves de Oliveira, vulgo "Pipi"), bem como no crime de ocultação de cadáver previsto no art. 211 do Código Repressivo Penal (em relação aos réus RIVALDO ("Neguinho"), MOISÉS ("Sargento Moisés"), JONAS AUGUSTO (Augusto), ALTARCÍCIO DOMINGUES (Domingues), MARCOS JOSÉ TERÊNCIO (Terêncio), DONIZETE NASCIMENTO (Nascimento) e PAULO DIEGO (Paulo), além da circunstância agravante genérica prevista no art. 61, inc. II, alínea "g", do Código Penal (réus MOISÉS ("Sargento Moisés"), JONAS AUGUSTO (Augusto), ALTARCÍCIO DOMINGUES (Domingues), MARCOS TERÊNCIO (Terêncio), DONIZETE NASCIMENTO (Nascimento) e PAULO DIEGO (Paulo) e art. 62, inc. I, do mesmo diploma legal (réus SÉRGIO SUGANUMA e RIVALDO ("Neguinho"), todos na forma do art. 29 e 69, pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1º

FATO: Homicídios qualificados (consumados e tentados) No dia 31/01/2016, na Linha C-114, proximidades das Fazendas Tucumã e Santa Maria, zona rural o Município de Cujubim/RO, nesta Comarca de Ariquemes/RO, os denunciados RIVALDO DE SOUZA ("Neguinho"), MOISÉS FERREIRA DE SOUZA ("Sargento Moisés"), JONAS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA (Augusto), ALTARCÍCIO DOMINGUES DOS SANTOS (Domingues), MARCOS JOSÉ TERÊNCIO (Terêncio), DONIZETE SILVA DO NASCIMENTO (Nascimento) e PAULO DIEGO DE CASTRO FRANCISCO (Paulo), arregimentados, coordenados e providos pelo denunciado SÉRGIO SUSSUMU SUGANUMA, todos eles unidos pelo mesmo propósito e agindo a mando, no interesse e contratados pelo denunciado PAULO IWAKAMI ("Japonês"), mataram as vítimas Alysso Henrique de Sá Lopes ("Bá") e Ruan Lucas Hildebrandt de Aguiar, bem assim tentaram matar as vítimas Renato de Souza Benevides, Raimundo Nonato dos Santos ("Neguinho Atalaia" ou "Maranhão") e Alessandro Esteves de Oliveira ("Pipi"), somente não tendo consumado o intento em relação a esses 03 (três) últimos, por circunstâncias alheias às suas vontades. O denunciado PAULO IWAKAMI ("Japonês") detém a posse da Fazenda Tucumã, que passou a sofrer esbulho e turbação praticados por pessoas supostamente integrantes de movimento social pela reforma agrária, popularmente conhecidas como "sem-terras", as quais findaram ali constituindo o denominado "Acampamento Terra Nossa". Aproximadamente em meados do ano de 2015 foi cumprida uma ordem judicial de reintegração de posse, mas a área tornou a ser invadida. No dia 27/01/2016 foi cumprida uma segunda ordem de reintegração e, com o fim de manter os "sem-terras" afastados, o denunciado PAULO IWAKAMI ("Japonês") decidiu contratar um serviço de segurança privada clandestina a ele oferecido e disponibilizado pelo denunciado SÉRGIO SUGANUMA, pelo preço de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Os denunciados PAULO IWAKAMI ("Japonês") e SÉRGIO SUGANUMA são amigos há muitos anos, tendo este último trabalhado como empregado do primeiro e figurado como responsável por vários bens e assuntos relevantes e de natureza patrimonial. O denunciado SÉRGIO SUGANUMA é Presidente da Associação Rural de Ji-Paraná/RO e possui experiência em questões relativas a propriedades rurais, razão pela qual PAULO IWAKAMI ("Japonês") o procurou buscando ajuda para resolver o "problema" com os "sem-terras" instalados na Fazenda Tucumã. O denunciado SÉRGIO SUGANUMA, então, ofereceu a PAULO IWAKAMI ("Japonês") o serviço de segurança privada, que resultou contratado pelos citados R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), tendo, inclusive, pago uma parcela de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), diretamente ao fornecedor, no parque de exposições de Ji-Paraná/RO. O denunciado SÉRGIO SUGANUMA foi o responsável por captar a clientela desse serviço ilegal e clandestino de segurança privada de fazendas, bem como arrecadar o dinheiro dos pagamentos e prover a logística e recursos aos integrantes que trabalharam na execução direta. Citado grupo de segurança foi composto pelos denunciados RIVALDO ("Neguinho"), bem como os Policiais Militares MOISÉS ("Sargento Moisés"), JONAS AUGUSTO (Augusto), ALTARCÍCIO DOMINGUES (Domingues), MARCOS TERÊNCIO (Terêncio), DONIZETE NASCIMENTO (Nascimento) e PAULO DIEGO (Paulo). Os 06 (seis) últimos são, respectivamente, Sargento, Cabo e Soldados da Polícia Militar deste Estado de Rondônia. O denunciado RIVALDO ("Neguinho") foi o responsável direto pelo grupo de seguranças e quem se reportava ao denunciado SÉRGIO SUGANUMA, tanto que participou das reuniões em que SÉRGIO SUGANUMA e PAULO IWAKAMI ("Japonês") negociaram e efetivaram a contratação do grupo para patrulhar a Fazenda Tucumã e não permitir que os "sem terras" se aproximassem ou adentrassem a área. Dentro do grupo, RIVALDO ("Neguinho") exerceu a função que pode ser equiparada à de um supervisor ou encarregado, sem prejuízo de também participar diretamente das patrulhas armadas. Os denunciados MOISÉS ("Sargento Moisés"), JONAS AUGUSTO (Augusto), ALTARCÍCIO DOMINGUES (Domingues), MARCOS TERÊNCIO (Terêncio), DONIZETE NASCIMENTO (Nascimento) e

PAULO DIEGO (Paulo) abusaram das prerrogativas, facilidades, poderes inerentes aos cargos públicos da carreira policial militar, notadamente a facilidade de acesso às armas de fogo e contato direto com a força pública, influenciando e direcionando a atuação policial de acordo com os interesses privados do fazendeiro contratante, bem assim distanciando e despistando a repressão, fiscalização e controle dos ilícitos por eles praticados (impunidade). Apenas a título de exemplo, veja-se neste caso que os denunciados MARCOS TERÊNCIO (Terêncio) e ALTARCÍCIO DOMINGUES (Domingues) acompanharam as diligências iniciadas logo após a comunicação do encontro de cadáver da vítima Alysso ("Bá") no dia 01/02/2016 e "ajudaram" as guarnições de Ariquemes/RO a encontrar o local onde estava o carro queimado com o corpo carbonizado em seu interior. Isso mesmo, aqueles policiais que concorreram para o homicídio no dia anterior foram os mesmos que, em serviço no dia seguinte, acompanharam o atendimento da ocorrência do encontro do respectivo cadáver. Esse fato acima foi revelado pelo próprio denunciado ALTARCÍCIO DOMINGUES (Domingues), quando interrogado pela autoridade policial na data de 10/03/2016, logo após o cumprimento do MANDADO de prisão preventiva contra ele expedido por este Juízo. Detalhe digno de nota e bastante revelador da culpabilidade e má intenção dos denunciados MARCOS TERÊNCIO (Terêncio) e ALTARCÍCIO DOMINGUES (Domingues) é que eles não foram citados no Boletim de Ocorrência Policial nº 39/2016, que tratou do referido encontro de cadáver, muito menos que os policiais de Ariquemes/RO tenham necessitado de auxílio dos policiais de Cujubim/RO para encontrar o local do crime (f. 5-6 do volume principal do inquérito). Vale dizer, os denunciados MARCOS TERÊNCIO (Terêncio) e ALTARCÍCIO DOMINGUES (Domingues) foram até o local do crime apenas espionar os colegas de farda que atendiam à ocorrência e monitorar o andamento da apuração dos fatos para agir no momento certo para eles, atrapalhando as investigações com o fim de assegurar a impunidade de todo o grupo criminoso. Note-se, por sinal, que os policiais que estiveram nas cenas dos crimes descritos nesta denúncia não encontraram sequer um cartucho deflagrado, ou seja, os denunciados, experientes que são, trataram de recolher todos os vestígios. O denunciado JONAS AUGUSTO (Augusto) é lotado no 7º Batalhão da Polícia Militar deste Estado de Rondônia, sediado nesta cidade de Ariquemes/RO, onde exerce a função de "armeiro", ou seja, é responsável pela manutenção e conserto de todo o armamento da unidade. Dentro do grupo criminoso, dispensa-se comentário acerca da importância de terem pelo menos um membro com tais habilidades técnicas. Mas não é só. JONAS AUGUSTO (Augusto) conhece o denunciado PAULO IWAKAMI ("Japonês") há mais de 02 (dois) anos, exatamente em razão do serviço de escolta e segurança a ele prestado reiteradamente desde outrora, quando vinha visitar e inspecionar a Fazenda Tucumã. Ademais, o acompanhou, ou seja, fez sua escolta e segurança, no dia 27/01/2016, quando PAULO IWAKAMI ("Japonês") esteve na fazenda acompanhando o cumprimento da ordem de reintegração de posse. Os denunciados ALTARCÍCIO (Domingues), MARCOS (Terêncio), DONIZETE (Nascimento) e PAULO DIEGO (Paulo) são lotados exatamente na unidade militar responsável pela região da Fazenda Tucumã (Grupamento Policial de Cujubim/RO) e foram contratados "por fora" para fazerem sua segurança particular. Vale dizer, eles trabalham oficialmente como policiais, usam fardas e viaturas ostensivas, usam todo o poder, representatividade, estrutura, importância e aparato da Polícia Militar do Estado de Rondônia, não com o fim de garantir a ordem e segurança pública de forma coletiva e impessoal, mas sim para atender a interesses privados, em atuação manifestamente ilegal, criminosa, torpe, mediante remuneração ou promessa de pagamento em dinheiro. Esses argumentos, a propósito, servem para todos os denunciados integrantes da carreira policial, imputados nesta denúncia, independentemente da lotação. Depois de contratados, os denunciados MOISÉS ("Sargento Moisés"), JONAS AUGUSTO (Augusto), ALTARCÍCIO DOMINGUES (Domingues), MARCOS TERÊNCIO (Terêncio), DONIZETE NASCIMENTO (Nascimento) e

PAULO DIEGO (Paulo), como policiais, ficaram responsáveis pela patrulha e vigilância armada da fazenda, realizando verdadeiro policiamento paralelo, com poderoso arsenal e recursos táticos militares, tais como caminhonetes de carroceria aberta e tração 4x4, armamento de uso restrito das forças armadas e policiais, roupas camufladas, balaclavas (capuzes), coletes balísticos, coturnos, facões, cantis etc. O denunciado RIVALDO ("Neguinho"), além de receber e controlar o emprego dos recursos e logística disponibilizados pelo denunciado SÉRGIO SUGANUMA, a quem se reportava diretamente, cuidava da logística imediata para os "patrulheiros" dentro da área a ser guarnecida (alimentação, estadia, veículos, suprimentos em geral) e também atuava na vigilância direta da fazenda, acompanhando os demais integrantes do grupo nas patrulhas armadas. Os denunciados SÉRGIO SUGANUMA, PAULO IWAKAMI ("Japonês"), RIVALDO ("Neguinho") e MOISÉS ("Sargento Moisés") possuem suas bases em Ji-Paraná/RO, onde residem e mantêm suas atividades profissionais há muitos anos. A propósito, o denunciado MOISÉS ("Sargento Moisés") possui reconhecida experiência militar em ações táticas e ambientais (recursos naturais e selva), tanto que serviu durante muito tempo no Batalhão Ambiental, unidade de Ji-Paraná/RO, onde mantém residência até os dias atuais (embora foragido desde 03/02/2016). Diante de todo o apurado e identificada a estrutura organizada desse grupo armado, observa-se que seus integrantes são destemidos, dotados de especiais habilidades e experiência profissional, possuem contatos e acesso com as forças estatais, poder econômico e até mesmo político, possuem aparato, organização, recursos e estrutura tática próprios de Grupos ou Forças Especiais Militares ou Policiais, mas os empregam de modo e com FINALIDADE absolutamente criminosa, ilegal, para atender aos interesses privados de qualquer pessoa que pagar ou prometer pagar pelos seus serviços especializados, ou seja, para qualquer um que contratá-los; o que importa é o lucro, o dinheiro. E foi exatamente nesse contexto que, conforme já dito, no mês de janeiro de 2016, em Ji-Paraná/RO, mesmo alertado por terceiras pessoas, inclusive membros da família, que aqueles seguranças eram "da pesada", o denunciado PAULO IWAKAMI ("Japonês") contratou o serviço fornecido pelo denunciado SÉRGIO SUGANUMA, inclusive com a efetiva participação do denunciado RIVALDO ("Neguinho") nas negociações. Essa segurança deveria ser, como de fato foi, empregada na Fazenda Tucumã, em Cujubim/RO, logo após o cumprimento da segunda ordem de reintegração de posse, que ocorreu no dia 27/01/2016. Os seguranças da fazenda (Rivaldo, Moisés, Augusto, Domingues, Terêncio, Nascimento e Paulo) realmente se instalaram na respectiva sede, com a evidente autorização do denunciado PAULO IWAKAMI ("Japonês"), e iniciaram as patrulhas, valendo-se de veículos de carroceria aberta, tipo caminhonetes com tração 4x4 e munidos de aparato de uso tático, como roupas camufladas (estilo militar), balaclavas (capuzes), coturnos, cantis, coletes balísticos, armas de grosso calibre, inclusive de uso restrito militar e policial. Convém lembrar que a segunda reintegração foi cumprida no dia 27/01/2016 e expulsos todos os ocupantes da área. Contudo, as vítimas deste caso não tiveram a oportunidade de recolher seus presentes no acampamento quando da desintrusão, portanto decidiram retornar no dia 31/01/2016 para buscá-los, haja vista terem conhecimento de que isso fora permitido no dia da desocupação. Chegaram por volta de 9h e estacionaram na sede da Fazenda Santa Maria o veículo VW Santana, cor cinza, placas AGW-1791/Rio Crespo/RO, pertencente ao pai de Alysson ("Bá"), utilizado para se locomoverem até lá e retornar com os pertences que pretendiam recolher no local onde antes estavam acampados (motoserra, fogão, animais de pequeno porte, ferramentas etc.). A Fazenda Santa Maria faz divisa com a Tucumã e as vítimas ali deixaram o veículo, por ser baixo e não conseguir trafegar na estrada até o destino. Nesse mesmo dia 31/01/2016, por volta de 11h, os denunciados RIVALDO ("Neguinho"), MOISÉS ("Sargento Moisés"), JONAS AUGUSTO (Augusto), ALTARCÍCIO DOMINGUES (Domingues), MARCOS TERÊNCIO (Terêncio), DONIZETE NASCIMENTO (Nascimento) e PAULO DIEGO (Paulo) estavam patrulhando pela Linha C-114,

nas proximidades das Fazendas Tucumã e Santa Maria. Em dado momento, avistaram as vítimas Alysson ("Bá"), Ruan, Renato, Raimundo ("Neguinho") e Alessandro ("Pipi"), que já retornavam da área do ex-acampamento sem os pertences, porquanto destruídos a mando do denunciado PAULO IWAKAMI ("Japonês"). Os denunciados RIVALDO ("Neguinho"), MOISÉS ("Sargento Moisés"), JONAS AUGUSTO (Augusto), ALTARCÍCIO DOMINGUES (Domingues), MARCOS TERÊNCIO (Terêncio), DONIZETE NASCIMENTO (Nascimento) e PAULO DIEGO (Paulo), então, perseguiram-nos e contra eles dispararam armas de fogo, com a nítida intenção de matar. Sob disparos, as vítimas dispersaram-se e fugiram para a mata. Após escaparem desse primeiro ataque, os ofendidos dirigiram-se à sede da Fazenda Santa Maria, onde estava estacionado o veículo VW Santana, pertencente ao pai de Alysson ("Bá"), por eles utilizados como meio de locomoção. Todavia, ao se aproximarem, foram surpreendidos pelos referidos seguranças da Fazenda Tucumã, dentre os quais encontravam-se os denunciados RIVALDO ("Neguinho"), MOISÉS ("Sargento Moisés"), JONAS AUGUSTO (Augusto), ALTARCÍCIO DOMINGUES (Domingues), MARCOS TERÊNCIO (Terêncio), DONIZETE NASCIMENTO (Nascimento) e PAULO DIEGO (Paulo). Estavam escondidos, aguardando-os retornar ao carro, e novamente efetuaram diversos disparos de arma de fogo, fazendo-os dispersar mais uma vez e correr em direção à mata para não serem alvejados, nem capturados. Nessa segunda fuga, Ruan caiu, levantou-se, embrenhou-se na mata e jamais foi encontrado, nem mesmo depois de intensas e repetidas buscas realizadas pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, inclusive com emprego de helicóptero, cães farejadores e o Grupo de Ações Táticas Especiais da Companhia de Operações Especiais da PMRO (GATE/COE/PMRO). Já no fim da tarde de 31/01/2016, aproximadamente entre 16h e 17h, Alysson ("Bá"), que também ingressou na mata fugindo do segundo ataque empreendido pelos denunciados (seguranças), retornou sozinho à sede da Fazenda Santa Maria e foi novamente emboscado pelos mesmos denunciados (seguranças), que estavam escondidos. Alysson ("Bá") foi capturado, dominado, teve as mãos amarradas com corda e retirado do local, assim como o veículo de seu pai. Na manhã seguinte (01/02/2016), na mesma Linha C-114, o cadáver foi encontrado carbonizado, dentro do automóvel, que também foi consumido pelo fogo. As vítimas Renato, Raimundo ("Neguinho Atalaia" ou "Maranhão") e Alessandro ("Pipi") conseguiram safar-se de mais essa sequência de disparos e escapar da verdadeira caçada humana empreendida pelos referidos denunciados até o fim da madrugada do dia seguinte. Isto é, em relação a eles, os denunciados apenas não consumaram seus intentos homicidas por circunstâncias alheias às suas vontades. Mesmo depois de capturado Alysson ("Bá"), os denunciados persistiram na caçada das demais vítimas, perdurando até quase amanhecer o dia seguinte. Durante a madrugada, ainda enquanto perdurava a verdadeira caçada humana empreendida pelos denunciados, uma testemunha ouviu o estampido de um disparo, tendo cessado a movimentação dos seguranças (denunciados) pouco tempo depois. Vale lembrar, a propósito, que Ruan não foi encontrado até os dias atuais, mesmo após repetidas e intensas buscas realizadas na pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, helicóptero da Secretaria de Segurança Pública e até mesmo o GATE/COE/PMRO. No dia 03/02/2016, depois de encontrado o cadáver de Alysson ("Bá") e ao início das buscas por Ruan, algumas equipes policiais ingressaram na Fazenda Tucumã, em cuja sede encontrou e apreendeu a caminhonete GM S-10 LTZ, cor cinza, ano 2013, placas OHU-1290/Ji-Paraná/RO, pertencente ao denunciado RIVALDO ("Neguinho"). No interior da picape pertencente ao denunciado RIVALDO ("Neguinho") foi apreendido o seguinte arsenal: 01 metralhadora 1 calibre 9mm; 01 espingarda de repetição calibre 12 (Maverick)2; 01 espingarda de repetição calibre 12 (CBC); 01 revólver calibre 383; 01 espingarda calibre 36; 01 espingarda calibre 28; 03 carregadores de arma de fogo; 53 munições calibre 9mm; 20 munições calibre .40; 05 munições calibre 357 Magnum; 68 munições calibre 38; 116

munições calibre 12; 14 munições calibre 28; 05 munições calibre 36; 11 cartuchos calibre 38 deflagrados; 02 coletes balísticos; 03 balaclavas (capuzes); 01 coldre de arma de fogo; 02 pares de coturnos pretos; várias fardas camufladas; 02 aparelhos de posicionamento global Garmin Extrex (GPS); 03 aparelhos telefônicos celulares; 01 faca; 01 bernal; e 01 cantil (Inquérito Policial nº 0053/2016/1ª DP, cópia anexa a estes autos). Na mesma diligência acima relatada, em 03/02/2016, os policiais capturaram e penderam o denunciado MOISÉS ("Sargento Moisés"), que, segundo consta no Boletim de Ocorrência Policial nº 1149/2016, agrediu o policial da Força Tática do 7º BPM que o conduzia e fugiu para a mata, onde recebera apoio dos demais integrantes de seu grupo, que teria aberto fogo contra a guarnição, supostamente inviabilizando a perseguição (Inquérito nº 0053/2016/1ª DP, cópia anexa a estes autos). O denunciado RIVALDO ("Neguinho") também estava na Fazenda Tucumã nessa ocasião, mas conseguiu escapar da abordagem e fugiu para a mata antes de os policiais alcançarem-no. Os denunciados SÉRGIO SUGANUMA e PAULO IWAKAMI ("Japonês"), conforme já visto, concorreram deliberadamente para os crimes, eis que foram os principais fomentadores e propulsores da atuação dos executores diretos. Sem eles os executores sequer teriam se instalado na Fazenda Tucumã e muito menos praticado os demais atos que resultaram no homicídio de Alysson ("Bá") e Ruan, bem assim na tentativa de homicídio de Renato, Raimundo ("Neguinho Atalaia" ou "Maranhão") e Alessandro ("Pipi"). O denunciado SÉRGIO SUGANUMA, pelo apurado, mantém o grupo de seguranças à sua disposição, oferece o serviço a fazendeiros que tem "problemas" com os "sem-terras", arrecada o dinheiro e fornece a logística, aparato e recursos necessários para a execução do trabalho do grupo, cujo integrante RIVALDO ("Neguinho") é seu contato direto e quem a ele se reporta sobre os assuntos da equipe, ou seja, é a ponte, o elo entre a cabeça e tentáculos do grupo de segurança privada clandestina por eles constituído. O denunciado PAULO IWAKAMI ("Japonês") foi o maior interessado no "afastamento" dos "sem-terras" dos limites e vizinhança de sua fazenda, foi quem procurou o denunciado SÉRGIO SUGANUMA já sabendo que ele é experiente no assunto, aceitou a oferta e proposta de contratação do serviço de segurança, bem como o preço, tendo, inclusive, pago a primeira parcela e, principalmente, autorizou o ingresso e instalação dos executores na sede de sua fazenda. Tudo isso, contrariando os alertas feito por pessoas próximas, inclusive membros da família, acerca da periculosidade dos membros desse grupo de seguranças armados encabeçado por seu amigo SÉRGIO. Os homicídios foram praticados mediante paga e promessa de recompensa, eis que os denunciados RIVALDO ("Neguinho"), MOISÉS ("Sargento Moisés"), JONAS AUGUSTO (Augusto), ALTARCÍCIO DOMINGUES (Domingues), MARCOS TERÊNCIO (Terêncio), DONIZETE NASCIMENTO (Nascimento) e PAULO DIEGO (Paulo) foram contratados pelo denunciado PAULO IWAKAMI ("Japonês"), mediante a intercedência, disponibilização e arrecadação do dinheiro por parte do denunciado SÉRGIO SUGANUMA. Cabe lembrar que o valor total contratado foi R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), tendo sido efetivamente pagos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em dinheiro para o denunciado SÉRGIO SUGANUMA, ficando o restante para pagamento futuro. Os homicídios também foram praticados mediante emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas, consistente na surpresa, atacando-as em momento e circunstâncias nas quais não esperavam, bem como o emprego das táticas, aparato e modo de atuação muito superiores, sobrepondo em demasia a superioridade técnica, bélica, tática e numérica em relação às vítimas, tornando-as verdadeiras presas fáceis e com capacidade de resistência praticamente nula ou inexistente perante os agressores (desproporcionalidade extrema). Houve também a emboscada no segundo ataque contra as vítimas, quando se dirigiam à sede da Fazenda Santa Maria e os denunciados (seguranças) as esperavam escondidos, cumprindo lembrar que a mesma artimanha foi empregada mais tarde, quando conseguiram capturar e matar a vítima Alysson ("Bá"). Por fim, o homicídio

praticado contra a vítima Alysson ("Bá") também foi executado com emprego de fogo, carbonização completa, conforme descrito no Laudo Tanatoscópico e no Laudo de Exame em Local de Cadáver Encontrado (f. 20-21 e 34-39 dos autos principais do inquérito). Os denunciados MOISÉS ("Sargento Moisés"), JONAS AUGUSTO (Augusto), ALTARCÍCIO DOMINGUES (Domingues), MARCOS TERÊNCIO (Terêncio), DONIZETE NASCIMENTO (Nascimento) e PAULO DIEGO (Paulo), conforme já exposto nesta denúncia, praticaram os crimes abusando do poder e violação dos deveres inerentes aos respectivos cargos públicos da carreira policial militar. Os denunciados SÉRGIO SUGANUMA e RIVALDO ("Neguinho"), também conforme já explicitado nesta denúncia, praticaram os crimes promovendo e organizando a cooperação nos ilícitos, bem como dirigindo a atividade dos demais agentes encarregados da execução direta do serviço de vigilância armada clandestina da Fazenda Tucumã, do qual resultou a prática dos crimes ora imputados. 2º FATO: Ocultação de Cadáver Entre os dias 31/01 e 01/02/2016, na Linha C-114, nas proximidades das Fazendas Tucumã e Santa Maria, zona rural de Cujubim/RO, nesta Comarca de Ariquemes/RO, os denunciados RIVALDO ("Neguinho"), MOISÉS ("Sargento Moisés"), JONAS AUGUSTO (Augusto), ALTARCÍCIO DOMINGUES (Domingues), DONIZETE NASCIMENTO (Nascimento) e PAULO DIEGO (Paulo), previamente ajustados entre si e unidos pelo mesmo propósito, logo após terem matado a vítima Ruan Lucas Hildebrandt de Aguiar (1º fato), ocultaram seu cadáver, impossibilitando, assim, a sua localização, mesmo depois de várias buscas realizadas pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e GATE/COE/PMRO. A denúncia foi recebida em 16.03.2016 (fls. 422/423), ao tempo em que os acusados foram citados e apresentaram respostas à acusação, com preliminares: Paulo Iwakami, vulgo "Japonês" (fls. 511 e 519/523); Rivaldo de Souza, Marcos José Terêncio, Donizete Silva do Nascimento e Paulo Diego de Castro Francisco (fls. 525, 529, 749/758, 797/804, 607/608 e 697/698); Jonas Augusto dos Santos Silva e Altarcício Domingues dos Santos (fls. 506, 561/586 e 603/604). Já os réus Sérgio Sussumu Suganuma e Moisés Ferreira de Souza, constituíram advogados e apresentaram respostas (fls. 771, 820/825, 1.556/1.561 e 1.582/1.590). Ouvido o MP na forma do art. 409 do CPP (fls. 846/856 e 1.609/versos). Inexistindo motivos para absolvição sumária e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, designou-se audiência de instrução, com DECISÃO monocrática afastando as questões preliminares levantadas pela defesa (fls. 858/862 e 1.614/1.616). No decorrer da instrução processual foram inquiridas Paula Iwakami, Maria Delvanira Lopes Iwakami, Daniel Francisco dos Santos e Cristóvão Rodrigues (fls. 1.093/1.094); Ronaldo Adriano Decursio da Silva (fls. 1.115 e 1.383/1.384); Rodinaldo Matos (fls. 1.120 e 1.151/1.153); Andro Caetano (fls. 1.156 e 1.434/1.436); Claudiney Marques da Silva e Zaqueu João da Silva (fls. 1.251/1.255); Gilmar Ramos Aguiar, Valério Tenfen e Valdemir Pires dos Santos (fls. 1.271/1.274); Geilson Alves da Silva, Edilaine Rodrigues Lino, Jorciel Silveira Figueiredo, Rafique Barata Leite, Venício Alves Barbosa e Leni Pascoal dos Santos (fls. 1.347/1.351); Marco Oliveira Santos, Eliany Teles Paiva, Alessandro Pereira dos Santos, Emerson Gerlach Justiniano, Marcionílio de Almeida Figueiredo, João Carlos Carvalho, Caiojunias Ribeiro Rosa, Lucimar Ilda Marquetti, Igor de Souza, Sílvia Moreira Pinto e Erivanda Barreto Rodrigues (fls. 1.387/1.393); Roberto João Geraldo, Laércio Soares de Miranda, Guido Coletto, Claudinei Mezabarba, Renato Duarte, Rondineli Ferreira Crus e Edson Massaru Suganuma (fls. 1.482/1.483); Eliomar Patrício e Dércio Nunes dos Santos (f. 1.779); e, por fim, Edmarcos Fernandes de Oliveira, Paulo Gregório da Silva, Cleonice Ferreira de Souza, Daniel Francisco dos Santos (fls. 1.888/1.889). As partes dispensaram a oitiva das vítimas sobreviventes Renato de Souza Benevides e Alessandro Esteves de Oliveira, vulgo "Pipi" e de todas as demais das testemunhas (fls. 1.251/1.256; 1.347/1.351; 1.387/1.393; 1.483/1.485; 1.703/1.704; 1.892). Interrogatório dos réus (Paulo Iwakami e Sérgio Sussumu Suganuma – f. 1.634; Rivaldo de Souza, Jonas Augusto dos Santos

Silva e Marcos José Terêncio – f. 1.640; Paulo Diego de Castro Francisco, Altarcício Domingues dos Santos e Donizete Silva do Nascimento – f. 1.646), com exceção do denunciado Moisés Ferreira de Souza, ante a sua ausência, nos moldes do art. 367 do Código de Processo Penal (fls. 1.754/1.755). Admitido assistente de acusação (fls. 1.684/1.685, 1.688 e 1.710/1.711). O Ministério Público e a defesa não apresentaram novos requerimentos e concordaram com o aproveitamento das provas, com a realização dos interrogatórios, independentemente de cumprimento das demais deprecatas, bem como houve autorização para compartilhamento de provas (fls. 1.347/1.351, 1.524, 1.632 e 1.754/1.755). Em alegações finais, por meio de memoriais escritos, o Ministério Público requereu a pronúncia dos acusados Sérgio Sussumu Sukanuma, Rivaldo de Souza (“Neguinho”), Moisés Ferreira de Souza (“Sargento Moisés”), Jonas Augusto dos Santos Silva (Augusto) e Paulo Iwakami (“Japonês”), nos exatos termos da denúncia, bem como a impronúncia dos réus Altarcício Domingues dos Santos (Domingues), Marcos José Terêncio (Terêncio), Donizete Silva do Nascimento (Nascimento), Paulo Diego de Castro Francisco (Paulo), além da juntada de documentos (fls. 1.780/1.817). Por seu turno, a defesa técnica apresentou alegações finais, nos seguintes termos: 1) Moisés Ferreira de Souza arguiu, em preliminar, o descabimento da figura da revelia, cerceamento de defesa, nulidade absoluta do processo e, no MÉRITO, a impronúncia do acusado ou absolvição sumária, bem como a revogação da prisão preventiva (fls. 1.893/1938); 2) Altarcício Domingues dos Santos pleiteou a impronúncia, nos termos da manifestação Ministerial (fls. 1.976/1.988); 3) Marcos José Terêncio requereu a absolvição sumária, por entender que está provado que não concorreu para prática do crime e, subsidiariamente, a impronúncia, por insuficiência de provas; requereu, ainda, em caso de pronúncia, que as qualificadoras sejam decotadas (fls. 1.989/1.995); 4) Paulo Iwakami pleiteou a absolvição e, subsidiariamente, a impronúncia; em caso de pronúncia, a exclusão das quantificadoras e o reconhecimento do crime continuado (fls. 1.997/2.008); 5) Rivaldo de Souza buscou a impronúncia e, subsidiariamente, o decote das qualificadoras (fls. 2.025/2.040); 6) Paulo Diego Francisco e Donizete da Silva Nascimento almejavam a impronúncia (fls. 2.047/2.052); 7) Jonas Augusto dos Santos Silva aduziu, preliminarmente, ausência de materialidade do fato e, no MÉRITO, requereu a impronúncia (fls. 2.053/2.062); 8) Sérgio Sussumu Sukanuma pediu a impronúncia e juntada de documentos (fls. 2.067/2.103). As alegações finais do assistente da acusação foram desentranhadas, com devolução da peça ao subscritor, ante a manifesta intempestividade (f. 2.063). Registra-se, por fim, que os réus – com exceção de Moisés Ferreira de Souza, que se encontra foragido – foram presos, por força de prisão preventiva e permanecem em confinamento até a presente data (Pedido de Prisão Preventiva – autos nº 0000428-31.2016.8.22.0002: Rivaldo de Souza – fls. 215; Jonas Augusto dos Santos Silva – fls. 379/v; Altarcício Domingues dos Santos – fls. 381 e Paulo Iwakami – fls. 133; autos nº 0000876-04.2016.8.22.0002: Marcos José Terêncio – fls. 100/v; Donizete Silva do Nascimento – fls. 103/v e Paulo Diego de Castro Francisco – fls. 101/v; autos nº 0000770-42.2016.8.22.0002: Sérgio Sussumu Sukanuma – fls. 1.354). É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e art. 411, § 9º, do Estatuto Processual Penal. ii) FUNDAMENTAÇÃO Seguindo uma ordem lógica de enfrentamento das questões prévias (preliminares e prejudiciais), apontada por Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, passo analisar as matérias que antecedem ao julgamento do MÉRITO da demanda. A) DAS QUESTÕES PRELIMINARES: 1 – DESCABIMENTO DA FIGURA DA REVELIA EM PROCESSO PENAL – NULIDADE INEXISTENTE Afasta-se, de plano, o pleito da defesa do réu Moisés Ferreira de Souza, pois não houve nenhuma ilegalidade a ser reparada, eis que este juízo nada mais fez do que dar cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 367 do Estatuto Processual Penal, que assim preceitua: Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado

pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Grifei Com efeito, perscrutando com acuidade o caderno processual, denota-se que o acusado encontra-se foragido do distrito da culpa, com prisão preventiva decretada, mas veio ao processo, por meio de advogado particular, apresentou defesa prévia, ratificou e acompanhou todos os atos processuais realizados (fls. 1.631/1.632), mas não foi interrogado, eis que não quis comparecer e nem justificou sua ausência, apesar de regularmente intimado (fls. 1.707/1.708), ocasião em que foi declarado a sua ausência, conforme mandamento legal infraconstitucional. Irreparável, portanto, a declaração de ausência do réu Moisés Ferreira de Souza, conforme determina o art. 367, do CPP, cujos efeitos jurídicos irradiam apenas na prescindibilidade de ser intimação para os demais atos, sem que seu silêncio decorra qualquer presunção em seu desfavor. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTIFICADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ART. 367 DO CPP. (...) De acordo com o art. 367 do Código de Processo Penal, o réu citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deve informar a mudança de endereço ao juízo, sob pena de revelia, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa pela falta de interrogatório. Deve ser mantida a condenação dos réus, uma vez que os autos estão suficientemente instruídos com elementos de convicção que sustentam a imputação delitiva dos acusados. (Apelação nº 0002512-91.2010.8.22.0009, 2ª Câmara Criminal do TJRO, Rel. Valdecir Castellar Cidon. j. 27.07.2016, unânime, DJe 05.08.2016). 2 – CERCEAMENTO DE DEFESA – INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS, EM MOMENTO ANTERIOR AO INTERROGATÓRIO DE MOISÉS FERREIRA DE SOUZA – NENHUMA MÁCULA Extrai-se da ata de audiência realizada no dia 15 de setembro de 2016, ad summam (fls. 1.631/1.633), que: “por questão de ordem, ante o comparecimento do réu Moisés Ferreira de Souza, por meio de advogado constituído às fls. 1561, tendo, inclusive, apresentado defesa prévia, indagou este juízo do Ministério Público e da defesa, acerca do aproveitamento das provas já produzidas com o devido processo legal. O Ministério Público ratificou as provas ao tempo em que a defesa de Moisés concordou com a realização da solenidade, com o aproveitamento de todas as provas já realizadas, pugnando, apenas, pela expedição de carta precatória para a oitiva de suas testemunhas na comarca de Ji-Paraná/RO. A defesa de Moisés não se opôs com a realização do presente ato judicial”. (grifei) Deflui-se, ainda, da assentada lavrada no dia 28 de julho de 2016, ratificada pelos advogados dos acusados, que os mesmos concordaram com a realização dos interrogatórios independentemente do cumprimento das demais deprecatas (fls. 1.347/1.349). Assim, seja pela ausência de prejuízo, seja pela vedação de comportamento contraditório (“Venire contra factum proprium”) por parte da defesa técnica, que adotou conduta incompatível com o manifestado anteriormente, aliado ao fato de que a expedição de carta precatória não suspende a instrução processual, na forma do art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal, mantenho os atos judiciais proferidos (fls. 1.251/1.253, 1.548/1.549, 1.161/1.616 e 1.637/1.638), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, não acolhendo, portanto, a prefacial levantada. Digno de registro, também, que o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, ao apreciar a Correição Parcial, autuada sob o nº 0005028-04.2016.8.22.0000, interposta contra ato deste juízo, nestes autos, entendeu que não há nenhum desvirtuamento à ordem legal do procedimento previsto na legislação processual penal. 3 – DA NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO – ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO ANTES DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA DE MOISÉS FERREIRA DE SOUZA – VÍCIO INEXISTENTE Colhe-se do caderno processual que a carta

precatória para oitiva das testemunhas do réu Moisés Ferreira de Souza foi expedida no dia 15.09.2016 (f. 1.667) e cumprida em 25.10.2016 e 31.10.2016, inclusive com o comparecimento pessoal do Douto Advogado, conforme se percebe nas atas (fls. 1.887 e 1.889), ao tempo em que, o réu não foi interrogado, em momento próprio, eis que não quis, ante a ausência do distrito da culpa, estando foragido. Ora, além do mais, o próprio acusado manifestou previamente que não compareceria ao ato, sem justificativa plausível (fls. 1.718/1.721). Nesse panorama, não existe nenhuma eiva a ser sanada, pois o próprio causídico compareceu a todos os atos instrutórios e somente apresentou as alegações finais no dia 04.11.2016 (f. 1.893), ou seja, após a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado. Logo, rejeita-se, o pleito da defesa.

4 – DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO ALEGADA PELA DEFESA DO RÉU JONAS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA – NÃO ACOLHIMENTO A matéria arguida em sede de preliminar se confunde com o MÉRITO (materialidade) e será oportunamente analisada. Ultrapassadas as questões prévias e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, passo a análise de eventual pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

III – MÉRITO Trata-se como se vê de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do art. 5º, inc. XXXVIII, da Carta Magna. É sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida consumados e tentados, bem como os conexos, apresenta duas fases diferenciadas, sendo, por isso, nominado de escalonado (ou bifásico). A 1ª fase é chamada de sumário da culpa ou *judicium accusacionis*, iniciando-se com o recebimento da denúncia e tendo fim com a preclusão da DECISÃO de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação). Na etapa do procedimento que o feito se encontra, é vedado ao Julgador a análise aprofundada do MÉRITO da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional. Malgrado tal vedação, a fundamentação é indispensável, devendo-se, in casu, se limitar à análise do crime doloso contra a vida, eis que não cabe ao magistrado, ao elaborar o juízo de admissibilidade da acusação, analisar se é procedente ou não a imputação feita pelo órgão acusatório no tocante aos delitos conexos. Nesse sentido, pontifica o ex professo Guilherme de Souza Nucci, in “Código de Processo Penal Comentado”, 6ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 689: “Crimes conexos: não cabe ao magistrado, ao elaborar o juízo de admissibilidade da acusação, referentemente aos crimes dolosos contra a vida, analisar se é procedente ou não a imputação feita pelo órgão acusatório no tocante aos delitos conexos. Havendo infração penal conexa, incluída na denúncia, devidamente recebida, pronunciando o réu pelo delito doloso contra a vida, deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular os conexos, sem proceder a qualquer análise de MÉRITO ou de admissibilidade quanto a eles.” É o que passo a discurrir. Com efeito, estabelece o art. 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº. 11.689, de 09 de junho de 2008, que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação. DA MATERIALIDADE: A prova acerca da existência dos fatos investigados (materialidade), está alicerçada por meio do Boletim de Ocorrência Policial nº 35/2016 (fls. 23/24), Boletim de Ocorrência Policial nº 39/2016 (fls. 25/26), Boletim de Ocorrência Policial nº 1.419/2016 (autos do pedido de prisão nº 0000428-31.2016.8.22.0002 – fls. 46/47), Laudo de Exame Tanatoscópico nº 12/2016 (fls. 40/41), Relatório Necropapiloscópico nº 01/2016 (fls. 51/52), Laudo de Exame em Local de Cadáver Encontrado nº 0202/2016 (fls. 54/59), Relatório de buscas (fls. 453/463 e 531/545), bem como nas declarações dos ofendidos sobreviventes, das testemunhas e dos interrogatórios colhidos. Insta frisar, por oportuno, que em casos nos quais há impossibilidade física de realização do exame de corpo de delito, uma vez que não localizado

o corpo da vítima, bem como impraticável a realização de exame indireto, em que há sempre um juízo de valor feito pelos peritos, algo que não ocorre com a prova testemunhal supletiva, para a comprovação da existência do fato resta, tão-somente, a possibilidade da prova testemunhal, que, se houver, poderá suprir o exame de corpo de delito, direto ou indireto (CPP, art. 167). Na espécie vertente, a meu sentir, há nos autos elementos probatórios suficientes a comprovar a existência do fato, conforme mencionado alhures, não obstante o corpo da vítima Ruan Lucas Hildebrandt de Aguiar, nunca ter aparecido e da vítima Alysson Henrique de Sá Lopes, vulgo “Bá”, ter sido carbonizado, devendo, entretanto, eventuais dúvidas quanto a certeza do crime ser dirimidas pelos jurados, juizes naturais da causa. A propósito, a jurisprudência pátria dá amparo à pronúncia mesmo quando não há prova direta da materialidade do crime de homicídio e tem aceitado a prova da materialidade baseada em prova testemunhal. Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal, entendeu que na ausência do corpo de delito, mas havendo indícios veementes da existência do crime e da autoria, as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri: “PENAL. PROCESSUAL PENAL. “HABEAS CORPUS”. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. CORPO DE DELITO: AUSÊNCIA. INDÍCIOS VEEMENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DA AUTORIA. CPP, art. 408. I. – Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF. II. – H.C. indeferido”. III. (HC nº 73522/MG – STF – DJ 26/04/96) Na mesma linha de raciocínio, decidiu o Egrégio o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: “APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONTRA DESCENDENTE, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ABANDONO DE MENOR. A materialidade, na falta do corpo de delito, pode ser comprovada pela prova testemunhal. Inteligência do art. 167 do Código de Processo Penal. [...]” (Apelação Crime Nº 70013588066, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 29/03/2006) Indefere-se, assim, o pleito da defesa do réu Jonas Augusto dos Santos Silva, pois é possível o processamento da ação penal pela prática do crime de homicídio mesmo que não seja encontrado o corpo da vítima, no caso de Ruan Lucas Hildebrandt de Aguiar e ter sido carbonizado completamente o corpo de Alysson Henrique de Sá Lopes, vulgo “Bá”. De outra sorte, é sabido que nos crimes de tentativa de homicídio onde as vítimas não são atingidas – tentativa branca ou incruenta – não há se falar na realização de perícia para comprovar a materialidade do fato, vez que inexistente corpo de delito a ser examinado, podendo a mesma ser verificada por outros meios de prova, como, por exemplo, a testemunhal, como ocorreu no caso em apreço, em relação às vítimas Renato de Souza Benevides (fls. 27/28 e fls. 77/80), Raimundo Notado dos Santos, vulgo “Neguinho Atalaia” ou “Maranhão” (fls. 145/148) e Alessandro Estes de Oliveira, vulgo “Pipi” (fls. 84/87). DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA/PARTICIPAÇÃO: Quanto à autoria ou participação, conforme estatui o Código de Ritos Pátrio, basta indícios para que o Juiz possa submeter os acusados ao Tribunal Popular, ou seja, aplica-se, o sistema da livre convicção do Juiz, tendo a prova circunstancial o mesmo valor probante das provas diretas. No caso em apreço, ao serem interrogados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os réus Paulo Iwakami (mídia audiovisual – f. 1.634), Marcos José Terêncio (mídia audiovisual – f. 1.640), Paulo Diego de Castro Francisco, Altarcício Domingues dos Santos e Donizete Silva do Nascimento (mídia audiovisual – f. 1.646), negaram peremptoriamente qualquer participação no homicídio que vitimou Alysson Henrique de Sá Lopes, vulgo “Bá” e Ruan Lucas Hildebrandt de Aguiar, bem como no atentado contra a vida de Renato de Souza Benevides, Raimundo Notado dos Santos, vulgo “Neguinho Atalaia” ou “Maranhão” e Alessandro Estes de Oliveira, vulgo “Pipi”, ao tempo em que os acusados Sérgio

Sussumu Sukanuma (mídia audiovisual – f. 1.634), Rivaldo de Souza, vulgo “Neguinho” e Jonas Augusto dos Santos Silva, vulgo “Augusto” (mídia audiovisual – f. 1.640), permaneceram em silêncio, utilizando-se de prerrogativa constitucional (CF, art. 5º, LXIII) e o réu Moisés Ferreira de Souza, vulgo “Sargento Moisés”, não foi interrogado, ante a sua ausência (CPP, art. 367), por estar foragido, com MANDADO de prisão pendente de cumprimento (fls. 1.754/1.755). Entretanto, não obstante as versões apresentadas pelos réus que desejaram se manifestar em juízo, denota-se que desde a fase investigatória existem indícios suficientes de autoria/participação em relação apenas aos denunciados Paulo Iwakami (“Japonês”), Sérgio Sussumu Sukanuma, Rivaldo de Souza (“Neguinho”), Jonas Augusto dos Santos Silva (“Augusto”) e Moisés Ferreira de Souza (“Sargento Moisés”). Tais indícios estão relacionados com a prova oral e documental colhida na fase administrativa e judicial. Nesse ponto, em apertada síntese, eis o acervo probatório que respalda a pronúncia dos acusados Paulo Iwakami, Sérgio Sussumu Sukanuma, Rivaldo de Souza, Jonas Augusto dos Santos Silva e Moisés Ferreira de Souza. 1) Intenso conflito agrário na Fazenda Tucumã, Município de Cujubim, nesta Comarca. 2) Admissão em juízo, pelo réu Paulo Iwakami (“Japonês”), de que era o possuidor da Fazenda Tucumã, desde janeiro de 2004, adquirida de Osvaldélvio Braga Costa, mas que resolveu alienar o imóvel recentemente, eis que passou a sofrer turbacão e esbulho por um grupo de pessoas supostamente integrantes do movimento de reforma agrária, “sem terras”, incitados por Marcionílio de Almeida Figueiredo, vulgo “Cateto”, seu vizinho. Que a última reintegração se deu em janeiro de 2016, ocasião em que resolveu contratar uma equipe de segurança privada para cuidar da fazenda por estar cansado de ser incomodado. Que procurou o denunciado Sérgio Sussumu Sukanuma, seu amigo desde criança, gerente-geral de seu escritório de contabilidade, presidente da Associação dos Produtores Rurais de Ji-Paraná/RO e que nutria plena confiança, o qual anuiu aos seus interesses e ficou encarregado de intermediar toda a contratação da segurança. Que participou de umas três reuniões no parque de exposição, em companhia de Sérgio Sussumu Sukanuma e Rivaldo de Souza, vulgo “Neguinho”, para tratar da contratação do pessoal de segurança privada. Afirmação de que não tiveram vergonha de pedir R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), aduzindo que a fazenda valia cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mas acabaram combinando o valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), sendo que foi pago adiantado R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em espécie. Que ficou assustado quando viu um monte de policiais, mas foi avisado por Sérgio Sussumu Sukanuma que tinha outros “camaradas dele” para auxiliar no serviço de segurança privada. Que foi alertado por sua esposa e filha que o pessoal era “gente da pesada” e que Rivaldo de Souza, vulgo “Neguinho” era o “cabeça” e disse que colocaria respeito. Que no dia 31.01.2016, alugou uma caminhonete Amarok e ligou para o réu Jonas Augusto dos Santos Silva, policial militar, acompanhar Andro Caetano e Damião até a Fazenda Tucumã e, quando do retorno, percebeu que estes últimos estavam abatidos. Que ao saber das mortes foi procurado por Sérgio Sussumu Sukanuma e pelo Dr. Jeferson, os quais exigiam o restante do pagamento, como “código de honra” e que está sendo ameaçado, junto com sua família, para não contar o que ocorreu. Que tudo que disse para o Delegado de Polícia é verdade e não foi obrigado a assinar o termo. Que ratificou as declarações de sua filha Paula Iwakami (fls.170/173), de que Sérgio e Jeferson estiveram em sua casa, conversaram contigo, na varanda da frente, quando então Sérgio, ao se referir ao homicídio, disse que “eles fizeram aquela lambança”, pois os “caras” eram doidos e logo em seguida caíram na gargalhada (mídia audiovisual – f. 1.634). 3) Apreensão da caminhonete S-10, cor prata, placas OHU-1290/Ji-Paraná/RO, pertencente ao denunciado Rivaldo de Souza, vulgo “Neguinho”, na Fazenda Tucumã, contendo seus documentos (fls. 48/49, 1.527 e 1.562) e um verdadeiro arsenal (submetralhadora, escopetas, revólveres, espingardas, coletes balísticos, balas clavadas, fardas camufladas, pares de coturno preto, carregadores,

dois aparelhos de posicionamento global (GPS), vários celulares, vasta munição, dinheiro, uma carteira porta cédulas com documentos pessoais do denunciado Moisés Ferreira de Souza, 2º SGT PM RO, além da fuga do referido miliciano, com intensa troca de tiros (vide ocorrência policial n. 1149-2016 – autos do pedido de prisão nº 0000428-31.2016.8.22.0002 – fls. 46/47). 4) Depoimentos das vítimas sobreviventes Renato de Souza Benevides (fls. 27/28 e fls. 77/80), Raimundo Notado dos Santos, vulgo “Neguinho Atalaia” ou “Maranhão” (fls. 145/148) e Alessandro Estes de Oliveira, vulgo “Pipi” (fls. 84/87). 5) Depoimento da testemunha presencial Geilson Alves da Silva (na fase policial – fls. 185/192 – autos n. 0000428-31.2016.8.22.0002, bem como em juízo – mídia audiovisual – fls. 1.347/1.351), reconhecendo o réu Jonas Augusto dos Santos Silva, policial militar, como sendo um dos “seguranças da Fazenda Tucumã”, que atacou e efetuou disparos contra a vítima que está desaparecida, bem como capturou e amarróu a outra vítima que posteriormente foi encontrada carbonizada no interior do veículo. 6) Depoimento do caseiro da Fazenda Tucumã, Cristóvão Rodrigues, que reconheceu, na fase policial (fls. 35/36), bem como em juízo (mídia audiovisual – fls. 1.093/1.094), a caminhonete prata e a CNH, como sendo do réu Rivaldo de Souza, vulgo “Neguinho”, além da sua fuga quando a polícia militar chegou no local. Reconheceu, também, os réus Moisés Ferreira de Souza (“Sargento Moisés”) e Jonas Augusto dos Santos Silva (“Augusto”). 7) Depoimento do Agente de Polícia Civil, Ronaldo Adriano Decursio da Silva, que trabalhou na investigação (fls. 1.115 e 1.383/1.384). 8) Depoimento de Paula Iwakami (fls. 1.093/1.094). Neste quadro, não há falar, *ictu oculi*, em ausência de indícios e do elemento subjetivo do tipo penal, pois pairam dúvidas quanto ao dolo dos acusados e o momento processual adequado para se aferir o valor de todos depoimentos colhidos, tratando-se de feito da competência do Júri, é o do ajuizamento perante o Tribunal Popular, uma vez não demonstrada, desde logo, a desvalia dos mesmos, de maneira incontroversa. Ora, a pronúncia não deve descer ao exame analítico da prova como se fosse um juízo de condenação em que se busca a certeza. Não se trata de dois graus de prova, mas sim de colorização binária da prova. Esta é examinada a dois tempos: “per inviare e per condonnare”, como faz distinção o direito italiano. Somente ao Júri, juiz natural dos crimes de sangue, cabe analisar as provas após amplo debate, para então acolhê-las ou rejeitá-las. Excede, portanto, os limites que devem balizá-las, a pronúncia que enfrenta o assunto. Considerando, ainda, o princípio norteador do presente momento da persecução penal, o encerramento do sumário de culpa, que é o da prevalência do interesse público, o pleito de absolvição sumária só seria cabível, excepcionalmente, quando demonstrada, estreme de dúvidas, hipóteses de prova da inexistência do fato, não serem eles autor ou partícipe do fato, a situação não constituir infração penal e demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime ou a ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal, o que não se verifica na espécie. Se há provas seguras nos autos, a absolvição sumária ou a desclassificação impõe-se. Todavia, se há dúvida, qualquer que seja, é de bom alvitre deixar ao juízo natural e constitucional do Júri a última palavra a respeito da negativa de autoria, dolo do agente ou excludente de ilicitude ou culpabilidade. Ressalta-se, por oportuno, que a Jurisprudência Pátria permite a DECISÃO de pronúncia, por não configurar juízo de certeza, mas mera admissibilidade da acusação, que seja fundamentada em elementos probatórios colhidos na fase extrajudicial (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 115.229/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber. j. 25.06.2013, unânime, DJe 14.08.2013). (Processo nº 2013.07.1.003220-0 (824770), 3ª Turma Criminal do TJDF, Rel. João Batista Teixeira. unânime, DJe 14.10.2014). Portanto, afastada a hipótese de absolvição sumária ou desclassificação do delito e, estando presentes a materialidade, bem como existindo indícios suficientes da autoria e participação, impõe-se a pronúncia dos acusados Paulo Iwakami, Sérgio Sussumu Sukanuma, Rivaldo de Souza, Jonas Augusto dos Santos Silva e Moisés Ferreira de Souza, a fim de serem os mesmos

submetidos a julgamento pelo Tribunal do Povo. Noutro viés, entendo que as suspeitas que recaíram sobre os denunciados Marcos José Terêncio, Altarcício Domingues dos Santos, Donizete Silva Nascimento e Paulo Diego de Castro Francisco estão desprovidas de probabilidade suficientes para figurarem como indícios de autoria ou participação a ponto de encaminhá-los para julgamento perante o Sodalício Popular. Com efeito, ao serem ouvidos perante a Polícia Judiciária, os réus preferiram permanecer em silêncio, utilizando-se de prerrogativa constitucional. Em juízo, com a juntada das respostas à acusação, documentos (fls. 561/586, 607/608, 697/698, 797/804, 1.875/1.876, 1.989/1.995, 2.047/2.052) e interrogatório, percebe-se que aqueles indícios existentes por ocasião do oferecimento da inicial objurgatória enfraqueceram e as versões apresentadas se mostram compatíveis com as provas produzidas durante a instrução criminal. No caso em tela, na esteira do entendimento Ministerial, em sede de alegações finais “há robusta indicação de que eles faziam ‘bico’ de segurança ou, pelo menos, patrulhamento rural naquelas redondezas e até mesmo na própria Fazenda Tucumã”, tanto que foram reconhecidos perante a autoridade policial, em face de suas feições familiares. Entretanto, em juízo, não foram reconhecidos pelas testemunhas ouvidas. Desta forma, não defluindo do conjunto probatório a comprovação mínima do liame – vínculo de ordem subjetiva, um nexo psicológico – entre a conduta dos denunciados Marcos José Terêncio, Altarcício Domingues dos Santos, Donizete Silva Nascimento e Paulo Diego de Castro Francisco, nem os indícios garantem as assertivas da exordial acusatória, por ora, imperativa é a impronúncia. Há que se ressaltar, na esteira do que dispõe o art. 414, parágrafo único, do Código Instrumental Penal, a possibilidade de instauração de um novo processo e de uma nova pronúncia em face dos acusados Marcos José Terêncio, Altarcício Domingues dos Santos, Donizete Silva Nascimento e Paulo Diego de Castro Francisco diante do surgimento de novas provas. DAS QUALIFICADORAS No tocante as qualificadoras inseridas na denúncia, consistente na torpeza (mediante paga e promessa de recompensa – o réu Paulo Iwakami teria efetuado o pagamento de R\$ 30.000,00 e prometido o pagamento de R\$ 75.000,00), recurso que dificultou a defesa das vítimas fatais e sobreviventes (surpresa e emboscada, esta última no segundo ataque contra os ofendidos), meio cruel (emprego de fogo, carbonização completa do corpo da vítima Alysson Henrique de Sá Lopes, vulgo “Bá”), em tese, não se mostram manifestamente improcedentes ou descabidas. Ao revés, encontram guarida nos depoimentos prestados na fase administrativa e judicial, bem como na prova documental (Laudo Tanatoscópico nº 12/2016 (fls. 40/41), Relatório Necropapiloscópico nº 01/2016 (fls. 51/52), Laudo de Exame em Local de Cadáver Encontrado nº 0202/2016 (fls. 54/59), não obstante contrapostos pela versão defensoria. Além do mais, tratando-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se deve afastar a qualificadora constante na denúncia. Por outro lado, consoante a inteligência dos artigos 29 e 30 do Código Penal, as circunstâncias subjetivas e objetivas próprias do homicídio não podem ser afastadas, de plano, quanto às qualificadoras, devendo, assim, serem examinadas pelo Júri, não cabendo ao Juiz togado, como consignado, substituir os juízes naturais da causa quando da formalização da DECISÃO de pronúncia. No ponto, cumpre salientar, quanto ao homicídio mercenário, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa é elementar do tipo qualificado e se estende ao mandante e ao executor (STJ – AgRg no REsp: 912491 DF 2006/0268681-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 09/11/2010, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2010). Assim, ainda que se encontrasse qualquer elemento de prova a justificar a exclusão das qualificadoras (torpeza, surpresa, emboscada e meio cruel), haveria, pois, um estado de dúvida quanto a adesão de todos na forma de execução do crime, a demandar análise subjetiva da situação fática, que apenas pelo Tribunal Popular do Júri pode ser

realizada, autorizando a pronúncia da ré em homenagem ao princípio in dubio pro societate. Ao teor do exposto e em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dubio pro societate, deixo ao Tribunal Popular do Júri, a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide. DAS AGRAVANTES E DO CONCURSO DE CRIMES Segundo a moldura legal do art. 413 do Código de Processo Penal, a DECISÃO de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação e não pode fazer referência às circunstâncias agravantes e nem à forma de concurso de crimes (material, formal ou crime continuado), pois tais questões dizem respeito à fixação da pena, tarefa atribuída ao Juiz-presidente, caso ocorra condenação (REsp 1430435/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 30/03/2015); (TJ-MG 105120704452380011 MG 1.0512.07.044523-8/001(1), Relator: JANE SILVA, Data de Julgamento: 24/03/2009, Data de Publicação: 12/05/2009). Neste sentido: “Não se incluem as circunstâncias genéricas de aumento ou diminuição da pena, isto é, as previstas na Parte Geral, que servem para auxiliar o juiz a fixar a pena e não a definir o tipo penal no qual está incurso o réu. Assim, evita-se na pronúncia a inclusão de agravantes, atenuantes e menções ao concurso de crimes. Nessa linha: TJSP: ‘A pronúncia não pode fazer referências ao art. 69 do Código Penal, que implica critério de fixação de penas, matéria desbordante dos limites deliberativos do Conselho de SENTENÇA’ (RSE 285.914-3, Ribeirão Preto, 3ª C, rel. Luiz Pantaleão, v.u. JUBI 55/01)” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 7ª edição: São Paulo: Revista dos Tribunais, pg. 708). Na mesma linha, lembra com maestria Mirabete (in, Processo Penal, 8ª edição, págs. 488/489) e, complementa Hermínio Alberto Marques Porto, que as regras de fixação de pena deles decorrentes encontram oportunidade própria de chamamento na sessão de julgamento, por ocasião do veredictum, em caso de condenação (in: Júri, pág. 90, Malheiros Editores, 9ª edição). IV) DISPOSITIVO Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Código de Ritos, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures: A) PRONUNCIO os denunciados SÉRGIO SUSSUMU SUGANUMA e PAULO IWAKAMI (“Japones”), já qualificados na inicial, por infração ao art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal (vítima Alysson Henrique de Sá Lopes, vulgo “Bá”); art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (vítima Ruan Lucas Hildebrandt de Aguiar); art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inc. II, na forma do art. 29, todos do Código Penal (vítimas Renato de Souza Benevides, Raimundo Nonato dos Santos, vulgo “Neginho Atalaia” ou “Maranhão” e Alessandro Esteves de Oliveira, vulgo “Pipi”) e determino sejam os mesmos submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri; B) PRONUNCIO os acusados RIVALDO DE SOUZA (“Neginho”), MOISÉS FERREIRA DE SOUZA (“Sargento Moisés”) e JONAS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA (Augusto), nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal (vítima Alysson Henrique de Sá Lopes, vulgo “Bá”); art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (vítima Ruan Lucas Hildebrandt de Aguiar); art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal (vítimas Renato de Souza Benevides, Raimundo Nonato dos Santos, vulgo “Neginho Atalaia” ou “Maranhão” e Alessandro Esteves de Oliveira, vulgo “Pipi”); art. 211 (ocultação de cadáver), na forma do art. 29, todos do mesmo Diploma Repressivo Penal, e determino sejam os mesmos submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri; C) IMPRONUNCIO os denunciados MARCOS JOSÉ TERÊNCIO, ALTARCÍCIO DOMINGUES DOS SANTOS, DONIZETE SILVA NASCIMENTO e PAULO DIEGO DE CASTRO FRANCISCO, já qualificados na peça acusatória, das sanções cominadas à prática da conduta tipificada na denúncia, em razão da fragilidade do conjunto probatório angariado nos autos, o que faço com espeque no art. 414, do Estatuto Processual Penal, com a nova redação que lhe deu a Lei Federal nº 11.689/08. PRI. Deixo de determinar seja o nome dos pronunciados, lançados no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que consagrou

o princípio da presunção de inocência. Expeça-se imediatamente o competente Alvará de Soltura em favor dos denunciados MARCOS JOSÉ TERÊNCIO, ALTARCÍCIO DOMINGUES DOS SANTOS, DONIZETE SILVA NASCIMENTO E PAULO DIEGO DE CASTRO FRANCISCO, se por outro motivo não devam permanecer confinados.

Em obediência ao disposto no art. 413, § 3º, do Código Instrumental Penal, entendendo necessária a manutenção cautelar dos pronunciados, uma vez que permaneceram ergastulados durante toda a instrução processual (Sérgio Sussumu Suganuma, Paulo Iwakami, Rivaldo de Souza e Jonas Augusto dos Santos Silva, estando o pronunciado Moisés Ferreira de Souza ("Sargento Moisés") foragido até a presente data) em decorrência de prisão preventiva e, pelo fato de estarem presentes motivos ponderosos à decretação da custódia cautelar, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus comissis delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta DECISÃO (materialidade e autoria/participação) e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), cujos fundamentos que decretaram a prisão preventiva (fls. 126/129, 266/278 e 1251/1255) e negou os pedidos de revogação (fls. 377, 1321/1322, 1387/1389, 1680/1681 e 1939/1940), bem como denegou as ordens de Habeas Corpus (fls. 1356 e 1604), ficam integrando este decurso e são reforçados pela pronúncia. Além do mais, durante a instrução processual surgiram fatos novos que reforçam a necessidade do acautelamento provisório, pois a testemunha presencial, Sr. Geilson Alves da Silva, ao prestar seu depoimento em juízo, no dia 28.07.2016, demonstrou absoluto temor por sua vida, de sua esposa e de sua filha, acaso algum dos envolvidos venham a ser soltos. Oficie-se aos eminentes relatores dos Habeas Corpus nº 76.712 – RO (2016/0259233-0), 76.622 – RO (2016/0257640-3) e 73.967 – RO (2016/0263324-1), Ministros Joel Ilan Paciornik e Antônio Saldanha Palheiro, respectivamente, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, informando-os acerca desta DECISÃO. Com o trânsito desta em julgado, dê-se vista às partes para os fins colimados no art. 422 do Código de Ritos, devendo as partes, inclusive, se manifestarem acerca da permanência ou não dos documentos apreendidos por ocasião das buscas realizadas por autorização judicial." Ariquemes-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. - Alex Balmant - Juiz de Direito

Ariquemes-RO, 05/12/2016
Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Assina por determinação Judicial

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail: aq52criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0011945-09.2011.8.22.0002

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Vagner da Silva

Advogado: Welerson Cleito Figueira. (OAB/AC 2009)

DECISÃO:

Vistos, VAGNER DA SILVA, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, peticionou à fl. 217, requerendo a concessão do benefício do livramento condicional. O Ministério Público em seu mister manifestou-se às fls. 220/221. É o relatório necessário. DECIDO. O reeducando está cumprindo pena em regime fechado. Pontuo, de início, que o benefício do livramento condicional deve

atender aos requisitos subjetivo e objetivo, conforme artigo 83, do Código Penal. Preenchidos tais requisitos, não há qualquer vedação para sua concessão a apenado que esteja cumprindo pena em regime fechado, na medida em que não se constitui um quarto regime de cumprimento de pena, não se verificando ofensa ao sistema progressivo de execução. Portanto, o fato de o reeducando encontra-se em regime fechado, por si só não obsta a concessão do livramento condicional, contrário seria no tocante à progressão de regime. Assim, passo a análise do cabimento de livramento condicional. É cediço que para a concessão de livramento condicional faz-se necessário o preenchimento dos requisitos objetivos (lapso temporal) e subjetivo (comportamento carcerário). O art. 83, inciso II do Código Penal prevê que no caso do reeducando ser reincidente em crime doloso deverá cumprir mais da metade da pena para obter o livramento condicional. Compulsando-se os autos verifica-se que o reeducando é reincidente, eis que a primeira condenação transitou em julgado em 23/07/2012, sendo que o fato que gerou a segunda condenação ocorreu em 24/09/2012, porquanto, após o trânsito em julgado da primeira SENTENÇA condenatória. Observa-se que o cálculo de pena de fls. 209/211 para projeção do livramento condicional considerou a fração de um terço, ou seja, considerou o reeducando como não reincidente, quando deveria aplicar a fração de metade. Desse modo, o reeducando ainda não atingiu o requisito objetivo, sendo assim, indefiro, por ora, o livramento condicional ao reeducando VAGNER DA SILVA. Retifique-se o cálculo de pena de fls. 209/211, após dê-se vistas as partes. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0003428-39.2016.8.22.0002

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Felipe Gomes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos. Abstrai-se dos autos que o reeducando faz jus à progressão de regime, consoante cálculo de pena constante às fls. 38/39. O Ministério Público manifestou pelo deferimento da progressão (fl. 130). É o breve relato. DECIDO. A Lei de Execuções Penais estabelece a progressão do condenado de regime mais rigoroso a outro menos severo, porém para que isso aconteça, dispõe a lei de alguns requisitos objetivos (requisito temporal) e subjetivos (MÉRITO do sentenciado) que devem ser rigorosamente observados (art. 112, LEP). No caso em tela, infere-se do atestado de pena que o reeducando preencheu o requisito objetivo, isto é, o tempo necessário preconizado em lei para a progressão (fls. 38/39). Quanto ao requisito subjetivo, o reeducando apresenta bom comportamento carcerário, consoante certidão de fl. 129. Assim, presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo artigo 112, caput, da Lei de Execuções Penais, CONCEDO a progressão do regime semiaberto para o ABERTO DOMICILIAR ao reeducando FELIPE GOMES DA SILVA, mediante o cumprimento das condições a seguir impostas, a partir desta data. O reeducando deverá observar as seguintes condições: 1) não se ausentar da residência indicada: a) das 23h até as 5h do dia seguinte, nos dias úteis; b) aos sábados após as 18h; c) aos domingos, durante suas 24h; d) nos feriados municipais, estaduais e federais, durante suas 24h, salvo trabalho previamente informado. 2) Não sair da Comarca sem prévia autorização judicial; 3) Não mudar de residência ou local de trabalho sem comunicação prévia ao juízo; 4) Não frequentar bares, prostíbulos e assemelhados, nem ingerir bebidas alcoólicas. Advirto ao reeducando que o descumprimento das condições fixadas ensejará a regressão ao regime SEMIABERTO. Intime-se das condições impostas. A audiência admonitória - prisão domiciliar - será realizada pelo cartório, reduzindo-se a termo. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DACASA DO ALBERGADO E À CENTRAL DE MONITORAMENTO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0013143-13.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Waldemar Lourenço

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Vistos,O Minsitério Público manifestou-se à fl. 161, requerendo: a juntada do Termo de Advertência em anexo; a atualização dos cálculos de pena; juntada da certidão carcerária; intimação do apenado para que apresente cópia do comprovante de endereço para onde pretende se deslocar.A cota Ministerial deve ser deferida parcialmente, eis que não há necessidade de ser realizado novo cálculo de pena nesse momento, eis que o último fora elaborado em 18/10/2016 (fls. 141/142) e, conforme se observa o próximo benefício está projetado para 23/04/2022, sendo assim, as remições constante nas certidões de trabalho de fls. 150 e 152, por ora, em nada alterará a situação do reeducando, por tais motivos deixo de determinar a elaboração de novo cálculo de pena.No mais, DEFIRO a juntada do documento de fl. 162; DETERMINO a juntada da certidão carcerária e a intimação do reeducando para que apresente a cópia do endereço do local onde pretende permanecer no período em que se deslocar desta comarca.Por questão de celeridade, intime-se o reeducando, por meio de seu advogado cosntituído, via DJ.Com a juntada dos documentos, dê-se vistas ao Ministério Público.Cumpra-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Edital de Citação

Prazo: 15 dias

Proc.: [0004150-73.2016.8.22.0002](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:Jussara Hubert

Advogado:Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746)

Denunciado: Leandro Tomazelli, brasileiro, convivente, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

1- Determino que o requerido LEANDRO TOMAZELLI fique proibido de aproximar-se da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;

2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

3-Seja AFASTADO da residência em que convive com a vítima.

A visita do infrator aos filhos deverá ser feito por interposta pessoa enquanto perdurar as medidas e/ou regularização da situação na Vara competente.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada.

EDITAL DE INTIMAÇÃO:

Proc.: [0004335-14.2016.8.22.0002](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Laurindo Lima da Rocha

Advogado: Max Miliano Prensler (OAB/RO 5723); Henrik França Lopes (OAB/RO

7795); Thomás Guilherme Correa (OAB/RO 125-A); Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063); José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909); Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646); Marisamia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553); Kelly Michelly de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240); Andreia Kowalski (OAB/RO 5619); Márcio André de Amorim Gomes (OAB/ 4458).

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se.DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas para o dia 30/01/2017, às 11hs10.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, sábado, 26 de novembro de 2016. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0013068-37.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos. Ciente do termo de informação de fl. 93. O apenado PAULO CÉSAR ALVES NETO teve a pena extinta em SENTENÇA prolatada às fls.90/91. Oficie-se ao DETRAN/GO para proceder à baixa na suspensão do direito de dirigir ao reeducando PAULO CÉSAR ALVES NETO, a qual fora determinada em SENTENÇA prolatada nos autos 0233542-08.2001.809.0020. Encaminhe-se as cópias pertinentes.Intime-se. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DETRAN/GO. Após, archive-se os autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0004449-50.2016.8.22.0002](#)

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente:Valdeir Mateus Pereira

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

SENTENÇA:

Vistos,O reeducando VALDEIR MATEUS PEREIRA, peticionou por meio de advogado constituído, solicitando vaga no regime semiaberto, aduzindo que sua família sempre residiu no município de Alto Paraíso, pertencente a esta comarca.Juntou documentos fls. 05/24.É o relatório. DECIDO. A execução de pena deve ocorrer no juízo da condenação, podendo o reeducando ser transferido para comarca próximo aos seus familiares, desde que haja vaga no Sistema Prisional, o que não é o caso, eis que, por ora não há disponibilidade no regime SEMIABERTO dessa comarca, sendo

assim, INDEFIRO O PEDIDO. Outrossim, o requerente poderá novo pedido de vaga desde que mediante permuta entre reeducandos em igual regime de pena, e, ainda, com penas semelhantes. Intime-se, na pessoa do procurador. Após, em nada sendo requerido, procedida as devidas baixas, archive-se os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0004499-76.2016.8.22.0002

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: José Lúcio Filomeno

SENTENÇA:

Vistos. Cumpra-se. DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas para o dia 13/02/2017, às 10hs15min. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao Juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO:

Proc.: 0003792-11.2016.8.22.0002

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: A. de S. G.; G. S. dos S.; N. M. P.

Advogado: Marco Vinícius de Assis Espindola (OAB/RO 4312); Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464); Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685); Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549); Saulo Henrique Mendonça Correa (OAB/RO 5278)

DESPACHO:

Vistos. Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 174/182; 183/186 e 218/231, no entanto, não alegaram preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. Anoto, por oportuno, que o artigo 401, do Código de Processo Penal disciplina a quantidade de testemunhas que poderão ser arroladas pelas partes. Nesse sentido, a Defesa do acusado Nathanael Modesto Pinto, deverá observar tal artigo, visto que as testemunhas abonatórias também englobam nesse quantitativo. Assim, indefiro a intimação das testemunhas abonatórias. Caso a Defesa se insurja quanto à esta DECISÃO, deverá, no prazo de 24hs, manifestar-se pela alteração do rol, observando o limite de 08 testemunhas. Decorrido o prazo sem manifestação, ocorrerá a aceitação tácita. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2017 às 08hs00min. Intime-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2016. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0013778-62.2011.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Claudio Alves de Souza, Adão Hernani Pereira Costa e Geraldo Coitinho da Silva

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005), Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842) e Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)

Intimação DE: Claudio Alves de Souza, Adão Hernani Pereira Costa e Geraldo Coitinho da Silva, por via de seus advogados, Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005), Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842) e Édio José Ghellere (OAB/RO 2121) quanto a SENTENÇA abaixo transcrita, bem como para recorrer no prazo legal, caso queira:

SENTENÇA: Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Cláudio Alves de Souza, Geraldo Coitinho da Silva, Adão Hernani Pereira Costa, Geraldo Will e Nilvo Ferreira Lima, já qualificados nos autos, dando-os como incurso nas reprimendas dos artigos 155, §§ 1º e 4º, inciso IV e 330, do Código Penal, 309 do Código de Trânsito Brasileiro e 16 da Lei n. 10.826/03, o primeiro; como incurso nas penas do artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, o segundo, e os demais incurso no artigo 180, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2015 (fls. 201/202). Os réus Cláudio Alves de Souza, Geraldo Coitinho da Silva e Adão Hernani Pereira Costa foram citados (fl. 2521) e apresentaram Resposta à Acusação, às fls. 210/215, 218/223 e 232/233. Os acusados Geraldo Will e Nilvo Ferreira Lima não foram localizados para serem citados pessoalmente e, citados por edital, deixaram de responder ao chamamento judicial, razão pela qual o processo e o prazo prescricional foram suspensos em relação a eles, consoante DECISÃO de fls. 281. Durante audiência de instrução e julgamento foram inquiridas as testemunhas PM Ubiratão Lopes Mendonça Júnior, Terezinha Rodrigues dos Santos, João Fernandes da Silva, Marcelo Fernandes Lopes e Solange Moreira. Em seguida, foi procedido o interrogatório dos réus (mídias audiovisuais de fls. 262 e 283). As partes apresentaram suas alegações finais por memoriais. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Da Preliminar Preliminarmente, a defesa do réu Adão Hernani Pereira Costa arguiu inépcia da denúncia, ao fundamento de que a inicial não descreve os fatos praticados pelo réu, nem as circunstâncias do delito de receptação. A arguição de inépcia da denúncia não merece prosperar, eis que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo diploma legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal proposta. Portanto, não havendo que se falar em rejeição da denúncia, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada. Do MÉRITO: Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa aos réus acima descritos, a prática das condutas típicas dos crimes previstos nos artigos 155, §§ 1º e 4º,

inciso II e IV, 180 e 330, do Código Penal, artigo 309 do CTB e artigo 16 da Lei n. 10.826/03. Do Crime de FurtoDo réu Cláudio Alves de Souza. Narra a denúncia que, no dia 10 de novembro de 2015, os réus Cláudio Alves de Souza e Geraldo Coitinho da Silva, em concurso e previamente ajustados, subtraíram para eles, aproximadamente 58 cabeças de gado pertencentes a vítima Reinaldo Rodrigues. A materialidade do delito sob comento restou comprovada nos autos através da Ocorrência Policial, Auto de Prisão em Flagrante Delito, Auto de Apresentação e Apreensão, Termo de Restituição e Laudo de Constatação. Assim sendo, não restam dúvidas quanto à materialidade delitiva. Melhor sorte não assiste ao réu Cláudio Alves de Souza quanto à autoria do delito. A prática criminosa é inconste, haja vista que o acusado Cláudio Alves de Souza confessou em Juízo que subtraiu cabeças de gado pertencentes à vítima Reinaldo, as quais foram retiradas do local em 02 caminhões enviados pelo réu Adão Hernani, com o qual havia tratado a venda do referido gado através ligação telefônica. Afirmou, ainda, que o gado subtraído foi descarregado na propriedade do réu Adão. Corroborando, a testemunha João Fernandes da Silva, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que o réu Cláudio Alves de Souza lhe pediu para passar um gado que tinha comprado pelo carreador de sua propriedade rural para levar ao curral do seu vizinho. Asseverou que horas depois dois caminhões chegaram ao local, retornando após uns 30 minutos e que, passado algumas horas a polícia militar compareceu em sua propriedade lhe informando sobre o furto do gado. A testemunha Teresinha, em Juízo, confirmou a subtração das cabeças de gado pertencentes ao seu pai, cujo furto ocorreu no período noturno. Relatou, ainda, que o gado em questão foi localizado na propriedade de Hernani Boiadeiro. Ainda de grande valia, as declarações prestadas pelo PM Ubiratãnio Lopes Mendonça, o qual confirmou em Juízo que o réu, utilizando-se de um veículo, escoltou a carga com o gado até a fazenda do réu Adão. Dessa maneira, considerando as provas constantes nos autos, corroborada pela prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução criminal, restou comprovado que o acusado Cláudio Alves de Souza praticou o delito em questão, de modo que sua condenação é medida que se impõe. Todavia, quanto à qualificadora do concurso de pessoas deve ser afastada, vez que não ficou comprovado nos autos que o réu praticou o delito na companhia de terceira pessoa. Quanto à causa de aumento prevista no §1º do artigo 155, do Código Penal (furto noturno), restou devidamente comprovado que o delito foi praticado durante o repouso noturno, devendo incidir a causa de aumento em questão. Do réu Geraldo Coitinho da Silva. A autoria em relação ao réu Geraldo Coitinho da Silva não restou cabalmente comprovada. A testemunha João Fernandes da Silva esclareceu que o réu Geraldo Coitinho da Silva tinha uma parceria com a vítima Reinaldo, no qual cuidava de um gado deste mediante contrato conhecido como a meia. Afirmou que, após a subtração praticada por Cláudio, referido gado foi devolvido para o seu proprietário, com a sua anuência. Em seu interrogatório, o réu Geraldo negou a autoria delitiva. Por sua vez, o corréu Cláudio, ao ser interrogado, confessou a autoria delitiva, asseverando que o réu Geraldo não teve participação no delito, alegando que praticou o crime sozinho. Assim, as provas produzidas na fase processual não foram bastante para ensejar o édito condenatório em relação ao réu Geraldo Coitinho da Silva. Nesta fase, vigora o princípio do in dubio pro reo que implica que a dúvida se interpreta em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. No processo penal a acusação do Estado deve ser bem fundamentada e que não reste dúvidas quanto a quem cometeu certo delito, isso se dá em virtude do bem jurídico ou do objeto jurídico de que trata o espaço penal, lidando com fatos que resultam na liberdade ou prisão do sujeito (réu), sentenciando sua culpabilidade ou inocência. Portanto, o acusado só assim será considerado, depois da plena convicção do juiz que ele cometeu tal delito. Quando o juiz se ver diante de uma dúvida quanto a prática de certo delito, aplicará o princípio do in dubio pro réu, no qual consiste na dúvida, a favor do réu. Como trata Nucci: Na relação

processual, em caso de conflito entre a inocência do réu- e sua liberdade e o direito- dever do Estado punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. Exemplo está na previsão de absolvição quando não existi provas suficiente na imputação formulada (art. 386, VII, CPP). (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5 ed. 3 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 97) Desse modo, não havendo provas suficientes para imputar a autoria do delito em questão ao réu Geraldo Coitinho da Silva, será ele absolvido, em respeito ao Princípio do In Dubio Pro Reo. Do Crime de Receptação descrito no 3º fato A materialidade do delito sob comento restou comprovada nos autos através do Auto de Prisão em Flagrante, Ocorrência Policial, Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Constatação e Avaliação Merceológica. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em Juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a materialidade do crime de receptação. Quanto à autoria, melhor sorte não assiste ao réu Adão Hernani Pereira Costa. É dos autos que na data dos fatos o réu foi autuado em flagrante haja vista a apreensão de diversas cabeças de gado produto de crime em sua propriedade rural, conforme ocorrência policial n. 4717-2011 (fls. 11/15). A testemunha Terezinha Rodrigues dos Santos, inquirida em Juízo, narrou a subtração do gado pertencente ao seu genitor, verberando que após a subtração, o gado foi localizado na fazenda do réu conhecido como Hernane Boiadeiro. Asseverou a testemunha que já havia negociado com o réu Hernane em outra ocasião e este tinha conhecimento que a marca registrada no gado era do seu genitor. O Policial Militar Ubiratãnio Mendonça Júnior, em Juízo, relatou que receberam informações sobre o furto de gado e, realizada diligências, lograram em visualizar os caminhões que haviam realizado o transporte do gado da propriedade rural da vítima até a fazenda do réu Adão Hernani. Afirmou que compareceram na fazenda Roda d'Água de propriedade do réu Adão e constatarem que os animais subtraídos da vítima se encontravam no local. O réu Cláudio Alves de Souza em seu interrogatório relatou que procedeu a venda do gado subtraído ao réu Adão Hernani através de uma ligação telefônica, dizendo que se tratava de vacas gordas. Afirmou que o gado subtraído foi embarcado em dois caminhões enviados por Hernani e que, no momento em que os caminhões chegaram em Ariquemes ligou para ele, que compareceu no local onde os veículos se encontravam e viu o gado, tendo ele afirmado que o gado não estava gordo e determinado que descarregasse em sua fazenda. Verberou, ainda, que quando subiu no caminhão junto com Hernani era possível ver a marca que estava no gado. Por fim, relatou o réu Cláudio que em nenhum momento o réu Adão questionou sobre a nota fiscal ou guia de transporte quando compareceu no local onde os veículos estavam carregados com o gado. Ao ser interrogado, o réu Adão Hernane Pereira Costa confessou que adquiriu o gado em questão e que este estava em sua propriedade rural, contudo, alegou que não sabia que se tratava de produto de crime. Alegou que adquiriu o gado através de uma ligação telefônica e sequer chegou a visualizar o gado. A despeito da negativa do acusado sua versão restou isolada de todo o conjunto probatório, o qual indica que ele efetivamente praticou o delito descrito na exordial acusatória, haja vista que estava na posse do gado; o réu Cláudio afirmou que ele providenciou o transporte e conferiu os caminhões carregados em Ariquemes logo após a subtração; não soube explicar o descarregamento do gado em sua fazenda e não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que comprovasse sua versão. Sobre o tema, vejamos jurisprudência: TJDF: PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE NA POSSE DE UM AUTOMÓVEL ANTEIORMENTE ROUBADO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 180 do Código Penal, depois de ter sido preso em flagrante quando tentava esconder um automóvel roubado anteriormente e que recebera de um dos ladrões, ciente da origem espúria. 2 Reputam provadas a

materialidade e autoria do crime de receptação quando há prisão em flagrante do receptador e apreensão do objeto material do crime, confortados por testemunhos idôneos, sem que seja provada a boa-fé aquisitiva. Nesse tipo de crime, o dolo é aferido pelas circunstâncias da apreensão a denotarem ciência da origem ilícita da res. 3 Apelação desprovida. (APR 20120110883098; Relator(a): GEORGE LOPES LEITE; Julgamento: 04/02/2016; Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal; Publicado no DJE: 19/02/2016) Destaquei. TJMG: CRIMINAL. FURTO. APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ITER CRIMINIS. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1- Não há se falar em absolvição por ausência de provas, pois a apreensão da res furtiva em poder da agente, sem justificativa plausível, inverte o ônus da prova, impondo-lhe, como corolário, comprovar o contrário, sem o que, é de rigor a manutenção da condenação firmada na r. SENTENÇA. 2- O quantum de redução da pena, em se tratando de delitos tentados, regula-se pelo iter criminis percorrido, ou seja, quanto mais o agente se aproxima do resultado menor deve ser a redução, como na espécie, não tendo se limitado a praticar atos iniciais da execução, sendo abordado quando já havia subtraído as sacas de café e já as transferia para o veículo do receptador. 3- Recurso não provido. (APR 10177040000248001 MG; Relator(a): Antônio Armando dos Anjos; Julgamento: 12/03/2013; Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 30/04/2013) Destaquei. Nesse trilhar, o édito condenatório é medida que se impõe. Do Crime de Desobediência e Dirigir Veículo Automotor sem possuir Carteira de Habilitação (4º e 5º fatos) Pesa sobre o acusado Cláudio Alves de Souza, ainda, a imputação pelos crimes descritos nos artigos 330 do Código Penal e 309 do CTB. Consta que, na data dos fatos, o réu conduzia um veículo Ford Ecosport, cor preta quando, dado-lhe ordem de parada por policiais militares, ele desobedeceu a ordem legal emanada por funcionário público. Consta, ainda, que na mesma ocasião, o réu Cláudio dirigiu o veículo automotor retromencionado sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano. Entretanto, o conjunto da prova oral produzida em juízo, não autoriza a expedição de decreto condenatório. Isso porque, o Policial Militar Ubiratãno Lopes Mendonça Junior, inquirido em Juízo, afirmou não se recordar se algum dos indivíduos abordados empreendeu fuga quando lhe foi dada a ordem de parada, gerando perigo de dano. Em seu interrogatório, o réu negou os fatos a si imputados. Desta feita, frente a fundada dúvida que paira acerca da materialidade e autoria dos delitos descritos nos 4º e 5º fatos da denúncia, deve a dúvida se resolver em favor do réu, em respeito ao Princípio do In Dubio Pro Reo. Dessa maneira, ausentes os requisitos caracterizadores dos delitos, não há outra opção a não ser a absolvição do réu Cláudio Alves de Souza quanto aos 4º e 5º fatos descritos na inicial acusatória. Do Crime de Posse Ilegal de Arma de Fogo Ao acusado Cláudio Alves de Souza é imputado, por fim, a prática do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03. Quanto à materialidade do delito sob comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através do Auto de Prisão em Flagrante Delito, Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo Pericial de Exame de Eficiência. Assim sendo, não restam dúvidas quanto à materialidade delitiva. A autoria delitiva também é indubitosa. Indagado acerca dos fatos, o PM Ubiratãno Lopes Mendonça Júnior, em Juízo, confirmou os fatos narrados na inicial e asseverou que encontraram a arma de fogo no interior do veículo do réu. A testemunha João Fernandes da Silva, em Juízo, verberou que o veículo Eco Sport apreendido pertence ao réu Cláudio, no qual foi localizada uma arma de fogo em seu interior pelos policiais militares. Em seu interrogatório, o réu confessou a propriedade da arma de fogo localizada pelos policiais em seu veículo. Em suma, resta evidenciado que o réu portava arma de fogo e munições sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Destarte, em face do contexto acima delineado, a única CONCLUSÃO ao caso em comento reside no reconhecimento

da prática do crime de porte de arma conforme descrito na denúncia. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal constante da denúncia para: a) Condenar o réu Cláudio Alves de Souza como incurso nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, na forma do artigo 69 do mesmo Codex e absolvê-lo das demais imputações que lhe foram atribuídas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) Condenar o réu Adão Ernani Pereira Costa como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal; c) Absolver o réu Geraldo Coitinho da Silva das imputações que lhe foram impostas, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal Passo a dosar a pena. Do réu Cláudio Alves de Souza Do Furto: Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo, quais sejam, locupletar-se ilicitamente em detrimento do patrimônio alheio; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram de somenos importância, vez que o bem foi restituído à vítima; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 02 (dois) anos. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Com relação a atenuante da confissão espontânea, reconheço, no entanto, deixo de efetuar o desconto por ter aplicado a pena-base no mínimo legal. Não há agravantes. Inexiste causa de diminuição de pena. Presente a causa de aumento prevista no §1º do artigo 155 do Código Penal (furto noturno), razão pela qual aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), perfazendo a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na valoração. Do Crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo: Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime são as normais para a espécie; g) as consequências são normais para o tipo; h) o comportamento da vítima (a sociedade), em nada contribuiu para a conduta do réu. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Com relação a atenuante da confissão espontânea, reconheço, no entanto, deixo de efetuar o desconto por ter aplicado a pena-base no mínimo legal. Não há agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. À míngua de outras circunstâncias que influenciem na pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Reconheço o concurso material, razão pela qual, procedo a soma das penas, perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, tornando-a definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista sua primariedade, fixo o regime semiaberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea b e c do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de

direito, uma vez que não se encontram presentes os requisitos, haja vista que a pena supera 04 anos. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do *sursis*, previsto no artigo 77 do Código Penal. Do réu Adão Hernani Pereira Costa Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau grave diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram as normais à espécie; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço a comunidade. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Os réus responderam ao presente processo em liberdade, razão pela qual, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Condeno os réus Cláudio Alves de Souza e Adão Hernani Pereira Costa no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. O valor arrecadado a título de fiança seja utilizado para quitação da multa e custas processuais. Em havendo remanescente, certifique-se o cartório quanto ao decurso do prazo previsto no artigo 123 do CPP. Em caso positivo encaminhe-se o valor remanescente a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Encaminhe-se as munições e/arma de fogo apreendidas ao Exército Brasileiro, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de novembro de 2016. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins - Juíza de Direito.

Proc.: 0004422-04.2015.8.22.0002

Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Paulo Henrique Rodrigues Borges

Advogado: Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 (sessenta) DIAS

INTIMAÇÃO DE: Paulo Henrique Rodrigues Borges, brasileiro, convivente, lavador de automóvel, nascido aos 11/06/1992, natural de Cáceres-MT, filho de Pedro Francisco Borges e de Marilza Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do réu da SENTENÇA, abaixo transcrita, referente à Ação Penal acima mencionada, bem como do prazo de 60 (sessenta) dias para recorrer, caso queira.

SENTENÇA: Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Paulo Henrique Rodrigues Borges. O feito teve trâmite normal como se depreende dos autos. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, contudo, deixou de cumprir com as condições impostas e o benefício foi revogado. Na presente solenidade foram colhidas as provas orais. O réu foi interrogado. Em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais orais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime do artigo 306, caput, c.c §1º, inciso II, do CTB. A materialidade resta demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito e teste de etilômetro. Assim o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. A mesma CONCLUSÃO se estabelece quanto à autoria delitiva, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas carreadas aos autos. O teste de etilômetro se encontra no rol de provas irrepetíveis previsto no artigo 155, do Código de Processo Penal, que permite ao Magistrado utilizar-se da prova produzida na fase inquisitiva para fundamentar o édito condenatório. Ademais, a policial militar inquirida nesta solenidade confirmou que o acusado conduzia veículo automotor sob a influência de álcool. O réu não compareceu para seu interrogatório, sendo-lhe decretada a revelia. Assim, não resta dúvida quanto a autoria do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Paulo Henrique Rodrigues Borges como incurso nas penas do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. No caso em apreço, observa-se que milita a favor do denunciado a atenuante da menoridade relativa. Assim, tenho por bem compensar dita atenuante com a agravante prevista no artigo 298, inciso III, do CTB (conduzir veículo automotor sem possuir carteira de habilitação), mantendo a pena tal como fixada na fase anterior da dosimetria. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente

desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, a ser fixada pelo Juízo da Execução. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Em razão da fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Sem custas nos termos da Lei Estadual n. 301/90. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de novembro de 2016. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0012424-60.2015.8.22.0002

ção: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu com processo sus: Francisco Leandro da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 (sessenta) DIAS

INTIMAÇÃO DE: Francisco Leandro da Silva, brasileiro, solteiro, portador do RG 1908270-3 SSP/MT, lavador de automóvel, nascido aos 28/05/1981, natural de Ortigueira-PR, filho de Maria Aparecida Correia e Francisco Valdecir da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do réu da SENTENÇA, abaixo transcrita, referente à Ação Penal acima mencionada, bem como do prazo de 60 (sessenta) dias para recorrer, caso queira.

SENTENÇA: Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Francisco Leandro da Silva, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas reprimendas do artigo 306, caput, c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2014 (fls. 50/51). O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, contudo, deixou de cumprir as obrigações impostas e teve o benefício revogado, consoante DECISÃO de fls. 74. Resposta à Acusação aportou aos autos, às fls. 80/81. Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas PM's Waldilson Chaves da Silva e Rogério Anderson Souza dos Santos (mídia audiovisual de fls. 87). O réu, apesar de devidamente intimado, deixou de comparecer para seu interrogatório, razão pela qual lhe

foi decretada a revelia e determinado o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 367 do CPP (fl. 85). Em sede de alegações finais, a acusação asseverou que a materialidade e a autoria do crime de embriaguez na direção de veículo automotor imputado ao réu restaram comprovadas nos autos, razão pela qual, pleiteou a procedência total da denúncia. Outrossim, a defesa pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, regime de cumprimento de pena mais favorável ao réu e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime previsto no artigo 306, caput, c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através do teste de etilômetro e dos depoimentos das testemunhas. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto à materialidade do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. A mesma CONCLUSÃO se estabelece quanto à autoria delitiva. O Policial Militar Waldilson Chaves da Silva, o qual, ouvido em juízo, confirmou que ao procederem a abordagem do réu, constataram que ele conduzia veículo automotor sob influência de álcool, eis que apresentava sinais visíveis de embriaguez como odor de álcool e olhos vermelhos. Realizado o teste do bafômetro constataram a embriaguez. O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem. Consta nos autos, o teste de etilômetro, assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Não vislumbro a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu FRANCISCO LEANDRO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 306, caput, c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram médias, vez que com sua conduta acarretou acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Ausente circunstâncias atenuantes e agravantes. Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea b e c do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira

Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo da condenação. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, a ser fixada pelo Juízo da Execução. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Sem custas nos termos da Lei Estadual n. 301/90. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2016. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0011664-19.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eloir Diniz Subtil

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Estado de Rondônia, Lamil Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me, A. Bertasso Me, F. J. B. Santos Comércio de Madeiras, Madeireira Pôr do Sol, Herivelton da Silva Cabral, Ruy Carlos Freire Filho

Advogado: Advogado Não Informado (), Francisco Valter dos Santos (RO 3583), Advogado Não Informado (), Jucimaro B. Rodrigues (RO 4959), Rodrigo Luciano Alves Nestor. (RO 1644), Advogado Não Informado ()

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), intimadas da audiência designada no juízo deprecante para o dia 16/02/2017, às 10h30 min.

Proc.: 0007766-90.2015.8.22.0002

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Caroline Ferraz

Advogado: Levy Carvalho Ferraz. (OAB/RO 1901)

Requerido: Edilsérgio Oliveira de Sousa, Leila Cristina dos Santos
Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 586/587.

Proc.: 0011664-14.2015.8.22.0002

Ação: Inventário

Inventariante: T. R. F. de L. T. F. de L.

Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Inventariado: A. F. de L.

Advogado: Advogado Não Informado ()

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 294, Ofício 527 do Banco da Amazônia.

Proc.: 0011344-32.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernando Martins Gonçalves., Pedro Riola dos Santos Junior., Vinícius de Brito Pozza.

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750)

Executado: Maria Geralda Stauffer, Ienes Stauffer da Rocha, Ianes Stauffer, Ierlis Stauffer Reis

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) negativa do Oficial de Justiça: C E R T I D Ã O Certifico eu Of. de Justiça Avaliador abaixo assinado, que em cumprimento ao MANDADO do (a) MM(ª). Juiz (a) de Direito da 01ª V. Cível da Comarca de Ariquemes/RO; dirigi-me ao (s) endereço (s) fornecido (s) no MANDADO em anexo, e sendo ali, DEIXEI DE INTIMAR MARIA GERALDA STAUFEER, POR NÃO A LOCALIZAR, em virtude de encontrar atualmente viajando para realizar tratamento de sua saúde, com retorno previsto para o mês de janeiro/17, conforme informações fornecidas pela moradora e filha da requerida, Srª. Ianês Stauffer (não apresentou documentação pessoal). Devolvo o MANDADO ao Cartório de origem para as devidas providências nesta data, em virtude do prazo para cumprimento do MANDADO já ter esgotado no mês do retorno da parte ré. O referido é verdade e dou fé. Ariquemes/RO, 28 de novembro de 2016. Clóvis Henrique Rabêlo Adriano Of. de Justiça Avaliador Reg. 02479.

Proc.: 0004434-23.2012.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Misael de Oliveira Bohrer

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Executado: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celson Marcon (OAB/RO 3.700) Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000841-74.1998.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Executado: Otávio Passarelli, O. Passarelli, Celma Regina Alonso Soares

Advogado:Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0017073-05.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Fernandes da Silva

Advogado:Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Requerido:Banco Bonsucesso S.a

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 23/01/2017, as 10 horas, na Coordenação Regional do Departamento de Polícia Técnica e Científica de Ariquemes, Av. Tancredo Neves, nº 3960, prédio do Procon, com o perito Gutemberg de Araujo Gouvêa. Sem prejuízo, fica a parte ré intimada a juntar nos autos os originais dos documentos de fls. 66, 69, 10, 123, 125 e 127.

Proc.: [0012920-89.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Antônio Luiz de Oliveira

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Maria Lucia de Macedo

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.

De: MARIA LUCIA DE MACEDO, CPF 004.696.431-29, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0012920-89.2015.8.22.0002

Classe: Execução de título extrajudicial

Exequente: Antônio Luiz de Oliveira

Advogado: Jucyara Zimmer OAB/RO 5888

Executado: Maria Lucia de Macedo

Valor: R\$ 3.223,73 (atualizada 26/08/15)

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes 10 de outubro de 2016.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Proc.: [0013405-26.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)

Executado:Ouro Verde Brasil Mineração Liga e Metais Exportação E, Rolemberg Macedo de Souza, Edivaldo Corrêa de Melo

Advogado:Advogado Não Informado (), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DAS PARTES EXECUTADAS para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantirem a execução, efetuando depósito

em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Honorários advocatícios incabíveis, uma vez que já inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.205/69 e integrante do montante total da execução. Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação. Cientifique-se as partes executadas do prazo de 30 (trinta) dias para oferecerem embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

De: ROLEMBERG MACEDO DE SOUZA CPF n.151.627.018-58; EDIVALDO CORRÊA DE MELO CPF N.672.570.462-04, atualmente em lugares incertos e não sabidos.

Processo:0013405-26.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado:Pedro Henrique M. Simões

Executado: Rolemberg Macedo de Souza e outros

CDA: 20130200126135

Valor da Dívida: R\$ 24.437,17

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes, 06 de dezembro de 2016.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Assinatura Digital

Proc.: [0015152-11.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)

Executado:Madeira Verde Ltda, João Acir Moss, Giovanni Moss

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DAS PARTES EXECUTADAS para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantirem a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Honorários advocatícios incabíveis, uma vez que já inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.205/69 e integrante do montante total da execução. Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação. Cientifique-se as partes executadas do prazo de 30 (trinta) dias para oferecerem embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

De: MADEIREIRA VERDE LTDA CNPJ 84573591000186; JOÃO ACIR MOSS CPF 004.760.139-68; GIOVANNI MOSS CPF 390.999.039-87, atualmente em lugares incertos e não sabidos.

Processo:0015152-11.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões

Executado: Madeira Verde Ltda e outros

CDA: 20100200027961

Valor da Dívida: R\$ 9.321,96

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes, 06 de dezembro de 2016.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Assinatura Digital

Proc.: [0016758-45.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: Helena Guerreira Com. de Madeiras e Exp. e Imp. Ltda, Leonardo José Rodrigues Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado abaixo relacionado, acerca do bloqueio online parcialmente frutífero na importância de R\$1.359,46(mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, caso queira.

De: LEONARDO JOSÉ RODRIGUES FERREIRA, CPF 048.857.669-58, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0016758-45.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Executado: Helena Guerreira Com. de Madeiras e Exp. e Imp. Ltda e outros

CDA: 3134/2012

Valor da Dívida: R\$ 3.138,64

Ariquemes, 07 de dezembro de 2016.

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Assinatura Digital

Proc.: [0011905-85.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo da Silva Queiroz

Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Requerido: Leandro Dias Lopes, Renascer Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Wagner Ferreira Dias (RO 7.037), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0001575-63.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Polifitas Indústria e Comércio de Embalagens Ltda

Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme (OAB/SC 30528)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0010805-98.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Cnf Administradora de Consórcios Nacional Ltda

Advogado: Leandro Garcia (OAB/SP 210.137), Jeferson Alex Salviato (SP 236655)

Requerido: Paulo Sérgio dos Santos

Cumprimento da Sentença:

Fica a Exequente intimada, na pessoa de seu advogado, para distribuir o cumprimento de SENTENÇA no PJE, podendo no prazo de 05 dias extrair as cópias necessárias dos autos do processo que se encontram em cartório.

Proc.: [0009545-17.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Carli Caldas Santos

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido: Oi Móvel S.a Porto Velho

Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347), Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635), Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

Cumprimento da Sentença:

Fica a Exequente intimada, na pessoa de seu advogado, para distribuir o cumprimento de SENTENÇA no PJE, podendo no prazo de 05 dias extrair as cópias necessárias dos autos do processo que se encontram em cartório.

Proc.: [0012114-59.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. A. da S.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: J. de O. F.

Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

Cumprimento da Sentença:

Fica a Exequente intimada, na pessoa de seu advogado, para distribuir o cumprimento de SENTENÇA no PJE, podendo no prazo de 05 dias extrair as cópias necessárias dos autos do processo que se encontram em cartório.

Proc.: [0005114-42.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucelino Resende dos Santos

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre os cálculos do INSS.

Proc.: [0007438-63.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo Curitiba

Advogado: Helen C. N. Ferreira (RO 5.751), Antonio Braz da Silva (PI 7036-A)

Executado: Link Comércio Importação e Exportação de Madeiras Ltda, Noam Kitron Kuperstein

Advogado: Advogado Não Informado ()

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida negativa.

Proc.: [0005674-13.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: D. E. de C. e R. L.

Advogado: David Alves Moreira. (RO 299B), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido: S. S. e F. T. e C. L. E. S. P. S. G. P.

Advogado: Advogado Não Informado ()

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida negativa.

Proc.: [0008486-57.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daiane Fernandes

Advogado: Gracilene Maria de Souza (RO 5902)

Requerido: Banco Itaucard S.a. Matriz Sp

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Adesivo apresentado.

Proc.: [0009736-28.2015.8.22.0002](#)

Ação: Interdição

Interditante: Maria Raimunda Barros

Advogado: Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Interditado:Francisco de Barros

SENTENÇA:

Vistos e examinados. MARIA RAIMUNDA BARROS ajuizou ação de interdição com pedido de curatela e antecipação de tutela em desfavor de FRANCISCO BARROS, alegando que o requerido é portador de doença mental (retardo mental moderado CID 10 F71), além de surti, não alfabetizado e alcólatra, e que ocorrido o falecimento da genitora em 22/04/2014, a autora (irmã) assumiu os cuidados do requerido, promovendo o necessário para as necessidades dele. afirmou que o autor é solteiro, não possui bens, nem filhos, não recebe nenhum benefício do INSS, mas tem requerimento administrativo protocolizado no INSS requerendo a concessão de amparo social por ser portador de deficiência física e mental, que ainda está em andamento. Em razão destas circunstâncias, ajuizou a presente ação, com fundamento nos artigos 3º, 4º e 1.767 do CC/2002 cumulado com artigos 1.777 e seguintes do CPC/73, requerendo a concessão de antecipação de tutela para ser nomeada curadora provisória do requerido, e a procedência dos pedidos para declarar a interdição do requerido e a nomeação nomeação definitiva da autora como curadora do requerido, em especial para fins de representá-lo perante o INSS. Juntou documentos. Concedida a gratuidade e o trâmite processual em segredo de justiça, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para análise após audiência de interrogatório (fl. 16). A citação deu-se por oficial de justiça que certificou a intimação da autora e a citação pessoal do requerido que, embora não tenha assinado, aceitou a contrafé e os documentos (fl. 18). Em audiência, foi colhido o interrogatório e a curadora requereu a realização de perícia (fl. 19/20). Após a audiência, os autos foram remetidos ao Ministério Público que manifestou-se pugnando pela realização da perícia e nomeação de curador do requerido pela Defensoria Pública (fl. 23). A Defensoria Pública, exercendo o múnus de curadora do requerido, apresentou contestação por negativa geral, e ao final, requereu a improcedência e a produção de provas (fl. 25). DESPACHO saneador à fl. 26 deferiu a perícia médica, às custas do Estado de Rondônia, oportunizando as partes apresentação de quesitos e indicação de assistentes. Quesitos da autora às fls. 27/29 e da Defensoria Pública às fls. 30/31. Apresentada a proposta de honorários de R\$2.000,00 procedeu-se a intimação do Estado de Rondônia para pagamento (fl. 48), sendo que este interveio no feito por petição às fls. 49/51 aduzindo que a obrigação de pagar somente poderia ser definida ao final do processo, se vencido o requerido, e impungou tal gasto diante da existência de atendimento por médico através do CAPS VIDA em Ariquemes. DECISÃO às fls. 56/57 indeferiu o pedido do Estado, considerando que naquela data a perícia já havia sido realizada e, no tocante ao pagamento dos honorários periciais, definiu que por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, a regra é do pagamento por ocasião do ato realizado, e ao final, concedido prazo de 20 dias para comprovação do pagamento dos honorários periciais nos autos. O laudo pericial já havia sido juntado aos autos às fls. 40/44. Em seguida, oportunizada a manifestação das partes, a autora peticionou às fls. 45/46 sem se opor as considerações do perito, bem como, a Defensoria Pública nada se opôs (fl. 52). O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido nos termos do artigo 1767 inciso I do CC e artigos 1777 do CPC/73. Com o advento do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, que alterou substancialmente disposições sobre a incapacidade civil, extirpando a interdição e dispondo sobre a excepcionalidade da curatela, deu-se nova vista ao Ministério Público. O parecer do Parquet às fls. 60/62 requereu, antes do parecer final, a autora esclarecesse a necessidade de sujeitar o requerido à curatela, bem como os atos que esta necessita ser assistido, levando em consideração que embora tenha mencionado na exordial apenas o amparo social, nada falou sobre a administração dos bens que a falecida deixou a inventariar (conforme certidão de óbito), ressaltando que a curatela é medida excepcional à pessoa com deficiência, afetando atos de natureza patrimonial e negocial. A parte autora manifestou-se às fls. 68/69 sustentando a necessidade da curatela em razão da

enfermidade ou deficiência mental, que afeta o discernimento do requerido, impedindo que expresse sua vontade, bem como, aos hábitos habituais sujeitam-se à curatela, como é o caso do requerido. Com provado pelo laudo pericial que a incapacidade é permanente frente aos efeitos devastadores do consumo desmensurado de álcool, argumentando que o perito é apto a delimitar a assistência. Discorreu sobre o equívoco legislativo pelas inovações trazidas pela Lei 13.146/2015, eis que o requerido, embora já tenha atingido a maioridade civil, não tem condições mentais para gerir sua própria vida, tampouco administrar bens ou benefício previdenciário. Em relação aos bens, aduziu que a genitora do requerido deixou 01 casa no Bairro Monte Cristo (Mutirão) sendo que a é a mesma casa em que o requerido mora, não havendo outros bens a inventariar. Quanto a eleição de duas pessoas idôneas, afirmou que entre os demais irmãos, outra pessoa além da requerente disposta a exercer o mister, posto que um dos irmãos Donato é dependente químico e Renato não tem estudo ou instrução devidos para o exercício da curatela. Ao final, justificou serem estas as razões pelas quais não há possibilidade de curatela compartilhada e reiterou a necessidade do requerido ser assistido em todos os atos de sua vida. O Estado de Rondônia juntou comprovante de pagamento dos honorários na íntegra (fl. 64), cujo valor foi comprovadamente levantado pelo perito por meio de alvará (fls. 67 e 72). Ao final, o parecer do Ministério Público às fls. 70/71 foi pela procedência dos pedidos para nomeação da autora como curadora do requerido, especificando que a assistência ao irmão será tão somente em relação aos atos de natureza patrimonial e negocial, em especial perante o INSS. Vieram conclusos. DECIDO. Cuida-se de ação de interdição com pedido de curatela e antecipação de tutela proposta pela autora, irmã do requerido, alegando que desde que a genitora do requerido faleceu, a autora assumiu espontaneamente a responsabilidade de cuidar do requerido, portador de endoermdades e/ou deficiências, em razão do que não tem condições de reger sozinho sua vida e demais atos da vida civil, requerendo a interdição do requerido e a nomeação da autora como sua curadora, em especial para fins previdenciários. Antes de adentrar na análise do MÉRITO, necessária a exposição de alguns questões deste processo. DOS PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS: No curso do processo, o Estado de Rondônia interveio reabrimdo a discussão quanto a desnecessidade da perícia ser particular e a obrigação de pagar os honorários somente ao final do processo, se vencida a parte assistida pela gratuidade. Essa questão foi decidida no sentido de que por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, os honorários deveriam ser pagos quando da realização do ato, já que tanto a autora (beneficiária da gratuidade da justiça) como o Ministério Público requereram a realização da perícia. O Estado adintou o pagamento dos honorários periciais reconhecendo que por simples de análise de custo-benefício, dispunha de orçamento considerando que a despesa é baixa neste processo, obedecendo só disposto no artigo 91 §1º do NCP. Os honorários foram pagos e já levantados pelo perito (fl. 72). DA IMPOSSIBILIDADE DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA: Outra questão a ser destacada, este juízo não pode deixar de mencionar que o requerido não teve a paternidade reconhecida e os demais irmãos, DONATO TEIXEIRA BARRROS e RENATO BARROS TEIXEIRA, sequer foram mencionados na petição inicial. Por isso, salutar consignar que, conforme se depreende da certidão de óbito da genitora (fl. 14) a mesma era viúva, sem que tivesse constado da referida certidão o nome do cônjuge ou companheiro. E, no curso do processo a patrona da autora esclareceu a impossibilidade da Tomada de DECISÃO Apoiada em conjunto com qualquer dos outros irmãos, porque o irmão DONATO é dependente químico e o irmão RENATO não teve estudo e não teria condições de desempenhar o encargo. DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO REQUERIDO: Citado pessoalmente, o requerido compareceu para seu interrogatório respondendo que ignorava os motivos de ter sido chamado em juízo. afirmou que tem audição reduzida (pelas um ouvido) e que não tem boa visão, mas respondeu às perguntas feitas pelos juízes e

advogados. Às perguntas que lhe foram feitas, o autor soube responder corretamente o dia da semana e a data, mas não sabe dizer o mês, nem o nome completo de sua falecida mãe. Questionado sobre dinheiro e sobre comércio, o autor disse que trabalhou vendendo picolé, e em serraria, mas o que mais gosta de fazer e trabalhar, contudo disse estar ciente de que vai perder seu carrinho de vender picolés porque não teve dinheiro para pagar ao proprietário da sorveteria. Disse que por vezes entregava gratuitamente picolés à criança, mas que seu trabalho ajudava nas despesas da casa para pagar conta de energia. Afirmou que entregava o dinheiro à sua mãe e que atualmente faz isso à sua irmã, que é quem assumiu as vezes de sua mãe e lhe cuida. Quando questionado sobre o consumo de álcool, disse que não sai de casa direcionado ao bar porque sabe que não tem dinheiro, mas para beber não precisa de dinheiro porque sempre tem um amigo que lhe convida para beber, não dispondo de dinheiro nenhum para pagar. Afirmou que nunca esteve em um banco, mas que conhece dinheiro. Após o interrogatório, a defesa do requerido foi realizada pela Defensoria Pública, nomeada como curadora especial, que apresentou defesa por negativa geral, e após a realização da perícia média, não se opôs às conclusões do expert e não requereu a produção de outras provas nos autos. A ação foi proposta pela irmã do requerido, que atualmente pretende cuidar dele, evidenciando o conflito de interesses com o requerido, que teve curador especial para lhe representar nos autos, bem como, o Ministério Público interveio no feito. Neste caminho, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, posto que a perícia, os documentos anexos e o interrogatório já deixaram claros os fatos, restando apenas a análise da questão de direito. **DOS PEDIDOS DE INTERDIÇÃO E CURATELA:** Antes de apreciar as provas relativas à incapacidade e definição da curatela, cumpre fazer um apanhado das regras que atualmente dispõe sobre a incapacidade civil, posto que foram significativas as mudanças legais sofridas pelo Código Civil com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e em seguida pelo Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei 13.146, em vigor desde 01/2016). O Código Civil dispõe sobre a incapacidade absoluta e relativa e com o advento do NCPC houve algumas alterações, e posteriormente, advieram outras alterações ainda mais significativas com o Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência. Resumidamente, o procedimento de interdição continua sendo previsto no NCPC/2015. Isso porque o NCPC é anterior ao Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência (EPPD). A partir do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, suas regras inovadoras refletiram e causaram alterações expressas apenas no CC/2002, mas não no NCPC. No sistema jurídico anterior, as pessoas portadoras de deficiência (mental, física, sensorial, etc) eram tratadas como incapazes, atualmente, deficientes e portadores de enfermidades são capazes. Os aspectos mais polêmicos, segundo doutrina, se referem à pessoa portadora de limitações cognitivas, as quais portadoras de enfermidade que afeta seu discernimento mental, ainda assim, no sistema atual, são capazes para atos da vida civil e, que portanto, seus cuidadores devem ser valer de medidas menos drásticas, como a DECISÃO Apoiada, ou, somente excepcionalmente, de medidas mais drásticas, como a Curatela (somente admitida temporariamente e para atos de natureza patrimonial e negocial art. 85 da Lei 13.146). Atualmente, o que temos na legislação é que o procedimento denominado interdição continua previsto no NCPC, ao passo que no CC/2002 já está adequado ao Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência (EPPD), este último, que corresponde a Lei 13.146 que alterou o rol das pessoas sujeitas à declaração de incapacidade civil. Atualmente, apenas os menores de 16 anos são absolutamente incapazes e os demais podem ser relativamente capazes. A Curatela passou a ser medida temporária e extraordinária e admitida somente para atos de natureza negocial ou patrimonial (art. 85 da Lei 13.146), existindo antes outras medidas adotáveis, como a Tomada de DECISÃO Apoiada, que é faculdade do(a) pessoa portadora de necessidades (CC, art. 1728 c/c art. 84 §2º da Lei

13.146). Convém mencionar que o EPPD (Lei 13.146) foi precedido da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o qual foi um dos primeiros tratados internacionais admitidos no Brasil. A referida Convenção retoma temas como a discriminação, a pobreza decorrente da limitação, ressalta a necessidade de promover a igualdade e inserção social, tendo como princípios: Artigo 3 - Princípios gerais Os princípios da presente Convenção são: a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. Os Estados signatários passaram a se comprometer a desenvolver e promover o pleno exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais às pessoas portadoras de deficiências, sem qualquer tipo de discriminação, conforme está expresso nas obrigações gerais (art. 4º) da Convenção. No caso dos autos, estamos diante de situação em que não há demonstração de discriminação, tratamento diferenciado em razão de qualquer interferência de terceiro, mas sim, o requerido, FRANCISCO BARROS, nascido aos 14/09/1968, aos 48 anos, filho de de cujus Maria das Dores Barros, é a parte requerida na presente ação de interdição cumulada com pedido de curatela, proposta por sua irmã MARIA RAIMUNDA BARROS, que anexou ao pedido inicial o laudo médico de fl. 13 que descreveu o requerido como não alfabetizado, alcoolatra, surdo, que não responde pelos atos da vida civil, motivo para interdição, CID 10 F71. Durante o interrogatório, o requerido deixou claro que efetivamente não tem algumas noções básicas exigíveis do conhecimento do homem médio, na sua faixa etária. Contudo, não posso deixar de mencionar que o requerido respondeu com fluência às perguntas feitas em juízo, o que permitiu a colheita de elementos de valor probatório, os quais vieram corroborar as demais provas da existência de enfermidade mental sobre a qual pesaram a interferência de outros fatores como, audição parcial, redução na visão, analfabetismo, a vulnerabilidade social e econômica, e ainda o agravamento da saúde pelo consumo desmedido de álcool, culminando no desenvolvimento de patologia em estágio irreversível. Após o interrogatório, cotejadas as informações prestadas pelo interrogando com documentos anexos aos autos, verifiquei início de prova que corroborassem as alegações da autora, indicativas de que o autor, embora fosse comunicativo e demonstrasse alguma compreensão da realidade, externando que tem necessidade de ser assistido em atos de natureza patrimonial, negocial, e que a motivação disto requeria a realização da prova pericial. Embora o EPPD só mencione atos desta natureza, vislumbro que atos formais reflexos que tenham tenham o mesmo cunho, ou seja, particularmente mantenham a mesma característica ou valor econômico, financeiro ou patrimonial, também deverão ser encargo da curadora, tais como, o busca por assistência social nos órgãos públicos desta urbe e atendimento de saúde e psicológico. A primeira vista, tais atos não teriam o mesmo caráter, porém, reflexamente, eventual atendimento pela assistência social proporcionará meios do requerido manter sua moradia, visto aí uma forma de preservação de seu patrimônio, e no mesmo sentido, deverão ser encetadas pela curadora buscas para que o requerido receba atendimento de saúde adequado e psicológico/psiquiátrico, com regularidade, pois seu estado físico e mental refletem na capacidade de melhor apreensão de noções comerciais, o que é bem relevante no caso, posto que o requerido disse que gosta de trabalhar. Atos de natureza propriamente matrimonial e negocial, que deverão ser promovidos pela curadora de momento, são requerimento de benefício previdenciário ou amparo social perante o INSS, individual ou eventualmente benefício que seja possível de cumulação com eventual direito à

pensão por morte, decorrente da hipótese de que a finada mãe do requerido era aposentada e responsável por cuidar do requerido, bem como, em eventual ação de inventário. Realizada a prova pericial, em 26/10/2015, suscita descrição do método de avaliação do paciente, o perito trouxe o histórico médico, exame físico pericial direcional, passando a descrever o estado neuro-psiquiátrico do requerido nos termos de que necessário elevar o tom do discurso para a comunicação; aparente comprometimento da orientação autopsíquica e alopsíquica; postura e comportamento infantil durante o exame, respondendo aos questionamentos sempre com tendência ao riso; respostas descoordenadas (incoordenadas); atenção prejudicada pelo déficit auditivo; embotamento afetivo; memória sensorial, imediata, recente e remota, comprometidas; produção, curso e conteúdo do pensamento lentificados. Por fim, na discussão e CONCLUSÃO, no diálogo do que constatou com a literatura médica especializada, afirmou que o requerido apresenta alcoolismo crônico grave e que isso propiciou o desenvolvimento de doença mental, com comprometimento psíquico. Constatou que o requerido encontra-se desorientado, tem comprometimento da auto-crítica, tem a compreensão lenta, além de déficit de memória, embotamento intelectual e afetivo. Portanto, do ponto de vista psíquico-forense, o requerido não reúne as mínimas condições para gerir-se e para administrar seus bens ou benefícios previdenciários. Por fim, constou do laudo que o alcoolismo iniciou-se na pós-adolescência, não havendo elementos para afirmar desde quando o mesmo se encontra no atual estado de degeneração da mente em decorrência do álcool, entretanto, desde que assim se encontra, também não apresenta condições de realizar negócios, testamentos ou casamento. Rechaçando a hipótese do ébrio, o perito constatou que Não se trata, portanto, de considerá-lo ébrio habitual (alcoolista crônico é o termo adequado) conforme inciso II do artigo 4º, mas de doente mental conforme inciso II do artigo 3º do Código Civil, sendo considerado totalmente incapaz do ponto de vista civil. A incapacidade é permanente frente aos efeitos devastadores do álcool já instalados. A prova pericial foi cabal para concluir que o autor tem diagnóstico de doença mental, definitiva, irreversível, se encontra em estado de degeneração da mente em decorrência do álcool, e por isso não apresenta condições de realizar negócios, testamentos ou casamento. A princípio, tratando de pessoa neste estado mental, no mínimo de desorientação pela manifestação da doença mental, é incodizente cogitar a hipótese de facultar ao paciente a opção ou a facultade de medidas brandas, como a Tomada de DECISÃO assistida. O laudo pericial e demais documentos médicos anexos aos autos são claros no sentido de que o autor é portador da doença mental CID 10 F71, com comprometimento psíquico, desorientação, compreensão lenta, déficit de memória, embotamento intelectual e afetivo, que requerem vigilância constante e cuidados médicos especializados. Embora a autora não tenha sido ouvida em audiência, gravação revela que as partes estavam sentados lado a lado, e por vezes, o requerido recorreu à autora para tentar responder aos questionamentos durante seu interrogatório. Diante do exposto nos autos, acompanhando o parecer do Ministério Público, levando em conta que o autor já conta com 48 anos de idade, preserva a condição de pessoa civilmente capaz, mas vislumbro a necessidade de aplicação da curatela nos termos do vigente artigo 1.767 inciso I do CC/2002, ante o requerido sofrer de doença mental irreversível, equivalente a causa permanente, que no caso atende ao propósito de medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade por prova pericial constante dos autos. Vejamos o que dispõe a Lei 13.146: DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de DECISÃO apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor

tempo possível. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência. Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil. No caso concreto, há de ser deferida o pedido de curatela em favor da autora, mas por prazo indeterminado, estando autorizada a gerir em favor de seu irmão FRANCISCO BARROS, nascido aos 14/09/1968, aos 48 anos, filho de de cujus Maria das Dores Barros, apenas atos de natureza propriamente matrimonial e negocial, que de momento são, requerimento de benefício previdenciário ou amparo social perante o INSS, individual ou eventualmente benefício que seja possível de cumulação com eventual direito à pensão por morte, decorrente da hipótese de que a finada mãe do requerido era aposentada e responsável por cuidar do requerido, bem como, em eventual ação de inventário. E ainda, atos formais reflexos que tenham tenham escopo e FINALIDADE s de ainda que, indiretamente, assegurar-lhe direitos patrimoniais e financeiros, tais como, o busca por assistência social nos órgãos públicos desta urbe e atendimento de saúde e psicológico com o propósito de receber a devida assistência para manter sua moradia e preservação de seu patrimônio, na proporção do que lhe couber como herdeiro da genitora, e no mesmo sentido, adotar providências para que o requerido receba atendimento de saúde adequado e psicológico/psiquiátrico, com regularidade, pois seu estado físico e mental refletem na capacidade de melhor apreensão de noções comerciais. A curadora nomeada neste ato, fica desde já ciente, de seu encargo deverá estar sempre norteado pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do curatelado, bem como, fica ADVERTIDA de que deve ser resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei supra citada. Em resumo, embora o NCPC continue prevendo o procedimento da interdição, o mesmo não tem mais aplicação porque a lei material, ora o Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, deslocou a deficiência mental permanente e os casos de ébrios habituais para o artigo 4º do CC/2002 que trata de hipóteses de manutenção de capacidade civil. Bem como, o referido Estuto, que é norma específica e posterior ao NCPC, passou a prever instituto que visam atender aos princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Portanto, improcede o pedido de interdição, merecendo ser acolhido em parte o pedido de nomeação de curadora apenas atos de natureza propriamente matrimonial e negocial e atos formais reflexos que tenham tenham escopo e FINALIDADE s de indiretamente assegurar-lhe direitos patrimoniais e financeiros, com as advertências supramencionadas a serem observadas por quem exercer, ainda que provisória ou transitoriamente, o encargo de curador. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA RAIMUNDA BARROS em desfavor de FRANCISCO BARROS, e o faço para: a) NOMEAR a autora MARIA RAIMUNDA BARROS, brasileira, RG 172.683 SSP/RO e CPF nº 277.227.672-49, filha da de cujus Maria das Dores Barros, como CURADORA do requerido FRANCISCO BARROS, nascido aos 14/09/1968, RG 370185 SSP/RO, CPF nº. 701.987.522-02, filho de de cujus Maria

das Dores Barros, apenas atos de natureza propriamente matrimonial e negocial, EM ESPECIAL PERANTE O INSS, e atos formais reflexos que tenham tenham escopo e FINALIDADE s de indiretamente assegurar-lhe direitos patrimoniais e financeiros, mantida a PROVISORIEDADE da medida por PRAZO INDETERMINADO, nos termos do artigo 84 §3º da Lei 13.146.b) Julgo improcedente o pedido de interdição) Julgo parcialmente procedente o pedido em relação à curatela e o faço para declarar FRANCISCO BARROS, nascido aos 14/09/1968, RG 370185 SSP/RO, CPF nº. 701.987.522-02, filho de de cujus Maria das Dores Barros, pessoa física, maior e capaz civilmente, exceto quanto a incapacidade relativa a atos patrimoniais e negociais e atos formais reflexos que tenham tenham escopo e FINALIDADE s de indiretamente assegurar-lhe direitos patrimoniais e financeiros, nos termos do artigo 4º inciso III do CC/2002, nos quais será assistido por sua curadora MARIA RAIMUNDA BARROS, em especial perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado o valor mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, ou benefício que seja possível de cumulação com eventual direito à pensão por morte, decorrente da hipótese de que a finada mãe do requerido era aposentada e responsável por cuidar do requerido, bem como, em eventual porção dos bens deixados pela genitora das partes, a ser decidido em ação de inventário) Ficam ressalvados outros valores ao qual eventualmentbte o requerido venha a ter direitos, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará.d) A curatela exercida pela autora deverá estar sempre norteadas pelos princípios da proteção e busca do preservação dos interesses do curatelado, fica ADVERTIDA de que deve ser resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487 inciso I do NCPC. Considerando a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas em 50% para cada parte, permanecendo suspensa a exigibilidade em relação a ambos enquanto perdurar a condições de hipossuficientes, nos termos do artigo 98 §3º do NCPC, face a gratuidade da justiça que concedo a ambos.Os honorários de sucumbências são arbitrados, levando em consideração o trabalho da advogada da parte autora, o irrisório da causa ou inexistente o proveito econômico da pretensão, nos termos do artigo 86 §8º NCPC, e ainda, considerando que a parte autora decaiu de parte de seus pedidos, serão fixados em R\$1.700,00, permanecendo suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98 §3º. Em relação ao requerido, ora assistido pela Defensoria Pública que atuou como curadora especial, desenvolvendo encargo que lhe é preferencialmente indicado por lei, nos artigos 79 e 80 da Lei 13.146, arbitro honorários de R\$1.000,00, considerando que vencido, permanecendo suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade que lhe concedo neste ato. P. R. I. C. Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública por carga dos autos. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido em 05 dias, arquivem.OFICIE-SE ao 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais de Ariquemes para que averbe à margem do assento de nascimento nº. 1518 às fls. 082 do Livro A-005 em nome de FRANCISCO BARROS, reconhecidamente maior e capaz civilmente, exceto a incapacidade relativa a certos atos da vida civil, sendo nomeada sua curadora MARIA RAIMUNDA BARROS para assistir-lhe em atos patrimoniais e negociais e atos formais reflexos que tenham tenham escopo e FINALIDADE s de indiretamente assegurar-lhe direitos patrimoniais e financeiros, nos termos do artigo 4º inciso III do CC/2002 c/c art. 85 da Lei 13.146. SERVE O PRESENTE DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO POR PRAZO INTERDETERMINADO, nos termos do artigo 84 §3º da Lei 13.146. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO Nº _____ AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, cosignando a gratuidade registral e notarial concedida a ambas as partes.Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2016.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0013576-80.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alcides Antonio Soares

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Família Bandeirante Previdência Privada

Advogado:Eduardo Paoliello (OAB/MG 80.702)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida a qual apresenta comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.337,17.

Proc.: [0011896-26.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jucélia de Moraes

Advogado:David Alves Moreira. (RO 299B)

Requerido:Andrei Luiz Rosset

Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o complemento de Laudo Pericial juntado aos autos.

Proc.: [0014174-68.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Galdênio Alves

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado aos autos..

Proc.: [0136430-23.2007.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniele Karine Soares dos Santos, Regiane Karoline Soares dos Santos

Advogado:André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ()

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição do INSS a qual apresenta cálculo.

Proc.: [0000401-19.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)

Executado:S A Martins Construtora Ltda Epp, Sergio Andrade Martins, Regiane Fink

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício do Município de Seringueiras, o qual apresenta comprovantes de depósito.

Proc.: [0013903-88.2015.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:C R B Gráfica Ltda. Epp

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:E. A. Campelo Informatica Me

Advogado:Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

De: E. A. CAMPELO INFORMATICA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.18.285.317/0001-87, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0013903-88.2015.8.22.0002

Classe: Monitória

Parte Autora: CRB Gráfica Ltda. Epp

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas

Parte Ré: E.A. Campelo Informática Me

Valor do Débito: R\$ 1.242,64

FINALIDADE: Citar o réu para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer, ou no mesmo prazo, oferecer embargos independente de garantia do juízo, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, NCPC). Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, NCPC).

Advertência: Será nomeado curador especial em caso de revelia.

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes – RO, 27 de setembro de 2016.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Proc.: 0014947-79.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Q. S. de P.

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

Requerido: S. B. de P.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada do retorno da DECISÃO acerca da apelação interposta perante a 2ª Câmara Cível.

Proc.: 0006975-58.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Rodrigues da Silva

Advogado: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, requerendo o oportuno.

Proc.: 0011572-07.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Glauco Rodrigo Kozeski

Advogado: Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Executado: Loja do Construtor Lima e Rodrigues Materiais Para Construção Ltda. Me, Vilson Miguel de Lima

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 97 v.: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão".

Proc.: 0013705-85.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

Executado: Genisis Terraplenagens Mineração e Comércio Ltda Me, Sebastiana Ferreira Cabral Carvalho, Valdomiro Rodrigues de Carvalho

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)

Leilão termo negativo:

Ficam as partes, por via de seus respectivos Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas sobre o(s) termo(s) negativo de leilão.

Proc.: 0012107-33.2013.8.22.0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107.414)

Requerido: Auricelio de Souza Rocha

Advogado: Advogado Não Informado ()

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0012630-11.2014.8.22.0002

Ação: Inventário

Inventariante: Valter Costa Ribeiro

Advogado: Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746)

Inventariado: Ely Silveira da Costa Ribeiro. espólio

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0012421-81.2010.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. K. B.

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Requerido: I. P. G. A. L. G.

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da manifestação do Instituto de Perícia, o qual apresenta o valor de honorários e condições a serem observadas quando da análise.

Proc.: 0001667-07.2015.8.22.0002

Ação: Inventário

Requerente: João Ferreira do Ó, Joana Ferreira do Ó, Benedita Odete do Ó

Advogado: Karine Reis Silva (RO 3942), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)

Inventariado: Nicolau Ferreira do Ó

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar o formal de partilha.

Proc.: 0005200-71.2015.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado: Luciene Peterle (OAB/RO 2133)

Executado: Aldair Luiz Machado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão".

Proc.: 0002034-65.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maylla de Sousa Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Vrg Linhas Aéreas S.a. Gol Linhas Aéreas Inteligentes.

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000930-04.2015.8.22.0002

Ação:Monitória

Requerente:Edson Dobgenski

Advogado:Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)

Requerido:Neuza Maria Kaim, Jairo Luiz Kaim

Advogado:Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Custas Finais:

Ficam as partes Requeridas, por via de seus respectivos Advogados, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 205,03, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Márcia Kanazawa

Escrivã

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7002726-71.2016.8.22.0002

AUTOR: BETESDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

RÉU: SERGIO GONCALVES ZUCOLOTO

Vistos e examinados.

BETESDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de SÉRGIO GONÇALVES ZUCOLOTO, aduzindo ser credora da quantia atualizada de R\$7.561,68, representada pela nota promissória carreada com a inicial. Postulou pela condenação do requerido ao pagamento da referida importância acrescida de juros e correção monetária.

A inicial veio acompanhada dos documentos de essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório, os atos constitutivos da empresa, comprovante de recolhimento de custas e a nota promissória.

O requerido, apesar de pessoalmente citado (ID n. 4076463), deixou transcorrer in albis o prazo para contestar.

Realizada audiência obrigatória de conciliação, a mesma restou infrutífera face a ausência injustificada do requerido (ID n. 4813836), apesar de pessoalmente intimado (ID n. 4076463).

Intimada a especificar provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, bem como pela aplicação da multa legal prevista no art. 334, §8º, NCPC, em desfavor do requerido, ante a sua ausência injustificada à audiência de conciliação.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, NCPC) quanto à matéria de fato, pois, embora regularmente citado não ofereceu defesa.

Preliminarmente, há que se analisar acerca da ausência do requerido à audiência de conciliação obrigatória designada neste feito. Conforme ata de audiência de ID n. 4813836, o requerido não compareceu ao ato designado, bem como não se justificou. Verifica-se, ainda, através da certidão de ID n. 4076463, que o requerido foi pessoalmente intimado aos 28/05/2016 acerca da audiência que estava designada para o dia 07/07/2016. Portanto, o requerido estava ciente da audiência, tendo sido intimado dentro do prazo mínimo legal de antecedência (art. 334, NCPC) e mesmo assim não compareceu ao ato, tampouco, constituiu patrono para o representar, o que caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, segundo o disposto no art. 334, §8º, do NCPC e deve ser punido com multa de até 2% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, aplico em desfavor do requerido a multa legal prevista no art. 334, §8º, do NCPC, fixando-a em dois por cento sobre o valor da causa, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, consistente em ausência injustificada à audiência de conciliação obrigatória prevista no procedimento comum, valor este que deverá ser revertido em favor do Estado de Rondônia.

No concernente ao MÉRITO, em que pese seja requerido revel, tem-se que seus efeitos são relativos, sendo necessário a presença de documentos e elementos fáticos que demonstrem de forma convincente a existência do alegado crédito.

Nesta esteira, o autor obteve êxito em acostar aos autos início de prova documental consiste em nota promissória com força executiva prescrita, devidamente subscrita pelo requerido (ID n. 2898999), documento que, aliado à ausência de contestação, demonstra-se suficiente para a comprovação da existência do crédito, sendo de rigor a procedência do pedido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR o requerido SÉRGIO GONÇALVES ZUCOLOTO a pagar a BETESDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA a importância de R\$7.561,68 (sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Face a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

Face a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, aplico em desfavor do requerido a multa legal prevista no art. 334, §8º, do NCPC, fixando-a em dois por cento sobre o valor da causa, valor este que deverá ser revertido em favor do Estado de Rondônia. Com o trânsito em julgado da DECISÃO, intime-se pessoalmente o requerido para que comprove nos autos, em 15 dias, o recolhimento dos valores em favor do Estado de Rondônia, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que promova a execução, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 07/12/2016.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0013282-33.2011.8.22.0002

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Município de Cujubim - RO, Ernán Santana Amorim, Instituto de Apoio Pesquisa Científica Educacional e Tecnológica de Rondônia Ipro, Jamil Ferreira Leite

Advogado:Advogado Não Informado (), Eliel Santos Gonçalves (RO 6569), Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631), Carlos Eduardo Rocha Almeida. (RO 3593), José de Almeida Júnior. (1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida. (RO 3593)

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e:1. DECLARO a nulidade do contrato n. 038/2011 firmado entre o Município de Cujubim e a IPRO, por violação ao art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, e dos atos subsequentes;2. CONDENAR o MUNICÍPIO DE CUJUBIM a devolver os valores recebidos a título

de inscrição aos candidatos, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e com incidência de juros a partir da citação;3. DECLARO que os réus ERNAN SANTANA AMORIM, INSTITUTO DE APOIO A PESQUISA CIENTÍFICA EDUCACIONAL E TECNOLÓGICA – IPRO e JAMIL FERREIRA LEITE praticaram atos de improbidade administrativa definidos no art. 10, VIII e IX, da Lei n. 8.429/92, que importou em dano ao erário, em razão do que CONDENO-OS nas sanções previstas no art. 12, II, da referida lei, nos seguintes termos:3.1. Réu ERNAN SANTANA AMORIM:Considerando a gravidade dos atos ímprobos praticados pelo réu que, na qualidade de Prefeito Municipal, tinha o dever primário de observar os princípios basilares da Administração Pública e zelar pelo patrimônio público municipal, além de outras incumbências, e, levando-se em conta a extensão dos danos causados, tenho por proporcional e razoável a aplicação das seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano;b) perda da função pública, caso exerça;c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos;d) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano; ee) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. 3.2. Réu JAMIL FERREIRA LEITEConsiderando a gravidade dos atos ímprobos praticados pelo réu e tendo em conta a extensão dos danos causados e o proveito patrimonial obtido pelo agente, tenho por proporcional e razoável a aplicação das seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano;b) perda da função pública, caso exerça;c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos;d) pagamento de multa civil no valor do dano; ee) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;3.3. Réu INSTITUTO DE APOIO A PESQUISA CIENTÍFICA EDUCACIONAL E TECNOLÓGICA – IPROConsiderando a gravidade dos atos ímprobos praticados pelo réu, e levando-se em conta a extensão dos danos causados à Administração Pública Municipal de Cujubim, além do proveito patrimonial obtido, tenho por proporcional e razoável a aplicação das seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano;b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;c) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano; e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.Os valores das penalidades de perda dos bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio e do ressarcimento ao erário devem ser apurados em cumprimento de SENTENÇA, corrigido monetariamente a partir do efetivo prejuízo ao erário e do acréscimo ao patrimônio do réu, nos termos da Súmula 43, STJ, bem como com aplicação de juros de 1% a.m., a incidir da data do ato ilícito (Súmula 54, STJ). As multas aplicadas aos réus serão revertidas em favor do Município de Cujubim/RO, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.429/92. Condeno ainda os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios.Após a certificação do trânsito em julgado: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, acerca da suspensão dos direitos políticos dos réus ERNAN SANTANA AMORIM e JAMIL FERREIRA LEITE; e b) providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa. P.R.I. Transitada esta em julgado, adotadas as providências necessárias, archive-se. VIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2016.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003096-14.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros. (RO 1790)

Requerido:Genoário Sena Jatobá

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Ao exequente para atualização de cálculos, tendo em vista que o último apresentado foi em 08/01/2015.Após, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012023-61.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Edilson Arcanjo dos Santos

Advogado:Elaine Tetzner de Oliveira Reis (OAB/RO 4729)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Por todo o exposto, considerando que à fl. 17 constou a informação de quitação integral do débito fiscal pelo executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015.Sem custas.P.R.I. Transitada esta em julgado, ao arquivo.VIAS DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015402-44.2014.8.22.0002](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado:Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Requerido:Zeolita de Oliveira Ramos, Milton Septimio Ramos

Advogado:Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B)

DESPACHO:

Tendo em vista a juntada do laudo pericial (fls. 272/299), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do CPC/2015.Deixo por ora de manifestar quanto ao pedido de levantamento do saldo remanescente em favor do perito, em razão da possibilidade das partes requererem esclarecimentos/informações ou ainda laudo complementar.Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos.Intimem-se.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

Proc.: [0000174-63.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Edson Wander Pereira

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Carlos Roberto da Silva

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Edson Wander Pereira, m face de Carlos Roberto da Silva,

cujo objeto é o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, decorrente de negócio jurídico firmado entre ambos. Compulsando os autos, verifica-se que as partes entabularam acordo através do qual buscam pôr fim ao processo. Sob a ótica formal e material não verifico qualquer impedimento à homologação do acordo. Ademais, as assinaturas das partes, inclusive de terceiros interessados, apresentam inequivocamente a manifestação de vontade de forma válida. E ainda, ressalte-se que a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo. Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000174-63.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Edson Wander Pereira

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Carlos Roberto da Silva

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280)

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0005619-28.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Caleb Gonçalves de Oliveira

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Sabemi Seguradora Sa

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18.660)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD. 2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 3. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias. 4. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Ariquemes-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0017480-11.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otoniel da Cruz Messias

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido: Marcos Vargas Aleixo, Hospital Monte Sinai

Advogado: Hércio Castro e Silva (OAB/GO 4585), Carolina Marquez Castro e Silva (OAB/GO 24028), José Carlos Ribeiro Issy (OAB/GO 18799)

DESPACHO:

Vistos. Aguarde-se a realização da perícia. Após a apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará de 50% do valor dos honorários. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000660-77.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Mercado e Distribuidora Logística Verdes Vales do Guaporé Ltda Me

DESPACHO:

Vistos. Cite-se os co-responsáveis. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010667-36.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Joaquim Tristão da Rocha Neto

Advogado: Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

Executado: Otacilio Gomes Filho

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

DESPACHO:

Vistos. 1. Expeça-se alvará. 2. Após, ao autor para indicar bens penhoráveis. 3. Não havendo indicação de bens, retornem ao arquivo. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

Processo nº: 7006756-52.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 20/06/2016 09:37:14

AUTOR: RICARDO DE SOUZA CARVALHAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANDERSON ROSSINI PEREIRA - OAB/MT 9086-B

RÉU: MATHEUS DE SOUZA BORGES CARVALHAES

OBSERVAÇÃO: ADVOGADO DO AUTOR ESTÁ IMPOSSIBILITADO DE RECEBER INTIMAÇÕES VIA SISTEMA (PJE).

DESPACHO / INTIMAÇÃO AO AUTOR

Vistos.

Considerando que a carta precatória para intimação do autor não foi cumprida, designo nova audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, no dia 10 de ABRIL de 2017, às 8:00 h.

Intimem-se todos.

Ariquemes, 12 de dezembro de 2016

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível

CITAÇÃO DE: ADERSON LOPES DE OLIVEIRA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 05.805.623/0001-55, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE:

CITAÇÃO da parte requerida acima mencionada, para em Juízo, efetuar o pagamento no valor de R\$ 9.460,80 (nove mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos), mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse mesmo prazo a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, bem como, reconhecendo-se o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial.

Processo: 7012313-20.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA.

Assunto: Adimplemento e Extinção.

Requerente: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME.

Advogado(s) do reclamante: FLÁVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB/RO 2093.

Requerido: ADERSON LOPES DE OLIVEIRA - ME.

Ariquemes-RO, 5 de dezembro de 2016.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

JUIZO DE DIREITO DA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível

CITAÇÃO DE: MARTA DE OLIVEIRA SANTOS, brasileira, portadora da carteira de identidade RG nº 1084258, inscrita no CPF sob o nº 760.569.102-53, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida acima mencionada, para em Juízo, efetuar o pagamento no valor de R\$ 1.644,82 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse mesmo prazo a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, bem como, reconhecendo-se o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial.

Processo: 7011473-10.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

Requerente: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP.

Advogado(s) do reclamante: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI.

Requerido: MARTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

Ariquemes-RO, 06 de dezembro de 2016.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0010383-76.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdeir Pereira da Silva

Advogado: Deborah May Dumpierre (RO 4372)

Requerido: Unitins Fundação Universiade do Tocantins

Advogado: Deborah May Dumpierre (RO 4372)

Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a juntar aos autos procuração específica para receber e dar quitação para formalizar o processo de RPV.. prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0002368-84.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sueli Mara Lourenço Carris

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Requerido: Estado de Rondônia

Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte requerida (fls 195). prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0001799-83.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ismael Luiz da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

Requerido: Governo do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos, etc. O Estado de Rondônia manifestou às fls. 180 apontando que a quantia não foi paga, informando inclusive que o RPV foi cancelado. No entanto, comparece às fls. 189 indicando que houve o pagamento, coligindo ofício da lavra da SEFIN no sentido que o RPV referente aos autos 1799-83.2014 fora efetivamente pago (fls. 191 e 193). Deste modo, para que não paire dúvida, determino que o Estado de Rondônia se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias informando com clareza se houve ou não o pagamento do RPV nº. 08/2016 (fls. 177). Às providências. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0006280-55.2015.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Denunciado: Wayne Nocko

Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)

Intimação Alegações Finais

Fica(m) o(s) denunciado(s), por via de seu(s) Advogado(s), supra, intimado(s) a apresentar(em) alegações finais por memorias no prazo 05 dias, conforme determinação de fls 108 em audiência realizada no dia 01/11/2016.

Proc.: [0003286-54.2015.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Denunciado: Eliseu Santos da Mota

Advogado: Defensoria Pública ()

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: ÊNIO ALVES DA MOTA, brasileiro, nascido aos 17/11/1985 em Rio Branco/AC, filho de Maria Galdina da Mota e Marcelino Alves da Mota, em lugar incerto ou não sabido.

ADVOGADO: Não informado

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “[...] 1º FATO, No dia 11/04/15, por volta dos 12hs15min, no estabelecimento comercial denominado Novo Advance Celulares, situado no Ruão General Osório, nº 1200, Bairro Centro, neste município e comarca, o denunciado ÊNIO ALVES DA MOTA, livre e consciente, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) bicicleta de marco WRP, de cor preto, tipo barra circular, Potenza, nº de série 12E20369, avaliada no valor de R\$ 569,00² (quinhentos e sessenta e nove reais) da vítima Guilherme Tiago Dias de Souza. Segundo consta em caderno inquisitorial, o denunciado compareceu no local em questão perguntando o preço de um produto e, ao sair, subtraiu o bicicleta da vítima, que estava encostado no parede do loja. Ao notar o ação do denunciado, o vítima saiu no seu encalço e conseguiu detê-lo no esquina da Av. Porto Velho com a Rua General Osório, onde o segurou com o ajuda de populares até o chegada dos policiais. 2º FATO, No mesmo dia, por volta dos 13hs25min, nos imediações do 1º Delegacia de Polícia de Cacoal, localizado no Ruão Interval José Brasil, Bairro Novo Cacoal, neste município e comarca, o denunciado ÊNIO ALVES DA MOTA, livre e consciente, atribui-se falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio Ainda restou apurado que, no momento em que foi conduzido à delegacia, o denunciado passou-se por seu irmão ELISEU SANTOS DA MOTA, ocasião em que forneceu os dados dele perante a autoridade policial. Contudo, ulteriormente, verificou-se a divergência entre a assinatura do documento de identidade de Eliseu (fls. 96) e as constantes às fls. 09, 11e 20 dos autos. Ao realizar o exame datiloscópico e grafotécnico (fls. 114/123), a fraude foi confirmada. Assim, estando ÊNIO ALVES DA MOTA incurso nos art. 155, caput, e art. 309, caput, ambos do Código Penal. Outrossim, pugna-se pelo recebimento do aditamento e prosseguimento do feito, manifestando-se, desde já, pela citação por edital do acusado ÊNIO ALVES DA MOTA, atualmente em local incerto e não sabido.

Proc.: 0131326-69.2006.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Denunciado:Dercílio Celestino Sales

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Vistos. Considerando o teor da certidão de fls. 99 e do parecer ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DERCÍLIO CELESTINO SALES, em face do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Publique-se Registre-se. Intime-se. Arquive-se.Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2016.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0064109-72.2007.8.22.0007

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:José Carlos de Oliveira

Advogado: Vilson de Souza Pinheiro (OAB/MT 5135); Sidney D. S. Rodrigues (OAB/MT 6738)

FINALIDADE: Intimar os advogados do DESPACHO: Vistos. Vieram aos autos o pedido de Revogação da Prisão do réu José Carlos de Oliveira.Decido.Analisando o feito, verifico que o réu não está foragido, pelo que, não há que se falar em revogação da prisão, porquanto necessária a providência judicial para o início do cumprimento da pena.Indefiro o pedido.Quanto a pedido de transferência para Comarca de Pontes Lacerda/MT, sua análise está atrelada à comprovação de vaga, o que não ocorreu neste particular. E inexistindo atestado de vaga, impossível a remessa dos autos.Ciência à defesa.Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2016.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito (a) Maria José César de Oliveira, Escrivã Judicial - e-mail da serventia: cwl2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002238-26.2016.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Dyone Barbosa dos Santos

Advogado:Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)

SENTENÇA:

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Dyone Barbosa dos Santos pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 180, caput, do CP.Narra a inicial acusatória: 1º FATOConsta do presente inquérito policial que, no dia 16.08.2016, por volta das 10hs, na Rua Antônio Deodato Durce, nº01085, Centro, nesta cidade e comarca, o denunciado tinha em depósito substância entorpecente do tipo maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de exame toxicológico preliminar de fls. 17, que seriam destinadas ao comércio ilegal.Por ocasião dos fatos, durante o cumprimento de um MANDADO de Busca e Apreensão na residência do denunciado (fls. 20/21), policiais militares encontraram no local, 41,3g da substância entorpecente do tipo maconha, escondida em cima do guarda-roupas, no quarto do infrator. Ressalta-se ainda que o denunciado já vinha sendo investigado há algum tempo, dada a suspeita de que o mesmo atuasse como distribuidor de entorpecentes nestacidade. Ademais, no local foi apreendido ainda um automóvel da marca GM, modelo Celta, placa NDX-7043/Porto Velho-RO, o qual, segundo consta, é utilizado pelo infrator para realizar a entrega da droga.2º FATOConsta ainda que, dias antes do fato narrado acima, em horário indeterminado, na Rua Antônio Deodato Durce, n. 1085, Centro, nesta cidade e comarca, o denunciado adquiriu, em proveito próprio, um aparelho de telefone celular da marca LG, modelo Prime, o qual sabia ser produto de crime. Segundo restou apurado, o denunciado recebeu o referido aparelho, objeto de roubo nesta cidade (fls. 45), em sua “boca de fumo”: dando como pagamento substâncias entorpecentes, sendo certo que tinha total conhecimento da origem ilícita do objeto. Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. (fl. 85). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi recebida a denúncia (fl. 83), o processo foi instruído com a oitiva de testemunhas e o interrogatório do réu, conforme ata, termo e mídia de fls. 98 e 111. Alegações finais do Ministério Público, pugnando pela procedência da denúncia tal como formulada.Alegações finais da Defesa, pugnando pela absolvição do réu e subsidiariamente pela desclassificação do crime descrito no art. 33, para o do art. 28 da

Lei 11.343/06. Em caso de condenação, pela aplicação da pena mínima.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO 1º Fato: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06 A materialidade do delito comprovou-se pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/03; ocorrência policial às fls. 07/11; auto de apresentação e apreensão às fls. 13; laudo preliminar de substância às fls. 17, e definitivo às fls. 91; relatório nº 081/2016 às fls. 23/27; relatório nº 085/2016 às fls. 49/52; laudo pericial documentoscópico às fls.103/106.No que diz respeito à autoria, em juízo, a testemunha policial Claudiovik disse que já tinha conhecimento do envolvimento de Dyone com o tráfico de drogas, visto que quando abordava usuários de substância entorpecente na rua, eles falavam que adquiriam a droga com Dyone. Disse que os policiais do núcleo de inteligência da polícia militar comentaram que havia informações dando conta que Dyone comercializava substância entorpecente por meio das redes sociais e do aplicativo Whatsapp. Seria cumprida uma ordem de busca e apreensão na casa do acusado e então, foi designado para fazer a abordagem, sendo que Dyone estava em frente ao imóvel, de posse de um aparelho celular, que era produto de roubo. Dyone disse que adquiriu o aparelho celular de uma pessoa chamada “Negão”, sem dar mais detalhes. Na casa de Dyone foi encontrada droga no guarda-roupas dele, a qual estava dividida em tabletes, cerca de 03 (três), bem como plástico, o qual era o mesmo que estava embalado na droga; que Dyone falou que a droga era para consumo pessoal dele, pois era usuário; que Dyone disse que não estava trabalhando. Alan Nunes dos Santos, primo de Dyone, soube que os policiais encontraram maconha na casa de Dyone, que é usuário de maconha, assim como Dyone e que já fez uso de droga com Dyone. Nunca comprou droga de Dyone. Por fim, disse que Dyone trabalhava fazendo “bicos” e que morava com a genitora dele.O policial militar Emerson Pereira do Carmo acrescentou que nas informações anônimas que davam conta que Dyone comercializava droga, também foi citada a placa do veículo dele. Nas denúncias anônimas também diziam que Dyone estava utilizando um veículo de modelo Celta para entregar droga em outra “boca de fumo”, a qual já era conhecida pelos policiais. Também foram obtidas informações que davam conta que Dyone estava de posse de aparelhos celulares que eram produtos de crime, sendo que ele os adquiriam, em troca de droga. O acusado Dyone negou a prática do delito. Disse que a droga encontrada em sua casa era para seu consumo e de sua esposa. Que comprou o aparelho celular de uma pessoa chamada “Negão”, a qual não conhecia, disse que levou os policiais até a casa de “Negão”, porém ele já não morava mais lá. Disse que já intermediou venda de droga, apenas passando contato de quem vende a substância para outra pessoa. Quanto às conversas que consta às fls. 104/105, apenas intermediou a venda de droga para uma pessoa, porém não pegaria a droga e passaria para a pessoa, mas apenas passaria o contato de quem possuía a droga para vender. Disse que os usuários de drogas sempre fazem isso para poder ganhar um pouco. Disse ainda que estava trabalhando como vendedor de roupas e por isso tinha condições de comprar o veículo que foi apreendido. Pois bem. A prisão do réu decorreu de prévia investigação, do serviço de inteligência da polícia, bem assim, em sua residência, foi localizada certa quantidade, além de apetrechos para armazenar e fracionar o entorpecente.Como sabido, o crime de tráfico de drogas é de conteúdo típico alternativo, múltiplo ou variado, englobando diversas condutas, dentre as quais “guardar”, “transportar”, “entregar a consumo ou fornecer”. Não se faz necessário a obtenção de lucro, tanto que dentre as condutas tipificadas está o verbo “vender” em contraponto com a circunstância “ainda que gratuitamente”.Não há dúvidas de que guardava a substância entorpecente em sua residência, e que, conforme o próprio acusado, intermediava a venda do entorpecente.O réu confessa que intermediava a venda da drogas e que não manipulava o entorpecente, apenas indicava quem tinha, o que por si só, já demonstra que o réu fazia parte do comércio. Contudo, da prova dos autos se abstrai que o entorpecente que o réu tinha em sua casa também era para a comercialização.Tais fatos são bem

ilustrados no diálogo constante à fl. 104/105, quando em conversa no aplicativo Whatsapp uma pessoa não identificada pergunta se era o Jhone, o acusado responde que sim. Então questiona “sobre um negocio que ia pega com vc”. O réu pergunta: 50g de chá (em audiência o réu disse que tratava-se de 50g de maconha). A pessoa diz que não deu para buscar ontem e Jhone diz “intão, tá in cima” e pergunta se a pessoa iria buscar agora.No diálogo mencionado, restou demonstrada a efetiva participação de Jhone na comercialização de drogas. Neste particular, resta evidente que ele negocia a venda da substância entorpecente do tipo maconha, guarda em sua residência e faz a entrega. Basta conferir.Com efeito, seja guardando a substância entorpecente ou a negociando, é certa autoria da ação delitiva, não havendo como prosperar sua negativa ante a robusta prova produzida em contrário.E quanto à validade dos depoimentos dos policiais, vejamos a atual orientação jurisprudencial: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA.1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA SUA CARACTERIZAÇÃO.CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006. Doutrina. Precedentes.2. O Tribunal a quo não aponta qualquer fato concreto apto a caracterizar que a associação entre o paciente, o corréu e os menores inimputáveis para a prática do tráfico de entorpecentes seria permanente.3. Não havendo qualquer registro, na SENTENÇA condenatória ou no aresto objurgado, de que a associação do paciente com o corréu e os menores inimputáveis teria alguma estabilidade ou caráter permanente, inviável a condenação pelo delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas.4. Ordem parcialmente concedida para trancar a Ação Penal n.º 294.01.2007.004725-1 (Controle n.º 414/07) no que diz respeito ao delito de associação para o tráfico quanto ao paciente DANIEL LIBANORI.(HC 166.979/ SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitiva, assim como presentes os elementos da culpabilidade, impõe-se a condenação do réu. Não há que se falar em aplicação do redutor do § 4º, ante o não preenchimento dos requisitos, já que o réu é reincidente.2º Fato: Art. 180, caput, do Código Penal A materialidade do delito comprovou-se pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/03; ocorrência policial às fls. 07/11 e 45; auto de apresentação e apreensão às fls. 13; relatório nº 081/2016 às fls. 23/27; relatório nº 085/2016 às fls. 49/52; laudo de avaliação às fls. 64; termo de restituição às fls. 102.Quanto à autoria, quando interrogado, o réu negou a prática do delito, que comprou o aparelho celular de uma pessoa chamada “Negão”, a qual não conhecia; que levou os policiais até a casa de “Negão”, porém, ele já não morava mais lá.A testemunha policial Claudiovik disse que seria cumprida uma ordem

de busca e apreensão na casa do acusado e então, foi designado para fazer a abordagem, sendo que Dyone estava em frente ao imóvel, de posse de um aparelho celular, que era produto de roubo. Dyone disse que adquiriu o aparelho celular de uma pessoa chamada "Negão", sem dar mais detalhes. Também foram obtidas informações que davam conta que Dyone estava de posse de aparelhos celulares que eram produtos de crime, sendo que ele os adquiriam, em troca de droga. No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Emerson Pereira do Carmo. Pois bem. Analisando detidamente o feito, verifica-se que por ocasião da ação policial, foi apreendido na residência do réu, em seu poder, o celular narrado na inicial acusatória. Como dito, Dyone confessou ter adquirido o bem e estando ele envolvido com o tráfico de drogas, teria plenas condições de comprar o aparelho celular, ainda que por preço vil. O acusado na Delegacia, acompanhado de seu advogado, disse que estava desempregado há três meses, mas nesse período trabalhava fazendo "serviços gerais". Em juízo, mudou sua versão, disse que estava trabalhando de representante em venda de roupas. Certo é que, se a afirmação prestada em juízo corresponder com a realidade, o réu poderia ter adquirido o celular de forma lícita, conhecendo a procedência (nota fiscal), mas não o fez. O celular, produto de crime, foi apreendido em poder do acusado, devendo ser observada a inversão do ônus de prova. Ou seja, incumbia ao acusado demonstrar a licitude da posse do bem apreendido, o que não ocorreu no presente caso. Assim é o julgado: RECEPÇÃO DOLOSA - PROVA - INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS - SUFICIÊNCIA. Tal como ocorre com o crime de furto, em se tratando de recepção, a simples posse injustificada da res já seria suficiente para fazer presumir a autoria. Assim sendo, estando respondendo pelo delito previsto no art. 180 'caput' do CP, é do réu o ônus de fazer a prova por modo lícito, uma vez que a apreensão da 'res furtiva' em poder do mesmo enseja a inversão do ônus da prova. (Apelação Criminal nº 1.0024.03.990725-8/001, 3ª Câmara Criminal do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Paulo César Dias. j. 30.11.2004, unânime, Publ. 16.02.2005) Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitiva, assim como presentes os elementos da culpabilidade, sua condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Dyone Barbosa dos Santos, já qualificado, pela prática dos crimes capitulados no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 180, caput, do Código Penal. Critério de individualização da pena Art. 33, da Lei 11.343/06 Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Os antecedentes criminais não serão analisados nesta fase. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, na medida em que foi condenado definitivamente, em data anterior ao fato, nos autos 0008612-34.2011.8.22.0007 (fl. 127), pelo que, aumento a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, passando para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa no valor de R\$ 16.133,00 (dezesesseis mil, cento e trinta e três reais), equivalente a 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitiva ante a ausência de causas aptas a modificar a pena. Art. 180, caput, do Código Penal Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Os antecedentes criminais não serão analisados nesta fase. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. As

circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências são minoradas ante a restituição do bem à vítima, que em nada contribuiu para o evento. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e (10) dias-multa. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea e em seu desfavor a circunstância agravante da reincidência, na medida em que foi condenado definitivamente, em data anterior ao fato, nos autos 0008612-34.2011.8.22.0007 (fl. 127), pelo que, considerando a preponderância, nos exatos termos do art. 67, do Código Penal, aumento a pena em 02 (dois) meses e 03 (três) dias-multa, passando para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e multa no valor de R\$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), equivalente a 13 (treze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitiva ante a ausência de causas aptas a modificar a pena. CONCURSO DE CRIMES Na medida em que os delitos são resultantes de desígnios autônomos, impõe-se o reconhecimento do concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal. Assim, promovo a somatória das penas, ficando o réu Dyone Barbosa dos Santos definitivamente condenado a 06 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de multa no valor de R\$ 16.514,00 (dezesesseis mil, quinhentos e quatorze reais), equivalente a 563 (quinhentos e sessenta e três reais) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Dada a reincidência, a pena privativa de liberdade apenada com reclusão será cumprida inicialmente no regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal. PRISÃO Na medida em que o réu respondeu preso ao processo, não há razões para conceder-lhe a soltura, notadamente após a SENTENÇA condenatória, ainda que recorrível, e a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Assim, além de salvaguardar a ordem pública, a prisão tem lugar, também, para que a liberdade não sirva de incentivo a práticas similares. Nego ao réu, portanto, o direito de apelar em liberdade. DISPOSIÇÕES FINAIS Determino a imediata incineração do entorpecente apreendido. Havendo a notícia de que o celular era produto de crime, (ocorrência policial e demais documentos - fls. 45/47), oficie-se à Autoridade Policial para que, tratando-se do mesmo aparelho, restitua-se à vítima. Os demais bens apreendidos poderão ser restituídos ao réu (veículo e corrente de cor amarela), inclusive para pessoa indicada por ele, mediante termo nos autos. Destruam-se os demais objetos. Sem custas (art. 8º, § único, da Lei n. 301/90). APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados; 2) Comuniquem-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Fica o réu intimado para quitar a multa em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. PRI. Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0004045-91.2010.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Cláudio Rodrigues Fachiano

Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)

Vistos. A defesa do acusado Cláudio Rodrigues Fachiano alega que a denúncia é genérica, pugnando pelo reconhecimento da inépcia da inicial acusatória. Pois bem. A denúncia deve atender aos requisitos de formalidade estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, cuja redação é a seguinte: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Assim, se a denúncia descreve fato criminoso, em todos os seus elementos, de tal maneira que autorize um juízo de suspeita de crime, merece ela ser havida como eficaz ou

apta a ensinar a instauração da ação penal (STF, 2a. T. RHC n. 48.988 - RTJ, 59/2). Inepta é somente a que não expõe o fato tido como criminoso, em todas as suas circunstâncias, apresentando-se de forma sumária, em caráter totalmente genérico. A denúncia oferecida em desfavor do réu preenche os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que contém a exposição do fato, suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, não se vislumbrando prejuízo ao exercício da ampla defesa. Outrossim, a defesa do réu não trouxe aos autos situação que se enquadre em quaisquer das hipóteses contidas no art. 395, do CPP, que levasses à rejeição da denúncia, de modo que afasto a preliminar. De igual modo, não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Após, depreque-se o interrogatório do réu. Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Maria José César de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0014425-13.2009.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ildemar Munin, Alessandra Zambelli de Araújo Munin,

Talita Zambelli de Araújo Munin, Naiara Zambelli de Araújo Munin

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Marcelo de Oliveira Motta, Célia Maria da Silva Motta, Marilene Bezerra de Oliveira Motta, Espólio de Jacob Moreira Lima, Antonio Pereira da Silva, Maria de Lourdes Hilário da Silveira, José Aparecido Cardoso, Maria Aparecida Gomes Fernandes Cardoso

Advogado: Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Advogado Não Informado (202020 2020202020), Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054), Ludmila Ramalho Guimarães (OAB/RO 4347), Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

DESPACHO:

O feito está aguardando a regularização do polo passivo em razão da morte de Jacob Moreira Lima desde novembro de 2011 (fls. 165). As novas regras processuais incidem de imediato. Assim, aplicáveis as normas descritas no artigo 313, I e par. 1º e 2º, que remetem ao artigo 689, todos do NCPC: Art. 313. Suspende-se o processo: I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. (Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo). § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; Assim, fica a parte autora intimada por seu advogado, este via DJ, a promover a citação do espólio ou do herdeiro de Jacob Moreira Lima, no prazo de 2 meses a contar desta intimação,

sem o que o feito será extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo nos termos do artigo 485, IV do NCPC. Processo suspenso nos termos do artigo 313, par. 2º do NCPC, restando prejudicado o pedido de fls. 226. Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000293-38.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iara Cristina Prado

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276)

Requerido: Luiz Vieira de Lima

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)

Interessado (Parte A): Guilherme Thiago Prado de Lima, Matheus Luiz de Prado Lima

RETIRAR PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO (PJE)

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para retirar, instruir e distribuir (via PJE) a Carta Precatória que encontra-se confeccionada nos autos, bem como comprovar em 10 (dez) dias a sua distribuição.

Proc.: 0007991-03.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Marques Diniz, Tania Oliveira Diniz, Milene Oliveira Diniz, Maria de Oliveira Diniz, Edimar Diniz Lima, Gilmar Diniz Lima, Joscineia Diniz Lima, Julia Alves Diniz, Francisca Edilza Diniz da Silva, Maria Alves Diniz

Advogado: Katia Carlos Ribeiro (RO 2402), Juliano Ross (RO 4743), Katia Carlos Ribeiro (RO 2402), Juliano Ross (RO 4743), Katia Carlos Ribeiro (RO 2402), Juliano Ross (RO 4743), Katia Carlos Ribeiro (RO 2402), Juliano Ross (RO 4743), Katia Carlos Ribeiro (RO 2402), Juliano Ross (RO 4743), Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

Requerido: Sidney Romualdo Mendes

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

SENTENÇA:

Pelos fundamentos expostos, A) com fulcro nos artigos 103 e 315 do CPC/73, bem como artigos 55 e 343 do NCPC, acolho parcialmente a preliminar de ausência de conexão da ação reconvenção, extinguindo o feito sem resolução de MÉRITO no que pertine ao pleito de declaração de nulidade das cessões e renúncia de direitos hereditários, bem como de nulidade da partilha realizada nos autos de inventário que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC. B) acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da Sra. Cassilda de Oliveira Reis, extinguindo o feito reconvenção quanto à mesma sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. C) Ficam rejeitadas todas as demais preliminares e questões processuais incidentes, nos termos da fundamentação contida em cada um dos tópicos explícitos acima. D) com fundamento nos artigos 166, 1.245, 1.750 e 1.774 do Código Civil, artigo 992 do Código de Processo Civil de 1973 e artigos 373, I e II, e 619 do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e IMPROCEDENTE o pedido reconvenção, resolvendo o MÉRITO nos seguintes termos: d.i) DECLARO nulo o contrato realizado entre o inventariante e o requerido referente a compra e venda do imóvel identificado no item 03 de fls. 17, devendo as partes retornar ao status quo ante; d. ii) DECLARO prejudicado o pedido de autorização para venda do imóvel objeto dos autos ante a incompetência deste Juízo para a autorização de venda do mesmo; Considerando a ilegitimidade ativa da reconvinção e a improcedência do pedido reconvenção, condeno os reconvincentes ao pagamento de custas processuais da reconvenção e honorários advocatícios ao causídico da parte autora/reconvinda que fixo em 10% sobre o valor dado à reconvenção, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC. Considerando o princípio

da causalidade, especialmente porque foi o inventariante quem tentou alienar o imóvel de forma irregular, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em R\$4.000,00, com espeque no artigo 85, §§ 2º e 8º do Novo Código de Processo Civil. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Os autores deverão, até o trânsito em julgado e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais, no valor de R\$3.000,00, sob pena de inscrição em dívida ativa. Os reconvincentes deverão, até o trânsito em julgado e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas iniciais e finais da reconvenção, no valor de R\$900,00, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser distribuído via PJe conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP. Publicação e registro automáticos pelo SAP. Intimação via DJe. Dê-se vistas ao Ministério Público. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

FINALIDADE INTIMAÇÃO: Ficam intimados terceiros interessados da presente lide, onde as partes autoras requerem a alteração do regime de bens no casamento, para Comunhão Parcial de Bens, nos termos do Artigo 734, § 1º do Código de Processo Civil. Prazo: 30(trinta) dias contados após o transcurso do prazo deste edital.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 7000105-86.2016.822.0007

Classe: Retificação de Registro Civil

Procedimento: Procedimentos Voluntário

Parte Autora: N. S. de M e outros

Advogado: Ângela Rodrigues de Sá – OAB/RO sob nº 2851

Valor da Ação: R\$ 1.000,00 - em 08.01.2016

Cacoal, 25 de outubro de 2016.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0006481-81.2014.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador Federal ()

Executado: Ind. e Com. de Madeiras Jaguaruana Ltda. Me

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do recebimento dos embargos (PJE n. 7013630-38.2016.8.22.0007), determino a suspensão do feito até o dia 01/03/2017. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0002139-14.2011.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valmir Medeiros

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA VALMIR MEDEIROS, vulgo "CASCAVEL", qualificado devidamente à fl. 03, foi denunciado pelo Ministério Público, que lhe imputa fato tipificado como crime, qual seja, fazer afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo-crime nº 0000509-20.2011.8.22.0013, a fim de beneficiar os então réus Benjamin Jonas Loubac e Marina Ferreira, que estavam sendo acusados pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. O processo veio ao juízo criminal comum. A denúncia foi recebida em 10/07/2013, e veio instruída com o inquérito policial e peças de informação de fls. 05/71. Defesa preliminar ofertada pelo acusado, fl. 82. Realizada audiência de instrução, fls. 94/96. Testemunha ouvida por carta precatória, fls. 106/107. Na instrução processual, foi instaurado incidente de insanidade mental do réu, às fls. 109/110, nos quais se concluiu acerca da inimizabilidade do réu ao tempo da ação descrita na denúncia, consoante se extrai do laudo pericial 34/41, constando homologação judicial, fls. 49/50, dos autos em anexo. Em sede de alegações finais, o Ministério Público, reconhecendo a inimputabilidade do réu, diagnosticada pela perícia oficial, requereu a sua absolvição e a aplicação de medida de segurança ao réu. A defesa, em suas alegações, ratificou a postulação ministerial. A seguir vieram-me os autos conclusos. Examinados. Passo a decidir. Ultimada a instrução criminal, apurou-se, do fato narrado na denúncia, que o réu, com o suposto propósito de beneficiar os réus do processo nº 0000509-20.2011.8.22.0013, fez afirmações falsas em na condição de testemunha, por ocasião de audiência de instrução e julgamento, ao afirmar que as declarações prestadas perante a autoridade policial não foram feitas por sua pessoa, afirmando ainda que a assinatura declinada naqueles papéis não era de sua lavra e que nunca havia comprado drogas da pessoa de um dos réus. Os depoimentos de fls. 96 e 107 provam, pois, os fatos narrados na denúncia. O réu não se fez presente em juízo, para ser interrogado, fl. 94. As provas colacionadas revelam que a assinatura firmada no documento terno de depoimento da testemunhas de fato foram da sua lafra, o que igualmente restou confirmado pela testemunha ouvida em juízo, Delegado de Polícia

que presidiu a inquirição. Ao ter passado a declarar, em juízo, que não era de sua lavra a assinatura, a testemunha comprovadamente mentiu em juízo, assim como o fez em seguida, ao afirmar que não dissera, durante sua inquirição extraprocessual, as palavras que evidentemente incriminavam os indiciados do processo originário, demais relevantes para a CONCLUSÃO da instrução processual e juízo de julgamento da causa criminal outrora trazida. Portanto, o réu, outrora testemunha em juízo, prestou falso testemunho, ao mentir sobre fato juridicamente relevante, qual seja, ter declarado não ter subscrito o depoimento anterior, e não ter confirmado a incriminação afirmada em sede policial. Não obstante, a despeito de provada a prática do fato pelo réu, não pode ele ser condenado, eis que isento de pena em razão de ser inimputável, visto que o laudo apresentado pela perita médica designada pelo Juízo, às fls. 34/41 dos autos nº 0001200-29.2014.8.22.0013, em anexo, sem quaisquer dúvidas concluiu o réu é e era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, em razão de doenças mentais que o acometiam e acometem, quais sejam: transtorno delirante orgânico – tipo esquizofrênico, síndrome pós-traumática, transtornos mentais e de comportamento devidos ao uso de cocaína e derivados, síndrome de dependência, transtornos mentais e de comportamento devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência, retardo mental, sofrendo das citadas doenças desde antes da data do fato descrito na denúncia. Consta do documento, inclusive, que o réu não podia compreender razoavelmente a realidade que o cercava na época da inquirição, e demanda ele, ademais, uso contínuo de medicamentos psicotrópicos, e tratamento ambulatorial psiquiátrico e neurológico. No caso em exame, em que pese o crime praticado pelo réu ser daqueles punidos com pena de reclusão (CPB, art. 342, § 1º), certo é que o laudo pericial não atestou a existência de periculosidade concreta do réu, e nada nos autos aponta sua presença; ademais, o tipo penal em que ele se encontra incurso tampouco a faz presumir, visto que o crime fora perpetrado mediante singela declaração sobre terceiro, sem violência ou qualquer ameaça. Não bastasse, o laudo pericial recomendou apenas tratamento ambulatorial, à fl. 41, por entender ser suficiente à incolumidade do réu, de maneira que é mesmo, a medida de tratamento ambulatorial a mais adequada à hipótese concreta, inclusive para o seu adequado tratamento e recuperação. Ao propósito do critério de proporcionalidade a socorrer o juízo em hipóteses tais, à luz do preceito legal que determina a aplicação da medida de segurança in casu - inclusive para eventual viabilidade de tratamento ambulatorial mesmo para a prática de determinados crime apenado com reclusão -, a melhor doutrina leciona: “[...] Em um Estado de Direito Democrático, cujo fundamento haverá sempre de ser, acima de qualquer outra prioridade, a própria tutela da liberdade dos cidadãos (princípio favor libertatis), impondo-se limitações à atuação estatal, a proporcionalidade, insita ao conceito do substantivo due process of law, há que reger toda intervenção do Poder Público na esfera da liberdade dos cidadãos. Assim sendo, tanto no que concerne à sua modalidade (internação ou tratamento ambulatorial) quanto à duração da medida de segurança, os parâmetros estabelecidos no art. 97, caput e § 1º, do CP, não devem ser repensados. Com efeito, o critério reclusão/detenção não mais satisfaz, sobretudo diante do fato do legislador não o ter sequer levado em consideração ao dispor sobre as penas substitutivas (CP, art. 44) e tampouco ao definir o que é infração de menor potencial ofensivo, conforme se depreende do art. 61 da Lei nº 9.099/95. Nestes termos, quanto à possibilidade de imposição de tratamento ambulatorial mesmo para a prática de crime apenado com reclusão, vide nota Efeitos, in fine, nos nossos comentários ao art. 26. [c] Embora o art. 97, caput do CP só admita tratamento ambulatorial em crime punido com detenção, há acórdãos admitindo esse tratamento em caso de furto qualificado, cuja pena é a de reclusão, praticado por semi-imputável, quando houver recomendação pericial (TcrSP, Julgados 82/430-1) ou quando o mesmo não revelou temibilidade, praticando crime sem maiores consequências (TJSP, RT 634/272). Entendemos correta essa

posição, que dá prevalência à opinião médico-legal e leva em conta não só a pouca periculosidade do agente, mas também a menor gravidade de certos crimes, não obstante apenados com reclusão, principalmente quando praticados sem violência contra a pessoa. (DELMANTO, Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva. 8 ed. 2011. p. 183 e 365). Logo, o tratamento ambulatorial, no caso em exame, é mesmo a medida de segurança mais adequada a ser aplicada. Ante o exposto, a) DECLARO absolutamente inimputável, na forma do artigo 29 do Código Penal, VALMIR MEDEIROS, vulgo “CASCAVEL”, qualificado devidamente nos autos; b) julgo improcedente a ação penal que lhe é movida, ABSOLVENDO-O, com fundamento no artigo 386, VI do Código de Processo Penal, da acusação da prática dos delitos narrados na denúncia; c) imponho-lhe MEDIDA DE SEGURANÇA, de acordo com o artigo 96, II do código Penal, consistente em tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano (CP. Art. 97, § 1º), sujeitando-o a tratamento psiquiátrico especializado em estabelecimento médico-hospitalar a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeçam-se guias de recolhimento, remetendo-se cópia dela instruída na forma da lei para o Juízo das Execuções Penais, para a execução da medida de segurança decretada. Cumpridas a providências supra, e promovidas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se estes autos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0020570-48.2001.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Condenado: Nilton de Souza Amorim

Advogado: Valdemir Bispo (OAB/RO 270B)

DESPACHO:

DESPACHO Por se tratar de prisão definitiva, conforme consta do MANDADO de prisão de fl. 197 e da SENTENÇA penal condenatória, mais precisamente à fl. 186 destes autos, expeça-se a guia de execução penal e se remeta cópia dos documentos de fls. 218/221 destes autos ao Juízo da 2ª Vara Genérica desta Comarca, responsável pelas execuções penais, a fim de que, entre outras providências, manifeste-se relativamente ao ofício de fl. 218 e eventual transferência do apenado Nilton de Souza Amorim para a Cadeia Pública de Cerejeiras/RO. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0001075-90.2016.8.22.0013

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Adriano Borges Maria

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Cuida a espécie de Execução Penal do reeducando ADRIANO BORGES MARIA, condenado pela prática do crime tipificado no

artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003. Conforme Guia de Execução, foi cominada ao reeducando pena 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por cada dia de condenação em entidade designada por este juízo e prestação pecuniária, no importe de um salário mínimo, devendo ser convertido o valor da fiança para pagamento. Posto isso, intime-se o reeducando para que compareça em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para, em audiência, ser certificado acerca das condições de cumprimento da pena imposta, as quais passo a descrever: Deverá cumprir a pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (hora) de trabalho por dia de condenação, junto ao Comando da Polícia Militar desta cidade de Cerejeiras. O reeducando deverá ser cientificado que deverá iniciar a prestação dos serviços no prazo de 10 (dez) dias. Cientificado das condições supra, advirta o reeducando que o descumprimento injustificado acarretará a conversão da pena. Em relação à prestação pecuniária, determino que o valor seja destinado à Creche Municipal Zilda Santos Souza, a qual deverá ser oficiada para apresentar a prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o cumprimento integral da prestação pecuniária devida. Expeça-se o necessário para dar início ao cumprimento da pena. Encaminhe-se ficha de comparecimento à entidade beneficiada e solicite a fiscalização do cumprimento da pena aplicada. Cientifique o Ministério Público e a defesa. Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0016574-03.2005.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bunge Fertilizantes S/a

Advogado: Paulo Fernando Schneider (OAB/MT 8117), Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Fábio Schneider (OAB/MT 5238), Rutineia Bender (OAB/SC 14119)

Executado: Xisto Sviderski, João Augusto Sviderski, Ernestina Sviderski

Advogado: Maria Aparecida Peres Gigliotti (RO 645-A), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão (fl. 318), oportunidade em que o exequente deverá se manifestar independente de nova intimação. Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001091-78.2015.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Elivan de Jesus Oliveira

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Avoco os autos, para promover a correção de erro material contido no DESPACHO retro. Com efeito, onde se lê: "DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de janeiro de 2017, às 8h45m" Leia-se: DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2017, às 8h45m" Intime-se as partes, nos termos do DESPACHO de fl. 83. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000542-73.2012.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado: Não Informado (xx)

Executado: Claudomiro Soares Borges

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Não obstante a manifestação do exequente, verifica-se, na certidão de fl. 42, que a oficiala de justiça efetuou a pesquisa de bens em nome do executado, sem, contudo, obter êxito. Posto isso, intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do valor devido, bem como requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0013924-75.2008.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Edivaldo Lemes Infran

Advogado: Luiz Antonio Rocha (RO 14845), Stael Xavier Rocha (RO 7138)

Requerido: Gilmar Cavalcante Paula, Marcos Cavalcante de Paula, Gevanilson Silva Barros

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Não obstante o requerimento do exequente para que seja aplicada a multa por litigância de má-fé, verifico nos autos que o executado, após ser intimado, manifestou no sentido de que referido veículo não mais lhe pertence (fl. 448). Assim, considerando a justificativa apresentada, determino que o executado seja intimado a comprovar, no prazo de 10 (dez), que o veículo não mais lhe pertence ou traga aos autos o endereço em que poderá ser encontrado, eis que conforme consulta realizada junto ao sistema Renajud, o automóvel ainda está registrado em nome do executado, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Oficie-se ao IDARON para que informe a data da última transação efetuada pelo executado. Com a resposta ao ofício, intime-se o exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias. Ademais, altere-se o polo passivo para fazer constar apenas o executado Gilmar Cavalcante de Paula, conforme determinado em DESPACHO de fl. 456. Cumpra-se. Cópia deste serve como ofício/MANDADO /carta. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0017864-53.2005.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. H. R. M.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Executado: H. T. M.

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

DESPACHO:

Atento ao Princípio da Cooperação, defiro o pedido da patrona do executado e determino que este seja intimado pessoalmente para que traga aos autos a documentação da motocicleta ofertada como forma de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o exequente para que se manifeste no mesmo prazo. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003886-96.2011.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Josue Souza Ribeiro

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado: Dda Transportes Ltda Me, José Anderson Sousa Silva, Diego Alves de Sousa

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que move JOSUÉ SOUZA RIBEIRO em face de DDA TRANSPORTE LTDA ME. À fl. 89 foi noticiado que as partes estavam entabulando acordo, razão pela qual o feito foi suspenso. Decorrido o prazo de suspensão, a exequente pugnou pela extinção do feito fl. 91. Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Autorizo o desentranhamento dos documentos

originais mediante substituição por cópia reprográfica. Libere-se a penhora existente nos autos. Condene o executado ao pagamento das custas processuais. Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas. No caso das custas serem inferiores à diligência, bem como considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado. Fica consignado que, caso a parte executada solicite o desarmamento dos autos, deverá recolher as devidas custas. P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002087-76.2015.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. P.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: V. R. B.

Nayra Juliana de Lima, (OAB n. 6216)

Menor: P. L. B. P.

Intimação:

Fica INTIMADA a advogada Nayra Juliana de Lima, OAB n. 6216, de sua nomeação como advogado dativo, fixando honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), para acompanhamento do feito patrocinando os interesses da ré, como curadora especial.

Proc.: [0000684-09.2014.8.22.0013](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Jean Paulo Salvador, Elizandra Leandro Salvador, Ailton Gomes, Jandira Maria da Silva Gomes

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

DESPACHO:

Com fulcro nos artigos 6º e 10º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, indiquem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Outrossim, por ora, mantenho a DECISÃO que concedeu efeito suspensivo à execução, considerando que verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002646-72.2011.8.22.0013](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Matilde Rizzo

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Rose Rizzo Rodrigues (OAB/MS 19449)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o desarquivamento e carga dos autos pelo prazo de 10 dias, para retirada de cópias, conforme requerido às fls. 124. Após, retornem ao arquivo. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001117-42.2016.8.22.0013](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Indiciado: Messias Moura da Fonseca

DESPACHO:

Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo. Ao catório para providências quanto a cota ministerial de fls. 22. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001787-17.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Silvonei Firmino da Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

SENTENÇA:

Vistos. SILVONEI FIRMINO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, condenado a pena total de 01 ano de reclusão substituída por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviço à comunidade (fls. 03). Instado o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 41). É o relatório. Decido. Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe ao apenado ver extinta sua pena. Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de SILVONEI FIRMINO DA SILVA, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Informe às autoridades designadas para fiscalização. Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário. P.R.I. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo e arquivem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000255-71.2016.8.22.0013](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Isabely Teodozio Sampaio, Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Denunciado: José Felipe Teodózio

Advogado:Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

DESPACHO:

Vistos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000992-11.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Executado:Sidnei Guedes da Silva, Solange Tibes de Siqueira, Carlos Alberto Sobieraj

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000868-28.2015.8.22.0013](#)

Ação:Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente:Genuir Danelli

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

Requerido:Sebastião Danelli

DESPACHO:

Acolho a cota ministerial.Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo social na residência de Clarisse Danelli, para verificação das condições desta para assumir o encargo de curadora do interditando. O relatório deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo, intime-se as partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias.Após, conceda vista dos autos ao Ministério Público.Por fim, conclusos.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003253-85.2011.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Executado:Jaéquison Tiago Kipert Klabunde, Tacildo Vargas Quintão

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB-RO 558A), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

DESPACHO:

Defiro o pedido de item 2 da petição de fl. 592 do Ministério Público do Estado de Rondônia, em razão da praticidade e maior viabilidade do pedido, em relação ao pedido de item 1.Posto isso, determino que:a) Oficiem-se a Polícia Civil, a Polícia Militar e a Cadeia Pública desta cidade de Cerejeiras para que indiquem conta bancária em que os valores arrecadados poderão ser depositados;b) Após o depósito de cinquenta e seis parcelas, seja oficiada a instituição bancária para que promova a transferência de valores para a conta indicada pela Polícia Civil;c) Com o depósito de mais cinquenta e seis parcelas, seja oficiada a instituição bancária para que promova a transferência de valores para a conta indicada pela Polícia Militar;d) Verificado o depósito das cinquenta e sete parcelas finais, oficie-se a instituição bancária para que promova a transferência de valores para a conta indicada pela Cadeia Pública.Tudo cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003802-90.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Central Agrícola Ltda.

Advogado:Silvane Secagno (OAB/PR 46733), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado:Vilson da Silva Alcântara

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a informação do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca da atribuição de efeito suspensivo aos embargos.Caso não seja concedido efeito suspensivo, intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0004077-73.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Monamares Gomes Grossi (903)

Executado:Jean Paulo Salvador, Elizandra Leandro Salvador

Advogado:Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

DECISÃO:

Considerando atribuição de efeito suspensivo à presente execução, concedido nos Embargos em apenso, promovo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, para aguardar o julgamento dos Embargos.Decorrido o prazo, venham conclusos.Deixo, por ora, de reconsiderar a DECISÃO que atribuiu efeitos suspensivos, posto que verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002680-42.2014.8.22.0013](#)

Ação:Inventário

Requerente:Lucia Pereira da Silva, Milton Pereira dos Santos, Dorvalina Pereira dos Santos, Esmerina Pereira dos Santos Silva, Geraldo Gomes dos Santos

Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)

Inventariado:Espólio de Conceição Gomes dos Santos, Espólio de Vicente Pereira dos Santos

DESPACHO:

Conceda vista dos autos à Fazenda Pública Nacional para que se manifeste em relação aos documentos de fls. 145/156, em 15 (quinze) dias.Outrossim, intime-se o inventariante para que junte aos autos comprovação de pagamento de ITCMD, conforme requerido em fl. 63, em 15 (quinze) dias.Após, intime-se a Fazenda Pública Estadual para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002629-65.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:P. F. de A.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Executado:J. G. de A.

SENTENÇA:

P.F.A, representada por sua genitora, J.F., propôs Ação de Execução de Alimentos contra J. G. De A, na qual a requerente foi intimada para dar andamento ao feito, tanto pela Defensoria Pública, conforme fl. 101-vº, quanto por seu representante legal, conforme fl. 103, contudo, ao que consta das fls. 102 e 103-vº esta abandonou a causa, sem informar seu endereço atualizado nos autos.O artigo

485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o §6º do citado artigo, em consonância com a súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, após a contestação, depende de requerimento do réu. São três os requisitos para a extinção do processo por abandono, conforme interpretação do art. 485, inciso III e §§1º e 6º do CPC e do enunciado sumular n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: I. inércia da parte por mais de 30 (trinta) dias após intimação regular para a prática de ato que lhe cabia; II. posterior intimação pessoal para suprimimento da falta em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e III. requerimento da parte contrária (quando já houver sido triangularizada a relação processual). No caso dos autos, verifica-se que, primeiro a exequente intimada por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme termo de vista de fl. 101-vº. Como a instituição não obteve êxito em contatar a parte (fl. 102), foi realizada sua intimação pessoal (fl. 103), contudo, constou que o endereço é desconhecido (fl. 103-vº). Assim, nítido é o abandono de causa pela autora, a qual deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam. Outrossim, realizada a tentativa de intimação do réu, este também não foi encontrado (fl. 109). Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica. Libere-se eventual penhora efetuada nos autos. Isento a autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei 301/90 e art. 3º, V, da Lei 1060/50. P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000911-28.2016.8.22.0013](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Autor do fato: Elivalda Mendes Penha

SENTENÇA:

Vistos. Às fls. 19v consta certidão informando que o infrator cumpriu integralmente a obrigação assumida. Aberta vista ao Ministério Público este pugnou pela extinção da punibilidade do infrator, ante o cumprimento da proposta de transação (fls. 20). Face ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator ELIVALDA MENDES PENHA, com fundamento no art. 84, § único, da Lei 9099/95. P.R.I. e arquivem-se, com as cautelas legais. Cerejeiras-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0012787-92.2007.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Espólio de Maurício Carlos Corrêa

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (SP 213.787), Rayanna Louzada Neves (RO 5349), Samuel Ribeiro Mazurechen (PR 48.055)

Executado: Luiz Francisco Baptista da Silva

Advogado: Valdete Minski (RO 3595)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos observo que a intimação do inventariante foi devolvida com a informação de ausência (fls. 289v). Assim, intime-se o inventariante e seu patrono, pessoalmente, por oficial de justiça, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e comunicação à OAB/RO quanto à desídia do causídico. Intime-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002101-60.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Solar Comércio de Materiais Para Construção Importação e Exportação Ltda Me

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado: Antônio Souza da Silva

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o exequente para que informe em qual endereço poderá ser encontrada a moto indicada às fls. 62. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de imóveis para que informe existência de bens em nome do executado. Intime-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001451-18.2012.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Vera Lucia da Rocha Januário

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Município de Cerejeiras RO

Advogado: Luciana Bussolaro Baraba (RO 5466)

SENTENÇA:

Trata-se a presente de execução contra a fazenda pública. A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada em favor da parte exequente, razão pela qual esta pugnou pela extinção do feito fl. 172. Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpridas todas as diligências, arquivem-se. P.R.I.C. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003368-14.2008.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antonio Jose dos Reis Junior (281-B)

Executado: Marlene Gonçalves

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifico possível ocorrência de prescrição intercorrente. Posto isso, intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002825-40.2010.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Executado: Ramene Motors Ltda, Claudemar Rodrigo de Souza, Edilson Pereira de Melo

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Reitere-se o ofício ao juízo deprecado, esclarecendo acerca do recolhimento de custas pelo Estado de Minas Gerais, conforme Termo de Cooperação Técnica firmada entre as Procuradorias Gerais dos Estados e Distrito Federal. Se a carta não for cumprida dentro do prazo de 90 (noventa) dias, oficie-se a Corregedoria Geral Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para que informe acerca do cumprimento da precatória. Após, intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003741-35.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)

Executado: Signor e Oliveira Ltda Me

Advogado: Josemaria Secco (RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

DESPACHO:

Intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso

o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC). Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Em relação ao pedido de fls. 91/92, por ora, indefiro, eis que o recurso de apelação, em regra, tem efeito suspensivo. Assim, considerando que o juízo de admissibilidade somente será realizado pelo juízo ad quem, até que haja DECISÃO acerca do recurso interposto, não cabe ao juízo a quo deferir diligências acobertadas pela suspensão. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0023668-31.2007.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Executado: J. Emerick Dutra

Advogado: Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

DESPACHO:

Intime-se o executado para que promova o pagamento do débito remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de valores/bens para expropriação e quitação da dívida. Após, intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000227-40.2015.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Devanildo da Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Banco Pan S. A.

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Antonio de Moraes Dourado Neto (PE 23.255)

DESPACHO:

Em análise ao pedido de fl. 513, verifico que assiste razão ao autor, posto que foi o de MANDADO que insistiu na realização de exames documentoscópico e papiloscópico. Posto isso, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais. Outrossim, intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC). Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002234-78.2010.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: S. A. B.

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

I. Em razão da suspeita de fraude à execução, determino que o Sr. Oficial de Justiça retorne ao endereço do Sr. Roberto Carvalho, vulgo Betinho (fl. 625), para esclarecer se referida pessoa é a proprietária do sítio denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, bem como desde que qual data adquiriu a propriedade e, caso possível, apresente documentos que comprovem as alegações. Intime-se o executado para que se manifeste a respeito em 15 (quinze) dias. II. Em relação ao pedido de protesto, para que seja formalizado, basta a parte exequente requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do artigo 517, a qual servirá também para os fins previstos no art. 782, §3º. Após a expedição da referida certidão, caberá o exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos

autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Por fim, oficie-se ao SERASA, conforme requerido, para que inclua o nome do executado no rol de maus pagadores. Intime-se o exequente. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003734-77.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Francisco de Souza

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos observo que há nomeação de médico perito às fls. 146, havendo manifestação do mesmo de aceitação do encargo (fls. 137). Assim, intime-se novamente o perito, diligenciando se necessário por telefone, para que o mesmo informe data para a perícia, conforme determinação de fls. 146. Intime-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002012-37.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco de Lage Landen Brasil S/a.

Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (PR 39.274), Roberta Simone Servelo de Freitas (PR 49.802)

Executado: Jean Paulo Salvador

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)

DECISÃO:

Vistos. Compulsando os autos observo que o bem descrito às fls. 107 (carreta semi reboque), encontra-se com restrição junto ao Banco ITAÚ, conforme ofício de fls. 165. Assim, entendo inócua a penhora e alienação do bem dada a pendência de gravame e valor total de parcelas a pagar. Assim, defiro a alienação judicial somente em relação aos outros bens descritos às fls. 103 e 107. Cumpra-se a DECISÃO de fls. 157/158, alienando judicialmente os bens restantes. Intime-se. Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002564-07.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Antônio Rozanski

Advogado: Diana Carla do Amaral Almeida Gonçalves (OAB/CE 22603B), Katyane Cervi (RO 4972)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Alexandre Leandro da Silva Souza (OAB/RO 4260), Gustavo Amato Pissini (OAB/MT 12473)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de desarquivamento, requerido às fls. 110. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para juntada de extrato judicial vinculado a este processo, no prazo de 10 dias. Ao contador para apuração de custas finais. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000472-51.2015.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Moreira dos Santos

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido: Serra Negra Turismo Ltda Me, Rodoviários Lino Ltda Me, Nobre Seguradora do Brasil S.A.

Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (RO 2086), Greicis André Biazussi. (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A), Leila Mayara Cassia Menezes (RO 2823), Héliida Genari Baccan (RO 2838)

DESPACHO:

Vistos.Com fulcro nos artigos 6º e 10º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, indiquem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.Quanto às questões de fato, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.Intimem-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002509-56.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdivino Alves Barbosa

Advogado:Diana Carla do Amaral Almeida Gonçalves (OAB/CE 22603B), Katyane Cervi (RO 4972)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/MT 12473), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6.676), Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de desarquivamento, requerido às fls. 134. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para juntada de extrato judicial vinculado a este processo, no prazo de 10 dias. Intime-se o requerido para pagamento das custas finais juntadas às fls. 140.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000548-41.2016.8.22.0013](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Renata Cristina da Silva

Autor do fato:Sirlei Neves de Almeida

SENTENÇA:

Vistos, etc.Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.Trata-se de Termo Circunstanciado de Infração Penal, em razão de suposta prática do delito tipificado no artigo 139 do Código Penal por Sirlei Neves de Almeida, em face de Renata Cristina da Silva.Em audiência foi proposto o benefício da transação penal, o qual não foi aceito pelo suposto infrator (fl. 15), razão pela qual foi determinada a intimação da vítima para propor queixa-crime, eis que se trata de ação penal privada.Intimada, a vítima deixou transcorrer o prazo legal sem se manifestar (fl.20).O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade ante a ocorrência da perempção (fl. 22).É o necessário. Decido.O artigo 145 do Código Penal é claro no sentido da proposição de queixa-crime nos crimes ocorridos no presente caso.O artigo 66, inciso III do Código de Processo Civil descreve: Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-à perempta a ação penal: III Quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente(...) A querelante, devidamente intimada, não apresentou queixa-crime no período de 6 (seis) meses previsto no artigo 38 do Código de

Processo Penal. Sendo assim, razão assiste ao representante do Ministério Público quanto a extinção dos presentes autos e seu consequente arquivamento.Em face do exposto, extingo a punibilidade em relação ao infrator SIRLEI NEVES DE ALMEIDA nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, combinado com o artigo 60, inciso III, do Código de Processo Penal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002511-89.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Maria Brasileira Campos

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Comercial Aliança

DECISÃO:

Cuida a espécie de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos cumulada com Indenização por Danos Morais, que move Maria Brasileira Campos em face de Comercial Aliança, na qual narrou a autora, em sua exordial, que ao tentar realizar compra a crédito em comércio local tomou conhecimento que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito, referente a um débito no valor de R\$100,00 em favor da ré, com a qual jamais estabeleceu qualquer relação jurídica que pudesse originar referido valor. Após várias tentativas de encontrar a ré para citação, foi oficiada a Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG - solicitando dados acerca da situação cadastral da parte (fls. 62). Em resposta, a JUCEG solicitou o CNPJ da empresa ou o nome e/ou CPF dos sócios para conduzir buscas mais detalhadas (fl. 65). Na oportunidade, o autor juntou CNPJ da empresa Aliança Comércio Varejista de Produtos Alimentícios em Geral LTDA - ME (fl. 68), razão pela qual a JUCEG juntou a certidão simplificada de referida empresa (fl.72), sendo posteriormente determinada a sua citação (fl.80). Citada, a Aliança Comércio Varejista de Produtos Alimentícios em Geral LTDA - ME apresentou defesa, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento que não pertence ao quadro de associados da Câmara de Dirigentes Lojistas de Anápolis e não é a pessoa jurídica indicada na inicial (fls.88/92).Buscando dirimir qualquer dúvida, este juízo determinou a expedição de ofício à CDL Anápolis solicitando informações acerca da empresa que realizou a negativação do nome da autora (fl.112). Em resposta, a CDL Anápolis informou que se trata da de Marcia Aparecida da Silva - Comercial Aliança, em atividade como associada da Câmara de Dirigentes Lojistas de Anápolis desde 23/01/2004, com o CPF 623.021.161-00 (fl.114).Com isso, a autora pugnou pela citação e intimação da parte no endereço descrito em fl. 114.É necessário relatório. Decido.Conforme se infere do que fora acima relatado, não se trata de ilegitimidade passiva e sim de mero equívoco, no curso do processo, em relação aos dados principais da empresa requerida, o que gerou a citação de pessoa estranha ao feito.Posto isso, mister salientar que não haverá modificação qualquer no polo passivo, ainda mais em razão da conformidade entre os demais dados apresentados pelo autor na inicial, com os dados fornecidos pela CDL Anápolis em fl. 114.Assim, declaro a ilegitimidade passiva da empresa Aliança Comércio Varejista de Produtos Alimentícios em Geral LTDA - ME, eis que não guarda qualquer relação com a causa.Intime-se a autora para que forneça novo endereço da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que já consta diligência infrutífera no endereço indicado em fl.114.Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0028958-61.2006.8.22.0013](#)

Ação:Inventário

Requerente:Antonio Marcos Mineiro dos Santos, Agilson Mineiro dos Santos, José Cláudio dos Santos, Suely Mineiro dos Santos, Adilson Mineiro dos Santos, Silene Aparecida Rodrigues Santos, Cristiane de Oliveira dos Santos, Edmar Oliveira dos Santos, Hélio de Oliveira dos Santos, Carlos Mineiro dos Santos, Lucas Cristiano

Pereira dos Santos

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Inventariado: Espólio de Petrônio Mineiro dos Santos, Espólio de Aracy Rodrigues dos Santos

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

DESPACHO:

Trata-se de inventário dos bens deixados por PETRÔNIO MINEIRO DOS SANTOS e ARACY RODRIGUES DOS SANTOS, o qual, após os trâmites legais, findou-se com a homologação da partilha (fls. 313/315). A DECISÃO transitou em julgado em 23 de junho de 2016 (fl. 319). Posteriormente, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia pugnou pela nulidade dos atos processuais à partir da DECISÃO que não reconheceu a União Estável entre a Sra. Divina Ferreira Pedroso, posto que não houve intimação pessoal desta acerca da referida DECISÃO, bem como requereu a nomeação de advogado dativo para patrocinar os interesses da parte (fls. 335). Compulsando os autos, verifico que o herdeiro Antonio Marcos Mineiro dos Santos faleceu no curso do processo, ocasião em que surgiu a discussão acerca da existência de união estável entre o "de cujus" e a Sra. Divina Ferreira Pedroso. Considerando a divergência entre os herdeiros, a pendência foi remetida para as vias ordinárias (fls. 272/273). Dito isso, verifico que, não obstante a ausência de intimação pessoal de Divina Ferreira Pedroso, tal fato não é suficiente para gerar a nulidade da SENTENÇA de partilha, tendo em vista que o quinhão do herdeiro falecido está resguardado (vide Primeiras e Últimas Declarações) e deve ser discutido em ação própria, na qual o objeto da demanda será especificamente a herança de Antonio Marcos. Além disso, ainda que houvesse nulidade, esta não é a via adequada para eventual irresignação, já que a SENTENÇA está sob o manto da coisa julgada e, como tal, deve ser impugnada pela via de Ação Rescisória, para a qual este juízo não é competente. Posto isso, indefiro o pedido de nulidade dos atos processuais. Por outro lado, defiro o pedido de nomeação de advogado dativo para patrocinar os interesses da parte. Assim, de acordo com o ofício n. 010/2016/PRES/OAB/CER, nomeio como advogado dativo Wagner Aparecido Borges, OAB n. 3089, fixando honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), para acompanhamento do feito patrocinando os interesses de Divina Ferreira Pedroso, nestes autos e em eventual ação ordinária. Ressalto que fica a cargo do causidico informar à parte que fora nomeado como advogado desta, bem como que os honorários serão devidos a partir da efetiva atuação do advogado em nome da parte. Dê-se vista dos autos ao advogado constituído, para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Em relação à manifestação da Fazenda Pública do Estado de Rondônia em relação ao recolhimento do ITCMD, verifico que consta às fls. 91/95 a informação de isenção de referido imposto, nos termos do DESPACHO declaratório n. 029/07. Posto isso, isento do tributo, não há que se falar em cálculo do imposto devido. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002387-72.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nivaldo Pereira Cardoso

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado: Carlos José Sperotto

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Defiro o pedido de adjudicação da soja penhorada, pelo valor informado pela empresa Amaggi Exportação e Importação LTDA à fl. 147 (R\$77,00 para cada saca de soja com sessenta quilos), até o valor total da execução. Intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246

do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Intimem-se ainda os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, contados da última intimação, lavre-se o auto de adjudicação, nos termos do artigo 877 do novo Código de Processo Civil, quando será considerada "perfeita e acabada a adjudicação". Expeça-se carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, caso se trate de bem imóvel ou ordem de entrega ao adjudicatário, caso seja bem móvel. Após, intime-se a exequente a indicar o local em que as sacas deverão ser depositadas, bem como apresente planilha atualizada do valor devido, em 05 (cinco) dias. Indicado o local, oficie-se a Amaggi para que deposite as sacas até o montante integral do débito, devendo o restante, se houver, ser liberado da penhora. Tudo cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001201-48.2013.8.22.0013](#)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001201-48.2013.8.22.0013](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Luis Salvador Marques da Silva Neto e Outros

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Requerido: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB/MS 11654A)

Fica INTIMADO os Requerentes, bem como seus advogados, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais pro rata nos autos mencionado, no valor de R\$ 75,18 (Setenta e cinco reais e dezoito centavos) para Rosângela Godoy de Lima e Luiz Salvador Marques da Silva Neto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Obs.: Valores atualizados em 29/02/2016.

Cerejeiras, 13 de Dezembro de 2016.

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

Proc.: [0000629-24.2015.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ezequias Claudio Pinto

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado: Herik Serafim Cortes

Advogado: Não Informado (xx)

Prosseguimento do Feito:

Fica INTIMADA a parte autora, por via de sua Advogada Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 69. "(Certifico que o executado, devidamente intimado da penhora realizada, e, para, em querendo, oferecer impugnação, deixou ocorrer o prazo sem manifestação. Dou fé.)".

Proc.: [0008925-16.2007.8.22.0013](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Litisconsorte Ativo: Espólio de Maurício Carlos Corrêa, Larissa de Almeida Corrêa, Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (RO 2353), José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601), Roberto Berttoni Cidade (SP 213.787)

INVENTARIANTE: A.P.C. representada por sua genitora Cleosnir Proença Goes

Advogado: Josemário Secco (OAB-RO 724)

Intimação:

Fica INTIMADA a Inventariante, por via de seu advogado Josemário Secco (OAB-RO 724, para que apresente prestação de contas quanto às parcelas restantes do contrato de fls. 904/906, assim como das demais contas que deverão ser apresentadas mensalmente, e ainda, para que se manifeste quanto ao saldo de conta corrente apresentado às fls. 1206/1207.

Proc.: [0000677-49.2016.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça.. (RO 111111111)

Condenado: Gislaine Muller Ribeiro

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a execução. Intime-se a reeducanda para comparecimento junto ao Cartório, no prazo de 05 dias, a fim de ser cientificada das condições da pena que passo a descrever: Considerando, que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, a reeducanda deverá cumpri-lo em regime domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84. Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoquem dependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares; e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do dia seguinte e durante o final de semana e feriados por período integral; g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita em 30 (trinta) dias; i) comparecer bimestralmente em Juízo. Consigne-se que a regressão do regime também ocorrerá se a reeducanda vier a praticar fato definido como crime ou contravenção, bem como se descumprir as condições impostas. A fiscalização das condições supra deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena, servindo a presente de ofício. Havendo descumprimento de qualquer destas condições pelo apenado, deverão as autoridades competentes informarem ao Juízo da Execução. Expeça-se o necessário. Serve a presente como carta/MANDADO/ofício. Cientifique o MP. Intime-se a defesa. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000752-56.2014.8.22.0013](#)

Ação: Inventário

Requerente: Maria da Silva, Aparecida Dias Queiroz, Donizete Dias Queiroz, Estevam Dias Queiroz, Israel Dias Queiroz, José Carlos Dias Queiroz, Leonildo Dias Queiroz, Jose Roberto Barboza Queiroz, Adriana Barboza Queiroz, Luciana Barboza Queiroz, Fabiana Barboza Queiroz, Juliana Barboza Queiroz, Reginaldo Barboza Queiroz, Noel Dias Queiroz

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Inventariado: Espólio de João Dias Queiroz

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

SENTENÇA:

Vistos. Maria da Silva e outros propuseram a presente ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de JOÃO DIAS QUEIROZ, óbito ocorrido em 07/02/2000, conforme certidão de fl. 14. Era casado com Maria da Silva sob regime de comunhão parcial de bens (fls. 18) e deixou como herdeiros Aparecida Dias Queiroz, Donizete Dias Queiroz, Estevam Dias Queiroz, Israel Dias Queiroz, José Carlos Dias Queiroz, Leonildo Dias Queiroz, Noel

Dias Queiroz, José Roberto Barboza Queiroz (filho do herdeiro morto Antonio Dias Queiroz), Adriana Barboza Queiroz (filha do herdeiro morto Antonio Dias Queiroz), Luciana Barboza Queiroz, Fabiana Barboza Queiroz, Juliana Barboza Queiroz (filha do herdeiro morto Antonio Dias Queiroz), Reginaldo Barboza Queiroz (filho do herdeiro morto Antonio Dias Queiroz), filhos do "de cujus". Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade e nomeada a viúva como inventariante (fls. 84/85). Termo de compromisso assinado às fls. 89. Foram prestadas as primeiras declarações às fls. 92/93. Informado o falecimento da inventariante (viúva meeira) às fls. 108. Avaliação dos bens às fls. 121. Nomeação de novo inventariante às fls. 123. Termo de compromisso apresentado às fls. 126. Declaração de isenção de ITCMD às fls. 138/139. Manifestação da Fazenda Pública Estadual às fls. 144. Cumulação dos inventários de João Dias Queiroz e Maria da Silva às fls. 145/146. O Ministério Público se manifestou às fls. 131 pela avaliação de todos os bens do espólio. Últimas declarações apresentadas às fls. 147. Laudo de avaliação dos autos em apenso (514-03.2015.8.22.0013) informando que o único semovente integrante do espólio morreu (fls. 150). Certidões negativas juntadas: Municipal (fls. 30 e fls. 62 processo em apenso), Estadual (Maria - fls. 65 processo em apenso), Federal (Maria - fls. 64 processo em apenso). Manifestação do Ministério Público às fls. 151. Certidão negativa Federal e Estadual de João Dias Queiroz juntada às fls. 155/155. Procuração do herdeiro Israel Dias Queiroz juntada às fls. 156. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da análise dos autos, infere-se que o inventário que teve seu curso neste juízo foi processado de conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens integrantes do acervo hereditário em comum acordo entre os herdeiros. No presente caso, estão presentes as manifestações da parte requerente, certidão de óbito (fls. 14), documentos do bem imóvel (fls. 33), certidões negativas de tributos Municipal, Estadual e Federal dos dois de cujus, e declaração de isenção do ITCMD (fls. 138/139), inexistindo óbice, aparentemente passível de impedir a ratificação do partilhamento acordado. Diante do exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 147/149 destes autos de INVENTÁRIO, dos bens deixados por JOÃO DIAS QUEIROZ E MARIA DA SILVA. Em consequência, atribuo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública. Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigno que as cotas partes referente a eventuais herdeiros ausentes, somente poderão ser alienadas, transferidas, ou de qualquer forma movimentada mediante autorização judicial. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser rateadas entre todos os herdeiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Expeça-se formal de partilha. Serve a presente de alvará, carta de adjudicação, conforme o caso. Junte-se cópia desta DECISÃO ao processo em apenso. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000424-58.2016.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Tertuliano Pereira Neto

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DESPACHO:

Vistos. Homologo a prestação de contas apresentadas pela Delegacia de Polícia às fls. 124/126. Aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo concedida às fls. 95. Intime-se a Delegacia desta DECISÃO. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000525-95.2016.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunci:Tiago Bruno Rocha
Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

Vistos. Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso de Apelação interposto pelo requerente.Intime-se o apelante para apresentar suas razões, após vistas ao apelado para oferecer as contrarrazões no prazo legal (art. 600 CPP).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o referido recurso de apelação. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0018782-23.2006.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado (Pronunci:Gevanilson Silva Barros, Gilmar Cavalcante Paula

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), José Viana Alves (OAB/RO 2555)

DECISÃO:

Vistos.Como já amplamente delineado nestes autos, este juízo já se pronunciou sobre este pleito de prisão.Em verdade, conforme consta na DECISÃO que julgou a Reclamação interposta pelo MP, o acórdão foi claro ao asseverar que a expedição de MANDADO de prisão somente deverá ser realizada com o trânsito em julgado.Assim, uma eventual ordem de prisão por parte deste juízo caracterizaria inclusive uma insurgência aos comandos da DECISÃO já proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, o que é inviável.De certo, cabe ao MP postular diretamente ao TJ/RO, ou até mesmo ao STJ, os quais certamente terão a competência para alterar ou acrescentar eventual ordem em seus próprios acórdãos. Dito isto, uma vez mais indefiro o pedido de fls. 934/936.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000393-72.2015.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)

Requerido:Célio Pinto Pereira Oliveira

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fl. 64, tendo em vista que ainda não há nos autos a informação acerca da citação do réu e o processo ainda está em fase de conhecimento.Posto isso, intime-se a autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000473-36.2015.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecida Moreira da Silva

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Serra Negra Turismo Ltda Me, Rodoviários Lino Ltda Me, Nobre Seguradora do Brasil S.A.

Advogado:Valmir Burdz (RO 2086), Leandro Augusto da Silva (RO 3392), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A), Leila Mayara Cassia Menezes (RO 2823), Héliida Genari Baccan (RO 2838)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior

produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.Intime-se. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0012695-51.2006.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bunge Fertilizantes S/a

Advogado:Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Fábio Schneider (OAB/MT 5238), Paulo Fernando Schneider (OAB/MT 8117), Rutineia Bender (OAB/SC 14119)

Executado:Idair Antonio Caldato

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO)

DESPACHO:

Vistos.Debruçando-me sobre os autos observo que o processo foi extinto e arquivado (fls. 88,103), mostrando-se inviável o pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias, pelo que indefiro o pedido de fls. 104/124.Intime-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000957-85.2014.8.22.0013](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Aparecido de Aguiar Camargo

Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)

Embargado:C. J. Sperotto & Cia Ltda., Marcos Antônio Gollo

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Não Informado (xx), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435)

DECISÃO:

Vistos.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Com a juntada, remetam-se os autos para apreciação do recurso, nos termos do artigo 1.010 §3º do CPC.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0021560-58.2009.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:C. J. Sperotto & Cia Ltda.

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado:Marcos Antônio Gollo

Advogado:Antônio Carlos Alves de Araújo (MG 30704), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

DECISÃO:

Vistos.Suspendo o feito por 180 dias, a fim de aguardar o julgamento da apelação dos embargos de terceiros.Intime-se. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001062-91.2016.8.22.0013](#)

Ação:Insanidade Mental do Acusado

Requerente:Adalto de Oliveira

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Vistos.Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que agende nova data para realização da perícia nos termos da DECISÃO de fls. 167.Advirta que o prazo de consulta deverá ser informado com antecedência mínima de 20 dias, de forma a possibilitar o deslocamento do réu e apresentação de quesitos pelas partes. NOMEIO como curador do acusado a Defensoria Pública, o qual servirá sob o compromisso de seu grau.Designada perícia, vistas ao Ministério Público e a defesa, para, querendo, no prazo de 05 dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.Com a data e hora designada, intime-se o réu e seu curador para comparecerem no local determinado. Além disso, forneça ao médico os quesitos formulados pelas partes e juízo.Expeça-se o necessário, advertindo

que por tratar-se de pessoa presa, o feito deverá seguir com prioridade e celeridade. Faça-se consignar nesse documento que o acusado está preso. Encaminhem-se, com o ofício, cópias dos autos deste incidente, devendo constar a denúncia e demais peças que o perito entender pertinente. Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001136-48.2016.8.22.0013](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Marcos Muller

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO. Após, devolva-se com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001462-13.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Marcelo Ribeiro Alves

DESPACHO:

Vistos. Reitere o ofício expedido às fls. 550, solicitando informações de vaga ou permuta para o apenado. Com a resposta, ciência à Defensoria Pública para juntada, no prazo de 30 dias do comprovante de residência da genitora do reeducando, conforme requerido às fls. 551. Intime-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0011470-59.2007.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. L. C.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado: E. de M. C. C.

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (RO 2353)

DESPACHO:

Considerando que o exequente, devidamente habilitado nos autos do inventário dos bens do espólio de Maurício Carlos Corrêa, apenas aguarda a quitação do débito, não há mais o que ser feito na presente execução. Posto isso, suspendo o feito, em analogia ao artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, para aguardar o recebimento do crédito. Decorrido o prazo de suspensão, certifique o andamento processual nos autos do inventário e remetam-se conclusos. Satisfeita a obrigação exigida, deverá o exequente informar nos autos para que seja efetuada a extinção do feito. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000374-32.2016.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Josiel Pereira da Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DECISÃO:

Ante às razões apresentadas, acolho a justificativa do reeducando, posto que pertinente o descumprimento em razão de problemas neurológicos enfrentados. Contudo, deve o reeducando ficar ciente acerca da obrigação de juntar aos autos os documentos comprobatórios do tratamento que está sendo realizado, assim que possível. Aguarde-se o cumprimento da pena imposta. Cientifique o Ministério Público e a defesa. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002427-20.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Tiago Menezes Oliveira

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido de deslocamento até a Comarca de Colorado do Oeste, feito pelo reeducando TIAGO MENEZES OLIVEIRA, alegando que precisa tratar de assuntos trabalhistas - fls. 131. Instado o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido - fls. 132. Relatei. Decido. Inicialmente pontuo que o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, no qual somente é permitida a saída do presídio para o trabalho e estudo, nos termos do artigo 35 §§ 1º e 2º do Código Penal. Assim, indefiro o pedido de saída de fls. 131. No entanto, ante a possibilidade de concessão de saída temporária, intime-se o reeducando para que manifeste interesse na concessão do benefício por 7 dias. Intime-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000828-12.2016.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Reginaldo França Monção

DECISÃO:

Vistos. O réu, foi citado por edital (fls. 279), e não apresentou resposta à inicial, tampouco constituiu defensor. Por esta razão, determino a suspensão do processo. Por esta razão, determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do CPP. Considerando, a necessidade de estabelecer limite para a suspensão da prescrição, sendo este o entendimento já pacificado do STJ por meio da Súmula 415, entendo aplicável, por extensão, os prazos do art. 109 do CP. Assim, a suspensão do prazo prescricional deverá ser por lapso de tempo equivalente ao da prescrição pela pena in abstracto prevista na lei, o qual voltará a fluir, salvo localização do réu ou ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No que diz respeito à prisão preventiva, considerando a gravidade do delito em tela, vejo presentes as hipóteses do art. 312, CPP, notadamente a inaplicabilidade da lei penal e o risco que o acusado poderá causar à ordem pública, além do clamor público, razão pela qual decreto a custódia preventiva. Assim, expeça-se MANDADO de prisão. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000755-40.2016.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Edinei Pereira dos Santos

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o reeducando Edinei Pereira dos Santos para que justifique, no prazo de 05 dias, o descumprimento da pena, sob pena de conversão em privativa de liberdade. Intime-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0026093-62.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Willian Francisco da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Ao Cartório para que obtenha informações, por telefone, quanto a resposta do ofício expedido às fls. 1181.Intime-se a direção do Presídio para que junte aos autos CONCLUSÃO do PAD, conforme determinado às fls. 1188.Pratique-se com urgência. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001140-85.2016.8.22.0013](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:D. A. M.

Advogado:Agnaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5946)

DESPACHO:

Vistos.Em atenção ao ato deprecado designo audiência para o dia 10/02/02/2017 às 11h30min.Após, devolva-se com nossas homenagens.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002434-12.2015.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:M. L. de O.

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Vistos.Atendendo ao contido no Ofício Circular nº 087/2013-DECOR/CG, nesta data foi lançado no SAP o movimento de suspensão do presente feitoApós, ao Cartório para providências de praxe.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001139-03.2016.8.22.0013](#)

Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Sidinei Milioransa

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.Após, devolva-se com nossas homenagens.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000531-05.2016.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunci:Claudino Pereira de Paula

Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519), Rafael Pires Guarnieri (RO 8184), José Francisco Cândido (OAB/RO 234-A)

DECISÃO:

Vistos. Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso de Apelação interposto pelo réu Tiago Arruda Bertaglia.Intime-se o apelante para apresentar suas razões, após vistas ao apelado para oferecer as contrarrazões no prazo legal (art. 600 CPP).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o referido recurso de apelação.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002172-62.2015.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Tiago Arruda Bertaglia, Eleandro Leonazcsyk

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Mário Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

DECISÃO:

Vistos. Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso de Apelação interposto pelo réu Tiago Arruda Bertaglia.Intime-se o apelante para apresentar suas razões, após vistas ao apelado para oferecer as contrarrazões no prazo legal (art. 600 CPP).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o referido recurso de apelação.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003413-08.2014.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Wesley Rodrigues Soares, Adailio Neves Silva

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Vistos.Em DECISÃO de fls. 335 foi decretada a perda dos bens apreendidos às fls. 31 e não restituídos: dois capacetes, marca Taurus, cor preta, dois celulares marca LG e Samsung, cor branca e uma pulseira emborrachada, marca Mormai.A entidade Casa Acolhedora Lar Feliz manifestou interesse nos bens - fls. 365.Assim, CONCEDO a doação dos objetos acima descritos à entidade Casa Acolhedora Lar Feliz (fls. 365), advertindo que em eventual alienação, a utilização dos recursos deverá ser revertida em prol da entidade.Ante a decretação de perda da motocicleta Honda Tornado (fls. 213), mas atento ao fato de que as entidades localizadas nesta Comarca devem ser prestigiadas em detrimento da União, proceda-se a doação desta para a Casa Acolhedora Lar Feliz.Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0018630-48.2001.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado:Geraldo Gomes Negrames

Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Almiro Antonio de Borba (OAB/GO 37904)

DESPACHO:

Vistos.Ante a inércia do advogado do réu que mesmo intimado por duas vezes não se manifestou nos autos, nomeio a Defensoria Pública para que apresente alegações finais, no prazo legal. Após, conclusos para SENTENÇA.Oficie-se a OAB informando da desídia do causídico.Intime-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone/Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0001665-04.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Valdir Honorato de Souza

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

DECISÃO:

Vistos. Conforme se depreende dos documentos de fls. 123/125 o apenado confeccionou artesanato por 11 (onze) dias e estudou durante 30 (trinta) horas, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 3 (três) dias pelo trabalho e de 2 (dois) dias pelo estudo. Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 5 (cinco) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado VALDIR HONORATO DE SOUZA, nos termos dos incisos I e II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 LEP. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001326-79.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Valter Francisco de Medeiros

Advogado: Mário Guedes Júnior (RO 190-A), Marilza Serra (OAB-MT 7001)

DECISÃO:

Vistos. Conforme se depreende dos documentos de fls. 171/174 o apenado confeccionou artesanato por 12 (doze) dias no mês de novembro/2016 e estudou durante 60 (sessenta) horas, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 4 (quatro) dias pelo trabalho e de 5 (cinco) dias pelo estudo. Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 9 (nove) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado VALTER FRANCISCO DE MEDEIROS, nos termos dos incisos I e II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 LEP. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000598-70.2016.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Wellynton Soares de Albuquerque

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DECISÃO:

Vistos. Conforme se depreende dos documentos de fls. 32/34 o apenado confeccionou artesanato por 30 (trinta) dias e participou do Projeto Remição pela Leitura, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 10 (dez) dias pelo trabalho e de 4 (quatro) dias pela leitura. Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto,

DECLARO REMIDA A PENA em 14 (quatorze) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado WELLYNTON SOARES DE ALBUQUERQUE, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 LEP e artigo 1º da Portaria n. 1/2016 deste juízo. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000499-03.2016.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Odair José de Araujo

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

DECISÃO:

Vistos. Intime-se o reeducando informando que já fora oficiado ao Juízo da Comarca de Vilhena/RO solicitando vaga para transferência ou possibilidade de permuta, devendo aguardar a resposta de ofício. Conforme se depreende dos documentos de fls. 52/56 o apenado confeccionou artesanato por 21 (vinte e um) dias no mês de novembro/2016 e participou do Projeto Remição pela Leitura, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 7 (sete) dias pelo trabalho e de 8 (oito) dias pela leitura. Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 15 (quinze) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado ODAIR JOSÉ DE ARAUJO, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 LEP e artigo 1º da Portaria n. 1/2016 deste juízo. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001467-04.2014.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: José Roberto do Amaral

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Newton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974)

DECISÃO:

Vistos. Conforme se depreende dos documentos de fls. 260/263 o apenado confeccionou artesanato por 30 (trinta) dias no mês de novembro/2016 e estudou durante 60 (sessenta) horas, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 10 (dez) dias pelo trabalho e de 5 (cinco) dias pelo estudo. Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 15 (quinze) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado JOSÉ ROBERTO DO AMARAL, nos termos dos incisos I e II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 LEP. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001454-05.2014.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

DESPACHO:

Vistos. Dê-se ciência às partes do acórdão de fls. 209/216. Após, arquivem-se, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000445-08.2014.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Waldecir da Silva

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

DECISÃO:

Vistos. Com relação ao pedido do apenado para comparecer no casamento de sua filha no dia 17/12/2016, considerando que não há previsão legal para o mesmo, visto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 120 da Lei de Execução Penal, indefiro o requerido. Outrossim, a saída temporária já fora deferida para o dia 22/12/2016 a 28/12/2016. Intime-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0003806-30.2014.8.22.0013

Ação: Execução da Pena

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: E. L. de O.

Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A), Marilza Serra (OAB-MT 7001), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

DECISÃO:

Vistos. O reeducando apresentou pedido requerendo autorização para cumprimento de sua pena em regime domiciliar. Ocorre que, o reeducando está fazendo tratamento com médico oftalmologista para solucionar o problema de seu olho, bem como não há nos autos nenhum laudo médico atestando a gravidade de sua saúde. Ademais, dentre os casos previstos no art. 117 da LEP em nenhum se encaixa o do apenado. Assim, ante a falta de previsão legal indefiro o pedido de cumprimento da pena em regime domiciliar. Conforme se depreende dos documentos de fls. 180 o apenado confeccionou artesanato por 27 (vinte e sete) dias no mês de novembro, fazendo jus, portanto, a remição de 9 (nove) dias de sua pena. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 9 (nove) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado ELSON LEANDRO DE OLIVEIRA, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 LEP. Autorizo o deslocamento, mediante escolta, do preso ELSON LEANDRO DE OLIVEIRA até a Comarca de Vilhena, onde deverá comparecer na Clínica Oftalmológica Dr. Marco Túlio, no dia 14/12/2016, às 8h. Intimem-se e comuniquem-se, servindo de MANDADO e ofício. Ciência a Defesa. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000323-24.2016.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Cláudio Kazuo Saiki

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que há fiança depositada à fl. 27, determino sua perda e utilização para pagamento das custas processuais e pena de multa, devendo o remanescente ser utilizado para o pagamento da pena substitutiva de prestação pecuniária. Outrossim, o pedido da Defesa de fls. 65/66 deverá ser apreciado nos autos de execução de pena. Intime-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Escrivão Criminal Substituto

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7002835-55.2016.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40)
REQUERENTE

Nome: OSMAR BORGES DE ARAUJO

Endereço: RUA SAO PEDRO, 1927, CENTRO, Mirassol - SP - CEP: 15130-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: POLYANA ARAUJO DE MORAIS - SP332720 REQUERIDO

Nome: SANDRA DE LUCA DA SILVA

Endereço: LINHA 11 KM 3,5, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

DESPACHO

1 - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2 - Expeça-se MANDADO de pagamento, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (art. 701 CPC), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º)

3 - Conste, ainda, no MANDADO que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, § 2º).

4- Consigne-se no MANDADO que o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento ou para oferecer embargos começa a correr a partir da audiência de conciliação, acaso infrutífera, a ser designada e realizada pelo Cejusc.

5 - Cite-se e intime-se. Serve a presente DECISÃO como MANDADO e/ou carta de citação e intimação.

Colorado do Oeste/RO, 8 de dezembro de 2016.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOS 7001976-39.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: DEVANIR MARAFON

Endereço: LINHA 9 KM 9 E MEIO, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: NAYARA FERNANDA OLIVEIRA CUPERTINO - MG117210 REQUERIDO

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0004816-27.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisa José Pinto Virgens

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:

Vistos, etc... Houve o trânsito em julgado fls. 57v. Assim, intime-se a autarquia para que implante em 15 dias o benefício deferido em favor da autora, sob pena de multa diária, a qual desde de já fixo em R\$ 100,00 (cem reais), por descumprimento nos termos do art. 536º do CPC. Consigno desde já, que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser via sistema PJe, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16. Após archive-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000387-80.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A): Silvana Kalk de Oliveira, Anderson Vieira Lima, Rosângela Kalk de Oliveira, Romano Alex Cardoso, Nilson Patrício

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725), Claudinete Maria Condaque (), Ilza Possimoser (RO 5474)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056)

DESPACHO:

Vistos, etc... Fls. 282, defiro. Oficie o cartório de registro de imóveis, para efetuar a liberação da matrícula do imóvel discutido nos autos (imóvel rural, nº 232, gleba 25, setor kernit, denominado Chacarã pé da serra, com área de 33,4074 hectares), em vista a improcedência do feito. FINALIDADE: desconsiderar o ofício 0253/2015, de modo a efetuar a liberação do bem. Defiro o desentramento dos documentos originais, desde que substituídos por cópias. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / INTIMAÇÃO E CITAÇÃO E OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003952-23.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Félix da Silva

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Claudia Binow Reiser (RO 7396)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de benefícios previdenciários ajuizada por Geraldo Félix da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 109/110, reiterou o pedido de tutela de urgência. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, o pedido de concessão de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorre da informação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudos periciais acostados aos autos fls. 72; 93/95 e fls. 102. Analisando, o conjunto probatório que acompanha a inicial laudos médicos, constato o estado em que se encontra o autor, demonstrando nesse momento a sua vulnerabilidade. A probabilidade do direito quanto a qualidade e invalidez, restam demonstradas por meio dos documentos juntados, especialmente de fls. 24 e fl. 93, que indicam no momento, a qualidade de segurado e sua invalidez, visto que atestou a data de estimativa da doença como sendo 2011. Ademais, o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar, de maneira que o risco de danos de inviável ou difícil reparação é concreto, caso a tutela de urgência não seja concedida. POSTO ISSO, defiro a tutela de urgência pleiteada pelo autor a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio doença no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC. Intime-se

a gerência da Agência da Previdência Social de Pimenta Bueno, local onde foi realizado o requerimento administrativo, a fim de que implante o benefício concedido no prazo, sob de responder pelas sanções legais (fl.24). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0004011-11.2013.8.22.0008

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador do Ibama (000)

Executado: I. A. Antunes & Cia Ltda - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) executado(s) I. A. ANTUNES & CIA LTDA - ME, - Pessoa Jurídica de Direito Privado CNPJ-MF Nº 04.136.290/0001-56; e de sua corresponsável Sócia-Administrativa IDILIMAR APARECIDA ANTUNES, - brasileiro(a), CPF-MF Nº 622.644.272-72, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, - DA PENHORA HAVIDA nos presentes autos, via Renajud, de 01 (um) veículo automotor, modelo Honda C 100 BIZ ES, placa NCS2375, sem outros dados nos autos, penhora ocorrida a 18/10/2016. INTIMAÇÃO, ainda aos supra referidos de que o prazo, querendo, para embargar, é de 15 (quinze) dias do decurso da presente intimação, sendo que o valor total da execução, é de R\$18.516,06 (dezoito mil e quinhentos e dezesseis reais e seis centavos), atualizados até a data de 25/06/2015. Espigão do Oeste-RO, 12 de dezembro de 2016, Wanderley Jose Cardoso Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, Espigão do Oeste, RO, 76974000 - Fones: (69)3481.2921(Fax); 3481-2279 - 2ª Vara Genérica: Ramal 207, end. eletr. eoe2vara@tjro.jus.br (vss)

Proc.: 0055039-91.2008.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clênio José Martins, Maria Luiza Silva

Advogado: Romeu Martins Arruda (GO 7670), Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Romeu Martins Arruda (GO 7670), Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido: Pedro Altoé

Advogado: Luciano de Sales (OAB/MT 5.911-B)

Documento - Retirar, para distribuir:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 310 (Carta Precatória Intimação).

Proc.: 0003068-91.2013.8.22.0008

Ação: Usucapião

Requerente: Otágino Ribeiro de Carvalho

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Condenado: José Polaco

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) OTAGINO RIBEIRO DE CARVALHO, - brasileiro, solteiro(a), aposentado(a), CPF-MF Nº 605.488.948-68, RG/CI Nº 8.913.454 - SSP/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, - para proceder ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$1.087,13 (mil e oitenta e sete reais e treze centavos) - devidamente atualizadas até 09/03/2016), no prazo de 15 (quinze) dias do prazo do decurso desta publicação, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Espigão do Oeste, RO, 13 de dezembro de 2016,

Wanderley Jose Cardoso,

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, Espigão do Oeste, RO, 76974000 - Fones: (69)3481.2921(Fax); 3481-2279 - 2ª Vara Genérica: Ramal 207, end. eletr. eoe2vara@tjro.jus.br (vss)

Proc.: 0000793-38.2014.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valdir Heinzen, Solimad Madeiras Ltda

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

SENTENÇA:

SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos da Lei. O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca ofereceu denúncia, aditada às fls.55/56, em face de VALDIR HEINZEN e SOLIMAD MADEIRAS LTDA, devidamente qualificados e representados nos autos, incurstando-os nas penas do art. 60 da lei 9.605/1998.A denúncia e o aditamento narram que os réus exerceram atividade potencialmente poluidora sem licença dos órgãos ambientais competentes e contrariando as normas regulamentares pertinentes. De acordo com o aditamento, a empresa ré praticou atividades de beneficiamento de madeiras sem licença para o exercício desse serviço (1º fato), e mantinha depósito de resíduos no solo, o que é vedado por lei e pela condicionante nº 04 da licença de operação (2º fato). Inicialmente, analisarei as matérias preliminares suscitadas pela parte denunciada. Da arguição de nulidade do processo pela ausência de intimação da defesa quanto à expedição das cartas precatórias e pela expedição de cartas precatórias antes do recebimento da denúncia. Essas arguições foram ventiladas em alegações finais (fls. 216/232).Como é sabido, a nulidade decorrente da não intimação da parte para acompanhamento da carta precatória de inquirição de testemunhas é relativa, que depende da comprovação de prejuízo para operar seus efeitos. Dessa forma, cabia à defesa se manifestar nos autos na primeira oportunidade seguinte à ausência da intimação, sob pena de preclusão, consoante Súmula 155, do STF. Do mesmo, a expedição das precatas antes do recebimento da denúncia constitui nulidade relativa devendo ter o mesmo destino reservado à falta de intimação da expedição delas, ou seja, aplicação do instituto da preclusão.E a primeira oportunidade em que a defesa se manifestou nos autos foi quando pugnou pelo não recebimento da Denúncia (fl. 55/56). Ali deveria ter arguido a nulidade relativa. A Turma Recursal já se pronunciou nesse sentido. Vejamos:CRIME AMBIENTAL. PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA. RAZOABILIDADE. - A alegação de nulidade do processo em razão da falta de intimação de expedição de precatória para oitiva de testemunhas, por se tratar de nulidade relativa, deve ser arguida no primeiro momento que a parte comparecer no processo, pena de preclusão. - Os atos administrativos podem servir de suporte para a SENTENÇA penal condenatória por crime ambiental, mormente quando não impugnados. (Processo n. 0004044-69.2011.8.22.0008 Publicação do Acórdão em 7 de novembro de 2016). Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e passo a examinar a questão de MÉRITO.MÉRITO O Ministério Público persegue a condenação

dos réus nas penas do art. 60 da Lei 9.605/1998, que assim dispõe:Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:Pena- detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Trata-se de crime de ação múltipla, bastando a prática de uma única conduta para que ocorra o crime. Na hipótese dos autos, a denúncia e seu aditamento imputam aos réus a prática de dois fatos configuradores do crime em questão, bastando para a condenação o reconhecimento da materialidade e da autoria de apenas um deles. Para melhor análise e exame dos fatos, analisarei de forma isolada cada umas das condutas descritas.1º CondutaA Licença de Operação concedida à ré, em vigência na época do fato, não previa como atividade desempenhada pela empresa, o beneficiamento de madeira (fl.11). Apesar da ausência desse atividade na descrição das atividades, a fiscalização realizada no pátio do empreendimento pelos agentes da SEDAM constatou que a ré, efetivamente desempenhava serviços de beneficiamento. Por este fato, imputa-se aos réus a prática do crime tipificado no art. 60 da Lei 9.605/1998, na modalidade de fazer funcionar serviços potencialmente poluidores (no caso o beneficiamento de madeira) sem a licença do órgão ambiental competente.Entendo que materialidade deste fato não restou sobejamente comprovada. Não há dúvidas, além de ser fato incontroverso, que a licença de operação válida na data das autuações não elencava nas descrições da atividade do empreendimento o serviço de beneficiamento de madeiras, sendo que a atividade descrita era serraria com desdobramento de madeira (fl.11).A testemunha Amintas, engenheiro florestal que presta serviços para empresa, asseverou que era praxe da SEDAM, ao expedir a licença de operação, inserir a descrição da atividade somente como serraria com desdobramento de madeira , pois entendia-se que na medida em que a empresa desdobrava madeiras, também poderia beneficiar. Disse ainda que nos relatórios e no contrato social da empresa havia previsão de atividade de beneficiamento, e que acredita que a ausência da descrição de beneficiamento decorreu de erro de digitação ou esquecimento. O réu Valdir Heinzen declarou que a ausência de descrição da atividade de beneficiamento de madeira foi um erro da SEDAM.Os elementos colhidos evidenciam a probabilidade de veracidade nas alegações da defesa, não verificando-se indícios que comprovem o contrário. Como afirmado pelo engenheiro florestal Amintas, para renovação de licença de operação, a empresa apresenta relatórios semestrais de monitoramento ambiental Verifica-se que no relatório referente ao 2º semestre de 2012 a atividade da empresa já estava descrita como desdobramento e beneficiamento de madeiras (fl.134). Os registros fotográficos do setor de beneficiamento confirmam essa situação (fl.140/141). Assinala-se que poucos dias após a atuação a SEDAM expediu outra licença em substituição à anterior, incluindo na descrição da atividade o beneficiamento de madeira (fl.12). De fato, a autuação ocorreu no dia 28/06/2013 e a nova licença foi expedida no dia 02/07/2013. Tudo indica que realmente houve uma falha na não indicação de atividade de beneficiamento na licença de operação, não sendo crível que, se a empresa não tivesse autorização do órgão competente para o exercício do serviço de beneficiamento, a licença seria corrigida em poucos dias, como ocorreu.Assim, não verifico materialidade suficiente para configuração do crime descrito no art. 60 da Lei 9.605/98 em relação ao fato acima analisado. Passo a análise do segundo fato descrito no aditamento da denúncia.2ª condutaDe acordo com a acusação, os denunciados mantinham depositados no solo os resíduos resultantes das operações com a madeira, o que, além de ser vedado pela lei, contraria a condicionante nº 04 da licença de operação. Por este fato, imputa-se aos réus a prática do crime tipificado no art. 60 da Lei 9.605/1998, na modalidade de fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.A materialidade da infração vem

externada pela ocorrência policial nº 1826/2013 (fls.07/08), cópias das licenças de operação (fls.11/12), boletim de ocorrência ambiental (fls.20/21), auto de infração nº 729008-D (fl.22), Relatório de apuração de infração administrativa ambiental (fls.35/36).De acordo com as provas documentais e orais constantes nos autos, foi constatado que na empresa denunciada houve depósitos e queima de resíduos de madeira a céu aberto, o que configura o crime tipificado no art. 60 da Lei. 9.605, já que o empreendimento causou poluição potencialmente lesiva ao meio ambiente, e tudo foi feito em contrariedade à licença de operação concedida. A testemunha de acusação Claudemiro Lopes Rodrigues, funcionário do IBAMA, declarou em juízo ter participado da fiscalização no empreendimento da ré, relatando que lá foram encontrados resíduos de madeira sendo queimados à céu aberto (mídia de fls.205).No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Regina Marta de Bastos Lima, também funcionária do IBAMA, que em juízo, relatou o seguinte: Que se recorda exatamente como os fatos se deram, podendo afirmar que realizaram fiscalização em várias empresas, sendo que na empresa denunciada foi constatado a violação das condicionantes da licença de operação, uma vez que além da empresa denunciada estar exercendo atividade diversa daquela para a qual foi licenciada, ainda estava realizando o depósito de resíduos de madeira em seu pátio, a céu aberto e próximo a área de preservação permanente (fl.88).Temos ainda a testemunha Luiz Alves, que esclareceu que a empresa tinha uma grande quantidade de resíduos depositados em céu aberto (fl.85). As testemunhas de defesa, e o réu Valdir Heinzen, tentaram justificar que os resíduos estavam depositados no pátio provisoriamente, somente aguardando o transporte até as empresas que recebiam os resíduos. Vejamos.A testemunha Amintas Monteiro de Farias Neto, engenheiro florestal, declarou que presta serviço para a empresa ré. Amintas disse que no Plano de Controle Ambiental havia previsão de destinação dos resíduos, e que, no caso, estes eram destinados à uma empresa agrícola (para cama de frango e geração de energia), e também eram utilizados pela própria serraria no sistema de caldeiras para secagem de madeiras. Relatou ainda que os resíduos excedentes eram destinados para indústrias de cerâmica. Disse que a empresa possui caixas para o depósito dos resíduos. Com relação ao resíduos encontrados pela equipe do IBAMA no pátio, a testemunha declarou que eles ficavam ali apenas temporariamente, e que acredita que não estavam gerando qualquer dano (mídia de fls.59).Josoel Sena, disse em juízo que trabalha na empresa ré desde 2002, na função de gerente de produção. Asseverou que a empresa possui umas espécies de casinhas que comportam os resíduos, e o que sobrava era colocado em determinado local para que empresas que recebiam os resíduos viessem recolhê-los. Relatou que as empresas Kaefer e Cerâmica Boa Vista recolhiam os resíduos, e que a própria Solimad utilizava parte dos resíduos para aquecer as caldeiras de secagem. Asseverou que a quantidade encontrada pelo IBAMA era pequena, pois como os resíduos eram recolhidos diariamente, não acumulavam (mídia de fls.59).No mesmo sentido foram as declarações da testemunha Ednei Potin,também funcionário da empresa denunciada (mídia de fls.59).Ao ser interrogado, o réu Valdir Heinzen, sócio administrador da sociedade, asseverou que firmou contratos com outras empresas para que estas recebessem os resíduos produzidos pela atividade da serraria. Disse que os resíduos eram armazenados em outro local para posteriormente serem levados para as empresas receptoras (mídia de fls.204). Em que pesem as declarações apresentadas pelas testemunhas de defesa no sentido de que os resíduos produzidos pela denunciada recebiam destinação própria e encontravam-se depositados no pátio somente de forma transitória, é possível visualizar no registro fotográfico constante no relatório de apuração de infração administrativa ambiental (fls. 35/36,verso), que o volume de resíduos é consideravelmente grande, e já estavam depositados no local a céu aberto há algum tempo, observando-se, inclusive, o crescimento de vegetação sobre o monte de restos de madeira. Outrossim, as imagens revelam sinais de queima de resíduos, confirmando as declarações

das testemunhas de acusação. Ora, como se denota, as provas dos autos confirmaram que a empresa ré não deu aos resíduos de madeiras resultantes de sua atividade a destinação própria, deixando de cumprir uma das condições determinantes para o seu funcionamento.Com efeito, na Licença de Operação concedida à ré, há expressa condição de que não é permitido à empresa depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, conforme art. 69 do Decreto 7903/97.A defesa sustenta que o fato é atípico pois o art. 60 exige que a conduta seja contrária à lei, e no caso, a suposta contrariedade foi apenas em relação à Licença de Ocupação.A alegação de defesa, obviamente não se sustenta. A questão da proibição de acúmulo e depósito de resíduos não constitui somente uma condicionante ao funcionamento da empresa.A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, expressamente proíbe o depósito e a queima de resíduos à céu aberto: Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa FINALIDADE;IV - outras formas vedadas pelo poder público.Portanto, o depósito irregular de resíduos pela ré não só contrariou a licença de operação concedida pelo órgão ambiental competente, mas também desrespeitou a legislação atinente à matéria. Assinala-se, que a atividade desenvolvida pela empresa denunciada está incluída no anexo I da Resolução nº 237 do CONAMA, que dispõe sobre os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, concluindo-se, que a atividade enquadra-se no conceito de serviço potencialmente poluidor, pois se assim não fosse, não dependeria de prévio licenciamento ambiental.Ao ver deste Juízo, a empresa ré, que na qualidade de indústria madeireira, exerce atividade potencialmente poluidora, deixou de observar as proibições legais quanto à destinação dos resíduos produzidos por sua atividade, incorrendo assim nas penas do art. 60 da Lei 9.605/98.A autoria delitiva dos acusados Solimad Madeiras Ltda-Me e Valdir Heinzen é inconteste e está sobejamente comprovada. Colhe-se dos autos que o réu Valdir Heinzen atuava diretamente nas atividades da empresa, tanto que acompanhou as atuações e assinou os autos lavrados (fls.22/23). Além disso, no seu interrogatório o réu deixou claro que exerce o controle do empreendimento, sendo conivente com as medidas administrativas e organizacionais ali tomadas, o que se confirma pela análise da cláusula nona do contrato social da pessoa jurídica (fls. 106) o que solidifica sua responsabilidade pelos atos ilícitos narrados na denúncia.É obvio que o ato ilícito foi praticado com o fito de beneficiar a empresa ré, devendo a mesma, ser penalmente responsabilizada, nos termos do art. 3º da Lei 9.605/1998. Em tais situações o benefício é presumido, não havendo necessidade de demonstração probatória de que o crime foi motivado por interesses na pessoa jurídica. Imperioso reconhecer que o fato é típico, não havendo nenhuma causa de exclusão da ilicitude e nem da exclusão da culpabilidade, e os acusados sabiam do caráter ilícito dos fatos, de forma que lhes eram exigida conduta diversa, pelo que os acusados são culpáveis.Registro que, por se tratar de crime de ação múltipla, conforme já acima mencionado, a verificação de apenas um dos fatos descritos na acusação já autoriza a condenação nas penas do art. 60 da Lei 9.605/1998.Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 03/04 e o aditamento de fls. 55/56 para CONDENAR a denunciada SOLIMAD MADEIRAS LTDA -ME nas penas do art. 60 c/c art. 21 da Lei Federal nº 9.605/98, e o acusado e VALDIR HEINZEN nas penas do art. 60 da Lei 9.605/98 -Lei de Crimes Ambientais. Passo a dosar e individualizar- lhes a pena.VALDIR HEINZEN A culpabilidade apresenta-se em grau normal. Em análise à certidão circunstanciada criminal (fls.13/15) complementada por pesquisa ao SAP, constatei que o acusado possui condenação por crime anterior (processo 0003101-86.2010.8.22.0008) que não gera reincidência em razão do trânsito ser posterior ao crime aqui

examinado. Conforme jurisprudência consolidada a condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos maus antecedentes. As circunstâncias do crime são comuns ao tipo penal. Não há nos autos elementos que comprovem ser negativa a conduta social e a personalidade do sentenciado. Os motivos são inerentes a este tipo de conduta, destinada ao lucro. Circunstâncias e consequências do crime normais para esse tipo de delito. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, considerando o registro de maus antecedentes, estabeleço, com arrimo no artigo 59 do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 02 (dois) mês de detenção, a qual torno definitiva ante ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, e causas de diminuição e/ou aumento da pena. Presentes os pressupostos legais, aplico ao infrator a medida despenalizadora descrita no art. 7º e ss da Lei n. 9.605 e artigo 44 do CPB, substituindo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito (§2º, do art. 44, do CP), na modalidade de prestação pecuniária, no valor total de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser depositada na conta do Juízo de Execução Penal destinada à arrecadação de prestações pecuniárias (Banco do Brasil, Ag. 159-7, c/c 11.189-9). SOLIMAD MADEIRAS LTDA As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal aplicáveis à pessoa jurídica, no que se referem, conduta social, motivos e circunstâncias, lhes são favoráveis, sendo desfavorável apenas a circunstância dos maus antecedentes, posto que a sentenciada possui condenação por crime anterior (processo 0001635-23.2011.8.22.0008, fl.236). Assim, considerando-se as circunstâncias judiciais acima sopesadas, fixo pena de multa consistente no valor líquido de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Após o trânsito em julgado lance o nome dos réus no rol dos culpados e expeça os documentos pertinentes à execução da pena. Oficie-se ao TRE, ao INI/DF e ao Instituto de Criminalística do Estado. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003909-18.2015.8.22.0008

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Alcía Maria Hilgert

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

SENTENÇA:

A reeducanda ALÍCIA MARIA HILGERT foi condenada à pena de 06 meses de detenção em regime aberto, substituída pelo pagamento de 03 (três) salários mínimos. O Ministério Público manifesta-se pela extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena (fl. 54). Conforme comprovante de depósito de fl. 53, a reeducanda já cumpriu toda a pena da qual lhe foi imposta. Tendo em vista, ter o Estado atingido seu objetivo quanto a sanção penal, reintegrando o condenado ao seio da sociedade, deve ser extinto o feito, pois, o condenado cumpriu efetivamente a pena que lhe foi imposta. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALÍCIA MARIA HILGERT pelo efetivo cumprimento da pena, com fulcro no art. 66, II, da LEP. Após as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003300-35.2015.8.22.0008

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Aléssio Industrial e Comércio de Madeiras Ltda Me

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Intimação:

Fica o advogado Dr. Válder Henrique Gundlach, intimado a devolver os autos abaixo relacionado, no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

0003300-35.2015.8.22.0008

Proc.: 0004557-37.2011.8.22.0008

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Interessado (Parte A): Roberto Sales da Silva, Banco Bradesco S. A. Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

DECISÃO:

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido em ação criminal promovido por Roberto Sales da Silva, o que foi julgado improcedente e determinado a restituição do bem ao Banco Bradesco Financiamento S.A. Em razão do desinteresse do Banco Bradesco Financiamento S.A. na restituição do veículo apreendido, decretou-se o perdimento do veículo Nissan/Livina, placa NAO 9248, chassi nº 94DTAFL10CJ733028 e promoveu-se a doação ao Estado de Rondônia, vinculando à destinação para Cadeia Pública de Espigão do Oeste. Às fls. 79, o comandante do 4º Pel Pol Ost Douglas Marink de Miranda solicitou a transferência da vinculação do veículo acima mencionado para o Pelotão da Polícia Militar em Espigão do Oeste. O Ministério Público pugnou pela remessa de ofício ao diretor da Cadeia Pública, a fim de informar a utilização e o atual estado do veículo Livina versado nos autos, devendo manifestar-se inclusive se ainda há utilidade em manter-se o bem na unidade prisional. Em resposta ao ofício, o diretor geral Ademir Miranda dos Santos não se opôs ao pedido do comandante do 4º Pel Pol Ost Douglas Marink de Miranda (fl. 82). O Ministério Público não se opôs ao pedido (fl. 83). Sendo assim, considerando que o veículo já foi doado ao Estado de Rondônia, no entanto doação está com vinculação de uso à Cadeia Pública, promovo apenas a alteração do órgão que deverá utilizar o veículo, passando de hoje em diante, o veículo Nissan/Livina, placa NAO 9248, chassi nº 94DTAFL10CJ733028 a ser utilizado pelo 4ª Batalhão da Polícia Militar deste Estado, especificamente pela companhia atuante no município de Espigão do Oeste-RO. Comunique-se ao Diretor da Cadeia Pública desta cidade e ao Comandante da PM de Espigão do Oeste, os quais deverão providenciar respectivamente a entrega do bem e a regularização administrativa do veículo junto aos órgãos estaduais. Nada pendente, arquite-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003609-56.2015.8.22.0008

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Maria Verônica dos Santos

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

DECISÃO:

Trata-se de execução de pena da reeducanda Maria Verônica dos Santos. A reeducanda requereu prisão domiciliar, sendo determinado a realização de estudo social. Relatório social juntado às fls. 102/105. O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido. O pedido formulado pela reeducanda foi indeferido (fls. 108/109). Às fls. 113/115, a reeducanda requer a realização de novo estudo social, com o fim de esclarecer a real situação dos menores, evitando assim futuros constrangimentos e danos sejam emocionais como psíquicos aos menores. O Ministério Público reiterou a manifestação de fls. 106/107. Decido. Razão assiste ao duto representante do Ministério Público em sua manifestação, a qual adoto na íntegra, também, como razão de decidir. O pedido de prisão domiciliar para cuidar dos filhos não possui previsão legal. Reza o art. 117 da Lei de Execução Penal, verbis: "Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante." Conforme estudo realizado anteriormente, a própria reeducanda informou que o genitor de Cleverson auxilia nas despesas e que sua irmã Vandete também ajuda seus filhos. A irmã da reeducanda confirmou que seus sobrinhos não estão em

situação de risco, mas sentem falta do amor materno e dos cuidados que recebiam da mãe. O relato da Sra Sonia Maria da Conceição não é argumento suficiente para modificar a DECISÃO proferida anteriormente, vez que a jurisprudência tem admitido a concessão de prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionais, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional. Assim, a situação descrita, embora delicada, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, vez que a situação fática não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 117 da Lei de Execuções Penais, ou seja, ela não cumpre pena no regime aberto (o regime da reeducanda é fechado). Ademais, o estudo social atestou que não foram constatados vulnerabilidade social e nem situação de risco, revelando que os cuidados da reeducanda, no momento, são prescindíveis para o resguardo da dignidade humana de seus filhos. Nesse sentido, temos: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. APELAÇÃO JULGADA. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDAR DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 5.10.2016, no julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade 43 e 44, por maioria de votos, confirmou entendimento antes adotado no julgamento do HC n.º 126.292, no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada. Ressalva do entendimento da Relatora. 2. O pedido de prisão domiciliar para cuidar do marido, supostamente portador de doença grave e incapacitante, não possui previsão legal. Ademais, não existem provas da incapacidade do cônjuge para as atividades básicas do cotidiano nem de que eventuais cuidados devam ser prestados exclusivamente pela ora recorrente. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 75.065/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016). AGRAVO. REEDUCANDA CONDENADA POR ROUBO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA PARA AUXILIAR CÔNJUGE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. INVIABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS, EM RAZÃO DE HAVER OUTROS FAMILIARES QUE PODEM CUIDAR O DOENTE. DECISÃO MANTIDA. 1 Reeducanda que pretende a concessão da prisão domiciliar para ajudar o marido, de idade avançada e portador de doença grave decorrente de sequelas de acidente vascular cerebral. 2 A prisão domiciliar humanitária é medida excepcional e somente admitida quando há o completo abandono de pessoas com necessidades especiais que dependam exclusivamente da condenada. Como o idoso tem cinco filhos capazes e recebe ajuda material dos sogros, não se pode acolher que os cuidados da agravante sejam imprescindíveis. 3 Agravo desprovido. (Acórdão n.978113, 20160020346487RAG, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/10/2016, Publicado no DJE: 07/11/2016. Pág.: 130/137). Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela ré Maria Verônica dos Santos. Intime-se. Ciência ao MP. Aguarde-se o cumprimento da pena. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001093-29.2016.8.22.0008

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Valdinéia Romlo

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

DECISÃO:

Trata-se de execução de pena da reeducanda Valdinéia Romlo, atualmente cumprindo pena no regime fechado, na qual requer a concessão de prisão domiciliar em razão da confirmação de sua gravidez. O Ministério Público não se opôs ao deferimento do pedido (fl. 79). É em síntese o relatório. Decido. A legislação exige tratamento diferenciado à mulher, em especial às grávidas e com recém nascidos, como in casu. A CF/88 garantiu à mulheres os direitos de cumprir pena em estabelecimento distinto e ter os filhos consigo no período de amamentação (art. 5º, XLVIII e L). O Código Penal também exige tratamento diferenciado (art. 37), enquanto a LEP trilha no mesmo caminho (art. 83, §§ 1º e 2º - NR L 9.046/94 e 9460/97 e art. 117, IV). Em que pese a previsão do art. 117, inciso IV, da LEP, ser para as condenadas do regime aberto, tenho por bem estender o benefício à reeducanda, ainda que em regime fechado, já que o Estado não dispõe de meios para efetivação do cumprimento da pena no regime fixado e nas condições necessárias, especialmente para garantir o bem-estar do nascituro ou criança. Nesse sentido: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O ATUAL REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO DOMICILIAR. VIABILIDADE. Possibilidade da concessão do benefício de prisão domiciliar em hipótese de inexistência de estabelecimento carcerário compatível com o fixado na SENTENÇA, ou em decorrência de progressão de regime, por desídia do próprio poder público. Viabilidade da ampliação das hipóteses do art. 117 da LEP. Concessão do benefício que deve ficar condicionada à inexistência de vagas em estabelecimento compatível, devendo cessar em caso da abertura de vagas em estabelecimento adequado. POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR BRUXEL. (Agravo Nº 70034093427, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 22/04/2010). No mais, a prisão domiciliar neste caso é consectário do princípio da dignidade da pessoa humana, mostrando-se necessária para assegurar em especial os direitos do nascituro e/ou recém nascido, que não pode sofrer as duras consequências do cárcere. E por esta razão, a fim de assegurar os direitos do infante e ciente da crucial importância do convívio e do afeto entre mãe e bebê, entendo que o benefício da prisão domiciliar deve ser estendido pelo período de 1 (um) ano, a fim de englobar o período de lactância e o período de maior vulnerabilidade da criança, cuja ausência materna neste momento implicaria em grandes reflexos na sua personalidade. No caso, não há na comarca local apropriado para o convívio entre a gestante e o recém nascido intramuros, o que justifica a medida excepcional, ainda mais se ponderado que a reeducanda utilizará tornozeleira eletrônica. Ainda, condiciono a manutenção do benefício após o período regular de lactância (seis meses), ao acompanhamento pela equipe psicossocial do juízo, que deverá apresentar laudo bimestral sobre as condições em que se encontra a criança, a fim de demonstrar se a reeducanda está de fato se dedicando aos cuidados com o menor e propiciando ao seu filho um ambiente saudável para o seu desenvolvimento. Cito como precedente, DECISÃO do STJ, que, por maioria, excepcionando, por analogia, a aplicação do art. 117 da Lei n. 7.210/1984, concedeu prisão domiciliar para exercício da maternidade, embora a paciente respondesse a vários processos em curso e já tivesse sido superada a fase de amamentação. (Informativo 0389 de 30 de março a 3 de abril de 2009), cujo acórdão restou assim ementado: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. PRESA PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE AMAMENTAÇÃO DE FILHO RECÉM-NASCIDO. DETENÇÃO EM COMARCA DIVERSA DE ONDE RESIDE E ONDE SE ENCONTRA A CRIANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO. 2. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 117 DA LEP. POSSIBILIDADE. MEDIDA EM NOME DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROPORCIONAL NO CASO CONCRETO. 3. ORDEM CONCEDIDA. 1. Mesmo às presas provisórias devem ser garantidas condições de permanecer com o filho no período de amamentação (artigo 5º, L, CR). Não é

razoável que a paciente fique presa em comarca diversa da que residia com a criança, ainda mais se já se encontra condenada em primeiro grau e não mais subsiste qualquer interesse probatório na sua proximidade física com o local dos fatos. 2. É possível a aplicação analógica do artigo 117 da Lei 7.210/84, ao caso ora sob exame, mostrando-se proporcional e razoável que a paciente fique em regime domiciliar para dar maior assistência a seu filho, já que não há estabelecimento adequado para estas circunstâncias na Comarca de Juazeiro. 3. Ordem concedida para que a paciente seja colocada em prisão domiciliar até o trânsito em julgado da ação penal, devendo o juízo de primeiro grau estipular as suas condições. (STJ - HC 115.941/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 03/08/2009). Desta feita, diante da necessidade especial da reeducanda enquanto gestante e posteriormente também da criança, e da impossibilidade de permanência do menor no ambiente carcerário desta comarca, em especial porque a Cadeia Pública Local não possui berçário e não atende os requisitos previstos no art. 89 da LEP, e ainda, com espeque no art. 37, CP; 83, §§ 1º e 2º e 117, IV, da LEP e artigos 1º, III e 5º, XLVIII e L, da CF, DEFIRO o pedido, e concedo a VALDINÉIA ROMLO, o benefício da prisão domiciliar imediata, com monitoramento eletrônico, durante o período que antecede o parto até a criança completar 01 (um) ano de vida (incluindo o dia de seu aniversário), condicionada a manutenção do benefício após o período regular de lactância (seis meses) aos laudos apresentados pelo núcleo psicossocial deste juízo, nos termos da fundamentação. Deverá também a reeducanda, no prazo de 15 dias após o nascimento, juntar aos autos Certidão de Nascimento da criança. Após o prazo de um ano, contados do nascimento da criança, deverá a reeducanda se apresentar na unidade prisional para dar continuidade ao cumprimento da pena no regime devido conforme cálculo de pena, sob pena de caracterização de fuga e cometimento de falta grave. Advirto, ainda, a reeducanda de que durante a prisão domiciliar deverá cumprir todas as regras como se presa estivesse, de forma que não poderá se ausentar de sua residência, exceto para as visitas médicas de pré-natal e de acompanhamento do recém nascido (oportunidades em que deverá pegar atestado médico e apresentar cópia dos mesmos na unidade prisional para controle do monitoramento eletrônico) e que eventual descumprimento configurará cometimento de falta grave, que enseja na regressão de regime. Expeça-se termo de compromisso, de acordo com a DECISÃO acima e as particularidades do regime domiciliar para gestante/parturiente. Oficie-se ao diretor da Cadeia Pública Local, informando da presente DECISÃO. Encaminhe-se cópia ao Núcleo Psicossocial para acompanhamento. Diante da concessão da prisão domiciliar, entendo que o agravo em execução de fls. 64/75 perdeu o objeto, não necessitando o cartório prosseguir com seu processamento. Ciência ao MP. I.C.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO / TERMO DE COMPROMISSO. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001275-15.2016.8.22.0008

Ação: Pedido de Prisão Temporária

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Requerido: Bruno de Almeida Silva

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

DESPACHO:

Nada mais pendente, ARQUIVE-SE. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Autos: 7001976-85.2015.8.22.0008

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) Executado(s) URTADO & URTADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ: 12.104.726/0001-53, em lugar incerto e não sabido, - para

PAGAR(EM) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida de (R\$ 1.384,08) – (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), atualizado até 06/11/2015, acrescida de correção monetária de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o débito atualizado, salvo embargos, ou no mesmo prazo NOMEAR BENS À PENHORA, tantos quanto bastem para GARANTIR a Execução proposta pela exequente para cumprimento integral da obrigação. INTIMAÇÃO, ainda, para, querendo, apresentar(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias, - nos presentes autos cuja Inicial se encontra à disposição na 2ª Vara desta Comarca, - sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela exequente e demais atos processuais. ADVERTÊNCIA: será nomeado curador especial em caso de revelia.

Espigão do Oeste-RO, 07/12/2016,

Wanderley Jose Cardoso

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral

E-mail: karinasobral@tjro.jus.br

Diretor(a) de Cartório: Rita de Cássia de Brito Moraes

E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000512-49.2011.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Eva Lopes da Silva Castilho (Requerente)

Advogado(s): Samir Mussa Bouchabki (OAB 2570 RO)

Rogério Teixeira Rodrigues da Costa (Requerido)

Eva Lopes da Silva Castilho (Requerente)

Advogado(s): Samir Mussa Bouchabki (OAB 2570 RO)

Rogério Teixeira Rodrigues da Costa (Requerido)

Fica nesta data, intimada a parte requerente, a se manifestar sobre o retorno da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0669865-23.2006.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: Mário Sérgio Jonson Soares

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, não havendo excesso a ser liberado. A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a

simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado. Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC. Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso. Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002962-40.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Luis Eduardo Mendes Serra ()

Executado: Rio Azul Ind Com Transp Imp e Exp Ltda, Janilson dos Santos Lima, Luis Aires Cavalcante Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Consoante se infere dos autos, é possível observar que o Sócio Luis Aires Cavalcante Oliveira tem poderes de administração da empresa executada e, portanto, ela poderia ter sido citada por ele, contudo não o foi. Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, cite-se a empresa Rio Azul Ind Com Transp Imp e Exp Ltda e o sócio Janilson dos Santos Lima por edital. Caso o requerido não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005861-11.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Luis Eduardo Mendes Serra ()

Executado: Elen Vasques Mesquita Me

DESPACHO:

DECISÃO Atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários. Posto isso, DETERMINEI o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD e, como demonstra recibo juntado aos autos, a resposta da penhora on line foi NEGATIVA, vez que parte não possui relacionamentos com instituições financeiras. Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003833-70.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Ney Mendes de Souza Junior, Ney Mendes de Souza Junior

SENTENÇA:

SENTENÇA Banco Bradesco S.A promoveu a presente Execução de Título Extrajudicial. O exequente, instado pessoalmente a promover o necessário para deslinde da demanda (fls. 70), sob pena de extinção, quedou-se inerte. Salienta-se que restou consignado na DECISÃO mencionada, que a parte deveria se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Assim, tendo em vista que a parte foi devidamente intimada, bem como verificada sua inércia, observa-se que esta não promoveu os atos e diligências que lhe competia, caracterizando abandono da causa, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 485, inc. III, do Estatuto Processual Civil, devendo os autos ser arquivados, conforme § 1º do art. 485 do CPC. Posto isso, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 485, inc. III, Estatuto Processual Civil. P.R.I. Arquive-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003057-70.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Luis Eduardo Mendes Serra ()

Executado: Tucunaré Distribuidora Comércio Alimentos Imp. e Exp. Ltda, Elias Alves Filho, Gedson Ruiz Cruz Ramos

DESPACHO:

DECISÃO Atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários. Posto isso, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD. Aguarde-se por 24 (vinte e quatro) horas, em gabinete, respostas das instituições financeiras. Após, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003046-41.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Luis Eduardo Mendes Serra ()

Executado: P. C. Oliveira & Cia Ltda Epp, Joelson de Araújo Ferreira, Paulo Costa Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que as diligências realizadas no presente feito restaram infrutíferas, cite-se por edital. Caso o requerido não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003037-79.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)

Executado: Ind. Com. Imp. Exp. de Cereais Galés Ltda Me, Amelia Alves

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que se trata da mesma pessoa jurídica, apenas com CNPJ distintos para fins tributários, intime-

se a empresa matriz para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito em questão, sob pena de penhora em seus ativos financeiros. Com o pagamento ou certificada a inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0036981-19.2008.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: V. C. Machado Distribuidora de Medicamentos

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 92 uma vez que o veículo já foi penhorado às fls. 92. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de os autos retornarem ao arquivo nos termos da DECISÃO de fls. 88. Dê-se vista à exequente com carga dos autos, consoante requerido às fls. 90. Nada sendo requerido, arquivem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000600-65.2015.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (390)

Executado: Atalibio José Pegorini

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito à ordem. Revogo expressamente o DESPACHO de fls. 69, uma vez que não há, nos autos, pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Norte outro, defiro o pedido de fls. 64. Expeça-se ofício ao IDARON, a fim de que informe sobre a existência de semoventes registrados em nome da parte executada. Com a resposta, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Defiro, ainda, o pedido de fls. 66, no que tange a inclusão do nome do executado nos órgãos de restrição ao crédito, por meio do sistema Serasajud. Considerando que esta magistrada não se encontra com acesso ao sistema, em razão de instabilidade deste, tendo inclusive já solicitado resolução pela COINF, providencie o cartório o envio do ofício. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000357-24.2015.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Luis Eduardo Mendes Serra ()

Executado: Companhia das Máquinas e Embalagens Im. e Ex. Ltda, Simone Alves dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que as diligências realizadas no presente feito restaram infrutíferas, cite-se por edital. Caso o requerido não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003896-32.2014.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Procurador do Município de Guajará Mirim (ro) (NÃO consta)

Executado: Francimar Firmino de Souza

DESPACHO:

DESPACHO A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo). Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005933-95.2015.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (000000)

Executado: Nortepan Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Maria José Pereira Leite, Caroline Albuquerque Mamede

DESPACHO:

DESPACHO Por hora indefiro o pedido de fls. 41 no que tange ao pedido de bloqueio de valores depositados em conta de titularidade dos executados. Compulsando-se os autos, observa-se que a empresa executada foi citada na pessoa de Maria José Pereira Leite, que, à época da citação, não detinha poderes de administração da empresa executada, consoante contrato social acostado aos autos às fls 12/14. Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000358-09.2015.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Luis Eduardo Mendes Serra ()

Executado: Atalibio José Pegorini

DESPACHO:

DESPACHO A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, não havendo excesso a ser liberado. Apesar do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado. Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC. Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso. Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000738-32.2015.8.22.0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Amanda Vitória da Silva Ramos

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Executado: José Ramos da Conceição Júnior

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

DESPACHO:

DESPACHO A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, não havendo excesso a ser liberado. A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado. Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC. Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso. Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002703-45.2015.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Procurador do Município de Guajará Mirim (ro) (NÃO consta)

Executado: Sancel Machado de Lima

DESPACHO:

DESPACHO A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, tendo sido liberado o excesso bloqueado. A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado. Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC. Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor

transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso. Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003894-28.2015.8.22.0015

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Joel Luiz Antunes de Chaves

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de expediente por meio do qual o Delegatário do Registro de Imóveis informa que há indícios de irregularidade em duas matrículas, haja vista a duplicidade de registro, mas referente ao mesmo imóvel, e que aparentemente possuem proprietários distintos (embora um deles figure nas duas matrículas). Nos termos do art. 214, da Lei 6.015/73, vislumbrando a possibilidade de novos registros causarem danos de difícil reparação, foi determinado o bloqueio das matrículas dos imóveis, advertindo-se o Registrador que não poderá mais nelas praticar nenhum ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, a prenotação dos títulos dos interessados (art. 214, §4º), que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio. Ademais, também foi determinada a intimação dos interessados, assim entendidos todos os constantes nas matrículas, mas, como certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, eles não foram localizados. O Ministério Público também se manifestou nos autos. Sendo assim, considerando esta estreita via (administrativa), a insegurança jurídica, o risco da superveniência de novos registros com ameaça de lesão ou lesão a terceiros, bem como o fato de que os interessados não foram localizados, em consonância com o que já foi outrora determinado pela CGJ em caso análogo (DJ 107/2014 10/06/2014 Correição do Cartório de Registro de Imóveis de Pimenta Bueno), mantenho o bloqueio inicialmente realizado e determino o arquivamento do presente feito, aguardando-se eventual provocação dos interessados, que deverão utilizar as vias ordinárias para dirimir possíveis controvérsias. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça. Após, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002908-74.2015.8.22.0015

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Lindomar Cabral de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Cristiane Pereira da Silva de Oliveira

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de divórcio judicial litigioso movida por Lindomar Cabral de Oliveira em face de Cristiane Pereira da Silva Oliveira. Aduz a requerente que em 05/08/2011 contraiu matrimônio com a requerida, em regime de comunhão parcial de bens, todavia estão separados de fato desde 17/04/2014, sem intenção de restabelecer o convívio conjugal. Juntos têm um filho, que está sob a responsabilidade da mãe e concordam que assim permaneça, estando também de acordo quanto às visitas e às férias escolares do menor. O autor ofertou proposta de pensão alimentícia. Informa que não foram adquiridos bens ou dívidas que devam partilhar. Requereu o julgamento totalmente procedente do pedido inicial. Protestou provar o alegado por todos os meios permitidos. Arrolou testemunhas às fls. 06. Colacionou documentos às fls. 07/12. Deferida a gratuidade às fls. 13. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 19/22, alegando concordar em parte com o pedido do requerente, não estando de acordo quanto ao patrimônio e quanto aos alimentos propostos. Pugnou pela procedência parcial do pedido, requerendo a partilha dos bens adquiridos pelo casal e que o autor seja condenado a pagar 50%

do salário mínimo a título de pensão alimentícia. Acostou documentos às fls. 23/27. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 27/28. Instadas as partes a especificarem provas, o requerente pugnou pela oitiva de suas testemunhas que foram arroladas às fls. 06. A requerida, às fls. 35, pleiteou a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do autor e arrolou testemunhas, requerendo suas oitivas. Processo saneado às fls. 36/37. A parte autora pediu a substituição das testemunhas às fls. 50/51, sendo o seu pedido deferido às fls. 54. Chamamento do feito a ordem às fls. 52, sendo determinada a expedição de nova precatória. A requerida manifestou-se às fls. 57/58, informando que não tem condições de comparecer à audiência de instrução e julgamento. Em audiência às fls. 66/68, foi colhido o depoimento pessoal da requerida e ouvidas duas testemunhas de defesa. A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, pugnou, às fls. 70/71, pela nomeação de advogado dativo. Audiência às fls. 83/88, na qual foram ouvida três testemunhas. Instado, o IDARON manifestou-se às fls. 90, informando que o requerente Lindomar Cabral de Oliveira não possui cadastro de bens semoventes naquela agência. As parte autora apresentou alegações finais às fls. 92/94. A parte requerida manifestou-se, às fls. 95/96, requerendo que seja reiterado o ofício encaminhado ao Laticínio Três Marias, para que este apresente os últimos 12 meses de contracheque do autor. Determinada, às fls. 97, a intimação pessoal do Gerente do Laticínio Três Marias, o qual manifestou-se às fls. 109. Trouxe documentos às fls. 110/112. A parte requerida apresentou alegações finais às fls. 115/117. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulado com guarda e oferta de alimentos, na qual pugna o requerente pela decretação do divórcio do casal, com a concessão da guarda em favor da requerida, haja vista ser ela que mantém a guarda física do infante, resguardando-lhe o direito de visitas de forma livre. Oferta prestação de alimentos ao filho do casal no importe de 20,72% do salário mínimo vigente, depositados mensalmente. Informa, à exordial que o casal não amealhou bens na constância do casamento. Regularmente citada, a requerida afirma concordar com a decretação do divórcio e concessão da guarda do filho do casal em seu favor, discorda no que concerne à afirmação de inexistência de bens a serem partilhados e o valor da prestação de alimentos. Analisando-se os autos, verifica-se que o pedido inicial de divórcio, na forma como foi proposto, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio, inexistindo qualquer outro obstáculo ao êxito da demanda quanto ao pedido de divórcio. Some-se isso ao fato de que a requerida, em contestação, concorda com a decretação do divórcio do casal, motivo pelo qual a procedência desse pedido é medida que se impõe. Em relação ao pedido de concessão da guarda do menor em favor da genitora, no caso concreto, restou demonstrado que a requerida está no exercício da guarda do menor, tratando-se apenas de regularização da situação de fato existente. Nesse ponto específico a requerida concorda com o pedido autoral, que também deverá ser julgado procedente. No tocante à partilha dos bens, que a requerida alega terem sido adquiridos pelo casal durante a constância do casamento, cumpre salientar que, como é de amplo conhecimento, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, inciso I do CPC, cabendo à requerida a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II do mesmo DISPOSITIVO legal. No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito. Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que: A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência

de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova. No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção). Desse modo, com relação à partilha dos alegados bens pertencentes ao casal, a parte requerida, instada a especificar as provas a serem produzidas não apresentou documentos hábeis a comprovar a propriedade dos bens descritos na contestação, limitando-se a informar que os bens encontra-se em posse do requerente e em nome do genitor deste. Ultimada a instrução processual, a oitiva das testemunhas colhidas em audiência e na precatória expedida nos autos não foram unânimes em afirmar sequer a existência dos bens que a requerida alega ser de propriedade do casal. Não obstante, não ficou devidamente comprovado que o casal efetivamente adquiriu o gado e a moto descritos na contestação, haja vista que não ficou provada a propriedade e nem mesmo a posse ou existência deles. Nos termos do art. 373, do CPC, o ônus da prova incumbe àquele que alega. É certo que não se pode falar em propriedade formal. Não obstante, poder-se-ia tratar da posse, mas a requerida não provou sequer a existência dos alegados bens. Logo, da forma como consta nos autos, não há falar em possibilidade de partilha do bem descrito, sob pena de enriquecimento sem causa, também considerando a ausência de provas. Como é notório, não há nenhum óbice à decretação do divórcio, ainda que fique pendente eventual partilha. Consequentemente, no caso vertente também não há empecilho. Por tudo o quanto exposto, forçoso convir que o conjunto probatório não ampara os todos pedidos deduzidos na inicial e contestação, já que dele não se extrai com clareza qual o patrimônio adquirido pelas partes. Por fim, com relação aos alimentos, a relação de parentesco encontra-se comprovada pela certidão de nascimento do requerente acostada às fls. 10, restando incontroversa a prova da menoridade. Assim, no presente caso, a responsabilidade alimentícia é determinada pelo poder familiar. O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação". O requerente oferta ao infante 20,72% do salário mínimo vigente, ao passo que a genitora do menor discorda, afirmando que as necessidades do menor são inúmeras, necessitando de valor não inferior a 50% do salário mínimo vigente. De acordo com o art. 1.695 do Código Civil: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento." Referido DISPOSITIVO deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: § 1º - "Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Trata-se da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba. No caso concreto, as necessidades do filho do casal são claras em razão da menoridade, das necessidades inerentes à idade escolar e falta de

meios de subsistência. Quanto à falta de possibilidades do requerente, esta não restou demonstrada nos autos. Pelo contrário. A possibilidade foi confrontada, inclusive, com os contracheques acostados aos autos, que afirmam que o requerente auferia renda mensal no valor de aproximadamente R\$1.300,00 (hum mil e trezentos reais). O requerido afirmou não ter condições de arcar com o valor pleiteado, contudo, a despeito das alegações, nada comprovou. Daí ser possível concluir que ele tem condições de arcar com os alimentos, sobretudo porque o dever de sustento decorre do poder familiar, não podendo o pai furtar-se a esse dever, mormente porque, in casu, o que o menor almeja são os cuidados básicos. Assim, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando as provas dos autos e, ainda, o fato da genitora também ser responsável pelo sustento do filho, fixo os alimentos no importe de 35% do salário mínimo vigente, que corresponderá à aproximadamente 30% dos seus vencimentos líquidos do requerente, devendo ser descontado diretamente em folha de pagamento do requerente e depositado em conta corrente de titularidade da genitora do menor. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, decretando o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial, concedendo a guarda do filho do casal à genitora/requerida. **CONDENO** o requerente ao pagamento de prestação de alimentos no importe de 35% do salário mínimo vigente (que corresponderá à aproximadamente 30% dos seus vencimentos líquidos). **Julgo improcedente** o pedido de partilha de bens formulado em contestação, pelas razões acima delineadas. Por conseguinte, **julgo extinto** o processo, com análise do **MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade ora concedida e pelo fato de a parte autora ser assistida pela Defensoria Pública. **SENTENÇA** registrada automaticamente no SAP e publicada. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se o competente **MANDADO** de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, para as anotações necessárias, independente de pagamento de custas e emolumentos. A requerida voltará a utilizar seu nome de solteira, qual seja, Cristiane Pereira da Silva. Após, archive-se. **Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.** Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004582-87.2015.8.22.0015

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Liderança Dist. Cosm Imp e Exp Ltda, Nildarne Teixeira dos Santos, Aparecido Ignácio da Costa

Advogado: Paulo Fernando Schneider (MT 8117), Fábio Schneider (MT 5238), Paulo Fernando Schneider (MT 8117), Fábio Schneider (MT 5238), Paulo Fernando Schneider (MT 8117), Fábio Schneider (MT 5238)

Embargado: Fazenda Pública Estadual

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de embargos à penhora proposto por Liderança Distribuidora de Cosméticos Imp e Exp Ltda. em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia. O embargante aduz, em preliminar, ilegitimidade passiva dos sócios da executada, que sofreram bloqueios em suas contas salário, alegando que a desconconsideração da personalidade jurídica não é automática. Alega violação do inciso II do artigo 592 do CPC. Afirma que a embargada não respeitou o princípio da economia, pois os valores bloqueados representam a escolha do caminho mais gravoso ao embargante. Pugna pela substituição da penhora e benefício de ordem com a liberação dos valores bloqueados em razão de existir demais bens para garantia do crédito fiscal. No **MÉRITO** alega erro material da embargada, a insubsistência do auto de infração, a abusividade do valor dos juros aplicados e, ainda, que a multa aplicada caracteriza confisco, afrontando a Constituição Federal. Pugna, ao final, pela concessão do efeito suspensivo ao presente embargo. Juntou documentos às fls. 17/109. Recebido os embargos às fls. 112, suspendendo-se o feito principal. Devidamente citado, o embargado

manifestou-se às fls. 113/119 alegando, em preliminar que não se opõe à liberação dos valores bloqueados nas contas dos sócios. Aduz, com relação ao pedido de substituição da penhora e transferência dos valores, que o bem indicado desobedece a ordem de penhoras da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual pugna pela transferência dos valores bloqueados. Alegou que não fora demonstrada alegação da multa confiscatória bem como que os juros tem previsão legal. Em sede de especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento do feito. É o relatório. Decido. **JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO** Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória. **FUNDAMENTAÇÃO I DA ILEGITIMIDADE PASSIVA** Alega a embargante ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada, que tiveram suas contas bloqueadas. Insta salientar que não é o caso, propriamente dito de ilegitimidade passiva, pois os sócios figuram na CDA e, se são responsáveis ou não pelo tributo é questão de **MÉRITO** e com ele será analisado. No entanto, como consta na impugnação, o Estado concorda com a liberação dos valores dos sócios, denotando que não tem interesse no prosseguimento do feito quanto aos sócios, pois sua manifestação foi expressa nesse sentido. Todavia, analisando-se os autos observa-se que não foram bloqueados valores dos sócios, motivo pelo qual não há falar em liberação. A questão da responsabilidade será analisada com o **MÉRITO**. **II DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 592, II c/c 50 CC** Primeiramente cabe salientar que os embargantes Nildarne Teixeira dos Santos e Aparecido Ignácio da Costa não foram regularmente citados na demanda e, portanto, deverão ser excluídos do polo passivo dos autos da execução. Trata-se do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, que é medida excepcional que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica. Crer que a pessoa jurídica realizaria o encerramento de suas atividades mesmo com a existência de débitos tributários e a aplicação da Súmula nº 435 sem qualquer temperamento pode esvaziar a própria Súmula nº 430, que estabelece: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. A propósito do tema, eis o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Deduzindo-se dos autos o encerramento irregular da empresa, tudo com a **FINALIDADE** de fugir à responsabilidade de honrar com as obrigações assumidas pela pessoa jurídica, deve a personalidade jurídica desta ser desconconsiderada, a fim de que a penhora recaia sobre os bens dos sócios (Código Civil Comentado. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008) - grifou-se. É este o entendimento da Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp nº 1.395.288, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual se verifica compatibilidade dos fundamentos enfrentados para análise da desconconsideração da personalidade jurídica para responsabilização pessoal do sócio por dívida da empresa. Considerou a Turma que a dissolução irregular precisa ser aliada à confusão patrimonial entre sociedade e sócios ou ao esvaziamento patrimonial ardilosamente provocado para impedir a satisfação de credores, para indicar o abuso de direito e uso ilegítimo da personalidade jurídica da empresa, o que, definitivamente, não restou comprovado nos presentes autos. O raciocínio nos parece inteiramente válido. Ainda que a sociedade não possua bens para satisfazer o credor, este fato por si só não seria suficiente para que a cobrança recaísse sobre o patrimônio particular dos sócios. É necessária a existência de indícios de esvaziamento intencional do patrimônio em detrimento da satisfação dos credores. A jurisprudência de nossos tribunais é copiosa no sentido de que constitui infração da lei, com consequente responsabilidade do

sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor, substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte. A Primeira Turma fixou-se no mesmo entendimento. Veja-se o Acórdão no REsp1.846, resumido pelo Min. Garcia Vieira, nestes termos: Os Sócios-Gerentes ou representantes de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias, contraídas em nome da sociedade, se agem com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Age com infração à lei o sócio-gerente que dissolve a sociedade irregularmente, não efetuando os devidos recolhimentos dos impostos. Não há nada nos autos que denote os embargantes terem sido apontados como tendo, no exercício de diretoria, dissolvido irregularmente a sociedade nem violado a legislação em vigor ou os estatutos sociais, nos termos do artigo 135 e 111 do CTN e, portanto, há que se eximir a responsabilidade de sócio quando não lhe é apontada a culpa pelo insucesso da sociedade ou por sua irregular dissolução. Importante salientar que, a despeito de ter sido determinado o bloqueio on line e encontrado valores em contas de titularidade dos sócios da empresa embargante, eles foram liberados, uma vez que foi localizado valor suficiente para fazer frente ao montante integral da dívida em contas da própria empresa executada, ora embargante. Assim, acolho a preliminar, determino a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda. III SUBSTITUIÇÃO PENHORA O embargante postula substituição da penhora de valores pelo bem imóvel indicado nos autos para garantir o juízo, alegando que os dois requisitos para a substituição encontram-se preenchidos. O princípio do favor debitoris não pode, como qualquer outra norma, ser interpretado de forma absoluta. Se assim o fosse, a satisfação do crédito, objetivo do processo de execução, se tornaria inviável. Por isso mesmo, o STJ tem entendido que se deve levar em conta a harmonia entre o objetivo de satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor (AgRg no Ag 777.351/SP). Na esteira desse entendimento, há vários julgados que deixam explícito o caráter relativo desse DISPOSITIVO: O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte (AgRg no Ag 773.796 / SP) Fora do sistema da execução fiscal (LEF, Art. 15), a penhora sobre dinheiro (créditos de conta-corrente) não pode ser substituída por fiança bancária sem a concordância do exequente mesmo em nome do princípio da menor onerosidade da execução (CPC, Art. 620) (REsp 796.734 / RJ) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS. NOTAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE DE RECUSA (AgRg no Ag 727.021 / SP). Sobre o assunto, retiram-se os seguintes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça: "O princípio da menor sacrifício ao devedor deve ser sopesado com o da efetividade da execução, adotando-se medidas que visem à igualdade das partes e que, sobretudo, sejam hábeis para garantir a satisfação do crédito." (Agravado de instrumento n., de Blumenau. Rel. Desª. Salete Silva Sommariva, j. em 30.03.2004). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO PELO DEVEDOR DE BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. DIREITO DO CREDOR DE SUBSTITUIÇÃO. CONSONÂNCIA ENTRE OS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO." A ordem legal de nomeação de bens à penhora, conforme o art. 655 do CPC, não é absoluta. Assim, quando o devedor nomeia à constrição bens de difícil alienação e ultrapassados, está o juiz autorizado a determinar a substituição por outros indicados pelo credor, calcado na interpretação harmoniosa entre o princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 620 do CPC) e o princípio da utilidade da execução para o credor (art. 612 do CPC). (Agravado de instrumento n., de Orleans. Rel. Desª. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 04.03.2004). Somente seria possível desobedecer a ordem de preferência das penhoras em nome da menor onerosidade para o

executado em casos excepcionais, como na penhora que recaia sobre todos os ativos da empresa, impossibilitando o exercício de suas atividades, o que não restou comprovado nos autos. Tal interpretação está de acordo ao princípio da instrumentalidade do processo, que tem sido repetidamente reconhecido pela doutrina, há tempos clamando pela efetividade das decisões judiciais. Assim, indefiro o pedido de substituição da penhora e mantenho a penhora online das contas da executada. IV DO BENEFÍCIO DE ORDEM Com relação ao requerimento de garantia do benefício de ordem, uma vez que foi determinada a exclusão dos sócios, resta prejudicado o presente pedido. V INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO Alega a embargante que o embargado manteve administrativamente a autuação, alegando que a embargante não possuía número cadastral, não sendo possível adquirir mercadorias em razão disso. Esclarece, contudo, que torna-se nula a autuação, uma vez que cumpriu a referida determinação, tanto que recebeu o número de sua inscrição estadual. Note-se, contudo, que a inscrição estadual somente foi habilitada em 28/10/2009, tendo a autuação ocorrido em 19/10/2009, quando somente aí a embargante possuía seu CAD-ICMS liberado para aquisição de mercadorias. Assim, como bem observado pelo fisco, no ato da aquisição das mercadorias a embargante não estava habilitada para a atividade mercantil, conforme constam dos extratos SITAFE e SINTEGRA, pouco importando se, posteriormente, a embargante tenha regularizado ou não seu cadastro. Observa-se, portanto, que a embargante infringiu os artigos 117-I e 120-I do RICMS/RO (Dec. 8321/98), já que o CAD-ICMS só estava liberado em 28/10/2009 e, portanto, deveria o embargante ter aguardado o trâmite completo do pedido de inscrição estadual para adquirir mercadorias. () Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59): I inscrever-se na repartição fazendária antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica; () Art. 120. Inscrever-se-á no Cadastro de Contribuintes do ICMS CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade (Lei 688/96, art. 56 e 57): I o comerciante e o industrial; (grifou-se) O DISPOSITIVO é claro em afirmar que o estabelecimento deverá encontrar-se em situação regular ou já cadastrado para iniciar suas atividades. Ademais, o artigo 107 da Lei 688/96 esclarece, ainda, que as incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. Portanto, regularmente lavrado o Auto de Infração, não havendo nulidade a ser declarada. VI DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Alega a embargante que os juros aplicados pelo embargado são ilegais e abusivos, devendo ser corrigido o valor nominal do suposto crédito fiscal. Em que pese os argumentos da embargante, observa-se que os juros estão em conformidade com a Lei 688/96, em seu artigo 56, vejamos: () Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto. (Lei 688/96, art. 46). § 1º O valor a ser recolhido em moeda corrente nacional, será obtido mediante a multiplicação da quantidade do índice de que trata este artigo pelo seu valor na data do efetivo pagamento. § 2º No caso de não poder ser determinada a data em que o imposto deveria ter sido pago, ele será considerado vencido para efeito de atualização monetária: 1 no primeiro dia do mês de julho, quando o período objeto da ação fiscal coincidir com o ano civil; 2 no décimo sexto dia do mês central do período, se o número de meses for ímpar, ou no primeiro dia do primeiro mês da segunda metade do período, se aquele número for par. § 3º As multas não proporcionais ao valor do imposto terão como termo inicial de atualização monetária a data da

lavratura do Auto de Infração (AI).§ 4º As multas proporcionais ao valor do imposto serão calculadas sobre o valor do imposto atualizado monetariamente na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir dessa data até aquela em que se efetivar o pagamento.() Art. 57. O crédito tributário não pago até o dia fixado pela legislação, exceto o decorrente de multa moratória, após atualização monetariamente nos termos do artigo 56, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (Lei 688/96, art. 51, efeitos a partir de 13.12.2011) (NR dada pelo Dec. 16573, de 09.03.12 efeitos a partir de 13.12.11)§ 1º Os juros previstos neste artigo serão contados:1 a partir da data em que se expirar o prazo de pagamento;2 no caso de parcelamento, até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.3 a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 842. (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 efeitos a partir de 09/10/98)§ 2º Para efeito da aplicação deste artigo, consideram-se:1 mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;2 fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a 01(um) dia;3 multa moratória, aquela prevista no art. 841-A deste regulamento. (AC pelo Dec. 16573, de 09.03.12 efeitos a partir de 13.12.11) Desse modo, estando os juros e correções aplicados pelo embargado em conformidade com a legislação respectiva, não há que se falar em abusividade.VII DA MULTA CONFISCATÓRIA multa moratória, além da FINALIDADE de punição do contribuinte, em razão da prática de infração tributária, também tem por objetivo desestimular a reincidência.Com relação à alegação de tratar-se de multa confiscatória, observa-se que não há nos autos comprovação do alegado descompasso entre a penalidade cominada e o texto constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa - que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária -, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 685380 AgR/RS, 2ª Turma, Rel. o Min. Eros Grau, j. 20.05.08)Assim, tem-se que é inviável redução do valor da referida multa moratória, que, indubitavelmente, não tem o caráter confiscatório, tal como alegado pela embargante.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes EMBARGOS, unicamente para determinar a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da demanda.Julgo improcedentes os demais pedidos dos presentes embargos, nos termos da fundamentação supra.Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Também condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.Sem custas, nos termos da lei.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo SAP. Intimem-se.Havendo cumprimento espontâneo da obrigação, com depósito judicial, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos principais, os encaminhando à CONCLUSÃO.Transitada em julgado, caso haja pertinente e interesse no cumprimento de SENTENÇA, considerando o que estabeleceu a Portaria n. 11/2014/PR do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA de 8/8/2014, publicada no DJe n. 149 de 13/8/2014, e os artigos 34 e 35 da Resolução 185, do Conselho Nacional de Justiça, de que os processos judiciais passaram a ser virtuais, operados pelo sistema PJE, deve o advogado extrair cópia das peças pertinentes dos autos e proceder

a distribuição do cumprimento da SENTENÇA perante o sistema PJE.Após, desanexar-se e arquivar-se o presente, remetendo conclusos os autos da execução para deliberação sobre os valores bloqueados em contas de titularidade da empresa executada. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004150-73.2012.8.22.0015

Ação:Pedido de Providências

Requerente:Joel Luiz Antunes de Chaves

Requerido:Juiz Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais

DESPACHO:

DESPACHO A fim de evitar alegação de nulidade, mormente diante das novas diretrizes do CPC, considerando a certidão de fls. 536 e documentos anexos, que informam que a DECISÃO cuja cópia se encontra às fls. 514/520 foi confirmado em grau de recurso, tendo transitado em julgado, dê-se ciência ao Delegatário, aos interessados e ao Ministério Público, inclusive para, querendo, se manifestarem nos autos no prazo de 10 dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001534-28.2012.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Cardoso Santiago

Advogado:Nadylson M. B. Rodrigues Filho (OAB/RO 4.435),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado:Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512), Lucimar

Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6.611), Izabel Cristina Delmondes

Ocampos (OAB/MS 7.394), Luciana Vêrissimo Gonçalves (OAB/

MS 8.270)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o pequeno valor das custas, o porte da empresa requerida e o tempo transcorrido desde o pedido de fls. 194/195, a fim de evitar atos desnecessários, excepcionalmente DEFIRO o prazo de 5 dias para a empresa realizar o pagamento das custas.No tocante ao pagamento espontâneo de fls. 186/187, cumpra-se nos termos da SENTENÇA proferida, expedindo-se o competente alvará, intimando-se a parte para retirada.Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0041977-60.2008.8.22.0015

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado:José Edson da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Antes de deferir o pedido de fls. 42/43, apresente o exequente planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002877-59.2012.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agropecuária Pb Ltda

Advogado:Sandoval Fernando Cardoso de Freitas (7944)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Em análise dos autos, consoante se infere da SENTENÇA de fls. 87/90, verifica-se que já houve prestação jurisdicional.Intimada pessoalmente, a requerente não se manifestou (fls. 102).Assim, arquivem-se os autos.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0006041-27.2015.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberson Lopes Vilhalba

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Edit Brasil Comércio de Livros Ltda Me, Luiz Marinho Paludeto Me

Advogado:Angela Gonçalves de Souza (OAB/SP 260.080), Camila Frederico da Costa Codognatto (OAB/SP 317707)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais com pedido de tutela antecipada movida por Roberson Lopes Vilhalba em face de Edit Brasil Comércio de Livros Ltda – ME e Luiz Marinho Paludeto – ME (Digiti Brasil Comércio de Livros Ltda – ME – Nova Denominação).Aduz o requerente, em síntese, que adquiriu livros da primeira requerida, cujo pagamento seria realizado em 10 parcelas de R\$110,00, as quais foram todas integralmente quitadas. Apesar disto, no dia 02/12/2015, ao tentar realizar uma compra no comércio local, foi impedido pelo fato de a segunda requerida ter lançado seus dados nos órgão de proteção ao crédito. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela. No MÉRITO pugnou pelo julgamento procedente do pedido. Pleiteou danos morais e a inversão do ônus da prova. Pede gratuidade judiciária. Juntou documentos às fls. 10/22.Deferido às fls. 23/25 a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a parte requerida Edit Brasil Comércio de Livros Ltda – ME apresentou contestação às fls. 29/33. Afirma que a segunda ré é apenas a responsável pelas cobranças. Alega que a inclusão da restrição se deu pelo fato de o autor, naquele momento, estar inadimplente, porém, após a quitação encaminhou ofício à empresa de cobrança, informando o adimplemento, para a cessação das restrições. Requereu, por fim o julgamento improcedente do pedido autoral. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Acostou documentos às fls. 34/39.Citada, a parte requerida, Luiz Marinho Paludeto – ME (Digiti Brasil Comércio de Livros Ltda – ME), apresentou defesa às fls. 40/45. Esclarece que embora a restrição tenha perdurado por pouco mais de um mês, após a quitação do débito, a inscrição não foi indevida, haja vista que, no momento da inclusão da restrição creditícia, o autor ainda era devedor. Requereu o julgamento improcedente do pedido inicial. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Colacionou documentos às fls. 46/52.O autor apresentou impugnações às contestações às fls. 58/61 e 62/65.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir. A parte autora, às fls. 66v, informou que não tem provas a produzir. A parte requerida não se manifestou, conforme certidão de fls. 67. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO caso em tela tem por objetivo a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação das rés em danos morais, tendo como cerne da questão apurar a regularidade da conduta perpetrada pelas requeridas e suposto dano causado em decorrência do ato apontado.O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513.Em primeiro lugar, como é de amplo conhecimento, é mister ressaltar que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, inciso I do CPC.No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:A regra que impera mesmo em processo é a de que ‘quem alega o fato deve prová-lo’. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não

importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).Pelos documentos acostados à inicial, verifica-se que o suposto débito foi gerado pelo contrato n. 326904, no valor de R\$110,00, que deu origem à negativação ocorrida em 01/11/2015 (fls. 14). Contudo, a parte autora alega ser indevida tal inscrição, uma vez que a dívida já estava paga desde o dia 29/09/2015.Pois bem, o art. 5º, X da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.Passando à análise dos fatos observo não existir dúvidas quanto à existência do contrato celebrado entre o autor e a primeira requerida, por meio do qual a primeira se comprometia a efetuar o pagamento de 10 parcelas mensais de R\$110,00.No entanto, com relação à quitação do boleto objeto da negativação, analisando os documentos de fls.21/22, constata-se que não há como estabelecer a relação entre o boleto e o comprovante de pagamento.Não obstante, em sua defesa de fls. 40/45, a requerida Luiz Marinho Paludeto – ME, reconhece que o débito foi pago após o vencimento, motivo pelo qual o autor faz jus a declaração de inexistência do débito de fls.14. Por outro lado, o requerente pleiteou pelo pagamento de verba indenizatória pelo dano moral causado.Em que pese a pretensão do autor, verifica-se que melhor razão não lhe assiste nesse sentido. Supondo que o boleto de fls. 22 realmente se referisse ao comprovante anexado à mesma página, verifica-se que ele teria sido pago mais de dois meses após o vencimento, o que denota que o requerente não quitava as parcelas pontualmente.A propósito, nosso ordenamento não permite o comportamento contraditório, o que caracterizaria um “verdadeiro venire contra factum proprio, pelo qual não é permitido agir em contradição com comportamento anterior. A conduta antecedente gera legítimas expectativas em relação à contra-parte, de modo que não se admite a volta sobre os próprios passos, com quebra de lealdade e da confiança (Menezes de Cordeiro, Da boa-fé no direito civil, Coimbra: Almedina, 1997, p.742/752; Laerte Marrone de Castro Sampaio, A boa-fé objetiva na relação contratual, coleção Cadernos de direito privado da Escola Paulista da Magistratura, Ed. Manole, p. 78/79)” (Ap. Cível 502.724-4/9-00, Catanduva, rel. Francisco Loureiro).Ora, não é razoável que o autor permaneça em débito, demore para efetuar o pagamento, e após, quando há uma negativação, requer que seja rapidamente solucionada. Pelo que ficou evidente nos autos, o requerente deu causa à negativação, não se mostrando abusivo o prazo para sua exclusão, considerando a tramitação que ocorre quando o pagamento é feito a destempo. Assim, incabível o dever de indenizar, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.DA GRATUIDADEEste juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita. Ocorre que, há certo tempo, adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais

sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações cujo valor da causa não é elevado em demasia, o que implica em baixo valor das custas. Assim, INDEFIRO a gratuidade. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 23/25, determinando que as requeridas excluam em definitivo do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito – SPC/SERASA, referente ao débito discutido nos autos e DECLARO a inexistência do débito mencionado no documento de fls. 14. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência recíproca e atenta ao princípio da causalidade, determino que cada parte arque com 50% das custas e despesas processuais. Condeno a réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do requerente, que fixo em R\$1.000,00, nos moldes do artigo 85, §8º do CPC e o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios do advogado das requeridas, que fixo em R\$1.000,00, nos moldes do artigo 85, §8º do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Caso haja interesse, considerando o que estabeleceu a Portaria n. 11/2014/PR do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA de 8/8/2014, publicada no DJe n. 149 de 13/8/2014, e os artigos 34 e 35 da Resolução 185, do Conselho Nacional de Justiça, de que os processos judiciais passaram a ser virtuais, operados pelo sistema PJE, deve o advogado extrair cópia das peças pertinentes dos autos e proceder a distribuição do cumprimento da SENTENÇA perante o sistema PJE. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em seguida, nada sendo requerido, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000760-27.2014.8.22.0015

Ação: Liquidação por Arbitramento

Requerente: Carolina Ramos Queiroz

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Antônio Bento do Nascimento

Advogado: Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de liquidação de SENTENÇA por arbitramento (ação de execução ex delicto) movida por Carolina Ramos Queiroz em face de Antônio Bento do Nascimento. Aduz a requerente ter sido caluniada e injuriada pelo requerido, devidamente comprovada em SENTENÇA criminal, pela qual foi ele condenado pelo crime de injúria, por ter agido com animus injuriandi. Alega ter sido afetada emocionalmente, inclusive no seu direito de personalidade. Ficando, portanto, o requerido com o dever de indenizar. Requereu a fixação do dano moral no valor de R\$4.068,00. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Acostou documentos às fls. 09/240. Devidamente citado, o requerido apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA às fls. 245/247. Alegando, em síntese, que os danos morais pleiteados são indevidos, porquanto a autora já fora indenizada na ação na esfera penal, cujos valores foram depositados em favor da autora. Requereu, por fim o julgamento improcedente do pedido autoral. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos às fls. 248/256. A autora apresentou, às fls. 258/260, manifestou-se em relação à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Em sede de especificação de provas a parte autora, às fls. 261v., pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (audiovisual). A parte requerida, às fls. 262, requereu a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, as quais, no mesmo ato, arrolou. Processo saneado às fls. 263/264. A autora apresentou rol de testemunhas às fls. 268. Trouxe documentos às fls. 269/270. Em audiência foram colhidos os depoimentos pessoais da requerente e do requerido (fls. 286/287). Ausente a testemunha Francisco Vasques. A autora

insistiu na oitiva da testemunha Francisco e o requerido pleiteou a oitiva da testemunha Jarde Ferreira dos Santos seja ouvida em Porto Velho. Os pedidos das partes foram deferidos. Novamente em audiência, às fls. 307/309, foram ouvidas uma testemunha da requerente e duas testemunhas do requerido. O requerido desistiu da oitiva da testemunha José do Nascimento Moreira. Também foram ouvidas em audiência a testemunha Simony Bezerra Marques e a testemunha Jarde Ferreira dos Santos (fls. 322/323 e 329, respectivamente). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 330/332 e a parte requerida às fls. 333/336. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de liquidação por arbitramento, de SENTENÇA penal condenatória por crime de injúria (fls. 10/240). De início, cabe salientar que a Ação Civil Ex Delicto pode ser definida, de maneira simplória, como uma ação ajuizada na esfera cível, requerendo a indenização de dano moral ou material juridicamente reconhecido em infração penal. Portanto, tal ação somente caberá nas hipóteses em que a repercussão da infração penal também atingir a esfera da responsabilidade civil. O nosso ordenamento jurídico atual privilegia a separação da jurisdição. Em outras palavras, a ação penal tem por objetivo a condenação do agente com relação à infração penal realizada, enquanto que a ação civil tem por FINALIDADE a reparação do dano sofrido pelo ofendido, quando cabível. Contudo, necessário ressaltar que a separação citada sofre certa mitigação. Assim, ao mesmo passo que a parte interessada poderá ajuizar somente a ação na esfera cível, visando a reparação do dano e jamais ingressar com a ação penal, também é verdade que a justiça penal deverá prevalecer sobre a civil quando se tratar de indenização por suposto crime cometido e aquela julgar como inexistente o fato ou a autoria restar também afastada. Caso ocorra SENTENÇA penal condenatória com trânsito em julgado, tal DECISÃO influenciará na esfera cível, podendo ser exequível em tal jurisdição, em que não mais se discutirá o que se deve, mas sim o quanto se deve. Tanto é verdade que, se na época da propositura da ação civil já tiver em curso a ação penal, o juiz do cível deverá sobrestar o andamento de sua ação, para se evitar decisões conflitantes e garantir a segurança jurídica das partes, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Penal. Nas palavras de Eugênio Pacelli: (...) o vocábulo poderá, constante do citado art. 64, parágrafo único, do CPP, confere verdadeiro poder discricionário ao juiz do cível, acerca da conveniência da suspensão do processo naquela instância. (...) Isto porque, somente a partir do exame do estágio de desenvolvimento procedimental de um e outro processo (a ação cível e a penal) é que se poderá avaliar a conveniência de se suspender o processo no cível. Assim, quando já estiver encerrada a instrução na ação civil, não haverá, segundo nos parece, qualquer razão para a suspensão do processo se, por exemplo, estiver ainda no início do procedimento criminal. (...) Entretanto, se estiverem ambas as ações em fases procedimentais igualmente desenvolvidas, ou ainda quando a ação cível estiver mais adiantada, mas não concluída a sua fase instrutória, a suspensão do processo civil se revelará extremamente oportuna e conveniente, na medida em que determinadas questões, quando resolvidas no juízo criminal, subordinam o conteúdo da DECISÃO a ser proferida no cível. Com relação à fixação do valor do dano, a Lei 11.719/2008 alterou os artigos 63, parágrafo único, e 387 do Código de Processo Penal, que passaram a autorizar a fixação, pelo juiz criminal, da reparação do dano decorrente da infração penal, na SENTENÇA condenatória, sem prejuízo, óbvio, de futura liquidação para apuração dos prejuízos efetivamente sofridos na esfera civil. É o caso dos autos. A presente demanda, ressalta-se, não se presta a apurar se a conduta foi perpetrada, mas sim qual a extensão do dano sofrido pela vítima diante das circunstâncias ocorridas, já que o juízo criminal reconheceu como existente o dano moral. Apesar da legislação penal não tratar o tema de acordo com sua amplitude e relevância, o Código Penal prevê em seu artigo 91, inciso I, a obrigação de reparação do dano quando houver condenação. Apesar de os artigos 63 e 64 do CPP remeterem-se aos termos reparação e ressarcimento, a satisfação do dano causado pode ocorrer através de 4 formas: restituição, ressarcimento, reparação e indenização. A

indenização, caso dos autos, figura como um meio de compensação pelo dano causado por ato ilícito praticado pelo agente que cometeu o delito. É questão tão somente de quantia. No aspecto moral, cabe arbitramento ao Magistrado. Quanto aos danos materiais, há que se verificar se o valor está devidamente comprovado pelo requerente. É de se observar que o presente pleito diz respeito unicamente da indenização de ordem moral. Dito isto, necessário se faz analisar as consequências do ato. Com efeito, as ofensas foram proferidas em ambiente a que ambos estavam acostumados frequentar. O executado atingiu a honra do parte autora, direcionando a ela acusações e ofensas (pressuposto já reconhecido por SENTENÇA transitada em julgado). Na instrução realizada no processo criminal foram ouvidas a requerente e duas testemunhas. A requerente, em depoimento pessoal, afirmou que estava na feira municipal quando aconteceu confusão. Salientou que Antônio Bento veio apontando para si acusando-a de jogar uma pedra em seu veículo e xingando-a de prostituta e vagabunda. Informou que a polícia estaria no local em razão de uma batida de carro ocorrida e foi orientada por estes a registrar ocorrência policial dos fatos ocorridos, uma vez que o requerido não tinha testemunhas de que seria ela a autora do arremesso da referida pedra. A testemunha Francisco Vasques afirmou que chegou ao mercado público municipal quando o requerido acusava a requerente de ter arremessado uma lata de cerveja em seu carro, contudo não teriam testemunhas. O requerido proferiu xingamentos à requerente (puta e vagabunda). Afirmou que se digladiavam com palavras e, como não tinham provas, era a palavra de um contra o outro, orientou que ela deveria ir à delegacia registrar ocorrência policial. Afirmou que se recorda dos termos prostituta, puta barata e sem vergonha, utilizadas pelo requerido. Afirmou que a requerente disse que ele era traficante. Salientou que nenhum dos dois apresentava sintoma de embriaguez. Ouviu por terceiros que o requerido tinha discutido com alguém e chegou lá com os ânimos exaltados. Quando chegou ao local a requerente estava nervosa porque não tinha feito nada e ele já estaria desferindo xingamentos contra ela. Em outra oportunidade uma trabalhadora do mercado disse que viu a própria requerente jogar o objeto no veículo do requerido. A testemunha Simoni afirmou que, como era de costume, foram ao mercado municipal para tomar café da manhã, após saírem de uma festa. Informou que houve uma batida de carro e eles foram lá olhar o que estaria acontecendo, quando o requerido chegou acusando a requerente de ter atirado uma pedra em seu carro e começou a xingar a requerente por vagabunda, prostituta. Na instrução processual dos presentes autos foram colhidos os seguintes testemunhos: A autora, em depoimento pessoal, afirmou que foi ao mercado municipal tomar café da manhã após um evento, quando, estando lá, começou uma confusão em que o requerido Antônio Bento estava envolvido. Quando a polícia estaria chegando alguém jogou uma pedra no carro do requerido e ele veio em sua direção acusando-a de ter arremessado a pedra em seu carro. Afirmou que o requerido disse: Foi você sim sua vagabunda, puta safada. Afirmou que ficou deveras constrangida pela acusação de ter jogado uma pedra e, ainda, pelos xingamentos. Disse que, após, teve a informação de que a pessoa que tinha de fato jogado a pedra no carro do requerido estaria com um shorts branco igual ao dela. O requerido, em depoimento pessoal, afirmou que ao retornar de uma festa que aconteceu na AABB foram tomar café da manhã no mercado municipal. Disse que estaria utilizando o veículo Honda Civic Preto de sua propriedade, novo, e, quando saía daquele local, ouviu um barulho, e alguém havia quebrado o para brisa traseiro. Um objeto que veio de trás (não soube precisar qual objeto). Disse que ele tinha conversado com a requerente em outra oportunidade naquele local, mas que não eram amigos. Disse que afirmaram que ela havia arremessado a pedra em seu carro. Ao perguntar a ela o motivo de tal conduta, ela o xingou de traficante. Em seguida, com a polícia naquele local, o sargento orientou que ele registrasse ocorrência policial. Ressaltou que realizou o pagamento da pena pecuniária junto ao processo criminal. A testemunha Francisco Vasques, após lido seu depoimento pessoal na Delegacia de Polícia Civil, não confirmou o depoimento, a despeito de confirmar

sua assinatura. Salientou que não ouviu os xingamentos, mas as pessoas comentavam o que havia acontecido. Em momentos depois foi tomar café no local em que, mais cedo, ocorreram os fatos e uma moça informou que a requerente havia arremessado uma lata de cerveja cheia no carro do requerido e a partir disso iniciou-se a confusão no local. Frisou que não ouviu os chingamentos, tendo sido as pessoas que estavam no local que haviam dito quais palavras foram utilizadas. Afirmou que haviam muitas pessoas no local na hora dos fatos. Confrontada a testemunha com relação ao seu depoimento realizado no feito criminal, ele esclareceu que não ouviu os xingamentos das partes, tendo relatado somente o que ouviu de terceiros. A requerente chamou ele de traficante. Com relação aos atos do requerido, disse que ele não distratou a requerente em sua presença. A testemunha Edson Viana da Silva informou que estavam em um evento e foram para o mercado municipal tomar café da manhã, quando estavam retornando às suas casas sentiu uma pedrada do carro em que estava. Informou que algumas pessoas direcionaram a situação à requerente. Disse que o requerido foi até ela, indagando o motivo de ter atirado a pedra, quando ela se exaltou e iniciou-se a discussão. Não ouviu exatamente o que foi falado um para o outro. Disse que a testemunha Vasques ainda estava no local quando as discussões estavam em andamento. A Requerente estava exaltada naquele momento. Por fim, afirmou que tinha muita gente no local no momento em que aconteceram os fatos. A testemunha Robson Gutierrez aduziu que estava no mercado no dia do ocorrido, por volta das seis horas da manhã. Estavam chegando de uma festa e tomando café da manhã. Disse que viu um tumulto e viu, ainda, a requerente arremessar um objeto no carro do requerido, contudo não sabe qual objeto foi arremessado. Disse que a requerente chamou o requerido de vagabundo, noiado e traficante. Lembra-se que ela começou. Afirmou que haviam muitas pessoas no local. Depois, viu que tinha uma viatura da polícia depois de finalizada a confusão. Como se vê, as acusações foram feitas em ambiente no qual encontravam-se várias pessoas, e certamente houve repercussão dos comentários aos populares que se encontravam naquele local, já que as testemunhas afirmaram que o local em que ocorreram os fatos estava cheio. Apresentam-se como norteadores para a quantificação do dano moral os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda, o princípio que veda o enriquecimento ilícito, deles não podendo se divorciar o Julgador. Além disso, o dano deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito. Quanto ao valor da indenização por dano moral, o STJ pacificou entendimento no sentido de que: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ 4ª T. Resp 203.755 Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira j. 27/4/1999 RSTJ 121/409). Para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida. Considerando tais parâmetros e que a indenização não há de ser pequena a ponto de menosprezar o dano sofrido nem grande a ponto de configurar enriquecimento ilícito, creio por justo seu arbitramento em R\$6.000,00 (seis mil reais). Cabe salientar que deste valor deverá ser deduzido o valor efetivamente pago pelo requerido nos autos de execução de pena, no importe de R\$4.068,00 (quatro mil e sessenta e oito reais). Quanto ao termo inicial para a fixação dos juros moratórios, trata-se de questão envolvendo ilícito extracontratual. Nessas condições, não há que se falar em incidência de juros moratórios a partir da citação, devendo prevalecer o termo inicial estipulado na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO

PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o requerido ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) à requerente, a título de indenização, do qual deverá ser deduzido o valor efetivamente pago por ele nos autos da execução da SENTENÇA penal [R\$4.068,00 (quatro mil e sessenta e oito reais)], corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (data do ato - Súmula 54, STJ).CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo SAP. Intimem-se. Havendo cumprimento espontâneo da obrigação, com depósito judicial, expeça-se alvará a favor da credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência. Transitada em julgado, caso haja interesse no cumprimento de SENTENÇA, considerando o que estabeleceu a Portaria n. 11/2014/PR do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA de 8/8/2014, publicada no DJe n. 149 de 13/8/2014, e os artigos 34 e 35 da Resolução 185, do Conselho Nacional de Justiça, de que os processos judiciais passaram a ser virtuais, operados pelo sistema PJE, deve o advogado extrair cópia das peças pertinentes dos autos e proceder a distribuição do cumprimento da SENTENÇA perante o sistema PJE.Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.Em seguida, nada sendo requerido, archive-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2016.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002703-45.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:Procurador do Município de Guajará Mirim (ro) (NÃO consta)

Executado:Sancle Machado de Lima

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando-se os autos, observa-se que o exequente, às fls. 21, afirma que o executado encontra-se inadimplente com o parcelamento firmado entre as partes, requerendo o prosseguimento da execução para satisfação do crédito exequendo, motivo pelo qual fora realizada penhora on line das contas de titularidade do executado, que restou integralmente frutífera.Ato contínuo, o exequente noticia, às fls. 27, que o executado realizou a quitação do débito, encontrando-se inadimplente com uma única parcela, vencida em 21/11/2016, possuindo outra parcela vincenda, consoante relatório de débito às fls. 28.Assim, a fim de evitar procrastinação do feito e diligências desnecessárias, considerando que o executado encontra-se inadimplente com uma parcela referente ao débito e, ainda, que a última parcela vencerá em 21/12/2016, determino a manutenção do bloqueio no valor de R\$1.062,60 (hum mil e sessenta e dois reais e sessenta centavos), devendo ser liberado o restante em favor do executado, bem como os acréscimos legais.Expeça-se alvará da quantia remanescente, no valor de R\$1.046,51 (hum mil e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), bem como os acréscimos legais, em favor do executado, intimando-se para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sendo, no mesmo ato, intimado nos termos do DESPACHO de fls. 25.Sem prejuízo, cumpra-se as demais determinações do DESPACHO de fls. 25 no tocante à penhora e demais determinações.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0023671-29.1997.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado:M. I. Pereira de Alencar Me, Maria Ireuda Pereira de Alencar

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, pena de extinção, nos termos da certidão de fls. 211. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0058599-06.1997.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado:E. C. Rodrigues & Cia Ltda, Edinásio Cavalheiro Rodrigues, Lucia Magni

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, pena de extinção, nos termos da certidão de fls. 579. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0049496-52.2009.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado:Associação Comunitária do Projeto Cacheirinha Asproc

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, pena de extinção, nos termos da certidão de fls. 117. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002207-16.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Alexandre dos Santos Nogueira

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Requerido:Sandra Nascimento de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento. Nada sendo requerido, archive-se.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005828-21.2015.8.22.0015](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco do Brasil S.a

Advogado:Maria Heloisa Bisca Bernardi (5758), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Rafael Sganzerla Durand (4872-A)

Requerido:Nortepan Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Maicon Albuquerque Mamede

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, pena de extinção. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541- 7187

Proc.: **0000369-38.2015.8.22.0015**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Luis Eduardo Mendes Serra ()

Executado: Global Comércio & Assessoria Empresarial, Paulo José

dos Santos Vitor, Thiago de Oliveira

Edital - Publicar: EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DO EXECUTADO: Paulo José dos Santos Vitor, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0000369-38.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Valor da Dívida: R\$ 25.100,61 (vinte e cinco mil e cem reais e sessenta e um centavos)

Natureza da Dívida: Tributária

Data e Número da Inscrição no CDA: 20150200000111

DESPACHO: Compulsando os autos, verifico que o endereço pesquisado no sistema INFOJUD é o mesmo da inicial (fls. 12). Considerando ainda a informação contida na certidão expedida pelo Oficial de Justiça (fls. 55), acolho o pedido do exequente. Cite-se o executado Thiago de Oliveira por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo, certifique-se e intime-se o exequente para se manifestar nos autos acerca do prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 22 de novembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício. Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fax: (69)3541-7187 - Email: gum2civel@tjro.jus.br. Guajará -Mirim, 12 de Dezembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício. Juiz de Direito

Proc.: **0004331-06.2014.8.22.0015**

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Citar a parte executada, para no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo deste edital, efetuar o pagamento da dívida com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para garantir a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Citação de Duporto Importação Exportação de Alimentos e Produtos Diversos Ltda, (Distribuidora Duporto), através de seu representante legal, CNPJ nº 05.713.052/0001-29, com endereço na Av. Amazonas, nº 3578, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0004331-06.2014.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

CDA: 20140200002399

Autor: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Executado: Duporto Imp.exp.de Alim.prod. div. Ltda

Valor de R\$ 244.409,59 (Duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Natureza da Dívida: Tributária.

DESPACHO de fls. 73: Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/ GAB/PR, datado de 5 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, pesquisei de ofício junto ao sistema INFOJUD possível endereço atualizado da parte executada, todavia, como se vê do extrato anexo, o endereço é o mesmo onde já foram realizadas diligências, conforme espelho anexo. Assim, cite-se a matriz do executado por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do edital, intime-se a parte exequente a se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO. Tel. (69) 3541 7187 - Email: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará -Mirim, 09 de dezembro de 2016.

Juiz de Direito - Assinatura Digital

Proc.: **0006075-02.2015.8.22.0015**

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Guajará-Mirim RO, Dúlcio da Silva Mendes, Município de Nova Mamoré Ro, Laerte Silva de Queiroz

Advogado: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105), Procurador do Estado de Rondônia (000000), Procurador do Município de Guajará Mirim (ro) (NÃO não consta), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679), Procurador da Fazenda Municipal de Nova Mamoré (00000)

DECISÃO:

DECISÃO. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia e dos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, visando a adoção de providências efetivas à solução da grave crise na saúde pública enfrentada na região. Em razão de constatação de violação ao dever de eficiência destitui a equipe de direção do Hospital Regional de Guajará Mirim e, diante de evidente solidariedade dos entes públicos, determinei que o Estado de Rondônia assumisse o encargo de direção do citado hospital, pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias (fls. 682/691). Tal DECISÃO permaneceu irrecorrida e, em consequência, o Estado de Rondônia, por meio do Secretário de Estado da Saúde, editou a Portaria 1530/GAB/ SESA, de 08 de setembro de 2016, por meio da qual reconheceu "a grave situação de Saúde Pública Municipal" e, em consequência, designou comissão de administração temporária do Hospital Regional do município de Guajará Mirim (fls.746). Considerando que a ordem judicial foi cumprida em 08 de setembro de 2016, o prazo final da administração temporária extinguir-se-ia em 07 de janeiro de 2017. Em petição recente, o Ministério Público requereu a prorrogação da administração temporária a cargo do Estado de Rondônia porque, segundo afirma, o fato de não haver sido diplomado prefeito em Guajará Mirim na última eleição implica na impossibilidade de transição da equipe de trabalho, com ameaça explícita de solução de continuidade dos serviços e supressão das melhorias até então já implementadas. É o que há de relevante. Decido. Na DECISÃO primeiramente anotei que havia dúvida acerca da capacidade da gestão municipal para administrar o Hospital Regional Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, porta de entrada do SUS em Guajará Mirim. Esta hipótese restou suficientemente provada no curso dos autos, especialmente após o início dos trabalhos desenvolvidos pela comissão de administração temporária a cargo do Estado de Rondônia, vez que evidentemente houve melhorias na prestação do serviço público de saúde mediante mera atividade administrativa, sem acréscimo relevante de despesas. Parafraseando a manifestação do Ministério Público, é fato que "desde o início do procedimento de intervenção do Estado de

Rondônia no Hospital Regional do Perpétuo Socorro é inegável a ocorrência de melhorias, ajustes e padronização nos procedimentos. De fato, o trabalho articulado e em conjunto com o próprio Município tem propiciado bons frutos à gestão do referido nosocômio, permitindo inclusive o recebimento de antigos serviços até então terceirizados a hospital da rede privada, por motivação e justificativas absolutamente desproporcionais em termos de custo x benefício” (fls.1033). Evidencia-se, de fato, que o Hospital do Perpétuo Socorro, antes considerado um local público insalubre, tanto que foi interdito integralmente pela Justiça Laborista, hoje mostra substancial evolução no aspecto físico e, em especial, na área de prestação dos serviços de saúde (ata de inspeção fls 1030/1032). Esta evolução somente foi possível mediante a aplicação de critérios técnicos administrativos desenvolvidos pela equipe lá posta pelo Estado de Rondônia. Em razão da evidente ineficiência dos servidores municipais que administravam o Hospital Regional invocou-se a solidariedade prevista na legislação que rege a saúde pública e transferiu-se a gerência da atividade hospital para o Estado de Rondônia, que detém, por certo, expertise no assunto. Por honestidade jurídica, anoto que o objetivo da destituição dos administradores municipais, com posterior nomeação de técnicos estaduais, foi possibilitar uma transição administrativa adequada entre a equipe do Estado de Rondônia com aquela a ser indicada pelo novo gestor eleito no pleito de 2016. Em suma, pretendia-se que o Hospital do Perpétuo Socorro fosse entregue ao novo prefeito de Guajará Mirim em condições de uso, visando a adequada prestação dos serviços de interesse da coletividade. Entretanto, fatores alheios ao presente processo inviabilizaram o objetivo acima exposto, porque não houve prefeito diplomado nesta cidade de Guajará Mirim e, ao que tudo indica, somente ocorrerá tal fato jurídico eleitoral em meados do ano de 2017, após a realização de novas eleições. Constatado, portanto, que a inexistência de executivo eleito implica em séria ameaça à continuidade do serviço público de saúde da forma como hoje estruturada, circunstância que implica mesmo na necessidade de prorrogação do prazo dos trabalhos desenvolvidos pela comissão de administração temporária a cargo do Estado de Rondônia, conforme requerido pelo Ministério Público, sob pena de prejuízo na boa prestação do serviço público ora alcançado. Explico: O princípio da continuidade dos serviços públicos exige que a administração pública atue de forma a prestar adequadamente os serviços de interesse da coletividade, sem interrupção. Esta interrupção, ao meu sentir, se concretizará se, vencido o período inicial de atuação do Estado de Rondônia, os servidores por ele designados deixarem de prestar os relevantes serviços até então realizados, sem que outros servidores tenham sido regularmente designados para as funções. E não haverá designação regular de servidores no início do ano de 2017 porque não houve eleição válida para o cargo de prefeito de Guajará Mirim. Também não se argumente que, na ausência de prefeito eleito, haverá a válida substituição dele pelo Presidente da Câmara porque, por certo, tal autoridade legislativa não foi eleita para funções executivas e, portanto, não possuirá ela, por certo, plano elaborado de administração da saúde pública, inclusive porque terá atuação administrativa meramente provisória. Ora, nestas circunstâncias mostra-se temerário submeter área tão sensível da administração municipal a um gestor provisório. Então, por óbvio, mostra-se patente a necessidade de permanência daqueles servidores do Estado de Rondônia que já desenvolvem um trabalho excepcional, eficiente e eficaz, até que seja possível a passagem do bastão para aquele servidor municipal que, devidamente designado por gestor eleito, assuma em definitivo as rédeas da administração do Hospital Regional do Perpétuo Socorro. Por óbvio, tal DECISÃO encontra sustentáculo principiológico na Constituição da República porque é de fácil constatação a importância que tem o princípio da continuidade na organização da Administração Pública em geral, especialmente diante do dever lógico do bom e eficiente desempenho da atividade administrativa, corolário do direito que tem a sociedade de receber o serviço público de maneira regular e contínua, especialmente diante do previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), que ao

dispor sobre os serviços públicos em geral (22 do CDC), impõe, de forma cogente, a obrigação do ente público de fornecer aos consumidores serviços públicos “adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. Não há dúvida hoje que a inclusão desta proteção legal aos consumidores dos serviços públicos se deu para atender ao disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que exige a eficiência no serviço público. Quando em vida, o mestre Hely Lopes Meirelles afirmava que o princípio da eficiência é “o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.pp. 59). Ou seja, por obrigação constitucional os serviços prestados pela Administração Pública devem cumprir sua FINALIDADE no caso concreto, não bastando a mera adequação ou disponibilidade do serviço público oferecido. No mesmo sentido, Luiz Antônio Rizzato Nunes, anota que “a eficiência é um plus necessário da adequação. O indivíduo recebe serviço público eficiente quando a necessidade para a qual ele foi criado é suprida concretamente. É isso que o princípio constitucional pretende”. NUNES, Luiz Antonio Rizzato. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª edição, Ed. Saraiva, 2000, p. 304. Conforme já anotado anteriormente, os princípios dos serviços públicos representam, em última instância, princípios que norteiam o exercício de todas as atividades administrativas necessárias à promoção dos direitos fundamentais e do denominado “interesse público”. Isto porque toda e qualquer atividade administrativa deve atender, necessariamente, o interesse público, o que pressupõe uma atuação conforme os direitos e princípios fundamentais. O atendimento eficiente do interesse público não se coaduna com atividades administrativas descontínuas, desiguais ou imunes à evolução social, razão pela qual o princípio da continuidade impõe que o serviço público seja prestado de forma contínua e sucessiva, não podendo sofrer solução da continuidade. Ora, a administração provisória do Hospital do Perpétuo Socorro, capitaneada pelos servidores designados pelo Estado de Rondônia, está desenvolvendo atividade adequada, eficiente e segura, com pouco ou nenhum dispêndio excepcional, razão pela qual deverá permanecer exercendo as funções de administração até que seja possível a substituição deles por servidores designados pela administração municipal, a critério deste juízo, especialmente porque, em razão de inexistência de prefeito eleito, não haverá transição administrativa adequada nos primeiros meses do ano de 2017. Ante o exposto, defiro o pedido do Ministério Público (fls.1033/1034) e, em consequência, PRORROGO POR MAIS 120 (cento e vinte) DIAS, a contar do dia 07 de janeiro de 2017, os trabalhos da comissão de administração temporária do Hospital Regional do município de Guajará Mirim designada pela Portaria 1530/GAB/SESAU, de 08 de setembro de 2016 (fls.746). Notifique-se o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Saúde do inteiro teor da presente DECISÃO. Dê-se ciência da prorrogação da designação ao Presidente da Comissão de Administração Temporária, médico Ernesto Duran Neto, que poderá ser localizado no Hospital do Perpétuo Socorro, nesta cidade. Por fim, no dia 02 de janeiro de 2017, cientifique-se, também, o Presidente eleito da Câmara Municipal de Guajará Mirim acerca da prorrogação da atuação da comissão de administração temporária do Hospital Regional do município de Guajará Mirim, devidamente designada pela Portaria 1530/GAB/SESAU, de 08 de setembro de 2016. Intimem-se os requeridos e o Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001906-69.2015.8.22.0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. M. dos S.

Advogado: Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Nayara Oliveira de Paula (OAB/RO 6649)

Executado: C. J. dos S.

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (RO 227-B), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Petição Autor:

Fica a parte Autora Carlos Maciel das Santos, por via de seu Advogado Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl.248,249: "...requer a juntada de comprovante de pagamento..."

Proc.: [0005646-35.2015.8.22.0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Carmelo Chavez Eguez

Advogado: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)

Requerido: Renzo Esteves Chaves

Alegações finais: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0006016-53.2011.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Pedro de Souza Araújo, Antonio Pinheiro da Silva, Associação dos Produtores Rurais do Bom Sossego.aspros

DESPACHO Ao contrário da legislação anterior, agora a alienação judicial de bens é técnica residual, só podendo ser empregada quando não houver interesse na adjudicação e restar frustrada a alienação pela iniciativa particular. Indique o exequente em 15 (quinze) dias, portanto, se tem interesse na adjudicação ou se fará a alienação por iniciativa própria. No caso de alienação por iniciativa própria, esta deverá ser efetivada no prazo máximo de 6 (seis) meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 4 vezes. Identificado o comprador, o exequente o indicará nos autos para a lavratura do termo de alienação ou expedição da ordem de entrega, na forma do §2º e incisos I e II do art. 880 do CPC. Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Fica desde já consignado que, em nenhuma hipótese, o bem poderá ser vendido por preço inferior a 60% do valor atualizado de avaliação do bem. A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, desobrigando-se a publicação de editais. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses sem que seja possível a alienação particular, o juízo poderá reconsiderar o preço mínimo, desde que devidamente justificado ou, ainda, caso se apure alterações nas condições do bem ou do mercado, determinar seja realizada nova avaliação. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses sem notícia de alienação ou pedido de renovação do prazo, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001072-66.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana da Silva Dias

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Estado de Rondônia, Raimundo Nonato Anute de Lima

Advogado: Klerson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139), Lilyanne de Farias dos Santos (OAB/AC 3755)

DESPACHO:

DESPACHO Razão assiste à Fazenda Pública. Segundo inteligência do §1º do artigo 183 do CPC: "A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico." Importa salientar que, em se tratando de processos físicos, é incabível a intimação do Ente Público via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) tal como previsto

na Lei 11.419/06, ante a impossibilidade do acesso ao conteúdo existente nos autos, situação esta que torna a remessa dos autos requisito essencial para a garantia do direito ao contraditório que faz jus o Ente Público. Desta feita, deem-se vistas ao Estado de Rondônia para manifestação, na pessoa de seu Procurador, mediante remessa dos autos, consoante §1º do artigo 183 do CPC. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004798-82.2014.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. E. V. P.

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: N. D. P.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

DESPACHO:

DESPACHO Incabível a nomeação da leiloeira por este juízo, visto que a profissional não está devidamente habilitada e credenciada perante o Tribunal de Justiça de Rondônia. Assim, caso a parte interessada pretenda a alienação ou qualquer outro corretor de confiança, a fim de realizá-la, devendo apenas indicar o comprador do bem para lavratura do respectivo termo de alienação, na forma do §2º e incisos I e II do artigo 880 do CPC. Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003682-41.2014.8.22.0015](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Jaqueline Medeiros Duarte

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Christyan Neves de Oliveira

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), José Rezende (OAB/RO 552-E), Sandro Lucio de Freitas Nunes (4.529)

DESPACHO:

DESPACHO Com razão à requerente. Consoante se extrai da SENTENÇA proferida nos autos às fls. 292, foi determinado por este juízo que as custas totais do processo seriam rateadas solidariamente entre as partes. Considerando que as custas totais perfazem o total de 3%, logo, cabia à cada um dos demandantes arcar com o percentual de 1,5%. Compulsando os autos, observa-se às fls. 308/308-v que ao interpor o recurso de apelação, a parte autora recolheu tanto o valor do preparo como o valor inicial das custas processuais. Assim, tendo em vista que a requerente recolheu a parte que lhe cabia (1,5% - custas iniciais), caberia ao requerido o pagamento do percentual de 1,5% referente às custas finais, razão pela qual deveria ter sido este intimado para o recolhimento total do valor apontado pela contadoria às fls. 439/440. Desta feita, intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento do remanescente no valor de R\$ 2.919,09, a fim de comprovar o recolhimento total das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa. Após, retornem os autos ao arquivo. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004670-96.2013.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Alfredo Lino

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Executado: Panamericano S.a

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (11877), Paulo Henrique Ferreira (894-B)

DESPACHO:

DESPACHO A titularidade e a destinação do valor depositado nos autos dependo do resultado do agravo de instrumento 0800166-88.2015.8.22.0000 interposto pelo executado, ainda não finalizado.

Desse modo, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 ano ou até que ocorra o julgamento do agravo, com fundamento no art. 313, VI, do CPC. Caso haja necessidade, comunique-se a Corregedoria para anotação. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002807-37.2015.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nivaldo Ribera de Oliveira

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira ()

Executado: Rosa Maria Rodrigues

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro em parte o pedido (fls. 87/88). O exequente requer a penhora de 15% da remuneração mensal da executada junto ao seu órgão empregador. Outrossim, a Doutrina e Jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que não comprometa a manutenção e sobrevivência digna da pessoa. No caso em apreço, verifica-se ser possível a penhora pretendida, porém, num percentual que garanta um equilíbrio na relação entre as partes, de tal forma que a execução não se revele como um meio de empobrecimento do executado, ao mesmo tempo em que deverá garantir sua efetividade, pois há no outro lado pessoa interessada em receber o crédito a que faz jus. Ademais, não há de se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, sendo assim, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiária e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar com as dívidas contraídas. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal: 100.001.2000.002570-5 Agravo de Instrumento Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto [...] RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento tirado da DECISÃO do juízo da 4ª Vara Cível, que deferiu pedido de penhora de 10% dos rendimentos líquidos mensais do executado, ora agravante, que é médico pertencente ao quadro efetivo de servidores do Estado. [] VOTO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO O caso é simples e não demanda maiores ilações. Como bem asseverou o juízo a quo, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 649, IV, do CPC, para impedir abusos. Logo, tem-se permitido a penhora de salário/vencimentos desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, colhe-se no âmbito desta Corte, dentre vários outros julgados: Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa humana. (grifo nosso) (2ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.000691-5, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. 1º/10/2008, v.u.) Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (1ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 101.001.2000.005395-4, Rel. Kiyochi Mori, j. 22/7/2008, v.u.) A matéria também já foi enfrentada e decidida pelo STJ. [] Em face do exposto, sem mais, nego provimento ao recurso, revogando a liminar inicialmente deferida. É o meu voto. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de

Justiça 2ª Câmara Cível Data de distribuição: 07/11/2008 Data de julgamento: 25/02/2009. Sendo assim, defiro o pedido de penhora da remuneração da parte ré, no sentido de determinar a penhora no percentual de 10% da remuneração mensal líquida da executada. Com efeito, expeça-se ofício ao órgão empregador indicado nos autos (fls. 60), para fins de penhora do equivalente a 10% da remuneração líquida da executada ROSA MARIA RODRIGUES, CPF nº 242.035.212-20, até que atinja o valor total da execução de R\$ 3.545,11 (três mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), conforme planilha colacionada às fls. 89. Com o ofício, deverá seguir cópia desta DECISÃO. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002687-96.2012.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Município de Nova Mamoré Ro

Advogado: Whanderley da Silva Costa (RO 916), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Executado: Gilmara Escoriça Mariano do Vale

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815)

DESPACHO:

DESPACHO Suspendo o curso da presente execução extrajudicial em razão da oposição de embargos que tramitam sob o nº 7002633-69.2016.8.22.0015, perante o sistema eletrônico PJe. Aguarde-se o julgamento. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001969-31.2014.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edgar de Araújo Pessoa Júnior

Advogado: Mirian Barnabe de Souza (RO 5.950)

Requerido: Elias Filho Quintão

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0026094-44.2006.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Doralice Romualdo Justino

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido: Antônio Sérgio Pereira, Lucense Ind. e Com. Importação e Exportação de Madeiras Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (), Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 486/487. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 02 (dois) meses, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0078927-68.2008.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: L. Calixto da Silva Epp

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao ofício enviado pela Caixa Econômica Federal às fls. 153, defiro desde já a transferência dos valores disponíveis nos autos via DARE para a conta indicada pela Fazenda Pública, conforme orientação de fls. 159/150, devendo o banco ser alertado que a conta judicial deverá ser encerrada. Devidamente comprovada a transação bancária, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual para atualização dos valores, bem como dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, já que o valor bloqueado não foi suficiente para adimplemento total do débito exequendo. Intime-se. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000924-26.2013.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Alves Saldanha

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos verifico que os valores constantes nas contas judiciais indicada às fls. 100/101 foram depositados em duplicidade, porquanto a obrigação de pagar já havia sido cumprida integralmente. Desta feita, providencie-se a devolução dos valores à Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, mediante transferência para a conta informada às fls. 105, a ser comprovado nos autos. Deverá constar na ordem judicial que, após o saque, as contas judiciais deverão ser encerradas. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000666-79.2014.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vanderley Sales da Silva.me

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: Limbert Fernandes Monteiro

Parte retirada do po: Emilio Montero Bate

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora Vanderley Sales da Silva.me, por via de seu Advogado Samael Freitas Guedes (RO 2596), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada do Ofício de fls. 88 à 91 Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de Cartório Exercício

COMARCA DE JARU**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001250-17.2016.8.22.0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elivelton Rodrigues da Silva

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

DESPACHO:

Vistos, Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu (fls. 36/37), não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada

pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/12/2016, às 08h30min. Int. Jaru-RO, sexta-feira, 2 de dezembro de 2016. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000935-86.2016.8.22.0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Roque Luiz dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0000935-86.2016.8.22.0003

De: ROQUE LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, convivente, portador do RG n. 3.202.259-0 SSP/SE, inscrito no CPF sob n. 024.236.925-10, nascido aos 11/09/1984, natural de Propriá/SE, filho de Uilson Luiz dos Santos e Iraci da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na Ação Penal n. 0000935-86.2016.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 306 c.c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, pelo seguinte fato resumido: conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e conduzir veículo automotor sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação.

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.

Jaru, 13 de dezembro de 2016.

Ozir de Oliveira Alves

Diretor de Cartório Substituto

(Documento assinado digitalmente)

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Gabarito

Proc.: [0003953-86.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sudoeste Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

Advogado: Débora Rosa Camargo Picanço (RO 4694), Tiago de Aguiar Moreira (RO 5915)

Executado: Nilza Alves de Oliveira Moreira

Advogado: Advogado Não Informado (2020202020202020)

Intimar o procurador da parte autora para no prazo de 05(cinco) dias requerer o que de direito, ante o pagamento do valor remanescente da penhora.

Proc.: [0000149-76.2015.8.22.0003](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Jaru - Ro

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira

(OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)

Requerido: Fabiana Leoterio Sahu, Iran Cardoso Bilheiro, Odair José da Mota, Moniely Lima Bezerra, Ademilson de Oliveira Lima, Unaldo Ferreira de Pinho, Gilson Barbosa de Almeida, Leosemir Reyes Peres

Advogado: Indiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486), Advogado Não Informado (NBO 020), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (RO 6084), Bruna Moura de Freitas (RO 6057), Gilson Mariano Noelves (OAB/RO 6446), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745), Hiram Cesar Silveira (RO 547)

Intimar o procurador do requerido Edemilson de Oliveira Lima para no prazo sucessivo de 02(dois) dias apresentar alegações finais nos termos do DESPACHO de fls. 808...Consigna que as partes devem acompanhar o cumprimento do ato deprecado para alegações finais. Com o retorno das precatórias, abra-se vistas às partes pelo prazo de 02(dois) dias úteis, para suas derradeiras alegações. Em seguida, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, encerrou-se a presente, que, lida pelos presentes e achada conforme, segue com suas firmas. Eu, Everaldo Melo da Silva, Secretário de Gabinete, digitei e a subscrevi".

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: mailto:elsi@tj.gov Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000738-05.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel José dos Santos

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

Requerido: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Silas Araujo Lima (TO 1738), Elisangela Hasse (MF 8689), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoso Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus

Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marluce de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystro de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903), Carlos Alberto Cói (SP 60915), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223), Daniel Solum Franco Maués (PA 13590-B), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 173v, se nada pendente, archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001902-39.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thais Brito da Silva

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

Requerido: Fenab Federação Nacional de Associações Atleticas Banco do Brasil, Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Andrea Ramos Denser (OAB/DF 9754), Walter Piedade Denser (OAB/DF 11.764), Gabriela Denser Gulari (OAB/DF 36.121), Simone Pereira Negrão (OAB/SP 125308), Raquel Gonçalves Prada (OAB/SP 177355), Felipe Name Francisco (OAB/SP 180267), Lígia Maria Chikusa (OAB/SP 208247), João Firmino Filho (OAB/SP 244066), Tamara Barbatto dos Santos (SP 289.053), Joaquim Pereira da Silva (OAB/SP 56506), Alessandra Nini Ranoya Maia (OAB/SP 138877), Eliane Mayumi Yamaya (OAB/SP 203238), Silvio Paparelli Júnior (OAB/SP 221779), Eduardo Salgueiro Coelho (OAB/SP 285620), Michelle Matos Silva (OAB/SP 273876), Liliane Ribeiro Pereira Nunes (OAB/SP 275319), Daniella Ramos Recioppo (OAB/SP 258451), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Flávio Olimpio de Azevedo (OAB/RJ 118748), Orival Grahl (OAB/SC 6266), Oswaldo Nardini Neto (OAB/SP 244763), George Olavo Nunes Abreu Teixeira (OAB/RJ 66056), Luiz Carlos Thadeu Moreyra Thomaz (OAB/SP 82449), Felipe Name Francisco (OAB/SP 180267), Viviane Bertoldi Correa Pimentel (OAB/SP 157728), Juliana Gonçalves da Cunha Piccolo Silva (OAB/SP 235572), Andressa Fernandes Kowal (OAB/SP 218863), Karen Hashida Iso (OAB/SP 183124), Marilane Pinto Mesquita (OAB/SP 216077), Guadalupe de Andrade Nascimento (OAB/SP 237223), Natalia Velasques Sanches (OAB/SP 272477), Fernanda Remesso Galvão de Almeida França (OAB/SP 232080), Egle Schalch Samorinha (OAB/SP 216163), Cristiane Di Marco Ferreira (OAB/SP 222253), Juliana Fialho Gomes (OAB/RJ 161193), Carina de Oliveira Simões (OAB/SP 275437), Kelly Rangel Pellegrini Guarezemini (OAB/SP 215422), Tatiane Andreu Bendazzolli (OAB/SP 211967), Caio Miranda Carneiro (OAB/SP 282782), Renato Olimpio Sette de Azevedo (OAB/SP 180737), Milena Piragine (OAB/RO 5783), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 da data de 18 de março de 2016, as normas processuais terão aplicação imediata, conforme disposto no art. 14 do mesmo Diploma Legal, nestes termos: "A norma processual

não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Desta feita, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de fls. 448/450, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil. Libere-se eventual constringão. Ademais, diante da natureza consensual da demanda, fica autorizado a dispensa o prazo recursal em caso de solicitação das partes. Custas na forma da lei, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 6º, §7º da Lei 301/90. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003345-93.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilda Teixeira de Oliveira, Osvaldo Teixeira de Oliveira, Cleidiane Moreira de Oliveira

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273738), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 297, dou por encerrada a instrução. Venham as alegações finais. Jaru-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003681-58.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmundo Alves Ferreira, Admir Cevada Schiorlim, Maria Vasconcelos de Santana, Lourival Martinussi, Maria Aparecida Nunes Sampaio, Ailton Eller, Miguel de Oliveira Antunes, Maria Alves Christo, Joaquim Alves Valansuela

Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Considerando o teor das informações de fls. 235/236, aguarde-se o trânsito em julgado da DECISÃO do agravo, devendo as partes informarem seu desdobramento. Jaru-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005156-83.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (PB 11499)

Executado: Madeireira Oliveira Ltda Epp

Advogado: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

DESPACHO:

Suspendo o feito por 30 (trintas) dias, conforme requerido às fls. 204. Findo o prazo, proceda a remessa dos autos para manifestação do exequente (art. 183, § 1º do CPC). Jaru-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001113-74.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Executado: Heloiz Rodrigues de Freitas

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

DESPACHO:

Considerando a divergência apontada às fls. 497/498 e teor das informações de fls. 507/509, ao Contador Judicial para elaboração de parecer técnico. Jaru-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004679-31.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelcino Vieira Gomes

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Considerando o teor das informações de fls. 135 e trânsito em julgado de fls. 133, archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0008299-61.2006.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Geralda Lima Ribeiro, Marina Ribeiro de Jesus, Alice Jesus Ribeiro Ferreira, Delmar Ribeiro de Jesus

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Oficie-se conforme requerido pela parte autora às fls. 202 e prossiga no cumprimento a DECISÃO de fls. 150. Jaru-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0078089-35.2006.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000)

Condenado: José Amauri dos Santos, Roberto Emanuel Ferreira, Ana Júlia Silva Martins, Elnea Cabral de Lima, Izaura Taufmann Ferreira, Espolio de Carlos Magno dos Santos

Advogado: José de Almeida Júnior (), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658), Paulo Timóteo Batista (RO 2437), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658), Delmário de Santana Souza (RO 1531), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

DESPACHO:

Considerando o parecer de fls. 3.014, prossiga no cumprimento ao DESPACHO de fls. 3.011 em relação ao sr. Roberto Emanuel Ferreira. Jaru-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004700-07.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Perciliana Silva Bastos, Savio Silva Bastos, Bruno Silva Bastos

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Considerando o teor da DECISÃO de fls. 171, prossiga no cumprimento a SENTENÇA de fls. 156/162. Jaru-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0006342-44.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marizete Chaves de Oliveira

Advogado: Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Requerido: Oi S.a.

Advogado: Eurico de Jesus Teles Neto (OAB/RJ 121935), Elen Marques Souto (OAB/RJ 73.109), Luciano Azevedo Caldas (OAB/RJ 116544), Williams Pereira Júnior (OAB/RJ 94.668), Adriana Velhote de Oliveira (OAB/RJ 123.141), Adriano Pablo Justino Peixoto (RJ 136.257), Fabricio Cardoso de Faria Martins (OAB/RJ 102.662),

Diogo Soares Venancio Vianna (OAB/RJ 122.344), Eduardo Nunez Santos (RJ 128.891), Helena Prata Ferreira (DF 20.260), Marcela Lima Rocha Cintra Vidal (OAB/RJ 121.324), Flávia Paulo Albarran (OAB/SP 260.330), Marcello Lugon (OAB/RJ 74722), Telma Elize Mioto Andrioli (OAB/PR 17769), Gustavo Medina Miranda da Silva (OAB/RJ 126872), Douglas Tostes Coelho (OAB/RJ 127.233), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (RO 6347), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Luciana da Costa Oliveira (OAB/RO 2.707), Marlen de Oliveira da Silva (OAB/RO 2928), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Taise Agra Costa (OAB/RO 5149), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594), Alessandra Mondini Carvalho (4240), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2.928), Aldo Guilherme T. T. Souza (OAB/RO 6848), Nayane B. de Oliveira (OAB/RO 6467)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 212v, se nada pendente, archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003450-31.2015.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. C. N.

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado: A. P. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Procedi com nova tentativa de penhora online, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme anexo. Desta feita, diga a exequente o que de direito de forma objetiva. Jaru-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004551-40.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nivaldo Antônio Alves

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 324 e que eventuais requerimentos devem ser efetuados junto ao PJE, se nada pendente, archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003483-89.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Enil Ferreira Leite

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando o teor da DECISÃO de fls. 110 e que o feito já foi extinto às fls. 99, se nada pendente, archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Vera Angela Iuliano Alves

Chefe de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0005091-07.2013.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alvarino José de Andrade

Advogado: João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6060), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

DECISÃO:

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2017, às 11h15min. Encontrando-se preso o réu, requirite-se a sua apresentação, servindo a presente de ofício à SEJUS. Dê-se ciência da data designada para audiência. Estando solto, serve a presente como MANDADO de intimação. Se necessário, expeça-se carta precatória para intimação/interrogatório. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventuais vítimas arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Havendo testemunha qualificada como servidor público, requirite-se ao Chefe da Repartição seu comparecimento, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do NCPC c/c art. 3º do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Quanto ao pedido de fls. 120/122 dê-se vistas ao MP para que se manifeste. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001527-15.2016.8.22.0009](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Augusto Tunes Praça, José Batista dos Santos, Marcos Antônio Nunes, Osias Santana

Advogado: Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442), José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados para tomar ciência do r. DESPACHO: "Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 23/01/2017 às 11h45min. Serve a presente como ofício ao Prefeito Municipal, para requisição das servidoras para comparecimento, com cópias da carta precatória (art. 455, §4º, III do NCPC c/c art. 3º do CPP). Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente de ofício ao juízo deprecante informando a data designada. Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2016. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Lucineide Souza de Meireles Alves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tjro.jus.br

Proc.: [0004504-82.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado:Waldemar Rodrigues Chaves Filho.. (RO 996)

Executado:Vanderli de Almeida

Advogado:Jucimar Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959), Jucélia Lima Rubim (RO 7327)

DESPACHO:

Considerando a juntada de documentos, intime-se o exequente para manifestação. Anote-se a oposição de embargos, no qual foi concedido efeito suspensivo quanto aos atos expropriatórios do bem penhorado. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0092213-05.2006.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Inventariante:Maria Rothermel Casagrande, Alfonso Evaldo Casagrande

Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Inventariado:Espólio de Ernesto Maurício Rothermel, Espólio de Jacyra de Oliveira Rothermel

Interessado (Parte A:Emília Rothermel Bordinhão, Antônio Bordinhão, Daniel Rothermel, Cacilda Rodrigues Rothermel, Tereza Rothermel, Emiliano Rothermel, Jacir Rothermel, Antônio Carlin Rothermel, Alfredo Rothermel, Maria do Socorro Alves Rothermel, Maria Terezinha de Oliveira Rothermel, Erna Rothermel Santos, Augusta Rothermel Vogel, Ervino Rothermel, Elza Rothermel de Lima, Augusto Inácio de Lima, Gasparim Bordinhão, Darcy Rothermel, Vilma de Oliveira Rothermel, Francisco Rothermel

Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Fica o advogado Jonatas da Silva Alves, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0022870-82.2007.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Roberto Alves dos Santos

Advogado:Emilda Langame Pereira Santos (OAB/RO 3060), Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o advogado Sebastião Cândido Neto, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0029749-37.2009.8.22.0009](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Luzivania Andrade Ferreira

Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos. (RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Inventariado:Espólio de Aurelio Jacinto Ferreira

Interessado (Parte P:Alexandro Andrade Ferreira, Elizete Andrade Ferreira, Sílvia Andrade Ferreira, Marco Aurélio Ferreira, Maria da Luz Machado, Lourdes de Andrade Ferreira

Advogado:Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Rosane Corina Odísio dos Santos. (RO 1468), Walfrane Leila Odísio

dos Santos (OAB/RO 3489), Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), José Bonifácio Caetano do Nascimento (OAB/RO 512-A), Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Fica o advogado José Angelo de Almeida, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0004120-90.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Nayra Kellen Venterim

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon

Fica o advogado Sebastião Cândido Neto, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0004831-95.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jonas Messias de Souza

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o advogado Carlos Oliveira Spadoni, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0000296-21.2014.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Executado:José Aparecido de Oliveira

Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Fica o advogado Janio Teodoro Vilela, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0001571-05.2014.8.22.0009](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Camila de Oliveira Campi

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Inventariado:Espólio de João Carlos Campi

Fica o advogado Sebastião Cândido Neto, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0003541-40.2014.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Â. G. J. O. M. G. J. O. E. C. de J. O.

Advogado:Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442), Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B), Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442), Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B), Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442), Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)

Executado:V. de J. O.

Fica a advogada Maria José de Oliveira Urizzi, intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0003188-63.2015.8.22.0009](#)

Ação:Monitória

Autor:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)

Requerido:Estado de Roraima

Fica a advogada Fabíola Brizon Zumach, intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0003635-51.2015.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Embargado: Nayra Kellen Ventorim

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Fica o advogado Sebastião Cândido Neto, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0001654-26.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Requerido: Tim Brasil S A

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Marcel Davidman Papadopol (5064), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Fagner José Machado Camargo (OAB/RR 1096), Andre Luis Gonçalves (RO 1991)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada acerca do Relatório do Agravo de Instrumento juntado às fls. 1425/1428.

Proc.: [0012959-42.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Niara Antônia Silva Leal

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. "Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo legal de suspensão."

Proc.: [0000245-10.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: L. R. C. L.

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: I. N. do S. S. - I.

Fica a parte autora, por via de seus Advogados, intimada acerca do retorno dos autos do Tribunal de Regional Federal, devendo se manifestar no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0003358-35.2015.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Embargado: Ivanilde Machado de Lima

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus ()

Fica a parte Embargada, por via de seus Advogados, intimada acerca do retorno dos autos do Tribunal de Regional Federal, devendo se manifestar no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0001992-63.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Marques Milagre

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora, por via de seus Advogados, intimada acerca do retorno dos autos do Tribunal de Regional Federal, devendo se manifestar no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0002375-41.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vanilda Gonçalves da Silva

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada acerca do Ofício juntado às fls. 96/101.

Proc.: [0048196-15.2005.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Leal de Alencar

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Fica o procurador da Parte Autora intimado, no prazo legal, para retirar o Alvará Judicial expedido, bem como comprovar seu levantamento.

Proc.: [0001501-56.2012.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Embargado: Nelson Navarro de Souza, Almir Navarro de Souza, Nelson Navarro de Souza Filho, Luciana Navarro de Souza Lima, Alberto Navarro de Souza, Alvaro Navarro de Souza, ADRIANA NAVARRO DE SOUZA

Advogado: José Roberto Miglitorança (OAB/RO 3000)

Ficam as partes Embargadas, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimadas para apresentarem impugnação.

Proc.: [0043501-76.2009.8.22.0009](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Paulo Antônio da Silva

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)

Inventariado: Espólio de José Bonifácio da Silva, Espólio de Olga Virgina Bonifácio da Silva

Interessado (Parte A: Rosana Bonifácio da Silva, Rosa Maria da Silva, Eli Regina da Silva, Olinda Virgina da Silva Miranda, Antônia Maria da Silva Cruz, Maria Rita da Silva

Advogado: José Bonifácio Caetano do Nascimento (RO 512-A), José Bonifácio Caetano do Nascimento (OAB/RO 512-A), José Bonifácio Caetano do Nascimento (RO 512-A), José Bonifácio Caetano do Nascimento (RO 512-A)

Fica o procurador da Parte Autora intimado, no prazo legal, para retirar as Cartas de Adjudicação e o Formal de Partilha.

Proc.: [0001140-39.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilte Hermes Stipp

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo legal, intimada a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0006257-79.2010.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Felipe Moreira Oliveira, Luiz Fernando Moreira Oliveira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (RO 4871), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Urias Alves de Oliveira, Transportes de Reformas de Carretas da Rol Ltda Me, Bradesco Auto Récompanshia de Seguros

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Nelson Soares da Silva Neto (SC 14.782), Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

Ficam as partes requeridas intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 13.362,09 (treze mil trezentos e sessenta e dois reais e nove centavos), sendo 1/3 para cada parte requerida no valor de R\$ 4.454,03 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003872-22.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lourdes Gutierrez Rocha

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd

Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO OAB), Patricia Ferreira Rolim (RO 783), Maricelia Santos Ferreira (RO 324-B), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (RO 5513), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852), Marco Aurelio Gonçalves (RO 1447)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,97 (vinte e dois reais e noventa e sete centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0001386-30.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Eliane Maria Ramos Rosa Santiago

Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

Requerido:Tim Celular S/a

Advogado:Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Francisco Antônio Fragata Junior (OAB/SP 39768), Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Daniel LordÉllo Senna (OAB/BA 16570), Silvia Renata Vidal Giannotti (OAB/BA 17509), Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426), Gustavo Gerola Marzolla (4164)

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 805,47 (oitocentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0002642-08.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Francisco de Assis da Silva

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd

Advogado:Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)

Fica a parte autora requerida, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 348,90 (trezentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0004214-96.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

Executado:Daniel de Brito Ribeiro

Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

DESPACHO:

Manifeste-se o executado sobre os documentos juntados pelo autor.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 2 de dezembro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000383-45.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Adjudicante:Osmair Marcelino

Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Henrique Scarelli Severino (OAB/RO 2714)

Adjudicado:Jair Moreira de Oliveira, Nilza da Silva Oliveira

Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a ausência de manifestação dos executados, defiro o pedido de fls. 187.Compulsando os autos, verifica-se que não há substabelecimento sem reserva de poderes ou renúncia/revogação da procuração outorgada às fls. 10.Assim, reinclua-se o patrono Henrique Scarcelli Severino ao sistema e intime-o para ciência de todos os atos processuais praticados, devendo manifestar qualquer insurgência no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Carta de Adjudicação em favor do exequente de fração equivalente à 25,5551 hectares do Lote 19-AR, Gleba 11, Projeto de Colonização Gy-Paranpa, Setor Abaitará, Primavera de Rondônia.Com a retirada da Carta, archive-se com as cautelas de praxe.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 2 de dezembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0043770-86.2007.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosineia Andrade Silva

Advogado:William Ricardo Grilli Gama (RO 3638), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)

Requerido:EspÓlio de Francisco Pedro de Souza

Advogado: José Angelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2.567)

Fica a parte requerida, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2.521,98 (dois mil e quinhentos e um reais e noventa e oito centavos), bem como, nos Autos de Ação Cautelar n. 0067505.51.2007.8.22.0009, no valor de R\$ 2.471,37 (dois mil quatrocentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0005624-63.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Executado:Distribuidora de Bebidas Antônio João Ltda, Antônio Irineu Gerolomo

Advogado:Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima indicadas.Às folhas 110/113 a parte executada informou o pagamento da dívida junta a autora, e requereu a extinção do feito.A parte exequente às folhas 114/115 informou a extinção do crédito tributário pelo pagamento e pugnou pela extinção do feito, razão pela qual a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.custas solvidasPublique-se. Registre-se. Intime-se.Após, com as cautelas de praxe, archive-sePimenta Bueno-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001719-50.2013.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Amauri José de Santana

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco Bmg S/a

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33980), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Hugo Neves de Moraes Andrade (PE 23.792), Péterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509), Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30.619)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas. Às folhas 507 a parte executada informou o cumprimento da obrigação e requereu o encerramento e arquivamento do feito. Às folhas 516/517 foi informado o levantamento do alvará judicial pela parte exequente. Diante do levantamento dos valores e nada mais sendo requerido pelas partes, razão pela qual a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas solvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquivar-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0063607-30.2007.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vanda Cândida de Jesus Costa

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas. Às folhas 162 a parte exequente informou o que os valores referentes às parcelas vencidas foram devidamente levantados, e pugnou pelo arquivamento do feito, razão pela qual a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquivar-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0054060-97.2006.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mariana Gonçalves de Araújo

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas. Às folhas 109 a parte exequente informou o que os valores referentes às parcelas vencidas foram devidamente levantados, e pugnou pelo arquivamento do feito, razão pela qual a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquivar-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0005250-52.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado: Edno Sebastião Pereira Leite Me, Edno Sebastião Pereira Leite, Diana Lúcia de Almeida Guia

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas. Foi intimada a parte autora por meio do seu procurador, sobre o fim da suspensão. Às folhas 153 a parte autora manifestou-se requerendo a extinção do feito, tendo em vista não ter sido possível localizar bens passíveis de penhora em nome dos devedores. É o relatório. Decido. O pedido de desistência é expresso e foi formulado por procurador com poderes especiais, atendendo, portanto, aos requisitos para validade do ato. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO. Autorizo eventuais levantamentos de documentos

mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas finais, ex vi do art. 6º, §7º, do Regimento de Custas (Lei 301/1990). Honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo: 7005214-75.2016.8.22.0009

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Autor: F.N.

Advogado: Defensor Público do Estado de RO

Réu: M.A.M.S.

Valor da Causa: R\$ 880,00

FINALIDADE: CITAÇÃO de MARILENE APARECIDA MACHADO SANTOS, brasileira, filha de José dos Santos e Marlene de Fátima dos Santos, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do edital, especificando as provas, desde logo, na contestação, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Advertindo-se de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 319, e 344 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/ Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 12 de dezembro de 2016

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo: 7005155-87.2016.8.22.0009

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Autor: D. W. de S.

Advogado: Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto OAB/RO 6595

Réu: F. de A. A. e outros.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

FINALIDADE: CITAÇÃO de Fabiana de Aquino Andreza, brasileira, filha de Carlos Lúcio Andreza e Claudia Faria de Aquino, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, bem como INTIMÁ-LA para comparecer audiência de conciliação designada para o dia 23 de janeiro de 2017, às 11h20min, a ser realizada na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania-CEJUSC-PIB, localizado na Av. Presidente Dutra, nº. 918, salas 03 e 05, Centro, Pimenta Bueno/RO, e para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para audiência de conciliação, especificando as provas, desde logo, na contestação, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Advertindo-se de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 319, e 344 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/ Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 12 de dezembro de 2016

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM**

Portaria 007/2016

A Excelentíssima Senhora Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o Estatuto Social do Conselho da Comunidade de Rolim de Moura, o qual registrado sob. n. 2116 no Livro A-22, às folhas 149/153v., em 08 de junho de 2010 (Protocolo: 9465 de 08/06/10 – Livro A-2, às fls. 11);

CONSIDERANDO o artigo 32 do Estatuto, o qual estabelece que Diretoria que estiver atuando, ao aproximar-se o final do seu mandato, deverá obrigatoriamente convocar, através de Edital Específico com esta finalidade e, com prazo de 90 (noventa) dias antes do término e seu mandato, a Assembleia Geral para renovação ou reeleição de seus membros.

CONSIDERANDO que o mandato da última Diretoria encerrou aos 29 de setembro de 2016, de acordo com a Ata da última Assembleia registrada em Cartório sob número de Protocolo 11.419 do Livro A-02 Registro n. Av-03/2.116, fls. 291 cujo mandato, de acordo com o estatuto, em seu artigo 33 que, foi de três anos;

CONSIDERANDO que diante da necessária intervenção do Judiciário, com esteio na Lei de Execução Penal, em especial artigo 80 e 81 para instalação do Novo Conselho e ainda da reunião realizada por este juízo aos 07 de setembro do corrente mês com convidados a instalar a nova Diretoria e, por fim,

CONSIDERANDO a necessidade de dar publicidade à toda sociedade quanto da nova composição do Conselho que, de acordo com a Lei de Execução Penal, artigo 61, é um dos órgãos que compõe a execução penal e possui, dentre outras incumbências que prevista no artigo 81 da LEP, servir como auxiliar na fiscalização e na execução das penas e das medidas de segurança na Comarca;

RESOLVE:

NOMEAR a nova Diretoria do Conselho da Comunidade de Rolim de Moura, a qual, nos termos do artigo 33 do Estatuto terá mandato de três anos e estará, a partir desta data, composta pelos seguintes membros, representando segmentos da sociedade local, passando a exercer as atribuições expressamente previstas no artigo 81 da LEP:

PRESIDENTE	IVONE DE MORAES KERBER
	Brasileira, Professora, inscrita no CPF.: 272.356.962-49 e portadora do RG.: 280.019 SSP/RO.;
VICE-PRESIDENTE	MARLENE LOURES LIRA
	Brasileira, Comerciante, inscrita no CPF.: 286.667.552-53 e portadora do RG.: 520937 SSP/RO.;
1º SECRETÁRIO	NELIMAR FERREIRA DE MEDEIROS
	Brasileiro, Funcionário Público, inscrito no CPF.: 413.635.234-49 e portador do RG.: 717.919 SSP/RN.;
2º SECRETÁRIO	MARIA CECÍLIA SCHMIDT
	Brasileira, Defensora Pública, inscrita no CPF.: 037.858.929-69 e portador do RG.: 6038860 SSP/SC.;
1º TESOUREIRO	AURI JOSÉ BRAGA DE LIMA
	Brasileiro, Advogado OAB/RO: 6946 inscrito no CPF.: 844.758.702-91 e portador do RG.: 889.618 SSP/RO.;
2º TESOUREIRO	REGINALDO MARIANO DA SILVA
	Brasileiro, Representante Comercial, inscrito no CPF.: 945.040.836-04 e portador do RG.: 613.786 SSP/RO.;
MEMBRO	WARLEN DANTAS PINTO
	Brasileiro, Agente Penitenciário, inscrito no CPF.: 051.953.537-51 e portador do RG.: 1132887 SESDEC/RO.;
MEMBRO	CELINA MARTINS FRAGA FERREIRA
	Brasileira, Assistente Social, inscrita no CPF.: 286.949.022-49 e portador do RG.: M4087847

DETERMINO seja afixada a presente Portaria no Mural deste Fórum, bem como seja encaminhada cópia: 1) à Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal; 2) ao Ministério Público e Defensoria Pública nesta Comarca; 3) ao Conselho Penitenciário Estadual; 4) Federação dos Conselhos da Comunidade do Estado de Rondônia; 5) à Presidente do Conselho da Comunidade de Rolim

de Moura, ora nomeada; 6) ao anterior Presidente do Conselho; 7) aos Diretores das Unidades Prisionais locais; e 8) à Gerência da Instituição Bancária que possui a conta da Instituição, servindo esta inclusive de ORDEM JUDICIAL para que proceda as alterações necessárias quanto aos responsáveis pela conta; e PUBLIQUE-SE a presente no Diário da Justiça, site do TJRO e ainda sites locais, para ampla divulgação.

Cumpra-se.

Rolim de Moura/RO, 12 de dezembro de 2016.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 13 de dezembro de 2016

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0006203-37.2015.8.22.0010

Condenado: MARCELO AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/10/1985, natural de Campinas/SP, filho de Sebastião Augusto da Cunha e Solange Meire Alves Freitas.

FINALIDADE:

1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 13 de dezembro de 2016. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 13 de dezembro de 2016

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0005931-43.2015.8.22.0010

Condenado: ANTÔNIO JOÃO, brasileiro, solteiro, nascido aos 01/03/1984, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Victor João e Orides Gonçalves João.

FINALIDADE:

1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 13 de dezembro de 2016. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 13 de dezembro de 2016

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 0005457-09.2014.8.22.0010

Denunciado: ELIELTON PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 12/01/1992, natural de São Miguel do Guaporé/RO, filho de Lindaura Pereira e Erli Simão Oliveira, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. **RESUMO DE DENÚNCIA:** “Em datas, horários e locais não especificados nos autos, sendo certo que entre as dias 18 de junho e 16 de julho de 2014, no município de Rolim de Moura/RO, os denunciados ELIELTON PEREIRA OLIVEIRA, GRACYELY OLIVEIRA DA SILVA, ELIAS PEREIRA, EVELIN VIEIRA SCHAEFFER adquiriram, em proveito próprio, uma motoneta marca Honda, modelo Biz C100, de cor vermelha, placa NBY 7018, sabendo que se tratava de produto de crime. Assim agindo, os denunciados ELIELTON PEREIRA OLIVEIRA, GRACYELY OLIVEIRA DA SILVA, ELIAS PEREIRA e EVELIN VIEIRA SCHAEFFER praticaram as condutas típicas descritas no artigo 180, caput do Código Penal Brasileiro.” Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 13 de dezembro de 2016

Juiza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0002124-76.2015.8.22.0022

Indiciado: LUCAS MARÇAL UTICOSKI, brasileiro, casado, nascido aos 03/10/1993, filho de Daniel Uticoski e Cleuza Marçal, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimar o acusado acima mencionado para comparecer no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, no prazo de 05 (cinco) dias, preferencialmente às terça ou quinta-feira, das 07h00min às 12h30min, para justificar o descumprimento da prestação de serviços a comunidade, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade”. Rolim de Moura-RO, 12 de dezembro de 2016. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

GABARITO

Expediente do dia 13 de dezembro de 2016

Juiza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0001712-21.2014.8.22.0010

Acusado: JEAN ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/06/1977, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Delci Alves de Oliveira e Ijairce Siena de Oliveira.

Adv.: Dr. SÉRGIO MARTINS, OAB-RO 3215, advogado com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar as alegações finais, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente do dia 13 de dezembro de 2016

Juiza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0001337-49.2016.8.22.0010

Condenado: DHEIME RODRIGUES COSTA, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/09/1993, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Sônia Rodrigues Costa.

FINALIDADE:

1) Intimar o reeducando acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 13 de dezembro de 2016. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 13 de dezembro de 2016

Juiza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0001337-49.2016.8.22.0010

Condenado: DHEIME RODRIGUES COSTA, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/09/1993, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Sônia Rodrigues Costa.

FINALIDADE:

1) Intimar o reeducando acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 13 de dezembro de 2016. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 13 de dezembro de 2016

Juiza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 1 dias

Proc.: 0001158-18.2016.8.22.0010

Condenado: JOÃO LEMES DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 28/02/1981, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Mamedio Pereira dos Santos e Doralice Lemes dos Santos, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE: Intimar o acusado acima mencionado da SENTENÇA nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: “Vistos Rosiene Ferreira da Silva Santos, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que foi ameaça por seu ex-companheiro João Lemes dos Santos. Em síntese, relata a requerente que está separada da do requerido, o qual não aceita a separação, ocasião em que passou a ameaçá-la de morte. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 495-2016. Ao final a requerente afirma que NÃO deseja representar criminalmente o requerido, bem como pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seja proibido qualquer aproximação do requerido pela distância mínima a ser fixada e que seja proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”. A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica

e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido João Lemes dos Santos fique proibido de aproximar-se da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter qualquer contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; e, 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Quanto ao pedido de pensão alimentícia a parte requerente deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública para ingressar com seu pedido junto ao Juízo da Vara Cível. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2016. Cláudia Vieira Maciel de Sousa".Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 13 de dezembro de 2016

Juiza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0000988-46.2016.8.22.0010

Condenado: GENIVALDO CELESTINO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 20/06/1988, natural de Nova Andradina/MS, filho de Elias Alves de Oliveira e Luzia Celestino de Oliveira.

FINALIDADE:

1) Intimar o reeducando acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 13 de dezembro de 2016. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juiza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 13 de dezembro de 2016

Juiza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 60 dias

Proc.: 0006033-65.2015.8.22.0010

Acusado: CASSIANO CARLOS DE LIMA, brasileiro, nascido aos 19/01/1977, filho de Cido Carlos de Lima e Sônia Maria Camargo, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimar o acusado acima mencionado da SENTENÇA nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: "DISPOSITIVO

Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia, para o fim de a) CONDENAR o acusado CASSIANO CARLOS DE LIMA, brasileiro, serviços gerais, nascido aos 19/01/1997, natural de Ji-Paraná, filho de Cido Carlos de Lima e Sonia Maria Camargo, residente na Rua Guarapeira, 5751, Jatobá II, Rolim de Moura/RO, fone 9902-9247 e 8431-5761., como incurso nas penas do artigo 155, caput, cc art. 14, inc. II do Código Penal. Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu registra antecedentes, mas é tecnicamente primário, conforme se atesta na Certidão Circunstanciada Criminal (fls. 52/61); conduta social e personalidade tem-se por prejudicada uma vez que o réu registra ficha criminal o que demonstra desrespeito ao convívio social; motivos próprios do tipo penal, qual seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, são comuns à espécie; as consequências foram sem maiores consequências já que a vítima teve restituído o bem subtraído e, por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Da pena base. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 30 (trinta) dias-multa. Das circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexiste atenuante e agravante. Das causas de aumento e diminuição de pena. Inexiste causa de aumento. Reconheço a existência da causa de diminuição de pena genérica, prevista no artigo 14, inc. II do Código Penal. No presente caso, verifica-se claramente que o réu não teve a posse mansa e pacífica do bem uma vez que ato contínuo a subtração dos bens, o acusado foi localizado ao sair pela porta dos fundos com os objetos, logo os atos de execução não ultrapassaram os primeiros passos, qual seja a pura posse do bem, assim, reduzo a pena pela 1/2, pelo que, a minguia de qualquer outra circunstância ou causa que influencie na aplicação da pena, torno a pena acima dosada de 06 (seis) meses de reclusão. Do regime inicial de pena. Fixo o regime inicial de cumprimento de pena o ABERTO uma vez que o réu é reincidente específico, nos termos do artigo 33, §1º alínea "c" do Código Penal Brasileiro. Da pena de multa. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 880,00 / 30 = 29,30 o dia multa x 30) de R\$ 880,00 no prazo de 10 dias após a ciência da SENTENÇA. Não efetuando o pagamento será o valor inscrito na Dívida Ativa do Estado. Das custas processuais. Isento o réu ao pagamento das custas processuais porque teve sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública. Da substituição da pena ou suspensão da pena. Ainda, nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que, tratando-se de crime doloso a pena não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça a pessoa, sendo o réu primário, e sendo favorável ao réu as circunstâncias de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade (analisado na primeira fase da dosimetria) substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritivas de direito. Levando em consideração a situação em que se deu os fatos, entendo suficiente, para que o réu entenda o caráter negativo de sua conduta perante a sociedade, a) prestação de serviço à comunidade pelo período da condenação (6 meses) à razão de uma hora por dia de condenação, sendo 8 horas semanais a ser prestada perante instituição assistencial (art. 46, §2º do CP). DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 3 - Expeça-se a carta de guia do Apenado. 4 - Realize-se a detração penal. 5 - Apure-se o montante do valor da pena de multa posteriormente intemem-se para realizarem o respectivo pagamento. Não havendo pagamento,

inscreva-se em Dívida Ativa. SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente no sistema. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2016. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito” Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 13 de dezembro de 2016
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 00020623820168220010

Denunciado: JOÃO ELCIO DE MORAIS, brasileiro, nascido aos 14/04/1993, natural de Presidente Médici/RO, filho de Edito Rodrigues Silva e Lucineide Rodrigues, atualmente em local incerto.

FINALIDADE

1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “1º FATO: No dia 12 de dezembro de 2015, por volta de 1 h da madrugada, na Av. 25 de Agosto, bairro centro, no Município de Rolim de Moura/RO, os denunciados APARECIDO DA SILVA ANGELO e EDINEY RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA conduziram veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consta que o denunciado APARECIDO conduzia um veículo marca YBR 125, placa NDU 5492 e o denunciado EDINEY conduzia um veículo marca FAN, placa NCN 6357, quando foram abordados numa “blitz da Lei Seca”, no local acima mencionado. Após serem submetidos ao teste etilômetro, verificou-se que APARECIDO apresentava 0,46 mg de álcool por litro de ar alveolar, o que corresponde a 9,2 dg por litro de sangue e EDINEY apresentava 0,52 mg de álcool por litro de ar alveolar, o que corresponde a 10,4 dg por litro de sangue (art. 2º, inciso II, do Decreto Federal n. 6.488/2008). 2º FATO: (...). CAPITULAÇÃO: Assim agindo, o denunciado APARECIDO DA SILVA ANGELO, EDINEY RODRIGUES ALMEIDA SILVA, FELIPE DOS SANTOS PEDRASSANI e OTONIEL CORDEIRO COSTA praticaram a conduta típica descrita no art. 306, § 1º, Inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997). REQUERIMENTOS: I – Pelo exposto, o Ministério Público encaminha a presente DENÚNCIA e requer a Vossa Excelência que, recebida e autuada, sejam os denunciados citados e notificados a apresentarem a resposta à acusação, sob as penas da lei, após o que, ratificado o recebimento da denúncia, prossiga o feito nos termos do art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal, inclusive com a intimação das testemunhas abaixo arroladas para deporem em juízo, procedendo-se até final condenação dos denunciados; II (...). Rolim de Moura-RO, 12 de agosto de 2016. Jovilhiana Orrigo Ayricke. Promotora de Justiça.” Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 13 de dezembro de 2016
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00007320620168220010

Acusado: EDENILSON DUTRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, CPF 964.999.822-53, RG 110.4355 SSP/RO, nascido aos 16/02/1992, natural de Ariquemes/RO, filho de Eronildo Pereira dos Santos e Zenilda Martins Dutra dos Santos.

Acusado: ISAIAS DORNELHES GOMES, brasileiro, solteiro, CPF 004.716.542-13, nascido aos 07/09/1990, natural de Ariquemes/RO, filho de Juarez José Gomes e Maria Dineuza Gusmão Dornelles. Adv.: DRA. SANDRA PIRES CORRÊA ARAÚJO, OAB-RO 3164, advogada com escritório profissional na comarca de Ariquemes/RO.

FINALIDADE S

1 – Intimar a advogada acima mencionada, da expedição de carta precatória à comarca de Ariquemes/RO, para intimação e interrogatório do réu, bem como, para comparecer(em) na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 01/02/2017, às 09h00min, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0001481-28.2013.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motada (OAB/SP 231.147), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos. (OAB/CE 10.423)

Requerido: Vander Carlos Jesus dos Santos

Advogado: Não Informado ()

Prosseguimento - Decorrida Suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.133.

Proc.: 0004353-16.2013.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Nat. Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador do Ibama (22 SMG/RO)

Executado: Nelson Antunes Guimarães

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Prosseguimento - Decorrida Suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.217.

Proc.: 0004993-48.2015.8.22.0010

Ação: Interdição

Interditante: Audislei Nunes Pereira

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Interditado: Silvana Teixeira Nunes

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Terceiros e Interessados.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição por tempo indeterminado de Silvana Teixeira Nunes, brasileira, separada judicialmente, Funcionária Pública Municipal, CPF, 628.772.592-34, RG 469.823-SSP/RO, filha de Sebastião Nunes e Maria da Conceição Teixeira Nunes, nascida aos 02/08/1973, natural de Mantena-MG, residente e domiciliada

à Rua "D", 0768, Bairro, Cidade Alta, nesta Cidade e Comarca de Rolim de Moura-RO, considerando sua incapacidade física e mental declarada em SENTENÇA pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos termos do artigo 755 do nCPC em virtude de acidente sofrido pela interditada, sendo a mesma incapaz de exercer pessoalmente, sem representação de seu curador nomeado Sr. AUDISLEI NUNES PERERIA, brasileiro, casado, Auxiliar de Escritório, inscrito no CPF 005.009.372-06 e RG nº1067969-SEDEC/RO, os atos da vida civil, como: a) Adquirir, ceder ou alienar bens e direitos; b)- realizar quaisquer tipos de atos de disposição voluntário e negócios jurídicos, como: contratar, doar, ceder, pagar, transmitir ou receber obrigações de dar, fazer ou não fazer, dar quitação, novar, compensar, remir, emprestar, empreitar, depositar, outorgar ou receber mandato, afiançar, penhorar, hipotecar, constituir empresas, demandar ou ser demandada, e praticar em geral atos que não sejam de mera administração. Tudo em conformidade com a de fls.50/52, abaixo transcrita. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: DISPOSITIVO. ISSO POSTO, nos termos do art. 4º, III, c/c o art. 1.767, I, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nomeio curador da requerida SILVANE TEIXEIRA NUNES, seu filho, AUDISLEI NUNES PEREIRA. Nos termos do art. 755 do nCPC, considerando o estado mental e físico da interditada, DECLARO SILVANE NUNES PEREIRA incapaz para, sem a representação de seu curador AUDISLEI NUNES PEREIRA, realizar os seguintes atos da vida civil: a) Adquirir, ceder ou alienar bens e direitos; b) Realizar quaisquer tipos de atos de disposição voluntária e negócios jurídicos, como, v. g., contratar, doar, ceder, pagar, transmitir ou receber obrigações de dar, fazer ou não fazer, dar quitação, novar, compensar, remir, trocar, emprestar, empreitar, depositar, outorgar ou receber mandato, afiançar, penhorar, hipotecar, constituir empresas, demandar ou ser DEMANDADO e praticar em geral atos que não sejam de mera administração. A disposição de bens imóveis ou a celebração de negócios com valor superior a R\$ 35.000,00 dependerá de autorização judicial. A curatela da interditada vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou. A curatela deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio. A curatela afetará tão só os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interditada. A curatela é beneficiária dos direitos previstos na Lei n. 13.146/2015. Esta SENTENÇA produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso (art. 1.012, § 1º, VI, do nCPC). O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes da curatela, se houver. Resolvo a demanda com exame de MÉRITO (art. 487, I, do nCPC). Conforme previsto no art. 755, § 3º, do nCPC, a SENTENÇA de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Por oram, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da interdição será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento do curador ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei

nº 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio da interditada. Após, o Oficial do Registro Civil da comarca de Rolim de Moura/RO deverá comunicar o fato ao Oficial do Registro Civil do nascimento da interditada (Mantena/MG), que a anotar nos registros pertinentes. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73. Comunique-se ao TRE via INFODIP-Web. Publique-se esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Expeça-se termo de compromisso de interdição e curatela. Sem custas. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 8 de junho de 2016. Leonardo Leite Mattos e Souza, Juiz de Direito
N. do processo: 0004993-48.2015.822.0010
Classe/Ação: Interdição
Interditante: Audislei Nunes Pereira
Advogado(s): Não informado
Interditando(a): Silvane Teixeira Nunes
Advogado(s): Não informado
Rolim de Moura, RO, 4 de Outubro de 2016
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Proc.: 0000583-44.2015.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Eliane Zantuti Barbosa Me, Gino Gomes de Lima

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: ELIANE ZANTUTI BARBOSA - ME (TRANS ZANTUTI), Pessoa Jurídica de direito privado, Registrado sob o CGC/CNPJ nº 11.087.846/0001-27 e GINO GOMES DE LIMA, brasileiro, inscrito no CPF nº 590.851.181-15, filho de Ilda Brizola de Lima, atualmente, o mesmo se encontra em lugar incerto e/ou não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos Executados acima qualificados, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final, bem como, para que pague no prazo de três dias o débito no valor de R\$54.070,78(cinquenta e quatro mil e setenta reais e setenta e oito centavos), mais acréscimos, bem como, honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), conforme despacho de fl. 22.

DESPACHO fls. 29. "1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização das partes devedoras para a efetivação da sua citação pessoal, procedi à consulta no sítio do Infoseg, sendo que os endereços localizados divergem dos dados inseridos na peça vestibular que instrui este caderno processual. Logo, cumpra-se a DECISÃO exarada à f. 22, observando o endereço encontrado. Expeça-se o necessário para a concretização deste ato. 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. 2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado, para assistir as partes devedoras nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. 2.1.2. Após, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. 3. Somente então, venham-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 19 de junho de 2015. (ass.) Dr. Leonardo Leite Mattos e Souza, Juiz de Direito."

Observação: O prazo para Opor Embargos à Ação, querendo, é de quinze (15) dias úteis, contados do término do prazo deste edital. Não tendo o(a) Requerido(a) condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura RO. Processo: 0000583-44.2015.8.22.0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor: R\$ R\$ 54.070,78

Parte Autora: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 3056

Parte Ré: Eliane Zantuti Barbosa Me e outro

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 2 de Maio de 2016.

(a) Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: 0003042-87.2013.8.22.0010

Ação: Monitoria

Requerente: Auto Posto Rolim de Moura Ltda

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)

Requerido: Paiter Comércio Transporte e Serviços Ltda Me

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pela parte requerida, fls. 121132

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

Processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

Classe: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial}

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

Certidão

Certifico que este processo foi migrado do sistema SAP para o PJe conforme determinação deste juízo.

Rolim de Moura, 8 de novembro de 2016.

Endrio Patrik Bom Fim

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 34422268

Processo nº 7005423-41.2016.8.22.0010

REQUERENTE: LEONILDA GONCALVES

REQUERIDO: MARIA APARECIDA GONCALVES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Terceiros e Interessados.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de Maria Aparecida Gonçalves, brasileira, casada, aposentada, titular do RG n. 1.335.539 SSP/PR, inscrita no CPF n. 582.879.222-91, filha de João Domingos de Páscoa e Olinda Maria de Jesus, por ser incapaz para, sem a representação de sua curadora, nomeado(a) por este juízo Sr(a) Leonilda Gonçalves, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG/CTPS n. 36.824.852-5/ SSP/SP, inscrita no CPF n. 191.099.702-15. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de id7257588, abaixo transcrita. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: "ISSO POSTO, nos termos do art. 4º, III, c/c o art. 1.767, I, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nomeio curadora da requerida MARIA APARECIDA GONÇALVES, sua filha, LEONILDAGONÇALVES. Nos termos do art. 755 do nCPC, considerando o estado mental e físico da interditada,

declaro MARIA APARECIDA GONÇALVES, brasileira, casada, aposentada, titular do CPF n. 582.879.222-91, RG1.335.539 SSP/PR, natural de Igarapava/SP, nascida no dia 29/5/1929 residente e domiciliada na rua Guaporé, 4341, centro, Rolim de Moura, incapaz para, sem a representação de sua curadora LEONILDA GONÇALVES, realizar os seguintes atos da vida civil: a) Adquirir, ceder ou alienar bens e direitos; b) Realizar quaisquer tipos de atos de disposição voluntária e negócios jurídicos, como, v. g., contratar, doar, ceder, pagar, transmitir ou receber obrigações de dar, fazer ou não fazer, dar quitação, novar, compensar, remir, trocar, emprestar, empreitar, depositar, outorgar ou receber mandato, afiançar, penhorar, hipotecar, constituir empresas, demandar ou ser deMANDADO e praticar em geral atos que não sejam de mera administração. A disposição de bens imóveis ou a celebração de negócios com valor superior a R\$ 5.000,00 dependerá de autorização judicial. A curatela dainterdita vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou. Acuratelada deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio. Acuratela afetará tão só os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interditada. A curatela é beneficiária dos direitos previstos na Lei n. 13.146/2015. Esta SENTENÇA produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso (art. 1.012, § 1º, VI, do nCPC). O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes da curatela, se houver. Resolvo a demanda com exame de MÉRITO (art. 487, I, do nCPC). Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Por ora, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da interdição será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento do curador ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei nº 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio da interditada. Após, o Oficial do Registro Civil da comarca de Rolim de Moura/RO deverá comunicar o fato ao Oficial do Registro Civil do nascimento da interditada (Mantena/MG), que a anotar nos registros pertinentes. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73. Comunique-se ao TRE via INFODIP-Web. Publique-se esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Expeça-se termo de compromisso de interdição e curatela. Sem custas. Os presentes são intimados. Rolim de Moura, 22 de novembro de 2016 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito" N. do processo: 7005423-41.2016.8.22.0010 Classe/Ação: Interdição Interditante: LEONILDA GONCALVES Advogado(s): Não informado

Interditando(a): MARIA APARECIDA GONÇALVES
 Advogado(s): Não informado
 Rolim de Moura, RO, 23 de Novembro de 2016
 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
 Juiz de Direito
 (Assinatura Digital Chaves Públicas Brasileiras- ICP- Brasil)

Processo: 7000238-22.2016.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Valor da Ação: R\$ 2.865,77
 EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941

EXECUTADO: THYAGO ALEXANDRE ESPAGNA SEBASTIANI, EDUARDO GABRIEL DOS ANJOS ROQUE

De acordo com o recibo de protocolamento anexado aos autos, houve a implementação, por meio eletrônico, via sistema Bacenjud, da indisponibilidade (bloqueio) de ativos financeiros depositados em conta bancária da parte executada, conforme extrato anexo.

Assim, convolo esse bloqueio em penhora (IDs Bacenjud 072016000013930040, 072016000013930058 e 072016000013930066), servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854 § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Intime-se a parte executada, acaso haja comparecido nos autos constituindo patrono.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto. Desde já fica autorizada a transferência acaso haja informação do número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, RO, data conforme movimentação processual.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Proc.: 0001606-64.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Loi Trindade Faustino

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA 1 – Relatório: LOI TRINDADE FAUSTINO pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenada a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, uma vez que preencheria os requisitos necessários: idade (mais de 55 anos) e condição de segurada especial (trabalhadora do campo), não obstante entendimento em sentido contrário da autarquia (petição inicial de fls. 03 a 14, com documentos de fls. 15 a 31). Realizada audiência de instrução (fls. 67 a 70), fora prolatada SENTENÇA (fls. 72/73) que restou anulada pelo TRF 1ª Região (fls. 107/109), retornando os autos à origem para protocolo de pedido administrativo (fl. 113). Providência cumprida, sendo o processo juntado às fls. 114/145. O INSS contestou (fl. 148/152), vindo os autos conclusos para nova SENTENÇA. É o relatório. 2 - Fundamento

e decido: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não há arguição de preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Não foram argüidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. 3 – MÉRITO: Em se tratando de aposentadoria por idade decorrente do trabalho rural, devem ser apreciados os seguintes pontos: a) idade da Autora e condição de trabalhadora rural (segurado especial). Como se observa na inicial, a norma aplicável à espécie (arts. 48 a 51, da Lei nº 8.213/1991, c/c arts. 51 a 55 do Decreto nº 3.048/1999 e art. 201, § 7º, inc. II, da CF), estabelece a idade de cinquenta e cinco anos a partir do que a trabalhadora rural ou o que exerce essa atividade em regime de economia familiar por período não inferior a cento e oitenta meses, mesmo que descontinuo, pleiteie a aposentadoria. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência (STJ – Sexta Turma - RESP. nº 361333/RS - Relator: Min. PAULO GALLOTTI – j. in DJ de 06/06/2005, p. 376). No caso dos autos, está satisfeito o requisito subjetivo (anos de vida), conforme se verifica pela cópia de documentos juntados às fls. 30-31 (Certidão de Casamento), atesta que a Autora, quando do ajuizamento da ação já tinha 63 (sessenta e três) anos de idade e agora está com 69 anos (fl. 31). Quanto ao atributo de segurado especial, encontra a assertiva inicial – a de que a Lei labuta no campo há mais tempo que o requerido pela Lei – o devido apoio em consistente prova escrita, como por exemplo: Ficha de cadastro em unidade de saúde (fl. 19, datada de 10/09/1992); Nota fiscal de venda de produtos agrícolas (fl. 20 - datada de 27/09/1992); Nota fiscal de venda de produtos agrícolas, (fl. 21 - datada de 18/07/1993); Nota fiscal de venda de produtos agrícolas (fl. 22 – datada de 12/06/1992); Ficha de cadastro em unidade de saúde (fl. 23 – datada de 20/05/1992); Nota Fiscal de venda de produtos agrícolas (fl. 27 – datada de 08/05/1992); Certidão de óbito do esposo (fl. 18 – datada de 20/02/1998); Declaração das testemunhas em juízo (fls. 69/70). Todos estes documentos reafirmam a condição de lavradora da Autora, tudo consentâneo com o que se poderia esperar de referida atividade e pelo tempo exigido por lei. Além disso, as testemunhas em juízo declararam: ROSÂNGELA ANTUNES RAIMUNDO (fl. 69): “A depoente conhece a autora há mais de dez anos. Neste época a autora morava em Alta Floresta num sítio do Sr. Everaldo. A autora residia neste sítio até algum tempo atrás, quando se mudou para Rolim de Moura necessitando de alguns tratamento de saúde. Quando do óbito do Sr. Pedro, a autora convivia com este, morando no sítio do Sr. Everaldo. Desconhece se a autora já teve algum emprego público ou ocupação urbana. A autora e o Sr. Pedro tiveram quatro filhos [...] Antes da autora residir em Rondônia a depoente não sabe sua origem. Em Alta Floresta trabalhava com lavoura branca”. CÉLIA RODRIGUES RIBEIRO (fl. 70): “A depoente morava na linha 172, quando a autora passou a residir nesta localidade, juntamente com seus familiares. O sítio era de terceiros. A autora e seus familiares trabalhavam com lavoura. Quando o marido da autora veio a óbito a autora ainda convivia com este, com o qual teve quatro filhos. Desconhece se a autora já obteve algum emprego urbano ou ocupação de cargo público. Ao que sabe a autora estaria residindo com seus filhos. Desconhece se a autora tenha trabalhado como doméstica”. [...] “Desconhece aonde a autora morava antes de vir residir em Rondônia. Ao que sabe a autora sempre trabalhou “no mato” mesmo ramo do pai da depoente. Ao que sabe a autora teria problemas de saúde”. Ademais, importante observar que o requisito exigido pela lei é: comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontinua (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Assim, comprovado documentalmente o exercício da atividade rural, ainda que descontinua, conforme permitida pela legislação, e a qualidade de segurado especial rural da Autora, não há dúvidas quanto à procedência do pedido de benefício. Por fim, quanto ao termo inicial da concessão, considerando

que quando ingressou com o pedido judicial o autor não havia protocolado pedido administrativo, deve o benefício ser concedido a partir do ajuizamento da ação, considerando as diretrizes do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG no qual o plenário do STF reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu pela necessidade do prévio requerimento de benefício. As diretrizes traçadas pelo julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, alcança até mesmo as ações previdenciárias em trâmite, de forma bem detalhada no corpo da ementa da DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240/MG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – MÉRITO DJe-220. Divulgação 07-11-2014. Publicação 10-11-2014). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a implementar em favor de LOI TRINDADE FAUSTINO o benefício APOSENTADORIA POR IDADE a trabalhador rural com efeitos financeiros desde a citação. Confirmando o comando antecipatório

concedido pelo E. TRF1 no acórdão de fl. 109. O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90). P. R. Intimem-se nas pessoas dos procuradores. A intimação do INSS ocorrerá após o transcurso do prazo recursal da Autora. Rolim de Moura-RO, 12 de dezembro de 2016. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003495-53.2011.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nelson da Silva Soares

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

É cediço que o benefício de auxílio-doença tem caráter temporário. Desta forma, quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem. Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91). A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares. O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos. Havendo alguma dúvida, podem consultar o que for necessário junto ao site da Previdência Social, que recentemente expediu nova normativa sobre perícias: BENEFÍCIOS: Portaria regulamentando convocação para revisão de benefícios por incapacidade Da Redação (Brasília) Os segurados da Previdência Social que recebem auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez há mais de dois anos poderão ser convocados para uma revisão de seus benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A portaria interministerial nº 127, publicada nesta sexta-feira, regulamenta os critérios para a chamada. Os aposentados por invalidez que já tenham completado 60 anos de idade não passarão pelo processo. De acordo com a normativa, o agendamento e a convocação para a revisão de auxílio-doença devem seguir os seguintes critérios: - benefícios concedidos sem a determinação da data de encerramento ou sem data de comprovação da incapacidade; - tempo de manutenção do benefício, do maior para o menor. Ou seja, serão chamados primeiramente aqueles que recebem o auxílio há mais tempo; - idade do segurado, da menor para a maior. Assim, os mais jovens deverão ser agendados e convocados primeiro. <http://www.previdencia.gov.br/2016/08/beneficios-portaria-regulamenta-convocacao-para-revisao-de-beneficios-por-incapacidade/> (cópia à fl. 83-v). Nesta senda, INDEFIRO o pedido de fls. 83 e 83-v, por ser manifestamente incabível e pretender reavivar processo já sentenciado há mais de três anos (fls. 54 e 54-v) e arquivado. Intime-se a parte na pessoa do Defensor. Não havendo mais pendências, archive-se. Rolim de Moura-RO, 12 de dezembro de 2016. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005845-48.2010.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Schulz Vieira

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: INSS

Advogado: Advogado Não Informado (338 - A)

DESPACHO:

Comprovada a distribuição do Cumprimento de SENTENÇA no PJE (fl. 214), determino o arquivamento deste. Fica a autora intimada, na pessoa da procuradora, com a publicação deste no DJe. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: EXECUTADO: SIDNEI FERNANDES DA SILVA, CPF n. 747.030.482-72, nascido aos 16/01/1983, filho de Maria Alice Santana da Silva, em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 758,06, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), poderá(ão), opor, querendo, no prazo de quinze (15) dias, embargos independente de penhora, depósito ou caução.

DESPACHO: " DESPACHO 1) DEFIRO o pedido de ID 5097522 - Pág. 1. 2) Cite-se o Executado via edital, com as advertências legais, em especial, revelia e seus efeitos. 3) Prazo: 30 dias. 4) Cumpra o Exequente o disposto no art. 257, parágrafo único do NCP. 5) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do NCP, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do NCP). 6) Prosseguindo a Execução o Exequente deverá se manifestar, indicando bens penhoráveis. Custas pelo Exequente. Expeça-se o necessário. Intime-se o Exequente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (art. 270 do NCP e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura. Data e assinatura no sistema. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito"

Processo: 7003107-55.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor: R\$ 758,06

Exequente: SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA (OAB/RO 4355)

Executado: SIDNEI FERNANDES DA SILVA

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 14 de novembro de 2016.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0011590-89.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cleverson Clei da Silva Pereira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299-A)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Vistos Diante do declínio da perita contadora nomeada, em substituição, nomeio a Senhora Contadora RUAMA RUBIA DE LIMA PEREIRA, sob fé de seu grau, independente de compromisso, podendo a Sr.a Perita nomeada ser encontrada pelo telefone Cel. n. (69) 99994-1050. Intime-se a comparecer em cartório para manifestar sua aceitação ou não com o encargo no endereço: Travessa 569-A, n. 316, Jardim América, em Vilhena. Fixo honorários em R\$ 300,00, nos termos do ofício Circular 173/2016-DECOR/CG. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0008680-55.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Felipe Lupatini Jakemiu

Advogado: Rafael Cunha Rafal (OAB/RO 4896)

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Procurador Geral do Município ()

DESPACHO:

Vistos No que respeita ao pedido de prestação de contas pela parte autora, tal deverá ser apresentado, eis que ela foi beneficiada com verba pública. Acerca do pedido de execução da multa, deverá a parte reclamada ser intimada a comprovar o cumprimento regular da obrigação. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006776-63.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria José de Matos Tavares

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Município de Vilhena

DESPACHO:

Vistos Recebo os autos. Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando-as e especificando-as. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1002084-43.2011.8.22.0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Interessado (Parte Ativa))

Foster Transportes Ltda (Autor do fato), Mario da Mota Paz (Autor do fato),

Marcio Rodrigo Arce Foster (Parte retirada do polo passivo da ação)

Advogado(s): Corina Fernandes Pereira (OAB 2074 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Interessado (Parte Ativa))

Foster Transportes Ltda (Autor do fato), Mario da Mota Paz (Autor do fato),

Marcio Rodrigo Arce Foster (Parte retirada do polo passivo da ação)

Advogado(s): Corina Fernandes Pereira (OAB 2074 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

Expediente: Intimação da advogada do autor do fato: Mário da Mota Paz, para oferta de alegações finais, no prazo de 10 dias.

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [0006410-24.2015.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maike Koseki de Capua

Advogado: Nayana Karen da Silva Seba - OAB/MT 15509

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima nominada para se manifestar nos termos do artigo 402 e seguintes do CPP, no prazo legal, conforme r. DECISÃO de fl. 108, que segue transcrita: "Considerando a juntada das cartas precatórias com a oitiva da testemunha faltante e com o interrogatório do réu declaro encerrada a instrução processual e determino vistas às partes para que se manifestem conforme previsão do artigo 402 do CPP e, nada sendo requerido, apresentem as alegações finais. Após, conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016. Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito".

Proc.: [0000068-31.2014.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gilsa da Silva Aguiar

Advogado:Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4834)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima nominada para apresentar as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Proc.: [0000993-56.2016.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Josafá Lopes Bezerra, e outros

Advogado:José Francisco Cândido (OAB/RO 234A),

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da r. DECISÃO proferida nos autos, às fls. 1268/1269 e que segue transcrita: "Vistos. Ao contrário do sustentado pela Defesa do acusado Josafá Lopes Bezerra, o fato supostamente imputado ao acusado pela autoridade policial em audiência de instrução não consta da denúncia, não havendo o que se falar em fato novo. Até porque, caso tal circunstancia fosse incluída em sede de aditamento de denúncia, seria oportunizado à Defesa o direito ao contraditório. Nos mesmos moldes, novamente a Defesa vem sustentar que a denúncia é genérica o que entendo que não merece prosperar, porquanto o aludido pleito já foi analisado anteriormente (fls. 1056/1059). Assim, a peça inicial narra em que consistiu a ação criminosa dos réus no delito em que foram incurso, o que permitiu o exercício da ampla defesa, sendo inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular, porquanto, a peça acusatória descreveu a conduta dos acusados, e se tratando de crimes de autoria coletiva, não é necessário detalhar minuciosamente e de forma a individualizada a ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório (RHC 43.812/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 25/8/2014). A propósito:A inicial acusatória indica os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação e, por consequência, suficientes para dar início à persecução penal, além de permitir ao paciente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. 4. [...]. 5. Ordem denegada" (HC 116781/STF, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 15/4/2014). Ademais, resalto ao acusado que suas alegações são matéria de MÉRITO e este não é o momento oportuno para apresentar memoriais escritos, até porque, a instrução ainda não se findou. Por fim, a par dos elementos já delineados, indefiro o pedido de realização de exame grafotécnico postulado pelo acusado, visto que este foi denunciado por falsidade ideológica (art. 299, CP), em que diferentemente da falsidade material que envolve a forma do documento (sua parte exterior), a ideológica diz respeito ao seu conteúdo (juízo inverídico), não sendo necessário realizar perícia grafotécnica em documento público verdadeiro. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito".

Proc.: [0002039-80.2016.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Abrao Eugenio de Souza, Simone Nascimento da Glória, Ironi de Fátima Freitas Muller.

Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Elton David de Souza (OAB/RO 6301), Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755),

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados para se manifestarem nos termos do artigo 402 e seguintes do CPP, no prazo legal, conforme r. DESPACHO de fl. 631, que segue transcrito: "Manifestem-se as partes se há diligência a ser requerida cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do CPP, justificando a pertinência e necessidade. Não havendo diligência a ser requerida, as partes deverão apresentar memoriais escritos no prazo legal. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito".

Proc.: [0003834-24.2016.8.22.0014](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Franciane da Silva Brasil

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da r. DECISÃO proferida nos autos, às fls. 46/48, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...)Diante o exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DE FRANCIANE DA SILVA BRASIL, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da Lei Penal. Intime-se. Traslade-se cópia nos autos principais. Arquite-se, oportunamente. Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito".

Proc.: [0007200-08.2015.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Manoel Bezerra do Nascimento Filho

Advogado:Marcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima nominada para se manifestar nos termos do artigo 402 e seguintes do CPP, no prazo legal, conforme r. DECISÃO de fl. 111, que segue transcrita: "Considerando que foi juntada a carta precatória com a oitiva da última testemunha declaro encerrada a instrução processual e determino vistas às partes para os fins do artigo 402 do CPP e, nada sendo requerido, para que apresentem as alegações finais. Após, conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016. Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

Proc.: [0005742-53.2015.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Washington Ricardo Pissini Gomes, brasileiro, filho de Rosalvo Gomes da Silva e de Rosana Benites Pissini, nascido aos 11/05/1994, natural de Vilhena/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a **FINALIDADE:** INTIMAR o(a) condenado(a) supra qualificado(a)(s), e a quem mais possa interessar, da r. SENTENÇA prolatada nos autos, às fls. 138/142. cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...)Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia feita pelo Ministério Público contra WASHINGTON RICARDO PISSINI GOMES, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar-lhes a pena. Culpabilidade acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas ações, logo, dele se exigia conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Conforme certidões constantes dos autos o acusado é primário. Não existe elemento para detalhar a conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias, normais ao tipo penal. Não foram registradas consequências extrapenais. A vítima não concorreu para a prática do ilícito. Desta forma, atenta ao que

dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Assim, diante da ausência de outros modificadores, torno definitiva a pena fixada, qual seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o aberto de acordo com o art. 33, §2º, c, do CP. Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito ou por uma de multa, sendo a primeira prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução ou multa no valor de um salário mínimo a ser revertida em favor de uma instituição beneficente a ser determinada pelo Juízo da Execução. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa a qual corresponde à R\$ 293,30 (duzentos e noventa e reais e trinta centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta SENTENÇA que deverá quitá-la, no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Isento o réu do pagamento das custas, pois esta sendo patrocinado por Defensor Público. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois assim respondeu o processo, e com a fixação da pena em 1 ano de reclusão em regime aberto, encontra óbice no art. 313, I do CPP.P.R.I.C. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; expeça-se guia de execução da pena; lance o nome do réu no rol dos culpados. Destrua-se o simulacro de arma de fogo. Quanto aos demais, objetos apreendidos, manifestem-se às partes. Intime-se a vítima. Decorrido o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 29 de novembro de 2016. Liliâne Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito". Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

Proc.: [0006410-24.2015.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maíke Koseki de Capua

Advogado: Nayana Karen da Silva Seba – OAB/MT 15509

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima nominada para se manifestar nos termos do artigo 402 e seguintes do CPP, no prazo legal, conforme r. DECISÃO de fl. 108, que segue transcrita: "Considerando a juntada das cartas precatórias com a oitiva da testemunha faltante e com o interrogatório do réu declaro encerrada a instrução processual e determino vistas às partes para que se manifestem conforme previsão do artigo 402 do CPP e, nada sendo requerido, apresentem as alegações finais. Após, conclusos para SENTENÇA. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016. Liliâne Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito".

Proc.: [000068-31.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gilsa da Silva Aguiar

Advogado: Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4834)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima nominada para apresentar as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Proc.: [0000993-56.2016.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Josafá Lopes Bezerra, e outros

Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A),

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da r. DECISÃO proferida nos autos, às fls. 1268/1269 e que segue transcrita: "Vistos. Ao contrário do sustentado pela Defesa do acusado Josafá Lopes Bezerra, o fato supostamente imputado ao acusado pela autoridade policial em audiência de instrução não consta da denúncia, não havendo o que se falar em fato novo. Até porque,

caso tal circunstancia fosse incluída em sede de aditamento de denúncia, seria oportunizado à Defesa o direito ao contraditório. Nos mesmos moldes, novamente a Defesa vem sustentar que a denúncia é genérica o que entendo que não merece prosperar, porquanto o aludido pleito já foi analisado anteriormente (fls. 1056/1059). Assim, a peça inicial narra em que consistiu a ação criminosa dos réus no delito em que foram incurso, o que permitiu o exercício da ampla defesa, sendo inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular, porquanto, a peça acusatória descreveu a conduta dos acusados, e se tratando de crimes de autoria coletiva, não é necessário detalhar minuciosamente e de forma a individualizada a ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório (RHC 43.812/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 25/8/2014). A propósito: A inicial acusatória indica os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação e, por consequência, suficientes para dar início à persecução penal, além de permitir ao paciente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. 4. [...]. 5. Ordem denegada" (HC 116781/STF, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 15/4/2014). Ademais, ressalto ao acusado que suas alegações são matéria de MÉRITO e este não é o momento oportuno para apresentar memoriais escritos, até porque, a instrução ainda não se findou. Por fim, a par dos elementos já delineados, indefiro o pedido de realização de exame grafotécnico postulado pelo acusado, visto que este foi denunciado por falsidade ideológica (art. 299, CP), em que diferentemente da falsidade material que envolve a forma do documento (sua parte exterior), a ideológica diz respeito ao seu conteúdo (juízo inverídico), não sendo necessário realizar perícia grafotécnica em documento público verdadeiro. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Liliâne Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito".

Proc.: [0002039-80.2016.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Abrao Eugenio de Souza, Simone Nascimento da Glória, Ironi de Fátima Freitas Muller.

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Elton David de Souza (OAB/RO 6301), Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755),

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados para se manifestarem nos termos do artigo 402 e seguintes do CPP, no prazo legal, conforme r. DESPACHO de fl. 631, que segue transcrito: "Manifestem-se as partes se há diligência a ser requerida cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do CPP, justificando a pertinência e necessidade. Não havendo diligência a ser requerida, as partes deverão apresentar memoriais escritos no prazo legal. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. Liliâne Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito".

Proc.: [0003834-24.2016.8.22.0014](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Franciane da Silva Brasil

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da r. DECISÃO proferida nos autos, às fls. 46/48, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...) Diante o exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de FRANCIANE DA SILVA BRASIL, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da Lei Penal. Intime-se. Traslade-se cópia nos autos principais. Arquite-se, oportunamente. Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Liliâne Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito".

Proc.: [0007200-08.2015.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Manoel Bezerra do Nascimento Filho

Advogado: Marcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima nominada para se manifestar nos termos do artigo 402 e seguintes do CPP, no prazo legal, conforme r. DECISÃO de fl. 111, que segue transcrita: "Considerando que foi juntada a carta precatória com a oitiva da última testemunha declaro encerrada a instrução processual e determino vistas às partes para os fins do artigo 402 do CPP e, nada sendo requerido, para que apresentem as alegações finais. Após, conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016. Liliâne Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO:** 60 DIAS**Proc.:** 0005742-53.2015.8.22.0014**Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)**Autor:** Ministério Público do Estado de Rondônia**Condenado:** Washington Ricardo Pissini Gomes, brasileiro, filho de Rosalvo Gomes da Silva e de Rosana Benites Pissini, nascido aos 11/05/1994, natural de Vilhena/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a **FINALIDADE:** INTIMAR o(a) condenado(a) supra qualificado(a)(s), e a quem mais possa interessar, da r. SENTENÇA prolatada nos autos, às fls. 138/142, cujo **DISPOSITIVO** segue transcrito: "(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia feita pelo Ministério Público contra WASHINGTON RICARDO PISSINI GOMES, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar-lhes a pena. Culpabilidade acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas ações, logo, dele se exigia conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Conforme certidões constantes dos autos o acusado é primário. Não existe elemento para detalhar a conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias, normais ao tipo penal. Não foram registradas consequências extrapenais. A vítima não concorreu para a prática do ilícito. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Assim, diante da ausência de outros modificadores, torno definitiva a pena fixada, qual seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o aberto de acordo com o art. 33, §2º, c., do CP. Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito ou por uma de multa, sendo a primeira prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução ou multa no valor de um salário mínimo a ser revertida em favor de uma instituição beneficente a ser determinada pelo Juízo da Execução. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa a qual corresponde à R\$ 293,30 (duzentos e noventa e reais e trinta centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta SENTENÇA que deverá quitá-la, no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Isento o réu do pagamento das custas, pois esta sendo patrocinado por Defensor Público. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois assim respondeu o processo, e com a fixação da pena em 1 ano de reclusão em regime aberto, encontra óbice no art. 313, I do CPP. P.R.I.C. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; expeça-se guia de execução da pena; lance o nome do réu no rol dos culpados. Destrua-se o simulacro de arma de fogo. Quanto aos demais, objetos apreendidos, manifestem-se às partes. Intime-se a vítima. Decorrido o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 29 de novembro de 2016. Liliâne Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito".

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL**2º Cartório Criminal**

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivã Substituta: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003892-27.2016.8.22.0014**Ação:** Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)**Requerente:** Walison Silva da Gama**Advogado:** Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)**DECISÃO:**

Vistos. Trata-se de pedido de Liberdade Provisória, formulado por WALISON SILVA DA GAMA, devidamente qualificado nos autos. Em síntese, narra o requerente que se encontra segregado na Casa de Detenção local desde o dia 06 de dezembro de 2016 por ter sido autuado em flagrante delito pelo crime previsto no art. 33, caput da Lei n. 11.343/06. Argumenta que é primário, bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público manifestou desfavoravelmente ao pedido. Brevemente relatei. Decido. Verifico não ser o caso de concessão de liberdade provisória, posto que presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar. Registre-se que possuir bons antecedentes, ter residência fixa e trabalho lícito por si sós não servem para afastar a possibilidade da prisão preventiva. No caso em questão, o flagranteado foi preso em flagrante por ter, em tese, praticado o crime de tráfico de drogas. O fato imputado efetivamente é gravíssimo, traduzindo-se, se efetivamente comprovado, em crime que afronta a saúde e a paz públicas, porquanto fomenta vários outros crimes, especialmente contra o patrimônio, além de afligir milhares de jovens e suas famílias, impondo o odioso vício. Também, é sabido, em crimes dessa natureza, se o acusado estiver em liberdade, há indisposição de testemunhas por se sentirem ameaçadas, pois é corrente que aqueles que "entregam" traficantes são mortos em seguida por estes ou a mando destes. Ainda, os argumentos da Defesa não afastam os fundamentos da DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Por tudo isso, verificam-se presentes os pressupostos da prisão preventiva, notadamente para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, ratificando os fundamentos do decreto de prisão cautelar. Assim, persistindo os requisitos autorizadores da custódia cautelar, especialmente a preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, indefiro o pleito do requerente WALISON SILVA DA GAMA, de molde a mantê-lo segregado. Ciência à Defesa. Após, anote-se no IPL e arquite-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003893-12.2016.8.22.0014**Ação:** Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)**Requerente:** Paulo Henrique Silva**Advogado:** Rafael Mendes da Silva (8403)**DECISÃO:**

Vistos. Trata-se de pedido de Relaxamento da Prisão em Flagrante, formulado por PAULO HENRIQUE SILVA, devidamente qualificado nos autos. Em síntese, narra o requerente que se encontra segregado na Casa de Detenção local desde o dia 08 de dezembro de 2016 por ter sido autuado em flagrante delito pelo crime previsto no art. 129, § 9º c/c art. 71 e art. 148, caput, todos do Código Penal. Discorre sobre os fatos que ensejaram a sua prisão em flagrante, argumentando que a agressão física teria ocorrido no dia anterior à prisão, não sendo verdadeira a imputação de cárcere privado. Afirma que a autoridade policial, no momento da prisão, fez uso de algemas mesmo sem o requerente ter oferecido resistência. Afirma ainda que é primário, tem residência fixa e não tem antecedentes. Pugna pelo reconhecimento de ilegalidade da prisão em flagrante

e, subsidiariamente, pela concessão de liberdade provisória. O Ministério Público manifestou desfavoravelmente ao pedido. Brevemente relatei. Decido. Verifico não ser o caso de relaxamento da prisão e nem de concessão de liberdade provisória, posto que presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar. O auto de prisão em flagrante já foi homologado em DECISÃO exarada por este mesmo juízo, em plantão forense, e ratificado em audiência de custódia. A alegação da Defesa de que não teria havido cárcere privado é matéria de MÉRITO, não sendo cabível a discussão neste momento. Pelos indícios existentes, foi autuado em flagrante, até porque é crime permanente. No tocante o alegado uso de algemas, convém ressaltar que não há qualquer prova do que alega. Mesmo que tenha sido algemado, é a autoridade policial que tem o arbítrio de decidir, no momento da prisão, pelo uso ou não, arbítrio este, claro, motivado. Não obstante, no caso presente, ainda que tenha havido o uso de algemas não vislumbro ilegalidade, pois a situação em questão exige a cautela da autoridade policial, até para resguardo da integridade física do próprio preso. Por outro lado, registre-se que possuir bons antecedentes, ter residência fixa e trabalho lícito por si sós não servem para afastar a possibilidade da prisão preventiva. No caso em questão, o flagranteado foi preso em flagrante por ter, em tese, praticado o crime de lesões corporais e cárcere privado contra sua ex-convivente. Os fatos imputados efetivamente são gravíssimos, sendo que se o provável autor dos delitos estiver em liberdade, há indisposição de testemunhas por se sentirem ameaçadas. Ainda, os argumentos da Defesa não afastam os fundamentos da DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Por tudo isso, verificam-se presentes os pressupostos da prisão preventiva, notadamente para a conveniência da instrução criminal, para a garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, ratificando os fundamentos do decreto de prisão cautelar. Assim, estando perfeito formalmente o auto de prisão em flagrante e persistindo os requisitos autorizadores da custódia cautelar, indefiro o pleito do requerente PAULO HENRIQUE SILVA, de molde a mantê-lo segregado. Ciência à Defesa. Após, anote-se no IPL e archive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002616-58.2016.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Glaci Miriam de Lima, Luiz Carlos Saraiva da Costa

DECISÃO:

Vistos. Quanto a ré Glaci, certifique o cartório acerca do trânsito em julgado da SENTENÇA e expedição da guia definitiva. No mais, recebo o recurso do réu Luiz Carlos, posto que tempestivo, SEM efeito suspensivo. Já respondido e cumpridas as determinações supra, remeta-se ao TJRO para apreciação. Cumpra-se, na íntegra. Vilhena-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0003407-27.2016.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adilson Alves

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DESPACHO:

Vistos. Na resposta apresentada, não vislumbro hipótese de absolvição sumária, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/12/2016, às 10h30min, quando as testemunhas serão inquiridas, o réu interrogado, seguindo-se os debates e SENTENÇA, se possível. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM VALDEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA e PM RAPHAEL SOARES NOTARO, bem como para escolta do réu que se encontra preso no C.R.C.S.. SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL (C.R.C.S.), para apresentação do réu Adilson Alves na data supra. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001640-51.2016.8.22.0014](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Castro Lima de Souza

Advogado: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

DESPACHO:

Vistos. Nada a deliberar. Prossiga-se na execução. Vilhena-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0003915-70.2016.8.22.0014](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Reginaldo José dos Santos

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DECISÃO:

Vistos Reginaldo José dos Santos, qualificado nos autos, foi preso acusado da prática do crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, vindo a juízo requerer a sua liberdade provisória, argumentando não estarem presentes os requisitos da segregação cautelar, vindo parecer ministerial desfavorável. É o relatório. DECIDO. Pois bem. É sabido que, em crime desta natureza, a liberdade do provável autor do crime causa intranquilidade e insegurança para a instrução criminal, notadamente pelo temor das testemunhas em fazer livremente suas declarações. A sociedade anseia por medidas drásticas, estando em constante insegurança e intranquilidade por conta do uso e tráfico de drogas, o que também acarreta a proliferação de outros crimes, como furto e roubo, causando instabilidade na ordem pública. Além disso, há expressa vedação legal para a concessão do benefício, relativizada apenas em situação excepcional, o que não é o caso, já que o ora requerente é useiro e vezeiro na odiosa prática da traficância, já tendo sido definitivamente condenado pelo mesmo crime por CINCO VEZES, demonstrando sua periculosidade, a propensão a voltar a delinquir e sua insubmissão à lei penal. Ressalte-se que as alegações do ora requerente não afastam os fundamentos expostos na DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Assim, diante das razões expostas, ou seja, garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido. Ciência ao MP e à Defesa constituída. Anote-se no IPL respectivo e archive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de maio de 2016. Vilhena-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Dariu Tavares

Escrivão

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0007141-59.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado: Neuri Carlos Zafonato

FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 111v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0010560-82.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Clínica Médica E. V. de Almeida Ltda Me
Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Executado: Elaine Pereira Brito
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias falar quanto a manifestação da curadora especial (fls. 047).

Proc.: [0001935-59.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Joaquim Rodrigues Damasceno
Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Executado: Allan Cohen Torres Poletto Me
FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 052v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0014337-75.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória
Requerente: Estilo da Moda Ltda Epp
Advogado: Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Requerido: Marcos de Oliveira Monteiro
FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 040, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0003589-52.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Antônio Carlos da Fonseca
Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
Executado: Marcilene Serafina Gomes
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 48 horas impulsionar o feito, pena de extinção e arquivamento, em face o transcurso do prazo de suspensão requerido.

Proc.: [0008707-04.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: E. G. Rangel Me
Advogado: Renilda Oliveira Ferreira - OAB/RO 7.559
Executado: Eliane Aparecida de Souza
FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 030.
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: [0083844-02.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Charlene Pneus Ltda
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado: Iderson Fernando Londero
FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 121, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0010183-48.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Diego da Silva Andrade
Advogado: Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias responder, querendo, a apelação interposta (fls. 191/200).

Proc.: [0008069-68.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Girapé Estilo Ltda Epp
Advogado: Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Executado: Jordelita Maria Laia
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias falar quanto a manifestação da curadora especial (fls. 034).

Proc.: [0009508-17.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edena de Melo Tolosa
Requerido: Vivo Celular S.A.
Advogado: Dr. Eduardo Abilio Kerber Diniz - OAB/RO 4.389
FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: [0009500-16.2010.8.22.0014](#)

Ação: Monitória
Requerente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda
Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)
Requerido: André de Araujo Cavalcante
FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 065v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0067317-72.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Francisco Pires Mesquita
Executado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos - OAB/RO 6.673-A, José Arnaldo Janssen Nogueira - OAB/RO 6.676-A
FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: [0001733-87.2011.8.22.0014](#)

Ação: Monitória
Requerente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Requerido: Juliano Henrique Saladini Miranda
FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0000038-93.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Banco do Brasil S/A
Requerido: Multifos Nutrição Animal Ltda., Jucelino Antônio Salla, Augusto Salla
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Proc.: [0003273-68.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Bayerl & Rebouças Ltda Me
Advogado: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Executado: DeJane Zonatto Vilani
FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0105043-51.2007.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Mascarello Comércio e Representações Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Agroeste Sementes S.A.
Advogado:Neli Lino Saibo (OAB/SC 3326)
FINALIDADE: Intimação - Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: [0005963-80.2008.8.22.0014](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Reconvinte:Agroeste Sementes S.A.
Advogado:Neli Lino Saibo (OAB/SC 3326)
Reconvindo:Mascarello Comércio e Representações Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
FINALIDADE: Intimação - Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: [0112180-84.2007.8.22.0014](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Declarante:M. C. e R. L.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Denunciado:A. S. S. B. do B. S.
Advogado:Neli Lino Saibo (OAB/SC 3326)
FINALIDADE: Intimação - Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: [0002948-59.2015.8.22.0014](#)
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Município de Vilhena, José Luiz Rover, Elizeu Lima
Advogado:José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
FINALIDADE: Intimação r. SENTENÇA prolatada às fls. 141 a seguir transcrita:
"Vistos etc...Considerando a perda do objeto superveniente, em razão de que o Oficial de Justiça, em Inspeção realizada para vistoria, certificou às fls. 128 que a via se encontra transitável, com fundamento no art. 493 do CPC, JULGO EXTINTA a presente Ação Civil Pública execução promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, o Prefeito JOSÉ LUIZ ROVER e o Secretário Municipal de Obras ELIZEU LIMA.Isento de custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: [0007779-53.2015.8.22.0014](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cezar Benedito Volpi
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Banco do Brasil S.a.
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias responder, querendo, o recurso de apelação interposto (fls. 144/161).

Proc.: [0008745-50.2014.8.22.0014](#)
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Vanderlei Franco Vieira
Embargado:Central Agrícola Ltda Epp
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3.702)
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias responder, querendo, a apelação interposta (fls. 078/088).

Proc.: [0005083-83.2011.8.22.0014](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequirente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Pinheirão Ind e Com de Laminados Ltda, Aldenelda Souza dos Santos, Josilene Savedra
FINALIDADE: intimação para no prazo de 05 (cinco) dias assinar petição datada de 13.10.2016 (fls. 129).

Proc.: [0048630-67.1997.8.22.0014](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequirente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)
Executado:Cerâmica São Francisco Ltda - ME, Hamilton Fernandes da Silva, Olinda Aparecida da Silva, Nilson Fernandes da Silva, Amarilton Fernandes da Silva
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar cópia dos documentos que requer desentranhamento.

Proc.: [0008821-40.2015.8.22.0014](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequirente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Valdeir José Oliveira Balbino
FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 036.
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: [0006321-40.2011.8.22.0014](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Helene Toldo
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido:R. O. Cred Empreendimentos
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)
FINALIDADE: Intimação - Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em 15 (quinze) dias.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

Proc.: [0010560-82.2014.8.22.0014](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequirente:Clínica Médica E. V. de Almeida Ltda Me
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Executado:Elaine Pereira Brito
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias falar quanto a manifestação da curadora especial (fls. 047).

Proc.: [0001935-59.2014.8.22.0014](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequirente:Joaquim Rodrigues Damasceno
Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Executado:Allan Cohen Torres Poletto Me
FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 052v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0014337-75.2014.8.22.0014](#)
Ação:Monitória
Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp
Advogado: Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Requerido:Marcos de Oliveira Monteiro
FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 040, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0003589-52.2012.8.22.0014](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequirente:Antônio Carlos da Fonseca
Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
Executado:Marcilene Serafina Gomes
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 48 horas impulsionar o feito, pena de extinção e arquivamento, em face o transcurso do prazo de suspensão requerido.

Proc.: [0008707-04.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:E. G. Rangel Me

Advogado:Renilda Oliveira Ferreira - OAB/RO 7.559

Executado:Eliane Aparecida de Souza

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 030.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: [0083844-02.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado:Iderson Fernando Londero

FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 121, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0010183-48.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diego da Silva Andrade

Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias responder, querendo, a apelação interposta (fls. 191/200).

Proc.: [0008069-68.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Executado:Jordelita Maria Laia

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias falar quanto a manifestação da curadora especial (fls. 034).

Proc.: [0009508-17.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edena de Melo Tolosa

Requerido:Vivo Celular S.A.

Advogado: Dr. Eduardo Abilio Kerber Diniz - OAB/RO 4.389

FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: [0009500-16.2010.8.22.0014](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Advogado:Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido:André de Araujo Cavalcante

FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 065v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0067317-72.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Francisco Pires Mesquita

Executado:Banco do Brasil S/A

Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos -OAB/RO 6.673-A, José Arnaldo Janssen Nogueira - OAB/RO 6.676-A

FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: [0001733-87.2011.8.22.0014](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotta (OAB/RO 2681)

Requerido:Juliano Henrique Saladini Miranda

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0000038-93.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/a

Requerido:Multifos Nutrição Animal Ltda., Jucelino Antônio Salla, Augusto Salla

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Proc.: [0003273-68.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Bayerl & Rebouças Ltda Me

Advogado: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Executado:Dejane Zonatto Vilani

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0105043-51.2007.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mascarello Comércio e Representações Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Agroeste Sementes S.A.

Advogado:Neli Lino Saibo (OAB/SC 3326)

FINALIDADE: Intimação - Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: [0005963-80.2008.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Reconvinte:Agroeste Sementes S.A.

Advogado:Neli Lino Saibo (OAB/SC 3326)

Reconvindo:Mascarello Comércio e Representações Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

FINALIDADE: Intimação - Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: [0112180-84.2007.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Declarante:M. C. e R. L.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Denunciado:A. S. S. B. do B. S.

Advogado:Neli Lino Saibo (OAB/SC 3326)

FINALIDADE: Intimação - Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: [0002948-59.2015.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Município de Vilhena, José Luiz Rover, Elizeu Lima

Advogado:José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)

FINALIDADE: Intimação r. SENTENÇA prolatada às fls. 141 a seguir transcrita:

"Vistos etc...Considerando a perda do objeto superveniente, em razão de que o Oficial de Justiça, em Inspeção realizada para vistoria, certificou às fls. 128 que a via se encontra transitável, com fundamento no art. 493 do CPC, JULGO EXTINTA a presente Ação Civil Pública execução promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, o

Prefeito JOSÉ LUIZ ROVER e o Secretário Municipal de Obras ELIZEU LIMA. Isento de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: 0007779-53.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cezar Benedito Volpi

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Banco do Brasil S.a.

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias responder, querendo, o recurso de apelação interposto (fls. 144/161).

Proc.: 0008745-50.2014.8.22.0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Vanderlei Franco Vieira

Embargado: Central Agrícola Ltda Epp

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3.702)

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias responder, querendo, a apelação interposta (fls. 078/088).

Proc.: 0005083-83.2011.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Pinheirão Ind e Com de Laminados Ltda, Aldenelda Souza dos Santos, Josilene Savedra

FINALIDADE: intimação para no prazo de 05 (cinco) dias assinar petição datada de 13.10.2016 (fls. 129).

Proc.: 0048630-67.1997.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)

Executado: Cerâmica São Francisco Ltda - ME, Hamilton Fernandes da Silva, Olinda Aparecida da Silva, Nilson Fernandes da Silva, Amarilton Fernandes da Silva

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar cópia dos documentos que requer desentranhamento.

Proc.: 0008821-40.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Valdeir José Oliveira Balbino

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 036.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: 0006321-40.2011.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helene Toldo

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: R. O. Cred Empreendimentos

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)

FINALIDADE: Intimação - Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7006721-56.2016.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Leandro Zacarias De Moraes, CPF nº 522.088.692-49 e do RG nº 727.547 SSP/RO, residente e domiciliado na Av 2504, nº 2603, Bairro Jardim Social, nesta cidade de Vilhena-RO, Advogado: Dr. Leandro Márcio Pedot, OAB/RO 2022 Executado: GRADUAR METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.692.442/0001-60, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a parte executada, acima qualificada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento do débito no montante de R\$ 9.534,83 (nove mil quinhentos e trinta e quatro e oitenta e três centavos), sob pena de ser acrescido multa e honorários advocatícios, cada um em 10% sobre o valor do débito, bem como penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Ademais, transcorrido o referido prazo sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, poderá a parte executada interpor impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América – CEP

76.980-000 – Vilhena-RO - Fone/Fax: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

Vilhena-RO, 13 de dezembro de 2016.

2ª VARA CÍVEL

Proc.: 0069150-33.2006.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Cone Sul Comércio e Representações Ltda, Luciene Ferreira Muniz Cunha, Vilmar Coletti

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0002676-02.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wendel Werneck

Advogado: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Requerido: L. F. Imports Ltda Filial

Advogado: Graziela Fortes (OAB/RO 2208), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$186,20, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0010067-71.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Aguinaldo Pereira Lopes

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: VINTE DIAS

2ª Vara Cível

Autos: 0010067-71.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro, OAB/RO 1562

Executado: Aguinaldo Pereira Lopes, brasileiro, inscrito no CPF n. CPF 40015920291 MF, atualmente em lugar incerto e não sabido. Valor da ação: R\$ 48.022,22

FINALIDADE: CITAÇÃO do Executado, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 48.022,22 (quarenta e oito mil, vinte e dois reais e vinte e dois centavos) e acréscimos legais, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, e para querendo, interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Não havendo o pagamento do débito e nem mesmo sendo apresentado justificativa, nos termos do artigo 528, § 3º do CPC, será expedido de MANDADO de protesto do título que embasou este feito.

Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.

Obs.: Fica ciente que em caso de revelia será nomeado curador especial.

Vilhena-RO, 18 de Novembro de 2016.

Jerônimo José da Silva

Chefe de Cartório - Cad. 204991-0

Assinado Digitalmente

Proc.: 0006444-38.2011.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hélio de Vargas Abreu, Marli Terezinha de Abreu Derlan, Celso Derlan, Nadir de Abreu Canton, Noeli das Graças Abreu, Roque José de Abreu

Advogado: Albino Ramos (OAB/MT 3559-B), Samir Dartanhn Ramos (OAB/MT 8391), Paula Cristina Carreira de Souza Ramos (OAB/MT 9989), Samir Dartanhn Ramos (OAB/MT 8391), Albino Ramos (OAB/MT 3559-B), Samir Dartanhn Ramos (OAB/MT 8391), Paula Cristina Carreira de Souza Ramos (OAB/MT 9989), Samir Dartanhn Ramos (OAB/MT 8391), Albino Ramos (OAB/MT 3559-B), Samir Dartanhn Ramos (OAB/MT 8391), Paula Cristina Carreira de Souza Ramos (OAB/MT 9989), Samir Dartanhn Ramos (OAB/MT 8391), Albino Ramos (OAB/MT 3559-B)

Requerido: Abreu Follmann e Viganio Ltda, Kátia Morgana Follmann, Ilson Celso Viganio

Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567)

DECISÃO:

Assiste razão à autor a uma vez que a juntada dos documentos de fls. 437/452 é intempestiva, sendo que buscam os requeridos por via transversa manter nos autos declaração de testemunha quando seu prazo já havia precluído e inclusive tal diligência havia sido indeferida expressamente na ata de audiência de fls. 424. Ainda que o peticionário de fls. 437 tenha comparecido na data da audiência para ser ouvido como testemunha, uma vez que seu nome não havia sido informado em juízo conforme disposto no art. 455, § 1º do CPC, não poderia ser ouvido, incidindo a aplicação da sanção prevista no § 3º do mesmo artigo. E o que está em jogo é a probidade processual, pois o requerido juntou aos autos declaração da testemunha e documentos quando já havia sido decidido contrária e expressamente neste sentido. Andou mal a causídica e sua conduta aponta para o desejo livre e consciente de causar tumulto processual e induzir o juízo a erro. Deste modo, imponho ao autor a sanção prevista no artigo 80, V e artigo 81 do CPC no importe de 1% sobre o valor atribuído à causa, corrigido. Neste sentido a jurisprudência: "TRF1-171980) PROCESSUAL CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DO TST PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. FIXAÇÃO. 1. A presente ação tem por FINALIDADE desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho e indenização por dano moral proveniente de suposto erro judicial. 2. Manifesta impossibilidade jurídica do pedido, por não estar o juiz federal apto a desconstituir acórdão proferido por órgão da Justiça do Trabalho. 3. Os próprios autores

admitem que ingressaram com a presente ação na Justiça Federal pelo fato de não ser "possível, por vias do Direito Trabalhista, corrigir tais distorções em decorrência da prescrição, haja vista, na época, deixarem transcorrer prazo sem que se interpussem quaisquer recursos contra a DECISÃO do TST". 4. Caracterizada litigância de má-fé, devem os autores arcar com a multa de 1% sobre o valor da causa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil. 5. A impossibilidade de discussão nesta Corte sobre o acerto ou desacerto do TST quanto ao MÉRITO da ação rescisória - haja vista versar sobre matéria trabalhista - torna prejudicado o pedido de indenização por suposto erro judicial. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 2005.33.00.020791-0/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. João Batista Moreira, Rel. Convocado Evaldo de Oliveira Fernandes Filho. j. 18.01.2012, unânime, DJ 07.02.2012). TJES-012049) AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ANTE A SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - MULTA - ARTIGO 18 DO CPC - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA. 1. A fixação de multa por litigância de má-fé (artigo 18 do CPC) é cabível e não fere a Garantia de Acesso à Justiça quando evidenciado que a pretensão da parte é de protelar e atrasar, maliciosamente, o trâmite processual. 2. Recurso improvido. (Agravado Interno (arts. 557/527, II, CPC) em Agravo de Instrumento nº 24100920800, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Telemaco Antunes de Abreu Filho. j. 19.09.2011, DJ 04.10.2011). 11:53 TJES-012049) AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ANTE A SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - MULTA - ARTIGO 18 DO CPC - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA. 1. A fixação de multa por litigância de má-fé (artigo 18 do CPC) é cabível e não fere a Garantia de Acesso à Justiça quando evidenciado que a pretensão da parte é de protelar e atrasar, maliciosamente, o trâmite processual. 2. Recurso improvido. (Agravado Interno (arts. 557/527, II, CPC) em Agravo de Instrumento nº 24100920800, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Telemaco Antunes de Abreu Filho. j. 19.09.2011, DJ 04.10.2011)". Intimem-se as partes. Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0063630-10.1997.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Estado de Rondônia

Executado: Volnei Rauh, Rauh e Cia Ltda., Vera Lúcia Rauh

Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)

DESPACHO:

Torno sem efeito a DECISÃO que determinou o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da LEF, posto que não aplicável ao caso concreto. DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo de 01 ano sem que o exequente localize e informe nos autos bens penhoráveis, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §4º). Na referida hipótese, desde já determino o arquivamento dos autos, os quais poderão ser desarquivados a qualquer tempo, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, §3º). Ocorrendo a prescrição intercorrente, o que será certificado pela serventia, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, §5º). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007111-19.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Irmãos Batista Ltda.

Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234), Alex Luis Luengo Lopes (OAB/RO 3282)

Executado: Geneci Salete Pires Bueno, Geneci Salete Pires Bueno Me

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

DESPACHO:

Certificado pela escrivania a inexistência de oferecimento de embargos e tendo fluído o prazo processual para tanto, defiro a expedição de alvará judicial dos valores depositados nestes autos. Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto a eventual saldo remanescente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000160-09.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.A

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)

Executado: Oliveira & Rafal Ltda Me, Laudicéia Silva de Oliveira Rafal, Rafael Cunha Rafal

Advogado: Rafael Cunha Rafal (OAB/RO 4896)

DESPACHO:

Ciente da DECISÃO do ETJRO. Retire-se o feito da pauta de hastas públicas. Vilhena-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0005454-13.2012.8.22.0014](#)

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Orestino Cardoso de Sá

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Kleber Wagner Barros de Oliveira OAB/RO 6127

AUTOS: 0009610-10.2013.8.22.0014

AUTOS: 0014143-12.2013.8.22.0014

AUTOS: 0002092-32.2014.8.22.0014

Carga:

Ficam os advogados acima intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0004443-12.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: P. H. C. M.

Advogado: Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)

Executado: A. da C. M. P. T. B. M.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Mônica Petrella Canto (OAB/SP 95826), Paula Ribeiro de Arantes (OAB/SP 266313), Maurício de Campos Canto (OAB/SP 46386)

Carga:

Ficam as advogadas da exequente intimadas a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0007471-85.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Antonio Pavelegini

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Carga:

Ficam os advogados dos requerentes intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0008584-06.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Be A Ba Moda Infantil Ltda Me

Advogado: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Requerido: Fabio Tomas Maria

Carga:

Fica a advogada da requerente intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7008084-78.2016.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado(s) do reclamante: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, JONI FRANK UEDA

POLO PASSIVO: AMIZEL ROBSON DA SILVA FELIX

Intimação do polo passivo

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

"R&S Comércio e Transporte de Materiais para Construção Ltda. propôs ação monitoria contra Amizael Robson da Silva Felix objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Aparelhou a inicial com um cheque. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo. Decido.

Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL no valor de R\$ 34.374,66 que foi atualizado na petição inicial, ou seja 30/09/2016.

Condeno a ré ao pagamento das custas no valor de R\$ 516,90 conforme cálculo anexo, e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a requerida para pagamento das custas no valor acima especificado. Não comprovado o recolhimento, transitada em julgado, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos."

Terça-feira, 13 de Dezembro de 2016

HERBERT YURI FIGUEIREDO REZENDE

Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0000229-07.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda

Advogado: Adriana Janes da Silva Mendes (OAB/RO 3166), Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909)

Executado: Wagner Alves

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição de fl. 75, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo. Custas pelo executado. Procedi a retirada da restrição no veículo do executado do sistema Renajud, conforme extrato anexo. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005151-33.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C A Celso Comercio de Produtos Agropecuários Epp

Advogado: Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Executado: Silvano Martim de Bortoli

DESPACHO:

Certifique a escrivania se há valores disponíveis nos autos, em caso positivo deverá proceder a penhora, como requerido no ofício de fl. 145. Em caso negativo, encaminhe-se resposta do ofício informando que não há valores disponíveis. Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008881-86.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125), Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)

Executado: G. R. S. Transportes Rodoviários Ltda Me

DESPACHO:

Intime-se a executada, por meio de sua advogada, para indicar bem passível de penhora em substituição ao veículo furtado. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010276-79.2011.8.22.0014](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Elias Jorge Marim

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido: Fidelcino Rodrigues da Silva, Maria Aparecida Messias da Silva, Maria Rodrigues da Silva

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

DESPACHO:

Esclareça a parte autora o que pretende, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008404-58.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Juliana de Abreu Machado

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da executada. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007590-75.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Clínica Médica E. V. de Almeida Ltda Me

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

Executado: Luciana Souza Machado

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002252-23.2015.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: Daniela dos Santos Rodrigues

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição de fl. 64, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo. Custas pela executada. Procedi a retirada da restrição no veículo do executado do sistema Renajud, conforme extrato anexo. Homologo a desistência do prazo recursal. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 18/22, mediante fotocópia nos autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182

Processo nº 7001876-78.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP

EXECUTADO: MARLI ROSA, inscrita no CPF nº 385.540.112-87.

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Vilhena-RO, 12 de dezembro de 2016.

Kleber Okamoto - Chefe de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Alta Floresta do Oeste – Fórum Min. Aliomar Baleeiro
Vara Única – Cartório Cível

Av. Mato Grosso, 4281. Centro. Alta Floresta do Oeste/RO. Cep:
76954-000. Fone: (69) 3641-2239. E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001137-96.2016.8.22.0017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA.-
EPP

EXECUTADO: MICHAEL JUNIOR CARDOSO PINTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJ

De ordem do juiz desta Comarca, ficam Vs. Sas. intimadas da
SENTENÇA proferida neste processo, constante do documento ID
7461685, vinculada a este expediente.

Alta Floresta do Oeste, 12 de dezembro de 2016.

Flavio Fiorim Lopes

Técnico judiciário

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -
CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7001069-67.2016.8.22.0011

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: Nome: LUCAS EMANUEL HENRIQUE DA SILVA

Endereço: AV JK, 3812, CIDADE ALTA, Alvorada D'Oeste - RO -
CEP: 76930-000

Requerido: Nome: LUCAS DA SILVA

Endereço: AC Teixeirópolis, 2260, Avenida Afonso Pena 23000,
Centro, Teixeirópolis - RO - CEP: 76928-970

Vistos.

Considerando que a Defensoria já patrocina a parte autora e que o
requerido pleiteou defesa nos autos, nomeio a Dr. Sheila Mariana
de Castilho, para funcionar como advogada dativa do mesmo,
consignando que os honorários que lhe são devidos serão fixados
quando da prolação da SENTENÇA, observados os requisitos
estampados no artigo 85, § 2º do CPC. Intime-a para o exercício
do encargo.

Em seguida, dê-se vista ao patrono da parte autora para se
manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID. n. 5740887
- Pág. 1), em 10 dias.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Proc.: [0001157-35.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela de Araújo

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos. Encaminhe-se ao Egrégio TRF1 com a máxima urgência.
Alvorada do Oeste-RO, 12 de dezembro de 2016. Miria do
Nascimento de Souza Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório

Proc.: [0013614-16.2006.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)

Executado: Automecânica Serra Branca Ltda., Osvaldo Brito de
Carvalho, Miguel Nazarko Filho

Advogado: Cleber Correia (1732), Advogado não informado (OAB/
RO 22222), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Cleber Correia
(1732), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

DECISÃO:

Procedi à pesquisa via RENAJUD surtiu efeito bloqueando 02 (dois)
veículos discriminados no comprovante em anexo, CONVERTO OS
BLOQUEIOS EM PENHORA. Intime-se o executado, pessoalmente
via MANDADO, para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias,
aplicando-se por analogia os termos do art. 854, § 2º e 3º, do NCP. Do
mesmo modo, decorrido o prazo aludido, proceda o Oficial de
Justiça a avaliação do veículo penhorado. Após, intime-se a parte
exequirente a se manifestar quanto aos resultados das pesquisas
em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 10 (dez) dias,
e, não havendo manifestação, os autos aguardarão provocação
em arquivo. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 13 de
dezembro de 2016. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0018180-03.2009.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados
de Buritis - Sicoob

Advogado: Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (RO 5007)

Executado: Carla Cristina Alves da Silva Epp, Carla Cristina Alves
da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Procedi à pesquisa via RENAJUD, sendo que a diligência restou
infrutífera, conforme o espelho de consulta em anexo. Assim,
intime-se a parte exequirente para manifestar quanto ao resultado
da pesquisa em termos de prosseguimento, no prazo razoável de
10 (dez) dias, e, não havendo manifestação, os autos aguardarão
provocação em arquivo. Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Buritis-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Rogério Montai de
Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003637-87.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco da Amazônia S. A. Buritis

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: A. C. de Lima Epp, Aurino Correia Lima, Maria Jandira
Ribeiro de Lima, Antonio Correa de Lima

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Em análise ao pedido do arrematante (fl. 85), tendo em vista
que o valor ficará bloqueado nos autos até o cumprimento da
determinação de fl. 84, não haverá prejuízos que implique a

suspensão do pagamento, no momento. Assim, determino a continuidade dos pagamentos até o cumprimento do parcelamento. Bem assim, indefiro por ora o pedido da parte autora para levantamento da quantia depositada nos autos até o cumprimento das determinações pendentes. Cumpra-se a determinação de fl. 84 e, expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003790-52.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Onede Maria Alves

Advogado: Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), Juniel Ferreira de Souza (RO 6635)

Requerido: Irineu Rabelo de Oliveira. Espólio, Dilma dos Santos Souza, Geovana Gabriella de Souza Rabelo, Ian Rabelo, Maria Machado de Oliveira

Advogado: Não Informado (xx), Defensoria Pública (), Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

Dê-se vistas a Defensoria Pública conforme requerido nos autos e, após, ciência ao Ministério Público e a parte autora. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: ROSENI DE QUADRA, brasileira, casada, natural de CACOAL/RO, nascida aos 28/12/1976, filha de Orlando de Quadra e Maria José de Quadra, atualmente em local incerto e não sabido, sabendo dizer que o último paradeiro foi a cidade de JI-PARANA/RO. FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7004595-12.2016.8.22.0021

Classe: FAMÍLIA - DIVÓRCIO LITIGIOSO

Parte autora: GECY ANTONIO DA SILVA

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PARASSI PERES

Parte requerida: ROSENI DE QUADRA

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. Desnecessária designação de conciliação prévia, uma vez que o(a) Requerido(a) se encontra em lugar incerto e não sabido. Cite-se o(a) Requerido(a), por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias (arts. 256 e 257, inciso II, do NCPC). Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para promover a defesa do(a) Requerido(a) (art. 72, inciso II, do NCPC). Dê-se vista oportunamente."

Buritis, 04 de novembro de 2016.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Proc.: [0002005-21.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Barbosa

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003233-31.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson Guimarães Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por JEFFERSON GUIMARÃES SANTOS, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. A parte autora não foi localizada para realização de perícia médica conforme se infere da certidão de fls. 60, tendo sido os autos encaminhados ao seu patrono para apresentar endereço atualizado, o que não o fez. Portanto, sendo dever das partes a atualização do endereço sempre que houver modificação definitiva ou temporária (art. 274, parágrafo único, do CPC), revela-se perfeitamente válida e regular a intimação do requerente por intermédio de seu patrono para dar andamento ao feito, de modo que não atendida a determinação judicial, outro caminho não há senão a extinção do processo por abandono da causa. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL - VALIDADE - MUDANÇA DE ENDEREÇO - OBRIGAÇÃO DE INFORMAR AO JUÍZO - NÃO CUMPRIMENTO - SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO INCISO III DO ARTIGO 267 DO CPC - CABIMENTO. - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. - Tendo sido tentada a intimação pessoal pelo correio ou por oficial de justiça, sem que a parte tenha informado a mudança de endereço ao juízo, afigura-se correta a extinção do processo por abandono da causa. (TJMG - Apelação Cível nº. 1.0024.12.105573-5/003, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, julgamento em 19/12/2013, publicação em 10/01/2014). Posto isso, e com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários. Publicado e Registrado pelo SAP. Intimem-se via DJE. Certificado o trânsito em julgado, ante a não realização de perícia médica, restitua-se os valores depositados em juízo ao requerido (fls. 65). Após, archive-se, observadas as formalidades legais. Buritis-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Proc.: [0002528-19.2004.8.22.0021](#)

Lauda n. 11417

Órgão emitente: 2ª Vara

Data: 13 de Dezembro de 2016

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Rivaldo de Souza, Brasileiro (a), Casado(a), agricultor(a), CPF 53813340104, RG 53788343, RG 287.681, Nascido em 21/03/1966, no Município de Campo do Brito/SE, filho(a) de Antonio de Souza e Josefa de Jesus Souza.

Advogado: Jefferson C. S. Silva OAB/RO 5754, militante nesta Comarca;

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado de que fora INDEFERIDO o pedido de revogação de prisão formulado nestes autos.

Buritis, 13 de Dezembro de 2016

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Hedy Carlos Soares

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001045-37.2016.8.22.0019

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Flagranteado:Sansão Lemos de Paula, João Bosco França Silva Filho

Advogado:Tereza Maria Carvalho Fonseca (OAB/RO 5328)

FINALIDADE: Intimar a advogada acima da DECISÃO abaixo:

DECISÃO: Vistos, Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por João Bosco França Silva Filho, devidamente qualificado nos autos, sob o fundamento de inexistência de motivos para a manutenção da referida medida cautelar, entre outros. Juntou documentos. O postulante sustenta, em síntese, que: os indícios da prática do crime que lhe foi imputado não é suficiente para manter a referida medida, pois, possui residência fixa, ocupação lícita, e condições favoráveis para responder ao processo em liberdade. O Ministério Público, ao se manifestar, pugnou pelo indeferimento do pleito, asseverando, em resumo que: os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda se fazem presentes; a decretação da medida cautelar se deu de forma fundamentada e, a sua revogação viola o disposto na CF, pois, a medida visa garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e se mostra necessária para conveniência da instrução criminal. Pois bem. O pleito deve ser indeferido, porquanto os requisitos para decretação/ manutenção da prisão preventiva ainda se encontram presentes e, não houve até o momento, sob a ótica de um juízo de cognição precária, modificação do estado de coisas, pois, o requerente nada de novo trouxe ao feito. O contexto fático possível de se extrair dos autos até o presente momento dá conta de que os indícios de autoria e materialidade delitiva estão presentes, não devendo prosperar o alegado pelo requerente. Presentes, portanto, ainda, os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, conforme o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Não pode ser acolhido o argumento segundo o qual o postulante é pessoa idônea, trabalhadora, possui bons antecedentes, com residência fixa, haja vista que neste momento prevalece o interesse público de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, o que não afasta a possibilidade de a referida alegação defensiva ser sopesada ulteriormente. Neste sentido, veja-se: HABEAS CORPUS. (...) PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA COM FULCRO NO ARTIGO 1º - I E III, DA LEI Nº 7.960/89. Pelo que se deduz dos autos, verifica-se que a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 12/14), tendo o seu pedido indeferido pela autoridade coatora, a qual, entretanto, decretou a prisão temporária do mesmo. Não se flagra manifesta ilegalidade no ato hostilizado, pois a autoridade coatora entendeu que não havia elementos para o decreto da preventiva, todavia apontou que, para melhor elucidação do fato delituoso, cabia a temporária, com base no contido no artigo 1º - I e III, da Lei nº 7.960/89. A segregação provisória do paciente decorre de prisão temporária (fls. 33/34), devidamente fundamentada, calcada em circunstâncias concretas do caso, autorizadas da medida extrema, ausente qualquer coação ilegal a ser sanada, pois trata-se da prática, em princípio, de delito de elevada ofensividade jurídica, não existindo motivos suficientes para a revogação da segregação cautelar no presente momento processual. O âmbito estreito do Habeas Corpus não comporta aprofundado exame da prova, inviabilizando análise da tese defensiva de negativa

de autoria. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não constituem obstáculo à manutenção da custódia prévia, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. (...) (Habeas Corpus Nº 70027583111, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 18/12/2008) (o original não ostenta os grifos). Por fim, consigne-se que a decretação da prisão preventiva que ora objetiva-se revogar é recente, e a necessidade da sua manutenção pode a todo o momento ser reavaliada. Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, o parecer do Ministério Público, INDEFIRO, por ora, o pleito de revogação de prisão preventiva formulado por João Bosco França Silva Filho, pelos motivos declinados acima. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.

Proc.: 0000339-88.2015.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Alves da Silva, Dirlei Daniel Patene, Oseias Pereira Timoteo, Aparecida Teixeira Spindola, Cleison Palharim, Ronaldo Dalmoneck, Moises Ferreira de Souza

Advogado:Naotoshi Tokimatu (OAB/SP 66477), Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020), Jorge Muniz Barreto (RO 185 A)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima, com a FINALIDADE de informar que a Carta Precatória 333/2016 de 17/08/2016, expedida para a Comarca de Porto Velho/RO com a FINALIDADE de interrogar o denunciado Moises Ferreira de Souza, foi enviada à Comarca de Ji-Paraná/RO, em caráter itinerante, para cumprimento do ato deprecado.

Proc.: 0001038-45.2016.8.22.0019

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Flagranteado:Valdeli Santos da Silva

DECISÃO:

Ofício nº 019/2016 Machadinho do Oeste, 09 de dezembro de 2016. Referência:Habeas Corpus nº 0006666-72.2016.8.22.0000Origem: nº 0001038-45.2016.8.22.00019Paciente: Valdeli Santos da SilvaImpetrante:Defensoria Pública do Estado de RondôniaImpetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO.Relator: Desembargador Valtér de OliveiraExcelentíssimo Senhor Relator:Em resposta ao ofício nº 3257/2016/1ºDEJUCRI, tenho a honra de dirigir a Vossa Excelência para prestar-lhe as seguintes informações:O paciente foi preso em flagrante delito no dia 26 de novembro de 2016, por ter, em tese, praticado o crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006.A prisão em flagrante foi devidamente homologada por este Juízo, no dia 28 de novembro de 2016, tendo sido convertida em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, II, c/c artigo 312 c/c artigo 313, I, todos do Código Penal Brasileiro.In casu, com a devida vênia ao ilustre impetrante e sem querer adentrar no convencimento de Vossa Excelência, denota-se que há indícios suficientes de autoria e prova da existência do fato (materialidade), conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante.Ademais, cumpre mencionar que até o presente momento não houve pedido de liberdade provisória e/ou revogação da prisão preventiva decretada, protocolado neste Juízo, de sorte que poderá haver supressão de instância, já que não me pronunciei acerca do tema. Neste sentido é a Jurisprudência. Vejamos:HABEAS CORPUS. DELITO DE NARCOTRÁFICO. INSTAURAÇÃO DE PAD. (...) Observe-se: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. USO IMPRÓPRIO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não decidida, porque não suscitada a tempo e modo, a matéria que se pretende submeter a esta Corte, não merece seguimento o habeas corpus sob pena de supressão de instância e violação

ao art. 105 da Constituição Federal. (...) 2. O habeas corpus não é panacéia e não pode ser utilizado como um "super" recurso, que não tem prazo nem requisitos específicos, devendo se conformar ao propósito para o qual foi historicamente instituído, é dizer, o de impedir ameaça ou violação ao direito de ir e vir. 3. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 228.352/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012 - destaquei). (...) Diante desse contexto, verifica-se que os procedimentos administrativos instaurados contra o paciente vêm recebendo o devido impulsionamento, não havendo qualquer indicativo de desídia por parte do juízo a quo, não se vislumbrando a acenada coação ilegal. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70068252865, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 14/04/2016) (o original não ostenta os grifos). Por fim, com a devida vênia ao ilustre impetrante, entendo que as razões nele constantes, não merecem prosperar, haja vista que, a meu sentir, estão presentes requisitos autorizadores da prisão preventiva, estando consubstanciada pelos pressupostos à prisão (fumus comissis delicti, ou a aparência do delito) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), garantidora da ordem pública e da aplicação da lei penal. Outrossim, cumpre esclarecer que a liberdade do paciente, ao menos neste momento, propicia forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade local, pois, o crime obteve ampla repercussão, tendo abalado a sociedade local que clama por justiça. Desta forma, verificou-se que não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder, praticada contra o paciente. Ao ensejo, apresento os meus votos de estima e consideração. Respeitosamente, Exm. Sr. Relator Desembargador: Valter de Oliveira Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho/RO Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001057-51.2016.8.22.0019

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Flagranteado: Doralice da Costa

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, A Douta Autoridade Policial comunicou a prisão em flagrante de Doralice da Costa, por infração, em tese, ao artigo 155, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido em 09 de dezembro de 2016. Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagranteado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime. Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO, destacando que o crime imputado ao indiciado é afiançável, sendo que a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), a qual fora recolhida, estando a flagranteada solta. Aguarde-se a CONCLUSÃO do Inquérito Policial. Ciência ao Ministério Público. Após, archive-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000337-84.2016.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jones Araujo Ramos

Advogado: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu Ilustre representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JONES ARAÚJO RAMOS, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, da Lei Federal nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006 e artigos 330 e 329, do CPB, na forma do artigo 69, todos do Estatuto Repressivo Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1º FATO: "No dia 29 de Abril de 2016, por volta das 06 horas, na Rua Tucano, n. 5270, Bairro Bom Futuro, nesta cidade de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado JONES ARAÚJO RAMOS guardava, para fins de comercialização e fornecimento, dezoito invólucros de substância entorpecente do tipo Maconha, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar 2º FATO: "No mesmo dia e horário do 1º fato, denunciado JONES ARAÚJO RAMOS, livre e consciente, desobedeceu a ordem emanada de funcionários públicos, a citar policiais civis e militares 3º FATO: "Logo após o segundo fato, o denunciado JONES ARAÚJO RAMOS, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência, ao investir contra Policiais civis e militares A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial nº. 163/2016. Audiência de custódia realizada Às fls. 67/68. Defesa preliminar às fls. 69/70. DESPACHO inaugural dando efetividade ao disposto no art. 55, "caput", da Lei Federal nº. 11.343/06 (fls. 89). Notificação do réu às fls. 90. Laudo de Exame Químico-Toxicológico definitivo, (fls. 93/94). Citação do réu às fls. 107. A peça acusatória foi recebida, designando-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas 5 testemunhas de acusação e defesa, ultimando com o interrogatório do acusado (fls. 116/118 e 133/134). Em alegações finais orais, a Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia (fls. 136/149). Por sua vez, a Douta Defesa requereu a absolvição do acusado dos crimes a ela imputados, com fulcro no artigo 386, III, V, do CPP. É o relatório do necessário. Tudo bem visto e ponderado, decido. Inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, na forma como determina a Lei Federal nº 11.343/06 e o CPP, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o MÉRITO da demanda. QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGA Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade penal do denunciado, pela prática da infração penal tipificada no art. 33, caput, da Lei Federal nº. 11.343/06. Com efeito, estabelece o art. 33, "caput", da Lei Federal nº. 11.343/06, a saber: "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa". O preceito primário da norma material incriminadora que serviu de esteio à acusação, preconiza um tipo penal misto alternativo, prevendo numerus clausus, várias condutas para o seu perfeito enquadramento. Aponta a doutrina penal, que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes é um crime de perigo abstrato, ou seja, para sua configuração não se exige a ocorrência de um dano, sendo que o perigo é presumido em caráter absoluto, bastando para sua configuração que a conduta do agente subsuma-se em uma das 18 (dezoito) formas de realizar o crime, não sendo necessária, conforme aponta a jurisprudência, a prova da venda, bem como, a apreensão de grande quantidade de substância entorpecente. A materialidade (prova da existência dos fatos) encontra-se consubstanciada através do Inquérito Policial de n. 163/2016 de fls. 05/52, na Ocorrência Policial n. 1205/2016 de fls. 19/20, no auto de resistência a prisão de fls. 21, no Auto de

apresentação e Apreensão de fls. 22, no Relatório n. 26/2016 do SEVIC de fls. 23/33, no Laudo de Exame de Constatação Preliminar de fls. 45/46, no Relatório da autoridade Policial de fls. 51, Laudo Toxicológico Definitivo n. 1323/2016 de fls. 93/94, bem como pelas provas orais colhidas nas fases Policiais e Judiciais. Do mesmo modo, após análise conjunta do acervo probatório, verifica-se que a autoria está devidamente comprovada, haja vista que o denunciado guardava e tinha em depósito, para fins de comercialização e fornecimento, dezoito invólucros de substância entorpecente do tipo Maconha, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, conforme descrito no Auto de apreensão e apresentação de fls. 17 e Laudo Preliminar de fls. 40/41. Nos depoimentos coerentes e firmes dos policiais que participaram da prisão do denunciado termina por versão negativa do mesmo. Some-se a isso que a autoria do tráfico de drogas pode ser comprovada por indícios e circunstâncias, principalmente quando amparos em depoimentos prestados pelos agentes estatais, fls. 118, que merecem total credibilidade, mormente em se tratando de crime de natureza clandestina como é o tráfico de entorpecente, aliado ao fato de que, para ser destituído de valor probante, necessário à demonstração da inidoneidade, através de motivos sérios e concretos, não sendo suficiente mera alegação, desacompanhada de elementos de convicção, não havendo, dessa forma, razões plausíveis para desmerecê-las. A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal no 2004.013532-7, de que foi relator o Eminente Desembargador Amaral e Silva: "PENAL E PROCESSUAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONVINCEM DA AUTORIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A autoria do tráfico de drogas pode ser comprovada por indícios e circunstâncias, principalmente quando amparados em depoimentos de policiais, coerentes e isentos de má-fé. A simples guarda do entorpecente, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias, basta à configuração do delito, não se exigindo seja o agente flagrado no momento da comercialização. In casu, seria mesmo um contrassenso pretender que as declarações do denunciado sobreponha-se aos depoimentos dos policiais encarregados da prisão, depoimentos estes que estão em harmonia com as demais circunstâncias que envolvem o delito, mormente o local da prisão e à quantidade de droga apreendida, tornando pueril a solteira negativa de autoria. Irrelevante, lado outro, não ter sido o denunciado apanhado no exato momento de fornecimento mercantil da droga a terceiro, mesmo porque, a jurisprudência predominante nos nossos tribunais é no sentido de que para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é, necessariamente, exigível a prática de atos de comércio, sobretudo porque o delito, por sua própria natureza, é cometido na clandestinidade, bastando os veementos indícios existentes nos autos para tornar-se inadmissível a postulada absolvição. Nesse panorama, ainda que a versão nos autos da increpada apresente-se como tese defensiva, não há nos autos, a presença de indícios que indique, com precisão, suas alegações. Por todo o exposto, estou convencido, à luz do contido no art. 157 do Estatuto Processual Penal, que consagrou o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Magistrado, que os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade, autoria e responsabilidade criminal do denunciado na prática delituosa em análise. Destaca-se, por fim, que o denunciado já respondera por crime da mesma espécie (Autos 0001082-20.2013.822.0003), inclusive, sendo condenado e advertido sobre a nocividade de estar ou se manter envolvido com a traficância. DO CRIME PREVISTO NO ART. 329, DO CPB, (RESISTÊNCIA). É sabido que o preceito primário da norma material incriminadora que serviu de esteio à acusação preconiza um tipo penal misto alternativo, prevendo, numeros clausus, várias condutas para o seu perfeito enquadramento, sendo que o crime em análise é comum, de mera conduta, não se exigindo uma destinação específica ou um

resultado naturalístico para a sua configuração. Passo a análise dos fatos das provas colhidas nos autos. A prova do crime do artigo 329, do Código Penal é suficiente a incriminar o acusado. A materialidade (prova da existência dos fatos) encontra-se consubstanciada através do Inquérito Policial de n. 163/2016 de fls. 05/52, no auto de resistência a prisão de fls. 21 e no Relatório da autoridade Policial de fls. 51, bem como pelas provas orais colhidas nas fases Policiais e Judiciais. Do mesmo modo, após análise conjunta do acervo probatório, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos, verifica-se que a autoria está devidamente comprovada nos autos, seja pelo Auto de Resistência e Prisão acostado às fls. 21, o qual assevera que o denunciado encontrava-se em flagrante delito e resistiu à prisão, apesar das ordens provenientes do Policial Civil Márcio Portugal, tendo fugido e revidando com agressões os Policiais, conforme denota-se do depoimento do Agente Policial acostado às fls. 118, que, ao ser perguntado pelo MM Juiz se a resistência seria pela fuga, este afirmou que sim. Assim, resta inconteste que o réu se opôs, por vontade própria, à execução de um ato legal emanado dos Policiais encarregados de realizar a prisão do mesmo. Nesta linha, a prova testemunhal ouvida em juízo e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, solidificou-lhe a responsabilidade, pois encerra MÉRITO intrínseco de credibilidade e ostenta idoneidade suficiente a robustecer a imputação sob foco. Logo, ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, a ré deve ser responsabilizada penalmente pelo crime descrito na denúncia. DO CRIME PREVISTO NO ART. 330, DO CPB (DESOBEDIÊNCIA). É sabido que o preceito primário da norma material incriminadora que serviu de esteio à acusação preconiza um tipo penal misto alternativo, prevendo, numeros clausus, várias condutas para o seu perfeito enquadramento, sendo que o crime em análise é comum, de mera conduta, não se exigindo uma destinação específica ou um resultado naturalístico para a sua configuração. Passo a análise dos fatos das provas colhidas nos autos. A prova do crime do artigo 330, do Código Penal não é suficiente a incriminar o acusado. Os Policiais ao serem ouvidos em audiência, afirmaram que ao adentrar na residência do acusado, este estava dormindo no sofá. Assim, não há que se falar em desobediência por parte do denunciado uma vez que os próprios Policiais, os quais o acusado teria supostamente desobedecido, foram categóricos em afirmar que ao adentrarem na casa do réu, este se encontrava dormindo no sofá. Deste modo, não há possibilidade de alguém que esteja dormindo desobedecer ordem emanada de autoridade Policial que tinham a intenção de adentrar na residência do mesmo. Por todo o exposto, estou parcialmente convencido, à luz do contido no art. 157 do Estatuto Processual Penal, que consagrou o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Magistrado, que os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade, autoria e responsabilidade criminal do denunciado na prática delituosa em análise. DISPOSITIVO Ante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o fim de ABSOLVER o nacional JONES ARAÚJO RAMOS, bastante qualificado nos autos, das sanções prevista no art. 330, do CPB, e para CONDENA-LO nas sanções do artigo 33, caput, da Lei Federal nº. 11.343/2006 e artigo 329, do CPB, na forma do artigo 69, todos do Estatuto Repressivo Penal. Passo à dosimetria da pena, utilizando a mesma análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, para ambos os crimes. Culpabilidade reles grave, sendo altamente reprovável a conduta do agente que coloca em perigo a saúde pública; antecedentes maculados, pois já fora condenado pelo crime de tráfico de drogas (autos 0001082-20.2013.822.0003); a conduta social reprovável, pois utiliza do tráfico para manter sua sobrevivência; poucos elementos foram coletados que permitam aquilatar a personalidade do denunciado; os motivos do crime são próprios do tipo penal; as circunstâncias lhe são desfavoráveis, mas

será objeto de análise como causas de aumento de pena; inexistem consequências extrapenais; não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica da denunciada. 1º FATO - CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu e, levando em consideração o disposto no art. 42 c/c art. 43 da Lei Federal nº 11.343/06, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes. Sendo o réu reincidente, aplico a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, e elevo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e a de multa em 200 (duzentos) dias-multas, fixando a pena, nesta fase, em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, que ante a inexistência de causas de aumento e diminuição, torno DEFINITIVA. Valoro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. B) DO CRIME PREVISTO NO ART. 329, DO CPB, (RESISTÊNCIA). Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis à denunciada e, levando em consideração a pena em abstrato, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes. Sendo o réu reincidente, aplico a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, e elevo a pena privativa de liberdade em 01 (um) mês de detenção, fixando a pena, nesta fase, em 03 (três) meses de detenção, que ante a inexistência de causas de aumento e diminuição, torno DEFINITIVA. DISPOSIÇÕES FINAIS Nos termos do art. 681 do CPP, deixo de aplicar o cúmulo material previsto no art. 69 do Código Penal, por tratar-se de penas diversas - reclusão e detenção, havendo incompatibilidade no cumprimento das mesmas. Assim, deverá o condenado cumprir primeiramente a pena pelo crime de tráfico, pena de reclusão, regime fechado e posteriormente, a pena pelo crime de resistência, pena de detenção, regime aberto. O regime inicial de cumprimento das penas será o FECHADO, na forma do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, sem olvidar da hediondez do delito de tráfico de substância entorpecente. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque a condenada não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), bem como existem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pelo mesmo motivo não há que se falar em suspensão condicional da pena (art. 77 do CPB). Reconheço o réu o direito de recorrer em liberdade, posto que nesta condição respondeu boa parte do processo e à míngua de demais alterações na situação fática desenhada nos autos, não vislumbro a necessidade da custódia cautelar, sem olvidar do teor desta condenação. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais. Determino o perdimento do dinheiro e dos bens apreendidos em favor da União, devendo ser revertidos diretamente ao Funad. Após o trânsito em julgado os nomes dos condenados deverão ser inscritos no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.) e após, archive-se. Após, adotadas as providências de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001045-37.2016.8.22.0019

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Flagranteado: Sansão Lemos de Paula, João Bosco França Silva Filho

Advogado: Tereza Maria Carvalho Fonseca (OAB/RO 5328)

DECISÃO:

Ofício nº 20/2016 Machadinho do Oeste, 13 de dezembro de 2016.

Referência: Habeas Corpus nº 0006674-49.2016.8.22.0000 Origem:

nº 0001045-37.2016.8.22.00019 Paciente: Sansão Lemos de

Paula Impetrante: Euflávio Dionízio Lima-OAB/RO 436 Impetrado:

Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho

D'Oeste/RO. Relator: Desembargadora Marialva Henriques

Daldegan Bueno Excelentíssimo Senhor Relator: Em resposta ao

ofício nº 2268/2016/2º DEJUCRI, tenho a honra de dirigir a Vossa Excelência para prestar-lhe as seguintes informações: O paciente foi preso em flagrante delito no dia 29 de novembro de 2016, por ter, em tese, praticado o crime descrito no artigo 14 da Lei 10.826/2003, pois, conforme o relatório elaborado pela autoridade policial, foi registrada a Ocorrência Policial de nº 32825/2016, como extorsão, pois, segundo noticiado pelos policiais, a guarnição realizava patrulhamento pela RO 205, ocasião em que se deparam com Sansão Lemos de Paula (ora paciente) e J.B.F.S.F., tendo os policiais encontrado no interior do veículo, uma espingarda e um simulacro de pistola. Ao serem questionados acerca das armas, alegaram que diante do perigo que a região apresenta, fariam as referidas cobranças armadas, sendo que Sansão, ora paciente, receberia de João Bosco, a quantia correspondente a R\$ 1.000,00 (hum mil) reais, a fim de auxiliar nas cobranças que ali seriam feitas. Ademais, cumpre mencionar o depoimento da vítima A. C. T., tendo registrado que: O declarante confirma que dias atrás, foi procurado pelo senhor João Bosco Silva Filho, o qual o declarante reconhece neste momento, ao lhe ser mostrada uma fotografia, na companhia de outro rapaz, o qual lhe disse que havia assumido a cobrança da dívida do senhor Evani, dono do posto de combustível Castelinho. Que dias após isto, novamente o conduzido João Bosco o procurou e, juntamente com o rapaz da outra oportunidade, lhe cobrando novamente a dívida. Que poucos dias atrás, o conduzido João Bosco ligou para o declarante e disse que ele teria que pagar a dívida, que a dívida seria recebida de qualquer forma, tendo o declarante respondido que não tinha como se esconder do conduzido João Bosco nem do patrão deste, o senhor Evani, proprietário do auto posto Castelinho. Que o declarante se sentiu extorquido, pois, tem a intenção de pagar, mas, não esperava ser ameaçado. Que o declarante tem medo que algo possa acontecer a ele ou alguém de sua família. Que o senhor Evani quando procurado pelo declarante reconheceu João Bosco e o outro rapaz tinham autorização para fazer cobranças em seu nome, conforme termo de declarações anexo. Consta ainda, que após os policiais realizarem várias diligências, por agentes da polícia civil, identificou-se que Sansão Lemos de Paula e J. B. F.S.F., realizam extorsão, uma vez que a vítima Anderson, conforme depoimento acima, confirmou que J.B.F.S.F. trabalha fazendo cobranças, ou seja, pratica extorsão, ameaçando os devedores, conforme relatório elaborado pela Autoridade Policial (pedido de prisão preventiva anexo). Pois bem. A prisão em flagrante do paciente foi devidamente homologada por este Juízo, no dia 30 de novembro de 2016, tendo sido convertida em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, II, c/c artigo 312 c/c artigo 313, I, todos do Código Penal Brasileiro, pelo motivos declinados acima. In casu, com a devida vênia ao ilustre impetrante e sem querer adentrar no convencimento de Vossa Excelência, denota-se que há indícios suficientes de autoria e prova da existência do fato (materialidade), conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante. Ademais, cumpre mencionar que até o presente momento não houve pedido de liberdade provisória e/ou revogação da prisão preventiva decretada, protocolado neste Juízo, de sorte que poderá haver supressão de instância, já que não me pronunciei acerca do tema. Neste sentido é a Jurisprudência. Vejamos: HABEAS CORPUS. DELITO DE NARCOTRÁFICO. INSTAURAÇÃO DE PAD. (...) Observe-se: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. USO IMPRÓPRIO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não decidida, porque não suscitada a tempo e modo, a matéria que se pretende submeter a esta Corte, não merece seguimento o habeas corpus sob pena de supressão de instância e violação ao art. 105 da Constituição Federal. (...) 2. O habeas corpus não é panacéia e não pode ser utilizado como um "super" recurso, que não tem prazo nem requisitos específicos, devendo se conformar ao propósito para o qual foi historicamente instituído, é dizer, o de impedir ameaça ou violação ao direito de ir e vir. 3. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em

substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 228.352/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012 - destaquei). (...). Diante desse contexto, verifica-se que os procedimentos administrativos instaurados contra o paciente vêm recebendo o devido impulsionamento, não havendo qualquer indicativo de desídia por parte do juízo a quo, não se vislumbrando a acenada coação ilegal. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70068252865, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 14/04/2016) (o original não ostenta os grifos). Por fim, com a devida vênia ao ilustre impetrante, entendo que as razões nele constantes, não merecem prosperar, haja vista que, a meu sentir, estão presentes requisitos autorizadores da prisão preventiva, estando consubstanciada pelos pressupostos à prisão (fumus comissis delicti, ou a aparência do delito) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), garantidora da ordem pública e da aplicação da lei penal. Outrossim, cumpre esclarecer que a liberdade do paciente, ao menos neste momento, propicia forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade local, pois, o crime obteve ampla repercussão, tendo abalado a sociedade local que clama por justiça. Desta forma, verificou-se que não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder, praticada contra o paciente. Ao ensejo, apresento os meus votos de estima e consideração. Respeitosamente, Exm. Sr. Relatora Desembargadora: Marialva Henriques Daldegan Bueno Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho/ROMachadinho do Oeste-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: COMÉRCIO DE MADEIRAS PAU NO CHÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob n. 07.371.458/0001-04, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº 7001308-47.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COM. DE MADEIRAS PAU NO CHÃO LTDA - ME
FINALIDADE: Citação do executado acima mencionado, na pessoa de seu representante legal, para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, pagar a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados/arrestados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

CDA N.: 20130200118696

Valor da Ação: R\$ 647.139,15 (seiscentos e quarenta e sete mil, cento e trinta e nove reais e quinze centavos).

PRAZO PARA PAGAMENTO: 05(cinco) dias úteis a contar da dilação do prazo do edital.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de dezembro de 2016.

Diretora de Cartório

(assinatura digital registrada abaixo)

Proc.: 0014779-75.2004.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando o parecer favorável do Ministério Público, fls. 4.176, DEFIRO a liberação dos valores referentes a 27ª medição (R\$ 163.548,12 cento e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e doze centavos), assim como a liberação da 4ª medição da troca de serviço, no montante de R\$ 7.956,41 (sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos) em favor da empresa A.C. Construções e Terraplanagens Eireli - LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 07.314.584/0001-19. Atente-se a instituição financeira para o imediato cumprimento da ordem, transferindo-se os valores acima para a Conta Corrente nº 5735-6, Agência 0632, Operação 003, banco Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/ ORDEM DE TRANSFERÊNCIA Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0001672-72.2015.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Celso Rodrigues do Prado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

DE: CELSO RODRIGUES DO PRADO, RG 5.326.041 SSP-SC, CPF 053.522.429-00, brasileiro, nascido aos 9.10.1983, natural de Alto Piquiri-PR, filho de Paulino Rodrigues do Prado e de Maria Aparecida Pereira do Prado, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para defender-se na ação penal nº 0001672-72.2015.8.22.0020, conforme denúncia do Ministério Público, por violação do Artigo 306 da Lei 9.503/97 (CTB), a fim de que possa responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias por meio de advogado, que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando ciente de que não apresentando resposta no prazo legal, será assistido pela Defensoria Pública.

Sede do Juízo: Fórum de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, esq/Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1500, setor 13, Cep: 76958-000, Fone: (69) 3418-2599 ou 3148-2611. Nova Brasilândia-RO, 13 de dezembro de 2016. Denise Pipino Figueiredo. Juíza de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 13/12/2016

Processo: 0001416-71.2011.8.22.0020

Classe: Ação penal; IP 133 de 07/07/2011

Classificação: art. 217-A c/c art. 226 ambos c/c art. 13, § 2º "a" do CP Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ré: Maria Aparecida Teixeira Pedrosa da Silva

Advogado: Gabriel Feltz, OAB/RO 5656

FINALIDADE: INTIMAR/CIENTIFICAR O ADVOGADO SUPRACITADO de que foi expedido cartas precatórias às Comarcas de São Miguel do Guaporé/RO e Cacoal/RO para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e que deverá acompanhar o andamento das mesmas nas Comarcas de deprecadas independentemente de nova intimação deste Juízo.

Cecília de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório Criminal

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
Email: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz Titular:

Proc.: 0001076-30.2011.8.22.0020

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Comissariado de Menores

Infrator: Marcos Amantino da Lapa

Advogado: Edson Vieira dos Santos, OAB/RO 4373

SENTENÇA:

DECISÃO Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA por ato de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente em desfavor de MARCOS AMANTINO DA LAPA. SENTENÇA proferida julgando procedente a ação em fls. 41/44. Início do cumprimento de SENTENÇA em fl. 49. Autos suspensos conforme DESPACHO de fl. 73. Exceção de pré-executividade em fls. 88/91. MP manifestou-se em fl. 93-v, sendo proferida a DECISÃO de fl. 94. Processo suspenso novamente em fl. 109. Realizado o BacenJud e RenaJud em fls. 113/118, foi encontrado um veículo, sendo que em DESPACHO de fl. 120 fora deferido a penhora do veículo. Na petição de fl. 128, o executado oferece acordo ao MP para quitação do débito, tendo o MP se manifestado às fls. 180/181 nas seguintes condições: Pelo pagamento de R\$ 2.107,95 (dois mil, cento e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser depositado na conta do Fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Brasilândia d'Oeste, e após a comprovação do pagamento, pugnou pela desconstituição da penhora online do veículo (fl. 118). Manifestação favorável da parte autora em fl. 181-v. Posto isso, HOMOLOGO, o acordo entabulado pelas partes, devendo a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias comprovar nos autos o pagamento do valor de R\$ 2.107,95 (dois mil, cento e sete reais e noventa e cinco centavos). Após a comprovação do pagamento, tornem os autos conclusos para liberação da restrição do veículo penhorado. I.C. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001031-84.2015.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Aparecida Ferreira

Advogado: Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por SANDRA APARECIDA FERREIRA para, confirmando a antecipação de tutela concedida na DECISÃO de fls. 27/33, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a: 1) CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à requerente, desde a data da cessão 21.05.2015, até a data de 28/06/2017, no valor respectivo a 91%

(noventa e um por cento) do salário-de-contribuição, não podendo ser inferior a um salário-mínimo, devidamente atualizado inclusive 13º salário; e2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude do indeferimento administrativo, todavia, para evitar bis in idem deverão ser abatidos os valores eventualmente pagos em razão do deferimento da antecipação de tutela. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil/2015, no que respeita à implementação do benefício, a ser feita em até 45 dias, mediante a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS, cabendo ao INSS, decorrido o prazo acima fixado, comprovar nos autos o cumprimento imediato da presente DECISÃO judicial. No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício: Nome do Segurado: SANDRA APARECIDA FERREIRA. Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 21.05.2015; Data Final: 28.06.2017. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990. Tendo em vista que é possível extrair dos escritos da referida SENTENÇA por meio de meros cálculos aritméticos os valores a serem apurados, somente haverá remessa ao tribunal para o reexame necessário se os valores apurados ultrapassar 1.000 (mil) salários mínimos - inteligência do art. 496, §3º, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Consigno que eventual execução deverá ocorrer por meio de Processo Judicial Eletrônico - PJE. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0021017-10.2004.8.22.0020

Ação: Monitória

Requerente: Tradição Materiais para Construção Ltda

Advogado: João Carlos da Costa (RO 1258), Márcio Antônio Pereira (RO 1615)

Requerido: Nadelson de Carvalho, Neusa Aparecida de Carvalho

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Cristovam Coelho Carneiro (RO 115)

DESPACHO:

DESPACHO Analisando melhor os autos, verifiquei que ainda não houve a ocorrência da prescrição intercorrente. Desta feita, defiro o requerimento de fl. 43, e determino a expedição da certidão de dívida em nome dos executados. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001850-89.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Robson Couvo Silva

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Dezarrazoado o requerimento da parte requerida às fls.131/139, porquanto não há que se falar em nulidade, haja vista, que ao contrário do que a parte alega e transcreve à fl.138, o diário da justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - DJE nº 122/2014 - sexta-feira, 04 de julho de 2014, foi publicada em nome do causídico a DECISÃO determinando o recolhimento dos honorários periciais (anexo), portanto, incabível o requerimento de nulidade da requerida às fls.131/135 e 137/140.No mais, quanto ao pedido do autor de fl. 136, determino seja certificado o transitio em julgado.Por fim, ressalto que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído no sistema PJE. Não havendo pendências archive-se.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0004980-10.2001.8.22.0020](#)

Ação:Arrolamento de Bens

Inventariante:Erasmus Alves da Silva

Advogado:Antônia Margarida de Jesus (MG 30.935), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Inventariado:Espólio de Cláudia Andreia de Jesus Andrade

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

DESPACHO:

DESPACHO Antes de decidir a respeito do requerimento do Ministério Público à fl.386, e levando em consideração que não houve diligências com o fito de encontrar outro endereço da herdeira Ricarla de Jesus Andrade, determino neste momento seja realizada a pesquisa SIEL em nome da herdeira acima citada. Após, conclusos para deliberação.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0004803-36.2007.8.22.0020](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Rosana Keila Alves Rodrigues

Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Inventariado:Espólio de João Pereira dos Santos

Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a inércia da inventariante, archive-se sem baixa. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0011615-26.2009.8.22.0020](#)

Ação:Inventário

Requerente:A. K. dos S. A.

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)

Representado:E. de M. B. de A. E. C. B. de A.

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656), Arthur Paulo de Lima (RO 1669)

SENTENÇA:

Face a manifestação favorável do Ministério Público, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil homologo o acordo encartado na ata de assentada de f. 200, cujas cláusulas passam a fazer parte da presente. No mais, Cumpra a escrivania integralmente com as disposições contidas na ata de assentada de

f. 200 em especial o item 8.No mais, ao inventariante para em cinco dias comprovar a quitação dos débitos junto a Municipalidade. Caso mantenha-se sliente, archive-se o feito sem baixa.I.C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001681-68.2014.8.22.0020](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Roselei Rosa

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Inventariado:Espólio de Aidê Rosa

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a inventariante, por meio de seu causídico, para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá regularizar a representação, da cônica meeira, juntando ao autos instrumento de procuração pública, vez que se trata de pessoa analfabeta.Cite-se a Fazenda Pública, com base no art. 626 do CPC, para querendo, se manifeste a respeito dos termos do inventário e partilha.Após, voltem os autos conclusos.I.C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000917-48.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Max Matias

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposto por FERNANDO MAX MATIAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Outrossim, responderá a autora pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. No entanto, tendo sido deferida a gratuidade judiciária na fl. 131/132, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001105-41.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tecnoart Comercio e Serviço Ltda Me

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:C P C de Freitas e Cia Ltda Me, Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)

DESPACHO:

DESPACHO Concedo prazo de 05 dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e utilidade de cada uma, sob pena de indeferimento.I.C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000996-66.2011.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelice Angélica da Silva Ferreira

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/RO 4738)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

DESPACHO Em que pese a manifestação da requerida às fls. 163/168, vistas a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000878-27.2010.8.22.0020](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Amario Martins Pereira

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Inventariado: Espólio de Ana Pereira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Pela derradeira vez, intime-se pessoalmente o inventariante para promover o andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem conclusos para extinção. Int. C. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001186-24.2014.8.22.0020](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: E. da S. F.

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: A. J. F.

DESPACHO:

DESPACHO Ante o teor da petição de fl. 97, defiro o pedido da parte autora, por conseguinte, determino a expedição de carta precatória com a FINALIDADE de proceder a penhora e avaliação dos bens do executado, devendo ser cumprida no seguinte endereço: BR 429, km 02, Linha 21, km 13, Sítio nova Esperança, cidade de Costa Marques/RO. Telefone para contato: (69) 98423-6236. Após o retorno da missiva intime-se a parte autora para apresentar manifestação, e tornem os autos conclusos. C. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000383-41.2014.8.22.0020](#)

Ação: Inventário

Inventariante: José Antônio Chime

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Inventariado: Espólio de Paulo Chime

DESPACHO:

DESPACHO Comprove o inventariante o pagamento da taxa de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após a comprovação, volte os autos conclusos. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0021448-05.2008.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleve Souza Mota

Advogado: Joao Carlos da Costa (RO 1258), Daniel Redivo (RO 3181), Ronny Ton Zanotelli (RO 1393)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por CLEVE SOUZA MOTA, conformando a tutela de urgência concedida em fl. 88, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença e PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de recebê-lo, em virtude da sua cessação indevida, isso em 30.04.2008 (fl. 38); 2) CONCEDER a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento a partir da data de juntada do laudo pericial em juízo, qual seja, dia 10.06.2016 (fl. 117-V), no valor da renda mensal do

auxílio-doença, inclusive 13º salário. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil/2015, no que respeita à implementação do benefício, a ser feita em até 45 dias, mediante a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS, cabendo ao INSS, decorrido o prazo acima fixado, comprovar nos autos o cumprimento imediato da presente DECISÃO judicial. Para evitar bis in idem deverão ser abatidos os valores eventualmente pagos após o deferimento da antecipação de tutela. No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício: Nome do Segurado: CLEVE SOUZA MOTA; Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 30.04.2008 - data do cessamento indevido; Conversão do Benefício em Aposentadoria por invalidez: a partir de 10.06.2016, data de protocolo do laudo pericial em juízo. Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990. Tendo em vista que é possível extrair dos escritos da referida SENTENÇA por meio de meros cálculos aritméticos, os valores a serem apurados, somente haverá remessa ao tribunal para o reexame necessário se os valores apurados ultrapassarem 1000 (mil) salários mínimos - inteligência do art. 496, 3º, I, do CPC/2015. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se. Consigno que eventual execução deverá ocorrer por meio de Processo Judicial Eletrônico - PJE. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao TRF. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000202-74.2013.8.22.0020](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Cleidivania Santos Feitoza Ferreira

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)

Inventariado: Espólio de Maria Valda dos Santos Feitoza

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o Dr. Aristides Gonçalves Junior, patrono dos requeridos Gerinaldo Santos Feitoza, Ana Celma Santos Feitoza Tavares, Astanesia Santos Feitoza de Almeida, Maria da Conceição Santos Feitoza, José Manoel Feitoza, para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos cópia dos documentos pessoais (RG, CF, certidão e casamento dos que forem casados) destes. No mesmo prazo deverá regularizar a representação processual do incapaz, Sr. Adalberto Santos Feitoza, haja vista, que já comprovou que o genitor do mesmo é seu curador. Com relação ao herdeiro Adaildo Santos Feitoza, constatei que mesmo citado este não compareceu aos autos, tampouco constituiu advogado, fazendo presumir que aceitou a herança, porém, não há nos autos nenhum documento comprovando a qualidade de herdeiro do mesmo, razão pela qual determino que a inventariante junte cópia

dos documentos do mesmo no prazo de 15 dias.Com relação aos demais herdeiros, a saber, Cleidivania Santos Feitoza Ferreira (inventariante), Gicelma Santos Feitoza Rodrigues, Maria Santos Feitoza Santos e o cônjuge Sr. José Alves Feitoza, verifico que todos estão regularmente representado, bem como há documentos comprovando a qualidade de herdeiros e meeiro.Na sequência, considerando, as manifestações de fls. 130/131, determino seja intimada a inventariante para no prazo de 15 (quinze) dias proceder de acordo com o disposto nos artigos 19, 22 e 23 do RITCD (Decreto 15.474/2010), Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011), normas que regulamentaram a declaração e cálculo unilaterais do ITCMD, ainda que o caso se trate de isenção ou não-incidência do tributo, recolher as custas processuais, bem como apresentar as últimas declarações.Após o cumprimento dos atos acima, dê-se vistas dos autos às Fazendas Públicas, manifestando-se elas sobre os valores atribuídos aos bens a inventariar, podendo ainda, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados, desde que haja manifestação expressa.Após, vistas ao MP para manifestação e conclusos.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001507-25.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciana de Almeida

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por LUCIANA DE ALMEIDA para, DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda o pagamento do retroativo que a autora faz jus, equivalente aos meses de Maio de 2015 à Agosto de 2015. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.Tendo em vista que é possível extrair dos escritos da referida SENTENÇA por meio de meros cálculos aritméticos, os valores a serem apurados, somente haverá remessa ao tribunal para o reexame necessário se os valores apurados ultrapassarem 1000 (mil) salários mínimos - inteligência do art. 496, §3º, I, do CPC/2015.Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se.Consigno que eventual execução deverá ocorrer por meio de Processo Judicial Eletrônico - PJE. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001293-34.2015.8.22.0020](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:M. R. L. R. F. A. de S. R. R. de A.

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

DESPACHO:

VistosPelo princípio da não surpresa, manifestem-se em quarenta e oito horas quanto ao parecer ministerial.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0027320-35.2007.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fernando Luiz Marques, André Luiz Marques

Advogado:André Luiz Marques (OAB/RO 2498), Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216), Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659), André Luiz Marques (OAB/RO 2498), Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

Requerido:Adhemar Peixoto Guimarães, Silvia Novelli Fialho Peixoto Guimarães

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Carta precatória:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a distribuição da carta precatória fl.217.

Proc.: [0004622-69.2006.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Prudêncio Pinheiro

Advogado:Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Matheus Duques da Silva

Data da Carga:29/11/2016

Proc.: [0001764-84.2014.8.22.0020](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Isabele Lobato Reis

Advogado:Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogada: Isabele Lobato Reis

Data da Carga:19/10/2016

Proc.: [0026978-24.2007.8.22.0020](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Silvana Georg dos Santos

Advogado:Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303), André Luiz Marques (OAB/RO 2498), Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)

Inventariado:Espólio de Benedito dos Santos

Advogado:Juraci Marques (RO 389/B)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogada:Mahira Waltrick Fernandes

Data da Carga:20/10/2016

Proc.: [0010295-14.2004.8.22.0020](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado:Terezinha José Duarte

Advogado:Não Informado (RO 000), Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Alice Sirlei Minosso

Data da Carga:29/11/2016

Proc.: [0000673-27.2012.8.22.0020](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Clemencia Borges Carvalho

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Espólio:Espólio de Manoelina Borges Carvalho

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Alice Sirlei Minosso

Data da Carga:29/11/2016

Proc.: [0001271-73.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilson Alves Farias, Leandro de Souza Faria

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868), Defensoria Pública (NBO 020), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)

Requerido:Waldete Alves de Mello

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Gabriel Feltz

Data da Carga:26/10/2016

Proc.: [0002056-69.2014.8.22.0020](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:P. H. P. de S.

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)

Requerido:E. G. de S.

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:José Jair Rodrigues Valim

Data da Carga:25/11/2016

Proc.: [0001260-44.2015.8.22.0020](#)

Ação:Monitória

Requerente:Sérgio Lemos Pereira

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)

Requerido:Eloir Nestlehner

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:José Jair Rodrigues Valim

Data da Carga:25/11/2016

Proc.: [0000447-90.2010.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Araci dos Santos Jesus

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:José Jair Rodrigues Valim

Data da Carga:25/11/2016

Proc.: [0001419-84.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alzira Pereira da Silva

Advogado:Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Juraci Marques Júnior

Data da Carga:23/11/2016

Proc.: [0000984-13.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruno Kester

Advogado:Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Juraci Marques Júnior

Data da Carga:23/11/2016

Proc.: [0000710-83.2014.8.22.0020](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Lisael de Souza

Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Inventariado:Espólio de Edson de Souza

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Juraci Marques Júnior

Data da Carga:26/10/2016

Proc.: [0001160-94.2012.8.22.0020](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Netinho Laminados Ltda

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Lord Serviços de Engenharia e Construtora Ltda Epp

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Edson Vieira dos Santos

Data da Carga:24/10/2016

Proc.: 0000571-05.2012.8.22.0020

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Batista da Silva Perin

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Brasil List Publicidade Ltda Ou Online Publicidade Ltda,

Classiguias Guias Telefonicos Comerciais

Advogado:Leandro Cassemiro de Oliveira (OAB/SP 153.170)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Edson Vieira dos Santos

Data da Carga:24/10/2016

Proc.: 0000265-65.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene Dias Zefirino

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron

Advogado:Procurador da Ceron ()

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Edson Vieira dos Santos

Data da Carga:08/11/2016

Proc.: 0002037-68.2011.8.22.0020

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Requerido:Valcir Silas Borges, Aurindo de Almeida

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Edson Vieira dos Santos

Data da Carga:29/11/2016

Proc.: 0001286-81.2011.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Moraes Espinosa

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Edson Vieira dos Santos

Data da Carga:29/11/2016

Proc.: 0000358-28.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mayara de Oliveira Marcelino

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Edson Vieira dos Santos

Data da Carga:29/11/2016

Proc.: 0000820-82.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Bernardo Neto

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Edson Vieira dos Santos

Data da Carga:29/11/2016

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000321-72.2016.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Waliston Gois Souza

Advogado:Pedro Henrique Ramos de Moura (PR 72614)

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra WALISTON GOIS SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/2006. Narra a denúncia que no dia 18 de junho de 2016, por volta das 02h40min, no bar do paulinho, nesta, o acusado ofendeu a integridade física de sua ex-namorada, Emilly do Nascimento Carvalho, ao segurá-la pela cintura para impedir que deixasse o estabelecimento, causando-lhe as lesões corporais descritas em laudo de exame de corpo de delito. Menciona que as agressões ocorreram sob a forma de violência doméstica, atraindo a incidência da legislação específica. A denúncia foi recebida no dia 08/07/2016 (fls. 03-04). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação; Por não ter sido constatada a existência manifesta de quaisquer causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou extintiva de sua punibilidade, bem como porque o fato narrado na denúncia constitui crime, o processo seguiu seu curso normal. Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas a vítima e uma testemunha, bem como interrogado o réu. As partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pleiteado a procedência da ação penal e a defesa pugnado pela absolvição pela incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa. Subsidiariamente pleiteou a redução da pena em razão da circunstância prevista no art. 129, §4º, do Código Penal. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito restou sobejamente comprovada nos autos, mormente pelo laudo de exame de corpo de delito carreado aos autos (fl. 22), que se soma à prova testemunhal colhida em juízo e aos elementos informativos amealhados na fase investigativa. No que tange a autoria delitiva, melhor sorte não assiste ao réu, que foi apontado pela vítima como sendo o autor das lesões por ela suportadas. Inquirida, a vítima disse que foi agredida pelo acusado, seu ex-namorado. Afirmou que o acusado queria conversar, mas a depoente se recusou e em meio à discussão os fatos ocorreram. Disse que não queria conversar, então o acusado a segurou, dando tipo um beliscão. A testemunha Ladilson disse que atendeu a ocorrência e que a vítima narrou ter sido agredida. O acusado, por sua vez, disse que os fatos são parcialmente verdadeiros e que a vítima começou a lhe provocar, veio para cima do depoente e apenas segurou a ofendida. Verifico que as provas coligidas aos autos são harmônicas e indubitáveis no sentido de demonstrar a prática da infração, não estando amparado o réu por qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. Assim

se afirma porque a alegação defensiva de legítima defesa não encontra respaldo em qualquer prova colhida nos autos, além do termo de interrogatório do acusado. A vítima, embora tenha narrado em juízo não ter interesse na condenação do acusado, descreveu que o réu tentou impedi-la de deixar o local em que se encontrava, causando as lesões descritas no laudo pericial. Ademais disso, não milita em seu favor qualquer causa extintiva da punibilidade, razão pela qual a condenação e cominação das sanções legais é medida que se impõe. Ante as ponderações supra e presentes todas as elementares dos delitos previstos nos art. 129, §9º, do Código Penal, verifico que a medida cabível é a condenação do acusado nas penas do delito pelo qual foi denunciado. A causa de diminuição da pena prevista no art. 129, §4º, do CP (§4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço) não deve incidir no caso em comento, pois a vítima foi enfática ao afirmar que o réu deu causa à discussão e quando tentou se retirar do local foi segurada. Destaque-se, ainda, que a Lei 11.340/06 foi elaborada com o desiderato de punir com maior rigor delitos desta natureza, sobretudo em razão da maior vulnerabilidade da mulher no convívio doméstico e familiar, não havendo que se invocar valor social ou moral a atenuar a gravidade da conduta do acusado; ou mesmo violenta emoção, até porque tal circunstância é própria dos crimes cometidos em razão de relacionamento atuais ou pretéritos. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, como consequência, **CONDENO** o réu **WALISTON GOIS SOUZA** por haver infringido as normas descritas nos art. 129, §9º do Código Penal c/c as disposições da Lei 11.340/2006. Dosimetria da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e a conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal, embora reprováveis. A vítima não contribuiu decisivamente para o crime. Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 3 meses de detenção. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. Incabível a substituição da pena por outra restritiva de direitos, tendo em vista que o crime foi cometido com violência à pessoa (CP, art. 44, I). Outrossim, o regime domiciliar é mais benéfico ao réu do que a imposição do sursis da pena, haja vista o prazo de pena a cumprir. Das últimas deliberações. Custas pelo acusado. Expeça-se o necessário para o pagamento das custas por meio da fiança apreendida nos autos. Transitada em julgado esta **DECISÃO**, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais e expeça-se o necessário para o pagamento das custas por meio da fiança apreendida nos autos. Após, restitua-se ao acusado o valor remanescente da fiança. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se. Presidente Médiçi-RO, segunda-feira, 28 de novembro de 2016. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000305-21.2016.8.22.0006

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Jhon Alax Ciupak

Advogado: Jose Silva Costa (RO 6945)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da **DECISÃO** a seguir transcrita:

“**DECISÃO:** **DECISÃO** 1) Trata-se de procedimento instaurado para o fim de executar as penas privativas de liberdade impostas

ao reeducando Jhon Alax Ciupak. À fl. 35 consta informação de que o reeducando teria, em tese, praticado falta grave, fato que ensejou a designação de audiência de justificação. Realizada audiência, o acusado apresentou suas justificativas, aduzindo que o celular não lhe pertencia e que assumiu a propriedade do celular pois haviam tirado uma foto sua e que Cristian era o dono do aparelho, mas como estava para ser progredido ao regime semiaberto, razão pela qual pediu ao depoente para dizer que o celular pertencia ao depoente. Afirmou que usou o celular para falar com sua família, pois estava sendo ameaçado e que pagou um valor ao Cristian pelo celular. Narrou ter conhecimento de que esta conduta também configura falta grave. Realizou-se o PAD (fls.92/103), sendo que na ocasião o reeducando também confirmou o uso do aparelho telefônico para estabelecer contato com um proprietário de droga negociada, no intuito de justificar o não pagamento desta, uma vez que seus familiares estavam recebendo ameaças. O Ministério Público requereu seja reconhecida a falta grave. Posteriormente, manifestou-se nos autos pelo remição de quatro dias em favor do reeducando, diante da resenha apresentada no projeto de leitura. A defesa, por sua vez, pugnou para que caso seja reconhecida a falta disciplinar, seja revogado apenas um dia remido. É o relato. Decido. A Lei de Execução Penal, em seu art. 50, VII, disciplina que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Extrai-se dos autos que Jhon Alax Ciupak efetivamente utilizou o aparelho celular no interior da cadeia pública local, bem como pagou quantia ao reeducando Cristian pela utilização do celular. Igualmente informou estar ciente de que o uso do aparelho constitui falta grave. Tendo em vista que o próprio reeducando Jhon Alax Ciupak confirmou ter utilizado o celular, chegando a afirmar ter estabelecido contato com pessoa que comercializa drogas, trata-se de fato grave, que incorre na falta disciplinar mencionada na LEP. Os apenados tem pleno conhecimento sobre a proibição de possuir e utilizar aparelhos celulares no interior do presídio, bem como sobre as consequências de infração. Posto isso, reconheço a falta grave praticada pelo apenado Jhon Alax Ciupak prevista no art. 50, VII, da Lei de Execução Penal. Por ter cometido a falta na condição de preso provisório, deixo de alterar o marco interruptivo para a contagem do prazo para progressão, pois ao tempo da falta inexistia execução e fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Declaro perdidos 1/6 dos dias trabalhados e ainda não remidos, o que faço com fundamento nos art. 127 e 57 da Lei de Execuções Penais, registrados até a data da ocorrência (21.04.2016, fl.35). 2) Vieram os autos conclusos, ainda, para análise de remição pela leitura, nos moldes da portaria 009/2016. Foi juntada aos autos ofício oriundo da cadeia pública local, informando o cumprimento das disposições da aludida portaria, bem como cópia da resenha sobre o livro lido pelo apenado, avaliada com boa/ótima. Instado, o Ministério Público pugnou pela remição de 4 dias de pena por obra lida. A defesa também pugnou pela remição. Relatei. Decido. Com o fito de assegurar os direitos à assistência educacional e ao exercício de atividades intelectuais aos reeducandos que cumprem pena em regime fechado, foi editada a portaria 009/2016, que prevê no art. 10º e seguintes, a redução de 4 dias de pena para cada obra lida, e cuja resenha tenha sido classificada com boa ou ótima, desde que entregue em até 30 dias. Passado este prazo, o reeducando fará jus a apenas 2 dias de remição por obra lida. No caso dos autos, o reeducando teve sua resenha classificada como boa/ótima, razão pela qual declaro remidos 04 dias de pena, pois concluiu a leitura em menos de 30 dias. Intime-se o apenado. Promova-se a feitura de novo cálculo de pena. 3) Considerando a nomeação de advogado dativo em favor do reeducando para assisti-lo durante o PAD, fixo honorários de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) em favor do advogado Ademir Manoel de Souza (OAB

781/RO), a ser custeado pelo Estado de Rondônia, servindo cópia desta de certidão. 4) Providencie-se a juntada da guia provisória referente aos autos 0010637-78.2015.8.22.0007 (2ª Vara Criminal), na qual o reeducando registra condenação de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime semiaberto. A propósito, conquanto o réu registre três condenações provisórias no regime semiaberto, saliento que a somatória das suas penas ultrapassa o total de oito anos de reclusão, implicando na fixação do regime fechado, nos termos do artigo 111 da LEP. Ciência às partes. Cópia da presente serve como ofício à cadeia pública local. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 7 de novembro de 2016. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito." Presidente Médici, 13 de dezembro de 2016. Jacqueline Borges Beccaria Müller Técnico Judiciário - Cad. 206.332-8 (Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0001282-47.2015.8.22.0006](#)

Ação: Inventário

Requerente: Margarete Lucia Bazzi, Nicole Bazzi dos Santos

Advogado: Grimoaldo Barreto Botelho (RO 1503.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de inventário dos bens deixados por Adenilson Gonçalves dos Santos, ele falecido em 25/07/2015, deixando herdeira e sem testamento conhecido. Todas as formalidades legais foram cumpridas e não há discordâncias e impugnações ao plano de partilha apresentado pela inventariante. Assim, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço para HOMOLOGAR, por SENTENÇA, a adjudicação das reses, sendo estes os únicos bens deixados por ADENILSON GONÇALVES DOS SANTOS, atribuindo a herdeira Nicole Bazzi dos Santos, representada por sua genitora Sra. Margarete Lúcia Bazzi, os referidos bens que compõem o acervo do espólio, na forma e condições apresentadas nas declarações prestadas, conforme petição inicial (fl.23), ressalvados erros, omissões, interesses de terceiros e das Fazendas Públicas. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl.12). Certificado trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, arquivem-se com as respectivas baixas. Junte-se a petição que consta na contracapa dos autos. P.R. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2016. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000169-58.2015.8.22.0006](#)

Ação: Inventário

Requerente: Nilton Sudario de Jesus, Carlos Sudario, Gabriel Mineli Sudario de Rezende, Antonia Silva Vicente

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

DECISÃO:

DECISÃO Conforme determinado no DESPACHO de fl.248, os demais herdeiros concordaram com a venda antecipada de bens do espólio (fl.249), tendo sido apresentada as três propostas de compra e venda do veículo e das reses, conforme petição de fls.250-257. O Ministério Público manifestou-se à fl.258, opinando pelo deferimento da autorização judicial para alienação antecipada de bens do acervo hereditário. Desta feita, autorizo a venda do veículo e das reses, devendo ser considerada as propostas apresentadas às fls.254 e 257. Expeça-se o necessário. Prazo para prestação de contas: 20 (vinte) dias. Vindo aos autos a prestação de contas, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação. Intime-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000572-08.2014.8.22.0018

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia do Oeste-RO(Autor)

Ageu dos Santos Marcelino(Infrator), Izaías Rodrigues Miranda de Souza(Infrator)

EDITAL DE INTIMAÇÃO (10 DIAS)

Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia do Oeste-RO(Autor)

Ageu dos Santos Marcelino(Infrator), Izaías Rodrigues Miranda de Souza(Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o réu Ageu dos Santos Marcelino da SENTENÇA condenatória, bem como do prazo para recurso: "DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus Ageu dos Santos Marcelino e Izaías Rodrigues Miranda de Souza, já qualificados nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro. Passo a análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena e do regime carcerário. Dosimetria da pena em relação AGEU DOS SANTOS MARCELINO. Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu registra antecedentes, mov. 23; conduta social, pelo que se depreende dos autos o réu é dado à prática de violência; não restou comprovado que possui personalidade voltada ao ilícito, motivos próprios do crime, ou seja, ofender a integridade física da vítima; circunstâncias do crime, muito embora as lesões tenham sido leves, o abalo moral e psicológico da vítima foram relevantes, em razão de seu desespero ao ser agredida fisicamente; as consequências também são próprias do tipo; quanto ao comportamento da vítima, temos que esta não contribuiu para a prática delituosa. Assim, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 129, caput, do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Analisando as gravantes genéricas, o infrator é reincidente, conforme autos de guia de execução nº 0014311-02.2008.8.22.0010. Sendo assim, determino o aumento de 01 (um) mês da pena-base, alcançando a pena de 5 (cinco) meses. Diante do exposto, torno a pena DEFINITIVA em 05 (cinco) meses de detenção, em razão da ausência de outras causas modificadoras." Prazo para recurso: 10 (dez) dias.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001361-29.2011.8.22.0018](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Alaércio Martins Vicente

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

DECISÃO:

Vistos. Vieram os autos conclusos para análise de eventual livramento condicional de ALAÉRCIO MARTINS VICENTE. Consta no cálculo de pena de fls. 586/589, que o reeducando faz jus ao livramento condicional a partir do dia 13/01/2017. O Ministério Público manifestou-se às fls. 608/609, pugnando pela concessão do livramento condicional, tendo em vista que preenchidos os requisitos legais. É a síntese necessária. Decido. Passo a análise do cabimento de livramento condicional na forma do art. 131 e seguintes

da Lei de Execuções Penais. Pois bem, o artigo 83 do Código Penal dispõe que o juiz poderá conceder o livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 anos, desde que cumpridos os requisitos constantes no CP. Verifico que o réu foi condenado a pena privativa de liberdade total de 04 anos e 10 meses de reclusão, somandas todas as execuções. Insto analisar os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da medida, sendo que o requisito objetivo restou provado em face do disposto no cálculo de fls. 586/589. No que concerne ao requisito subjetivo, não vislumbro nos autos óbice à concessão da medida, uma vez que o reeducando apresenta comportamento condizente com o cumprimento da pena. Ademais, o reeducando já cumpriu o lapso temporal para a concessão do livramento condicional (fls. 589). Posto isso, DEFIRO O LIVRAMENTO CONDICIONAL, a partir da data de 13/01/2017, salvo em caso de alteração na execução penal até a referida data, que se dará por preenchidos todos os requisitos para sua concessão. Contudo, estabeleço que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena imposta, com as condições a seguir, de acordo com o art. 132 da Lei de Execuções Penais: a) comprovar ocupação lícita e residência fixa, por escrito, no prazo de 30 dias; b) comparecer em juízo, bimestralmente, para informar e justificar as suas atividades, bem como atualizar endereço; c) não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo; d) não frequentar bares, prostíbulos e assemelhados. O reeducando deverá ser cientificado de que o descumprimento de qualquer uma das condições impostas importará na revogação do presente benefício. Expeça-se em seu favor carta de livramento ou salvo-conduto, na forma de alvará judicial, onde deverá constar as condições impostas. Realize-se a cerimônia prevista no art. 137 da Lei de Execuções Penais, com suas formalidades, oficiando-se à autoridade responsável pela custódia do reeducando sobre a presente DECISÃO. P. I. C. Ciência ao Ministério Público e a defesa. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000881-51.2011.8.22.0018

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Romeu Gomes Vieira, Raul Gomes Vieira, Selmar Reolon

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista que a carta precatória para oitiva da testemunha Dante Rubens Ferreira Santana retornou sem o devido cumprimento, intime-se a defesa para se manifestar nos autos, se requer a desistência ou nova tentativa, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto a testemunha José Pereira de Souza, informa a certidão de fls. 578 que a testemunha não foi localizada para intimação e oitiva, assim, intime-se a defesa para que se manifeste nos autos, informando novo endereço ou requerendo a desistência, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como quanto a testemunha Marcio Aparecido da Silva. Em relação a testemunha Luciano Luiz Bernardo a carta precatória ainda não teve o cumprimento. Ante a informação constante às fls. 372 em relação a testemunha Marcio Bueno Leite, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000082-71.2012.8.22.0018

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Marcos Roberto Maia, Gideão Cardoso do Nascimento

DESPACHO:

Vistos. Chamo o feito à ordem. Onde se lê: "(...) para o dia 21/12/2016, às 10h". Leia-se: "(...) para o dia 21/02/2017 às 10h". Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001311-66.2012.8.22.0018

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Gilvan Sebastião de Moura

DESPACHO:

Vistos. Em razão de readequação de pauta e, notadamente o princípio da celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional, antecipo a audiência alhures marcada para dia 31/01/2017 às 9h30min. Intime-se. Expeça-se o necessário. Considerando que os MANDADO ainda não foram cumpridos, entregue cópia desta ao Oficial de Justiça. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001041-71.2014.8.22.0018

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado: Washington Luiz dos Santos

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

DESPACHO:

Vistos. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de APUÍ-AM, solicitando vaga para o apenado WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS, no regime aberto. Em caso de anuência, nos termos do artigo 225 das DGJ/TJRO, remetam-se os presentes autos à Comarca de APUÍ-AM, local onde o reeducando deverá ser intimado para dar continuidade no cumprimento de sua pena, qual será fiscalizada por aquele Juízo. Em caso de anuência, deverá o reeducando informar nos autos endereço onde poderá ser localizado naquela comarca. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO (/2016). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000859-85.2014.8.22.0018

Ação: Inventário

Inventariante: Ezilda Massaneiro Moreira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083), Adriana Janes da Silva (RO 3166), Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909)

Inventariado: Espólio de Sebastião Domingos Moreira Sobrinho

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a inventariante para dar andamento ao feito juntando aos autos a SENTENÇA com trânsito em julgado dos autos n. 0001347-09.2015.8.22.0017 da ação de reconhecimento de união estável e requer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000733-98.2015.8.22.0018

Ação:Usucapião

Requerente:Eraldo Carneiro dos Santos, Hozana Marques Monteiro

Advogado:Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)

Requerido:Espólio de Pedro Luiz dos Santos, Jovelina Neves da Silva, Antônio Vieira da Silva, Ademar Vieira da Silva, João Vieira da Silva, Luiz Vieira da Silva, Maria Vieira, Luzia Vieira, Cleidionice Vieira da Silva Lino, Aldenora Vieira da Silva

DESPACHO:

Vistos.Ante a manifestação da parte autora às fls. 98, qual informa que em contato com os requeridos confirmou que residem nos mesmos endereços dos ARs de fls. 80,-v, 81-v e 85-v defiro o pedido de citação por oficial de justiça dos requeridos Ademar Vieira da Silva, João Vieira da Silva e Cleidionice Vieira da Silva Lino, com fulcro no art. 275 do CPC/2015.Expeça-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0015547-09.2001.8.22.0018

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (DNI dni)

Condenado:Pedro de Lima Paz, Osvaldo Cardozo, Izaque Alves, Armando Marcelino, Paulo Sérgio Miranda Costa, Manoel Miguel dos Santos, Damir Angelo Dalla Costa, L. Chaves Dalla Costa & Cia Ltda

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos verifico que decorreu o prazo para o executado Paulo Sergio Miranda Costa se manifestar indicando a localização do veículo penhorado às fls. 1.326.Diante da inércia do executado, haja vista que foi intimado do DESPACHO de fls. 1.337, conforme a certidão constante às fls. 1.342, defiro a aplicação da multa de 20% do valor atualizado do débito da execução.Posto Isso, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo.Após, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo com baixa (art. 921, §2º, do NCPC), podendo ser desarquivado a qualquer tempo para prosseguimento da execução se encontrados bens penhoráveis.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016613-22.2004.8.22.0017

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)

Executado:João Adelir Matt, Ervin Radwanski, N. S. Comércio e Representações de Produtos Médicos Hospitalares Ltda, Inez Sovessi Gonçalves, Noé Gonçalves, Dalvino Rodrigues de Azevedo, Valdeci Machado de Araújo, Elio José Gonçalves, Adelson Pereira dos Santos

Advogado:Jorge Luiz Remboski (RO 4263), Antonio Fraccaro (RO 1941), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1), Antonio Fraccaro (RO 1941), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1), Antonio Fraccaro (RO 1941)

DESPACHO:

Vistos.Ante a juntada dos AR's negativos (fls. 759), proceda-se a intimação por edital dos executados Noé Gonçalves, N. S.

COM. REP. PROD. MED. HOSP. LTDA, Inês Solvessi Gonçalves e Elio José Gonçalves por edital, para efetuarem o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017753-86.2007.8.22.0017

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Edimar Alves da Silva

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295/RO), Marcos Vinícius de Moraes Prado (RO 5268)

Executado:José Borges dos Santos

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

DESPACHO:

Vistos.Ante a SENTENÇA de fls. 193/196 qual julgou procedente os embargos à execução aforados por Jeremias Louback, referente ao imóvel denominado lote 03, frente com a linha P40, Gleba Rio Branco 02, Setor Terebinto em Alto Alegre dos Parecis-RO, transitada em julgado em 04/11/2016, libere-se a penhora realizada às fls. 105.Intime-se o exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juiza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

Proc.: 1000058-09.2015.8.22.0022

Classe: Ação Penal - (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu:Marcelo Dias Machado, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1245090 SSP/RO e devidamente inscrito no CPF sob nº 015.513.832-41, nascido aos 21/03/1994, em São Miguel do Guaporé/RO, filho de Dalzizo Dias Machado e Marizet Dias Machado, residente à Rua Mogno, nº 1956, em São Miguel do Guaporé/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Adv.: Não Informado

FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado de todo teor da denúncia, apresentada pelo Ministério Público, por violação ao Art. 150, caput, do Código Penal. NOTIFICÁ-LO para apresentar resposta nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, através de seu advogado. Caso o réu não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, cito Av. São Paulo, nº 1126-A, Bairro Cristo Rei, nesta cidade.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 07 de dezembro de 2016.

Proc.: 0016660-73.2007.8.22.0022

Classe: Ação Penal– Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réus: Aníbal Ademar Roberto, brasileiro, Divorciado, portador do RG nº 130.907 SSP/RO, CPF nº 335.539.989-20, nascido aos 19/7/1975, em Itaiópolis/SC, filho de Luiz Roberto e Helena Lins Meyer;

Roseni Ribeiro de Melo, brasileira, convivente, nascido aos 24/05/1978, em Dourados/MT, portador do RG nº 777835 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 759.753.782-49, filho de Anamilton Avila de Melo e Neuza Ribeiro de Melo;

Eder Juvenal Corrêa, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/08/1982, natural de Baixo Guandu/ES, filho de Alonso Juvenal Corrêa e Ernestina Gomes Ferreira Corrêa, atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 155, §1º e §4º, inciso IV, do Código Penal.

Adv.: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados do DISPOSITIVO final da SENTENÇA condenatória, neste Juízo, cientificando-os que terão o prazo de 05 (cinco) dias para recorrerem, caso queiram. (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO os acusados ANÍBAL ADEMAR ROBERTO e ROSENI RIBEIRO MELO, qualificado nos autos, na pena do artigo 155, §1º e § 4º, inciso IV, do Código Penal, e ABSOLVO o réu AILSON PAULO NOTÁRIO do crime que lhe é imputado, com fundamento no artigo 386, I do CPP, bem como ABSOLVO o réu EDER JUVENAL CORREA, do crime que lhe é imputado, com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Passo a dosimetria da pena. RÉU ANÍBAL ADEMAR ROBERTO Com relação à culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal; o condenado não registra antecedentes; o motivo do crime de furto é o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica do crime contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos e são as normais do tipo penal; não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos; o comportamento da vítima não contribuiu para as infrações. Assim, com base nestas diretrizes, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de valorá-la uma vez que a pena base foi fixada no mínimo legal. Não há agravantes a serem reconhecidas. Aplico a causa de aumento de pena do repouso noturno passando a pena ao patamar de 02 anos e 6 mês e 13 (treze) dias multa. Na ausência de causas de diminuição e aumento de pena, torno-a DEFINITIVA no patamar 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento de sua pena. O réu preenche o requisito de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito: a PRIMEIRA, interdição temporária de direitos pelo período correspondente ao da pena fixada, consistente na proibição de frequentar: bares, prostíbulos e assemelhados, e a SEGUNDA na prestação de serviço à comunidade, pelo tempo da pena privativa, local ser definido no juízo da execução. As demais condições de cumprimento das medidas serão definidas na fase da execução, em audiência admonitória. RÉU ROSENI RIBEIRO DE MELO Com relação à culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal; o condenado não registra antecedentes; o motivo do crime de furto é o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão

do delito, de acordo com a objetividade jurídica do crime contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos e são as normais do tipo penal; não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos; o comportamento da vítima não contribuiu para as infrações. Assim, com base nestas diretrizes, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de valorá-la uma vez que a pena base foi fixada no mínimo legal. Não há agravantes a serem reconhecidas. Aplico a causa de aumento de pena do repouso noturno passando a pena ao patamar de 02 anos e 6 mês e 13 (treze) dias multa. Na ausência de causas de diminuição e aumento de pena, torno-a DEFINITIVA no patamar 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento de sua pena. O réu preenche o requisito de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito: a PRIMEIRA, interdição temporária de direitos pelo período correspondente ao da pena fixada, consistente na proibição de frequentar: bares, prostíbulos e assemelhados, e a SEGUNDA na prestação de serviço a comunidade, pelo tempo da pena privativa, local ser definido no juízo da execução. As demais condições de cumprimento das medidas serão definidas na fase da execução, em audiência admonitória. DISPOSIÇÕES FINAIS Os réus encontram-se soltos, nesta condição respondem a este processo, razão pela qual, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. Isento os réus do pagamento das custas e despesas processuais, pois assistidos pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia e voltem conclusos para análise quanto à fiança depositada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 27 de setembro de 2016. Míria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO
SMG/RO, 2 de dezembro de 2016.

Proc.: 0000183-57.2016.8.22.0022

Classe: Ação Penal - (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Anderson Goes Rodrigues, brasileiro, convivente, vaqueiro, nascido aos 15/12/1996, natural de São Miguel do Guaporé-RO, filho de Geraldo Batista Rodrigues e Maria Aparecida de Goes Rodrigues, residente à Linha 82, Km 04, Sul, São Miguel do Guaporé/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Adv.: Não Informado

FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado de todo teor da denúncia, apresentada pelo Ministério Público, por violação ao Art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro c/c disposições da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). NOTIFICÁ-LO para apresentar resposta nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, através de seu advogado. Caso o réu não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, cito Av. São Paulo, nº 1126-A, Bairro Cristo Rei, nesta cidade.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 05 de dezembro de 2016.

[a] Adriano Marçal da Silva

Diretor do Cartório Criminal

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 45-D FOLHA: 13 TERMO: 8824

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: PAULO JERÔNIMO SILVA DE SENA e SARA MARGARETE LOPES DA SILVA, ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de contador, natural de Itaipava-CE, nascido em 24 de outubro de 1958, residente na Rua Nicarágua, 2755, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, filho de JONAS JOSÉ DE SENA (falecido há 8 anos) e MARIA HELENITA SILVA DE SENA, residente e domiciliada na cidade de Itaipava-CE, Ela, brasileira, solteira, com a profissão de bibliotecária, natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de janeiro de 1990, residente na Rua Algodoeiro, 5741, Bairro Cohab, Porto Velho/RO, filha de JACKS CONRADO BRAZ DA SILVA (falecido há 11 anos) e TEREZA LOPES DE SOUSA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: PAULO JERÔNIMO SILVA DE SENA (SEM ALTERAÇÃO) e SARA MARGARETE LOPES DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO), sob o REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA

Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 45-D FOLHA: 14 TERMO: 8825

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS os noivos: TIAGO BENTES DA FROTA e ADRIANA VIEIRA DE OLIVEIRA, ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de repórter cinematográfico, natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de julho de 1988, residente na Rua Vasco da Gama, 1667, Bairro Três Marias, Porto Velho/RO, filho de FRANCISCO CAETANO DA FROTA e ROSEANA MARIA BENTES BEZERRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO, Ela, brasileira, solteira, com a profissão de vendedora externa, natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de dezembro de 1987, residente na Rua Vasco da Gama, 1667, Bairro Três Marias, Porto Velho/RO, filha de MAURO NÍLSON PERES DE OLIVEIRA e EDINEUZA VIEIRA PINTO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: TIAGO BENTES DA FROTA (SEM ALTERAÇÃO) e ADRIANA VIEIRA DE OLIVEIRA FROTA, sob o REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA

Escrevente Autorizada

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-008 FOLHA 158 TERMO 002058

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.058

095869 01 55 2016 6 00008 158 0002058 19

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KAIRO HENRIQUE COSTA SOUZA e CAMILA DARK FERREIRA DA SILVA.

ELE, de nacionalidade brasileira, serralheiro, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1996, residente e domiciliado na Vila Nova Samuel, linha 35, em Candeias do Jamari-RO, filho de CÉLIO RODRIGUES DE SOUZA e de EDILENA MARIA DA COSTA SOUZA;

ELA, de nacionalidade brasileira, serviço gerais, divorciada, natural de Timon-MA, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1994, residente e domiciliada na Vila Nova Samuel, Linha 35, em Candeias do Jamari-RO, filha de RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

Os noivos após o casamento continuarão a assinar o mesmo nome.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 12 de dezembro de 2016.

Luduvico Fasolo

Oficial

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-050 FOLHA 090

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.376

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO DOS SANTOS NETO, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Jaboticabal-SP, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1958, residente e domiciliado na Rua Capitão Silvio, 1431, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOÃO DOS SANTOS NETO, filho de JOÃO DOS SANTOS FILHO e de DELCY GARAVELHO DOS SANTOS; e ANTONIA DO NASCIMENTO ALMEIDA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1963, residente e domiciliada na Rua Capitão Silvio, 1431, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANTONIA DO NASCIMENTO ALMEIDA, filha de GERONCIO NOGUEIRA DE ALMEIDA e de LODUVINA BARROS DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de dezembro de 2016.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-050 FOLHA 090 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.377

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

REGINALDO ROCHA DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde

nasceu no dia 16 de maio de 1983, residente e domiciliado na Rua Vista Alegre, 1664, Jardim Presidencial, em Ji-paraná-RO, continuou a adotar o nome de REGINALDO ROCHA DE JESUS, filho de OSVALDO ROCHA DE JESUS e de RENILDA EVANGELISTA DE JESUS; e FRANCIELE MENDONÇA DA SILVA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1993, residente e domiciliada na Rua Vista Alegre, 1664, Jardim Presidencial, em Ji-paraná-RO, continuou a adotar no nome de FRANCIELE MENDONÇA DA SILVA, filha de ELIAS DA SILVA e de ROSIMEIRE MENDONÇA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de dezembro de 2016.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-050 FOLHA 091

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.378

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PEDRO HENRIQUE MALINI FRANCO, de nacionalidade brasileira, analista de suporte, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1987, residente e domiciliado na Rua Mogno, 1065, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PEDRO HENRIQUE MALINI FRANCO, filho de HELIO FRANCO e de DORACI DE FÁTIMA MALINI FRANCO; e KAROLYNA TEIXEIRA PERIM de nacionalidade brasileira, assistente administrativo, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Neumayer Pereira de Souza Junior, 205, Colina Park II, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KAROLYNA TEIXEIRA PERIM MALINI FRANCO, filha de EVILÁSIO ELIAS PERIM e de GILDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de dezembro de 2016.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-050 FOLHA 091 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.379

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIONE MARTINS GERVÁSIO, de nacionalidade brasileira, contador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1989, residente e domiciliado na Rua Cosmo Ferreira de Melo, 555, Jardim São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DIONE MARTINS GERVÁSIO, filho de LAERCIO GERVÁSIO e de ROZELIA MARIA MARTINS GERVÁSIO; e FABIANA MACHADO de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1986, residente e domiciliada na Rua Cosmo Ferreira de Melo, 555, Jardim São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FABIANA MACHADO GERVÁSIO, filha de ADOLINO GARCIA MACHADO e de MARIA DOMINGUES MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de dezembro de 2016.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-050 FOLHA 092

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.380

Faço saber que pretendem casar-se (Não Consta Regime de Bens) e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DEMÁRIO LUIZ DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Caramagíbi-AL, onde nasceu no dia 21 de abril de 1943, residente e domiciliado na Rua Karamairas, 857, Santa Cruz, em Cascavel-PR, filho de JOAQUIM LUIZ DE SOUZA e de MINERVINA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO; e LUCIA CAVALHEIRO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Pérola D'Oeste-PR, onde nasceu no dia 06 de junho de 1959, residente e domiciliada na Rua Maracatiara, 2153, Apt. 04, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, filha de JUSTINO CAVALHEIRO e de FLORDELISIA DOS SANTOS CAVALHEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 2º Ofício de Registro Civil - 5º Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Cascavel-PR, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 13 de dezembro de 2016.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-006 FOLHA 100 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.200

MATRÍCULA 095810 01 55 2016 6 00006 100 0003200 61

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSUÉ MADEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 01718028700/DETRAN/RO - Exp. 05/05/2016, inscrito no CPF/MF nº 485.655.982-68, natural de Vila Verde, em pancas-ES, onde nasceu no dia 18 de março de 1971, residente e domiciliado na Rua da Liberdade, 2070, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSUÉ MADEIRA DA SILVA, filho de JOAEL MADEIRA DA SILVA e de IZOLINA MARIA DA SILVA; e NILDELINDA DOS SANTOS OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, balconista, divorciada, portadora da cédula de RG nº 757338/SSP/RO - Exp. 09/03/2015, inscrita no CPF/MF nº 713.333.042-34, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1980, residente e domiciliada na Av. Maringá, 3394, Nossa Sra. de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de NILDELINDA DOS SANTOS OLIVEIRA, filha de NELCI DE OLIVEIRA e de OZITA DOS SANTOS OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-006 FOLHA 100

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.199

MATRÍCULA 095810 01 55 2016 6 00006 100 0003199 91

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAX RONIER DA SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, técnico em informática, solteiro, portador da cédula de RG nº 05680321512/DETRAN/RO - Exp. 31/03/2015, inscrito no CPF/MF nº 005.829.452-08, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de junho de 1994, residente e domiciliado na Av. Amazonas, 1848, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MAX RONIER DA SILVA OLIVEIRA, filho de JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA e de MARIA ESMERALDA DA SILVA OLIVEIRA; e GIDELY PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar odontológico, solteira, portadora da cédula de RG nº 1161120/SSP/RO - Exp. 23/06/2009, inscrita no CPF/MF nº 014.175.082-05, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1993, residente e domiciliada na Av. Amazonas, 1848, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GIDELY PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, filha de JOÃO BATISTA DA SILVA e de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA XAVIER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-006 FOLHA 099 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.198

MATRÍCULA 095810 01 55 2016 6 00006 099 0003198 50

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LAUDECI ROBERTO, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 000965269/SSP/RO - Exp. 28/07/2005, inscrito no CPF/MF nº 857.798.142-87, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1984, residente e domiciliado na Rua Petrópolis, 1139, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LAUDECI ROBERTO, filho de JOSÉ ROBERTO e de MARIA VIRGINIA VITAL ROBERTO; e MARLETE APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, portadora da cédula de RG nº 620836/SSP/RO - Exp. 27/01/2015, inscrita no CPF/MF nº 628.732.372-87, natural de Simonésia-MG, onde nasceu no dia 12 de abril de 1975, residente e domiciliada na Rua Petrópolis, 1139, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARLETE APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA, filha de BENEDITO MIRANDA e de TEREZINHA DE JESUS MIRANDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-006 FOLHA 099

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.197

MATRÍCULA 095810 01 55 2016 6 00006 099 0003197 71

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDNALDO LUIZ DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, alinhador, solteiro, portador da cédula de RG nº 2002021021268/SSP/CE - Exp. 04/04/2002, inscrito no CPF/MF nº 928.360.703-15, natural de Umari-CE, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1982, residente e domiciliado na Rua Uberlândia, 345, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDNALDO LUIZ DA SILVA, filho de MANOEL LUIZ DA SILVA e de RAIMUNDA MARIA DA SILVA; e ROSANA ALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 000820142/SSP/RO - Exp. 22/04/2002, inscrita no CPF/MF nº 793.578.492-20, natural de Ponta Porã-MS, onde nasceu no dia 16 de abril de 1974, residente e domiciliada na Rua Uberlândia, 345, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSANA ALVES DOS SANTOS DA SILVA, filha de JOSÉ ALVES DOS SANTOS e de ALVIRA ANASTÁCIA DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

CARTÓRIO DANTAS MOTA - 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Ynara Ramalho Dantas Mota – Registradora

LIVRO D-049 TERMO 017021 FOLHA 191

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.021

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

THIAGO BRUNO DE JESUS SABINO, de nacionalidade brasileira, de profissão Técnico em ar condicionado, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado na Rua Pioneiro André Ribeiro, 1489, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de VILMAR DE OLIVEIRA SABINO e de MARTA CAROLINA DE JESUS; e TATIANE DOS SANTOS PERES, de nacionalidade brasileira, de profissão Manicure, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1998, residente e domiciliada na Rua Pioneiro André Ribeiro, 1489, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de CARLOS MONÇÃO PERES e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de THIAGO BRUNO DE JESUS SABINO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de TATIANE DOS SANTOS PERES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 08 de dezembro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 017022 FOLHA 192

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.022

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOHN MOREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1989, residente e domiciliado na Linha dos Gaúchos, 1910, Km 02, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de ARNALDO MOREIRA DOS SANTOS e de NELCILENE DE JESUS SANTOS; e APARECIDA SKALKI, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Mundo Novo-MS, onde nasceu no dia 29 de julho de 1967, residente e domiciliada na Linha dos Gaúchos, 1910, Km 02, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ SKALKI e de MARIA CASTORINA SKALKI.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOHN MOREIRA DOS SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de APARECIDA SKALKI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 08 de dezembro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 017023 FOLHA 193

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.023

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ÉLVIS VELOZO BITENCOURT, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1994, residente e domiciliado na Rua Macaé, 5319, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de ANTONIO JOSÉ BITENCOURT e de LINDINALVA VELOZO NEPOMUCENO; e LEIDIANE KUSMINSKI SOUSA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora Autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1997, residente e domiciliada na Rua Macaé, 5319, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de RAIMUNDO NONATO MARQUES SOUSA e de MARÍ TEREZINHA KUSMINSKI.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ÉLVIS VELOZO BITENCOURT.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de LEIDIANE KUSMINSKI SOUSA BITENCOURT.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 08 de dezembro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 017024 FOLHA 194

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.024

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CANDIDO DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Comerciante, de estado civil viúvo, natural de Capitão Andrade-MG, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1971, residente e domiciliado na Av. Cecap 3, nº 1260, Bloco 2B, Ap 1, Benedito Realindo Correa, em Barretos-SP, filho de CARLINDO CANDIDO DA COSTA e de MARIA LINO DA COSTA; e JOSÉTE PEREIRA AZEVEDO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agente de saúde pública, de estado civil divorciada, natural de São Jorge do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 22 de maio de 1967, residente e domiciliada na Rua Falcão, nº 476, Bairro Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filha de JOVIANO PEREIRA AZEVEDO e de GIZELIA FRANCISCA DA SILVA AZEVEDO.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOSÉ CANDIDO DA COSTA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de JOSÉTE PEREIRA AZEVEDO DE OLIVEIRA. Assina como procurador do nubente MARCOS ANTONIO DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Cascavel/PR, nascido no dia 17/02/1970, Empresário, inscrito no CPF/MF nº 628.191.519-49, portador da Cédula de Identidade nº 4.517.363-1 - SSP/PR, emitida em 18/12/1985, residente e domiciliado na Av. São Paulo, 2752, Bairro Jardim Paulista, Ariquemes-RO, nos termos da procuração lavrada no 1º Ofício de Registro Civil e Notas da Comarca de Ariquemes-RO, livro 553, folha 051, em 29/11/2016. Assina como procurador do nubente MARCOS ANTONIO DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Cascavel/PR, nascido no dia 17/02/1970, Empresário, inscrito no CPF/MF nº 628.191.519-49, portador da Cédula de Identidade nº 4.517.363-1 - SSP/PR, emitida em 18/12/1985, residente e domiciliado na Av. São Paulo, 2752, Bairro Jardim Paulista, Ariquemes-RO, nos termos da procuração lavrada no 1º Ofício de Registro Civil e Notas da Comarca de Ariquemes-RO, livro 553, folha 051, em 29/11/2016. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Barretos-SP, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 08 de dezembro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 017025 FOLHA 195

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.025

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADAUTO GONÇALVES COELHO, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Vila de Ourania-RJ, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1952, residente e domiciliado na Rua Umuarama, nº 5118, Setor 09 de Baixo, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO GONÇALVES COELHO e de MARGARIDA GONÇALVES COELHO; e CARMELITA MARIA MEDEIROS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Estado de Minas Gerais-MG, onde nasceu no dia 07 de julho de 1953, residente e domiciliada na Rua Umuarama, nº 5118, Setor 09 de Baixo, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ MEDEIROS e de MARIA ALVES MEDEIROS.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ADAUTO GONÇALVES COELHO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de CARMELITA MARIA MEDEIROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 09 de dezembro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 017026 FOLHA 196

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.026

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO VIEIRA BRITO, de nacionalidade brasileira, de profissão Técnico em agropecuária, de estado civil solteiro, natural de Granjeiro-CE, onde nasceu no dia 18 de junho de 1970, residente e domiciliado na Rua Cacaueiro, 1955, Setor 01, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ VIEIRA DE MELO e de JOSEFA VIEIRA BRITO; e FABIANE HEMANN MARIANO, de nacionalidade brasileira, de profissão Comerciante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1987, residente e domiciliada na Rua Cacaueiro, 1955, Setor 01, em Ariquemes-RO, filha de PAULO AMÂNCIO MARIANO e de ERCELINA MARIA HEMANN.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ANTONIO VIEIRA BRITO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de FABIANE HEMANN MARIANO BRITO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 09 de dezembro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 017027 FOLHA 197

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.027

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ISRAEL SILVESTRE DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1998, residente e domiciliado na Av. Hortência, 2123, Bairro Jardim Primavera, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ PEDRO BISPO DOS SANTOS e de REGINA SILVESTRE; e HAIANE DE SOUZA ELIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 2000, residente e domiciliada na Av. Hortência, 2123, Bairro Jardim Primavera, em Ariquemes-RO, filha de MARCOS ELIAS e de CLAUDENICE PINHEIRO DE SOUSA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ISRAEL SILVESTRE DOS SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de HAIANE DE SOUZA ELIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 12 de dezembro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 017028 FOLHA 198

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.028

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANDRE APARECIDO FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 02 de maio de 1973, residente e domiciliado na Rua São João, nº 5621, Raio de Luz, em Ariquemes-RO, filho de MARIA IVETE FERREIRA KLOCH; e LUCILENE DA SILVA BARROS, de nacionalidade brasileira, de profissão Conselheira Tutelar, de estado civil solteira, natural de Pérola-PR, onde nasceu no dia 22 de abril de 1979, residente e domiciliada na Rua São João, nº 5621, Raio de Luz, em Ariquemes-RO, filha de FLORISVALDO BARROS e de MARIA DA SILVA BARROS.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ANDRE APARECIDO FERREIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de LUCILENE DA SILVA BARROS FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 12 de dezembro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'ÁVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2016 6 00014 298 0003098 15

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADILSON ALVES DA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Ataleia-MG, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1968, portador do CPF 390.505.722-00, e do RG 426388/SSP/RO - Exp. 07/05/1990, residente e domiciliado na Rua Topazio, 799, Casa 03, Balneário Arco Iris, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de ADILSON ALVES DA CRUZ FARIAS, filho de Sinvaldo Alves da Cruz e de Jeiza Pereira do Nascimento; e MARIA CONCEIÇÃO FARIAS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jatei-MS, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1973, portadora do CPF 676.743.802-20, e do RG 1416436/SESDC/RO - Exp. 29/04/2014, residente e domiciliada na Rua Topazio, 799, Casa 03, Balneário Arco Iris, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MARIA CONCEIÇÃO FARIAS ALVES, filha de José Ribeiro de Farias e de Valentina Alves de Farias.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2016 6 00014 299 0003099 13

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELIAS DE ALMEIDA PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 30 de maio de 1975, portador do CPF 303.925.708-07, e do RG 37.517.912-4/SSP/SP - Exp. 24/08/2001, residente e domiciliado na Localidade Linha 12, lote 32, gleba 02, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de ELIAS DE ALMEIDA PEREIRA KWAZÁ, filho de Deoclides de Almeida Pereira e de Dalmira Severiana Pereira; e ELIANE KWAZÁ de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Chupinguaia-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1994, portadora do CPF 033.618.152-31, e do RG 1541989/SSP/RO - Exp. 04/08/2016, residente e domiciliada na Localidade Linha 12, lote 32, gleba 12, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ELIANE KWAZÁ DE ALMEIDA, filha de Arino Pedro Aikanã e de Sueli Kwazá.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2016 6 00014 300 0003100 41

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WANDERSON PAULINO CORRÊA, de nacionalidade brasileiro, Mecânico, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1992, portador do CPF 004.249.682-90, e do RG 00001118603/SESDC/RO - Exp. 21/08/2008, residente e domiciliado na Rua José Americo, 1138, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de WANDERSON PAULINO CORRÊA, filho de José Corrêa Netto e de Eliene Aparecida Paulino Corrêa; e VANESSA DE LIMA FERREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1995, portadora do CPF 028.858.262-40, e do RG 1286969/SESDC/RO - Exp. 06/12/2011, residente e domiciliada na Travessa Vinte e um de abril, 431, Liberdade, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de VANESSA DE LIMA FERREIRA CORRÊA, filha de Pedro Ferreira e de Maria Silvana Lima.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2016 6 00015 001 0003101 32

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIANS NEVES RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, Serigrafista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1990, portador do CPF 978.398.842-53, e do RG 04434435458/DETRAN/RO - Exp. 15/10/2014, residente e domiciliado na Rua Euclides da Cunha, 1031, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de WILLIANS NEVES RIBEIRO, filho de Vianel Antonio Ribeiro e de Maria Pimenta Neves Ribeiro; e DÉBORA DE PAULA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, supervisora de corte, solteira, natural de Deodopolis-MS, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1992, portadora do CPF 018.631.842-10, e do RG 1207330/SESDC/RO - Exp. 15/09/2010, residente e domiciliada na Rua Euclides da Cunha, 1031, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de DÉBORA DE PAULA OLIVEIRA, filha de José Nilton de Oliveira Souza e de Elidia Antonia de Paula.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2016 6 00015 002 0003102 30

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCELO AUGUSTO CRUGEL, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de mecanico, solteiro, natural de Campinas-SP, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1997, portador do CPF 034.251.952-20, e do RG 1373640/SSP/RO - Exp. 05/06/2013, residente e domiciliado na Linha 06 Lote 17 Gleba 06, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de MARCELO AUGUSTO CREGEL, filho de José Crugel e de Edineide Alves da Silva; e AMANDA AGUIAR LOPES de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1999, portadora do CPF 033.089.252-57, e do RG 1335009/SSP/RO - Exp. 28/09/2012, residente e domiciliada na Rua Esmeralda, 455, Balneario Arco Íris, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de AMANDA AGUIAR LOPES, filha de João Repizo Lopes e de Ivanir Cristina de Aguiar. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2016 6 00015 003 0003103 39

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DAVID CARLOS RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, entregador, solteiro, natural de Goiania-GO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1993, portador do CPF 013.988.532-32, e do RG 05206169707/DETRAN/RO - Exp. 06/06/2012, residente e domiciliado na Rua Carlos Henrique de Oliveira Motta, 4417, Apto 03, Vilage do Sol, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de DAVID CARLOS RODRIGUES ROCHINSKI, filho de Carlos

Antônio Rodrigues e de Maria Valentim dos Santos; e ELICÉIA DOS SANTOS ROCHINSKI de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1987, portadora do CPF 893.252.142-53, e do RG 000951993/SESDC/RO - Exp. 13/04/2005, residente e domiciliada na Rua Carlos Henrique de Oliveira Motta, 4417, Apto 03, Village do Sol, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ELICÉIA DOS SANTOS ROCHINSKI RODRIGUES, filha de Julio Alves dos Santos e de Cleusa Rochinski dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.833

ODEINO PEREIRA DE MIRANDA e ALMEZINA MARIA GABRIEL

O Contraente: de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Dom Cavati-MG, onde nasceu no dia 02 de julho de 1959, residente e domiciliado na Rua Pau Brasil, 186, Jardim Aeroporto I, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de DIOCLECIO MIRANDA DA COSTA e de TEREZA ALVES PEREIRA; e

A Contraente: de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Distrito de Penha do Norte, em Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 15 de abril de 1944, residente e domiciliada na Rua Tancredo Neves, 1018, Jardim Aeroporto II, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de DELFINO ANTONIO GABRIEL e de OLIVIA MARIA DE JESUS.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA ALMEZINA MARIA GABRIEL DE MIRANDA. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 06 de dezembro de 2016.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.834

AILTON SIPRIANO DA SILVA JUNIOR e GRACIELE VIEIRA

O Contraente: de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1996, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, 2500, Distrito de Rondonias, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de AILTON SIPRIANO DA SILVA e de MARIA RITA DIAS DA SILVA; e

A Contraente: de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 2000, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, 2500, Distrito de Rondonias, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de EDILEUZA VIEIRA ARAGÃO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA GRACIELE VIEIRA DA SILVA.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 07 de dezembro de 2016.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.835

SEBASTIÃO PEDRO ALVES e JELDÊ DAMACENA PINTO

O Contraente: de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Aimóeres-MG, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1937, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac, 1713, Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO filho de JOSÉ PEDRO DA SILVA e de MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES; e

A Contraente: de nacionalidade brasileira, aposentada, viúva, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1951, residente e domiciliada na Rua Oliveiros Ferreira de Souza, 50, Incra, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de CANDIDA PAULINA DO NASCIMENTO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA JELDÊ DAMACENA ALVES.

Regime do Casamento: Separação de Bens Obrigatória.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 09 de dezembro de 2016.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.836

JOSÉ CARLOS DA SILVA ROQUE e MARLENE DA SILVA NETO

O Contraente: de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Rosário Oeste-MT, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1982, residente e domiciliado na Rua Argentina, 350, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de OSIAS DA SILVA ROQUE e de MARIA FRANCISCA DA SILVA; e

A Contraente: de nacionalidade brasileira, doméstica, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1981, residente e domiciliada na Rua Argentina, 350, Jardim Aeroporto II, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de AÍAS FERREIRA NETO e de LUZIA GOMES DA SILVA NETO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 12 de dezembro de 2016.

Oficial Lenise Hentschke

COMARCA DE PIMENTA BUENO

SÃO FELIPE D'OESTE

LIVRO D-004 FOLHA 022 TERMO 000922

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 922

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDREY MARQUES JACOVOZZI DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, refrigerista, solteiro, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 26 de março de 1997, residente e domiciliado na Linha FP-15, esquina Linha FA 01, Km 07, Lote 353, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, filho de VALDECIR JACOVOZZI DA SILVA e de SILVIA MARQUES JACOVOZZI DA SILVA; e FRANCIELE IOLANDA BARBOSA PALOZI de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1997, residente e domiciliada na Linha FA-01, Km 3,5, Lote 314, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, filha de MARTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA PALOZI e de MIRIAN BARBOSA. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes ser o de Comunhão Parcial de Bens e o contraente, continuou a adotar o nome de ANDREY MARQUES

JACOVOZZI DA SILVA e a contraente, continuou a adotar o nome de FRANCIELE IOLANDA BARBOSA PALOZI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

São Felipe D'Oeste-RO, 12 de dezembro de 2016.

Fernanda de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-004 FOLHA 021 TERMO 000921

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 921

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDNILSON SILVA LIMA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, natural de Iguatemi-MS, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1986, residente e domiciliado na Linha FP 17, Km 11, Lote 429, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, filho de ANTONIO PEREIRA DE LIMA e de MARIA DE LURDES SILVA LIMA; e ÉRICA PEREIRA DE ASSIS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada na Linha FP 17, Km 11, Lote 429, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, filha de JOSÉ CARLOS DE ASSIS e de MARIA NATALICIO PEREIRA DE ASSIS. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes ser o de Comunhão Parcial de Bens e o contraente, continuou a adotar o nome de EDNILSON SILVA LIMA e a contraente, passou a adotar o nome de ÉRICA PEREIRA DE ASSIS SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

São Felipe D'Oeste-RO, 10 de novembro de 2016.

Fernanda de Oliveira

Escrevente Autorizada

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 1.525do Código Civil Brasileiro.

Nº-16.360- LUAN MAIKON ROCHENBACK com DAYANE CRISTINA DE MOURA FERREIRA.

Ele, solteiro, Farmaceutico, natural de Dois Vizinhos - PR.

Filho de OSMAR ROCHENBACK, e dona ANA MARIA PEREIRA ROCHENBACK.

Ela, solteira, Analista Vendas, natural de Jaru - RO.

Filho de ESTEVÃO MIGUEL FERREIRA, e dona SANDRA CRISTINA DE MOURA FERREIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-16.361- GABRIEL PIERRE JEAN CHRISTIAN HONORÉ com ELAINE ALMEIDA DELARMELINDA.

Ele, solteiro, Professor, natural de Chatenay-Malabry- França - .

Filho de ROBERT PIERRE GABRIEL HONORÉ, e dona EVELYNE JANINE VESPA.

Ela, solteira, Professora, natural de Jaru - RO.

Filho de ANTONIO DOS SANTOS DELARMELINDA, e dona ELIZABETH ALMEIDA DELARMELINDA.

Residentes Neste Município.

Nº-16.362 - PAULO GOMES DA SILVA com MARIA JOSÉ APARECIDA DA SILVA.

Ele, divorciado, Serv. Gerais, natural de Alto Piquiri - PR.

Filho de SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, e dona MARIANA BERNARDO GOMES DA SILVA.

Ela, divorciada, doméstica, natural de Sao Joao do Pau D Alho - SP.

Filho de HOSANO BRAZ DA SILVA, e dona ANTONIA BERNARDINA SENA DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº-16.363 - MAURICIO RAMOS SALES com VIVIANE DA SILVA.

Ele, solteiro, Motorista, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de FRANCISCO ALVES SALES, e dona DIRCE RAMOS SALES.

Ela, solteira, Guilhotina, natural de Maringa - PR.

Filho de , e dona MARIA DAS DORES SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº-16.364 - PÁBLO WINDERSON REIS MORAES com DÉBORA NASCIMENTO DE LIMA.

Ele, solteiro, Marceneiro, natural de Vilhena - RO.

Filho de ERNESTO RAMOS DE MORAES, e dona MARIA DAS DORES DOS REIS.

Ela, solteira, Do Lar, natural de Jaru - RO.

Filho de GENAURO MOTA DE LIMA, e dona MARIA NASCIMENTO DE LIMA.

Residentes Neste Município.

Nº-16.365 - CLODOALDO DIAS DOS SANTOS com GEOVANA DA SILVA BARROS.

Ele, divorciado, gerente, natural de Curitiba - PR.

Filho de JARIAS BRUM DOS SANTOS, e dona RITA DIAS DOS SANTOS.

Ela, divorciada, pecuarista, natural de Resplendor - MG.

Filho de MARIO DA SILVA BARROS, e dona MARIA MARQUES DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº-16.366 - ADEMIR DA SILVA GONÇALVES com ALENAY CONCEPCIÓN CUESTA.

Ele, solteiro, Vendedor, natural de Sao Miguel do Guapore - RO.

Filho de JOSÉ VICENTE GONÇALVES FILHO, e dona MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES.

Ela, solteira, Médica, natural de Morón- Ciego de Avila- Cuba.

Filho de EDUARDO ALBERTO CONCEPCIÓN FERRER, e dona BELKIS CUESTA FERRER.

Residentes Neste Município.

Nº-16.367 - DANIEL SILVA PAPA com LUCIMARA DE FÁTIMA MREGLAD.

Ele, solteiro, carregador, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ANTONIO BENTO PAPA, e dona MARIA DAS NEVES SILVA.

Ela, divorciada, Aux. Administrativo, natural de Pitanga - PR.

Filho de ANTONIO MREGLAD, e dona EDELCEI DE FÁTIMA DA COSTA MREGLAD.

Residentes Neste Município.

Nº-16.368 - ANDERSON LUIZ ROQUE com EMANUELLE NOGUEIRA NEGREIROS.

Ele, solteiro, funcionário público, natural de Humaita - AM.

Filho de , e dona DOLIRAN ROQUE.

Ela, solteira, funcionária pública, natural de Teófilo Otoni - MG.

Filho de ROBSON LOPES NEGREIROS, e dona NEUZA RODRIGUES NOGUEIRA NEGREIROS.

Residentes Neste Município.

Nº-16.369 - EDMAR ALVES DOS SANTOS com NEUZA CAOBELI.

Ele, solteiro, Agricultor, natural de Caceres - MT.

Filho de FRANCISCO AMADO DOS SANTOS, e dona MASSIMINA ALVES DOS SANTOS.

Ela, solteira, Agricultora, natural de Fiorópolis - PR.
Filho de JOSE CAOBELI, e dona SEBASTIANA FERREIRA CAOBELI.
Residentes Neste Município.

Nº- 16.370 - JUVENIL GOMES FERREIRA com INEZ DOS SANTOS DA SILVA.

Ele, divorciado, padeiro, natural de Mantena - MG.

Filho de ALCENDINO AMARO GOMES, e dona CARLY FERREIRA GOMES.

Ela, viúva, do lar, natural de Barreirinho do Oeste-PR.

Filho de PEDRO DOS SANTOS, e dona MARIA SATINA DOS SANTOS.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça.

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

ALTA FLORESTA D' OESTE

LIVRO D-020 FOLHA 105 TERMO 005593

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.593

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELVIO LUIZ BRASIL, de nacionalidade brasileiro, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1989, residente e domiciliado na linha 45 trav. 47 p/ 45 km 02, Princesa Isabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de REMOALDO DZINGOLK BRASIL e de ADALIR SALETE CAGNINI BRASIL; e VANEIDE OLIVEIRA VIEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão empregada doméstica, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1996, residente e domiciliada na linha 45 trav. c/ 47 p/ 45 km 02, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de VANDERLI VIEIRA e de ROSENILDA MAIA DE OLIVEIRA VIEIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar VANEIDE OLIVEIRA VIEIRA e o noivo continuou a assinar ELVIO LUIZ BRASIL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 12 de dezembro de 2016.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-018 FOLHA 044

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.044

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: SAMUEL GERALDO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 23 de março de 1990, portador da Cédula de

Identidade RG nº 1.030.665/SSP/RO - Exp. 27/07/2006, inscrito no CPF/MF sob nº 000.046.492-90, residente e domiciliado na Linha 03, Km 12, Gleba 03, Lote 150, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA e de MARIA DO SOCORRO SANTOS; e JOSIANE WESTFAL BAUTZ de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1993, portadora da Cédula de Identidade RG nº 913273/SSP/RO - Exp. 14/04/2004, inscrita no CPF/MF sob nº 029.115.552-95, residente e domiciliada na Linha 03, Km 12, Gleba 03, Lote 150, em Buritis-RO, filha de JOSIMAR BAUTZ e de MARIA HELENA WESTFAL BAUTZ, continuou a adotar o nome de JOSIANE WESTFAL BAUTZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG). Buritis-RO, 12 de julho de 2016.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-018 FOLHA 222

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.222

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

BRAZ NEVES, de nacionalidade brasileiro, lavrador, viúvo, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 02 de março de 1937, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.751 - Exp. 20/12/2000, inscrito no CPF/MF sob nº 575.352.217-34, residente e domiciliado na Rua Rodrigues Alves, s/nº, Setor 07, em Buritis-RO, filho de ANSELMO NEVES e de AMELIA GASPARI; e PEDRELINA ALVES ARAÚJO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Berilo-MG, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1964, portadora da Cédula de Identidade RG nº 78.600 - Exp. 30/12/1985, inscrita no CPF/MF sob nº 013.800.642-36, residente e domiciliada na Rua Rodrigues Alves, s/nº, Setor 07, em Buritis-RO, filha de GERALDO ALVES DE ARAÚJO e de FRANCISCA PINTO DE LIMA E ARAÚJO, passou a adotar o nome de PEDRELINA ALVES ARAÚJO NEVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG). Buritis-RO, 12 de dezembro de 2016.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-018 FOLHA 221

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.221

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

CLAUDENILSON FRANCISCO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 06 de junho de 1970, portador da Cédula de Identidade RG nº 456.580/SESP/RO - Exp. 20/01/1991, inscrito no CPF/MF sob nº 421.206.402-20, residente e domiciliado na Linha C-38, Km 25, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ANEZINDO FRANCISCO DA SILVA e de ERENITA GONÇALVES DA SILVA; e SALETE PEDROSO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 14 de maio de 1969, portadora da Cédula de Identidade RG nº 997.707/SSP/RO - Exp. 17/01/2006, inscrita no CPF/MF sob nº 009.499.282-75, residente e domiciliada na Linha C-38, Km 25, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de MARIA APARECIDA PEDROSO, continuou a adotar o nome de SALETE PEDROSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar

de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 12 de dezembro de 2016.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-002 FOLHA 160

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 606

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

PAULO ALMEIDA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, aposentado, solteiro, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 12 de abril de 1968, inscrito no CPF/MF 389.636.802-82, portador da Cédula de Identidade RG nº 756.269/SSP/RO - Exp. 11/08/2000, residente e domiciliado na Avenida Castanheira, BR 421, Km 153, Distrito de Três Coqueiros, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de TARCISO MIGUEL DE ALMEIDA e de GERALDA RODRIGUES DE ALMEIDA; e

ELIANE QUIRINO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1991, inscrita no CPF/MF 027.287.512-00, portadora da Cédula de Identidade RG nº 341754 - Exp. 20/08/2009, residente e domiciliada na Avenida Castanheira, BR 421, Km 153, Distrito de Três de Coqueiros, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de CLEUZA QUIRINO. A contraente passou a adotar o nome de ELIANE QUIRINO DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
Campo Novo de Rondônia-RO, 09 de dezembro de 2016.

Letícia de Araújo Viana Santos

Substituta

LIVRO D-002 FOLHA 159

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 605

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

IRIZON DA CUNHA SANTANA, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 1985, inscrito no CPF/MF 813.457.202-20, portador da Cédula de Identidade RG nº 922.385/SESDEC/RO - Exp. 15/06/2004, residente e domiciliado na Linha Altamira, Km 10, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filho de PEDRO ALVES DE SANTANA e de MARIA MERENTINA DA CUNHA SANTANA; e VILMA CARDOSO DA SILVA de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteira, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1971, inscrita no CPF/MF 708.129.002-78, portadora da Cédula de Identidade RG nº 615.337/SESDEC/RO - Exp. 30/10/1996, residente e domiciliada na Linha Altamira, Km 10, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filha de JOÃO CARDOSO DA SILVA e de LINDAURA ALVES DA SILVA. A contraente continuou a adotar o nome de VILMA CARDOSO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
Campo Novo de Rondônia-RO, 12 de dezembro de 2016.

Letícia de Araújo Viana Santos

Substituta

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

CASTANHEIRAS

LIVRO D-002 FOLHA 067

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 323.

095893 01 55 2016 6 00002 067 0000323 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELCI MENEGAZ, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Pato Branco-PR, onde nasceu no dia 25 de abril de 1956, residente e domiciliado na Linha dos Polaquinhos, sítio, zona rural, em Castanheiras-RO, filho de MARCOS MENEGAZ e de AMILIA SEGATO MENEGAZ; e MARLENE PEREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Vila de Itapejara, em Pato Branco-PR, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1962, residente e domiciliada na Linha dos Polaquinhos, sítio, zona rural, em Castanheiras-RO, filha de WALDEMIR PEREIRA e de ADELINA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Castanheiras-RO, 13 de dezembro de 2016.

Rogério Fernandes Virginio

Oficial Titular do Registro Civil

Av. das Palmeiras, 1221

Centro, Castanheiras-RO

Fone (69)3474-2042

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-004 FOLHA 134 TERMO 000734

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO GOMES PENHA, de nacionalidade brasileira, Ajudante de Pedreiro, solteiro, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Curitiba, n. 3780, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de JESUS COSTA PENHA e de SANDRA DE SOUZA GOMES; e JÚLIA DE SOUZA SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, solteira, natural de Brasília-AC, onde nasceu no dia 22 de julho de 1993, residente e domiciliada na Rua Curitiba, n. 3780, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de FRANCISCO DE MOURA SILVA e de MARIA JOSÉ RUFINO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 13 de dezembro de 2016.

Wenderson dos Santos Niza

Substituto